



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 9/2011 – São Paulo, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2894**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005949-46.2010.403.6107 (2006.61.07.006552-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal nº 2006.61.07.006552-7, dos quais estes são dependentes, certificando-se a oposição destes.2. Dê a embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante, recolhendo-se as custas processuais devidas.3. No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social e alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.4. Providencie, ainda, cópias dos autos de penhora, eventual reavaliação e de arrematação constantes dos autos executivos fiscais em apenso.5. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, todos do CPC).Publique-se.

**0005996-20.2010.403.6107 (2007.61.07.002770-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-12.2007.403.6107 (2007.61.07.002770-1)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença.DALBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a invalidação da arrematação ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 2007.61.07.002770-1), efetivada sobre 01 veículo placa JXA-0612, chassi V009839; 01 veículo placa CYO-2603, chassi 9BFYTNFT42BB15855; 01 veículo placa CDY-9166, chassi 9BFGSZPPAWB868008; 01 veículo placa CMX-2883, chassi 9BFX2SLZ3WDB06886; um veículo placa BXG0917, chassi 9BFX2SLZ6VDB10977; 01 veículo placa BXG0918, chassi 9BFX2SLZ4VDB10976 e 01 veículo placa BXG0920, chassi 9BFX2SLZXVDB12084.Alega que a arrematação foi efetivada sem a intimação pessoal da parte devedora.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão à parte Embargante, pois segundo certidão exarada pela executante de mandados à fl. 95 dos autos executivos em apenso, a intimação do representante legal/depositário acerca da praça foi efetivamente cumprida nos seguintes termos: Certifico que, nesta data, consegui comunicar-lhe através de contato telefônico do inteiro teor do mandado,, sendo que o mesmo após tomar ciência da data e horário da realização do 1º e 2º leilão dos bens constritos no processo, respondeu que já tinha conhecimento de tudo, pois o seu advogado já havia transmitido a ele que estavam designadas datas para a praça pública. Ademais, a publicação do edital de leilão e intimação disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/11/2010, Edição n. 205/2010 (fls. 98/99 dos autos executivos em apenso) supre a eventual falta de intimação do ato em debate.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, rejeito liminarmente os embargos à

arrematação, com fulcro no artigo 739, III, do Código de Processo Civil, extinguindo-os sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.07.002770-1.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005858-53.2010.403.6107 (98.0800042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Apensem-se estes aos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 98.0800042-8, dos quais são dependentes, certificando-se a oposição destes.Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.Vista para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802610-08.1994.403.6107 (94.0802610-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800345-33.1994.403.6107 (94.0800345-4)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 191/194, 196, 201/204 e 207 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 205:1. Despachei, nesta data, nos autos de Execução Fiscal nº 94.0801383-2, dos quais estes são dependentes.2. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução nº 0005858-53.2010.403.6107, opostos pela Fazenda Nacional em 01/12/2010.Publique-se.

**0004440-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5)) HENRIQUE CARLOS CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 221/225, no importe de R\$-1.880,41 (Um mil, oitocentos e oitenta reais, quarenta e um centavos), posicionados para setembro/2009, ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 230/233.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0004870-47.2001.403.6107 (2001.61.07.004870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA. NACIONAL, na qual o embargante, PRADO CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a redução do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa nº 80 2 97 065994-30.Sustenta a parte embargante que não podem ser cobrados multa e juros da massa falida.Juntou documentos (fls. 04/06).À fl. 08 os embargos foram recebidos com suspensão da execução.Às fls. 10/13 foram juntadas cópias de folhas extraídas da execução fiscal.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 18/27) pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 28/40).Alteração do síndico da massa falida às fls. 50 e 55/56.Réplica às fls. 58/60.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/66. Oportunizada vista às partes, apenas a embargante se manifestou (fls. 68/75).Foi proferida sentença às fls. 77/79, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 119/123).Aberta vista às partes (fl. 130), apenas a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 131/132.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do

Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Além do mais, observo que a Fazenda Nacional expressamente concordou com o acima fundamentado. Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não basta para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Sem prejuízo, cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. O requerimento formulado pelo embargante no que tange à expedição de Certidão Negativa de Débito -CND, deverá ser dirigido administrativamente à exequente, ora embargada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006656-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em

síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 8 97 002232-45 (processo administrativo nº 10820 001122/95-94). Alega, em síntese, que o débito cobrado na execução fiscal apenas já foi integralmente quitado no procedimento administrativo nº 10.820.001009/00-11). Juntou documentos (fls. 05/126). Aditamento à inicial às fls. 131/133. 2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 135/138) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 139). Não houve réplica. Facultada a especificação de provas à fl. 143, as partes nada requereram. Foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba. Resposta às fls. 146. Oportunizada vista às partes, somente a Fazenda Nacional se manifestou (fls. 147/150). É o relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A controvérsia gira em torno de duas questões: se houve pagamento do débito e, se houve, qual a data do ocorrido. A Fazenda Nacional requereu, em 15/10/2010, nos autos executivos, a extinção do feito pelo pagamento do débito. Resta saber quando o débito foi pago. Conforme ofício da Receita Federal (fl. 146), ... o débito do processo administrativo nº 10820.001122/1995-94 foi incluído no processo de parcelamento do ITR (processo nº 10820.001009/00-11) através do REFIS, o qual foi encerrado por pagamento. Observo, verificando os autos executivos que, desde 19/11/2001, a sociedade executada vem informando sobre o parcelamento do ITR, inclusive, juntando comprovantes de pagamento das parcelas. A primeira informação consta à fl. 175 daquele feito: ... De fato o REFIS não abrange débitos relativos a ITR. Entretanto, de acordo com a legislação do REFIS, a empresa optante pelo REFIS deve parcelar os débitos relativos ao ITR e ao Fundo de Garantia, exigência essa que vem sendo cumprida pela executada, pois os débitos relativos ao ITR foram parcelados e vem sendo pagos regularmente, conforme comprovam os documentos em anexo, restando apenas uma parcela para quitar integralmente os débitos de ITR. Oportunizada vista à credora, esta negou o parcelamento (fls. 185/188 daquele feito). E assim ocorreu em sucessivas vezes (fls. 192/194, 201/221, 226, 241/242 e 259/262 dos autos executivos), onde a executada alega que pagou o débito e a exequente afirma que não. Foi, inclusive, juntado aos autos executivos cópia do procedimento administrativo nº 10820.001009/00-11 (fls. 203/221). Deste modo, o débito estava quitado antes da oposição dos embargos. E, desde novembro de 2001, o débito era objeto de parcelamento, o que suspendia a exigibilidade do crédito tributário. Assim, entendo que a exequente deu causa à oposição destes embargos, razão pela qual deverá arcar com o ônus da sucumbência. 5. - Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim declarar nula a certidão de dívida ativa que instrui a execução apenas. Condeno a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e considerando que o valor do débito equivaleria, no mês 10/2010, a R\$ 21.006,79 (fl. 348 da execução fiscal). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal Nº 98.0801792-4. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS ETC. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/107, em relação à qual se alega omissão e contradição. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa e contraditória, já que, tratando estes embargos de objeto diverso, a decisão exarada nos autos nº 2004.61.07.007689-9, no que se refere à extensão dos efeitos da decisão proferida na ação cautelar nº 2005.61.07.007866-9, não deveria alcançá-los. É o relatório. Decido. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C.

**0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 365/369, em relação à qual se alega omissão e contradição. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa e contraditória, já que, tratando estes embargos de objeto diverso, a decisão exarada nos autos nº 2004.61.07.007689-9, no que se refere à extensão dos efeitos da decisão proferida na ação cautelar nº 2005.61.07.007866-9, não deveria alcançá-los. Pleiteia também, a reanálise da prescrição, já que não teria sido analisado se o presente caso é de fatos exauridos, pendentes ou futuros. É o

relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C.

**000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0009504-47.2005.403.6107, ajuizados por ARACATUBA CLUBE em face do INSS/FAZENDA, requerendo a desconstituição do título executivo (certidões de dívida ativa nºs 35.598.495-4 e 35.709.001-2). Aditamento à fl. 17, com documentos de fls. 18/38. À fl. 51 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 51 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**000109-94.2006.403.6107 (2006.61.07.000109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007789-6)) ARACATUBA CLUBE (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de embargos opostos por ARACATUBA CLUBE à execução fiscal n. 2005.61.007789-6, que lhe move o INSS/FAZENDA, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 35.709.000-4. Aditamento à fl. 23, com documentos de fls. 24/40. 2.- Impugnação às fls. 42/63. Não houve manifestação sobre a impugnação (certidão de fl. 66). Instada a se manifestar acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, noticiada às fls. 68/70 dos autos executivos n. 2005.61.07.007789-6 (fl. 67), a embargada pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente e interesse de agir e pela extinção do presente feito sem resolução do mérito (fls. 68/74). É o relatório do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). 5.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.07.007789-6. Trasladem-se cópias de fls. 68/70 da execução apenas para este feito. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003262-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003262-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006111-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)  
VISTOS EM SENTENÇA. FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs embargos à execução fiscal de n. 0006111-51.2004.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas C.D.A. de n.ºs. 80 6 03 007475-40 (COFINS) e 80 7 03 025025-93 (PIS), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, preliminarmente, nulidade da CDA, já que não há identificação da infração trabalhista; inépcia da inicial em razão da ausência de planilha e ausência de documento essencial que demonstre a forma de constituição do crédito tributário; ausência de juntada do processo administrativo. No mérito pugna pelo valor exagerado da multa trabalhista; inaplicabilidade da UFIR; inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69 e excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 19). Impugnação da embargada (fls. 20/31), requerendo a improcedência dos Embargos. Não houve réplica, nem as partes especificaram provas, embora regularmente intimadas do despacho de fl. 19. É o relatório do necessário. DECIDO a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, primeiramente, que a execução apenas foi ajuizada para a cobrança de dezenove certidões de dívida ativa, sendo que dezessete referiam-se à multa trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, foram os débitos relativos às multas trabalhistas remetidos à Justiça do Trabalho, permanecendo apenas as certidões de dívida ativa de nº 80 6 03 007475-40 (COFINS) e 80 7 03 025025-93 (PIS) - fls. 91, 96/97 e 129 dos autos apensos. Observo que, quando da penhora realizada nos autos apensos, já havia ocorrido o desentranhamento das certidões de dívida ativa referentes às multas trabalhistas. Deste modo, quando estes embargos foram opostos, já estava ciente a executada de que o débito cobrado refere-se apenas às certidões de nº 80 6 03 007475-40 (COFINS) e 80 7 03 025025-93 (PIS). Passo a analisar as preliminares aventadas pela embargante. Afasto a alegação de nulidade da CDA, em razão da não identificação da infração trabalhista, já que, como acima exposto, as certidões de dívida ativa cobradas referem-se à COFINS e PIS. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em carência do direito de ação da Fazenda Nacional, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Quanto à ausência de processo administrativo fiscal, entendo que tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Consequentemente se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. Sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Quanto à alegação de que a autoridade trabalhista aplicou multa exorbitante, nada a deliberar, já que a execução não trata de multas trabalhistas. Quanto à utilização da UFIR, observo que foi considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 198.819-3/SC, DJU de 08.03.1996, pág. 6.262), cuja transcrição da ementa do julgado se mostra de rigor: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. APLICAÇÃO DA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não há ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da Lei Tributária. A Lei nº 8.383/91, de 30.12.91, foi publicada no DOU de 31.12.91, mesma data em que

circulou e a partir de quando ficou disponível para comercialização na Seção de Vendas do Órgão.2. A conversão em UFIR foi determinada a partir de 1º de janeiro de 1992, após apurado o quantum devido e previamente atualizado, não retroagindo à ocorrência do fato gerador, quer para estabelecer tributo inexistente, quer para aumentar o quantum devido.3. A aplicação do art. 79 e parágrafo único da Lei nº 8.383/91, incidente após o resultado do balanço, não alterou a base de cálculo apurada. Ademais, como prescreve o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. E na certidão de dívida ativa apresentada restou expressamente consignada a UFIR, bem como o valor equivalente em reais que está sendo executado, de modo a patentear a liquidez e a certeza do título. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendo como escorreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade nas certidões de dívida ativa de nºs 80 6 03 007475-40 (COFINS) e 80 7 03 025025-93 (PIS), JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006111-51.2004.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0013318-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-82.2001.403.6107 (2001.61.07.005967-0)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, pleiteia a desconstituição do crédito tributário cobrado por meio das execuções fiscais nºs 2001.61.07.005981-5, 2001.61.07.005969-4, 2001.61.07.005968-2 e 2001.61.07.005967-0 (ITR/94 e contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR). Sustenta a parte embargante que a CDA é nula, já que, a uma, mencionava o nome de apenas um devedor (Maria da Glória Aguiar Borges Ribeiro) e a expressão e outros e, a duas, porque não contém o nome do órgão que expediu a CDA, nem a identificação do chefe ou servidor autorizado. Diz que o lançamento é nulo, já que a vigência da lei que o embasou (Lei nº 8.847/94) iniciou-se em 07/01/1994, havendo ofensa aos princípios da anterioridade e legalidade. Aponta vícios que redundariam na nulidade do débito inscrito a título de ITR no período de 1994, incidente sobre sua propriedade rural. Ressalta que as contribuições ao CNA e CONTAG incidentes junto com o ITR gozam do mesmo equívoco e a contribuição ao SENAR deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar e não Ordinária. Questiona a aplicação da SELIC. Acompanham a inicial os documentos de fls. 36/108. Impugnação às fls. 115/137, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 138/755. Réplica às fls. 758/763, com documentos de fls. 764/772. Facultada a especificação de provas (fl. 756), o embargante não as requereu e a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 773). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à alegação de nulidade da CDA em razão da expressão e outros, considero sanada, na medida em que todos os executados foram incluídos na lide, citados e intimados da penhora, não havendo prejuízo à defesa (fl. 42/v dos autos apensos). Por outro lado, a CDA apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de

Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões contêm o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato, os quais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Portanto, sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Passo ao exame do mérito destes embargos. Afirma o demandante que o lançamento do imposto é inconstitucional, já que alicerçado na Lei n. 8.847/94 (de 28/01/94), a qual é resultado da conversão da medida provisória n. 399, de 29/12/93, republicada em 07/01/94. Aduz que, em virtude da republicação (em 07/01/1994), somente a partir daí estaria vigente, esbarrando a cobrança do ITR/94 no princípio da anterioridade previsto no item b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ... Assim, para que a majoração do tributo possa ter eficácia em relação aos fatos geradores que venham a ocorrer no exercício seguinte, é mister que a publicação do texto legal que institua ou aumente o tributo seja feita no exercício financeiro anterior àquele em que o ato normativo terá eficácia. A Medida Provisória n. 399, de 29/12/1993 (convertida na Lei n. 8.847/94), disciplinou o imposto territorial rural, dispondo em seu artigo 6º: Artigo 6. Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II, III, IV e V, constantes do anexo I. Ocorre que o Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 1993 publicou o texto da Medida Provisória n.º 399/93, desacompanhado, todavia, do Anexo I, o qual, como se nota, é parte integrante da lei, não podendo ser destacado. Somente em 7 de janeiro de 1994, sob o pretexto de corrigir erros materiais na redação do artigo 6º, 1º, inciso I da MP n.º 399/93, foi corrigido o equívoco. Entretanto, a observação feita logo em seguida não deixa dúvida quanto ao verdadeiro objetivo da retificação: Publica-se o Anexo I, por ter sido omitido no DO de 30.12.1993. Eis o texto: - Na página 249, 1ª coluna, no art. 6, onde se lê: Art. 6

..... 1  
..... I - Tabela I - todos os municípios, exceto 09 enquadrados nos incisos II, III, IV e IV;

..... Leia-se: Art. 6  
..... 1

..... I - Tabela I - todos os municípios, exceto 08 enquadrados nos incisos II, III, IV e V;

..... - Publica-se o Anexo I, por ter sido omitido no DO de 30.12.1993. <<ANEXOS>> Os anexos estão publicados no DO de 7.1.1994, págs.

201/202. Assim, a publicação parcial do texto legal, inviabilizando sua completa inteligência, não atende ao princípio da anterioridade, já que embora a Lei n. 8.847/94 seja fruto da MP n. 399/93, o aspecto quantitativo do tributo só foi publicado em 07/01/1994, por meio da retificação. Concluo que o instrumento legal que modificou a alíquota somente foi publicado em 1994, decorrendo daí a vedação da cobrança do ITR/94 com base na lei n. 8.847/94, em respeito ao Princípio da Anterioridade. Sobre o tema já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: ITR-Exerc 1994-Contrib Sindical Rural.docEMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (grifei) (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 448558 UF: PR - PARANÁ - DJ - 16-12-2005 Relator: GILMAR MENDES)rdão (1)Relatório (4) - GILMAR M(3)trato de Ata (1) Também o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - FIXAÇÃO DO REGIME DE ALÍQUOTA POR ADITAMENTO À MP Nº. 399/93, SUCEDIDA PELA LEI 8.847/94, EM 07 DE JANEIRO / 94 - INCIDÊNCIA AFASTADA PARA O PRÓPRIO ANO DE 1994, ANTE A ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM TAIS MOLDES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Propôs a apelante os presentes embargos, insurgindo-se contra a cobrança do ITR, referente ao exercício de 1994, e das contribuições sociais a ele agregadas. 2. Visando o dogma da anterioridade a proporcionar segurança às relações jurídicas praticadas junto ao meio social, evitando-se surpresas aos contribuintes, claramente descumpre tal mensagem constitucional a intenção fazendária em tela, de fazer incidir sistemática de

alíquotas, para o ano de 1994, surgida a partir de aditamento, em 7.1.94, a uma Medida Provisória de 1993.3. Traduzindo-se a alíquota no componente aritmético fulcral à relação obrigacional, a ser veiculada por lei ( inciso IV do art 97, CTN), a desfrutar de estatutura constitucional ( 1º. do art. 153, CF, ie), patente a impossibilidade de se intencionar sua incidência, assim se exacerbando a cobrança tributária, no mesmo exercício no qual publicada a norma veiculadora a respeito, o que já não se admitia, segundo o regime constitucional original, nem se concebe a partir da EC 42/03, respectivamente consoante alíneas b e c do inciso III do art 150, CF.4. Ilegítima a pretensão estatal de imediata cobrança a respeito, acerta a tese contribuinte em se afastar tal exigência, para aquele ano de 1994. Precedentes.5. Quanto aos honorários, acertadamente fixados, em atenção aos contornos precisos da lide, artigo 20, CPC.6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016218 Processo: 199961070000927 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152590 - JUIZ SILVA NETO). Quanto às contribuições à CNA e à CONTAG , entendo que a cobrança fica prejudicada, uma vez que sua base de cálculo é o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA (Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, 1º). Logo, não sendo devido o imposto, pelas razões já expostas, também não será devida a cobrança das contribuições, à ausência de base de cálculo.Em relação à contribuição devida ao SENAR, que tem base de cálculo diversa do VTN, remanesce a cobrança, eis que tem fundamento constitucional no artigo 62 do ADCT e não no artigo 149 da Constituição Federal. Desde modo, desnecessária a instituição por meio de Lei Complementar. A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.I - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.II - Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.III - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRESP 438757, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 02/12/2002 - PÁG: 249). ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando nulas as certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais nº 2001.61.07.005967-0 (80 8 01 000280-06), 2001.61.07.005968-2 (80 8 01 000346-77), 2001.61.07.005969-4 (80 8 01 000281-97) e 2001.61.07.005981-5 (80 8 01 000347-58) no que refere ao valor do imposto (ITR/1994) e às contribuições à CNA e à CONTAG, remanescendo o valor referente à contribuição ao SENAR.Em face da mínima sucumbência da parte Embargante, fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em seu favor, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais nº 2001.61.07.005967-0, 2001.61.07.005968-2, 2001.61.07.005969-4 e 2001.61.07.005981-5.Remeta-se cópia desta sentença para instrução da ação ordinária nº 98.0800860-7.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, desampando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013319-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-70.2001.403.6107 (2001.61.07.004377-7)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

1. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação dos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista para resposta.Intime-se a(o) embargada(o) da sentença retro.2. Haja vista o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, determino sejam apensados aos presentes os autos de Execução Fiscal nº 2001.61.07.004377-7, dos quais estes são dependentes.Publique-se. Intime-se.

**0006766-81.2008.403.6107 (2008.61.07.006766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6)) MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Considerando que não houve registro da matrícula do imóvel penhorado junto ao CRI, RECEBO os embargos para discussão, sem suspender a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.(obs. os autos encontram-se com vistas à parte embargante, por 10 dias, tendo em vista a juntada da impugnação de fls. 23/27)

**0010173-95.2008.403.6107 (2008.61.07.010173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008806-8)) GENILSON CARLOS GARCIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

**0012072-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5)) CHADE E CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.07.003596-5, ajuizados por CHADE E CIA/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do título executivo (certidões de dívida ativa nºs 80 6 06 111556-88 e 80 7 06 025588-70). Aditamento à fl. 72, com documentos de fls. 73/74.Impugnação às fls. 76/103 (com documentos de fls. 104/239).À fl. 251 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 251 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0002274-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5)) ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2008.61.07.006771-5, ajuizados por ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do título executivo (certidão de dívida ativa nº 80 6 05 078325-47). Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/127.Aditamento à fl. 130, com documentos de fls. 131/132.Às fls. 134/135 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação de constitucionalidade nº 18.Às fls. 136/137 a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e requereu a extinção deste feito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, renunciando ao direito em que se funda a ação e aos prazos recursais.Concordância da Fazenda Nacional à fl. 140.É o relatório. DECIDOO2. - A renúncia manifestada pelo embargante às fls. 136/137 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Desnecessária a contagem do prazo recursal do embargante, em virtude da expressa renúncia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO DE FL. 102:CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 52.

**0007555-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005605-1)) MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. MARCELO MACEDO CRIVELINI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 66/67 alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se manifestado sobre a penhora efetivada nos autos apensos. Também não teria a sentença observado sobre a inépcia da petição inicial da execução, já que o débito teria sido negociado oportunamente.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste parcial razão ao Embargante.De fato, há omissão quanto à penhora.Quanto à inépcia da inicial, verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da sentença proferida às fls. 66/67, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE, apenas para acrescentar no dispositivo da sentença:Fica mantida a penhora efetuada nos autos executivos, eis que efetuada em 18/06/2009, ou seja, antes da consolidação do parcelamento do débito (fls. 19/25 e 58).Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

**0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a execução fiscal dos quais estes são dependentes, refere-se a cobrança de débito de natureza não previdenciária. Deve figurar no pólo passivo destes o Instituto Nacional do Seguro Social, como bem requereu a embargante. Assim, fica desconsiderada a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 47/50, desentranhando-a para entrega a parte interessada. Remetam-se os autos à Sedi para as retificações necessárias. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 46. Publique-se. Intime-se.

**0000742-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000742-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007816-0)) ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS, ETC. ANGELA MARIA DALAN PAVÃO ARAÇATUBA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2009.61.07.007816-0, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando, em síntese, extinção do crédito tributário cobrado na execução apensa (certidão de dívida ativa nº 1436). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Recebimento dos Embargos à fl. 22. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 31, informando que o débito cobrado na execução apensa foi cancelado e excluído. É o relatório do necessário. DECIDO. Intimado a apresentar impugnação, o embargado informou que o débito cobrado nos autos apensos foi cancelado e excluído, o que enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Condene a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Sem condenação em custas, nos termos da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004802-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3)) MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Apensem-se estes autos de Execução Fiscal nº 2010.61.07.000656-3. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi nos autos acima mencionados. Após, desapensem-se os autos e venham estes conclusos para sentença. Publique-se.

**0005250-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)) ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 2010.61.07.000341-0, dos quais estes são dependentes. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá, inclusive, pronunciar-se sobre eventual inclusão do débito aqui cobrado em programa de parcelamento. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005372-68.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-05.2010.403.6107) HIDROPAR MATERIAS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS ETC. HIDROPAR MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0001341-05.2010.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80 4 09 039537-25, em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/15). É o relatório. Decido. A executada foi citada, com juntada do aviso de recebimento em 03/05/2010, conforme fl. 17 da execução, e efetivada penhora em bens de sua propriedade (fl. 27), em 09/09/2010, data em que foi intimada para oposição de embargos do devedor. Prevê a lei de execução fiscal: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ...III - da intimação da penhora. Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos: Art. 182: É desfeito às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... A intimação da penhora à executada ocorreu em 09/09/2010. Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irresignação contra a execução decorreu em 13/10/2010. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 03/11/2010, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE

OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 27 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001341-05.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000491-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) VALTER RODRIGUES GARZOTTI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. VALTER RODRIGUES GARZOTTI ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a liberação do valor constricto da conta-poupança nº 60.883669-0, do Banco Santander, sob a alegação de impenhorabilidade. Juntou documentos (fls. 10/18). Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 21/25), concordando com o levantamento. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial. Réplica às fls. 26/27. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado nos autos que o valor constricto nos autos executivos é impenhorável, eis que se trata de conta-poupança de valor inferior a quarenta salários mínimos, fato com o qual concordou a embargada. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando o levantamento do valor bloqueado da conta nº 60.883669-0, do Banco Santander. Expeça-se alvará de levantamento. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, ante a ausência de culpa da embargada. Sem condenação em custas por isenção legal. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.07.007689-4. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005987-58.2010.403.6107 (2004.61.07.010082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.010082-8, dos quais estes são dependentes, certificando-se a oposição destes. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante, haja vista que não restou provado o estado de pobreza alegado. 3. Dê a embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante, recolhendo-se as custas processuais devidas. 4. No mesmo prazo, regularize a representação processual, juntando aos autos, se for o caso, instrumento de procuração pública. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, todos do CPC). Publique-se.

**0006087-13.2010.403.6107 (2004.61.07.004677-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARCO ANTONIO BARRENCE (SP090933 - VALQUIRIA DE FATIMA SOUZA) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA AMARAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107 dos quais estes são dependentes, certificando-se a oposição destes. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Dê a embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante, assim como, emende a petição inicial, promovendo a citação da Fazenda Nacional, exequente do pólo passivo dos autos executivos. 4. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 5. Trasladem-se cópias do ofício do Cartório de Registro de Imóveis onde consta o decreto de indisponibilidade do imóvel constricto. 6. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, todos do CPC). 7. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1 - Fls. 287/288: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que

os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 286. Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.2 - Fls. 305/390: anote-se. 3 - Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800547-10.1994.403.6107 (94.0800547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 92 010539-62, consoante fls. 02/03.Houve citação e penhora (fls. 32). Foram opostos Embargos pela devedora (nº 94.0802285-8).Foi decidido (fl. 141) que a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Federal, embora se refira à multa trabalhista, já que na época do advento da Emenda 45/2004 havia sentença proferida nos embargos (conforme Conflito de Competência nº 7.204/MG, julgado pelo STF). Às fls. 167/175 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0802285-8, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 175.Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 167/175, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório.DECIDOPosto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Expeça-se mandado ao C.R.I. para que proceda ao cancelamento da penhora de fls. 32.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0802540-20.1996.403.6107 (96.0802540-0) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA ANCORA LTDA X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA ANCORA LTDA, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO e DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.734.409-9, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação e penhora, que restou cancelada (fls. 09,14/15, 22 e 42). À fl. 84 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da lei de execução fiscal.À fl. 86, foi deferida a suspensão do feito em Secretaria por um ano, com determinação de remessa ao arquivo, caso nada fosse requerido neste período. Decorrido o prazo de um ano, os autos foram arquivados em 29/09/2004 (fl. 91). Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 92), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 93). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando-se sua intimação (fls. 94/95).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/09/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 94, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0803005-29.1996.403.6107 (96.0803005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.920.428-6, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação e penhora (fls. 11 e 35).O presente feito foi apensado aos autos de n.s 96.0803013-7, 96.0803010-2, 96.0803009-9 e 96.0803006-4, conforme certidão de fl. 30.Foram opostos Embargos à execução, registrados sob o n. 97.0801233-5 (fl. 36), que foram julgados improcedentes (fls. 39/45), remetidos ao TRF (fl. 46), que homologou o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante (fls. 72/75 ) com transito em julgado (fl. 76). À fl. 95-v a exequente requereu o sobrestamento do feito.À fl. 97 foi deferido a suspensão da execução, aguardando-se a provocação das partes em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Os autos foram arquivados em 26/05/2004 (fl. 102). Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 103), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 104). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 105/106).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Fica cancelada penhora de fl. 35.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 105, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0803006-14.1996.403.6107 (96.0803006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.920.445-6, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação (fl. 12).O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0803005-6, onde passou a ter seguimento (fls. 31 e 31-v).O presente feito foi arquivado juntamente com os autos principais (n.º 96.0803005-6) em 26/05/2004 (fl. 32) e desarquivados em 11/10/2010 (fl. 33), com base na Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 34). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 35/36).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 35, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0803009-66.1996.403.6107 (96.0803009-9) - FAZENDA NACIONAL X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.615.804-0, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fl. 12). O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0803005-6, onde passou a ter seguimento (fls. 31 e 31-v). O presente feito foi arquivado juntamente com os autos principais (n.º 96.0803005-6) em 26/05/2004 (fl. 32) e desarquivados em 11/10/2010 (fl. 33), com base na Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 34). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 35/36). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 35, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0803010-51.1996.403.6107 (96.0803010-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.616.996-4, conforme se depreende de fls. 02/16. Houve citação (fl. 18). O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0803005-6, onde passou a ter seguimento (fls. 36 e 36-v). O presente feito foi arquivado juntamente com os autos principais (n.º 96.0803005-6) em 26/05/2004 (fl. 37) e desarquivados em 11/10/2010 (fl. 38), com base na Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 39). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 40/41). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 40, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0803013-06.1996.403.6107 (96.0803013-7) - FAZENDA NACIONAL X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.920.426-0, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação (fl. 10). O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0803005-6, onde passou a ter seguimento (fls. 29 e 29-v). O presente feito foi arquivado juntamente com os autos principais (n.º 96.0803005-6) em 26/05/2004 (fl. 30) e desarquivados em 11/10/2010 (fl. 31), com base na Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 32). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensando sua intimação (fls. 33/34). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 e desarquivado somente em 11/10/2010,

somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 33, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0804144-16.1996.403.6107 (96.0804144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 021908-01, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação e penhora (fls. 10 e 19). Às fls. 87/88 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 89 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Decorrido o prazo de um ano, os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 91). Os autos foram desarquivados em 16/11/2010 por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 93). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 94/99). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 16/11/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento da penhora de fl. 19. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fls. 94/95, a exequente renunciou ao prazo recursal, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação da exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0804188-35.1996.403.6107 (96.0804188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNILARIA ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNILARIA ARAÇATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 96 007192-84, conforme se depreende de fls. 02/16. Houve citação (fl. 18). À fl. 110 a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 4, 4, inciso II, do Decreto 3431 de 24/04/2000 que instituiu o REFIS. À fl. 113 foi deferida a suspensão do feito da execução aguardando-se provocação das partes em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 113, os autos foram remetidos ao SEDI para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição em 26/11/2003. Os autos foram desarquivados em 16/11/2010, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 116). Intimada a se manifestar, a

exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 117/122).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/11/2003 e desarquivado somente em 16/11/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 117, a exequente renunciou ao prazo, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação da exequente.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0804678-57.1996.403.6107 (96.0804678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA ME(SPI22366 - MARCELO ALVES DA SILVA)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 049190-27, conforme se depreende de fls. 02/12.Houve citação e penhora (fls. 14 e 17).Foram realizados 02 (dois) leilões que restarem infrutíferos (fls. 45 e 53).Às fls. 62/63 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 64 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Decorrido o prazo de um ano, os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 66). O autos foram desarquivados em 28/10/2004 (fl. 67), para juntada de cópia do auto de arrematação do feito n. 98.0804656-8 (fls. 68/69), retornando ao arquivo dia 28/10/2004 (fl. 70).Os autos foram desarquivados em 16/11/2010, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 71). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 72/73).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 16/11/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Fica cancelada penhora de fl. 17.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC

(valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 72, a exequente renunciou ao prazo, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação da exequente.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 97 02232-45, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação e penhora (fls. 06 e 171).Foram opostos embargos em 09/08/2004, os quais foram distribuídos sob o nº 2004.61.07.006656-0.A Exeqüente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 346/348.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeqüente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora de fl. 171. Desnecessária a desconstrução junto ao Cartório de Registro de Imóveis, já que não houve registro (fls. 320/345).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos n. 2004.61.07.006656-0.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquite-se este feito.P. R. I.

**0003737-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003737-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP087086 - NILSON FARIA E SP015762 - ROQUE SOARES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 027806-98, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 08). A penhora realizada à fl. 12 restou cancelada (fl. 25), sendo substituída à fl. 123. A Exequente manifestou-se, requerendo a extinção da presente execução, face a ocorrência do pagamento integral do débito (fls. 449/450).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 123, expedindo-se o necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Informe-se os juízos das falências (fl. 386 e 388) sobre a prolação desta sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual (fl. 453). Desnecessário o envio de cópias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Fls. 209/220 e 222/223:1. Pugna o executado pela substituição de bem penhorado nos autos.Instada a se manifestar, discorda a exequente da substituição pretendida, alegando, em síntese, que nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, cabe ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Com razão a exequente.Desejando a parte executada a liberação do bem imóvel aqui constrito, à mesma cabe substituir a garantia por dinheiro ou fiança bancária.Ademais, já por três vezes, foi requerida a substituição da garantia pelo executado, consoante documentos de fls. 41/51 (67), 73/83 (96), e 114/128 (135), todas pelo mesmo motivo, gerando nos autos diversos atos processuais de cancelamento e registro de penhoras.Pelo exposto, indefiro o pleito.2. Cumpra-se a decisão de fl. 205, arquivando-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Intime-se.

**0003773-80.1999.403.6107 (1999.61.07.003773-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

1. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 133.2. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação, para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, guia de recolhimento da despesa referente a certidão solicitada à fl. 138.Com o recolhimento, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos, após, com baixa na distribuição.No silêncio da parte interessada, fica desde já, determinado o arquivamento nos termos acima mencionados.Publique-se. Cumpra-se.

**0001836-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAPEZAM CONSTRUcoes E COM/ LTDA X RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI X ADRIANO ZAMPIERI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

Fls. 203-7: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual do CPF correto do coexecutado ADRIANO ZAMPIERI (125.167.078-43).2. Tendo em vista que já foi realizado penhora on line nas contas da empresa executada, do coexecutado RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI e erroneamente nas de pessoa homônima ao coexecutado ADRIANO ZAMPIERI, proceda-se ao bloqueio de numerário existentes somente em nome do

coexecutado ADRIANO ZAMPIERI (CPF 125.167.078-43), via convênio BACENJUD, nos termos do artigo 655-I e 655-A, do CPC, ficando desde já deferida a reiteração das ordens não respondidas. Em sendo negativa a penhora on line, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Caso sejam bloqueados valores irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001296-16.2001.403.6107 (2001.61.07.001296-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

**0004377-70.2001.403.6107 (2001.61.07.004377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X DANIEL ANDRADE VILELA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Fls. 254/266: Dê-se ciência aos executados no que tange à substituição de certidões de dívida ativa. Quanto ao pedido de penhora on line e sobre os veículos discriminados, indefiro, haja vista o depósito de fl. 269.2. Converto o depósito de fl. 269 em penhora. Fica cancelada a constrição de fl. 163.3. Noticiam os executados às fls. 274/299, a utilização, por parte da exequente, da prerrogativa prevista no artigo 615-A, do Código de Processo Civil, com relação aos bens descritos à fl. 280. Em virtude do depósito judicial efetivado nos autos, requer o cancelamento das averbações efetivadas. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao cancelamento dos registros efetivados nos termos do artigo 615-A, do mesmo diploma legal acima mencionado. Decido. Embora não tenha a exequente comunicado a este Juízo a referida averbação, é caso de se determinar o cancelamento das averbações em face da garantia da dívida, consoante depósito de fl. 269 (artigo 615-A e parágrafos do Código de Processo Civil). Determino, assim, seja expedido ofício à Ciretran, com urgência, para cancelamento dos registros efetivados na forma do artigo em comento, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 307/308, e somente com relação ao ofício do mesmo órgão constante às fls. 279/280. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 279/280 e 307/308.4. Por fim, considerando que os Embargos a Execução nº 0013319-18.2006.403.6107 foram julgados parcialmente procedentes (cópia da sentença às fls. 302/306), e, considerando a decisão que nos mesmos proferi nesta data, que trata do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, acato a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 307/308, parte final, e, determino o apensamento desta execução àqueles, onde terão seguimento, até nova determinação judicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Às fls. 155/160, 161/165 e 192/193, requerem terceiros interessados o deferimento de alienação por iniciativa particular do bem imóvel penhorado nos presentes autos (fls. 25 e 51). Instada a se manifestar, discorda a Fazenda Nacional, ora exequente (fls. 167/170 e 196/199), sob a argumentação que referido pleito pode ser efetuado quando da realização de leilões, assim como, que os valores ofertados não correspondem sequer a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua avaliação (fls. 106/107). Decido. 1. Com razão a exequente. Os valores ofertados são, consideravelmente, inferiores àquele pelo qual o imóvel em questão foi reavaliado, observe-se, há mais de 02 (dois) anos. Pelo exposto, em face da discordância da exequente, e, com base nos artigos 680 e 685-A, ambos do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de alienação particular nas formas em que apresentados. 2. Haja vista o interesse em adjudicar o bem aqui constricto, demonstrado pela Fazenda Nacional, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dele intimando-se as partes exequente e executado. Faculto ao oficial de justiça executante de mandados o uso de máquina fotográfica para a reprodução de imagens. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP e ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 184/185. Após, com as respostas, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se para os petionários fls. 157 e 163, excluindo-os, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

**0000353-91.2004.403.6107 (2004.61.07.000353-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUIZETI BELORTTI - ME(SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUIZETI BELORTTI - ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 3900 e 6105, descritas nas fls. 05/06. Houve citação e penhora (fls. 16-v, 20 e 32). Foram oposto embargos, registrados sob o n. 2004.61.07.007185-3 (fl. 23), o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 43/44) e remetidos ao arquivo (fl. 46). Às fls. 69/72, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDOO pedido de extinção feito pelo exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada penhora de fl. 32. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor

do executado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0003582-25.2005.403.6107 (2005.61.07.003582-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 04 096422-12 e 80 7 04 025267-02, conforme se depreende de fls. 02/12. Foram apensados a este feito, os autos de n.s 2005.61.07.003782-5 e 2005.61.07.003586-5 (fl. 13). O executado propôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/53 com documentos fls. 54/63). Manifestação do exequente (fls. 72/84). Às fls. 92/95, houve decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade. Às fls. 100/108, o executado comunicou a interposição de agravo de instrumento (nº 2006.03.00.076636-7), tendo sido proferido decisão concedendo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para suspender a condenação em honorários advocatícios (fls. 123/129). Às fls. 169/174 foi efetuada constrição em dinheiro, via convênio BACEN-JUD. Às fls. 181/182 foi efetuada penhora sobre imóveis. Depósito efetuado pela executada à fl. 211. Comunicado de oposição de agravo às fls. 214/220 (nº 2009.03.00.024834-5). Novo depósito efetuado pela executada à fl. 229. Foi convertido em renda para a UNIÃO o valor depositado na conta 3971.635.66.2 e parte do valor da conta 3971.635.8287-1 (fl. 301). Foram canceladas as penhoras efetivadas sobre os imóveis (fls. 305/319). Foi negado seguimento ao de nº 2009.03.00.024834-5 (fls. 330/331). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, bem como o desapensamento das execuções fiscais n.s 2005.61.07.003782-5 e 2005.61.07.003586-5 (fl. 340/347). É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor remanescente da conta 3971.635.8287-1. Proceda-se ao desapensamento das execuções fiscais n.s 2005.61.07.003782-5 e 2005.61.07.003586-5, remetendo-as ao arquivo, tendo em vista que já foram extintas por sentença transitada em julgado. Dispensada a remessa de cópias para instrução dos agravos, já que, conforme consulta no sistema processual, estes já se encontram baixados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. O

**0005346-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005346-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PARAISO ARACATUBA LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO em face de AUTO POSTO PARAISO ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 168, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação e penhora (fls. 09 e 18/20). A Exequente manifestou-se, às fls. 68/71, noticiando a liquidação da dívida cobrada neste feito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CIRETRAN para que tome as providências necessárias, no sentido de proceder ao imediato levantamento da penhora que recai sobre o automóvel penhorado às fls. 18/20. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI)

VISTOS. 1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado RICARDO SILVA QUIDEROLI (fls. 47/63), devidamente qualificado nos autos, alegando nulidade da citação, necessidade de litisconsórcio passivo com o ex-cônjuge e direito à aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. A Exequente manifestou-se, às fls. 65/71, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo sobrestamento do feito por cento e oitenta dias, tempo suficiente à verificação da consolidação do parcelamento efetuado pelo executado. É o relatório. DECIDOO. 2.- Afirma o executado que não assinou o aviso de recebimento referente à sua citação nos autos de execução, o que a torna nula. Prevê a Lei 6.830/80: Artigo 8º: O executado será citado... observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;... Artigo 12º: ..... 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Deste modo, não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, o que de fato ocorreu. Conforme comprovou a exequente (fl. 70) a alteração de endereço foi efetuada pelo devedor apenas em 25/06/2007, ou seja, após o ajuizamento desta ação. O pedido de inclusão do ex-cônjuge não procede, pelo menos nesta fase processual, já que o débito é do executado e não há comprovação de proveito ao casal auferido do não recolhimento do tributo executado. 3.- Ante a informação sobre a adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, ACOLHO

PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e defiro o pedido da Fazenda Nacional de sobrestamento do feito por cento e oitenta dias. Após, dê-se vista ao credor, por dez dias, para falar sobre a efetivação do parcelamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

**0005773-38.2008.403.6107 (2008.61.07.005773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPOLLO TRANSPORTES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

Fls. 72/78: 1. Acato a manifestação da exequente (fl. 73, item a), para excluir da presente ação a cobrança das CDAs nn. 80 2 06 048208-42, 80 6 06 111594-03 e 80 6 06 111595-94, canceladas administrativamente. Anote-se. 2. Prossiga-se em relação à certidão de n. 80 6 03 123515-82. 3. Intime-se o executado, por publicação, nos termos apresentados no item b de fl. 73, para manifestação em 10 (dez) dias. 4. Após, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0008806-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008806-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENILSON CARLOS GARCIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fls. 53/67:1 - O executado Genilson Carlos Garcia pugnou pelo desbloqueio dos valores de R\$ 2.031,57 e R\$ 6,05, constrictos via sistema BACENJUD, alegando tratar-se de verbas trabalhistas, o que tornaria inviável sua sobrevivência e impediria o pagamento de pensão alimentar a sua filha. 2 - Apresentou extratos bancários da Caixa Econômica Federal do período de 10/2009 a 04/2010. 3 - Às fls. 69/70, a exequente requer seja julgado improcedente o pleito do executado e determinado a conversão/transformação dos valores em renda à favor da União. É o relatório. Decido. O bloqueio da importância de R\$ 2.031,57 ocorreu na conta poupança do executado na Caixa Econômica Federal, conforme comprova os extratos apresentados, portanto, impenhorável, nos termos artigo 649, inciso X, do CPC. Quanto ao valor remanescente bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 6,05), o mesmo revela-se irrisório frente ao valor do débito. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 47/48, intimando-se o executado a retirá-lo nesta Secretaria, em cinco dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006426-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006426-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 130/136: manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 49. Publique-se. Intime-se.

**0006671-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006671-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS GIMENEZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do numerário de fl. 12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

1. Fls. 56/111 e 128/137: Nos termos da decisão de fl. 55, considerando a favorável manifestação da exequente ao desbloqueio de valores de fls. 53/54, mormente em face da penhora efetivada às fls. 112/122, defiro o pleito formulado pela executada. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Certifique-se a oposição de Embargos do Devedor registrados sob o n. 0005250-55.2010.403.6107. 3. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

1. Certifique-se nestes autos a oposição dos embargos à execução nº 0004802.82.2010.403.6107, onde determinei o devido apensamento. 2. Regularmente intimado dos despachos de fls. 27/28, 33 e certidão de fl. 35, requer o exequente à fl. 38, o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tal posicionamento gera a presunção por parte deste Juízo que dispõe o exequente dos valores bloqueados às fls. 31. 3. Por outro lado, opôs a executada os embargos acima mencionados, requerendo, em breve síntese, a declaração da nulidade da penhora havida sobre referidos valores, alegando tratar-se de bloqueio efetivado em conta poupança, impenhorável portanto. Junta à fl. 07 dos mencionados autos, documento que comprova o bloqueio em conta poupança, junto ao Banco do Brasil S.A. Por todo o exposto, por economia processual, determino o desbloqueio dos valores constrictos via sistema Bacenjud, por entender que são impenhoráveis, consoante disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópia da

presente decisão para os autos de embargos, assim como, cópias de fls. 02/07 deles para este feito, vindo-me os embargos conclusos para prolação de sentença. Após, cumpra-se, integralmente, o item nº 05 da decisão de fls. 27/28. Intime-se. Publique-se para o advogado constituído nos autos 0004802-82.2010.403.6107.

**0002029-64.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)  
VISTOS ETC. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/39-com documentos de fls. 40/47), formulada pela parte executada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA, ora excipiente, requerendo, em síntese, a extinção do feito em razão do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941, antes do ajuizamento da ação. Pleiteia pela litigância de má-fé da exequente. A exequente manifestou-se, às fls. 49/53 (com documentos de fls. 54/55), pugnando pela improcedência do pedido, já que o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão a excipiente em suas argumentações, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para ajuizar a presente demanda, já que o parcelamento não havia sido consolidado. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão (fls. 45/46) com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. Deste modo, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correto o ajuizamento da execução. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 53, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0002051-25.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)  
VISTOS ETC. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 28/34-com documentos de fls. 35/48), formulada pela parte executada CONTACT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., ora excipiente, requerendo, em síntese, a extinção do feito em razão do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941, antes do ajuizamento da ação. A exequente manifestou-se, às fls. 50/53 (com documento de fl. 54), pugnando pela improcedência do pedido, já que o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão a excipiente em suas argumentações, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para ajuizar a presente demanda, já que o parcelamento não havia sido consolidado. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. Deste modo, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correto o ajuizamento da execução. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 53, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2861**

### **USUCAPIAO**

**0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9)** - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes e o MPF acerca do contido às fls. 751/755, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002538-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002538-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Apresente a autora/exequente, em 10 dias, memória de cálculo atualizada do seu crédito, para fins realização da penhora BACEN/JUD. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 140. Int.

**0007356-63.2005.403.6107 (2005.61.07.007356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES FABRICIO

Nos termos do despacho de fl. 83 os autos encontram-se com vista à autora para manifestação em 10 dias, acerca da certidão de fl. 99.

**0004759-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS SENO NETO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu à fl. 91. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Após, voltem conclusos. Int.

**0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Reconsidero o despacho de fl. 89, somente no tocante à parte que determinou a especificação de provas, uma vez que não houve pagamento do débito e, também, não foram ofertados embargos monitórios pela parte ré (fl. 88). Manifeste-se a parte autora em 10 dias em termos de prosseguimento do feito e, caso pretenda a realização de diligência em Juízo Estadual, recolher as custas judiciais devidas e juntar os respectivos comprovantes. Int.

**0000010-56.2008.403.6107 (2008.61.07.000010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ROBERTO BIBO(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Afasto as alegações preliminares: 1) há demonstrativos de débitos nos autos - fls. 15, 20 e 24; 2) às fls. 16/18, 21/23 e 25/27 evidenciam-se que a parte autora demonstra as amortizações realizadas; 3) a prova da disponibilização e destinação dos valores é questão probatória a ser realizada em fase própria. Afasto, assim, de plano, a arguição de carência da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062658-42.1999.403.0399 (1999.03.99.062658-6)** - FERNANDES JOSE FRANCISCO X JUDIVAL DE OLIVEIRA VILELLA X ANTONIO CARLOS VIDAL X SOLANGE ALVES X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO Trata-se de execução de sentença iniciada em 08/05/2003 - fl. 316. Em razão de transação extrajudicial, homologada à fl. 363, a presente execução ficou restrita à verba de honorários advocatícios. Considerando a decisão de fls. 305/308, foram estabelecidos os seguintes parâmetros: 1. O pedido inicial compreendeu os seguintes índices de correção dos Planos Econômicos: Janeiro/1989 - Índice de 70,28%; Março/1989 - Índice de 29,16%; Abril/1990 - Índice de 44,80%; e Fevereiro/1991 - Índice de 14,78% - DO PEDIDO - fl. 05; 2. O Juízo de Primeiro Grau condenou a CEF ao pagamento das diferenças relativas à aplicação nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, dos índices do IPC dos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1.990 (44,80%) e de fevereiro de 1.991 (14,87%). 3. Consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça, invocando o verbete da Súmula 252 do STJ - fl. 307, os autores foram vencedores quanto à aplicação da correção monetária na seguinte conformidade: Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 4. Observa-se, portanto, que os autores foram vencedores quanto aos índices de Janeiro/1989, Abril/1990, e Fevereiro/1991; e vencidos quanto ao índice de março/1989, com a redução da aplicação do índice de fevereiro de 1991, consoante o enunciado da Súmula supramencionada, invocada na decisão do STJ - fl. 307.5. Também foi decidido pelo STJ que os juros de mora devem ser calculados com a incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - fl. 306.6. Demais disso, para a determinação do termo inicial da incidência da correção monetária, deve ser considerada a data em que os valores deveriam ter sido creditados - fl. 306.7. Ficou estabelecido na decisão do STJ, que as partes pagarão honorários advocatícios no percentual estipulado - fl. 307, calculados ambos na fase de execução, e na proporção da respectiva sucumbência. 8. Os honorários foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação - fl. 154. Diante do exposto, determino a baixa dos autos ao Contador, para

elaboração de cálculos acerca dos honorários de sucumbência, com a demonstração do seguinte: 1. Valor da condenação - somente relativo à parte vencida pelos autores; 2. Valor da condenação - somente relativo à parte em que os autores foram vencidos; 3. Calcular sobre a proporção apurada entre os valores acima, o quantum relativo aos honorários, esclarecendo se o depósito de fl. 420 é suficiente para o adimplemento da obrigação, se a CEF for devedora. 4. No caso de os autores forem devedores, a execução ficará suspensa em face da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, após os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se conclusos. Araçatuba, 22 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0034379-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034379-9)** - JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA X LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA KOBASHI X MITSUY KOBASHI (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 354/358: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0002980-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002980-6)** - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP125855 - ALCIDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 46 e 47 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002954-65.2007.403.6107 (2007.61.07.002954-0)** - BALBINA FERREIRA DA SILVA (SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X JOSE RECHE DIAS X MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE (SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do DNIT no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos como determinado no despacho de fl. 202. Int.

**0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5)** - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005466-84.2008.403.6107 (2008.61.07.005466-6)** - WAGNER LUIS SUZUKI (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009257-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009257-6)** - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8)** - PLINIO GOMES (SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0011977-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011977-6)** - NEIDE VITRO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012652-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012652-5) - JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE X MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE X SERGIO FRITSCHY REZENDE X ULISSES FRITSCHY REZENDE X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000207-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000207-5) - RAQUEL CRISTINA DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA EVANDA DE OLIVEIRA X ALICE EMILIA DOS ANJOS DA SILVA - INCAPAZ X SUELEN VANESSA DOS ANJOS DANTAS DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0005183-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005183-9) - MARINEI APARECIDA FRIGERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, esclareça a ré CEF, em 10 dias, a divergência de nome constante da peça contestatória com o do autor da lide.Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o Termo de Adesão de fl. 49.Int.

**0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4) - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0006294-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006294-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 443/468: mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Int.

**0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0) - LAILCE REGINA TAVARES SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta no documento de fl. 14.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0010586-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010586-1) - THIAGO MARTINEZ ROVINA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.PRAZO PARA A RÉ CEF, VISTA QUE O ADVOGADO DO AUTOR JÁ FOI INTIMADO PESSOALMENTE EM 27/08/10.

**0011247-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011247-6) - MARIA BONO MACHADO(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A APARTE AUTORA.

**0002644-54.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL**

ACÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002644-54010.403.6107Parte autora: WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHOParte ré: UNIÃO FEDERALDECISÃO WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré e suas autarquias não se abstenham de fornecer em seu favor CND - Certidão Negativa de Débito.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 449/501: Recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.Araçatuba, 27 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0002890-50.2010.403.6107 - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002890-50.2010.403.6107**Parte autora: ARMANDO GOTTARDI FILHOParte ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOARMANDO GOTTARDI FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls.

**0002893-05.2010.403.6107** - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002893-05.2010.403.6107Parte autora: MARIA OFÉLIA TORMIN ARANTESParte ré: UNIÃO FEDERALDECISÃO MARIA OFÉLIA TORMIN ARANTES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 120/176: Recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.Araçatuba, 30 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0002897-42.2010.403.6107** - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002897-42.2010.403.6107Parte autora: RAFAEL MANNARELLI NETOParte ré: UNIÃO FEDERALDECISÃO RAFAEL MANNARELLI NETO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, no período de junho de 2000 a junho de 2005, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural

da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 116/122: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 30 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0002900-94.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002900-94.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 186/221: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 30 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0002925-10.2010.403.6107** - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002925-10.2010.403.6107 Parte autora: MARCOS MARTINS VILLELA Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO MARCOS MARTINS VILLELA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 259/278: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 30 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0004307-38.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS BROSQUI(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTÔNIO CARLOS BROSQUI ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Originariamente a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. As preliminares aduzidas pela Autarquia foram afastadas pelo Juízo Estadual. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram ratificados os atos processados no Juízo de origem. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Para a obtenção do benefício, portanto, deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Referidos requisitos devem estar presentes, concomitantemente, à época do requerimento. Já restou

pacificado na Jurisprudência do E. STJ que, cumprida a carência para a obtenção do benefício, este deve ser concedido quando do implemento do requisito idade (65 anos se homem e 60 anos se mulher) independentemente da condição de segurado. Segundo esse entendimento, não há como se exigir, para a aposentadoria por idade, a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que o requisito idade é inexorável. Com o advento da Lei n. 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do idoso - esse entendimento jurisprudencial foi consagrado em seu art. 30, de forma que não mais se coloca a questão: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o autor pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a respectiva tabela é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774, Processo: 00204010328280, UF: RS, QUINTA TURMA, DJU: 13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do art. 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido. (RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6ª Turma, v.u.). No caso concreto, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 18/02/2009, e por meio dos documentos juntados aos autos pode ser verificado nas Informações do CNIS - fl. 180, que os vínculos contributivos assinalados do segurado somam mais de 168 meses de contribuição. Assim, tendo em vista que se aplica à parte autora a tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que implementou o quesito idade no ano de 2009, há presunção de que a parte autora atingiu os 168 meses exigidos do período de carência. Também há evidência de que o autor manteve sua condição de segurado até meados de março de 2.009, haja vista a anotação de Benefício Previdenciário nas Informações do CNIS - fl. 181, com data de cessação em 18/03/2009, dois meses anteriores ao ajuizamento da presente ação. O termo inicial do benefício deve ser a data da presente decisão, tendo em vista que o autor não apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício ao seu tempo. Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a) nome do segurado: ANTÔNIO CARLOS BROSQUI. b) benefício concedido: Aposentadoria por Idade. c) renda mensal atual: À calcular pelo INSS. d) data do início do benefício: 10/12/2010 - data desta decisão. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.823/2010-mag, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 203 - nos quais constam os dados qualificativos do autor que tem como endereço a Avenida Paulista nº 820 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba - SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação, para constar como Assunto o pedido de Aposentadoria por Idade. Publique-se. Registre-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3)** - MARINALVA VIEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0)** - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia de sua CTPS. Com a juntada do documento, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int. Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008481-32.2006.403.6107 (2006.61.07.008481-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002980-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 15 dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0)** - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHERI X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO BRAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito encontra-se na fase de execução, aguardando-se a regularização da habilitação da sucessão dos falecidos autores, sendo que, em alguns casos, muitos são os sucessores a serem habilitados, importando na juntada de diversos documentos, fazendo com que a presente execução se arraste pelo tempo. Assim, tendo em vista que o feito faz parte do acervo da META 3, do CNJ e, em observância aos princípios da

economia e celeridade processuais, concedo aos sucessores da falecida autora ANNA MARTINS GUERRA o prazo de 15 dias, para indicarem um (1) representante dentre eles, a ser habilitado nos autos para promover o levantamento do crédito da aludida autora, com a devida anuência firmada por todos os demais sucessores, inclusive os constantes da sucessão dos sucessores já falecidos Nelson Martins Guerra (fl. 320) e Philomena Martins Donato (fl. 321). Intime-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4)** - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001310-55.2010.403.6116** - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001747-96.2010.403.6116** - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**Expediente Nº 5965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0)** - IRACI ROSALVO DOS SANTOS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 88 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0001672-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001672-1)** - ROSANGELA MORETI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano

Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000442-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000442-5) - REGINALDO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 60 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000735-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000735-9) - JOSE JOESIR ROCHA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 117 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000876-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000876-5) - JOARIS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5) - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 405 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 174 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP . Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5969**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria o andamento das ações de nºs 2006.61.16.001900-2, 2006.61.00.20246-21 e 2007.61.16.00061-74, entre as mesmas partes e tratando de matéria conexa à destes autos, juntando, quando o caso, cópia de sentença e de acórdão nelas proferidos.Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002450-13.1999.403.6116 (1999.61.16.002450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-28.1999.403.6116 (1999.61.16.002449-0)) ISABEL XAVIER CARDOSO(SP020239 - HELIO SALDANHA OLIVEIRA FILHO E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-27.1999.403.6116 (1999.61.16.002365-5)) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 391), JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Sem custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001198-1)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JURANDIR JOSE DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida nesta data, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar o processo principal (execução fiscal nº 0001198-33.2003.403.6116), encaminhe-se os presentes autos juntamente com aqueles para referido Juízo. Cumpra-se.

**0001728-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001728-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por subsistente a penhora., devendo prosseguir a execução até seus ulteriores atos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por entender suficiente a cobrança, na execução fiscal, do encargo previsto no art. 2o, 4o da Lei 8.844/94, com a redação dada pelo art. 8o da Lei nº 9.964/00, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais, que deverão retomar seu curso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001975-71.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se estes autos ao processo principal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001617-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X PAULA DA SILVA GIMENEZ

Nos termos do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 116: Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000480-89.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Vistos. Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000451-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000451-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S PALMA & W PALMA LTDA - ME(SP020239 - HELIO SALDANHA OLIVEIRA FILHO E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-76.1999.403.6116 (1999.61.16.000564-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA-ME(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-54.1999.403.6116 (1999.61.16.000753-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CAPPITONIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-39.1999.403.6116 (1999.61.16.000754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CAPPITONIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-61.1999.403.6116 (1999.61.16.000759-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X JOSE IVAN CLAUDINO(SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-41.1999.403.6116 (1999.61.16.001019-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BIBIANO CLAUDINO & FOLHO LTDA(SP127087B - JOSE IVAN CLAUDINO E SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001106-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-95.1999.403.6116 (1999.61.16.001190-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CLEIDE S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001208-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TRANS FORT LTDA - ME(Proc. MARA LIGIA CORREA (OAB/SP 127.510))

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigo 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001255-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ANTONIO MIORANZZA - ME(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-45.1999.403.6116 (1999.61.16.001258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ANTONIO MIORANZZA - ME(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-15.1999.403.6116 (1999.61.16.001260-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ASSIS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-82.1999.403.6116 (1999.61.16.001359-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-23.1999.403.6116 (1999.61.16.001544-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES ORIGINAL BRASIL LTDA X CRISTOVAO LOPES GARCIA X WILSON JOSE GODINHO X ARTENIO ZANELLA X CARLOS GIROTTO NETO(SPI16357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SPI31385 - RENATA DALBEN MARIANO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001546-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CAPPITONIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-75.1999.403.6116 (1999.61.16.001547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA - ME(SPI31967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001572-88.1999.403.6116 (1999.61.16.001572-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCOS ANTONIO DE MORAES ASSIS - ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001889-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001889-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VILA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-41.1999.403.6116 (1999.61.16.001989-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)  
TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-26.1999.403.6116 (1999.61.16.001990-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)  
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0001991-11.1999.403.6116 (1999.61.16.001991-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)  
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0001992-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001992-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMECADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASQUARELLI X MIGUEL A SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)  
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o

artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0001993-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001993-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS X RAUL SILVA PASQUARELLI X MIGUEL A SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0002048-29.1999.403.6116 (1999.61.16.002048-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PEDREIRA AGUA BONITA LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI X PAULO ROBERTO COLOMBO X JUAN ARQUER RUBIO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002170-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA TRANS FORT LTDA X MARIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002286-48.1999.403.6116 (1999.61.16.002286-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X RADIO ANTENA JOVEM LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DANIEL GOMES DIAS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Cassiano de Araújo Pimentel - OAB/SP 282.992), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002417-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A M UTRERA ME(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SISTEMA HIDRO BOMBAS LTDA ME(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-82.1999.403.6116 (1999.61.16.002426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M J SOUZA E FILHO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002427-67.1999.403.6116 (1999.61.16.002427-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X MENDES BELLINI E CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002429-37.1999.403.6116 (1999.61.16.002429-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S PALMA & W PALMA LTDA ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-28.1999.403.6116 (1999.61.16.002449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO FELIPE LTDA(SP020239 - HELIO SALDANHA OLIVEIRA FILHO E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002466-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002466-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERNESTO PUGLIESE(SP070641 - ARI BARBOSA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003465-17.1999.403.6116 (1999.61.16.003465-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA LTDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000049-07.2000.403.6116 (2000.61.16.000049-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA TRANS FORT LTDA ME(Proc. MARA LIGIA CORREA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-87.2000.403.6116 (2000.61.16.001628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCOS ANTONIO DE MORAES ASSIS - ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001935-41.2000.403.6116 (2000.61.16.001935-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RADIO ANTENA JOVEM LTDA X WALTER CORONADO ANTUNES X DANIAL GOMES DIAS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)  
Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Cassiano de Araújo Pimentel - OAB/SP 282.992), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002111-20.2000.403.6116 (2000.61.16.002111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO ANTENA JOVEM LTDA(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)  
Dispositivo. Consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-12.2001.403.6116 (2001.61.16.001094-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X QUIRINO MENK(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Isenção de custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDMAR F DE OLIVEIRA) X GARDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001009-89.2002.403.6116 (2002.61.16.001009-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO ROBERTO CALDERAN ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante da concordância da exequente com o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 130), pelo executado, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, agência e conta corrente) a fim de que lhe seja transferido referido valor. Com as informações, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, agência deste Fórum para a transferência. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 171, fica o executado, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração de seu encargo de fiel depositário dos bens penhorados à fl. 21. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária acima aludida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001191-75.2002.403.6116 (2002.61.16.001191-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

**TÓPICO FINAL:** Consoante requerimento da exequente (fl(s).), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001198-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ANTONIO CARDOSO E Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA AVENIDA S/A COMERCIO IMPORTACAO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Assis/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para correção da razão social da empresa ré. Intimem-se e cumpra-se.

**0001653-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001653-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA-SUCCESSOR DE COM PETR X JOSE CARLOS SALATINI X GENEROSO CECHETO X DURVAL SALATINI X SEBASTIAO DA SILVA X MARCIA SIQUEIRA TATSUMI X GIOVANI CARLOS BRUSCHI X VANESSA ROCHA HOLMO X EDUARDO SHIGUEO TATSUMI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA**Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Isenção de custas.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001654-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI X AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA-SUCESSOR DE COM PETR X GENEROSO CECHETO X GIOVANI CARLOS BRUSCHI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em custas, por isenção legal. Honorários advocatícios já fixados (fl. 11).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000954-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000954-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ILTON JOSE BORGUEZAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em custas, por isenção legal. Honorários advocatícios já fixados (fl. 15).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001557-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 155/156, para determinar, como reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, limitada a diferença entre o valor já bloqueado (conforme guia de fl. 110) e o valor atualizado do débito, indicado no demonstrativo de fl. 156, em nome da empresa executada UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ nº 54.991.211/0001-62). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000669-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000669-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0000472-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000472-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA PAULA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados (fl. 26).Custas legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000478-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRENE MANDALHO PIRES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados (fl. 25).Custas legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA X CARLOS ANGELO NOBILE X SERGIO TADEU NOBILE X SILVIO RICARDO NOBILE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0001270-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE SAO PAULO DE ASSIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP**

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 23), a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 24. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 51, verso. Por intermédio da petição e documentos de fls. 27/50, a empresa executada noticiou o parcelamento da dívida. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 53/60. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 59/62, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 59 e 60, em nome da executada J.A. LEMES METALÚRGICA - EPP (CNPJ nº 04.775.038/0001-97). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002386-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concordância expressa da exequente com o pedido formulado pelo executado. Com o trânsito em julgado da presente, pagos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)**

Diante do teor da certidão de fl. 320, manifeste-se o patrono da requerida. Após, dê-se vista a requerente, conforme já determinado no despacho de fl. 288, bem como para que se manifeste acerca dos documentos apresentados às fls. 299/317. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5973**

#### **MONITORIA**

**0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS**

Fl. 101 - Indefiro, pois compete a parte autora promover a citação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(s) requerido(s), abaixo citado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Posto de Combustíveis Confiança Ltda; Renato Cosme Lima de Jesus; Marcos dos Santos. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP, expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à

distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, na falta de manifestação da Caixa Econômica Federal ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2)** - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir desta data. Cumpra-se, a serventia, com urgência, a determinação de fls. 210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8)** - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista os novos documentos apresentados pela autora às fls. 79/100, e considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000890-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000890-0)** - JOSE FRANCISCO AGUILEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisor da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:  
.....De todo o visto, somados os tempos de serviço comuns, anotados na CTPS do autor, mais os períodos de recolhimento como contribuinte individual - tanto as contribuições recolhidas a tempo certo como aquelas recolhidas com atraso -, temos que ele somava, em 11/11/2008, o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, inferior aos 35 anos que a lei previdenciária exige para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Resta saber, então, se o autor, com esse tempo de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Em 16/12/1998, na data da promulgação da emenda Constitucional nº 20, o autor possuía 21 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço (cálculo anexo). Por conta do prescrito no seu artigo 9º, o ordenamento jurídico passou a exigir novos requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Passou a exigir que o segurado, além de completar os 30 anos de tempo de serviço, também tenha a idade de 53 anos e cumpra o pedágio de 40% calculado sobre o tempo que faltava para, em 16/12/1998, concretizar o requisito temporal. O pedágio, considerando o tempo de serviço do autor em 16/12/1998 (21 anos, 2 meses e 15 dias), é de 3 anos, 8 meses e 2 dias (40% sobre 8 anos, 9 meses e 15 dias). Assim, para obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (11/11/2008), o autor deveria comprovar o tempo de serviço de 33 anos, 8 meses e 2 dias de serviço. Como já visto acima, o autor não logrou comprovar todo esse tempo, vez que, na época, possuía apenas 30 anos, 11 meses e 11 dias. Por força da regra do artigo 462 do Código de processo Civil, entendo possível, no caso concreto, verificar se o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário na data da prolação de sentença (em 30/09/2010), utilizando-se também dos recolhimentos

vertidos após a DER. Mesmo nessa hipótese, o autor não cumpriu o tempo de serviço necessário, vez que na data da prolação da sentença possuía apenas 32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando que o autor não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício, não há como lhe conceder a antecipação de tutela. IV - DECISUM Posto isso, nego a antecipação de tutela e julgo improcedente a demanda proposta por JOSÉ FRANCISCO AGUILEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 469/474. Tendo em vista que a autarquia implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, oficie-se comunicando a revogação da antecipação de tutela, com a imediata suspensão dos pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001044-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57/68 e 71/84 - Acolho como emenda à inicial. Ante as alegações da autora de seu agravamento de suas moléstias e de sua condição econômica, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 53, entre este feito e o de número 2002.61.16.000291-4. Dessa forma, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão do cancelamento pelo INSS do seu benefício NB 31/531.890.196-0 - auxílio doença, que lhe tinha sido concedido pelo Juízo nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.16.000088-4. Intimado a trazer aos autos cópias de todos os atestados, exames, laudos periciais, e sentença dos autos da referida ação, e esclarecer em que consiste o agravamento da moléstia, de forma objetiva, comprovando documentalmente, bem como com apresentação de eventual processo de reabilitação perante o INSS, haja vista a prevenção indicada à fl. 113, para verificar a ocorrência ou não de coisa julgada no presente caso, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação de fls. 115/116, em especial, a constante no item D. Dessa forma, a fim de afastar qualquer equívoco da parte autora pela exigência dos documentos acima mencionados para prosseguimento do feito, esclareço que a intenção deste Juízo não é dificultar o acesso à justiça, ou restringir o direito de ação, embora tenha o dever de coibir o abuso desse direito através da adoção de medidas que evite a reiterada apreciação de documentos idênticos e a repetição de provas periciais que acabam por permitir, ainda que indiretamente, que a parte eleja o experto mais conveniente ao seu interesse. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para juntar aos autos os documentos indicados no item D do despacho de fls. 115/116, e demais esclarecimentos acima dispostos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000725-03.2010.403.6116** - CARMEN REGINA FERREIRA TEIXEIRA BURATTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de f. 21, de maneira a justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.1971 ou opção retroativa a tal período, com a anuência do empregador, nos termos da Lei nº 5.598/73, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001155-52.2010.403.6116** - SEBASTIAO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.394.294-9) ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, restabelecendo o benefício a partir do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0001520-09.2010.403.6116** - FRANCISCA DA CONCEICAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001528-83.2010.403.6116** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.2) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, conforme alegado, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente, com indicação do período do início da doença e/ou de seu agravamento, tendo em vista a informação constante na peça inicial, que o mal que ataca o autor é oriundo do serviço por ele exercido, sem que lhe tenha sido fornecido os equipamentos apropriados de proteção.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA

PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001583-34.2010.403.6116 - MARILUCE MARIA LIMA GRACIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001584-19.2010.403.6116** - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001773-94.2010.403.6116** - GILDA GIBIM FLORIANO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o pedido formulado expressamente pelo autor à fl. 09.Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias:1. Esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente de trabalho, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmete e justificar a propositura da presente ação neste Juízo, com apresentação do respectivo CAT;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:2.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Todavia, descumpridas as determinações, parcial ou integralmente, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001943-66.2010.403.6116** - NIVALDO SOARES TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.

12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, em relação aos pedidos de auxílio doença ns. 5422964833 e 5405666390, indicados, respectivamente, às fls. 26 e 84. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001948-88.2010.403.6116 - CARLOS DAVID BAZILIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 05 dos autos no valor mínimo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**0001990-40.2010.403.6116 - APARECIDA ELVIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 11:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos, cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, considerando que foi informado na peça inicial, que a autora foi contribuinte perante a Previdência Social com vários reingressos. De outro modo, deverá a autora, em igual prazo, apresentar outra cópia da fl. 4 da CTPS n. 25075, já colacionada aos autos, haja vista que a referida folha encontra-se parcialmente ilegível. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002011-16.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME

BERGONSO, CRM 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 138, juntando aos autos, cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000101-61.2004.403.6116, bem como do Laudo Médico Pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo na referida ação ordinária, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), na pessoa de seu curador, para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de MARÇO de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para

sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002098-69.2010.403.6116** - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Neurologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 01 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002099-54.2010.403.6116** - MAURO LUCIO SANCHES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002100-39.2010.403.6116** - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO - CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este

Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002101-24.2010.403.6116 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 19) e na procuração outorgada à fl. 17. Portanto, para regular andamento do feito, deve ser regularizada a representação processual, com a apresentação de procuração outorgada por instrumento público. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizar a representação processual, juntando aos procuração por instrumento público; b) informar se, após o indeferimento do benefício n.º 502.917.136-0 (relatado na inicial - fl. 03), renovou seu pedido de obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em especial, em data recente, a fim de justificar seu interesse de agir. c) Juntar aos autos: c.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados

médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Int.

**0002103-91.2010.403.6116 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002104-76.2010.403.6116 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de MARÇO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002108-16.2010.403.6116 - BENEDITO INOCENCIO DE OLIVEIRA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI E SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Veja-se que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha solicitado junto à

Administradora do Cartão, a exclusão da reserva de margem e o cancelamento do cartão, com eventual número do protocolo, horário de atendimento (início e término da ligação) e o nome do funcionário que lhe atendeu, ou, ainda, eventual correspondência solicitando o cancelamento. Não se desincumbiu o autor, pois, a contento, da sua obrigação probatória. Posto isso, diante da falta de prova da verossimilhança das alegações, indefiro a liminar requerida. Cite-se a ré, oportunidade em que deverá juntar aos autos o contrato de cartão de crédito em questão (nº 104502200023301). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-53.2010.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controversos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002114-23.2010.403.6116 - VANDA INEZ TEODORO MODOTTI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em

nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de MARÇO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002117-75.2010.403.6116 - CREUZA DE ANDRADE CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de MARÇO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### 0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### 0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a)

Dr.ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002124-67.2010.403.6116 - LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Assim, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Réu se abstenha de suspender o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço da autora (NB 42/149.024.268-3), mantendo-o até decisão final dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia legível e autenticada da(s) CTPS(s); 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora alega ter sido interditada nos autos da ação n. 047.01.2009.016599-9/000000-000, n. de ordem 1873/2009, a qual teve seu trâmite na 1ª Vara Cível de Assis (vide fl. 06/07).No entanto, não comprovou a condição de curadora de sua genitora, tendo firmado de próprio punho as declarações de fl. 17 e 18, as quais não podem ser validadas pelas declarações de fl. 19 e 20, pois, nestas, sua genitora se manifesta em nome próprio e não na qualidade de sua representante. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade de curadora de sua genitora, juntando aos autos o respectivo termo de curatela;b) juntar declarações de pobreza e de que não é parte em nenhum outro processo, ambas em nome da autora representada por sua curadora;c) juntar cópia integral e autenticada dos autos da ação de interdição supracitada, podendo a autenticação ser efetivada por sua advogada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.Int. e cumpra-se.

### **0002129-89.2010.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

### **0002130-74.2010.403.6116 - JOAO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO - CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002131-59.2010.403.6116** - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002134-14.2010.403.6116** - ERI FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido formulado no item X de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000858-45.2010.403.6116** - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Cartório do Cível Comércio e Anexos - São João do Ivaí/PR.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000606-42.2010.403.6116** - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro, tão somente, o desentranhamento do extrato bancário de fl. 18. A procuração ad judicium e a declaração de pobreza devem ser mantidas nos autos. Os demais documentos tratam-se de cópias reprográficas. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, o comparecimento da i. causídica na Secretaria deste Juízo, para retirada do documento desentranhado, sob pena de arquivamento em pasta própria. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000615-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000615-0)** - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO X ELISANDRA GRACIELE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X ALESSANDRO GONCALVES DIAS X RICARDO GONCALVES X MIRIAM RENATA GONCALVES X ELAINE GONCALVES DIAS X REINALDO GONCALVES X LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES DIAS X INGRID FERRENHA CERQUEIRA GONCALVES X MAXWELL DE OLIVEIRA LEDO GONCALVES DIAS X NEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 5976**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl. 930: indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu EMERSON LUIS LOPES, pois, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Além disso, o pedido apresentado possui caráter infringente e funda-se em fato ocorrido cerca de 01 (um) ano antes do julgamento, não se justificando a concessão tão somente para viabilizar a defesa do aludido réu nos autos. Explico: não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência e o valor das custas e despesas processuais é ínfimo, considerando o valor dado à causa. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022594-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022594-3)** - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 184, ciência às PARTES dos extratos de movimentação processual das ações processuais n. 2006.61.16.001900-2 (0001900-71.2006.403.6116) Cautelar de Protesto, 2006.61.00.020246-3 (0020246-21.2006.403.6100) Cautelar de Exibição e 2007.61.16000061-7 (0000061-74.2007.403.6116) Monitoria, juntados às fl. 186/191.

**0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1)** - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 10/01/2011: Ante a informação supra, proceda a Serventia a juntada aos autos dos documentos recuperados, anexos a esta informação, abrindo, em seguida, vista dos autos às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0001698-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001698-0)** - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fls. 38/39. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002026-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 113, ciência às PARTES dos extratos de movimentação processual das ações processuais n. 2006.61.16.001900-2 (0001900-71.2006.403.6116) Cautelar de Protesto, 2006.61.00.020246-3 (0020246-21.2006.403.6100) Cautelar de Exibição e 2007.61.16000061-7 (0000061-74.2007.403.6116) Monitoria, juntados às fl. 115/120.

#### **Expediente Nº 5977**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Fls. 172/173 - Defiro a carga dos autos ao procurador da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5)** - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Luiz da Silva, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/537.005.200-6 a partir do dia seguinte ao de sua cessação (15/03/2010), a mantê-lo por mais 12 (doze) meses a contar da presente data, e a promover sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas acaso vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000918-57.2006.403.6116 Nome do segurado: Benedito Luiz da Silva Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/537.005.200-6 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/03/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/12/2010 Data da Cessação do Benefício: 16/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001894-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001894-4)** - AIRTON ROSA DALGESSO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios (fl. 160), e a certidão do oficial de justiça (fl. 164-verso), dando conta que o autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, intime-se o patrono da parte autora para trazê-lo à audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h15min, independentemente de intimação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado ao autor de modo a propiciar futuras intimações.Int. e Cumpra-se.

**0000506-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000506-9)** - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

**0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6)** - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001042-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001042-1)** - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 264/268, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, haja vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Por outro lado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se sobre a petição e parecer técnico de fls. 285/294.Decorrido o prazo acima mencionado, e desde que nada mais tenha sido requerido, façam-se os autos conclusos para sentença..P)A 1,10 Int. Cumpra-se.

**0000374-30.2010.403.6116** - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do despacho de fl 247/248. Int. e cumpra-se.

**0000764-97.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

Fl. 455: Indefiro o pedido formulado à fl. 455. E isso porque, a contestação juntada aos autos às fls. 448/453 é tempestiva. Explico: nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 441 verso, a co-ré Viviane ainda não havia sido citada e, portanto, quando da apresentação da defesa (fl. 448/453), pendente que estava a citação da referida co-ré, não havia iniciado a contagem do prazo para defesa. Portanto, mantenho nestes autos a defesa apresentada pelo co-réu Geraldo. No mais, ante a manifestação de fls. 456/457, e, considerando que os autos, quando do petitório de fl. 456/457, estavam em carga para a Procuradoria Regional Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a co-ré manifestar-se nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001049-90.2010.403.6116** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a)

reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-30.2010.403.6116** - JOSE RENATO PEREIRA BÍCUDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001861-35.2010.403.6116** - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001913-31.2010.403.6116** - NAIR MARTINS DE GODOY(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente

comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial, relacionados ao requerimento n. 123893806 (NB 5418042811), haja vista que o Laudo Médico Pericial apresentado à fl. 26, refere-se ao ano de 2008, e não de 2010; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002135-96.2010.403.6116 - ANTONIO NAZARE SANTANA (SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; Juntar aos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério

Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR X JANE MEIRA DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 104: oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de que seja informado a este Juízo Federal se o falecido Hamilton Pedro Reco, após seu último vínculo trabalhista, recebeu Seguro Desemprego, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 27 e do presente despacho. Outrossim, intime-se o INSS e a autora Janaina da Silva Reco, para, querendo, manifestarem-se quanto ao pedido formulado à fl. 122/123. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a i. causídica, Dra. ALINE ALVES SANTANA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Hamilton Pedro Reco Junior, representado por sua genitora Mônica Valéria da Cruz. Com a manifestação das partes e, regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

**0000818-63.2010.403.6116 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 165. Oficie-se ao Ministério Público Federal as cópias solicitadas. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0000894-87.2010.403.6116 - IRACILDA PASSARELLI DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001387-40.2005.403.6116 (2005.61.16.001387-1) - LECI NERES DA SILVA CARDOSO (SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ante o teor da certidão de fl. 63, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002088-25.2010.403.6116 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AURELIO VICENTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 12 de ABRIL de 2011, às 16h00min, para ter lugar a oitiva das testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via fax, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003409-81.1999.403.6116 (1999.61.16.003409-4) - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X AUGUSTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo do INSS in albis, já tendo sido

comprovada a existência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 241), fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Augustinho de Oliveira, pela cômuge Maria Santana de Oliveira. Com o retorno do SEDI, proceda a serventia conforme as determinações constantes da decisão de fls. 229/230.Int. e cumpra-se.

**0000323-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000323-8) - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000577-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000577-1) - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SPI23124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROGERIO SILVA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 205, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002149-80.2010.403.6116 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da CEF em pagar os resíduos do FGTS sem ordem judicial expressa;b) regularizar a procuração e declaração de pobreza de fl. 05/06, nas quais deverá constar o nome do autor representado por sua curadora;c) juntar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do autor e de sua curadora. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3323**

**ACAO PENAL**

**0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN

Intime-se novamente o defensor do acusado JOÃO APARECIDO BIET para oferecer alegações finais.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6803**

**MONITORIA**

**0003105-96.2005.403.6108 (2005.61.08.003105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALINE CRISTINA LOPES

Efetue-se o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias simples acostadas na contracapa dos autos. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de quinze dias. No silêncio, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**0004436-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004436-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEICY FERNANDA HIPOLITO GONCALVES X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Efetue-se o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias simples acostadas na contracapa dos autos. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de quinze dias. No silêncio, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**Expediente N° 6804**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)** - LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR 241701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a decisão de fls. 31 a 33. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 40. do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais e dos honorários de advogado ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelos artigos 11 e 12, da Lei 1060 de 1950...

**Expediente N° 6806**

**EXECUCAO FISCAL**

**1302632-06.1994.403.6108 (94.1302632-7)** - FAZENDA NACIONAL X ROSSI BERETA COML/ LTDA X VALDOMIRO ROSSI X EDER BERETA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fls. 330/344: considerando-se o quanto informado e os documentos juntados, defiro o desbloqueio da conta-aposentadoria do co-executado Waldomiro Rossi. Fls. 345/381: considerando-se que o crédito mensal do INSS, depositado na conta do co-executado Eder Bereta, é de R\$ 1.859,36 (hum mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), defiro o desbloqueio deste valor. Deixo de apreciar por ora a liberação do saldo remanescente, por se tratar de poupança, devendo ser aberta vista à exequente para que se manifeste a respeito, primeiramente. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente.

## **Expediente N° 6807**

### **ALVARA JUDICIAL**

**000059-89.2011.403.6108** - ELSO SALATA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 04, item c: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do Provimento COGE, bem como uma via de contrafé para a citação. Atendido o acima exposto, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 010/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Após, dê-se vista ao MPF.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente N° 5929**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Em relação ao forno, nomeio o devedor como depositário judicial do bem (artigo 666, 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil), procedendo-se então à sua alienação judicial, cabendo as despesas de remoção ao eventual arrematante. Por primeiro, providencie a requerente o recolhimento das custas/despesas necessárias para o cumprimento das diligências pelo Juízo Deprecado. Após, peça-se Carta Precatória para intimação do devedor, bem como para alienação judicial do forno. No que tange aos bens não encontrados, considerando a impossibilidade de prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal), indefiro, por razões de economia processual, a conversão requerida a fl. 86, pois esvaziou-se a finalidade prática da ação de depósito.

### **MONITORIA**

**0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Ante a informação supra, traga a CEF as guias referentes às diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual a ser deprecado. Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 180. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Até dez dias para a parte embargante identificar sua profissão, provar sua renda mensal total auferida e, em o desejando, manifestar-se sobre a impugnação ofertada, intimando-se-a.

**0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI

Providencie, com urgência, a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça, conforme ofício de fl. 162, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara de São Manuel/SP, Carta Precatória nº 691/09). Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Int.

**0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

O fato de não ter sido declinado o endereço da ré, por seu pai e sua irmã, não é prova suficiente de ocultação, fato que, ademais, não foi referido pelo oficial de justiça. Cite-se por edital (art. 231, II, CPC). Em caso de revelia, fica o réu Marino Felipe nomeado curador especial de sua filha Patrícia (art. 9º, II, CPC). Int.

**0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DENICOLAI

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (Pesquisa WEB SERVICE juntado a fl. 31)

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado. Após, depreque-se. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 50. Int.

**0007800-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACI HELENA DOS SANTOS (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Fl. 71: ciência à parte ré, devendo a mesma, acompanhada de sua(s) Advogada(s), ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru (endereço declinado na inicial), para apurar detalhes otimizados de potencial composição entre as partes. Int.

**0009576-55.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FLORA PISON LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Salto / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

**0009578-25.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TANS PANDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de General Salgado / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA (SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diga a CEF. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA (GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de fl. 408. Intime-se o autor popular. Na sequência, ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009269-04.2010.403.6108** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERVELEV, COM/ E ENGENHEIRO LTDA E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de citação da parte adversa (fl. 13), devendo manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 12. Comunique-se o E. Juízo deprecante, via e-mail, encaminhando-lhe cópia da certidão de fl. 13 e deste despacho.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009886-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 130), proceda a Secretaria ao desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005999-69.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-59.2010.403.6108) SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006894-30.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do embargante. Anote-se.Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0007468-53.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Último parágrafo de fls. 31/32: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0010067-62.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-63.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das peças processuais relevantes, a teor do que dispõe o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, à nova conclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO (SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2001.61.08.008230-5.P.R.I.

**0001425-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001425-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) SIMONE FREDERICO PAULINO (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/ECT para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e deste para os autos da Execução nº 2004.61.08.001675-9. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desamparamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001427-46.2005.403.6108 (2005.61.08.001427-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9)) BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/ECT para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e deste para os autos da Execução nº 2004.61.08.001675-9. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desamparamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI (SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante a certidão de fls. 165, republique-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 163. Fls. 164: expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Com o retorno, ciência às partes. Primeiro parágrafo de fls. 163: Fl. 151: regularize a parte executada a sua representação processual nestes autos, trazendo o Instrumento de Procuração / Substabelecimento outorgado em favor do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649.

**0010576-37.2003.403.6108 (2003.61.08.010576-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 112, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO)

Acolho o pedido formulado pela CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2011, às 14h00min, sendo suficiente para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar a Advogada subscritora da petição de fl. 112, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int.

**0010257-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Fl. 75: indefiro, pois a substituição e entrega dos originais já foram realizadas (fls. 56 e 74).Arquiem-se os autos.Int.

**0001816-60.2007.403.6108 (2007.61.08.001816-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA X ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA  
Fls. 56: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ  
Fl.68: indefiro, tendo em vista que já fora realizada consulta à Receita Federal, pelo sistema WEBSERVICE (fls.65/66), que possui o mesmo banco de dados do BACENJUD.Int.

**0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 70/77), manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0011338-14.2007.403.6108 (2007.61.08.011338-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA  
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 44, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005166-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIA GODOY LEITE ROSA  
Fls. 40/42: ciência à exequente.Na inércia ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução, cumpram-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 38.Int.

**0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)  
Fls. 170/178: Dê-se ciência ao Município de Marília.Int.

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA  
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 58, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006228-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006228-8)** - LUZIA SEIXAS AFONSO(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS NA GEREX BAURU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)  
Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000706-02.2002.403.6108 (2002.61.08.000706-3)** - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DA DIVISAO REGIONAL/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009758-22.2002.403.6108 (2002.61.08.009758-1)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0010920-18.2003.403.6108 (2003.61.08.010920-4)** - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE BAURU(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2)** - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0011134-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011134-3)** - ERASMO ZACHARIAS(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência à impetrante e ao órgão de representação da autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3)** - POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004843-46.2010.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas processuais, fls. 46 e 240. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

**0005042-68.2010.403.6108** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Por fundamental manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas, fls. 442/461, em até dez dias.

**0005807-39.2010.403.6108** - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 71/78, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0010102-22.2010.403.6108** - ROSELI ROMAO DA SILVA FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas / SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo

incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa dos autos, e seu apenso (0010103-07.2010.403.6108), ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP.Int.

**0010152-48.2010.403.6108** - CRECHE BERCARIO CRUZADA DOS PASTORES DE BELEM(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0010286-75.2010.403.6108** - AMERICO MILANEZE CIA LTDA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, recebo os embargos e lhes dou parcial provimento, tão-somente para fazer incluir no segundo parágrafo de fls. 76, o número do feito precedente: Em caso idêntico - processo n.º 0009113-16.2010.4.03.6108 -, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. PRI

**0000005-26.2011.403.6108** - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 127/127, VERSO (PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL). (...) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide e, por via reflexa, determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para o conhecimento da causa. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004810-56.2010.403.6108** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.170/179), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009310-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009310-7)** - JUARES CAVALLI - EPP(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Razão assiste a parte autora em sua petição de fls. 197/198, eis que os extratos juntados aos autos referem-se a contas diversas daquela mencionada à fl. 03, da inicial. Assim, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à conta corrente n.º 003.00001016-6, Agência 0318 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Juarez Cavalli - EPP, conforme fls. 02/03 e documento de fl. 16. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006204-79.2002.403.6108 (2002.61.08.006204-9)** - MARIA APPARECIDA PROTTA DE FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se o Advogado da parte autora acerca da revogação dos poderes, conforme petição de fl. 147. Após, proceda a Secretaria a anotação pertinente junto ao Sistema Eletrônico de Controle Processual. Em prosseguimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)** - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diga a CEF. Int.

**0008534-49.2002.403.6108 (2002.61.08.008534-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007246-66.2002.403.6108 (2002.61.08.007246-8)) MARIA APPARECIDA PROTTA DE FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se o Advogado da parte autora acerca da revogação dos poderes, conforme petição de fl. 119. Após, proceda a Secretaria a anotação pertinente junto ao Sistema Eletrônico de Controle Processual. Fl. 120: defiro o pedido formulado pela CEF, de vista dos autos fora de Secretaria. Na ausência de requerimento pelas partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004085-67.2010.403.6108** - MICHAEL NELSON ROLLO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o processado e a manifestação de fls. 234, arquivem-se os autos. Int.

**0005054-82.2010.403.6108** - PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (da ordem de R\$ 98.791,06), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Ausente condenação ao pagamento de custas, ante o teor da certidão de fls. 69.P.R.I.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005218-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005218-0)** - LOURIDES GONCALVES(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inadequada a via eleita, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005334-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 68/75: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado às fls. 61/63.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009384-25.2010.403.6108** - DURVAL MENEGHETTI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF. Após, vista ao MPF.

**0010101-37.2010.403.6108** - LUIZ FERNANDO POTIENS(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 20/23:(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0005169-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005169-3)** - LUIZ ANTONIO DE SA X ELISABETE MANTOANELLI DE SA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

#### **Expediente Nº 5953**

#### **ACAO PENAL**

**0006646-64.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Ante a clareza do equívoco material contido na sentença, a gerar a contradição apurada pelo atento representante do parquet, dou provimento aos declaratórios, para fazer constar das terceira, quarta e quinta linhas de fl. 546-verso o que segue: A pena privativa de liberdade terá seu cumprimento iniciado em regime semi-aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007127-07.2008.403.6105 (2008.61.05.007127-0)** - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado certificado à f. 167-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007128-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007128-2)** - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado certificado à f. 69-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002389-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002389-9)** - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Cesar Rizzo Cassemiro (CPF/MF nº 045.837.118-16), representado por Eliete Bologneze Cassemiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Evandro de Castro Cassemiro, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito.Alega ser portador de doença terminal degenerativa intitulada Esclerose Lateral Amiotrófica desde agosto de 1992, encontrando-se acamado há mais de 12 anos, sendo totalmente dependente de terceiros para quaisquer atos de seu cotidiano, fazendo uso inclusive de aparelho de respiração invasiva e tendo sua alimentação feita através de sonda. Acrescenta que possui gastos muito elevados com plano médico, medicamentos de uso constante para manutenção e funcionamento de seus órgãos vitais. Afirma haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, em 30/01/2008, contudo tal benefício lhe foi negado em razão da falta de qualidade de dependente em razão de ser casado e receber benefício de aposentadoria por invalidez.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10-127).Foi deferida a tutela antecipada e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (ff. 131-133).A parte autora emendou a petição inicial para acrescentar o pedido de pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (ff. 140-141).O INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 147-165), recurso que recebeu decisão terminativa. Apresentada nova petição, os autos respectivos encontram-se novamente conclusos ao em. Relator.Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 166-180, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, alega que não restou comprovada pela parte autora a qualidade de dependente, uma vez que o autor apresentou sintomas da doença após a sua maioridade. Argumenta, ainda, que o autor é casado e, portanto, emancipado. Ademais, possuía vínculo empregatício, além de receber atualmente aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 181-197).Réplica pelo autor (ff. 201-205).Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, não houve requerimento especificado.Vieram os autos conclusos para sentença.Contudo, de modo a prestigiar e a respeitar atribuições constitucionais e a precatar a regularidade do processo, converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunizando-lhe apresente sua promoção.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos à conclusão para o prioritário sentenciamento.

**0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral em 04/02/2009 (NB 42/148.203.958-0), com conversão de tempo de

serviço. Verifico, ainda, que o pedido do autor se refere à aposentadoria proporcional (NB 121.644.182-8), com DER em 19/07/2001. Assim, considerando-se o entendimento jurisprudencial vigente no sentido de que a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito, especificando no que tal interesse (objeto remanescente) consiste. Se interesse remanescente houver, deverá ainda especificar de forma clara quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram e, assim, pendem de análise neste feito. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

**0005511-26.2010.403.6105** - LADISLAV ZDENKO SULC(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, indicando essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0005677-58.2010.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007151-64.2010.403.6105** - ROBERTO DE LIMA X SANDRA PRADO DE LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Roberto de Lima e Sandra Prado de Lima, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Para o fim de revisão do contrato de financiamento e retomada de sua vigência, invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (v) a ausência de liquidez do título executivo. Requerem a anulação da arrematação do imóvel e do respectivo registro dessa arrematação, de modo a lhes manter na posse do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-45, dentre eles a cópia do contrato às ff. 32-42. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 54-74, em que invoca razões preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel e com o agente fiduciário. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 75-134. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes ficaram-se caladas. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para o julgamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido nos autos. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - tampouco merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante propugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação e eleição unilateral do agente fiduciário) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Prejudicial de decadência/prescrição: A operação da prescrição impescinde da inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro,

dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Compulsando os autos, verifico que a arrematação do imóvel em questão se deu em 20.04.2000 (ff. 124-127) e que o seu registro foi realizado em 14.09.2000 (ff. 128-130). Disso se extrai que, entre a data do registro (14.09.2000) da arrematação do imóvel e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (20.05.2010), transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Assim, considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é justamente a anulação do contrato firmado entre as partes, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Não bastasse isso, consoante relatado, pretende-se seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Sucede que a pretensão foi ajuizada em 20.05.2010, data sensivelmente posterior àquelas da arrematação do mesmo imóvel (20.04.2000) e do registro imobiliário dessa arrematação (14.09.2000), levados a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 124-130). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obstar o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. RAMza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de arrematação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levada à averbação na data de 14.09.2000. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do campo AV.05 do registro de f. 130, referente à matrícula nº 106.811, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, para a espécie em análise, em que a propositura do feito se deu em data ulterior mesmo a esse registro, já por ocasião do aforamento da pretensão, ademais da prescrição acima reconhecida, padeciam ainda os autores de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais para fim de re-tomar a vigência do contrato. Dispositivo: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários do advogado da contraparte, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa autorizada pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 50), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012492-71.2010.403.6105** - ALDINO ORSINI X ANTONIO RODRIGUES MACEDO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X GERALDINA ZANELLA BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOAO BASSO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0013539-80.2010.403.6105** - MATERNIDADE DE CAMPINAS (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0016788-39.2010.403.6105** - ROMUNDUALDO ALVES GOUVEIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ROMUNDUALDO ALVES GOUVEIA (CPF/MF nº 772.840.628-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conforme relatado, anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006,

incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos

direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 02/12/2010, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da

superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de seu documento à f. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-93.2011.403.6105 - SILVIO CARLOS FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004113-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 119-120, verso, determino o traslado das principais peças dos presentes autos ao feito principal. 2- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0012913-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos, trasladem-se cópias de suas principais peças ao feito principal. 2- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde outubro de 2010, incidente sobre valores pagos a título de hora-extraordinária e terço constitucional de férias aos segurados empregados, bem como de impor sanções administrativas pelo não-recolhimento do referido tributo. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não configurarem retribuição a prestação de serviço, mas verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 56/292). Intimada a ajustar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido nos autos, a impetrante requereu o acolhimento do valor atribuído na inicial. Alegou que, por visar à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não à compensação de valores indevidamente recolhidos, o presente mandamus não apresenta conteúdo patrimonial direto (ff. 296/300), autorizando a fixação do valor da causa conforme estimativa descrita na petição inicial. A determinação de retificação do valor da causa e correspondente complementação de custas foi reiterada à f. 301. Às ff. 302/306 a impetrante apresentou emenda à inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 1.982,48 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondentes à média do recolhimento anual da contribuição objeto do feito. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, recebo a emenda à inicial de ff. 302/306. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno e de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras

e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência. **DIANTE DO EXPOSTO**, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade de tal verba. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

**0018257-23.2010.403.6105** - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002053-68.2010.403.6115** - SIMONE APARECIDA COSTA ARAUJO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Dado o lapso temporal decorrido desde a propositura do feito, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0000110-12.2011.403.6105** - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Regularize a impetrante as custas processuais de acordo com a nova redação do art. 3º da Resolução 278/2007, devendo comprovar o recolhimento da GRU na Caixa Econômica Federal.2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a impetrante declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente N° 6611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007140-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007140-3)** - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do trânsito em julgado certificado à f. 54-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005211-64.2010.403.6105** - MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por MARCO ANTÔNIO REBUCCI e FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação invocando, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966; (iii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iv) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (v) a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-76, dentre eles a cópia do contrato às ff. 41-50.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 79). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 88-98).Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 99-117, em que invoca razões preliminares de carência da ação, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e inépcia da inicial. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redarguiu que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 118-169.Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental; a ré ficou silente.Pelo despacho de f. 183, foi indeferida a produção de prova documental requerida pela parte autora.As ff. 187-190, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEL.

FUNDAMENTO E DECIDO:Condições para o julgamento e preliminares:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido nos autos. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quin-ta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DA-TA:23/09/2008].A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - tampouco merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante pugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação e eleição unilateral do agente fiduciário) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada.Prejudicial de decadência/prescrição: No presente caso não se operou a decadência/prescrição alegada.A hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, dispositivo que rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a

incapacidade. O atualmente vigente Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Assim, considerando que o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel em questão se deu em 20/07/2006 e que o feito foi ajuizado em 05/04/2010, não há falar em prescrição. Mérito: Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastada a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tenho por firme o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, julgo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo porque estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende anular (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Da notificação dos requerentes: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto nº 70/1966, qual seja, publicação da ocorrência do leilão em jornal de grande circulação e que, tampouco, foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente confessa (f. 03) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e lhe permitir purgá-la (artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990). A providência não tem um fim em si mesmo; antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes comprovar o pagamento já realizado ou expurgar a mora mediante pagamento no ato. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Demais disso, compulsando os autos verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou a registro, em cartório, cartas de notificação em nome dos mutuários (ff. 148-151). Ainda, dos autos se colhe informação de que os mutuários foram intimados por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 152-154) e segundo (ff. 155-157) leilões do imóvel por eles financiado. Não há, pois, nulidade a declarar. Da escolha do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição

financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora inexistir, no Decreto-lei nº 70/1966, previsão de adjudicação do imóvel levado a leilão pelo credor, prevendo esse diploma legal somente a possibilidade de arrematação em leilão público. Aduz, que para se valer daquela faculdade o credor hipotecário necessitaria promover execução judicial do contrato nos termos da Lei nº 5.741/1971. A alegação não merece prosperar. Com efeito, o próprio artigo 1º da citada lei prevê a possibilidade do credor promover execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 ou ajuizar ação executiva nos termos preconizados por ela. Compulsando os autos, verifico que na matrícula do imóvel em questão (f. 168) consta hipoteca passada em favor da Caixa, ora credora, por ocasião do financiamento imobiliário firmado pelos autores. Constatado, ainda, que realizados leilões públicos para fim de arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o primeiro restou negativo e no segundo houve arrematação do bem pela Caixa. Ora, a adjudicação do bem pela Caixa é providência que decorre naturalmente da arrematação promovida por ela no segundo leilão público realizado em 06/08/2004, porquanto adjudicar é tão-somente ato decorrente da expropriação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ADJUDICAÇÃO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido. [TRF2; AC 2003.51.01.0042646/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 23/08/2007, p. 434; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland]. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, nos termos da fundamentação julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 79-verso), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012495-26.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tornomatic Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Deduzido pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, de horas extras, adicional noturno, bem como sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço, bem como por razão de que sua exigência viola as prescrições contidas nos artigos 146, III, a, 150, II, 154, I, 174, 2º e 195, 4º, todos da Constituição da República. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 09-23. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 30-41. Quanto aos valores pagos sobre as notas fiscais e faturas emitidas pelas cooperativas, defende a inexistência de qualquer violação ao artigo 146, III, da Constituição da República ou mesmo ao artigo 79 da Lei nº 5.764/71 perpetrada pela Lei 9.876/99. Quanto às demais verbas enumeradas na inicial, aduz que elas não tem natureza indenizatória e que por sua natureza salarial e remuneratória deverá incidir sobre os valores pagos a tal título, a contribuição previdenciária adversada. Requer, pois, a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 43-44). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido (ff. 50-52). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 64-65). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** De início, diante da petição de f. 54, dou por superada a determinação de adequação do valor atribuído à causa constante do despacho de f. 26. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, de horas extras, adicional noturno, bem como sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed.

Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço, bem como por razão de que sua exigência viola as prescrições contidas nos artigos 146, III, a, 150, II, 154, I, 174, 2º e 195, 4º, todos da Constituição da República. Cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tornomatic Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 54/55, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas emitidas por cooperativa médica, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno, de férias e de hora-extra. A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas emitidas pelas cooperativas (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99), na medida em que há violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem a observância do art. 195, I, a, da Constituição da República; b) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de férias, noturno e de hora-extra, na medida em que referidos valores têm natureza indenizatória (fls. 2/8). Decido. Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços: Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). (grifos meus) Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição. Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que nota fiscal ou fatura não correspondem ao conceito de folha de salários, o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional. Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos: 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o 2º do art. 174, nem o art. 150, 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária. O fato de a contribuição em tela ter sido criada por lei ordinária não significa ofensa ao art. 146, III, c, da Constituição da República, na medida em que a Lei n. 9.876/99 tem seu fundamento de validade no art. 195 da Constituição da República, o qual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, dispensa a edição de lei complementar para instituição de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social. Por fim, o Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o consequente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subsequente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07). Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor

sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela agravante com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas emitidas por cooperativa médica, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno, de férias e de hora-extra. A agravante requereu a concessão de liminar, sob o fundamento do perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da iminente sujeição à cobrança da exação. Para tanto, instruiu os autos originários e este recurso com as guias de recolhimento de fls. 26/29 e os demonstrativos de pagamento de fls. 30/33. Conforme acima fundamentado, incide contribuição previdenciária sobre as faturas emitidas por cooperativas, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno e de hora-extra. No entanto, deve ser suspensa a exigibilidade em relação à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido da natureza indenizatória de referida verba. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de adicional de férias. (...) Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponham resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado - situação inócurrenente no caso dos autos. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento manifestado pela Superior Instância deve ser respeitado. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002241-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002241-0)** - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5346**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta

precatória expedida sob o n.º 687/2010, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor perito às fls. 243/254 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, a começar pelos réus.Int.

**0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS X JOSE LIUTKEVICIUS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida sob o n.º 673/2010, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 7.234,74 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 681/2010\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR a intimação do requerido ADELMO JOSPE RODRIGUES, residente e domiciliado na Av. Estados Unidos, 1.295, Fazenda Rio Grande/PR, para pagamento da quantia total de R\$ 7.234,74 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0000174-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000174-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 679/2010\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a intimação do requerido DARIO SANTUCCI, residente e domiciliado na Rod. SP 101, km 19, Jd. Paviotti, Monte Mor/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 26.146,04 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0004272-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.822,71 (dezesete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 682/2010\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO

DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREIRA /SP a intimação do requerido ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, 04, Vila Macedo, Pedreira/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 17.822,71 (dezesete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0007026-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012054-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA FONTES RIBEIRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida sob o n.º 691/2010, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0)** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que foi juntada aos autos às fls. 1.349/1.351 a sentença proferida nos autos n.º 1384/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, expeça-se alvará de levantamento da proporção de 30% do valor depositado nas contas n.º 1181.005.501111270 e 1181.005.501110452 em favor do advogado Newton Brasil Leite.

**0601595-91.1994.403.6105 (94.0601595-1)** - EDGARDO DE MORAES X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X ENEDINA FERNANDES COTRIM X HILDEBRANDO MENGALDO X LAURA DE JESUS PEDRO DA SILVA X MARIO DEMARIO DOS SANTOS X OLIVER BUENO X ORLANDO MALAGUTI X PHYLLIS ABBIE REED SIMAS X ROSA BRUNO MELILLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 274/282: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Edgar de Moraes. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 286). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA DE LOURDES DE MORAIS LATALESE, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Edgar de Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV em favor da dependente ora habilitada, como determinado na sentença de fls. 184/185, com base nos valores de fls. 182. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento. Int.

**0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Tendo em vista que o executado não se manifestou sobre a determinação de fls. 389 e considerando a manifestação do INSS de fls. 394, defiro o pedido de expropriação dos bens pemhorados. Considerando a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Execuções Fiscais, fica

designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 335 e reavaliado à fls. 376, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unifica .PA 1,8 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0006716-76.1999.403.6105 (1999.61.05.006716-0)** - ISABEL CRISTINA CECCHINI X NIVALDO CECCHINI X JANDIRA SPIANDORIN CECCHINI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 601, autorizo o levantamento requerido pelos autores às fls. 596/597. Expeça a Secretaria o respectivo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos e comprovados nos Autos Suplementares em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em que pese não ter sido concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo em vista a quantia depositada pela agravante, entendo por bem que se aguarde o julgamento final do agravo n.º 2010.03.00.030104-0 para posterior análise do pedido de levantamento. Int.

**0009826-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009826-0)** - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, certificado às fls. 323; o fato de o imóvel, objeto da lide, ter sido arrematado em favor do agente financeiro, e mais o teor da R. Decisão de fls. 317/318, no sentido de que, com a arrematação, extingue-se não apenas o contrato de financiamento, mas também eventual saldo da dívida, manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fls. 322, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3)** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se o agravado (autora) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região, como determinado no despacho de fls. 314. Int.

**0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0)** - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação do requerimento administrativo (fls. 77/78) cite-se o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0008512-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

**0013825-58.2010.403.6105** - LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reintegrado ao Exército Brasileiro, na condição de agregado. Relata que foi incorporado ao Exército Brasileiro e que ao exercer uma das tarefas, escorregou e

bateu seu joelho direito, o qual foi seriamente lesionado, uma vez que seus superiores não tomaram, imediatamente, as providências necessárias para socorrê-lo. Aduz que foi indevidamente licenciado, antes mesmo de receber alta médica, classificado com Incapaz B/2. Realizada perícia médica, às fls. 74/95. Citado, o réu ofertou contestação, às fls. 96/103, combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal e integral de seus vencimentos. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvando, porém, a possibilidade de eventual reapreciação quando do julgamento do presente feito. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015036-32.2010.403.6105** - ODETE DOMINGOS BARBOZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0016702-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DA SILVA MATOS

Considerando-se a data do início do inadimplemento noticiado às fls. 23, o ajuizamento desta ação deu-se em prazo superior ao previsto no artigo 924 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para sua conversão em ação ordinária. Cumprido o acima determinado, ante a previsão contida no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, expeça-se mandado de intimação da ré, para que, no prazo de cinco dias, promova a purgação da mora, adimplindo todas as dívidas em aberto. Cumprida a determinação nos autos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito. Não havendo cumprimento, ou não sendo localizados os réus, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA - COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

**0017966-23.2010.403.6105** - ANTONIO DONIZETI AVELINO (SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO DONIZETI AVELINO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 33. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação

constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/141.432.490-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 49.Int.

**0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALESII FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, comprovando as suas distribuições no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Considerando que já houve a expedição de certidão, conforme requerido pela exequente, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3938**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)**

Verifico, compulsando os autos, que não obstante a certidão de fls. 149, não constou o nome do advogado da parte Ré quando da publicação efetuada(fl. 147).Assim sendo, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 149, certificando-se. Após, proceda-se à inclusão do nome do advogado constituído pela parte Ré, conforme fls. 67, republicando-se, assim, os despachos de fls. 52, 57 e 145.Intime-se.Despacho de fls. 52: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o polo passivo da ação, se for o caso, bem como para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se.Despacho de fls. 57: Recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado. Após e com a resposta, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Int.Despacho de fls. 145: Vistos, etc. Preliminarmente, visto à informação acerca do óbito, bem como, face ao documento de fls. 49, indicando que houve expedição do formal de partilha do expropriado, TORAICHI KOKABU, intime-se o inventariante a juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito, bem como, cópia do formal de Partilha devidamente homologado e, por fim, para que proceda a habilitação dos demais herdeiros, se for o caso. Sem

prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao espólio do Expropriado para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal, juntado aos autos às fls. 72/144. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607124-62.1992.403.6105 (92.0607124-6)** - EUCLIDES ALEXANDRE BROCA - ESPOLIO X DIRCE LINK BROCA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X ANGELINO RODRIGUES DIAS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA DE JESUS DA FONSECA X WANDERLEY RIBOLLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de fls. 557/558, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. advogado, conforme dados constantes na petição de fls. 390. Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pelos autores às fls. 564, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos de liquidação complementar apresentados pelo INSS às fls. 514/554. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

**0605380-27.1995.403.6105 (95.0605380-4)** - ANGELO DONADON X ARMANDO DE LIMA X ARMANDO SCORSONI X CARLOS MENEGHETTI NETTO X CLODOALDO CARNEIRO X DALVA VOLTA X EDGARDO DE MORAES X INAAH ROCHA DOS SANTOS X IZOLINO FLORIANO DA SILVA X JOAO FOLCHITTO X LAURINDO SOLDERA X MILTON BALLONI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Despacho de fls. 374: Desarquive-se e após, junte-se e intimem-se as partes. (cls. efetuada aos 15/09/2010, em face de decisão recebida do Egrégio TRF da 3ª Região).

**0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1)** - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 463/464, considerando que a condenação em honorários refere-se aos Embargos à Execução em apenso, a execução deverá prosseguir naqueles autos. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 451. Int.

**0013087-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013087-8)** - LEONILDES LEARDINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

DESPACHO DE FLS. 175: Prejudicada a petição de fls. 172, tendo em vista o despacho de fls. 170. Assim sendo, aguarde-se a expedição de RPV nos autos em apenso e, após, remetam-nos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 179: Prejudicado o requerido na petição de fls. 176/178, tendo em vista a Legislação Tributária Federal em vigor, que tem como fato gerador para o Imposto de Renda retido na fonte, justamente o pagamento de valores mediante a expedição de precatório pela Justiça Federal, senão vejamos o artigo 27, da Lei 10.833/03: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo nosso) Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 175. Int.

**0009189-20.2008.403.6105 (2008.61.05.009189-0)** - JOAO ADMIR OLIVEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicada a diferença de correção monetária entre os índices do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, e os índices efetivamente creditados pela Ré, acrescida, desde então, dos juros remuneratórios do capital, de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, conforme as regras legais e atuais que regem a caderneta de poupança. Após, dê-se vista às partes, sendo que inicialmente 05(cinco) dias para a parte autora e após, 05(cinco) dias para a CEF,volvendo os autos, a seguir, conclusos para apreciação. Intime-se. (Cálculos efetuados pela Contadoria-fls. 78/80).

**0010310-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010310-6)** - JAIME ROGATO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. JAIME ROGATO, na qualidade de sucessor de sua genitora, ISABEL CARMONA ROGATO, Autora originária da presente ação, pretende, através da presente ação de rito ordinário, seja condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de atualização monetária de conta(s) de poupança de titularidade de sua mãe falecida, pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice(s) menor(es), no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/37. À fl. 39, foi delimitado de ofício o litisconsórcio ativo da demanda. A parte autora regularizou o feito (fls. 43, 49 e 54/66). Às fls. 71/74, o Autor pugnou pela juntada de documentos comprobatórios de sua co-titularidade em conta(s) de poupança de

sua genitora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 81/83, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor replicou às fls. 87/93. Os Autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 96/98, acerca dos quais se manifestou apenas a Ré, às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. De início, em que pesem as considerações formuladas pela Ré, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi originariamente distribuída em data de 06/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (parte Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação à parte Autora e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro

contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 96/98, no importe total de R\$ 25.457,76 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 25.457,76 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o(s) índice(s) creditado(s) pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Ao SEDI para as anotações relativas à alteração do valor da causa (fls. 49). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, computando-se como especial os períodos de 02/02/1974 a 30/09/1977 e de 01/08/1985 a 22/04/1992, e no tocante ao tempo de serviço comum, deverá computar os períodos constantes nas CTPS, mesmo que ausente no CNIS, devendo ainda a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (16/01/2009 - fls. 95). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Cálculos da Contadoria - fls. 244/251).

**0012906-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012906-9) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 72/75, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Ré e julgou o extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Argumenta o Embargante que a sentença não pode prevalecer eis que em discrepância com a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797 e 626.307 que determinou o sobrestamento de todos os processos em grau recursal. Alega, ainda, que entendendo pela legitimidade do BACEN não fora dada oportunidade ao Embargante de chamamento à lide dessa autarquia, tendo por escopo o princípio da economia processual, além do que a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como outras instituições financeiras, teriam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, requer o Embargante sejam os presentes Embargos

recebidos para reconsideração quanto à legitimidade de parte da Ré, ou para chamamento à lide do BACEN, e, alternativamente, requer seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Supremo Tribunal Federal dos recursos citados. Sem razão o Embargante. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente a causa. Outrossim, o pedido para chamamento do BACEN ao processo não pode ser deferido, eis que a situação, no caso concreto, não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 77 do Código de Processo Civil, visto que não sendo a Ré parte legítima para figurar no pólo passivo, sem qualquer razão o chamamento para inclusão do BACEN juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF na relação jurídica-processual. De outro lado, o pedido para sobrestamento do feito também não pode ser deferido visto que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento dos feitos, se refere apenas aos processos em grau recursal. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 72/75, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0014501-40.2009.403.6105 (2009.61.05.014501-4) - NEWTON INACIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0015228-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015228-6) - ADELIA DE JESUS MADEIRA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do cálculo do tempo de serviço/contribuição da Autora, considerando-se, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (especial e comum), conforme cálculo de tempo de atividade de fls. 52, os períodos de 01/04/1963 a 30/10/1963 e de 23/05/1964 a 22/08/1964, como comum, e de 01/02/1982 a 13/10/1985, como tempo especial, bem como para conferência/atualização, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício revisado pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal (19/11/2003). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 236/246).

**0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2) - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicada a diferença de correção monetária entre os índices do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, e os índices efetivamente creditados pela Ré, acrescida, desde então, dos juros remuneratórios do capital, de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, conforme as regras legais e atuais que regem a caderneta de poupança. Após, dê-se vista às partes, sendo que inicialmente 05 (cinco) dias para a parte autora e após, 05 (cinco) dias para a CEF, volvendo os autos, a seguir, conclusos para apreciação. Intime-se. (Cálculos efetuados pela Contadoria-fls. 114/116).

**0007669-54.2010.403.6105 - CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que a empresa Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 62, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em verbas honorárias, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007925-94.2010.403.6105 - ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS - CESC (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA e CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS - CESC, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-

acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como reconhecido o direito de as Autoras procederem à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Pelo que requerem a concessão de tutela antecipada, visando, nos exatos termos a seguir transcritos: suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, o recolhimento pelas Autoras das contribuições sociais patronal sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. No mérito pretendem seja julgada procedente a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como lhes seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das Autoras e, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das Autoras e, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação (...), devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/117. As Autoras aditaram a inicial (fls. 119/120) para o fim de incluírem a verba atinente ao adicional de hora extra. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fl. 121/121 vº, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. A decisão de fls. 121/121 vº, não obstante o inconformismo das Autoras (fls. 127/130), foi mantida à fl. 131/131 vº, oportunidade em que o Juízo promoveu a retificação de erros materiais constantes no dispositivo da decisão referida. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 132/144. Em preliminar, alegou a Ré a ausência do fato constitutivo do direito invocado, bem como o decurso do prazo prescricional. No mérito pugnou pela improcedência da ação. As Autoras, inconformadas com a decisão de fl. 131/131 vº, interpuseram agravo de instrumento junto a E. TRF da 3ª Região (fls. 146/171). Às fls. 171/213, as Autoras apresentaram réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que a preliminar alegada pela Ré de ausência de fato constitutivo do direito, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisado. No mais, acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce o direito das autoras de restituírem os valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Feitas tais considerações e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Quanto à situação fática, narram as Autoras na inicial que, na qualidade de empregadoras, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, adicional de hora extra, e aos reflexos de tais verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Defendem tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, incisos I e II, da Lei no. 8.212/91.Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretendem, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promoverem a restituição e/ou compensação de valores que reputam indevidamente vertidos aos cofres públicos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado.No mérito entendendo assistir razão às Autoras, ainda que em parte.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de

contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Pela mesma razão não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, o auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUIDA (INDENIZADA). AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTES. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO NOTURNO. SUPERVISOR DE CONTAS. ALIMENTAÇÃO/DIAS DE REPOUSO. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL...4.** O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 5. O auxílio-creche e o auxílio-babá ou auxílio-pré-escola, não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. ...13. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199734000228345, 8ª Turma, v.u., Rel. Osmane Antônio dos Santos, e-DJF1 29/10/2008, p. 576) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. ...4.** A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas.5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 200901000218333, 8ª Turma, v.u., Rel. Osmane Antônio dos Santos, e-DJF1 18/09/2009, p. 740) **OUTROSSIM, NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PAGAMENTO HABITUAL, NEM MESMO DE RETRIBUIÇÃO PELO SEU TRABALHO, MAS, ANTES, DE INDENIZAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR QUE O DEMITIU SEM OBSERVAR O PRAZO DE AVISO. ACERCA DO TEMA, ELUCIDATIVO O JULGADO QUE SEGUE: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE ...2.** O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária,

uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o quanto exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No mais, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Entretanto, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios.Da mesma sorte, possui o décimo terceiro claro traço remuneratório, encontrando-se a questão, inclusive, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Dec. 24/09/2003, DJ 09.10.2003)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito de as Autoras compensarem, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche,

auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, não atingidos pela prescrição, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor das Autoras, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027556-06.2010.4.03.0000.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 247: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 241/244, bem como publique-se a sentença de fls. 215/223. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007510-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013087-8)) LEONILDES LEARDINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int. Cls. efetuada aos 04/11/2010-despacho de fls. 64: Dê-se vista às partes do ofício e extrato de pagamento de fls. 62/63. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 60. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004033-66.1999.403.6105 (1999.61.05.004033-6)** - WALDISNEY DE TOLEDO X VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 208. Prejudicado o pedido de intimação para eventual impugnação à execução, porquanto o(s) Requerente(s) já foram regularmente intimado(s), quedando-se inerte(s), conforme certificado às fls. 209. Outrossim, considerando o pagamento parcial do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 200/201, bem como o alegado pela CEF às fls. 208, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos comprovados às fls. 200/201, em favor do advogado do indicado às fls. 208. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001395-55.2002.403.6105 (2002.61.05.001395-4)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 395/396, aguarde-se manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 381. Outrossim, publique-se referido despacho para ciência às partes. Intime-se. Despacho de fls. 381: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/12/2010-despacho de fls. 411: Fls. 399/410: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 398. Intime-se.

**0003403-17.2007.403.6303 (2007.63.03.003403-6)** - ORIEL BENEDITO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ORIEL BENEDITO PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos

atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/125.580.923-7, em 20/06/2002, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, que foram reconhecidos apenas em parte pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/56. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 58), foi determinada a citação e intimação do INSS (fls. 61). Às fls. 74/122, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 123/134, contestou o feito, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa, ineficácia e impossibilidade de valor excedente a 60 salários mínimos e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Foi prolatada sentença pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a antecipação de tutela, com a juntada dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria (fls. 135/149). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 151/169), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 177/178). A Turma Recursal, pela decisão de fls. 196/201, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa, mantendo, entretanto, os efeitos da decisão de antecipação de tutela. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 219), tendo sido cientificadas as partes (fls. 220). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 231/238, acerca dos quais o INSS se manifestou, às fls. 245/257, e o Autor, às fls. 267. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do HISCRE (fls. 269/292). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 293), que apresentou a informação de fls. 294. O Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecimentos (fls. 295), tendo este se manifestado às fls. 299/300. O INSS reiterou os termos de sua manifestação de fls. 245/257. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. As preliminares relativas ao valor da causa restam superadas tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência absoluta daquele órgão e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Entretanto, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 20/06/2002, e a data do ajuizamento da ação, 10/04/2007, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo exercido em atividade especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir

que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda nos períodos de 13/05/1968 a 30/06/1969, 01/07/1969 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 22/05/1985. Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde, nos seguintes períodos: 13/05/1968 a 30/06/1969 (92 dB - fl. 85), 01/07/1969 a 30/09/1979 (acima de 90 dB - fl. 91) e de 01/10/1979 a 22/05/1985 (de 85 a 87 dB - fl. 88). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 87, 90 e 93), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 13/05/1968 a 22/05/1985. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista

de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo com 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 231), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Vale ainda destacar que na data da entrada do requerimento administrativo contava o Autor com 60 anos de idade, já que nascido em 16/12/1941 (fls. 08), tendo atendido também o requisito idade a que alude o art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20, de 18/12/1998. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. Por fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, restou comprovado que o Autor formulou seu requerimento administrativo em 20/06/2002, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício requerido pelo Autor. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E.

Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 13/05/1968 a 22/05/1985, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ORIEL BENEDITO PEREIRA, com data de início em 20/06/2002 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/125.580.923-7 - fl. 75), equivalente a 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 11/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 200,00 e RMA: R\$ 465,00 - fls. 231/238), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 56.607,44, devidas a partir do requerimento administrativo (20/06/2002), apuradas até 08/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 231/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressaltando, ainda, que, do total, deverão ser descontados os valores percebidos no NB 145.157.856-0, bem como dos valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 505.829.475-0 e 560.523.760-4). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado a partir de então o benefício concedido em 01/08/2007 (NB 145.157.856-0). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0011541-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011541-8)** - MARIA NIVALDA SANTOS GONCALVES(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1)** - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 93. Considerando a matéria deduzida na inicial, mantenho a decisão de fls. 86, ficando designada a Audiência de Instrução para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas. Int.

**0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7)** - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 261/289. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. CLS. efetuada aos 17/12/2010 - despacho de fls. 298: Fls. 292/297: Dê-se vista à parte autora do noticiado e requerido pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 290. Intime-se.

**0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0)** - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 104. Considerando a matéria deduzida na inicial, mantenho a decisão de fls. 101, ficando designada a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas. Int.

**0013805-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013805-8)** - FLAVIO HEITOR PETRONI GIUNTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015397-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015397-7) - ARNALDO ZACARIAS KAFFER(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ARNALDO ZACARIAS KAFFER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 18/11/1988, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/44. Às fls. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 54/87, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores recebidos. Às fls. 88/97, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 98/102). Intimado (fls. 103), o Autor se manifestou em réplica (fls. 107/110). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 112/117, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 120, e Autor, às fls. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 18/11/1988 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 18/11/1988, tendo sido efetuado o primeiro reajuste em 05/1992, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 13/11/2009 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8)** - MIRIAM ROSANA DE FAVERI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Fls. 206: Intimem-se as testemunhas indicadas, através de expedição de mandado de intimação, a ser cumprido pela Central deste Juízo, para comparecimento à Audiência designada.Intime-se e cumpra-se.

**0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2)** - JOSE MARIA CORREA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 152: J. Intimem-se as partes, com urgência.Teor do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP: Pelo presente, comunico a V. Exa. que na carta precatória oriunda desse Juízo, extraída dos autos da ação ordinária, processo nº 403.6105/2009 requerida por JOSE MARIA CORREA contra INSS, foi designada a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o próximo dia 03 de março de 2011, às 14:20 horas.

**0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistas às partes acerca do Laudo apresentado às fls. 21/213.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 223: Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 216/222.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0004229-50.2010.403.6105** - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 700.Considerando a juntada do rol de testemunhas, intime(m)-se a(s) mesma(s) para comparecimento na Audiência de Instrução designada para a data de 12/04/2011 às 14:30h.Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.Int.

**0004637-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida

por ANTONIO CARLOS DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/102.358.311-6), em 05/02/1996, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu administrativamente, em 05/08/2009, a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/45. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/76, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos (fls. 77/83), e, às fls. 85/101, cópia do Procedimento Administrativo. Réplica à fl. 106/117. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 120/139, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 141 (INSS) e 145/146 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, e a data do ajuizamento da ação em 19/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIgATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de

previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 120/139.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 05/08/2009), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26/03/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/102.358.311-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO CARLOS DE FARIA, com data de início em 26/03/2010, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.448,26 e RMA: R\$3.448,26, para a competência de 09/2010 - fls. 120/139), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$17.859,55, devidas a partir da citação (26/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/102.358.311-6, a partir de então, apuradas

até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0004642-63.2010.403.6105** - JOVIANO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0007853-10.2010.403.6105** - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 145: J. Intime-se a parte Autora. (Acerca da implantação do benefício)

**0013218-45.2010.403.6105** - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 114, intem-se as partes, com urgência, da perícia média reagendada para o dia 1º de março de 2011, às 12 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Outrossim, recolha-se o mandado de intimação independentemente de cumprimento. Int.

**0016198-62.2010.403.6105** - WALDIR ANTONIO BOARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor WALDIR ANTONIO BOARO, CPF: 711.907.088-68; RG: 5.585.628 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 24.04.1949; NOME MÃE: ALZIRA CEZAR, NB 068.327.684-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes. Int. Cls. efetuada aos 07/01/2011 - despacho de fls. 95: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação, juntada às fls. 35/43 bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 44/94. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Intime-se.

**0017476-98.2010.403.6105** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor JOSÉ TAVARES DA SILVA, (E/NB 42/055.522.014-1; DER/DIB 17.08.1992; CPF 328.422.368-15; data de nascimento: 06.10.1944; nome da mãe: Cecília Maria de Jesus), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes.

**0018010-42.2010.403.6105** - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de

tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(s) Autor(es) CENIRA DE CAMPOS ROELO, (E/NB 21/141.591.357-6; DER: 17.09.2008; CPF: 269.358.348-99; DATA NASCIMENTO: 18.04.1945; NOME MÃE: Perciliana Ferreira de Campos), bem como do segurado instituidor da pensão por morte, MÁRCIO JOSÉ DE CAMPOS ROELO; CPF: 274.198.078-09; RG: 29.974.665; NOME MÃE: Cenira de Campos Roelo, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímese as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019338-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019338-8)** - SUMATRA - COM/, IND/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 437/438: Defiro o pedido, conforme solicitado.Cumpra-se e intímese.

**0017753-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017753-2)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança.Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo.Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança na cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int. DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 163/164. Tendo em vista o alegado pela Impetrante, desentranhe-se o recurso de apelação juntado às fls. 150/162 para remessa à MM. 7ª Vara Federal desta Justiça, juntamente com cópia do presente despacho e da petição de fls. 163/164, a fim de que sejam juntados aos autos do Mandado de Segurança nº 0017754-36.2009.403.6105, aos quais deveriam se referir.Int.

**0008329-48.2010.403.6105** - VIVIANE GALVAO BATELLI(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE GALVÃO BATELLI, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a realização de matrícula da impetrante no Curso de Tecnologia em Marketing da instituição educacional impetrada, não obstante débitos anteriores relativos a curso diverso.Pede a concessão de liminar, a fim de determinar o imediato retorno da impetrante ao curso mencionado e consequentemente o desbloqueio de seu Registro Acadêmico e demais documentos necessários com liberação dos boletos bancários para que a mesma efetue o pagamento das mensalidades referente ao ano corrente.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/19.O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente encaminhado para esta Justiça Federal, consoante decisão de fl. 23 dos autos.À fl. 26, foi deferido o pedido de justiça gratuita.A impetrante regularizou o feito (fl. 29).Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 35/48, instruídas com os documentos de fls. 49/107.Não foram apresentadas questões preliminares.No mérito, buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente.O pedido de liminar foi deferido às fls. 108/109, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure a imediata matrícula da Impetrante, Viviane Galvão Batelli, no curso de Tecnologia em Marketing - Noturno, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano corrente, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso de Administração.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/118 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade do óbice, imputado pela impetrante à autoridade coatora, à regular frequência no curso de Tecnologia em Marketing da instituição de ensino impetrada, devido a débitos anteriores em curso diverso.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Quanto à matéria fática, alega a impetrante ter ingressado no curso de Tecnologia em Marketing da instituição impetrada pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, em janeiro do corrente ano (2010), oportunidade em que firmou contrato de adesão para o curso escolhido.Todavia, em virtude de débitos relativos ao curso de Administração, anteriormente frequentado e não concluído, no período de agosto/2008 a julho/2009, teve seu Registro Acadêmico (RA) bloqueado pela instituição impetrada, razão pela qual se encontra impedida de frequentar as aulas, realizar provas, ter seu nome figurando na lista de chamada, bem como obter boletos

para pagamento das mensalidades. Assim alega a parte impetrante no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (opus cit., p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (opus cit., p. 30). Compulsando os autos, há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. De início, impende destacar que o Programa Universidade para Todos - PROUNI foi criado pela Medida Provisória nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, dispondo ambas o que segue: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Dos dispositivos legais em destaque depreende-se o fim para o qual se destina o PROUNI, qual seja, o acesso ao ensino superior, através de concessão de bolsa de estudos em instituições de ensino privado, a alunos de baixa renda. Sustenta a autoridade coatora que a impetrante foi beneficiada pelo PROUNI, mas não pode se utilizar do referido benefício por motivo de inadimplência anterior. No seu entender, a conduta perpetrada conta com amparo legal, eis que o art. 3º da referida Lei nº 11.096/2005 permite a fixação de critérios próprios pela Universidade para seleção dos alunos a serem beneficiados pelo aludido programa. Acresce que a recusa de matrícula para PROUNI do aluno inadimplente conta ainda com previsão no art. 6º, 1, inciso II, na Portaria nº 3.121/2005, do Ministério da Educação, e no item 4.5 do Manual de Orientação do Bolsista. Assim dispõem os dispositivos normativos mencionados pela autoridade coatora: Lei nº 11.096/2005 Art. 3º o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Portaria nº 3.121/2005 Art. 6º A suspensão do usufruto da bolsa de estudo poderá ser feita pelo estudante beneficiado, mantido o processo de atualização previsto no art. 5º desta Portaria, a cada três semestres consecutivos de suspensão, sob pena de encerramento, observado o prazo máximo para conclusão do respectivo curso. 1º Será suspensa a bolsa: ... II - cujo bolsista parcial tenha sua matrícula recusada em função do inadimplemento da parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Manual de Orientação do Bolsista 4.5 - Estudante inadimplente: ... Porém, o estudante já matriculado que estiver inadimplente, não terá direito à renovação de matrícula, observado o calendário escolar da instituição, o regime escolar ou cláusula contratual. Acerca do tema, não é demais rememorar a conhecida possibilidade de recusa pela instituição de ensino em matricular aluno inadimplente, ex vi do art. 5º da Lei nº 9.870/99, que assim preceitua: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Todavia, ao meu sentir, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, porquanto a Universidade particular somente se exime de renovar a matrícula do aluno se houver débito relativo ao mesmo curso, em período anterior. Caso contrário, ou seja, se o débito pendente disser respeito a outro curso, os fatos são distintos e, assim sendo, cada qual gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. Assim, no caso dos autos, conquanto os cursos frequentados pela impetrante (Administração e Tecnologia em Marketing) pertençam à mesma universidade, esta não poderá valer-se do débito anterior para vedar matrícula em curso diverso. Dessa feita, caberá à instituição impetrada buscar seu crédito por

meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas à impetrante. Frise-se que a imposição de medida pedagógica punitiva encontra vedação expressa no art. 6º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de qualquer documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento... No mesmo sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir: ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA. ação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso. 2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/01/2005). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DÉBITO EM RELAÇÃO A OUTRO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA - CONTRATOS DIVERSOS. - Não pode a instituição de ensino recusar a matrícula de aluno ao argumento da existência de débito referente a curso diverso, atrelado a contrato de prestação educacional distinto sob pena de incorrer na imposição de medida pedagógica punitiva vedada legalmente (lei nº 8.970/99, art. 6º). (TRF4, REO 200571040004092, Quarta Turma, Relator Luiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ DJU DATA:23/11/2005). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. APROVAÇÃO EM NOVO EXAME SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO DO ORIGINALMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA, ESCOIMADA DE DÉBITOS ATÉ ENTÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de débitos relativa às mensalidades em curso superior anterior, oferecido pela mesma Instituição de Ensino, não constitui motivo legítimo para a recusa de matrícula do aluno, o qual foi aprovado em novo vestibular. 2. Por se tratar de uma relação sinalagmática, a realização da matrícula não obsta a Universidade pleitear os débitos relativos às mensalidades do curso trancado pelas vias ordinárias. Precedente do E. TRF da 1ª Região. 3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido. (TRF5, AG 63456, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 15/02/2006, Pg. 805). Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Ante todo o exposto, reconhecendo o direito da impetrante à imediata matrícula no curso de Tecnologia em Marketing - Noturno da instituição de ensino impetrada, assim como ao desbloqueio do Registro Acadêmico e ao fornecimento dos boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano corrente, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso de Administração, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0015998-55.2010.403.6105** - JOSE VALTER VICENTIN (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada que noticia a manutenção do indeferimento do benefício requerido na via administrativa, bem como o encaminhamento do processo à 13ª Recursos em 12.11.2010. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0018261-60.2010.403.6105** - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 44, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000326-70.2011.403.6105** - ITAU UNIBANCO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
DESPACHADO EM PLANTÃO - FLS. 102: Junte-se. Em vista do conteúdo das informações, não há mais urgência nos pedidos formulados. Assim, dê-se vista desta ao impetrante e, após a a distribuição, abra-se vista ao MPF. Cps, 23.12.2010.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016729-51.2010.403.6105** - CARLOS EDUARDO FIDENCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão pura e simples da Hasta Pública, constante de edital para venda, marcada para dia 03/12/2010, do imóvel supostamente compromissado ao Autor, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e adquirido de terceiro, por meio de instrumento particular. Alega o Requerente que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional e que não teria sido notificado previamente. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar não tem qualquer plausibilidade. O documento anexado às fls. 28 refere-se a um instrumento particular de cessão de direitos envolvendo o mutuário original - Roberto Pasin - e o cessionário Aldo Roberto Pereira. Este, por sua vez, teria repassado ao Autor tais direitos de cessão por uma singular declaração no verso do mesmo documento, datada de 04.03.1999. Conquanto se admita certa informalidade e possibilidade de ocorrerem tais transmissões, o fato é que realizada sem a regular ciência e transferência do financiamento junto ao agente financeiro. Tampouco adimpliu, o Requerente, com as prestações, já que as mesmas estão aparentemente em aberto desde o final do ano 2000, ou seja, há cerca de 10 anos. De outro lado, a notícia de venda do imóvel retirada do sítio da Caixa Econômica Federal (fls. 14), parece indicar a venda de imóvel já adjudicado e não mais decorrente do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o que deverá ser melhor esclarecido por ocasião da resposta, a fim de se aquilatar, inclusive, a viabilidade da pretensão, visto que aparentemente ignorado o contido no art. 801, inciso II do CPC. De qualquer forma, não há elementos seguros nos autos a ensejar o deferimento da liminar, razão pela qual fica a mesma indeferida. Não obstante, em vista da proposta manifestada nos autos, no sentido de haver a liquidação do preço do imóvel mediante a utilização da conta fundiária do Requerente e regularização do financiamento, deverá a Ré manifestar-se expressamente para efeito de viabilizar eventual audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime(m)-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3)** - EVONIL DIAS RABELO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 356/358), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000362-15.2011.403.6105** - ELAINE CHRISTINA MACEDO DIAS ROSA(SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os valores noticiados na inicial, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003906-89.2003.403.6105 (2003.61.05.003906-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2003.403.6105 (2003.61.05.003528-0)) MUNICIPIO DE CAMPINAS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Fls. 1567/1568: Indefiro tendo em vista tratar-se de diligência ao alcance da embargante. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à embargada para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo ora concedido, de-se vista à embargada para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604891-53.1996.403.6105 (96.0604891-8)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X TURISMO ROLUMAR LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em contas da executada VERA LÚCIA RIBEIRO ROSA, via BACEN-JUD e informo que a solicitação do bloqueio de contas junto ao Banco Central, foi registrada sob nº

\_\_\_\_\_. Logrando êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, defiro o pedido de reforço de penhora que deverá recair sobre as ações pertencentes ao coexecutado ANTONIO CARLOS ROSSI, expedindo-se, para tanto, o necessário. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para registro da penhora dos bens constritos às fls. 53, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 106. Intimem-se. Cumpra-se.,

**0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 209/215), reiterado às fls. 281/282, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 216/277. 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 237/244; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONA VITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. 4. É o que basta para decisão. 5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas

URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de fl. 237/244, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 263, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 264/268) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos de fl. 237/244 demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 244), e o documento de fl. 224 demonstra que foi excluído do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997, d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 11/95 a 03/97 (fl.04/43). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/002-33 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 12.754.486,40). Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 209/215, 281/282 e desta decisão.9. Fls. 283/293: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.10. Intimem-se. Cumpra-se.

**0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3) - INSS/FAZENDA X CLINICA DE ONCOLOGIA CAMPINAS SC LTDA(SPI149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WERNER ROECHEL SCHLUPP(SPI161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SPI161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)**

Considerando que todos os executados já se encontram devidamente citados, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido pelo exequente: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os

autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011551-39.2001.403.6105 (2001.61.05.011551-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIO LUIS DE LIMA CAMPINAS ME X FABIO LUIS DE LIMA

Indefiro o pedido de citação por edital, feito pelo exequente à fl. 61, haja vista que os devedores (pessoa jurídica e natural) foram devidamente citados. Todavia, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 59), como não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se o credor para diligenciar no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do executado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do artigo 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0006965-22.2002.403.6105 (2002.61.05.006965-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARMARIOS E COZINHAS FALSETTI & POLICANO LTDA-ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Abra-se vista ao exequente para manifestação, observando-se o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme detalhamento de fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

**0005896-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005896-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

À vista da decisão de embargos de declaração proferida pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 200/203) mantendo a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 197. DESPACHO DE FL. 197: Fls. 173/192: tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 193/196), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 168. Intime-se.

**0012459-91.2004.403.6105 (2004.61.05.012459-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA X GISLAINE DE CARVALHO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X GHEISA CRISTIANE FABRI BOAVENTURA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

Fls. 54/65 e 67/69: A própria própria excepta reconhece a ilegitimidade das Sras. GHEISA CRISTIANE FABRI BOAVENTURA e GISLAINE DE CARVALHO para responder pelo crédito tributário em cobrança por se tratarem de sócias de empresa homônima à executada, razão pela qual defiro a exclusão imediata das mesmas do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, observando-se o CNPJ constante da inicial (46.239.711/0001-14). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço,

o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013763-91.2005.403.6105 (2005.61.05.013763-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCO ALVES FILHO**  
Indefiro o pedido de fls. 29/30, haja vista a negativa de citação, que deve anteceder a penhora. Ademais, sendo a executada pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o exequente para diligenciar no sentido de localizar o endereço do executado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do artigo 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seu endereço. Cumpra-se.

**0001066-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X DALTON TOFFOLI TAVOLARO(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO**  
Ante o comparecimento espontâneo da executada TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Em prosseguimento, regularize a mesma executada sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições de fls. 80 e 100 (Dr. LEANDRO NAGLIATE BATISTA - OAB/SP 220.192), devidamente acompanhada de cópia de seus atos constitutivos. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 94), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0017410-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017410-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NILCELENE MARIA DE CARVALHO**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2755**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603436-87.1995.403.6105 (95.0603436-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM TEIXEIRA X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP039106 - JAIR ALVES)**

Fls. 66: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090701 - BERENICE FERRERO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Preliminarmente, intime-se a União a requerer o que de direito nestes autos, haja vista a obrigatoriedade da intervenção do ente em todas as causas em que for parte a INFRAERO. Fls. 339/373 e 378/385: Extraí-se dos autos que os embargos à execução opostos foram julgados procedentes apenas para determinar a redução da parcela referente à multa moratória, sem prejuízo do prosseguimento da execução, haja vista o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Assim, o pedido da executada para desconstituição da penhora realizada nos autos está precluso, vez que já declarado nos embargos que a INFRAERO é empresa pública de natureza jurídica de direito privado, e que se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, devendo a execução seguir o rito da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 339/373. Intime-se o exequente a adequar o débito consoante a sentença proferida nos embargos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0612399-79.1998.403.6105 (98.0612399-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X MESBLA S/A X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO  
Tendo em vista a existência de erro material de fls. 286, reconsidero a determinação para exclusão da coexecutada APA Veículos Administração e Participação S/A do polo passivo da lide, uma vez que se trata da empresa M-AUTOMOTIVA LTDA, fato que se comprova pela verificação dos CNPJ, que são idênticos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da substituição da CDA, observando-se que somente o coexecutado José Domingos Del Ciello deverá ser excluído do polo passivo desta execução. Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**000260-08.2002.403.6105 (2002.61.05.000260-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001743-34.2006.403.6105 (2006.61.05.001743-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls 26: Defiro. Oficie-se ao PAB Justiça Federal de Campinas para proceder ao levantamento do depósito judicial de fls. 16, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido. Após, cumpra a secretaria os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 25. Intime-se. Cumpra-se.

**0002850-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002850-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELI CHIODE BARREIRO

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documento juntado pela executada alegando o parcelamento da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)** - LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005251-27.2002.403.6105 (2002.61.05.005251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)) LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0)** - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6)** - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012046-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012046-9)** - ACTARIS LTDA X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3)** - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os documentos solicitados à fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos referidos documentos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.Com o retorno, de-se vista as partes.Int.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Informe a União, no prazo de 10(dez) dias, se já houve a consolidação do parcelamento, a fim que se proceda a transformação dos valores em pagamento definitivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014884-81.2010.403.6105 (2001.61.05.009751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4)** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, officie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, conforme requerido às fl. 242.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos com relação aos honorários advocatícios.Após a manifestação do INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, observando em relação ao exequente Andre Luis Palomo dos Santos o valor determinado na sentença dos Embargos à Execução nº 0008793-09.2009.403.6105 (fl. 316), e com relação aos honorários advocatícios o cálculo de fl. 277.Int.

**0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado pela parte autora à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL**

Decisão1. Cuida-se de ação de desapropriação indireta ajuizada pelos autores em 16/03/1995 contra FEPASA que, posteriormente, foi sucedida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, a qual, posteriormente, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL.2. a partir de 26 de julho de 2010 o feito passou a tramitar na Justiça Federal - Campinas (fl.1198). Em seguida foram ordenadas providências administrativas relativas ao registro do feito (fl.1241).3. Posteriormente foi encaminhada à Justiça Federal a carta precatória de fl. 1217/1273, recebida na 6ª Vara Federal (fl.1217).4. Sobreveio requerimento do exequente para que fosse oficiado um órgão do Ministério da Fazenda para transferir para uma conta à disposição do Juízo o crédito penhorado, corrigido pelo IPCA. (fl.1276/1281).5. Proferi o despacho de fl. 1284 deferindo apenas a transferência do valor para uma conta à disposição deste Juízo Federal. Não houve decisão autorizando o levantamento do valor por parte do exequente, como equivocadamente afirmou a il. Advogada da UNIÃO FEDERAL.6. Sobreveio agravo de instrumento da União Federal articulando uma série de vícios processuais que serão doravante apreciados.7. À vista das alegações do ente público, suspendi a ordem de transferência de facultei a manifestação da exequente, a qual se manifestou à fl. 1302/1320.8. É que o basta. Passo agora a apreciar as nulidades processuais suscitadas pela União Federal.Incompetência do Juízo Estadual - Decisões de fl.1001, 1069 e 10809. A Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, DOU 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação e extinguiu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. O mesmo ato normativo estabeleceu que a UNIÃO FEDERAL sucedeu a entidade extinta em todos os direitos e obrigações.10. Portanto, a partir de 22/01/2007, considerando que a UNIÃO FEDERAL passou a ser a entidade que sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações, é de se reconhecer que a competência para processar a presente execução por quantia certa passou a ser da competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.11. Neste passo, todos os pronunciamentos proferidos pelo d. Juízo Estadual a partir de 22/01/2007 são absolutamente nulos.12. Considerando que o despacho de fl.978, dentre outros, e os atos de fl.1001, 1069 e 1080 foram praticados pelo Juízo Estadual, que já não era competente para praticar qualquer ato no processo, tais atos hão de ter suas nulidades decretadas adiante.Nulidade da penhora de fl. 1.13413. No que concerne à penhora de fl. 1133/1137, efetivada em 20 de março de 2007, entendo que, a despeito de ter sido levada a cabo em momento posterior à transferência do bem imóvel (matrícula n. 44065, 4ª Circunscrição do RI de Curitiba) para o patrimônio da UNIÃO FEDERAL ex vi das disposições da MP n. 353/2007, não se pode perder de vista que sobre o referido bem recaem inúmeras penhoras ordenadas pela Justiça do Trabalho (fl.1174/1183), as quais, cedo ou tarde, redundarão em pedidos de alienação do citado imóvel, razão pela qual não vejo justa causa para alijar o exequente do rol de eventuais beneficiários do produto da alienação do citado bem.14. No que concerne à alegação de falta de intimação da avaliação do bem, tenho-a como mera irregularidade cuja importância depende do fato de a avaliação retratar preço vil. Fora isso, nada obsta que a executada argua suas objeções quando tiver ciência da avaliação, haja vista que não há prejuízo que possa justificar a desconstituição da penhora.Execução por precatório - regra tempus regit actum15. No que concerne ao regime dos precatórios, entendo que os bens que foram penhorados antes da transferência do acervo de bens para a propriedade da UNIÃO FEDERAL, continuam a seguir o regime jurídico da execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que o ato jurídico processual praticado é ato jurídico perfeito, praticado de acordo com a legislação processual vigente. Daí porque, é essencial que se defina se houve a perfectibilização da penhora e em que momento a constrição se materializou.Penhora sobre o dinheiro arrecadado com o leilão dos materiais da RFFSA16. À fl. 1224/1227 constam o auto de penhora e a certidão do que foi penhorado. Neste passo, registra-se que o exequente requereu fossem penhora o produto do leilão de materiais da Rede Ferroviária Federal S/A, na data de 27/12/2006. Conforme certidão de fl.887, o il. Oficial de Justiça procedeu a penhora em dinheiro dos valores arrecadados, produto do leilão de materiais, pertinente à RFFSA, indicando na parte final do auto de penhora o valor arrecadado (R\$-2.761.150,00) e o depositário. Constatou ainda no auto de penhora a conta onde ficaria depositado o dinheiro penhorado (Banco do Brasil, Ag. 10071, conta 1705008).17. Portanto, válida e eficaz é a penhora efetivada sobre o valor acima indicado, não havendo como acolher a pretensão de submeter o crédito garantido pelo depósito ao regime de precatório.Do índice de correção monetária do dinheiro penhorado18. É cediço que aquele que, como depositário, fica na guarda de dinheiro, bem sabidamente fungível, tem o dever de restituir o bem, corrigido monetariamente, quando assim ordenar o Juiz da causa. 19. Neste passo, observo que a Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional, informou, por meio do Ofício n. 14/2010/GEROB/COFIS/SUBSEC2/STN/MF-DF, de 18 de março de 2010, que o depósito relativo ao dinheiro penhorado foi localizado e que estava adotando as providências necessárias à transferência para uma conta à disposição do Juízo, sugerindo, no mesmo ofício, a adoção do IPCA como índice de correção. 20. Por meio de expediente de fl.27, o Banco do Brasil informa que os recursos necessários aos pagamentos feitos pela administração

pública são depositados no BACEN, que é seu depositário, na Conta Única do Tesouro Nacional. Por meio da petição de fl.1276/1280 o exequente aceita que o valor seja corrigido pelo IPCA.21. Pois bem. Observo que não há autorização legal específica para manter o dinheiro penhorado na conta única do Tesouro Nacional, haja vista que o caso não se enquadra na regulamentação da Lei n. 9.703/98. Assim, o valor do dinheiro deverá ficar em conta vinculada à disposição do Juízo da execução, a quem caberá decidir sobre seu destino. Do prazo para embargar a execução 22. O art. 738, inc. I, do CPC, estabelecia que o prazo para ofertar embargos à execução poderiam ser ofertados em 10 (dez) dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.23. Com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.382, de 6/12/2006 (DOU 7/12/2006), o art. 738 passou a ter a seguinte dicção: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).24. De outro lado, a partir de 22/01/2007, a RFFSA foi extinta, assumindo a UNIÃO FEDERAL seu lugar nas relações jurídicas existentes. A citação da executada para pagar foi feita em 02/02/1999 e a juntada da carta precatória aos autos da execução se deu em 29/12/1999 (fl.384/386). Por sua vez, a penhora foi feita em 27/12/2006, por meio de carta precatória, sendo que a juntada da carta precatória aos autos principais se deu em 25/08/2010 (cf. recebimento nesta 6ª Vara Federal - fl.1215 - verso).25. Pois bem. Quando foi juntada aos autos a carta precatória, a RFFSA não mais existia, sendo que, pelas obrigações e direitos da empresa extinta respondia a UNIÃO FEDERAL, para quem o prazo para embargar é de 30 (trinta) dias, ex vi do art. 1º-B, da Lei n. 9.494/97 e ADI n.11/STF c/c o art. 730 do CPC.26. A UNIÃO FEDERAL tomou conhecimento da redistribuição do feito quanto o retirou em carga no dia 24/11/2010 (cf. certidão de fl.1284-verso), razão pela qual tenho que o termo inicial do prazo para embargar não pode ser fixado em data anterior àquela que o ente público tomou conhecimento da redistribuição, ou seja, 24/11/2010. 27. Ante o exposto:a) decreto a nulidade de todos os pronunciamentos judiciais proferidos pelo Juízo Estadual posteriores a 22/01/2007, incluindo os de fl. 978, 1001, 1069 e 1080;b) rejeito o requerimento de decretação da nulidade da penhora de fl. 1113/1137, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 44065, 4ª Circunscrição do RI de Curitiba;c) determino se oficie à Coordenadoria de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais para depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, em conta vinculada a este processo judicial, à disposição deste Juízo Federal, a quantia de R\$-2.761.150,00, corrigido monetariamente pelo IPCA, considerando como termo inicial da correção a data da penhora (27/12/2006) e como termo final a data do efetiva disponibilização do crédito a este Juízo.Revogo o despacho de fl. 1.284, em decorrência da sua substituição pela decisão que ora profiro.Por fim, atente a Secretaria para a imprescindibilidade de intimar o ente público, pessoalmente, após cada despacho ou decisão proferidos nos autos dos processos em que for parte a UNIÃO FEDERAL.Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo de embargos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando que a petição de protocolo nº 2010.050065633-1, juntada às fls. 566/568, trata de manifestação acerca do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0014884.81.2010.403.6105, determino o desentranhamento da mesma e sua juntada nos referidos embargos.Int.

**0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4)** - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Tendo em vista que não constou o nome do advogado do exequente Circulo Militar de Campinas na publicação do despacho de fls. 359, conforme certidão de publicação de fls. 359, determino a republicação do despacho referido para que o Circulo Militar de Campinas fique ciente do mesmo.Int.DESWPACHO DE FLS. 359: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 380.Int.DESPACHO DE FLS. 380:Fls. 378/379: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 39.863,11 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar

certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 353, observando os dados informados a fl. 378. Int.

**0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3)** - LAELC REATIVOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA  
Prejudicado o pedido de fls. 204/205, tendo em vista o cumprimento integral da ordem de bloqueio, conforme se verifica nas planilhas de fls. 196/203. Int.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4)** - KAZUYOSHI KADOGUCHI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o informado às fls. 132/139, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

**0006386-51.2010.403.6119** - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Beª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1855**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A (SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X BANCO SAFRA S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR

E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Tendo em vista que o presente processo encontra-se incluído dentre aqueles indicados na Meta 2 do CNJ e que o mesmo vem se arrastando por um longo período e, tendo em vista, ainda, que o montante debatido à título de honorários periciais é pequeno em relação à vultuosa quantia discutida nestes autos, fixo os honorários periciais em R\$ 22.058,00 para a primeira etapa e em R\$ 68.437,00 para a 2ª etapa. Intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias procederem ao depósito do montante da 1ª fase da perícia, bem como a fornecerem a relação de agências a serem periciadas, seus respectivos endereços, bem como os telefones para contato e o nome completo do gestor responsável por cada agência. Deverão, ainda, juntar aos autos, autorização expressa para fotografiação de cada agência a ser periciada, as quais deverão ser retiradas mediante comparecimento do perito em secretaria. Cumprida as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo-lhe que este Juízo deverá ser informado quando da necessidade do levantamento do montante de 30% dos honorários depositados para inicialização da 2ª etapa da perícia. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5)** - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 164/165, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Requisite-se o pagamento via AJG. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta do Sr. Perito nomeado às fls. 144/145, ao que foi determinado pelo Juízo, mesmo após ser intimado pessoalmente (fls. 313), destituo-o do referido encargo, nos termos do art. 424, II do CPC. Assim, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, determino a expedição de Ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis, com cópia de fls. 144/145, 303, 304, 306, 307, 308 e 313/314. Em face da necessidade da prova pericial, nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscarioli, ortopedista. A perícia será realizada no dia 11 de fevereiro de 2011, às 9:00 na clínica Valinhos, Avenida Dom Nery, 600 -

Valinhos/SP Encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, quesitos do autor, quesitos do Juízo e quesitos do INSS. Esclareça-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Int.

**0008180-52.2010.403.6105** - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 293/294 PROFERIDA EM 28/10/2010: Passo a sanear o feito: Contestação, fls. 249/259:  
Preliminares: a) Ausência de documentos essenciais à propositura da ação: Objetivam os autores a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais (pessoas físicas empregadores), bem como a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. A norma atacada, art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem como sujeito passivo da obrigação principal empregadores e pessoas naturais que auferem receita proveniente da comercialização da produção rural. Os autores juntaram aos autos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 29 e 39), Contrato de Arrendamento de área Rural (fls. 30/38 e 40/58) e demais documentos que comprovam que são, em tese, sujeitos passivos na relação tributária da exação combatida, portanto, contribuinte de direito por integrar a relação jurídica tributária. Assim, não são essenciais os documentos relacionados pela ré para a propositura da ação, devendo ser apresentados em eventual execução de sentença. b) Da prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.430/96 - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos

seguintes aspectos: a) aplicação da Lei n. 9.430/96 a atos pretéritos à sua vigência, na hipótese de compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos; e, b) o integral acolhimento do pleito formulado na petição inicial determina que os honorários advocatícios devam ser suportados exclusivamente pela agravada.2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).Ao compulsar os autos, verifica-se que a compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS, em função da ausência de requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco (art. 74 da Lei n. 9.430/96).3. Inviável a irresignação recursal, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de suposto decaimento mínimo ou de provimento integral do pedido contido na exordial, pois esta envolve ampla sondagem de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental da empresa improvido.AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DA LC N. 118/2005 - AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Descabe ao STJ examinar, na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.(AgRg no REsp 1064619/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008)Portanto, aplica-se à regra do art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, às ações ajuizadas após 09/06/2005.No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, fls. 02, portanto, posterior a entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos antes de 09 de junho de 2005, foram alcançados pela prescrição.Assim, acolho a preliminar de prescrição do direito de pleitear repetição de valores recolhidos anteriores a 09/06/2005.Fls. 287/291: Compete aos autores, e não ao juiz, diligenciar diretamente aos adquirentes de seus produtos os documentos necessários para a propositura da ação e, no caso, em eventual execução de sentença, os documentos comprobatórios dos recolhimentos dos tributos em que estiveram na qualidade de responsáveis tributários.De outro lado, não há prova de recusa no fornecimento dos documentos almejados, nem tampouco prova de que os autores os requereram.Assim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.Saneado o feito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0015723-09.2010.403.6105 - JOAO CARLOS PANGIONI(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do processo administrativo de fls. 28/35 e da contestação de fls. 37/41 ao autor para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

**0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apensem-se os presentes autos aos autos da medida cautelar nº 0014855-31.2010.403.6105.Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, recolher o valor devido à título de custas processuais, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se a União e o INSS.Int.

**0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO X SERGIO DE LIMA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC), considerando que a prática nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no art. 46, parágrafo único do CPC que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Salvador Lattaro, devendo o processo ser desmembrado quanto ao outro autor (Sérgio de Lima). Desentranhe-se os documentos referente ao autor que não irá permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução do processo desmembrado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, ante o desmembramento, justificando o valor à ela atribuído, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016298-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0)) JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos dentro do prazo legal. Todavia, não suspendo a ação de execução em apenso, posto que ausentes os pressupostos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

**0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9)** - NOVAPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes a requerer o que de direito em face da decisão de fls. 313, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela impetrante, tendo em vista os depósitos comprovados nos autos às fls. 120/121 e 125/126 e a notícia de parcelamento do débito.

**0008570-95.2005.403.6105 (2005.61.05.008570-0)** - BOLHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA(SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005480-06.2010.403.6105** - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9)** - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que apesar da extensa documentação apresentada pelos exequentes às fls. 196/683, não houve apresentação de planilha de cálculos dos valores devidos. Assim, apresentem os exequentes, no prazo de 30(trinta) dias, cálculos discriminados para cada exequente dos valores devidos, a fim de possibilitar a execução do julgado, sob pena de arquivamento. A requisição de dados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social será analisada se houver comprovação de houve negativa em apresentar os dados requeridos pelos exequentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique bens dos devedores passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 08/02/2011 em face do erro material constante do despacho de fls. 86, em que consta 2010. Intimem-se com urgência.

**0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Fls. 98: Tendo em vista que os réus já foram intimados para pagamento conforme AR juntado às fls. 92, intime-se novamente a CEF a requer o que de direito para prosseguimento do feito.

### **Expediente Nº 1856**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Em face da documentação juntada às fls. 273/287, expeçam-se alvarás de levantamento dos montantes depositados às fls. 53 e 251 em nome da ré.Int.

**0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 196/198, em face da sentença prolatada às fls. 174/174,V, sob a alegação de que ela apresenta contradição, na medida em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ter a parte expropriada concordado com valor depositado.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, não foi celebrado acordo entre as partes. O que houve foi a aceitação do preço pela parte expropriada, de modo que, na sentença de fls. 174/174,V, foi homologado o preço oferecido pela parte expropriante (art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e não eventual acordo. Assim, por esse motivo é que a parte expropriante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina:Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.Ademais, por mais diminuta que tenha sido a participação da advogada da parte expropriada, como alega a embargante, às fls. 196/198, verifica-se que foi necessária sua atuação no presente feito, tendo em vista que a expropriada, sem capacidade postulatória, não poderia, por si só, manifestar-se nos autos, devendo-se novamente ressaltar que não se trata de acordo celebrado entre as partes, não havendo, assim, transação no que concerne aos honorários advocatícios.Por fim, com relação ao valor da condenação em honorários, pretende a embargante a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em recurso.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 196/198, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 174/174,v.Tendo em vista que o recurso interposto pela União versa somente sobre a condenação em honorários, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 191, para receber a apelação somente no efeito devolutivo, determinar que seja certificado o trânsito em julgado da parte da sentença que homologa o preço e receber em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDO LUIS SEREDIUK  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas processuais complementares, no valor de R\$ 129,57. Nada mais

**0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
J. Defiro, se em termos.

**0012045-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas referente à carta precatória e instruí-la no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)** - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista a notícia da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, de que foi instaurado o inquérito policial 9-0445/2010-DPF/CAS/SP para apuração dos fatos narrados no presente feito e a informação de que já foi solicitada perícia nos autos do inquérito, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal para que informe sobre a realização da perícia, remetendo a este Juízo cópia do laudo pericial, ou em caso negativo, que informe a previsão de data para sua realização. Int.

**0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Dê-se vista à autora dos dados informados pelo INSS às fls. 757, para repasse do valor determinado no item b da sentença. Publique-se o despacho de fls. 745. Int. DESPACHO DE FLS. 745: Primeiramente, intime-se o INSS da sentença de fls. 635/638, em que há determinação, inclusive, de que deverá informar este juízo como deverá ser feito o repasse do valor determinado no item b, discriminando, se for o caso, o banco, a agência, o número da conta e o código de identificação. Sem prejuízo, recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008187-44.2010.403.6105** - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL  
Passo a sanear o feito: Contestação, fls. 93/104: Preliminares: a) Litispendência: Afasto a litispendência com o processo 0008180-52.2010.403.6105 uma vez que o autor Mário Coraini contende sozinho nos presentes autos, acerca de contribuições originadas das atividades rurais exercidas nas propriedades Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sítio São José, quando no feito 0008180-52.2010.403.6105 os autores são Mário Coraini e José Luiz Coraini que contendem acerca das contribuições originadas das atividades rurais exercidas nas propriedades Sítio São João, Sítio Nova Zelândia e Sítio Santo Antônio. a) Ausência de documentos essenciais à propositura da ação: Objetiva o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais (pessoas físicas empregadores), bem como a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. A norma atacada, art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem como sujeito passivo da obrigação principal empregadores e pessoas naturais que auferem receita proveniente da comercialização da produção rural. O autor juntou aos autos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 27 e 30), matrícula de produtor rural e demais documentos que comprovam que é, em tese, sujeito passivo na relação tributária da exação combatida, portanto, contribuinte de direito por integrar a relação jurídica tributária. Assim, não são essenciais os documentos relacionados pela ré para a propositura da ação, devendo ser apresentados em eventual execução de sentença. b) Da prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.430/96 - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) aplicação da Lei n. 9.430/96 a atos pretéritos à sua vigência, na hipótese de compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos; e, b) o integral acolhimento do pleito formulado na petição inicial determina que os honorários advocatícios devam ser suportados exclusivamente pela agravada. 2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96). Ao compulsar os autos, verifica-se que a compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS, em função da ausência de requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco (art. 74 da Lei n. 9.430/96). 3. Inviável a irresignação recursal, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de suposto decaimento mínimo ou de provimento integral do pedido contido na exordial, pois esta envolve ampla sondagem de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é

inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental da empresa improvido. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DA LC N. 118/2005 - AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. 2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Descabe ao STJ examinar, na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg no REsp 1064619/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008) Portanto, aplica-se à regra do art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, às ações ajuizadas após 09/06/2005. No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, fls. 02, portanto, posterior a entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos antes de 09 de junho de 2005, foram alcançados pela prescrição. Assim, acolho a preliminar de prescrição do direito de pleitear repetição de valores recolhidos anteriores a 09/06/2005. Fls. 121/125: Compete ao autor, e não ao juiz, diligenciar diretamente aos adquirentes de seus produtos os documentos necessários para a propositura da ação e, no caso, em eventual execução de sentença, os documentos comprobatórios dos recolhimentos dos tributos em que estiveram na qualidade de responsáveis tributários. De outro lado, não há prova de recusa no fornecimento dos documentos almejados, nem tampouco prova de que o autor os requereram. Assim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos. Saneado o feito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 586/2010 (fls. 211), do Juízo da Comarca de Santa Mariana/PR, que designou o dia 29 (vinte e nove) de março de 2011, as 14 horas, para a inquirição das testemunhas José Benedito Ferreira, Horácio Teixeira e João Carvalho. Nada mais

**0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da realização da prova pericial nas empresas indicadas às fls. 132, o autor deverá trazer aos autos os PPPs ou laudos periciais referentes às atividades desempenhadas nas empresas referidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Na impossibilidade de obtenção de tais documentos junto às empresas, o autor deverá comprovar nos autos. Int.

**0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLETE LAZARINE (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 189/193: muito embora os quesitos da autora (fls. 167/168) não tenham sido respondidos diretamente, em face do laudo pericial estes restaram superados. Conforme mencionado às fls. 184/186, a autora é portadora de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra com protusões discais e listese vertebral; está incapacitada parcialmente para a atividade de promotora de vendas e deve evitar carregar peso até melhora ou regressão do quadro clínico com o tratamento. Há possibilidade de estabilização ou regressão da patologia e retorno à atividade laboral sem restrição. O quadro atual não é primariamente cirúrgico. O laudo pericial de fls. 185/186 é suficiente ao convencimento deste juízo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Fls. 198: façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a tutela. Int.

**0012229-39.2010.403.6105 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da empresa Jowal, intime-se a parte autora a trazer aos autos o endereço atualizado da mesma, para encaminhamento do Ofício 634/2010. Prazo de 20 dias.

**0015995-03.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE ALMEIDA AMBROSIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 282 do CPC, para esclarecer qual benefício previdenciário recebe no momento, quando foi concedido, quando iniciaram

os descontos dos valores que o INSS reputou indevidos a título de auxílio doença no referido benefício. Intime-se, ainda, a instruir os autos com cópia do comprovante de pagamento do benefício atual que contenha o desconto realizado pelo INSS, bem como cópia da inicial do processo que interpôs na Comarca de Cosmópolis/SP, onde discute a cessação do auxílio doença. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 438 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União Federal, de fls. 434/437, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0024279-15.2010.403.6100** - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0018250-31.2010.403.6105** - LEONOR SANTOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor Santos, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega que foi companheira do falecido, comprovou a união estável e que o requerimento administrativo foi indeferido. Procuração e documentos (fls. 12/48). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A impetrante juntou aos autos declaração de convivência registrada em 05/05/2004 no cartório (fls. 30); declaração de conta conjunta aberta em 05/05/2008 (fls. 39), comprovante de contas conjuntas (fls. 16, 40/41) procurações administrativas apresentadas perante o INSS com firma reconhecida, datadas de 08/09/2010 e 13/05/2009 (fls. 31 e 42), declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a união estável e situação cadastral dos conviventes (fls. 43); dados da Associação Vila Nova para o Conselho Municipal de Habitação de Campinas (fls. 32/33); relação de cadastro na Área Vista Nova- COHAB Campinas (fls. 34/38); declaração de moradia fornecida pela COHAB em 13/09/2010 (fls. 44); certidão de óbito do falecido constando a impetrante como declarante (fls. 21) e comprovante de pagamento do serviço funerário municipal de Campinas, datado de 30/09/2010 (fls. 47). À fl. 20, há certidão de casamento da Sra. Leonor Santos constando divórcio em 08/03/1991. Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. O óbito do segurado, consta dos autos, à fl. 21, conforme cópia da certidão de óbito, tendo este falecido em 29/09/2010, restando, portanto, preenchido tal requisito. A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, tendo em vista que, à fl. 45, consta que o segurado era aposentado por invalidez desde 28/03/2003. Quanto à condição de ser a impetrante dependente do falecido, há documentos comprovando a união estável, tais como, declaração em instrumento público do 2º Serviço Notarial da convivência marital em 05/05/2004, ou seja, mais de seis anos antes do óbito (fl. 30); comprovantes de conta conjunta na Caixa Econômica Federal, com data de abertura em 02/01/1984 (fls. 16 e 41); declaração de conta conjunta emitida pelo Bradesco, constando sua abertura em 05/05/2008 (fl. 39), informação da Secretaria da Habitação de que impetrante e falecido estavam cadastrados como companheiros e moradores do núcleo residencial Vista Nova (fl. 43) e relação de cadastrados da COHAB, datada de 27/03/2006, constando que impetrante e segurado moravam no mesmo endereço, ele como cônjuge dela (fl. 36). Observe-se que, não obstante os nomes das ruas indicadas às fls. 15, 21, 36 e 45 verso não serem as mesmas, trata-se do mesmo número de residência e do mesmo bairro. Assim, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Antes, porém intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer duas cópias dos documentos para instruir o ofício de informações e de notificação ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o setor de Atendimento de Demandas Judiciais

(AADJ) para cumprimento e requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017468-24.2010.403.6105** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que a União Federal sucedeu a extinta RFFSA em seus direitos e obrigações através da MP 246 de 06/04/2005, portanto, em data posterior à prolação da sentença e, tendo em vista que o presente processo pende de julgamento da apelação interposta, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3)** - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 169: com razão a CEF. Retornem os autos à contadoria para que, à exceção do percentual de 42,72% aplicado em janeiro de 1989, seja a diferença atualizada pelos índices da caderneta de poupança no mesmo dia do aniversário da conta, conforme determinado na sentença de fls. 72/74, mantida pelo acórdão de fls. 94/98. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 179. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 176/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

**0000199-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000199-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU

Após análise da documentação de fls. 219/223, verifico que o valor bloqueado não decorre apenas de aposentadoria do executado. Assim, defiro o levantamento de apenas R\$ 1.445,92, do Banco Bradesco, valor decorrente de crédito do INSS. Tendo em vista que já houve a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, aguarde-se a guia depósito a ser juntada nos autos. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, no valor de R\$ 1.445,92. Int.

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1913**

#### **MONITORIA**

**0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Sentença de fls. 157/160. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO BERNARDES DE REZENDE. Relata ter firmado com o requerido Contrato de Crédito Rotativo, em 14/07/2000, considerado vencido em 05/01/2009, e Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 09/06/2008. Discorre ter o requerido se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar a dívida. Requer a citação do requerido para o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária, ou que apresente a parte ré os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/45). À fl. 47, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Expedido mandado

monitório e de citação, este foi devidamente cumprido (fl. 54). A ré apresentou embargos às fls. 55/60 e acostou declaração de pobreza (fls. 62/64). Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que a parte ré já efetuou pagamento de diversas parcelas da dívida, mas que a instituição financeira não as abateu do montante cobrado. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, eis que seria ilegal e abusiva. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal nas penas da litigância de má fé. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta bancária a fim de se comprovar a existência dos débitos efetuados para pagamento dos contratos firmados. A Caixa Econômica Federal impugnação às fls. 67/76. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 77), determinando-se que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos os extratos da conta bancária em nome do réu, demonstrando quais os valores e as datas dos débitos efetuados para pagamento dos contratos aqui discutidos, no prazo de quinze dias. No ensejo, e tendo em vista o teor da documentação a ser carreada, determinou-se que os autos passem a tramitar sob sigilo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 80/103. Laudo de perícia contábil inserto às fls. 116/122 e 138/144. Críticas do assistente técnico da Caixa Econômica Federal foram juntadas às fls. 130/133 e 149/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de ação monitória relativa a Contrato de Crédito Rotativo, em 14/07/2000, considerado vencido em 05/01/2009, e Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 09/06/2008. Sem alegações preliminares a serem analisadas aprecio o mérito do pedido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito à pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil. Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 06/44). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da súmula in verbis: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento da lei consumerista. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobe, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Interessante trazer à baila julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade, e que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil de 2002. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. No tocante à comissão de permanência, anoto que não existe qualquer ilegalidade em sua estipulação pelas instituições financeiras, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário

Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Neste diapasão, verifico dos documentos de fls. 14, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41 e 43 que não houve a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios, tendo sido, contudo, acrescida da taxa de rentabilidade de 2%. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Destarte, e como há mencionado alhures, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. A cobrança cumulada dessas taxas quando da caracterização da mora, conforme pactuado entre as partes contratantes, representa excesso na penalidade contra a inadimplência. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200361020109443, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052876, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, DJF3 CJ1, DATA: 02/06/2010, p. 66) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o valor dos honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA ANDRADE MOSCARDINI. Relata ter firmado com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevendo o contrato um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação. Discorre ter a requerida se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar o financiamento, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária, ou que apresente a parte ré os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/26). À fl. 28, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Expedido mandado monitório e de citação, este foi devidamente cumprido (fl. 41). A ré apresentou embargos e documentos às fls. 42/51. Preliminarmente, aduz que é incabível a propositura da monitória, argumentando que a CEF deveria ter promovido execução aparelhada. No mérito, sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas. Pleiteia, ao final, que a ação seja julgada improcedente, acolhendo-se os embargos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a embargante apresentasse o valor dos embargos monitórios no prazo de dez dias (fl. 52). A embargante apresentou petição à fl. 53. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 56/67. É o relatório do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título

executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regimento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009). Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 04 de novembro de 2002 (fl. 14), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima quinta - fl. 10). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento o embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora/embargada apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de

cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré no valor de R\$ 26.453,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 16/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham-me os autos conclusos.

**0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0001025-74. A parte ré não foi localizada (fl. 25), motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 29). Tendo em vista a revelia da parte ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 40), que apresentou embargos às fls. 46/54. Preliminarmente, aduz a nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de localização da parte ré. Quanto ao mérito, sustenta que a relação em questão é consumerista, requerendo a aplicação da inversão do ônus da prova. Questiona as planilhas acostadas com a inicial relativamente à aplicação de índices corretos de correção e de juros. Afirma que o nosso ordenamento jurídico veda a cobrança de juros capitalizados, remetendo aos termos da ADI n.º 2316. Afirma que a jurisprudência majoritária entende que a ausência de notificação prévia não enseja a extinção do processo desde que tenha havido citação válida, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não teria se verificado a mora. Assevera que as operações bancárias realizadas para fins habitacionais não podem sofrer a incidência do IOF, remetendo aos termos do Decreto n.º 4.494/2002. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, decretando-se a nulidade da citação editalícia e, superada a preliminar, que o pedido da monitoria seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 57/71. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. A questão suscitada de que não foram esgotados todos os meios de localização também não é de ser acolhida, eis que incumbe à parte contratante manter o seu cadastro devidamente atualizado. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0001025-74 e se tornou inadimplente. A ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas

que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Outrossim, relativamente à incidência do IOF na operação de crédito analisada, assevero que embora o Decreto n.º 4.494/2002 tenha sido revogado pelo Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, este manteve a mesma redação dada anteriormente ao artigo 9.º. Tal artigo se refere a outras operações que não se assemelham ao contrato firmado pelas partes e questionado nestes autos, sendo, portanto, a ele inaplicável. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandato inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 14.816,81 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 27/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

**0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000825-22. Depois de devidamente citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 54/62). Sem alegações preliminares aduz, no mérito, que já efetuou o pagamento de 15 ou 20 parcelas do referido contrato, mas que estes estão extraviados. Sustenta que cabe à parte autora comprovar o inadimplemento das prestações. Refere que deixou de pagar algumas parcelas por conta de diminuição de sua renda, esclarecendo que trabalha no mercado informal, e problemas de saúde, bem como que tentou efetuar sem sucesso acordo na seara administrativa. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos, asseverando que não existe débito a ser pago, e que a parte autora deve ser condenada nas verbas da sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora atribuisse valor aos embargos (fl. 64), o que foi cumprido (fls. 67/69). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram o prazo de dez dias para que as partes pudessem realizar composição na esfera administrativa, o que foi deferido (fl. 77). Decorrido o prazo in albis, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/85). Alegações finais da parte autora constam de fls. 88/90 e da embargante estão insertas às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação

monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000825-22 e se tornou inadimplente. A ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplimento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 17, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 11.766,31 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 08/02/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0000214-46. Depois de devidamente citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 25/36). Preliminarmente, aduz a ocorrência de inépcia da inicial, eis que não teriam sido juntados os extratos que demonstrariam a evolução do débito. Quanto ao mérito, sustentam os réus que não são devedores dos valores

mencionados na inicial, e que os documentos juntados não demonstram a certeza e liquidez do título exequendo. Sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Questiona a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência das parcelas, bem como a cobrança de taxa mensal de manutenção. Afirma que os cálculos apresentados estão incorretos, e que houve cobrança abusiva de juros. Requer, ao final, pela realização de perícia contábil, que a preliminar seja acolhida ou que a ação monitória seja julgada improcedente, determinando-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei. Impugnação aos embargos inserta às fls. 39/52. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante indicasse quais os valores que entendia devidos (fl. 53). Manifestação da embargante consta de fl. 101, aduzindo que não é devedora de nenhuma quantia. A Caixa Econômica Federal apresentou petição às fls. 57/58. É o relatório do necessário. Decido A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0000214-46 e se tornou inadimplente. A ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 14/15, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regula os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 14.060,18 (quatorze mil, sessenta reais e dezoito centavos), atualizado até 08/02/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros

de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001361-75.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003786-75.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 27 do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401469-47.1995.403.6113 (95.1401469-3)** - LUIZ NOGUEIRA BRAGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2)** - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a comunicação da r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041657-0, bem como a certidão de trânsito em julgado, conforme fls. 172/173, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0097475-35.1999.403.0399 (1999.03.99.097475-8)** - JOSINA IZAIAS DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

A parte autora obteve nestes autos a concessão do benefício de prestação continuada. Os autos encontram-se com baixa findo. O esposo da autora faleceu em 22/10/2010. A autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, porém o benefício foi indeferido por estar recebendo outro benefício.A autora requer a homologação de seu pedido de desistência do benefício de prestação continuada para que possa ser-lhe concedida a pensão por morte tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios e por ser mais vantajosa.Decido.Ante a vedação de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário e, ainda, a pensão por morte é benefício mais vantajoso, homologo o pedido de desistência aduzido pela autora, oficiando-se ao INSS para que cesse o benefício de prestação continuada da autora, bem como informando sua opção pela pensão por morte. Saliento que a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte deve ser verificado administrativamente pelo INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8)** - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4)** - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 232: MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0003851-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003851-3)** - GUILHERMINA ELISA GOMES X JOSE GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA X CARLOS ROBERTO GOMES X ELIDIA GOMES DE OLIVEIRA X JOANA DARK DUARTE X CELIO GOMES X OLEONICIO GOMES X ITAMAR GOMES DA SILVA X VICENTINA GOMES GALVAO X ALAN KARDEC GOMES X MARTA LUCIA GOMES DA SILVA X ROBERTO CARLOS GOMES X JOSE RICARDO GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista a comunicação de julgamento dos agravos de instrumentos nºs 2006.03.00.010717-7 e

2006.03.00.010716-5 e suas respectivas certidões de trânsito em julgado, as quais foram juntadas aos autos às fls. 255/258 e 275/276, respectivamente, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7)** - JOSE ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há documento hábil a comprovar a filiação da petionária Maria Aparecida Rosa de Jesus.Intime-se.Cumpra-se.

**0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2)** - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Recebo a apelação do réu no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8)** - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Tendo em vista a comunicação da r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004835-8, bem como a certidão de trânsito em julgado, conforme fls. 237/242, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0001224-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001224-8)** - SADI MACHADO DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0001427-27.2007.403.6318** - DALEL JOSE SANTOS NOVAIS(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
SENTENÇA A autora DALEL JOSÉ SANTOS NOVAIS, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal de Franca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC, na atualização do saldo de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) no percentual de 26,06%, janeiro de 1989 (Plano Verão) no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor) no percentual de 84,32%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Como prejudicial de mérito, prescrição; e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Proferiu-se sentença no Juizado Especial Federal de Franca (fls. 65/70), anulada pela Turma Recursal. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos processuais praticados, dando-se ciência às partes (fl. 146). É o relatório do essencial. DECIDO Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada não necessita de dilação probatória. A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal resta prejudicada tendo em vista que foram juntadas as cópias dos extratos nos períodos questionados. Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que inaplicável à espécie, a prescrição quinquenal. Ao revés, aplica-se ao presente caso a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, que fixa em 20 (vinte) anos o prazo prescricional para as ações pessoais, uma vez que o prazo previsto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil, somente tem aplicação em demanda em que os juros sejam discutidos de forma autônoma, hipótese incorrente nos presentes autos. Ademais, cumpre esclarecer que a prescrição no presente caso continua sendo regida pelo dispositivo contido no Código Civil revogado, que fixava o prazo em 20 (vinte) anos, ex vi do disposto no artigo 2.028 do Código Civil atualmente vigente. Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. A correção monetária não se constitui um plus, mas uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda, de modo que a sua incidência expressa única e exclusivamente a manutenção do poder de compra da moeda. Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP). Ocorre, porém, que analisando o documento acostado à fl. 18/19, constato que a data de aniversário da caderneta de poupança objeto desta demanda estava fixado na

segunda quinzena do mês respectivo, de forma que se conclui que a parte autora não faz jus à correção pretendida. No que tange ao pedido de correção dos valores expurgados no mês de janeiro de 1989, ressalto que está pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no cálculo da correção monetária, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%, citando-se o julgado no Recurso Especial nº 43.055-0/SP, do qual foi Relator o E. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publicado no DJU de 20.02.95. Nesse precedente, ficou consignado que: Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, e, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor de coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7.730/89, art. 9º, I), importando na divisão percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Isso porque os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/1989. Desse modo, creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Por outro turno, verifico que a parte autora não faz jus à diferença referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pois neste período já incidiam os critérios de remuneração instituídos pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89. No que tange ao pedido de correção dos expurgos através do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, constato que não assiste razão ao demandante, uma vez que da análise do extrato da caderneta de poupança acostado à fl. 21, verifica-se que os valores já foram devidamente creditados pela instituição financeira no mês correspondente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizado mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo obedeceram estritamente aos liames do título executivo judicial, homologo os cálculos elaborados às fls. 233/237 para que produzam os efeitos legais. Providencie a CEF o depósito da diferença, existente entre o cálculo de fls. 233/237 e o valor depositado informado a fls. 191, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTANÇA** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDNARA CRISTINA DA SILVA, por si e representando seus filhos VICTOR HUGO SILVA MIRANDA e YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA, menores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduzem os autores que são companheira e filhos, respectivamente, de David Bruno Miranda, preso em flagrante delito em 21/03/2009. Asseveram que David ostentava a qualidade de segurado e que são seus dependentes, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio reclusão. Esclarecem que a autarquia previdenciária, equivocadamente, negou-lhes o benefício, sob argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, pois considerou o valor percebido a título de horas extras na competência setembro/2008 como remuneração contratual mensal. Afirma que deve ser considerada a remuneração bruta contratual de R\$ 695,50 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) mensais, que está dentro do limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 e Decreto n.º 3.048/99. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data em que o segurado foi preso, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e demais verbas da sucumbência. Pugnam que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostaram procuração, declaração de pobreza e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 56/57). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a autarquia apresentou sua contestação às fls. 64/82. Não formulou

alegações preliminares. No mérito aduz, em suma, que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso e de dependentes dos filhos menores. Entretanto, alega que não restou demonstrada a qualidade de dependente da co-autora Ednara Cristina da Silva, sob o argumento de que esta não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a união estável. Refere, ainda, que o recluso percebia o valor de R\$ 812,87 (oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) à época da prisão, valor que supera o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009. Esclarece que as horas extras integram o salário de contribuição para tal apuração, nos termos do artigo 28, inciso I c/c artigo 9.º da Lei n.º 8.212/91. No que concerne ao dano moral, afirma que a exordial não traz nenhum fundamento de fato ou de direito a amparar a pretensão, não restando demonstrados nenhum dos requisitos necessários para originar a obrigação do Estado em indenizar. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Determinou-se que a parte autora providenciasse atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 83), o que foi cumprido (fls. 84/86). Às fls. 88/90 proferiu-se decisão que concedeu a antecipação da tutela relativamente aos co-autores Victor Hugo e Yasmin. Em audiência (fls. 129/138) foi colhido o depoimento pessoal da co-autora Ednara e de duas testemunhas por ela arroladas. O INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 140) e a parte autora apresentou alegações finais às fls. 141/146. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 148/154, opinando pela procedência parcial do pedido. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pleiteiam a obtenção do benefício de auxílio-reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado recluso de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração do seu empregador, e nem esteja recebendo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação ao auxílio-reclusão - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes ao benefício pleiteado estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependentes dos co-autores Victor Hugo Silva Miranda e Yasmin Victoria Silva Miranda em relação ao segurado recluso David Bruno Miranda está comprovada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 20/21. Deve-se atentar, ainda, que a qualidade de dependentes desses autores se mostra incontroversa, uma vez que não foi impugnada pelo Instituto Previdenciário em sua contestação. Igualmente incontroversas são a qualidade de segurado do genitor dos autores mencionados e a sua situação de recluso. A qualidade de segurado vem demonstrada pelo contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social à fl. 32 dos autos, onde consta que o recluso manteve vínculo de emprego com a empresa Setrus Indústria e Comércio de Calçados Ltda. no período compreendido entre 01 de outubro de 2007 e 10 de outubro de 2008, de forma que mantinha a qualidade de segurado quando veio a ser encarcerado em 21 de março de 2009, ex vi do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A situação de recluso do segurado vem demonstrada pelos atestados de permanência carcerária acostados às fls. 49, 50 e 86. A sua situação de segurado de baixa renda está igualmente demonstrada nos autos. Neste aspecto cumpre observar que não obstante o último salário-de-contribuição do segurado no mês de setembro de 2008 tenha sido pouco superior ao previsto no Regulamento, a despeito, ressalte-se, de ter recebido valor inferior em vários dos meses trabalhados no período imediatamente anterior, não se mostrou legítima a conduta do INSS em denegar administrativamente a concessão do benefício reclamado, uma vez que se infere da interpretação do disposto no artigo 116, parágrafo 1º do Decreto n.º 3.048/99, que deve ser considerado na aferição da situação econômica do segurado o salário-de-contribuição relativo ao mês em que se deu efetivamente o encarceramento, e não o último vencimento percebido pelo segurado em período muito anterior à ocorrência do fato gerador do benefício, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Parágrafo 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC n.º 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim

que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 164969, relator Desembargador Federal Galvão Miranda. J. em 26/04/2005) Feita essas considerações, concluo que o segurado recluso se enquadra na categoria de segurado de baixa renda. Controverte-se, ainda, na presente lide quanto à qualidade de dependente da co-autora Ednara Cristina da Silva, que seria companheira do recluso. Anoto que para comprovar a alegada união estável, a autora colacionou aos autos como início de prova material a certidão de nascimento dos co-autores, filhos comuns da demandante com o segurado recluso, nascidos em 2004 e 2009. No que tange à prova colhida em audiência, verifico que os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas arroladas foram uníssomos ao afirmarem que a demandante e o segurado recluso mantinham uma relação pública, contínua e duradoura, vivendo como se casados fossem. Desta forma, verifico que os autores ostentam a qualidade de dependentes do Sr. David Bruno Miranda, na qualidade de filhas e companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Neste contexto, verifico que se encontram presentes todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário vindicado, que se mostra devido, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, a partir da data da reclusão do segurado instituidor, tendo em vista que os autores Victor Hugo Silva Miranda e Yasmim Victória Silva Miranda são menores impúberes, não correndo contra si o prazo prescricional previsto no artigo 74, incisos I e II, do mesmo diploma legal, que prescrevem que o benefício de pensão por morte será devido a partir da data do requerimento administrativo se formulado após o decurso do prazo de 30 dias do óbito, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão ex vi do disposto no artigo 80 também da Lei de Benefícios. No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.(...)<sup>2</sup>. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010) Por fim, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, MANTENHO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concedida, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 21/03/2009, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela anteriormente concedida. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente, descontada a quantia eventualmente já percebida na esfera administrativa ou outro benefício inacumulável. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor do benefício pagos às co-autoras (fl. 121) permite concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que mantenha implantado em favor da parte autora o benefício de auxílio reclusão ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0002119-54.2010.403.6113 - MILTON CERQUEIRA PUCCI X NORTON D ARC DE BARROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002144-67.2010.403.6113 - MARIO DO CARMO SILVA(SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

**0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)**

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos juridicos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto.Int.

**0002321-31.2010.403.6113 - MAYSIA VIEIRA RIOS CORRAL X GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL X GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAYSIA VIEIRA RIOS CORRAL, GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL e GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja

instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 246/247). A parte ré apresentou sua contestação às fls. 253/275. Sem alegações preliminares aduz, no mérito, a inaplicabilidade ao presente caso dos fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852. Alega que a exação é constitucional, sustentando a existência de previsão constitucional para a incidência da contribuição social e a desnecessidade de edição de Lei Complementar, bem como o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Assevera, ainda, que não há bis in idem, pois com a edição da Lei n.º 8.212/91 houve mera modificação da base de cálculo do tributo (o produtor rural deixou de contribuir com base na folha de salário e seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção). Ressalta que o tratamento legal dado à matéria pela Lei n.º 10.256/2001 afasta qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade eventualmente existente. Insurge-se contra o pedido de repetição do indébito, aduzindo que, em caso de condenação à repetição de valores, não se poderá cumular a SELIC com correção ou juros. Invoca os termos da Lei Complementar n.º 118 no que concerne à prescrição. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nas verbas da sucumbência. Proferiu-se decisão à fl. 276, reconhecendo de ofício a incompetência deste juízo para julgamento da demanda relativamente ao co-autor Antônio Carlos Rios Corral, determinando-se o desmembramento em relação a ele, com encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Determinou-se, ainda, que fosse acostada planilha relativamente ao co-autor Guilherme Vieira Rios Corral, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 277/285). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Em exórdio, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5. Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o

seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuo, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída

a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de Língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais

levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que os co-autores Gabriela Vieira Rios Corral e Guilherme Vieira Rios Corral verteram a contribuição sobredita somente a partir de agosto de 2002, conforme planilha de fls. 185/187, não fazem jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVO Em face do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela co-autora MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 01/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da

efetiva restituição. Tendo em vista que a co-autora MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos co-autores GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL e GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos relativamente aos co-autores GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL e GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixe os honorários advocatícios a serem suportados pelos co-autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0002372-42.2010.403.6113** - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002376-79.2010.403.6113** - JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ ROBERTO MACIEL NOGUEIRA e EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as normas insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e 8.º, artigo 154, inciso I, artigo 146, inciso III e artigo 149 da Constituição Federal. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL nos termos supra expostos, desobrigando-os do pagamento da contribuição social à alíquota de 2,10% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de toda e qualquer produção rural que vier a fazer a partir do ajuizamento da presente ação, ou que a tutela seja deferida para suspender a exigibilidade mediante depósito integral dos valores supostamente devidos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se (fl. 22): (...) a inexigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização de toda a produção rural dos autores, bem como seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII (com a redação atualizada até a Lei n. 11.718/08), 25, incisos I e II (com a redação atualizada até as Leis n. 9.528/97 e n. 10.256/01); e 30, inciso IV (com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97), todos da Lei n.º 8.212/91, por contrariar os princípios da isonomia e do non bis in idem e em especial as normas contidas no artigo 194, inciso V; artigo 150, inciso II; artigo 195, I e 4º e 8º; artigo 154, inciso I; e artigo 146, inciso III, todos da Constituição Federal. (...) Por corolário, requerem, também, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 9.528/97, 9.876/99, 10.256/01 e 11.718/08, na parte em que alteraram os dispositivos legais impugnados, eis que se tornaram inexecutáveis ou ineficazes, com a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos alterados. (...) Em consequência, com fundamento nos artigos 150, 4.º, 156, VII, 165, I e art. 168, I do CTN, bem como na declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 4.º, segunda parte da LC 118/05, por ofensa ao princípio constitucional da autonomia e dependência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), requerem a condenação da Requerida a restituir aos Requerentes as quantias que estes pagaram a título de contribuição social sobre a comercialização de toda a sua produção rural no prazo de 10 (dez) anos contados retroativamente ao ajuizamento da presente ação, no valor nominal de R\$ 299.045,83 (duzentos e noventa e nove mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) conforme se comprova com os documentos em anexo, o qual deverá ser atualizado na forma do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/95 até a data do efetivo pagamento. (...) Requerem, também, seja declarado o direito dos Requerentes de utilizar o crédito que lhes for reconhecido neste processo, para compensar eventuais débitos que possuir com a Requerida ao tempo do trânsito em julgado da r. sentença, nos exatos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos (fls. 260/262). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 269/297. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica

com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 302/328. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 334, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação

que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu

a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se desprovida a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e

controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa:re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para

os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmo incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que o co-autor Eduardo Padovan Nogueira verteu a contribuição sobredita somente a partir de maio de 2006, conforme planilha de fls. 38/39, não faz jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVO Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Roberto Maciel Nogueira, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que o autor José Roberto Maciel Nogueira decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Eduardo Padovan Nogueira. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos relativamente ao autor Eduardo Padovan Nogueira, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo autor Eduardo Padovan Nogueira em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o direito à repetição de indébito reconhecido em favor do autor não supera 60 salários mínimos, bem como em virtude da fundamentação da sentença, nesta parte, estar em consonância com a jurisprudência do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0002379-34.2010.403.6113** - CARMEN IDELY MAGNO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença, em embargos de declaração, de fls. 153/155. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMEN IDELY MAGNO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Proferiu-se sentença às fls. 72/81, que julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. No ensejo, reconheceu-se a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. A União apresentou embargos de declaração (fls. 102/103), aduzindo que houve omissão, rogando que se declare expressamente que a legislação anterior deve ser devidamente observada pela parte autora no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. À fls. 104/151 a União apresentou suas contrarrazões. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. A decisão vergastada não está eivada do vício de omissão, tal como aduzido pela embargante. No entanto, para que não paire dúvidas sobre os termos e o alcance do julgado, passo a tecer as seguintes considerações. A sentença prolatada acolheu em parte o pedido do impetrante, tendo por supedâneo o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. No que tange à alegação da embargante de que o julgado está eivado do vício de omissão, uma vez que, no seu sentir, a sentença deveria declarar como ainda vigente o artigo 25 da lei n.º 8.212/91, em sua redação original, relativamente ao segurado especial, bem como que o empregador rural pessoa física estaria sujeito à técnica de arrecadação atinente a todo empregador, qual seja, aquela incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 22, inciso I, c/c os art. 15, inciso I, e parágrafo único, e art. 12, inciso V, alínea a, todos da mesma Lei 8.212/91, anoto que tais matérias não estão inseridas no objeto desta demanda, não sendo possível, desta forma, a declaração da validade destas normas. Com efeito, o impetrante pretende na inicial ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito e a declaração da inexistência de relação jurídica tributária dos valores recolhidos a título de contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que a norma que a instituiu é inconstitucional, não requerendo em nenhum momento a sua substituição pela contribuição incidente sob a folha de salários, o que denota que a aplicação desta técnica de tributação é matéria estranha à causa de pedir ou ao pedido formulado. Esclareço que, em princípio, as declarações postuladas pela Fazenda Pública somente integrariam o objeto desta demanda caso fosse realizada a ampliação objetiva desta para abarcar estes pedidos, o que é realizado pelo demandado através da apresentação da ação declaratória incidental - o que, frise-se, não ocorreu no presente caso - a fim de que determinada questão, que fundamenta a sua defesa, seja elevada à condição de declaração principal. Ademais, anoto que o ente público não possui interesse processual para tal declaração, na modalidade adequação e necessidade. Vejamos. A declaração de constitucionalidade das normas mencionadas como pedido principal e autônomo, somente seria admitida se ajuizada a necessária ação declaratória de constitucionalidade, cuja competência para julgamento foi outorgada constitucionalmente ao Pretório Excelso, o que denota que a via eleita não se mostra adequada. Se a declaração de constitucionalidade consistir fundamento para a declaração da existência de relação jurídica tributária, não possui a Fazenda Pública necessidade de prolação de tal provimento jurisdicional, uma vez que lhe é facultado proceder à cobrança do valor que entenda devido pelos contribuintes com base na legislação por ela invocada, podendo, inclusive, em caso de inadimplemento, inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação de execução fiscal. Concluo que, embora a Fazenda Pública postule a resolução destas questões na presente demanda com foro de definitividade, de modo a ficarem acobertadas pelo manto da coisa julgada, tal desiderato não pode ser alcançado neste processo, tendo em vista que a validade destas normas, conforme mencionado alhures, não constitui o objeto desta demanda, e que lhe falece interesse processual para tanto. Relativamente ao segurado especial, a situação é ainda mais gravosa para a Fazenda Pública, porque sequer o fundamento do pedido dos impetrantes, empregadores rurais, se baseia na validade ou não da exação que não lhes diz respeito, a saber, a do segurado especial, sendo certo também que tal matéria não integra o fundamento da defesa da Fazenda Pública, o que igualmente impediria a sua análise nestes autos. Assim sendo, forte nos fundamentos acima esposados, verifico que não há que se falar na existência de omissão do julgado, sendo de rigor a rejeição dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar na decisão combatida o vício de omissão alegado pela embargante. Determino a restituição às partes do prazo recursal. P. R. I.

**0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

**0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002476-34.2010.403.6113** - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0002489-33.2010.403.6113** - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União.Após, venham-me conclusos.

**0002517-98.2010.403.6113** - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 234.Int.

**0003423-88.2010.403.6113** - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003450-71.2010.403.6113** - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003494-90.2010.403.6113** - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003560-70.2010.403.6113** - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003603-07.2010.403.6113** - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003613-51.2010.403.6113** - SILVANO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003625-65.2010.403.6113** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003660-25.2010.403.6113** - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003720-95.2010.403.6113** - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004038-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES

BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESUÍNO FERNANDES DE BARROS - ME e JESUÍNO FERNANDES DE BARROS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirmam os autores que é inexigível o débito fiscal consubstanciado na CDA 203635, emitida em 26/10/2009, decorrente da imposição de multa por não pagamento de anuidade e por falta de responsável técnico no Posto de Medicamentos de Restinga-SP. Sustentam que o referido Posto de Medicamentos foi aberto única e exclusivamente para prestação de utilidade pública, tendo em vista que à época em que foi aberto não existia nenhum outro estabelecimento similar na cidade, motivo pelo qual seria indevida a cobrança, invocando os termos do artigo 32, parágrafo 3.º do Decreto n.º 74.170/74 e do artigo 19 da Lei n.º 9.069/95. Esclarece que a empresa Jesuíno Fernandes de Barros - ME encontra-se desativada há anos (CNPJ 53557088/0001-03), e que o autor Jesuíno transferiu suas atividades para a empresa Drogaria Fernandes (CNPJ 10.434.060/0001-76), que possui profissional devidamente autorizado. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade dos referidos títulos executivos. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. À fl. 32 determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa de acordo com o seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (fl. 33). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário que embasa a execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. Em exórdio, recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial Reconheço a competência desta Primeira Vara Federal de Franca para processar e julgar este processo, tendo em vista a existência de conexão entre a presente ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução fiscal, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. A ação anulatória tem natureza idêntica ao dos embargos do devedor, conforme entendimento pacificado da jurisprudência. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010 - grifei). Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza, liquidez e legitimidade, conforme disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso da ação fiscal já proposta, motivo pelo qual eventuais riscos alegados pela parte autora são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. (sic) Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA: 25/05/2009 - grifei Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anoto neste passo que o empresário individual não possui personalidade jurídica diversa

da pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Cite-se. Intimem-se.

**0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004269-08.2010.403.6113 - NELCY XAVIER MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003519-06.2010.403.6113 (2001.61.13.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-43.2001.403.6113 (2001.61.13.001099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**  
SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores relativos a créditos já recebidos na via administrativa do período referente ao NB 31/123.766.451-6 (11/05/2002 a 20/07/2003). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 11), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante

no valor de R\$ 18.704,77 (dezoito mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 18.704,77 (dezoito mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003829-12.2010.403.6113 (95.1403206-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não apurou corretamente a evolução da renda mensal, aplicando índice incorreto de reajuste. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 37), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 117.073,73 (cento e dezessete mil, setenta e três reais e setenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 117.073,73 (cento e dezessete mil, setenta e três reais e setenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003996-29.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-19.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AUGUSTINHO PINTO PEREIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Decisão de fls. 07/08. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AUGUSTINHO PINTO PEREIRA. Argumenta a autarquia impugnante, em suma, que o impugnado atribuiu valor aleatório à causa, objetivando furtar-se à competência do Juizado Especial Federal. Pleiteia que a impugnação seja acolhida, fixando-se como valor da causa o valor máximo da alçada (R\$ 30.600,00 - trinta mil e seiscentos reais), determinando-se, conseqüentemente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Instado, o impugnado quedou-se inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito. Prevê o art. 260, do Código de Processo Civil que: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nos autos da ação ordinária em apenso, o impugnado aduz que pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 29/09/2009 mas o seu pedido foi indeferido pelo Instituto Previdenciário. Requereu o reconhecimento e averbação de tempo de serviço em atividade rural no interregno de 12/02/1969 a 28/07/1974, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que foram preenchidos os requisitos legais, de acordo com os itens a, b e c da petição inicial (fl. 04 dos autos n.º 0003544-19.2010.403.6113). Forçoso reconhecer, pois, que deve ser levada em consideração toda a extensão do pedido formulado na inicial, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor das prestações vencidas desde a data em que o autor alega que preencheu os requisitos legais, somando-as às vincendas, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Ante o exposto, à luz dos artigos 260 e 261, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais n.º 0003544-19.2010.403.6113. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002594-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002594-2) - IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA(SPI61074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006767-13.2010.403.6102 - EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA X EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA(SPI86557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de deserção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante complemente o recolhimento das custas do recurso interposto (porte de remessa), nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002340-37.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL**

Sob pena de deserção, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante efetue o recolhimento das custas do recurso interposto (preparo e porte de remessa), nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002374-12.2010.403.6113 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela impetrada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0003627-35.2010.403.6113 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS RASSI, ADIB RASSI JÚNIOR e WILLIAN RASSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Proferiu-se sentença às fls. 207/213, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 245/248, a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão quanto a base de cálculo e alíquota da contribuição combatida, previstas nos incisos I e II do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, foram fixadas pela Lei n.º 9.528/97, norma esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Argumentou que a Lei n.º 10.256/2001 não previu a base de cálculo ou a alíquota para a contribuição, ou sequer repetiu as então previstas pela Lei n.º 9.528/97; e que os incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 serão oportunamente retirados do ordenamento jurídico, na forma do artigo 52, inc. X, da Constituição Federal. Pleiteia que os embargos

sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. Outrossim, observo às fls. 249/250 que não foi possível a alteração do depósito judicial de fls. 238, consoante requerimento da substituta tributária Central Energética Vale do Sapucaí Ltda (fls. 215/216), e deferida por este Juízo às fls. 239. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL devida pela pessoa física empregadora rural. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Este juízo não incorreu em omissão. Ao decidir a lide, abordou todos os seus pontos e não deixou de prestar a jurisdição, decidindo as lides nos termos do pedido. Por outro lado, o juiz deve dirimir o litígio existente, sem que precise responder todos os pontos levantados pela parte, mas tão somente aqueles necessários para fundar a sua decisão. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas 17a ao art. 536, p. 566). Não obstante, para que não paire dúvidas sobre a fundamentação e os termos do julgado, observo que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. No que se refere às alterações do depósito judicial de fls. 238, em face da impossibilidade técnica noticiada às fls. 249/250, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, abra nova conta judicial à disposição do Juízo, e transfira da conta n.º 3995.635.7509-4 o valor de R\$ 1.225,12, com as atualizações devidas, o qual foi depositado em 12/11/2010. Ainda, deverá constar no campo 10 (período de apuração) o mês de outubro de 2010, mantendo-se os demais dados constantes da guia de fls. 238. Outrossim, determino que conste no campo 10 (período de apuração) da guia de fls. 238, o mês de setembro de 2010. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil das alterações procedidas. Determino, ao final, a juntada de procuração outorgada pela substituta tributária Central Energética Vale do Sapucaí aos subscritores da petição de fls. 215/216, no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004077-75.2010.403.6113 (2001.61.13.004024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6)) LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES) X ANGELO PRESOTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0) - ABADIA MARIA DE JESUS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que o INSS informe os sucessores da autora, bem como apresente os cálculos dos valores devidos, posto que cabe ao exequente e seu advogado diligenciar no sentido de realizar os cálculos e localizar os eventuais sucessores. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada Certidão de Óbito, bem como seja providenciada a habilitação dos herdeiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8)** - APPARECIDO MARIANO MENDES X APPARECIDO MARIANO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que a parte autora demonstrou ser portadora de doença grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, determino a expedição do precatório respeitando-se a preferência dada pelo § 2º do artigo 100 da Constituição. Cumpra-se.

**0001991-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001991-6)** - JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7)** - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0003441-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003441-0)** - ANTONIO BORGES SANTANA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BORGES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0000086-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000086-6)** - DINAIR QUEIROZ DE ABREU X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fls. 240: Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0000641-50.2006.403.6113 (2006.61.13.000641-8)** - SIRLEI BORGES QUINTANILHA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIRLEI BORGES QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0001100-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001100-1)** - ANTONIA FRANCA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a advogada do autores, no prazo de 30 dias, documentos aptos a comprovar o regime de casamento de cada um dos herdeiros casados. Outrossim, dê-se vista às partes da decisão juntada a fls. 270. Intimem-se.

**0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)** - MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO BENICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 213: DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, ELABORE OS CÁLCULOS DEVIDOS.

**0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3)** - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora para promover a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054289-59.1999.403.0399 (1999.03.99.054289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403024-65.1996.403.6113 (96.1403024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONADELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONADELI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001815-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada de fls. 710/715.Int.

**0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão apresentada a fls. 44.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006025-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006025-2)** - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls.190.Int.

**0002797-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002797-6)** - REGINALDO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se às partes do cálculo apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiramente ao autor.Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

**0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0)** - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda a parte autora o requerido às fls.209, último parágrafo, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

**0006835-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006835-8)** - CESAR DOS SANTOS BRITO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4)** - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação do Sr Jose Dias dos Santos, informando sua qualificação e endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7)** - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).

\_\_\_\_\_, CRM \_\_\_\_\_, médico (a).Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a

intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4)** - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls.118/119 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3)** - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de Instrução para o dia 24/03/2011 às 15:00 horas. Deverá o oficial de Justiça deste Juízo, intimar as testemunhas arroladas às fls. 159, cuja cópia segue, da audiência supra designada, devendo comparecer nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, no endereço supra. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpram-se.

**0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4)** - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

**0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8)** - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0011392-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011392-7)** - MONICA MARIA XAVIER FREITAS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0013083-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013083-4)** - ROMUALDA MARTINS CATOSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora do acordo proposto pelo INSS às fls.113/114, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1)** - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Oficie-se conforme requerido à fls.206. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8)** - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico (a), Ortopedista, e o Dr. Fabiano Brandão, médico otorrinolaringologista. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 16 h., para exame com o médico ortopedista, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Designo o dia 20/01/2011 às 10 hs, com o médico otorrinolaringologista, que se dará na Alameda Santos, 212, Cerqueira Cesar, próximo ao Metrô Brigadeiro. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

**0000563-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000563-0)** - JOAO IZILDO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000777-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000777-7) - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001270-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001270-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se às partes do cálculo apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiramente ao autor. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

**0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA**

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de Instrução para o dia 24/03/2011 às 15:00 horas. Deverá o oficial de Justiça deste Juízo, intimar as testemunhas arroladas às fls. 69, cuja cópia segue, da audiência supra designada, devendo comparecer nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, no endereço supra. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpram-se.

**0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004615-38.2010.403.6119 - JOSE IGOR LUCENA DUARTE(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004973-03.2010.403.6119 - MANOEL CARLOS MENDES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Int-se.

**0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

**0007824-15.2010.403.6119** - APARECIDO CESTARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Cumpra a parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 54, uma vez que a regularização do cadastro perante o órgão de classe não tem o condão de sanar a nulidade do ato praticado.Int.

**0007844-06.2010.403.6119** - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0008395-83.2010.403.6119** - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0008620-06.2010.403.6119** - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008620-06.2010.403.6119 Autor (a): Isabel Cristina Valverde Andreucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social inss Rito: Ordinário Primeira Vara Federal de Guarulhos - SP (19ª. Subseção Judiciária de São Paulo) Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social inss, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.780.421-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 32/36. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico. Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/09/2010)? 3.6 Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito

retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistente no prazo de 10 dias. Deverão, ainda, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta

**0008744-86.2010.403.6119 - BENTO BARBOSA PEREIRA (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009570-15.2010.403.6119 - JOSE GENESIO DE MOURA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n.º 186, 1ª Turma) - grifei O mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009846-46.2010.403.6119 - ROBERTO RATUCHINSKI SOBRINHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**0010104-56.2010.403.6119 - FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício n.º 42/110.716.477-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício

previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Guarulhos, 05 de novembro de 2010. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal

**0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Com efeito, de 93 a 2003 o autor trabalhava como caixa (fl. 23) e de 02/01/91 a 11/05/91 era gerente (fl. 24). Assim, o autor não era frentista, pelo que a descrição das atividades e informação da exposição aos agentes agressivos nessas empresas deve ser melhor esclarecida. Os demais períodos (fls. 17/22) compreendem um tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Guias de Recolhimento que possuir. Oficie-se a empresa Auto Posto Concorde Ltda. no endereço de fl. 23 para que, no prazo de 10 dias, esclareça a localização do caixa, especificando sua distância das bombas de gasolina e se o caixa fica em ambiente separado (como loja de conveniência). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 12 e 23. Oficie-se a empresa Auto Posto Redenção Ltda. no endereço de fl. 24 para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre a categoria profissional (gerente) e a descrição da atividade apresentada (que informa que o autor exercia a função de frentista), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 12 e 24. Int.

**0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.966.033-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 27/07/2010, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 25/26). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 11/08/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos,

atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/07/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0011393-24.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício acidentário. Considerando que o objeto da ação é a revisão de benefício acidentário, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, face ao art. 109, I, da Constituição Federal que assim preconiza:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de

trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.(in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma)Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 7741**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003352-68.2010.403.6119** - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora suas petições de fls.29 e 31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7742**

##### **ACAO PENAL**

**0002807-95.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GILCEMAR MENDES AFONSO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

SENTENÇA Vistos etc. GILCEMAR MENDES AFONSO nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 22 de março de 2010, às 20h00, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos - SP, GILCEMAR MENDES AFONSO foi surpreendido quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Swiss, para Atenas/Grécia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.895 g (dois mil oitocentos e noventa e cinco - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o policial federal Otávio Teixeira Mendes foi acionado pelo setor de raio-x do porão da companhia aérea Swiss para analisar uma bagagem suspeita de conter entorpecente. Ao se dirigir ao local, o APF abriu a bagagem do denunciado, encontrando duas estátuas de resina de formato de água que apresentava peso anormal, submetendo-as ao exame de raio-x, que apontou a presença de matéria orgânica. Ato contínuo, a mala foi identificada como pertencente à GILCEMAR MENDES AFONSO, ocasião em que foi realizada entrevista informal com o passageiro, próximo à área de embarque, que afirmou que as estátuas seriam presentes que iria entregar ao professor em Atenas, na Grécia. Na Delegacia da Polícia Federal, o APF na presença da testemunha MARA LÚCIA RODRIGUES, quebrou as estátuas, verificando que havia, no interior delas, dois pacotes retangulares envoltos de papel carbono, que continham substância em pó esbranquiçada. Na mesma ocasião o denunciado foi submetido a revista pessoal, sendo encontrada, entre suas pernas, oculta em suas roupas íntimas, substância em pó esbranquiçada dentro de 92 cápsulas envoltas em fita adesiva transparente. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada nas estátuas e nas cápsulas, este resultou positivo para cocaína (f. 13-14). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação de apreensão (f. 07-08). Em seu interrogatório policial, o denunciado fez uso do seu direito de permanecer calado (f. 05). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 07-08), que apontou positivo para cocaína, totalizando 2.895 g (dois mil oitocentos e noventa e cinco - massa líquida), sendo que foram encontradas 1.960 g (mil, novecentos e sessenta gramas - peso líquido) nas estátuas e 935g (novecentos e trinta e cinco gramas) - peso líquido) nas cápsulas. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia oculta em sua bagagem, e em seu corpo, a substância entorpecente. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o denunciado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional. Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/ c o artigo 40, inciso I, da lei nº 11.343/06, uma vez que trazia em sua bagagem e em seu corpo substância entorpecente que seria transportada para Atenas/Grécia. Laudo Preliminar de Constatação nº 1353/2010 (fl. 13/14). A denúncia foi oferecida em 13.04.2010 (fls. 58/59). Foram arroladas as testemunhas Otávio Teixeira Mendes e Mara Lúcia Rodrigues. Recebimento da denúncia em 14.04.2010 (fl. 61). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 75). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 1823/2010 (fls. 83/88). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 91/92). Laudo de Exame de Moeda nº 1915/2010 (fls. 94/96). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 106). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 108). Ofício da empresa aérea Swiss International Air Lines AG, noticiando a impossibilidade de reembolso da passagem aérea (fls. 110/114). Antecedentes do IIRGD (fls. 132/133). Laudo de Exame de Substância nº 2217/2010 (fls. 137/139). Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 2780/2010 (fls. 159/162). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de agosto de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 166) e colhido o depoimento das testemunhas de acusação Otávio Teixeira Mendes e Mara Lúcia Rodrigues (fls. 167/169). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF às fls. 181/192, pugnando a condenação do réu, ante a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa

às fls. 197/205, pleiteando a absolvição do acusado do réu, tendo em vista a caracterização do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer o afastamento do aumento de pena referente à internacionalidade; aplicação da atenuante da confissão e do benefício previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidão da 3ª Vara da Comarca de Penápolis (fl. 210). É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 13/14 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 137/139, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu GILCEMAR MENDES AFONSO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a GILCEMAR MENDES AFONSO em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem e oculta sob suas vestes. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, GILCEMAR MENDES AFONSO confessou a prática delitativa, afirmando que sua amiga Isabel apresentou-lhe uma pessoa de nome Tosten, que poderia conseguir emprego no exterior (Grécia e Espanha). Disse que, na data da viagem, Tosten foi buscá-lo no hotel em Guarulhos, juntamente com uma mulher, entregando-lhe as malas, contendo estátuas numa delas, as quais deveriam ser entregues para o dono do hotel onde o réu ficaria hospedado em Atenas. Na mesma ocasião, Tosten teria lhe ordenado a engolir 92 (noventa e duas) cápsulas de cocaína, contra o que se recusou, e, ao final, acabou transportando-as junto a seu corpo, no meio de suas pernas e presa pela roupa íntima que vestia. Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade a ensejar a sujeição de o réu servir-se de mula, entendendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GILCEMAR MENDES AFONSO foi flagrado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em voo para Atenas/Grécia, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitativa, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu GILCEMAR MENDES AFONSO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu GILCEMAR MENDES AFONSO, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-química-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.895 g (dois mil oitocentos e noventa e cinco gramas) - peso líquido, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais

esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteariam a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que GILCEMAR já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista que consta um registro de entrada e saída em seu passaporte (fls. 216), em viagem de curta permanência a sugerir exatamente conduta como a que pretendia realizar quando obstado pela prisão em flagrante. Não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, há que se fazer uma diferença entre, aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E isto é algo a ser considerado neste julgamento, pois não restou cabalmente comprovado que o réu faça parte de uma organização criminosa, de forma que entendo por aplicar a diminuição prevista no 4º do mencionado artigo 33, mas em seu patamar mínimo (1/6). Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos

critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 580 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena de GILCEMAR MENDES AFONSO fica, portanto, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 58/59 para CONDENAR GILCEMAR MENDES AFONSO, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador da cédula de identidade RG n 42.872.336/SSP/SP, filho de Odair Antônio Afonso e Leonice Mendes Afonso, nascido aos 24/08/1984, natural de Penápolis/SP, com endereço residencial na Rua Sete, 208, bairro Santa Maria, Santos/SP, atualmente preso, à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular sem marca, com 2 chips, bem como dos valores apreendidos em poder do réu relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), especificamente E\$ 900,00 (novecentos euros), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GILCEMAR MENDES AFONSO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Oficie-se à autoridade policial, noticiando a localização do passaporte do réu. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que de direito diretamente como a empresa aérea, tendo em vista o Ofício de fls. 110/114. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Autorizo a destruição do aparelho celular e dos chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. x) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

## Expediente Nº 7326

### ACAO PENAL

**0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Dê-se vista às partes.

**0004395-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA ... Assim, há que se reconhecer, desde logo, que está consumada a prescrição da pretensão punitiva Estatal considerando tal pena, tendo em vista o prazo prescricional de 04 (anos) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus ADRIANA SOLER, DIVINO FRANCISCO VIEIRA, MARIA ELIZABETH RODRIGUES, ODISSÉIA FERREIRA, SANDRO ROGÉRIO e SONIA MARIA GONÇALVES nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...

**0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

(...) Ante o exposto, Defiro o pedido formulado pelo requerente, autorizando que ele se ausente do país pelo período mencionado às fls. 727. Intime-se o réu a fim de cientificá-lo que deverá comparecer a este Juízo Federal em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao país, a fim de formalizar termo de comparecimento.Dê-se vista ao MPF.Expeça-se o competente ofício para a polícia federal.Intimem-se.

**0003399-42.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NANA GYAAMAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
(...) Remetam-se os autos à defesa para razões de apelação(...)

**0007757-50.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)  
Proceda a Secretaria realização de pesquisa no sistema Infoseg no sentido de localizar novo endereço do acusado Mauro Soares da Silva, certificando-se nos autos.Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa do acusado Mauro Soares da Silva para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1383

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000236-98.2003.403.6119 (2003.61.19.000236-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002855-3)) FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Traslade-se cópia de fls. 432 e verso, e 435 para os autos nº 2002.61.19.002855-3.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

**0000747-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000747-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-53.2003.403.6119 (2003.61.19.006932-8)) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Traslade-se cópia de fls. 125/129, 141/143, 181, 189/192, 199/202 e 204 verso para os autos nº 2003.61.19.006932-8.2. Desapensem-se. 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal. 5. Arquive-se (Findo).

**0003326-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003326-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-63.2003.403.6119 (2003.61.19.003795-9)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Traslade-se cópia de fls. 194 e 197 para os autos nº 2003.61.19.003795-9. 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo).

**0005656-16.2005.403.6119 (2005.61.19.005656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007416-6)) PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Traslade-se cópia de fls. 99/102 e 105 para os autos nº 2003.61.19.007416-6. 2. Desapensem-se os autos 2003.61.19.007416-6.3. Publique-se.4. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (Findo),

**0005894-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-86.2000.403.6119 (2000.61.19.014037-0)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
I - Traslade-se cópia de f. 131/136 e 138-verso para os autos n.º: 2000.61.19.014037-0;II - Publique-se.III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

**0003941-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003941-0)** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA  
Fls. 150/154 e 163/165: Prejudicado o pedido face a decisão dos presentes autos já ter trânsito em julgado às fls. 83. Em que pese não haver resposta do Ofício expedido Às fls. 161, não vislumbro maiores prejuízos no arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008721-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008721-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010618-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Recebo a apelação de fls. 154/196 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo,

acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2009.61.19.009055-1. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

**0003895-71.2010.403.6119 (2007.61.19.006611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006611-4)) CAVU TOPOGRAFIA E IMOVEIS LTDA(SPI13620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.006611-4. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0008801-07.2010.403.6119 (2000.61.19.004409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004409-4)) UNIAO GUARU SEC SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739,

1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.004409-4. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0008834-94.2010.403.6119 (2003.61.19.002754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1)) NIVALDO CABRERA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0009051-40.2010.403.6119 (2000.61.19.009655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009655-0)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)**

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

**0009111-13.2010.403.6119 (2006.61.19.002290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)) SOLLO AUTOMACAO, COM/ E SERVICOS P/ AUTOMACAO INDL LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida

a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002290-32.2006.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0010543-67.2010.403.6119 (2005.61.19.006236-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF do embargante, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003938-13.2007.403.6119 (2007.61.19.003938-0)** - DECORACOES CENTER LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o informado às fls. 127, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, com baixa no sistema (baixa incompetência). 2. Publique-se. 3. Vista à União Federal.

**0009863-82.2010.403.6119 (2006.61.19.000447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000447-5)) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. cópias do RG e CPF de José Luiz Borges Monteiro. 3. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001705-87.2000.403.6119 (2000.61.19.001705-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUCAPLAST IND/ COM/ ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS LTDA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CARLOS ROSA X LUIZ APARECIDO ROSA

Fls. 114/116: A questão a ser discutida necessita de instrução probatória, sendo cabível em embargos à execução. Entretanto, verifica-se que entre a data da intimação da penhora e do protocolamento da petição em questão, ultrapassou o prazo de 30 dias, tornando o recebimento dos embargos à execução inviável. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001820-11.2000.403.6119 (2000.61.19.001820-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO CARLOS WESTIN DIAS

Visto em DECIÃO. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, citado o executado e não localizados bens penhoráveis, o feito permaneceu em arquivo por mais de seis anos, decorrendo o prazo da prescrição intercorrente pela inércia do exequente no tocante à satisfação de seu crédito (Súmula n. 314, STJ). Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, porque se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001830-55.2000.403.6119 (2000.61.19.001830-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON AYRES LIPPEL**

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-37.2000.403.6119 (2000.61.19.001967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LAERTE DE SOUZA X DANILO REBELLO COELHO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)**

1. A petição de fls. 164/201 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 153/155.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 204/210.3. Prossiga-se. Intime-se o co-executado, Sr. Danilo, a proceder ao pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, voltem os autos conclusos..AP 0,10 5. Intime-se.

**0003336-66.2000.403.6119 (2000.61.19.003336-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP180440E - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP179009E - CHRISTIANE ROCHA DIAS E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUCLIDES ALFREDO FILHO**  
1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 172/174.2. Abra-se vista a exequente para que informe se os valores constantes às fls. 19, 95/96 e 110/111, satisfazem o débito cobrado na presente execução, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, considerando as transferências já efetuadas, conforme constante às fls. 43/44 e 154/156. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Ademais, deverá o patrono da exequente, Dr. Marcelo Jose Oliveira Rodrigues, OAB/SP 106.872, trazer aos autos devido instrumento de mandato, bem como a Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química IV Região-SP. Prazo: 10 (dez) dias..Pa 0,10 4. Com a resposta, venham os autos novamente conclusos.5. Intime-se.

**0004036-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004036-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO SOFIA**

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, citado o executado e não localizados bens penhoráveis, o feito permaneceu em arquivo por mais de seis anos, decorrendo o prazo da prescrição intercorrente pela inércia do exequente no tocante à satisfação de seu crédito (Súmula n. 314, STJ). Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, porque se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-07.2000.403.6119 (2000.61.19.004200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON GOMES**

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis

anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004270-24.2000.403.6119 (2000.61.19.004270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MOLINA NETO**  
Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004286-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACINTO MITSUAKI MATSUSHITA**  
Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004300-59.2000.403.6119 (2000.61.19.004300-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR ZAMBRANO**  
Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005615-25.2000.403.6119 (2000.61.19.005615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA**

1. Torno sem efeito a certidão de prazo e trânsito em julgado lavrada às fls. 33vº. 2. Recebo a apelação da União

Federal/exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

**0010447-04.2000.403.6119 (2000.61.19.010447-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada da empresa executada, Dra. Valéria Zotelli (OAB/SP 117183) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço da co-executada conforme informação prestada às fls. 72.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. Intime-se.

**0010872-31.2000.403.6119 (2000.61.19.010872-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020579-23.2000.403.6119 (2000.61.19.020579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021332-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021548-38.2000.403.6119 (2000.61.19.021548-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0027200-36.2000.403.6119 (2000.61.19.027200-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO SANTE REFOSCO

Visto em D E C I S Ã O.Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.Decido.Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes.Contudo, tais embargos não merecem provimento.Ocorre que, decorridos quase 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou.Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado.Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027216-87.2000.403.6119 (2000.61.19.027216-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON FERREIRA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos quase 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004060-36.2001.403.6119 (2001.61.19.004060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA PIVETA FUJIMORI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 78/79). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006460-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006460-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA MARIA DA SILVA GAMA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos quase 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006466-30.2001.403.6119 (2001.61.19.006466-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON NOGUEIRA JUNIOR

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006556-04.2002.403.6119 (2002.61.19.006556-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS PRADO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos quase 8 (oito) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido, inclusive, que o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006570-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELIAS NOBU NAGATA**

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos quase 8 (oito) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-29.2003.403.6119 (2003.61.19.001715-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA DA SILVA PERNAMBUCO**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008642-11.2003.403.6119 (2003.61.19.008642-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ARQ CON ARQUITETURA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**

1. Recebo a apelação, de fls. 86/93, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001281-06.2004.403.6119 (2004.61.19.001281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001311-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001646-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003330-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003330-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SAN RIT LTDA - ME

1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para sentença.3. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

**0003712-13.2004.403.6119 (2004.61.19.003712-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004623-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004623-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 98/101). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 196/199: A matéria alegada deverá ser conhecida nos embargos à execução, não servindo também como hipótese de exceção de pré-executividade. Por se tratar de fato superveniente, o executado deverá aditar a inicial dos embargos no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos 2008.61.19.000270-0.Int.

**0009343-35.2004.403.6119 (2004.61.19.009343-8)** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA DVN SA - EMBALAGENS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa, em face da remissão administrativa do débito, consoante fls. 47/48 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-47.2005.403.6119 (2005.61.19.001373-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ISABEL LUCIA MAITAN P BITTENCOURT

1. Fls. 64/65, 67/69: Primeiramente proceda-se ao desbloqueio de valores de fls. 61/62, conforme requerido pela exequente. 2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003823-60.2005.403.6119 (2005.61.19.003823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DO VALE**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 42 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005202-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005202-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAGMAR DA ROCHA STREFEZZI**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007784-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALAETE RODRIGUES DE SOUZA**

1. Fl. 52: Indefiro, pois incumbe ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens do devedor e fornecer ao Juízo processante informações que sejam de seu interesse. 2. Apenas quando demonstrada a impossibilidade de se obter a informação é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as diligências cabíveis. 3. Assim, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0008380-90.2005.403.6119 (2005.61.19.008380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO ZACHARIAS**

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0008558-39.2005.403.6119 (2005.61.19.008558-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALDAMELIA DA COSTA CRUZ**

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores. 2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas. 3. Ciência à exequente da resposta do ofício enviado à Secretaria da Receita Federal. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0004430-39.2006.403.6119 (2006.61.19.004430-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAGMAR DA ROCHA STREFEZZI**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004456-37.2006.403.6119 (2006.61.19.004456-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA APARECIDA MENDES CIZOTTO**  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/24). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006649-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006649-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP172416E - GISELLE APARECIDA FRANCO VILLAR) X ERIKA CARDOSO**

1. Fls. 17/18: Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação uma vez que até a presente data o executado ainda não foi citado (AR negativo às fls. 14). 2. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens no endereço de fls. 20, obtido pelo programa Web-Service da Receita Federal. 3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0007197-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0009363-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009363-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP171961E - ANDRE BOCCARDO MARTORELLI) X DROG UNIFARMA GUARULHOS LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os débitos tributários representados pela CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fl. 17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001605-88.2007.403.6119 (2007.61.19.001605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs 80.2.01.018856-50 e 80.6.06.038675-63. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.2.06.009473-41, 80.6.06.013235-37 e 80.6.06.013236-18, com deferimento do sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente a fl. 36, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a exequente requer o que de direito em termos de prosseguimento....

**0006266-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001631-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS**

MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010203-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010203-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33/34).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 36). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002366-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002366-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG ADONAI LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pela CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fl. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006863-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006863-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA FORTE**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0012257-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012257-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013060-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013060-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE GU**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 34). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004662-12.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005584-53.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2937**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003744-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que a carta precatória para intimação do réu não foi devolvida até o momento, intimem-se os defensores do requerente a retirarem o aparelho celular que se encontra acautelado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008036-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008036-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE INACIO MEDICI BERMUDES JUNIOR

O réu JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMUDES JÚNIOR foi citado (fl. 95), constituiu defensor nos autos, que apresentou defesa escrita em favor do réu (fls. 96/100), alegando, em síntese, inépcia da denúncia, falta de justa causa e que o réu não agiu com dolo ou má-fé, uma vez que não sabia que o visto era falso. Requer a oitiva de 08 (oito) testemunhas de defesa por carta precatória. Verifico que a denúncia de fls. 74/76 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Quanto ao interrogatório do réu, o artigo 185 do CPP diz: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Designo o dia 14 de junho de 2011 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, como segue: 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VILA VELHA/ES Depreco a intimação do réu JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMUDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1979, CPF nº 087.190.507-80, residente à Rua Josenílio Sarmiento, 2.608 - Jardim Itapuã - Vila Velha/ES, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 14 de junho de 2011 às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Depreco ainda a oitiva das testemunhas de defesa do réu: a) GUSTAVO CAETANO NEVES DOS SANTOS, brasileiro, RG 42459 ES, CPF 122.696.267-02, com endereço à Av. Desembargador Augusto Botelho, 46 apto. 101-B - Praia da Costa - Vila Velha - ES, Cep: 29.101-110; b) VITOR LACERDA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, RG 1.785.952-ES, CPF 055.317.497-59, com endereço à Av. Hugo Musso, 1.754 apto. 404 - Itapuã - Vila Velha/ES, Cep: 29.101-784; c) JURANDIR CRUZ RABBI GOMES, brasileiro, RG 1763720-ES, CPF 087.981.237-00, com endereço à Av. da Praia, 250 - Praia de Itaparica - Vila Velha/ES, Cep: 29.102-010; d) SAMIRA LOPES GOLTARA, brasileira, RG 1685756, CPF 107.694.487-63, com endereço à Rua Rio Grande do Norte, 55 apto. 502 - Ed. Acapulco - Praia da Costa - Vila Velha/ES, Cep: 29.101-380.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE Depreco a oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO, brasileiro, solteiro, RG 1.589.917, CPF 093.671.257-04, com endereço à Rua Agenor Lopes, 265 apto. 104 - Edifício Santa Tereza - Boa Viagem - Recife/PE, Cep: 51.021-110, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG Depreco a oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.a) ANDREA CAMPOS MEDINA, brasileira, RG MG 8299339, CPF 035.464.656-50, com endereço à Rua Bárbara Helvodor, 1.506 apto. 107 - Centro - Governador Valadares - MG, Cep: 35.010-090;b) RAPHAEL CHAVES SIQUEIRA, brasileiro, RG MG 14300692, CPF 015.772.175-08, com endereço à Rua Dom Pedro II, 713 apto. 802 - Centro - Governador Valadares - MG, Cep: 35.010-090;c) SAMANTHA CHAVES SIQUEIRA, brasileira, RG MG 12019734, CPF 062.34.596-10, com endereço à Rua Dom Pedro II, 713 apto. 802 - Centro - Governador Valadares - MG, Cep: 35.010-090;Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011135-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-79.2010.403.6119) ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ENILSON ANDRÉ, sob o argumento de a denúncia apresentada pelo MPF é inepta. Pois bem. As alegações trazidas pelo acusado, por si só, não são suficientes para afastar as razões expostas na decisão de fls. 14/17 que fundamentam a segregação cautelar do requerente. A questão atinente a inépcia da denúncia foi devidamente apreciada e afastada por ocasião do recebimento da inicial acusatória nos autos principais. A defesa, portanto, não trouxe aos autos qualquer argumento apto a modificar o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 14/17, tampouco ilidir os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/02/2011. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Diante da certidão de fl. 826, intime-se o defensor constituído da acusado SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, Dr. Valter Pereira da Cruz, OAB/SP 87.805, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se.

**0005918-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005918-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA E SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído do réu ARI GOTTSSELIG para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que atua em favor da acusada FABIANA APARECIDA DE MELLO, para que maifestação na fase do artigo 402. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando pela acusação. Publique-se.

**0000161-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000161-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Tendo em vista que o réu foi intimado da sentença por edital, intime-se o defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja interpor recurso. Publique-se.

**0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO

Intime-se o defensor do réu GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

**0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS

ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Recebo os recursos de apelação interpostos por IRANI JOSÉ FRANCISCO, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, CESAR GOMES, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e DORELINA FERREIRA DOS SANTOS. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 5083. Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, conclusos para as deliberações pertinentes aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.

**0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

AÇÃO PENAL 0003217-90.2009.403.6119 (distribuição: 23/03/2009)EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMBARGADOS: EDSON DA SILVA E OUTROSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A I - DOS ERROS MATERIAIS O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 7429/7431 apontando erros materiais existentes no dispositivo da sentença de fls. 7257/7366, especificamente em relação aos acusados NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, PAULO DE FARIA JÚNIOR e EDSON DA SILVA.No presente caso, assiste razão ao Ministério Público quanto à ocorrência dos erros materiais apontados na sentença, que serão corrigidos de ofício. Como os erros materiais apontados constam apenas do resumo final da sentença, passo a transcrevê-lo com os equívocos devidamente sanados somente em relação aos acusados acima mencionados, conforme segue:RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo EDSON DA SILVA, brasileiro, casado, agente de cargas, portador do RG nº 26.102.767-0 e do CPF nº 184.946.138-47, filho de João Flor da Silva e Orlanda Avelina da Silva, nascido em 22/08/1975, a cumprir a pena privativa de liberdade de 29 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo CLAUDINEI MOLINO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG 22.334.364-X nº e do CPF nº 139.195.938-80, filho de José Molino e Jovelina do Espírito Santo, nascido aos 24/11/1969, em Mariluz/PR, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo NICANOR ANTÔNIO ALVES SCILEZO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 20.894-701 e do CPF nº 094.676.038-10, filho de Alfonso Scielzo e Araci Alves Scielzo, nascido aos 21/07/1967, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2

meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo JAIR ALMEIDA SANTOS, brasileiro, amasiado, desempregado, portador do RG 33.983.256-3 n° e do CPF n° 309.741.978-7, filho de Evaristo Ribeiro dos Santos e Martinha Almeida dos Santos, nascido aos 16/05/1983, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PAULO HENRIQUE GLAVÃO SOARES, brasileiro, aeroportuário, portador do RG 27.486.284-0 n° e do CPF n° 187.527.518-56, filho de Erenildo Lima Soares e Maria de Lourdes Sousa Galvão, nascido aos 28/01/1975 em Vitória da Conquista/BA, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF n° 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; Sendo assim, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 7257/7366, que passa a ter o texto conforme supradescrito. II - DEMAIS PROVIDÊNCIAS Recebo os recursos de apelação interpostos por MARCELO SAMPAIO PAIVA, JAIR ALMEIDA SANTOS, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e EDSON DA SILVA. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 7432/7502. Intime-se a defesa de EDSON DA SILVA para apresentar as razões recursais, no prazo legal, bem como intemem-se as defesas de todos os acusados a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo comum estabelecido em lei. P.R.I. C.

**0005031-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEYLA MARTINS DA SILVA(SP146255 - ADRIANA CANUTI)**

Vistos Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor executável garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que o(a) advogado(a) constituído(a) do(a) acusado(a) SHEYLA MARTINS DA SILVA, Dr(a). ADRIANA CANUTI, OAB/SP N. 146.255, intimado(a) para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, conforme publicação certificada à fl. 21-V, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se a intimação pessoal de referida profissional, para manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$

5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo para manifestação. Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se a acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro(a) advogado(a) para promover sua defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)**

Indefiro o pedido de redesignação de audiência, uma vez que o advogado foi constituído nos autos após este Juízo já ter designado o ato. Com efeito, no terceiro parágrafo da petição de fl. 141, o próprio subscritor aduz estar assumindo a defesa do acusado naquela data, 10/12/2010, sendo que a audiência fora designada por despacho no dia 22 de novembro de 2010. Como se não bastasse, observando o documento juntado à fl. 142 verifico que a intimação para a audiência no outro processo, conforme alega o nobre causídico, se deu no dia 02/12/2010, mesma data em que fora publicado o despacho que designou a audiência nestes autos, e não anterior, não havendo justificativa para a redesignação. De qualquer forma, o advogado, ao assumir a defesa nestes autos, deveria estar ciente da audiência já designada para a qual se faria necessário o seu comparecimento. Deixo de apreciar a defesa prévia acostada às fls. 143/145, uma vez que o ato está coberto pela preclusão consumativa, visto que já há defesa preliminar nos autos apresentada regularmente pela Defensoria Pública da União à fl. 136. Inobstante, para evitar prejuízo à defesa do acusado, caso seja necessário, poderão ser ouvidas as pessoas indicadas à fl. 144 como testemunhas do Juízo, desde que sejam apresentadas independentemente de intimação e seja justificada a pertinência da oitiva por parte da defesa. Publique-se.

**0008565-55.2010.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP057093 - AZALEA CAPELLA)**

AUDIÊNCIA DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado: DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, filho de Devanir Luiz da Silva Júnior e Adelaide Maria da Silva, nascido em 26 de maio de 1976, portador do RG nº 25.157.138, atualmente preso e recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de retificação dos dados do denunciado JÚNIOR, conforme artigo 259, do Código de Processo Penal, fazendo constar nos autos a sua correta qualificação, nos termos acima. 3. O acusado constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 1893, alegando, preliminarmente, erro no reconhecimento do acusado. No mérito, a defesa sustenta que o réu não cometeu os delitos que lhe são imputados, requerendo a improcedência da denúncia. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. As matérias alegadas pela defesa, em verdade, constituem o mérito em discussão no processo e somente poderão ser corretamente avaliados no momento oportuno, ao longo do procedimento, sob pena de violação do contraditório. 4. DESIGNO o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. 5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6. À fl. 1893 o Ministério Público Federal requereu a oitiva de ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, testemunha arrolada pela acusação, requerendo o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação ouvidas nos autos nº 0002968-42.2009.403.6119. Pleiteou, ainda, a oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo. Não obstante a manifestação ministerial, entendo ser necessária não só a oitiva de ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, mas também a de RICARDO FILLIPPI PECORARO, Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações empreendidas em virtude da Operação Carga Pesada. Quanto às demais testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 39 dos autos, entendo ser desnecessária a oitiva, tendo em vista que tais testemunhos não se relacionam com os fatos que são especificamente imputados ao acusado, conforme se infere dos depoimentos já prestados por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrida nos autos nº 0002968-42.2009.403.6119. Por sua imprescindibilidade, DEFIRO o pedido de oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, que haverá de prestar seu depoimento como informante, tendo em vista sua condição de corréu; o depoimento é imprescindível e não há entaves processuais à oitiva, considerando que ele já prestou declarações em relação a outros acusados nos autos originários (nº 0002968-42.2009.403.6119). Além disso, será imprescindível a presença de ADIEL JOCIMAR PEREIRA à audiência designada, tendo em vista que poderá ser instado a proceder ao reconhecimento de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a requisição ao superior hierárquico e a intimação da testemunha qualificada abaixo, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento, para ser ouvida neste Juízo como da testemunha arrolada pela acusação, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas, cuja qualificação segue abaixo: - RICARDO FILLIPPI PECORARO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Ricardo Cavatton, 375, Lapa de Baixo, São Paulo, 05038-110. 8. A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP Depreco a intimação e requisição de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e do CPF nº 187.554.838-60, filho de Rafael Vítor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, nascido em 13/03/1974 para comparecer a fim de ser ouvido como informante neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP Depreco a requisição ao superior hierárquico e a intimação da testemunha qualificada abaixo, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento, para serem ouvidas neste Juízo como da testemunhas arroladas pela defesa, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas, cuja qualificação segue abaixo:- LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, Chefe dos Escrivães, lotado e em exercício no Distrito Policial de Mairiporã, localizado na Rua Odorico Pereira da Silva, nº 50, Centro, Mairiporã/SP;- ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, Delegado de Polícia, lotado e em exercício no Distrito Policial de Mairiporã, localizado na Rua Odorico Pereira da Silva, nº 50, Centro, Mairiporã/SP;- LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, escrivão, lotado e em exercício no Distrito Policial de Mairiporã, localizado na Rua Odorico Pereira da Silva, nº 50, Centro, Mairiporã/SP;- LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, agente de telecomunicações, lotada e em exercício no Distrito Policial de Mairiporã, localizado na Rua Odorico Pereira da Silva, nº 50, Centro, Mairiporã/SP;10. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas:- ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos;11. AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação o Agente de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO e o Delegado de Polícia Federal RICARDO FILLIPPI PECORARO e os Policiais Civis LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, MAURO FLAUZINO FERREIRA e JULIANA CLEMENTINO.12. AO DIRETOR DO CDP III DE PINHEIROS Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.13. AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE TREMEMBÉ Requisito ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG n. 24.101.500-5 e do CPF n. 187.554.838-60, filho de Rafael Vítor Pereira e de Sebastiana Divina Pereira, nascido aos 13/03/1974, em Califórnia/PR, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.14. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado ENILSON ANDRÉ, qualificado no preâmbulo desta decisão e de ADIEL JOCIMAR PEREIRA brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG n. 24.101.500-5 e do CPF n. 187.554.838-60, filho de Rafael Vítor Pereira e de Sebastiana Divina Pereira, nascido aos 13/03/1974, para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.15. Publique-se. Intimem-se.

**0008738-79.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRÉ (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) AUDIÊNCIA DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado: ENILSON ANDRÉ, filho de José André e Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, portador do RG nº 15.769.197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-38, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de retificação dos dados do denunciado RICARDO, conforme artigo 259, do Código de Processo Penal, fazendo constar nos autos a sua correta qualificação, nos termos acima.3. O acusado constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 1856/1858, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e que o acusado não é autor do delito que lhe é imputado, o que será provado ao longo da instrução processual. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. As matérias alegadas pela defesa, em verdade, constituem o mérito em discussão no processo e somente poderão ser corretamente avaliados no momento oportuno, ao longo do procedimento, sob pena de violação do contraditório.4. DESIGNO o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. Às fls. 1860/1861 o Ministério Público Federal requereu a oitiva de ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, testemunha arrolada pela acusação, requerendo o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação ouvidas nos autos nº 0002968-42.2009.403.6119. Pleiteou, ainda, a oitiva de

ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo. Não obstante a manifestação ministerial, entendo ser necessária não só a oitiva de ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, mas também a de RICARDO FILLIPPI PECORARO, Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações empreendidas em virtude da Operação Carga Pesada. Quanto às demais testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 39 dos autos, entendo ser desnecessária a oitiva, tendo em vista que tais testemunhos não se relacionam com os fatos que são especificamente imputados ao acusado, conforme se infere dos depoimentos já prestados por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrida nos autos nº 0002968-42.2009.403.6119. Por sua imprescindibilidade, DEFIRO o pedido de oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, que haverá de prestar seu depoimento como informante, tendo em vista sua condição de corréu; o depoimento é imprescindível e não há entraves processuais à oitiva, considerando que ele já prestou declarações em relação a outros acusados nos autos originários (nº 0002968-42.2009.403.6119). Além disso, será imprescindível a presença de ADIEL JOCIMAR PEREIRA à audiência designada, tendo em vista que poderá ser instado a proceder ao reconhecimento de ENILSON ANDRÉ. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a requisição ao superior hierárquico e a intimação da testemunha qualificada abaixo, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento, para ser ouvida neste Juízo como da testemunha arrolada pela acusação, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas, cuja qualificação segue abaixo: - RICARDO FILLIPPI PECORARO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Ricardo Cavatton, 375, Lapa de Baixo, São Paulo, 05038-110. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP Depreco a intimação e requisição de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e do CPF nº 187.554.838-60, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, nascido em 13/03/1974 para comparecer a fim de ser ouvido como informante neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 9. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa neste Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas: - ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos; - ERISVALDO BARROS FARIAS, com endereço na Rua C-2, nº 45, Inocoop, Guarulhos, SP; - NICOLE AMORESANO, com endereço na Estrada do Zircônio, nº 246, bloco 3, apartamento 23, Jardim Bel Vedere, Guarulhos, SP. 10. AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação o Agente de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO e o Delegado de Polícia Federal RICARDO FILLIPPI PECORARO. 11. AO DIRETOR DO CDP III DE PINHEIROS Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 12. AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE TREMEMBÉ Requisito ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG n. 24.101.500-5 e do CPF n. 187.554.838-60, filho de Rafael Vitor Pereira e de Sebastiana Divina Pereira, nascido aos 13/03/1974, em Califórnia/PR, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 13. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado ENILSON ANDRÉ, qualificado no preâmbulo desta decisão e de ADIEL JOCIMAR PEREIRA brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG n. 24.101.500-5 e do CPF n. 187.554.838-60, filho de Rafael Vitor Pereira e de Sebastiana Divina Pereira, nascido aos 13/03/1974, para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 14. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2956**

##### **ACAO PENAL**

**0003637-61.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) Fls. 261/262: Defiro o pedido formulado pela defesa, considerando manifestação ministerial de fl. 264, bem como que noutras oportunidades a sursilanda FENG SUMEI, chinesa, casada, comerciante, portadora do RNE n. Y270697-E e inscrita no CPF/MF sob n. 223.956.888-78, realizou viagens semelhantes a essa, apresentando-se em seguida em juízo para cumprimento das condições de suspensão do processo. Dessa forma, fica autorizada sua viagem à China no período compreendido entre 13/01/2011 a 18/02/2011, devendo cumprir seu comparecimento no Juízo Deprecado, excepcionalmente, no dia 21/02/2011. Publique-se. intime-se. Cumpra-se, comunicando-se ao Juízo Deprecado responsável pela fiscalização de seu comparecimento mensal e à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, servindo este de ofício.

#### **Expediente Nº 2957**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0011543-05.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO NEGRINI(SP240491 - JULIANA CARNEIRO ROSSONI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:- FRANCESCO NEGRINI, italiano, solteiro, agente publicitário, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglini, nascido aos 19/01/1965, passaporte nº YA0049017/Itália, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai/SP. Verifico que já foi determinada a notificação do acusado em plantão (fls. 78 e 80). 2. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO E À INTERPOL Requisito as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como certidões do que nelas constarem. 3. À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE: Determino que envie a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal. Determino, ainda, que remeta a este Juízo o laudo de exame documentoscópico resultante da perícia realizada no passaporte apreendido em poder do acusado. Prazo: 30 (trinta) dias; 4. O pedido para incineração da droga apreendida será analisado na prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da lei 11.343/2006, bem como o de reembolso das passagens aéreas. 5. INDEFIRO o pedido do MPF de perícia no celular e no chip apreendidos em poder do acusado, tendo em vista que tais diligências não possuem relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco o órgão ministerial justificou a efetiva necessidade de sua realização. Saliente-se que, por se tratar de processo com acusado preso, diligências dessa natureza devem ser providenciadas se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito. E se houver efetiva necessidade, conforme o que vier a ser apurado em audiência, pode o Ministério Público Federal requisitar a instauração de IPL, se houver, por exemplo, delação. O que não cabe é determinar a perícia de modo automático, inclusive porque há custos de tempo e recursos para a medida, que, por isso, só justifica diante de real e concreta necessidade. 6. Intime-se a defesa constituída a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal. 7. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2003**

### **HABEAS CORPUS**

**0009203-88.2010.403.6119 (2006.61.19.003114-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003114-4)) AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO X VINICIUS SCATINHO LAPETINA X PAULO MACHADO VELOSO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO e VINÍCIUS SCATINHO LAPETINA, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, sob nº. 206.575 e 257.188, respectivamente, impetraram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de PAULO MACHADO VELOSO, contra ato da Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ. Alegaram que o paciente, investigado nos autos do inquérito policial nº. 0003114-88.2006.403.6119 (IPL 2.1353/06), por suposta prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, está na iminência de ser ilegalmente indiciado pela autoridade coatora, posto que o crédito tributário foi integralmente quitado. Invocaram também a aplicação do princípio da insignificância, a caracterizar ausência de justa causa por atipicidade da conduta, tendo em vista que o valor do tributo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela decisão de fls. 63/64 foi indeferida a liminar, sendo requisitadas informações da autoridade policial, as quais foram encartadas às fls. 73/76. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78/85, pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Colhe-se das informações da autoridade coatora que é comum que esta autoridade intime os investigados a fim de indiciá-los, quando o caso, e, no decorrer de tal oitiva, diante de eventuais informações e/ou documentos oferecidos pelo intimado no curso da audiência, alterar sua convicção e formalizar a oitiva e Termo de Declarações. (fl. 73). Relatou a autoridade policial, também, que foi dada vista dos autos ao patrono do paciente, ocasião em que este apresentou petição solicitando o adiamento da audiência, cujo pedido foi deferido. Ademais, argumentou o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luiz Carlos Ratto Tempestini que, no seu entender, restou comprovada prática reiterada e habitual de importações irregulares pela empresa FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, sendo que a apreensão constante dos autos do citado IPL demonstra apenas parte das condutas delituosas investigadas. O quadro ilustrativo de fl. 74 demonstra que, no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2003 os valores dos produtos importados, diretamente, pela empresa investigada, somaram R\$ 68.444,30

(sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), enquanto no período de março de 2004 a agosto de 2004 somaram R\$ 6.877,71 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Por outro lado, nos mesmos períodos foram efetuadas importações, por conta e ordem de terceiros, nos valores de R\$ 390.869,89 (trezentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e nove reais oitenta e nove centavos) e R\$ 442.961,88 quatrocentos e quarenta e dois mil, (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), respectivamente. Isso indica que, em 2002 a forma de importação direta representava cerca de 17,5% das importações da empresa FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, ao passo que em 2004, reduziu-se para cerca de 1,55%. Assim agindo, a empresa reduziu em aproximadamente 90% o volume de suas importações diretas, no período de setembro de 2002 a agosto de 2004, ao mesmo tempo em que aumentou, ao que tudo indica, de forma fraudulenta, as importações por conta e ordem de terceiros. Tal assertiva é respaldada, segundo a autoridade policial, pela Declaração de Importação - DI n.º 04/0223089-7, baseada no INVOICE de empresa inexistente, conforme documento emitido pelo Estado da Flórida, cuja cópia se encontra acostada na folha 104. Em que pesem as argumentações dos impetrantes, os fatos investigados no IPL 2-1353/06 constituem, em tese, fato tipificado como delituoso na legislação penal (CP, art. 334). Além disso, os comprovantes de recolhimento de tributos de fls. 58/59 não demonstram que se referem aos fatos investigados no citado IPL, além de não comprovarem a quitação integral do crédito tributário. O Habeas Corpus, sabidamente, constitui meio idôneo para o trancamento de inquérito policial, quando demonstrado de plano, que o fato objeto da investigação não constitua infração penal. Porém, não a via estreita do HC não comporta alargamento da dilação probatória, de modo que a propalada incidência do princípio da insignificância somente poderá ser avaliada, nos respectivos autos, depois de concluídas as investigações na fase policial. Sendo assim, a impetração não demonstra, estreme de dúvidas, a atipicidade da conduta ou mesmo causa de extinção da punibilidade, passível de acolhimento em sede de Habeas Corpus. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO OU DO INQUÉRITO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em preâmbulo, cabe asseverar que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de habeas corpus, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41, e exemplificativamente, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, tudo isso demonstrado de plano, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar: cf. HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007. 3. Assim é que não está circunstanciado na impetração o montante de tributo sonegado e do valor da multa incidente, a autorizar um juízo vertical sobre aplicação do princípio da insignificância ao caso. 4. Nesse sentido, a jurisprudência nacional é sólida em posicionar-se contrariamente ao manejo da ação de habeas corpus, em hipótese cujo revolvimento a fundo do conjunto probatório é indispensável à resolução da questão: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O trancamento de inquérito policial, mediante habeas corpus, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Depois, deve-se considerar que nenhuma medida constritiva ao status libertatis dos pacientes foi tomada e que, pois, não haveria o justo receio ou temor de que sofressem qualquer constrição plena à sua liberdade de locomoção pela imputação em questão, a caracterizar o constrangimento ilegal e a subsidiar a concessão da ordem de habeas corpus precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Isso porque a mera instauração de inquérito policial, por si só, não constitui ilegalidade ou resulta em constrangimento ilegal quando há materialidade delitiva e indício de autoria, como os que estão prefigurados nos documentos que informam a impetração. 8. Enfim, note-se que a inicial do writ faz referência a ação penal na qual sequer o paciente figura como acusado, sendo que a causa de pedir e os fundamentos da impetração referem-se ao inquérito policial n.º 0006072-21.2007.403.6181. 9. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - HC 41026, Relator Juiz Hélio Nogueira, v.u., DJF3 19/08/2010, pág. 584). PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de

17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal. II - Na hipótese, narra a denúncia, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, que os pacientes teriam falsificado os documentos fiscais das mercadorias apreendidas. Não há, entretanto, elementos suficientes nos autos a comprovar, inequivocamente, que o delito de falsidade ideológica tenha se esgotado no delito de descaminho, sendo, portanto, matéria afeta ao próprio mérito da ação penal, incompatível com a via estreita e sumária do habeas corpus. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 133187, Relator Ministro Félix Fischer, v.u., DJE 03/05/2010). Diante do exposto julgo improcedente a impetração para denegar a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Fl. 614: Ciência às partes da audiência designada para o dia 29/03/2011, às 16h, pelo Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Suzano. Intimem-se.

**0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) Fls. 245/253: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Helena da Silva Soares. Intime-se.

**0010397-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010397-8)** - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Intimados da sentença, tanto o advogado de defesa, quanto o Ministério Público Federal interpuseram recursos de apelação (fls. 691/692 e 693/696, respectivamente), embora o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente. Considerando que, em caso de eventual conflito entre o sentenciado e seu defensor, quanto à apelação ou renúncia a esse direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento das apelações interpostas. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme julgado acerca da matéria: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o MPF já apresentou suas razões recursais, apresente a defesa suas razões e contrarrazões ao recurso da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 698 para intimação do réu acerca da sentença. Juntada este devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008422-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZEV FISCHER, denunciado em 27 de outubro de 2010 como incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/11/2010 (fl. 111/verso). Citado (fl. 118), o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 139/144. Alegou a defesa, em preliminar, inépcia da denúncia, posto que ainda não foi realizada perícia a fim de apurar o valor dos objetos apreendidos, bem como que a não conclusão do processo administrativo pela Receita Federal impede a quitação dos tributos devidos com a conseqüente extinção da punibilidade. No mérito, arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de outra que comparecerá independentemente de intimação. Instado a se manifestar sobre as alegações da defesa, o MPF requereu o prosseguimento do processo (fls. 146/147). Relatei. Decido. I - Da preliminar. Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo ao acusado pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a configuração do crime de falsidade ideológica

não depende da apuração do valor das mercadorias, posto tratar-se de crime contra a fé pública. Por sua vez, o descaminho constitui crime contra a administração pública (CP, art. 334), que se configura com o mero ingresso dos bens no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não exigindo a prévia constituição do crédito tributário para sua consumação. Nesse sentido a orientação jurisprudencial, conforme o seguinte julgado: (...) 10. A consequência legal da importação clandestina no âmbito administrativo-fiscal não é o lançamento do tributo, mas o perdimento da mercadoria desencaminhada ou contrabandeada. Destarte, o pagamento dos tributos que em tese incidiriam sobre a importação não extingue a punibilidade do crime de descaminho. 11. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento da ação penal em relação ao réu. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 18/07/2010, pág. 259). Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ZEV FISCHER, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2.011, às 16h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Quanto à testemunha arrolada pelo réu, é certo que a defesa pode comprometer-se a trazê-la independentemente de intimação. Contudo, não pode deixar de indicar os nomes das pessoas que serão inquiridas. Sendo assim, deverá a defesa apresentar a qualificação da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias. O réu será intimado para o ato na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Reitere-se o ofício de fl. 92. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2004**

##### **ACAO PENAL**

**0005470-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005470-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID GOMES SAINZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Fl. 512: Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, determino à Secretaria que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado Auto, em conformidade com o artigo 274 do Provimento CORE 64/2005. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002647-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLINS EMEKA OKORO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)**

Apresente a defesa suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos à superior instância, conforme determinado na folha 157. Intime-se.

**0006620-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CABRERO GARCIA X ALICIA SEGURA DIEZ(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO CABRERO GARCIA e ALICIA SEGURA DIEZ, denunciados em 12 de agosto de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 16/08/2010 (fls. 160/107). Citados os réus, ALICIA constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 186/190. Alegou, em síntese, que as bagagens apreendidas com a droga foram despachadas em nome de seu namorado, o réu ALBERTO CABRERO GARCIA, sendo que ela apenas o acompanhava, não havendo provas acerca de sua participação no delito. Arrolou duas testemunhas residentes na Espanha, requerendo a expedição de carta rogatória para suas oitivas. O réu ALBERTO, por sua vez, não apresentou a peça defensiva no prazo legal (fl. 196). Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou referida peça processual às fls. 216/224. Alegou a DPU, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP, em sua atual redação, que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento, para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação penal, no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a

admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho, extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC 138.089/SC, posto que relevante para o deslinde da questão suscitada: Vale ressaltar, por oportuno, que com a recente reforma promovida no Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008) instaurou-se, em sede doutrinária, polêmica relativa ao momento em que se daria o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público. Isso porque tanto o art. 396 quanto o 399 fazem menção ao referido ato processual. Aquele, antes da resposta do réu, e este, após. (...) Neste ponto, acompanho a doutrina majoritária que afirma ser o momento adequado ao recebimento da denúncia o previsto no art. 396 do CPP, portanto, tão logo oferecida a acusação, e antes da citação do acusado, ante a previsão expressa, recebê-la-á, inserta no dispositivo. Destaco que esse entendimento foi acolhido, por unanimidade, pela Quinta Turma do STJ, conforme se depreende da ementa do referido HC, a seguir transcrita: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudicamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (Julgamento 02/03/2010 - DJe 22/03/2010). Diante do exposto, afastado o preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela DPU. II - Das testemunhas arroladas pela ré ALICIA. Os réus estão sendo processados pelo crime de tráfico internacional de droga, tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, praticado no dia 20 de julho de 2010, em território nacional. Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa da ré ALICIA SEGURA DIEZ, residentes na Espanha, não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Por outro lado, o elemento subjetivo do crime deve ser analisado no momento da prática delitiva, sendo indiferente para o deslinde da lide penal eventuais atos praticados em ocasiões anteriores, haja vista que, mesmo eventualmente relacionados ao delito, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios, conforme magistério de FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: Nos atos preparatórios ainda não há crime, porquanto a tentativa depende da realização de atos executórios. Assim, em regra, os atos preparatórios permanecem livres do direito penal, não passam de atos atípicos. Excepcionalmente, porém, a lei resolve tipificá-los em crimes autônomos. Exemplos: incitação ao crime (art. 286), quadrilha ou bando (art. 288), petrechos para falsificação de moeda (art. 291), e outros. (DIREITO PENAL, Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, 1999, página 199). Além disso, eventuais atos preparatórios não constituem objeto de prova. Nesse sentido: Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual. (cf. FERNANDO CAPEZ, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998). Sendo assim, a expedição de carta rogatória, como pretende a defesa, além de desnecessária, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protetória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC 62751, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ

04/06/2007, pág. 386). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória formulado pela defesa da ré ALICIA SEGURA DIEZ. Contudo, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas das referidas testemunhas, devidamente traduzidas para o idioma nacional. III - Da fase do artigo 397 do CPP. A alegação da defesa da ré ALICIA SEGURA DIEZ de que não há provas de sua participação no delito constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com a análise plena das provas produzidas sob o crivo do contraditório. E as demais razões invocadas pelas defesas de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ALBERTO CABRERO GARCIA e ALICIA SEGURA DIEZ, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III- Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2.011, às 13h30min. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu ALBERTO CABRERO GARCIA. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 143 com relação ao numerário estrangeiro. Intimem-se.

**0008763-92.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN ETUWE DIKE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0010555-81.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5)** - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia outrora marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS, no consultório do médico oftalmologista DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, localizado na Rua Severina Leopoldina de Souza nº. 160, 7º andar, Bairro São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Mantenho os quesitos formulados às fls. 238. Intimem-se as partes, consignando à autora que compareça munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3273**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004715-66.2000.403.6111 (2000.61.11.004715-2)** - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 377/379: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (BEKA TUPÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.741,93 (cinco mil, setescentos e quarenta e um reais de noventa e três centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6)** - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/79). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0005565-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005565-2)** - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 106. Int.

**0006228-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006228-0)** - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 176, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1)** - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cabe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Assim, tendo em vista que não houve concordância da parte com os cálculos apresentados pela CEF, intime-se o autor para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada sobrestando-se o feito no arquivo. Publique-se.

**0001265-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001265-7)** - ANA MAMEDIO RIBEIRO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 88/90), bem como sobre a perícia realizada pela médica do INSS (fls. 99/109), no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2)** - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 121/122). Int.

**0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9)** - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1)** - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 148/150). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0)** - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 128/135), bem como sobre a perícia realizada pela médica do INSS (fls. 144/178), no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/79) e o laudo pericial médico (fls. 80/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5)** - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0005765-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005765-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005038-5)) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que o contrato de compra e venda é documetno indispensável à propositura da presente demanda, fica o autor intimado a trazê-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, esclareça o autor o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista que se encontra em grau de recurso os processos sob n. 0005038-56.2009.403.6111 (Ação Cautelar) e n. 0000479-95.2005.403.6111 (Ação Ordinária).Publique-se.

**0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1)** - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a ação foi proposta em face da CEF e não do INSS.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 38.Cite-se a CEF.Publique-se.

**0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0)** - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/88).No mesmo prazo, manifeste-se o autor, caso queira, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001450-07.2010.403.6111** - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001533-23.2010.403.6111** - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, caso queiram, acerca dos documentos de fls. 115/124, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

**0001566-13.2010.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001867-57.2010.403.6111** - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002230-44.2010.403.6111** - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002330-96.2010.403.6111** - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002533-58.2010.403.6111** - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002743-12.2010.403.6111** - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002833-20.2010.403.6111** - GRACIO ANTONIO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002842-79.2010.403.6111** - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002952-78.2010.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002967-47.2010.403.6111** - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003031-57.2010.403.6111** - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/57).Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003147-63.2010.403.6111** - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003443-85.2010.403.6111** - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/68).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003485-37.2010.403.6111** - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003497-51.2010.403.6111** - JOAO SALVIANO DA SILVA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003587-59.2010.403.6111** - CLOVIS DONIZETTI NASCIMENTO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005147-36.2010.403.6111** - CLEMENTE COSTA ARAUJO(SP065018 - NELSON CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora propôs a presente demanda a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não demonstra em que consiste a revisão pretendida, quais as razões da sua pretensão, limitando-se a requerer à revisão de seu benefício em forma da lei.Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial apresentando o fato e fundamentos jurídicos do seu pedido, ou seja, a causa de pedir, uma vez que cabe à autora precisar os fatos para que o juiz possa dizer-lhe o direito. Deverá, outrossim, formular o pedido, com suas especificações (art. 282, III e IV, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002064-12.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003079-16.2010.403.6111 (2007.61.11.004348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Fls. 37/41: manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 106/107: manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo conforme o atual estágio do processo.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002828-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002828-4)** - OSWALDO ACCARINI FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO ACCARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 201/202, informando a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o exequente para que promova a execução da sentença homologatória do acordo, requerendo a citação do executado na forma do art. 730 do CPC.Publique-se.

### **Expediente Nº 3274**

### **MONITORIA**

**0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 212/273).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008910-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008910-9)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 112/114: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.178,26 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7)** - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Sem prejuízo, deverá o patrono do autor retirar o envelope contendo as radiografias mencionadas às fls. 90, mediante recibo nos autos. O referido envelope deverá ficar no cofre da Secretaria no aguardo de sua retirada.Int.

**0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5)** - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo

no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8)** - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/117).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003453-66.2009.403.6111 (2009.61.11.003453-7)** - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pelo INSS às fls. 77/82, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0)** - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 91, destituo o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e horário designados para a realização do ato.Publique-se e intime-se o INSS.

**0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1)** - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de óbito de fls. 86, promova a parte autora a habilitação nos termos do art. 1.060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000791-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000791-3)** - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001474-35.2010.403.6111** - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002329-14.2010.403.6111** - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002390-69.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002515-37.2010.403.6111** - ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002576-92.2010.403.6111** - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002617-59.2010.403.6111** - IVANA MARIA DA SILVA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002774-32.2010.403.6111** - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003130-27.2010.403.6111** - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003187-45.2010.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003227-27.2010.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003284-45.2010.403.6111** - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003307-88.2010.403.6111** - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003381-45.2010.403.6111** - JOSE AVANY DI RUSSO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003441-18.2010.403.6111** - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003486-22.2010.403.6111** - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003882-96.2010.403.6111** - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003921-93.2010.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005360-42.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-65.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0004576-65.2010.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005361-27.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-71.2010.403.6111)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELI MARIA RUBIM DE LORENZO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)  
Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0004692-71.2010.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1007415-03.1997.403.6111 (97.1007415-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

**0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003882-4)** - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X

## EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do cumprimento da sentença, determinando a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) bem(ns) penhoráveis em nome dos executados, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se. Cumpra-se e intime-se.

### Expediente Nº 3275

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1000278-38.1995.403.6111 (95.1000278-0)** - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000827-9)** - LUIS RODRIGUES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003436-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003436-9)** - ANTONIO TEODORO FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003281-32.2006.403.6111 (2006.61.11.003281-3)** - HELOISA ROCHA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004520-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004520-0)** - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004603-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004603-4)** - MARINA IZALTINA FRANCISCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos

do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006144-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006144-8)** - DEUSA MARIA DA SILVA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000358-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000358-5)** - MARIA CELIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000743-8)** - MANOEL MARCELINO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003946-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003946-4)** - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR ALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004181-1)** - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la nos casos previstos nos incisos I e II do art. 463, do CPC. Assim, não sendo este o caso, fica indeferido o pedido de fls. 177/180. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005443-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005443-0)** - ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001145-8)** - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DANILO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente e, caso constatado a incapacidade total e permanente que seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, exercer atividade laborativa de jogador profissional, entretanto, está acometido por problemas de saúde em seu joelho, o qual impossibilita de exercer sua atividade habitual. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença de 18/03/2008 a 10/05/2008, sendo prorrogado até 10/08/2008. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos do r. sentença

(fls. 50/51).A perícia médica feita pelo médico perito do INSS foi acostado às fls. 65/73 e novamente às fls. 74/82.Citado (fls. 61-verso), o réu trouxe contestação às fls. 83/86, instruída de documentos (fls. 87/98). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, postulou, caso a ação seja julgada procedente, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo, respeitada a prescrição quinquenal.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 102/107.Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 109/110).Deferida a produção da prova pericial (fls. 112), o autor não compareceu no exame médico (fls. 126).Chamada a parte autora para prestar esclarecimentos (fls. 128) o patrono do autor informou que não tem conhecimento sobre seu paradeiro (fls. 130).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, não conheço do laudo pericial da autarquia de fls. 74/82, porquanto repetida.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos cópia da CTPS (fls. 27/38) e pelo fato que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10/08/2008 (fls. 52). Quanto à incapacidade, o laudo produzido às fls. 65/73 pelo médico perito do INSS constatou que o autor é portador de afilamento e alteração de sinal da porção proximal do ligamento cruzado anterior compatível com lesão parcial, com provável estiramento do ligamento colateral medial de joelho direito (quesito 1 autor - fls. 70), porém, o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou para qualquer outra (quesito 1 e 2 Juízo - fls. 69), não sendo necessário promover sua reabilitação profissional (quesito 5 Juízo - fls. 70).Entretanto, o advogado do autor requereu a produção de prova por médico-pericial, visto que o laudo produzido pelo médico do INSS, segundo disse, foi de forma unilateral e tendencioso, contrariando os exames e atestados médicos. Contudo, se verifica nos presentes autos não foi realizada perícia médica por perito judicial, visto ausência do autor; vez que se fazia necessário para dirimir a controvérsia e concluir sobre a alegada incapacidade laborativa.Assim, há de se prevalecer a conclusão médica aposta pelo perito da autarquia.Diante disso, não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor, o que torna imperiosa a improcedência da pretensão manifestada nestes autos, pois ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo de qualquer um dos benefícios postulados neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária em desfavor do autor, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4) - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 169/170) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 164/167-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, apenas para manter em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela doença de que é portador. Fixada a sucumbência recíproca, sem condenação das partes em honorários, a teor do artigo 21, do CPC.Em seu recurso, sustenta o embargante que existe contradição no julgado, uma vez que, acolhido o pedido alternativo de auxílio-doença, não há que se falar em parcial procedência da ação e, por conseguinte, em sucumbência recíproca.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição a ser sanada na decisão recorrida.Sustenta o embargante haver formulado pedidos alternativos de manutenção de auxílio-doença ou, em caso de vislumbrar em perícia motivo para tanto, a aposentadoria por invalidez (fls. 170, primeiro parágrafo). Equivoca-

se, todavia, não se presenciando na espécie pedidos alternativos, mas em ordem sucessiva. Com efeito, prescreve o artigo 288, do Código de Processo Civil, que O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Ora, à Autarquia Previdenciária não era dado cumprir sua obrigação de mais de um modo. Como asseverado na sentença embargada, se presente incapacidade total e permanente, faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez; na hipótese de incapacidade total e temporária por mais de quinze dias, imperiosa a concessão do auxílio-doença (fls. 165-verso, segundo parágrafo). Assim, não acolhido o pedido principal de aposentadoria por invalidez (para cuja concessão exige-se incapacidade permanente), passa-se à análise do pedido sucessivo de auxílio-doença, reclamando-se, para tanto, a incapacidade laboral temporária. Vale dizer, pedidos como os versados nos presentes autos são apreciados em ordem sucessiva, tal como disposto no artigo 289, do Estatuto Processual Civil, e não como pedidos alternativos, como inadvertidamente pretendido pela parte autora. Insta ressaltar, sempre sustentou este Magistrado que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades, razão pela qual não se exigiu a emenda da inicial. De tal sorte, rejeitado o pedido principal, procedeu-se ao julgamento com o acolhimento do pedido sucessivo apenas para a manutenção do auxílio-doença, uma vez que vislumbrada a possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades, razão pela qual a ação foi julgada parcialmente procedente. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na r. sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001605-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001605-5) - MARIA BENEDITA DE LIMA DE JESUS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário promovida por ADELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que a autarquia ao conceder o benefício de aposentadoria vindicado não considerou os corretos salários-de-contribuição, apontando em alguns meses o valor do salário-mínimo, o que prejudicou sensivelmente o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição, especialmente no período de 06/02, 02/03 a 04/07, bem como determinar o pagamento das diferenças a partir de 16/05/2007 até a presente data, com os consectários de estilo. Pediu a gratuidade judicial e atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Juntou documentos. O pedido de gratuidade judicial foi deferido pelo juízo às fls. 80/81. Negada, todavia, a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua resposta, disse a autarquia em preliminar sobre a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os valores dos salários-de-contribuição mencionados não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, motivo pelo qual foi atribuído o valor do salário-mínimo. Afirma que poderia o autor buscar a revisão do valor da aposentadoria mediante a comprovação dos reais salários. Aduz, ainda, que não consta dos autos qualquer elemento de prova que indique que realmente o autor recebia a remuneração mensal alegada. Pede a improcedência da pretensão do autor e, sucessivamente, tratou de suas prerrogativas processuais e dos consectários. Juntou relação do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Réplica oferecida (fls. 101 a 105), com documentos de fls. 106/123. Em especificação de provas, o autor pediu o julgamento antecipado e o réu aduziu não ter provas a produzir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante da manifestação explícita das partes no sentido do desinteresse na produção de outras provas além das documentais, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. A questão afeta à prescrição não é de ser aplicada ao caso dos autos. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 16/05/2007 e a ação foi ajuizada em 12/08/2009, percebe-se não haver diferenças requeridas em prazo superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Em que pesem existir divergências entre os recibos de pagamento apresentados pelo autor e a relação de salários-de-contribuição considerada pela autarquia, nota-se que os documentos apresentados pelo autor, em duas oportunidades, consistem em cópias não autenticadas de recibos. Não estão acompanhadas com guias de recolhimento à Previdência Social, relativo a esses valores, ou de cópia da Carteira Profissional, elementos essenciais para a compreensão que os valores corretos de salário-de-contribuição são os alegados pelo autor e não os considerados pela autarquia em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A declaração de fl. 17 não substitui a carteira profissional como documento apto à comprovação não só do contrato de trabalho, mas também da forma de pagamento. A declaração como feita, extemporânea aos fatos pretéritos, consiste unicamente em um depoimento, reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. A autarquia, ao inserir nas referidas competências o valor do salário-mínimo, inexistente comprovação do real salário-de-contribuição, apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no

período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Pois bem, nesse sentido, a autarquia agiu escoreitamente. Cumpriria na oportunidade do requerimento administrativo o autor já ter instruído o seu pedido com os documentos que entende comprobatórios de seus reais salários-de-contribuição. Embora fale que assim agiu (fl. 04), não há comprovação de ter apresentado os referidos documentos na esfera administrativa. Outrossim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no proceder da autarquia em considerar os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inexistindo comprovação dos valores dos salários-de-contribuição. Tal postura atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas (art. 37, caput, da CF), não podendo ser olvidados pelo réu. Por tal motivo, dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. O ônus da prova é do autor (art. 333, I, do CPC). Porém na oportunidade oferecida não especificou mais nenhuma outra prova (fls. 128/129). Desta feita, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por ADELSON DA SILVA, resolvendo a lide no mérito, em conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005511-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005511-5) - LAFAYETTE POZZOLI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAFAYETTE POZZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de professor por ele exercida, de forma que, após a devida conversão para tempo comum, seja somado ao seu tempo de contribuição e revisto o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 08/04/2009, pagando-se as diferenças decorrentes desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/37). Determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 40), o autor deu cumprimento à decisão, anexando o DARF de fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, diante da impossibilidade da conversão pleiteada. Réplica às fls. 54/57. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 62/63 e 64). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de professor por ele exercida nos períodos de 11/09/1987 a 31/12/1995, 02/03/1989 a 10/02/1992, 01/03/1995 a 28/10/2008, 02/12/1996 a 29/12/1997 e 01/04/2000 a 08/04/2009, de modo que sobre o referido tempo incida o acréscimo de 17% previsto no artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98, a fim de se recalcularem o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, todavia, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe a natureza especial, mas conferindo-lhes, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. Assim, a aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Nesse contexto, tem-se que é possível a conversão da atividade especial de magistério para tempo de serviço comum quando exercida em período anterior à Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/1981. A partir daí, o exercício da função de professor não pode mais ser reputada como especial para fins de conversão. Nesse sentido, são os precedentes do TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado como rurícola no período de 02/01/1963 a 30/06/1968, observando-se o disposto no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 que possibilita a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 24/07/1991, exceto para efeito de carência. 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. 4. Também deve ser considerado o período laborado pelo Autor na empresa RAHAL, ASSUMPCÃO & CIA. LTDA., devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e não contraditado pelo INSS (fls. 20), considerando como termo inicial o dia 03/01/1983 e termo final a data do requerimento administrativo (22/12/1993). 5. No caso em tela, considerando o tempo de serviço laborado pelo Autor em atividade rural e urbana, estão presentes as exigências necessárias à concessão, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias é do empregador, sendo suficiente, para fins previdenciários, o registro em CTPS. 6. O benefício aposentadoria por contribuição (única existente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9876/99) é devido a partir do requerimento administrativo, quando restou caracterizada a mora da autarquia. 7. Embargos de declaração acolhidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 343373 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2322)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos.(TRF - 3ª Região, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340601, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305)PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. -A atividade de professor é considerada especial até a edição da EC nº 18/1981. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do autor improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923276, Relator(a) JUIZA CARLA RISTER, DÉCIMA TURMA, F3 CJ2 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 806)No caso dos autos, segundo os contratos registrados nas carteiras de trabalho (fls. 17/18 e 33), constata-se que todos os vínculos em que o autor exerceu a atividade de professor são posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 18/81, vez que começou ele a trabalhar como professor em 02/09/1987 (fls. 17 dos autos - fls. 13 da CTPS), o que inviabiliza a conversão do tempo especial trabalhado no magistério para tempo comum. Cumpre registrar, ainda, que não se estando diante de aposentadoria com tempo exclusivo de efetivo exercício de magistério, mas sim de aproveitamento de outros vínculos, em que outras foram as ocupações laborais do autor (datilógrafo do setor de escrituras, assistente de comprador e auxiliar administrativo - fls. 17), não se faz possível, pela própria dicção do artigo, a aplicação da majoração estabelecida no artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98.Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege, pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006239-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006239-9) - ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ABDON MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 5.507,22. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/36).Por meio do despacho de fls. 39, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi feito por meio da petição de fls. 41. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/56. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, cita o Ato Declaratório do Ministro de Estado da Fazenda, determinando a incidência ao caso do regime de competência, argumentando, ainda, que a autora não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, pelo que requer a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, por ter mentido nos autos.Réplica às fls. 59/63.Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 65/69); a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConsiderando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 65/69, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois embora não haja controvérsia acerca da possibilidade de repetição, o fato é que o autor pretende se ver ressarcido da importância de R\$ 5.507,22, ou seja, 30,5% da quantia que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de

ressarcimento do valor de R\$ 541,69, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Outrossim, a falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento trazido às fls. 34. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo os documentos de fls. 34 e 54, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.056,46 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 541,69 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 34, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 541,69. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do imposto de renda quando se apurar que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o

entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação concreta acerca do valor mensal reajustado do benefício do autor na época do levantamento do montante da condenação (setembro de 2005 - fls. 34/35). Todavia, segundo o extrato anual de benefício anexado às fls. 32, a renda mensal da aposentadoria recebida pelo autor nos meses de julho/2008 a janeiro/2009 correspondia a R\$ 2.006,88, reajustada, a partir de fevereiro/2009, para R\$ 2.125,68, portanto, acima da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para os anos-calendários de 2008 e 2009, dos rendimentos até R\$ 1.372,81 e R\$ 1.434,59, respectivamente (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007). Dessa forma, é de se ter por correta a tributação pelo imposto de renda, a incidir sobre o montante acumulado recebido pelo autor, por força de decisão judicial, correspondente ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria do qual é titular, uma vez que o valor mensal do benefício, mesmo antes do reajuste por força da decisão condenatória da autarquia, é superior ao limite legal fixado para isenção do referido tributo. Registre-se, por fim, que a retenção ocorrida configura antecipação do tributo devido, nos termos da legislação de regência, o que permite um ajuste de contas, a cargo do interessado, a fim de verificar se o montante total recolhido está além ou aquém do devido, promovendo-se, então, a correspondente compensação ou restituição do imposto recolhido a maior ou, se o caso, o pagamento da diferença remanescente a favor da União. Em que pese a improcedência do pedido, o fato do autor não conseguir comprovar a sua alegação não lhe impõe a pena de litigância de má-fé. O ajuizamento de uma ação, com o objetivo de obter a satisfação de uma pretensão, não denota, por si só, abuso de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006561-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006561-3) - JOSE DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 3.548,71. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi feito por meio da petição de fls. 32. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 37/40, acompanhada do documento de fls. 41. Como matéria preliminar, alegou ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, havendo prova tão-somente da retenção de R\$ 349,05. Informa, ainda, que deixa de se manifestar quanto à questão jurídica ante o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU em 13/05/2009, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 44/48. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela

produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 50/54); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 56). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 50/54, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Nada obstante se presenciar aqui a configuração da falta de interesse de agir do autor, tendo em conta que a União não contesta a questão de fundo, reconhecendo o direito da parte de se ressarcir de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre valores pagos englobadamente, consoante despacho do Ministro de Estado da Fazenda transcrito às fls. 39-verso, o que importaria a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, o fato é que se observa neste feito a ocorrência de prescrição, que, embora não tenha sido arguida pela União, cabe reconhecer de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, circunstância a impedir, assim, o ajuizamento de nova ação. Com efeito, segundo os documentos de fls. 26 e 41, verifica-se que o autor promoveu, em decorrência de processo judicial, o levantamento da quantia de R\$ 11.635,12, em maio de 2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 349,05. A presente ação, contudo, foi proposta apenas em 30/11/2009 (fls. 02), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte). Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da

não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE). Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 30/11/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação. Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores, com a retenção do imposto de renda, foi realizado, como visto, no mês de maio de 2004 (fls. 41). Assim, em consonância com o entendimento supra alinhado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006635-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006635-6) - ARCANGELA NEVES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 95/96) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 89/92, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, por inavistar o preenchimento dos requisitos necessários a esse desiderato. Em seu recurso, invoca a embargante o teor da Súmula 98, do C. STJ, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais que aponta. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Veja-se que a embargante sequer menciona qualquer vício no decurso vergastado, limitando-se a externar o propósito de prequestionar os dispositivos relacionados, os quais, mister frisar, não se encontram ofendidos pelo julgado, como se pode perceber dos seus próprios fundamentos. Assim, a tentativa de se rediscutir a questão por meio de embargos de declaração traduz nítido viés infringente, o que fere a essência dos declaratórios, que visam somente aclarar o julgamento ou suprir-lhe eventuais deficiências, que, como visto, inexistem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 -**

FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O depoimento pessoal do representante legal da ECT, requerido pela parte autora às fls. 83, mostra-se inócuo para o desate do litígio, à míngua de evidências de que tal pessoa tenha tido contato direto com o fato fundante. Por conseguinte, indefiro a produção dessa prova, com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do Código de Processo Civil. De outro lado, considerando que a pretensão da autora é lastreada em fato negativo (o não-recebimento do cartão de inscrição no CPF), de prova sabidamente inviável, afigura-se de bom alvitre colher seu depoimento pessoal em Juízo, conforme requerido pela ECT às fls. 81/82, com vistas à melhor elucidação do ocorrido. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h30min. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Publique-se.

**0002797-75.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY e JORGE JORGE KOURY JUNIOR na qualidade de herdeiros legatários de Carlos Alberto dos Santos, este por sua vez único herdeiro de Nair Marino dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a parte autora seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00058588-9, 00019025-9 e 99000681-2, existentes nessa competência, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros contratuais capitalizados, sem prejuízo dos juros de mora, estes a partir da citação. À inicial, juntou documentos (fls. 09/21). Afastada a possibilidade de prevenção, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais (fls. 35), o que foi providenciado às fls. 36/37. Citada (fls. 40), a CEF ofertou sua contestação às fls. 41/47 agitando preliminares de ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 48). Réplica foi apresentada às fls. 52/56. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 57, sem adentrar no mérito da demanda. Chamada a regularizar sua representação processual (fls. 58), fê-lo a parte autora às fls. 59/60. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A lide não necessita de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo-a nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados à inicial (fls. 19/21), não impugnados pela ré, que Nair Marino dos Santos e Carlos Alberto dos Santos eram titulares de contas de poupança com saldos positivos na competência abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a

inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 30/04/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória,

somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, indisputável é o direito da parte autora ao creditamento nas contas de poupança de nos 00058588-9, 00019025-9 e 99000681-2 pelo índice de 44,80% em abril de 1990, uma vez que referidas contas possuem como datas-base os dias 1º e 7 (fls. 19/21). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00058588-9, 00019025-9 e 99000681-2, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. Cumpre-se esclarecer que a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003870-82.2010.403.6111** - EDGAR SILLOS NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EDGAR SILLOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 10/12/1991, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/17). Por meio do despacho de fls. 22, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/32. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 35/43. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 45/47, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos

atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 10/12/1991 (fls. 12), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 10/12/1991 (fls. 12), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina recebida no período básico de cálculo. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (10/12/1991 - fls. 12) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 19/07/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 19/07/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 088.283.636-6), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004306-41.2010.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 30/11/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19).Apontada possibilidade de prevenção (fls. 20), cópias extraídas do feito nº 2005.63.01.021904-3 foram juntadas às fls. 22/29.Por meio do despacho de fls. 30, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 43/51.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53/55, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 31/07/1993 (fls. 14 e 40-verso), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 31/07/1993 (fls. 40-verso), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991, 1992 e 1993.Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (31/07/1993 - fls. 40-verso) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se

prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13/08/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 13/08/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 057.105.122-7), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006402-29.2010.403.6111 - EVILANIA BARBOSA DE SANTANA(SPI54929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVILÂNIA BARBOSA DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 29/09/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tendo sido encaminhada a CAT e implantado o benefício de auxílio-doença até 29/06/2010, posteriormente prorrogado até 29/09/2010. Mesmo permanecendo inapta para o trabalho, o pedido de prorrogação do benefício restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial os de fls. 20 e 24 - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. É tal matéria excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho. 3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Apelação do INSS prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de Garça, SP, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006400-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006400-9)** - DOMINGOS TEIXEIRA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006030-85.2007.403.6111 (2007.61.11.006030-8)** - OSORIO DE SOUZA MORENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSORIO DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002312-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002312-2)** - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005300-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005300-0)** - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006235-8)** - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001822-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001822-2)** - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002755-7)** - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002945-1)** - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 -

ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004815-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004815-9)** - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DECIO ANTONIO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento de exercício de atividade rural no período de janeiro de 1974 a abril de 1985, com a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Deferida a gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para a inquirição do autor e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 18).Citado (fls. 23-verso), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 25/29, argumentando, em síntese, que a dimensão da propriedade do pai do autor descaracteriza o regime de economia familiar, encontrando-se inclusive o Sr. Ítalo Ézio Bertoncini aposentado como empresário rural. Sustenta, assim, a ausência de prova material, a inviabilizar o reconhecimento da atividade rural pretensamente exercida pelo autor. Juntou documento (fls. 30/34).O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 51/52). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante deprecação, consoante fls. 82/84 e 89.Somente o INSS se manifestou em razões finais (fls. 92).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural no período de janeiro de 1974 a abril de 1985, com a emissão da respectiva certidão de tempo de serviço.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia das declarações e da ata do casamento do autor (fls. 08/09), celebrado em 27/04/1985, em que o noivo é qualificado como retireiro; certificado de participação no Curso para Vacinador e/ou Aplicador de Medicamentos (fls. 10), realizado no período de 25 a 28/09/1979; declaração expedida pela Diretoria Regional de Ensino de Ourinhos (fls. 11), indicando que o autor foi matriculado no Grupo Escolar Prof. Theodorico de Oliveira, nos anos de 1967, 1968 e de 1970 a 1973, atribuindo a seu pai, Sr. Ítalo Ézio Bertoncini, a profissão de lavrador; e cópia da declaração de rendimentos do genitor do autor (fls. 12/15), referente ao exercício de 1969, onde se observa o registro de um sítio de 93 alqueires.Verifica-se, entretanto, que nenhum dos documentos que instruíram a peça inaugural é apto a comprovar o alegado exercício de atividade rural.Deveras.Conforme afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, após o casamento, em abril de 1985, o autor deixou as lides campestres, passando a dedicar-se às atividades urbanas. Assim, a profissão de retireiro declinada por ocasião de seu casamento não se lhe aproveita.Também a participação no Curso de Vacinador e/ou Aplicador de Medicamentos não se afigura hábil para demonstrar o pretense labor rural do requerente, não havendo correlação necessária entre tais fatos. Melhor sorte não lhe socorre quanto aos documentos de fls. 11/15, porquanto referem períodos anteriores ao interregno de trabalho rural cujo reconhecimento se persegue.Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão do requerente. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão do autor, uma vez que imprecisos e contraditórios os testemunhos colhidos em Juízo.Com efeito, Wagner Luiz Pereira Souto afirmou que o requerente trabalhava juntamente com seus irmãos na propriedade rural de seu pai, apesar de não haver presenciado o autor trabalhando (fls. 82). De seu turno, José Roberto de Oliveira sustentou, de início, Que chegou a ver o requerente trabalhando na propriedade rural para, depois de indagado se manteria a versão apresentada, esclarecer que de 1975 até 1992 esteve ausente da cidade de Campos Novos, pois morou um ano em Santa

Cruz e o restante do tempo em São Paulo (fls. 83), frequentando a propriedade do requerente apenas durante as férias e finais de semana. Por fim, o testemunho de Sebastião Antônio (fls. 89), apesar de consentâneo com o pedido inicial, encontra-se divorciado de qualquer outro elemento probatório, não servindo, de per si, para a comprovação da atividade rural pelo autor, na inteligência da Súmula 149, do C. STJ. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade das provas produzidas, é de se reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa campesina do autor pelo tempo aludido na peça inaugural, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004860-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004860-3)** - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006421-35.2010.403.6111** - SINERVAL JOSE FONSECA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde os seus doze anos de idade como boia-fria e, como conseqüente, a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, designo o dia 07/02/2011, às 15h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 07. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003541-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003541-6)** - PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002594-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002594-8)** - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCI DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005415-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005415-1)** - VITALINA HONORIO DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0)** - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0)** - LEONOR TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR TANURI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002618-49.2007.403.6111 (2007.61.11.002618-0)** - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ FERREIRA NEVES MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, respectivamente 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, sobre os saldos de suas contas de poupança de nos 31072-8 e 44087-7, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 6% ao ano.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação dos extratos referentes aos períodos pleiteados (fls. 16).A autora juntou parte dos extratos às fls. 21/28, requerendo o sobrestamento do feito para juntada dos extratos faltantes.Outro extrato foi juntado às fls. 35/36, com novo pedido de prazo.Deferido o pedido (fls. 42), a autora promoveu a juntada dos extratos referentes ao mês de maio de 1990, emendando o pedido inicial e apresentando os cálculos que reputa corretos (fls. 44/58).Citada (fls. 63), a Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação às fls. 65/77, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 78/79).Réplica da parte autora às fls. 84/93.Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 94), que apontou a necessidade de apresentação de extratos (fls. 95).Instada a parte autora a fornecê-los (fls. 97), postulou-se a requisição dos extratos junto à CEF (fls. 99/100). Deferido o pleito (fls. 101), os extratos foram juntados às fls. 105/113.A respeito deles, pronunciou-se somente a autora às fls. 117/118.Cálculos da contadoria foram elaborados às fls. 120/122, a respeito dos quais disse a CEF à fls. 135.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 137/139, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 23/28, 36, 49, 54, 108/113 e 126/131), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências junho de 1987 e março e abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Ressalva-se, todavia, o pedido referente aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, cujos extratos não instruíram o feito. Entretanto, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual sua ausência será objeto de apreciação meritória.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP)CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108)Preliminares superadas, passo ao exame da questão de fundo.Mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)  
anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis  
anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números  
anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for  
exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de  
propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do  
artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa  
Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a  
inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a  
primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178,  
10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo  
superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto,  
isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por  
consequente, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs.  
no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a  
sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização  
com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para  
produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse  
critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol,  
B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois  
pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se  
tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como  
uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo  
princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara  
do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-  
lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no  
caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a  
prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o  
vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada  
qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor  
corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o  
prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do  
Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera  
atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e  
ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código  
de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao  
Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se  
havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a  
ação em 30/05/2007 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em junho de 1987 e, por  
consequente, nos períodos posteriores.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o  
mérito propriamente dito.Do aditamento encartado às fls. 44/48, verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes  
da ausência de aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80% referentes aos Índices de Preços ao  
Consumidor - IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, respectivamente, sobre os  
saldos das contas de poupança indicadas na inicial.IPC de junho de 1987É bem verdade que a correção monetária  
merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios  
constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento  
jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples  
recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que  
não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria  
restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional,  
são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,  
acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990  
e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Dessa forma, observo  
que o percentual de 18,02% aplicado nas contas de poupança no mês de junho de 1987 ocorreu da forma devida, nos  
termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento, portanto, o pedido formulado.IPC de janeiro de  
1989.No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado  
pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87.Assim, a poupança, salvaguarda dos  
pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior.E assim as  
coisas se passaram, até que a MP n.º 32, de 15.1.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN,  
estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989.Resta  
saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN.A meu sentir não  
podia.É que se decidiu em unísono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação  
contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsps nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON

NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros).De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador.Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC).Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989.I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ.II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma.III - Recurso especial não conhecido.(Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304).No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado.A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado.É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes.Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308).Entretanto, no caso dos autos, descurou a parte autora de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo nas cadernetas de poupança de sua titularidade, nas competências relativas ao índice de janeiro de 1989, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Assim, improcedente a existência de saldo em cadernetas de poupança sujeitas à correção postulada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas, nesse particular.IPC de fevereiro de 1989.Quanto ao IPC de fevereiro de 1989, o digníssimo relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no REsp 123.176-RJ, assim se pronunciou:Esse mesmo precedente consagrou o percentual de 10,14% como o percentual em realidade correspondente ao IPC de fevereiro/89, entretanto, tal entendimento foi fixado em relação aos procedimentos liquidatórios, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei 7.730/89, não se podendo invocar nesse período a modificação do indexador durante a vigência do contrato.Confirma-se o respectivo acórdão:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. INDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - EVENTUAIS ALTERAÇÕES NA POLITICA ECONOMICA, DECORRENTES DE PLANOS GOVERNAMENTAIS, NÃO AFASTAM, POR SI, A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS PARTES ENVOLVIDAS EM CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM COMO AGENTES CAPTADORES EM TORNO DE CADERNETAS DE POUPANÇA.II - SEGUNDO A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL, O CRITERIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 17, I DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) NÃO SE APLICA AS CADERNETAS DE POUPANÇA ABERTAS OU RENOVADAS ANTES DE 16 DE JANEIRO DE 1989.III - CREDITADO REAJUSTE A MENOR, ASSISTE AO POUPADOR O DIREITO DE OBTER A DIFERENÇA, CORRESPONDENTE A INCIDENCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS IMPORTANCIAS INVESTIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/1989, NO PERCENTUAL DE 42,72% (RESP 43.055/SP).IV - OS CONTRATOS DE APLICAÇÃO EM CADERNETAS DE POUPANÇA NO MÊS DE FEVEREIRO/1989 JA SE ACHAVAM SOB A REGENCIA DA LEI 7.730/1989, NÃO HAVENDO QUE SE PRONUNCIAR, EM RELAÇÃO A ESSE PONTO, ALTERAÇÃO DO INDEXADOR DURANTE A EXECUÇÃO DO AJUSTE.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 123176 - Processo: 199700175057 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data 8/10/1997 DJ DATA:24/11/1997, PÁGINA: 61226 - Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - negritei).Improcede, pois, o pedido nesse particular.IPCs de março e abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na

forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente ao sentido, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381) Cumpra-se enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. A parte autora, por conseguinte, fará jus à diferença relativa ao índice de abril de 1990 (44,80%), mas somente em relação à conta

44087-7, com data-base no dia 09 (fls. 111/113). Improcede o pedido relativamente à conta 31072-8, com data-base no dia 24 (fls. 108/110). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 120/122) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat, ressalvando-se, contudo, a necessidade de desconsideração dos valores relativos à conta 00031072-8, como alhures asseverado. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice denominado IPC na conta de poupança de nº 00044087-7 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 111/113 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 1.533,21 (mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizada até outubro de 2008 (fls. 120/122), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004585-0) - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005846-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005846-6) - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001283-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001283-5) - MARCILIO VIEIRA MARTINS (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004912-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004912-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLOTECA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)**

Vistos. A presente ação de rito ordinário foi ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SÓ LOTECA DE MARILIA LTDA, com o objetivo de obter a condenação das rés no pagamento de dano moral ao autor. Relata o autor na inicial que adquiriu o imóvel localizado na Rua Antonio Martinhon nº 79, Bairro Teruel, nesta cidade de Marília, através de financiamento da CRHIS, recebendo boletos mensais para pagamento a ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Informa que no mês de fevereiro de 2008 pagou o boleto com vencimento em 08/02/2008, no valor de R\$ 46,83, no dia 12/02/2008, na Só Loteca, juntamente com outras contas de água e energia elétrica, contudo, não percebeu naquele momento que o boleto de pagamento de seu financiamento

imobiliário foi autenticado no valor de 00,00 (zero), tomando ciência do fato somente quando recebeu correspondência da CRHIS, no mês de maio de 2008, informando-o que a parcela em questão estava em aberto. Em razão disso, foi até a referida Casa Lotérica, ocasião em que os proprietários lhe informaram que não havia sobrado dinheiro no caixa da funcionária onde o pagamento foi realizado, sugerindo-lhe, então, que pagasse novamente o valor descrito no boleto e que não lhe seriam cobrados os juros. O autor não aceitou a proposta oferecida e, na busca por seus direitos, ligou para a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, que nenhuma providência tomou. Procurou, então, a Delegacia de Polícia e fez Boletim de Ocorrência, para que os fatos fossem apurados pela autoridade policial. Intimada a gerente administrativa da Só Loteca para prestar declarações, foi por ela reconhecido que o erro de autenticação era da Operadora do Caixa, resolvendo, nesse momento, realizar o pagamento do boleto para corrigir o erro do estabelecimento, o que ocorreu no dia 11/09/2008. Todavia, afirma o autor que durante todo esse tempo vem se consumindo moralmente, por ser tratado como inadimplente pela CRHIS, sendo o problema resolvido somente após ter procurado a Delegacia de Polícia, ressaltando, ainda, que também teve que procurar a Ouvidoria da Caixa, a qual, todavia, não assumiu a responsabilidade de corrigir o erro inserido no boleto e nem resolveu o problema. Sustenta, assim, que o constrangimento que sofreu, vez que é pessoa honesta e cumpridora de seus deveres, é passível de indenização por dano moral, compensação que pretende seja arbitrada em 15 salários mínimos. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 09/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, o que foi feito através da renúncia exarada às fls. 26-verso. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/42. Como matéria preliminar, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, por não ser responsável pelos atos de autenticação de documentos no caixa de empresas lotéricas. No mérito, afirma que não houve repasse de valores ao cedente CRHIS, em razão da autenticação do boleto com valor de 0,00, embora a operação da Lotérica tenha sido processada corretamente, não se podendo imputar à CEF a responsabilidade por qualquer dano de ordem moral, pois não foi ela nem qualquer de seus prepostos quem praticou as ações que desencadearam os fatos. Anexou procuração às fls. 43/44. Réplica às fls. 49/50. Chamadas as partes a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53); o autor, por sua vez, protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 55/56). Verificada que a Só Loteca não havia sido citada, determinou-se a realização do ato e a sua inclusão no pólo passivo da ação (fls. 57). Em sua contestação (fls. 65/74), a empresa Só Loteca afirma que não há qualquer responsabilidade de sua parte pelo não pagamento do boleto do autor, pois não houve o recebimento do numerário e nem sobra no caixa da preposta da mesma, sendo que o equívoco cometido pode até ter causado algum incômodo ou desconforto, mas nunca um abalo moral, o que impõe o julgamento de improcedência da ação. Réplica do autor à contestação da Só Loteca foi anexada às fls. 85. Novamente chamadas as partes a especificar provas, a CEF e o autor reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 87 e 89/90) e a Só Loteca protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88). Intimadas a manifestar seu interesse na realização de audiência preliminar, apenas o autor se mostrou favorável na sua produção (fls. 92). É a síntese do necessário. DECIDO. Em sua contestação, suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não é responsável pelos atos de autenticação de documentos no caixa das empresas lotéricas, de forma que, se houve erro na autenticação do boleto de pagamento, tal ocorreu por operação de empregado da empresa permissionária do serviço lotérico e não da empresa pública Caixa Econômica Federal. Assiste-lhe razão, nesse ponto. Consoante narrado na inicial, o pedido de indenização aqui formulado decorre de erro cometido por uma funcionária da Só Loteca, que autenticou o boleto de pagamento do financiamento imobiliário do autor, que tem como cedente a CIA REGIONAL HAB INTER SOCIAL - CRHIS (fls. 12), com o valor 0,00 (zero), o que deu ensejo aos comunicados de fls. 13 e 14, informando a existência de débito da prestação referente ao mês de 02/2008. Por outro lado, o pedido foi também dirigido contra a CEF, aparentemente por não ter ela tomado qualquer providência quando acionada através de sua ouvidoria. À Caixa, todavia, cumpria apenas repassar à cedente CRHIS o valor da operação, o que deixou de ocorrer em razão da autenticação no boleto ser igual a zero, não se podendo, portanto, atribuir-lhe qualquer falha na execução de seu mister, ainda porque o alegado prejuízo não foi gerado por qualquer defeito no seu sistema operacional. Veja que a transferência de atividades da CEF para estabelecimentos lotéricos se dá sob a modalidade de permissão, que, segundo o artigo 2º, IV, da Lei nº 8.987/95, trata-se de delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (g. n.). Ainda, ao tempo do evento lesivo - 12 de fevereiro de 2008 - as permissões lotéricas eram regulamentadas pela Circular Caixa nº 342, de 1º de março de 2005, cujo item 23.6.16 dispõe expressamente que A PERMISSONÁRIA é responsável direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados (destaquei). Assim, não havendo fato lesivo culpável que possa ser atribuído à CEF, eis que inexistente o nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e qualquer conduta da Caixa, não se lhe pode imputar o dever de indenizar, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que, apesar de possuir vínculo jurídico com a Casa Lotérica, não pode ser responsabilizada por fato lesivo decorrente unicamente do agir negligente de empregado daquela agência, devendo o pedido ser dirigido unicamente em face da empresa lotérica, que corre o risco do empreendimento. Sobre o assunto, confira-se o que já se decidiu: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRÊMIO LOTÉRICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CEF - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A CEF não figura como responsável por ato de terceiro, que somente se verifica quando há disposição expressa na Lei determinando a responsabilidade do agente em face das consequências de ato praticado por outrem. 2 - No caso dos autos, a CEF somente exerce a função de autorizar as agências que se habilitam a exercerem atividade de loterias, não sendo responsável por tal atividade. 3 -

Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303291, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 510)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICAS PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(TRF - 4ª Região, AG 200904000260736, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CASAS LOTÉRICAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI N. 9.317/96. As casas lotéricas não têm com a Caixa Econômica Federal, administradora dos serviços das loterias federais, nenhuma relação de representação, sendo de exclusiva responsabilidade do empresário lotérico os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a Caixa e terceiros (cf. informações da CEF - fl. 81). Dessa forma, o artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, que veda aos representantes comerciais a opção pelo SIMPLES, não se aplica às casas lotéricas, uma vez que não prestam serviços de representação comercial e não há vedação expressa na lei para sua inclusão no referido Sistema. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - 614331, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00244 - g.n.)Sendo assim, não se podendo reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Casa Lotérica, não há interesse federal em discussão, e a competência, portanto, para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.Ante o exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal, determinando a sua exclusão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para retificação no nome da corrê, que deve figurar na forma grafada em seu contrato social (fls. 76).Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema.Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

**0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006439-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006439-2) - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000682-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000682-7) - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22/12/1974 a 08/01/1981, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 09/01/1981 a 15/05/1982, de 15/06/1982 a 20/12/1990 e a partir de 19/05/1996, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/49).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 52 e verso.Citado (fls. 57-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 59/64-verso, instruindo-a com os documentos de fls. 65/72. Sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado.Réplica foi apresentada às fls. 75/79.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 80), somente o autor se manifestou à fls. 81.Deferida a prova oral (fls. 83), o autor promoveu a juntada de extratos do CNIS às fls. 102/104.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/111).Em audiência (fls. 107 e verso), o d. patrono do INSS requereu a expedição de ofício à empresa Ikeda Empresarial Ltda., requisitando o laudo técnico de serviú de base para a confecção do PPP de fls. 31/32. O pedido foi deferido pelo Juízo e cumprido, consoante fls. 144/148.Às fls. 112/141 o autor promoveu a juntada de sua CTPS e de holerites.Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 151/152 (autor) e 154/155 (INSS), com documentos (fls. 156/157).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 22/12/1974 a 08/01/1981. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 09/01/1981 a 15/05/1982, de 15/06/1982 a 20/12/1990 e a partir de 09/05/1996, exercendo respectivamente

as profissões de laminador, pintor de produção e pintor, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento deduzido na via administrativa. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração da Diretoria de Ensino de Marília (fls. 23) indicando que nos anos de 1970, 1972 e 1975, o autor frequentou a Escola Mista do Bairro Florida e a Escola de Emergência do Bairro Florida; contrato de compromisso de venda e compra (fls. 24), celebrado pelo genitor do autor, qualificado como lavrador, e datado de 20/11/1974; escritura pública de compra e venda (fls. 25), também assinada pelo pai do autor, lavrador, em 17/11/1978; guia de recolhimento de ITBI (fls. 26), indicando como contribuinte o pai do autor, qualificado como lavrador, em 11/07/1978; e ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 27), relativa ao pai do autor, apontando a admissão em 13/10/1975 e a eliminação em 17/02/1982. Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha como pintor na Ikeda Empresarial, o que faz há quatorze anos, com exposição a produtos inflamáveis. Acerca do labor rural, afirmou que desde os sete ou oito anos de idade passou a auxiliar seu pai na colheita de algodão e de amendoim, no Sítio São José, da Sra. Diva Atallah, no Bairro Florida. Naquela propriedade o autor permaneceu até os dezoito anos de idade, mudando-se, após, para a cidade. Pela exploração da propriedade, o pai do autor não pagava renda, mas cuidava do gado ali existente. O Sítio São José tinha quarenta e cinco alqueires, e lá trabalhavam a família do autor e a de seu tio, somente utilizando peões nas épocas de colheita. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado, afirmando residirem em propriedades vizinhas àquela em que trabalhava o autor. Observe-se, nesse particular, que José Carlos dos Santos prestou depoimento harmônico com as demais provas dos autos, salientando que o genitor do autor só contava com a ajuda de terceiros nas épocas de colheita (1min21s a 1min40s). Dessa forma, as pessoas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado. Cumpre esclarecer, outrossim, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Nos termos da jurisprudência, o regime de economia familiar caracteriza-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não dispunha de qualquer outra fonte de rendimento, salvo exceções expressas. (g.n). 2. O estatuto legal da aposentação, contudo, é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício. 3. Recurso conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 246844, Proc. 200000081957, RS, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 06/04/2000, DJ DATA: 12/08/2002, pág. 235). Isso não significa, contudo, que não possa haver utilização esporádica de mão-de-obra de terceiros nos períodos de safra. Apenas se exige que o trabalho familiar seja essencial para a subsistência do núcleo familiar, não descaracterizando o regime de economia familiar a contratação de diaristas para o trabalho de colheita, por exemplo, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica. Sobre o assunto, confira-se decisões do egrégio TRF da 3ª

Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. FILHO MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MÃO-DE-OBRA EVENTUAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VOTO MÉDIO. LIMITES DOS EMBARGOS INFRINGENTES ESTABELECIDOS ENTRE OS DOIS MARCOS DEFINIDOS PELOS VOTOS PROLATADOS. DEVOLUTIVIDADE PLENA. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se acerca da aptidão do conjunto probatório acostado aos autos para a demonstração da atividade rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/08/1.964 a 30/09/1.970 e de 01/11/1.973 a 31/01/1.980. 2 - A colaboração de mão-de-obra eventual, apenas por ocasião da colheita, não desvirtua a atividade que, durante o transcorrer do ano, tenha

absorvido toda a força de trabalho dos membros da família, sem a utilização de empregados. Aliás, é o que prescreve o art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91.3- O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco.4 - Documentos apresentados em nome dos pais e demais membros da família, qualificando-os como lavradores, podem ser utilizados como início de prova do trabalho de natureza rurícola do filho menor que também integrava aquele núcleo familiar à época em que exercido o labor rural.5 - O conjunto probatório comprova que o embargante efetivamente exerceu a atividade rurícola, em regime de economia familiar, durante a maior parte do primeiro período pleiteado, o qual se restringe à data de 05/05/1.969, em razão de ter sido qualificado como comerciante em sua CTPS de fl. 101, no dia subsequente.6- O embargante, a partir de maio de 1.969, já não mais se enquadrava no conceito de humilde campestino, a quem a jurisprudência tem atenuado a exigência de documentos em seu próprio nome, pois não se pode pretender a extensão da qualificação de rurícola dos pais à pessoa documentalmente qualificada, ora como comerciante, ora como industriária ou escriturária de instituição financeira.(...)(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 815851, DJU: 16/02/2007, PÁGINA: 568, Relator JUIZ NELSON BERNARDES - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.3. O auxílio eventual de terceiros nas atividades exercidas pelo produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais não descaracteriza o regime de economia familiar do trabalho rural, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.4. É indutivo que a produção rural de pouca monta não exige empregados permanentes. Em tal situação, o produtor rural conta, em regra, com o auxílio de bóias-frias, força de trabalho geralmente utilizada em época de colheita, situação que caracteriza o auxílio eventual de terceiros, que não descaracteriza o regime de economia familiar.5. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício.6. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.7. Apelação do INSS improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 905119, DJU: 27/09/2004, PÁGINA: 295, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.)Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 22/12/1974, época em que completou doze anos de idade (fls. 17), até o dia imediatamente anterior ao início de suas atividades de índole urbana (09/01/1981, consoante fls. 22). Totaliza-se, assim, 6 anos e 17 dias de atividade rural.Cumprido esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 09/01/1981 a 15/05/1982; (ii) 15/06/1982 a 20/12/1990; e (iii) a partir de 09/05/1996.Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 21/22) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 69).No período de 09/01/1981 a 15/05/1982 traz a parte autora formulário PPP de fls. 28/29, em que indica a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 86,5 dB(A) e hidrocarboneto aromático. Mas em tal documento não houve a indicação do responsável técnico (médico ou engenheiro do trabalho) para averiguar os fatores de risco, exigência do 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.Portanto, não é possível considerar tal período comprovado, eis que não há comprovação eficiente do alegado.Para o contrato de trabalho celebrado junto à Empresa Sasazaki - Ind. e Com. Ltda., vigente no período de 15/06/1982 a 20/12/1990, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30. Observo, todavia, que aludido formulário contempla apenas a atividade de pintor de produção, no período de 01/07/1989 a 20/12/1990, salientando que o autor foi contratado como auxiliar geral (fls. 22).Compulsando a CTPS juntada integralmente e no original à fls. 113, verifico de suas fls. 54 que o autor somente passou a exercer a atividade de pintor de produção em 01/07/1989, tal como lançado no formulário de fls. 30.De tal sorte, o autor somente produziu prova da alegada exposição a agentes agressivos para a função de pintor de produção, não se presenciando nos autos qualquer documento tendente a apontar eventual insalubridade para a atividade de auxiliar geral.Fixado isso, cumpre considerar que o PPP de fls. 30, acompanhado do laudo de fls. 33/49, indica que o

autor esteve submetido a agentes físicos (ruído de 90 dB(A), calor, pó liberado pela pintura eletrostática, poeira metálica desprendida nos serviços com lixadeira manual) e químicos (tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo, thinner, xileno, etc.), utilizando revólver de pintura. Assim, a função desenvolvida pelo autor pode ser enquadrada no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, que indicam que é considerada especial a atividade de pintores a/de pistola, já que restou comprovado que a atividade exercida pelo autor envolvia o manejo de pistolas para pintura. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PINTOR DE AUTOS, ATIVIDADE INSALUBRE, DECRETO 83080/79, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. 1- É INSALUBRE A ATIVIDADE DE PINTURA A PISTOLA (DECRETO Nº 83.080/79, ITEM 2,5,3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS). 2 - OMISSIS. 3 - OMISSIS. 4 - OMISSIS. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 95497 Processo: 9605058090 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/1996 - DJ DATA: 21/02/1997, PAGINA: 8668. Relator(a) JUIZ GERALDO APOLIANO. Decisão: UNÂNIME). E, por fim, quanto ao período iniciado em 09/05/1996, verifica-se que a parte autora apresentou o PPP de fls. 31/32, assim descrevendo suas atividades: Tratam superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromeação, niquelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do

REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os formulários apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com o laudo técnico apresentado. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Apenas afasta-se, como visto, o PPP relativo ao período de 09/11/1981 a 15/05/1982.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/07/1989 a 20/12/1990 e de 09/05/1996 a 07/06/2008 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo, consoante fls. 20).Quanto aos vínculos comuns, sustenta o autor ter trabalhado no período

de 06/07/1992 a 24/11/1992. Tal período consta da carteira profissional (fls. 22) e no extrato do CNIS apresentado pela autarquia (fls. 69 e verso), assim como os vínculos de trabalho temporário anotados em sua CTPS (fls. 60/62), encartada à fls. 113, não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m drural 22/12/1974 08/01/1981 6 - 17 - - - Glassmar (laminador) 09/01/1981 15/05/1982 1 4 7  
- - - Sasazaki (auxiliar geral) 15/06/1982 30/06/1989 7 - 16 - - - Sasazaki (pintor de produção) Esp 01/07/1989  
20/12/1990 - - - 1 5 20 contribuinte individual 01/01/1991 28/02/1991 - 1 28 - - - contribuinte individual 01/04/1991  
05/07/1992 1 3 5 - - - Dori (aux. de conferente) 06/07/1992 24/11/1992 - 4 19 - - - Gelre Trabalho Temporário S/A  
18/09/1995 01/11/1995 - 1 14 - - - Gelre Trabalho Temporário S/A 07/11/1995 05/02/1996 - 2 29 - - - Gelre Trabalho  
Temporário S/A 09/02/1996 08/05/1996 - 2 30 - - - Ikeda (pintor) Esp 09/05/1996 07/06/2008 - - - 12 - 29 Soma: 15 17  
165 13 5 49 Correspondente ao número de dias: 6.075 4.879 Tempo total : 16 10 15 13 6 19 Conversão: 1,40 18 11 21  
6.830,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 6 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade  
especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na  
CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 35 anos, 10 meses e 6 dias de tempo total em 07/06/2008, dia  
imediatamente anterior ao requerimento administrativo noticiado nos autos (fls. 20). Por conseguinte, considerando o  
preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º  
da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 08/06/2008, sem o cálculo do fator etário  
(aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei  
9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito,  
defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III  
- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido principal de  
aposentadoria foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR CELSO  
APARECIDO DE LIMA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono  
anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento  
administrativo, em 08/06/2008 (fls. 20). Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor  
da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C.  
STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Condeno o réu,  
ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença,  
corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça  
Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros  
moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor  
do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data  
em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de  
atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de  
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou  
juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal  
Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Indefiro o pleito de  
antecipação da tutela formulado na inicial, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não  
caracterizando a necessidade de urgência no provimento jurisdicional. Sentença sujeita ao reexame necessário,  
considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto  
n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos  
Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do  
beneficiário: CELSO APARECIDO DE LIMA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda  
mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): A  
calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/07/1989 a  
20/12/1990 09/05/1996 a 07/06/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por JOSE HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor que seja concedido o benefício de auxílio-doença indeferido pela autarquia previdenciária em 05/2008, até que seja recuperado e capacitado para exercer sua atividade laborativa. Esclarece o autor que é segurado da Previdência Social, possuindo os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença. Alega ser portador de alcoolismo, pleiteando, o benefício na esfera administrativa, todavia, indeferido, pelo motivo da perda da qualidade de segurado. À inicial, anexou procuração documentos de fls. 20/48. Por meio da decisão de fls. 51/52, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida. Citado (fls. 60-verso), o réu trouxe contestação às fls. 62/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/68. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Pleiteia, outrossim, caso a ação seja julgada procedente, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo, respeitada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71/80. Às fls. 88/98, à parte autora juntou seu prontuário médico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 118/125. Sobre ele, se manifestou o autor (fls. 133/137) requerendo esclarecimentos e o INSS (fls. 142 e verso). Às fls. 139/141, foi juntado o parecer do assistente técnico da parte autora. A

seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito carência de 12 contribuições mensais, resta evidentemente demonstrado, considerando os registros do CNIS encartado (fls. 54). Veja-se que o último registro considerado pela autarquia na seara administrativa foi o da competência de 02/2004 (fl. 47). Todavia, o autor apresenta um vínculo de dias no mês de agosto de 2006 (fl. 68). Considerando que o autor ficou desempregado no período mencionado e possui mais de 120 contribuições mensais, manteve a qualidade de segurado por cerca de 36 meses, ou seja, até 15/10/2009, considerando o disposto no artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Saliento que não considero necessária a juntada de documento do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, que se infere pela ausência de registro no período. Dessa forma, resta aferir a existência da alegada incapacidade do autor para o trabalho, bem como a data de seu início, antes de questionar acerca do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 118/125, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor apresenta um Quadro de Síndrome de Dependência do Álcool (discussão - fls. 121), porém apresenta-se em sobriedade e sem sinais da Síndrome de Abstinência do álcool ou lesões em decorrência do seu uso (conclusão - fls. 121). Em sua anamnese, relatou o autor que começou a apresentar crises convulsivas quando tinha 40 anos de idade e, iniciou tratamento com neurologista. Informa que bebia, mas que há mais de três (3) anos não bebe mais e, que também parou de fumar. Para parar de beber diz que ficou internado em uma Clínica por quase dois (2) anos (fls. 120). Esclarece, o perito, que: este é um caso de um alcoolista, que em decorrência do uso abusivo da bebida alcoólica, começou a apresentar algumas crises convulsivas e, por algum motivo (consentimentação, orientação, tratamento, internação ou apiniao [sic]), deixou de beber há mais de três (3) anos e encontra-se em sobriedade, sem os efeitos nocivos ou seqüelas da ingestão da bebida alcoólica (questão W autor - fls. 123). Dessa forma, o médico perito, constatou que não existe incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (questão A e B Juízo - fls. 122), encontrando-se, no momento, bem e em sobriedade (questão R autor - fls. 123). Entretanto, o parecer do assistente técnico do autor, médico da Casa de Recuperação Siloé, lugar onde o autor esteve internado para seu tratamento contra o alcoolismo, constatou que o autor estava incapacitado de forma e total e temporária para o exercício de sua atividade habitual ou qualquer outra, enquanto esteve internado para a realização do seu tratamento (questão 5.1 e 5.2 INSS - fls. 141), no período de 26/05/2008 a 26/05/2009 (questão A Juízo - fls. 139). Alega que o quadro clínico apresentado quando de sua internação era lastimável, com visível aparência de dependência de alcoolismo (questão 6.2 INSS - fls. 141), porém afirmou que a síndrome da dependência já foi superada graças ao tratamento de um ano junto a Casa de Recuperação Siloé (questão 3 INSS - fls. 140). Outrossim, verifica-se dos documentos acostados na inicial e posteriormente juntados pela parte autora que de fato o autor esteve internado na Casa de Recuperação Siloé, conforme atestado de fls. 44, e também de acordo com seu prontuário médico (fls. 90/98) em que no início do mês 04/2008 o mesmo fazia acompanhamento praticamente todos os dias no Centro de Atenção Psicossocial à Usuários de Álcool e Drogas - CAPS e a partir de 26/05/2008, o acompanhamento passou a ser mensal, visto que o autor foi internado para tratamento. Dessa forma, a data de início da incapacidade do autor é de ser fixada em abril de 2008, quando começou o seu tratamento. Conclui-se, portanto, que o autor, de fato, estava incapacitado para sua atividade laborativa, ao menos de forma temporária, o que lhe asseguraria o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. Nesse contexto, é devido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 28/05/2008 (fls. 47). Entretanto, o benefício deverá ser cessado em 26/05/2009, data em que recebeu alta da clínica onde se encontrava em recuperação, encontrando-se capacitado para sua atividade habitual ou para qualquer outra (questão 7 INSS - fls. 141). Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (28/05/2008), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 28/05/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. O benefício de auxílio-doença é devido até a data da cessação da incapacidade do segurado, em 26/05/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma globalizada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960,

de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Considerando o termo final fixado no benefício, não existem parcelas vincendas à sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001640-7) - LINCOLN BENEDITO(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/138). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos documentos de identificação da curadora do autor, sra. Maria Izabel Rodrigues, inclusive a certidão de casamento, necessários para a implantação do benefício. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, oficie-se à EAJD conforme solicitado às fls. 211. Tudo feito, intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 201/207. Publique-se com urgência.

**0002129-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002129-4) - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/87). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 97/100, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003564-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003564-5) - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, seja o réu condenado ao pagamento da diferença de 9% entre a data da concessão do benefício de auxílio-doença e a implantação da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que já naquela época encontrava-se incapaz para o trabalho sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus, portanto, desde o início, ao benefício de aposentadoria com coeficiente de cálculo de 100%. Sustenta, ainda, que por ter sido inicialmente implantado o benefício de auxílio-doença no lugar da aposentadoria por invalidez devida, sofreu uma perda de 9% quando da conversão de um benefício em outro, considerando que o coeficiente de cálculo do auxílio-doença é de 91% enquanto a aposentadoria por invalidez é calculada sobre 100% do salário-de-benefício. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/17). Apontada possibilidade de prevenção (fls. 18), cópias extraídas do feito nº 2005.63.01.342970-2 foram juntadas às fls. 20/41. Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a juntada aos autos de memória de cálculo da renda mensal do benefício titularizado, o que foi feito às fls. 45. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 51/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/70, sustentando que a incapacidade total e definitiva do autor somente foi constatada em 01/12/1997, data da concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que foi corretamente calculado aplicando-se o coeficiente de 100% e a disposição contida no artigo 36, 7º, do RGPS, vez que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS não regulamenta a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 76/84. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 87/91); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 92). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Intimada para regularizar sua representação processual (fls. 95), fê-lo a parte autora juntando o instrumento de fls. 97. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 87/91, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 45, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária que lhe foi concedida com data de início em 01/12/1997 e que é decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido desde 21/11/1995 (fls. 69 e 70). Pleiteia o autor seja aplicado ao benefício de aposentadoria o reajuste de 9% em razão da conversão do auxílio-doença, que foi calculado com coeficiente de 91%, em aposentadoria por invalidez, à qual se aplica o coeficiente de 100%. Tal pedido, contudo, não tem razão de ser, uma vez que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi, com efeito, utilizado o coeficiente de cálculo de 100%, ou seja, a despeito da forma correta de cálculo, a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada sobre 100% do salário-de-benefício. É o que se observa do documento de fls. 45, que aponta a RMI da aposentadoria no valor de R\$ 120,69, equivalente a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença, devidamente atualizado. Também requer o autor seja a autarquia condenada ao pagamento da diferença de 9% entre o coeficiente de cálculo de 91% do benefício de auxílio-doença e o coeficiente de 100% correspondente à aposentadoria por invalidez, ao argumento de que tinha direito ao benefício de aposentadoria desde o início, quando ficou constatada a impossibilidade de reabilitação. Tal pretensão, contudo, foi alcançada pela prescrição, que, muito embora não atinja o fundo de direito, alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 12/08/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 12/08/2009 (fls. 02), e, no caso, eventuais diferenças devidas estariam compreendidas, logicamente, no período entre a concessão do auxílio-doença, em 21/11/1995, e a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 01/12/1997. Por outro lado, encontra amparo o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo que estabelece: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, como no caso dos autos, deve ser utilizado para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Veja que o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, considerando, como renda mensal inicial da aposentadoria, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, contraria o que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. Nesse sentido, confira-se as ementas de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200883005032737, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 22/06/2009) EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. 2. Desconformidade do mencionado dispositivo com o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário

mínimo. Afronta ao princípio da hierarquia das normas. Precedentes da TNU (Processos nº 2006.50.51.001156-0; 2006.50.53.000238-1; 2006.51.51.01.1119-5). 3. Violação presente tanto na redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200751510087454, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 29/05/2009) Dessa forma, aplicável ao caso o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser realizado novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, razão pela qual procede, pois, o pedido nesse particular, cumprindo, quanto ao pagamento das diferenças devidas, observar, também, a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo autor (NB 108.035.129-6), observando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005820-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005820-7) - LAERCIO PEDRO MARTINS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005850-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005850-5) - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM (SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006336-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006336-7) - ROQUE LOSASSO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006463-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006463-3) - SEBASTIAO ARANTES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006942-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006942-4) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000352-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000352-0) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por

CRISTIANO ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, o de aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor que vem sofrendo com dores agudas na coluna lombar tendo em vista ter adquirido artrose, sendo portador de Discreta Protusão Discal Habitual. Alega ter postulado o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, entretanto, foi indeferido pelo motivo de ausência de incapacidade laborativa. Afirma estar incapacitado para suas atividades laborativas, posto isso, pleiteia a condenação da autarquia-ré na condenação de dano moral pelo fato de ter sido negado o seu benefício passando por momentos difíceis, necessitando da ajuda financeira de seus familiares. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/26). Por meio da decisão de fls. 29/32, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela pretendida e se determinou a realização antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 53-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/63. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a incapacidade do autor não restou demonstrada, razão pelo qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido, a data de início do benefício deve coincidir com a realização da perícia judicial. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 64/66. Sobre ele, somente se manifestou o INSS (fls. 71 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos do CNIS anexados às fls. 34/35. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 64/66, produzido por médico designado por este Juízo, o autor é portador de Abaulamento Discal Lombar (questo 01 autor - fls. 65), que, todavia, não gera incapacidade laborativa para a atividade habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (questo 01 e 02 Juízo - fls. 65). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor pelo perito do Juízo, assim como a que foi feita pelo médico da autarquia (fls. 18), não apontaram para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na presente hipótese não restou provada a caracterização dos danos alegados, não experimentando o autor qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. Ademais, conforme laudo pericial, o autor não está incapacitado de exercer atividades laborais, de sorte que, ainda que algum dano moral houvesse, não teria sido causado por ato do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000921-1) - WIRLEY VICENTINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001025-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001025-0) - MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001168-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001168-0) - MARIANGELA CAMILLES JULIO - ESPOLIO X ODAIR ALEXANDRE JULIO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo ESPÓLIO DE MARIANGELA CAMILLES JULIO, representado pelo inventariante ODAIR ALEXANDRE JULIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 013.00019484-2, titularizada pela falecida, existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Em despacho inicial (fls. 21) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de fls. 12 foi elaborado em nome próprio do outorgante. Cumprida a providência determinada (fls. 22/24), foi a ré citada (fls. 27). Em sua contestação (fls. 28/53), a CEF sustentou a tempestividade da defesa e arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e, sucessivamente, a denúncia da lide. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 54 e verso). Réplica da parte autora às fls. 58/60. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 62 e verso) para comprovação da legitimação ativa do requerente, tendo em vista a ausência de documentos aptos a lhe conferir a qualidade de inventariante do espólio de Mariângela Camilles Julio, sequer o óbito desta. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certidão lavrada à fls. 62-verso, sem que a providência fosse ultimada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, figura no pólo ativo da ação o Espólio de Mariângela Camilles Julio, que, na forma do artigo 12, V, do CPC, deve vir a juízo representado pelo inventariante. Todavia, conforme já asseverado na decisão de fls. 62, os documentos que acompanham a inicial não se afiguram suficientes para atribuir a ODAIR ALEXANDRE JÚLIO a qualidade de inventariante do espólio de MARIANGELA CAMILLES JULIO, sequer se demonstrando o óbito de Mariângela. Outrossim, nada se esclarece se o processo de inventário já é findo, circunstância que acarretaria a substituição processual, vindo a integrar o pólo ativo da lide os herdeiros ou sucessores da suposta falecida. E não obstante a oportunidade conferida à parte autora para esclarecimentos e regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-63.2010.403.6111 (2010.61.11.001207-6) - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003990-28.2010.403.6111 - DURVALINO ATAIDE (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 65/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004152-23.2010.403.6111** - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 57/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004623-39.2010.403.6111** - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/82). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004649-37.2010.403.6111** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 62/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004787-04.2010.403.6111** - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 36/40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004896-18.2010.403.6111** - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 14/10/1998, com a conversão de tempo de serviço especial, desenvolvido no período de 1973 a 1983, em tempo comum. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Inicialmente ajuizado perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP (fls. 20), os autos vieram a este Juízo por força das r. decisões de fls. 29 e 33. Afastada a possibilidade de prevenção ventilada no termo de fls. 36, determinou-se a intimação da autora para promover a emenda da inicial, com a indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 38). Decorrido o prazo assinado (fls. 39), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. O artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso VI, que a peça inaugural indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. No caso dos autos, constatada a omissão na inicial, a autora foi chamada a suprir a falta, sem, no entanto, atender à determinação do Juízo. Assim, ausente requisito da petição inicial, pois não atendido o disposto no artigo 282, VI, do CPC, na medida em que ausente a indicação das provas com que se pretende comprovar os fatos alegados e não suprida a falta, caso é de extinção do processo, pois impossibilitado o seu prosseguimento para apreciação do mérito da causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 282, VI, ambos do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo Estatuto Processual. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004994-03.2010.403.6111** - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Assevera que

reside com seu esposo, Sr. João Firmino Marques, pessoa acamada com sequelas de AVC, que recebe benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo. Esclarece que requereu administrativamente o benefício em 19/08/2010. Todavia, o pedido foi equivocadamente indeferido, no seu entender, invocando os termos do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Pedes, assim, a implantação do benefício por tratar-se de pessoa idosa e desempregada, não tendo condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Apontada possibilidade de prevenção (fls. 30), cópias extraídas do feito nº 2005.61.11.004021-0 foram juntadas às fls. 37/57, instando-se a parte autora, em seguida, a esclarecer o motivo da repropositura da ação (fls. 58). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a regularização da representação processual da requerente, tendo em vista sua condição de não-alfabetizada. Manifestou-se a autora à fls. 81, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que os objetos das referidas ações são diferentes. Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 83), em cumprimento ao despacho de fls. 82, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se infere dos autos, as cópias de fls. 37/57 e 60/80 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação ordinária nº 2005.61.11.004021-0, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local. O pedido veiculado naqueles autos foi julgado procedente em Primeira Instância, concluindo-se, naquela ocasião, que no núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, deve-se, com fundamento no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, ser desconsiderada a renda provinda de benefício previdenciário do marido da autora, o que aliadas às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão da autora (fls. 46, primeiro parágrafo). Por V. Decisão Monocrática, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 48/52, foi conferido provimento à apelação autárquica, entendendo a MD. Desembargadora Federal Relatora não preenchido o requisito da hipossuficiência. Ao agravo legal interposto pela parte autora foi negado provimento, consoante fls. 53/56. De outra parte, a certidão de fls. 57 noticia que o V. Decisum transitou em julgado. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte). Neste passo, indagada a respeito das razões da repropositura da ação, limitou-se a autora a dizer que, as condições de vida autora, e o período que se pretende o benefício em apreço são diferentes da ação ajuizada anteriormente, sendo certo, também, que a presente ação decorre do indeferimento administrativo, também diferente, daquele que foi objeto da ação anterior (fls. 81). Todavia, as cópias extraídas do feito 2005.61.11.004021-0 evidenciam que o pedido ora deduzido baseia-se nos mesmos fatos analisados naqueles, vale dizer, núcleo familiar de 2 (duas) pessoas idosas e renda mensal de 1 (um) salário mínimo, consistente no benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, conforme informações de benefício cuja juntada fica desde já determinada. Portanto, e ao contrário do que afirma a postulante, não há que se falar na modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende ela, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, intenção revelada e não afastada na petição de fls. 81. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (baixa definitiva ao arquivo, consoante extrato ora juntado), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária nº 2005.61.11.004021-0, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Instituto-réu não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005230-52.2010.403.6111** - ANA WALKIRIA ALBIERI(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005321-45.2010.403.6111** - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Postergada a análise do pleito de urgência para após a realização do estudo social, o auto de constatação foi acostado às fls. 48/55. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fls. 40/41-verso, a certidão de interdição acostada à fls. 16, revelando ser o autor portador de transtorno bipolar, é elemento suficiente para conferir verossimilhança à alegação de deficiência. Para a percepção do benefício pleiteado, todavia, deve o autor também

comprovar não possuir meios de ter sua manutenção provida por si ou por sua família. Verifico pelo auto de constatação produzido nos autos que o autor reside com sua genitora, Isabel Porto Gomes, com 54 anos de idade, do lar; seu genitor, José Carlos Gomes, 56 anos, motorista, auferindo renda mensal de R\$ 860,00; e com seu irmão, Wellington Porto Gomes, 22 anos, desempregado. Conforme relatado ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido pelo salário auferido pelo pai do autor, no importe de R\$ 860,00, e de doações esporádicas para vestuário. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, consoante relatório fotográfico de fls. 52/55. Todavia, tal como apontado pelo INSS em sua contestação e demonstrado pelo extrato de fls. 71, além do trabalho como motorista na Empresa Circular de Marília, o genitor do autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2004 - NB 135.300.404-7, no valor de R\$ 948,70 - informação essa omitida por ocasião do auto de constatação social. De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor totaliza R\$ 1.817,70, aproximadamente, gerando uma renda per capita de R\$ 454,42, não configurando, assim, a miserabilidade propalada pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o estudo social e sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista que o indeferimento do pedido na via administrativa teve escora na ausência de enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fls. 28), DETERMINO desde já a produção de prova pericial para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fls. 41-verso, primeiro parágrafo, anotando-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, verificada a hipótese do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005564-86.2010.403.6111 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES CUNHA BRONZOLI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000155-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000155-8) - MARIA DE LOURDES JERONYMO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZABEL ASTOLFI TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado no meio rural desde seus quatorze anos de idade. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 23/74). Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da representação processual da autora, em vista da sua situação de não alfabetizada (fls. 78). Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de instrução e ordenou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da autora. Reduzida a termo a outorga de mandato (fls. 79), o réu foi citado (fls. 85-verso). O INSS trouxe sua contestação em audiência (fls. 94/98-verso), acompanhada dos documentos de fls. 99/107, agitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Em audiência, o depoimento da autora foi colhido e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls.

92/93). As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas mediante depreciação (fls. 122/123-verso). A autora apresentou suas razões finais às fls. 127/128. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 130/131), com a qual concordou a autora (fls. 134). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 130 e 131, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000899-1) - MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006134-72.2010.403.6111 - VERA LUCIA FRATASSI(SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. 2 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário. 3 - Sem prejuízo, intime-se a autora para recolher as custas iniciais, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado Ival Cripa está com sua situação cadastral suspensa (fls. 35). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002608-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002608-0) - SERGIO AUGUSTO SOARES(Proc. DANIEL DE BARROS SILVEIRA E Proc. FAUSTO HENRIQUE GONCALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000448-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000448-1) - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000683-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000683-4) - MARIANGELA C/ CAPELLOZA(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANGELA C/ CAPELLOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANGELA C. CAPELLOZA (fls. 173/174), sustentando a impugnante haver excesso na execução, pois o valor devido é aquele por ela apurado e já depositado nos autos, no montante de R\$ 2.124,48, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 20.001,03. Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da alegação de excesso na execução, afirmando que nos cálculos da CEF houve supressão dos juros remuneratórios capitalizados, bem como deixou-se de utilizar os expurgos inflacionários do período no cálculo da correção monetária. A final, requereu a condenação da CEF no pagamento da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a sua intenção meramente protelatória (fls. 177/184). A CEF, por sua vez, por meio da petição de fls. 193, disse não concordar com os cálculos da parte autora,

requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de ambas as partes. Intimada para tanto (fls. 194), a CEF complementou o valor anteriormente depositado (fls. 199). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 205, apontando erros nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 206/208, apurando como valor total devido à autora a importância de R\$ 6.787,92, em 10/2007. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, discordando do valor apresentado (fls. 212/216). Por meio da decisão de fls. 217, frente e verso, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos exequendos, de forma a se utilizar na atualização do valor devido os expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência, tal como previsto no Provimento nº 26/01. Informação e novos cálculos foram, então, anexados pelo Setor de Cálculos às fls. 219/222, apurando-se a importância devida de R\$ 13.822,22, posicionada para outubro de 2007. Ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para manifestação, consoante certidão exarada às fls. 225. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide (fls. 82/90) condenou a CEF a pagar à autora a diferença decorrente do reajuste de 42,72% a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na caderneta de poupança comprovada com a inicial, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, com incidência de correção monetária apurada segundo os critérios traçados pelo Provimento nº 26/01 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 140/144, que transitou em julgado, conforme certidão exarada às fls. 146. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor cobrado pela parte autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação final de fls. 219, mesmo após determinação para aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária (fls. 217), tendo esclarecido a expert que a discrepância entre os valores apurados pela contadoria e os cálculos da autora consiste na aplicação incorreta dos índices expurgados por esta última, o que ocasionou majoração no valor final apurado. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também apontou incorreção nos cálculos da CEF, que deixou de computar os juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o indébito até o final do cálculo, nos termos da informação prestada às fls. 205. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, devendo-se fixar o valor total devido à autora consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 220/222, ou seja, a importância de R\$ 13.822,22 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), posicionada para outubro de 2007. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 24.338,06 (fls. 153/154), posicionado para outubro de 2007. A CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, depositou a importância de R\$ 2.124,48 (fls. 157), posicionada para junho de 2007 (fls. 161), sendo, posteriormente, intimada para pagamento da diferença, correspondente a R\$ 20.001,03, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 170 em 22/04/2008 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 18/04/2008), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 07/05/2008. A CEF, todavia, somente realizou o depósito respectivo em 27/05/2009, consoante guia de fls. 199, depois de ter sido novamente intimada para tanto (fls. 194), ou seja, mais de 01 (um) ano depois do prazo de que dispunha. Impõe-se, portanto, a fixação da multa de 10%, conforme determinado pelo artigo 475-J do CPC, a incidir, contudo, tão-somente sobre o valor da diferença existente entre o que foi apresentado e depositado antecipadamente pela CEF (R\$ 2.124,48 em 06/2007 - fls. 157 e 161) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 13.822,22 em 10/2007 - fls. 220). Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ

vem dando à questão:EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença.(REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.)A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas.Da multa do artigo 601 do CPCO artigo 601 do CPC prevê a incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, caso o devedor se oponha maliciosamente à execução (art. 600, II, do CPC). Não foi, todavia, o que sucedeu no presente caso, tanto que o excesso de execução alegado pela impugnante foi confirmado pela Contadoria Judicial, levando ao acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.Assim sendo, diferente do sustentado pela impugnada, a multa prevista no artigo 601 do CPC não deve incidir neste caso, haja vista que incorreta foi a cobrança, já que excessiva, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto.Diante do exposto:a) ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da autora-exequente, para fixar o valor total devido em R\$ 13.822,22 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), posicionado para outubro de 2007, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 220/222;b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, como fixado na fundamentação.Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da importância que lhe é devida, como acima fixada, a ser devidamente atualizada até a data do levantamento.Outrossim, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de se calcular o valor ainda devido à autora, relativo à multa do artigo 475-J do CPC a que a CEF foi condenada a pagar, que deverá incidir, como já estabelecido, sobre o valor da diferença existente entre o que foi apresentado e depositado antecipadamente pela CEF (R\$ 2.124,48 em 06/2007 - fls. 157 e 161) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 13.822,22 em 10/2007 - fls. 220).Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Nada sendo requerido, expeça-se novo alvará para levantamento do valor correspondente.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3277**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006044-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006044-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0)) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 402/450), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0006045-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 309/356) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publiche-se.

**0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO(SPI37939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOVistos.Trata-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO COLOMBO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0000104-65.2003.403.6111) em face de LECO ENGENHARIA LTDA. , para cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurado nos anos-base de 1992 a 1996, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.02.018424-72.Em sua defesa, alega o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade em 16/11/1996, tendo sua responsabilidade executiva perdurado pelos dois anos subsequentes, a teor do artigo 1.032 do novo Código Civil. No mérito, argumenta com a ocorrência de prescrição intercorrente e sustenta que não ocorreu hipótese ensejadora de sua responsabilização, pois a sociedade permaneceu ativa e a responsabilidade de cada sócio limita-se ao capital social integralizado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/58). Aditamento sobreveio às fls. 61, instruído com cópia integral dos autos da execução (fls. 62/196).Os embargos

foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 197. A embargada apresentou impugnação às fls. 200/203, rebatendo as alegações do embargante e requerendo a improcedência dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assevero, de início, que a discussão atinente à legitimidade passiva do embargante já foi ventilada e decidida nos autos principais, conforme se colhe às fls. 118 destes embargos. No caso dos autos, verifico que os mesmos argumentos de que se valeu o embargante para sustentar sua ilegitimidade passiva foram submetidos ao Juízo na execução fiscal aparelhada: ao que se colhe das fls. 112/vº destes autos, o ora embargante recusou-se a receber a citação determinada às fls. 61 da execução (embargos, fls. 111), afirmando ter se retirado da sociedade da empresa Leco Engenharia Ltda no ano de 1996. E esse argumento foi repellido pelo Juízo, a teor da decisão acostada por cópia às fls. 118: Vistos. Os débitos inscritos na C.D.A. constante de fl. 03, originaram-se da COFINS não recolhida no período compreendido entre julho de 1992 até dezembro de 1996, conforme fls. 04/37. O sócio Paulo Roberto Colombo, somente se retirou da sociedade na data de 16 de dezembro de 1996, consoante ficha cadastral da empresa obtida perante a JUCESP, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 54/57. É patente, pois, a responsabilidade solidária do referido sócio, devendo o mesmo permanecer figurando no pólo passivo da presente execução, a teor da determinação de fl. 61.(...) Muito embora a decisão tomada no âmbito da execução é de natureza provisória, em razão de não ser um processo cognitivo, verifico que os mesmos fundamentos lá considerados devem prevalecer nesta sentença. A superação da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução em face dos sócios decorre da ilação de que a empresa encerrou as suas atividades, não deixando bens suficientes para a garantia do débito cobrado (fl. 111). Essa constatação não foi infirmada por qualquer prova do embargante, olvidando-se do disposto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 de que todos os meios de prova deveriam já estar especificados com a inicial. É certo que, ao se superar a pessoa jurídica a fim de buscar a satisfação da dívida das pessoas físicas, deve-se levar em consideração os representantes da sociedade que tinham poder de gestão e de administração no período em que a dívida foi contraída (art. 135 CTN). E, como visto, o embargante encontra-se nessa situação, eis que a cobrança se refere ao período de 07/92 a 12/96, período em que o sócio embargante figurava como representante da sociedade (fls. 104/107). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo embargante. Passo ao exame do mérito. Sustenta o embargante, num primeiro momento, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, sob o argumento de que a inclusão do sócio no pólo passivo se deu somente no ano 2005, tendo ele sido citado somente em 16/09/2005 (fls. 3). Embora se reconheça que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação aos responsáveis tributários, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp nº 205.887, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp nº 736.030, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp nº 445.658, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. No caso dos autos, todavia, verifica-se que entre as citações da pessoa jurídica, em 21/07/2003 (fls. 100/vº), e do embargante, em 16/09/2005 (fls. 121/vº), transcorreram apenas pouco mais de dois anos, o que impõe o não-reconhecimento da prescrição intercorrente e autoriza, a princípio, o redirecionamento da execução fiscal contra ele. No que diz respeito à questão de fundo, o embargante sustenta, às fls. 6, que não se verifica a ocorrência da hipótese do artigo 134, II, do CTN, já que [a] sociedade não foi objeto de liquidação, pois conforme se verifica nos anos posteriores continuou em atividade e houve novas mudanças no quadro societário. Como já anotado, o ora embargante compunha o quadro societário da executada, na qualidade de gerente, ao tempo dos fatos geradores do débito executado. Ademais, a sujeição passiva dos sócios da empresa se deve ao fato da pessoa jurídica executada ter encerrado irregularmente as suas atividades, além de não ter deixado bens suficientes para cobrir todos os seus prejuízos. Com efeito, as certidões acostadas por cópia às fls. 100/vº destes embargos noticiam que, ao tempo da citação, a executada Leco Engenharia Ltda. não foi localizada no endereço constante da CDA (ali funcionando empresa distinta), além de não terem sido encontrados bens aptos a assegurar o Juízo da execução. Assim, nenhuma mácula se constata na condição de co-executado atribuída ao embargante, já que revelada infrutífera a cobrança da dívida perante o contribuinte original, ante o encerramento irregular de suas atividades, e a inexistência de patrimônio suficiente a garantir seus débitos. A questão é pacífica na jurisprudência dos Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o exequente demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 868.472 (2006/0153937-2), 2ª

Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJU 12.12.2006, pág. 270.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE.1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).2. As informações cadastrais da empresa perante a Administração Fazendária afigurem-se inverossímeis, com a indicação de domicílio fiscal em local onde já não mais opera, revela-se indício de encerramento irregular de suas atividades (REsp n. 868472/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.06, p. 270), o que possibilita o redirecionamento da execução em face de seus sócios (art.135, III do CTN).3. Cabe ao sócio a produção de prova apta a elidir a presunção juris tantum de sua responsabilidade (vg, REsp n. 474.105/SP, 2ª Turma, Min Rel. Eliana Calmon, j. 25.11.03, v.u., DJ 19.12.03, p. 414).4. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.232.325 (2004.61.06.006296-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, pág. 346.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Entendo que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.II - No caso em exame, as diligências realizadas para localização da empresa e de bens a ela pertencentes foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelas Sras. Oficiais de Justiça e as expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis. Os primeiros documentos trazem, inclusive, informações no sentido de que a sociedade encerrou suas atividades econômicas há anos e que não restaram bens passíveis de penhora.III - Nesse contexto, os indícios de encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve sua dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.IV - Observo, ademais, que embora o sócio Antônio Rodrigues Filho tenha-se retirado da sociedade em 16/04/1996 - como comprova a ficha cadastral emitida pela JUCESP- sobressalta o fato de que a dívida objeto da execução é relativa a período em que ele era sócio e assinava pela empresa.V - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG nº 290.344 (2007.03.00.005798-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07.08.2008, v.u., DJF3 19.08.2008.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal.Considerando-se a menção que se faz ao Decreto-lei 1.025/69 na certidão, deixo de fixar verba honorária em favor do exequente, considerando suficiente tal encargo para fins de honorários.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURÍCIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 87/133, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**0002375-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à execução fiscal que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA (autos nº 000730-40.2010.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 1.836,88 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa à dívida de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, do imóvel localizado na Rua Francisco Guaglianone, nº 902, Vila dos Comerciantes I, nesta cidade de Marília, SP (CDA nº 3.284/2006), sustentando a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelo débito.Recebidos os embargos (fls. 16), a embargante apresentou sua impugnação às fls. 26/29, acerca da qual manifestou-se a embargante às fls. 32/33.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante sentença proferida nesta data nos autos principais, a execução fiscal proposta pelo DAEM em face da embargante foi extinta, na forma do artigo 267, V, do CPC, e a certidão de dívida ativa que a embarga, de nº 3.284/2006, cancelada, por se ter verificado a ocorrência de litispendência, já que a dívida de água e esgoto aqui exigida encontra-se também em cobrança no executivo fiscal nº 0004648-52.2010.403.6111.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos, por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, por não ter a embargante dado causa à extinção desta ação.Sem custas nos embargos, nos

termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003472-38.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em face da cobrança do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, em que se postula o pagamento do valor de R\$ 1.552,72 a título de taxa de água e esgoto do período de 06/2003 a 12/2006. Sustenta a embargante, em preliminar, a carência da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da embargante EMGEA. Reitera no mérito o argumento de ilegitimidade, pois a obrigação ora executada não detém natureza propter rem, mas sim relação entre fornecedor e consumidor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução (fls. 21), o exequente ofertou sua impugnação às fls. 30/33. Argumentou, em síntese, tratar-se de dívida decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto, intimamente ligados ao imóvel servido, podendo o bem sofrer as consequências do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Pede, inicialmente, a observância do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal anexado (fls. 34), de modo a reconhecer a perda de objeto dos embargos ou que seja determinada a suspensão do mesmo até o final cumprimento do parcelamento; sucessivamente, a improcedência dos embargos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Não acolho o argumento de perda de objeto ou de suspensão do presente feito, em razão do pedido de parcelamento e de confissão de dívida juntado, pois o referido pedido não foi firmado pela parte ora embargante, mas sim por JUDITE RODRIGUES, aparentemente atual proprietária do imóvel (fl. 18), terceiro estranho em relação a presente lide. Do que se infere da certidão encartada às fls. 16/19, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, consoante registro levado a efeito em 27 de junho de 2008 (fls. 17/18). Aduz a embargante que, em se tratando de arrematação ocorrida em 27 de junho de 2008, muito tempo após a ocorrência do fato imponible do crédito tributário em execução, não poderia ser considerada parte passiva legítima da execução. É fato que na época do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto: Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004). Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água e esgoto (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel. O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.) Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Diz o referido Decreto-lei: Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação R.6 na matrícula do imóvel (fls. 17/18), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel. E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito, certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos. Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN: INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH.- A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembleia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção.- O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita.- Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66.- Recurso não

conhecido.(STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N.Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suelly dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS. Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66). Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.) Essa seria a solução para a lide, caso não existissem fatos novos. Todavia, o caso presente denota uma peculiaridade. Após o ajuizamento da execução fiscal, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA vendeu o referido imóvel à JUDITE RODRIGUES, consoante registro 9/29.255 feito em 24 de julho de 2009 (fl. 18), transferindo-se, na sequência a propriedade fiduciária do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante registro 10/29.255 realizado na mesma data (fls. 18/19). Tais fatos devem ser considerados neste julgamento, considerando o disposto no artigo 462 do CPC. Portanto, a responsabilidade tributária passou para JUDITE RODRIGUES a mesma pessoa que firmou o termo de confissão e parcelamento de fls. 34. Entendo, todavia, que a CEF, agente fiduciária, não tem legitimidade passiva neste caso, pois não participa da relação jurídica em que se baseia a pretensão da exequente. A obrigação tributária, como já visto, acompanha o bem, pois consiste em dívida do próprio imóvel, sendo por ela responsável aquele em cujo nome estiver o bem transcrito, não se cogitando de responsabilidade pessoal ou solidária. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, regida pela Lei nº 9.514/97, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de coisa imóvel (artigo 22 da Lei citada). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem, cumpre somente a ele figurar no pólo passivo da execução tributária, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é pode ser ela chamada a arcar com o pagamento dos tributos ligados ao imóvel, não havendo, até então, que se cogitar de litisconsórcio passivo com o devedor fiduciante, único detentor da posse direta do bem. Logo, ilegítima a parte embargante, diante da venda realizada à terceiro, para figurar no pólo passivo da execução. Assim, a executada EMGEA não é devedora do tributo, pois não é mais proprietária do referido imóvel. Por conseguinte, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, afigurando-se indevida a cobrança das taxas de água e esgoto em relação a ela. Não é possível, contudo, redirecionar a execução fiscal contra o efetivo proprietário do imóvel, referido na certidão de matrícula do imóvel. Outra ação deverá ser proposta no juízo competente e, para tanto, nova certidão, com a correta indicação do responsável pelo tributo há de ser extraída, a fim de atender os requisitos do artigo 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela EMGEA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal apenas, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ser a EMGEA parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em favor da exequente. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-85.2010.403.6111 (96.1000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre a impugnação de fls. 32/44, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004330-69.2010.403.6111 (98.1002821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Sobre a contestação de fls. 39/43, diga a embargante em 05 (cinco) dias. 2 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3 - Por oportuno, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, fica o embargante intimado para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Publique-se.

**0005157-80.2010.403.6111 (98.1002400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-**

19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a contestação de fls. 143/151, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Fls. 390/391: indefiro.Cabe ao causídico renunciante, Dr. Antonio Geraldo Bethiol, 0AB/SP nº 111.997, cientificar as partes constituintes da sua renúncia, comprovando nos autos conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, só se justificando a intervenção do juízo na impossibilidade de o advogado encontrar-se com seu cliente.Não obstante, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Publique-se.

**0004814-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004814-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO X NADIA MARIA OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Vistos.Como o requerimento formulado às fls. 66/67 pelo coexecutado Antonio Cardoso de Araújo, no sentido da exequente suportar as custas processuais finais foi produzido unilateralmente, e tendo em vista que a exequente (fl. 69) se manifestou pelo pagamento das custas a cargo dos executados, prejudicado se encontra o requerimento de fls. 77/78, devendo os executados arcarem com as custas finais.Assim, defiro aos executados a dilação do prazo para pagamento das custas correspondentes e comprovação nos autos, por mais 05 (cinco) dias, findo o qual, serão adotadas as providências atinentes à inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação vigente. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000606-31.1996.403.6111 (96.1000606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDUSTRIAL LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Noticiada a falência da empresa executada e realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 36), o processo ficou sobrestado no arquivo, desde 24/10/2000 (fls. 55-verso), a pedido da exequente (fls. 53), por ser o valor da dívida inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a União, às fls. 58, informou que a executada aderiu ao PAES em 31/07/2003 e dele foi excluído em 06/12/2005, razão pela qual, considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, não sucedeu o decurso do prazo prescricional, o que, de fato, foi reconhecido na decisão exarada às fls. 68. Todavia, intimada da decisão proferida, a União nada requereu em termos de prosseguimento do feito, o que levou ao transcurso integral do prazo prescricional, que teve início em 06/12/2005. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ao apontar contrariedade ao artigo 535 do CPC, o recorrente deve demonstrar em que consiste a omissão que justifique a nulidade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O exame do art. 46 da Lei nº 8.212/91 sob a ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial no ponto. 3. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 5. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 6. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945105, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/10/2007 PG:00240)Dessa forma, com amparo no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 67). Transitada em julgado e oficiado ao Juízo Falimentar para levantamento da penhora de fls. 36, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1001182-24.1996.403.6111 (96.1001182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDUSTRIAL LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CIRO ROBERTO KOURI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Noticiada a falência da empresa executada e realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 37), o processo ficou sobrestado no arquivo, aguardando provocação dos interessados, desde 08/08/2000 (fls. 46-verso). Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a União, às fls. 49, informou que a executada aderiu ao PAES em 31/07/2003 e dele foi excluído em 06/12/2005, razão pela qual, considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, não sucedeu o decurso do prazo prescricional, o que, de fato, foi reconhecido na decisão exarada às fls. 59. Todavia, intimada da decisão proferida, a União nada requereu em termos de prosseguimento do feito, o que levou ao transcurso integral do prazo prescricional, que teve início em 06/12/2005. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ao apontar contrariedade ao artigo 535 do CPC, o recorrente deve demonstrar em que consiste a omissão que justifique a nulidade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O exame do art. 46 da Lei nº 8.212/91 sob a ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial no ponto. 3. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 5. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 6. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 945105, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/10/2007 PG:00240) Dessa forma, com amparo no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 58). Transitada em julgado e oficiado ao Juízo Falimentar para levantamento da penhora de fls. 37, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1002233-70.1996.403.6111 (96.1002233-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP154451 - DANIELA REZENDE)**

Vistos. Às fls. 307/309 comparece o exequente requerendo a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução. Embasa o seu pedido no disposto no artigo 50 do Código Civil. Frise-se que o débito em questão é oriundo de multa imposta com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 (vide fls. 03/04), sendo de natureza administrativa, não cabendo a responsabilização do sócio nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que em tese seja possível a responsabilização do sócio com base no dispositivo legal invocado, não restou comprovado nos autos que este agiu com abuso da personalidade jurídica, com deliberada dissipação do patrimônio da empresa em prejuízo dos credores, tal como o exige o artigo 50 do Código Civil, transcrito a seguir: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ante o exposto, não comprovada a utilização abusiva da personalidade jurídica e inexistindo previsão legal à responsabilização do sócio por débito de natureza não tributária cobrado em execução fiscal, indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 307/309. Destarte, ante a não localização de bens no patrimônio da empresa executada, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**1006583-67.1997.403.6111 (97.1006583-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS A. R. DE ARRUDA) X CONSTRUTORA ANTONIO BRANDAO LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**1006715-90.1998.403.6111 (98.1006715-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. ARRUDA) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra em Secretaria à sua disposição para eventual carga e manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como a penhora incidente sobre linhas telefônicas fora levantada por força do despacho de fl. 202, tendo sido oficiado à companhia telefônica para cancelamento do gravame (vide fl. 206). No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006913-13.1999.403.6111 (1999.61.11.006913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)**

Fica (a)o executada(o) JAIME LUIZ MAZUQUELLI ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 127,99 (cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003519-61.2000.403.6111 (2000.61.11.003519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)**

Fica (a)o executada(o) JAIME LUIZ MAZUQUELLI ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 84,76 (oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003520-46.2000.403.6111 (2000.61.11.003520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)**

Fica (a)o executada(o) JAIME LUIZ MAZUQUELLI ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004752-93.2000.403.6111 (2000.61.11.004752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)**

Fica (a)o executada(o) JAIME LUIZ MAZUQUELLI ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 58,24 (cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004754-63.2000.403.6111 (2000.61.11.004754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)**

Fica (a)o executada(o) JAIME LUIZ MAZUQUELLI ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 44,54 (quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de

04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001589-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) Fica (a)o executada(o) AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 85,44 (oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Vistos.Fls. 71: anote-se, atentando para o requerimento de fl. 69.Tendo em vista que o presente feito, por equívoco da serventia, foi remetido à conclusão, ficando indisponível para a parte durante a fluência do prazo para oposição de embargos (vide fls. 70), restituiu-lhe integralmente o trintídio legal, contado da publicação deste.Publique-se.

**0003152-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003152-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0000730-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para cobrança de dívida relativa à água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, do imóvel localizado na Rua Francisco Guaglianone, nº 902, Vila dos Comerciantes I, nesta cidade de Marília, SP.Segundo a informação de fls. 30 e documentos anexados às fls. 31/35, a dívida mencionada também está em cobrança no executivo fiscal nº 0004648-52.2010.403.6111, processo inicialmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção, mas redistribuído a esta 1ª Vara, juntamente com os embargos opostos (autos nº 0005536-21.2010.403.6111), por força da decisão proferida por aquele Juízo, que reconheceu a ocorrência de continência entre os feitos. Com efeito, embora não se trate da mesma CDA, os documentos de fls. 31/35 são contundentes e suficientes para demonstrar a existência de cobrança dúplice em relação a diversas competências para o mesmo imóvel, nos dois executivos fiscais, sendo que, a dívida cobrada nestes autos, objeto da CDA nº 3.284/2006, está integralmente contida na certidão de dívida ativa nº 22.996/2004, que instrumenta a execução fiscal oriunda da 2ª Vara. Dessa forma, havendo identidade de partes, da causa de pedir e de parte do pedido entre os dois feitos, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, ao menos parcial, sendo de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pois, muito embora seja este o processo mais antigo, a dívida aqui cobrada encontra-se inteiramente contida na CDA que embasa a execução fiscal nº 0004648-52.2010.403.6111, fazendo com que, por questões práticas, deva aquele feito prosseguir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, ante o reconhecido da ocorrência de litispendência, restando, por conseguinte, cancelada a certidão de dívida ativa nº 3.284/2006, vez que os débitos que a compõe encontram-se inseridos na CDA nº 22.996/2004.Considerando que a executada foi demandada em duplicidade pelo mesmo débito e compelida a apresentar defesa, consoante se vê no processo distribuído em segundo lugar (execução fiscal nº 0004648-52.2010.403.6111 e embargos nº 0005536-21.2010.403.6111), de se impor ao DAEM o encargo de indenizá-la, em observância ao princípio da causalidade. Fixo, pois, verba honorária em favor da EMGEA, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida cobrada em dobro.Sem custas, por ser o exequente autarquia municipal e, portanto, delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005277-26.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - Sanada a irregularidade, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste sobre o oferta de bens à penhora de fls. 153/155.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 213) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 215/218) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3278**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006403-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006403-7)** - JOSE LUIZ SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MOREIRA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por JOSÉ LUIZ SILVA em face de LEONOR MOREIRA, em que se objetiva a imediata desocupação do imóvel situado à R. Dante Vrech, 856, nesta.Aduziu o autor que, em abril de 2009, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, tendo por objeto a referida unidade habitacional térrea; quando se preparava para iniciar reformas no prédio, constatou que o mesmo fora invadido pela ré e por terceiras pessoas. Acrescentou que os ocupantes do imóvel utilizam-no como ponto comercial e concluíam-se para frustrar tentativas de localização pela ré por parte dos Correios; que há indícios de furto de água e energia elétrica, constatados por observação no local e informes de vizinhos; e que, embora notificados extrajudicialmente para sair do imóvel, os ocupantes não demonstram intenção de fazê-lo pacificamente. Forte nesses argumentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a desocupação voluntária do imóvel em quarenta e oito horas, e, ao final, a imissão definitiva em sua posse. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/16).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, que deferiu o provimento antecipatório, nos termos da decisão de fls. 17/18.A ré compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou contestação, às fls. 29/36. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, na medida em que sua posse decorre de contrato firmado com a CEF, cuja existência não foi mencionada ao autor por ocasião da venda do imóvel. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que os fatos articulados pelo autor são inverdadeiros e difamatórios; que não há falar-se em invasão, diante do referido vínculo contratual; e que o uso do imóvel como ponto comercial constitui livre exercício do direito de posse.A medida antecipatória foi suspensa, nos termos da decisão de fls. 87 e verso.A CEF requereu seu ingresso na lide às fls. 97/100, asseverando que o autor é legítimo proprietário do imóvel, adquirido em concorrência pública cujo edital mencionou expressamente a pendência do litígio; que solveu todas as parcelas do IPTU do período de junho de 2000 até 2009, evidenciando a falta de interesse da ré; e que foi vitoriosa na ação proposta por esta última, em cujos autos não foi deferida qualquer medida tendente a obstar a execução extrajudicial do contrato.Às fls. 187/189, o autor requereu a reconsideração do despacho que suspendeu a liminar. Em acréscimo, insurgiu-se contra o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal formulado pela CEF, no que foi secundado pela ré (fls. 206/207 e 209/210).Às fls. 211, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebidos os autos em redistribuição (fls. 213), este Juízo deferiu a antecipação da tutela, assinando à parte ré o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária do imóvel, às fls. 216/218.Nova manifestação do autor sobreveio às fls. 224, noticiando o transcurso in albis do prazo e requerendo a desocupação forçada do prédio. O Juízo, então, determinou que se aguardasse o cumprimento do mandado, o que culminou por ocorrer (fls. 226 e 231/232).Instadas a requerer o que de direito, as partes quedaram-se inertes (fls. 233 e verso), o mesmo ocorrendo em sede de especificação de provas (fls. 234 e verso).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova dos fatos sob exame é eminentemente documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.II-A - Questões préviasSustenta a ré, preambularmente, que a presente ação não seria adequada aos fins colimados pelo autor, na medida em que adquiriu o imóvel em testilha da Caixa Econômica Federal e discute em Juízo as cláusulas do contrato de compra e venda, exercendo a posse de boa-fé.A alegação desmerece prosperar. Com efeito, salta aos olhos a pertinência objetiva da ação possessória, em face da alegação de que o autor

adquiriu a propriedade do imóvel descrito na exordial e não pode exercer sua posse em razão de esbulho praticado por terceiros. Ademais, da forma como apresentada, essa questão está diretamente relacionada ao mérito da lide, pois, caso a posse da ré seja reconhecida como legítima, o pedido do autor será tido por improcedente. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de suspensão do presente processo até o desfecho da ação nº 0003390-85.2002.403.6111, processada perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária e que versa sobre as cláusulas do contrato particular de compra e venda firmado entre a ora ré e a CEF. Conforme já anotado às fls. 218, a referida ação (de número originário 2002.61.11.003390-3) foi extinta, sem resolução do mérito, pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Em face da apelação interposta pela autora, ora ré, seus autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17/07/2009. As informações cadastradas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiam que a Corte negou seguimento ao apelo, por decisão monocrática fundamentada nos seguintes termos: Trata de ação de revisão contratual ajuizada em 29/10/2002, de imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, arrematado pela CEF em 31/10/2002 (fls. 119/125). Compulsando os autos [sic], verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema de amortização Tabela SACRE, em 15/03/1999, e que a partir de 15/03/2001 a mutuaría encontra-se inadimplente. Destarte, arrematado o bem imóvel, em razão da inadimplência, extingui-se a relação jurídica, não existindo mais interesse processual da autora, bem como, não se constata dos autos que a execução extrajudicial tenha ocorrido com qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não havendo motivos para anulação da arrematação efetuada, por tratar-se de ato jurídico perfeito. Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (omissis) O que se afirma em jurisprudência, sim, é que, consumada a arrematação e não havendo impugnação quanto a ela, não subsiste relação contratual a ser revista; mas se for postulada e alcançada a nulidade da arrematação, restará restabelecido o vínculo contratual. Sendo assim, a apelante, parte autora, é carecedora de ação devendo ser o processo extinto, conforme sentença proferida pelo juiz monocrático. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. (DJF3 20.08.2010.) Consta, ainda, dos registros informatizados que o decisum transitou em julgado em 24/09/2010, tendo os autos sido arquivados, com baixa definitiva, aos 23 de novembro do corrente. Em suma: não mais estando pendente o aludido processo, deixa de existir a causa suspensiva prevista no artigo 265, IV, a do Código de Ritos, inexistindo óbice ao regular prosseguimento desta ação. Passo ao exame do mérito. Ao que se verifica dos documentos anexados aos autos - em especial, o contrato de fls. 48/67 e a contestação de fls. 140/154, oferecida pela CEF nos autos da ação processada pela 3ª Vara -, a ora ré foi mutuária do imóvel em questão e deixou de adimplir as prestações do financiamento, desencadeando o processo de execução extrajudicial da garantia hipotecária (fls. 155/176). Consequentemente, o bem foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal e colocado à venda por meio da Concorrência Pública nº 0001/2009-CPA/BU-PARCE, conforme Edital expedido em 15/01/2009 e anexado por cópia às fls. 102/139. De outro lado, embora tenha sido anexado de forma incompleta, os documentos de fls. 9/11 e 14 comprovam que o autor adquiriu referido bem da CEF no dia 29/04/2009, mediante contrato particular de compra e venda, e recolheu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) já no dia seguinte à assinatura do contrato. Considerando que o artigo 233 do Código Tributário do Município de Marília (Lei Complementar Municipal nº 158, de 29.12.1997) elege, como sujeito ativo desse tributo, o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo (destaquei), tem-se por satisfatoriamente demonstrada a aquisição da propriedade pelo autor, mesmo à míngua da ficha de matrícula do imóvel. Cumpre, à luz destas considerações, examinar os argumentos invocados pela ré em sua defesa. O primeiro deles, de que a CEF teria omitido do autor a existência da ação revisional quando da alienação do imóvel, cai por terra diante do item 61 do sobredito Edital, que menciona expressamente, na coluna Descrição, a existência da ação judicial nº 2002.61.11.003390-3 na 3ª VF de Marília (fls. 125). Aduz a requerida, em prosseguimento, que não invadiu o imóvel, sua posse foi transmitida pela Caixa Econômica Federal de forma lícita por meio de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, cuja cópia encontra-se em apenso; logo a mesma Caixa Econômica Federal, jamais poderia ter alienado o mesmo bem para o autor (fls. 35). Não lhe assiste razão. Uma vez arrematado ou adjudicado o imóvel, em sede de execução extrajudicial da garantia hipotecária, o contrato de mútuo deixa de existir. Tanto assim é que a ora ré tornou-se carecedora da ação revisional, conforme se colhe da decisão denegatória de seguimento ao seu recurso, alhures transcrita. Tampouco há falar-se em dupla venda do mesmo bem. A CEF celebrou um primeiro contrato de mútuo com a ora requerida e, diante da inadimplência desta última, adjudicou o imóvel, reincorporando-o ao seu patrimônio. Posteriormente, firmou com o autor um novo contrato de mútuo, que subsiste até que o empréstimo seja solvido ou ocorra qualquer hipótese de rescisão antecipada nele prevista. Restando suficientemente demonstradas a propriedade do imóvel em mãos do autor e a posse precária da ré a partir da adjudicação pela CEF, o decreto de procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO a liminar de fls. 216/218, para o fim de IMITIR definitivamente o autor na posse do imóvel situado à R. Dante Vrech, nº 856 - Jd. Sancho Floro da Costa, em Marília, SP. Diante da notícia de que o autor já logrou mudar-se para o referido imóvel (fls. 232), desnecessária a expedição de mandado. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 36), que ora defiro, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001343-75.2001.403.6111 (2001.61.11.001343-2)** - VALDERE MARIA FERNANDES DE MORAIS(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a decisão do STJ (fls. 98/100), devolvam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora Vera Jucovsky para julgamento do recurso de apelação.Int.

**0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2)** - CLAUDINO SIVIERO X CLEONICE DE MATOS SIVIERO X SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X EMERSON SIVIERO X ANA ALINE SIVIERO SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovido por CLAUDINO SIVIERO (falecido), sucedido por CLEONICE DE MATOS SIVIERO, SIMONE APARECIDA SIVIERO ROSA, EMERSON SIVIERO e ANA ALINE SIVIERO SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia o restabelecimento liminar do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.Na peça inicial, sustenta-se que o sucedido era filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Requerido o auxílio-doença em 08/05/2008, o benefício foi indeferido visto que foi constatado que a incapacidade pra o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 19/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 35/38.Citado (fls. 43-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, instruída com os documentos de fls. 47/53. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, além da doença ser pré-existente ao seu reingresso no RGPS. Réplica às fls. 67/73.Chamadas à especificação de provas, a parte autora requereu perícia médica (fls. 75/76), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 88).Deferida a prova pericial (fls. 93), o laudo médico foi juntado às fls. 102/115. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 121/124) requerendo complementação, e o INSS (fls. 125-verso).Às fls. 127/128 o patrono juntou a certidão de óbito do autor.O complemento ao laudo pericial foi juntado às fls. 131/132. Sobre ele, se manifestou a parte autora (135/136) requerendo a realização de prova oral, e o INSS (fls. 142/143).Às fls. 150, determinou-se à parte autora que providenciasse a habilitação dos demais herdeiros do falecido, ordem a que deu cumprimento às fls. 152/153, com a juntada dos documentos de fls. 154/168. Homologada a habilitação dos sucessores do autor (fls. 172), os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação na autuação.Deferida a produção de prova oral (fls. 173), audiência foi realizada, colhendo-se os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 218).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAnte a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando os documentos do extrato do CNIS anexado (fls. 52) comprovando que o autor era contribuinte autônomo.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, as provas técnicas produzidas nos autos são essenciais. Conforme laudo médico juntado às fls. 102/115, a perita nomeada pelo Juízo realizou o exame médico no Hospital da Clinicas, lugar em que o autor se encontrava internado. Alegou que o paciente se encontrava em mal estado geral não contactuando, reagindo a estímulos dolorosos edemaciado, recebendo alimentação por sonda naso-gástrica e portando também sonda vesical. (...) Paciente reagindo a estímulos dolorosos, edemaciado, recebendo alimentação por sonda naso-gástrica e portando também sonda vesical, recebendo auxílio de oxigenação contínua através de traqueostomia (fls. 102/103). Afirma, que o autor é portador de Neoplasia de Laringe CID C-32.9, estando incapaz de forma total e permanente (quesito 8 autor - fls. 103) para exercer sua atividade laborativa habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (quesito 1 e 2 Juízo - fls. 105), não sendo possível a sua reabilitação profissional (quesito 5 Juízo - fls. 105). Quanto ao início da incapacidade, respondeu a perita: 09 - Havendo incapacidade laborativa, é possível dizer que a mesma surgiu maio 2008, época em que Periciado requereu o benefício de auxílio doença? R: Pelo que consta em autos a patologia data de 2006 com piora do quadro no momento (fls. 103).14 - [...] A que época remonta a(s) enfermidade(s) apurada(s) o lavarem a concluir pela data do início da enfermidade do autor [...]? R: Segundo prontuário médico em meados de 17/08/2006 (fls. 107).15 - A que época remonta a incapacidade do autor relativa à doença (s) citada(s)? Esclareça o Sr. Perito quais elementos técnicos que o levaram a concluir pela

data de início da incapacidade referida, comentando o grau de confiabilidade de tais elementos. R: Prontuário médico, e exame pericial realizado no leito hospitalar (fls. 107). Diante disso, a data do início da incapacidade do autor restou obscura, fato que, prestou, a Perita, seus esclarecimentos (fls. 131/132): 01 - Quando do surgimento da enfermidade, que ocorreu em agosto de 2006, nesta mesma data ocorreu a incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual do autor (mecânico/funileiro)? R: Sim 03 - Após o surgimento da enfermidade (neoplasia) a mesma evoluiu até o momento de causar incapacidade laboral no Autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? R: A partir do momento que foi diagnosticada neoplasia, o paciente iniciou o tratamento de quimioterapia e radioterapia na tentativa de diminuir o tumor. O tratamento quimioterápico causa ao paciente sintomas como náuseas, vômitos e este desconforto faz com o paciente não consiga desenvolver uma atividade laboral normal. Posto isso, restou evidente que o autor se tornou incapaz de exercer sua atividade laboral, desde o início da doença, em agosto de 2006. Entretanto, o autor foi filiado no Regime da Previdência Social, no período de 01/08/1972 a 31/01/1979 (fls. 30), se filiando novamente como contribuinte individual somente a partir 12/2006 (fls. 51). Visto isso, a incapacidade para o trabalho do autor seria posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Contudo, as testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que o falecido autor apesar de estar incapacitado para as atividades laborativas, conforme afirmado pela Sra. Perita, continuou a exercer sua atividade laboral. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora, esposa do falecido autor, que seu marido antes do início da sua doença, em 2006, trabalhava em sua oficina de carro, como mecânico, montada nos fundos de sua casa há mais de vinte anos. Porém, em resposta à pergunta do procurador do INSS, disse que seu falecido marido parou de trabalhar em 2008. A testemunha Ivonete Mateus de Souza Andrade afirma que conhecia o falecido autor e autora há mais de 30 anos. Afirma que o de cujus trabalhava em sua oficina mecânica que ficava em sua própria residência. Assevera que o falecido trabalhou até a época de sua doença em que foi acometido por um tumor maligno na região da garganta. Indagado pelo patrono da autora, respondeu que o de cujus trabalhou até 2008, época em que realizou procedimento cirúrgico. Silvana Aquino Barbosa, por sua vez, relatou que conhecia o falecido autor e a autora por ser sua vizinha há 17 anos. Afirma que o autor tinha uma oficina mecânica, no mesmo endereço de sua residência e que a mesma existia bem antes da mesma se mudar. Assevera que o autor trabalhou até quando foi possível. Indagada, respondeu que o autor continuou a exercer sua atividade laboral, mesmo realizando seu tratamento de quimioterapia, até o começo de 2008. Por fim, a testemunha Paulo Alves disse ser vizinho do falecido autor há aproximadamente 23 anos. Afirma que trabalhava na frente da oficina mecânica do autor. Assevera que o autor o procurou na farmácia, em 2006, e o mesmo indicou que procurasse um posto de saúde. Depois de três meses descobriu sua doença e passou a fazer tratamento, parando de exercer sua atividade laboral em 2008. Diante disso, as testemunhas confirmaram o fato que o autor continuou a exercer sua atividade laboral depois do descobrimento da sua doença, parando de trabalhar em meados de 2008, quando sua doença agravou e não pode mais exercer sua atividade laboral, vindo a falecer em 15/05/2009 por tumor na laringe avançado (fls. 128). Assim, a doença do autor pode-se considerar progressiva, fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - Os laudos periciais apontam que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1424728, Processo: 200903990183866, UF SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1281, RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Por sua vez, a perícia médica constatou que a incapacidade do autor seria desde o momento do descobrimento da doença (fls. 131/132), entretanto, só houve pedido administrativo, em 08/05/2008 (fls. 26). Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a referida data. Esclareça-se, por fim, que em razão do óbito do segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez somente será devido até a data de seu falecimento, ocorrido em 15/05/2009 (fls. 128), sem prejuízo de eventuais dependentes oportunamente requererem o benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aos ora autores-sucessores de CLAUDINO SIVIERO os valores correspondentes ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa em 08/05/2008 (fls. 26), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido até a data do óbito do segurado, em 15/05/2009 (fls. 128). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma globalizada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Considerando o termo final fixado no benefício de aposentadoria, não existem parcelas vincendas à sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4)** - OLIMPIO DIVINO TOMAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 120/125), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se o cancelamento na rotina MV-XS.Int.

**0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 116/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8)** - SEBASTIAO RODRIGUES (SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/81) e o laudo pericial médico (fls. 84/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006022-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006022-6)** - MARTA REGINA PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001511-62.2010.403.6111** - ALCIDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 71/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0003298-29.2010.403.6111** - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004954-21.2010.403.6111** - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o decidido dos autos de Agravo de Instrumento (fls. 41/47) que antecipou o pedido da tutela, oficie-se à EADJ para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005283-33.2010.403.6111** - EURIPEDES AVELAR (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005314-53.2010.403.6111** - PEDRO NERIS PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 34/46, que tramitou na 3ª Vara local.Int.

**0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0006336-49.2010.403.6111 - ROSANGELA GONCALVES PRANDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada.De início, defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3) e Transtorno afetivo bipolar (CID F31.6), encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades laborais. Todavia, o pleito deduzido na via administrativa em 29/03/2010 restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Nos atestados de fls. 19, 20 e 22, datados respectivamente de 11/03/2010, 06/04/2010, 20/07/2010 e 06/07/2010, os profissionais médicos informam que a autora necessita manter-se afastada de suas atividades profissionais por trinta dias (os dois primeiros atestados), quarenta e cinco e quinze dias.De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 25, razão pela qual foi indeferido o pedido protocolado no dia 29/03/2010.Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à minguia de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da autora acompanharam sua inicial (fls. 10), intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência à Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.O autor, menor impúbere, neste ato representado por seus genitores, requer a antecipação da tutela final, objetivando a realização de provas pericial e social visando à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei

nº 10.741/03).No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas três anos de idade (fls. 21).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o ..... 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Pois bem. Depreende-se do relatório médico de fls. 24 que o autor apresenta diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral isquêmico à esquerda CID nº I 67.8. Nada obstante, o laudo de fls. 25 aponta conclusão de Tomografia computadorizada do crânio de aspecto normal. Outrossim, o laudo encartado à fls. 26 refere que Não se observa impregnação anômala pelo contraste paramagnético neste estudo.De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a deficiência do autor causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do Decreto Regulamentador.Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Determino, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º, do CPC) e formular quesitos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias.De tal sorte, DEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pretendida apenas para fins de produção das provas requeridas.Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigo 82, I, do CPC.Com a juntada das provas determinadas, voltem-me conclusos.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005104-02.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-77.2010.403.6111) JORDELI APARECIDO SOUZA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de dez dias, conforme requerido pelo MPF à fl. 65.Após a manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003050-63.2010.403.6111** - ADILSON DUTRA GARCIA(SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON DUTRA GARCIA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando a liberação do veículo GM/Astra de placas DKT-7867, de sua propriedade.Aduziu o impetrante que, no dia 24 de fevereiro de 2010, foi abordado ao volante do mesmo por Policiais Militares Rodoviários, os quais suspeitaram da procedência do veículo e dos bens que nele se encontravam, consistentes em equipamentos eletrônicos adquiridos em Cascavel, PR. Embora não lograssem encontrar indícios da prática de ilícito penal, os milicianos escoltaram o impetrante até a Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, onde a autoridade impetrada lavrou Auto de Apreensão do veículo e das mercadorias.Sustentou que não recebeu cópia do Auto de Apreensão após sua lavratura e que o veículo em questão não interessa ao processo, pois não foi empregado na prática de crime ou contravenção e não foi adulterado para adequar-se a tal propósito. Forte nesses argumentos, requereu medida liminar, com vistas à imediata restituição do automóvel, e, ao final, a concessão da ordem, para reaver o próprio automotor e os demais bens apreendidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/15). Aditamentos sobrevieram às fls. 19, 23 e 59, corrigindo o valor atribuído à causa e anexando os documentos para formação da contrafé.Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 61/62.A União requereu seu ingresso na lide às fls. 69/72, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de inadequação da via processual eleita pelo impetrante.Notificado (fls. 68), o impetrado prestou informações às fls. 75, consubstanciada em cópia de Inquérito Policial instaurado com base na apreensão noticiada pelo impetrante (fls. 76/128).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130/133, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE

acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. Em sua fala de fls. 69/72, a União pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, alegando que: a) somente o Juízo criminal pode apreciar pedido de liberação de bens apreendidos em investigação policial, a teor do artigo 120, 2º do Código de Processo Penal; b) eventual controvérsia sobre o pedido de restituição reclama dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. Assiste-lhe razão. O impetrante lastreia o pedido nas afirmações de que O veículo apreendido não foi utilizado para a prática de nenhum crime ou qualquer contravenção e apenas interessaria ao processo caso fosse constatada pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa (fls. 3 e 5). Todavia, os documentos carreados aos autos pela autoridade coatora dão conta de que o impetrante foi formalmente indiciado em inquérito policial, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal (fls. 126/127). Sendo assim, somente o Juízo criminal poderá deliberar a respeito da relevância do bem para a instrução processual - deliberação essa, de resto, condicionada à manifestação do Ministério Público, titular exclusivo da persecução penal. Nesse viés, o segundo argumento invocado pelo impetrante volta-se contra sua própria pretensão: ao afirmar que o interesse do bem para a instrução criminal somente poderia ser constatado à luz de perícia, ele próprio corrobora que o direito vindicado em sede mandamental - a liberação do automóvel - está condicionada à dilação probatória, incompatível com o rito especial e célere do mandamus. A jurisprudência não desborda deste entendimento, conforme demonstram os seguintes arestos: EMENTA: PROCESSO CIVIL E PENAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - INQUÉRITO POLICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. (...) 2 - Descabimento do mandado de segurança para a restituição de coisas apreendidas em inquérito policial, dada a especificidade do procedimento inserto nos artigos 118 e 120, 2º, do Código de Processo Penal, que exige manifestação do Ministério Público e do Juízo Criminal acerca do interesse dos bens para o processo penal. 3 - Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AMS nº 46.396 (2001.51.10.004134-8), 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 31.01.2006, v.u., DJU 06.02.2006, pág. 272.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação de veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, AMS nº 314.464 (2008.60.04.000880-9), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.07.2009, v.u., DJF3 CJ2 05.08.2009, pág. 108.) EMENTA: PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM

SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. (...)5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 3ª Região, AMS nº 265.637 (2004.61.24.000841-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11.07.2006, v.u., DJU 04.08.2006, pág. 328.)EMENTA: CONSTITUCIONAL, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, DESCAMINHO, LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, CERTIFICADO DE REGISTRO POSTERIOR À APREENSÃO, INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL.(...)2 - Inexistência de direito líquido e certo à liberação se o impetrante foi indiciado em inquérito policial como incurso na prática de descaminho.3 - Ordem denegada.(TRF - 3ª Região, MS nº 90.03.035361-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 07.12.1994, v.u., DJU 07.02.1995, pág. 4448.)EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INQUÉRITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.A impetrante carece de interesse processual, uma vez que ajuizou ação inadequada para a obtenção da liberação do seu veículo, apreendido na esfera criminal, não podendo eventual decisão do Juízo cível sobrepor-se à do Juízo criminal.(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.70.02.009994-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14.10.2009, v.u., DE 03.11.2009.)Evidenciada a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei, pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001221-5)** - NOEME GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEME GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0)** - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/132, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0)** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/90, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6)** - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/148, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004362-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004362-9) - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/228, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/70, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004650-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004650-7) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X ROSANE MENDES GUILHERME X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE MENDES GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 300/301, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0002923-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002923-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)**

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 272 a 273, em que se requer a expedição da competente guia de recolhimento para a execução da pena em face de Durvalino Urbano Bonfim.O apenado, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea c, do CPB, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e para a defesa (fls. 192-v e 255), iniciou-se a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, considerada a pena imposta in concreto.O Ministério Público sustenta a inoccorrência da prescrição da pretensão executória ao argumento de que o Eg.

Superior Tribunal de Justiça vem modificando o entendimento até então consolidado, consoante aresto que faz menção, sustentando que o início da prescrição da pretensão executória dá-se, apenas, do trânsito em julgado final, isto é, em 30/09/2010. Todavia, com todo o respeito que merece aquela Egrégia Turma do Colendo STJ mencionada pelo parquet, cuja decisão não possui caráter constitucional vinculante, vênia concedida, ousou manter o meu entendimento a respeito dessa situação, razão pela qual acresço alguns argumentos. Em que pese a prescrição da pretensão executória poder ser considerada apenas partir do trânsito em julgado para ambas as partes, eis que é vedada a execução penal de natureza provisória - não confundir evidentemente, com a prisão provisória diante dos preenchimentos dos requisitos da prisão preventiva - o termo a quo do início do prazo prescricional conta-se do trânsito em julgado para a acusação, em conformidade com expressa disposição do Código Penal (art. 112, I, do CP), in verbis: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. E isso se justifica, porque após o trânsito em julgado para a acusação, a pena fixada não poderá ser aumentada, de modo que, se modificação houver, somente será em benefício do réu. Logo, caso se considere o início da prescrição da pretensão executória apenas a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, haveria, por vias transversas, uma punição ao réu por buscar as vias recursais no exercício de sua plena defesa. No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete ensina: O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o do trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. Tratando-se de pena de multa cumulativamente aplicada com a pena privativa de liberdade, há regra específica (art. 114, II). Não se confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis. (in CÓDIGO PENAL INTERPRETADO. 2ª edição. Páginas 692/692). Bem por isso, não visualizo, data vênia, a dissonância dessa interpretação com a norma constitucional do artigo 5º, LVII, da Constituição. Isso porque, a contagem inicial do prazo prescricional em data explicitamente fixada pela legislação ordinária não causa confronto ao referido dispositivo constitucional, porquanto embora a prescrição conte em data anterior à possibilidade de executar a pena, não impõe a execução da pena antes do trânsito em julgado para ambas as partes. De outra volta, ao adotar essa nova exegese, com todo o respeito, cria-se óbice a outro princípio constitucional de igual magnitude, que é o do contraditório e o da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Assim, se nem a lei pode causar restrições à ampla defesa, punindo o réu por recorrer, muito menos poderá uma adequação hermenêutica. Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena imposta - 01 (um) ano de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 09/10/2006, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Assim, transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA A DURVALINO URBANO BONFIM, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V, 110, 1º, e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, subsistindo os demais efeitos da sentença condenatória. Conforme já determinado à fl. 256, itens 1 e 4, lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados e façam-se as devidas comunicações da sentença condenatória - acrescentando-se as informações sobre o presente decreto de prescrição da pretensão executória. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso não efetuado o pagamento no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003118-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias, conforme deliberação de fl. 179.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001932-52.2010.403.6111** - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por LUÍS PAULO DUCATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a expedição do competente mandado judicial para o fim de se levantar o dinheiro depositado em nome do requerente, relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 4/16). Deferida a gratuidade (fls. 18), a requerida foi citada (fls. 21) e apresentou resistência ao pedido, pugando por seu indeferimento ante a ausência de amparo legal (fls. 22/23). Juntou documentos (fls. 24/31). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e requisitou esclarecimentos

das partes sobre os argumentos expendidos pela CEF (fls. 34/vº), os quais foram prestados às fls. 38 e 39/43. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 45/47). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Busca o requerente, por meio da presente ação, levantar valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao trabalho desempenhado perante as empresas Maspá Indústria e Comércio Ltda. e Tecnoahead Magnéticos Ltda.. Salienta a CEF que o requerente não faria jus ao levantamento reclamado, aos argumentos de que a conta referente ao vínculo empregatício com a empresa Engineplastic IND e COM de Plásticos LTDA foi sacada em 24/01/1995 pelo código 01 - Dispensa sem justa causa e de que para a conta relativa ao vínculo com Adriatica S/A Estab Mecânica não observamos hipótese de saque já que não houve permanência do requerente por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (fls. 23). Em suma, os fatos articulados na exordial permaneceram incontrovertidos, na medida em que os fundamentos invocados pela CEF para resistir à pretensão do requerente não lhes correspondem. Pois bem. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, anexada por cópia às fls. 7/14, noticiam que ele ingressou na empresa Maspá Ind. Com. Ltda., como aprendiz de ferramenteiro, em 13/08/1986 (fls. 9). Em 02/01/1989, o contrato de trabalho foi transferido para a empresa Tecnoahead Magnéticos Ltda. (fls. 13), permanecendo o requerente vinculado a essa última empresa até o dia 18/07/1990 (fls. 9). O Extrato de Conta Vinculada de fls. 43 confirma que o requerente laborou para a Tecnoahead entre 13/08/1996 e 01/08/1990. Todavia, não restou suficientemente demonstrado seu enquadramento em uma das situações autorizadas do saque, insculpidas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.036/90. Mais que isso: a própria exordial sequer indica qual hipótese legal de movimentação da conta vinculada ampara o pedido do requerente, limitando-se ele a afirmar que possui resíduo naquela conta e deseja sacá-lo. Ainda que se admita, num esforço de raciocínio, que o requerente busca levantar o saldo em razão de estar afastado do regime fundiário (artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90), melhor sorte não lhe assiste. Deveras, embora sua CTPS informe o afastamento da Tecnoahead em 18/07/1990 (fls. 9), consta que ele efetuou nova opção pelo regime do FGTS em 11/09/1990, em razão de liame empregatício com a empresa Eletro Metalúrgica Vogel Ind. e Com. Ltda.. E não há outros elementos que permitam determinar, com a necessária margem de certeza, se desde então o requerente permanece ou não ligado àquele regime, tampouco se dele se afastou por tempo suficiente para ensejar o direito ao saque. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004931-75.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por MARCOS ANTONIO FERREIRA, incapaz, representado por seu curador Antonio Ferreira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual busca o requerente autorização para levantamento de saldo residual de PIS/PASEP depositado na CEF, informando que foi interditado por ser portador de anomalia psíquica conhecida por transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, além de ter adquirido AIDS. À inicial, anexou-se procuração e documentos (fls. 06/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se ao requerente a gratuidade judiciária requerida. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 26/28, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, por não haver saldo na conta vinculada ao PIS, de titularidade do requerente. No mérito, argumentou que o saldo de quotas de PIS em nome de Marcos Antonio Ferreira foi retirado em 20/01/2004, em virtude de SIDA/AIDS, autorizado pela Resolução nº 5, de 12/09/2002, informando, ainda, que o requerente possui contas inativas de FGTS, com valor compatível ao reclamado, mas, tendo em vista que o pedido refere-se unicamente à conta vinculada do PIS, não abordou a pertinência desse levantamento. Às fls. 32/33, o requerente postulou a juntada de extratos de contas vinculadas ao FGTS em seu nome, demonstrando a existência de saldo (fls. 34), e requereu a tutela antecipada, a fim de se expedir, de imediato, o alvará pretendido. Intimada a se manifestar, a CEF tão-somente juntou informações de suas áreas operacionais (fls. 37/38). Parecer do MPF foi anexado às fls. 40, opinando pelo deferimento do alvará, para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar arguida pela CEF se confunde com o objeto da questão posta e com ele será analisada. Pois bem. Na petição inicial, postula o requerente autorização para levantamento de valores que, segundo pensa, encontram-se depositados em conta do PIS/PASEP. A CEF, contudo, afirma que tal saque já foi realizado em 20/01/2004, mas informa, por outro lado, a existência de saldo em nome do requerente em contas do FGTS. Ora, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil, restando autorizado, no artigo 1.109, a inobservância do critério da legalidade estrita, o que possibilita ao juiz a adoção da solução que reputar mais conveniente e oportuna à situação concreta. No caso dos autos, resta demonstrada a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS do requerente (fls. 34) e que este é portador do vírus HIV (fls. 14/15 e 16). E segundo o inciso XIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentada quando este ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. Veja que a CEF não se insurge quanto ao levantamento do saldo depositado na conta vinculada do requerente, o

que se extrai da petição e documento de fls. 37/38. Portanto, comprovada hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS prevista no artigo 20, XIII, da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado comporta acolhimento, a despeito do equívoco cometido na inicial, plenamente justificável, considerando que o requerente não teve acesso, antes do ajuizamento do procedimento, aos extratos correspondentes, o que só veio a ocorrer em 29/10/2010, consoante documento de fls. 34. De qualquer modo, o atendimento aos requisitos exigíveis para as demandas litigiosas deve ser mitigado em sede de procedimentos não contenciosos, onde não existe *meritum causae* a ser deslindado, rendendo-se homenagem ao princípio da instrumentalidade e à economia processual, cumprindo-se exigir, tão-somente, a demonstração do liame jurídico existente entre as partes e o legítimo interesse na medida judicial proposta, o que se verificou, na espécie. III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e o faço para determinar a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado na(s) conta(s) vinculada(s) do requerente Marcos Antonio Ferreira, como demonstrado às fls. 34. Honorários advocatícios não são devidos, porquanto a resistência do requerido decorreu de informação inicialmente incorreta do requerente quanto à natureza do valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo no importe máximo da tabela (fls. 07/08). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004941-22.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Fica a requerida (CEF) intimada do teor da sentença proferida às fls. :Vistos. A CEF foi citada, pela via postal, em 08/10/2010, tendo sido o aviso de recepção da carta de citação juntado em 13/10/2010. Em petição protocolada em 15/10/2010 - dentro, portanto, do prazo para a resposta da CEF - a requerente pediu a desistência do presente procedimento de jurisdição voluntária. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência deste procedimento formulado pela requerente, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que a desistência foi feita dentro do prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). Desnecessária, outrossim, a intervenção do órgão do Ministério Público Federal, uma vez que não há interesse indisponível (de ordem pública) que justifique sua participação no presente procedimento de jurisdição voluntária. Essa a melhor interpretação do art. 1105 do CPC, em harmonia com o que dispõe o art. 82 do mesmo Estatuto Processual. Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o presente procedimento de jurisdição voluntária sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido à parte autora de acordo com os cálculos de fls. 565/568. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após analisarei o pedido de fls. 528/537. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 2647/2677: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar o procedimento administrativo ao autor para que sejam extraídas as cópias que entender necessárias. Após, intime-se o perito para a retirada dos autos desta Secretaria para a elaboração do laudo pericial, devendo com eles permanecer até a conclusão dos trabalhos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)** - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004911-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004911-5)** - JOAQUIM QUARESMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005886-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005886-4)** - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000266-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000266-6)** - ROQUE LOSASSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4)** - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7)** - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001540-15.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002474-70.2010.403.6111** - ADELIA GOMES NETA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002513-67.2010.403.6111** - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002517-07.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003383-15.2010.403.6111** - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

VALTER DA SILVA DOMINGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 851/881, visando alterá-la, pois padece de omissão e contradições. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada. A sentença foi publicada no dia 23/11/2010 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/12/2010 (segunda-feira). De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253) ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003484-52.2010.403.6111** - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 105/110, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003532-11.2010.403.6111** - MARCIA REGINA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 37/45) e do laudo médico pericial (fls. 63/70). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003613-57.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004389-57.2010.403.6111** - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja

todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a

execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004474-43.2010.403.6111** - SOLANGE APARECIDA BARRACA(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005423-67.2010.403.6111** - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbse o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto

o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006354-70.2010.403.6111** - APARECIDO JOSE RAIMUNDO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO JOSÉ RAIMUNDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas

federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uam das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORGE BARACAT DIB em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília,

para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Primavera, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006332-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006332-6)** - OLÍMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FÁTIMA MELGES CRUZ DE LUCAS (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 188: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 171/172. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4768**

#### **ACAO PENAL**

**0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X ALCIDES NIVALDO PERES (SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 11/01/2011 DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2198**

#### **MONITORIA**

**0004870-20.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) DESPACHO DE FLS. 26: Vistos. Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9)** - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a

concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o encerramento da instrução processual. Deferiu-se a gratuidade processual. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica e juntou mais documentos. A parte ré formulou quesitos e autora deixou de fazê-lo. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu. Quanto à qualidade de segurada, esteve ela vinculada à Previdência Social pelo menos até o mês de julho de 2009 (fl. 82), o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada, já que a presente ação fora distribuída em 09.10.2009. O adimplemento do requisito carência também é patente, eis que a requerente é filiada ao RGPS desde 1995 (fl. 82). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assolhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 119/121). O experto nomeado, examinando a autora, concluiu ser ela portadora de Gonartrose CID m17, Sdme do manguito rotador direito, com artrite e artrose de articulação acrómio clavicular Cid m75.1m13.9m19, males que a incapacitam para atividades que necessitem esforço e destreza de seus membros superiores e inferiores. Considerou assim o Sr. Perito que há incapacidade parcial e permanente, mas que a incapacidade é definitiva para as atividades de doméstica (fl. 120). Debaixo de tal moldura, o benefício que se oportuniza à autora é, decerto, a aposentadoria por invalidez. É que em se considerando que a autora fora empregada doméstica durante toda a sua vida laboral, como informa sua CTPS (fls. 13/17), não há como acreditar possa ela ser reabilitada em outra função que não exija esforço físico, ainda mais considerando-se sua idade de 57 anos. A incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social e no caso há baixíssima perspectiva de reinserção da autora no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à concessão de aposentadoria por invalidez. Vale lembrar que a incapacidade laboral é um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Outra consideração a ser feita é que a ausência de pedido do benefício de aposentadoria na petição inicial não deve constituir óbice à sua concessão, já que os benefícios previdenciários por incapacidade são fungíveis, não havendo, portanto, julgamento extra ou ultra petita, na concessão de espécie não requerida. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora suscinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit cūria e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão

da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.(...)XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA,DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 20.05.2010 (data de incapacidade fixada no laudo médico-pericial), vez que não existem elementos seguros para se considerar presente a incapacidade da autora desde a data do requerimento administrativo como se requer.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 73), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características:Nome do beneficiário: MARLENE DE SOUZA DOS SANTOSEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 20.05.2010 (conforme a perícia médica)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisãoAdendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida.Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I.

**0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se a gratuidade processual.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos.A parte autora ofereceu réplica.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica.Veio aos autos laudo pericial médico. Sobre ele, manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, é certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, é que por ela poderiam ser apanhadas se retroagissem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Sobre isso, se o caso, deliberar-se-á ao final.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas).Como se nota, para a concessão do benefício postulado, impossibilidade para o trabalho deverá haver.Daí porque, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia, estando o laudo às fls. 249/254.O perito nomeado, examinando a autora, verificou que ela é portadora de prótese biológica mitral (CID Z 95.2) operada devido à presença de Insuficiência Mitral Valvar (CID I 05.1), contando com incapacidade apenas durante o período de 06.07.2005 a 21.10.2009. No que mais importa, o expert foi categórico em afirmar que a incapacidade constatada sobre a autora teve início em 06.07.2005 (fl. 251/252).Tendo isso conta, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada durante o período referido, qualidade de segurada da autora não se reconhece.É que a requerente esteve com vínculo de trabalho ativo somente até 12.09.1997, quando então cessou sua atividade de empregada doméstica, conforme se extrai da petição inicial e de sua CTPS (fl. 14).Posteriormente a este marco temporal não existe comprovação, nem mesmo referência, de atividade laboral exercida pela autora. Também não há notícia de recolhimento de contribuições sociais por ela como segurada facultativa.Assim, ainda que se considere o período de graça (art. 15 da Lei de Benefícios), temos que a incapacidade laboral que se abateu sobre a autora teve início em data bastante posterior ao seu desligamento do sistema geral de

previdência. Dessa maneira, é fácil ver, não faz jus a autora ao benefício postulado, ante sua patente falta de qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social. Réplica à contestação foi apresentada. Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Sobre eles manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo, a qual, por duas vezes, foi rejeitada pela parte autora. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial é deveras devido no caso em contexto. Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 54 anos de idade - fl. 09), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. Nessa tarefa, o trabalho técnico realizado (fls. 76/79) refere que o autor encontra-se total e permanentemente inapto para o trabalho. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 64/72) comprova a situação de necessidade que está a assolar o vindicante. Narra o Sr. Meirinho que o autor, solteiro, reside sozinho. Não auferir renda. Vive da caridade da família, em imóvel cedido pelas irmãs. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como vejo a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação, isto é, em 18.01.2010, tal como postulado, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (18.01.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 28), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: José Alexandre Ferreira Filho Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal da autora -----Data de início do

benefício (DIB): 18.01.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para o término da instrução processual. Deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. A parte autora deixou de se manifestar em sede de réplica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos. Sobre o trabalho médico manifestou-se somente o réu, que ressaltou a inexistência de incapacidade fixada pelo perito judicial, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença que possui o seguinte contorno legal, estabelecido na Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 57/62), concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando a autora impedida de trabalhar. De fato, examinando a autora, declarou o expert ser ela portadora de patologia neurológica denominada Epilepsia. Informa ainda o expert que mediante tratamento medicamentoso com anticonvulsivantes a patologia é quase que inteiramente controlável. De tal forma que segundo se extrai do laudo médico em análise, crise convulsiva não é sinônimo de incapacidade laborativa, e tal como fixado pela perícia, a requerente está apta a toda e qualquer atividade laborativa (fl. 60). Ainda que se considere a existência de pequena limitação para atividades em que a obreira possa se ferir, no caso remoto de crise convulsiva, é de ressaltar que poderia a autora trabalhar em uma grande gama de atividades profissionais que não ofereçam perigo à ela nem a terceiros. Outrossim, a idade da autora não é avançada, de forma que se lhe afigura possível a sua reinserção ao mercado de trabalho. Assim, indemonstrada, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0001648-44.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ROSANE DE SOUZA GAONCALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.478,78 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora regularizou sua representação processual. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz

Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00057330-4 e n.º 00057327-4), com termos iniciais geradores de rendimentos a recair no dia 1.º. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos

lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.320,14 (três mil trezentos e vinte reais e quatorze centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 55/57. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0003188-30.2010.403.6111** - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 51: em face da notícia de falecimento do autor, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**0003376-23.2010.403.6111** - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Recebo, em razão da referida decisão, o recurso interposto em seu duplo efeito. Cite-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões no prazo legal. No mais, assevero que, ao instruir o recurso de agravo de instrumento a parte autora agravante omitiu a certidão de carga que efetuou nos autos, conforme certificado às fls. 129, no mesmo dia - 01/10/2010 - da disponibilização no diário eletrônico. Assim, como o patrono do agravante foi intimado da sentença proferida mediante carga dos autos, contou-se daí o prazo recursal, uma vez que em conformidade com precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida. Assim, considerando que o agravo de instrumento interposto não foi instruído com cópia da certidão de carga, muito embora já julgado o recurso, determino a remessa de cópia da presente decisão bem como da certidão em referência (fls. 129) ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, para as providências que entender cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003579-82.2010.403.6111** - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Deferiu-se a gratuidade processual. Ato contínuo, determinou-se a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado (fls. 41/50). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Manifestaram-se as partes sobre a constatação socioeconômica. Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a

partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. A requerente, à luz da lei é idosa, ostenta hoje a idade de 65 anos (nasceu em 14.02.1935 - fl. 13), razão pela qual torna-se despidendo deitar conclusões sobre sua incapacidade laboral. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficial deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, Gustavo de Almeida, que conta atualmente com 80 anos de idade. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De qualquer forma, o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido. O rendimento da família provém da aposentadoria recebida por seu esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 62). Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3:(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora, nada sobra para o sustento familiar. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa e incapaz para o trabalho, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (20.04.2010 - fl. 16), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (20.04.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à

parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: NILDA LEMOS DE ALMEIDA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso/incapaz Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 20.04.2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a divergência entre a manifestação de fls. 89 e aquela apresentada às fls. 94/95, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se concorda ou não com a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 83/87. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 11), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003623-04.2010.403.6111 - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Réplica foi apresentada. O Ministério Público teve vista dos autos e requereu a realização de estudo social e de perícia médica. Deferiu-se a realização de investigação social e de perícia. A parte autora apresentou quesitos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. Diante da informação de mudança de endereço da parte autora, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Auto de constatação foi juntado aos autos. As partes se manifestaram sobre as provas médica e social produzidas. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar em prescrição, certo que, na orla assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assealhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 72/74), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Narra a Sr.ª Experta que ela apresenta retardo mental moderado, mal que a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo (fls. 89/101), atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Descreve a Sr.ª Meirinha que a requerente vive com a mãe e uma irmã. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e por sua mãe. O rendimento que as sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pela genitora, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 106), e das pensões alimentícias, no valor de R\$50,00, que ambas recebem. Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3: (...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo-se, assim, o valor da aposentadoria percebida pela mãe da autora, restam os R\$100,00 recebidos a título de pensão alimentícia, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso não bastasse, a situação de necessidade da autora é latente. O imóvel onde reside, financiado, está em péssimo estado de conservação e é guarnecido por mobiliário singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 13.07.2009 (data da citação - fl. 27v.º), à míngua de pedido em diferente sentido. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (13.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu

a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Juliana Teixeira Jandussi - incapaz Representante legal: Maria de Lourdes Teixeira Jandussi Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 13.07.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----  
----- Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 38/39), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 48/49), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 40), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004137-54.2010.403.6111** - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 57), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004180-88.2010.403.6111** - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para o exercício dos atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos trazidos aos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data

agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10/11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, com endereço na Rua Guanás, n.º 87, telefone 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 16/17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção

de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34/35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atilio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que

questos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 28/29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível

prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade?4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta?5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 41/43). Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005206-24.2010.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem

assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 33/37). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 49/55). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo a petição de fls. 75 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Fazenda Nacional por meio da qual postula a parte autora, empresa estabelecida no município de Bauru/SP, visando ao reconhecimento de que as contribuições devidas a título de PIS/COFINS somente incidem sobre o faturamento ou receita bruta, entendidos estes como sendo as receitas próprias auferidas com a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, mesmo após a edição da EC nº 20/98, reconhecendo, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.637/02 e 1º do art. 1º da 10.833/03, no que tange à ampliação da base de cálculo. O município de Bauru/SP é sede da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, sendo, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Conforme estabelece o 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, a autora descumpriu por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Confira-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - (...). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Bauru, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X**

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial.No mais, trata-se de ação por meio da qual pretende o autor declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em sede de antecipação de tutela, postula que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA.Analisando os autos, verifica-se que o pedido de encerramento de conta-corrente formulado pelo autor restringe-se à liquidação de limite de empréstimo (fls. 19).De outro lado, conquanto referido pedido tenha sido apresentado na agência da CEF em 03.11.2006, o encerramento da conta somente foi efetivado em 08.11.2010, conforme demonstra o documento de fls. 20, no qual há menção de permanência de débito.Para apreciação da medida de urgência postulada convém aguardar a contestação da instituição financeira, a fim de se verificar os motivos que ensejaram a delonga no encerramento da citada conta bancária.Postergo, pois, a apreciação da tutela de urgência lamentada para após a vinda da contestação.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

#### **0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 5428643630), benefício feito cessar pelo INSS em 10/11/2010 (fl. 46), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se o documento médico de fl. 42, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre ele e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o atestado de fl. 42, firmado em 03.11.2010 por médico especialista em Ortopedista, consigna que a requerente detém diagnóstico de artrose não especificada (CID M19-9). Aludido documento recomenda afastamento do trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Releva notar, ademais, que aquele atestado médico, datado de 03.11.2010, delata condições de saúde em momento pouco anterior àquele em que foi requerido pedido de reconsideração de decisão que negou a prorrogação do benefício na orla administrativa (18.11.2010 - fls. 49), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportou nos autos documento idôneo que afiança encontrar-se a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho.Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir.Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Por último, afigurando-se perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, se o desejar, assistente técnico.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **0006351-18.2010.403.6111 - LUIZ VASSALLO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a

tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 076.646.828-3, conforme se vê no documento de fls. 16; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0006367-69.2010.403.6111** - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda, ante a alegação que trabalhou até 01/2010 e o último benefício cessado se deu em 30/09/2008. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

**0006401-44.2010.403.6111** - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOITI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando ser a autora pessoa interdita, conforme se tira da certidão de fls. 12, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo médico produzido na ação de interdição que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, sob nº 1.909/00. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0006411-88.2010.403.6111** - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA - INCAPAZ X EDINEIA FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Infere-se que a parte autora é relativamente incapaz para os atos da vida civil, tratando-se, então, de assistência de incapaz e não de representação como afirmado às fls. 02. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0006425-72.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual pretende o autor, já em sede proemial, seja determinado à CEF que proceda à reabertura do procedimento administrativo relativo ao financiamento do imóvel situado na Rua Abílio Cabrini, n.º 04, nesta cidade, a fim de que tenha regular processamento, bem como seja dado deferimento a referido financiamento. Argumenta que o pedido de financiamento de imóvel formulado pelo autor e sua esposa não foi aceito pela CEF, sendo que nenhuma justificativa lhe foi apresentada para tanto. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais que assevera lhe terem sido ocasionados em razão da negativa de financiamento do imóvel em questão. Brevemente sintetizados, DECIDO: INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial. Observe-se que o autor não logrou comprovar as alegações tecidas em sua inicial, já que nenhum documento trouxe aos autos, à exceção de seus documentos pessoais. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, considerando que o autor formula pedido de indenização por danos morais e tendo ele sugerido, na sua inicial, o respectivo montante que almeja receber, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0006438-71.2010.403.6111** - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, a respeito do termo de prevenção de fls. 73, pelas cópias juntadas ao feito (fls. 10/71), verifico que na ação de nº 0004819-14.2007.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, já definitivamente julgada, foi o INSS condenado a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 10.06.2007. Tendo em vista ter o mencionado benefício o caráter de mutabilidade, dependendo de manutenção da situação fática para a manutenção do benefício, não vislumbro, à primeira vista, a prevenção da 2ª Vara para o julgamento do presente feito. No mais, indefiro, todavia, a tutela de urgência

postulada. A persistência da situação de incapacidade alegada, sem a qual o autor não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, incontestemente, dos documentos trazidos aos autos. Consta, pelo extrato do CNIS (fls. 76/77), ter sido o benefício do autor cessado em 06/05/2009 e, por outro lado, não foi juntado aos autos nenhum documento médico recente que ateste a manutenção da sua incapacidade. Logo, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto prova inequívoca constante do art. 273 do CPC paira indemonstrado. Outrossim, ao que ressaí dos autos, perigo na demora também não se demonstrou, máxime considerando que o auxílio-doença foi cessado há mais de um ano (06/05/2009), vindo apenas agora o autor postulá-lo em juízo. Prossiga-se, pois, sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de metalúrgico, conforme declara na petição inicial, continua empregado, conforme extrato do CNIS (fls. 107), o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a autora postulou, no preâmbulo da petição inicial, o processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 275, I, do CPC, prossiga-se pelo rito sumário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta ação. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso; anote-se. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/04/2011, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0006454-25.2010.403.6111 - LUZIA GARCIA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, restabelecimento de auxílio-doença (NB n.º 529.865.171-9), benefício feito cessar pelo INSS em 30/11/2010 (fl. 31), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos de fl. 32/33, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o atestado de fl. 32, firmado em 02/12/2010 por médico especialista em medicina do trabalho, consigna que a requerente detém diagnóstico de entorse e distensão envolvendo ligamento colateral (peroneal) (tibial) do joelho (CID S83.4). Em 09.12.2010, relatório médico de outro profissional relata o fato de que há 2 anos e 9 meses a autora apresentou torção do joelho com lesão do ligamento, tendo sido operada com a fixação de 2 âncoras para aderência, mas alega ainda hoje limitação da flexão do joelho esquerdo com dor. Releva notar, ademais, que os documentos médicos, datados de 02.12.2010 e 09.12.2010, delatam condições de saúde em momento pouco posterior àquele em que foi requerido pedido de reconsideração de decisão que negou a prorrogação do benefício na orla administrativa (16.11.2010 - fls. 39), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportou nos autos documentos idôneos que affiançam encontrar-se a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até

10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Por último, afigurando-se perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, se o desejar, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0006461-17.2010.403.6111** - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0006462-02.2010.403.6111** - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006349-48.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Publique-se e cumpra-se.

**0006451-70.2010.403.6111** - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/04/2011 às 17H00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 05. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Caetité/BA. Publique-se e cumpra-se.

**0006452-55.2010.403.6111** - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/04/2011, às 16H00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006338-19.2010.403.6111** - LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38/39 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por LORRAINE BASSI LOPES em face de ato praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar para liberação do veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE - 2008/2009, placa EGV 2893, de sua propriedade, o qual se encontra apreendido desde 24/08/2010, por estar transportando produtos eletrônicos desacompanhados de documentação fiscal. Assevera ser terceira de boa-fé e que estava apenas

acompanhando o proprietário das mencionadas mercadorias. Sustenta que requereu a liberação do veículo junto à Delegacia da Receita Federal e teve seu pedido negado em razão do fato de que nem o veículo, nem as mercadorias lhe terem sido encaminhados. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração. Do que se tira dos autos é que houve apreensão do veículo e dos produtos eletrônicos nele encontrados pela Polícia Rodoviária. Após, foi aberta Portaria pela Delegacia da Polícia Federal em Marília para abertura de Inquérito Policial Federal, com base na apreensão feita. Na abertura do inquérito, em 30.08.2010, se expediu Ofício à unidade da Receita Federal em Marília solicitando o recebimento urgente das mercadorias. No entanto, em 18/10/2010 o Delegado da Receita Federal informou ao interessado que não lhe tinham sido entregues, até aquela data, nem o veículo e nem as mercadorias encontradas em seu interior. Assim, ao direito que a impetrante alega possuir, falta a qualificação de líquido e certo; na via estreita do mandamus não se considera o que não se verifica de pronto, posto ainda não se assentar em fatos incontestáveis ou prescindíveis de prova. Dessa forma, havendo matéria fática a perscrutar, impende solicitar informações à autoridade coatora, antes de prover tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Sem tutela de urgência pois, ausentes os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei; b) dar vista ao MPF; c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0006649-10.2010.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente mandado de segurança é tirado em face do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede funcional na cidade de São Paulo e por meio dele pretende a anulação do ato administrativo que o reprovou na prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.1 da OAB. Brevemente relatado, DECIDO: De início, cumpre observar que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001359-3)** - IRACEMA GOMES DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002036-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002036-6)** - SANDRA REGINA GOLIM(REPRESENTADA POR VERA LUCIA GOLIM)(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7)** - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1)** - PAULO CALDIERI TRAVASSOS - INCAPAZ X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005513-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005513-1)** - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004830-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004830-1)** - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0)** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4)** - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da pesquisa juntada às fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 162.

**0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3)** - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8)** - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7)** - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6)** - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3)** - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005523-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005523-1)** - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8)** - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 80/83). Prazo: 10 (dez) dias.

**0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3)** - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0)** - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra h, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria (fls. 85). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5)** - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001482-12.2010.403.6111** - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0002238-21.2010.403.6111** - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0002402-83.2010.403.6111** - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0002578-62.2010.403.6111** - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0002831-50.2010.403.6111** - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0003101-74.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Guilherme Domingos de Figueiredo, de quem afirma ter dependido. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do instituto previdenciário a concedê-lo. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arrolada. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Guilherme Domingos de Figueiredo ocorreu em 29 de julho de 2009 (fls. 15), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver -- ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 45/47 dão conta de que o de cujus laborou no período de 01.04.2008 a 09.10.2008 como empregado da empresa Yoki Alimentos S/A. Assim, percebe-se que ao tempo de seu falecimento, o de cujus possuía qualidade de segurado já que estava dentro do período de graça do art. 15, II da LB. Demais disso, as certidões de fls. 08, 09, 14 e 16 fazem prova de que a autora era de fato mãe do falecido Guilherme. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Ao que apontam as provas acostadas aos autos, não logrou êxito a autora em comprovar sua condição de dependente relativamente ao falecido. O

documento de fls. 19/20 perfaz um contrato de prestação de serviços de assistência funerária, onde a autora figura como contratante e seu falecido filho como beneficiário. De tal modo referida cártula em nada serve ao desiderato que aqui se pretende. O pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) à autora (fl. 23), também não induz à existência da alardeada dependência econômica, já que trata-se de mera cobertura obrigatória de seguro, que indeniza vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo o pagamento feito à própria vítima ou seus herdeiros. Outras provas materiais relativas à dependência econômica da autora em relação ao finado não se encontram nos autos. A prova oral coligida nos autos, de sua vez, também não confirma a dependência econômica que se esquadrinha. A autora ouvida em depoimento pessoal afirmou: Que o último emprego do falecido foi na Yoki alimentos; que depois de sair da empresa o autor fazia alguns bicos como pedreiro; que a autora mora em Rosália e que o falecido trabalhava e morava na cidade de Marília, sendo que ia somente aos finais de semana para aquela cidade; que o falecido morava com alguns colegas seu em Santa Antonieta, na cidade de Marília; que o falecido chegava em Rosália aos sábados e voltava para Marília às segundas-feiras; que a autora morava com seu esposo em Rosália; que o esposo da autora é deficiente e possui uma aposentadoria; que a autora não trabalha porque precisa cuidar de seu marido; que o falecido recebia cerca de R\$ 600,00; que o falecido ajudava na compra de alimentos da casa da autora e também pagava contas de água e luz; que o falecido ficava com pouca coisa e que o resto dava para a autora; que onde o falecido morava, ele pagava aluguel junto com amigos, e ajudava no pagamento das contas de luz e água; que o falecido trabalhava desde uns 15 anos e já ajudava a autora; que com relação aos bicos de trabalho o autor ganhava por dia cerca de R\$ 20,00 a R\$ 30,00; que não tem ideia quanto o autor ganhava por mês fazendo bicos; que o autor não chegou a ficar parado sem fazer os bicos; que com os bicos o falecido não conseguia ajudar a autora, pois ele ganhava muito pouco. A testemunha Durvalino, por sua vez, declarou: Que conhecia o falecido Guilherme; que trabalhou por 2 anos junto com ele na cidade de Rosália, em 2005/2006, retirando folha de eucalipto para fazer óleo; que o falecido morava com a mãe e pai dele; que o falecido falava que tinha que trabalhar para ajudar o pai e mãe dele; que o depoente não sabe dizer se o falecido realmente ajudava os pais; que quando trabalharam juntos o salário era de um salário mínimo; que não sabe dizer se o falecido tinha alguma mulher ou namorada na época; que o depoente não tem conhecimento como a mencionada ajuda era dada; que depois o depoente perdeu contato com ele; que acha que o falecido ajudava os pais mesmo na época em que veio morar e trabalhar na cidade de Marília; que conhece o pai do falecido e sabe que ele é deficiente. E, por último, a testemunha Elizabeth asseverou: Que conhecia o falecido Guilherme da cidade de Rosália, sendo que morava perto dele e da família dele; que sabe que o falecido ajudava os pais, pois conversava sobre isso com ele e também porque tem contato com a família, morando ao lado da avó dele; que o falecido tirava um pouco do salário dele e ajudava os pais; que ele ajudava com compras e também com as contas de água e luz; que tem conhecimento que o falecido ficou desempregado depois que saiu da empresa Yoki, o que se deu pouco antes dele falecer; que nessa época o falecido fazia bicos de sergente e até na lavoura; que mesmo na época dos bicos o falecido tinha condições de ajudar os pais dele; que teve uma época em que o falecido morou em Marília, mas que mesmo assim ajudava os pais. Destarte, tenho que a prova oral revelou-se frágil e inconsistente, não servindo à comprovação a que se pretende. A testemunha Durvalino laborou com o falecido em 2005/2006 e apenas ouviu que ele à época ajudava os pais. Já a testemunha Elizabeth apresentou versão díspar da trazida no depoimento pessoal quanto à assistência material fornecida pelo de cujus na época em que não possuía vínculo formal de trabalho e realizava bicos. Dessa forma, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 30). P. R. I.

**0003112-06.2010.403.6111** - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0004096-87.2010.403.6111** - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/01/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0004182-58.2010.403.6111** - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/01/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0004512-55.2010.403.6111** - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 76/80). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra f, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004836-45.2010.403.6111** - ROBERTO ROLIM POTENZA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela ré revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 88/93. Publique-se.

**0004856-36.2010.403.6111** - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela ré revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 152/157. Publique-se.

**0004956-88.2010.403.6111** - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004990-63.2010.403.6111** - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005231-37.2010.403.6111** - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005349-13.2010.403.6111** - JOAO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como da alegação de ter a parte autora firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

**0005397-69.2010.403.6111** - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como da alegação de ter a parte autora firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

**0005401-09.2010.403.6111** - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 48/61 e a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005438-36.2010.403.6111** - ORLANDO ASTINFERO BATISTA DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 22/32 e a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005484-25.2010.403.6111** - OSVALDO PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como da alegação de ter a parte autora firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

**0005569-11.2010.403.6111** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005578-70.2010.403.6111** - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005640-13.2010.403.6111** - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005666-11.2010.403.6111** - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005867-03.2010.403.6111** - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005911-22.2010.403.6111** - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005921-66.2010.403.6111** - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001471-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001471-5)** - ADELAIDE TELES DE BARROS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004454-52.2010.403.6111** - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7)** - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2617**

#### **ACAO PENAL**

**0001363-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001363-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RONALDO DE FREITAS CRISSUUMA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X JORGE DE FREITAS CRISSUUMA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)  
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

**0001559-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001559-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

**0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) D E C I S ã O ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, já qua-lificada, presa em preventivamente, após descumprir compromisso de comparecer em juízo e informar eventual mudança de endereço, nos autos de processo criminal que responde por infração ao artigo 171 do Código Penal requereu liberdade provisória, alegando, em síntese, padecer o processo de nulidade ante o fato de não ter sido intimada pessoalmente para indicar defensor, ante a inércia de seu defensor constituído . Afirma que após a sua libertação por este juí-zo, teve sérios problemas na sua gravidez que resultaram em sua internação por vários meses, inclusive na UTI. Que fixou residência em Joinville/SC, onde reside com seu filho e sequer foi intimada da audiência designada por este juízo. Que seu filho e estava ama-mentando quando foi presa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.535/537, afirmando que não há nulidade a ser sanada no processo e reque-rendo que a análise do pedido seja postergada para após o interro-gatório da ré.É o relatório.Passo a analisar o pedido de Liberdade Provisória, a des-peito do requerimento do Ministério Público de que tal análise fosse postergada para após o interrogatório da ré. Por tratar-se relaciona-do a liberdade do indivíduo, tem caráter de urgência, passível de ser analisado fora do expediente forense e a postergação da anali-se pode implicar em constrangimento legal. Conforme se verifica dos autos, fls. 462, a ré assinou com-promisso de comparecer a todos atos do processo e foi

intimada a apresentar defesa preliminar ,por escrito, no prazo de 10 dias. O advogado de defesa também foi intimado para apresentar defesa preliminar, tendo deixado o prazo decorrer in albis(fls. 470).Foi no-meado defensor dativo, o qual apresentou defesa prelimi-nar(fls.475).Foi expedida Carta Precatória para intimação da ré para audiência de instrução e julgamento, não tendo a ré sido encontra-da no endereço fornecido quando foi solta.(fls.504).Ante o fato da ré não ter sido encontrada para ser intimada no endereço por ela fornecido, foi decretada a sua prisão preventi-va(fls.507). A ré encontra-se presa desde 17/09/2010.Não há que se falar em qualquer nulidade como alegado pela Defesa. A ré tinha advogado constituído nos autos que foi de-vidamente intimado a apresentar defesa preliminar,não o fez, não havendo notícia nos autos de que tenha renunciado ao mandato. Ao contrário, foi ele quem substabeleceu para o atual causídico. A des-peito de possuir advogado foi a ré intimada pessoalmente a apre-sentar defesa preliminar.Nota-se, daí que foi a própria defesa da ré quem deu cau-sa a alegada nulidade, não podendo dela se valer no proces-so(artigo 565 do CPP).Quanto a liberdade provisória, a despeito da conduta da ré no decorrer deste processo, faz ela jus a liberdade.A priori, os documentos juntados aos autos dão conta que ela fixou residência na cidade de Joinville. Como lembrou a Defesa, no cometimento do crime não usou a ré de violência ou grave ame-aça, de modo que sua liberdade provisória não constitui ameaça a ordem pública ou a sociedade Além disso, a ré possui filho pequeno que necessita de seus cuidados. Ante tais constatações, afigura-me plausível que a reque-rente pretende cumprir seus deveres para com a Justiça, caso pos-ta em liberdade. Tampouco existem elementos concretos de que o requerente represente efetivo perigo à ordem pública, ou venha a turbar a instrução criminal. Não havendo motivo para a manutenção da custódia cau-telar, medida excepcional que é, a concessão da liberdade provisó-ria é providência de rigor.Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos do Có-digo de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer pe-rante a autoridade, todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo e de informar a este juízo em qual endereço receberá as intimações, sob pena de revogação de sua liberdade provisória. Expeça-se o alvará de soltura, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo.\*

#### **Expediente Nº 2618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5)** - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor, atentando-se que o autor é beneficiário de justiça gratuita.Outrossim, expeça-se carta precatória para a 15ª Subseção Judiciária - São Carlos/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas às fls. 146, atentando-se que o autor é beneficiário de justiça gratuita.Cumpra-se e intime-se.(AUDIENCIAS NA JUSTICA FEDERAL DE SAO CARLOS AGENDADA PARA O DIA 18/01/2011 AS 14:30 HORAS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005886-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005886-1)** - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0)** - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

Determino o desentranhamento da petição de fls. 67/78, protocolo nr. 2010.120028168-1, referente à impugnação do valor da causa, e remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Sem prejuízo, intime-

se a parte autora para se manifestar a respeito da contestação apresentada. Após, voltem conclusos.

**0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5)** - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6)** - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9)** - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010078-16.2009.403.6112 (2009.61.12.010078-6)** - MARCOS VICENTE DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8)** - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2)** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7)** - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011034-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011034-2)** - JANDIRA JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011339-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011339-2)** - MARIA DE LOURDES BENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012224-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012224-1) - FELIPE ROTTA BATISTA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012422-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012422-5) - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que houve a apresentação de contestação às folhas 51/59 e que a autarquia previdenciária não mencionou possibilidade de acordo, determino o processamento pelo rito ordinário. Ao sedi para anotação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: Dez dias. Após, conclusos. Int.

**0012470-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012470-5) - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para

deliberação. Intime-se.

**0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012705-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012705-6)** - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1)** - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4)** - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8)** - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0)** - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3)** - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0)** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000412-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000412-0)** - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5)** - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000443-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000443-0)** - EDEVALDO MARCELINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0)** - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0)** - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000824-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000824-0)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1)** - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5)** - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4)** - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7)** - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001341-87.2010.403.6112** - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO(SP126277 - CARLOS JOSE

GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001343-57.2010.403.6112** - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001526-28.2010.403.6112** - DIOGENES ALVES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001530-65.2010.403.6112** - APARECIDA MARIA PITAO CASAVECHIA X ZULEICA APARECIDA CASAVECHIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001686-53.2010.403.6112** - JURANDI ANTONIO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001688-23.2010.403.6112** - AURELIO FRANCHINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001782-68.2010.403.6112** - JOAO CARLOS XAVIER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001789-60.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001824-20.2010.403.6112** - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001857-10.2010.403.6112** - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001952-40.2010.403.6112** - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002145-55.2010.403.6112** - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002248-62.2010.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002496-28.2010.403.6112** - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002499-80.2010.403.6112** - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002551-76.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002633-10.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003226-39.2010.403.6112** - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003725-23.2010.403.6112** - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003859-50.2010.403.6112** - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004077-78.2010.403.6112** - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004118-45.2010.403.6112** - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004328-96.2010.403.6112** - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004759-33.2010.403.6112** - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005572-60.2010.403.6112** - GILBERTO CORAZZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005575-15.2010.403.6112** - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005781-29.2010.403.6112** - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005812-49.2010.403.6112** - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005821-11.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005858-38.2010.403.6112** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006082-73.2010.403.6112** - OLAVIO DE CASTRO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006103-49.2010.403.6112** - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006412-70.2010.403.6112** - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 3431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7)** - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9)** - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7)** - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da peça e documentos do INSS de folhas 95/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação do pedido de provas. Intimem-se.

**0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0)** - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0)** - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)** - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da Portaria n.º 1.587, de 1.º de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que suspendeu os prazos processuais, defiro o requerido pela parte autora às fls. 96/97.

**0003537-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003537-0)** - MARILDA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0)** - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Concedo às partes, sob pena de preclusão, prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

**0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0)** - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3)** - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5)** - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4)** - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9)** - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLIFIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6)** - GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2)** - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4)** - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1)** - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0)** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0)** - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008772-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008772-1)** - ANDRELINO ALVES DA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8)** - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0)** - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008981-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008981-0)** - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1)** - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9)** - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3)** - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5)** - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7)** - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6)** - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4)** - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3)** - LAUDECIRO MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9)** - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3)** - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0)** - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000494-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000494-5)** - ADAO EUGENIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2)** - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001463-03.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001482-09.2010.403.6112** - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001515-96.2010.403.6112** - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001562-70.2010.403.6112** - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001864-02.2010.403.6112** - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001943-78.2010.403.6112** - DEONILDO MADEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001990-52.2010.403.6112** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002549-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6)** - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8)** - ELVIRA FABIAN BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente N° 3447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8)** - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018513-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018513-1)** - LIDIA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5)** - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR ( DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8)** - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7)** - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003150-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003150-8)** - EMERSON PAULO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8)** - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7)** - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2)** - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0)** - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1)** - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5)** - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4)** - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)** - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0)** - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3)** - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6)** - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0)** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)** - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7)** - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9)** - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)** - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4)** - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5)** - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6)** - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0)** - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4)** - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9)** - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008083-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008083-0)** - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008336-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008336-3)** - NEWTON MATRICARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0)** - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6)** - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3)** - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0)** - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)** - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1)** - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009062-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009062-8)** - NATALIA GONCALVES DA SILVA FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5)** - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0)** - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1)** - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8)** - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5)** - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**Expediente N° 3464**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005937-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005937-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9)) AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007970-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007970-7)** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2)** - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0013092-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013092-0)** - ORIVALDO SAVIO X JOSE MORENO CORTES X MARCOLINO GOMES VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0)** - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 158/159: Ciência ao INSS. Intimem-se.

**0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2)** - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folha 124: Ciência à parte autora do comunicado de restabelecimento do benefício pleiteado. Intimem-se.

**0017928-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017928-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7)** - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5)** - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4)** - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5)** - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8)** - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5)** - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004217-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004217-8)** - ERICA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7)** - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0)** - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005840-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005840-0)** - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005942-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005942-7)** - PAULO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8)** - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6)** - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006560-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006560-9)** - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS X SAMUEL RAMOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2)** - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3)** - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4)** - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0)** - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9)** - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3)** - YOLANDA RODRIGUES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008724-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008724-1)** - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008824-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008824-5)** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8)** - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1)** - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009239-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009239-0)** - ANTONIO NAPOLITANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2)** - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009772-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009772-6)** - JOAO MARTINS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0)** - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5)** - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7)** - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001114-7)** - TEREZA FERNANDES BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8)** - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9)** - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 117/122: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 3485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006700-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006700-6)** - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1)** - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012057-47.2008.403.6112 (2008.61.12.012057-4)** - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005750-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005750-1)** - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6)** - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0)** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010823-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010823-2)** - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6)** - ODETE PINHEIRO NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)** - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9)** - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6)** - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0)** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6)** - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000263-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000263-8)** - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4)** - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9)** - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000629-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000629-2)** - ROZANJALA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)** - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0)** - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2)** - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos de folhas 92/109, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1)** - IRENE DA CRUZ SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7)** - LAURO RIZZO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001324-51.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001346-12.2010.403.6112** - MARIVALDO SOUZA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001374-77.2010.403.6112** - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001399-90.2010.403.6112** - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001403-30.2010.403.6112** - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001404-15.2010.403.6112** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001419-81.2010.403.6112** - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001459-63.2010.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BATISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001469-10.2010.403.6112** - ELISEU GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001470-92.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001497-75.2010.403.6112** - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001540-12.2010.403.6112** - JOSE FIDELIS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001580-91.2010.403.6112** - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001587-83.2010.403.6112** - ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001593-90.2010.403.6112** - ROSA MEIRE TEODORO DE ALMEIDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001689-08.2010.403.6112** - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001690-90.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001800-89.2010.403.6112** - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001858-92.2010.403.6112** - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001897-89.2010.403.6112** - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001979-23.2010.403.6112** - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002001-81.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002111-80.2010.403.6112** - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002154-17.2010.403.6112** - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002374-15.2010.403.6112** - MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002494-58.2010.403.6112** - GIZELLIA FEDDI(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002794-20.2010.403.6112** - NATALINO DE SOUZA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002938-91.2010.403.6112** - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002966-59.2010.403.6112** - MANUEL CASTELO CORREIA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002981-28.2010.403.6112** - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003070-51.2010.403.6112** - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003905-39.2010.403.6112** - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003961-72.2010.403.6112** - LUCAS LIBERATO SANCHES X MARTA LIBERATO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/50. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005597-73.2010.403.6112** - VALDEMAR FRANCA LEITE(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006620-54.2010.403.6112** - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006951-36.2010.403.6112** - GILBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003547-74.2010.403.6112** - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente N° 3497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3)** - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7)** - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1)** - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0)** - CEDEIR ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7)** - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2)** - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6)** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7)** - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3)** - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2)** - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3)** - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0)** - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000952-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000952-9)** - CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES(SP122984 - MARIA CLAUDIA CREMA BOTASSO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001336-65.2010.403.6112** - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001489-98.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001563-55.2010.403.6112** - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001888-30.2010.403.6112** - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001954-10.2010.403.6112** - VANESSA APARECIDA SANCHES TOMBA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002126-49.2010.403.6112** - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002146-40.2010.403.6112** - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002157-69.2010.403.6112** - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002171-53.2010.403.6112** - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002243-40.2010.403.6112** - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002261-61.2010.403.6112** - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002289-29.2010.403.6112** - ZULMIRA ZANES DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002402-80.2010.403.6112** - LUIZ NONATO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002418-34.2010.403.6112** - AMARILDO DE MATTOS FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002422-71.2010.403.6112** - MOACIR DA SILVA LIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002429-63.2010.403.6112** - OSVALDO PEREIRA NEVES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002461-68.2010.403.6112** - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002468-60.2010.403.6112** - JOSEFA DE BARROS DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002672-07.2010.403.6112** - JOSE DONHA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002791-65.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002821-03.2010.403.6112** - JOSE ARTHUR TONI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002932-84.2010.403.6112** - JUDICHEL JOVEDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002963-07.2010.403.6112** - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003014-18.2010.403.6112** - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003023-77.2010.403.6112** - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003155-37.2010.403.6112** - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003175-28.2010.403.6112** - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003223-84.2010.403.6112** - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003273-13.2010.403.6112** - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003302-63.2010.403.6112** - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003431-68.2010.403.6112** - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003440-30.2010.403.6112** - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003575-42.2010.403.6112** - JANETE FERINELLI SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003617-91.2010.403.6112** - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003749-51.2010.403.6112** - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003838-74.2010.403.6112** - ROBERTO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003839-59.2010.403.6112** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003842-14.2010.403.6112** - GERTRUDES MARTINS VIEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003843-96.2010.403.6112** - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003857-80.2010.403.6112** - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0004235-36.2010.403.6112** - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0004320-22.2010.403.6112** - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7)** - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente N° 3706**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004672-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004672-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)  
Fls. 145: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 148, autorizo o Sentenciado a recolher antecipadamente o valor da prestação pecuniária a que foi condenado. Fl. 156: Vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003086-05.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NILTON LUIZ DE AGUIAR(SP076639 - IRINEU ROCHA)  
Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Assim, determino a entrega de 01 (uma) cesta básica mensal à entidade Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Central de Presidente Prudente, localizada na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n.º 2601 (Sobreloja), Vila Roberto, fone (18) 2104-6200, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 6 (seis) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003191-79.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas (três anos e seis meses) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 2550 (duas mil, quinhentas e cinquenta) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, de que a limitação de fim de semana será fiscalizada e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 45, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003192-64.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE SA DOS SANTOS(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas (três anos e seis meses) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 2550 (duas mil, quinhentas e cinquenta) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, de que a limitação de fim de semana será fiscalizada e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 43, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas (três anos e seis meses) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 2550 (duas mil, quinhentas e cinquenta) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, de que a limitação de fim de semana será fiscalizada e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 44, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007471-93.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(RO000028A - NEY LUIZ DE FREITAS LEAL)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Por ora, tendo em vista não constar dos autos comprovante de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Porto Velho-RO solicitando esclarecimentos se nestes autos serão executadas as penas de multa, prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, ou caso já tenha ocorrido o pagamento da multa e da prestação pecuniária, o envio dos respectivos comprovantes. Após, com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007339-36.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-75.2010.403.6112) PAULO ALBANO RAAD(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **ACAO PENAL**

**1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

**1207581-48.1997.403.6112 (97.1207581-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 877/878 e 885/891, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fl. 1687: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo André Maraucci Vassimon.

**0009704-10.2003.403.6112 (2003.61.12.009704-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fl. 387: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05 de abril de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa já foi ouvida, deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU GORO E EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZOESTADUAL DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU EDUARDO).

**0008246-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008246-1)** - JUSTICA PUBLICA X ILZA SVOLINSKI(SP033877 - JOSE RICCIARDI)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0011829-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011829-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP046432 - AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)**

Tendo em vista a informação de fl. 624, determino a oitiva de Andréia Aparecida Ferreira Coutinho como testemunha do Juízo, com fulcro nos artigos 156, inciso II, e 209, ambos do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, observando o endereço informado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 609/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP) Aguarde-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 601. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE)**

Fls. 466/468: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 469: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, para interrogatório do réu.

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)**

Tendo em vista a informação de fl. 1628, intime-se o defensor constituído da ré para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da acusada. Int.

**0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)**

Fls. 62/67: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 602/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Fl. 214: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Terra Roxa/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

#### **Expediente N° 3715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Pirapozinho (SP), para o dia 12/01/2011, às 14h40. Int.

**0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Adamantina (SP), para o dia 17/02/2011, às 10h15. Int.

**0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Presidente Bernardes (SP), para o dia 14/02/2011, às 14h20. Int.

**0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Pirapozinho (SP), para o dia 13/01/2011, às 14h50. Int.

**0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON**

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Pirapozinho (SP), para o dia 27/01/2011, às 15h00. Int.

**0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0)** - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado da comarca de Pirapozinho (SP), para o dia 17/01/2011, às 15h20. Int.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1619**

**EXECUCAO FISCAL**

**1201615-12.1994.403.6112 (94.1201615-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Certifique-se o andamento dos embargos 95.1200332-5. Após, aguarde-se como determinado às fls. 176/177. Fl. 205: Defiro. Expeça-se a 2ª via da carta de arrematação, mediante o recolhimento das custas, a serem certificadas pela Secretaria. Int.

**1201647-17.1994.403.6112 (94.1201647-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X EMPRESA JORNALISTICA LUZ SANTOS LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X FRANCI DA LUZ CUSTODIO CAMARGO(SP097424 - JOSE RAMIRES E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE )

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204805-46.1995.403.6112 (95.1204805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE X JORGE MASAJI DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Fl. 301: Depreque-se a realização do leilão, do imóvel penhorado à fl. 260 e retificado à fl. 295. Antes, porém, proceda o registro da retificação no CRI competente.

**1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ante a certidão retro, depreque-se a realização do leilão. Int.

**1205649-59.1996.403.6112 (96.1205649-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM

Vistos em inspeção. Fl. 384: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Do compulsar dos autos, verifico que o espólio de Vicente Furlanetto ainda não foi citado. Destarte, cite-se, conforme diretrizes de fl. 373, no que diz respeito à inventariante e endereço. Int.

**1204884-54.1997.403.6112 (97.1204884-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E

SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Fls. 235/236: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 238. Penhore-se no rosto dos autos nº 92.0047132-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal em São Paulo, como requerido. Expeça-se carta precatória com premência. Antes, até que se viabilize a constrição, informe àquele Juízo, pelo modo mais célere, a expedição da deprecata. Int

**0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA(SPO72004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR

À vista do contido na informação de fl. 304, determino o cancelamento do ofício cuja cópia foi juntada à fl. 286. Desentranhe-se a deprecata acostada às fls. 288/303, para integral cumprimento, instruindo-a com cópias dos documentos solicitados pelo Juízo deprecado, além das peças de praxe. Int.

**0008068-14.2000.403.6112 (2000.61.12.008068-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO ALVES PEREIRA(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP107093 - PEDRO NUNES E SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO)

Fls. 121/122: Defiro a intimação requerida, no entanto, sem cominação legal, uma vez que o proprietário anterior não tem qualquer participação neste feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça colher, no momento da intimação, as informações necessárias, certificando-as. Int.

**0010181-38.2000.403.6112 (2000.61.12.010181-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SOPERFIL IND/ E COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI(SP033580 - ELIZABETH KALAF E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fls. 94/95; 118; 123/125 e 127 : Assiste apenas parcial razão à oficiala registradora. Efetivamente, a descrição do imóvel penhorado há de se ater à área matriculada inclusive às suas divisas e confrontações, pelo que é de ser observado o que foi anotado pela letra a do ofício juntado à fl. 94, que informou acerca do destacamento de 700 m2 procedido pela municipalidade da praça onde situado o imóvel, reduzindo sua área. Não lhe assiste razão, todavia, no que concerne a suscitação de que os executados não são proprietários da área total, já que não por outra razão o ato construtivo lavrado à fl. 82 deste executivo foi expresso em onerar a parte ideal do coexecutado Egidio Alberti. Quando se fala em parte ideal tem-se justamente a noção de inexistência da situação física do trecho de domínio de cada proprietário, imperando o regime de condomínio. Deste modo, a constrição de parte ideal obriga o coexecutado e eventuais adquirentes em hasta pública, dispensando a regra da especialidade invocada pela i. oficiala registradora. Desta forma e observado esses parâmetros, mais especificamente a diminuição da área informada à fl. 94, cumpra-se o r. despacho de fl. 106, por meio da expedição de carta precatória, instruindo-a com cópia desta decisão e das fls. 123/125, a fim de que seja retificado o auto de penhora, intimando os executados, sem reabrir prazo para embargos e procedida o seu registro. Int.

**0010003-21.2002.403.6112 (2002.61.12.010003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X CLAIR RAMOS DE SOUZA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Fl. 101 : Defiro. Intime-se a coexecutada Clair Ramos de Souza, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 88, bem como do prazo para oposição de embargos. Expeça-se carta precatória. Postergo a apreciação do pedido de conversão em renda para momento oportuno. Int.

**0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X TRANSCAPUCCI LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA

Fl. 363: Defiro. Depreque-se a penhora dos veículos descritos às fls. 315/316 no novo endereço informado. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento deste Juízo que o coexecutado Alberto Capuci faleceu, revogo a decisão de fl. 240, que lhe havia nomeado curador, sendo desnecessária, doravante, a intervenção do parquet Federal. Deverá a exequente promover a juntada de certidão de óbito do executado e tomar as providências quanto à investigação de possível inventário. Int.

**0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

(Despacho de fl. 145): Fl. 127/130, cota de fl. 136, fl.140 e cota de fl. 144: Ante a expressa concordância da exequente, acolho o pedido de fls. 127/130. A Lei nº 11.382/2006, tornou impenhorável a quantia depositada em poupança até o

limite de 40 salários mínimos ao dar nova redação ao inciso X no art. 649 do CPC. Assim, determino a sustação da constrição que recai sobre o valor em questão (fl.109)oficiando-se à CEF a fim de que devolva ao banco e conta originários (fl. 130) referido depósito, com premência. Após, abra-se vista à exequente, como requerido. Int.(Despacho de fl. 137): Cota de fl. 136: Defiro. Traga a executada extratos da conta em que houve o bloqueio de numerários, referentes ao 02 (dois) meses anteriores à constrição, como requerido. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência. (Despacho de fl. 135): Fls. 127/130 : Defiro a juntada requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com urgência.

**0002049-45.2007.403.6112 (2007.61.12.002049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Fl. 499 : Defiro a juntada requerida, ficando cientificada a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Fl. 506 : Mera informação de alteração de endereço da executada. Fls. 519/521 e 522/528 : Vista às partes. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 530, expeça-se carta precatória para intimar a empresa executada da penhora de fl. 504. Intime-se com brevidade.

**0002891-25.2007.403.6112 (2007.61.12.002891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDEN METHODUS INFORMATICA LTDA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 99): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 143 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerida. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 132, a fim de que proceda ao registro da constrição do imóvel matrícula 60.381 do 2º CRIPP. Após, observe-se o teor do despacho de fl. 101. Int.

**0000202-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000202-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO os pedidos de desbloqueio do montante indicado no extrato do sistema Bacenjud de fls. 52/53, apanhado junto ao BANCO DO BRASIL. Proceda-se à liberação, pela via eletrônica, com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008152-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001813-3)) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL Fl(s). 153: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 155. Fls. 156/160: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0009722-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009722-5)** - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 77): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2806**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010944-20.2010.403.6102** - USINA SANTA ADELIA S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 229), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXP.2806

**0000024-50.2011.403.6102** - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Presentes os requisitos para concessão da liminar. Conforme documentos apresentados nos autos, não ocorreu a hipótese de reemprego do impetrante, de tal forma que se mostra indevida a suspensão do pagamento das duas últimas parcelas do seguro desemprego. No caso, tratando-se de falha que não pode ser imputada ao impetrante, entendo que houve lesão a direito líquido e certo, pois as impetradas teriam condições de esclarecer os fatos antes de procederem automaticamente à suspensão do pagamento de parcela de caráter alimentar. O perigo na demora é evidente, pois o impetrante se encontra desempregado e necessita do benefício para sua manutenção e da família, não podendo aguardar novo procedimento burocrático para o gozo de direito líquido e certo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino às impetradas que adotem as providências necessárias para proceder ao pagamento das duas últimas parcelas do seguro desemprego ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções no âmbito criminal e de responsabilidade por ato de improbidade. Ao SEDI para retificar a autuação e constar no pólo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego. Após, requisitem-se as informações. Intimem-se os representantes legais da União e da CEF, na forma da Lei 12.016/2009. Defiro a gratuidade ao impetrante. EXP.2806

**Expediente N° 2808**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003762-80.2010.403.6102** - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor a respeito da negativa de endereço da testemunha José Antonio da Silva, nos termos da certidão de fl.188 do Sr.Oficial de Justiça.

**0000040-04.2011.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BURIN(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual. Cite-se.Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.Sem prejuízo, designo o dia 29 de março de 2.011, às 15:00 horas, para realização de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 1995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300641-59.1996.403.6102 (96.0300641-6)** - VALDENICIO BASSI(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 135/137, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0)** - ANTONIO KEDHI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009599-19.2010.403.6102, em relação ao coautor ANTONIO KEHDI NETO. Quanto ao coautor JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 575, item 2. Int.

**0011794-60.1999.403.6102 (1999.61.02.011794-0)** - ALFREDO ROBERTO FRANCA X HEVERTON JOSE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X JOSE ATHAYDE MONTEIRO(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X JOSE ROBERTO FLOR(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X VALDEMAR FENERICK(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 350/353 estão os cálculos de liquidação para o espólio do autor HEVERTON JOSÉ SIQUEIRA, com os quais houve concordância (fl. 355). Às fls. 302 e 303 a CEF informa que os autores JOSÉ ATHAYDE MONTEIRO e VALDEMAR FENERICK aderiram ao pagamento da Lei Complementar n.º 110/2001. Manifestação do coautor JOSÉ ATHAYDE MONTEIRO às fls. 316/319. O coautor VALDEMAR FENERICK não se manifestou. É o relatório. Decido. À luz da concordância, HOMOLOGO os cálculos de fls. 350/353, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao espólio do autor HEVERTON JOSÉ SIQUEIRA. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar n.º 110/01 pelos demandantes JOSÉ ATHAYDE MONTEIRO e VALDEMAR FENERICK (fls. 302 e 303) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes JOSÉ ATHAYDE MONTEIRO e VALDEMAR FENERICK. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada, porquanto tal medida somente será possível nos casos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0007895-57.2000.403.0399 (2000.03.99.007895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308850-51.1995.403.6102 (95.0308850-0)) ALTAIR ABDALLA NORMANN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 172/175, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0038286-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038286-0)** - DANIEL POLAK JURCSIK(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 192/195, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**0017721-70.2000.403.6102 (2000.61.02.017721-6)** - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 305/307, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0004533-73.2001.403.6102 (2001.61.02.004533-0)** - G F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 203/204, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0006636-53.2001.403.6102 (2001.61.02.006636-8)** - YAEKO YAMADA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 247/248 e 250/251, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0007813-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007813-9)** - THEREZA DE JESUS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 256/259 e 265/266, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0010041-97.2001.403.6102 (2001.61.02.010041-8)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 311/314 e 320/321, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0000794-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000794-0)** - SERGIO MARCIO MALVESTIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 215/216, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004460-67.2002.403.6102 (2002.61.02.004460-2)** - LEONI RUFINO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 259/264, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004817-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004817-6)** - MOACIR JUSTO ZAGRIA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 200/203 e 205/207, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0001441-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001441-9)** - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 251, 257 e 289/290, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0003278-75.2004.403.6102 (2004.61.02.003278-5)** - MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz dos documentos de fls. 401 e da concordância da União (fls. 403), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0003931-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003931-7)** - ANGRA REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 395/396 e da aquiescência da ré (fl. 397), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0015275-21.2005.403.6102 (2005.61.02.015275-8)** - MARTELLI ASSIRATI OLIVEIRA E MACHADO NEUROCIRURGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 155/157, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009599-19.2010.403.6102 (1999.61.02.002304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO KEDHI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 13:Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**Expediente Nº 2022**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300568-63.1991.403.6102 (91.0300568-2)** - JOSE ZAPOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento do feito e redistribuição para este Juízo. 2. Após traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 68/69 e 71, respectivamente, dos embargos à execução nº 98.0306963-2, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização, até março de 2001 (mês do depósito de fl. 111), do quantum devido ao autor, conforme reconhecido nos embargos acima mencionados. 3. Posicionando-se a Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Int.

**0315048-46.1991.403.6102 (91.0315048-8)** - THEREZINHA DE LAURENTIZ CARDOSO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0303494-46.1993.403.6102 (93.0303494-5)** - USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (exclusão do IAPAS). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

**0303539-45.1996.403.6102 (96.0303539-4)** - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Deverá a Ré atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0317836-23.1997.403.6102 (97.0317836-7)** - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).4. Int.

**0000158-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000158-4)** - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Deverá a Ré atentar-se para o comando do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0004592-32.1999.403.6102 (1999.61.02.004592-7)** - NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X REGINA CELIA COSTA DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os 10 (dez) últimos dias para CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0008970-31.1999.403.6102 (1999.61.02.008970-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FALCAO DE SOUZA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor, os 10 (dez) dias intermediário para a CEF/EMGEA e os últimos 10 (dez) dias para a UNIÃO. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) . 4. Int.

**0010835-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010835-4)** - MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que

entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

**0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o quanto estabelecido a fl. 191, no tocante à não percepção das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço proporcional), caso opte pela Aposentadoria por Idade, alcançada na via administrativa. 3. Int.

**0016835-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016835-5) - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

**0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0) - CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores. 3. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0004901-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004901-6) - REGINA CELIA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0008517-31.2002.403.6102 (2002.61.02.008517-3) - ALDO JOSE DE ARAUJO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0009143-50.2002.403.6102 (2002.61.02.009143-4) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S PINHEIRO CASTRO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, os 10 (dez) intermediários para o INSS e os 10 (dez) últimos para o INCRA. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0010587-21.2002.403.6102 (2002.61.02.010587-1) - MANOEL MARCELO DA SILVA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0011660-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011660-1) - NARCISO MENDONCA ALVARES DA SILVA X MARCIA APARECIDA DUARTE ALVARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a CEF/EMGEA. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) . 4. Int.

**0001829-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001829-2)** - GENI DE JESUS FERREIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

**0004340-87.2003.403.6102 (2003.61.02.004340-7)** - SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005736-02.2003.403.6102 (2003.61.02.005736-4)** - CLINICA CECORP S/C LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0011078-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011078-0)** - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0011653-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011653-5)** - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas aos depósitos colacionados nos autos suplementares (em apenso), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0306963-27.1998.403.6102 (98.0306963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300568-63.1991.403.6102 (91.0300568-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ZAPOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do TRF 3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 68/69 e 71, respectivamente, para os autos nº 91.0300568-2. 3. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os autos principais. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004342-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-87.2003.403.6102 (2003.61.02.004340-7)) SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP179688 - SIMONE APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Os honorários arbitrados, nestes autos, e devidos pela CEF,

serão executados nos autos nº 2003.61.02.004340-7. 3. Aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os autos principais. 4. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 560**

### **MONITORIA**

**0012325-39.2005.403.6102 (2005.61.02.012325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDISON ENEAS HAENDCHEN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edison Enéas Haendchen. Às fls. 208 a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 217: Defiro pelo prazo requerido. Int. -se.

**0011213-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Aparecido Gomes e Gislaíne Aparecida Ravagnani Gomes, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 24.634,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em decorrência de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Contrato de Crédito Rotativo, firmados em 17/12/2007 entre as partes. Às fls. 84 a requerente informa a liquidação/renegociação do débito e requer a extinção da ação. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int. -se.

**0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.588,83, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2162.160.0000127-23, firmado em 23.01.2009, entre a Caixa Econômica Federal e Adriano Aparecido da Silva. Citado nos termos do artigo 1.102, b (fls. 27), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 31). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.109,33, em decorrência de Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000151-99, firmado em 28.04.2009, entre a Caixa Econômica Federal e Alexandre Zoeli. Citado nos termos do artigo 1.102, b (fls. 22/23), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 25). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME  
Fls. 48/50: Expeça-se o edital, conforme requerido. Int.-se.

**0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)  
Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Januário Câmara, visando ao pagamento do valor de R\$ 54.255,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme notas de débito carreadas às fls. 15/16 e 32/41. Às fls. 189, a autora informa que os requeridos efetuaram o pagamento da dívida e requer a extinção da presente ação. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)  
Sentença Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Márcia Rigo Mieli objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.618,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) atualizada até 29.01.2010, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1358.160.0000127-00, firmado em 20.11.2009. Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Primeiramente, rebate o valor atribuído à causa, esclarecendo que não foi deduzido o valor pago, sendo que o saldo devedor figura-se no montante de R\$ 13.400,89. Aduz, ademais, que a planilha apresentada pela CEF é silente quanto as taxas cobradas, juros remuneratórios e juros moratórios, colocando valores sem mencionar como chegou a tais valores. Pugna pelo reconhecimento do enriquecimento sem causa em razão dos excessivos encargos cobrados por parte da requerida. Informa que o financiamento era pago com recursos da aposentadoria de seu genitor, sendo que com seu o falecimento (em 27.10.2009) teve que arcar com as despesas decorrentes do óbito, tais como, hospital, medicamentos e funeral. Esclarece, por fim, estar disposta a renegociar a dívida e tomar os pagamentos, uma vez que não teria condições de pagar o débito em sua totalidade de uma só vez. A CEF impugnou os embargos (fls. 32/40) apontando, inicialmente, que a embargante não nega a dívida e alegando, em sede de preliminar, a carência da ação, uma vez que não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações. No mérito, afirma ser totalmente descabida as alegações quanto a existência de cláusulas abusivas, sendo que todas elas foram devidamente esclarecidas no momento da pactuação do contrato, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato, pugna pela observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser ato jurídico perfeito. É o relatório. Passo a DECIDIR. Cumpre analisar inicialmente a preliminar aventada pela embargada. Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, é que a embargante não contesta sua inadimplência, a qual, pelo contrário, é confirmada. Não obstante, limita-se a questionar o saldo devedor, impugnando o valor atribuído à causa, aduzindo que os cálculos apresentados pela embargada são silentes quanto aos juros remuneratórios e moratórios. Ora, tais encargos são aqueles pactuados no contrato firmado entre as partes, conforme se pode verificar pela simples análise da cópia do instrumento contratual, em especial cláusula oitava e décima quinta (fls. 06/10). Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir do embargante que reclame a intervenção do pelo Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não deixo de me sensibilizar com os fatos narrados pela embargante, no que se refere perda de seu genitor e as dificuldades financeiras advindas desse fato. Todavia, não se pode afastar a aplicação do contrato que foi firmado por iniciativa da própria embargante, tomando empréstimo junto a embargada, que por sua vez liberou recursos oriundos de outras aplicações ou fundos, com os quais assume a obrigação de remuneração, não podendo impor à instituição financeira o ônus de suportar os percalços de todos os clientes que se vêem em dificuldades financeiras. Ademais, se considerarmos que a profissão exercida pelo pai, lavrador, sua idade

avançada, a doença que lhe acometia (neoplasia próstata) e os gastos que tinha com o tratamento da doença, tem-se que era previsível uma morte próxima. Por outro lado, as alegadas despesas com tratamento da doença e funeral que teriam sido suportadas pela embargante, poderiam muito bem ser rateadas entre os descendentes diretos do falecido que, conforme extrai-se da certidão de óbito, eram em 10 filhos. Também se considerada a profissão do pai, é de certa forma inexplicável a dependência informada pela embargante, uma vez que sendo lavrador aposentado, seus rendimentos, diante da realidade nacional, ficam no piso de 1 salário mínimo. Ademais se morte dos pais fosse fato para justificar inadimplência teríamos neste caso 10 credores, no mínimo, (1 para cada filho) sem receber o que lhes é devido. No tocante as alegadas impugnações ao valor da causa e a assistência judiciária gratuita, é cediço que devem ser pleiteadas em peças autônomas e, por essa razão, devem ser afastadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ. 1. Muito embora o entendimento desta Corte Superior seja no sentido de que a postulação do deferimento de benefício de justiça gratuita possa ser feita a qualquer tempo - bastando, para tanto, que a parte seja hipossuficiente - deve a parte recorrente, quando interesse ver-se dispensada das despesas inerentes à interposição do especial, formular a pretensão em petição avulsa, e não no próprio corpo do apelo excepcional, visto tratar-se de ação já em curso. Precedentes. 2. ...omissis... 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200501115756, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010) Quanto a renegociação da dívida pretendida pela embargante, o presente decisum não impede que esta procure diretamente a CEF para que possam chegar a bom termo quanto ao débito cobrado nestes autos. Assim, declaro a carência da ação no que se refere aos embargos monitorios e JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida. P.R.I.

**0002955-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI  
Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 37/75, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003743-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 51/72, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE  
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1)** - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)  
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 323, em relação aos autores Archimedes Bianchini - ME, Antonia Scarelli dos Santos - ME e Maria Aparecida Pereira Medeiros - ME.

**0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0)** - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 355/359, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0)** - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)  
À contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0011109-53.1999.403.6102 (1999.61.02.011109-2)** - JOSE HENRIQUE NOBRE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)  
JULGO extinta a presente execução interposta por José Henrique Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9)** - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 144, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 133/138), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se. S

**0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5)** - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Diga a União no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)** - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante a certidão de fls. 365, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001929-08.2002.403.6102 (2002.61.02.001929-2)** - JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 338/351) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0001604-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001604-0)** - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 224/226: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)** - CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS requisitando o procedimento administrativo, a relação do salário de contribuição e os valores pagos à autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista a autoria para elaboração dos cálculos de liquidação, pelo prazo requerido às fls. 133/134.

**0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1)** - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 446, bem como do que se extrai dos comprovantes de rendimento das autoras às fls. 17, 20, 23, 25, 28, 31, constato que não eram devidas contribuições ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) no período em que devido o reajuste concedido pelo julgado, pois que todas eram pensionistas, não sendo cabível nova cobrança, já efetivada pelo militar quando em atividade. Assim, reconsidero o despacho de fls. 441 e determino o cumprimento do quanto determinado ao final do despacho de fls. 426. Int.-se.

**0000053-42.2007.403.6102 (2007.61.02.000053-0)** - ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANDRE LUIZ MARTINS X SANDRA BATISTA BORGES MARTINS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4)** - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ismael Paulo da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a

conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 23.06.2006. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 23/03/1977 a 11/01/1979, na empresa Montmil - Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda., de 01/02/1979 a 12/03/1979, na Empreiteira Belém S/C Ltda., de 12/07/1979 a 27/08/1979 e 12/02/1980 a 20/05/1980, na empresa Reis e Marques S/C, de 27/09/1979 a 21/12/1979, na empresa Jofair Montagens Industriais, de 02/02/1981 a 15/01/1983, na empresa Antonio dos Santos Beije S/C Ltda., de 11/01/1984 a 10/04/1984, na empresa Montriza - Montagens Industriais S/C Ltda, de 04/12/1984 a 27/04/1987, na Usina Santa Lydia S/A, de 01/06/1987 a 01/07/1997, na empresa EDA - Equipamentos Industriais, Agrícolas e Montagens Ltda., de 10/01/2000 a 29/05/2000, na empresa GBA - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., de 22/01/2001 a 17/04/2001, na empresa Coml. Indústria e Comércio Ltda., de 14/2002 a 22/07/2002, 11/11/2002 a 09/04/2003, 02/12/2003 a 27/04/2003 e 11/10/2006 até hoje (período posterior a DER), na empresa HD Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., sendo em que em todas trabalhou como soldador; de 08/09/1980 a 15/12/1980, na empreiteira Candido S/C Ltda, na função de servente de pedreiro, e; de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 02/05/1984 a 14/11/1984, na Empreiteira Santo Antônio Ltda., na função de operário, os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/137.535.817-8, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 66. Juntou documentos (fls. 12/57). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 74/793. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/163, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28.05.1998, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 231/242). A perícia técnica foi deferida, sendo carreada aos autos às fls. 266/278, dando-se, a seguir, vista às partes. Memoriais pelo autor às fls. 282/283, sem manifestação do requerido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 23/03/1977 a 11/01/1979, de 01/02/1979 a 12/03/1979, de 12/07/1979 a 27/08/1979 e 12/02/1980 a 20/05/1980, de 27/09/1979 a 21/12/1979, de 02/02/1981 a 15/01/1983, de 11/01/1984 a 10/04/1984, de 04/12/1984 a 27/04/1987, 01/06/1987 a 01/07/1997, de 10/01/2000 a 29/05/2000, de 22/01/2001 a 17/04/2001, 14/2002 a 22/07/2002, de 11/11/2002 a 09/04/2003, de 02/12/2003 a 27/04/2003 e 11/10/2006, trabalhados como soldador; de 08/09/1980 a 15/12/1980, na função de servente de pedreiro, e; de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 02/05/1984 a 14/11/1984, como operário. O pedido comporta acolhimento. I Assenta-se, inicialmente, que a atividade de soldador passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, tal normativo passou a exigir a realização de perícia técnica para que fosse constatada a exposição ou não do trabalhador a estes elementos, de maneira influir na sua integridade física e saúde, permitindo o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. Registre-se que, no caso dos autos, ante a ausência do referido instrumento, que deveria ter sido elaborado pelas empresas responsáveis, teve a omissão suprida por meio de laudo pericial elaborado por perito judicial, o qual constatou a lesividade e penosidade das atividades exercidas pelo autor. Quanto a exposição a ruídos, ficou patenteada a exposição a nível de pressão sonora superior a 90 dB(A), o que permite o respectivo reconhecimento em relação aos períodos de labor, já que exercidos no mesmo ambiente e condições e trabalho. De fato, no tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. Nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de

que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, que elevaram o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta

comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada, incumbindo-se o autor do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). Pelo que se extrai dos autos, quanto ao período compreendido entre 02/12/2003 a 27/04/2006, consta às fls. 49/50, o PPP elaborado pela empresa HD Caldearia e Montagens Industriais Ltda., acompanhados das informações prestadas pela referida empresa (fls. 51/52), de onde se extrai a exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, tais como: ruído de 86,6 dB (A), radiação ultra-violeta e Radiação Infra-vermelha, (químico) fumos de solda, bem como ao calor de 26,8 IBUTG, sendo que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Destaca-se, no tocante ao nível de ruído a que estava no exercício de sua atividade, que consta o registro no PPP elaborado pela empresa, sua exposição a pressão sonora de 86,6 DB. Nesse passo, em que pese divergência quanto ao nível encontrado pela perícia judicial (90,4 dB), aqueles registrados pela empresa já se mostravam superiores aos toleráveis pela legislação de regência, no caso o Decreto nº 4.882, editado em 18/11/2003, estabelecendo o patamar de 85 dB. Também foi juntado, às fls. 53, o formulário DSS-8030 elaborado pela empresa Montmil-Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda, onde o segurado exerceu a atividade de ajudante na oficina de caldeiraria, no período de 23/03/1977 a 11/01/1979, informando as atividades e agentes nocivos a que estava exposto de maneira habitual e permanente, dentre os quais: radiações não ionizantes, gases formados pela fumaça provocada por maçarico e máquina de solda, além do calor provocado por estes equipamentos. Às fls. 54, foi carreado o formulário DSS-8030, elaborado pela empresa Antonio dos Santos Beije S/C Ltda, onde o autor laborou no período compreendido entre 02/02/1981 a 15/01/1983, na função de soldador, realizando serviços com solda elétrica e oxiacetilenica, na construção de tanques de armazenamento de álcool, dentre outros serviços, informando estar exposto ao barulho excessivo, de modo habitual e permanente, proveniente das máquinas, além de gases de solda, poeira e calor. Juntou, ainda, informações prestadas pela empresa Montriz Mont. Industriais S/C Ltda., onde exerceu atividade no período de 11/01/1984 a 10/04/1984, com exposição a: gases provenientes de solda elétrica e maçarico; ruído provocado pelo funcionamento das máquinas localizadas no seu ambiente de trabalho, que chegavam a atingir aproximados 90 dB; poeira, e; calor excessivo. No mesmo sentido, informando exposição aos mesmos agentes agressivos, constam informações prestadas pela usina Santa Lydia S/A (fls. 56), onde trabalhou no período de 04/12/1984 a 27/04/1987 e da empresa EDA Equipamentos Industriais, Agrícolas e Montagens Ltda. (fls. 57), onde laborou no período compreendido entre 01/06/1987 a 01/07/1997. O laudo pericial (fls. 267/278), é conclusivo em estabelecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado nas funções de soldador e ajudante de montagem. Esclarece o expert, após entrevistar-se com o autor, descrevendo o local, as funções e atividades por ele exercidas, que o mesmo estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor, poeira, radiações não ionizantes, postura incorreta e fumos metálicos. Tal conclusão, foi constatada em todas as empresas pelas quais trabalhou, sendo que estava exposto a ruídos que ultrapassavam 90 dB. Em resposta ao quesitos apresentados pelo autor, esclarece que a atividade exercida pelo autor serviço de solda, lixamentos, esforços físicos, contato com fumos metálicos era desempenhada durante toda a jornada de trabalho, sendo que Poderia causar problemas na coluna vertebral devido a esforços físicos e posturas incorretas; perda da visão devido a raios emanados no ato da solda; perda da audição e stresse pelo nível elevado de ruído; problemas respiratórios devidos aos fumos metálicos emanados no ato da solda, entre outros. Pelo que se nota, em que pese a perícia ter sido na maior parte realizada por similaridade, de maneira que não se pôde reproduzir com fidelidade o ambiente de trabalho do autor, o fato é que este sempre trabalhou em empresas dentro de um mesmo ramo de atividade e exercendo funções, senão iguais, muito semelhantes, de onde se extrai, pela avaliação da empresa HD Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., única em atividade, que o trabalho exercido pelo autor lhe expunha a riscos à saúde, facilmente identificáveis, conforme também apurado pelo perito judicial. Tal conclusão se extrai no cotejo da documentação carreada aos autos, com a prova pericial produzida em juízo, de onde se pôde caracterizar a natureza especial das atividades do autor, pela exposição habitual e permanente a elementos químicos, oriundos da solda, do ruído, acima dos níveis permitidos, poeira e esforços físicos. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do

Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de 23/03/1977 a 11/01/1979, de 01/02/1979 a 12/03/1979, de 12/07/1979 a 27/08/1979 e 12/02/1980 a 20/05/1980, de 27/09/1979 a 21/12/1979, de 02/02/1981 a 15/01/1983, de 11/01/1984 a 10/04/1984, de 04/12/1984 a 27/04/1987, 01/06/1987 a 01/07/1997, de 10/01/2000 a 29/05/2000, de 22/01/2001 a 17/04/2001, 14/01/2002 a 22/07/2002, de 11/11/2002 a 09/04/2003, de 02/12/2003 a 27/04/2003 e 11/10/2006, trabalhados como soldador; de 08/09/1980 a 15/12/1980, na função de servente de pedreiro, e; de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 02/05/1984 a 14/11/1984, como operário, procedendo-se à respectiva conversão em atividade comum e somando-se ao restante do tempo de labor que possui, na data do requerimento administrativo (23/06/2006), o autor totaliza 31 (trinta e um) anos, 01 (um) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 23/03/1977 a 11/01/1979, de 01/02/1979 a 12/03/1979, de 12/07/1979 a 27/08/1979 e 12/02/1980 a 20/05/1980, de 27/09/1979 a 21/12/1979, de 02/02/1981 a 15/01/1983, de 11/01/1984 a 10/04/1984, de 04/12/1984 a 27/04/1987, 01/06/1987 a 01/07/1997, de 10/01/2000 a 29/05/2000, de 22/01/2001 a 17/04/2001, 14/01/2002 a 22/07/2002, de 11/11/2002 a 09/04/2003 e de 02/12/2003 a 27/04/2006, trabalhados como soldador; de 08/09/1980 a 15/12/1980, na função de servente de pedreiro, e; de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 02/05/1984 a 14/11/1984, como operário, como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 31 anos, 01 meses e 13 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, em 23/06/2006, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região.P.R.I.

**0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL**

Designo para o dia 15/03/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Assim, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais das testemunhas indicadas às fls. 08 deseja que sejam ouvidas em Juízo, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, sob pena de preclusão. Promova a serventia as intimações necessárias. Int.-se.

**0013235-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013235-9) - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Nilson Luiz Manfre, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 09/04/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 12/07/1979 a 07/08/1981, nas Industrias Villares S/A, de 23/05/1985 a 30/06/1985, na Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, sendo que ambas exercia a função de fresador, e de 01/07/1985 a 09/04/2008, na Renk Zanini S.A., como retificador. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/147.695.500-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 164. Juntou documentos (fls. 33/110). Consigno que foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em razão do valor atribuído à causa pelo autor, sendo que naquele Juízo, após a realização de cálculos que refletiam a pretensão exposta na inicial, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 175/208. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 212/228, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 231/238). Designada audiência de instrução, esta se realizou em 16/03/2010, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas do autor, bem como indeferida a produção de prova pericial, nos termos da decisão de fls. 254. Às fls. 262/266, foi juntado o Laudo de Insalubridade da empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados e às fls. 268/318 o PA do benefício NB 46/147.695.500-7, dando-se vista às partes. Alegações finais da autoria

às fls. 324/331, silente o réu. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 12/07/1979 a 07/08/1981, nas Industrias Villares S/A, de 23/05/1985 a 30/06/1985, na Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, sendo que ambas exercia a função de fresador, e de 01/07/1985 a 09/04/2008, na Renk Zanini S.A., como retificador. O pedido comporta parcial acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como fresador, pelo que se extrai das descrições feitas pelas empresas quanto à atividade, a função principal cinge-se a operação de fresa, equipamento utilizado para usinagem de materiais e peças. Assim, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor à época, poderia-se, numa interpretação extensiva, reconhecer a pretensão do autor analisando o que estabelece os subitens 2.5.2 ou 2.5.3, do Decreto 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080, uma vez que tais normativos descrevem atividades consideradas especiais exercidas junto à empresas metalúrgicas, como as do presente caso, tais como: fundição, moldagem, soldagem, galvanização, dentre outras. Não obstante, mesmo desprezando tal entendimento, o autor mereceria amparo da legislação previdenciária, uma vez que estava exposto a agentes físicos insalubres, de onde se destaca o ruído, conforme informado pelo documentos fornecidos pelas empresas (fls. 52, 56 e 57), enquadrando-se dentre aqueles reconhecidos pelo Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 1.1.6 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 1.1.5. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, a exposição ao agente nocivo continuou a autorizar a concessão da aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Assim, o período indicado na inicial, atinente às atividades desenvolvidas com exposição a ruído acima dos níveis toleráveis pela legislação em vigor, garante ao autor o cômputo de tempo especial, uma vez devidamente aferida por profissional habilitado. Nesse sentido, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90

dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de fls. 52/55, relativamente à empresa Industrias Villares S/A, às fls. 56 e 265/266, referente às atividades exercidas junto a empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 57, fornecido pela empresa Renk Zanini S/A, onde o autor trabalhou, restando cumprido em parte pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Assim, quanto aos períodos laborados de 12/07/1979 a 07/08/1981, nas Industrias Villares S/A, de 23/05/1985 a 30/06/1985, na Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, sendo que ambas exercia a função de fresador, e de 01/07/1985 a 09/04/2008, na Renk Zanini S.A., como retificador, o agente físico ruído sempre foi reconhecido como insalubre, mas para sua configuração, se fez necessário a medição da pressão sonora suportada pelo trabalhador, aparelhando-se com o laudo pericial, o que ocorreu no caso, conforme se depreende das informações fornecidas pelas empresas, que apontavam exposição a níveis superiores a 80 dB(A) nas Industrias Villares (fls. 52/55), a níveis que variavam de 94 a 98 dB(A), na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados (fls. 56 e 264/266) e a 85,9 dB(A) quando laborou junto a empresa Renk Zanini S/A (fls. 57/293/300). Entrementes, deve-se aferir se os níveis de ruído a que estava exposto o autor encontrava respaldo na legislação previdenciária em vigor à época do labor. Pelo que se extrai da análise feita acima, pode-se concluir que nem todo o período pleiteado encontrava proteção nos normativos que disciplinavam a matéria. Com efeito, conforme bem esclarecido acima, os níveis toleráveis pela legislação de regência figuravam entre 80 dB(A) até 11.10.1996, quando passou a 90 dB(A) em razão do advento da edição da MP n. 1.523 (e posteriormente o Decreto n. 2.172), mantendo-se tal patamar até a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Assim, no cotejo entre os normativos e os períodos apontados como especiais pela autoria, ressei que aquele

compreendido entre 12.11.1996 a 18.11.2003, quando o autor trabalhava junto a Renk Zanini S/A, estava exposto a níveis de ruído à razão de 85 dB(A), nível este que não suplantava aquele previsto no Decreto 2.172, que exigia a exposição a 90 dB(A) para o reconhecimento da especialidade. Quanto aos demais períodos, ficou constatado pelas informações e laudos periciais fornecidos pelas empresas, assinados por engenheiros de segurança do trabalho, que estava exposto pressão sonora superior àquela permitida na época da prestação do serviço. Cumpre registrar a conclusão que chegou o perito no laudo elaborado junto a empresa Industrias Villares S.A (fls. 54/55), com o seguinte teor: Conforme levantamentos realizados pelos Engs. Luiz Carlos Rosato; Wilson Gonçalves Correa e José Antônio de Souza, podemos concluir que as condições ambientais estão dentro dos limites de tolerância estabelecida pela Lei 6.514 de 22/12/77 e NR 15 Anexo I da Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e legislação em vigor, sendo adotadas pela empresa as medidas de proteção individual e/ou coletiva específicas para o risco/atividade desenvolvida. Porém perante a legislação do INSS (Decreto 1232 de 22/06/62/ Portaria Ministerial 262 de 06/08/62, publicado bo BS/DG 231 em 06/12/77 Anexo III, quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831 de 25/03/64 e OS - INSS / DSS nº 600 de 02/06/98 item 5.1.7), o segurado estava exposto a ruído superior a 80 (oitenta) dB(A) satisfazendo desta forma as condições para enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais...(grifei)O laudo pericial elaborado pela empresa Renk Zanini S/A (fls. 295/299), onde são descritos os instrumentos e métodos utilizados na medição do ruído, concluindo-se pela exposição do trabalhador (função: retificador, III, IV e V) a 85 dB(A) em todo o vínculo deste com a empresa. Finalmente, quanto ao labor exercido na atividade de fresador, para Zanini S.A. Equipamentos Pesados, no interregno de 23.05.1984 a 30.06.1985, as informações prestados pela empresa, apontou exposição a ruído que variava entre 94 dB(A) a 98 dB(A), com base no que foi apurado pelo laudo de insalubridade (fls. 263/266), descrevendo assim o agente nocivo suportado: Exposição contínua aos agentes riscos (sic), ruído no desempenho de suas atividades é habitual, permanente não ocasional e nem intermitente de 94 dB(a) mecânica e 98 dB(a) Caldeiraria, limites de tolerância estabelecidas pela legislação vigentes, Anexo I da NR -15 da Portaria 3214/78 Laudo Técnico DRTb n. 092/83, O ambiente e local de trabalho do referido funcionário, era o mesmo da época da elaboração do laudo técnico, visto que a estrutura do galpão, equipamentos. Matérias-primas, atividades desenvolvidas, eram as mesmas(grifei) . Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante quase todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS.IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 12/07/1979 a 07/08/1981, como fresador, para Industria Villares S/A; 23/05/1984 a 30/06/1985, como fresador, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 01/07/1985 a 11/10/1996 e de 19/11/2003 a 09/04/2008, quando trabalhou como retificador, para Renk Zanini S.A, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 13 (dias) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em não havendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para somatória dos tempos de labor comum com aqueles de exercício de atividade especial convertidos (CPC: art. 293), a pretensão há de ser acolhida somente em parte.V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 12/07/1979 a 07/08/1981, como fresador, para Industria Villares S/A; 23/05/1984 a 30/06/1985, como fresador, para

Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 01/07/1985 a 11/10/1996 e de 19/11/2003 a 09/04/2008, quando trabalhou como retificador, para Renk Zanini S.A., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

**0013526-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013526-9) - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista o estado de saúde dos autores e a idade avançada de ambos, DEFIRO a expedição de alvará para levantamento de 1/5 do saldo existente à disposição do Juízo, nestes autos para cada autor, em nome da ilustre patrona dos mesmos. Quanto ao quinhão de 1/5 devido ao autor pelo passamento de sua genitora, também herdeira dos finados titulares das contas-poupança, manifeste-se a Caixa em 10 dias.

**0014291-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014291-2) - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

: Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 168/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor formula pedido de aposentadoria especial, pugnando pelo cômputo de atividades prestadas sob condições especiais, para cuja prova requer a realização de laudo pericial. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que os períodos de 10.05.1979 a 04.12.1979 (fls. 43); 09.01.1980 a 01.04.1981 (fls. 43); 10.04.1981 a 19.09.1981 (fls. 44); 28.10.1981 a 27.04.1982 (fls. 44); 29.09.1982 a 31.01.1983 (fls. 44); 11.10.1983 a 16.02.1987 (fls. 44); 02.01.1990 a 29.02.1992 (fls. 47); 04.05.1992 a 05.10.1994 (fls. 47), são anteriores a 05.03.1997, e por isso, independem de elaboração de laudo pericial. Quanto ao período laborado no Condomínio Edifício Sapucaia (18.02.1987 a 31.12.1989), apesar de constar declaração da empregadora às fls. 58 quanto às atividades exercidas pelo autor (SB40), referida documentação encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Os períodos de 02.01.1995 a 16.07.1999 (fls. 47); 19.07.1999 a 03.07.2006 (fls. 48), também se encontram desacompanhados da citada documentação. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Em razão do quanto acima decidido, reconsidero os despachos de fls. 287/288 e 293. Intime-se o Senhor perito.

**0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 328/336, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Maurício Gerzetto Junior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 06/11/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 03/05/1976 a 13/06/1979, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 28/11/1979 a 12/03/1980, como mecânico, para Metalúrgica Camaro; 01/08/1980 a 31/05/1982, como ajudante para a empresa Temil; 21/01/1985 a 15/06/1989, como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/07/1989 a 31/08/1989, como caldeireiro para Calmaq; 07/11/1989 a 14/08/1990, como caldeireiro para Marelli Aerotécnica; 10/12/1990 a 31/12/1990, como caldeireiro para Camaq; 02/01/1991 a 17/07/1991, como caldeireiro para Nordon Ind. Metalúrgicas e; 07/12/1992 a 31/05/1995, como vigilante e 01/06/1995 a 06/11/2007, como caldeireiro ambos para Smar Equipamentos Pesados. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/141.281.472-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 102. Juntou documentos (fls. 24/80). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 95/133. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/163, alegando, em

preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. A prova pericial foi deferida e realizada, sendo carreada às fls. 201/214. Manifestou a autoria acerca do laudo, questionando a conclusão quanto a atividade de vigilante noturno às fls. 221/254. Memoriais da autoria às fls. 259/259, e do requerido às fls. 261. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 03/05/1976 a 13/06/1979, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 28/11/1979 a 12/03/1980, como mecânico, para Metalúrgica Camaro; 01/08/1980 a 31/05/1982, como ajudante para a empresa Temil; 21/01/1985 a 15/06/1989, como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/07/1989 a 31/08/1989, como caldeireiro para Calmaq; 07/11/1989 a 14/08/1990, como caldeireiro para Marelli Aerotécnica; 10/12/1990 a 31/12/1990, como caldeireiro para Camaq.; 02/01/1991 a 17/07/1991, como caldeireiro para Nordon Ind. Metalúrgicas e; 07/12/1992 a 31/05/1995, como vigilante e 01/06/1995 a 06/11/2007, como caldeireiro ambos para Smar Equipamentos Pesados. O pedido comporta parcial acolhimento. I De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como caldeireiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, o período indicado na inicial, atinente às atividades desenvolvidas como caldeireiro situa-se em grande parte até 11.10.96, quando deixou de ser considerada especial. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. É assim concluimos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o

decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, do procedimento administrativo carreado aos autos extrai-se as informações prestadas pela Zanini S.A. Equipamentos Pesados do período em que o autor exerceu a atividade de aprendiz de mecânica geral, em 03/05/1976 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a 13/06/1979 (fls. 101/102), bem como daqueles na função de caldeireiro, de 21/01/1985 a 12/06/1989 (fls. 113), são descritos a localização e atividades por ele executadas, informando sua exposição a ruído excessivo em patamares de 94 dB(A) na área de mecânica e 98 dB(A) na caldeiraria, sendo que neste último período o nível chegava a 108 dB(A), extrapolando os limites toleráveis quanto ao referido agente. Também no período compreendido entre 28/11/1979 a 12/03/1980, onde trabalhou como mecânico geral na Metalúrgica Camaro Ltda, também informa sua exposição a agentes nocivos, tais como: gases, ruídos, poeira, graxa, produtos químicos utilizados para limpeza de peças, de maneira habitual e permanente (fls. 108/109). O laudo pericial, por sua vez, aponta sua exposição a ruído que variava de 90 a 108 dB(A). No mesmo sentido, os DSS-8030 preenchidos pela empresa Temil Técnica e Montagens Industriais Ltda, declarando a exposição do autor a poeiras, partículas de metais, vapores e gases (fls. 111), de 01/08/1980 a 31/05/1982, e pela empresa Camaq - Cald. E Maquinas Industriais Ltda., cuja exposição a ruído variava de 92 a 108 dB(A), nos períodos compreendidos entre 03/07/1989 a 31/08/1989 e de 10/12/1990 a 31/12/1990 (fls. 114/115). Às fls. 116/117, veio o PPP subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, informando que no período de 01/06/1995 a 06/11/2007, quando desempenhava atividade de montagem de equipamentos, fazendo uso de conjunto oxi-acetilênica e solda elétrica, ferramentas manuais diversas, esteve exposto a ruído de 87 dB(A). Nota-se, quanto a este vínculo específico, que o mesmo transcorreu quando houve uma sucessão de normativos que estabeleciam o patamar limite para exposição ao agente ruído, ou seja, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, o limite era de 80 dB(A), desta data até o advento do Decreto 4.882, de 10/2003, o nível estabelecido passou a ser de 90

dB(A), quando então passou a ser de 85 dB(A).Entretentes, o laudo pericial realizado in locu, tomando por base apontamentos realizados quando a elaboração do LTCAT da empresa, bem como, utilizando-se de aparelho denominado dosímetro, é esclarecedor no sentido de indicar a exposição do autor a ruído que variavam entre 94,0 a 97,0 dB(A). Por essa razão, e por se constatar a habitualidade e permanência, tal período deve ser considerado como laborado em condições especiais. Resta, portanto, a análise do período compreendido entre 07/11/1989 a 14/08/1990 (Marelli), 02/01/1991 a 17/07/1991 (Nordon Ind.) e 07/12/1992 a 31/05/1995 (Smar). Quanto aos dois primeiros, em que pese a ausência de documentos e a perícia ter sido feita por similaridade, impedindo o espelhamento da real situação da atividade, o certo é que o autor desempenhava a função de caldeireiro, conforme demonstra as anotações em sua CTPS às fls. 59 e 60, a qual encontrava-se enquadrada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 2.5.3, que vigeu dentro dos períodos citados, de maneira que devem ser reconhecidos como especiais para os fins previdenciários. No que se refere ao período de 07/12/1992 a 31/05/1995, quando exerceu a atividade de vigia na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., consta dos autos o PPP (fls. 115/116) elaborado pela empresa, descrevendo as atividades exercidas pelo autor nesse interregno como sendo realizar trabalhos de atendimento aos clientes, funcionários e público em geral, bem como a proteção ao patrimônio, não apontando qualquer agente nocivo incidente sobre o segurado. Mesma conclusão chegou o perito judicial, que foi categórico ao afastar a especialidade no período, em especial em resposta aos quesitos do autor e do réu, bem como em sua conclusão, razão pela qual é mister a improcedência quanto ao ponto. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante quase todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 03/05/1976 a 13/06/1979, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 28/11/1979 a 12/03/1980, como mecânico, para Metalúrgica Camaro; 01/08/1980 a 31/05/1982, como ajudante para a empresa Temil; 21/01/1985 a 15/06/1989, como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/07/1989 a 31/08/1989, como caldeireiro para Calmaq; 07/11/1989 a 14/08/1990, como caldeireiro para Marelli Aerotécnica; 10/12/1990 a 31/12/1990, como caldeireiro para Camaq; 02/01/1991 a 17/07/1991, como caldeireiro para Nordon Ind. Metalúrgicas e; 01/06/1995 a 06/11/2007, como caldeireiro ambos para Smar Equipamentos Pesados, como laborados em condições especiais, porque na função de aprendiz de caldeireiro, ajudante de caldeireiro e caldeireiro e exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpadas nos subitens 2.5.3 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, em havendo pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somando-se o período ora reconhecido como especial, convertidos em comum, com aquele outro (07/12/1992 a 31/05/1995), o autor perfaz o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes a concessão do referido benefício V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 03/05/1976 a 13/06/1979, como aprendiz de mecânico geral, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 28/11/1979 a 12/03/1980, como mecânico, para Metalúrgica Camaro; 01/08/1980 a 31/05/1982, como ajudante para a empresa Temil; 21/01/1985 a 15/06/1989, como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/07/1989 a 31/08/1989, como caldeireiro para Calmaq; 07/11/1989 a 14/08/1990, como caldeireiro para Marelli Aerotécnica; 10/12/1990 a 31/12/1990, como

caldeireiro para Camaq.; 02/01/1991 a 17/07/1991, como caldeireiro para Nordon Ind. Metalúrgicas e; 01/06/1995 a 06/11/2007, como caldeireiro ambos para Smar Equipamentos Pesados, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, totaliza 35 anos, 6 meses e 22 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.11.2007, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

**0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Barnabé Nery de Sousa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.489.518-3), pela aposentadoria especial, uma vez que já possuía, na data do protocolo administrativo do benefício, o tempo de serviço especial necessário para sua concessão, garantindo-lhe a renda mensal de 100% sobre o salário de benefício. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum (01/07/1980 a 31/10/1980) e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com as correções decorrentes dos períodos especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/09/1976 a 30/11/1976, como motorista na Usina São Luiz S/A, 01/12/1976 a 31/12/1976, como servente na Usina São Luiz S/A, 14/08/1977 a 07/12/1977, como motorista na Usina São Luiz S/A, 28/06/1978 a 01/09/1978, como meio oficial pedreiro, Natal Vanderlei Frasson S/C Ltda; 06/10/1978 a 23/05/1980, 05/12/1980 a 15/05/1983 e 16/05/1983 a 12/09/1986, todos como vigilante para Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 15/09/1986 a 11/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda.; e 12/04/1995 a 02/10/2006, como vigilante motorista para a Prosegur Brasil S/A transportadora de Valores e Segurança. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 28 anos, 04 meses e 12 dias de atividades especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/10/2006, que convertidos alcançam 39 anos, 07 meses e 05 dias de atividades comuns. Não obstante, o réu indeferiu parcialmente o seu pedido administrativo, desrespeitando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 102. Juntou os documentos de fls. 30/97. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 112/178. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária e afirma que a partir da Lei nº 9.032/95, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91 sofreu profundas alterações tendo sido excluído o critério de concessão por categoria profissional, bem como as atividades expostas ao perigo, permanecendo apenas aquelas que implicam em prejuízo à saúde ou integridade física, norma que sofreu outras duas alterações com as Leis nº 9.528/97 e 9.732/98. Verificou que o pedido do autor foi feito sob a égide da Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ótica sob a qual o autor não tem direito à aposentadoria porquanto não se admite mais a concessão do benefício por categoria profissional, e quanto ao agente agressivo ruído, necessária a existência de laudo técnico com a verificação precisa do nível de ruído, bem como a utilização de equipamento de proteção individual. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPs. Quanto à atividade de motorista, aduz acerca da necessidade de DIRBEN-8030, documento que trás as informações pertinentes ao tipo de veículo dirigido pelo segurado, bem como sua habitualidade e permanência, sem o qual não se pode enquadrar tal atividade como sendo especial. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Deferida prova pericial, cujo laudo consta de fls. 229/252, dando-se vista às partes. Alegações finais pela autoria (fls. 258/263), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 01/09/1976 a 30/11/1976, como motorista na Usina São Luiz S/A, 01/12/1976 a 31/12/1976, como servente na Usina São Luiz S/A, 14/08/1977 a 07/12/1977, como motorista na Usina São Luiz S/A, 28/06/1978 a 01/09/1978, como meio oficial pedreiro, Natal Vanderlei Frasson S/C Ltda; 06/10/1978 a 23/05/1980, 05/12/1980 a 15/05/1983 e 16/05/1983 a 12/09/1986, todos como vigilante para Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 15/09/1986 a 11/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda.; e 12/04/1995 a 02/10/2006, como vigilante motorista para a Prosegur Brasil S/A transportadora de Valores e Segurança. Registre-se que os períodos compreendidos entre: 06/10/1978 a 23/05/1980, 05/12/1980 a 15/05/1983, 16/05/1983 a 12/09/1986, 15/09/1986 a 11/04/1995, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se verifica pelo documento de fls. 163/164, gerando o resumo de benefício em concessão (fls. 165), sendo que, não havendo manifestação da defesa quanto ao ponto, consideram-se incontroversos. Restam controversos, portanto, os

períodos compreendidos entre: 01/09/1976 a 30/11/1976 (motorista), 01/12/1976 a 31/12/1976 (servente), 14/08/1977 a 07/12/1977 (motorista), 28/06/1978 a 01/09/1978 (pedreiro) e 12/04/1995 a 02/10/2006 (vigilante motorista).II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. No caso concreto, o autor apontou que esteve exposto aos seguintes agentes nocivos à saúde: temperatura excessiva, ruído excessivo, trepidações capazes de serem nocivas à saúde e ergonômicos, quando na função de motorista na Usina São Luiz S.A.; temperatura excessiva, ruído excessivo, na função de servente na Usina São Luiz S.A.; temperatura excessiva, ruído excessivo poeiras e ergonômicos, na função de meio oficial pedreiro, na empresa Natal Vanderlei Frasson S/C Ltda.; temperatura excessiva, ruído excessivo, trepidações, ergonômicos e risco de lesões a integridade física, na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de valores e segurança. Assenta-se, inicialmente, que a atividade de motorista de caminhão passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista de caminhão deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, o período indicado na inicial, atinente às atividades desenvolvidas como motorista de caminhão situa-se entre 06.01.1976 até 11.10.96 (01/09/1976 a 30/11/1976 e 01/12/1976 a 31/12/1976), forçoso o reconhecimento destas como sendo especiais para os fins previdenciários. Destaca-se, ademais, os apontamentos feitos pelo perito judicial quanto à atividade, em que pese não serem necessários quanto ao ponto, que o autor utilizava-se de caminhão da marca Ford, modelo F600 que o expunha a nível de pressão sonora equivalente a 89 dB(A), ou seja, acima nos níveis toleráveis pela legislação. III No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como servente e pedreiro como de natureza especial, à míngua de outros elementos, deferiu-se a produção de prova pericial, onde o expert, após descrever os ambientes de trabalho, passa a elencar as atividades desempenhadas pelo segurado, destacando que como servente, exercida em período de safra, vinculava-se ao setor de esteira de bagaço de cana da moenda para caldeiras, executando trabalhos de limpeza e controles básicos neste setor, e como pedreiro, executava preparo/mistura de argamassas através de medição e colocação de insumos (areia/cimento/cal e areia/cimento/brita) em betoneira para assentamento de tijolos, argamassas de reboque e argamassas para execução de pisos e passeio na construção de novas casas do conjunto habitacional do BNH na cidade de Pradópolis/SPPassando a análise da insalubridade, o perito aponta a exposição do autor a pressão sonora de 91,8 dB(A) e 88,0 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, quanto ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o

item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar concluso em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Nesse passo, verificando que os níveis de ruídos a que estava exposto, bem como os períodos em que laborou como servente (01/12/1976 a 31/12/1976) e como meio oficial pedreiro (28/06/1978 a 01/09/1978), forçoso seu reconhecimento como especiais, uma vez constatado que eram superiores aos níveis permitidos pela legislação de regência da época. IV O mesmo ocorre em relação à atividade de motorista vigilante, que permanece tutelada no referido interregno. No caso, o autor era motorista vigilante de carro forte, com porte de arma e cursos específicos para o trabalho, donde se enquadrar no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da mencionada Medida Provisória nº 1.523/96. Assim, no que se refere ao interregno compreendido entre 12/04/1995 a 11/10/1996, cumpre o reconhecimento da atividade especial, sendo que após tal data, quando tal atividade, per si, deixou de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a ruídos superiores a 90

dB, consoante subitem 2.0.1 do Anexo IV daquele decreto. Nesse ponto, também sem documentos que corroborem com o pedido do autor, socorro-me novamente da perícia judicial para a análise da matéria, quanto ao período compreendido entre 12/10/1996 a 02/10/2006. O laudo do vistor judicial, recentemente realizado, apurou que o autor dirigia carro forte marca MBB, modelos 608/D, 709/D e 914/D, transportando valores nas rotas RP a São Carlos RP; RP a Araraquara e RP; RP a Matão e Jaboticabal; RP a Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Sertãozinho RP; RP a Guará, São Joaquim da Barra, Orlândia, Jardinópolis RP; RP a Miguelópolis, Guairá RP; Rp a Franca, Ribeirão Corrente, Patrocínio Paulista, RP. Quatro rotas internas em RP e uma rota auxiliar/ponte a estas. Esclarece, entretanto, que os veículos que dirigia emitiam ruídos que variavam entre 77,4 dB(A) (carro modelo MBB modelo 914) a 86,40 dB (A) (carro MBB modelo 608/D). Como desde 11.10.96, data da Medida Provisória 1.523/96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, o nível de ruído era superior a 90 dB(A), somente após o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que o reduziu para 85 dB(A), é que faria juz ao reconhecimento da atividade como exposta ao agente nocivo ruído em desconformidade com a legislação de regência. Todavia, como existia alternância nos veículos utilizados, pode-se concluir que a exposição ao ruído mais agressivo (86,4 dB), mesmo considerando o nível tolerável definido pelo Decreto de 2003, não era habitual ou permanente. Tais conclusões também foram adotadas pelo perito judicial, conforme se extrai às fls. 245. A utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lides fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. V Neste contexto, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976, como motorista na Usina São Luiz S/A, 01/12/1976 a 31/12/1976, como servente na Usina São Luiz S/A, 14/08/1977 a 07/12/1977, como motorista na Usina São Luiz S/A, 28/06/1978 a 01/09/1978, como meio oficial pedreiro, Natal Vanderlei Frasson S/C Ltda; 06/10/1978 a 23/05/1980, 05/12/1980 a 15/05/1983 e 16/05/1983 a 12/09/1986, todos como vigilante para Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (já reconhecidos administrativamente); 15/09/1986 a 11/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda.; e 12/04/1995 a 11/10/1996, como vigilante motorista para a Prosegur Brasil S/A transportadora de Valores e Segurança, porque exercidos na ocupação de motorista de caminhão e vigia, além de exposição a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4, 2.5.7 e 1.1.6, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, procedendo-se à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 25 anos, 07 meses e 26 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 02/10/2006, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976, como motorista na Usina São Luiz S/A, 01/12/1976 a 31/12/1976, como servente na Usina São Luiz S/A, 14/08/1977 a 07/12/1977, como motorista na Usina São Luiz S/A, 28/06/1978 a 01/09/1978, como meio oficial pedreiro, Natal Vanderlei Frasson S/C Ltda; 06/10/1978 a 23/05/1980, 05/12/1980 a 15/05/1983 e 16/05/1983 a 12/09/1986, todos como vigilante para Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (já reconhecidos administrativamente); 15/09/1986 a 11/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda.; e 12/04/1995 a 11/10/1996, como vigilante motorista para a Prosegur Brasil S/A transportadora de Valores e Segurança, porque exercidos na ocupação de motorista de caminhão e vigia, além de exposição a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4, 2.5.7 e 1.1.6, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS rever a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/10/2006 (NB 42/141.489.518-3) considerando o período especial ora reconhecido, bem como promover o pagamento das diferenças

que deverão ser apuradas a partir desta data, uma vez que na data da concessão não havia elementos para se aferir a especialidade dos períodos, que só puderam ser constatados com a elaboração do laudo pericial. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embargos de Declaração Lelis Gonçalves de Oliveira ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls.193/202, apontando obscuridade, consubstanciada no não reconhecimento do período de 27/07/1994 a 05/03/1997, ante as constatações apresentadas pelo perito judicial. Pugna, ademais, pela concessão da antecipação da tutela.É o breve relato. DECIDO.Não assiste razão à embargante. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.Quanto a obscuridade apontados presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Tendo em vista que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção da prova pericial e testemunhal requerida para a solução da pendenga.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003999-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003999-6) - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA João Jane Spontiado, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, a partir da data do requerimento administrativo, 08/08/2008. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 04.12.1998 a 17.08.1999 e de 01.03.2000 a 10.11.2004, na função de maçariqueiro, ambos na empresa Gascom - Equipamentos Industriais Ltda; e de 01.02.2006 a 08.08.2008, também como maçariqueiro, na empresa ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP.Esclarece, ainda, que os períodos compreendidos entre 01.02.1981 a 28.02.1984, onde exercia a função de ajudante, e de 01.04.1984 a 25.04.1991, de 25.04.1991 a 10.01.1994, de 02.05.1994 a 03.12.1998, como maçariqueiro, todos junto à empresa Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, já foram reconhecidos como especiais em sede administrativa, restando, portanto, incontroversos.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/144.273.798-8, foi deferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 145.Juntou documentos (fls. 36/135).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 152/212.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 214/269, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da

legislação e jurisprudência que tratam da matéria. A autoria requereu a produção de prova pericial, sendo que antes da apreciação do quanto requerido, foi instado a indicar as empresas a serem periciadas e os agentes nocivos a que estava exposto, peticionou às fls. 277/283, oportunidade em que esclareceu que o vínculo do período 01.03.2000 a 10.11.2004, foi exercido junto a empresa BAQ Sertãozinho Ind. E Com. Art. de Ferro e Aço Ltda EPP, e não GASCOM - Equipamentos Industriais Ltda, conforme informado na petição inicial. A prova pericial foi deferida e realizada, sendo carreada às fls. 293/305. Manifestou a autoria em razões finais às fls. 309 e sua concordância com as conclusões apresentadas pelo laudo às fls. 310. Silente o réu Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 04.12.1998 a 17.08.1999, na função de maçariqueiro, na empresa Gascom - Equipamentos Industriais Ltda; e de 01.03.2000 a 10.11.2004, como maçariqueiro, na empresa BAQ Sertãozinho Ind. E Com. Art. de Ferro e Aço Ltda EPP; e de 01.02.2006 a 08.08.2008, também como maçariqueiro, na empresa ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP. O pedido comporta acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como maçariqueiro, pelo que se extrai das descrições feitas pelas empresas quanto à atividade (fls. 160/167), é que a função do segurado cingia-se na operação de lixadeira, esmeril, maçarico, unindo e cortando peças de ligas metálicas usando processo de soldagem e corte. Prepara equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas (fls. 163) e operam equipamentos de perfuração e corte de chapas (fls. 166). Assim, analisando a função exercidas e as atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor à época, poder-se-ia, numa interpretação extensiva, reconhecer a pretensão do autor analisando o que estabelece os subitens 2.5.2 ou 2.5.3, do Decreto 53.831 e 2.5.1 do Decreto 83.080, uma vez que tais normativos descrevem atividades assemelhadas, que são consideradas especiais e exercidas junto à empresas metalúrgicas, como as do presente caso, tais como: fundição, moldagem, soldagem, galvanização, dentre outras. Nesse passo, o pretendido reconhecimento das atividades exercidas como maçariqueiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, como todos os períodos indicados na petição inicial, atinente às atividades desenvolvidas como maçariqueiro situa-se após 11.10.96, o reconhecimento de tais atividades como especiais dependerá da comprovação por laudo pericial, conforme explicitado no item III. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de

motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, do procedimento administrativo carreado aos autos extrai-se as informações prestadas pela BAQ Sertãozinho Indústria e Comércio, Artefatos Ferro e Aço Ltda EPP do período em que o autor exerceu a atividade de maçariqueiro, em 01/03/2000 a 10/11/2004 (fls. 159/165), bem como entre 01/02/2006 a 20/03/2008, na mesma função na empresa ATSS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda (fls. 166/167), são descritas a localização e atividades executadas pelo segurado, informando sua exposição a ruído excessivo que variavam entre 89 dB(A) a 102 dB(A), na primeira empresa e de 94 dB(A), na segunda, sendo que em ambas os limites toleráveis eram extrapolados quanto ao referido agente. Cumpre destacar a conclusão a que chegou o engenheiro de segurança do trabalho que assinou o laudo pericial relativo a empresa BAQ Sert Ind e Com, conforme segue: Em virtude do exposto, concluímos que o funcionário, exercendo as funções de Maçariqueiro, desenvolveu atividades com exposição ao ruído, risco físico previsto no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ... Também no período compreendido entre 04/12/1998 a 17/08/1999, onde exerceu a mesma função de maçariqueiro, no setor de Calderaria, o PPP e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do

trabalho, chegou-se a mesma conclusão daquele vínculo anterior, uma vez que pela dosimetria da pressão sonora suportada pelo segurado, apurou-se que esta figurava no patamar de 96,18 dB(A), o que suplantava o limite de 90 dB(A) pelo normativo em vigor à época. Nota-se, quanto a este vínculo específico, que o mesmo transcorreu quando houve uma sucessão de normativos que estabeleciam o patamar limite para exposição ao agente ruído, ou seja, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, o limite era de 80 dB(A), desta data até o advento do Decreto 4.882, de 10/2003, quando o nível estabelecido era de 90 dB(A), passando posteriormente a 85 dB(A). Para sepultar qualquer dúvida acerca do quanto já assentado pelos documentos produzidos pelas empresas, foi realizada perícia judicial que se procedeu in locu que, tomando por base as legislações então vigentes, concluiu também que o segurado estava exposto a agentes nocivos à saúde. Tal conclusão se deu após a descrição do local de trabalho e das atividades do autor em cada empresa, bem como do que já identificado nos laudos técnicos produzidos pelas empresas, considerando ainda, em sua fundamentação, o quanto estabelecido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, resumindo ao final: ... de acordo com as condições e natureza dos trabalhos realizados e informados pelo Autor e profissionais das empresas periciadas, o mesmo exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, que baseado no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial, de acordo com o Quadro de Exposição a Agentes Nocivos, abaixo, o que sugere como conclusão final. Registre-se, por oportuno, que o referido laudo também serviu a complementação do período compreendido entre 21/03/2008 a 08/08/2008, uma vez que o PPP e laudo pericial elaborado pela empresa ATS3 Ind e Com de Prod Siderúrgico Ltda, encerrava sua análise em 20/03/2008. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VI No que tange à condenação em danos morais a pretensão não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) V Neste diapasão, considerando-se os períodos de 04.12.1998 a 17.08.1999, na função de maçariqueiro, na empresa Gascom - Equipamentos Industriais Ltda; de 01.03.2000 a 10.11.2004, como maçariqueiro na empresa BAQ Sertãozinho Ind. E Com. Art. de Ferro e Aço Ltda EPP; e de 01.02.2006 a 08.08.2008, também como maçariqueiro, na empresa ATS3 Indústria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, acrescidos ao tempo especial já reconhecido pela autarquia em sede administrativa (01.02.1981 a 28.02.1984, de 01.04.1984 a 25/04/1991, de 26.04.1991 a 10.01.1994, de 02.05.1994 a 03.12.1998), conforme se verifica pela análise e decisão juntada às fls. 88, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço laborado em

condições especiais de trabalho, superior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, verifica-se que a autora ainda permanece trabalhando, conforme se verifica pela cópia de sua CTPS às fls. 79. Assim, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 04.12.1998 a 17.08.1999, na função de maçariqueiro, na empresa Gascom - Equipamentos Industriais Ltda; de 01.03.2000 a 10.11.2004, como maçariqueiro na empresa BAQ Sertãozinho Ind. E Com. Art. de Ferro e Aço Ltda EPP; e de 01.02.2006 a 08.08.2008, também como maçariqueiro, na empresa ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que somados àqueles reconhecidos em sede administrativa, totaliza 25 anos, 4 meses e 2 dias de labor em atividade especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08.08.2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da informação de fls. 174, destituo o perito designado às fls. 173 e nomeio em substituição, o engenheiro Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 173.Int.-se.

**0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visando à readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 218 para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Verifico que o período de 29.04.1995 a 12.02.2000, apesar de constar declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030), encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA0(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os autos verifico que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 15.10.1975 a 02.02.1976, 01.12.1976 a 08.02.1977, 01.06.1977 a 25.10.1977, 01.12.1977 a 30.01.1978, 16.07.1978 a 10.09.1978, 02.07.1979 a 06.08.1981, 10.08.1981 a 30.09.1981, 01.03.1982 a 31.03.1982, 17.05.1982 a 09.03.1983, 18.04.1983 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 30.04.1993, 01.05.1993 a 06.03.1995, 07.12.1995 a 10.03.1998, 11.10.1998 a 20.04.1999, 20.07.1999 a 13.09.1999, 27.04.2000 a 15.05.2000, 22.05.2000 a 26.06.2000, 27.11.2000 a 27.06.2002, 01.02.2003 a 31.08.2004, 07.11.2005 a 27.08.2008. Não obstante o quanto determinado às fls. 300, constato que somente foram oficiadas as empresas Iochpe-Maxion (Massey Ferguson), Carrefour, e Latin Air Instalações Ltda, referente aos períodos 02.07.1979 a 06.08.1981, 07.12.1995 a 10.03.1998, 11.10.1998 a 20.04.1999, 20.07.1999 a 13.09.1999, sendo que somente a Iochpe-Maxion (Massey Ferguson) trouxe, o laudo pericial do período. Quanto aos demais períodos, apesar de alguns contarem declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP e DSS-8030), os referidos documentos encontram-se desacompanhados do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das demais empresas responsáveis para que apresentem o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão

computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1)** - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Antonio Donizete Barbosa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 12.07.2006. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de oficina mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/86 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool; 10/09/90 a 31/07/95 como técnico de manutenção e de 01/08/95 a 14/09/2006, como gerenciador, ambos para Carrefour Comércio Indústria Ltda., os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/143.480.597-O, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 139. Juntou documentos (fls. 12/131). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/163, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 210/329. Houve réplica (fls. 332/338). A perícia técnica foi indeferida à vista da documentação carreada, ensejando a interposição de memoriais pelo autor às fls. 355, sem manifestação do requerido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de oficina mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool; de 10/09/90 a 31/07/95 como técnico de manutenção e de 01/08/95 a 14/09/2006, como gerenciador, ambos para Carrefour Comércio Indústria Ltda.. O pedido comporta parcial acolhimento. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como servente, consta do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido em 09/2003, que realizava trabalhos auxiliando o profissional soldador, nas mesmas condições e ambiente de trabalho e exposição a agentes agressivos, sendo que na safra que compreende o período de Maio a Outubro, e na entre safra que compreende o período de Novembro a Abril, trabalhando em máquina de solda elétrica e oxiacetilênica, nas operações da corte e soldagens aplicadas nos processos de montagens e construções de estruturas metálicas através de chaparias de ferro carbono e aço (f Is. 21 5/216). Também informa a presença do agente agressivo ruído em nível de 89 dB(A) na safra, concluindo pelo exercício de trabalho em condições especiais, nos termos do código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, além de afirmar que a utilização dos equipamentos de proteção individual por parte do empregado não diminui e nem elimina os níveis de ruídos encontrados no ambiente de trabalho. A mesma descrição de atividades é feita em relação aos períodos laborados como soldador III e soldador. O laudo pericial da empresa (f 2171220), também datado de 09/2003, repete as mesmas informações, esclarecendo que EPIs fornecidos são protetor auricular em forma de plug ou concha, capa óculos, luvas de raspa, botas PVC, máscara de soldador, luvas, avental, mangote e perneiras de raspa, além de óculos com lente filtrante para maçarico. E o Perfil Previdenciário Profissiográfico fls. 265/267, emitido em 06/12/2007, mantém tais informações, apontando separadamente os períodos em que não havia exposição a nenhum agente nocivo e aqueles requeridos pelo autor como submetidos a ruídos de 89dB(A). Assenta-se que, embora operasse soldas, somente a atividade de soldador passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão n. 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, dos períodos indicados, 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de oficina mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool aqueles atinentes a atividades desenvolvidas como soldador devem ser reconhecidas, mas aqueles exercidos como servente, não há como se admitir como especial em razão da atividade desempenhada. Já no que toca a exposição a ruídos, ficou patenteada a exposição a nível de pressão sonora de 89 dB(A), o que o

respectivo reconhecimento em relação aos períodos de labor como servente, já que exercidos no mesmo ambiente e condições e trabalho. Segundo o formulário Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Anexo X), tais períodos não foram considerados especiais pelo requerido mediante a seguinte justificativa: Para todos os períodos laborados na Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, Laudo Técnico Pericial Individual extemporâneo emitido pela empresa (fls. 245). Como visto, a justificativa é vaga e não se presta a afastar o reconhecimento em causa. Já o formulário de Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI) para os mesmos períodos, apresenta as seguintes justificativas técnicas: Para o agente nocivo ruído o LTCAT é incompleto e tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros (histograma) de pelo menos 75% da jornada do trabalhador ou paradigma, único meio sabidamente técnico e aceitável de comprovação permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Art. 171, Inciso I da IN n 99/INSS/DC, de 05/12/03) e parte integrante e indissociável do mesmo, impedindo a comprovação técnica e documental de efetiva exposição ao agente nocivo. Aqui importante salientar que a exigência de memória de cálculo dos níveis sonoros decorreria de Instrução Normativa datada de 05.12.03, ao passo em que o laudo foi elaborado em 09.2003, antes, portanto, donde que não poderia prevalecer. Não havendo outra justificativa e sendo o laudo categórico no sentido de que foram registrados durante toda a jornada de trabalho a presença dos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, possível o reconhecimento pleiteado pela autoria. Quanto ao período laborado para a mesma empresa, de 25/11/1988 a 01/09/1990, como Mecânico de Implementos, tanto o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 221/222), quanto o Laudo Pericial respectivo (fls. 223/226) e ainda o Perfil Previdenciário Profissiográfico de fls. 271/272 assim descrevem as atividades realizadas: o empregado referido executou suas funções de Mecânico de Implementos, tanto na safra e compreende o período de Maio a Outubro quanto na entre safra que compreende o período de Novembro a Abril, executando a manutenção e recuperação, e adaptação de implementos agrícolas, limpando-os, efetuando medições e marcações em peças e chapas de ferro, aço e outros metais, cortando-os ou soldando-os nos pontos determinados, através da utilização de máquinas de solda com eletrodos, soldas com oxigênio e acetileno maçarico de corte, esmeril lixadeira, policorte, furadeira, serras e outras ferramentas. Substituindo e recuperando os itens que apresentam problemas. Indica exposição a ruídos de 87 dB(A) e tece as mesmas considerações acerca do uso dos EPI's fornecidos mas incapazes de diminuir ou eliminar os efeitos nocivos. Em relação a tal período, não constam as razões de negativa de reconhecimento por parte do requerido, donde que, à míngua de esclarecimentos quanto ao ponto, também cabe o seu reconhecimento como sendo de natureza especial na forma da legislação previdenciária. De fato, no tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto n 2.197/97 (DOU de 06.03.97). a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum. dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei n 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória n 1.523, sucessivamente reeditada até a versão n 14 da Medida Provisória n 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei n 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto n 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto n 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto n 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto n 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei n 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dBs. Contudo para as outras categorias, diversa é conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto n 72.711, de 1973, referido no

voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei n 5.527, de 1968, modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei n 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei n 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória n 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos ns 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto n 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dBs passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória n 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto n 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto n° 611, de 21 .07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2) Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto n 4.862, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Quanto aos documentos comprobatórios alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei n 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo; Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos aos clientes. Nos campos para indicação de exposição a fatores de risco, refere-se a umidade, ruído de 74,30 dB(A) e vários agentes químicos, todos abaixo dos índices previstos na NR-9 e NR-15, à exceção de Tolueno para alguns períodos, além de alguns agentes biológicos. O laudo técnico carreado não foi fornecido pela empresa, mas sim, ao que parece, realizado em sede de ação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora, donde que não se presta para a comprovação pretendida nesta sede, máxime porque volvido à questão de periculosidade em função de contato com eletricidade, o que nem mesmo é referido no PPF, cujos fins são previdenciários. Segundo o formulário de análise administrativa da atividade especial (Anexo XI), concluiu-se que Registrado como técnico de manutenção e, posteriormente, como gerenciador, no setor de manutenção. Para o agente UMIDADE a descrição dos locais de trabalho descaracteriza ambiente encharcado ou alagado, como exigido na NR 15, ANEXO 10, descaracterizando exposição permanente e efetiva. Para RUÍDO os níveis de tensão sonora informados são sempre abaixo dos limites de tolerância. Para BIOLÓGICOS a descrição das atividades, tanto no PPP como no LTCAT demonstram obviamente que a exposição a agentes biológicos não ocorria de forma habitual nem permanente, descaracterizando exposição efetiva. Para QUÍMICOS o único elemento informado com concentração acima do limite de tolerância é o Tolueno, estando o restante abaixo do LT; no entanto, a descrição das atividades resta claro que o segurado não se expunha nem de forma habitual e, muito menos, permanente a este agente, descaracterizando exposição efetiva (fls. 307). Tais assertivas correspondem ao contido na documentação carreada aos autos, não se verificando de fato, pelas atividades desempenhadas pela autoria, exposição habitual e aos agentes biológicos ou químicos, nem mesmo o tolueno, completamente descaracterizada a natureza especial em face da do ruído. Ademais, o PPP também refere uso eficaz de EPI para todos os agentes informados, donde que, diante de todas essas circunstâncias, evidenciada a impossibilidade de reconhecimento deste período como de labor em condições especiais na forma da legislação previdenciária. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O

que, aliás, foi implementado pelo Decreto n 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (ad. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto n 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei n 9.711/98 não revogou o parágrafo 5 do art. 57, da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a *o*i jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei n 9.711/98 atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto n 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de ofício mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, procedendo-se à respectiva conversão em atividade comum e somando-se ao restante do tempo de labor que possui, na data do requerimento administrativo (12/07/2006), o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 18/11/74 a 28/05/75, 14/01/76 a 26/05/76, 01/12/76 a 25/05/77, 16/10/78 a 25/04/79, 14/11/79 a 30/04/85, todos como servente de ofício mecânica; de 01/05/85 a 30/04/86, como soldador III e de 01/05/86 a 01/12/86, como soldador; de 25/11/88 a 01/09/90, como Mecânico de Implementos, todos para a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto n 53.831/64, 1.1.5 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto n 83.080/79, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 36 anos, 03 meses e 03 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, em 12.07.2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7, c/c 34, 1 da Lei n 8.213/91, redação dada pela Lei n 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 54 daquele primeiro diploma legal c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, resolução de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da autoria considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4 do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento n 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

**0011371-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011371-0) - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença Carlos Aimar Rodrigues Soares e Célia de Fátima Ferreira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do valor das parcelas mensais e do saldo devedor, oriundos do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei n° 9.514/97, com pedido de antecipação de tutela para que obstada a realização do conseqüente leilão. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda do imóvel com a Caixa em 07.07.2006, sob o n° 803556062861, para pagamento em 240 parcelas, honrando-as até a trigésima primeira, quando deixaram de reunir condições financeiras para quitá-las e, caracterizado o inadimplemento de três prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Pugnam pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que regem a correção das parcelas e do saldo devedor, alegando tratar-se de onerosidade excessiva que impede o adimplemento contratual, requerendo a redução no valor das parcelas. Pleiteiam, ademais, que seja autorizado o depósito das parcelas em atraso, assim como das vincendas pelo valor correspondente a 30% dos rendimentos do casal, que corresponderia a R\$ 540,00, e, diante disso, seja obstada a venda do imóvel, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da Caixa à revisão das cláusulas do contrato, bem como aos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, sob o argumento de que não houve o depósito do valor integral, conforme disposto no art. 50, da Lei 10.931/04. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei n° 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor, ou ainda pela falta de atendimento aos requisitos da Lei n° 10.931/2004; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos

adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca na natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, matrícula do imóvel (fls. 95/97), das cartas de notificação para purgação da mora (fls. 98/99) e planilha de evolução do financiamento (fls. 100/106). Réplica às fls. 109/114. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Na oportunidade, os autores reiteraram o pedido para suspensão do leilão, bem como para que fossem mantidos no imóvel, comprometendo-se a realizar o depósito de R\$ 3.900,00 acrescidos de eventuais diferenças, o que foi aceito pelo MM. Juiz, que presidiu o ato, sendo deferida a liminar para que a CEF se abstivesse de praticar qualquer ato de alienação ou de disponibilidade do imóvel, consignando que, como não havia sido consolidada a propriedade até aquela data, fosse cancelado o registro da consolidação, de forma a possibilitar à CEF a elaboração de proposta de acordo. O depósito foi comprovado às fls. 130/131 (134). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 135/161. A autoria atravessou petição às fls. 163/164, informando novo depósito, agora das diferenças relativas à purgação da mora. O Ofício de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Sertãozinho, informou o cumprimento da determinação sobre o cancelamento do registro de consolidação da propriedade (fls. 168/188). Às fls. 196/200, veio comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, dando provimento ao recurso para afastar a liminar concedida, diante da qual, determinou-se o cancelamento da averbação anteriormente determinada (fls. 207). Designada nova audiência de conciliação, restou também infrutífera, ante a negativa da CEF que manifestou a impossibilidade de acordo em razão do que dispõe a Lei nº 9.514/97. Posteriormente, a CEF junta aos autos as atas dos leilões realizados sobre o imóvel, bem como os comprovantes de pagamento de despesas efetuadas para tal mister (fls. 219/238). Ao final, facultada a apresentação de alegações finais, foram apresentadas pela CEF às fls. 250/252, permanecendo silente a autoria. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de nulidade dos atos praticados pelo banco requerido, que não teria observado o contraditório e ampla defesa. Resta indubitoso, portanto a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhimento. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não macula garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, tendo recebido tratamento legal nas raíais da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial legitimará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, não a tradição como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora

afetado em momento anterior, substanciando a averbação, tão somente a formalização de uma situação para a qual, apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Relativamente à violação das garantias constitucionais, que eventualmente se poderia alegar, conquanto referente ao Decreto-Lei nº 70/66, onde também prevista modalidade de execução extrajudicial, vale a pena transcrever a ementa do acórdão que segue, tendo em vista que as razões então expostas aplicam-se integralmente à Lei nº 9.514/97, ora impugnada. Confirmando-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) Reproduzimos, ainda, os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal..... Omissis..... Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de

controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.....Omissis.....Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancioso voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso. De fato, o devedor-fiduciante também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do citado aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem mais de dez anos. Neste balizamento, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a Lei nº 9.514/97, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise, a seguir. III- Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos autos é que a autoria não questionou em nenhum momento a higidez do procedimento adotado pela ré, pelo contrário, junta com a petição inicial os documentos que informam tais notificações, sendo certificado pelo Oficial designado para cumprimento da intimação que foi entregue a primeira via ao notificado em 14.07.2009, após a tentativa frustrada, tendo o mesmo ficado ciente de seu conteúdo, certificando, ainda, o decurso do prazo para purgação da mora sem o respectivo pagamento, o que acaba por afastar qualquer legitimidade (Av. 10, matrícula 16.896 - Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP - fls. 187 e verso). Aliás, o cotejo da planilha de evolução do financiamento, carreada pela CEF (fls. 100/104) evidencia que a prestação inicialmente contratada, R\$ 717,00 (Fls. 70, 1ª linha - quadro total) manteve-se neste patamar até a de nº 39, vencida em 24/10/09 (R\$ 719,07); havendo ainda mostras de que chegou a experimentar pequenas reduções até 13/06/08, prestação nº 23, quando chegou a R\$ 693,75, descabendo qualquer assertiva de onerosidade excessiva, portanto. Eventual situação de desemprego, à mingua de cláusula contratual em sentido inverso, por evidente não tem o condão de refletir no descumprimento da obrigação assumida pelo mutuário, que deve ter essas peculiaridades em mente ao contratar, buscando manter um fundo de reserva para os tempos da vaca magra, que a todos nós visita. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Dês. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: **CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há

nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010IV Da onerosidade excessiva frente à Lei de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º). De sorte que, eventual desatrelamento do índice de reajuste das prestações, poderia sugerir hipótese de onerosidade excessiva, a propiciar a incidência da previsão contida nos arts. 6º, inciso V e 51 1º, inciso III daquele diploma legal. Contudo, consoante já assentado, a autoria deixou de apontar qual seria este índice, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), devendo arcar com as consequências daí advindas. Ainda, cabe ter presente que conforme ficou estabelecido contratualmente as prestações sofrem reajustes mensais com base no coeficiente de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), culminando em uma taxa de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722, ao ano. Ou seja, tomando em consideração as taxas de juros cobradas atualmente pelo sistema bancário, não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva. Ausentam-se portanto, os requisitos ensejadores de revisão da aludida cláusula contratual. A intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o preceito contratual, elevasse a prestação mensal, acima dos patamares resultantes dos respectivos recálculos mensais. V - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Expeça-se, incontinenti, em favor da autoria alvará para levantamento das importâncias depositadas à ordem judicial. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso dos autos, constato que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 22/08/1975 a 31/12/1976, 26/02/1979 a 20/06/1979, 04/07/1979 a 21/11/1979, 16/08/1982 a 16/08/1994, 22/08/1994 a 12/02/1996 e de 14/02/1996 a 24/04/2009. Apesar de constar declaração quanto às atividades exercidas pelo autor, de algumas das empresas onde laborou (PPPs - fls. 45/49), verifico que encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0012492-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012492-6) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 51/65, pelo prazo de 10 (dez) dia.

**0012745-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012745-9) - ROBERTO GUTIERREZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 62/96, bem como da contestação às fls. 97/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 198. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifico que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 10/05/1982 a 31/08/1987, na função de serviços gerais, 01/09/1987 a 26/03/1996, como aprendiz de torneiro mecânico, 01.11.0996 a 31.05.2003, como auxiliar de torneiro mecânico e de 01.06.203 a 17.10.2008, como operador de torno CNC, todos para Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda. Entretanto, verifico que há nos autos apenas PPP pertinente aos períodos compreendidos entre 01.11.1996 a 31.04.2003 e de 01.05.2003 a 08.04.2008, desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão da atividade especial exercida pelo segurado ou outros documentos que atestem, efetivamente, o nível de ruído a que estava exposto. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de

30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

**0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1)** - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 80/102, bem como do procedimento administrativo às fls. 103/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013816-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013816-0)** - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 87/104, bem como do procedimento administrativo às fls. 105/129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013964-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013964-4)** - JOSE BENEDITINI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença José Beneditini, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 44,80%. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Impugnação da autoria às fls. 75/86. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que existentes nos arquivos da requerida. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo,

que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis: .....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa. ....omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado: .....omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314). .....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue: .....omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais ( RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para o período pleiteado, no caso, 44,80%, relativo ao período de abril/90. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes à 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte:-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90;-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90;-Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros ( art. 6º in fine da MP. 168/90 ), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%;Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 02 de cada mês.Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua

disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%.No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ). ( ressaltai )Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% ( cinco décimos por cento ) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN., ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nº 340.013.00002074-6 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

**0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 60/80, bem como do procedimento administrativo às fls. 81/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 54/75, bem como do procedimento administrativo às fls. 76/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Sentença Valdevino Gomes de Souza, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo o primeiro no valor de R\$ 6.000,00 e o segundo em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo-se o valor de 100 (cem) salários mínimos, assim como o fechamento da conta corrente, o cancelamento de todos os cartões de crédito e débito emitidos em seu nome, devolução de todos os valores pelos quais foi obrigado a despende, aplicando-se os comandos dispostos no Código de Defesa do Consumidor, condenando a CEF às verbas sucumbenciais. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz que em 15/07/09 dirigiu-se até uma das agências da CEF, situada na Rua São Paulo, nº 1.489, na cidade de São Joaquim da Barra/SP, com o intuito de obter financiamento no valor de R\$ 6.000,00, oportunidade em que apresentou todos os documentos solicitados para o intento. Esclarece que, na ocasião, a CEF inseriu junto ao contrato de financiamento, sem seu conhecimento, outros contratos, como o de abertura de conta corrente, cartão de crédito e seguro de vida, sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 128,99, mais taxas de abertura de conta corrente, que foram pagas pensando se tratar de taxas para liberação do financiamento, prometido para semana seguinte. Informa que, entendendo confirmado o financiamento, assumiu alguns compromissos. Ocorre que ao retornar à agência para sacar os valores oriundos do financiamento, foi surpreendido com a negativa do empréstimo, ao argumento de que sua ficha cadastral não havia sido aprovada e que os comprovantes de rendimentos, por ele apresentados, eram falsos, tomando aquilo como ofensa a sua moral e honradez, uma vez que sempre pautou sua vida pelo trabalho honesto. Assevera que a CEF usou de meios ilícitos para fazê-lo assinar documentos para abertura de conta corrente e contratação de seguro de vida, sem prestar qualquer informação, levando-o a pensar que se tratava de mera formalização para a concessão do financiamento. Esclarece que tratou-se de notória venda casada, na medida em que houve condicionamento de aprovação do financiamento à aquisição de outros produtos bancários, sendo que após tal prática, aquele sequer foi aprovado, o que lhe gerou enormes prejuízos. Afirma ser indiscutível o seu direito à indenização por danos morais, provenientes da agressão à sua imagem, moral e honra e descreve os critérios para fixação de seu valor. Registre-se que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, o qual, por decisão encartada às fls. 35, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo sido distribuído a este Juízo em 08.01.2010. Citada, a CEF refuta os fatos narrados na petição inicial, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, uma vez que em se tratando de pedido de indenização por danos morais, o autor não trouxe elementos necessários a demonstração do alegado dano moral suportado, devendo ser declarada a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito pugna pela improcedência da ação, rebatendo todos os argumentos apresentados pela autoria, em especial quanto às razões que motivaram o indeferimento do financiamento e da alegada ofensa que teria sido perpetrada por seu funcionário, além da inexistência de prática de venda casada, requerendo o reconhecimento da ausência de dano e, por consequência, a declaração de improcedência da ação com a condenação da parte autora à sucumbência e consectários legais. Houve réplica às fls. 93/95. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma de cada parte. Alegações finais pelo autor (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. Com efeito, trata-se de pedido de condenação por danos materiais e morais, decorrentes de eventual conduta de funcionário da Caixa que, em análise de crédito teria exigido a aquisição de outros produtos vendidos pela ré, o qual culminou por negar o financiamento pleiteado. Acresce-se à pretensão, o fato de que o funcionário responsável pelo atendimento teria colocado em dúvida a

veracidade dos comprovantes de rendimento apresentados pelo autor, que o teria ofendido em sua honra. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186, do CC), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No caso do alegado dano material, os argumentos ventilados pelo autor não encontram qualquer respaldo legal. Conforme se extrai da contestação, com transcrição dos esclarecimentos prestados pela gerência da agência de São Joaquim da Barra, a CEF confirma que houve solicitação de financiamento pelo autor e que este foi indeferido. Entretanto, esclarece que os comprovantes de renda suscitaram dúvidas, pois não eram formais e que a empresa, titularizada pelo autor, iniciara suas atividades em 28.05.2010, estando com apenas 2 meses de atividades. Acresce, ainda, que em nenhum momento foi passada a informação de que os comprovantes de rendimento eram falsos, mas apenas que a forma de apresentação do comprovante de rendimentos para sócios da empresa como Pro-labore não é a forma determinada, pois, a apresentação legal é feita por DECORE Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Resolução CFC nº 872, de 23 de março de 2000. Pelo que se nota, a CEF agiu dentro de um padrão normal dentro da atividade bancária, ou seja, encaminhou a solicitação do financiamento ao Comitê responsável pela análise de crédito do pretendido, de maneira a avaliar os possíveis riscos daquele caso específico, de forma a minimizar eventuais prejuízos advindos de uma eventual inadimplência. Nesse ponto, é esclarecedor o depoimento prestado pela testemunha da ré, Margarida Maria Bianchini Parada (fls. 108), gerente da agência em São Joaquim da Barra, uma vez que descreve as exigências para obtenção do financiamento denominado Construcard, dentre os quais, que o interessado tenha conta corrente na Caixa e apresente comprovante de renda por mais de 120 dias, e que no caso de não haver holerites deverá ser apresentado declaração de imposto de renda ou comprovante pro-labore, por intermédio do documento denominado decore.... Acresce, ainda, que no caso do autor os dados cadastrais encaminhados pelo depósito não estavam corretos pois ele figurava como empregado e não como proprietário e o tempo de serviço era maior. Dentro desse contexto, não se pode conceber que no exercício de atividade financeira, onde o percentual de inadimplência pode influir na liquidez e solidez da instituição, não possa esta, em análise de crédito, negar concessão de financiamento a quem não possua histórico de movimentação financeira, ausência ou insuficiência de renda para determinada operação de crédito, ou que haja dúvida acerca das informações prestadas pelo pretendente. Nesse passo, é lícito que a instituição financeira aja na defesa de seus interesses, amparada pelos princípios constitucionais estampados nos art. 170 e seguintes da CF/88. Quanto a alegação afeta ao dano moral supostamente suportado pela autoria, constato que a pretensão não foi corroborada com provas capazes de atestar a ocorrência do quanto alegado. Como é sabido, o dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No caso da alegada venda casada, outra sorte não assiste ao autor, uma vez que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o quanto alega, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Vejamos. No depoimento prestado por Gilberto Gomes de Souza (fls. 107), ouvido como informante, ante o grau de parentesco com o autor, não se extrai elementos que possam embasar a alegação de que o funcionário da CEF teria usado meios ilícitos para fazê-lo assinar documentos de abertura de conta corrente ou contratar seguro de vida, sem que tivesse ciência do conteúdo daqueles. Pelo contrário, esclareceu que foram atendidos por um funcionário de nome Vinicius o qual informou da possibilidade do financiamento sendo necessário que seu irmão abrisse uma conta corrente naquela agência. Acresce-se a isso, o fato de ter informado em seu depoimento que o seu irmão não teve protestos ou execuções por conta do financiamento negado nem inscrição no SERASA ou SPC, ressalvando apenas que seu irmão ao saber que o financiamento iria dar certo combinou o serviço com o pedreiro fazendo-lhe pagamentos por conta do mesmo. Quanto ao ponto, não se pode imaginar, no estágio atual da sociedade contemporânea, que alguém, em um primeiro contato com uma agência bancária, sem qualquer histórico dentro da instituição, saia de lá com a certeza de um financiamento e, mesmo sem ter o dinheiro em mãos, saia por aí gastando por conta, ainda mais se tratando de um empresário, o qual se presume a experiência em matéria de crédito. Nesse passo, o simples fato de ter adquirido produtos bancários, na ocasião em que pleiteou o empréstimo, não autoriza a presunção de que houve venda casada, sendo que não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. Com efeito, a requerida, como operadora do sistema financeiro, precisa se cercar de todos os meios disponíveis para garantir que não haja inadimplência nas operações que realiza, garantindo, assim, a diligência e precaução que dela se espera, o que não afasta eventuais falhas de segurança, as quais, quando ocorrem, trazem sérias conseqüências à instituição e, por vezes, até ao próprio sistema financeiro. De fato, conquanto o caráter objetivo da responsabilidade dos entes públicos e daqueles que se erigem em sua longa manus evidente que o fato precisa ser

demonstrado e provado, máxime quando se aparta do que ordinariamente se verifica no contexto. É certo que o autor pode ter sentido certo desconforto com a recusa do financiamento, principalmente porque foi privado de recursos financeiros naquele dado momento e talvez dele necessitasse com urgência [a qual sequer alegou]. Destarte, caberia ao autor demonstrar eventuais desdobramentos que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raias da humilhação e do vexame, o que não restou demonstrado no caso concreto. De fato, o que se verifica é mero aborrecimento. E este não é passível de indenização. Confira-se a jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 300) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 364) Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Do acórdão que negou provimento ao agravo regimental já ficou consignado que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que mero aborrecimento decorrente da não-aceitação de cartão de crédito em estabelecimento credenciado não configura o dano moral. Dos fundamentos do aresto, vê-se claramente que as questões postas a julgamento foram decididas com ampla e suficiente fundamentação, pretendendo o recorrente, na verdade, novo julgamento, o que é incompatível com a via dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 537867/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 241) Assim, as razões expendidas na inicial se mostram inacolhíveis, à míngua de provas de que o preposto da CEF tenha agido de forma a humilhar e ofender o autor, ou que este tenha sido compelido a contratar serviços dos quais não desejava. Entendimento contrário tenderia a favorecer o incremento da chamada indústria do dano moral, de que fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 590512, veiculado nas notícias do site do Superior Tribunal de Justiça, em 23.09.04, destacando-se dos comentários ali feitos, verbis: Ao examinar o recurso do supermercado, que não se conformou com a condenação, o relator do processo, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que a simples recusa de um caixa de estabelecimento comercial de receber um cartão ou um cheque não pode ser encarada como grave ofensa moral. Para o ministro Menezes Direito, é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troca de nada ou por causa de tudo. Para o Ministro, um acontecimento desses significa realmente um aborrecimento, um transtorno, uma amolação, um incômodo, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria preciso haver no caso uma prova inequívoca de que o caixa teve para com o cliente comportamento humilhante ou ofensivo, o que não ocorreu. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos acima assentados e, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, os quais ficam suspensos a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO (SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)** Sentença Elinton Alessandro Silvério, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 4 vezes o salário mensal do autor, que é de R\$ 8.509,00, acrescido do percentual de 30% deste valor, à título de perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de advogado para o ingresso da presente ação, o que perfaz um total de R\$ 34.036,00, com os acréscimos de sucumbência. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, da Lei 8.078/90. Aduz que é correntista da CEF, mantendo a conta n.º 01040048-6, junto à agência 1942, e que, em 28.06.2006, teve seu veículo arrombado de onde foram subtraídos vários pertences, dentre os quais dois talões de cheque da referida conta corrente. Esclarece que em razão deste fato, compareceu ao 2º Distrito Policial, onde registrou

boletim de ocorrência sob o nº 2307/2006. Informa, ademais, que providenciou a sustação dos cheques subtraídos (nºs 781 a 800 e de 801 a 820) junto à CEF, que registrou o requerimento sob o MOTIVO 28, correspondente à SUSTAÇÃO COM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, esclarecendo que por esta rubrica não haveria possibilidade de protesto caso houvesse devolução dos referidos títulos cambiais. Contudo, afirma que por falha no procedimento interno da instituição, foi devolvido o cheque nº 000816, no valor de R\$ 960,00, pelo MOTIVO 21, fato que possibilitou a apresentação do título a protesto, o qual foi efetivamente levado à efeito, resultando na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA. Diante disso, ajuizou ação de sustação de protesto junto a 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto, distribuído sob o nº 711/07, onde teve a tutela antecipada deferida para o cancelamento do referido ato. Esclarece que, em razão desses fatos suportou prejuízos e aborrecimentos de toda sorte, dentre os quais, cita os seguintes: a negativa de financiamento de imóvel, que levou-o ao distrato de instrumento contratual firmado com o proprietário; teve negada a compra de um aparelho celular; a negativa do aluguel de um imóvel na cidade de Registro, para onde foi transferido pelo SEBRAE, onde trabalha, e: negativa de compras efetuadas nas Lojas Pernambucanas. Afirma ser indiscutível o seu direito à indenização por danos morais, provenientes da agressão à sua imagem, moral e honra e descreve os critérios para fixação de seu valor. Citada, a CEF refuta os argumentos trazidos pela autoria alegando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão deduzida nos presentes autos, e no mérito, rebate os fatos narrados na inicial, aduzindo que o autor deixou de apresentar o boletim de ocorrência, razão pela qual não pôde sustentar o lançamento da contra-ordem sob o motivo de roubo ou furto, esclarecendo, ainda, que a negativa de financiamento não se deu em razão dos cheques devolvidos, mas sim por conta de atraso e renegociação. Pugna pela inexistência de configuração do dano moral, pela inexistência do dever de indenizar que acarretaria ao autor enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários legais. Houve réplica às fls. 57/63. Designada audiência, esta se realizou às fls. 94/98, onde foram colhidos o depoimento pessoal do autor e do preposto da CEF, bem como ouvidas as testemunhas do autor e da ré. Alegações finais remissivas. Após, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A princípio, cumpre a análise da preliminar de prescrição aventada pela Caixa. Inicialmente cabe realçar que as relações estabelecidas pelas contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de prestação de serviço bancário fornecido no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de depósito, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade comercial, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, a propósito o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Decidindo no mesmo sentido o C. STF: Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 608884. Min. JOAQUIM BARBOSA, STF) Desta feita, forçoso o reconhecimento da existência da relação de consumo entre o autor e a CEF, e por consequência, a do prazo prescricional estabelecida no código consumerista. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CASO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, COMBINADO COM O ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 8.078/1990. DANO MORAL E MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA LOTÉRICA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR ENCONTRADO EM ENVELOPE DE DEPÓSITO. NEGLIGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE APURAÇÃO DOS FATOS. NÃO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Incide na espécie a norma inscrita no art. 27, combinado com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990, visto que a demanda objetiva o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da defeituosa prestação de serviço bancário. O tempo decorrido entre a ocorrência do fato e a propositura da ação não esgotou o prazo, que é de prescrição e não de decadência, no caso. 2. A Caixa Econômica Federal, embora notificada extrajudicialmente, do extravio de valores referentes à prestação de contas de empresa lotérica, depositados em envelopes do Sistema Alternativo (SALT), deixou de adotar providências necessárias no sentido de apurar os fatos levados a seu conhecimento, pelo que responde civilmente pelos danos causados à sua permissionária, em razão do fato do serviço. 3. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. 4. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi alterado pelo Tribunal, a data do julgamento do recurso é o termo inicial da correção monetária. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.1.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. 7. Provida a apelação da autora. AC200035000174034AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000174034 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1-Sexta Turma- 21/07/2008 Assim, como os fatos que teriam dado causa aos alegados danos sofridos pelo autor, ocorreram ao final do mês de agosto do ano de 2006 e, considerando o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 27, da Lei 8.078/90, bem como a data do ajuizamento da presente ação (08/01/2010), tenho por não ocorrida a alegada prescrição. Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de reconhecimento de

prejuízos e aborrecimentos resultantes de procedimento adotados pela CEF por ocasião da comunicação de furto de talões de cheque sofridos pelo autor, que busca indenização por danos morais, decorrentes da não efetivação de transações comerciais, constrangimentos e humilhações sofridos pela autoria, em razão da negativação de seu nome pela efetivada, junto ao SCPC, SERASA e protesto em Cartório. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186, CC), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Os documentos trazidos pela autoria demonstram que a ocorrência do furto foi efetivamente registrada (fls. 15/17), que houve o protesto do cheque nº 816, em 11.10.2006, emitido no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), que houve consulta ao SCPC, onde constou a negativação de seu nome, cópia da peça inicial relativa a ação interposta junto a Justiça Estadual para sustação do protesto, cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, onde consta o autor como compromissário comprador do apartamento nº 21, situado na Rua Niterói, 135, na cidade de Ribeirão Preto, bem como do seu distrato firmado em 11/07/2008. Dentro desse quadro, os argumentos constantes da inicial se coadunam com a prova colhida nos autos, os quais são confirmados pela CEF, que apenas acresce àqueles trazidos pelo autor, o fato de que este não apresentou o boletim de ocorrência na agência bancária, o que era imprescindível à manutenção do lançamento pelo motivo 28 (roubo ou furto), acarretando a alteração no motivo consignado para o motivo 21 (contra-ordem ou revogação). Possibilitando assim, o protesto do cheque nº 816, ante a falta de impedimento pertinente a tal lançamento. Nota-se que não houve qualquer questionamento acerca da ocorrência do furto dos talonários e as demais ocorrências que se seguiram a tal fato, tornando-se, dessa forma incontroverso. Ressalva-se apenas a questão afeta ao financiamento do imóvel, o qual o autor pretendia adquirir, onde a CEF alega que a restrição não decorreu da devolução dos cheques, mas sim de restrição advinda do atraso em renegociação de dívida apontada em seu histórico junto a instituição. Todavia, não se desincumbiu o autor de comprovar a entrega do Boletim de ocorrência na agência da Caixa, a fim de que o gerente da sua conta corrente pudesse formalizar o lançamento efetuado junto ao sistema informatizado da instituição e com isso manter o registro efetuado anteriormente, atendendo a pedido informal do autor feito por telefone na data do furto. Registre-se, neste ponto, que o Banco Central do Brasil é o órgão competente para a edição de normas regulamentares para os casos de impedimento ao pagamento, estabelecendo que a oposição ao pagamento ou sustação, pode ser determinada pelo emitente ou pelo portador legitimado, durante o prazo de apresentação, e a contra-ordem ou revogação, pode ser determinada pelo emitente após o término do prazo de apresentação. No presente caso, o motivo indicado quando da devolução do cheque nº 816, assim como aquele inicialmente indicado, como sendo roubo ou furto, são hipóteses de impedimento ao pagamento, sendo que o primeiro é disciplinado pelo art. 6º, da Resolução nº 1.682, e o segundo pelo art. 1ª da Circular nº 2.655, ambas do BACEN, cuja observância pelos operadores do sistema financeiro, em especial, de compensação de cheques, é de rigor, não restando margem de discricionariedade à instituição ou a seus prepostos. Nesse passo, sabendo que o lançamento efetuado pelo gerente somente subsistiria com a apresentação do Boletim de Ocorrência, deveria o correntista ter agido com maior zelo ou, ao menos, comprovar que efetivamente entregou o referido documento a algum funcionário da Caixa. Registre-se o depoimento do autor (fls. 95), onde narra a ocorrência do furto e as providências que tomou a seguir, em especial, em relação aos talonários emitidos pela CEF, declarando o que segue: ... Enquanto aguardava o atendimento entrou em contato com as operadoras dos cartões e depois de ter elaborado o B.O., também contatou as duas agências bancárias, pois o expediente delas ainda não se iniciara, comunicando o furto das folhas de cheque. Em seguida teve que resolver assuntos relacionados com o furto ocorrido sendo que teria que viajar para Registro, onde estava trabalhando na época. A ligação para a CEF, agência que fica na Av Nove de Julho foi mantida com André, que era o gerente responsável por sua conta corrente e ele disse ao depoente que poderia ficar tranquilo devendo o BO ser levado para ele. Quando estava saindo da cidade para ir até Registro passou pela agência, sendo que o local é de difícil estacionamento e deixou um envelope contendo o BO nas mãos de um funcionário que ficava próximo a porta dizendo-lhe para entregá-lo ao André. Esclarece que quando da ligação para André, todos os números das folhas furtadas foram informadas a ele sendo que o mesmo lhe afirmou que os cheques já estavam bloqueados. Não sabe dizer o nome do funcionário para o qual entregou aquele envelope. Não chegou a assinar qualquer formulário ou correspondência a respeito da contra-ordem já comunicada a André. Nota-se pela narrativa, que o autor tinha plena ciência de que deveria entregar o Boletim de Ocorrência ao gerente André, para que este pudesse manter o registro inicial (motivo 28 - Furto ou roubo), o qual fora feito a pedido do autor via telefone, dada a relação estreita mantida entre os interlocutores. Registre-se a afirmação de que, em razão da dificuldade em estacionar, deixou um envelope contendo o BO nas mãos de um funcionário que ficava próximo a porta. Nesse passo, não se pode conceber tamanha desídia de quem, pretenda se resguardar de eventuais prejuízos advindos dos cheques furtados, deixando o documento que formalizaria sua sustação nas mãos de pessoa desconhecida, a qual sequer buscou identificar. Ademais, tratando-se de gerente do SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) uma entidade privada sem

fins lucrativos criada em 1972 com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte, atuando, também com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação, estímulo ao associativismo, feiras e rodadas de negócios (extraído do site do próprio SEBRAE), não sendo crível desconhecer certas formalidades que envolvam lançamentos bancários, em especial, para sustação de título de crédito emitido em seu nome. Frise-se que não se trata de funcionário subalterno, que, por vezes, não tem toda a dimensão do trabalho ali desenvolvido, mas sim de gerente de unidade, de onde não se pode presumir que não tenha certo discernimento quanto ao ponto. Passando ao depoimento prestado pelo preposto da CEF (fls. 96), foram esclarecidos os procedimentos adotados pela CEF, no presente caso e em outros relacionados à sustação de cheque: ...No caso dos autos ficou inteirado de que o autor buscou a sustação de cheques por um determinado motivo. Entretanto a sustação por este motivo demandava a apresentação de boletim de ocorrência. No caso o boletim de ocorrência não foi apresentado. Não sabe informar se o autor assinou algum documento de sustação de cheques. A sustação tem que ser por escrito. Acredita que é possível o cliente avisar por telefone e ser posto no sistema a informação a respeito dos cheques, antes da formalização. Não sabe precisar quantos cheques do autor foram devolvidos por contra-ordem, mas foram vários. A devolução de cheque pela alínea 28 decorre de roubo ou furto e não permite o protesto, mas exige a apresentação do BO para ser formalizado. A alínea 20 é para sustação de folhas de cheque furtadas em branco, não sabendo dizer se a mesma exige BO também. E a alínea 21 se destina a devolução de cheques sustados, já preenchidos, não sabendo dizer se neste caso o BO é necessário ou não. Quanto a primeira indagação, melhor dizendo tem conhecimento de que a Caixa tem normativa a respeito. No caso do autor os cheques devolvidos por contra ordem, o foram, salvo engano, pela alínea 21... Tais esclarecimentos foram corroborados por aqueles prestados pelo Sr. André Marques Ferreira que, mesmo ouvido como informante, uma vez reconhecida seu interesse em eventual improcedência da demanda, pode esclarecer melhor os procedimentos adotados pela instituição, bem como aqueles adotados no presente caso. Assim declarou: Conhece o autor Elinton Alesandro Silvério o qual era cliente da agência Nove de Julho no período em que o declarante ali trabalhou. Ele não era um cliente eventual lembrando-se de vários contatos com o mesmo. Recorda-se de uma ocasião em que ele ligou para o declarante informando que tinha sido assaltado e algumas folhas de cheque tinham sido levadas pretendendo assim sustar os mesmos. O declarante explicou a ele que no caso de roubo e furto seria preciso a elaboração de um boletim de ocorrência o qual deveria lhe ser entregue depois. Mas de imediato já adotou as providências visando incluir a contra-ordem no sistema. Contudo não recebeu o boletim de ocorrência posteriormente, de sorte a alterar a alínea para devolução dos cheques eventualmente apresentados pelo motivo furto/roubo. Esclarece que não teria motivo para não proceder esta alteração caso o boletim de ocorrência tivesse sido apresentado. Analisando o documento de fls. 21 pode dizer que se trata de um relatório da Caixa onde consta a existência de cheques com contra-ordem apresentada pelo emitente e o motivo pelo qual a devolução deverá ocorrer caso seja apresentado. No caso o cheque n 816 consta como roubo/furto. Contudo este relatório espelha a situação inicial, ou seja, de quando o autor ligou para o declarante e foi orientado protesto do título ao contrário da 28 onde o mesmo não é possível razão pela qual o BO é exigido. Não sabe dizer sobre a alínea 20. A contra-ordem exige documento assinado pela cliente. No caso uma guia que o próprio declarante preencheu em razão da confiança existente entre ambos. Mas não sabe dizer se depois o autor assinou ou não este documento. Neste documento consta a alínea pela qual a contra-ordem esta sendo apresentada. Na guia inicialmente elaborada o declarante fez constar a alínea 28... Recorda-se de ter informado ao autor da necessidade de passar na agência depois para formalizar a contra-ordem... Quando fez a alteração para alínea 21, no sistema, não fez comunicação alguma inclusive ao seu superior porque estava regularizando a situação... Nesse contexto, deve ser destacada a relação informal existente entre cliente e gerente, interlocutores por ocasião da ocorrência fática, o qual foi confirmado pelos depoimentos que são uníssomos em descrever tal procedimento no trato dos assuntos relacionados à conta corrente do autor, inserindo-se aqui o princípio da boa-fé objetiva e da confiança do fornecedor do serviço para com o cliente (e vice-versa), traço característico da lealdade contratual. Nessa linha, explica Silvio de Salvo Venosa que para a análise da boa-fé objetiva, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, no caso concreto, ou seja, aquilo que seria razoável entender-se como correto em determinado caso concreto. No caso dos autos, extrai-se que a comunicação do furto por parte do cliente/autor não foi questionada pelo gerente, que confiando na palavra daquele inseriu a contra-ordem conforme requerida e pelo motivo informado (28 - roubo ou furto), conforme se verifica pelo documento de fls. 21, ressalvando que informou ao cliente que deveria apresentar o Boletim de Ocorrência a fim de formalizar o lançamento. Por sua vez, demonstrou conhecimento deste requisito ao declarar em seu depoimento pessoal, ter comparecido à agência para este mister. Contudo, não comprovou que efetivou a entrega em causa, descumprindo a norma regulamentar emitida pelo BACEN. De maneira que o lançamento inicial não pode ser mantido, pois irregular. De todo este contexto, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelos danos ocasionados pela devolução do cheque nº 816, pelo motivo 21, ante a falta de diligência do cliente na administração de seus próprios interesses. Dessa feita, ante a inexistência de nexos causal a estribar o pleito de indenização, uma vez que os prejuízos decorrem de culpa exclusiva do cliente, a improcedência da ação é de rigor. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, pelas razões acima esposadas e, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença Adriano Alberto Gombio e Josiane Garcia Leandro Gombio, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Aduz que firmou com a CEF, em 28.07.2000, contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, registrado sob o nº 8.4082.6076.505-2, permanecendo adimplente até a parcela vencida no mês de novembro de 2009, quando tiveram alguns problemas financeiros. Informa que o pagamento da referida parcela foi efetivado em 01.12.2009, com apenas 20 (vinte) dias de atraso. Asseveram que foram surpreendidos com aviso do SPC e dois do SERASA, informando a inclusão de seus nomes no rol de inadimplentes, em razão do não pagamento da referida parcela do financiamento. Esclarecem, ainda, que Adriano, no dia 07/01/2010, ao efetuar compras em um supermercado da vizinhança, teve o cheque, dado em pagamento, recusado pelo estabelecimento, sendo informado pelo funcionário que seu nome, juntamente com o de sua esposa, estavam inseridos nos cadastros do SPC e do SERASA, em razão da mesma parcela, vencida em 11/2009. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüente, inversão do ônus da prova, requerendo a condenação da ré em danos morais e consectários sucumbenciais. Juntou documentos. A tutela liminar foi deferida pela decisão de fls. 55/56. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão dos autores. Todavia, verificado posteriormente que peça defensiva foi protocolada a destempo, declarou-se a revelia e os efeitos dela decorrente, determinando o cancelamento da audiência de instrução anteriormente designada, tudo conforme se extrai da decisão de fls. 135. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. inicialmente, cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... No mais, a questão agitada nos autos envolve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrentes de sentimento de constrangimento e vexame sofridos pelos autores, devido a negatização de seus nomes pela requerida, impedindo-os de efetivar compras no comércio próximo a sua residência. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. A princípio, oportuno tecer considerações acerca da revelia declarada nestes autos. Havendo o reconhecimento da intempetividade da contestação, foi a mesma declarada donde que incontroversos os fatos descritos na inicial. Entretanto, a providência não acarreta a presunção absoluta de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não impedindo o revel de produzir provas no processo civil, desde que compareça em tempo oportuno (art. 322, parágrafo único, CPC), e não enseja necessariamente a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes dos autos conduzirem à conclusão diversa, ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. Ingressando na análise do alegado dano moral, não se extrai a existência de qualquer dano indenizável que tenha decorrido da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como não se vislumbra qualquer conduta apta a ensejar danos morais a serem reparados, uma vez que ausente qualquer comprovação no sentido de que a CEF teria agido de forma ilegal ou abusiva. Os autores alegam que a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes foi irregular, entretanto, confirmam que houve atraso no pagamento de uma das parcelas do financiamento firmado junto a requerida. Os documentos carreados às fls. 91/94, em que pese juntados pela ré em sua contestação, servem para destacar a data da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do SPC e SERASA, como sendo 13/12/2009. Os mesmos documentos informam que a exclusão se deu, em 11/01/2010. Ou seja, figuraram no cadastro de inadimplentes dessas instituições de proteção ao crédito por menos de um mês. Deve-se ter em conta que tais procedimentos não se resolvem do dia para a

noite, uma vez que os pagamentos podem ser efetuados em qualquer agência bancária da CEF e tal informação só será inserida no sistema da instituição após passar pelo processamento de dados da mesma, uma empresa de porte nacional. Nesse contexto, sendo confirmado pela própria autoria o atraso no pagamento da prestação, o fato de seus nomes figurar por prazo inferior a trinta dias nos aludidos cadastros, não leva à conclusão de que houve culpa ou, até mesmo, abuso por parte da ré, evidenciando mais o quadro atual, atuação ordinária e nos limites do regular exercício do direito, pois que, constatado o inadimplemento de uma parcela de financiamento, liberado com recursos do banco ou de terceiros, em face dos quais tem a responsabilidade de guarda e remuneração, tomando as providências habituais em casos como este. Cuidados estes necessários e cabíveis à espécie, buscando desta forma coibir o inadimplemento e resguardar o patrimônio da instituição e de seus clientes. Registre-se, ademais, que a exclusão de seus nomes do SPC e SERASA se deu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, de maneira que se pode observar que a CEF, tão logo constatou o pagamento da prestação, tomou sponte sua, as providências necessárias para exclusão dos lançamentos anteriormente efetuados. De outro tanto, caberia também aos autores demonstrar eventuais desdobramentos que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raiais da humilhação e do vexame, o que não ocorreu no caso concreto. É necessário considerar ainda, que os autores mesmo tendo recebido o aviso, tanto do SPC (fls. 49) quanto do SERASA (fls. 50/51), nada fizeram para resolver a situação, de forma que cabia a estes diligenciar junto aos referidos cadastros para informar o erro. Se houvesse insistência, aí então, poder-se-ia cogitar em eventual responsabilidade destes. Assim, as razões expendidas pelo autor se mostram inacolhíveis, porque não se desincumbiu do encargo que lhe competia, mantendo-se no terreno das assertivas (CPC: art. 333, I). Conclui-se, portanto, que se eventualmente os fatos se deram como narrado na inicial, o autor também tivera sua parcela de colaboração, confirmando o atraso no pagamento da parcela. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida, se o foi consoante relatado na inicial, possa ter sido desconfortável para aos autores, também é certo que não se pode atribuir tal contrariedade à CEF. Tal contexto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil apontada pelos autores, em especial o dano, pois que inexistente na espécie, e na culpa, uma vez que a instituição agiu dentro dos permissivos legais, de maneira que da situação fática, provada nos autos, não assiste razão à tese da autoria, tudo desaguando no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da gratuidade deferida. P.R.I.

**0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso dos autos, constato que apenas os períodos compreendidos entre 03.05.1977 a 31.05.1977 (fls. 31), 13.06.1978 a 27.12.1978 (fls. 32), 14.05.1979 a 12.12.1979 (fls. 33), 09.06.1980 a 10.12.1980 (fls. 34), 25.05.1981 a 24.10.1981 (fls. 35), 19.05.1982 a 16.11.1982 (fls. 36) e 11.05.1983 a 16.05.1994 (fls. 37), encontram-se devidamente documentados com o laudo pericial. Quanto ao período de 02.05.1998 a 31.08.2007, apesar de constar declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030), encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença Severino Abreu de Vasconcelos e Alda Maria Neves de Oliveira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, cumulado com pedido de prestação de contas e restituição de valores pagos e indenização, e antecipação de tutela para garantir a posse do imóvel. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 18.11.2005, pelo valor de R\$ 33.500,00, dando como entrada o valor de R\$ 6.200,00, depositados na conta vinculado do FGTS, ficando o restante, R\$ 27.300,00 pagos através do financiamento firmado com a requerida. No decorrer do contrato deixaram de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, sendo caracterizado o inadimplemento de três prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que processada sem as formalidades descritas na citada lei. Verbera(m) que o procedimento padece de nulidade em razão da falta de intimação pessoal dos devedores fiduciários, em olvido à previsão legal do art. 26, 1º, da referida lei. Acrescentam, ainda, que em nenhum momento foram chamados para a prestação de contas e restituição das quantias desembolsadas, decorrentes da quitação contrato. Pleiteiam, ao final, a condenação da CEF ao pagamento de indenização, que decorreria da diferença apurada entre o valor financiado e o valor venal do imóvel nos dias atuais. Juntou(aram) documentos. A liminar foi

indeferida, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor, ou ainda pela falta de atendimento aos requisitos da Lei nº 10.931/2004; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca na natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pacta sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de imóveis para a consolidação da propriedade (fls. 72/97), notificação extrajudicial para desocupação do imóvel encaminhada aos mutuários (fls. 98/101), cópia do procedimento adotado no leilão público para venda do imóvel (fls. 102/143), matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade (fls. 144/146), termo de quitação da obrigação (fls. 147), notificação extrajudicial acerca da realização do leilão (fls. 148/149), planilha da evolução da dívida (fls. 165/169) e edita de concorrência pública para venda do imóvel (fls. 170/199). Réplica às fls. 202/208. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Office de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de nulidade dos atos praticados pelo banco requerido, que não teria observado o contraditório e ampla defesa. Resta indubitoso, portanto a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não macula garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constatase, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, não a tradição como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação, tão somente a formalização de uma situação para a qual, apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece

jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Relativamente à violação das garantias constitucionais indicadas pelo embargante, conquanto referente ao Decreto-Lei nº 70/66, onde também prevista modalidade de execução extrajudicial, vale a pena transcrever a ementa do acórdão que segue, tendo em vista que as razões então expostas aplicam-se integralmente à Lei nº 9.514/97, ora impugnada, tomando ainda em conta que os próprios autores trataram de discorrer, na inicial, sobre este mesmo decreto-lei, na argumentação apresentada em prol de sua tese. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) Reproduzimos, ainda, os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal..... Omissis..... Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da

casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.....Omissis.....Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancial voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso. De fato, o devedor-fiduciante também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do citado aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a Lei nº 9.514/97, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise, a seguir. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos documentos de fls. 28/29 e 71, é que tais notificações foram devidamente levadas à efeito através do Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Jaboticabal/SP, pelo oficial do registro, possuidor de fé pública, informando a notificação aos devedores fiduciantes, bem como o transcurso do prazo para a purgação da mora, ocorrida em 30.05.2007, de maneira que se pode presumir a ciência de seu conteúdo. É certo que os autores alegam a inexistência de intimação acerca da efetivação dos atos necessários para que se dê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, apresentando, inclusive, declarações de próprio punho neste sentido, às fls. 30/31. Ocorre, todavia, que tais declarações cedem passo à certidão do oficial do cartório quando do registro da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se extrai de cópia do Registro Geral, referente à averbação R.10, na matrícula do imóvel nº 22.226, carreado pelos próprios autores (fls. 28/29), de onde se extrai: ...foram intimados os fiduciantes Alda Maria Neves de Oliveira, e Severiano Abreu de Vasconcelos, já qualificados, para satisfazerem no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, tendo prazo decorrido em 30/05/2007, sem que os fiduciantes tenham purgado a mora...Diante deste contexto, não se desincumbiram os autores do ônus de demonstrar o quanto alegado, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que não trouxeram outros elementos que corroborassem com a propalada ausência de intimação. Poderiam, por exemplo, promover diligência junto ao próprio cartório, no sentido de obter cópia do procedimento adotado quando da consolidação da propriedade ou indicar testemunha que tivesse algum conhecimento concreto e efetivo sobre o fato. Nem mesmo cópia das tais intimações foram carreadas aos autos (as quais poderiam ter sido solicitadas quando lá compareceram para obter a cópia reprográfica da matrícula imobiliária acostadas à inicial). De sorte que não se poderia presumir que o oficial do Cartório de Registro de Imóveis tenha apostado declaração inverídica em registro público, assumindo consequências por deveras gravosas, que passariam da perda da delegação do registro público à uma eventual responsabilização na esfera penal. Nesse passo, no sopesamento entre as declarações firmada pela autoria e o ato praticado pelo senhor oficial do Cartório de Registro de Imóveis, dotado de fé pública, fico com este último, a mingua de provas de demonstrem o quanto

alegado. Com efeito, temos de uma banda a declaração da parte envolvida e de outra ato de ofício praticado por delegatário do poder público jungido, ao contrário da autora, aos rigores da lei, e por isso mesmo, dotado de fé pública. Assim, o seu peso é bem superior ao daquele. E ainda crescemos, na banda deste ato de ofício a desídia da parte que não atenta, as inteiras, para com as suas obrigações processuais (art. 333, do CPC), sobretudo porque não se cuida de cumprimento (provar o alegado) puramente, mas ir além, revertendo a presunção legal que promana do seu conteúdo. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Dês. Fed. Johonson Di Salvo, j. 10.03.09) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: **CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A**

INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010III - Descabido, também, o pedido de restituição das parcelas já pagas, porquanto devidas em razão do contrato, certo ademais que o art. 27 da lei prevê que, após o leilão, o credor fará a restituição ao devedor da importância que sobejar, após descontadas as despesas realizadas, ficando este desonerado da obrigação, se o maior lance oferecido não superar o valor da dívida e respectivos acréscimos e demais encargos (4º e 5º). Ademais, o contexto é mais amplo, pois implica em verdadeira restituição das coisas ao estágio anterior, ou seja, também na obrigação de o vendedor devolver a requerida o valor do financiamento. E a autoria sequer buscou sua integração no polo passivo. Assim, não havendo notícia nos autos acerca da venda do imóvel, prematura se revela a prestação de contas e eventual restituição, sem embargo de sua renovação no momento próprio. IV - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0)** - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 33 para determinar a citação da Caixa Econômica Federal, ficando a mesma intimada para, no prazo da defesa, apresentar os extratos requeridos na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu ao pedido protocolado em 09/02/2010 (fls. 16).Int.-se.

**0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5)** - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 68/105, bem como da contestação às fls. 106/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002446-32.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação juntados às fls. 149/236 e 238/255, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0003259-59.2010.403.6102** - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos requeridos na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu o pedido protocolado em 25/05/2007 (fls. 49).Sem prejuízo, e no mesmo interregno, fica o autor intimado a apresentar documento que comprove a titularidade da conta poupança indicada na inicial.Int.-se.

**0003951-58.2010.403.6102** - DARCY LOPES PEREIRA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 31. Considerando que a citação se deu antes do pedido de desistência requerido pelo autor, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o disposto no art. 264, do CPC.Após, venham conclusos.

**0004018-23.2010.403.6102** - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando a CEF intimada para, no prazo de defesa, apresentar os extratos do período requerido na inicial referente a conta poupança n. 89271-9, agência 0340 (fls. 27).Int.-se.

**0004019-08.2010.403.6102 - MARIA JOSE ZAMBONI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Sentença Maria José Zamboni, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 44,80%. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram concedidos às fls. 25. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Réplica às fls. 51/63. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que existentes nos arquivos da requerida. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insígne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis: .....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao

valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.

.....omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado: .....omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurado da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).

.....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue: .....omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais ( RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para o período pleiteado, no caso, 44,80%, relativo ao período de abril/90. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes à 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros ( art. 6º in fine da MP. 168/90 ), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ). ( ressaltei ) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido

preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% ( cinco décimos por cento ) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN., ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte.(AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nº 00029203-8, agência 1612, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

**0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença Fernando Luis Mastrangi e Flavia Aline de Oliveira Mastrangi, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela requerida, e antecipação de tutela para garantir a posse do imóvel. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 20.05.2008, pelo valor de R\$ 73.000,00, dando como entrada o valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 13.497,92 da sua conta vinculada do FGTS e R\$ 1.502,08 de recursos próprios, ficando o restante, R\$ 58.000,00 a serem pagos através do financiamento firmado com a requerida para pagamento em 240 parcelas. Ocorre que, no decorrer do contrato, deixaram de reunir condições financeiras para quitá-las e, caracterizado o inadimplemento de seis prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Pleiteiam, ao final, a condenação da CEF em anular a adjudicação junto ao cartório de imóveis competente, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) documentos. A liminar foi deferida às fls. 57, mediante o pagamento de duas prestações, o que efetivamente foi levado a efeito, conforme cópia da guia de depósito de fls. 62. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor, ou ainda pela falta de atendimento aos requisitos da Lei nº 10.931/2004; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido; eventual prejuízo à terceiro de boa-fé, no caso da anulação da convalidação da propriedade. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pacta sunt servanda, e plena inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade (fls. 85/86), comunicação do cartório de imóveis da intimação dos devedores para purgação da mora (fls. 102), cópia do procedimento adotado no leilão público para venda do imóvel (fls. 116/128), planilha da evolução da dívida (fls. 130/137). Às fls. 139/153, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 156/164. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, passo a análise da preliminar aventada pela Caixa. Pelo que se extrai dos argumentos ventilados pelos autores na petição inicial, constato que não se busca ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho. Nesse passo, em que pese pretender a suspensão do leilão do imóvel, não traz elementos que possam, ao menos, pôr em dúvida a higidez do procedimento extrajudicial de que se valeu a CEF, o qual tem fundamento na Lei nº 9.514/94, mas precisamente no parágrafo 7º, do art. 26. Pelo contrário, o que se observa é que a CEF, utilizando-se dos serviços do Ofício de Registro de Imóveis de Sertãozinho (fls. 102), no exercício regular de seu direito, intimou os autores para que purgassem a mora dentro do prazo previsto, sendo que, transcorrido o mesmo, deu prosseguimento aos trâmites procedimentais, buscando evitar maiores prejuízos, além daqueles advindos da inadimplência dos mutuários, tudo conforme estabelecido em permissivo legal. Dentro deste cenário, havendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF, em 05/01/2010 (fls. 85/86, Av-6, na matrícula nº 45.629), data anterior ao ajuizamento da presente ação, tenho como patente a carência do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, na medida em que cessado o vínculo contratual e retomando o fiduciante o domínio do imóvel, não poderá mais o fiduciário questionar eventual desequilíbrio ou ilegalidade nas cláusulas do contrato, uma vez que este já encontra-se extinto, em razão do descumprimento levado à efeito pelos próprios autores. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da

parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Dês. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010. (grifei) Nesse diapasão, não estando presente uma das condições da ação, não há como avançar no exame do mérito. Não obstante o quanto restou assentado, consigna-se que, mesmo superada a matéria preliminar, a alegação acerca da teoria da imprevisão não tem aplicabilidade no presente caso. Tal teoria tem aplicação nos contratos de trato sucessivo ou de execução diferida, contraprestacional ou sinalagmático e, ainda demanda que haja alteração na situação fática, causando

um descompasso entre as prestações assumidas pelas partes, gerando vantagem excessiva a uma delas, de maneira a quebrar o equilíbrio que se estabeleceu quando da formação do ajuste, ou seja, causas que não eram previstas inicialmente que surgiram abruptamente durante o desenrolar da avença, daí a denominação emprestada pela doutrina à mesma teoria da imprevisão. Ou seja, o que é imprevisível, chover em dia ensolarado, sem qualquer nuvem no horizonte e não em dia de tempestade, quando devemos levar capa, guarda-chuvas e, as vezes, até galocha, ao invés de reclamarmos da prefeitura que não faz as obras necessárias - se não faz no caso de chover vai ter enchentes - e daí o acontecimento não é mais imprevisível. Registre-se, ainda, que há entendimentos na doutrina e jurisprudência pátria que os motivos imprevisíveis deva abarcar tanto as causas imprevisíveis como as previsíveis, mas de resultado imprevisíveis (enunciado nº 17, da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal). Todavia, não se afigura presente tais ocorrências no presente caso. Aliás, o cotejo da planilha de evolução do financiamento, carreada pela CEF (fls. 130/134) evidencia que a prestação inicialmente contratada, R\$ 666,08 (Fls. 88, 3ª linha - quadro total) manteve-se neste patamar, havendo ainda pequenas reduções no decorrer dos meses seguintes. Nesse passo, eventual situação de desemprego, à mingua de cláusula contratual em sentido inverso, por evidente não tem o condão de refletir no cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário, que deve ter essas peculiaridades em mente ao contratar, buscando manter um fundo de reserva para os tempos da vaca magra, que a todos nós visita. Se a prefeitura não faz as obras necessárias, no caso de chover vai ter enchentes. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC), nos termos da fundamentação. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0004546-57.2010.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 73/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0004593-31.2010.403.6102** - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 28/46, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004639-20.2010.403.6102** - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 106/131, bem como do procedimento administrativo às fls. 132/180, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004888-68.2010.403.6102** - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença. A presente ação foi distribuída inicialmente como Alvará Judicial pretendendo o autor Agostinho Fernando Padovan o levantamento do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que sua esposa Lucimara Adriana Straccia Padovan, encontra-se acometida de Síndrome de Kartagener, necessitando ser submetida a cirurgia de transplante pulmonar bilateral. Narra em sua inicial que a mesma, em decorrência de sua patologia, necessita fazer sessões de fisioterapia, exames e consultas periódicas, além de acompanhamento médico constante e remoção para a cidade de Porto Alegre, cujo transporte somente pôde ser efetuado por aeronave adaptada, lhe acarretando um dispêndio de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Esclarece ainda, que em razão do problema de saúde da cônjuge já desembolsou importância superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e tem que dispor mensalmente quantia aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cobrir os custos do tratamento. Aduz que, por essa razão, pleiteou o levantamento de seu FGTS para ajudar no pagamento dos custos da operação e tratamento, no que foi obstado pela CEF, sob o argumento de que a hipótese não se enquadraria dentre as legalmente previstas. Pleiteia seja concedido o provimento jurisdicional, antecipando-se os efeitos da tutela final, no sentido de obrigar a CEF a liberar a importância depositada na sua conta vinculado do FGTS. Juntou documentos às fls. 07/35. A tutela antecipada foi deferida em parte às fls. 40/45, determinando-se o levantamento da importância de R\$ 10.000,00, oportunidade em que foi determinada a alteração na classificação processual, para observância do rito ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação às fls. 52/71, sustentou, em preliminar, a ausência de interesse processual, em razão da não comprovação dos fatos alegados, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de expressa previsão legal dentre as previstas para levantamento da conta vinculado do FGTS. Às fls. 72/73, a CEF informa cumprimento da liminar, com a liberação do valor. Às fls. 75/87, o autor reiterou o pedido inicial, informando a realização do transplante ocorrido em 16.07.2010, comprovando as despesas incorridas no total de R\$ 142.800,00. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 90/97. Os autos foram novamente conclusos para apreciação da antecipação de tutela reiterada pelo autor em face da nova situação fática apresentada, a qual foi concedida em sua integralidade, sendo autorizado o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS. Às fls. 109/110, a CEF informa o cumprimento da decisão. É o breve relato. DECIDO. O pedido comporta acolhida. A princípio cumpre analisar a existência do vínculo conjugal e da comprovação do estado patológico alegado na inicial. Em relação ao primeiro, a certidão de casamento apresentado às fls. 09, demonstra o alegado. Quanto ao estado de saúde da cônjuge, os documentos apresentados pelo autor são fartos e indubitavelmente atestam o grave

estado de saúde da mesma, a qual foi diagnosticada como sendo portadora de bronquiectasias por discinesia ciliar colonizada por germes multiresistentes (fls. 19/20), restando verificada a necessidade de acompanhamento médico e a realização de transplante pulmonar. Tal procedimento foi realizado, em 16/07/2010, conforme atestado às fls. 78 e resultou no dispêndio de mais de cem mil reais, nestes incluídos a remuneração dos serviços da equipe médica e assistência durante a internação hospitalar, devidamente comprovados pelos documentos acostados às fls. 22 e 80/87. Também não se pode obstar o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em razão de pedido similar ventilado por sua cônica em feito com trâmite junto ao Juizado Especial Federal, uma vez que, somente se verificaria desnecessário tal provimento se observado que o saldo existente em sua conta fosse suficiente para o pagamento total da cirurgia e de todo o tratamento a que foi submetida. De reverso, outra é a realidade, pois do somatório das contas vinculadas longe fica de aproximar-se da metade dos gastos já assumidos. Cabe realçar que a cônica do autor logrou encontrar quadro favorável bem diverso da realidade brasileira, onde moribundos definham a mência de doadores, anos a fio nas filas da morte. Fosse essa a realidade da mesma, que também é mãe de filho em tenra idade, aproximada dos cinco anos de idade, e ninguém em sã consciência duvidaria da sua condição de paciente em estágio terminal pois sem o ar como viver? Também é certo que somente com o transporte em aeronave dotada de equipamentos médicos uteístas e enfermeiros, o autor obrigou-se com a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). A remoção era necessária para que pudesse ser atendida em nosocômio dotado de infraestrutura para atendimentos pneumológicos, sendo até submetida a exames e medicação para que suportasse por mais algum tempo a espera do impossível. É que além da compatibilidade sanguínea e outras que fogem de nosso leigo conhecimento, o(a) falecido(a) doador(a) teria que estar na mesma faixa etária e ter compleição assemelhada em ordem a que o órgão fosse de volume aproximado ao da paciente. Daí que viu-se compelida a prosseguir aguardando, mesmo em fase terminal, certo que nestas condições o oxigênio processado no pulmão fica muitas vezes aquém dos 10% da quantidade aspirada, e aspirada mecanicamente, é preciso ressaltar. Tudo isto, em nosso mundo capitalista custa dinheiro, e muito. E a solene afirmação estatal (A saúde é um dever do Estado) bem o sabemos, nestes momentos soa aos ouvidos dos desesperados, como verdadeira heresia que nada serve a não ser para ampliar a aflição. Pois bem. O autor comprovou nestes autos a indicação de fisioterapia, remédios e aparelhagem para otimizar o quadro de saúde de sua cônica, cuja transposição para além dos umbrais terrenos era então, uma questão de dias, horas talvez. E as despesas aí incorridas somadas ao valor da remoção, ultrapassam o saldo de sua conta fundiária. Portanto, nem mesmo chegando às despesas com o transplante em si, os desembolsos com a paciente terminal já absorveria o saldo existente. Superadas as questões afetas ao vínculo conjugal e constatada a existência do estado patológica da cônica do optante, resta enfrentar a questão afeta ao permissivo legal do levantamento do FGTS. Cumpre consignar que a ocorrência do depósito, não gera direito ao saque, que somente poderia ocorrer nas hipóteses legalmente contempladas. Nesse sentido, a lei 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; Constatado que há previsão legal de levantamento do FGTS nas dependentes em estágio terminal, em que cônica esteja acometido de doença grave, cumpre apreciar se tais hipóteses são taxativas ou não. Em análise à jurisprudência pertinente ao tema, verifico que o pleito do autor encontra respaldo no entendimento firmado pelo C. STJ, conforme preceito que coleciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200301100624, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/11/2003) (grifamos). Vê-se que, embora o art. 20, da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese específica de levantamento dos depósitos para tratamento da doença apresentada pela cônica do optante, o dever do Estado estabelecido na Constituição Federal, obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, principalmente quando se trata da vida e da saúde do ser humano, de sorte a garantir preceito basilar estampado no art. 1º, III, da CF/88, consubstanciado na dignidade da pessoa humana, e no próprio caput do art. 5º, onde proclamado o direito a vida. Por essas razões, tal o contexto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, no sentido de liberar o saldo total da conta vinculado do FGTS titularizada pelo Senhor Agostinho Fernando Padovan, o que, registre-se, já foi feito conforme documento de fls. 110. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, atento a recente decisão do STF, que afastou a aplicação do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (ADI 2736). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005063-62.2010.403.6102** - MARIANA BARBOSA FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 108/167, bem como da contestação às fls. 168/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005119-95.2010.403.6102** - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 57/61, bem como da contestação às fls. 62/83, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005152-85.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 38/39, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005177-98.2010.403.6102** - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 138/157, bem como do procedimento administrativo às fls. 158/247, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005615-27.2010.403.6102** - JESUS COLOSIO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Jesus Colosio, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Determinado que regularizasse a petição inicial, juntou documentos às fls. 37/47 e 50/53. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do

recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, informa a autoria que os recolhimentos foram efetivados nos desde junho de 2000, sendo a ação distribuída somente em 23.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (23.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida (fls. 47), trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto: (...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e

390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a partir de quando inviduosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade

empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36 ). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnaturaliza a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim

ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre

a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha

de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005984-21.2010.403.6102** - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 84/132, bem como da contestação às fls. 133/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005985-06.2010.403.6102** - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 89/134, bem como da contestação às fls. 135/158, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0006310-78.2010.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a contestação. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida. Int.-se.

**0006332-39.2010.403.6102** - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 98/119 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 125/138, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0006519-47.2010.403.6102** - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 49, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 41/49 (e fls. 03). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Sem prejuízo, constato que o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre -16.05.1974 a 31.10.1974, de 15.01.1975 a 07.04.1977, de 20.04.1977 a 06.01.1978, de 23.01.1978 a 29.12.1979, de 18.02.1980 a 18.03.1980, de 01.04.1980 a 12.06.1980, de 05.05.1983 a 29.08.1984, de 09.10.1984 a 12.01.1989, de 19.06.1989 a 21.12.2009. Contudo, somente no período compreendido entre 05.05.1983 a 29.08.1984 a declaração da empresa vem acompanhada de laudo pericial. Os demais períodos, apesar de constar declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP e DSS 8030), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0008239-49.2010.403.6102** - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Geraldo Ribeiro da Costa ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 88.420.461-8, concedido em 22.01.1992. Afirma que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial as contribuições do décimo terceiro salário. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Encaminhados os autos à contadoria, retornaram com a informação de que não constavam os valores das gratificações natalinas recebidas pelo autor em 1989, 1990 e 1991. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 26/08/2010, objetivando a

revisão de benefício previdenciário concedido em 22/01/1992. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 08.01.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 26/08/2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 26/08/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao

direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0008520-05.2010.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos.Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para adequação do polo passivo.No mesmo interregno, esclareça de qual órgão partiu a ordem do bloqueio questionado.

**0009894-56.2010.403.6102 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença José Oscar Montanhana ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/057.233.754-0, concedido em 03/05/1993. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 27 anos, 07 meses e 24 dias de trabalho. Afirma que o INSS valeu-se, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo, mas observou a limitação do teto de 10 salários mínimos, prevista na Lei nº 7.789/89, o que lhe teria prejudicado, uma vez que seus salários sempre foi superior ao teto previsto pelo instituto.Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102.Trata-se de ação proposta em 04/11/2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 03/05/1993. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 04/11/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação

no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 28/07/2009, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 04/11/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1993, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte,****

alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0010866-26.2010.403.6102** - MARCIA REGINA DE SOUZA CARVALHO X LEONARDO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0)** - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 214: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0003075-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003075-8)** - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 309/320. Nada a acrescentar a decisão de fls. 307. Aguarde-se decisão do recurso e pagamento dos officios requisitórios no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006937-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Luis Batista Filho requereu a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças apuradas e honorários advocatícios, entendendo ser devido o montante de R\$ 130.824,52 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte quatro reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até março de 2.009. Inconformado, o executado interpôs embargos do devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado não consideraram os valores já pagos administrativamente, a título de auxílio doença no período de 14/02/2005 a 08/03/2006, bem como a título de aposentadoria por invalidez no período de 09/03/2006 a 18/01/2009, desrespeitando a coisa julgada. Em razão deste equívoco, entende que o valor correto da condenação limita-se a R\$ 81.966,79 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até maio de 2.009. Não houve impugnação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 30/39, que totaliza R\$ 85.311,83 (oitenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Cientificadas as partes, o embargado manifesta sua concordância com os valores apurados (fls. 41). O embargante, por sua vez, apresenta sua discordância, em razão do referido cálculo não considerar as diferenças já pagas administrativamente, para o benefício registrado sob o nº 141.037.932-6, apresentando nova memória de cálculo (fls. 44/50). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 18/10/2000 e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 85.311,83 (oitenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Observo que os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. No mesmo sentido, sem razão o INSS em sua manifestação às fls. 44/50, pois que, conforme se extrai do demonstrativo apresentado pela contadoria, a renda recebida foi considerada desde a competência fevereiro de 2005, cessando-se os cálculos após março de 2006, quando então passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução

ao patamar total de R\$ 85.311,83 (oitenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e três centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até fevereiro de 2009. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, a qual ficará suspensa em razão da gratuidade deferida, a teor do que dispõe o art. 12, da lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos ofícios requisitório/precatório. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006938-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido, às fls. 49/51. Salvador Gonçalves Marques requereu a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças apuradas e honorários advocatícios, entendendo ser devido o montante de R\$ 277.675,43 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até março de 2.009. Inconformado, o executado interpôs embargos do devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado não consideraram os valores já pagos administrativamente, a título de auxílio doença no período de 27/08/2004 a 06/03/2008, desrespeitando a coisa julgada. Em razão deste equívoco, entende que o valor correto da condenação limita-se a R\$ 180.704,44 (cento e oitenta mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2.009. Houve impugnação às fls. 26/28. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 30/39, que totaliza R\$ 182.915,90 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado até março de 2009. Registre-se, nesse ponto, que apesar de constar a data dos cálculos como sendo outubro de 2004, o demonstrativo de fls. 37, demonstram que o valor foi corrigido até 03/2009. Cientificadas as partes, o INSS concorda com os valores apurados. O embargado, por sua vez, esclarece que em razão do INSS não ter informado todos os valores pagos administrativamente, apurou o valor do débito sem considerar tais pagamentos. Ao final, concorda com os valores apresentados pela Contadoria. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada procedente, com a seqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 182.915,90 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado até março de 2009. Observo que os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTRF 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 182.915,90 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizados até março de 2009. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, a qual ficará suspensa em razão da gratuidade deferida, a teor do que dispõe o art. 12, da lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos ofícios requisitório/precatório. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Maria José da Costa Fernandes requereu a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o

pagamento das diferenças apuradas e honorários advocatícios, entendendo ser devido o montante de R\$ 586,14 (quinhentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), atualizados até junho de 2.009. Inconformado, o executado interpôs embargos do devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado não consideraram os valores já pagos administrativamente. Em razão deste equívoco, entende que é a autora/embargada quem é devedora da importância de R\$ 1.735,07 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizados até junho de 2.009. Houve impugnação às fls. 15/16. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 19/20, que totaliza R\$ 5.509,55 (cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. Cientificadas as partes, manifestou o embargado às fls. 26, permanecendo silente o INSS, apesar de intimado. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 5.509,55 (cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. Registre-se, pela análise dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 06/10, que houve pagamento maior que o efetivamente devido a partir da competência outubro/2002, o que também foi considerado pelo autor em seus cálculos às fls. 300/301, dos autos principais. Todavia, tendo em vista que o julgado determinou que a verba honorária incidisse sobre o valor dos atrasados compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fls. 220), bem como considerando que a verba honorária é devida ao advogado em razão do trabalho exercido nos autos, forçoso o reconhecimento dos valores pretendidos pelo embargado, os quais são devidos a seu patrono. Sendo assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011618-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0)) UNIAO FEDERAL(SPI122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SPO79282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SPO87225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SPO95032 - HAMILTON CAMPOLINA)**

Othniel Fabelino de Sousa e outros requereram a citação da União, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice já concedido e o montante efetivamente devido, decorrente do índice de 28,86%, previsto na Lei nº 8.672/93, entendendo ser devido o montante de R\$ 12.200,30 (doze mil, duzentos reais e trinta centavos), atualizados até maio de 2009. Inconformado, o executado interpôs embargos do devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado não seguem a forma determinada pelo julgado, uma vez que não apura corretamente os percentuais remanescentes. Em razão deste equívoco, entende que o valor correto da condenação limita-se a R\$ 9.299,52 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até abril de 2009. Houve impugnação às fls. 17/19. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 22/28, que totaliza R\$ 29.402,18 (vinte nove mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2009. Cientificadas as partes, o embargado concorda com os valores apurados (fls. 35). A embargante, por sua vez, apresenta impugnação aos cálculos, aduzido que não se considerou, naqueles cálculos, os reajustes aplicados sobre a remuneração dos militares reformados até 2000, os quais são relativos ao posto imediatamente superior, que no caso seria o de major. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária pretendendo a aplicação das diferenças correspondentes a não aplicação do índice de 28,86% aos soldos dos militares federais, conforme disposto na Lei nº 8.672/93, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 29.402,18 (vinte nove mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2009. Analisando os argumentos apresentados pela União às fls. 36/37, verifico o desacerto dos argumentos ali ventilados. Não há que se falar em aplicação dos índices referentes ao posto de major, uma vez que todos ocupavam o posto de capitão, com exceção de Fernando Belucci, que ocupou os postos de subtenente, em 1993/1994 (fls. 157/158), segundo tenente, em 1995/1998 e primeiro tenente, em 1999/2000. Frise-se, ademais, que os cálculos cessaram na

competência de dezembro/2000, e o posto de major só foi conferido aos demais autores em 2002, conforme se pode aferir pela análise dos documentos de fls. 122, 133, 144, 155 e 176 dos autos principais. Registre-se, por oportuno, que os cálculos elaborados pela contadoria tomaram por base as fichas financeiras apresentadas pela própria União às fls. 113/177, conforme se pode constatar pelo cabeçalho do demonstrativo referente a cada autor, de onde se verifica o ano de exercício, o posto ocupado e o soldo percebido por cada um dos autores, apurando-se o índice devido e aquele efetivamente pago, extraindo-se de todos esses elementos, bem como da tabela escalonada constante da Lei nº 8.627/93, o índice que deve ser aplicado sobre o soldo percebido à época, conforme assentado pelo julgado, em especial, no quarto parágrafo de fls. 201 da sentença e o item 4. da ementa às fls. 298. Todavia, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003203-26.2010.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)**

Carlos Roberto Marcelino requereu a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo à concessão do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento das diferenças apuradas e honorários advocatícios, entendendo ser devido o montante de R\$ 66.567,45 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2.007. Inconformado, o executado interpôs embargos do devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado aplicaram juros de 12% nas competências referentes a janeiro de 2003 a outubro de 2006, não respeitando o quanto restou decidido no julgado que mandava aplicar juros de 6%. Em razão deste equívoco, entende que o valor correto da condenação limita-se a R\$ 54.304,81 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até outubro de 2007. Houve impugnação às fls. 38/49. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 52/56, que totaliza R\$ 52.764,13 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), posicionados para a mesma data dos cálculos apresentados pelas partes (outubro/2007). Cientificadas as partes, manifestou concordância o INSS. Por sua vez, discordou o embargado, pugnano pelo reconhecimento da aplicação da taxa de juros moratórios de 1% ao mês, conforme disciplinado pelo Código Civil (fls. 61/63). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 52.764,13 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), atualizados até outubro de 2007. Observo que os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 52.764,13 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizados até outubro de 2007. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a expedição dos ofícios requisitório/precatório. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO**

AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 108/109, fica a CEF intimada a apresentar o valor atualizado do débito exequendo, devendo observar o que ficou decidido às fls. 90/102, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Prejudicada a conciliação ante a ausência da executada. Fls. 141/144. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI

Cite-se o executado no endereço indicado às fls. 47, nos mesmos termos determinados às fls. 21.Int.-se.

**0003046-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SUELI AUGUSTO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0008526-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008696-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

Recebo a impugnação. Vista ao impugnado pelo prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007464-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007464-2)** - EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 282. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização.Fls. 283/284. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5)** - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Fls. 229/230. A expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandado é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e o advogado constituído, não sendo o caso dos autos.Cumpra-se o disposto no final o despacho de fls. 227.Int.-se.

**0005101-35.2001.403.6120 (2001.61.20.005101-0)** - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0003869-37.2004.403.6102 (2004.61.02.003869-6)** - ANDRE LUIS RAMIRO ME(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0003682-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003682-2)** - ALICE YUKIE NAKAMURA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 662/668. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo interregno, requeria a impetrante o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivó.Int.-se.

**0004236-51.2010.403.6102** - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista ao impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 61/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004727-58.2010.403.6102** - RITA DE CASSIA SOARES USUN(SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE E SP248280 - PAULO EDUARDO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

SENTENÇARita de Cássia Soares Usun, qualificado(a)(s) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em razão de ato do gerente da agência da Caixa Econômica Federal, em Ribeirão Preto/SP que lhe negara o levantamento de depósitos relativos ao FGTS, junto às contas de que é titular naquela instituição. Informa que possui três contas vinculadas ao fundo de garantia, que perfazem um total de R\$ 90.943,28 (noventa mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Afirma ser portadora de esclerose múltipla, doença grave, irreversível e incurável, que lhe impõe gastos de grande monta na aquisição de medicamento necessário ao controle da doença. Juntou documentos (fls. 22/35). Em análise prefacial, a análise da liminar pleiteada foi postergada para após a realização do contraditório (fls. 36). As informações vieram às fls. 42/44, pretensão da impetrante ao argumento de que a hipótese não se enquadra dentre aquelas elencadas na Lei 8.036/90 que regulamenta o FGTS. Com a confirmação da negativa por parte da autoridade impetrada, o pedido foi indeferido às fls. 57/60. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo deferimento do writ, entendendo cabível, à hipótese, uma interpretação extensiva ao dispositivo legal que elenca as hipóteses de levantamento do fundo. Ao final, o impetrante atravessa petição apresentando suas considerações. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, as hipóteses de saque do FGTS estão previstas na Lei 8.036/90. Sendo assim, configurada qualquer situação prevista no rol do art. 20, da citada lei, surge ao fundista o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Assim dispõe o mencionado artigo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ( dada nela Medida Provisória n 2.197-43, de 2001I - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do ad. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ( dada Dela Medida Provisória n 2.164-41. de 2001Jl - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - paga to de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, n mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ( Redação dada Dela Lei n 11.977, de 2009a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ( Redação dada pela Lei n 8.678. de 1993IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ( pela Lei n 8.922, de 1994XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976 permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ( pela Lei n 9.491, de 1997 ( Decreto n 2.430. 1997XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ( Pela Medida Provisória n 2.164-41, de 2001XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ( pela Medida Provisória n 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ( pela Medida Provisória n 2.164-41 de 2001XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições ...omissis... Por certo que o pedido de levantamento do saldo da conta fundiárja é direito da requerente, que contudo, haverá que ser exercitado nos moldes preconizados na Lei ou nos regulamentos que a mesma se conformem, somente podendo se cogitar de abusos naquilo

em que desbordarem dos princípios constitucionais regentes.No presente caso, a impetrante assevera estar enquadrada dentro da hipótese prevista no inciso XIV acima transcrito, uma vez que seu quadro clínico é grave e decorre de patologia irreversível, que a impede de realizar atividades normais que antigamente exercia, chegando a vitimá-la com a perda da audição no ouvido esquerdo e perda da memória.Todavia, conforme bem assentado na decisão de fls. 57/60, a doença que lhe acomete (esclerose múltipla) foi diagnosticada em 1997, sendo que desde esta data, ainda permanece exercendo sua profissão de bancária, de onde se pode presumir sua aptidão para o exercício das atividades, mesmo que reconhecida certa dificuldade.Nesse passo, caso a doença impedisse seu labor habitual, poderia requerer sua aposentação, o que até a presente, não foi feito, sendo certo que neste caso poderia levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, uma vez que estaria enquadrada dentro da hipótese prevista no inciso III, do art. 20, da Lei 8.036/90.Nesse quadro, é factível presumir que ainda possua condições para prover seu sustento e eventuais medicamentos de que necessite, ressaltando, ademais, que em nenhum momento argumentou a falta de recursos para suas despesas ou para o custeio do tratamento da doença, que aliás, poderia ser bancado por plano de saúde, no caso de ser vinculada a algum.Não se pode olvidar, todavia, que o medicamento receitado à impetrante seja acessível a maioria da população. Entretanto, não demonstrou nos autos a necessidade continua do uso da medicação ou que procurou obtê-lo gratuitamente junto ao serviço público de saúde.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELENCADE NA LEI N. 8.036/90. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O REQUERENTE NÃO PODE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO SAQUE. 1. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores se apresente tranqüila quanto ao elastecimento das hipóteses de levantamento do FGTS, previstas no art. 20 d Lei 8036/90, referindo que o rol não é taxativo e admitindo, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos em situações não elencadas no mencionado preceito, não se pode perder de vista a finalidade do FGTS. 2. Da análise dos autos, verifica -se que o autor, com cinquenta anos de idade, e que obtém, com seu trabalho, renda bruta de sete salários mínimos, sofre de diabetes mellitus e faz uso de medicamento, nada constando quanto ao seu custo ou quanto à eventual impossibilidade de o demandante arcar com a medicação, sem prejuízo da renda percebida. Assim, não há como proceder à liberação, desde já, dos recursos que podem vir a fazer falta em momento posterior.(AC 200671000505049, INGRID SCHRODER SLIWKA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/07/2008)Registre-se que o FGTS foi criado com o fito de amparar o trabalhador em momento de desamparo financeiro ou social, sendo que por opção legislativa restaram elencadas as hipóteses autorizadoras do levantamento desses recursos.Não se desconhece, entretanto, que a jurisprudência pátria vem flexibilizando as hipóteses legalmente prevista, mas tal interpretação não deve ser aplicada no presente caso, uma vez que não restou evidenciada a efetiva necessidade dos recursos pela impetrante.Ademais, é preciso ter em consideração que os recursos depositados também se prestam ao atendimento de outras políticas públicas e sociais, de maneira que são úteis ao desenvolvimento do país.Dessa forma, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O

**0005049-78.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Aprecia-se pedido de liminar em ação mandamental aviada por Paulo Sergio Berto, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10840.002645/2005-61, oportunizando ao impetrante a concessão de prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes. Afirma que teve lavrado contra si Auto de Infração, com a exigência do imposto de renda pessoa física referente aos anos de 2001 a 2003. Proferida a decisão do referido auto, o impetrante alega que ingressou com recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes. Alega que somente no curso da Ação Penal nº 0006841-72.2007.403.6102 em trâmite perante a 6ª Vara Federal local teve conhecimento do teor da decisão proferida em sede do mencionado recurso voluntário, tendo em vista que sua intimação postal do resultado do julgamento restou infrutífera, tendo sido procedida à intimação editalícia e posterior lançamento do crédito tributário definitivo como consequência da decisão que negou a absolvição sumária face a ausência de requisitos e interesse de agir do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações às fls. 80/85, defendendo a legalidade da intimação da maneira em que efetuada, ao argumento de que a correspondência encaminhada ao domicílio tributário da impetrante restou improfícua, a justificar a intimação por edital. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o breve relatório. DECIDO. O impetrante comprova ter apresentado, tanto ao 1º Conselho de Contribuintes quanto à Delegacia da Receita Federal, petição onde noticia seu endereço, como se vê às fls. 27 e 46, devidamente recebidas em 21/10/2005 e 09/05/2006, respectivamente. De outro tanto, percebe-se que a intimação increpada foi levada a efeito em 25/01/2007 (fls. 64), 15 dias depois de ter sido informado, pela agência de correios, que a correspondência anteriormente expedida para intimação do contribuinte não foi levada a efeito por outros motivos (fls. 63 verso). Ou seja: tal intimação se deu em data bem posterior à data do protocolo das petições acima referidas (mais de oito meses). Constata-se também que a correspondência foi devolvida com a informação de outros. Tal campo demanda esclarecimentos pela parte do agente postal incumbido da entrega, o qual não foi expressamente indicado. Contudo, verifica-se do canto superior, anotação de três tentativas, conforme lá indicadas. Na amarração deste contexto, temos que a mera devolução, assinalando-se o campo outros sem qualquer outra informação, substancia-se falha do serviço postal, que não poderá redundar em prejuízo do contribuinte. De

reverso, com a indicação de três tentativas resta evidenciado que o carteiro não foi atendido (em viagem, ocultou-se, etc), ou seja, a diligência foi improficua, autorizada assim a intimação editalícia. ANTE O EXPOSTO, NEGOU a liminar na forma em que pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Intime-se e Registre-se.

**0005134-64.2010.403.6102** - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à parte impetrante da juntada das informações às fls. 72/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005629-11.2010.403.6102** - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista aos impetrantes das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 68/89, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008049-86.2010.403.6102** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Sentença Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba - Coplana, qualificado(a)(s) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 36.895.871-0, para que ao final seja concedida em definitivo a segurança, reconhecendo a prescrição do crédito tributário relativo às contribuições declaradas nas guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP referente a competência 07/2002, extinguindo-se desta forma a mencionada exação. Sustenta(m) que foi intimada através da IP nº 00041450/2010 pela autoridade coatora para que procedesse ao pagamento de diferenças entre os valores devidos e os pagos à Receita referentes as competências 07/2002, 07/2004 e 06/2005. Assevera que após a análise do relatório de divergências, efetuou as retificações referentes às competências 06/2005 e 07/2004, pleiteando o reconhecimento da prescrição quando ao tributo relativo à competência 07/2002. Aduz que com a entrega da GFIP estaria consolidado o crédito tributário desde a data da declaração, de maneira que a pretensão executória fiscal nasce no momento do inadimplemento do débito confessado através da sua declaração. Dessa forma, tratando-se de competência 07/2002, os tributos deveriam ter sido recolhidos em 08/2002, encerrando-se o prazo prescricional em 08/2007. Juntou(aram) documentos. Às Fls. 109/112, promove aditamento à inicial, juntando guia de depósito do montante cobrado pelo fisco, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, II, do CTNA liminar foi deferida às fls. 115/116. As informações foram prestadas às fls. 124/138, esclarecendo que a data da entrega da GFIP referente à competência 07/2002 só ocorreu em 11/10/2006, não haveria que se falar em prescrição na cobrança dos créditos, na medida em que o prazo prescricional se teria iniciado a partir desta data. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, vieram com o parecer encartado às fls. 140/144, pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se em mandado de segurança a viado com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente anular a cobrança de valores volvidos a contribuições previdenciárias, decorrentes apuração de divergências apuradas nos lançamentos efetuados através de GFIP, referentes à competência 07/2002, as quais já se encontrariam prescritas à teor do disposto no art. 174, do do Código Tributário Nacional. No tocante à prescrição cabem algumas considerações acerca do lançamento do crédito tributário, já que ele é marco dos prazos decadencial e prescricional. Assim, ocorrente a hipótese de incidência previamente prevista em lei, dando nascedouro à obrigação tributária, espera-se que o contribuinte efetue o pagamento do débito, pondo termo à relação jurídica então estabelecida. Entretanto, em não havendo o pagamento, necessário que o fisco providencie a formalização desta obrigação com vistas ao recebimento de seu crédito tributário. Ensina-nos o mestre Bernardo Ribeiro, em sua obra *Compêndio de Direito Tributário*, Ed. Forense, 3ª ed., 2º volume, p. 385, com a maestria de sempre: Algumas considerações acerca do lançamento do crédito tributário merecem destaque, já que ele é marco dos prazos decadencial e prescricional. ....omissis.....c) no caso da obrigação tributária há de distinguir-se com precisão os dois momentos: 1) momento do nascimento do crédito tributário; 2) e o momento da exigibilidade desse crédito. Compete à administração tributária estabelecer esses dois momentos importantes, quais sejam: o primeiro, aquele em que a autoridade administrativa pode e deve determinar a dívida já nascida (lançamento tributário), quando pela natureza do tributo tal atividade administrativa seja necessária; o segundo, aquele em que a administração pode e deve compelir o sujeito passivo a satisfazer a dívida. O lançamento, pois, é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Esclarecedora, mais uma vez, a lição do renomado autor acima citado, in verbis:

.....omissis.....a) o lançamento tributário fixa o crédito tributário, tornando-o exequível ao apurar o an debeat e o quantum debeat; b) o termo inicial da prescrição, em relação à ação para exigir o crédito tributário, está na data do lançamento tributário; c) o lançamento tributário dá, ao contribuinte, o direito de discutir o crédito tributário. Somente com a notificação desse ato administrativo constitutivo do crédito tributário é que o sujeito passivo tributário poderá fazer a defesa de seu direito, oferecendo a respectiva impugnação ou reclamação. Esgotados os recursos, chega-

se ao crédito tributário definitivamente constituído. Eis o lançamento tributário, parte que interessa no problema da constituição do crédito tributário (op.cit., p. 401/402). Cabe, ainda, tecer algumas reflexões a respeito da decadência e da prescrição, antes de adentrarmos no caso em concreto. Destarte, a decadência é a perda de uma faculdade pela fluência de determinado prazo sem que seja utilizada pelo seu titular, ou mais especificamente, é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos. Durante o qual a administração manteve-se inerte, fazendo como que desaparecer a obrigação tributária e liberando o sujeito passivo certo que referido prazo é peremptório, não se suspende nem se interrompe. Já a prescrição atinge diretamente a ação que tornaria exercitável o direito do titular, e vem expressamente regulada no art. 174 do Código Tributário Nacional, onde previsto que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que, ao contrário da decadência, comporta interrupções, as quais vêm estampadas no parágrafo único do mesmo cânone. Transcrevo decisão da lavra do saudoso Ministro Franciulli Netto, cuja didática é digna de nota quanto ao ponto: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECADÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 173 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Recurso parcialmente provido para que, afastada a decadência, sejam os autos remetidos à Egrégia Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na presente demanda (REsp 190092/SP, DJ 01.07.02, p. 00277). No caso em tela, os créditos tributários discutidos referem-se a contribuições previdenciárias, vencidas em 07/08/2002, cuja entrega da respectiva GFIP deu-se em 11/10/2006, conforme cópia de tela de consulta trazida aos autos pela autoridade impetrada junto com suas informações (fls. 131/138). A alegação da impetrante de que os tributos teriam sido recolhidos em 07/08/2002, está desprovida de quaisquer provas neste sentido, uma vez que não trouxe aos autos o recibo de entrega da de sua declaração. Aliás, em nenhum momento dos autos foi cogitado acerca da data de sua entrega à Receita Federal, de modo que não há como considerá-la como tendo ocorrido naqueles meses. Sobretudo em sede mandamental onde a prova deve acompanhar a inicial. A impetrada, por sua vez, carrega aos autos os comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS referentes a competência 07/2002, de onde se verifica as datas de emissão como sendo em 11/10/2006 (fls. 131, 133, 134, 135 e 138). Desse modo, considerando a presunção de legitimidade que permeia o ato administrativo, a data a ser considerada é a trazida às fls. 129, dos autos, ou seja, 11/10/2006. Assim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da GFIP ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a retificação nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Neste delineamento, tendo havido intimação para pagamento encaminhada ao contribuinte em 20/06/2010, não operou-se a prescrição. Confirma-se a jurisprudência acerca do tema: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. (REsp 904.224/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso

porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDcl no REsp 363.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008) Também não há que se cogitar na hipótese de decadência do direito de rever o lançamento, que interessa ao caso dos autos. Ou seja, constituído definitivamente o crédito tributário, somente pode ser revisto, nas hipóteses presentes no art. 149 e dentro do prazo de extinção do direito da Fazenda. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0008638-78.2010.403.6102** - EUGENIO ROCHA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002741-69.2010.403.6102 (2008.61.02.013027-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 216. Prejudicado o requerimento da exequente em face dos cálculos apresentados às fls. 200/215.Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a sentença encartada às fls. 166/178.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004622-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004622-1)** - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a UNião se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para os fins do art. 794, do CPC.

**0003621-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003621-6)** - MARCIA DE FREITAS X MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente se satisfeita a execução do julgado, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para os fins do art. 794, do CPC.

**0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)** - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 531. Não há que se falar em reiteração, tendo em vista que os requerimentos anteriores (fls. 524, 525) foram no sentido de desistência da ação.Manifeste-se a União acerca do quanto requerido pelo executado às fls. 531/535, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo discordância, requeira o que de direito, no mesmo interregno.Int.-se.

**0004906-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agostinho Leandro dos Santos,

objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 9.137,07 (nove mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos), em decorrência de Contrato de Adesão Direto Caixa - PF, firmado em 15/07/2003 entre as partes. Às fls. 279 as partes informam que compuseram-se amigavelmente, razão pela qual requerem conjuntamente a extinção da ação. Comunicam, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, não restando mais nenhuma obrigação a ser cumprida entre as mesmas. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação possessória interposta por Líbia Ribeiro Fabrin pleiteando a manutenção da posse do imóvel objeto de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão de turbação efetivada por esta, consubstanciada em carta de aviso de desocupação em razão de leilão para venda do bem. Às fls. 147/148, a autora atravessa petição informando a desocupação do imóvel e requerendo a desistência da ação. Intimada a CEF, esta não se opõe a desistência da ação, ressalvando entretanto, que não abre mão dos consectários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Verifico que houve contestação por parte da ré, de onde se constata que a requerida teve o trabalho na realização de sua defesa. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008828-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO MACHADO TAMBURUS**

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.

#### **Expediente Nº 561**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005410-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO DE JESUS MAURICIO(SP127381 - ARLINDO RODRIGUES CARDOSO E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)** Fls. 71/73. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0008245-56.2010.403.6102 - ANTONIO PEDRO X LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA E SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON X MAURICIO RAUL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)** Ciência às partes da redistribuição dos autos. Cuida-se da ação de usucapião movida por Antonio Pedro e Maria de Lourdes Braz Pedro em face de João Cesar dos Reis Vassimon e Maurício Raul Pereira da Costa. Por decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, foi reconhecida a incompetência daquele juízo, em razão do interesse da União manifestado às fls. 167/170. Todavia, conforme se verifica na manifestação da Superintendência do Patrimônio da União às fls. 170, somente com a apresentação dos documentos ali mencionados, aquele órgão poderia manifestar-se acerca do interesse da União. Assim, fica o autor intimado a trazer aos autos os documentos citados nos itens 1 e 3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União, para que esclareça se há interesse da União no presente feito, conforme mencionado no item 5. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Tavares Vieira, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 5.483,93 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 20/10/2000 entre as partes. Às fls. 251/252 a CEF requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC, ficando prejudicado o pedido de fls. 243/247. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham

a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005834-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005834-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA OLIVEIRA CORREIA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vistos etc, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 114/115) na presente ação movida em face de SONIA REGINA OLIVEIRA CORREIA, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 62: Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção da prova pericial requerida, posto que despicinda para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012470-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012470-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.733,37 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2948.001.00002351-3, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmados em 20.09.2007, entre a Caixa Econômica Federal e Virgínia Lucia Musse. Citada nos termos do artigo 1.102, b (fls. 34/35), a requerida deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 37). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o pedido de fls. 40/42, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida. Fls. 43/50: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela CEF. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. P.R.I.

**0013056-93.2009.403.6102 (2009.61.02.013056-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUVENAL VITORINO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juvenal Vitorino da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.839,68 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 24.0288.160.0000498-72. Intimada a manifestar-se acerca da petição carreada às fls. 26/44, dando conta do falecimento do requerido, a CEF deixou que o prazo transcorresse sem atender à determinação. Deste modo, não promoveu a autoria os atos e diligências que lhe competiam e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, a extinção do processo se impõe. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, III, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES

Vistos etc, Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.551,78 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000153-13, firmado em 19.01.2009, entre a Caixa Econômica Federal e Adalberto Torres. Citado nos termos do artigo 1.102, b (fls. 24/25), o requerido deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 27). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Fls. 31: Não obstante a juntada do demonstrativo de débito atualizado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009384-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009384-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELSY MAIER FRANCO FERRARO X MARLEI ALVES FRANCO

Vistos etc, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kelsy Maier Franco Ferraro e Marley Alves Franco, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.899,35 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003927-08, firmado em 25.11.2004. Às fls. 52, a requerente pleiteia a desistência da ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 52 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002515-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO GOMES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36, resta prejudicado o pedido de fls. 33/35. Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do CPC, no endereço informado pela CEF às fls. 36. Int.-se.

**0004787-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINA VENTRILHO X OSVALDO LUIZ MESSIAS JUNIOR

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004874-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO

Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 26/39, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006587-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Fls. 42/43. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0007822-96.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN X LUIS CARLOS CABRAL GALAN

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4)** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS)

Fls. 1318. A informação pretendida pode ser obtida diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Fls. 1319/1325. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

**0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2)** - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0311118-54.1990.403.6102 (90.0311118-9)** - ARNALDO LUIZ MARINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO extinta a presente execução interposta por Arnaldo Luiz Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0300538-28.1991.403.6102 (91.0300538-0)** - EDSON LUIS ARANDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 167 (R\$ 5.244,74), em nome da subscritora de fls. 178/179. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

**0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0)** - ISABEL APARECIDA CANGEMI X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessa o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8)** - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Acolho a manifestação contida no item B de fls. 139, da defesa apresentada pela União, para anular o feito a partir da decisão de fls. 131, inclusive. Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, tendo em vista a decisão de fls. 126, último parágrafo. Intimem-se.

**0315158-35.1997.403.6102 (97.0315158-2)** - JOAO ALFREDO DE LIMA X MARCESIO FREITAS MARQUES X REINALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc, Ante a certidão de fls. 252, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores JOÃO ALFREDO DE LIMA e JESUS DE OLIVEIRA (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Tendo em vista os termos de adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/01 em relação aos autores JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MARCÉSIO FREITAS MARQUES e REINALDO DE OLIVEIRA, carreados pela CEF às fls. 248/250, os quais são submetidos à homologação deste Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores supracitados, nos termos do art. 1025 do Código Civil agora revogado e sob o pálio do qual a mesma foi pactuada (tempus regit actum), e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2)** - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a regularização cadastral do nome do autor, expeça-se novo ofício requisitório. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**0088565-19.1999.403.0399 (1999.03.99.088565-8)** - ALBARICCI IND/ METALURGICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP235880 - MARINA LUGLIO ALBARICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP203291 - LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Fica a Dra. Marina Luglio Albaricci (OAB/SP 235.880), intimada a retirar, em secretaria, as guias de custas que se

encontravam acostadas às fls. 171/172, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007187-04.1999.403.6102 (1999.61.02.007187-2)** - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 158 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.005.14578-8 (extraído dos autos suplementares apensos), conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013177-73.1999.403.6102 (1999.61.02.013177-7)** - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 428. O levantamento dos valores informados às fls. 426, independe de provimento judicial, podendo ser efetuado pelo beneficiário diretamente junto ao banco depositário. Assim, não havendo qualquer manifestação quanto aos valores depositados, JULGO extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Fls. 428. O levantamento dos valores informados às fls. 426, independe de provimento judicial, podendo ser efetuado pelo beneficiário diretamente junto ao banco depositário. Assim, não havendo qualquer manifestação quanto aos valores depositados, JULGO extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0)** - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vista à parte autora da juntada das informações às fls. 208/230, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7)** - ALEXANDRE JUKOVSKI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Promova a autoria a habilitação de todos os herdeiros, conforme apontado pelo INSS Às fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3)** - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 176/183, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3)** - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o patrono do autor (fls. 264/265) intimado a demonstrar nos autos o cumprimento do quanto determinado no art. 45, do CPC, bem como para que informe o endereço atual do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 977/982, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0012133-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012133-8)** - SERGIO ROBERTO CASTORINO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria dos documentos carreados às fls. 354/360, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2)** - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 273/275, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)** - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a revisão do

benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do ofício do INSS, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Ante o informado às fls. 150, esclareça a União se o débito objeto do presente feito já foi devidamente quitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0)** - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 127/132, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)** - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)  
Fls. 225: Reitere-se, por mandado, o ofício expedido às fls. 223, a ser cumprido na pessoa do Sr. Gerente de Benefícios do INSS, instruindo com cópias de fls. 25/34 e 144/149, para prestar os esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int.-se.

**0013457-39.2002.403.6102 (2002.61.02.013457-3)** - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 216/229) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8)** - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)  
Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1)** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 232/238, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0007074-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008199-8)) JAIME ROTTA GOMIDE(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006837-35.2007.403.6102 (2007.61.02.006837-9)** - PEDRO CURTI X LINDAURA SILVA CURTI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
A movimentação da conta poupança nº 340.013.14883, na qual foram depositados os valores indicados às fls. 185 e 325 independentemente de provimento judicial, e podem ser feitos diretamente pelos próprios titulares da mesma. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 186 e 326 em nome do subscritor da petição de fls. 330. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1)** - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
. Fls. 163/165. Anote-se, ficando consignado ex abundância o último parágrafo do despacho agravado, ...No que tange à denúncia em relação ao engenheiro, tenho-a por incabível, uma vez que na presente ação não se discute a sua

responsabilidade na execução da obra.2. Ainda registro que nos três parágrafos anteriores, este Juízo teceu considerações, sem nada decidir, acerca da mesma denúncia em face da outra seguradora (SulAmérica) instando a parte a esclarecer, em dez dias, qual a responsabilidade legitimária a medida buscada pela requerida. Destarte, quanto à SulAmérica, revela-se totalmente prematuro o agravo, pois ainda não implementado o seu indeferimento, não prevendo nosso ordenamento processual, e creio que assim também no ordenamento dos demais países, agravo contra decisão futura.3. Desse modo, não atendendo ao quanto determinado no referido despacho, a CEF não demonstrou qual seria a responsabilidade da seguradora na presente demanda, razão pela qual indefiro a denúncia também em relação à SulAmérica.4. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int. -se.

**0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Converto o julgamento em diligência, para determinar à CEF que esclareça o índice utilizado para a atualização das prestações mensais, em razão do disposto do item b.3 de fls. 624, do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, intime-se a perita a apresentar a conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007), devendo a secretaria providenciar a solicitação de pagamento junto ao sistema AJG.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0004734-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004734-4) - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vera Lucia de Almeida Correia Vasconcelos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.404.675-2), em 15/08/2007, com renda mensal inicial de 62% do salário de benefício, ante a comprovação de 30 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Alega que, naquela data, já possuía 28 anos e 02 dias de atividades especiais, o que lhe conferia o direito à aposentadoria especial com renda mensal de 100% do salário de benefício, quais sejam: 15/01/73 a 02/09/75, como aprendiz de laboratório, para Usafarma S/A Industria Farmacêutica; 26/09/75 a 19/11/75, como servente, para S/A Industrias Matarazzo do Paraná; 20/11/75 a 12/01/76, como auxiliar de industria, para J.P. Indústria Farmacêutica S/A; 02/08/76 a 31/05/77, como auxiliar de embalagem, para Instituto de Angeli do Brasil Produtos Terapêuticos S/A; 01/09/77 a 01/10/77, como ajudante de serviços gerais, para Móveis e Decorações Angesta S/A; 05/10/77 a 02/02/78, como auxiliar de embalagem, para Allergan-Lok produtos Farmacêuticos Ltda.; 01/07/78 a 03/11/83, como atendente de enfermagem, para Hospital São Francisco Ltda.; 17/03/86 a 06/07/91, como atendente, para instituto Santa Lydia; e 10/06/94 a 15/08/2007, como atendente de enfermagem, para Instituto Santa Lydia. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes físicos como ruído e calor, além de agentes biológicos, fazendo o enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.3.2 e 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, sempre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Requer a revisão da aposentadoria concedida, para que reconhecidos os períodos indicados como de labor especial, na forma já explicitada, além de dano moral, por não ter o INSS observado as normas legais de regência, pugnando pela procedência da ação e condenação do requerido nos consectários legais. Juntou documentos (fls. 30/147). Decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 148), contra o qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para que o feito se processasse junto a esta 7ª vara. Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 183/267. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 272/308), oportunidade em que refutada a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, não bastando trabalhar na área de saúde, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a inexistência de responsabilidade por dano moral, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os ônus sucumbenciais. Despacho determinando que a autoria promovesse a juntada dos formulários que declarem a insalubridade das atividades exercidas, manifestando-se a mesma no sentido de que os períodos de labor foram encerrados antes do advento da Lei nº 9.528/97, razão pela qual não teve como obter tais documentos, donde a necessidade de realização de prova pericial, a qual restou deferida e cujo laudo foi acostado às fls. 352/369, dando-se vista às partes. Memoriais pela autoria às fls. 369/370, decorrendo in albis o prazo para o INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos seguintes períodos: 15/01/73 a 02/09/75, como aprendiz de laboratório, para Usafarma S/A Industria Farmacêutica; 26/09/75 a 19/11/75, como servente, para S/A Industrias Matarazzo do Paraná; 20/11/75 a 12/01/76, como auxiliar de industria, para J.P. Indústria Farmacêutica S/A; 02/08/76 a 31/05/77, como auxiliar de embalagem,

para Instituto de Angeli do Brasil Produtos Terapêuticos S/A; 01/09/77 a 01/10/77, como ajudante de serviços gerais, para Móveis e Decorações Angesta S/A; 05/10/77 a 02/02/78, como auxiliar de embalagem, para Allergan-Lok produtos Farmacêuticos Ltda.; 01/07/78 a 03/11/83, como atendente de enfermagem, para Hospital São Francisco Ltda.; 17/03/86 a 06/07/91, como atendente, para Instituto Santa Lydia; e 10/06/94 a 15/08/2007, como atendente de enfermagem, para Instituto Santa Lydia. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou os agentes ruído para as seis primeiras empregadoras, código 1.1.6, do Decreto nº 53.835/64, bem como 2.1.3 em razão de trabalho exposto aos agentes biológicos para as últimas três. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida somente foi carreada em relação aos períodos de 01/07/78 a 03/11/83, como atendente de enfermagem, para Hospital São Francisco Ltda.; 17/03/86 a 06/07/91, como atendente, para Instituto Santa Lydia; e 10/06/94 a 15/08/2007, como atendente de enfermagem, para Instituto Santa Lydia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 190, 191 e 200, respectivamente, complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia quanto aos mesmos (art. 333, I, do C.P.C.). Neste sentido, o enquadramento seria nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), para o qual exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à

prova técnica pericial, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. Ademais, o próprio requerido promoveu o enquadramento correlato em relação aos períodos de 01/07/78 a 03/11/83, como atendente de enfermagem, para Hospital São Francisco Ltda.; 17/03/86 a 06/07/91, como atendente, para Instituto Santa Lydia. E também o fez em relação ao último vínculo, porém somente de 10/06/94 a 28/05/1998, como atendente de enfermagem, para Instituto Santa Lydia, conforme se constata do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 211/212). Não consta dos autos a razão desta limitação, posto que a mesma não procede, já que a autora permaneceu no exercício das mesmas funções, assim descritas no respectivo PPP: Executar ações de tratamento simples: sondagem vesical, curativos assépticos e sépticos etc, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, administrar medicações e soroterapia, preparar os pacientes do pré operatório (tricotomia, enteroclitismo), observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, etc (fls. 200). O vistor judicial, por sua vez, descreveu as seguintes atividades: Executando a descontaminação e higienização de instrumentos e materiais cirúrgicos e hospitalares (Lâminas, pinças, seringas, borrachas, vidros, luvas, sondas, ambus, máscaras para aerosol, circuito de respiradores, traquéias, nebulizadores, para realizar esta atividade utiliza produtos químicos antibactericidas, produtos assépticos, óxido acetileno, controlar entrada (sic) e saída de materiais e instrumentais recebidos para a descontaminação; anotar o controle apropriado e quantidade de material e tipo de material (fls. 364). Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação durante todo o período de labor, o que não foi considerado pelo requerido em sua integralidade. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 10/06/94 a 15/08/2007. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora o PPP afirme sua utilização eficaz, é sabido que, em casos de exposição a agentes biológicos, não há neutralização total dos riscos ambientais, sem embargo de que o laudo pericial realizado na própria empresa diz que eram fornecidas luvas de PVC e máscara, de sorte que mesmo fazendo uso dos mesmos a autora tem direito ao seu reconhecimento. Tanto é assim que o próprio requerido o fez. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. No tocante aos demais períodos de labor, não consta dos autos qualquer documentação relativa às atividades efetivamente desempenhas, limitando-se a prova às anotações da CTPS. Sob este prisma, forçoso o afastamento do caráter especial em razão das funções para as quais contratada a autora, que não indicam, por si sós, nenhum tipo de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação, nem mesmo atividade profissional dentre as previstas como prejudiciais à saúde do trabalhador. Como esta declinou expressamente que não tinha condições de obter tal documentação junto às empregadoras, foi deferida a prova pericial, realizada por similaridade, à exceção do interregno de 20/11/75 a 12/01/76, laborado como auxiliar industrial, para J.P Indústria Farmacêutica S/A. Por todas estas razões, e por se tratar de labor desempenhado há mais de 30 anos, inviável o acolhimento dos mesmos como de atividade exercida em caráter especial. Somente em relação à empresa J.P. Indústria Farmacêutica S/A é possível a aceitação das conclusões do vistor judicial, pois realizada a prova técnica nas suas dependências e não por similaridade em outra empresa. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1.663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar dos lindes fixadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. E tampouco fazê-lo retroativamente, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, não sendo considerados todos os períodos de labor como especiais, inviável a revisão nos moldes pleiteados no sentido de ser alterada a aposentadoria concedida por tempo de contribuição em especial, certo ademais que, ainda que computados somente aqueles tidos como tal, chega-se tão somente a 24 anos de labor, igualmente insuficiente para o reconhecimento pretendido. Tal o contexto, prejudicada a análise do alegado dano moral. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça o período de 20/11/75 a 12/01/76, como auxiliar de indústria, para J.P. Indústria Farmacêutica S/A e 29/05/98 a 15/08/2007, como atendente de enfermagem, para Instituto Santa Lydia., como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos

físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 37 anos, 07 meses e 02 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2007. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

**0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1)** - LUIS ANTONIO BERTOLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 216/218, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2)** - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 216/228, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4)** - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 237/244, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0012873-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012873-3)** - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação complementar do perito às fls. 231/232, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais, no mesmo interregno. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Int.-se.

**0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2)** - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1976 a 15.11.1978 e de 01.12.1978 a 17/12/2008. Não obstante o quanto determinado às fls. 140, constato que somente o primeiro vínculo empregatício prestado junto a Antonio Marcelino da Silva, não consta qualquer documento que ateste a especialidade da atividade. Quanto ao segundo período exercido junto à CPFL há declarações da empresa (DIRBEN-8030 - fls.28) acompanhadas do laudo pericial de fls. 29/33 que abarcam o período compreendido entre 01/12/1978 a 27/11/2001. Entretanto, para o período subsequente, somente há o PPP (fls. 34/36) desacompanhado de respectivo laudo pericial. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Assim, reconsidero os despachos de fls. 140 e 162, e determino a notificação das demais empresas responsáveis para que apresentem o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6)** - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o requerido, instado a carrear cópia do Procedimento Administrativo de pedido de aposentadoria do autor (NB nº 1434815371), juntou cópia do NB 94/028.119.775-0, volvido a auxílio doença concedido em 1993, de nenhum interesse à lide. Assim, baixo os autos em diligência para que o INSS providencie a juntada da cópia correta, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, vistas da documentação carreada para as partes adversas, no quinquídio. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001775-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001775-7)** - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 277/283, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0)** - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 206/224. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 227/233) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 130/156, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 152/155, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0007713-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007713-4) - JOAO JOAQUIM RIBEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 139/149. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 152/159) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0008047-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008047-9) - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 215/225. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 237/246) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 170/197, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo cômputo de atividades prestadas sob condições especiais, para cuja prova requer a realização de laudo pericial. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que os períodos controversos de 05.05.1976 a 30.11.1976; 01.12.1976 a 31.03.1977; 18.04.1977 a 30.11.1977; 01.12.1977 a 15.04.1978; 02.05.1978 a 31.10.1978; 03.11.1978 a 31.03.1979; 02.05.1979 a 21.12.1979; 02.01.1980 a 31.03.1980; 02.05.1981 a 23.09.1981; 01.10.1981 a 15.04.1982; 03.05.1982 a 01.07.1982; 01.07.1982 a 10.04.1984; 02.05.1984 a 15.08.1984; 07.01.1991 a 12.08.1991; 03.02.1992 a 18.05.1992 e 03.12.1998 a 27.06.2001, apesar de constar declaração da empregadora quanto às atividades exercidas pelo autor, referida documentação encontra-se desacompanhada dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se as empresas indicadas encontram-se em atividade, bem como fornecer o endereço completo das mesmas, com o código de endereçamento postal. Adimplida a determinação supra, notifiquem-se as empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo cômputo de atividades prestadas sob condições especiais. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que o período controverso de 01/10/1974 a

04/06/1977, encontra-se desprovido de qualquer documento que ateste a insalubridade ou penosidade no exercício da função. Com relação ao período de 08/06/1977 a 02/11/2009, apesar de constar declaração da empregadora quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS-8030), referida documentação encontra-se desacompanhada dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

**0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2)** - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

**0013862-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013862-7)** - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fl. 164, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como vista ao autor do procedimento administrativo às fls. 113/162.

**0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1)** - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 408/414. No caso dos autos, constato que o período de 29.04.1995 a 25.08.2008 (fls. 47/52), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (PPP fls. 329/331) e a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR (PPP às fls. 332/334)), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

**0002439-40.2010.403.6102** - EDELMIRA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/187: Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela autora às fls. 44/45 (formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial), a produção das provas requeridas revelam-se desnecessárias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003704-77.2010.403.6102** - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 36/43, bem como da contestação às fls. 45/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003882-26.2010.403.6102** - SEBASTIAO SILVA(SP080164B - NELIO EURIPEDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Intimadas as partes do despacho de fls. 375, manifestou-se a Companhia Excelsior de Seguros às fls. 379/387, requerendo a citação da União e da CEF. A citada manifestação é totalmente descabida, uma vez que a CEF já integra o polo passivo e já apresentou contestação às fls. 199/220, fato que, inclusive, acarretou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão de fls. 371. No mesmo sentido, a inclusão da União no polo passivo não tem qualquer fundamento, uma vez que o objeto dos presentes autos cinge-se ao reconhecimento da invalidez do autor e, como consequência, a quitação do mútuo habitacional, de onde se extrai a completa ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, estando assentado na jurisprudência pátria que compete à CEF a administração do seguro habitacional e do FCVS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200602442080, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2009. Assim, ante a

ausência de requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0004573-40.2010.403.6102** - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 94/140, bem como da contestação às fls. 141/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004645-27.2010.403.6102** - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO VALENTINO DOS SANTOS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 Apécio pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o pagamento das parcelas de benefício assistencial de prestação continuada no período compreendido entre 25/08/1998 (data da concessão) até 08/09/2009, quando então passou a receber benefício de pensão por morte de seu genitor. Esclarece que não foi comunicada da concessão do referido benefício, o qual foi cessado em 30/06/1999.2 Não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada, máxime em razão de encontrar-se a autora percebendo benefício previdenciário de pensão por morte, fato que veda a percepção cumulativa do benefício de prestação continuada, conforme previsão contida na Lei nº 8.213/91. Ademais, estando recebendo pensão pelo passamento de João Valentino dos Santos, seu pai, a providência pretendida tornaria esmaecida a irreparabilidade.3 NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo encartado às fls. 35/60, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.P.R.I

**0004733-65.2010.403.6102** - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 86/120, bem como do procedimento administrativo às fls. 121/212, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004785-61.2010.403.6102** - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 87/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005393-59.2010.403.6102** - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização da classe processual.Após, venham conclusos.

**0005555-54.2010.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 45/46, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005668-08.2010.403.6102** - JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI X GILBERTO APARECIDO CANTORI X SALVADOR CANTORI X GERSON PEREZ CANTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 113/141) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005816-19.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA ELISA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Mantenho a sentença de fls. 82/103 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 106/119) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005818-86.2010.403.6102** - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Mantenho a sentença de fls. 129/150 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 153/166) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005887-21.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Cite-se conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Int.-se.

**0006029-25.2010.403.6102** - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 46/84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006907-47.2010.403.6102** - ELEIA TUPY X HELAINE TUPY X EUNICE TUPY DINIZ X EDSON TUPY X HELENICE TUPY ALVES X BENEDITO SEBASTIAO ALVES(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autoria.Int.-se.

**0007118-83.2010.403.6102** - ALAOR SALOMAO ABRAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 108/114.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 118/126) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0007229-67.2010.403.6102** - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 121/140, bem como do procedimento administrativo às fls. 142/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008021-21.2010.403.6102** - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0008136-42.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda da autora, informada pela mesma nos autos (fls. 23), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

**0008189-23.2010.403.6102** - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça qual o valor pretende a título de danos morais.Int.-se.

**0008253-33.2010.403.6102** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo em nome do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0008447-33.2010.403.6102** - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor, um cirurgião dentista (fls. 16), aposentou-se com renda inicial de R\$ 1.144,76 (fls. 3, item1).Nesse passo, Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, a renda da autora, informada pela mesma nos autos (fls. 23), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro

o pedido. De outro tanto, constato que o instrumento procuratório outorgado (fls. 09) o mesmo, além de omitir sua profissão, limita-se a indicar o número de seu CPF, donde que também demanda regularização. Registro que esta omissão tem sido recorrente neste Juízo. Para simples auxiliares, a inexplicável vergonha acaba sendo uma justificativa para tanto, o que não é o caso deste segurado. Prazo: 10 (dez) dias, para custas e regularização. Int. -se.

**0008800-73.2010.403.6102 - JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF e pela Caixa Seguros (antiga SASSE), em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis .... 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de

instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

**0009240-69.2010.403.6102** - MARIO AUGUSTO CARBONI X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA(SP203438 - TANY CALIXTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 76/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009246-76.2010.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0009442-46.2010.403.6102** - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0009509-11.2010.403.6102** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0009674-58.2010.403.6102** - SIDINEI DE JESUS MACEDO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica. Ademais, pelo documento carreado com a inicial (fls. 26) não houve a supressão do benefício, cuja prorrogação se deu até 23.04.2010, sendo facultada o pedido de prorrogação mediante ligação para o 135. Tal o delineamento, não teria havido supressão por conclusão médica contrária e sim cessação por não marcação de outra perícia pelo segurado (desinteresse). Assim, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Quesitos do autor apresentados às fls. 20. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int. -se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA

SILVA)

Fls. 125/128. Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002482-74.2010.403.6102** - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 172/205. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que os períodos controversos: de 01.07.1974 a 30.11.1977 (fls. 26); de 01.09.1978 a 16.11.1979 (fls. 26); de 06.03.1997 a 22.03.2001 (fls. 29) e de 01.02.2002 a 30.06.2003 (fls. 29), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS-8030 e PPP), referida documentação encontra-se desacompanhada dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Determino, pois, a notificação das empresas: Sermil Comércio, Indústria e Equipamentos para Veículos Ltda (fls. 52/53), Ortovel Veículos Ltda (fls. 51 e 65), Smar Equipamentos (fls. 63/64) e Sergomel Mecânica (fls. 48/50), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008665-61.2010.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO MACIEL INFORMATICA ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009984-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009984-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 89: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 187/188, fica a exequente intimada a juntar documentos que comprovem a propriedade dos veículos indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**0004016-80.2006.403.6106 (2006.61.06.004016-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fls. 107: Tendo em vista que nada requerido pela exequente visando o regular prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 148/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Oficie-se a empresa Aymoré Crédito Fin. Inv. S/A, para que informe eventual quitação do financiamento sobre o veículo indicado pela exequente.

**0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Western Barretos Moda Ltda EPP e outros. Às fls. 63 dos autos a CEF informa que houve a composição administrativa entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a petição de fls. 61/62 foi endereçada aos Embargos à Execução nº 0012539-88.2009.403.6102, promova a secretaria o seu desentranhamento e juntada no referido feito. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006551-52.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 145/10, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008948-84.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-37.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Recebo à impugnação. Vista ao impugnado pelo prazo legal.

**0008949-69.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-20.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Recebo à impugnação. Vista ao impugnado pelo prazo legal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000811-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000811-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009886-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA)

DECISÃO1 Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, oferecida pela União, em demanda ordinária interposta por Walter Gomes da Silva e outros, com vistas ao recebimento da revisão geral de 81% da Lei nº 8.162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990, além de todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente à Lei nº 8.612/91. 2 Os autores foram intimados para manifestação, porém deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 08). DECIDO. 3 É de ser acolhida a impugnação. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido que, neste caso, deverá ser motivado. No caso dos autos, elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias concretas. É o que veio demonstrar a União, alegando que os autores, militares reformados do exército brasileiro, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, visto que a presunção legal foi arrostada pela parte contrária, justificando seu afastamento, o que se pode constatar através das planilhas carreadas pela própria autoria nos autos principais. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1) ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, tornando sem efeito anterior concessão exarada no despacho de fls. 137 dos autos da ação ordinária, feito nº 0009886-16.2009.403.6102, em apenso. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo

trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra mencionados. Intimem-se.

**0009361-97.2010.403.6102 (2009.61.02.012318-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 259/268, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004356-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004356-6)** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 337. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007573-34.1999.403.6102 (1999.61.02.007573-7)** - COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, as decisões dos agravos de instrumento noticiados às fls. 330.Int.-se.

**0011355-49.1999.403.6102 (1999.61.02.011355-6)** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 357 Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4)** - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A questão, nesta fase processual, cinge-se ao aproveitamento dos depósitos efetuados pelo impetrante à título de diferenças de tributação entre os regimes do lucro presumido e aquele previsto na Lei 9.317/96 (Simples), realizadas sob o código da Receita 8047, para liquidação dos créditos tributários lançados pelo fisco federal, em face da decisão que determinou a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo lucro presumido. Nota-se que não há discussão acerca dos depósitos efetuados sobre as rubricas 7498/COFINS, 7460/PIS, 7429/IRPJ e 7485/CSLL, sendo que, pelo que ficou assentado no julgado, são devidos e devem ser convertidos em renda da União. Registre-se, ademais, que o requerimento para que fosse autorizado depósitos judiciais dos referidos tributos, foi indeferido pela decisão de fls. 176, sendo, portanto, efetivados por mera liberalidade do impetrante, que o fez com fundamento no art. 151, II, do CTN, conforme alegado em sua manifestação de fls. 719/728. Diante dessas constatações, determino que seja oficiado à CEF para que promova a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados sob códigos n. 7498, 7460, 7429 e 7485. Quanto aqueles efetuados sob o código 8047, requeira o impetrante o que de direito, ficando consignado que tais valores não se prestam à imputação dos débitos exigidos através do Procedimento Administrativo nº 12861.000010/2009-31. Prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0004444-35.2010.403.6102** - IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à parte impetrante da juntada das informações às fls. 67/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005623-04.2010.403.6102** - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 46: Desentranhe-se a petição carreada às fls. 47/102, intimando-se o seu subscritor a retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar a contrafé correlata a este feito, para o seu devido processamento. Int.-se.

**0005636-03.2010.403.6102** - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à parte impetrante da juntada das informações às fls. 151/174, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006495-19.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de mandado de segurança impetrado por Município de Miguelópolis em face do Gerente de Benefícios da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto e Gerente Regional de Governo da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de recursos de convênio que o impetrante alega ter

firmado com o Ministério da Agricultura e com a Caixa Econômica Federal, cujos recursos ao que parece, encontram-se amparados pela Medida Provisória 480, no valor de R\$ 585.000,00. Relata que teve disponibilizado pelo Governo Federal, via emenda no Orçamento Geral da União de 2010, através do MAPA, Programa PRODESA, que consiste na recuperação de estradas vicinais com aquisição de equipamentos, amparado pela MP 480, no valor de R\$ 585.000,00, conforme nota de empenho nº 2010NE900066 (fl. 18). Alega que antes que se efetive a assinatura do contrato, compete a Caixa Econômica Federal a consulta ao Sistema único de Convênio (CAUC) a fim de verificar a regularidade cadastral do Município para a formalização do convênio e liberação dos recursos. Contudo, face a restrições existentes no que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária em face do Município o referido convênio não foi efetivado. Afirma que atende a todas as demais determinações legais exigidas para a contemplação do convênio e que tal impedimento o impossibilitará que firme contrato proveniente dos recursos orçamentários do Ministério da Agricultura e conseqüentemente não proceda a recuperação de estradas vicinais, implantação e melhoria de obras de infraestrutura e urbana do Município. Juntou documentos (fls. 15/44). Intimado a emendar a inicial informando o endereço do advogado que o representa nos autos, bem ainda que esclarecesse se o convênio a que se refere na inicial foi firmado com o Ministério da Agricultura ou com a CEF, o impetrante informou que o convênio foi firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e operado com recursos da União, sendo que a CEF tem a função de controlar o contrato e conseqüente repassar o recurso, observadas as normas a que o convênio encontra-se regulamento. II Não antevejo a relevância necessária para a concessão do provimento requestado, neste juízo de cognição sumária, ante o documento acostado às fls. 43/44, cujo conteúdo demonstra, à primeira vista, que a atividade desempenhada pela CEF obedeceu às diretrizes estabelecidas pelo gestor do programa (MAPA), na condição de responsável pela análise e contratação da operação. Somente com a vinda das informações a serem solicitadas e o seu cotejo com as razões da impetrante, poder-se-ia aferir o quociente de densidade que daí resultaria, posto que sob a ótica formal, resultante do exame documental posto ao crivo jurisdicional, não exsurge, nesta deliberação, ainda estreiada, cores de abusividade que, de pronto, pudesse ser imputado ao agente público. III Ausentada a relevância, despidiendaa análise da irreparabilidade, motivo pelo qual NEGOU a liminar pleiteada. IV NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007160-35.2010.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte impetrante da juntada das informações às fls. 137/170, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009989-86.2010.403.6102** - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sermatec Indústria e Montagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

**0010814-30.2010.403.6102** - WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 70: Recebo em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Walmir Prata Aluani Lima em face do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a liberação de veículo indevidamente apreendido. Esclarece o impetrante que apesar de possuir dupla nacionalidade, bem como duplo domicílio no Brasil e Paraguai para desempenho de suas atividades profissionais, a autoridade impetrada apreendeu seu veículo. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que o proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda, que também tenha domicílio no Brasil, existirem razões concretas

para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. In casu, verifica-se que tanto a documentação do veículo apreendido quanto a autorização para circulação com este encontram-se em nome de terceiro, ou seja, uma em nome de Gustavo Adolfo Barba Martinez e outra concedida por Nabil Abou Saleh Notário. Desta forma, esclarecidos os argumentos, tecidos em prol da internação temporária de veículo motivada pela situação do duplo domicílio, não se avista, nesta cognição sumária, intenção de introduzir, com ânimo definitivo, o veículo em território nacional. Outrossim, o prolapado ato ilegal há de ser sopesado frente ao poder de polícia da autoridade impetrada, visto este como uma: atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivo (art. 78 do Código Tributário). Ausenta-se assim a relevância indispensável a concessão da liminar, retratado prejudicado, pois, o exame da irreparabilidade. NEGÓCIO, POIS a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal, para seu indispensável opinamento. Intime-se. Notifique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010848-05.2010.403.6102** - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de cópias autenticadas da planilha de operações do contrato de financiamento efetuado no dia 28/09/10, movido por CLEBER ROBERTO BUFALO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c restituição de coisa paga. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010854-12.2010.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por ANA LAUDELINA TOBIAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP - 3ª Turma - TRF-3ª Região - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - j. 08.04.2010). PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008126-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008126-2)** - CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO

- SESC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Dê-se vista às partes interessadas dos documentos juntados às fls. 1471/1484, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Não obstante a manifestação de fls. 477, esclareça a União sob qual código requer sejam convertidos os depósitos realizados às fls. 471/472, uma vez que a execução foi cumprida de forma integral, englobando valores relativos aos honorários advocatícios e da perícia realizada, os quais foram rateados entre os executados.Int.-se.

**0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 151/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4)** - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 152/2010 no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0)** - TORQUATO E TORQUATO S/C X TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante a manifestação da União às fls. 366/368, indefiro o quanto requerido às fls. 355/357. Assim, fica a autora/executada intimada a pagar o débito exequendo apontado às fls. 346, acrescidos do percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para análise do quanto requerido às fls. 354. Havendo o pagamento, dê-se vista à União para que se manifeste se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 159/2010 no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 158/2010 no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000453-61.2004.403.6102 (2004.61.02.000453-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ADRIANA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)** - BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, considerando o quanto decidido no V. Acórdão de fls.88/96, bem como as cópias acostadas às fls.130/152, extraídas da ação que tramitou perante o Juizado Federal de Santos, cumpra a autora a determinação de fls.153, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de conexão entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

**0090800-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090800-2)** - ANTONIO COVOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Diante do que restou decidido nos embargos à execução, com cópias trasladadas às fls.85/98, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0001356-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001356-5)** - ADOLPHO GARCIA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)  
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0001798-92.2001.403.6126 (2001.61.26.001798-4)** - VITOR FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0)** - MARIA APARECIDA GIOTTO X VANESSA GIOTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.244/247: Ciência às partes acerca do laudo pericial.Int.

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, do depósito de fl.207, em conformidade com o requerimento de fl.412.Após, aguarde-se, em arquivo, o desfecho dos agravos interpostos.Dê-se ciência.

**0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7)** - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8)** - IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 93/94), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002515-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002515-4)** - DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para integral cumprimento da determinação de fls.184.Int.

**0004745-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004745-2)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls.1062 e 1080, em favor da CEF, devendo esta informar o nome e o número do RG doadogado que deverá efetuar o levantamento. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009044-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009044-8)** - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.213: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a revisao de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento perante a APS de São Caetano do Sul munido de seus documentos pessoais para atualização cadastral. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9)** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Considerando a manifestação de fls.506/507, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação, nos termos do caput do artigo 2º da Lei 8.212/91.Após, tornem para apreciação do quanto requerido às fls.525/528.Int.

**0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0)** - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000350-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000350-7)** - ARLINDO ALVES CAVALCANTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl.125, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

**0000965-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000965-0)** - ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 07 de dezembro de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

**0005682-61.2003.403.6126 (2003.61.26.005682-2)** - JOSE EMIDIO VICENTE FILHO(SP189561 - FABIULA

CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)** - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fl.132: Dê-se vista aos requerentes. Intimem-se.

**0006996-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006996-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X PRIMO FAVALLI X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X ARMANDO CINEL BARBOSA X DARCI CANHACI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1)** - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0008746-79.2003.403.6126 (2003.61.26.008746-6)** - VALDIR ALVES GUIMARAES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X AVELINO FERREIRA X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)** - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0009354-77.2003.403.6126 (2003.61.26.009354-5)** - LUZIA PRADO DE LUCCA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.259/263: Manifeste-se o INSS. Intimem-se.

**0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)** - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0028563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028563-7)** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Recebo o recurso de fls.411/424 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6)** - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Complementando o despacho de fl.276, acolho os cálculos elaborados pelos autores às fls.255, tendo em vista que remanesce em favor dos mesmos as seguintes diferenças: R\$86,50 para Augusto Ubeda Negri, R\$530,97 para Cleiton Garcia, R\$463,90 para Mário Gialaim e R\$162,20 referente à verba sucumbencial. Expeça-se requerimento

complementar, em conformidade com a Resolução nº 55/2010-CJF. Int.

**0001224-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001224-4)** - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 134/151 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5)** - ELEONOR SALES ROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face a notícia de quitação do contrato objeto dos presentes autos às fls.355/358, bem como a concordância da CEF manifestada às fls.360, reconsidero em parte o despacho de fls.354 para deferir o levantamento dos valores depositados nos autos pela autora.Para tanto, indique a autora o nome e CPF do advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará.Int.

**0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 394/396: Manifestem-se as partes.Int.

**0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls.121/128: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0001860-59.2006.403.6126 (2006.61.26.001860-3)** - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento da co-autora Carmem Rodrigues Olopes (fl.458), bem como o requerimento de habilitação dos herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da herdeira Sueli Aparecida Olopes da Silva (fls.447/452).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo, da co-autora Carmem Rodrigues Olopes e inclusão de Sueli Aparecida Olopes da Silva.3. Após, tornem-me os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.212/218 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002551-82.2006.403.6317 (2006.63.17.002551-9)** - GILMAR PERENCIN X DENISE APARECIDA ABRAHAO PERENCIN(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7)** - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

Vistos em sentença. MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA, ROSANGELA JULIAN SZULC, SOLVIA REGINA GIMENES PEDROTI, ANA PAULA CALLEGARI e JOSÉ CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, de procedimento

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de OAB SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SUBSECÇÃO DE SANTO ANDRÉ, JOSÉ SINÉSIO CORRÊA, ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MANOEL LUIZ CORREIA LEITE, MARIA BONADIO e JOÃO LUCIANO, com o fito de ver declarados nulos os votos obtidos pela Chapa Unidade e Ação, integrada pelos Réus, reconhecendo-se a eleição dos Autores para a Diretoria da OAB \_ Subsecção de Santo André - triênio de 2007/2009. Alegam, os Autores, que a Chapa Unidade e Ação utilizou-se de recursos da OAB (telefones, funcionários, computadores, móveis e imóvel) em proveito próprio para angariar votos, rompendo com a condição de paridade que deve haver entre as chapas. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 114). Contestações juntadas às fls. 125/132, 139/140, 166/172. Os Autores alegam, às fls. 211/212, a perda de objeto da ação, uma vez que findou a gestão da Diretoria eleita em 2006. Os Réus Manoel Luiz e José Sinésio manifestaram-se no sentido de continuidade da ação (fls. 218 e 219/220). Os demais réus não se manifestaram (fl. 221). Os Autores insistem pela perda de objeto da ação (fls. 235/236). Brevemente relatados, decido. O pedido formulado na inicial é claro: os autores querem ver declarados nulos os votos recebidos pela Chapa 1, eleita em 2006 para o triênio 2007, 2008 e 2009 para a Diretoria da OAB Subsecção de Santo André. Consequentemente pleiteiam o reconhecimento de sua eleição. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Em virtude desta decisão, a Chapa 1 permaneceu na Diretoria. Ocorre que houve o decurso do prazo do mandato eletivo da Chapa 1. Esta chapa, a qual se pretendia afastar, permaneceu no comando da OAB - Santo André durante os anos de 2007, 2008 e 2009. Aliás, outra eleição, no final de 2009 já se concretizou e nova diretoria está, atualmente, no comando da OAB Santo André. Não há outro entendimento a ser exarado por este Juízo a não ser reconhecer a perda de objeto superveniente. A pretensão dos Autores era evitar a concretização do mandato eletivo da Chapa 1. Porém, o mandato foi integralmente cumprido. Ou seja, o direito pleiteado não pode mais ser entregue aos Autores, ainda que a ação fosse procedente. É caso irrefutável de perda de objeto superveniente. Aliás, os próprios autores reconhecem o ocorrido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da perda de objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 03 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARI Juíza federal

**0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2)** - MARCOS PROVENÇA TAVARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do exequente. Int.

**0003156-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003156-9)** - MARIO MAZAIA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 113. Dê-se ciência.

**0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4)** - RENIL FINNA VALLES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada. Dê-se ciência.

**0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9)** - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 277, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se.

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP062333 - DINO FERRARI)

Por ora, aguarde-se a conclusão da prova pericial emprestada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência.

**0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0)** - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI (SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 724/740, por falta de previsão legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência.

**0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4)** - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002937-78.2007.403.6317 (2007.63.17.002937-2)** - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.496, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6)** - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da celebração de eventual acordo.Intimem-se.

**0000352-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000352-9)** - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.84/85 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6)** - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

**0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3)** - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA ELISA DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 62/69).A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 153/156, via fax-símile. Originais juntados às fls. 158/160.Laudo ortopédico juntado às fls. 193/196.Decisão concedendo a antecipação de tutela à fl. 219.Laudo médico neurológico às fls. 236/239, complementado à fl. 249.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 255 e 257.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido que o segurado comprove o período de carência cumprido e a incapacidade. De igual forma, preceitua o art. 59 da mesma lei que para a concessão do benefício de auxílio-doença, é exigido que o segurado comprove o período de carência cumprido e a incapacidade total.Ocorre que a própria Lei nº 8.213/91 exclui o direito à percepção do benefício por incapacidade daqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após serem portadores da doença ou lesão invocada como causa para o benefício pleiteado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão ou doença. Esta ressalva está prevista nos parágrafos 2º do art. 42 e único do art. 59.No caso dos autos, verifico, pela documentação juntada, que quando a Autora tornou-se incapaz, já não era mais segurada da Previdência Social.De acordo com o documento de fl. 259, a Autora contribuiu, como contribuinte facultativo (art. 11, 1º, inciso I do Decreto nº 3048/99), aos cofres do INSS, entre novembro de 2000 e julho de 2001, entre dezembro de 2003 e janeiro de 2004, entre março e junho de 2005 e entre agosto e outubro de 2005. Nos termos do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91, a Autora tinha um período de graça de 6 meses, ou seja, manter-se-ia segurada por 6 meses após a cessação das contribuições.Diante deste quadro, verifico que a Autora perdeu a qualidade de segurada a partir de 15 de março de 2002. Readquiriu-a em dezembro de 2003 mas perdeu-a em 15 de setembro de 2004. Readquiriu-a, pela terceira vez, em março de 2005, vindo a perdê-la em 15 de maio de 2006. Estes prazos estão de acordo com o art. 15, inciso VI e 4º da Lei nº 8.213/91.A perícia médica ortopédica realizada em Juízo concluiu que a incapacidade da Autora se deu a partir de setembro de 2005, quando passou por uma cirurgia na coluna lombar (fl. 195).Ocorre que este perito não considerou a queda sofrida pela Autora em 20/11/2002, ocasião em que teve fratura da coluna lombar (fl. 175). O médico ortopedista, por sua vez, sugeriu uma avaliação por neurocirurgião.Na perícia neurológica (fls. 236/239), cujo laudo foi complementado à fl. 249 restou constatado que a Autora está incapacitada total e definitivamente para sua atividade habitual (doméstica ou faxineira) desde a data do seu acidente (20/11/02). À fl. 249 o Sr. Perito é taxativo ao afirmar que a fratura da coluna lombar, em 20/11/2002 já incapacitava a Autora de pronto. Em que pese a Autora ter sido submetida à intervenção cirúrgica no ano de 2005, o agravamento de seu quadro não tornou-a incapaz neste momento, pois ela já estava incapacitada desde o acidente.A Autora tornou-se incapaz (data da queda: 20/11/2002) em época em que não era segurada da Previdência Social, pois como já dito, perdeu sua qualidade de segurada em março de 2001 e só readquiriu-a em dezembro de 2003. Verifico, realmente, que a doença da Autora agravou-se com o passar dos anos. Entretanto, não se pode dizer que tal agravamento tornou-a incapaz para suas atividades habituais. Sua

incapacidade total, diante do laudo neurológico, iniciou-se antes da sua terceira filiação do Regime Geral Previdência Social. Ao contrário do alegado pela Autora à fl. 159, a filiação ao RGPS não é única. Seria única se não houvesse, em nenhum momento, perda da qualidade de segurado. Quando isto ocorre, nova filiação deve ser feita para voltar a ser segurado da Previdência Social. Segundo ensina Jediael Galvão Miranda, filiação é expressão que designa a formação da relação jurídica entre o segurado e o órgão previdenciário, gerando direitos e obrigações recíprocos. A filiação indica o momento em que o segurado ingressa no regime de previdência social. (...) Para o segurado facultativo, o vínculo com a previdência social se estabelece no momento da inscrição, com o pagamento da primeira contribuição.(...) mantendo-se a qualidade de segurado enquanto continuar a contribuir. (in Direito da Seguridade Social, Ed. Ponto a Ponto, 2007, pp. 154/155). Quando configurada a incapacidade, a Autora não era mais segurada da Previdência Social. Ao filiar-se novamente, já estava totalmente incapaz, situação em que se aplicam os parágrafos 2º do art. 42 e único do art. 59 da lei nº 8.213/91, afastando o direito aos benefícios pleiteados. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, tampouco de Auxílio-doença, uma vez que sua incapacidade laborativa foi comprovada em época em que não era segurada da Previdência Social. Improcedente, pelas mesmas razões, o pedido de indenização por danos morais ou materiais, bem como a exclusão da dívida em nome da Autora. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)**

Primeiramente expeça-se mandado para citação da ré no primeiro endereço indicado na petição de fl. 168.Int.

**0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003225-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003225-6) - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIA FLORA DORO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 45/46 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando, preliminarmente, a incompetência de Jupizo e a ausência de processo administrativo.No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 53/60). A Autora não de manifestou sobre a contestação (fl. 62v). Apesar de devidamente intimada, a Autora não de manifestou acerca soa laudos médicos (fls. 116v e 131v). O INSS manifestou-se às fls. 117/132. É o relatório. Decido. A questão de incompetência deste Juízo já foi apreciada na decisão de fls. 70/71.Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo, considerando os documentos de fls. 23/24. Passo ao exame do mérito.Preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas psiquiátricos e físicos, o que a impossibilita de continuar trabalhando.Ocorre que dois laudos médicos elaborados em Juízo concluíram que não incapacidade do ponto de vista ortopédica (fl. 107), tampouco do ponto de vista psiquiátrico (fl. 128). Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível os benefícios previdenciários pleiteados.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, diante da ausência de incapacidade.Condenno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ANTONIO APARECIDO RAMOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 53/57 consta decisão deferindo a antecipação da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita.À fl. 65 consta ofício do INSS informando acerca do cumprimento da antecipação de tutela.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 69/74, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 90/93, complementado à fl. 103.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 97, 100/101 e 105.Laudo neurológico juntado às fls. 113/116.As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 118 e 119.Laudo elaborado por médico especializado em otorrinolaringologia juntado às fls. 128/133.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 136 e 137.Em 20 de outubro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se quer ver restabelecido vigorou até 03/06/2008 e a ação foi proposta em 20/08/2008.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O Autor passou por três perícias médicas em Juízo.O médico psiquiatra concluiu que para a atividade habitual de motorista de ônibus, há incapacidade absoluta. Já os peritos especializados em otorrinolaringologia e neurologia concluíram que não há incapacidade para o trabalho habitual do ponto de vista de suas especialidades (fls. 115 e 130).Em que pese o médico psiquiatra ter alertado que o Autor poderia exercer outras atividades que não a habitual de motorista, verifico que o Autor exerce esta profissão desde 15 de julho de 1986 (fl. 15). Além disso, declarou ter cursado até a 4ª série (fl. 114), o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho por meio de nova atividade. Outro fator que não contribui para esta inserção é sua idade (53 anos - data de nascimento: 14/01/1957 - fl. 11).Assim, diante do quadro que se apresenta e considerando o tempo de afastamento (afastado de suas funções desde 04/02/2003 - fl. 77), é de se concluir que o Autor deve ser aposentado por invalidez.Por fim, verifico que o Autor recebeu auxílio doença por força de antecipação de tutela mas que o mesmo foi cessado administrativamente (fl. 124), sem que isto tenha incorrido em desobediência, pois o INSS agiu nos termos determinados pela decisão de fls. 53/57. Assim, uma vez que não há provas do início da incapacidade, o benefício de Aposentadoria por Invalidez terá, como data de início, o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença n ° 31/128.470.485-5 (fl. 124).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença n ° 31/128.470.485-5 (fl. 124).Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n ° 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9) - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 204/222 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.201 que noticia a implantação de seu benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Face à certidão retro, intime-se o patrono dos exequentes para o fornecimento de cópia do seu CPF e RG, para cadastro no sistema processual.Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Intime-se.

**0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, alegando haver documentos que comprovam que a autora não vivia junto do finado segurado.É o relatório. Decido.A matéria alegada pelo embargante é típica do recurso de apelação e não de embargos de declaração.Não há contradição na sentença. O documento apontado pelo embargante nem mesmo foi considerado para efeitos de prova de co-habitação.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito e a reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0005102-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005102-0) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O presente feito foi sentenciado em 02.02.2010, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão de discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada.Quanto à alegação da parte autora no tocante

ao valor da RMI, assinalo que a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, devendo ser reaberta a discussão na fase de execução de sentença.assim, determino que estes autos subam à superior instância, com urgência.Dê-se ciência.

**0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.205/216 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 195/201 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.190 que noticia a implantação de seu benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001167-16.2008.403.6317 (2008.63.17.001167-0) - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que ainda não ocorreu o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2004.61.83.001839-1, conforme noticiado às fls. 208/209, defiro a suspensão do feito por mais 04 (quatro) meses, devendo a parte autora informar quanto ao andamento da referida ação mandamental. Int.

**0012150-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012150-2) - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fl. 91 que informa não haver localizado o nº de benefício 13.767.778-81, informado pelo autor à fl. 12 e 71.Int.

**0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1) - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos etc. JOÃO BATISTA MACIEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde sua indevida cessação e se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 118 e 118v).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 75/82).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 150/150v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 153/162.Às fls. 172/178 consta o laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 186/188 e 189.É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.A carência restou comprovada, consoante documentos juntados na inicial.O mesmo não ocorre com a incapacidade laborativa.O perito médico atestou que o Autor não está incapacitado para o trabalho e que, em que pese ser portador de bursite, tendinite (fl. 176) não há incapacidade para o trabalho, inclusive na atividade de eletricitista (fl. 176). Diante da capacidade laborativa constatada, indevido os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, por não apresentar incapacidade laborativa.Condenoo Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8) - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.169/187.Intimem-se.

**0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Complementado o despacho de fl.160, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.02.2011, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e ressalto que o laudo pericial deverá ser protocolado no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.4 e 72/73, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer,

na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0000329-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000329-7) - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 407/429 no efeito devolutivo, uma vez que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença, para revisão do benefício no prazo de trinta dias. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 404. Após, dê-se ciência ao réu acerca desta decisão e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.143/144: Ciência às partes acerca das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares formulados pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Milton Belchior de Souza opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença. Insurge-se contra o laudo médico, entendendo-o imprestável, e pugnando pela realização de nova perícia. Requer a expressa manifestação do juiz acerca de seu pedido de destituição do perito. Decido. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridades, omissões ou contradições na sentença. Não podem ser utilizados com o nítido intuito infringente. No caso dos autos, o embargante exige que o juiz se manifeste expressamente acerca do pedido de destituição do perito, como se fosse possível, a partir desta eventual manifestação, desconsiderar a sentença e realizar nova perícia. Isto não é possível. Tal manifestação seria de todo inútil. Assim, não vislumbro o interesse do embargante na oposição do recurso. Tem interesse, sim, na interposição do recurso de apelação, objetivando a reforma ou mesmo a anulação da sentença, caso se entenda que houve ofensa à ampla defesa do embargante. Assim, ausentes os requisitos para o regular processamento dos embargos, os rejeito liminarmente. O prazo para apelação se iniciará por inteiro a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. José de Melo opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando haver obscuridade. Segundo afirma, a sentença, ao mesmo tempo que determina a imediata implantação do benefício, determina a remessa oficial. Com isto, o embargante não tem certeza se é para que o réu cumpra a tutela imediatamente. É o relatório. Decido. Não há qualquer obscuridade na sentença. A remessa oficial, prevista no artigo 475 do CPC, é requisito de eficácia da coisa julgada material. Ou seja, sem a reapreciação da matéria pela instância superior, a sentença não transita em julgado. Nada tem a ver com os efeitos em que a apelação é recebida (devolutivo ou suspensivo), previstos no artigo 520 do mesmo diploma legal. Confunde, assim, o embargante, o instituto da remessa oficial com os efeitos em que é recebida eventual apelação. Desde já ressalto, evitando novos recursos desnecessários no futuro, que o eventual recurso de apelação, por força do artigo 520, VII do CPC, deverá ser recebido no efeito devolutivo, apenas. Assim, não há qualquer obscuridade na sentença. Tanto é assim que a Secretaria cumpriu normalmente a ordem judicial, expedindo ofício para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0002082-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002082-9) - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.306/319 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002204-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002204-8) - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 253/269 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.250 que noticia a revisão de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.251.Int.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do longo tempo decorrido desde a solicitação dos exames pelo perito médico, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003342-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003342-3) - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 286/306 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0003363-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003363-0) - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. IRENE COSTA PADUA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 26/27 o pedido de antecipação de tutela foi deferido para antecipar a produção de prova pericial médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 45/52).A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 57/58.Às fls. 69/88 consta o laudo médico pericial ortopédico, complementado às fls. 97/99.As partes manifestaram-se sobre o laudo médico às fls. 92/93, 94,101 e 102.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora recebeu auxílio-doença até 28/02/2009 e a ação foi proposta em 29/06/2009.Passo ao exame do mérito.Preceitua o art. 59 da Lei n ° 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas ortopédicos. Ocorre que a perícia médica ortopédica concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 84), ainda mais considerando que a Autora trabalhou como empregada doméstica até 1992 e a partir de então, dedica-se apenas a atividades de seu próprio lar, consoante ela própria informou à perícia (fl. 98).Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível o benefício previdenciário pleiteado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que o autor é incapaz, é necessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, conforme disposto pelo artigo 82, I do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor o interesse na propositura da ação, considerando que em consulta ao sistema Plenus do INSS constata-se que é titular de aposentadoria por invalidez n. 134.573.927-0, desde 1º de abril de 2004, recebendo um valor mensal de R\$2.720,45.Após, tornem. Intime-se.

**0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 217/220 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora em relação a valores pagos pela Administração Pública em novembro de 2007.O presente feito requer a realização de prova pericial, nos termos do despacho proferido às fls.175/176. Após a nomeação e estimativa dos honorários as partes se manifestaram às fls.228/229 e 234.É o relatório. Decido.Incabível a aplicação da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido pela ré, uma vez que a mesma dispõe sobre o pagamento de honorários de periciais, nas hipóteses de assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), conforme requerido às fls.219.Dispõe o caput do art.33 do Código de Processo Civil que compete a parte

autora o pagamento da remuneração do perito, quando determinado pelo juiz. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, determino à parte autora que providencie o depósito da verba honorário. Faculto, outrossim, que o depósito seja realizado em duas parcelas mensais. Após a realização dos depósitos, intime-se o senhor perito para retirar os autos. Intimem-se.

**0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 178/194 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. Int.

**0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Intimem-se.

**0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença ELIEZER VITOR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; a aplicação do percentual de variação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o valor do benefício e sobre o valor pago em atraso pelo INSS em decorrência do parcelamento instituído pela Portaria MPAS n. 714/1993. Ademais, pugna pela aplicação do artigo 144 parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Por fim, requerer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, incorporando tal majoração ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da do pedido. Réplica às fls. 110/131. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor pugnou pela produção de prova contábil; o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/09/2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode

ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confirma-se, a seguir, a íntegra da ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. No período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, os benefícios foram corrigidos em conformidade com o artigo 58 da Constituição Federal, pelo salário-mínimo. Logo, não há que se falar na aplicação do IPC. No que tange à aplicação do índice de 147,06% concedido ao salário-mínimo, o autor pugna pelo pagamento de diferença de correção monetária sobre os valores pagos em atraso administrativamente. Sustenta, para tanto, que o réu não utilizou os índices corretos de correção monetária. Não obstante as prestações de trato sucessivo da Previdência Social não se submeterem à prescrição do fundo de direito, deve-se contar a prescrição quinquenal a partir da lesão a direito subjetivo do interessado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A lesão ao direito subjetivo do segurado à correção monetária, em inexistindo qualquer determinação em sentido contrário na Portaria nº 714/93, teve lugar a partir do efetivo pagamento de cada parcela, que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996 (artigo 1º da Portaria nº 714/93). 2. O direito à correção monetária pelo INPC, IRSM, URV e IPC-r, INPC e IGP-DI deve ser reconhecido e prescrito apenas em relação aos índices referentes às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400113940, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 08/05/2006) No caso dos autos, o autor pugna pelo pagamento de diferença de valores em atraso pagos administrativamente. Portanto, considerando que a última parcela foi paga em agosto de 1996 e que a ação foi proposta somente no ano de 2009, é de se considerar prescritas as parcelas eventualmente devidas. Quanto à aplicação da Súmula n. 260 do TFR, a jurisprudência de nossos tribunais já se posicionou no sentido de que os benefícios concedidos antes da vigência da Carta de 1.988, devem ser revistos de acordo com ela. Isso significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral quando do primeiro reajuste de sua aposentadoria; por outro, que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 260 DA SUMULA DO EXTINTO TFR E DO ART. 58, ADCT. I - NÃO HA QUE SE FALAR EM DECISÃO EXTRA PETITA, SE A SENTENÇA APLICOU A EQUIVALENCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT, E A SUMULA 260 DO EXTINTO TFR, NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO. II - AO EFETUAR O PRIMEIRO REAJUSTE DOS PROVENTOS O INSS DEVE UTILIZAR OS INDICES INTEGRAIS DA POLITICA SALARIAL E NÃO PROPORCIONAL AO MES EM QUE O SEGURADO SE TORNOU INATIVO. O ENQUADRAMENTO EM FAIXAS SALARIAIS PREVISTO NA LEI N. 6.708/79, DEVE TER EM CONTA O VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A DATA-BASE DO EFETIVO REAJUSTAMENTO. III - A EQUIVALENCIA SALARIAL ESTA ASSEGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, ADCT, A CONTAR DE ABRIL DE 1989, NÃO IMPORTANDO QUE O BENEFICIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES OU APOS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. IV - RECURSO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região. AC nº 03021464/91-SP. Rel. Juiz Aricê Amaral. DJ, 30.11.94, p. 69.430) (...) IV - O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA POLÍTICA SALARIAL E NO ENQUADRAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS DEVE SER LEVADO EM CONTA O NOVO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 260/TFR. (...) (TRF 1ª Região. AC nº 0102233/91-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 20.11.95, p. 79666) Anoto, contudo, que as diferenças a serem apuradas irão repercutir, tão-somente, até abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo art. 58 do ADCT. Isto porque a revisão estipulada por tal preceito dependeu, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo a quo estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional. Em sendo assim, não há valores a serem recebidos, uma vez que atingidos pela prescrição, consoante fundamentação supra. Por fim, as regras previstas no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 são aplicáveis somente aos benefícios concedido entre a data de vigência da atual Constituição Federal e a data de vigência da Lei n. 8.213/1991. Considerando que o benefício do autor é anterior à Constituição Federal de 1988, ela é inaplicável a ele. Isto posto e o que mais dos autos consta, recojugo improcedentes os pedidos formulados pelo

autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO**

Depreque-se a citação da ré nos endereços declinados à fl. 100. Para tanto, desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 71/76 que servirão de contrafé. Dê-se ciência.

**0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0) - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS, devidamente qualificada na inicial, representada por MARIANO JACINTO DANTAS propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao pagamento das prestações em atraso de seu benefício previdenciário retroativas à data do óbito de seu pai. Fundamenta sua pretensão na não ocorrência da prescrição, por tratar-se de menor. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 24/29). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 34/36. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. A questão da prescrição quinquenal será discutida juntamente com o mérito desta sentença. Segundo a inicial, o pai da Autora faleceu quando ela tinha 10 anos. O segurado Luiz Jacinto Dantas faleceu em 20 de setembro de 2001 (fl. 16), época em que a Autora tinha 10 anos (data de nascimento: 11/03/1991 - fl. 13). Ocorre que somente em 25 de julho de 2009 foi requerido o benefício de pensão por morte, quando a Autora contava com 18 anos. O benefício foi deferido com início de pagamento na data do requerimento, sem geração de créditos atrasados (fl. 17). Como é cediço, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito. Em 20 de setembro de 2001, o art. 74 da lei 8.213/91 já estava com sua redação atual: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Autora, portanto, só teria direito ao benefício desde a data do óbito, com o pagamento de todos os valores em atraso, se o requerimento tivesse sido formulado até 30 dias contados do óbito. Não foi este o caso. Improcede a alegação de que contra a Autora não correu a prescrição. Explico. Não há dúvidas quanto a ter o art. 74 da Lei nº 8.213/91 natureza prescricional. Logo, considerando o teor dos arts. 79 e 103 parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o início do pagamento do benefício de pensão por morte para menor sempre teria como termo inicial a data do óbito, independentemente da data do requerimento administrativo. Porém, o termo menor deve ser analisado à luz do Código Civil, consoante determinação do art. 103 da lei nº 8.213/91. Quer seja sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 169) quer seja sob a égide do Código Civil de 2003 (art. 198), a prescrição não corre para o menor de 16 anos. Isto quer dizer que a Autora teria direito ao benefício, com todos os valores em atraso se tivesse requerido até completar 16 anos. Ou, na melhor das hipóteses, até 30 dias contados da data em que completou 16 anos. A partir de então, o prazo prescricional corre normalmente. Logo, a partir dos 16 anos completos, incide o art. 74 da Lei nº 8.213/91 em sua plenitude. Consequentemente, como a Autora só requereu o benefício após completar 18 anos, só terá direito às parcelas mensais após o requerimento administrativo. Indevidos pois, eventuais valores apurados entre a data do óbito e do requerimento administrativo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito a receber as parcelas em atraso de seu benefício previdenciário compreendidas entre a data do óbito do segurado e a data do requerimento administrativo, conforme fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. JOSEFA NUNES SOBRINHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que a Autora, ao utilizar seu cartão em um supermercado, o mesmo constou como bloqueado. Procurou sua agência e o gerente desbloqueou o cartão. Passados alguns dias, o mesmo ocorreu. A gerência resolveu verificar os motivos do bloqueio, quando, naquele exato momento pode observar que a conta estava sendo movimentada por terceiros, já que a Autora estava na sua frente e de posse do cartão. A Autora lavrou um Boletim de Ocorrência, onde declarou o montante de R\$ 8.213,00 indevidamente sacados de sua conta. A CEF reconheceu indevidos saques que somaram R\$ 3.999,44, comprometendo-se a apurar a diferença pleiteada. Requer indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF pleiteou, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito, a improcedência da ação (fls. 53/59). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 64/69. Audiência prejudicada, diante da não indicação de testemunha (fls. 75 e 75v). Procedimento administrativo de contestação de saque juntado às fls. 80/135. As partes não se manifestaram (fl. 135v). Em 20 de outubro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. De

início, é preciso firmar entendimento sobre o quantum eventualmente sacado indevidamente da conta da Autora. No Boletim de Ocorrência juntado à fl. 29, a Autora declarou um prejuízo material de R\$ 8.231,00. Entretanto, perante a CEF foi contestado o valor de R\$ 6.940,00 (fl. 84). A Autora, na inicial, não faz alusão às datas em que os saques contestados ocorreram. Em sede administrativa, contestou movimentação em sua conta no período de 30/01/a 08/02/2007 (fl. 36). Verificando os extratos destes dias, houve débitos que totalizaram R\$ 7.082,65, já incluídos neste valor a CPMF e demais tarifas. Não há, ainda, especificação sobre quais saques a Autora contesta. Como ela mesma, na inicial, alegou que neste período o cartão foi bloqueado e desbloqueado, é possível que alguns dos saques tenham sido efetuados por ela mesma. Assim, este Juízo considera como eventualmente fraudulentos os saques que somam o montante de R\$ 6.940,00 (fl. 84), como declarado na agência da CEF. Ao analisar os documentos administrativos juntados aos autos, percebo que a CEF reconhece a existência de saques fraudulentos, mas não se demonstra segura no valor a restituir. Em 27 de março de 2007, a CEF adianta, à Autora, o valor de R\$ 3.996,44 (fl. 36). Realiza, inclusive, o depósito (fl. 38). Porém, tal depósito, ao que parece, foi feito sem muito critério, pois em 11 de abril de 2007, 16 dias antes, portanto, o Comitê de crédito aprovou, por unanimidade, o ressarcimento de todo o valor contestado (R\$ 6.940,00) (fl. 128). Em 16 de março, a Superintendência Regional, por intermédio de outro Comitê, resolveu devolver a proposta de ressarcimento, apontando irregularidades no preenchimento do formulário de esclarecimento do contestante e questionando algumas transações intermediárias não contestadas (fl. 129). Ao contrário do alegado pela Superintendência Regional, o formulário de esclarecimento do contestante estava assinado pela Autora e por uma testemunha (fl. 85). Quanto às transações intermediárias não contestadas, é possível que a Autora tenha efetuado alguns saques, já que seu cartão foi desbloqueado pela gerência. Por fim, em 10 de abril, a CEF chegou à conclusão que o valor do ressarcimento deveria ser de R\$ 2.990,00. Apesar do documento de fl. 130 ter várias siglas ininteligíveis, pois técnicas por demais, é possível entender que houve falha no sistema da CEF que não fez a devida anotação no SIGAT. Ou seja, o bloqueio foi feito antes do horário de abertura do SIGAT e não foi feita a anotação necessária no sistema no momento do bloqueio ou mesmo após, durante o horário regulamentar de funcionamento do SIGAT.

Conseqüentemente, quando do desbloqueio, nenhuma irregularidade foi verificada. Esta situação ocorreu por duas vezes. Pelo que se entende, o valor de R\$ 2.990,00 refere-se aos saques ocorridos após os desbloqueios. Mas e os saques anteriores, que deram origem ao bloqueio? Os bloqueios ocorreram em razão de movimentações suspeitas na conta. Estas movimentações também foram contestadas pela Autora. A CEF, por sua vez não, esclareceu que a conta foi movimentada corretamente antes do bloqueio. Ao contrário, silenciou-se neste particular. Além disso, não há nenhum documento que demonstre os valores sacados antes do bloqueio e após os desbloqueios. Como é possível apurar-se o valor de R\$ 2.990,00? Diante da hipossuficiência da Autora e da falta de esclarecimento por parte da CEF, bem como de justificativas plausíveis para o valor que entende deva ser devolvido à Autora, considero que por medida de justiça, à Autora deve ser devolvido todo o valor contestado (R\$ 6.940,00), acrescido de juros e correção monetária. Este valor ser-lhe-á devolvido a título de dano material. Quanto ao dano moral, o mesmo não restou comprovado. Não há nenhuma prova de que a Autora tenha sido impedida de fazer compras em supermercado devido ao bloqueio em seu cartão, tampouco que passou por situação constrangedora perante pessoas conhecidas ou não. Entretanto, o fato de seu dinheiro ter sido sacado indevidamente, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Ré a ressarcir a Autora no valor de R\$ 6.940 (seis mil, novecentos e quarenta reais) + JAM, descontando os valores eventualmente já pagos a título de danos materiais. Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno as Rés no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

**0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9) - ANTONIA ZILDA CAMARGO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho a r. sentença de fls. 189/193 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. 195/221 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004831-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004831-1) - VANDERLEI DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. VANDERLEI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente, requer a

concessão de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 28 o pedido de antecipação de tutela foi negado, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 31/54), ao qual não foi dado provimento (fl. 125). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 64/71). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 79/93. Às fls. 104/119 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 131/139 e 140. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi pleiteado administrativamente em abril de 2009 e a ação foi proposta em outubro de 2009. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. O perito médico concluiu que o Autor não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico, ainda mais considerando que o Autor possui 3º grau completo e trabalha como comprador. Em não havendo prova de incapacidade, incabível a concessão dos benefícios pleiteados. Uma vez que indevidos os benefícios pleiteados, diante da ausência de incapacidade, improcedente o pedido de indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Jandira dos Santo Silva opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, alegando erro material na fixação da data de início do benefício. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente, ocorreu erro material na fixação da data de entrada do requerimento administrativo. A data correta é 16/09/2005 e não 16/09/2009 como constou. Isto posto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, relativo à data de entrada do requerimento administrativo, substituindo a data de 16/09/2009 por 16/09/2005. Mantenho, no mais, a sentença como proferida. Corrija-se o registro de sentença. P.R.I.

**0004922-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004922-4) - VALDIR BALDISEROTTE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. VALDIR BALDISEROTTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/33). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 41/46. Às fls. 57/74 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 78/83 e 84. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. O perito médico concluiu que o Autor não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico, pois os exames subsidiários apresentados demonstram apenas degenerações de corpos vertebrais que ocorrem de causas internas e naturais e que tem sua evolução com o passar dos anos. Além disso, o Autor é jovem (44 anos), podendo atuar, sob o ponto de vista ortopédico, em postos de trabalhos diversos e mesmo como pedreiro (fl. 69). Em não havendo prova de incapacidade, incabível a concessão dos benefícios pleiteados. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3) - VALTER DE SOUZA SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor, acostadas às fls. 176/228. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004961-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004961-3) - MANOEL LEANDRO PINHEIRO (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Autos n. 0004961-02.2009.403.6126. Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do ventilado pela parte autora, não há listispêndência entre estes autos e a ação revisional n. 2007.63.17.004732-5 ou 2007.63.17.004956-5. É que,

nestes autos o autor pretende a incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais (art. 129, Constituição do Estado de São Paulo). Nos autos 2007.63.17.004956-5, de acordo com cópia da sentença proferida naqueles autos, ao autor foi reconhecido o direito de revisão da renda mensal inicial (NB 42/129.774.674-8), mediante utilização dos corretos salários-de-contribuição. Por fim, nos autos n. 2007.63.17.004732-5, de acordo com cópia da sentença proferida naqueles autos, o pedido exordial - equiparação com o cargo de Mecânico de Manutenção (CTPM), mais os anuênios, em 20%, por ter trabalhado 20 anos. Pretende também o pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato e a CPTM, foi julgado improcedente. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se tem interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ODAIR FRANÇA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de dezembro de 2006, sob n. 143.783.808-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o réu deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho nas empresas General Eletric do Brasil S/A, de 24/01/1974 a 27/04/1984 e Black & Decker, de 28/04/1984 a 31/12/1991. Ademais, não computou o período de trabalho comum na empresa José Zoboli, de 01/12/1970 a 03/01/1974, bem como os recolhimentos como facultativo relativos às competências julho e setembro de 1993. Requer, a conversão do tempo de serviço especial em comum do referido período, afastando as ordens de serviço que limitam ou restringem o seu direito, possibilitando a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/49). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 51, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 58/71, arguindo preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72/75). Réplica às fls. 108/118. Na fase de provas, o INSS nada requereu. O autor, por seu turno, requereu a juntada de cópia do laudo técnico coletivo da empresa General Eletric, por parte do INSS, o que lhe foi deferido. Juntou documentos (fls. 84 e 87/91). Às fls. 94/128, consta cópia do processo administrativo do benefício do autor. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls 130 e 132/133. Às fls. 134/458, consta laudo da empresa General Eletric. As partes se manifestaram às fls. 461/462 e 463. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, visto que o pedido de aposentadoria do autor foi formulado no ano de 2006 e ele ingressou com ação judicial no ano de 2010. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e reconhecimento de tempo comum. Quanto aos períodos comuns, aquele compreendido entre 01/12/1970 e 03/01/1974, trabalhado para José Zoboli, não pode ser considerado para fins de aposentadoria, na medida em que o único documento comprobatório do vínculo é a ficha de empregados de fls. 25. Ocorre que naquele documento não consta o nome do empregador, CNPJ, nem sua assinatura. Ou seja, é documento imprestável para se fazer a prova pretendida. No que tange à contribuições como facultativo, relativas às competências julho e setembro de 1993, nota-se que o INSS, nas simulações de fls. 43/48 deixou de computá-las. Os documentos de fls. 74/75, carreados pelo INSS comprovam o recolhimento da competência setembro de 1993. O documento de fl. 84, juntado pelo autor comprova o recolhimento da competência julho de 1993, tendo sido submetido ao contraditório. Portanto, as competências julho e setembro de 1993 devem entrar no cômputo do tempo de contribuição. Passo a apreciar os períodos especiais. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no

Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa General Eletric do Brasil S/A, de 24/01/1974 a 27/07/1984, foram juntados às fls. 134/136, formulários SB40, além de laudos técnicos coletivo. Ocorre que as informações constantes do laudo técnico coletivo não são suficientes para comprovar a insalubridade da função desempenhada pelo autor, conforme informações contidas nos formulários SB 40 de fls. 134/136. As atividades exercidas pelo autor descritas nos formulários eram efetuadas no DEPARTAMENTO DE MOTORES. Já o laudo técnico juntado às fls. 99/108 diz respeito a alguns setores do departamento de motores, quais sejam, setor de estamperia, fundição, jato de areia, calderaria e fundição fracionária. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais não poderá ser presumida, mas provada cabalmente, sem deixar margens a dúvidas. Note-se que o autor desempenhava a função de ajudante de almoxarife (24/01/1974 a

30/09/1977), Programador de Inventário (01/10/1977 a 31/03/1981) e Programador de Materiais (01/04/1981 a 27/07/1984). Portanto, é de se concluir que ele trabalhasse no setor de almoxarifado e não em um dos setores descritos no laudo técnico. Portanto, o pedido de conversão do período de 24/01/1974 a 27/04/1984 deverá ser julgado improcedente por insuficiência de provas. Quanto ao período de 28/04/1984 a 31/12/1991, trabalhado na empresa Black & Decker, consta da declaração de fl. 33 e do formulário de fls. 34, que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91dB(A), desempenhando suas atividades no setor de produção. A informação foi corroborada pelo laudo de fl. 35, o qual, não obstante extemporâneo, tem a ressalva de ter sido elaborado a partir de medições realizadas na época da prestação do serviço. Portanto, deve ser reconhecida a insalubridade da atividade. Destaco, por fim, que os documentos juntados posteriormente, com a cópia do processo administrativo não trouxeram qualquer outro elemento que pudesse comprovar o direito invocado pelo autor. Não obstante o autor faça jus ao reconhecimento dos períodos comuns (contribuições como facultativo) e especiais (Black & Decker), acima mencionados, não tem direito à aposentadoria, na medida em que o tempo acrescentado aos períodos já reconhecidos administrativamente às fls. 43/48, pelo INSS não é suficiente para lhe garantir tal benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para determinar ao réu que compute, para fins de aposentadoria, as contribuições vertidas pelo autor nas competências julho e setembro de 1993, cujos salários-de-contribuição correspondem a 463.980,00 e 9.606,00, respectivamente, bem como considere como especial, convertendo-o para comum, o período de 28/04/1984 a 31/12/1991, trabalhado na empresa Black & Decker do Brasil Ltda., extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

**0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO (SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)** Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005416-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005416-5) - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Maria Elisabeth Lima Moreira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial. À fl. 53, a autora comunicou que já recebe o benefício pleiteado na ação, razão pela qual requereu a desistência da mesma. À fl. 54, o INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação da Caixa Econômica Federal. Custas pela autora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7) - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo o recurso de fls. 147/165 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

**0005708-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005708-7) - ROBERTO FERLIN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo o recurso de fls. 169/191 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos termos do ofício de fls. 167 que noticia a revisão de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)** Abra-se vista à CEF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor às fls. 207/214, no prazo legal. Após, tornem. Int.

**0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9) - DINA DIAS VENEZUELA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc. DINA DIAS VENEZUELA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajuste de seu benefício de Aposentadoria, de modo a preservar o valor real da Renda Mensal Inicial. Aduz o autor que tem direito a revisão de seu benefício, nos seguintes termos: a) Aplicação da ORTN/OTN ou alternativamente a reajustar seu benefício nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 - BURACO NEGRO; b) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; c) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex- TRF; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991;. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 111 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e como prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição quinquenária. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 117/130). Réplica (fls. 133/152). O requerimento de prova pericial, formulado pela autora foi indeferido, por meio da decisão de fl. 160. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência, visto que a Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, aumentou para dez anos o prazo de decadência, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. É certo, ainda, que o prazo decadencial previsto em lei não pode retroagir, produzindo efeitos somente a partir da publicação da lei que o instituiu. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16 de dezembro de 2004. As preliminares de falta de interesse de agir, argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito. De início, necessária a delimitação do pedido. A análise do mérito se dará de acordo com o pedido inicial descrito (fls. 69/70), nos termos dos arts. 293 e 490 do Código de Processo Civil. Não obstante a peça exordial descreva todas as revisões possíveis em benefício previdenciário, a autora cingiu a formular pedido tão-somente àqueles descritos no item a DOS PEDIDOS (fls. 69/70). Conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema da previdência social (fl. 162), o benefício pensão por morte foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, DIB: 17/05/2000. DA ORTN/OTN; DO ART. 58 DO ADCT e DO ART. 144 DA LEI 8.213/91A autora pretende revisão de benefício previdenciário mediante Aplicação da ORTN/OTN ou alternativamente a reajustar seu benefício nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 - BURACO NEGRO. No que tange à aplicação da ORTN/OTN, a Lei n. 6.423/77, que disciplinava a utilização da ORTN como base para a correção monetária de obrigações pecuniárias, não se aplica ao benefício da autora, na medida em que o benefício foi concedido na vigência do Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91. A própria autora traz argumento contrário a sua pretensão citando a Súmula n. 02 do E. Tribunal Regional da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. (grifei) O E. Tribunal Regional da Terceira Região, também pacificou o entendimento que a Lei n. 6.423/77, somente se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n. 8.213/91: Súmula n. 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da lei nº 6.423/77. Quanto ao pedido alternativo, revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, melhor sorte não assiste à autora. O revogado art. 144, dispunha in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (destaquei) Da simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que não se aplica ao caso da autora, uma vez que conforme dito acima seu benefício foi concedido com data de início DIB: 17/05/2000. Por fim, igualmente improcedente o pedido de revisão nos termos do art. 58 do ADCT. Este artigo assim preceitua: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (...) Como se percebe da simples leitura deste artigo, o artigo 58 do ADCT só deve ser aplicado aos benefícios que já haviam sido concedidos quando a CF 88 foi promulgada, ou seja, benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988. Ademais, a Súmula n. 687, do STF, dispõe in verbis: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DO IPC Conforme dito anteriormente o benefício da autora foi concedido em 17/05/2000. Portanto, não há que se falar em aplicação dos índices do IPC de janeiro/1989; março/1990; abril/1990; maio/1990 e fevereiro/1991, visto que tais índices foram apurados em data anterior à data da concessão de seu benefício. DOS RESÍDUOS DOS 147,06% (setembro de 1991) Igualmente improcedente o pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%. Cumpre ressaltar que não se discute a aplicação do índice de 147,06%, mas tão-somente a correção monetária das diferenças decorrentes da aplicação deste índice. Conforme dito anteriormente o benefício da autora foi concedido em 17/05/2000, portanto, não há que se falar em revisão do benefício em 19 de setembro de 1991. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE

o pedido exordial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006194-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006194-7)** - MARIO MOURAO PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5)** - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007778-48.2009.403.6317** - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Após, tornem. Int.

**0008709-86.2010.403.6100** - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor. Int.

**0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3)** - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 273/282 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 271. Int.

**0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)** - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDINES GOMES, alegando erro material quanto à data final do período de trabalho reconhecido como insalubre, bem como na fixação da data de início de benefício. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, existem os erros materiais apontados por ele na sentença. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil, de 11/08/1986 a 18/02/1997, e determinar sua conversão para comum, condenando a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, concedendo ao autor a aposentadoria integral n. 150.430.119-3 correspondente a 100% do salário-de-benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 13 de maio de 2009 (fl. 58). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2009, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8)** - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MARIA APARECIDA THEODORO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de 16,65% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/45). Réplica às fls. 50/55. Às fls. 56/57, a CEF juntou termo de acordo extrajudicial ao qual aderiu o autor. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 58-verso). É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do código de Processo Civil. O autor pleiteia que sejam aplicados os índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Verifica-se que o autor aderiu, em 14 de novembro de 2001, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 57). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 53/69. Intimem-se.

**0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Fls. 154/155: Diante do informado pelo patrono da autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 150. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls. 124/140 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da tutela concedida ao autor. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 114. Int.

**0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls. 113/119 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. Int.

**0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Primeiramente, esclareça o co-autor Orlando Polvani a titularidade da conta nº 30.878-8, à vista do extrato juntado à fl. 126. Deverá ser esclarecido, ainda, pelos autores, a titularidade das contas de nº 42.616-6 (fl. 134) e 86.539-3 (fls. 142/145). Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 138/139, tendo em vista que a conta nº 2075-013-34691-1, pertencente a Ivonete da Silva Andrade não foi objeto da petição inicial. Dê-se ciência.

**0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença EMILIA TAMAGNINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à inclusão do salário-de-contribuição relativo ao 13º salário no período básico de cálculo de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o réu alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/75. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido; o INSS não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04/03/2005. No mérito, não assiste razão à parte autora. Em sua inicial, ela pede que a ação seja totalmente procedente, condenando-se a Autarquia-Ré a revisar o benefício da parte autora, fazendo incidir na nova renda mensal inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC. O benefício da autora, segundo consta do documento de fl. 21, foi concedido a partir de 16 de abril de 1994. Conforme se depreende do atestado de óbito de fl. 20, o segurado Carlos Tamagnini encontrava-se aposentado quando de seu falecimento. O artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, vigente na época da concessão do benefício, em sua redação original, previa: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o

máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Como se nota, se o segurado falecido se encontrava aposentado na época de seu óbito, o valor da pensão corresponderia a uma parcela fixa de 80% de seu valor acrescido de no máximo duas parcelas de 10%. Conclui-se, assim, que se o segurado falecido estava aposentado, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte não era feito a partir da somatória dos salários-de-contribuição em determinado período básico de cálculo. A apuração da renda mensal inicial da pensão por morte, em tais casos, era obtida mediante simples aplicação do percentual de 80%, 90% ou 100%, conforme o segurado falecido tivesse ou não mais que um dependente. Logo, não é possível condenar o INSS a incluir o salário-de-contribuição relativo ao 13º salário no período básico de cálculo da pensão por morte, pois, simplesmente, não há período básico de cálculo. Situação diversa seria se a parte autora pleiteasse a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao 13º salário no período básico de cálculo da aposentadoria que deu origem à sua pensão, ou caso o segurado falecido não estivesse em gozo de aposentadoria na época do óbito. Nesses casos, em tese, seria possível a procedência da ação, na medida em que há períodos básicos de cálculo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0000762-97.2010.403.6126** - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI (SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000854-75.2010.403.6126** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Primeiramente, providencie a CEF o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Provimento no. 64/2005. Após, tornem. Int.

**0000856-45.2010.403.6126** - ANTONIO CACIO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 121/124. Int.

**0000873-81.2010.403.6126** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. MARIA EUNICE SANTOS MANIERO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação dos IPCs de março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 29/45). Réplica às fls. 51/55. As partes, intimadas, não se manifestaram pela produção de provas (fl. 56-verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990, tendo em vista que tal índice já foi aplicado administrativamente. Da necessidade da suspensão do julgamento afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são

essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do

Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica

desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Porém, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação do IPC ao mês de fevereiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril e de maio de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção

monetária, decorrente da aplicação dos IPC de 44,80%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em abril de 1990, bem como de 7,87% em maio do mesmo ano, na caderneta de poupança n. 71586-2, Agência 659 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. P.R.I. Santo André, 23 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001003-71.2010.403.6126 - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Ademir Rezende e Vanderlei Rezende, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requerem, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 63/79). Réplica às fls. 86/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de

1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das

Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação

da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente ao mês de abril de 1990. Porém, não procede o pedido dos autores no que tange à aplicação do IPC ao mês de fevereiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 44,80%, sobre o saldo que mantinham os Autores, em abril de 1990 nas cadernetas de poupança n. 00044955-4, Agência 0347 e n. 00178644-2, Agência 0344, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais. P.R.I. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001004-56.2010.403.6126** - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.175/181 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001023-62.2010.403.6126** - JOAO OSVALDO CARELLI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. João Osvaldo Carelli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a concessão de reforma militar. Segundo relata, ingressou no exército em 1964, na condição de soldado de 3ª categoria. Em 04 de fevereiro de 1964, sofreu acidente enquanto realizava exercícios de instrução de educação física, tendo lesionado sua coluna vertebral. Feito o tratamento, recebeu alta médica. Não obstante, diante do quadro crônico de dor, foi encaminhado ao Hospital Geral do Exército. Ficou internado por cerca de noventa dias. Após tal prazo, ele passou à inatividade. Com o passar do tempo, as dores aumentaram tendo em vista o fato de necessitar permanecer em pé durante a realização de seu trabalho diário. Tendo em vista o nexo de causalidade entre sua incapacidade e o acidente ocorrido quando estava no exército, entende ter direito a reformar-se. Aborda, ainda, a questão da prescrição do fundo de direito, afirmando que o procedimento administrativo não decidiu pela licença definitiva, desligamento ou reforma. Assim, sem conclusão do procedimento, não teve curso o prazo quinquenal. Sustenta, ainda, que por ser prestação de natureza alimentar, ela é imprescritível. Cita, também, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/43, alegando, preliminarmente, prescrição do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/53). Réplica às fls. 57/70. A parte autora carrou cópia de julgados às fls. 71/87. Instadas a requererem outras provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial; a União Federal, por seu turno, não demonstrou interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O autor pleiteia que lhe seja concedida a reforma militar baseado em acidente ocorrido com ele enquanto vinculado ao exército no ano de 1964. Segundo consta do documento de fl. 53, o autor foi desincorporado das fileiras do exército, por ter baixado ao HGeSP no dia 5 fev 64 e dado alta no dia 14 mai 64 e em consequência faltado ao serviço durante 90 dias consecutivos. A desincorporação

encontra-se prevista na Lei n. 4.375/1964, a qual disciplina o serviço militar obrigatório. Nos termos do artigo 31, b, da Lei n. 4.575/1964, o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido, dentre outros motivos, pela desincorporação. A desincorporação, segundo o parágrafo segundo, alínea a, da mesma norma, ocorre por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. O Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966, norma que regulamenta a Lei n. 4.375/1964, prevê: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Por sua vez, a Lei n. 2.575/1964, que disciplina a inatividade dos militares, prevê: Art. 25. A reforma verifica-se: a) a pedido; b) ex-offício. Art. 26. O direito de reforma, a pedido, só assiste ao oficial membro do magistério militar que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de magistério militar. Art. 27. A reforma ex-offício será aplicada ao militar: a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado; b) que atingir a idade limite de permanência na reserva; c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas; d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular; e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo, se oficial e, quando praça depois desse período de observação, mediante parecer da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável. Segundo o art. 108, da Lei n. 6.880/1980: A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. O autor, como se vê, foi incorporado ao exército, ou seja, prestava serviço militar obrigatório quando ocorreu o acidente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os militares incorporados têm os mesmos direitos dos militares de carreira. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 475, 515 e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, 1º, e 50, IV, e, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Precedentes do STJ. 3. O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e 1º, da Lei 6.880/80 (REsp 783.680/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 20/8/07). 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar encontra-se incapacitado para o serviço militar, bem como para o trabalho civil, em decorrência de alienação mental, rever tal entendimento mandaria o reexame de matéria fática-probatória. Súmula 7/STJ. 5. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04). 6. Agravo regimental não provido. (AGA 201001097217, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010) A administração do exército, contudo, decidiu, dentro do poder discricionário atribuído pela lei, que o autor não se encontrava inválido ou totalmente incapaz para as atividades militares. Não vislumbrou qualquer uma das situações, na época, que pudessem garantir ao autor o direito de reforma. Segundo consta da inicial, depois do acidente sofrido pelo autor, este nunca recuperou totalmente a saúde.

Consta da inicial: diante do nascimento da primeira filha e do quadro de saúde sem recuperação definitiva, o Autor passou à inatividade. Ora, se o autor, ao ser desincorporado do exército, já não tinha condições de exercer atividade militar, então, não seria o caso de desincorporação, mas, sim, de reforma. O ato administrativo que determinou sua desincorporação poderia ter sido questionado à época e não após mais de quarenta anos. Portanto, penso que se aplica à espécie o prazo prescricional previsto no artigo 1º e 2º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito. 2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200100056121, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 24/03/2003) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AGA 200901025423, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Note-se que a jurisprudência pátria vem, por vezes, reconhecendo o direito à reforma em situações semelhantes quando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a pretensa incapacidade atual do interessado. Ocorre que a inicial não veio instruída com quaisquer documentos que comprovassem a evolução do quadro clínico do autor. Os documentos são todos recentes, relativos ao ano de 2010. Portanto, se ao contrário do afirmado acima, o autor, na época da desincorporação não se encontrava incapacitado e, portanto, não haveria que se exigir dele a busca pelo direito à reforma, ele deveria ter instruído a inicial com a prova da evolução da doença. No caso dos autos, os poucos documentos médicos constantes dos autos não revelam, com precisão, o tipo de doença do autor. Os documentos de fls. 20/21 são receitas médicas; o documento de fl. 22 é um contrato de prestação de serviço do Hospital Ifor Ltda.; e o documento de fl. 23 é uma requisição de serviço de diagnose e terapia no qual é informado que o autor tem dores. Não há CID, não descrição da doença, não há absolutamente nada. Mais uma vez ressalto: os poucos documentos que acompanharam a inicial são todos relativos ao ano de 2010, emitidos no máximo a um mês e meio antes da propositura da ação. Um indivíduo que alega que há tantos anos sofre com as dores na região do acidente deveria ter um histórico médico mais rico e prolongado no tempo. Não bastasse a total inexistência de indício de nexo de causalidade entre as dores do autor e o acidente sofrido enquanto incorporado ao exército, ele afirma que sua profissão é que fez aumentar ainda mais as dores, na medida em que permanece o tempo todo em pé. Ademais, elas se agravaram com a chegada da idade, na medida em que conta com sessenta e cinco anos de idade. Assim, se não fosse reconhecida a prescrição da ação, tenho que ao autor faltaria interesse, na medida em que não demonstrou documentalmente qualquer vínculo entre suas dores e o acidente sofrido, e ainda admite que as dores são provenientes de sua atividade profissional e idade avançada. Concluindo: ou o autor se encontrava incapacitado na época da desincorporação e deveria ter buscado meios de obter a reforma, caso em que operou a ação encontra-se prescrita; ou não estava incapacitado na época e a alegada dor é decorrência daquela lesão e, neste caso, deveria ter demonstrado documentalmente algum indício de evolução da doença ao longo dos anos a fim de justificar seu interesse na propositura da ação, fato que não ocorreu. Em qualquer caso, não é possível a apreciação do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do fundo de direito e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001461-88.2010.403.6126 - LUIZ ALBERTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LUIZ ALBERTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida sob n. 102.543.746-0, requerida em 10/05/1996, com vigência a partir de 04/04/1996. Alega, no entanto, que para o cálculo do salário de benefício não foram computadas as gratificações natalinas referentes ao período básico de cálculo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/32). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (35). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 40/51, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/61. O requerimento do autor de produção de prova pericial contábil foi indeferido por meio do despacho de fl. 66. O INSS nada requereu (fl. 65). Em 22/11/2010, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os

valores eventualmente apurados anteriormente a 25 de março de 2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: Com isto, o embargante não teza se é para que o réu cumpra a tutela imediatamente. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 102.543.746-0, requerida em 10/05/1996, com vigência a partir de 04/04/1996. É consabido que em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época da concessão do benefício requerido. Nos termos do art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão (05/1996), serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Redação dada pela Lei n. 8.870/94 grifeiDa simples leitura da legislação vigente à época da concessão, verifica-se que a pretensão autoral - utilização da gratificação natalina para cálculo do salário de benefício - é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001509-47.2010.403.6126** - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 245/253 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem-Int.

**0001524-16.2010.403.6126** - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001524-16.2010.403.6126 Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2010. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de condenação ao pagamento de valores atrasados no período de 13/11/2009 a 13/03/2010. É o relatório. Decido. De fato, há omissão. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, sanando a omissão apontada, nos seguintes termos: Pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados no período de 13/11/2009 a 13/03/2010. Consta da petição inicial (fl. 11): DO PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO O INSS cessou o benefício de auxílio-doença do autor para implantação do benefício menos vantajoso a partir de 13/11/2009, sendo que, com a determinação do Ilustre Desembargador para sua reimplantação, voltou a realizar devidamente os pagamentos em 13/03/2010. Assim, de 13/11/2009 a 13/03/2010, o autor ficara sem o respectivo salário, devendo ser a autarquia intimada a realizar o adimplemento por meio de pagamento alternativo de benefício (PAB). Cumpre salientar que os valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição não foram levantados pelo autor, a fim de que tal ato não caracterizasse sua aceitação, conforme entendimento da autarquia. O autor fundamenta sua pretensão, sem contudo provar o alegado. Não consta dos autos nem sequer o número dos autos do processo judicial no qual foi deduzido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.912.176-3), donde, segundo o embargante, houve determinação da reimplantação do benefício mais vantajoso. Ou seja, não há elementos necessários para averiguar se, de fato, o autor não recebeu tais quantias no bojo do processo judicial mencionado. Deste modo, o autor não faz jus ao recebimento das parcelas em atraso no período entre 13/11/2009 e 13/03/2010. Isto posto, acolho os embargos, corrigindo a omissão, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0001560-58.2010.403.6126** - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 150/156. Int.

**0001568-35.2010.403.6126** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSE CARLOS DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-

de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o réu alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/69. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido; o INSS não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05/04/2005. Quanto à decadência, não se trata de pedido de revisão do ato de concessão, mas, de revisão dos índices aplicados ao salário de benefício. Assim, inaplicável ao caso o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, não assiste razão à parte autora. A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-

contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001598-70.2010.403.6126** - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da certidão lançada às fls.109, desentranhe-se a contestação de fls.100/108, eis que intempestiva, devendo a mesma ser entregue a sua subscritora, Dra. Helena Yumy Hashizume, OABno.230.827, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa lançada às fls.98.Int.

**0001602-10.2010.403.6126** - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.124/146 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001603-92.2010.403.6126** - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.118/124 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001636-82.2010.403.6126** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls.107/109 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.100.Int.

**0001693-03.2010.403.6126** - JOSE PAULO BENITES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.121/129 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001741-59.2010.403.6126** - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fls.102 do Juízo deprecante da 7ª Vara Previdenciária da Capital, que noticia a designação de audiência para o dia 01/03/2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Int.

**0001743-29.2010.403.6126** - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 95/101 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.93 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001851-58.2010.403.6126** - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. João Gastão Boldrini (espólio), Pedro Tasca, Jesus Sapata e Valdemar Quintana, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes,

acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 51/68). Réplica às fls. 73/78. As partes, intimadas, não se manifestaram pela produção de provas (fl. 79-verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a

restituir, na data convenionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.(Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337).Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.(Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424).A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou:**DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** 1. Em situação análoga, assentou a 1a. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido.Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF:**CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-**

AgR 700254, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agrado Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de

correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPC de 44,80%, sobre os saldos que mantinham os Autores, em abril de 1990, bem como de 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n. 00004561-2, Agência 367, n. 00115080-3, Agência 347, n. 00091198-3, Agência 367 e n. 00115429-7, Agência 347, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Remeta-se os autos ao SEDI para que conste, no pólo ativo da demanda, o autor Valdemar Quintana.P.R.I.Santo André, 25 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001861-05.2010.403.6126** - DANUZIA MAFRA DE LIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.46/48 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001908-76.2010.403.6126** - ADEMAR FURTADO ELER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.108/130 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001911-31.2010.403.6126** - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.66/68, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

**0001955-50.2010.403.6126** - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001969-34.2010.403.6126** - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0002056-87.2010.403.6126** - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.58/59: Anote-se. Dê-se vista à Agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002089-77.2010.403.6126** - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70: Primeiramente, comprove a parte autora a impossibilidade em obter junto a empresa empregadora os documentos pretendidos.Int.

**0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.CEVA Serviços de Coberturas e Fachadas de Vidro Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando afastar a exigência de retenção, por parte dos tomadores de serviço, do montante de 11% da fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98.Notícia que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com base no sistema imposto pelo artigo 31, da mesma lei, ofende os artigos 18 e 20 da referida lei complementar.Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/59 verso. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 64/85.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/92, alegando sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 96/100. As partes não pugnaram pela produção de outras provas.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva.Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais capacidade tributária. Não pode mais efetuar a cobrança das contribuições de natureza tributária. A Lei n. 11.457/2007 prevê:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Assim, é forçoso reconhecer que o réu não tem legitimidade passiva para figurar nesta ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do réu.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 03 de dezembro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002292-39.2010.403.6126 - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)**

Vistos em sentença.Soma Fer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivo a obtenção de provimento de natureza declaratória.A autora pleiteia a concessão de ordem judicial que afaste a necessidade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica. Sustenta, para tanto, que a obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica invade a área da livre concorrência dos mercados. Ademais, as administrações tributárias vêm colocando empecilhos na sua emissão, exigindo que os contribuinte estejam regulares do ponto de vista fiscal. Assim, aqueles contribuintes que eventualmente se encontrem em débito não podem emitir a Nota Fiscal Eletrônica, impedindo que possam faturar. Trata-se, segundo a autora, de modo obliquo de cobrança de tributos. Ademais, ao contrário do sistema que utiliza a notas fiscal em papel, a fiscalização, no caso de Nota Fiscal Eletrônica é automática. Por fim, seria falaciosa a alegação de que o uso da Nota Fiscal Eletrônica traria benefícios ao meio ambiente, visto que o lixo eletrônico, também aumentaria, sendo certo que também traz grandes prejuízos à natureza.Com a inicial vieram documentos.Citadas as rés apresentaram contestações. A União Federal, em sua contestação de fls. 119/130, pugnou pela improcedência da ação. A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 137/1268 alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; no mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que é possível ao interessado buscar a manifestação do Judiciário para que não se compelido a determinada obrigação que entende ilegal, ainda que tal obrigação somente venha a ocorrer no futuro. Em outras palavras, não é necessário que se aguarde a ocorrência de um dano para que se socorra do Judiciário.No caso dos autos, a legislação que rege a Nota Fiscal Eletrônica prevê a sua obrigatoriedade a todos os contribuintes com o passar do tempo. Logo, a autora tem interesse em agir.Afasto, também, a alegação de inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois, a autora afirma que o dano na utilização da Nota Fiscal Eletrônica estaria na eventual impossibilidade de sua emissão, decorrente da existência de pendências fiscais. Assim, não se trata, propriamente, de uma fundamentação vaga. No mérito, a ação é improcedente.Não há inconstitucionalidade no Ajuste SINIEF n. 07/05 a ensejar o afastamento da utilização da Nota Fiscal Eletrônica. A obrigação de emitir nota fiscal é acessória, conforme previsão contida no artigo

113, 2º, do Código Tributário Nacional. Referida norma prevê: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ao contrário do que ocorre com a obrigação tributária principal, a qual somente pode ser disciplinada por lei em sentido formal, a obrigação tributária acessória pode ser disciplinada por outros instrumentos legais os quais o Código Tributário Nacional chama de legislação tributária, conforme se depreende da norma supratranscrita. A expressão legislação tributária, segundo literal definição do CTN, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. O Ajuste SINIEF se enquadra no conceito de normas complementares. Não vislumbro, ainda, qualquer ilegalidade na exigência de regularidade fiscal para concessão de autorização de uso da Nota Fiscal Eletrônica. Ao contrário do que alega a autora, o Ajuste SINIENF n. 07/05 não prevê o indeferimento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica em virtude de irregularidade fiscal do emitente ou do recebedor. A exigência de regularidade fiscal existe para que seja concedida a autorização de uso, somente. Confirma-se a expressa previsão normativa: Cláusula sexta Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos: I - a regularidade fiscal do emitente; II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e; III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e; IV - a integridade do arquivo digital da NF-e; V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Integração - Contribuinte; V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE; VI - a numeração do documento. (...) Cláusula sétima Do resultado da análise referida na cláusula sexta, a administração tributária cientificará o emitente: I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de: a) falha na recepção ou no processamento do arquivo; b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital; c) remetente não credenciado para emissão da NF-e; d) duplicidade de número da NF-e; e) falha na leitura do número da NF-e; f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e; II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente; III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e; Ainda no que tange à questão da regularidade fiscal do contribuinte, esta diz respeito à sua regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e não à existência de débitos tributários. Não há qualquer menção, no Ajuste 07/05, à impossibilidade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica em decorrência da existência de débitos tributários. Aliás, seria uma idéia totalmente descabida, visto que o objetivo da Nota Fiscal, seja ela eletrônica ou não, é a possibilitar a fiscalização da arrecadação dos tributos e não impossibilitar que eles sejam gerados. Ademais, nos termos da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, os Estados poderão estabelecer a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica. Seria uma grande contradição um ente federado estabelecer a obrigatoriedade de utilização do documento eletrônico e, ao mesmo tempo, não permitir que o contribuinte o fizesse. É de se notar, ainda, que a Fazenda do Estado de São Paulo instituiu o credenciamento obrigatório de alguns contribuintes, conforme previsto no artigo 2º, 1º, 2, da Portaria CAT n. 162, de 29 -12-2008. Assim, se o credenciamento é de ofício, como se cogitar do seu indeferimento por parte da Administração Fazendária? Não há julgamento realizado automaticamente pela Administração Tributária, como alegado pela autora. Na verdade, existindo algum problema que inviabilize a concessão da autorização para utilização da Nota Fiscal Eletrônica, o contribuinte é intimado para sanar a questão, conforme se depreende da cláusula 6ª supratranscrita. A questão ambiental nada tem a ver com o caso em tela. Ainda que tivesse, é de se convir que haverá uma significativa redução do consumo de papel a partir da adoção da Nota Fiscal Eletrônica. O lixo eletrônico, não obstante ser tão prejudicial ao meio ambiente como qualquer outro tipo de lixo de difícil degradação, é consideravelmente menor que o lixo produzido pelas notas fiscais comuns. Isto porque a capacidade de armazenar informações dos dispositivos eletrônicos ligados à tecnologia da informação são infinitamente superiores aos suportes de papel. Seja como for, a questão ambiental, no caso concreto, frise-se, não teria o condão de afastar a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica. Por fim, é incompreensível, do ponto de vista jurídico, a irresignação da parte autora quanto à possibilidade de fiscalização em tempo real de sua atividade comercial. Não há qualquer fundamento jurídico que pudesse atribuir à fiscalização em tempo real um caráter de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ao contrário: quanto mais rápida for a fiscalização tributária, maior será sua eficiência e conformidade com a lei. Toda ferramenta que possibilite uma maior eficiência na fiscalização é bem-vinda, desde que, é óbvio, sejam respeitados os limites impostos pela constituição federal à intervenção do Estado na vida privada. No caso presente, nenhuma inconstitucionalidade foi percebida. Tem-se que, na verdade, a autora mostra-se renitente à utilização da Nota Fiscal Eletrônica em virtude de fatores que nada têm de jurídicos. Sua pretensão não tem qualquer amparo legal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser repartido igualmente entre as rés. P.R.I.

**0002296-76.2010.403.6126** - MARIO LUIZ NORBERTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.191/211, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002299-31.2010.403.6126** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente

Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 86/114). Às fls. 116/140 a Autora se manifestou sobre a contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17 de maio de 2005. Quanto à decadência, esta não se deu, visto que o benefício foi concedido no ano de 2004. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por inexistir a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0002364-26.2010.403.6126** - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

**0002432-73.2010.403.6126** - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.215/216. Designo o dia 23/02/2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.215/216. Expeça-se mandado para intimação do autor e das testemunhas Aparecido Prudêncio da Silva e Elias Barbosa dos Santos e carta precatória deprecando-se a oitiva de Ramiro Batista Porangaba, eis que residente na Cidade de São Paulo. Int.

**0002436-13.2010.403.6126** - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor para o momento da prolação da sentença, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei estar o autor em atividade junto a Empresa Smatec Montagens Industriais Ltda, o que por si demonstra que a espera até o julgamento não acarretará perigo de dano. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002457-86.2010.403.6126** - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a revisão de aposentadoria, mediante conversão do tempo especial em comum, indicado na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 109.797.555-7), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição da autora de fl. 90, esclareça a autora se pretende a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Int.

**0002585-09.2010.403.6126** - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002648-34.2010.403.6126** - ANA MARIA GARCIA DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a ré acerca do requerimento formulado pela autora com relação a alteração do valor dado à causa, bem como ciência dos documentos acostados às fls.48/152.

**0002649-19.2010.403.6126** - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a ré acerca do requerimento formulado pela autora com relação a alteração do valor dado à causa, bem como ciência dos documentos acostados às fls.51/153.

**0002675-17.2010.403.6126** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E

SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, providencie a juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento da importância que pretende repetir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002735-87.2010.403.6126** - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem.Int.

**0002868-32.2010.403.6126** - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls.42/48. Para tanto, informe a autora o endereço do signatário do laudo acostado às fls.23/24, Dr. Leusinger A. Ávila, Engenheiro de Segurança do Trabalho.Após, tornem.Int.

**0002872-69.2010.403.6126** - ANTONIO RINKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Antonio Rinke, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício de prestação continuada a partir de sua concessão, para que os valores apontados na peça vestibular sejam reajustados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedido pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real do poder de compra. Com a inicial vieram documentos.À fl. 54, foi proferida a seguinte decisão: A fim de propiciar o recebimento e regular processamento da ação, determino à parte autora que: A) Indique quais índices foram aplicados no reajuste e quais entende corretos; B) Junte aos autos a planilha mencionada no item II, fl. 04 da petição inicial; C) Esclareça o pedido contido no item b, parte final, feito no sentido de recalculer a renda mensal inicial do benefício, na medida em que em sua fundamentação alega somente que o valor real do benefício não foi mantido durante os anos, nada dizendo acerca da correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.Às fls. 56/58 o autor emendou a inicial, afirmando que a causa de pedir consistiria na defasagem que seu benefício vem sofrendo desde sua concessão. Segundo afirma, o seu benefício não foi corrigido pelos índices integrais concedidos pelo Governo Federal. Assim, o valor real atual do benefício não corresponde ao valor real da época da concessão. Quanto aos índices, afirmou que pretende a aplicação dos índices que se encontravam anexos à petição. Quanto ao pedido, requereu a emenda para que o INSS seja condenado a efetuar o recálculo do benefício de prestação continuada da arte autora, a partir de sua concessão até a presente data para que seja reajustado com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático em anexo, a fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real, implantando, desde logo, a nova renda mensal inicial em favor da parte autora. A parte foi intimada, à fl. 61, para cumprir os itens A e B da decisão de fl. 54, de forma objetiva e clara.Às fls. 67/68, o autor peticionou informando que já havia cumprido a determinação, requerendo, caso este juízo entenda de modo diverso, que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial.É o relatório. Decido.Primeiramente, verifica-se que o autor narra a defasagem do valor do seu benefício ao longo do tempo, porém, pede a implantação de nova renda mensal inicial.Não obstante se possa alegar que numa interpretação mais elástica pode-se concluir que o autor pretende, simplesmente, que a renda mensal de seu benefício seja corretamente corrigida desde de sua concessão, não se pode olvidar que não cabe ao juiz tal tarefa. O ônus de formular o pedido de maneira correta é das partes e não do juiz.Tem-se, assim, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Ademais, ainda que se pudesse concluir pelo prosseguimento da ação, o fato é que o autor não cumpriu a decisão de fl. 54, visto que não apresentou a planilha mencionada no item II, fl. 04 da petição inicial, tampouco informou de maneira precisa quais os índices aplicados e quais entende corretos. Cingiu-se a juntar à petição tabela de índices desde a data da concessão.Mais uma vez, não cabe ao juiz interpretar o desejo do autor. Cabia a ele informar quais foram aplicados ou em que proporção, já que afirma que não foram aplicados integralmente e qual o índice ou valor remanescente deveria ser aplicado. Os documentos que instruem o processo são meio de prova e não instrumento pelo qual se materializa a pretensão das partes.Tampouco cabe ao juiz produzir prova em favor das partes, motivo pelo qual é totalmente incabível o intento do autor no sentido de que este juízo encaminhasse os autos à contadoria para produzir documento de interesse dele, mencionado por ele na inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, I e VI, c/c seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude da ausência de citação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0002887-38.2010.403.6126** - MARLENE EROTILDES DA SILVA GRASSATO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentençaMarlene Erotildes da Silva Grassato, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, a fim de evitar a cobrança das parcelas devidas, ou, alternativamente, o desconto de apenas dez por cento do salário líquido da autora.Afirma que realizou diversas operações de créditos, cujos pagamentos mensais estão

inviabilizando sua vida econômica. Alguns empréstimos foram feitos, inclusive, para quitação de outros empréstimos. Atualmente, cerca de cem por cento do salário da autora é comprometido com dívidas. Defende, de maneira genérica, que o contrato de empréstimo consignado, realizado entre as partes, possui cláusulas abusivas e que, portanto, deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 123. Às fls. 130/139 a ré apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 153/165. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial. A petição inicial possui todas as condições necessárias à sua validade, conforme determina o artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive, constando em sua narrativa, os fatos e os fundamentos do pedido, não cabível, portanto, tal alegação. A presente ação foi proposta com o intuito de que a autora possa se abster da cobrança das parcelas contratuais advindas do contrato de empréstimo, ou, ainda, que tais parcelas sejam reduzidas ao montante de dez por cento abatidos de seu salário. As partes celebraram um contrato de empréstimo pessoal, ficando a autora obrigada a cumprir com as devidas prestações mensais para a quitação da dívida. Assim, por ser um contrato cuja obrigação é de natureza continuada, possui, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, ao assinarem o contrato, as partes levaram em consideração as possíveis e futuras circunstâncias que poderiam alterar suas situações perante as obrigações nele contidas. No presente caso, a autora não alegou nenhuma ocorrência de fato imprevisível que pudesse acarretar na sua impossibilidade econômica de cumprir com as prestações junto à instituição bancária. Os vários empréstimos realizados pela autora em outras instituições financeiras não caracterizam razão alguma que possa ensejar sua isenção ao pagamento das mensalidades acordadas. Em que pese sua alegação de que o contrato violaria o Código de Defesa do Consumidor, a autora não apontou, efetivamente, nenhuma cláusula contratual neste sentido, hostilizando genericamente o acordo sem fundamentar, especificamente ao caso concreto, qualquer elemento contratual que embasasse o direito pleiteado. Incabível, ainda, a alegação da parte autora de que não teria manifestado sua vontade em razão do contrato de empréstimo ser um contrato de adesão. O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. Os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. A definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula n.º 596 não impede a aplicação da súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei n.º 8.436/92, o contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto n.º 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei) É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte, o que não foi demonstrado pela autora no presente caso. Quanto ao alegado excesso de desconto sobre o salário da autora, o percentual abatido pela CEF se encontra dentro do permitido em lei. Ademais, não há nenhuma previsão contratual que limite a porcentagem à ser descontada da remuneração da autora. Vê-se, portanto, que o problema da situação financeira crítica da autora não se encontra, propriamente, no contrato de empréstimo celebrado com a ré, nem no percentual de desconto mensal em seu salário decorrente de tal contrato. E sim na existência de diversos outros empréstimos realizados por ela em outras instituições financeiras, fato que acarretou um nível alto de descontos em seu salário. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está isenta do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002898-67.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.116/137, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003129-94.2010.403.6126** - JOAO JOSE GITTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003135-04.2010.403.6126** - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003218-20.2010.403.6126** - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação da ré a restituir as importâncias recolhidas a título de imposto de renda nos anos calendários 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Às fls. 63 houve nomeação de perito por este Juízo que estimou seus honorários (fls.84). As partes se manifestam às fls.89 e 91/95. É o relatório. Decido. Em sua manifestação de fls.91/95 a União Federal discorda do valor requerido pelo senhor perito a título de honorários. Entendo que os honorários periciais são arbitrados de modo a remunerar o trabalho, de acordo com as horas dispensadas para realização dos mesmos e a elaboração do laudo. A remuneração de seu serviço não guarda qualquer relação com o valor atribuído à causa. Considerando que na manifestação de fls.87 não foi apresentado qualquer discriminativo de horas a justificar a fixação dos honorários conforme requerido e considerando, ainda, que o autor é portador de melanoma maligno, destituo o perito nomeado às fls.63 e nomeio em substituição o oncologista Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108273, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários e indicar dia e horário para a realização da perícia. Intimem-se.

**0003254-62.2010.403.6126** - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0003327-34.2010.403.6126** - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0003398-36.2010.403.6126** - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Montcalm Montagens Industriais para que esclareça se Valmir Teixeira Barbosa retornou ao trabalho após 03/12/1996, quando terminou a execução de sua pena de reclusão. Se não houver retornado, esclareça porque a empresa não considerou abando de emprego, uma vez que só houve rescisão contratual em 18/06/1997.Intime-se.

**0003457-24.2010.403.6126** - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003467-68.2010.403.6126** - AIRTON APARECIDO MORETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.AIRTON APARECIDO MORETI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento do pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69).Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 75/83), arguindo preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 87/105.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decadência (art. 103 da Lei n. 8.213/91), na medida em que

não há pretensão de revisão do ato concessório, mas renúncia ao benefício concedido naquele ato. Afasto também, a alegada prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio antecedentes à propositura da ação, tendo em vista que eventual concessão de novo benefício terá como data de início a data da citação. Passo à análise do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

**BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. No que tange à indenização por danos morais, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar suas alegações. Não há prova de que houve o narrado constrangimento experimentado pelo autor na Agência do INSS. O autor não demonstrou a caracterização da prática de uma lesão moral, capaz de ensejar indenização, tal como pretende o demandante. Assim, não há como reconhecer o direito à indenização conforme requerido pelo autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLAUDINO DUTRA SALLES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/2009. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Irmão Roman Ind. e Com., de 06/10/1970 a 18/11/1970; ii) Frigorífico Marba, de 22/08/1994 a 06/03/1995; e iii) Mazzaferro Polímeros S/A, de 24/04/1986 a 04/03/1991. Requer ainda a ratificação do enquadramento especial nas empresas Elevadores Otis Ltda., de 16/10/1975 a 27/01/1976 e Bombril S/A, de 19/04/1979 a 14/12/1984. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fls. 87/88). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 95/103, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 107/116. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que ao autor falta interesse de agir quanto ao pedido de ratificação do enquadramento como especial das atividades exercidas nas empresas, Elevadores Otis Ltda., de 16/10/1975 a 27/01/1976 e Bombril S/A, de 19/04/1979 a 14/12/1984. Infere-se do cotejo dos documentos de fls. 54 e 55/59 que o INSS já reconheceu tais períodos como atividade especial, razão pela qual o autor não tem interesse processual quanto a períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que

possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90

decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Irmãos Roman Ind. e Com., de 06/10/1970 a 18/11/1970, foram juntados, às fls. 25/26, Perfil Profissiográfico Previdenciário. No entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova. Não consta do referido documento, cláusula de extemporaneidade, o que convalidaria para fins de prova da atividade especial. Outrossim, no que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao Frigorífico Marba, 22/08/1994 a 06/03/1995 (fls. 42/43), o mesmo é extemporâneo, não havendo cláusula de extemporaneidade. Entretanto, o autor faz jus, ao reconhecimento da atividade exercida na empresa Mazzaferro Polímeros S/A, de 24/04/1986 a 04/03/1991. De acordo com o formulário de fl. 36 e laudo pericial de fl. 37, neste período o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 86 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. No laudo pericial, consta cláusula de extemporaneidade, informando a conclusão baseou-se, também, no fato de que o maquinário e o processo de trabalho da época do segurado são basicamente os mesmos da data da presente avaliação. Nesse cenário, computando-se o período reconhecido nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 55/59, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 01/06/2009, contava com 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do pedido exordial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa: Mazzaferro Polímeros S/A, de 24/04/1986 a 04/03/1991, e determinar sua conversão para comum. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 02 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0003543-92.2010.403.6126 - VILMAR MACHADO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. VILMAR MACHADO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento do pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. (fl. 77). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 83/94), arguindo preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 96/114. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência (art. 103 da Lei n. 8.213/91), na medida em que não há pretensão de revisão do ato concessório, mas renúncia ao benefício concedido naquele ato. Afasto também, a alegada prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio antecedentes à propositura da ação, tendo em vista que eventual concessão de novo benefício terá como data de início a data da citação. Passo à análise do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua

vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. No que tange à indenização por danos morais, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar suas alegações. Não há prova de que houve o narrado constrangimento experimentado pelo autor na Agência do INSS. O autor não demonstrou a caracterização da prática de uma lesão moral, capaz de ensejar indenização, tal como pretende o demandante. Assim, não há como reconhecer o direito à indenização conforme requerido pelo autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 01 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

**0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003673-82.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTANA COSTA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. LUIZ CARLOS SANTANA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 83/91), arguindo preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 95/104. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência (art. 103 da Lei n. 8.213/91), na medida em que não há pretensão de revisão do ato concessório, mas renúncia ao benefício concedido naquele ato. Afasto também, a alegada prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio antecedentes à propositura da ação, tendo em vista que eventual concessão de novo benefício terá como data de início a data do ajuizamento da ação, conforme pedido exordial. Passo à análise do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV

pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

### PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como

acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003704-05.2010.403.6126** - JOSE DO CARMO RAMOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003738-77.2010.403.6126** - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/47: Anote-se. Dê-se vista dos autos ao agravado, para resposta no prazo legal. Dê-se ciência.

**0003762-08.2010.403.6126** - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 15 de setembro de 2009, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 151.622.550-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., entre 23/01/1978 e 12/11/2003, a fim de que lhe seja garantido o direito à aposentadoria especial, ou, alternativamente, que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 75/75 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 82/100, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 103/114. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Preliminarmente, analisando-se a planilha de cálculo de fls. 64/66, que serviu de base para a comunicação de indeferimento de benefício de fl. 70, verifica-se que somente os períodos de 23/01/1978 a 31/12/1979 e 06/03/1997 a 12/11/2003 é que não foram considerados especiais pelo INSS. Assim, somente em relação a eles é que o autor tem interesse de agir. Em relação aos demais, falta-lhe interesse de agir, pois, já houve o reconhecimento administrativo da insalubridade. Passo ao apreciar o mérito. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de

24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 43/48, no qual consta a informação de que a exposição aos agentes agressivos lá descritos se deu de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente. Consta, também, a informação de que os dados lançados são contemporâneos às datas de prestação do serviço. Analisando-se aquele documento, verifica-se que o autor, de 23/11/1978 a 31/12/1979 esteve exposto a ruído de 82dB(A). Não obstante tenha trabalhado na condição de aprendiz, não se pode afastar o fato de ter estado exposto a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL

INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Além dos documentos em nome próprio, que qualificam o autor como lavrador, no período compreendido entre 1961 a 1969, a existência da Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, atestando a transmissão de imóvel rural, adquirido por seu pai, (Pedro Ponticelli), qualificado também como lavrador (fls. 61), comprovam o exercício de atividade rurícola do requerido, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, nos períodos de 03-02-69 a 05-01-71 e 03-02-71 a 13-08-72, o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz fiandeiro e servente marceneiro, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 200300107473, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2004) No que tange ao período posterior a 05/03/1997 até 12/11/2003, tem-se que o nível de pressão sonora mínimo para garantir a insalubridade da atividade era de 91 dB(A), conforme acima fundamentado. Considerando que o autor esteve exposto a nível máximo de 88 dB(A) neste período, não há que se falar em insalubridade ou atividade especial. Nesse cenário, tem-se que o autor não alcança um tempo mínimo de 25 anos de contribuição em atividade insalubre ou perigosa para lhe garantir a aposentadoria especial. Convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 64/66, realizada pelo INSS, alcança-se um total de 34 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição, o que não é suficiente para lhe garantir a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com quarenta e seis anos de idade, descumprindo, assim, o requisito etário previsto na EC 20/1998. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, somente para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 23/01/1978 a 31/12/1979, e determinar sua conversão para comum, para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0003790-73.2010.403.6126** - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0003795-95.2010.403.6126** - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO (SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003815-86.2010.403.6126** - DAVID ALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003903-27.2010.403.6126** - ROLF FELIX HADERMANN (SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003905-94.2010.403.6126** - IZABEL DA SILVA KOZENMINSKI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença IZABEL DA SILVA KOZENMINSKI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício por índices diversos daqueles aplicados

pelo réu. Sustenta que os índices utilizados não refletem a perda inflacionária e não cumprem o mandamento constitucional de manutenção do valor dos benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/62. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/08/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confira-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0003906-79.2010.403.6126** - AMADEU MARTINELLI X ELIEZER GONCALVES DA SILVA X JOSE DELFINO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003917-11.2010.403.6126** - ZELINDA BARALDI GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004009-86.2010.403.6126** - ABEL BRUNO BONADIO(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004036-69.2010.403.6126** - FORTUNATO REIS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004064-37.2010.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004232-39.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004236-76.2010.403.6126** - JOSE AUGUSTO BREDER(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0004254-97.2010.403.6126** - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004272-21.2010.403.6126** - CARLOS CANDIDO LOPES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004291-27.2010.403.6126** - JAIME JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

**0004296-49.2010.403.6126** - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NIVALDO JOSE SANTI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Requer, ainda, que sejam calculados, sobre a aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/21). Às fls. 23/24, fora concedido ao autor o prazo de 15 dias para que juntasse aos autos os extratos do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 25/29, a parte autora requereu a reforma da decisão por meio de interposição de Agravo Retido e reiterou o pedido de intimação da CEF para que esta apresentasse os extratos do FGTS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente

de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. No presente caso, como consta de cópias da CPTS juntadas às fls. 12/21, o autor se enquadra entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66. Nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja, o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Tendo em vista a impossibilidade do ônus da prova, bem como o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, cabe ao autor providenciar em sua inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mesmo que intimada para tanto, a parte autora não trouxe aos autos os extratos do FGTS, indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação. Isto exposto, julgo extinto o presente feito com relação ao pedido de juros progressivos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Prosiga-se o feito quanto ao pedido de expurgos inflacionários. Intimem-se.

**0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando o despacho de fl.99, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.90/91 e 98. Assinalo que o laudo

pericial deverá ser protocolado no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0004357-07.2010.403.6126** - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004362-29.2010.403.6126** - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004363-14.2010.403.6126** - LOURIVAL NAVARRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. LOURIVAL NAVARRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18). Intimada a parte autora para que juntasse documentos necessários à propositura da ação, a mesma não se manifestou. (fl. 23- verso). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Analisando-se a evolução legal da matéria dos juros progressivos, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. Para trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, mesmo que intimado, o autor não juntou aos autos os extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito pretendido. Tendo em vista a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a não apresentação das provas necessárias à propositura da ação, é de se concluir, pois, que a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que agora concedo, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004386-57.2010.403.6126** - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.93/109. Intimem-se.

**0004483-57.2010.403.6126** - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0004677-57.2010.403.6126** - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004762-43.2010.403.6126** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.100/131 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004807-47.2010.403.6126** - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004838-67.2010.403.6126** - MARCOS MUZATIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.49/57 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005007-54.2010.403.6126** - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005024-90.2010.403.6126** - RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto o feito nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que, a sentença é contraditória e omissa. A contradição, segundo o embargante se afigura, na medida em que não se trata de matéria de unicamente de direito, conseqüentemente inaplicável o art. 285-A do CPC. A omissão segundo o embargante se caracteriza, uma vez que não foi citada, nem reproduzida sentença de improcedência, anteriormente prolatada pelo juízo.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou contradição. Caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins)No caso concreto não há contradição na sentença atacada. A contradição, segundo o embargante decorre entre o entendimento de que a desaposentação é matéria de fato e não de direito. Portanto, não há contradição no corpo do julgado e sim entre entendimento jurisprudencial citado pelo embargante e o adotado por este juízo. No que tange à alegada omissão, melhor sorte não assiste ao embargante. Numa leitura atenta, observa-se que foi citada devidamente a sentença de improcedência (autos do processo, número do livro e do registro da sentença, bem como a data e página da publicação).Logo em seguida, foi reproduzido o teor da sentença anteriormente prolatada. Na verdade, o embargante não concorda com o decismum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição ou omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0005034-37.2010.403.6126** - VALDIR MARCHIORI(SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por servidor público municipal em face de seu empregador, o Município de Santo André, objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou de sua competência em favor desta Vara Federal.Ocorre que não há interesse de ente federal a possibilitar o deslocamento para esta Justiça Federal. Muito embora tenha razão o MM. Juízo trabalhista ao afirmar que por tratar-se de relação estatutária a lide não pode ser decidida por aquela justiça especializada, é certo que não cabe à Justiça Federal tal mister, na medida em que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.No caso, cabe à Justiça Comum Estadual o julgamento da causa. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses. 3. In casu, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde. 4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista. 5. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP. (AGRCC 200902339505, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) - destaquei isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sua remessa para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005036-07.2010.403.6126** - ANTONIO CARLOS LAPORTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.81/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005045-66.2010.403.6126** - JOEL JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.60/82 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005093-25.2010.403.6126** - MARIO SULATTO FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.59/81 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005113-16.2010.403.6126** - JOSE FRANCISCO CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.56/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005137-44.2010.403.6126** - CICERO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc CÍCERO ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o

tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005155-65.2010.403.6126 - CLAUDIO CREVILARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.69/113 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005156-50.2010.403.6126 - SIDINEI FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.67/110 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005160-87.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.82/105 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005190-25.2010.403.6126** - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.49/50 em aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fl.48, instruindo-se o mandado com cópia das fls.49/50, bem como deste despacho.Dê-se ciência.

**0005213-68.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39: Diante do quanto informado pela autora, concedo o prazo suplementar requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.37/vo.Int.

**0005265-64.2010.403.6126** - JOSE COSMO DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.68/111 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005266-49.2010.403.6126** - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EVANDRO FERREIRA BELLENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do Auxílio-doença, Auxílio-doença cessado em 13 de setembro de 2009.Reporta que mesmo tendo alta, continua a sofrer dos males que lhe permitiram receber o benefício, quais sejam, limitações e dores relativos à sua coluna. Segundo o autor, para executar o seu trabalho deve levantar grandes pesos e permanecer em posições que lhe prejudicam a saúde. Ademais, devido às constantes dores que sente deve tomar remédios que lhe diminuam as faculdades e o coloca em risco de acidente.Com a inicial vieram documentos.A Secretaria juntou aos autos, em virtude da prevenção apontada no termo de prevenção, cópia da sentença proferida nos autos da ação 2009.63.17.006204-9, proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Este juízo determinou, ainda, a juntada da inicial e do laudo pericial lá constante.É o relatório. Decido.Analisando-se a petição inicial dos autos da ação 2009.63.17.006204-9, proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, verifica-se que o objeto daquela ação e desta são iguais, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença n. 5341210731, cessado em 13 de setembro de 2009 e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Iguals, também, são os fundamentos de fato e de direito, quais sejam, doença relativa à coluna que o impede de trabalhar e direito a benefício previdenciário por incapacidade.Foi constatado pela perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Santo André, em 18 de novembro de 2009, que o autor encontra-se plenamente capacitado para o trabalho, não tendo o perito verificado qualquer limitação física que pudesse caracterizar incapacidade total ou parcial. Por tal razão, a ação foi julgada improcedente, por sentença proferida em 24 de março de 2010, tendo transitado em julgado em 10 de agosto de 2010.Logo, é vedado ao autor propor nova ação com o mesmo objeto e mesma causa de pedir contra o mesmo réu. Note-se que não se está afastando, em definitivo, a apreciação judicial relativo ao eventual agravamento da doença ou qualquer fato novo que pudesse justificar a concessão de novo benefício. Se tivessem sido apresentados novos fatos, diversos daqueles já narrados na ação n. 2009.63.17.006204-9, como, por exemplo, o agravamento da doença, seria possível a este Juízo proferir decisão, visto que não haveria absoluta identidade de fundamentos de fato. No entanto, como posta em juízo, a ação movida pelo autor ofende a coisa julgada material, na medida em que não trás qualquer fato novo àqueles já narrados na ação n. 2009.63.17.006204-9.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação. P.R.I.

**0005284-70.2010.403.6126** - LOURENCE MARTINS ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LOURENCE MARTINS ALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme requerido à fl. 45.

**0005351-35.2010.403.6126** - JOSE CARLOS BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 105/105: concedo os benefícios da justiça gratuita. Devolvo ao autor o prazo para interposição de agravo de instrumento a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

**0005394-69.2010.403.6126** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão dos Embargos à Execução (fl. 139), remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005396-39.2010.403.6126** - DEVINO VITORIO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005399-91.2010.403.6126** - NEIDE NEGRINI BULGARELLI(SP062208 - INES APARECIDA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005413-75.2010.403.6126** - MARCOS CUTLAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARCOS CUTLAK, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso

concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado, conseqüentemente, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005487-32.2010.403.6126 - PERICLES RAMOS VIEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. PERICLES RAMOS VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição

do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 07 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

**0005498-61.2010.403.6126 - GILBERTO CARDOZO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. GILBERTO CARDOZO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da

reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal

entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005578-25.2010.403.6126** - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. PEDRO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, requer a devolução dos valores pagos após sua aposentadoria, alegando, para tanto, inexistência de contraprestação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se

busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3o do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo

com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 07 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Vitorio Guzzo Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0005660-56.2010.403.6126 - FILIPI DE FREITAS PIEROTTI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, deverá o autor emendar a inicial, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do artigo 50, da Lei n. 10.931/2004, sob pena de inépcia de toda a petição inicial. Sem prejuízo, indefiro a inicial em relação ao pedido constante de fl. 14, item k, tendo em vista que a cláusula 8ª do contrato já prevê a aplicação da Taxa Referencial ao contrato. Por fim, verifico, pelo termo de fl. 50, que o patrono Sérgio Luiz Rodrigues encontra-se suspenso. Nos termos do artigo 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados, fica impedido de exercer o mandato profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão. O artigo 34, I, do mesmo diploma legal prevê que constitui infração disciplinar exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo. Ao patrono não só foi outorgado mandato como ele, advogado, subscreveu a petição inicial. Considerando os fatos acima narrados, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santo André, comunicando os fatos, com cópia da inicial, procuração e do termo de fl. 50, a fim de que tome as providências cabíveis. Providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado Sérgio Luiz Rodrigues, OAB/SP 108.740 da capa dos autos e do sistema processual. Somente a advogada Fabiana Teixeira Rodrigues, OAB/SP 230520, deverá ser intimada dos atos processuais, até ulterior comunicação do término da pena de suspensão. Intime-se.

**0005672-70.2010.403.6126 - EDNA DE ALMEIDA THEODOROV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl. 36, intime-se a autora para o fornecimento de cópia da petição inicial e do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2009.63.17.002401-2 que tramita perante o JEF. Int.

**0005707-30.2010.403.6126 - VALTER DA SILVA PAULO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Valter da Silva Paulo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada

necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0006128-20.2010.403.6126** - LUIZ ZAPAROLLI X OLAVIO GABRIEL X ROBERTO CLAUDINO X ROBERTO FELICIO MARCHETTI X SEBASTIAO APARECIDO MIOLA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santo André e ao Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado dos Processos de nºs 2008.63.17.006134-0 e 2004.61.84.371178-0 respectivamente, para verificação de eventual conexão entre os feitos. Int.

**0006238-19.2010.403.6126** - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Raimundo Alves da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002057-81.2010.403.6317** - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA (SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Justifique, o autor, a pertinência da prova oral requerida à fl. 112. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0)** - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Primeiramente, dê-se ciência à co-ré Neusa Ribeiro da Costa Cruz da manifestação da CEF, à fl. 244, no sentido da não aceitação da proposta de pagamento por ela sugerida. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do crédito efetuado pela CEF na conta vinculada, conforme fls. 257/258. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GIOVANNI COLAMARIA, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados contêm erros.A Autarquia contesta a referida conta, alegando que a embargada utilizou-se de salários de contribuição não comprovados nos autos do processo, bem como aplicou indevidamente a correção pelo IRSM. Aduz ainda que a verba honorária incidiu até a data da conta, sendo que o correto é seria até data da sentença. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação (fls. 75/77). Juntou documentos de fls. 78/104.O INSS manifestou-se acerca da petição e documentos juntados pela embargada (fls. 108).À fl. 109 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Esta por sua vez, solicitou informação acerca da data do julgamento do recurso administrativo interposto pela embargante, a fim de verificar as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.O INSS em resposta ao ofício, juntou documentos de fls. 118/120.Os autos retornaram à contadoria judicial, ocasião em que proferiu o seguinte parecer: Nos cálculos embargados a prescrição quinquenal não foi observada, dissentindo da decisão do Acórdão. Quanto ao embargante (fls. 05/09), ao se valer da RMI de R\$ 163.79, não levou em consideração os 32 anos de tempo de serviço alcançados pelo segurado (fl. 112), com um coeficiente de 82% e não 76%, e nem os salários de contribuição vertidos na ação trabalhista (fls. 80/101 destes), s.m.j. de V. Exa.A seguir, portanto, os valores que reputamos corretos, um atualizado para 04/2009 (data da conta embargada) e outro para 01/2010. Na hipótese de V. Exa. Permitir a inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, considerar tão só o ANEXO I. Senão, o ANEXO II, acaso não possam os salários contar com referido índice. À consideração superior.As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial, fls. 147/148 e 150/151, embargada e embargante, respectivamente.Diante das manifestações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial que ratificou os cálculos e parecer anteriormente apresentado (fl. 159), não obstante os argumentos da embargada no tocante a prescrição quinquenal e do embargante em relação à utilização dos salários de contribuição da ação trabalhista. As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial, fls. 163/164 e 166, embargada e embargante, respectivamente.Em 05/10/2010 o julgamento foi convertido em diligência (fl. 167), determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de elaborar novos cálculos, observando o seguinte: afastar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; utilizar os salários de contribuição da ação trabalhista; e afastar a incidência do IRSM DE 39,67% na correção dos salários de contribuição. Desta decisão foi interposto agravo retido pela embargada, carreado às fls. 169/170. Contrarrazões à fl. 172.As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial, fls. 187 e 188, embargada e embargante, respectivamente.Em 16 de novembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão do período de incidência da verba honorária não há controvérsia, devendo a mesma incidir até a data da sentença, fevereiro de 2006.Quanto aos demais pontos (prescrição quinquenal; utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista; inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição) a solução foi devidamente colocada nos termos da decisão de fl. 167, a qual transcrevo, servindo como fundamento: Quanto à prescrição quinquenal, com razão o embargado. De acordo com o acórdão (fls. 59/verso destes autos): Com efeito, no referente aos atrasados, utilizo-me do artigo 219, 5º, para declarar prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, contadas a partir do trânsito em julgado do processo administrativo e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para adequar os consectários legais com o entendimento pacífico dessa Turma.Nos termos da Súmula n. 443, STF, A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO PREVISTO EM LEI NÃO OCORRE, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO, ANTES DAQUELE PRAZO, O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, OU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE ELE RESULTA. Ou seja, o prazo prescricional somente começou a fluir a partir de 05/04/2006, data em que o benefício foi negado administrativamente.Assim, noticiada a data do trânsito em julgado do recurso administrativo interposto pelo autor (05/04/2006), julgado pela 13ª Junta de Recursos (fls. 119/120, destes), e considerando que a ação principal foi ajuizada em 12/04/2004, não há falar em parcelas prescritas.Quanto à utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista. Conforme decidido na ação principal (fl. 580), a discussão da utilização dos salários-de-contribuição gerados na referida ação trabalhista, deveria ser objeto de ação autônoma. No entanto, conforme restou decidido no acórdão proferido às fls. 602/609 da ação principal, precisamente à fl. 603, o MM Relator, ao analisar o agravo retido interposto pelo autor, ora embargante, facultou tal discussão em sede de execução do julgado. Portanto, não há falar em alargamento do pedido da ação.A fase correta para discussão do correto valor do benefício concedido judicialmente é a fase de execução do julgado. Entendo perfeitamente cabível a utilização dos salários-de-contribuição da ação trabalhista para fim de cálculos do benefício previdenciário, posto que são salários-de-contribuição anteriores a Data de entrada do Requerimento - DER: 20/05/1997.Por fim, quanto à questão da inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, trata-se de pedido autônomo. De fato não foi objeto da ação principal, razão pela qual não tem direito no cálculo da Renda Mensal Inicial a inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$366.887,79 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2009. Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, observadas as regras da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.O

**0001655-88.2010.403.6126 (2006.61.26.004927-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 109, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001912-16.2010.403.6126 (2003.61.26.000464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002726-28.2010.403.6126 (2002.61.26.008532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002741-94.2010.403.6126 (2006.61.26.001929-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0003109-06.2010.403.6126 (2006.61.26.002978-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Alega que no cálculo apresentado, está incluída, indevidamente, multa de 10% não fixada no julgado. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 05 foi determinada a intimação da parte embargante para juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada a embargante ficou silente (fl. 05). A União requereu a extinção dos embargos, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Fica claro nos autos que o pólo ativo, intimado, deixou de cumprir a regularização de sua petição inicial (art. 736, parágrafo único do CPC). Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, inciso VI ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 10. P.R.I.C. Santo André, 03 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0003828-85.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-41.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Recebo o recurso de fls.52/61 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à Autarquia - Embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, tornem para apreciação do requerimento de requisição do valor incontroverso, formulado às fls.53.

**0005125-30.2010.403.6126 (2001.61.26.000736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000736-17.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005172-04.2010.403.6126 (2001.61.26.013554-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0013554-98.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005174-71.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002867-47.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005552-27.2010.403.6126 (2007.63.17.007440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007440-45.2007.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005557-49.2010.403.6126 (2005.61.26.006222-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006222-41.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005558-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000535-10.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005559-19.2010.403.6126 (2000.03.99.032563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0032563-92.2000.403.0399, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005579-10.2010.403.6126 (2007.63.17.000331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000331-77.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005580-92.2010.403.6126 (2008.63.17.002422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002422-09.2008.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005581-77.2010.403.6126 (2003.61.26.008135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008135-29.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005582-62.2010.403.6126 (2006.61.26.005661-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDSON CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005661-80.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004489-64.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-39.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002292-39.2010.403.6126. Após, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0004812-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-33.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
(...) Entendo, assim, que o valor de R\$1.663.654,52, atribuído à causa pela impugnada encontra-se dentro do aceitável, na medida em que não deixa de espelhar o bem da vida pretendido. Não é necessário que o valor atribuído seja preciso, bastando que se aproxime, para mais ou para menos, do valor do bem da vida pleiteado. As custas foram recolhidas na integralidade e no valor máximo de R\$1.915,38, fato que demonstra a boa-fé da impugnada, sendo certo que no caso de improcedência, a condenação ao pagamento de honorários, não necessariamente, encontra-se vinculado ao valor da causa, conforme se depreende da redação dada ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Conclui-se, assim, pela desnecessidade de alteração do valor atribuído à causa. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído pela impugnada. Incidente isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0005177-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003135-04.2010.403.6126. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0005392-02.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-95.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003795-95.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005729-88.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-73.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003790-73.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)** - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAOS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls.300/316: Ciência à CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2)** - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 129.Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 146/147vº), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6)** - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 220/222), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0)** - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 290 - Dê-se ciência ao exequente.Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 299/301), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2)** - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8)** - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista que a importância reclamada pela exequente às fls.421/422, relativa aos atrasados foi paga administrativamente, conforme se infere à fl.426, torna-se desnecessária a remessa dos autos ao contador, bem como a expedição de precatório complementar. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.406. Intime-se.

**0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)** - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do quanto decidido em Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, sem prejuízo da ciência do manifestado pelo INSS às fls.209/213.Int.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista da decisão de fls.162/165, recebo o recurso de fls.145/148 como agravo de instrumento.Dê-se vista dos autos ao agravante para que proceda a devida instrução do recurso .Após, desentranhe-se a petição de fls.145/148 e encaminhe-se à superior instância para distribuição, em conformidade com a decisão de fls.162/165.Intime-se.

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3)** - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor teve seu pedido acolhido. Em sede de tutela (fls.129/133), confirmada na sentença (170/177), foi determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria. O autor teve seu benefício implantado nos termos do ofício de fls.140.Posteriormente, o autor executou os valores atrasados (fls.272/285) e a importância apurada, requisitada através de precatório foi depositada conforme comprovantes de fls.304/305.Em sua manifestação de fls.307 o autor informa que desistiu de receber o benefício concedido em razão da redução da RMI quando da aplicação do fator previdenciário.Requer seja declarada, incidentalmente, a permanência do direito de conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença, o estorno do valor deposita em favor do autor para conta

do INSS e o levantamento dos honorários sucumbenciais. O INSS se manifesta às fls. 315/317. É o relatório. Decido. Requer o autor a desistência da execução do julgado pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 307. Entendo cabível a renúncia à aposentadoria por se tratar de um direito patrimonial disponível. Sendo assim, não existe fundamento jurídico para indeferimento da renúncia, por ela constituir uma liberalidade do aposentado. Quanto ao pedido de declaração incidental de permanência do direito de conversão dos períodos especiais reconhecidos, entendo incabível na atual fase processual. Nestes autos, os pedidos formulados foram apreciados pela sentença proferida às fls. 170/177, com trânsito em julgado certificado às fls. 266. Desta forma, incabível o pedido de declaração incidental, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento do julgado. Com relação aos honorários sucumbenciais entendo devidos, posto tratar-se de verba distinta daquela devida ao autor. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RENÚNCIA PARCIAL DO CRÉDITO PARA PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE VALOR DA RPV - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO E CRÉDITO RESULTANTE DA RENÚNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE VALORES DISTINTOS. 1- Conforme disposto no artigo 20 do CPC, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação sendo, incabível no presente caso a pretensão do INSS, uma vez que estaria sendo reduzido o próprio valor da condenação; 2- A renúncia parcial da agravada/autora não acarreta a redução do valor dos honorários de sucumbência, tendo em vista que estamos diante de verbas distintas: a) o valor que a parte vai receber em virtude da renúncia parcial: de um direito personalíssimo da autora/agravante; b) o valor da condenação: resultante de um título executivo judicial sobre o qual incidirão os honorários advocatícios; 3- Os honorários advocatícios são a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constituiu, sendo verbas independentes podendo, o advogado, inclusive, executar os seus honorários como é a hipótese de desistência da execução por parte do credor. 4- Recurso improvido. (TRF2, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200402010120696, Fonte: DJU, Data: 11/10/2005 - Pág. 188, Órgão Julgado: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal para estorno da importância de fls. 304 para a conta do INSS e o levantamento da importância constante de fls. 305 pela procuradora do autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Santo André, 7 de dezembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 440. Intimem-se.

**0001621-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001621-3) - MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fl. 219/221vº), remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK BIZ (SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Fl. 254 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

**0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Fl. 404: Defiro. Desentranhe-se a petição juntada à fl. 403, que deverá ser retirada pelo Dr. André Gambera de Souza (OAB/SP 254494). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 397. Dê-se ciência.

**0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4)** - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face ao contido à fl.212, proceda a secretaria ao cancelamento do RPV copiado à fl.208, devendo ser retificada a natureza do crédito.Após, expeça-se novo RPV, aguardando-se, em secretaria, o depósito do numerário.Intimem-se.

**0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1)** - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 142/143vº), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005715-12.2007.403.6126 (2007.61.26.005715-7)** - FUNDACAO DO ABC X FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0)** - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do quanto requerido pelo INSS às fls.209/213.Int.

**0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4)** - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154: A providência requerida no sentido de ser comunicado o Juizado Especial Federal de Santo André acerca da possibilidade de existência de conexão entre os feitos já foi tomada, conforme se verifica às fls.135, cabendo assim ao INSS requerer o que de direito naqueles autos.Face à expressa concordância manifestada à fl.154 em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, tornem. Dê-se ciência.

**0001005-41.2010.403.6126** - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do requerimento de fl.149 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, fixado na sentença prolatada nos autos de embargos à execução, em apenso, qual seja, R\$97.394,15 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), atualizado para o mês de abril de 2010. Para tanto, traslade-se, para estes autos, cópia das fls.02/13, e 49 e verso dos embargos à execução em apenso.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos à execução, desapensando-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Celina Forte, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 97 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 99/100.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 123/127).Intimadas, ambas as partes concordaram com os novos cálculos (fls. 131 e 132).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado são cobrados valores não compatíveis com os extratos de fls. 106/112 com relação à conta nº 43109868-1 (fls. 79). Quanto a CEF em seus cálculos, equivocou-se ao alegar que o valor da execução seria zero. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes

sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 123/127, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 10.314,90 (dez mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos), e à CEF a importância de R\$ 728,44 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 06 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Eliazar Lima, Ivone Pin Martinez, Agostina de Freitas, Elzira Percin Cifoni, Maria Neide Ortense de Souza, Marlene Alves de Oliveira, Pedro Venturini, Romeu Venturini, Kalio Paarmann Junior e Cleusa Tereza Massaro, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 233 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 234/236. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 247/251). Intimadas, ambas as partes concordaram com os novos cálculos (fls. 255 e 256). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado a aplicação multa de 10% do artigo 475-J não respeitou o determinado no despacho de fl. 218. Bem como, o autor José Domingos Bertassi não deveria ter sido inserido na liquidação, já que foi excluído do pólo ativo (fls. 144/146). Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como não os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 247/251, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 448.984,98 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), e à CEF a importância de R\$ 63.176,42 (sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 06 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Eledir Volpon, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 96 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 98/101. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 111/115). Intimadas, ambas as partes concordaram com os novos cálculos (fls. 118 e 119). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado o equívoco foi o lançamento do valor de \$ 10.678,56 no período de 01/1989, quando o correto seria \$ 8.683,82 (fl. 16). Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como não os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 111/115, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 13.560,22 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), e à CEF a importância de R\$ 6.933,69 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e

documentos contidos nos autos, entendendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 06 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004970-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005268-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Fls.156: Defiro: expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

**0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Arlindo Pelachin (Espólio), alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 96 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada à fl. 101. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 104/113). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos do Anexo I (fl. 116) e a parte autora com os do Anexo II (fl. 117). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado o rendimento da poupança aplicado à época deixou de ser descontado quando da apuração da diferença do IPC de 7,87% em 5/90. Quanto a CEF em seus cálculos, não calculou o IPC de 7,87% em 05/90. Quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de conta-poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Neste ponto cumpre ressaltar que não incluir os juros remuneratórios contratados neste cumprimento de sentença, fere flagrantemente o princípio da efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o autor deverá desnecessariamente intentar outra ação para pleitear os juros remuneratórios previstos na lei de regência da conta-poupança. Nessa toada, o princípio da efetiva prestação jurisdicional prevalece sobre a coisa julgada, instituto de igual grandeza constitucional. A coisa julgada no caso em exame está revestida de excessivo formalismo processual, a qual impede o impugnado liquidar juros remuneratórios contratados, os quais são inerentes ao contrato de conta-poupança pactuados entre as partes. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado, resta a este Juízo julgar parcialmente procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 109/113, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 42.525,23 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), e à CEF a importância de R\$ 682,08 (seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), atualizados até abril de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 06 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Jose Olmedija Lopes, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 122 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 129/132. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 136/140). Intimadas as partes, ambas concordaram com os novos cálculos (fls. 148 e 149). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado, foi utilizado 10% de multa relativa ao artigo 475-j do Código de Processo Civil, porém, sem que fosse levado em consideração o despacho de fl. 108. Quanto a CEF em seus cálculos, não aplicou os juros remuneratórios na sua forma composta, bem como não os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes

sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 137/140, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 38.248,99 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), e à CEF a importância de R\$ 1.950,84 (mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3)** - CASSIO FRACAROLLI (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9)** - PIRELLI PNEUS S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 671/674, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003140-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003140-1)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5)** - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004805-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004805-7)** - MARIO CORREGIO X ISAUARA ZANOTTI CORREGIO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO CORREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAUARA ZANOTTI CORREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005034-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005034-9)** - DAVAIR BERTOLATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVAIR BERTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão retro, intime-se o exequente para retirar os alvarás de levantamento expedidos em 19.11.2010, com urgência, objetivando evitar-se o cancelamento dos mesmos. Intime-se.

**Expediente Nº 1521**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FALCÃO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, CLEIDE DE OLIVEIRA E LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA, onde foi determinada a penhora on-line, através do Sistema Integrado Bacenjud, sobre os ativos financeiros dos executados. Verifico que os documentos juntados às fls. 65/66 são aptos a demonstrar que a conta bloqueada junto ao Banco do Brasil é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Lauro Antonio Canile Candeira, valores esses de caráter alimentar, tidos como necessários para a sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.045,26, penhorada na conta corrente 013014-1, agência 6968-X, junto ao Banco do Brasil, através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável. Mantenho a penhora realizada junto ao Banco Santander (R\$ 207,71), cabendo ao co-executado comprovar a sua impenhorabilidade, ficando ciente de que terá o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado para a intimação dos demais executados das penhoras realizadas, após a intimação da exequente da presente decisão. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2542**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, como já asseverado na sentença de fls. 785/786, ora embargada, verifico que constou: (...)No caso dos autos, a penhora on line foi deferida em 03/07/2008 (fls.259/264 dos autos principais) e efetivada no dia 08 do mesmo mês e ano, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 268/271 daqueles autos. A penhora recaiu sobre valores depositados em conta dos co-executados Shiguyuki Takashima e Jorge Takashima. Em 29/07/2008, os embargantes, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, notificaram a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/318). Tendo em vista que os executados, ora embargantes, compareceram aos autos da execução fiscal, devidamente representados por advogados, a decisão de fls 319 do processo executório em apenso deu-os por intimados da penhora, determinando a transferência dos valores penhorados para conta a disposição deste Juízo, após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. A decisão supra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/09/2008 (fls. 319) e estes embargos foram opostos em 01/10/2008. Contudo, o prazo para a interposição dos embargos não flui a partir da publicação do despacho que considerou os embargantes intimados da penhora, mas, sim, da data em que, espontaneamente, compareceram aos autos. E esse comparecimento se deu em data anterior, quando, em 29/07/2008, os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/318). É certo, ainda, que a ciência inequívoca do ato ocorreu antes disso, eis que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028565-9 foi protocolado naquela Corte em 28/07/2008 (fls. 278 da execução fiscal em apenso). Outrossim, consoante registrado pela embargada a fls. 171 destes autos, o referido despacho tem conteúdo meramente declaratório, ou seja, declara, para os devidos fins, que os executados foram intimados na data do seu comparecimento espontâneo aos autos ocorrida em 29/07/2008 (sem os destaques do original). Em resumo: a penhora on line foi efetivada em 08/07/2008, os co-executados compareceram espontaneamente aos autos em 29/07/2008 e estes embargos foram opostos em 01/10/2008, a destempo, portanto. (...)No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença; além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem

recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que persiste a omissão na sentença, em relação à questão do parcelamento do imposto através do REFIS I, pois há existência de impedimento legal para parcelar o débito, no caso o ITR. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, especialmente porque a questão restou apreciada às fls. 88, nestes termos: Há notícia nos autos de que a dívida venceu em 31/07/1995 (data de vencimento constante da CD). Ainda, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 18/04/2000, portanto, antes do lustro prescricional, que se daria em 31/07/2000. Acrescento que, embora a notificação por via postal tenha se dado em 03/04/95, não há que se considerar essa data como marco interruptivo da prescrição, já que o parâmetro é a data do vencimento do tributo, ocorrida em 31/07/95, a partir da qual o débito é exigível. Argumenta a embargante que talvez, por um erro da exequente, foi lançada a adesão ao REFIS desse tributo, contudo, sem, atentar-se que esta adesão não estava prevista na lei específica, e sim, ao contrário, estava vedada por ela (fls. 95). A adesão ao parcelamento, incluindo o ITR, foi demonstrada a fls. 53. Outrossim, em relação ao ITR, não obstante os termos da Lei nº 9964/2000, admite-se a realização de parcelamento alternativo, na forma preconizada pela Instrução Normativa SRF nº 046/2000, o que, de igual forma, interrompe o prazo prescricional. Cabe anotar, por fim, que os atos da administração desfrutam de presunção de veracidade, de resto não afastada pelos argumentos lançados nos autos. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0004683-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000608-0)) MARGARETE APARECIDA CASTAO(SP190434 - JORGE

ABRAHÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos de execução fiscal, Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, a manifesta omissão e contradição entre os pedidos formulados e o decidido por este Juízo, requerendo: (i) seja esclarecida a contradição apontada no dispositivo da sentença de fls. 211/214, e atribuindo a embargante a responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos ao período de 02/2000 a 10/2000, cujos pagamentos se deram nas fls. 120/127; (ii) esclarecida a omissão na análise da lide com relação ao artigo 135 do CTN, considerando que a embargante não estava a frente da atividade da empresa na época de seu encerramento irregular.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas.DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Com efeito, como já asseverada na sentença de fls. 211/214, ora embargada, verifico que constou: (...) estando Margarete à frente das atividades sociais entre 02/2000 a 10/2000, responde pelos débitos atinentes ao período (...).Quanto, à ilegitimidade da embargante, constou da sentença ora embargada: Reputo preclusa a apreciação do legitimatio. (...) optando a parte pelo manejo da exceção, não cabe reiterar o mesmo tema em sede de embargos, ainda que envolvendo matéria de ordem pública, dada a preclusão.Por essa razão, a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico.No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decism.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença; além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentença.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000188-74.2010.403.6126Embargante: LUAN TURISMO LTDA MEEEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº 1897 /2010Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUAN TURISMO LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora e suspensão da execução fiscal, pelas razões elencadas na inicial. Juntou documentos (fls.10/14, 17 e 20/57).Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.58), houve impugnação da embargada (fls. 60/67).Manifestação da embargante, acerca da impugnação, às fls.73/76.Convertido o julgamento em diligência (fls.82), para que a embargante se manifestasse acerca do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, requereu a renúncia e extinção do processo (fls.86/90).Houve manifestação da embargada (fls.93/94).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos (fls.95), a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º ..... 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que

lhes são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0002077-63.2010.403.6126 (2007.61.26.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001678-7)) OGAM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OGAM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que o débito que deu origem a Certidão Ativa do processo executório em apenso, encontra-se quitado. No mais, os impostos cobrados indevidamente, foram alocados em razão de informação da embargante, posteriormente, retificada por conter erro formal no preenchimento da DCTF, e solicitada alteração do período de apuração para correta alocação dos impostos gerou-se diferença de arrecadação, que foi devidamente recolhida. Juntou documentos (fls. 08/12, 19/44 e 48/49). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fls. 45). Houve impugnação, ocasião em que a embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria embargada, em decorrência do pagamento do débito que deu origem a CDA n.º 80.2.06.041763-07, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. No caso dos autos, a embargante não nega ter preenchido as declarações do período de forma incorreta, apresentando, posteriormente, a respectiva retificação (fls. 03). O pedido de revisão foi ofertado em 25/08/2006, quando já inscrita a dívida, em 20/07/2006 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). Assim, resta claro que a embargante deu causa à inscrição do débito em Dívida Ativa. Por outro lado, a embargada, mesmo tendo ciência do pedido de revisão de débitos ofertado em 25/08/2006, ajuizou a execução fiscal em 19/04/2007. Daí resulta que há causalidade recíproca, razão pela qual são indevidos honorários advocatícios. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em verba honorária, nos moldes da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

**0003900-72.2010.403.6126 (2003.61.26.000346-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000346-5)) USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por USIMAPRE IND. E COM. LTDA., nos autos qualificado, em face da penhora de imóvel havida nos autos da execução fiscal 0000346-76.2003.403.6126, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, afirma que imóvel de sua propriedade foi objeto de penhora nos autos da referida execução fiscal. Afirma, que tal constrição não poderia ter sido efetivada, uma vez que os débitos em execução estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Juntou documentos. Antes do recebimento dos presentes embargos, o embargante foi instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ter sido determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Contudo, quedou-se inerte (certidão de fl. 109). É o relatório. DECIDO: Como se depreende da análise dos autos da execução fiscal de n.º 0000346-76.2003.403.6126, a penhora que recaía sobre o imóvel objeto da controvérsia posta nos presentes autos, foi levantada, por decisão proferida às fls. 266/267. Assim, impõe-se o reconhecimento de que os presentes embargos à execução perderam seu objeto, sendo desnecessário prosseguir com seus ulteriores termos. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir,

conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em verba honorária, posto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008549-95.2001.403.6126 (2001.61.26.008549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA X RENILDES GAMA DA SILVA(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA E SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 20, da Medida Provisória 1973-64, convertida na Lei 10.522/2002. Posteriormente, requereu o desarquivamento da execução para o fim de incluir no pólo passivo da execução dos sócios administradores. Citados, os coexecutados comparecem aos autos para o fim de arguir a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1.º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000. Após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do art. 20, da Medida Provisória 1973-64, convertida na Lei 10.522/2002, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto 2001. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual em 01 de Março de 2002, ocasião em que este Juízo deu cumprimento ao despacho que já havia sido exarado na Justiça Estadual, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado em 27 de Maio de 2002. Somente em 16 de Janeiro de 2007, houve requerimento da exequente para o fim de incluir os co-responsáveis no pólo passivo da execução. Assim, considerando-se o período em que esteve arquivado, configurou-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Dou por levantada a penhora de fls. 171/172, não sendo necessário oficiar-se o Cartório de Registro de Imóveis, posto que a constrição nunca foi levada à registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA**

Objetivando aclarar a sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o embargante haver contradição na sentença de fls. 263/265, por entender que declara a extinção da execução por pagamento, mas condiciona o levantamento ao trânsito em julgado da decisão. DECIDO. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 263/265. Com efeito, a sentença apenas interpretou a legislação de regência, posto ter indicado que somente decorridos os prazos para a apresentação dos recursos disponíveis é que a sentença alcança a imutabilidade, conteúdo da coisa julgada. Assim, não havendo a contradição alegada, não colhem amparo estes declaratórios. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A

pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ - 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.PRI

**0004220-30.2007.403.6126 (2007.61.26.004220-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 59 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000774-48.2009.403.6126 (2009.61.26.000774-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA ADRIANA GAMA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 28 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001180-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001180-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAPHAEL FERRAZ FRANCO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 24 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001249-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001249-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO PHARMACOS LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 22 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005803-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005803-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 16/18 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001315-47.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVANILDA MARLI DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2554**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 233: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, voltem-me. Int.

**0015443-53.2002.403.6126 (2002.61.26.015443-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 483: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 467. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012795-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012795-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 166: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, pelo executado, e em face da petição do Exequite com base no artigo 20 da Lei N.º 10.522 de 19 de julho de 2.002, com a redação dada pela Lei N.º 11.033/2004, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequite do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Int.

**0012887-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012887-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 212: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003129-75.2002.403.6126 (2002.61.26.003129-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 279: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004542-26.2002.403.6126 (2002.61.26.004542-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 153: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, defiro a suspensão requerida pelo exequite, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequite. Int.

**0004585-60.2002.403.6126 (2002.61.26.004585-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 184: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido, pelo executado, e em face da petição do Exequite com base no artigo 20 da Lei N.º 10.522 de 19 de julho de 2.002, com a redação dada pela Lei N.º 11.033/2004, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequite do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Int.

**0008339-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008339-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 215: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008340-92.2002.403.6126 (2002.61.26.008340-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 95: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008341-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008341-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 93: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 163: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Int.

**0003239-40.2003.403.6126 (2003.61.26.003239-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL

S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 230: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001511-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001511-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL  
S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 180: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 179. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3471**

#### **ACAO PENAL**

**0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0)** - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Vistos.I- Diante do termo retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. CARLOS DOMINGOS PEREIRA - OAB/SP nº 140.906, para atuar como Defensor Dativo da Ré IARA LUCIA CONTESINI, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

**0002225-74.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos a ser realizada no dia 24/02/2011 às 14:00 horas.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

**Expediente N° 3481**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006342-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006342-0)** - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO)

Apresentado os quesitos complementares pelo Perito, ciência as partes pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à CEF o prazo de dez dias.Int.

**0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES  
Fl. 61/62: apresente a CEF o valor atualizado do valor que pretende executar.Int.

**0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7)** - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 512: concedo o prazo de vinte dias.Int.

**0010770-83.2002.403.6104 (2002.61.04.010770-8)** - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada do(s) autor(es) o(s) valor(es) referente(s) à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0011418-29.2003.403.6104 (2003.61.04.011418-3)** - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 64: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012824-85.2003.403.6104 (2003.61.04.012824-8)** - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 108: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5)** - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 204/206: indefiro o estorno requerido. Proferida a sentença e decorrido o prazo para interposição de recurso é defeso ao Juiz modificá-la. Assim, se entende haver depositado algum valor indevidamente, deve a CEF buscar as vias próprias.Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

**0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8)** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Fl. 147: concedo ao autor o prazo de trinta dias.Int.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fl. 91: em se tratando de conta conjunta, deve a autora comprovar sua titularidade, pois, a mera afirmação de que a primeira titular é sua genitora não faz presumir ser ela a segunda titular.Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.Int.

**0011446-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011446-6)** - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de cinco dias.int.

**0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8)** - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro

Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

**0013143-77.2008.403.6104 (2008.61.04.013143-9)** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 74/76.Int.

**0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9)** - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, a fim de depositar em Juízo os valores devidos.Int.

**0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3)** - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas de remessa no prazo de cinco dias.Após, venham-me para apreciação da admissibilidade do recurso.Int.

**0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)** - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.int.

**0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0)** - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 176/177: a determinação exarada na audiência foi para que a CEF apresente os extratos bancários, onde conste o histórico das movimentações financeiras.Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento da determinação.Int.

**0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5)** - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO X V P M CORRETORA DE SEGUROS X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL

Registro, para memória dos fatos, a apresentação das seguintes contestações: a) SEBEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (fls. 255/304);b) BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAŁ S/A e PREVIMIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA (contestação conjunta - fls. 348/455);c) UNIÃO FEDERAL (fls. 474/499);d) BANCO BGN S/A (fls. 545/573); Citados, os corréus VALDIR MARIANO PINHEIRO, V M P CORRETORA DE SEGUROS e BANCO SABEMI PREV até esta data não apresentaram contestação. Remanesce, portanto, a ser citado, o corréu BANCO MATONE AF, que não foi localizado no endereço fornecido. Assim, manifeste-se a autora sobre a citação desse correu, apontando o endereço correto, no prazo de dez dias. Int.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8)** - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MANOEL DE ABREU DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALVista às partes do ofício de fls. 146/153. Após, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo deste despacho como mandado de intimação.PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALPRAÇA DA REPÚBLICA N. 22/25.

**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3)** - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)

Fl. 218: defiro o parcelamento dos honorários em cinco depósitos mensais consecutivos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Proceda a autora o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias.Int.

**0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelos autores. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.int.

**0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0)** - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.Int.

**0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6)** - PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Indiquem as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo se comparecerão, ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

**0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1)** - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1)** - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.Int.

**0001777-70.2010.403.6104** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

**0005186-54.2010.403.6104** - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0006637-17.2010.403.6104** - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 23/24: indefiro. A extinção do processo sem julgamento de mérito não afasta a prevenção do Juizado Especial Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, o caso seria, sim, de competência daquele Juízo, em razão da matéria, da natureza das partes, do valor da causa e do domicílio do autor. Por essas razões, matenho a decisão de fl. 21 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Promova a embargante o recolhimento das custas de remessa (Código 8021) no prazo de cinco dias. Após, venham-me para apreciar a admissibilidade do recurso.int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1)** - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 134/136 no prazo de cinco dias.Int.

**0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2)** - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO

CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4618**

#### **MONITORIA**

**0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)  
Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do prazo de cinco dias.Int.

**0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)  
Chamo o feito.Indique a CEF o valor que pretende seja bloqueado.Int.

**0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

**0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove esta ação monitoria para cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/16, firmado em 14 de janeiro de 2002 e vencido antecipadamente em sua totalidade, por inadimplência em 12/09/2002.Citados, os réus interpuseram embargos aduzindo a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnam o valor da dívida.Impugnação aos embargos às fls. 142/154.DECIDO.Pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/16, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concedeu à primeira ré, com aval dos demais réus, um empréstimo no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), a ser restituído em 24 prestações mensais, com cláusula de vencimento antecipado, na hipótese de infringência a qualquer obrigação contratual, entre outras (cláusula 22).Referido Contrato dispõe:CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA24 - Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da DEVEDORA, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato.Dispõe o Código Civil em vigor desde 10/01/2003:Art. 206. Prescreve:(...)5º Em cinco anos:I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por sua vez, o Código Civil anterior, em seu artigo 177, dispunha que prescrevia em 10 (dez) anos as causas pessoais. Pelos documentos de fls. 17/22 e 164/166, observa-se que a autora contou o início do inadimplemento 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira prestação vencida e não-paga, tornando integralmente exigível a dívida, ante a incidência da cláusula 22 do contrato objeto da lide, em 12/09/2002. Portanto, entre a data do início da contagem do prazo prescricional e a da entrada em vigor do Código Civil em vigor, não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplicando-se o prazo do artigo 206, 5º, I, do Código Civil em vigor.Entretanto, reduzido o prazo prescricional, pela regra de transição, a contagem inicia-se da data de entrada em vigor da Lei que o reduziu, prescrevendo o direito de ação em 11/01/2008.Um dos efeitos da citação é o da interrupção da prescrição. Entretanto, nos termos do 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.Verifica-se nos autos que, embora esta ação tenha sido distribuída em 19 de outubro de 2007, a citação dos réus somente se deu em 14/10/2009 (fls. 117/119), ou seja, seis anos nove meses e quatro dias, após o início da contagem do prazo prescricional, sendo de rigor a decretação da prescrição. Isso posto, declaro extinta esta ação monitoria pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU  
Fl. 169: concedo à CEF o prazo de trinta dias.int.

**0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

Declaro preclusa a prova pericial ante a ausência de depósito dos honorários periciais. Venham-me conclusos para sentença.int. e cumpra-se.

**0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento.Int.

**0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Vista à CEF do contido às fls. 135/137.Após, venham-me para sentença.Int.

**0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Fl. 81: indefiro. Considerando que o processo noticiado à fl. 82 é posterior ao presente, nenhuma providência há que ser adotada por este Juízo.Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 80 devidamente cumprido.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA)

Suspendo o cumprimento da determinação retro para determinar que a CEF apresente o valor atualizado da execução.Após, proceda-se a penhora no sistema BACENJUD.Int.

**0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manieste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0000551-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR  
Defiro o desentranhamento requerido.Após, oportunamente, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002650-70.2010.403.6104** - FRANCISCO IVO DE SOUZA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o apontado à fl. 41.Int.

#### **Expediente N° 4623**

#### **MONITORIA**

**0000284-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 19:08 horas do dia 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausente a executada, cuja mandado de intimação não retornou aos autos até esta data. Outrossim, na última audiência, foi determinado que a intimação da executada ocorresse por meio de comunicação telefônica, o que não foi feito. De outro lado, denota-se o interesse da executada na elaboração de acordo, em razão dos depósitos mensais que acosta aos autos desde a última audiência. Portanto, entendo prudente a redesignação desta audiência para a próxima rodada de Negociações deste Programa de Conciliação, em 16.02.2011, às 16:30. Publicada em audiência, a exequente

sai devidamente intimada. Intime-se a executada por meio de seu patrono constituído, mediante publicação na imprensa oficial, e por meio de telefone, conforme constou no termo de audiência de fl. 119.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente N° 2249**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)**  
Vistos. Razão assiste à corré IMOBILIÁRIA ITARARÉ LTDA quando alega a necessidade de integração à lide da INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. Isso porque a presente demanda tem por finalidade a declaração de nulidade do ajuste firmado entre a CEF e a requerida G.M.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual teria transferido à primeira imóveis que, em verdade, pertenciam à UNIÃO FEDERAL. Após a aquisição referida, a CEF firmou com a INCORPORADORA NOGUEIRA contrato para construção de dois empreendimentos residenciais destinados à população de baixa renda. Forçoso concluir, dessa forma, que o segundo contrato decorreu do primeiro que, supostamente eivado de nulidade, acaba por viciá-lo, tornando inviável seu cumprimento, pelo esvaziamento de seu objeto. Vê-se, com isso, que a INCORPORADORA NOGUEIRA ficará submetida por completo aos efeitos de futura decisão, cabendo ao juiz decidir a lide de maneira uniforme para ela e para os demais requeridos. No mesmo sentido, a manifestação do MPF: Ocorre que, embora a Incorporadora Nogueira não tenha participado da venda a non domino de bem que, por ser de propriedade da União, não poderia ter sido vendido para a CEF, os efeitos da sentença que declarar a nulidade dos instrumentos contratuais atingirão a incorporadora que se comprometeu, pelos instrumentos contratuais, a executar as obras nos referidos imóveis vendidos, edificando os empreendimentos denominados Condomínio Penedo e Condomínio Reserva das Primaveras. Certamente que o juiz deverá decidir a causa de maneira uniforme, não podendo declarar a nulidade dos instrumentos contratuais apenas no que toca ao ajuste firmado com a GMR, sob pena de ineficácia da sentença declaratória de nulidade. Ante o exposto, assino à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a citação da litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001199-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001199-4) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Vistos. Fl. 65: defiro. Expeça-se novo ofício, salientando tratar-se de reiteração e consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Noticiada a existência de ação civil pública perante a 4.ª Vara Federal local (2004.61.04.001218-4), na qual se discute a natureza da área em que se instituiu o Parque Estadual Xixová-Japuí, apresente o Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial, eventuais aditamentos, bem como das contestações apresentadas naqueles autos. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES**

Vistos. Intime-se o DNIT, nos termos da manifestação da União (fls. 161/162), para que informe seu eventual interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra a parte autora o item d do provimento de fl. 139 (apresentação de certidão imobiliária atualizada), em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A**

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL, DE 29/12/2010: Vistos em Plantão Judicial. Trata-se de ação de desapropriação, proposta pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. em face de CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S.A., com pedido de liminar para obter provimento que lhe assegure a imissão na posse do imóvel descrito no Decreto de Utilidade Pública n. 56.369 (fls. 35/37). Aduz, em apertada síntese, que a desapropriação da área tem por objetivo a construção de viaduto e adequação do trevo de acesso a Vila Áurea (guarujá), para viabilizar melhor escoamento do tráfego. Sustenta urgência na apreciação da liminar, pois o contrato de concessão celebrado entre a autora e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER estabelece prazo para início e conclusão da obra, cujo período compreende de 1.4.2010 (início) a 31.12.2011 (conclusão). À fl. 140 foi proferida decisão, na qual foi determinada a prévia intimação da União Federal para manifestar interesse no feito. Protocolada as petições de fls. 142/145 e 146/165, em Plantão Judicial, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como a comprovação do depósito previsto no artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 142/145), não vislumbro ser hipótese de apreciação da liminar em plantão judicial. Conforme narrado na peça inicial, a urgência se justifica em razão do prazo para início e conclusão da obra, previsto no contrato de concessão celebrado entre a autora e o DER, qual seja, 1/4/2010 a 31/12/2011. Contudo, o caso em exame não se afigura hipótese de perecimento de direito, consoante os termos da Resolução n. 71/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 64/2005 CORE, pois a apreciação da liminar após o término do recesso judicial não comprometerá o objeto da lide. De outra parte, conforme já ressaltado na decisão de fl. 140, a intimação da União Federal para manifestar interesse na lide é imprescindível. Dessa forma, aguarde-se o término do recesso judicial. Santos, 29 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal em Plantão Judicial.

#### **USUCAPIAO**

**0009701-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009701-9)** - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS X WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO X LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X GERUSA SANTOS DIAS DE CERQUEIRA X PRISCILA ABREU DE BRITO X MARIA DE FATIMA JOAO DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se mandado para registro da sentença junto à matrícula do imóvel, independentemente do recolhimento do imposto de transmissão, eis que se trata de aquisição originária da propriedade. O mandado deverá ser instruído com as cópias necessárias para correta identificação do imóvel. Noticiado o registro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0)** - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE SANTORO SOBRINHO X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Vistos.Cite-se a União.No mais, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:1) apresente certidão atualizada da matrícula dos apartamentos 61 e 62;2) informe o nome e a qualificação do síndico do Edifício Charles Dantas Forbes, viabilizando sua citação;3) cumpra o item 3 de fl. 192, comprovando documentalmente seu estado civil;4) discrimine quais os períodos de posse exercidos por cada antecessor, apresentando, em relação aos mesmos e pelo referido período, as certidões da Justiça Estadual e Federal que apontem a inexistência de ações possessórias e,5) apresente documentos que demonstrem o efetivo exercício de sua posse, como comprovante de despesas ordinárias em seu nome e outras correspondências enviadas a seu endereço.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0010365-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010365-1)** - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Vistos.Nos termos do artigo 264, caput, do CPC, digam os réus, em 10 (dez) dias, se concordam com o pedido de alteração objetiva da lide, formulado às fls. 444/446, em que o autor, reconhecendo a inserção do imóvel usucapiendo em área de terreno de marinha, pleiteia a concessão de seu domínio útil.No mesmo prazo, deverá a representante do ESPOLIO DE ALBERTO NAGIB RIZKALLAH apresentar procuração com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido (artigo 38 do CPC).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0010695-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010695-0)** - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:1) apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo;2) apresente certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Vicente em nome de seus irmãos e em nome dos titulares do domínio;3) requeira o necessário para citação dos titulares do domínio;4) regularize a representação processual de seus irmãos e respectivos cônjuges (artigo 10 do CPC), para que passem a integrar o pólo ativo, vez que os documentos referidos no item c de fls. 147/1478 não acompanharam a petição e,5) apresente cópia dos

documentos que instruíram a inicial para citação da União. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9)** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Vistos. Informem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9)** - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIR LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive sobre os argumentos exarados pelo DNIT, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5)** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá cumprir os itens a, b e d do provimento de fl. 441, essenciais para o prosseguimento do feito. Int.

**0008291-39.2010.403.6104** - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação, ante os documentos juntados às fls. 11/14. Anote-se, identificando-se o feito. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, a fim de que informe o estado civil dos confrontantes (artigo 10 do CPC), bem como o nome do síndico do Condomínio Edifício Cosme e Damião, viabilizando sua citação. Feito isso, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ratifico a concessão da gratuidade de justiça aos requerentes. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6)** - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)

Vistos. Informem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DORABEL

CELESTINO DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 84, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0005285-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE JESUS SANTOS**

Tendo em vista a petição de fl. 30, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07/09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDA DE JESUS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da ré, tendo em vista ainda não ter sido a requerida citada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 07 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008674-17.2010.403.6104 - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Concedo a gratuidade de justiça ao requerente. Anote-se. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da inicial, de possível sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 12/14. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003651-61.2008.403.6104 (2008.61.04.003651-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro vista dos autos à requerente, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0004493-75.2007.403.6104 (2007.61.04.004493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004492-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA X MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA X JOSE PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre os cálculos feitos pela d. contadoria; b) informe se foi aberto inventário/arrolamento dos bens deixados por MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA e, em caso positivo, indique, fazenda devida comprovação, quem exerce o encargo de inventariante ou se já foi ultimada a partilha e, c) regularize a representação processual de JOSÉ PEREIRA DE LUCENA, que já alcançou a maioria. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2)) JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Vistos. Remetam-se os autos à d. contadoria judicial para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela CEF, informando o valor atual da dívida exequenda. Com o retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO**  
Vistos. Para análise do pedido de fl. 320, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)**

Vistos. Assino às partes novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a avaliação de fl. 230, salientando que seu silêncio será interpretado como concordância. Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, cálculo atualizado da dívida exequenda, nos moldes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 133/137). Int.

**0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS**

Vistos. Fl. 122: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela exequente. Intime-se a CEF para retirada, em 05 (cinco) dias. Feito isso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 238, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Fl. 156: indefiro, eis que há outros meios para localização dos executados. Efetue-se pesquisa de seus endereços através do sistema RENAJUD e expeça-se ofício à CPFL. Com as respostas nos autos, tratando-se de endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CORREA

Vistos. Sobre a certidão de fl. 93, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0003386-88.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Trata-se de ação objetivando a execução de título extrajudicial. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de Outubro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008754-78.2010.403.6104** - HOUSSAM IBRAHIM AKIL(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X NAO CONSTA

Vistos. Atenda o autor, em 30 (trinta) dias, as solicitações do MPF, trazendo aos autos provas de sua residência no Brasil, bem como cópia da inicial e da sentença proferida nos processos indicados na manifestação de fls. 14/15. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008579-84.2010.403.6104** - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. A gratuidade de justiça já foi deferida à fl. 36. Assino à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis: a) apartamento 13 do bloco 10, do Condomínio Esperança II, localizado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, n.º 307, em Santos e, b) apartamento 13 do bloco 11, do Condomínio Esperança II, localizado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, n.º 333, em Santos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0200830-52.1998.403.6104 (98.0200830-3)** - VICENTE SILVA REP/ POR MARIA DO CARMO SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Fl. 253: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da classe correta desta ação, eis que se trata de procedimento especial de PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSTAS EXIGIDAS. Com o retorno, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0008291-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008291-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Ratifico a concessão da gratuidade de justiça aos requerentes. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5)** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, UNIÃO e DNIT em face de LITORAL COQUE LTDA. A União e o DNIT requereram, às fls. 491/509, antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência. O esbulho possessório caracterizou-se, uma vez que o documento de fl. 510 demonstra que o terreno ocupado pela ré insere-se na área reservada à malha ferroviária. Cabe observar que os documentos produzidos pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade, aqui não afastada. A prova da posse dos autores está demonstrada nos autos. Quanto à primeira autora, esta é concessionária do serviço público de transporte ferroviário da carga. A União e o DNIT, por seu turno, receberam, por determinação legal, os bens imóveis da extinta RFFSA. Por outro lado, a documentação constante dos autos demonstra que há edificação de responsabilidade da ré avançando sobre a área não edificável da ferrovia (fl. 66), prejudicando a segurança da via. Assim, vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados, assim como a iminência de dano em face da área invadida estar dentro dos limites legalmente desfechos, devendo ser os autores reintegrados na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA LOCALIZADA NO ACERVO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. TERRA PÚBLICA. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. 1. Afigura-se correta sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse ajuizada pela União, determinando sua reintegração na posse de lote localizado na Estrada de Santo Antônio, nº 1.389, situado em área do acervo patrimonial da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, incorporado à Rede Ferroviária Federal S.A. que pelo Decreto nº 1.547/37 rescindiu o contrato entre o Governo Federal e a empresa Mamoré Railway Company Ltda, transferindo todo o acervo desta empresa para a União. 2. A área em comento pertence à União, uma vez que a RFFSA possuía apenas a concessão de exploração dos referidos terrenos. 3. Provada a propriedade da União pelo laudo pericial, por encontrar-se a área possuída pelos apelantes dentro do perímetro das terras de domínio daquela, não há possibilidade de o imóvel permanecer nas mãos do particular, mesmo que exerça a posse há anos e ainda que o Poder Público tenha sido desidioso em retomá-la. 4. Não dispondo os réus de título legítimo de posse ou propriedade, a compra e venda operada entre particulares não têm o condão de tornar lícita a aquisição do bem, não portando eles justo título quando ingressaram no imóvel no ano de 1999, da mesma forma que seu antecessor. 5. Resta configurada a posse de má-fé dos réus, pelo que fariam jus tão-somente à indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, consoante dispõe o artigo 517 da Lei n. 3.071/16 (artigo 1220 do Código Civil). 6. No que pertine às benfeitorias, reza o art. 1.220 do CC que Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Entende-se por benfeitorias necessárias aquelas que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96, 3º do CC). In casu, as benfeitorias existentes no imóvel, consoante as fotos acostadas não são necessárias, mas sim úteis. 7. Apelação dos réus improvida. (AC 200241000020190, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/08/2010) Diante do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a reintegração de posse em favor das autoras, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré desocupe totalmente o imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas (art. 461 do CPC). Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009699-65.2010.403.6104** - CLAUDIA MORAES CRUZ DE JESUS (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001642-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA (SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que

requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 2265**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009220-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009220-6)** - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSTA SUL ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Informe a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de quitação do débito dos autores com o saldo do FGTS de OSVALDO FARIA DE ALENCAR. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Vistos. Considerando o pedido de fls. 138/139, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federal; b) a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário da área a ser expropriada, a fim de verificar-se a correção do pólo passivo. Feito isso, dê-se vista dos autos à União Federal para que, à luz da manifestação do DNIT, informe se também tem interesse em integrar o pólo ativo do feito. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0)** - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 325, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, seu endereço completo e atualizado, cumprindo o encargo previsto no artigo 238, parágrafo único, do CPC. No mais, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do item 1 do provimento de fl. 260. Int.

**0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0)** - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Vistos. Informem as partes, em 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive em audiência, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0)** - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como das transcrições n.º 41.407 e 14.264, além de outras a ele referentes, de sorte a identificar a cadeia dominial. Com a resposta nos autos, dê-se ciência e venham conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial e oral. Cumpra-se. Intime-se.

**0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)** - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Vistos. Após a publicação da decisão proferida nos autos da impugnação em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de FABIO GONÇALVES BARROS e sua patrona no pólo passivo do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 360/361. Com a vinda da declaração de pobreza de FABIO GONÇALVES BARROS analisarei seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Cumpra-se. Intime-se.

**0005200-77.2006.403.6104 (2006.61.04.005200-2)** - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP029592 - JOSE SIRDES CARRASCOZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos. Findo o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

**0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5)** - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União (fls. 379/393), bem como sobre a certidão negativa de fl. 376. No mais, aguarde-se manifestação do Município de Guarujá. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o noticiado às fls. 147/156, requerendo o necessário para recebimento de seu crédito, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008580-69.2010.403.6104 (96.0203310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203310-71.1996.403.6104 (96.0203310-0)) IRIS LETICIA REGO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Considerando que a ação de execução de título extrajudicial no bojo da qual foi penhorada a motocicleta objeto destes embargos de terceiro foi extinta por sentença terminativa (fls. 262/263 daqueles autos), já tendo sido determinada a liberação do veículo, inclusive com expedição de ofício ao DETRAN (fls. 281 e 284, também daqueles autos), informe a embargante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento desta ação. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201359-52.1990.403.6104 (90.0201359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0203310-71.1996.403.6104 (96.0203310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X MARIA APARECIDA MATTOS(Proc. SEM ADVOGADO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Vistos. Fl. 280: defiro. Oficie-se ao DETRAN para levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo do executado. Noticiada a liberação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que não mais existe a causa de suspensão da execução, consistente no recebimento dos embargos em apenso, vez que neles já foi proferida sentença terminativa, homologatória do pedido de desistência formulado pelo Município embargante, transitada em julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0)** - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Fl. 129: indefiro o pedido dos autores, o qual há de ser manejado administrativamente ou através de procedimento próprio. No mais, certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/125, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial imposta aos autores. No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012520-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012520-8)** - JALAL CHAMEL YASSIN X FATHALLAH CHAMEL YASSIN(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos. Fls. 62 e 66: defiro a gratuidade de justiça aos requerentes. Anote-se. Expeça-se mandado para retificação da certidão de aquisição de nacionalidade dos requerentes JALAL CHAMEL YASSIN e FATHALLAH CHAMEL YASSIN para que dela conste o nome correto de sua genitora, qual seja FLORIDA HASSEN EL NISSR YASSIN. O mandado deve ser instruído com cópia de fls. 36, 42, 44, 48/49, 59/60, 63, 67 e 69. Noticiado o cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007890-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007890-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o silêncio dos autores desde a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, intimem-se para que informem, expressamente, se ainda guardam interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 2308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0)** - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 40 (quarenta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208683-88.1993.403.6104 (93.0208683-6)** - AGUINALDO DIAS GUIMARAES X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ANIBAL FERNANDES DE CAMPOS X OJENALDO FIRME NETO X JOSE ALVES DOS SANTOS NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 438: Os autores relacionados não fazem parte da relação processual destes autos. Assim sendo, desentranhe-se a petição protocolizada sob n. 2010.040042092-1, intimando-se a advogada subscritora (Drª Jessamine Carvalho de Mello), para sua retirada em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários

advocáticos, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208499-64.1995.403.6104 (95.0208499-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)) GE-DAKO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/560: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0)** - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 339: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202513-27.1998.403.6104 (98.0202513-5)** - SILVIA ANTONIA LEITE(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO E SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0205638-03.1998.403.6104 (98.0205638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5)) HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que tome ciência de todo processado, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5)** - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 405/406: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0011225-48.2002.403.6104 (2002.61.04.011225-0)** - M G O PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3)** - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 129: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004411-49.2004.403.6104 (2004.61.04.004411-2)** - GERALDO FERREIRA DE MOURA X HORACIO SODRE X JACKSON BATISTA DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005703-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005703-9)** - MAURICIO CARMO DA SILVA X IRACY DOS SANTOS SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2)** - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 225/227: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5)** - ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 443/479: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9)** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl. 594: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013318-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013318-7)** - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004891-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004891-7)** - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009645-02.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5)** - HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP148024 - FABIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que tome ciência de todo processado, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3)** - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MIGUEL DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MOACYR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON VEGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILBERTO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0)** - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILDA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8)** - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2462**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6)) JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 140. Ultimado este, o processo deverá vir conclusos para sentença. Intime-se.

**0001744-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001744-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2)) CEUBAN CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo embargante às fls. 854, pelo prazo legal. Int.

**0007876-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2)) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 851. Defiro o pedido de vista, formulado pelo embargante às fls. 862, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

**0011250-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203871-42.1989.403.6104 (89.0203871-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO AUTO PECAS LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

Recebo a apelação de fls. 24/27, interposta pelo(a) embargante, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

**0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009268-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006874-4)) MERCEDES CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.009268-9EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONALEMBARGADO: MERCEDES CHACON CARDOSOSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que a sentença de fl. 219 condenou a Fazenda Pública em honorários advocatícios de maneira equivocada.Aduz, em síntese, que se trata de extinção de embargos de terceiro em face do pagamento da quantia devida nos autos da execução fiscal n. 2003.61.04.006874-4 e que, portanto, a condenação em honorários deveria recair sobre o embargante, haja vista não se ter desincumbido do ônus de provar que os valores ora penhorados não eram do executado.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, consoante dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, não há ônus para as partes quando a CDA for cancelada, a qualquer título, antes da decisão de primeira instância. Passo a transcrever o dispositivo:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Assim, uma vez que às fl. 213 destes autos foi noticiado o pagamento da quantia devida e requerido a extinção da execução fiscal de n. 2003.61.04.006874-4, antes da decisão de primeira instância, cumpre salientar que não cabe pagamento de honorários advocatícios pelas partes, nem qualquer outros ônus.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, deixar de condenar as parte em honorários advocatícios e custas processuais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**0207954-91.1995.403.6104 (95.0207954-0)** - FAZENDA NACIONAL X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 95.0207954-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MARACANÃ SANTOS HOTEL LTDAC.D.A. n.: 80.6.95.004492-02Proc.adm. n.: 10845.006985/94-16SENTENÇA TIPO BTrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento

do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 180/183). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n. 95.0208934-0 e 95.0208975-8. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0208934-38.1995.403.6104 (95.0208934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207954-91.1995.403.6104 (95.0207954-0)) FAZENDA NACIONAL X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 95.0208934-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MARACANÃ SANTOS HOTEL LTDAC.D.A. n.: 80.6.95.004867-44 Proc. adm. n.: 10845.006984/94-53 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado n. 95.0207954-0 (fls. 180/183), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n. 95.0207954-0 e 95.0208975-8. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0208975-05.1995.403.6104 (95.0208975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207954-91.1995.403.6104 (95.0207954-0)) FAZENDA NACIONAL X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 95.0208975-8 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MARACANÃ SANTOS HOTEL LTDAC.D.A. n.: 80.2.95.002014-90 Proc. adm. n.: 10845.006986/94-89 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado n. 95.0207954-0 (fls. 180/183), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n. 95.0207954-0 e 95.0208934-0. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0207416-76.1996.403.6104 (96.0207416-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)  
Defiro o pedido de penhora on line, através do sistema BacenJud, que deverá recair sobre os ativos financeiros do(a) executado(a), em consonância com a Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Após, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 154/161), ficando facultado ao(a) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.

**0209179-78.1997.403.6104 (97.0209179-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010220-93.1999.403.6104 (1999.61.04.010220-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)  
Preliminarmente, apense-se ao presente feito a execução fiscal n.º 2000.61.04.009427-4, sendo que os atos processuais dar-se-ão nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos instrumento de mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 38/55), ficando facultado ao(a) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Dê-se vista

dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 22/33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002688-92.2004.403.6104 (2004.61.04.002688-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS TROLEZE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012719-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012719-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, às fls. 40/41. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012725-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012725-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO VITORINO DOS SANTOS

Em face dos documento juntados às fls. 46/55, decreto o sigilo dos presentes autos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação.

**0006109-56.2005.403.6104 (2005.61.04.006109-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIMPADORA MAXIMOS LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004143-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004143-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO(SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA E SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 34/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo embargante às fls. 245, pelo prazo legal. Int.

**0013551-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013551-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 137/167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005803-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005803-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTA CONSULTORIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 61/62: Defiro, conforme requerido. Int.

**0011694-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011694-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RODRIGUES DOS REIS

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, noticiado à fl. 23. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012449-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012449-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIZANGELA BARROS DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, noticiado à fl. 31. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012475-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012475-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARY SONIA FRANCA EVANGELISTA

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 33. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000419-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000419-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

e Autos n.º 0000441-65.2009.4036104. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo executado à fl. 30, devendo providenciar a complementação das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002197-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002197-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 20. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002229-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002229-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO CRUZ DE MOURA

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 18. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002340-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 26/67), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado às fls. 24, pelo prazo legal,

**0002451-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002451-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 22/33. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003347-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003347-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, noticiado à fl. 19. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003367-19.2009.403.6104 (2009.61.04.003367-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MYRIAN & GUILHERME PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito, noticiado à fl. 19. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009083-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009083-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ZANETTI E PIERDOMENICO CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTD(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 25/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009531-97.2009.403.6104 (2009.61.04.009531-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERTIGRAPH ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS GRAFIC(SP275780 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos

autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 56/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005214-22.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGRICOLAS LTD(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 17/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2479**

#### **ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

INTIMAÇÃO: AÇÃO PENAL Nº 0004616-68.2010.403.6104 VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º; 335; 325, 2º; 288; 317 1º; 333, parágrafo único, e 180, 1º, todos do Código Penal. Responde a esta ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104 os acusados ANTÔNIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCI, MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA, EDGAR RIKIO SUENAGA, ANTÔNIO CARLOS VILELA, MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e RENATO ALBINO. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas, após a manifestação da Procuradoria da República. ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO alega que (fls. 334/353): a) a decisão que decretou o início das interceptações telefônicas e sua renovação sistemática é carecedora de fundamentação, o que enseja a nulidade da prova produzida; b) as determinações de prorrogação da interceptação telefônica afrontam o disposto na Lei nº 9.296/96; c) o acusado afirma conhecer apenas dois dos trinta e sete réus constantes da denúncia, de modo que não está configurado o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, o qual exige a associação de três ou mais pessoas, o cometimento de mais de um crime, a permanência e a estabilidade associativa; d) o disposto no artigo 335 do Código Penal não se refere a concursos públicos e muito menos às provas da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza não é de autarquia ou de entidade paraestatal, embora execute serviço público federal, de modo que o tipo penal é alheio aos fatos descritos na denúncia; e) o artigo 180, 1º, do Código Penal, crime próprio, refere-se a comercial ou industrial, qualificações que o acusado não possui, sendo que não ficou esclarecida a efetiva caracterização do crime antecedente. No que se refere à alegação de nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica e das posteriores como consequência, verifico que a questão não é objeto de apreciação por ocasião da defesa preliminar, por não ensejar quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP. Nada impede que a parte discuta a questão na superior instância, em sede de habeas corpus, onde as decisões proferidas por este Juízo de 1º Grau poderão ser revistas. Aliás, no Habeas Corpus nº 0033201-12.2010.4.03.0000/SP, originário da Operação Tormenta, a discussão sobre a legalidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas foi levada à apreciação da eminente Desembargadora Federal Relatora, para as quais informações acompanhadas de cópias de todas as decisões proferidas por este Juízo acerca da interceptação telefônica foram encaminhadas, aguardando-se pronunciamento da Superior Instância. No que tange à possibilidade de prorrogação das interceptações, matéria também estranha ao contexto do artigo 397 do CPP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à legalidade da determinação. Confira-se: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E

LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA.1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica.2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF.4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF.5. Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo.6. Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal a quo, em Habeas Corpus, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal.7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.(STJ, 5ª Turma; HC 152092/RJ; proc. n. 2009/0212414-8; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 28/06/2010) Conseqüentemente, considero válidas as provas apresentadas nos termos das decisões emanadas por este Juízo, até decisão em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), somente ao fim da instrução processual será possível constatar-se ou não a sua ocorrência. Não tem cabimento, neste momento processual, decretar-se a absolvição sumária de correu tão somente com base em suas próprias declarações. Faz-se necessário o aprofundamento da colheita das provas.Por sua vez, na hipótese em tela, considerada discussão doutrinária a respeito de uma parcial revogação do art. 335, não se pode afirmar que a atipicidade da conduta seja evidente, até porque é preciso perscrutar em qual medida a conduta inquinada ao acusado - a receptação de prova de concurso desviada fraudulentamente - não se insere em outro tipo penal. Certamente, na hipótese da conduta confirmar-se dolosa, não parece que, independentemente do tipo penal no qual se insira, possa-se considerar ela normal. Em especial, não se pode olvidar a existência do art. 93 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993 (Lei das Licitações), cujo comando é amplo o suficiente para abranger a fraude em qualquer espécie de licitação, inclusive concurso público.Consoante o dizer de PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao comentar o art. 93 da Lei de Licitações, a modalidade criminosa já estava de certa forma contida no art. 335 do Código Penal, que cuida do impedimento, perturbação ou fraude de concorrência.Assim, é impossível pugnar pela evidente atipicidade da conduta - ainda que se invoque natureza jurídica especial da OAB - se é preciso perquirir o alcance do citado artigo da Lei de Licitações e analisar, com maior profundidade, o dolo do acusado e sua inserção na organização mencionada na representação.No que se refere ao artigo 180, 1º, do Código Penal, observo que o parágrafo 2º equipara à atividade comercial para efeito do parágrafo anterior qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, de modo que a atipicidade da conduta imputada não é evidente.Recomenda-se, pois, o prosseguir instrução.PAULO EDUARDO TUCCIA defesa de PAULO EDUARDO TUCCI (fls. 399/407) alega que a denúncia não preencheu os requisitos do artigo 41 do CPP, pois os fatos narrados não correspondem ao tipo penal

indicado, e que não estão presentes os requisitos para o seu recebimento. Ainda, pleiteia as benesses da delação premiada, após a oitiva do Ministério Público Federal. O exame da justa causa e a aptidão da denúncia já foram analisados por ocasião de seu recebimento, na decisão de fls. 285/286, sendo que eventual insurgência da parte prejudicada desafia habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal. Quanto aos benefícios da delação premiada, estes serão apreciados em momento oportuno, notadamente da dosimetria da pena, caso haja condenação. MANUEL DOS SANTOS SIMÃO A defesa de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO (fls. 408/418) alega: a) que a denúncia deve ser rejeitada porque não individualizou a conduta do réu, o qual, acusado por três delitos, teve a si imputada apenas a correção de provas de direito penal; b) não existe justa causa para o recebimento da denúncia, pois a única referência que se faz em desfavor do réu consta de interceptação telefônica, sendo que a escuta telefônica não é prova e não há qualquer indício da participação do acusado nos fatos criminosos; c) o acusado é servidor público federal e não comerciante ou industrial, de modo que não lhe pode ser atribuído o crime previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal; d) o crime previsto no artigo 335 do Código Penal foi revogado; e) a denúncia não descreve fatos que permitam a imputação do crime de quadrilha ou bando. O exame da justa causa e a aptidão da denúncia já foram analisados por ocasião de seu recebimento, na decisão de fls. 285/286, sendo que eventual insurgência da parte prejudicada desafia habeas corpus pleiteando o trancamento da ação penal, conforme já exposto. Também já foi dito que o parágrafo segundo do artigo 180 do Código Penal equipara à atividade comercial para efeito do parágrafo anterior qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, de modo que a atipicidade da conduta imputada ao corréu não é evidente. Quanto à revogação do disposto no artigo 335 do Código Penal, remeto às considerações feitas quando da análise da defesa preliminar de Antonio Luiz Baptista Filho. Finalmente, as alegações feitas pela defesa para amparar pedido de absolvição os fatos na denúncia, tema já analisado quando do recebimento. A efetiva ocorrência do delito, bem como eventual caracterização de mero concurso de agentes, é questão que demanda dilação probatória e, portanto, não enseja absolvição sumária. PEDRO DE LUCCA FILHO A defesa de PEDRO DE LUCCA FILHO (fls. 420/424) alega: a) que as decisões autorizadas da interceptação telefônica e suas prorrogações são carecedoras de fundamentação; b) a inadequação dos fatos descritos na denúncia aos tipos penais previstos nos artigos 180, parágrafo 1º, 335 e 288, todos do Código Penal. Finalmente, pleiteia a revogação da prisão preventiva. As questões aduzidas pela defesa de PEDRO já foram resolvidas quando da análise das questões levantadas pela defesa de ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO. No que tange ao seu pedido de liberdade provisória, não verifico a alteração, no momento, das circunstâncias que ensejaram o decreto de prisão preventiva, razão pela qual indefiro o pedido. ANTONIO DI LUCA A defesa de ANTONIO DI LUCA (fls. 514/524) aduz, em síntese, que não há comprovação dos fatos descritos na denúncia e que todas as condutas imputadas ao réu tinham a finalidade de fraudar concurso público, o que não se insere no artigo 335 do Código Penal, ainda que aplicado o princípio da consunção. A efetiva participação do réu nos fatos descritos na denúncia demanda dilação probatória, sendo que, por ocasião da sentença, em caso de eventual condenação, os fatos poderão ganhar nova qualificação jurídica, com a aplicação dos princípios pertinentes e as regras do devido processo legal. MIRTES FERREIRA DOS SANTOS A defesa de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS alega (fls. 529/546): a) inépcia da denúncia por não descrever, de forma individualizada, a conduta da ré, que está sempre atrelada à de Antonio di Luca; b) que as provas produzidas não permitem concluir pela participação da ré nos fatos a si atribuídos. Pleiteia revogação da prisão preventiva. Conforme já dito, o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia e eventual insurgência, neste momento, fora das causas que ensejam absolvição sumária, desafiam o remédio heróico do habeas corpus. Por sua vez, a efetiva participação da ré nos fatos que lhe são imputados demanda dilação probatória. Quanto ao pedido de liberdade provisória, este já foi apreciado em decisão proferida no dia 16 de dezembro de 2010, na qual foi deferido à ré o benefício da liberdade provisória mediante condições. MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDAA A defesa de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDAA alega (fls. 553/583) em síntese, que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o recebimento da denúncia e que o réu é inocente dos fatos que lhe são imputados. Conseqüentemente, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ainda, sustenta a nulidade da ação penal por inobservância ao disposto no artigo 514 do CPP e da prova colhida com base na interceptação telefônica, que não poderia ter sido prorrogada com violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Observo, então, que o exame da justa causa para o recebimento da denúncia foi realizado por ocasião de seu recebimento e que a efetiva participação do réu nos fatos a ele imputados demanda ampla dilação probatória. A questão da possibilidade de prorrogação da interceptação telefônica já foi objeto de análise nesta decisão e, por fim, não há que se falar em nulidade da ação penal pela ausência de defesa preliminar de funcionário público, posto que precedida de inquérito policial. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR: DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. É certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é prescindível nas ações penais recedidas de inquérito policial. 3. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Ordem denegada. TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.016844-1/SP, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 de 19/11/2010, pág. 69) Finalmente, não verifico a ocorrência de alteração fática

a permitir a revogação da prisão preventiva do acusado, a qual indefiro. EDGAR RIKIO SUENAGA e ANTONIO CARLOS VILELA: defesa de EDGAR RIKIO SUENAGA (fls. 386/389) e de ANTONIO CARLOS VILELA (fls. 466/467) protesta pela inocência dos corréus, o que demanda dilação probatória. RENATO ALBINO: Defensoria Pública Federal, alega, em síntese, que a imputação de fraude à concorrência ao réu é indevida, pois a conduta a ele imputada não se amolda ao tipo penal do artigo 335 do Código Penal. No que se refere às imputações de receptação qualificada e formação de quadrilha, a defesa reservou-se o direito de manifestar-se após a instrução probatória. Finalmente, pleiteia a revogação da prisão preventiva do acusado e solicita acesso ao DVD-Rom que contém o áudio das interceptações telefônicas realizadas, bem como às decisões judiciais que as autorizaram, assim como suas respectivas prorrogações. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, pugnando pela posterior alteração após contato pessoal como acusado. O enquadramento dos fatos imputados a RENATO ALBINO no artigo 335 do Código Penal já foi analisado nesta decisão no que tange à defesa preliminar do corréu ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO. No que se refere à revogação da prisão preventiva, não verifico a ocorrência de alteração fática a permitir a revogação da prisão preventiva do acusado, a qual indefiro, forte nas razões invocadas pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 817/820. Diante do exposto, ausentes causas que ensejam a absolvição sumária de quaisquer dos acusados, passo à análise dos requerimentos de provas formulados.

1. Requerimentos de ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO:

- a. Indefiro o pedido de perícia judicial, pois as provas da primeira fase da OAB 2009.3 não foram objeto de análise pelo software utilizado pela Polícia Federal, tampouco são objeto da presente ação penal, de modo que a diligência requerida é desnecessária para o delinque da causa e a busca da verdade real;
- b. Defiro o fornecimento de cópia integral de todos os áudios interceptados, referentes a Antonio di Luca, Pedro de Luca Filho e Antonio Luiz Baptista Filho. Requisite-se à autoridade policial mídia contendo os áudios;
- c. Defiro o pedido de expedição de ofícios constantes dos itens c.1, c.2, c.3, c.4, c.5, d.1, d.2, d.3, d.4 e d.5;
- d. Indefiro a expedição de ofícios quanto ao item c.6 e e, pois a prova da primeira fase da OAB, da qual consta gabarito, não é objeto da presente ação penal. Expeça-se ofício à OAB requerendo, apenas, cópia de provas em branco da 2ª fase, escrita, caso haja mais de um modelo;
- e. Defiro a oitiva das oito testemunhas arroladas à fl. 353.

2. Requerimento de EDGAR RIKIO SUENAGA:

- a. A defesa requer, à fl. 387, ofício às operadoras de telefonia para que informem a URB, contendo os seguintes dados: o local, o horário e a titularidade de cada aparelho telefônico interceptado, inclusive de terceiros, e concernente as conversas dirigidas e travadas com o ora acusado Edgar. Esclareça a defesa seu pedido, o qual é genérico, em cinco dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos;
- b. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 388/389, itens 1 a 6;
- c. Justifique, a defesa, fundamentadamente, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas nos itens 7 e 8, residentes no Japão, pois trata-se de ação com réus presos, sendo notória a demora no cumprimento de diligência da espécie, sendo que os interrogatórios só ocorrerão após a oitiva de todas as testemunhas. Anoto que o Brasil e o Japão não celebraram acordo sobre o cumprimento de carta rogatória, sendo aplicável a Portaria Interministerial nº 26, de 14 de agosto de 1990 do Ministério das Relações Exteriores. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

3. Requerimentos de PAULO EDUARDO TUCCI:

- Defiro a oitiva das duas testemunhas arroladas à fl. 407, as quais comparecerão perante este Juízo em audiência a ser designada independentemente de intimação, conforme requerido.

4. Requerimentos de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO:

- Defiro a oitiva das duas testemunhas arroladas à fl. 418.

5. Requerimentos de PEDRO DE LUCCA FILHO:

- a. Defiro a juntadas dos documentos de fls. 426/465;
- b. Indefiro a requisição da vinda de cópia das provas e gabaritos da OAB 2009.3, pois como já dito, a primeira fase do certame não é objeto da presente ação penal. Ademais, o pedido é genérico, sem explicitação de sua finalidade;
- c. Defiro a oitiva das oito testemunhas arroladas à fl. 424.

6. Requerimentos de ANTONIO CARLOS VILELA:

- Defiro a oitiva das oito testemunhas arroladas à fl. 467.

7. Requerimentos de ANTONIO DI LUCA:

- a. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para a vinda da fita original exibida pela Rede Globo e pela Rede Record de Televisão e da Polícia Federal sobre a filmagem da apreensão das provas do exame da OAB 2009/2010, pois configura apenas notícia trazida pela mídia que não serve de prova quanto aos fatos objeto da presente ação penal e nenhuma utilidade têm para a busca da verdade real, pois as apreensões ocorridas no curso da operação policial estão documentadas nos autos e os fatos deverão ser devidamente esclarecidos no curso da ação penal; levisão, da Rede Globo e da Polícia Federal para a devida perícia porque tal medida é desnecessária para o deslinde da causa;
- c. Indefiro o pedido de requisição junto a NEXTEL, VIVO, OI, TIM e demais operadoras para que forneçam em CD 12 perícia das erbs e telefones, pois não cabe às operadoras de telefonia fixa e móvel a realização de prova pericial;
- d. Defiro a oitiva das quatro testemunhas arroladas às fls. 523/524, bem como aquelas arroladas na denúncia.

8. Requerimentos de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS:

- a. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16/17, com exceção dos corréus Norberto Moreira da Silva, Nilton Moreno e Fabíula Chericoni, que não podem ser arrolados como testemunhas, pois não são terceiros em relação aos fatos investigados, já que respondem a ação desmembrada pelos mesmos fatos.
- b. Defiro a juntada dos documentos arrolados nos itens 1 a 6 de fls. 545/546;
- c. Esclareça, a defesa, em cinco dias, qual o objetivo da perícia requerida, pois o pedido é genérico, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

9. Requerimentos de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA:

- a. No que se refere ao pedido de perícia nas interceptações telefônicas pelo perito Ricardo Molina, da Unicamp, esclareço que, por ordem verbal desta Magistrada, a servidora Carla Gleize Pacheco Froio, em 02 de dezembro, entrou em contato telefônico com a Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp e foi informada de que o expert aposentou-se e o setor que realizava perícias de áudio foi desativado. Observo ainda, que nos autos da ação penal nº 0002879.98.2008.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos e com réus presos, foi solicitado à Polícia Federal (NUCRIM) que realizasse exame de material audiovisual (verificação de locutor) em áudios gravados em interceptação telefônica no curso de outra operação policial. Passado um ano do recebimento do ofício requisitório pela Polícia, sobreveio, em 26 de outubro deste ano resposta de que há um único perito criminal federal especializado no NUCRIM, de modo que a estimativa de

realização do exame seria de mais dois anos e meio de espera. Neste sentido, junto aos autos cópia da referida informação. Em sendo assim, requeira a defesa o quê de direito em cinco dias, sob pena de preclusão. b. Indefiro o pedido de perícia nos software utilizado pela polícia federal, pois a prova da OAB, primeira fase, a qual, sim, tem gabarito, não é objeto da presente ação penal. A segunda fase do concurso, objeto da denúncia, era escrita e não foi submetida ao referido programa de computador. c. Defiro a expedição de ofícios à CESPE (item VI de fl. 581) e à Polícia Rodoviária Federal de São Paulo (item VII de fl. 582); d. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 583, anotando que Renato Maia Sciarretta foi denunciado em outra ação penal originária da operação Tormenta, de modo que não terá obrigação de depor sobre fatos que possam incriminá-lo. 10. Requerimentos de RENATO ALBINONo que se refere ao pedido de acesso ao DVD-Rom que contém o áudio das interceptações telefônicas realizadas, bem como às decisões judiciais que as autorizaram, assim como suas respectivas prorrogações, basta à d. Defensoria Pública da União comparecer perante a secretaria desta 3ª Vara Federal de Santos que obterá cópia de todo o processo digitalizado, tanto da ação penal quanto do inquérito policial que lhe serviu de fundamento, a exemplo do que vem acontecendo com a defesa de todos os outros corréus, que diariamente atualizam suas mídias. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com possibilidade de alteração posterior do rol, após contato pessoal com acusado, como sempre tem franqueado este Juízo à Defensoria Pública e aos advogados dativos, os quais, como regra, somente conseguem conversar com seus representados no momento da audiência de instrução. Considerando que os acusados Antonio di Luca e Renato Albino arrolou como testemunhas todas as constantes da denúncia (fl. 524), deixo de determinar que o Ministério Público Federal especifique quais as testemunhas por ele arroladas correspondem ao presente processo, de modo que não há que se falar propriamente em testemunhas de acusação e defesa, já que passaram a ser comuns. Após a manifestação da defesa de diversos réus, em cinco (05) dias, acerca de requerimentos de provas, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias à célere tramitação processual. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

**0004617-53.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)**

INTIMAÇÃO: Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados Antonio di Luca e Mauricio Toshikatsu Tyda a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-89.2002.403.6104 (2002.61.04.001477-9) - JOSEFA SEVERINA HONORIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008473-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008473-7) - MARIA THEREZA PINHEIRO ALVAREZ(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Thereza Pinheiro Alvarez, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, na correção do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994. Intimada da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, para dar prosseguimento ao feito, requereu a autora a desistência da ação à fl. 127, em face de adesão ao acordo com a autarquia-ré. Intimada, a parte ré concordou com o pedido de desistência (fls. 131). Acostado aos autos cópia do protocolo do acordo celebrado entre as partes (fls. 136/137). Às fls. 144/146, ofício-resposta da autarquia. Diante disso, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência expressado às fls. 127. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

**0015667-23.2003.403.6104 (2003.61.04.015667-0)** - MARLENE PITA DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se conforme requerido às fls. 355, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 325/349 e 355. Com a resposta, dê-se vista às partes.ATENÇÃO. RESPOSTA JUNTADA AOS AUTOS.

**0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)** - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 548/549. A data da incapacidade está clara e corresponde ao documento de fls. 527. Da mesma forma, a data do óbito está devidamente comprovada por certidão. Assim, não há mais o que ser esclarecido pelo Louvado.Diga a parte a autora se ainda persiste o interesse na ouvida das testemunhas arroladas às fls. 142/143. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1)** - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 150 e depoimento pessoal do autor para o dia 10/03/2011, às 14 : 00 horas. Intime-se pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, bem como as partes e as testemunhas arroladas à fl.150.Int.

**0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3)** - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a:a) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 13/09/77 a 26/07/78; 08/09/78 a 26/05/80; 07/06/82 a 16/11/88; 18/05/89 a 30/06/96; 01/07/96 a 31/12/97; 01/01/98 a 29/01/03; 30/01/03 a 30/09/03 e 01/10/03 a 29/11/05; b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria especial (Espé-cie 46), inclusive o abono anual, a partir da citação (24/03/2008 - fl. 220v). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 24/03/2008, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, con-soante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência de parte substancial do pedido do autor, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Outrossim, presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença: a) averbe como tempo de atividade especial os períodos de 13/09/77 a 26/07/78; 08/09/78 a 26/05/80; 07/06/82 a 16/11/88; 18/05/89 a 30/06/96; 01/07/96 a 31/12/97; 01/01/98 a 29/01/03; 30/01/03 a 30/09/03 e 01/10/03 a 29/11/05 e b) implante e pague ao autor a aposentadoria especial (Esp.46), inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Henrique Eugênio Cardoso; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 13/09/77 a 26/07/78; 08/09/78 a 26/05/80; 07/06/82 a 16/11/88; 18/05/89 a 30/06/96; 01/07/96 a 31/12/97; 01/01/98 a 29/01/03; 30/01/03 a 30/09/03 e 01/10/03 a 29/11/05; c) benefício concedido: aposentado-ria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 24/03/2008; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 24/03/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2)** - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 215 e o depoimento pessoal da autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011 às 14:40 horas, devendo ser intimada pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Dar ciência ao autor da cópia do processo administrativo acostado aos autos (fls. 184/218).Sem prejuízo, manifeste-se o réu sobre o contido na petição de fls. 215.Int.

**0013391-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013391-0)** - ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro a prova testemunhal requerida às fls.51/52, e determino que seja colhido o depoimento pessoal do autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011 às 14:00 horas, devendo ser intimada pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 51/52.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo colacionado aos autos às fls. 55/86. Int.

**0003513-26.2010.403.6104** - MMARIA SALETE DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 113, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0008700-15.2010.403.6104** - ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009712-64.2010.403.6104** - FRANCISCO GONZAGA BENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

**0010136-09.2010.403.6104** - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3284**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006402-55.2007.403.6104 (2007.61.04.006402-1)** - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 110/118), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença devido ao autor desde 20.10.2007, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 110/118. III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Int. Santos, 25 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7)** - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia // 2011, às horas, para depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora às fls. 136/140. Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

**0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia // 2011, às horas, para depoimento pessoal da autora.. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora, às fls. 147/148. Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009453-69.2010.403.6104 - REGINALDO DO CARMO MIGUEL (SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia // 2011, às horas. Cite-se e intimem-se o réu. As testemunhas arroladas às fls. 04, comparecerão independente de intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2529**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001414-53.2010.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo, manifeste-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, juntados às fls. 321/359. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004294-18.2010.403.6114 (2007.61.14.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

Vistos em saneador. A fim de que possa aquilatar a alegação da embargante de compensação dos créditos tributários ora cobrados com créditos reconhecidos judicialmente, traga a embargante aos autos cópia integral da ação judicial n. 94.0020041-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Capital/SP, sob pena de não reconhecimento de tal alegação. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA n. 60.303.955-3. Prazo: comum, de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista às partes. Ao final, ou no silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005727-57.2010.403.6114 (97.1507616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Recebo a petição e documentos de fls. 14/28, como emenda à inicial e os presentes embargos de terceiro para discussão. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANSERG MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X CARLOS RAMOS X SELMA DEIXUM RAMOS

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRISO AUTO DISTRIB DE FRISOS E PECAS PARA AUTO LTDA X VITAL LANZONI FILHO X PEDRO FRANCISCO SANTAELLA LOPEZ(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Em face dos EMBARGOS opostos suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**1511700-70.1997.403.6114 (97.1511700-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1503323-76.1998.403.6114 (98.1503323-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1503739-44.1998.403.6114 (98.1503739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE ESTANTES JACATUBA LTDA X DOMENICO DI RENZO**

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000725-92.1999.403.6114 (1999.61.14.000725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP064740 - FERNANDO LONGO)**

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado, vez que não caba ao Juízo a intermediação de tais composições. Face ao certificado às fls. 202, prossiga-se por ora, com relação ao bem efetivamente constatado, após a realização dos leilões a seguir designados, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se quanto aos bens não localizados. Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005467-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005467-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006156-73.2000.403.6114 (2000.61.14.006156-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA X VERA ANTONIA PAVAO  
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009016-47.2000.403.6114 (2000.61.14.009016-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)  
Face à manifestação da exequente às fls. 199/209, prossiga-se. Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009537-89.2000.403.6114 (2000.61.14.009537-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PARQ TINTAS LTDA  
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008413-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI)  
Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006681-79.2005.403.6114 (2005.61.14.006681-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEARTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira

praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000593-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000884-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS DICALCA LTDA ME**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007469-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007469-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre a alegação de pagamento.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI54065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002191-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s)

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002625-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002625-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001355-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001355-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X WILSON BERNARDINELI X SERGIO BARBIERI X VALDIR MICOLAESKI

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco ) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de defenestramento.

**0001401-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001401-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X ST MORITZ IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001648-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001648-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF SAUDE ASSUNCAO LTDA ME

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004261-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004261-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MULTI SPORTS ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002075-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MEIRELES DE ANDRADE**

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001082-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-68.2003.403.6114 (2003.61.14.001985-8)) CECART COML/ LTDA ME(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X CECART COML/ LTDA ME**

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000369-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500383-41.1998.403.6114 (98.1500383-6)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA**

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7189**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-12.2000.403.6114 (2000.61.14.004427-0)** - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005048-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005048-5)** - VALKIR JOSE DA SILVA(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002329-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002329-0)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2)** - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004571-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004571-5)** - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0042367-51.2008.403.6301** - CICERO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6)** - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 117/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3)** - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)** - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7)** - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003512-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003512-0)** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5)** - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se.

**0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2)** - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005126-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005126-4)** - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0)** - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

**0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2)** - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 316/326 e fls. 329/334, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0)** - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 134/143 e fls. 151/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005910-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005910-0)** - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

**0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7)** - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006252-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006252-3)** - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8)** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007059-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007059-3)** - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA

MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0)** - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 139/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008111-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008111-6)** - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008426-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008426-9)** - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4)** - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2)** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6)** - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0009797-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009797-5)** - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9)** - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7)** - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9)** - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001467-34.2010.403.6114** - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001468-19.2010.403.6114** - HELENO ROGACIANO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0001607-68.2010.403.6114** - MARIA ANA SANTIAGO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001714-15.2010.403.6114** - MOACYR VENDRAMINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001855-34.2010.403.6114** - MARIA SOCORRO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002473-76.2010.403.6114** - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002500-59.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002690-22.2010.403.6114** - CICERO MATARUCO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002843-55.2010.403.6114** - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002845-25.2010.403.6114** - RAUL TRALDI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002848-77.2010.403.6114** - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002850-47.2010.403.6114** - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002854-84.2010.403.6114** - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002855-69.2010.403.6114** - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002919-79.2010.403.6114** - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003071-30.2010.403.6114** - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003076-52.2010.403.6114** - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003162-23.2010.403.6114** - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 74/77 e 79/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003295-65.2010.403.6114** - MERCIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003316-41.2010.403.6114** - GILSON FERREIRA DA SIVLA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003728-69.2010.403.6114** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003828-24.2010.403.6114** - MARIO ALVES GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004237-97.2010.403.6114** - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004442-29.2010.403.6114** - IRINEU FERNANDES PALAMOEES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004627-67.2010.403.6114** - JADIR DA MOTA PENHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004745-43.2010.403.6114** - EDSON AUGUSTO MACHADO SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004867-56.2010.403.6114** - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.FLS. 122: Recebo o recurso de apelação de fls. 106/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005089-24.2010.403.6114** - MANOEL CAVALCANTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005110-97.2010.403.6114** - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005278-02.2010.403.6114** - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005283-24.2010.403.6114** - ALUIZIO PEREIRA DE LACERDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005324-88.2010.403.6114** - ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005348-19.2010.403.6114** - MARIO LEONARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005351-71.2010.403.6114** - HAMILTON BRAZ LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005368-10.2010.403.6114** - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005373-32.2010.403.6114** - LINEU IJANO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005375-02.2010.403.6114** - MANOEL ALVES FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005531-87.2010.403.6114** - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005575-09.2010.403.6114** - ANTONIO GUTIERRES MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007685-78.2010.403.6114** - NELSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005476-88.2000.403.6114 (2000.61.14.005476-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500231-27.1997.403.6114 (97.1500231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X HIROYUKI UEDA(SP094739 - MIRIAM UEDA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0007118-47.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-63.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## Expediente Nº 7233

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002051-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002051-5)** - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007209-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007209-0)** - ANATAL NASCIMENTO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 33, cite-se o réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

**0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9)** - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório.

**0004325-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004325-1)** - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a determinação de fls. 207, expedindo-se ofício requisitório.Int.

**0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8)** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES  
EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO DOS RÉUS CITADOS POR EDITAL A SEREM CUMPRIDOS NOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELA AUTORA DA AÇÃO.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9)** - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006064-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006064-2)** - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1)** - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3)** - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, oficie-se o INSS, revogando-se a tutela.

**0008844-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008844-5)** - APARECIDA VALERIO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008906-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008906-1)** - ANGELA MARIA VILLA MARTINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9)** - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008978-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008978-4)** - JAMIL CHAHINE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)** - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4)** - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009128-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009128-6)** - MARIA TERESA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0)** - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1)** - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1)** - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3)** - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão de fls. 219/221, cite-se o réu.Int.

**0009269-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009269-2)** - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1)** - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009385-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009385-4)** - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3)** - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009783-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009783-5)** - MARIA DE BEZERRA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009785-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009785-9)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3)** - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5)** - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7)** - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004256-06.2010.403.6114** - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 95, para cumprimento no endereço de fl. 96. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**0004868-41.2010.403.6114** - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor se comparecerá a perícia agendada independente de intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005033-88.2010.403.6114** - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia de suas Carteiras de Trabalho. Apresente o INSS cópia do procedimento no qual foi concedido o auxílio doença. Prazo 20 dias. Intime-se.

**0006276-67.2010.403.6114** - LOIDE SILVIA MALHEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

**0007834-74.2010.403.6114** - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 15/03/2011 às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Outrossim, determino a elaboração de LAUDO ASSISTENCIAL a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?.PA 0,10 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

**0007851-13.2010.403.6114** - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.

**0007860-72.2010.403.6114** - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.

**0007965-49.2010.403.6114** - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0007968-04.2010.403.6114** - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.

**0008733-72.2010.403.6114** - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0009001-29.2010.403.6114** - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

**0009006-51.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0009028-12.2010.403.6114** - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 30 de Março de 2011, às 16:15 horas, e 31 de Março de 2011, às 15:45 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0009029-94.2010.403.6114 - REGINA SOUSA BEZERRA DE MENEZES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0009044-63.2010.403.6114** - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE. INT.

**0009049-85.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BNEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

**0009052-40.2010.403.6114** - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0009078-38.2010.403.6114** - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0009091-37.2010.403.6114** - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0009092-22.2010.403.6114** - GLAUCIA AMELIA PEREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, conforme documento juntado aos autos às fls. 19/20 (CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho), relacionado ao exercício de suas atividades

profissionais. Consta-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno do Carta Precatória expedida (fls. 173/183. Sem prejuízo, apresentem as partes Memoriais Finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002558-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)**

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2)** - LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero os r. despachos de fls. 206 e 209, eis que proferidos por equívoco. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida as fls. 167. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 210, abra-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, levando-se em conta o informe da contadoria de fls. 202/204. Int.

**0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC com relação à verba honorária.

#### **Expediente Nº 7238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016098-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016098-5)** - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCA LUCIA X BANCO BVA S/A  
Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequentes a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008168-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS  
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006420-66.2000.403.0399 (2000.03.99.006420-5)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CICERO MIGUEL DA SILVA X JAIRO MENDES DE SOUZA X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X JOSE NEVES DE ALENCAR X MARIO ALVES X ODANIR SCALON X VALDETO MOREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIOL(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP029180 - MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODANIR SCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequentes a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1)** - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI  
Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE e do EXECUTADO a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4)** - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7)** - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI) X WILSON AMERICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0)** - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3)** - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005625-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005625-3)** - MARCELO PARPINEL X MARCIO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCELO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0)** - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004481-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004481-4)** - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA DE LOURDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE e do EXECUTADO a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9)** - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2)** - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA

N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO SABARA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001404-09.2010.403.6114** - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON IOSHIO KOMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es)(a)(s)/exequente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001519-30.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

**0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5)** - OSVALDO LUIZ RINALDI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO CLAUDINO ADORNO X JOSE AUGUSTO LINARES ADORNO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X ISAIAS PAULINO DA SILVA X LEONILDO ARRUDA X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cite-se e intime-se, inclusive do r. acórdão de fls 161/168.

**0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5)** - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Primeiramente, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a adesão do (s) autor (es) ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou nos moldes da Lei nº10555/2002, através da apresentação do termo de adesão devidamente assinado.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..Pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos.

**0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8)** - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Primeiramente, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a adesão do (s) autor (es) ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou nos moldes da Lei nº10555/2002, através da apresentação do termo de adesão devidamente assinado.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..Pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos.

**0000112-98.2001.403.6115 (2001.61.15.000112-0)** - CARLOS FERREIRA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.

**0001390-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 377/378. Defiro novo pedido, formulado às fls.407, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0)** - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) ...dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos)

**0001992-23.2004.403.6115 (2004.61.15.001992-6)** - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0001298-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001298-5)** - MARIA APARECIDA GRASSI REALI X JOSE LUCIO DE CAMARGO NEVES GOY(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

**0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4)** - ANDREIA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6)** - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cite -se e intime-se, inclusive do despacho de fls 17 e decisão de fls 41/42.

**0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1)** - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o patrono da causa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução sem cumprimento da carta de intimação da autora que informa a mudança de seu endereço.

**0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1)** - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes se há fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2. Silentes, tornem os conclusos para prolação de sentença.

**0001090-60.2010.403.6115** - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria para cumprimento de determinação nos autos do agravo apenso.(Agravo Retido nº

0020215-26.2010.403.0000: ...dê-se vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.)

**0001094-97.2010.403.6115** - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002177-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7)) MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 02/12/2010, por MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI em face da Caixa Econômica federal - CEF objetivando em síntese o pagamento de diferenças em caderneta de poupança, referentes a planos econômicos, dando à causa o valor de R\$ 1.168,23 (um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), requerendo a distribuição por dependência à Ação Cautelar nº 0000429-81.2010.403.6115.2. Primeiramente, indefiro o apensamento aos autos da Ação Cautelar de Exibição, por tratar-se aquela de medida satisfativa, já tendo sido o processo julgado e a decisão transitada em julgado, conforme observo pelas cópias de fls.45/49.3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Entretanto, observo que os processos cautelares, quando anteriores ao processo principal, tornam prevento o juízo, ainda que extinto o processo cautelar pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar. Assim, suscito a competência deste juízo por prevenção por manifesto vínculo de acessoriedade.5. Ante a declaração de fls 10, defiro a gratuidade. Anote-se. 6. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6)** - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV)

Assim, sendo possível que o valor dos honorários contratados seja de 5 (cinco) salários mínimos e, considerando que estes autos não são a via adequada para discussão quanto ao conteúdo do contrato de honorários, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado a fls.181, para que seja descontado tão somente o equivalente a 5 (cinco) salários mínimos do crédito a ser pago ao autor, salvo se houver comprovação de que tal valor já foi pago extrajudicial. Antes de se processar o precatório referente ao crédito do autor, intime-o pessoalmente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que já efetuou o pagamento dos honorários contratuais previstos em instrumento a fls 182/183. Caso não haja comprovação de pagamento, o valor será deduzido do montante do crédito a ser pago nestes autos, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94. Anexar cópia desta decisão e de fls 181-183.

**0006190-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006190-8)** - ANTONIO CARMO DE FREITAS CAYNELA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0001097-52.2010.403.6115** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA FERNANDES X SHIRLEI APARECIDA NASCIMENTO X OLIDIO DONIZETI LOURENCO BEZERRA X FREDERICO ARNALDO FRANZIN X OSVALDO SANTIAGO X JOSE ALCIRO VITORELLO X ANTONIO DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2)** - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3-... intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 7- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

**0001498-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001498-0)** - LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LENIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA  
...dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos)

**0001942-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001942-9)** - SEBASTIANA PERIANI MOLINA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PERIANI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias. (cálculos)

**0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3)** - BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (CÁLCULOS) Havendo concordância das partes, expeça-se requisição de pagamento.

**0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4)** - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias. (cálculos)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001253-26.1999.403.6115 (1999.61.15.001253-3)** - LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE DE SAO CARLOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE DE SAO CARLOS LTDA  
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins de declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 596 e 765, todos do CPC.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Retifique-se a classe processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

**0000555-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000555-7)** - STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X STRUZIATO & SIMOES LTDA  
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença que condenou o autor ao pagamento de verba honorária, devida ao subscritor da petição de fls.280.Ciência às apertes do laudo de avaliação às fls.295.Manifeste-se o exequente a fls.280 em termos de prosseguimento.Retifique-se a classe processual e inclua-se o subscritor de fls.287 para constar da publicação. (REPUBLICADO PARA O DR. LAERCIO PEREIRA)

**0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1)** - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls 196, item 2: dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos)

**0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4)** - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 595

### MONITORIA

**0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS  
Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Patrícia de Fátima Perini dos Santos e Demário dos Santos objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.664,60. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/30. Observadas as formalidades. Após inúmeras tentativas frustradas de citação dos réus, manifestou-se a autora às fls. 191/192 requerendo a citação dos réus em endereços nas cidades de Pirassununga/SP e Jequiá da Praia/AL. A decisão de fls. 194 deferiu as citações por carta precatória, condicionadas, porém, ao recolhimento das custas de distribuição das cartas precatórias. A autora deixou de efetuar os recolhimentos (fls. 195). Novamente intimada para cumprimento da decisão de fls. 194, a CEF manifestou-se a fls. 199, requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC, ante a inexistência de bens à garantia do juízo. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A presente demanda foi ajuizada em 28/10/2004. Foram várias as tentativas de citação dos réus, todas frustradas. Às fls. 191/192 a autora requereu a citação da co-ré Patrícia em endereço da cidade de Pirassununga e a de Demário em seu local de trabalho, em Jequiá da Praia/AL. No entanto, deixou de recolher as custas de distribuição das cartas precatórias, bem como as diligências dos oficiais de justiça. Apesar de intimada duas vezes para cumprimento da determinação de fls. 194, a autora permaneceu inerte, limitando-se a requerer o arquivamento do feito com fundamento no art. 791, III, do CPC. Considerando que a parte autora deixou de promover as diligências necessárias à regular citação dos réus, apesar de regularmente intimada, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.** 1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos). O art. 791 do CPC, indicado pela autora, não se aplica à hipótese, porquanto a ação ainda não se encontra em fase de execução. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002138-54.2010.403.6115** - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 326/330, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistente técnico, que poderá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

### ACAO PENAL

**0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X NICOLAU DE FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h30, ocasião em que o defensor apresentará resposta à acusação, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o denunciado, cientificando-o da designação da audiência, bem como de que deverá trazer suas testemunhas na data do ato ou apresentar requerimento para intimação, no prazo do parágrafo 1º do art. 78 da Lei 9.099/95. Intime-se o denunciado, ainda, para que comprove a impossibilidade de comparecimento ao ato designado para a data de hoje, uma vez que o atestado médico apresentado faz referência apenas à necessidade de afastamento do trabalho por período de cinco dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0)** - ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de fls. 369/371. Após, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4)** - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0)** - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações da autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002107-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002107-0)** - ADAGOBERTO DA COSTA TELES - INAPAZ X ALICE ANTONIA GLERIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1)** - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0013529-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013529-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011991-3)) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002472-52.2009.403.6106 (2009.61.06.002472-4)** - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3)** - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam. Int.

**0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3)** - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7)** - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dê-se vista ao INSS das petições da autora de fls. 97 e 101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 96. Int.

**0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)** - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença de fl. 317/329 verso e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3)** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008695-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008695-0)** - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o INSS da cessação dos efeitos da tutela antecipada. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008724-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008724-2)** - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0009908-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009908-6)** - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000446-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000446-6)** - PEDRO FILEMON CALABRESE MORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/220. Após, intime-se o réu para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000873-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000873-3)** - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001269-21.2010.403.6106 (2010.61.06.001269-4)** - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001332-46.2010.403.6106** - RAFAEL OSWALDO AGRELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001523-91.2010.403.6106** - VALTER SICUTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002072-04.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002091-10.2010.403.6106** - ADHEMAR BORTOLETO X IRAIDES BERTONI BORTOLETO X EUCLYDES BORTOLETTO X ZILDA COSTA BORTOLETTO X MARIA ARACI BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002113-68.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002173-41.2010.403.6106** - MARLENE ROMA MORENO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002530-21.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002591-76.2010.403.6106** - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002716-44.2010.403.6106** - RICARDO COIMBRA CASSIANO X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002719-96.2010.403.6106** - FRANCISCO GONCALES MARTINS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002830-80.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003082-83.2010.403.6106** - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 198/206 e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003109-66.2010.403.6106** - MARA DE PAULA SOUSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003118-28.2010.403.6106** - ONIVALDO ANTONIO SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003326-12.2010.403.6106** - NEUSA DOS SANTOS CAMARA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003339-11.2010.403.6106** - ROSANA MENDES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003388-52.2010.403.6106** - OLGA CALLIGIURI DE ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003392-89.2010.403.6106** - PAULO CESAR TORRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003397-14.2010.403.6106** - RICARDO BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003408-43.2010.403.6106** - LIVIA JODAS DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003540-03.2010.403.6106** - ALZIRA ALVES DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003552-17.2010.403.6106** - MADALENA CUCATO MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004647-82.2010.403.6106** - EDEMAR APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006890-96.2010.403.6106** - LARA DUTRA - INCAPAZ X MARIA MARTA DUTRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

**0007136-92.2010.403.6106** - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

**0007864-36.2010.403.6106** - ANTONIO ZEGUINE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

**0008124-16.2010.403.6106** - FRANCISCO CELICO NETO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de proferida e determino o prosseguimento da ação. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

**0008125-98.2010.403.6106** - DELSON MELEGA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de proferida e determino o prosseguimento da ação. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

**0008204-77.2010.403.6106** - MIRNA MENDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010880-03.2007.403.6106 (2007.61.06.010880-7)** - SERGIO HENRIQUE STIVANELO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Recebo o Recurso Adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a(o) ré(u) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000829-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000829-9)** - MARIA ANTONIA PASCHOALINO SILVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0)** - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4)** - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003485-52.2010.403.6106** - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008699-24.2010.403.6106** - REGINA CENEDA SANCHES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004246-83.2010.403.6106 (2006.61.06.007838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Promova a Secretaria a expedição da carta de arrematação, conforme determinado na parte dispositiva da sentença - fl. 68 verso. Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos da Execução Diversa nº. 0007838-77.2006.403.6106. Desapense-se este feito daqueles autos. Após, subam. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006281-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006281-6)** - LAZARO APARECIDO ALVES(SP214983 - CARLOS ALBERTO SECCHIERI JUNIOR) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)** - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido de inclusão de advogado Marcos Alves Pintar, por falta de interesse jurídico e econômico em relação a qualquer das partes. Subam os autos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0704553-89.1993.403.6106 (93.0704553-4)** - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

### **Expediente Nº 1977**

### **MONITORIA**

**0007913-48.2008.403.6106 (2008.61.06.007913-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILNÉIRA FINOTTI PIMENTA FERNANDES e MARA APARECIDA MARROCO, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 10.405,79 (dez mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos). Intimidadas para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, solicitaram as requeridas a suspensão do feito para composição extrajudicial. As requeridas efetuaram renegociação do débito com a autora, fls. 166/171, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Ordinário nº 0005876-48.2008.4.03.6106, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5)** - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA propôs AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2005.61.06.010284-5) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/26), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto, requer a VOSSA EXCELÊNCIA se digne de mandar citar a CEF, ora Requerida, através de seu representante legal, no endereço apresentado no intróito da presente, pelo correio nos termos do art. 222, letra c, do CPC, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob pena de revelia, quando então, ao final, deverá ser julgada procedente o pedido de danos morais no importe de R\$ 533.000,00, mais o valor atualizado do PIS, no valor de R\$ 811,49, totalizando assim R\$ 533.811,49, tudo com correção monetária e juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, desde a data de 30 de junho de 1989 - data do extrato do PIS - até a data do efetivo pagamento, condenando-se ainda a empresa Requerida aos honorários advocatícios a serem arbitrados por VOSSA EXCELÊNCIA. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: Que o Requerente aposentou-se na data de 01 de setembro de 1989, conforme certidão PIS/PASEP/FGTS em anexo, percebendo mensalmente o valor de R\$ 240,00. Que por viver em constantes dificuldades financeiras, desde que aposentou-se, vem tentando retirar o PIS depositado em seu nome na CEF, referente ao nº 108.91066.73.7, sendo que na data de 30 de junho de 1989 o valor depositado era de 184,54, pela moeda corrente à época, conforme se vê pelo documento em anexo, extrato 88/89. Que o Requerente inicialmente tentou retirar o PIS a que tem direito, junto a uma agência da CEF na Capital São Paulo. O funcionário que o atendeu, após uma demora considerável na verificação de sua

documentação, afirmou-lhe que o PIS já havia sido retirado pelo Requerente, no ano de 1985, havendo mencionado a ocorrência de seu casamento neste período. O fato causou estranheza completa ao Requerente, uma vez que o mesmo JAMAIS FOI CASADO LEGALMENTE- vide certidão de nascimento em anexo - e sim vive união estável com a sra. Analina da Conceição há 37 anos, ininterruptos - vide certidão de nascimento da sra. Analina em anexo. Que no decorrer dos anos o Requerente, que sempre viveu maritalmente com Analina, tiveram um filho, Wilson Fagundes, 34 anos e adotaram Daiana da Conceição Fagundes, 18 anos, resolveu mudar sua residência para esta cidade e comarca de Mirassol e no último 25 de março de 2004, procurou a CEF local para tentar retirar seu PIS, quando recebeu o extrato em anexo, destituído de qualquer valor depositado. Ao questionar o funcionário, o mesmo pleiteou um motivo para o acontecido junto à agência central da CEF localizada junto à Comarca de Bauru, SP., e obteve como resposta que o Requerente, casado com uma senhora com o nome de solteira Débora Santana Ribeiro, o qual passou a ser Débora Santana Fagundes, cuja genitora é Doralice Belas de Santana e o genitor é André Ribeiro, retirou o PIS há alguns anos passados. Ao que tudo indica, o Requerente foi vítima de uma fraude ocorrida dentro da CEF, como tantas outras ocorridas em nosso país, como a famosa fraude do INSS, que resultou em algumas prisões e lesou milhares de aposentados em todos os quadrantes do Brasil. O direito do Requerente é imposterável. A Requerida, negligente na forma de prestar seu serviço, efetuou o pagamento do PIS do Requerente a um meliante qualquer e agora deverá devolver o valor justo, acrescido pela indenização por Danos Morais, o que desde já se requer. O valor do PIS na data de 30 de junho de 1989 era de 184,54. Este valor, devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal, com juros legais passa a ser:  $184,54 \times 13,622562 = 13,54 \times 31,611756 = R\$ 428,23$  juros 0,5% ao mês (89,5 %) = R\$ 383,26 TOTAL: R\$ 811,49 [SIC] Distribuídos os autos, inicialmente à 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/52), acompanhada de documentos (fls. 55/63), por meio da qual, como preliminar, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, nulidade da citação, inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o saque em razão de casamento, ocorrido em 7.5.85, no valor de Cr\$ 260.002,00 foi solicitado e pago pelo Banco Bradesco S/A, e não por ela, o que demonstra que nenhuma culpa teve se acaso houve falsificação de documentos e fraude quando efetuado aquele saque junto ao Banco Bradesco S/A. Sustentou, ademais, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e o suposto ato de terceiro como excludente do nexo causal, bem como ser a indenização pleiteada exorbitante e despropositada, impugnando-a. Enfim, requereu que fossem acolhidas as suas preliminares, com as consequências a elas inerentes e, caso rejeitadas, fosse a pretensão julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 65/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 69), enquanto a ré alegou não as ter a produzir, ao mesmo tempo em que requereu a apreciação da preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 72). O MM, Juízo de Direito consignou que, para analisar a exceção de incompetência, deveria a ré providenciar cópia da petição inicial para atuação em apartado (fl. 73), sendo que em relação a tal decisão, inconformada, ela interpôs agravo retido (fls. 75/6). Reconheceu a Justiça Estadual a incompetência absoluta para julgamento da demanda e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a esta desta Subseção Judiciária (fl. 77). Recebidos os autos, ratifiquei os atos praticados junto ao Juízo Estadual, determinando, então, que as partes requeressem o que de direito (fl. 83), tendo elas nada requerido (fl. 83v). O autor juntou documento (fls. 85/6). Determinei a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto - 1º Subdistrito, para remeter certidão de casamento, bem como ao 6º Cartório de Notas de São Paulo, para remeter cópia da ficha de assinaturas em nome de Domingos Fagundes Dorotea (fls. 89 e 115), o que restou cumprido (fls. 99/114 e 124), tendo as partes se manifestado sobre os mesmos (fls. 125 e 127/8). Saneei o processo, quando, então, considerei prejudicada a preliminar de nulidade da citação e rejeitei as preliminares de inépcia da petição inicial de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como indeferi produção de prova oral, requerida pelo autor (fls. 149/v), sendo que, inconformada, a ré interpôs agravo retido (fls. 151/153), o qual, depois de ter recebido (fl. 154) e contra-arrazoado pelo autor (fls. 156/161), no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 162). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo (I) por danos materiais, no valor de R\$ 811,49 (oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), e (II) por danos morais, no valor de R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais), sofridos pela impossibilidade de receber o saldo do PIS, em razão de sua aposentadoria. Dadas as características da questão posta em litígio, examino em conjunto as 2 (duas) citadas pretensões do autor. Em primeiro lugar, examino os documentos apresentados pelas partes. Na cópia da CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS, emitida em 18.10.89 pela Agência da Previdência Social de Mirassol/SP (fl. 17), consta que, no dia 1.9.1989, o autor requereu e obteve o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 084.998.006-2, com anotação do PIS/PASEP como sendo n.º 1154857271-8. No documento REDE BRADESCO - EXTRATO INSS, emitido em 10.3.2004 (fl. 18), consta que de 8.12.2003 a 8.3.2004 o autor recebeu benefício do INSS, no valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Na cópia do CARTÃO DO PIS em nome do autor (fl. 19v), consta como nome do banco o BRASILEIRO DE DESCONTOS, n.º 237 - agência 220, e código PIS como sendo n.º 10891066737. No documento EXTRATO DO PARTICIPANTE com timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 20), consta em 1.8.79 o cadastramento no PIS sob n.º 108.91066.73.7 e em 30.6.89 o saldo de 184,59 [que constato ser NCz\$ 184,59 (cento e oitenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos), eis que essa era a moeda da época]. Na cópia da Certidão de Nascimento, expedida pelo Oficial do Cartório do Registro Civil da Comarca de Buerarema, Estado da Bahia, em 11.3.94 (fl. 21), consta que DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA (autor), nasceu no dia 28.1.49, e o assento foi lavrado no dia 20.3.56, à fl. 46, do Livro 17, n.º de ordem 11.308, cujo campo observações se encontra sem anotação. Na cópia da Certidão de Nascimento, expedida pelo Oficial do Registro Civil do Distrito de Januária, Estado

de Minas Gerais, em 22.3.2004 (fl. 22), consta que ANALINA DA CONCEIÇÃO, nasceu no dia 22.9.52, e o assento foi lavrado no dia 17.1.61, à fl. 336, do Livro 26-A, termo 17600. Na cópia da Certidão de Nascimento, expedida pelo Oficial do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São Miguel Paulista/SP em 19.4.91 (fl. 25), consta que WILSON FAGUNDES DOROTEA, filho de DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA e de ANALINA DA CONCEIÇÃO, nasceu no dia 23.5.70, e o assento foi lavrado no dia 29.5.70, à fl. 176, do Livro A-135, n.º de ordem 101569, cujo campo observações não consta anotação. Na cópia da Certidão de Nascimento, expedida pelo Oficial do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São Miguel Paulista/SP em 27.2.89 (fl. 26), consta que DAIANA DA CONCEIÇÃO FAGUNDES, filha de DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA e de ANALINA DA CONCEIÇÃO, nasceu no dia 25.2.86, e o assento foi lavrado no dia 27.2.89, à fl. 094-x, do Livro A-257, n.º de ordem 157.957. No documento CEF - PIS TRABALHADOR - PAGAMENTO emitido em 25.3.2004 (fl. 24), consta o nome do autor e o código PIS como sendo n.º 108.91066.73.7, e os saldos e rendimentos negativos (0,00). Na cópia do documento PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - SOLICITAÇÃO DE QUOTAS - SP, com timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 55), consta o nome do autor e o código PIS como sendo n.º 108.910.667.37, o nome do solicitante como sendo OSMAR MOREIRA DOS SANTOS. Na cópia da Certidão de Casamento, expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto/SP em 28.3.85 (fl. 56), consta que DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA, qualificado como operário, casou-se com DÉBORA SANTANA FAGUNDES no dia 17.10.81. Na cópia do documento DOCUMENTO DE SAQUE DE QUOTAS - DSQ, com timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 57/57v), consta o nome do autor e o código PIS como sendo n.º 108.91066.73.7, valor a ser pago de 260.002,00, evento casamento, e autenticação do saque feita em tal valor (Cr\$ 260.002,00), no dia 7.5.85, pelo banco BRADESCO, agência 0093, Santa Cecília, Urbana, SP, cuja assinatura aparenta ser de Osmar Moreira dos Santos. Na cópia do documento REQUISICÃO DE DOCUMENTOS com timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitido em 1.11.94 (fl. 57), consta o nome do autor e o como unidade requisitante a DIVISÃO DO PIS E SEGURO DESEMPREGO - DIPSE/SP. Na cópia do documento SOLICITAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS - SPQ com timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 62), consta o nome do autor e o código PIS como sendo n.º 108.91066.73.7, valor das quotas de 173,83, figurando o nome dele como solicitante, com assinatura de recibo em 3.4.90, e aprovação da operação na mesma data. Na cópia da CERTIDÃO emitida em 19.10.89 pelo então INPS - Instituto Nacional da Previdência Social (fl. 63), consta que no dia 1.9.1989 o autor requereu e obteve o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 084.998.006-2, com anotação do PIS/PASEP como sendo n.º 10891066737. Na planilha C2 - CONSULTA DADOS CADASTRAIS, emitida em 12.7.94 pela Caixa Econômica Federal (fl. 86), consta o nome do autor, anotação SAQUE POR CASAMENTO, o PIS/PASEP como sendo n.º 10891066737, quotas 0,00 e rendimentos 0,00. No Ofício n.º 513/2007, expedido pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto/SP em 7.5.2007 (fl. 124), consta, em resposta à solicitação deste Juízo, consta informação de ter ele efetuado buscas nos arquivos de registros de casamentos, no período de 1978 a 6.5.2007, e no Livro B-137, folhas 32, sob o termo n.º 9.456, e não foi encontrado assento em nome de DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA. No Ofício DIPSE/SP n.º 2-083/95, expedido por servidora da Caixa Econômica Federal de São Paulo em 19.1.95 e endereçada ao autor (fl. 145), consta, em relação ao Processo DIPSE/SP 0.004.375-3, informação de encaminhamento de documentos utilizados para o saque de quotas da conta PIS 108.91066.73.7, em 7.5.85, e solicitação de comparecimento dele para a hipótese de querer impugnar a assinatura constante da procuração. Num exame acurado dos argumentos das partes e da documentação supra trazida aos autos, constato que, deveras, ocorreu fraude na operação de saque do saldo do PIS em nome do autor. Explico. Pelas provas existentes, no dia 1.8.79 foi feito o cadastramento do autor no PIS sob n.º 1089106673.7, e no dia 7.5.85, por meio do banco BRADESCO, agência 0093, Santa Cecília, Urbana, SP, foi autenticado o saque no valor de 260.002,00 pelo evento casamento. As provas demonstram que o saque fora efetuado por meio de fraude, pois que o evento casamento do autor jamais ocorreu. Com efeito, de posse de certidão de casamento falsa, uma terceira pessoa [que a Caixa afirmou tratar-se de Osmar Moreira dos Santos (fl. 61)] teria formalizado toda a documentação necessária ao saque, fazendo-o na citada agência do Bradesco. E o autor, passados alguns anos, mais precisamente no dia 1.9.89, obteve o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 084.998.006-2, sendo que depois disso, no ano de 1995, teria procurado a Caixa Econômica Federal, que acabou instaurando o Processo DIPSE/SP 0.004.375-3, cujo resultado dele não foi trazido aos autos. Em 25.3.2004, o autor voltou a procurar a Caixa Econômica Federal, que lhe entregou o documento CEF - PIS TRABALHADOR - PAGAMENTO, com informação de saldos e rendimentos negativos (0,00). Como pode ser observado, em que pese ser ignorado o motivo de inexistência de saldo em 2004, certo é que em 1985 ocorreu o saque indevido (evento casamento), por motivo de fraude, pois que o autor até hoje permanece solteiro. A Caixa Econômica Federal tenta a qualquer custo se esquivar da responsabilidade e, embora o saque tenha sido efetuado numa agência do banco BRADESCO, o certo é que a ela (Caixa) foi imposta a obrigação de administrar os valores de depósitos do PIS, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei Complementar n.º 7, de 7.9.70, sendo que ela ficou autorizada a celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se referia tal artigo, conforme seu parágrafo único. Quanto ao fato da fraude ter ocorrido no banco BRADESCO, isso não retira da ré a responsabilidade pelo saldo do PIS em nome do autor, pois, na verdade, ela se caracteriza como guardiã das contas dos cidadãos, as quais se constituem de quotas. Nessa linha de raciocínio, a migração das quotas do PIS dos bancos, dentre eles, as do BRADESCO, para a Caixa Econômica Federal, deveria ocorrer do modo mais correto possível, pois que caracterizadas como patrimônio do cidadão, sendo que na hipótese de fraude (como ocorreu no caso em comento), incumbe à ré o pagamento ao legítimo titular e, se for o caso, providenciar posterior ressarcimento perante o banco arrecadador antes da migração. Isso se explica no fato de que as quotas do PIS, afastadas as hipóteses de saques parciais dos valores e rendimentos normais, aquelas disciplinadas pelos eventos casamento e aposentadoria,

são situações raras, em que o titular procura o banco para resgatar tais saldos, ou seja, pode ocorrer de determinadas quotas de PIS permanecerem inertes durante muitos anos, como ocorreu no presente caso, em que, depois da concessão aposentadoria, em 1.9.89, o autor tomou conhecimento do desaparecimento das quotas ocorrido anteriormente, mais precisamente em 7.5.85. O artigo 9 da Lei Complementar n.º 7, de 7.9.70 não deixa nenhuma dúvida do quão zeloso deve ser o banco receptor das importâncias do PIS creditadas aos empregados. Mais que isso, ao titular das quotas não existe nenhuma incumbência de fiscalizá-las, mas sim, tão-somente, à administração governamental, que se dá por intermédio da Caixa Econômica Federal. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª e a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, em casos semelhantes, decidiram o seguinte: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE FRAUDULENTO DO PIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. COLETA DE IMPRESSÃO DIGITAL DO BENEFICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. ABALO À HONRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Hipótese em que agiu a CEF com negligência ao permitir o saque indevido na conta do PIS titularizada pela parte Autora. Além disso, não se utilizou a CEF de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, cujo risco é perfeitamente previsível em seu ramo de atividade, o que exige a adoção de extremo cuidado na liberação de valores, especialmente no que se refere à correta identificação do interessado. 2. Ainda que seja recomendável à CEF apurar o saque fraudulento mediante procedimento administrativo, jamais poder-se-ia admitir que o Autor fosse tratado como verdadeiro investigado, sem a mínima garantia do direito constitucional inerente ao civilmente identificado. É evidente, na hipótese, o abuso na conduta da instituição financeira diante da humilhação a que foi submetido o Autor. 3. Dano moral originário do fato provado (saque indevido do PIS) e das consequências danosas daí advindas para a honra da vítima. 4. Valor do dano moral fixado em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente, tendo em vista a condição social e a conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito, nos termos dos precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. [AC - processo n.º 2003.41.00.004514-7, TRF1, QUINTA TURMA, public. e-DJF1, 26/06/2009, pág. 208, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), VU] PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo a inicial, o autor teve seus documentos furtados em 20/02/2000, e, posteriormente, um terceiro, utilizando-se daqueles documentos, abriu uma conta corrente junto à ré, na cidade de Ribeirão Preto. Tendo logrado retirar dois talonários de cheques, o terceiro passou a emitir vários cheques sem provisão de fundos, o que redundou no apontamento de seu nome no serviço de protesto de títulos da Comarca de Ribeirão Preto, bem como em duas duplicatas protestadas emitidas em seu nome. Aduz-se também que o mesmo estelionatário conseguiu abrir uma conta de poupança em nome do autor e, através dela, efetuou o saque do PIS pertencente a ele. 2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, que o dano não restou comprovado, alegando que o autor teria experimentado um mero aborrecimento. 3. Os fatos narrados na inicial - devidamente comprovados documentalmente - evidenciam que, ao contrário do que afirma a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano moral sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 4. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos - mormente o fato de que a CEF tão logo tomou conhecimento do ocorrido imediatamente excluiu o nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - tenho por suficiente e correta a indenização no valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 6.000,00), razão pela qual não prospera, neste tópico, não só o apelo da CEF, como também o do autor. 5. Quanto ao valor do dano material, o autor pretende que a indenização alcance também os lucros cessantes e todos os gastos porventura exigíveis do apelante para que ele se livre de eventuais ações judiciais referentes aos cheques emitidos. Cumprir-se-ia comprovar os danos sofridos, não havendo que se falar em inversão de prova para a demonstração da extensão do prejuízo patrimonial. O que restou demonstrado, como assinalado no julgamento de primeiro grau foi o indevido saque do PIS. 6. Ora, nenhum dos documentos juntados aos autos comprova ter o autor despendido quaisquer valores além do saldo relativo ao rendimento do PIS. A liquidação da sentença, por óbvio, pressupõe a comprovação do dano. A prova do prejuízo material limita-se apenas ao saque indevido do rendimento do PIS. Portanto, descabe prover o recurso do autor neste aspecto. 7. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento. Portanto, prospera em parte o apelo do autor para o fim de modificar o termo inicial dos juros a partir do evento material danoso, isto é, o creditamento indevido do rendimento do PIS em 08/2000 na conta-poupança (fl. 28). Quanto a fixação dos juros a partir da citação, no tocante aos danos morais, é de se ver que não houve recurso da entidade ré em face da r. sentença que o fixou a partir do ajuizamento da ação. Descabe, portanto, efetuar tal modificação sob pena de reformatio in pejus. 8. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados pela taxa SELIC, consoante entendimento desta E. 2ª Turma, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, sem cumulação da aludida taxa com índice de correção monetária, pois abrange juros e correção. 9. Prejudicado o pedido do apelante para que os efeitos da antecipação de tutela atinjam todos os cheques emitidos com base na conta corrente aberta indevidamente, também porque a petição inicial nada requereu em relação aos cheques emitidos. O pedido limitou-se à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao

crédito e de protesto de títulos. A decisão de fls. 150/151, assim, limitou-se a deferir o que foi pedido.10. O apelo do autor comporta provimento também quanto à condenação da ré na verba honorária. Embora o percentual fixado pela sentença (15%) tenha sido razoável, tendo em vista o grau e zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devem incidir sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.11. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida em parte.(AC - processo n.º 2001.61.02.009104-1, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. 24/09/2009, pág. 163, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, VU)RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PIS. LEVANTAMENTO MEDIANTE PROCURAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FRAUDE. SÚMULA 28/STF. SENTENÇA MANTIDA.Trata-se de recurso contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor os valores depositados em sua conta do PIS, indevidamente levantados por terceiro, utilizando-se de procuração outorgada pelo autor e mediante o uso de falsa declaração de aposentadoria (fls. 63/64).Pela análise dos documentos usados no saque dos valores questionados, especialmente a falsa declaração de aposentadoria (fls. 44), comprova-se que o levantamento dos valores do PIS se deu de forma indevida, pois inexistia, à época dos fatos, qualquer documento de aposentadoria em nome do autor.Não tendo a CEF agido com a necessária cautela na análise da documentação apresentada pelo procurador do autor, é a mesma responsável pelo levantamento do PIS mediante uso de falsa declaração de aposentadoria.Aplicação ao caso, por analogia, da Súmula 28/STF: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.Correta a sentença recorrida.Sentença mantida.Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099, de 1995.Recurso improvido.Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.(Processo n.º 463511220044013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, TRDF, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 17/03/2006, Relatora Juíza DANIELE MARANHÃO COSTA, VU)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), REFORMA, PROCEDÊNCIA, PEDIDO, AUTOR, REPARAÇÃO DE DANOS, SAQUE, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), FRAUDE.(AC - processo n.º 98.02.29969-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 176736, TRF2, SEGUNDA TURMA, public. DJU, 21/06/2001, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, VU) (negritei e sublinhei) Quanto ao dano patrimonial, o autor se refere a ele como sendo o saldo existente em 30 de junho de 1989, no importe de 184,54, que atualizado, totalizava R\$ 811,49 (oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos). Nesse aspecto, parece-me ter havido descuido (ou trapalhada) do autor, pois, além deste valor que teria sido zerado (compare os valores de fl. 20 e de fl. 24), ele se esqueceu do mais importante, ou seja, dos Cr\$ 260.002,00, que acabaram sendo falsamente sacados pelo evento casamento, cuja autenticação do saque foi feita no dia 7.5.85, no banco BRADESCO, agência 0093, Santa Cecília, Urbana, SP, cuja moeda vigente era o cruzeiro [Cr\$ 260.002,00 (duzentos e sessenta mil e dois cruzeiros)]. Desse modo, os R\$ 811,49 (oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos) não se mostram, nesse momento, valor indenizável idôneo, pois o valor correto a ser tomado como parâmetro é aquele do saldo existente em 30 de junho de 1989, no importe de 184,54 [NCz\$ 184,54 (cento e oitenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos)], cuja atualização deverá ser efetuada em liquidação de sentença. Para equacionar o problema, os NCz\$ 184,54 (cento e oitenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos) equivaliam, nos termos do artigo 1º, da Lei 7.789, de 3.7.89, a 1,53 (um inteiro e cinquenta e três centésimos) do salário-mínimo, que era de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos). Então, o valor a ser considerado será o equivalente a 1,53 (um vírgula cinquenta e três) salário-mínimo, tomado por base na data da citação, no caso em 21.10.2004 (fl. 38), no caso, R\$ 367,20 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), uma vez que o salário-mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme artigo 1º da Lei n.º 10.888, de 24.6.2004. E no que diz respeito aos danos morais sofridos pelo autor, sem nenhuma sombra de dúvida, ele existiu, pois, ao se aposentar por invalidez, ele tinha certeza do saldo, visto que no mesmo ano (1989) ele obteve o saldo de 184,54 [NCz\$ 184,54 (cento e oitenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos) (fls. 17 e 20)], e depois, ao tentar levantar a importância, acabou não conseguindo, pois a ré lhe informou sobre o saque em 1985. Tanto isso se mostra patente, que, além de ficar sem o valor do PIS, houve atribuição a ele como pessoa casada, o que pode ter causado tamanho constrangimento perante seus familiares. Mais que isso, pode ter parecido a estes que ele foi o fraudador do saque bancário. Resumindo, o saque fraudulento do PIS em nome do autor feito junto ao banco BRADESCO, sem nenhuma sombra de dúvida, deu causa ao citado dano moral, impondo à Caixa Econômica Federal o dever de indenizar, pois que o autor só acabou notando o desaparecimento de seu saldo quando já migrados os saldos para esta. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe o valor de R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais) (fl. 10 - último parágrafo). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Há de ser observado que a falha que resultou na impossibilidade de obtenção de saque do PIS por parte do autor, não se mostra tão forte a impor a indenização pretendida. Com efeito, o caso ora examinado não se deu de modo tão constrangedor ao autor, como seria, por exemplo, se tivesse ocorrido a inclusão pela Caixa Econômica Federal de seu nome no cadastro do SERASA, SCPC, ou outros órgãos restritivos de crédito. Em questões de indenizações por danos morais, males sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, como, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de R\$ 533.000,00

(quinhentos e trinta e três mil reais) (fl. 10 - último parágrafo). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando o descuido do autor (apontou valor diverso do valor indevidamente sacado e deixou de propor a ação também contra o banco BRADESCO), cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o valor total do saque fraudulento, no caso a quantia de Cr\$ 260.002,00 (duzentos e sessenta mil e dois cruzeiros), seja o melhor caminho. Com efeito, tal importância (Cr\$ 260.002,00), em 7.5.85, equivalia a 0,78 (setenta e oito centésimos) salário-mínimo, que em maio de 1985 era de Cr\$ 333.120,00 (trezentos e trinta e três mil e cento e vinte cruzeiros), seja o melhor caminho. E como parâmetro, tomo o valor do salário-mínimo na data da citação, no caso, em 21.10.2004 (fl. 38), que era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Desse modo, concluo que 20 (vinte) vezes esse valor, cujo total importa em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), multiplicado por 0,78 (setenta e oito centésimos), que perfaz R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais), seja plenamente adequado ao caso. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões decidiram o seguinte: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO REDSHOP. RECUSA. CONTRATO JUNTO A CEF E NÃO COM A ADMINISTRADORA DO CARTÃO. INSUFICIÊNCIA DE LIMITE NO SALDO EM CONTA CORRENTE DA CEF. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL. DANOS MORAIS EXISTENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Não subsiste a excludente de responsabilidade da CEF por falha operacional da empresa administradora do cartão. É da responsabilidade da instituição financeira a indenização por dano moral decorrente da negativa de pagamento com cartão magnético por insuficiência de limite, quando a correntista comprova ter provisão de fundo superior à compra recusada. 2. É razoável reduzir o quantum indenizatório arbitrado em 100 vezes o valor da compra, este de R\$ 47,72 (quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), para R\$ 1.000,00 (mil reais), à míngua de prova de maior extensão do dano moral, porque este novo valor não representa quantificação irrisória nem configura enriquecimento sem causa. 3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC - Processo n.º 1999.33.00.014614-2, TRF1, QUINTA TURMA, public. DJ 29/06/2006, pág. 66, Relator Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, VU) (negritei e sublinhei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA PROCESSADO EM CARTÃO DE CRÉDITO EQUIVOCADO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 3. Hipótese em que o apelante alega que, embora tenha efetuado o pagamento da fatura de seu cartão de crédito com vencimento para 06.03.2007, em 01.03.2007, no valor de R\$ 611,18, não conseguiu realizar o pagamento de suas compras no dia 07.03.2007, posto que o uso do cartão de crédito não foi autorizado pela empresa promovida. 4. Conforme correspondência enviada pela CEF ao autor, o pagamento efetuado em 01.03.2007 foi processado em cartão de crédito equivocado, motivo pelo qual estaria sendo lançado como crédito na próxima fatura, juntamente com o valor referente aos encargos contratuais. 5. Assim, as compras deixaram de ser efetuadas não em razão da extrapolação do limite concedido, mas sim em decorrência de erro no cômputo do pagamento, pelo que resta evidente a negligência da Caixa Econômica Federal. 6. É inaceitável que o particular seja prejudicado ante a falha no serviço prestado pela instituição financeira. 7. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (v. STJ, Terceira Turma, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). 8. Configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. 9. Razoável a fixação do valor de R\$ 6.111,80 (seis mil cento e onze reais e oitenta centavos), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Apelação provida. (AC - Processo n.º 2008.81.00.005315-1, TRF5, Primeira Turma, public. DJE 17/09/2009, pág. 320, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, VU) (negritei e sublinhei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E CONTRA-ORDEM DO EMITENTE. EQUÍVOCO DA CEF RECONHECIDO POR ESTA. CONSEQÜENTE BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. NEGLIGÊNCIA ÚNICA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INACOLHIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. STF - (ADI-2591). QUANTUM ARBITRADO. MONTANTE QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. 1. A CEF e a autora apelam de decisão singular, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar a autora, a título de danos morais, a importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos. 2. A autora adquiriu um cartão de crédito Hipercard através dos RR. BOMPREGO S/A e HIPERCARD -ADM. DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, para realizar suas compras nos supermercados Bomprego e Hiperbomprego. 3. O pedido de indenização cinge-se ao fato da devolução indevida do cheque nº 839196, conta corrente nº 6059, agência 0904 da CEF, no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por duas vezes, a primeira por insuficiência de fundos e a segunda por alegada contra-ordem do emitente, que foi o motivo para o bloqueio do cartão de crédito hipercard da autora.4. A CEF, em sua contestação, concordou com a alegação trazida pela autora, quanto a existência de provisão de fundos, quando da devolução do cheque, porém argumentou que tal ocorrência se houve por falha no sistema operacional de seus computadores, logo, não foi sua culpa as devoluções. Insiste, ademais, em dizer que tal fato não decorreu qualquer prejuízo a autora, de ordem moral ou material, por não ter comunicado a serviços de proteção ao crédito ou a órgão de restrição cadastral.5. Por outro lado, a autora em suas razões de apelo, requer a inclusão na lide dos RR. BOMPREGO S/ A e HIPERCARD LTDA. por ter seu Cartão de Crédito bloqueado pelos mesmos, e que ficou sabendo do devido bloqueio apenas no momento da realização de suas compras no Hiperbompreço, na qual foi liberada, após o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 acrescida de R\$ 8, 25 perante a gerência.6.Preliminarmente, é de ser afastada a legitimidade passiva ad causam dos RR. BOMPREGO S/ A e HIPERCARD LTDA, por ter bloqueado o Cartão de Crédito da autora, uma vez que o bloqueio do Cartão de Crédito foi realizado sob a informação exclusiva da CEF, que indevidamente informou à aqueles quanto as devoluções do cheque por insuficiência de fundos e alegada contra-ordem do emitente.7. Consoante a ADI-2591 do STF, inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, aplicando-se assim o CDC às Instituições Financeiras.8. Presente encontra-se a responsabilidade civil objetiva da CEF pelas devoluções indevida do cheque, uma vez que conforme o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.9. No caso, de acordo o dispositivo acima, cabe à CEF, em razão da inversão do ônus probante, a prova da inexistência do vício no serviço ou a prova da culpa exclusiva do autor, fatores estes necessários para elidir a responsabilidade da instituição financeira perante o demandante.10. Apresenta-se razoável a fixação da indenização pelo julgador singular, no caso, a importância equivalente 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, atendendo-se que não houve inclusão do nome da autora em nenhum cadastro negativo de crédito, prestigiando-se neste caso, para tal fixação, o bom senso e a razoabilidade. 11. Correção monetária devida desde o evento danoso, no caso, julho/2001, nos termos da Súmula 43 do STJ, como bem determinou o julgador singular, e não da fixação do quantum indenizatório, como pretende à CEF.12. Os juros de mora não de ser aplicados a partir da citação, por cuidar a hipótese de responsabilidade contratual, inaplicando-se, no caso, a Súmula 54 do STJ.13. Apelação da CEF parcialmente provida.14. Apelação da autora improvida.(AC - Processo n.º 2001.82.00.005415-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJ, 10/10/2006, Pág. 493, 195, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) E, por outro lado, o dano moral causado ao autor deve ter perdurado por longo período, ou seja, em 1989 e em 1995 ele já havia procurado a Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do PIS pela aposentadoria concedida, o que me faz concluir que a importância de R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá ser mais cautelosa e cuidadosa nos atos de administrar as contas de PIS dos trabalhadores, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA, por (I) danos materiais, no valor de R\$ 367,20 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), a partir da citação, e por (II) danos morais, no valor de R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais), igualmente, a partir da citação, devendo ser atualizado, a partir da citação [21.10.2004 (fl. 38)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I

**0011735-79.2007.403.6106 (2007.61.06.011735-3) - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC X RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

1. Relatório.Renata Tedesco Rodrigues Lacotic e Gabriel Lacotic, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento de pensão por morte.Alegaram serem esposa e filho, respectivamente, do Sr. Glauber Fernando Lacotic, falecido em 06/05/2006. Glauber possuía a qualidade de segurado, o que seria atestado pelo requerimento de empresário, datado de 09/09/2003, firma individual GLAUBER FERNANDO LACOTIC - ME, ... e GPS - Guia da Previdência Social, competência 05/2006, paga em nome da Empresa Glauber Fernando Lacotic - ME, recolhida em 24/05/2006,.... Em 25/05/2006 protocolizaram junto ao INSS o pedido de pensão por morte n 140.921-284-7, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de qualidade de segurado e de recolhimento posterior ao óbito. Sustentaram que estão abrangidos pelo artigo 282, III, b, e 2º e 3º, da Instrução Normativa DC/INSS nº 118/2005, pois, ...O Instituto requerido efetuou diligência fiscal, doc. 69 a 72, comprovou a existência da empresa, e duas inscrições em nome do segurado falecido, entretanto encontrou somente o recolhimento efetuado na inscrição nº 11977851368 em 26/05/2006, para a competência 05/2006, referente a retirada pró-labore por período de 05 dias do mês de 05/2006. O requerido recebeu as contribuições sem nada questionar. O trabalho foi efetivamente comprovado, se não existem contribuições para todo o período, culpa nenhuma cabe aos dependentes. O direito das autoras está comprovado, uma vez que são dependentes do segurado falecido. O segurado teve duas inscrições perante a Previdência Social, o recolhimento na competência 05/2006, mesmo que proporcionalmente, o recebimento por parte do Instituto requerido, faz emergir o direito ao benefício pleiteado.Juntaram os documentos de folhas 10/88.À folha 91 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Na oportunidade determinou-se a regularização da representação processual, com a juntada de procuração outorgada por Renata Tedesco Rodrigues Lacotic e por Gabriel Lacotic, este representado pela primeira (mãe - vide fl. 25). Às folhas 94/97 a autora juntou documentos. À folha 98 foi declarada regularizada a representação e foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela. Citado (folha 101), o réu apresentou contestação, onde alegou que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido, que não está provada, pois ausente documentos neste sentido. Disse que conforme se observa dos documentos, Glauber se inscreveu no RGPS como autônomo em 01/04/1998, sem definição da atividade e sem recolhimento de contribuições. Consta outra inscrição em seu nome, realizada em 19/05/2006, como contribuinte individual, para a qual existe apenas um recolhimento, efetuado em 24/05/2006, ou seja, inscrição e recolhimento depois do óbito ocorrido em 06/05/2006. Concluiu que, quando do falecimento de Glauber, ele não tinha recolhido nenhuma contribuição social, como empresário, conforme confirmado em diligência por auditor fiscal da Previdência Social. Portanto, ausente a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, requereu que seja o benefício calculado na forma do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e que tenha por início a data do requerimento administrativo (folhas 103/109). Juntou os documentos de folhas (110/182). Réplica às folhas 185/191. Às folhas 193/197 o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 198), a autora respondeu negativamente (folha 205) e o INSS não se manifestou (folha 206). É o relatório. 2. Fundamentação. Os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento do esposo e pai, respectivamente, Sr. Glauber Fernando Lacotic, ocorrido no dia 06/05/2006. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autores, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, devendo observar-se o contido no artigo 102 da Lei 8.213/91, assim expresso: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Quanto à qualidade de segurado, observa-se nos registros do CNIS que Glauber Fernando Lacotic inscreveu-se como autônomo, em 01/04/1988 (inscrição nº 1.122.919.752-9), mas não recolheu as contribuições previdenciárias (folhas 140/142). Ele exercia atividade de comerciante desde 09/09/2003, sob a firma individual Glauber Fernando Lacotic - ME (folhas 120, 132 e 158), mas também não recolheu como contribuinte individual. Após o óbito, em 19/05/2006, foi aberta uma nova inscrição em seu nome, sob o nº 1.197.785.136-8 (folha 136/138), e foi feito um recolhimento, em 24/05/2006. Deste modo, não há o direito ao benefício, uma vez que, antes do óbito não foi efetuado nenhum recolhimento como contribuinte individual, atitude que cabia a Glauber (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo ser feito o recolhimento posterior. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os

riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 581).EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.(Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200783005268923, DJ 11/12/2008). Quanto aos recolhimentos, a parte autora e o MPF ainda alegam que eles teriam ocorrido nas competências de 08/2004 a 11/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005 a 07/2005, 09/2005 a 10/2005 e 01/2006 a 05/2006 (folhas 186 e 196). Porém, não se tratam de contribuições individuais em nome de Glauber, mas de pagamentos de contribuições previdenciárias a cargo da empresa Glauber Fernando Lacotic - ME, optante do simples, referentes às contribuições devidas por ser ela empregadora (código 2003), tanto que efetuados sob a inscrição dela de nº 05909867000188 (folhas 54/62). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005876-48.2008.403.6106 (2008.61.06.005876-6) - SILNEIA FINOTTI PIMENTA(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILNÉIA FINOTTI PIMENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteou a revisão do contrato de financiamento estudantil. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Instadas as partes a manifestarem sobre a produção de provas, a autora não se manifestou, enquanto que a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Foram apensados a estes autos, os da Ação Monitória nº 0007913-48.2008.4.03.6106, onde foi designada audiência para tentativa de conciliação. A autora efetuou renegociação do débito com a ré (v. fls. 166/171 dos Autos da Ação Monitória), o que demonstra falta de interesse processual nesta demanda. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Ordinário nº 0005876-48.2008.4.03.6106, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
SENTENÇA 1. Relatório. Alzira Linomar Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, pedindo a condenação deste na implantação do benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, que foi mãe de Jonathan Ferreira Macedo, que faleceu no dia 20 de maio de 2006. Assim, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado sob alegação de não comprovação de dependência econômica. Disse que o falecido trabalhava desde 19/05/2006 para a Companhia Brasileira de Distribuição, como caixa. Ressaltou que ele também trabalhou na empresa Magazine Luiza, de 16/05/2005 a 02/08/2005, e na Bechara Comércio de Móveis e Eletro Ltda, de 28/10/2005 a 28/01/2006, como vendedor. Disse também que residia com seu filho, sendo que a renda dele era destinada à manutenção da família. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/44. À folha 56 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 57), o réu apresentou contestação, onde disse que a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora. Ressaltou que não há provas da efetiva dependência econômica da autora para com o falecido filho, pois, quando muito, ele ajudava, eventualmente, na manutenção da casa. Apesar de terem a mesma residência, não há provas de que ele era o provedor da casa. Isso porque a autora auferia pensão por morte desde 15/08/2004, no valor de R\$ 2.588,00, de onde, obviamente, retira seu sustento, enquanto que o filho auferia renda muito inferior à da autora. Disse também que de acordo com os extratos, verifica-se que o falecido teve apenas dois vínculos empregatícios, concluindo-se que a manutenção da casa ficava por conta da autora. Por fim, requereu a improcedência do pedido (folhas 59/66, com os documentos de folhas 67/136). Réplica às folhas 139/142. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 143), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 144), enquanto o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 147). Saneado o feito, designou-se a audiência de instrução e julgamento (folha 148). Numa primeira audiência, não foi possível a conciliação e a autora e uma testemunha foram ouvidas (folhas 155/157). Após, redesignada a audiência, outras duas testemunhas foram ouvidas (folhas 159/161). As partes apresentaram suas alegações finais (folhas 164/169 e 171/174). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho,

Jonathan Ferreira Macedo, ocorrido no dia 20/05/2006. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. O óbito e a qualidade de segurado estão comprovados. A autora deve comprovar a dependência econômica em relação ao falecido filho, conforme disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. No caso, a autora juntou documentos que servem para demonstrar que residiam juntos e também como início de prova material da dependência econômica. Com efeito, consta cópia da solicitação de emprego formulada por ele perante a Companhia Brasileira de Distribuição, onde consta a autora como dependente (folha 80). Também constam cópias de notas fiscais de aquisição de produtos para casa (folhas 83/87), emitidas em nome do falecido, e cópia de conta do telefone instalado na residência, o qual estava cadastrado em seu nome (folha 89). A prova testemunhal corrobora o início de prova documental. A propósito, confira-se: Conhece há aproximadamente 4 anos, inclusive já foram vizinhas. Moravam com a autora o filhos, 2 filhas e 1 neta. Que Jonathan não tinha esposa nem filhos. Que Jonathan trabalhou no Magazine Luiza, loja de Móveis Bechara e por último ele tinha ido para São Carlos para trabalhar num supermercado. Que Jonathan ajudava sua mãe em casa. Que aparentemente ele era um menino bom e educado e que a autora sempre dizia que todos na casa ajudavam para poder sobreviver. Que as 2 irmãs de Jonathan trabalhava. Que Evelyn trabalhou na Microlins e a outra na mesma empresa e depois em um escritório de contabilidade. Que não se recorda se na época do falecimento de Jonathan a irmã mais nova trabalhava. Que a autora trabalha somente em casa. Depoimento da testemunha Neuza Garcia Céspedes - folha 157. Trabalha na empresa Microlins desde o ano de 2001, quando passou a conhecer os filhos da autora, Tatiana, Ewelin e Jhonatan, sendo que todos trabalharam na Microlins em Mirassol e, logo em seguida, passou a conhecer a autora. Nunca chegou a ir à casa da autora. Que Jhonatan fazia serviços de Boy, fazenda panfletagem e em eventos, ou seja, ele fazia bicos para a Microlins, não era empregado fixo. Ele trabalhou dessa forma por uns 2 anos. Ele também fez 1 curso na Microlins. Sabe que todos os filhos trabalhavam para se manter, pois que a autora tinha ficado viúva e os filhos trabalhavam para ajudar no sustento da casa. Que ouviu eles dizer que pagavam as despesas de casa, tais como aluguel, telefone, alimentos. (...) Pelo que sabe a autora tem problemas cardíacos e não trabalha. Não sabe se a autora tem renda própria. Depoimento da testemunha Telma Guimarães Cucaroli - folha 160. Conheceu a autora há 5 anos, quando passou a ser vizinha dela, em verdade residem 1 quarteirão distante uma da outra. Conheceu Jhonatan, filho dela, sendo que na época residiam na casa a autora, Jhonatan, Tatiane, Ewelin e sua filha. Conheceu bem pouco o esposo da autora, pois logo em seguida ele veio a falecer. Não sabe se a autora tem renda própria. Sabe que Jhonatan ajudava a autora porque ele trabalhava, chegou a trabalhar no Móveis Bechara, no Magazine Luiza e também fazia bicos na Microlins. Que chegou a presenciar Jhonatan ajudando a pagar a conta de um bar onde faziam compras por mês. (...) A autora não tem condições de se manter sozinha, pois é hipertensa, tem problemas de coração, angina, não pode trabalhar. Que Jhonatan não teve esposa nem filhos, sempre morou com a mãe. (...) As outras filhas também ajudavam a autora. Não se recorda exatamente onde Jhonatan trabalhava quando do seu falecimento, mas acha que era em uma mercado. Que após o falecimento de Jhonatan as outras filhas continuaram a ajudar a autora e continuam morando com ela. Que Tatiane e Ewelin trabalhavam na Microlins antes do falecimento de Jhonatan. Depoimento de Isabel Cristina Gonçalves - folha 161. Assim, tenho como suficientes os documentos e estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Jonathan Ferreira Macedo, com valor a ser apurado, a partir do requerimento administrativo (17/07/2006 - folha 136 - artigo 74, II, Lei 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 141.446.855-2 Autora: Alzira Linomar Ferreira Benefício: pensão por morte DIB: 17/07/2006 RMI: a apurar CPF: 764.013.248-72 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/01/2011.

**0008683-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008683-0) - VERA LUCIA GATTI BELLUZZO VECCHI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vera Lúcia Belluzzo Vecchi, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, com revisão da RMI. Alegou, em síntese, que é viúva de Antonio Sidney Vecchi, falecido em 09/10/1999, e que requereu o benefício de pensão por morte, obtendo êxito em 26/12/2000 (NB 21/111.755.746-1). Ocorre que, ... após alguns meses da concessão, o benefício foi suspenso com base nas seguintes alegações: 1.) fraude, em razão da falta de

identificação dos recolhimentos previdenciários por parte de ANTONIO SIDNEY VECCHI; 2.) perda da qualidade de segurado e; 3) apontou outras inscrições junto a previdência social com documentos (CPF) relacionados ao de cujus, porém, sem concessão de benefício, com exceção do benefício subjuice, ... (folha 03).Disse desconhecer qualquer ilicitude que tenha sido cometida e que o falecido ostentava a qualidade de segurado, uma vez contribuiu através das empresas Clínica Santa Lúcia S/C Ltda, Instituto de Pesquisa Médico Científico de São Bernardo do Campo S/C Ltda, Clínica Araújo & Vecchi S/C Ltda e Uniplástica S/C Ltda e também como contribuinte individual. Porém, a autarquia, erroneamente, não teria identificado os recolhimentos previdenciários por parte do falecido. Além disso, ...o valor concedido a título de pensão por morte inicial - RMI, somente considerou os recolhimentos previdenciários apurados em caráter individual e não patronal - fato este que pode ser observado através do valor do benefício que a Requerente vinha percebendo mensalmente, cujo valor está muito aquém do que efetivamente deveria ser pago, (...) (f. 04).Disse mais, que a autarquia não observou o devido processo legal e os princípios da Administração, pois a suspensão ocorreu sem contraditório e ampla defesa, e, ainda, após o decurso do prazo decadencial para a revisão (art. 54, Lei 9.784/99).Argumentou não ter outra fonte de renda, ser idosa e portadora de necessidades especiais, originadas de paralisia infantil, e estar passando por dificuldades financeiras em razão da suspensão do benefício. Juntou os documentos de folhas 12/267.Às folhas 270/271 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (folha 273), o réu apresentou contestação, onde alegou ser um dever da Administração rever seus próprios atos. No presente caso, disse que o falecido, como contribuinte individual, tinha a obrigação de fazer os recolhimentos previdenciários, o que não ocorreu e acarretou a perda da qualidade de segurado. Portanto o eventual pleito da autora de efetuar recolhimento em nome do ex-segurado, após o óbito deste, para afastar a perda da qualidade de segurado e obter a pensão, carece de fundamento legal, conforme se observa do artigo 45 da Lei 8.212/91. Disse que o último registro de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do falecido, constante do CNIS, é de 1990, constatando-se que por ocasião do falecimento ele já estava há mais de 08 anos sem contribuir, tendo perdido a qualidade de segurado (art. 15, Lei 8.213/91). Por fim, pediu a improcedência (folhas 277/294, com os documentos de folhas 295/439).À folha 275 a autora emendou a inicial para dizer que a suspensão do benefício ocorreu após 07 anos da concessão e não após alguns meses. O INSS concordou com a emenda (f. 442), que foi deferida (f. 443). Réplica às folhas 445/451.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 452), a autora silenciou (f. 452/vº) e o INSS reiterou sua contestação (f. 454). À folha 455 designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas dela (folhas 485/488).Alegações finais das partes às folhas 497/499 e 616. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 618/623).É o relatório.2. Fundamentação.A parte autora pede restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antonio Sidney Vecchi, ocorrido no dia 09/10/1999, o qual foi concedido em 05/12/2000, suspenso em 28/12/2006 (folha 128), sob alegação de fraude, e cancelado em 01/01/2007 (f. 295). Inicialmente, afastado a ocorrência de nulidade do procedimento administrativo levado a efeito no âmbito do INSS, uma vez que os documentos juntados pela autora dão conta que a autarquia, verificando que o falecido marido da autora não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito, expediu intimação a ela, dando prazo de 10 dias para defesa. A intimação foi encaminhada para o endereço fornecido por ela ao INSS, porém, não foi encontrada, razão pela qual ainda foram expedidas duas outras, por edital, sendo que uma circulou em jornal de Santos/SP, onde havia declarado endereço, e outra em jornal desta cidade, para onde havia transferido o local de saque do benefício (folhas 331/333). Ela, ainda interpôs recurso contra a decisão (folhas 335/346). Deste modo, a autarquia não agiu contrariamente ao direito, tendo em vista que detectou irregularidade na concessão do benefício e que tentou localizar a autora para defender-se antes da efetivação do ato. E também não ocorreu a decadência para a efetivação da revisão do ato de concessão do benefício, considerando que o prazo para tanto é de dez anos, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, e não havia se esgotado. A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).No mais, temos que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do

dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a sua concessão, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, a dependência é presumida (folha 15). Quanto ao requisito morte, está comprovado através da certidão de óbito (folha 17). A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, devendo observar-se o contido no artigo 102 da Lei 8.213/91, assim expresso: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Quanto à qualidade de segurado, observa-se nos registros do CNIS que Antônio Sidney Vecchi contribuiu apenas no período de janeiro de 1985 a setembro de 1990 (folha 43/44). Ele exercia atividades ligadas à medicina e foi sócio de clínica médica, mas não recolheu como contribuinte individual após a competência 10/1990. Esta irregularidade foi constatada pela auditoria do INSS e foi suficiente para o cancelamento do benefício (folhas 331/333). Ele faleceu quando contava com 61 anos e não havia adquirido o direito a aposentar-se por idade ou por tempo de contribuição. Deste modo, não há o direito ao benefício, uma vez que, muito antes do óbito foram cessadas as contribuições, sendo que cabia a Antônio Sidney Vecchi continuar com os recolhimentos (art. 30, II, Lei nº 8.212/91), pois na época ainda não tinha entrado em vigor a Lei 9.876/99, publicada em 29/11/1999, com fundamento constitucional tirado da Emenda 20/98, que alterou a redação do artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91, e que passou a atribuir à empresa a obrigação dos recolhimentos previdenciários relativos ao empresário contribuinte individual a seu serviço. O recolhimento não pode ser feito posteriormente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581). EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da

própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.(Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200783005268923, DJ 11/12/2008).Ainda quanto aos recolhimentos, o MPF sustenta que eles teriam ocorrido nas competências de 11/94 a 05/95, 08/95 a 13/95, 01 e 02/96, 06/97 a 03/98, 08/98 a 11/98, 13/98, 01/99, 03/99, 12/99 a 01/2000, conforme guias de folhas 167/202 (folha 622). Porém, não se tratam de contribuições individuais em nome de Antônio Sidney Vecchi, mas de pagamentos de contribuições previdenciárias a cargo da empresa Clínica Araújo & Vecchi S/C Ltda, referentes às contribuições devidas por ser ela empregadora, tanto que efetuados sob a inscrição dela de nº 00.183.309/0001-64. Por tais motivos, o pedido é improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000477-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000477-4) - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIOBENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000477-04.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre o saldo existente em sua caderneta de poupança no mês de janeiro/89, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, além do mais, dos juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 20/22).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, deixado de apreciar o pedido de liminar (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/46), por meio da qual, como preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora não apresentou resposta à contestação e indeferiu-se pedido de reabertura de prazo para tanto (v. fl. 61).Instadas as partes a especificarem provas para produção (fl. 61), a parte autora requereu que a autora juntasse extratos perícia contábil (fls. 62/63), enquanto a ré disse que não possuía prova a produzir (fl. 66). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 65/66), que recebi (fls. 67) e, depois de decorrido o prazo sem resposta da ré, restou mantida a decisão agravada (fl. 69). Julguei improcedente a pretensão da parte autora (fls. 70/75), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 78/95), o qual, depois de recebido (fl. 96) e contra-arrazoado pela CEF (fls. 98/105), restou prejudicado seu exame, diante da anulação de ofício da sentença pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 109/111).Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, determinei que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse cópia do extrato da caderneta de poupança indicada na petição inicial, referente ao mês do alegado expurgo inflacionário (fl. 114), cuja determinação não cumpriu e, por outro lado, requereu que fosse intimada a ré a apresentá-lo (fls. 116/117).Por não verificar nos autos nenhum indício de prova da existência da caderneta de poupança em nome da parte autora, determinei a ela cumprir a decisão de fl. 114 (v. fl. 119), que mais uma vez não cumpriu (fl. 119v).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO juntada ou não de extrato(s) bancário(s) comprobatório(s) da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança, não conduz ao indeferimento da petição inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação, como sustenta a ré em sua contestação, mas sim, na realidade, à improcedência da pretensão da parte autora, o que, então, assim examinarei.A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidi o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA.1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança.3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC.4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação.5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF.- Recursos improvidos. (negritei)Sendo assim, não acolho a

preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (fev/89) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente em caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando ter sido proposta desta demanda no dia 8 de janeiro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, igualmente, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a CEF não atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 42,72% do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento (ou diferença) de correção monetária do aludido mês, diante da violação do princípio da segurança jurídica. C.1 - JANEIRO/89 (Plano Verão) Está pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que as instituições financeiras devem aplicar o IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), pois, nos termos do artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplica à caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, quando o período aquisitivo teve início antes da vigência do referido diploma legal. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do STF: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei) Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% na caderneta de poupança como correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela ré. Nesse sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber: CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda. 2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos. 3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional. 4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices

inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%. 1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exige a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer pólo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ÁLVARES) (negritei)C.1.2 - DA PROVA DO ALEGADOÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior , não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI , configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI , ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.O fundamento para a previsão legal de facilitação

da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO , consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de eventual saldo em caderneta de poupança até o dia 15 de fevereiro de 1989 nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, por outro lado, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados na caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extrato bancário, e daí, por precaução da parte autora ou o fato de não guardar o extrato recebido, não obriga, pela via incidental, a ré a fornecer extrato ou cópia dele, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem dele. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte autora, visto que não conseguiu comprovar sequer a existência de caderneta de poupança na época do alegado expurgo inflacionário de janeiro/89, instruindo a petição inicial com extrato bancário ou, depois, na oportunidade dada, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido, confirmando inclusive sentença que prolatei nos Autos n.º 2007.61.06.009580-1, cuja ementa ora transcrevo: PROC. : 2007.61.06.009580-1 AC 1363146ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SPAPTE : VANESSA DA SILVAADV : VALMES ACACIO CAMPANIAAPDO : Caixa Econômica Federal - CEFADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLRELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMAEMENTAPROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.I. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.II. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez.III. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.IV. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.V. Apelação improvida.Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por precaução ou desapego em guardar extrato bancário enviado pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Verão e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 em caderneta de poupança.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003041-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003041-4) - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA1. Relatório.Solice Benedita da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, entre outras coisas, à implantação da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Disse, para tanto, que trabalhou desde criança em serviços domésticos, até que começou a sentir fortes dores no joelho direito e posteriormente na coluna, constatando, ao procurar auxílio médico, que era portadora de desgaste ósseo, artrose e hipertensão arterial. Em razão disso, pouco se movimentava, o que a tornou obesa. Requereu, em 14/11/2005, a aposentadoria por invalidez, que foi indeferida ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Ajuizou ação perante esta 1ª Vara, sendo que o pedido foi julgado improcedente, estando ainda pendente a apreciação de seu recurso. Argumentou que com o passar do tempo seu estado de saúde piorou, ocorrendo agravamento nos últimos dois meses, apresentando dores, inchaços e inúmeras outras complicações que a impedem de desenvolver qualquer tipo de atividade. Informou ter solicitado novamente o benefício, em 12/03/2009, porém não obteve sucesso, também ao argumento de ausência de incapacidade.

Juntou os documentos de folhas 17/41. Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal local, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinado que a autora juntasse cópias do recurso de interposto no processo nº 2005.61.06.011033-7 e informasse sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito (folha 47). Após ela ter cumprido a determinação (folhas 48/89), foi declinada a competência para esta Vara, com base no artigo 253, III, CPC (folha 90). Redistribuídos os autos, deferiu-se o requerimento de prioridade de tramitação, afastou-se a litispendência e antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito especialista em ortopedia, facultando-se às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folhas 95/96). A autora informou nos autos a interposição de agravo retido contra a decisão, por ter deixado de determinar a juntada do modelo padronizado de laudo pericial do Juízo (folhas 99/106). Às folhas 108/113 a autora apresentou quesitos e pugnou pela realização de perícia médica para análise do problema de hipertensão arterial, que restou deferida (folha 114). Às folhas 115/117 a autora indicou assistente técnico e pugnou pela realização de exames complementares, o que foi indeferido (folha 123). Citado (folha 148), o INSS apresentou contestação (folhas 150/153), onde disse que, realizadas perícias médicas por profissionais dos seus quadros, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o auxílio-doença até 07/04/2002. No entanto, em perícia realizada em virtude do requerimento de 12/03/2009, não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual o benefício foi indeferido. Salientou que a autora possui demanda judicial para o mesmo fim, onde foi reconhecido como devido o auxílio-doença apenas no período compreendido entre 14/11/2005 e 22/02/2006, que se encontra em grau recursal. Argumentou que ...nas fls. 95/96, foi afastada a litispendência, porém não conclusivamente, motivo pelo qual, uma vez apresentados os laudos médicos-periciais, solicita-se seja reavaliada a questão (a parte autora não comprovou o alegado agravamento em seu quadro clínico). Registre-se ainda, por oportuno, que a r. decisão de fls. 90/90v havia reconhecido a litispendência, o que reforça a necessidade de reanálise da questão. Por fim, alegou que a autora não comprovou estar incapacitada e que há controvérsia também sobre a qualidade de segurada e cumprimento da carência, uma vez que, após a cessação do auxílio-doença em 07/04/2002 ela somente voltou a contribuir em 08/2007, o que fez até 11/2008. Assim, pediu a improcedência e juntou os documentos de folhas 154/166. Os laudos foram juntados às folhas 167/174 (ortopedia) e 175/178 (cardiologia), sobre os quais a autora se manifestou às folhas 181/184, ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS o fez na folha 226. Deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença em favor da autora (folhas 227/228). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 239/245). É o relatório. 2. Fundamentação. A ocorrência de litispendência foi afastada nas folhas 95/96. Em relação ao pedido de anulação do procedimento administrativo, observo que se trata de processo simplificado. Nele a parte é convocada a submeter-se à perícia e é comunicada do seu resultado, podendo recorrer (art. 126, caput, da Lei 8.213/91). A transitoriedade do benefício de auxílio-doença é que impõe à Administração convocar o segurado para realizar perícias de tempos em tempos. Está ele ainda obrigado a comparecer aos exames médicos e a submeter-se a processos de reabilitação (art. 77 do Decreto 3.048/1999). Embora isso, falta interesse de agir à parte autora, uma vez que eventual declaração de nulidade do processo administrativo resultaria na reabertura do mesmo, ou seja, o processo teria que prosseguir a partir da fase onde detectada a nulidade. Se a autora ingressou em juízo requerendo o benefício previdenciário que buscava na seara administrativa, há incompatibilidade de pedidos, sendo que este não atende seus anseios. Por tais motivos, extingo o processo, sem julgamento do mérito, neste particular. No mais, pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora preencha os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) estar incapacitado totalmente para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. A autora ostenta a qualidade de segurada e também cumpre a carência, uma vez que possui contribuições de 06/1986 a 07/2005, teve assegurado o benefício de auxílio-doença pelo período de 14/11/2005 a 22/02/2006 (folha 63) e recolheu contribuições nas competências compreendidas entre 08/2007 a 11/2008 (folha 161). Seu requerimento é de 12/03/2009 e, segundo o perito ortopedista, a doença incapacitante surgiu há 05 anos. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Embora a autora não apresente incapacidade sob o ponto de vista cardiológico (folhas 175/178), o perito especialista em ortopedia concluiu que ela está incapacitada. Vejamos as respostas aos quesitos 1 ao 3 e 5º ao 7º do laudo (folhas 169/170): 1) É o (a) autor (a) portador (a) de alguma doença? Qual? (informar CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim, osteoartrose dos joelhos, doença de caráter degenerativo, adquirido. CID\_10: M17.02) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sim, promove dor e limitação à movimentação dos joelhos. O diagnóstico foi através de exame médico pericial e análise de exames radiográficos. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Há incapacidade total e permanente para exercer atividade de empregada doméstica. Pode realizar atividades onde possa exercer sentada. A nossa conclusão foi baseada no exame médico pericial, análise de exame radiográfico e baseado na fisiopatologia da doença. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Há incapacidade total e permanente para exercer a atividade de empregada doméstica. Exame médico pericial e fisiopatologia que se caracteriza por ser progressiva, sem tratamento que possibilite a cura ou melhora das articulações

comprometidas.6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Segundo a pericianda há 07 anos, porém não há documentação que comprove. Baseado na fisiopatologia da doença que é de caráter progressivo e lento, os achados descritos na radiografia de 15/09/2009, provavelmente o processo degenerativo iniciou-se há aproximadamente de 05 anos, porém quanto à incapacidade, não há elementos nos autos que possamos afirmar.7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual?R: Atualmente não.Confira-se a conclusão:Pericianda obesa possui osteoartrose dos joelhos com maior comprometimento do lado esquerdo. A osteoartrose dos joelhos (desgaste articular) tem como característica de ser progressiva e lenta. Não há tratamento que possibilite a regeneração articular e os tratamentos objetivam melhora do quadro clínico e melhora para a marcha. A osteoartrose ou osteoartrite, promove dor para deambulação e dificulta a permanência em posição ortostática (em Pé) , e incapacita para movimentos como agachar, subir e descer escadas com frequência, além de agravar a dor com movimentação. Para exercer a atividade de empregada doméstica, a pericianda deve carregar peso, subir e descer escada, agachar, movimentos que a doença a no seu estagio a impede. Não há tratamento médico que possibilite a remissão da doença e mesmo tratamentos cirúrgicos, como prótese articular, não permite que a pericianda possa exercer a função de empregada doméstica, que impõe caráter de incapacidade total e permanente. Diante do histórico de saúde e da conclusão do perito, especialista em ortopedia, concluo que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Dificuldade a que também refiro, uma vez que a autora desde criança trabalhou em serviços domésticos e já está com a idade de 62 anos. Por conseguinte, a chance para obter êxito em novo trabalho é pequena.Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo sem julgamento do mérito o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo e julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, sendo que o valor do benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 227/228).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), incluindo-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. No tocante à incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, observo que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo a questão no âmbito de recursos de interesse da Fazenda Pública, já decidiu que eles são cabíveis (STJ, AgRg no REsp 989300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009). Não obstante, o mesmo Tribunal fixou que os juros moratórios passam a incidir a partir do trânsito em julgado, pois só a partir desta data é que se consolida a obrigação e se pode falar em mora (STJ, REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Solice Benedita da SilvaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 12/03/2009 RMI: a apurarCPF: 094.250.378-33P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10 de janeiro de 2010.

**0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1) - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

1. Relatório.Gabriel Antonio da Silva e Maria Celene Cardoso, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Gildo Cardoso da Silva, filho dos autores.Alegaram, em síntese, que eram genitores de Gildo Cardoso da Silva, falecido em 14 de março de 2009. Disseram que Gildo trabalhava desde o ano de 2006, sendo que o último emprego com registro em CTPS deu-se perante a empresa Caso Construtora Ltda., no período de 23/10/2008 a 21/11/2008. Após rescindir o contrato de trabalho, Gildo apresentou problemas de saúde, motivo pelo qual foi-lhe deferido o auxílio-doença. Sustentaram que Gildo mantinha o sustento da resistência dos genitores, pois era solteiro, não possuía filhos e Gabriel (pai) estava desempregado desde março de 2008. Por sua vez, Maria (mãe) era dona de casa, sendo que todas as despesas do lar eram saldados com o salário de Gildo. Segundo a inicial, Gildo era quem fazia as compras de produtos alimentícios da casa, pagava contas de água, luz, telefone e demais despesas do lar. Até os móveis que guarnecem a residência foram adquiridos por Gildo (docs. 22/24). Após o falecimento, requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido ao argumento de ausência de dependência econômica. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 08/34.À folha 37, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 39), o réu apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que não há provas da efetiva dependência econômica dos autores para com seu filho. Segundo a autarquia, apesar de terem a mesma

residência, não há provas de que ele era o provedor da casa. Pugnou pela improcedência (folhas 41/44). Juntou os documentos de folhas (45/64). Réplica às folhas 67/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 73), os autores requereram a produção de prova oral (folha 75) e o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 78). À folha 79 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, os autores foram ouvidos (folhas 89/91). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores às folhas 101/102. Às folhas 106/111 os autores apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais e o INSS o fez às folhas 114/115. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Gildo Cardoso da Silva, ocorrido no dia 14 de março de 2009. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autores, a dependência econômica deve ser comprovada. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Verifico através dos documentos, que Gildo residia no mesmo endereço de seus genitores (Rua Jansen de Melo, n.º 388, Centro, Nova Granada/SP). Ele era solteiro e não deixou filhos (f. 27). As notas fiscais de folhas 30/32, datadas de 21/12/2007, 26/12/2007 e 08/06/2008, dão conta que Gildo comprou móveis para a residência dos pais (conjunto de estofados, aparelho de tv e estante). Vejamos, pois, a prova oral: Os autores, em declarações, disseram que na época do falecimento do filho, Gabriel (pai) estava desempregado e Maria (mãe) trabalhava apenas nos afazeres domésticos, sendo que Gildo mantinha todas as despesas do lar e dos pais, que passaram a depender exclusivamente dele (folhas 90/91). A testemunha Paulo César Lopes de Oliveira disse que trabalhou junto com o falecido, sendo que numa ocasião Gildo disse que 60 ou 70% do seu salário era para os pais. Disse que certa vez foram trabalhar em Araçatuba, mas Gildo, devido a distância, resolveu pedir as contas para ficar mais próximo dos pais. Disse, mais, que quando estavam trabalhando em Araçatuba, em duas ou três ocasiões, chegou a levar, a pedido de Gildo, parte do seu salário para ser entregue aos autores (vide folha 101). Aparecida Maria da Cruz, por sua vez, disse que Gildo ajudava no sustento da casa. Esclareceu que o autor, às vezes trabalhava, mas também tinha problemas de saúde que o impediam de trabalhar. Disse já ter presenciado a autora se dirigindo para o mercado, juntamente com Gildo, para fazer compras, sendo que percebia que era o filho quem pagava as contas (folha 102). A prova testemunhal, corroborada pela documentação, é favorável aos autores no tocante à comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido. Verifica-se que o falecido arcava com despesas do lar, onde vivia juntamente com os autores. Os apontamentos do CNIS dão conta que o autor ficou sem trabalho registrado no período de 29/03/2008 a 02/07/2009 (f. 119), ou seja, ele voltou a trabalhar após o óbito do filho. O mesmo ocorreu com a autora, que ficou sem trabalho registrado de 23/09/1995 a 11/12/2009. Desta forma, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho Gildo Cardoso da Silva, ocorrido no dia 14/03/2009, diante das provas carreadas aos autos. Também não é demais acrescentar que a Súmula 229 do extinto TRF já previa que a dependência dos pais, em questões previdenciárias, não precisa ser total. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187260, Processo 200703990131419/SP, 10ª TURMA, DJU de 15/08/2007, pág. 602, Rel. JUIZ CASTRO GUERRA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua São Luís nº 1.140, Catanduva/SP). II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1318019, Processo 2008039902273851/SP, 10ª TURMA, DJU de 02/12/2009, pág. 3106, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte do filho GILDO CARDOSO DA SILVA, a partir do evento (art. 74, I, L. 8.213/91), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 149.558.148-6 Autores: Gabriel Antonio da Silva e Maria Celene Cardoso Benefício: Pensão por Morte DIB: 14/03/2009 RMI: a ser apurada CPF: 491.149.131-00 e

**0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA**1. Relatório. Theodora Rachel Gonçalves Valêncio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional de Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Disse, para tanto, que é portadora de doenças psiquiátricas desde 19/12/2008, além de sofrer com distúrbios abdominais, doenças ortopédicas e neurológicas. Devido a isso, requereu, em 20/10/2008, o auxílio-doença que, todavia, foi-lhe indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Disse que exerce a profissão de costureira e, devido a sua idade, não possui condições de retornar a exercer a atividade habitual. Juntou os documentos de folhas 09/61. À folha 64 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia, nomeando-se médicos peritos com especialidades em psiquiatria e ortopedia, facultando-se às partes à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial da especialidade ortopédica às folhas 98/101. Citado (folha 92), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que nada indica a existência de equívoco ou irregularidade capaz de abalar a presunção de veracidade dos atos administrativos, os quais resultaram nos indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença feitos em setembro, novembro e dezembro de 2008, fundados em pareceres contrários das perícias médicas, devendo ser mantidos, pois foram corroborados pela Assistente Técnica do INSS que acompanhou a perícia judicial. Disse que a incapacidade na autora surgiu quando não gozava da qualidade de segurada. Argumentou que os atestados médicos particulares conflitam com as constatações administrativas feitas em setembro, novembro e dezembro de 2008 e setembro de 2009, no sentido de que não existe incapacidade hábil para concessão de auxílio-doença, devendo preponderar tais atos administrativos, face às presunções de veracidade e legitimidade que lhes são próprias. Assim, pediu a improcedência (folhas 102/103, com os documentos de folhas 104/118). Às folhas 119/122 foi juntado o parecer da assistente técnica do INSS a respeito da perícia médica da especialidade psiquiátrica. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 123/128). O TRF deu parcial provimento ao recurso, para o fim de que a autarquia restabelecesse o benefício da autora por 90 dias (folhas 129/130). Laudo médico pericial produzido pelo especialista em ortopedia às folhas 132/138. Réplica às folhas 142/146. À folha 149 o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial ortopédico. Às folhas 151/152 o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua atuação no caso. À folha 164 deferiu-se o requerimento do INSS, para o fim de expedirem-se ofícios ao Hospital Austa e à Clínica Funes & Acayaba, para fornecimento dos prontuários da autora. À folha 197 foi feita a mesma determinação para o Centro do Cérebro e da Coluna Ltda. As respostas foram juntadas nas folhas 169/185, 186 e 207/216. Às folhas 220/230 consta o complemento da perícia ortopédica, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 233/236 e 239. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para tanto, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. No caso estão presentes a carência e a qualidade de segurada, haja vista a comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 05/2006 a 03/2009 (folhas 27/61). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, embora a autora não tenha apresentado incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (folhas 133/138), afirmou o perito especialista em ortopedia que ela apresentou incapacidade total e definitiva para função de costureira (folhas 98/101). Vejam-se as respostas aos quesitos 1 ao 6 do laudo, produzido pelo especialista em ortopedia: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim, osteoartrose dos punhos e artrite reumatóide. Trata-se de doença adquirida (osteoartrose). CID\_10: M79.0; M06.02) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sim, nas articulações mais especificamente nos punhos. Utilizamos o exame médico pericial, análise de exames complementares e de documentos médicos. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Há incapacidade total e definitiva para a função de costureira. Pode realizar atividades que não necessite utilizar a função das mãos e punhos de maneira repetida. Através do exame médico pericial, análise de exames complementares e de documentos médicos. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Há incapacidade total e definitiva para a função de costureira. Pelo exame médico pericial, análise de exames complementares e de documentos médicos. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Sim, pois há incapacidade total e definitiva para a função de costureira. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Segundo a pericianda há 01 ano, segundo os exames complementares há 04 meses. Por fim, concluiu o perito (folha 101): Pericianda portadora de artrite reumatóide que evoluiu para osteoartrose (desgaste) dos punhos com limitação na movimentação dos mesmos e dor. A pericianda relata dor na coluna cervical que aos exames complementares evidencia

osteoartrite, porém a mobilidade está preservada e não há atrofia da musculatura dos ombros ou dos membros superiores que caracterizasse incapacidade. Como costureira, a pericianda necessita de executar movimentos repetidos com as mãos e punhos, que devido ao desgaste dos mesmos, leva a dor e incapacidade. A osteoartrite dos punhos por artrite reumatoide é uma doença degenerativa e progressiva, não havendo até o momento tratamento que reverta a destruição articular que ocorreu, portanto a incapacidade total para a função de costureira, é de caráter definitivo. O perito ainda concluiu que a incapacidade deu-se a partir de 22/05/2009 (folha 230), não havendo que se falar em doença preexistente. Acato as conclusões do especialista em ortopedia e concluo que há impedimento para o exercício de qualquer atividade laborativa, pois a incapacidade, acrescida de fatores como idade (73 anos) e baixo grau de instrução tornam a autora total e permanentemente incapaz. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços que demandam baixa escolaridade ou até mesmo nenhuma, poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho, tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Assim, ainda que a autora tenha pleiteado a implantação do auxílio-doença, levando em consideração os documentos juntados, bem como o laudo médico, entendo que ela faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91. Além do que, segundo princípio consagrado, cumpre ao autor precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. VI - Comprovação da vinculação ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. VII - Manteve a qualidade de segurado, pois embora o seu último vínculo empregatício tenha ocorrido em 19/02/1998 e o ajuizamento da ação em 17/01/2001, atestados médicos que vieram com a inicial e perícia médica do INSS, indicam que havia incapacidade para o trabalho em 01/06/1998 e comprovam que as enfermidades que o afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando. VIII - Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. IX - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. X - A regra do 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente o aumento de salários de contribuição, que excedam o limite legal, inclusive o voluntário, nos últimos trinta e seis meses, imediatamente anteriores à concessão do benefício, excepcionando os casos de homologação pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por regras gerais da empresa, de sentença normativa ou reajustamento obtido pela categoria. XI - Farta documentação demonstra que o autor obteve aumento salarial extraordinário. XII - O valor da renda mensal inicial deve obedecer ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando-se os salários de contribuição de 03/96 a 02/98, vez que não demonstrou ter exercido as funções de gerente administrativo. XIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (28/07/1998), tendo em vista que pela documentação constante dos autos extrai-se que o autor já apresentava as enfermidades naquele momento. XIV - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XVIII - O autor é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 07/03/2003. Implantada a aposentadoria por invalidez, cessa o pagamento do benefício assistencial. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906638, Processo nº 200303990323017, Oitava Turma, DJ: 20/06/2007, página 459, Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE). PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:138 - Rel. FELIX FISCHER) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (11/09/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei n.º 11.960/2009). Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Theodora Rachel Gonçalves Valencio Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 11/09/2009 RMI: a ser apurada CPF: 218.446.168-78 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/01/2011.

**0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
I - RELATÓRIO NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA, representada por DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.007724-8 - alterados para 0007724-36.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/89), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de que no dia 6.4.2009 requereu junto ao INSS a concessão do benefício assistencial (NB 535.160.709-0), que foi indeferido por motivo da renda per capita ser superior a do salário mínimo, com o que não concorda, por ser portadora de deficiência mental há vários anos, mais precisamente de epilepsia, associada à depressão grave com episódios de perda de consciência e agressividade (CID 10 F06.2, F06.3 e F43.1), impossibilitando-a para qualquer ato da vida civil, sem assistência integral e diuturna do marido, pessoa pobre e idosa, além de ser miserável, sobrevivendo, tão-somente, dos proventos da aposentadoria por invalidez do marido, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, nomeando médico-perito e assistente social, indeferi o pedido de prioridade no trâmite processual e, por fim, determinei a citação do INSS e intimação do MPF (fls. 92/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 98/104), a autora requereu que este fosse refeito (fls. 135/6), enquanto o INSS requereu a total improcedência do pedido (fls. 139/140v). O INSS ofereceu contestação (fls. 106/110v), acompanhada de documentos (fls. 111/124), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal da família, afirmou que o grupo familiar da autora sobrevivia com os proventos da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido dela, Sr. Dorival Marinho Rodrigues Teixeira, cuja renda per capita era superior ao mínimo estabelecido. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 127/134). O Ministério Público Federal consignou que entendia ser desnecessária sua atuação no presente caso (fls. 142/7). Indeferiu-se o pedido da autora de realização de novo Estudo Sócio-Econômico, oportunidade em que o processo foi saneado, com deferimento de realização de perícia-médica, como nomeação de perito, e designação de audiência (fls. 150/151). A autora formulou quesitos para a perícia (fls. 159/160), que deferi parcialmente (fl. 166), e arrolou

testemunhas (fls. 167/168). Na audiência (fls. 178/180), inquiri duas testemunhas arroladas pela autora e homologuei a desistência da inquirição da outra testemunha. Em seguida, concedi prazo para a autora juntar aos autos Instrumento Público de Procuração, por ser analfabeta, e que se aguardasse a juntada do laudo médico-pericial, com posterior vistas dos autos às partes e ao MPF, bem como para apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais. A autora cumpriu a determinação, juntando procuração por instrumento público (fls. 187/8). Juntou-se o Laudo Médico-Pericial (fls. 192/6). A autora juntou cópia da petição inicial da ação de interdição que seu cônjuge, Sr. Dorival Marinho Rodrigues Teixeira, propôs contra si (fls. 197/202). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 204/9 e 212/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 214/221). Nomeei o sr. Dorival Marinho Rodrigues Teixeira como curador provisório da autora (fl. 230). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 090.491 (fls. 192/6)], constato ser a autora portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo misto, (CID10 F25.2), de origem adquirida, com sintomas delirantes e pensamento confuso e desagregado, que a impossibilita de realizar qualquer atividade profissional. Afirmou o perito estar a autora em tratamento no Ambulatório de psiquiatria do Hospital de Base com a Dr<sup>a</sup>. Nina Maira Parreira Ferreira e fazer uso de Haloperidol 5mg, Quetiapina 200mg e Ácido Valpróico 250mg. Com efeito, o laudo médico pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de

miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30730 (fls. 98/104)], constato afirmação de residir a autora com o companheiro [que constato cônjuge (fl. 17)], em moradia alugada com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, pequena área de serviço, piso da cozinha de azulejo, piso dos demais cômodos de taco, foro de madeira e móveis em bom estado de conservação. Mais: a casa é de construção antiga, mas é bem localizada, em rua tranquila. Afirmou, outrossim, que o esposo da autora Dorival Mariano Rodrigues Teixeira (que constato Dorival Marinho Rodrigues Teixeira) era beneficiário da aposentadoria por invalidez e recebia um salário-mínimo mensal. Afirmo que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco ser beneficiária de programa de Governo. Relata receber a autora ajuda financeira somente da irmã Cleide, que paga metade do aluguel, isto é, R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). E, por fim, que a autora faz uso constante de medicamentos, todos obtidos na Rede Pública de Saúde. Verifico agora a prova testemunhal. A testemunha Olívio Marani (fls. 179/v) respondeu que conhece a autora e o marido dela, Sr. Dorival, há uns 5 (cinco) anos, como vizinhos, e sabe que eles pagam aluguel do imóvel que moram, em valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais); eles (autora e o esposo) não recebem ajuda de ninguém; o esposo da autora não está trabalhando, mas sabe que o Sr. Dorival está aposentado por invalidez, recebendo um salário-mínimo mensal, sendo ele quem paga o aluguel da moradia; sabia que o Sr. Dorival faz uso de remédio; não sabia se a autora faz uso de remédios, mas sabe que ela tem alguns distúrbios. Por fim, esclareceu que ele mora num quarteirão e eles no outro. E a testemunha Lídia da Conceição Amorim (fls. 180/v) respondeu que conhece a autora há 1 (um) ano, quando esta passou a ser vizinha dela (de parede-meia); ela mora com o esposo num imóvel alugado, cujo valor do aluguel desconhece; sabia que a autora e o esposo têm filhos, mas não sabe se são de ambos; eles não recebem ajuda, ou seja, vivem da aposentadoria recebida pelo Sr. Dorival e passam muitas dificuldades; não sabia se a autora faz uso de remédios, mas sabe que ela vai algumas vezes ao médico. Disse, por fim, também que não sabia se o esposo da autora faz uso de remédio. Verifico, então, a prova documental. Na planilha CNIS (fls. 112/3), consta figurar a autora como contribuinte individual, Tipo contribuinte 4 - Doméstico - CBO 54020 - Empregado Doméstico, e Tipo contribuinte 2 - Contribuinte Individual - CBO 45220 - Vendedor Ambulante, sob inscrição 1.137.386.627-0, a partir de 3.8.94, e nada mais. E na planilha INFEN (fls. 123), consta figurar o cônjuge da autora, DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 128.441.949-2, Espécie 32, com início (DIB) em 14.2.2003 e remuneração de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009, ou seja, um salário-mínimo. Das provas produzidas, constato que a autora vive somente com seu esposo, e quanto à renda familiar, este (Dorival Marinho Rodrigues Teixeira) recebia em setembro de 2009 R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais em proventos de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, ou seja, um salário-mínimo. Desse modo, sua renda mensal, hoje de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, resulta em renda mensal per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Cabe esclarecer que apesar de ter entendimento de necessidade de interpretação extensiva em relação à descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, ou seja, de ser ela aplicável também em hipóteses de algum familiar receber benefício previdenciário de até um salário-mínimo, no caso presente nenhum deles já completou 60 (sessenta) anos, o que afasta tal aplicação, como tenho reiteradamente feito. Portanto, em que pese o Ministério Público Federal opinar pela procedência do pedido (fls. 214/221), concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA, representada por DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0008815-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008815-5) - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Fabrcio Franco Vieira Junior, representado por sua mae, ajuizou a presente acao, sob o rito ordinario, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento do beneficio de pensao por morte. Alegou, em sintese, que e filho do Sr. Fabricio Franco Vieira, falecido na data de 30/07/1999. Disse que seu pai iniciou sua vida laboral muito cedo, sempre em atividades que exigiam extremo esforco fisico e nenhum preparo tecnico. Apas alguns anos, passou a trabalhar como funileiro para a empresa Sebastiao Moreira Batista - ME, que nao anotou sua CTPS, nao efetuou a inscricao do segurado e nem recolheu as contribuicoes previdenciarias. Devido as ilegalidades cometidas pelo empregador, ingressou com reclamação trabalhista, sendo o feito julgado parcialmente procedente, condenando a empresa a anotar a CTPS e recolher as contribuicoes previdenciarias. Apas o fim deste contrato, seu falecido pai nao conseguiu emprego de imediato, tendo se firmado como funileiro autônomo no ano de 1997, quando passou a prestar servicos para varias funilarias. Como era pessoa de pouca instrucao, nao se inscreveu junto a Previdencia Social, nem recolheu as contribuicoes previdenciarias incidentes sobre sua atividade. Posteriormente, seu falecido pai se deu conta de que deveria realizar sua inscricao perante o INSS. Assim, em 1998, mais de uma vez compareceu na agencia local do INSS, mas, por impaciencia, numa primeira oportunidade, deixou o local, devido uma enorme fila. Em uma outra oportunidade o servidor exigiu a apresentacao de documento que nao havia levado, nao sendo realizada a inscricao. Por trabalhar muito e possuir familia para sustentar, acabou protelando a realizacao da inscricao, ja que os comparecimentos a agencia refletiam em sua renda mensal. No ano de 1999 seu pai foi acometido de cancer no sangue (leucemia), vindo a falecer em menos de 02 meses, sem que houvesse tempo de realizar a inscricao e iniciar o recolhimento das contribuicoes. Com isso, o autor e sua mae viram-se desamparados, ate que ela contraiu matrimonio em 17.08.2002, quando a situacao melhorou um pouco. Salientou que requereu a pensao por morte apas a inscricao retroativa do segurado instituidor como contribuinte individual, com a devida contabilizacao pelo setor competente dos valores do debito previdenciario, bem como das formas de pagamento para que o requerente pudesse sald-la. A pedido do INSS, juntou copias da reclamatoria trabalhista mencionada. Quanto ao periodo em que o falecido laborou como autônomo, nao foi possibilitada a utilizacao de outros meios de provas para comprovar o fato alegado, tal como a testemunhal, configurando-se cerceamento de defesa. O beneficio foi indeferido sob alegacao de que nao tinham sido apresentadas provas para o periodo solicitado, com o que nao concorda, pois ainda que o contribuinte individual seja responsavel pelos recolhimentos, nada obsta a inscricao apas a morte, se comprovado o exercicio da atividade. Por fim, pediu fosse autorizada a consignacao em pagamento dos valores relativos as contribuicoes previdenciarias nao recolhidas em vida pelo falecido. Juntou os documentos de folhas 22/161. A folha 164 concedeu-se ao autor os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, indeferiu-se o requerimento de consignacao em pagamento e determinou-se a citacao do INSS. As folhas 168/171 o autor interpôs agravo retido, que foi contra-arrazoado nas folhas 204/205. A decisao foi mantida na folha 206. Citado (folhas 165), o réu apresentou contestacao, onde alegou que, conforme as pesquisas ao CNIS, o falecido nao recolheu contribuicoes. Portanto, nao tinha a qualidade de segurado no momento do obito e nao poderao ser aceitos eventuais recolhimentos pelos dependentes apas o evento. Argumentou que apenas o proprio contribuinte individual pode efetuar o recolhimento de contribuicoes para reverter em seu beneficio e da familia. Pugnou pela improcedencia (folhas 172/177, com os documentos de folhas 178/192). Réplica às folhas 195/201. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedencia do pedido (folhas 216/217 e 241). A folha 219 foi deferida a producao da prova testemunhal requerida pela parte autora e foi designada audiencia de instrucao. Em audiencia, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (folhas 230/231). As partes ofereceram suas alegacoes finais as folhas 234/236 e 239. É o relatório. 2. Fundamentacao. A parte autora pede pensao por morte, em razao do falecimento de seu pai, Sr. Fabricio Franco Vieira, ocorrido no dia 30/07/1999. Sabe-se que a pensao por morte e beneficio destinado a protecao social do dependente. O beneficio diz respeito a dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento ate entao proporcionados pelo segurado. Para a sua concessao, sao requisitos necessarios a comprovacao da qualidade de segurado do falecido, a prova do obito e a comprovacao da dependencia economica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, sao beneficiarios, do Regime Geral de Previdencia Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependencia economica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a morte está comprovada (folha 26) e a dependencia e presumida. A norma de regencia do beneficio observa a data do obito, eis que e o momento em que devem estar presentes todas as condicoes necessarias e o dependente adquire o direito a prestacao, devendo observar-se o contido no artigo 102 da Lei 8.213/91, assim expresso: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redacao dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado nao prejudica o direito a aposentadoria para cuja concessao tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislacao em vigor a epoca em que estes requisitos foram atendidos. (Incluido pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Nao sera concedida pensao por morte aos dependentes do segurado que falecer apas a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtencao da aposentadoria na forma do paragrafo anterior. (Incluido pela Lei nº 9.528, de 1997). Quanto a qualidade de segurado, observa-se que o falecido manteve um vinculo empregaticio, com a empresa Sebastiao Moreira Batista - ME, no periodo compreendido entre 02/01/1995 e 13/09/1995, reconhecido por sentenca trabalhista. Depois disso ele passou a trabalhar por conta propria, exercendo

atividades de funileiro, mas não recolheu como contribuinte individual. Ele faleceu quando contava com 21 anos, não sendo possível a aquisição do direito a aposentar-se por idade ou por tempo de contribuição. Deste modo, não há o direito ao benefício, uma vez que cabia a Fabrício Franco Vieira efetuar os recolhimentos (art. 30, II, Lei nº 8.212/91), pois na época ainda não tinha entrado em vigor a Lei 9.876/99, publicada em 29/11/1999, com fundamento constitucional tirado da Emenda 20/98, que alterou a redação do artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91, e que passou a atribuir à empresa a obrigação dos recolhimentos previdenciários relativos ao empresário contribuinte individual a seu serviço. O recolhimento não pode ser feito posteriormente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200783005268923, DJ 11/12/2008). Por tais motivos, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Delmiro dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é beneficiário de auxílio-doença (NB n 502.057.178-0), concedido em 23/10/2002 e renovado automaticamente desde então. Era trabalhador em indústria, na função de pesador de produção, e não pode mais exercer sua profissão, devido a graves problemas de saúde, uma vez que é portador de obesidade mórbida (pesa mais que 150 Kg e faz tratamento no Hospital de Base) e também sofre com hipertensão arterial e varizes. Praticamente não consegue mais andar, devido ao seu peso, e não pode realizar a cirurgia para redução de estômago, devido à pressão arterial. Nestas condições, faz um esforço imensurável para levantar e comparecer às perícias, tendo que receber ajuda de terceiros. Por fim, sustentou ser uma atitude irresponsável do INSS em reter o mesmo sob o benefício de auxílio-doença, uma vez que está em condições de receber a aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/31. À folha 34 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 35), o INSS apresentou contestação, na qual disse que o autor foi

submetido a perícia médica por profissionais dos seus quadros, que concluíram pela existência de incapacidade temporária, motivo pelo qual se encontrava em gozo do auxílio-doença, com prazo previsto de cessação para 12/04/2010. Sendo assim, o autor não comprovaria incapacidade laborativa a lhe assegurar a aposentadoria por invalidez (folhas 37/39, com os documentos de folhas 40/63). Réplica às folhas 66/68. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 69), o autor pugnou pela realização de perícia (folha 70) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 73). À folha 74 foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perita na área de cirurgia vascular, facultando-se às partes formularem quesitos suplementares, tendo apenas o autor apresentado (folha 77). Às folhas 87/88 o autor informou que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez, administrativamente. Ademais, disse que estava impossibilitado de comparecer na perícia, devido ao sobrepeso. À folha 91 foi cancelada a perícia designada e determinou-se o registro dos autos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial e varizes. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por ocasião da propositura da ação, o único requisito controvertido dizia respeito à incapacidade laborativa do autor, haja vista que cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado, uma vez que ele se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 502.057.178-0), há mais de sete anos (folhas 17/31). Verifico que o requisito incapacidade laborativa também restou superado, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 28/06/2010 (folhas 89/90). Deste modo, diante do histórico de saúde do autor, bem como o recebimento do auxílio-doença por mais de sete anos com a concessão administrativa do benefício ora postulado, entendo que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente para o trabalho), faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Mesmo concedida administrativamente a aposentadoria postulada no curso da ação judicial, remanesce parcialmente o interesse do Autor, se a data de início do benefício fixada pela administração não retroage ao ponto em que foi pedido. 2. São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda de objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (SUM-38 / TRF-4R). (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 9504241964, DJ 27/08/1997 PÁGINA: 68280). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (29/01/2010) e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.532.043-8 Autor: Delmiro dos Santos Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 29/01/2010 RMI: a ser apurada CPF: 070.386.268-50 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 10/01/2011.

**0000658-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000658-0) - SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI - INCAPAZ X JOVELINO JOTOLLI (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
I - RELATÓRIO SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI, representada por seu curador JOVELINO JOTOLLI, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2010.61.06.000658-0 - alterados para 0000658-68.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/53), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de possuir deficiência mental, porquanto ser portadora de epilepsia (CID 10 G40), com retardo mental grave (CID 10 F72), que vem piorando, inclusive está acamada, em razão de ter sofrido acidente automobilístico em 29.6.2005, com múltiplas fraturas, cujas sequelas perduram até hoje (já foi submetida à várias cirurgias e, atualmente, em decorrência do acidente, é portadora de osteomielite de membro inferior esquerdo, com risco de amputação), impossibilitando-a para o trabalho, o que faz com que ela e sua família estejam enfrentando dificuldades financeiras e, apesar disso, em 25.9.2009 requereu a Assistência Social na esfera administrativa, que, sob n.º 116.413.660, foi indeferido em 27.10.2009, com a fundamentação de que a renda per capita da família era superior à do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito à Assistência Social. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou-se a realização de perícia médica e de Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se médico-perito e assistente social, com determinação, por fim, da citação do INSS e intimação do MPF (fls. 56/7.). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 66/73). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/105), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal da família, afirmou que o grupo familiar da autora sobrevivia com os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo genitor dela, Sr. Jovelino Jotolli, no valor de R\$ 1.205,25, o que tornava a

renda per capita superior ao mínimo estabelecido. Destacou que, mesmo que os sobrinhos fossem incluídos no grupo familiar, estes recebiam pensão alimentícia no valor de R\$ 380,00. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como isento de custas da qual é beneficiário. Juntou-se o laudo Médico-Pericial (fls. 106/8), acompanhado de documentos (fls. 109/115). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fl. 118/121). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 122/130). As partes manifestaram sobre o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico (fls. 133/5 e 150/3). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 139/145). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 021.299 (fls. 91/4)], constato ser portadora a autora desde criança de epilepsia com retardo mental e de deficiência física grave de membros inferiores, estando, assim, inapta total e definitivamente para qualquer atividade laboral. Afirmou o perito ter sido relatado a ele estar a autora em tratamento no Posto de Saúde de Mendonça e fazer uso de Seroquel e Tegretard. Vou Além. A autora está definitivamente interdita (fl. 17). Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de

miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30730 (fls. 66/73)], constato residir a autora com os pais e dois sobrinhos, em moradia própria com três quartos, copa, cozinha, varanda nos fundos coberta e bom espaço com quintal de ladrilhos, móveis e utensílios antigos, porém em bom estado de conservação e higiene, que, aliás, está bem localizada, no caso defronte o terminal rodoviário no centro da cidade de Mendonça. Mais: o genitor da autora está aposentado, recebendo proventos no valor de R\$ 1.127,00 (hum mil, cento e vinte e sete reais e a sobrinha dela recebe R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) de pensão alimentícia do pai. Informa, ainda, que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco ser beneficiária de programa de Governo, exceto recebe fraldas geriátricas da Prefeitura Municipal. E, por fim, informa que a autora faz uso constante de medicamentos, em sua maioria adquiridos na Rede Pública de Saúde. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 105), consta figurar JOVELINO JOTOLI, pai e curador da autora, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 110.167.306-8, ESPÉCIE 42, com data de início do benefício (DIB) em 5.6.98, cujo provento relativo à competência abril de 2010 era de R\$ 1.205,25 (mil, duzentos e cinco reais, e vinte e cinco centavos) e, atualmente, recebe R\$ 1.224,00 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais), conforme pesquisa que fiz no banco de dados da DATAPREV. Das provas produzidas, constato que a autora é solteira e vive com os pais e sobrinhos, sendo que estes não se incluem no cômputo da renda per capita, por conta do disposto no artigo 16 Lei n.º 8.213/91. Desse modo, sua renda mensal de R\$ 1.205,25 (mil, duzentos e cinco reais, e vinte e cinco centavos), numa divisão por 3 (três), resulta em renda mensal per capita de R\$ 401,75 (quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI, representada por seu curador JOVELINO JOTOLLI de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0000878-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000878-2) - ZELITA GOMES LEMES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO ZELITA GOMES LEMES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0000878-66.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/27), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir de 22.1.2010, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 17.11.1934, contando, assim, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, morar em humilde residência com 8 (oito) pessoas (familiares) e não ostentar condições financeiras de prover seu sustento, pois seu núcleo familiar está sendo sustentado única e exclusivamente pelo benefício previdenciário de seu cônjuge no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cuja renda per capita é de R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos), o que entende permitir a obtenção da pretendida assistência social. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, e ordenei a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/51), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merece ser acolhido, uma vez que ela autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção de assistência social ao idoso. Ou seja, sustentou que, por possuir, a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário-mínimo, isso por meio da Aposentadoria Por Idade n.º 129.917-926-3, Espécie 41, em nome do esposo, no valor de R\$ 797,80 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), é indevido o amparo

assistencial. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 54/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 58 e 59), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 62/v). Saneei o processo, quando então designei audiência e nomeei Assistente Social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fls. 66/v). A autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 72). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 77/86). Na audiência (fls. 91/v), ouvi em declaração a autora (fls. 92/3). Em seguida, homologuei o pedido da autora de desistência de inquirição das testemunhas arroladas por ela e as partes apresentaram suas alegações finais. Por fim, determinei à autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, o que cumpriu (fls. 102/3). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 95/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade e certidão de casamento (fls. 12 e 15), constato que a autora nasceu no dia 17 de novembro de 1934, contando, portanto, com 75 (setenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (5.2.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (negritei e sublinhei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei

dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator

Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 77/86)], observo residir a autora há 24 (vinte e quatro) anos em casa própria com três quartos, sala, cozinha, área de serviço e garagem cobertos, sendo que todos os cômodos são de piso frio, laje e necessitam de reforma. Na casa, que está situada em rua movimentada e de bairro de casas simples, residem, além da autora, seu esposo Renaldo, seu filho Thiago e seu neto Kauã, de 5 (cinco) anos de idade, que residiu até os 3 (três) anos de idade com autora e a 4 (quatro) meses voltou, depois que sua mãe se mudou para São Paulo. O esposo da autora, sr. Renaldo, está aposentado por idade e recebe proventos no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), mas recebe há cerca de um ano somente R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pois fez empréstimo de cinco anos para pagar dívida de fiador do filho que não pagou aluguel. Renda familiar é acrescida pelo trabalho da autora e de seu esposo na coleta seletiva de produtos recicláveis que rende mensalmente cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pelo aluguel de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da edícula nos fundos da casa de Dona Zelita. Faz uso constante de medicamentos, adquiridos na Rede Pública de Saúde Municipal. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 43/4 e 51), consta figurar o cônjuge da autora, RENALDO GINO DA COSTA, nascido em 7.9.1937, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 129.917.926-3 - ESPÉCIE 41, desde 26.8.2003, recebendo o valor de R\$ 797,80 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) mensais em fevereiro de 2010, ou seja, acima de um salário-mínimo e meio. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda familiar provém dos proventos deste, no importe de R\$ 797,80 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) mensais. Com relação às demais pessoas, ainda que residentes sobre o mesmo teto, não figuram no cômputo da renda per capita familiar, por conta do que estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, a renda mensal de R\$ 797,80 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) mensais recebidas por Renaldo Gino da Costa, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (fevereiro de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 398,90 (trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário-mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fl. 100 - parte final), concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO

ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ZELITA GOMES LEMES de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA (SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO VALDEMAR PAULINO VIEIRA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL CUMULADA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2010.61.06.000962-2 - alterados para 0000962-67.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/63), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade e fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois trabalhou em regime de economia familiar rural desde jovem, até que em 1974, ou seja, quando contava com 27 (vinte e sete) anos de idade, mudou-se para São José do Rio Preto, passando a ter vínculo urbano registrado em carteira, inclusive trabalhando em condições especiais, como ajudante de motorista ou ajudante de cargas nos períodos compreendidos de 1º.4.81 a 31.8.85, 2.9.85 a 31.10.86, 27.1.88 a 16.2.94, 4.4.94 a 2.6.95, 1º.1.96 a 26.9.97, 1º.6.98 a 29.8.98, 1º.10.04 a 29.8.98 e 1º.11.04 até hoje e, apesar disso, em 3.11.2009 ingressou com pedido administrativo junto ao INSS de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que restou indeferido, sob a alegação de não possuir o tempo mínimo, com o que não concorda, e daí propôs a presente ação. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária

gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito e ordenei a citação do INSS (fl. 66). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/80), acompanhada de documentos (fls. 81/97), por meio da qual, depois de se referir aos pleitos do autor como sendo de reconhecimento de período de trabalho rural, bem como de conversão de especial para comum e, por conseguinte a concessão do benefício, e arguir prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, alegou que o autor não atende aos requisitos necessários para a percepção do benefício previdenciário pleiteado. Quanto ao alegado tempo de serviço rural, alegou ser necessária a existência de início de prova material, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal, sendo que o autor não apresentou documentos que o comprovem. Quanto aos alegados períodos exercidos em atividade especial, alegou não se considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60 e, além do mais, ser incabível a conversão de período anterior a 1º.1.81. E, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição dele a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse isento de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 100/2). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 104), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fls. 107/v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 111). O autor arrolou testemunhas (fls. 116/7). Na audiência (fl. 128), ouvi em declarações o autor (fls. 129/v) e inquiri 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 130/132v). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em primeiro lugar, verifico que o autor fez pedido singelo de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Pela descrição da causa de pedir do autor, constato tratar-se de hipótese de caracterização de pretensões sucessivas, quais sejam: (I) reconhecimento de tempo de serviço rural; (II) reconhecimento de atividade especial com conversão em comum; e, por fim, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Desse modo, em princípio, haveria de ser examinado somente o último, porém, por ter o INSS contestado o pedido, elaborando sua defesa nestes moldes, ou seja, dos 3 (três) pedidos (fl. 69v - item I), passo, então, a examiná-los. A) - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1.1.69 A 31.12.71) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Empós análise cuidadosa da prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dele, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 44/44v 7.7.55 Certidão CRI Aparecida do Taboado/MS - transcrição 153 - anterior 2531 Dolmerito adquiriu 387,20 hectares Fazenda Santa Fé Aparecida do Taboado/MS 36 1.10.69 Folha de votação da Justiça Eleitoral - Aparecida do Taboado/MS Autor qualificado como lavrador 24ª Zona Eleitoral Aparecida do Taboado/MS 37 21.8.71 Certidão de casamento Autor qualificado como lavrador Cartório Registro Civil Aparecida do Taboado/MS 45/8 13.7.76 Certidão CRI Aparecida do Taboado/MS - matrícula 345 Dolmerito unificou áreas de 387,20, 93,17 e 130,68 hectares Fazenda Santa Fé Aparecida do Taboado/MS Tais anotações da profissão do autor como lavrador, os endereços rurais e as datas documentos, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Aparecido Donizete Santana (fls. 130/v) respondeu que conhecia o autor desde criança, quando estudaram juntos lá em Aparecida do Taboado/MS, mais precisamente numa escola no sítio, ou seja, na fazenda do senhor Dolmerito, que era conhecida como Fazenda Matos, e não se recordava dela ter mudado de nome; que o autor morava com sua família (pais e irmãos) e trabalhava na exploração de lavoura de arroz, milho e feijão, sendo que todos eram empregados na fazenda; que também morava e trabalhava com a sua família na mesma propriedade rural; não sabia certo até que ano o autor lá morou e trabalhou; disse (o depoente) ter saído daquela propriedade quando tinha uns dezenove anos de idade, sendo que lá permaneceu o autor com a sua família, quando ele (autor) ainda era solteiro; não sabia exatamente por quanto tempo o autor lá permaneceu depois que ele saiu daquela propriedade rural; que, mesmo depois que deixou de morar naquela propriedade rural, ia visitar as pessoas naquela propriedade quase todos os anos, sendo que vai até hoje naquela região na época de festa do peão; e, por fim, disse que todas as vezes que esteve na propriedade rural encontrava o autor. Por sua vez, a testemunha José Fermino Maciel (fls. 131/131v) respondeu que conhecia o autor desde a época em que moraram em Aparecida do Taboado/MS, mais precisamente na fazenda Matos, pertencente ao senhor Dolmerito; que o autor morava com os pais naquela propriedade rural e tocava roça de arroz, milho e feijão, cujo vínculo da família do autor com o proprietário se dava na base da porcentagem da produção; que começou a trabalhar naquela propriedade

quando tinha dez anos de idade, tendo morado e trabalhado o autor com a família um bom tempo, ou seja, não sabia dizer por quantos anos; morou (o depoente) com a família até a idade de dezesseis anos, quando ele e a família se mudaram para a região de Itapura/SP, sendo que o autor continuou morando com sua família naquela propriedade rural; que, depois de se casar, ele (depoente) voltou a trabalhar e a morar naquela fazenda em 1972, sendo que o autor estava morando com a sua família naquela propriedade; não se recordava se o autor era casado ou solteiro quando para lá voltou; que morou e trabalhou naquela propriedade por mais um ano, quando, então, mudou-se para Minas Gerais, enquanto o autor continuou lá morando e trabalhando depois de sua ida para Minas Gerais; sua irmã, que era casada, continuou lá morando depois da sua mudança para Minas Gerais, e lá voltou algumas vezes para visitá-la; e, por fim, disse que esteve na propriedade por mais uns dez anos e lá continuou o autor morando e trabalhando. Por fim, a testemunha Orlando Araújo (fls. 132/v) respondeu que conhecia o autor desde 1965 para cá; conheceu ele na fazenda Matos em Mato Grosso, localizada no Município de Aparecida do Taboado/MS; o autor morava com os pais, cuja família trabalhava na propriedade no cultivo de roça e roçar pastos; o senhor Dolmerito Francisco de Matos era o proprietário da fazenda; na época o vínculo entre o proprietário e as famílias se dava na base da porcentagem da produção; a propriedade tinha uns cem alqueires; que ele (depoente) morava com a sua família naquela propriedade rural, na qual também moravam várias famílias e trabalhavam como arrendatárias; ele e a família mudaram daquela propriedade em 1980 para a cidade de Aparecida do Taboado/MS; o autor e a família saíram daquela propriedade uns cinco anos antes, ou seja, o autor de lá saiu já casado, vindo com sua família morar em Rio Preto; conhecia as testemunhas Aparecido Donizeti e José Fermino lá da fazenda também; as famílias, naquela propriedade, plantavam arroz, feijão e milho, sendo que a de milho era maior; não sabia se a propriedade mudou de nome; que tinha escola na fazenda Matos; não chegou a estudar naquela escola; não sabia se o autor chegou a estudar na mesma; tinha ele (depoente) dezoito anos quando começou a trabalhar na fazenda; esclareceu que o autor já morava lá quando ele se mudou com sua família para aquela propriedade rural e já trabalhava na mesma; e, por fim, disse que não sabia dizer quanto tempo o autor já estava trabalhando naquela propriedade quando lá passou a morar e a trabalhar. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, tão-somente no período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1971, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia da Folha de votação da Justiça Eleitoral de Aparecida do Taboado/MS, emitida em 1.10.69, bem como Certidão de casamento, com matrimônio realizado em 21.8.71, em cujos documentos ele foi qualificado profissionalmente como lavrador; 2ª) - as testemunhas foram convergentes em afirmar sobre o trabalho do autor juntamente com os pais na exploração de arroz, milho e feijão na fazenda Matos, localizada no Município de Aparecida do Taboado/MS, e pertencente ao senhor Dolmerito, cabendo destacar que as testemunhas Aparecido Donizete Santana (fls. 130/v) e José Fermino Maciel (fls. 131/131v) nasceram no Município de Aparecida do Taboado/MS, o que afasta eventual dúvida de suas presenças nas citadas lidas rurais, em função de residirem atualmente em São José do Rio Preto/SP; 3ª) - o efetivo período de atividade rural do autor, ao que parece, foi por muitos anos na Fazenda Matos (ou Fazenda Santa Fé). Todavia, da confusa petição inicial, constato que ele se atrapalhou e não conseguiu se referir ao verdadeiro período pleiteado; apenas insinuou que teria sido entre 1969 e 1971 (fl. 7 - 7º), o que fica considerado (1.1.69 a 31.12.71), mesmo porque - conforme antes afirmei -, o autor, noutra trapalhada, se furtou em formalizar os pedidos de forma sucessiva (e porquê não dizer de forma correta), havendo também outra trapalhada dele, quando, na resposta à contestação (fl. 101 - 2º), chegou ao absurdo de afirmar que o tempo pleiteado referia-se aos anos em que exerceu o trabalho rural, fazendo jus à concessão de acréscimo de 40% (quarenta por cento); 4ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, quando do oferecimento da contestação (fls. 81/97). No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso nos presentes autos, reforça minha convicção de que no período compreendido de 1º.1.69 a 31.12.71 o autor viveu exclusivamente do meio rural; Resumindo, computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1971, ou seja, 1.095 dias, equivalentes a exatos 3 (três) anos, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de ser vertido contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B) - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM Em função do autor - conforme antes afirmei -, não ter conseguido formalizar os pedidos corretamente, verifico do quadro apresentado pelo autor (final de fl. 5 e início de fl. 6) e da dedução feita pelo INSS na contestação, ou seja, de que o autor requeria o reconhecimento de períodos em atividades especial de 1º.6.79 a 31.12.79, de 1º.4.81 a 31.8.85, de 2.9.85 a 31.10.86, de 27.1.88 a 16.2.94 e de 4.4.94 a 28.4.95 (fl. 69v - item I), sendo que na falta de melhor esclarecimento do autor, passo, então, a examiná-los na exata dedução citada da Autarquia-Ré. Desse modo, serão objeto de exame os citados períodos de trabalho, sendo que para melhor compreensão, os relaciono no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO94 Rápido Transporte Guido Ltda. CBO 99900 1.6.79 a 31.12.7923 e 94 Rápido Transporte Guido Ltda. - São Paulo/SP Ajudante motorista e CBO 99900 1.4.81 a 31.8.8524 e 94 Rápido Transporte Guido Ltda. - Taquaritinga/SP Anotação apagada e CBO 99940 2.9.85 a 31.10.8624, 94 e 95 Rápido Transporte Guido Ltda. - Taquaritinga/SP Ajudante e CBO 98945 27.1.88 a 16.2.9494 Rápido Transporte Guido Ltda. - Taquaritinga/SP Ajudante e CBO 98945 e CBO 99940 4.4.94 a 28.4.95 Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado formulário, examino-o, tão-somente, em relação aos períodos posteriores a 28.4.95, enquanto em relação aos períodos anteriores, examino-o a título de subsídio, não como documento obrigatório. Cabe esclarecer que em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, em princípio, não se mostram bem esclarecidas em relação ao CBO 99900, eis que desconhecido. Por outro lado, em relação ao CBO 99940, verifico que significa Ajudante de motorista, ao mesmo tempo em que o CBO 98945, que foi convertido para CBO 7832-25, também significa Ajudante de motorista. Noutro aspecto, verifico nas cópias das Carteiras de Trabalho em nome do autor, que a empresa Rápido Transporte Guido Ltda. - Taquaritinga/SP (ou Guido Bruzadin & Filhos Ltda.) anotações quanto à Espécie de Estabelecimento como sendo Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas (fls. 21/5), o que deixa devidamente esclarecido se tratar em todas as relações empregatícias ora citadas de Ajudante de motorista. De modo que as atividades se equiparam, e daí examino a legislação aplicável, no caso o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que entrou em vigor em 1º de março de 1979. Quanto às atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, o código 2.4.2 do ANEXO II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, discriminava o seguinte: ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho(...) (...) (...) 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos(...) (...) (...) Como se pode observar no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Desse modo, tendo em vista que a ocupação do carregador (ou ajudante de motorista) se mostra muito mais pesada que a do motorista de caminhão, obviamente que tais atividades se qualificam como especial. Mesmo porque, em conformidade com sólida jurisprudência, as anotações nos anexos dos decretos são meramente exemplificativas. Aliás, antes da vigência do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigorou o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - regulamento da previdência social -, em cujo quadro a que se refere o artigo 2º, em relação ao código 2.4.4, contemplava, os Motoristas e ajudantes de caminhão. Confirmam-se o quadro abaixo. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO E TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES(...) (...) (...) (...) (...) (...) 2.4.4 Transporte Rodoviário Motoneiros e condutores de bondes Motoristas e Cobradores de Ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão penoso 25 anos Jornada Normal(...) (...) (...) (...) (...) (...) Sobre a atividade de ajudante de motorista, o site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), descreve o seguinte: Código Família - 7832 Título - Trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias Títulos(...) 7832-25 - Ajudante de motorista - Ajudante de carga e descarga de mercadoria, Entregador de bebidas (ajudante de caminhão), Entregador de gás (ajudante de caminhão) Descrição Sumária - Preparam cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Operam equipamentos de carga e descarga; conectam tubulações às instalações de embarque de cargas; estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias. Formação e experiência - Para o exercício dessas ocupações não se requer nenhuma escolaridade e cursos de qualificação. O tempo de experiência exigido para o desempenho pleno da função é de menos de um ano. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas funções em empresas de transporte terrestre, aéreo e aquaviário e naquelas cujas atividades são consideradas anexas e auxiliares do ramo de transporte. Os trabalhadores das ocupações carregador (aeronaves) e carregador (armazém) são contratados na condição de trabalhador assalariado, com carteira assinada, enquanto aqueles das ocupações ajudante de motorista, carregador (veículos de transportes terrestres) e estivador atuam como autônomos e, portanto, sem vínculos empregatícios. Trabalham, dependendo da ocupação e do tamanho do meio de transporte, em duplas ou em grupos, sob supervisão ocasional e também permanente, em ambientes fechados, a céu aberto e em veículos. Podem trabalhar no período diurno e em rodízio de turnos diurno e noturno. Por vezes podem estar expostos a ruído intenso e altas temperaturas. Como pode ser observado, o trabalho do ajudante de motorista de caminhão é muito

pesado, por sinal, intensamente superior à do motorista de caminhão. Observe-se o quão baixo é o nível ocupacional do ajudante de motorista, pois, as anotações citadas (do CBO), demonstram que em relação à formação e experiência, para o exercício dessas ocupações, não se requer nenhuma escolaridade e cursos de qualificação, com exigência de tempo de experiência para o desempenho pleno da função de menos de um ano. Cabe ressaltar que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. Confirmam-se alguns julgados.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. I- Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.II- Ainda que a atividade de Lustrador de Móveis não conste como especial na legislação específica, foi apresentado formulário às fl. 43, que demonstra a efetiva exposição do autor a poeira de madeira, graxas e vernizes, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, os quais são agentes nocivos expressamente mencionados no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10).III - A comprovação do exercício de atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 e alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. Assim, apenas a partir de 1997 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, por meio formulário, baseado em laudo técnico sobre as condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV- Agravo Interno não provido.(AGTAC - Processo n.º 2004.51.01.528523-9/RJ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 01/09/2008, Pág. 449, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, VU)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. RENDA MENSAL.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.- Os documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 30.09.1969 a 30.12.1971, 21.01.1972 a 01.12.1972 e de 01.08.1973 a 01.12.1975.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Formulário DISES.BE 5235 comprovando que a atividade de motorista era exercida como condutor de caminhão.- Reconhecimento de atividade especial no período de 02.01.1976 a 24.02.1995.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 32 anos, 03 meses e 23 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.- Aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Os valores já despendidos pela autarquia, em razão da concessão administrativa do benefício em 01.04.1997, devem ser compensados.- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá parcial provimento para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço; determinar a correção monetária das parcelas vencidas, a partir de seus vencimentos, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal; para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.(AC - Processo n.º 97.03.044530-6/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 27/01/2009, pág. 677, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA, VU)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. ELETRICITÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64 E DEC-93212/85.1. Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia não é o exercício da atividade, mas a periculosidade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente.2. A lista de atividades prevista no código 1.1.8 do DEC-53831/64 é meramente exemplificativa. Os critérios técnicos para a caracterização das funções consideradas perigosas são fornecidos pela LEI-7369/85 e pelo DEC-93212/85 de 26-09-85, que normatizaram as atividades que ensejam a concessão de adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. (negritei e sublinhei)3. Enquadradas as funções desempenhadas pelo impetrante nos Decretos DEC-53861/64 e DEC-93212/85, faz jus à conversão do tempo de serviço especial para comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.(AMS - Processo n.º 96.04.53922-1/PR, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 09/12/1998, pág. 1001, Relator Juiz WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, VU) Desse modo, não importa se o autor foi carregador de armazém ou carregador ajudante de motorista de carga, pois qualquer que seja a atividade desempenhada, ela se caracteriza como insalubre, penosa e perigosa, uma vez que os riscos são sabidamente constantes. Com efeito, como é plenamente sabido, a atividade de carregador (vulgarmente conhecida como saqueiro) se constitui em uma das mais pesadas existentes, visto que o trabalhador passa o dia todo transportando sacas de cereais com peso de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) quilos, por sinal, subindo e descendo escadas. Ou então, carregam móveis, maquinários, equipamentos diversos etc. ainda muito mais pesados. Como se sabe, na maioria das vezes isso se dá em local de muita poeira, calor e ruído, tudo ao mesmo tempo. Mas o pior é que para a época em comento (1979-1995) todo o ato de carregar (e descarregar) se dava de modo braçal, pois que a maioria das empresas não dispunha de empilhadeiras, esteiras, munck etc. Não poderia deixar de me referir à hipótese de trabalho desenvolvido por ajudantes de motoristas de caminhão na condição de trabalhador autônomo, em que o exercício nem sempre se dá de forma não continuado, eventual e intermitente. Todavia, isso não se dava em relação ao autor, pois que durante todos os períodos ora discutidos ele se qualificou como empregado da empresa Rápido Transporte Guido Ltda. E por falar na empresa Rápido Transporte Guido Ltda. - Taquaritinga/SP, em consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), encontrei as seguintes informações sobre a mesma: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Contribuinte, Confirma os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO - 72.126.006/0001-10 - MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA - 26/02/1970 NOME EMPRESARIAL RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) - RTG-TRANSPORTE CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA LOGRADOURO - R LIDICE - NÚMERO 22 - COMPLEMENTO ARMAZEM 10 CEP 02.174-010 - BAIRRO/DISTRITO PARQUE NOVO MUNDO - MUNICÍPIO SAO PAULO - UF SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVIDADE DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* Como pode ser observado, a empresa Rápido Transporte Guido Ltda. tinha como objeto o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, o que se identifica com aquela apontada pelo autor. Portanto, são visivelmente infundadas as razões apresentadas pelo INSS para esclarecer a desconsideração das atividades como especial realizada para a empresa Rápido Transporte Guido Ltda. (FL. 55), visto que a exigência do formulário PPP para o referido período fora totalmente indevida. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional de ajudante de motorista de caminhão (de 1º.6.79 a 31.12.79, de 1º.4.81 a 31.8.85, de 2.9.85 a 31.10.86, de 27.1.88 a 16.2.94 e de 4.4.94 a 28.4.95), amparado pelo Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 (com subsídio no Decreto n.º 53.831, de 25.3.64), em condição especial, pois que a legislação previdenciária em vigor em época imediatamente anterior (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.4.4 do Quadro Anexo e Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.4.2. do Anexo II) presumia que o exercício daquelas

profissões sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Tal prova, o autor a produziu por meio da simples juntada de cópia de CTPS e planilhas CNIS do INSS (fls. 21/7 e 34), visto que a apresentação dos formulários denominados SB-40, DSS-8030 e PPP, bem como o laudo pericial a demonstrar real exposição à agente nocivo à saúde somente passou a ser exigida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, conforme antes afirmei. Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor de ajudante de motorista de caminhão para RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA., nos períodos de 1º.6.79 a 31.12.79, de 1º.4.81 a 31.8.85, de 2.9.85 a 31.10.86, de 27.1.88 a 16.2.94 e de 4.4.94 a 28.4.95, ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, portanto, em condições especiais. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos referidos períodos, cuja soma resulta em 4.856 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 1.942 dias, totalizando 6.798 dias convertidos de especial para comum. F - DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período trabalho rural pleiteado pelo autor, bem como reconhecido como especial e convertido para comum atividade urbana, resta verificar se a soma de todos períodos é o suficiente para a concessão do benefício citado. De acordo com a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, elaborada em 3.11.2009 (fls. 38/40), em princípio, simulou-se a conversão de especial para comum dos períodos ora pleiteados (código 2.4.2), chegando a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Todavia, em momento posterior [11.12.2009 (fl. 55)], o INSS houve por bem considerar não enquadrável a atividade de ajudante de motorista de caminhão, o que fez prevalecer o tempo apurado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 89/91), ou seja, período total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, que equivalem a 11.123 dias. Desse modo, somando a esses (11.123 dias), o período de trabalho rural, no caso, 1.095 dias, mais o acréscimo (1.942 dias) gerado pela aplicação do multiplicador 1,4, chego a um total final de 14.160 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço total de 14.160 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, o que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data do indeferimento do requerimento administrativo n.º 151.471.705-8, ou seja, a 11.12.2009 (fls. 15 e 59/60), não há como ser atendido, uma vez que o INSS fez exigências que não foram atendidas por ele (fls. 51/v). Portanto, fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso em 12.02.2010 (fl. 67). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor VALDEMAR PAULINO VIEIRA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1971, ou seja, 1.095 dias, equivalentes a 3 (três) anos, (II) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como ajudante de motorista de caminhão para RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA., nos períodos de 1º.6.79 a 31.12.79, de 1º.4.81 a 31.8.85, de 2.9.85 a 31.10.86, de 27.1.88 a 16.2.94 e de 4.4.94 a 28.4.95, cujo tempo totaliza 4.856 dias, sendo que a aplicação do multiplicador 1,4 faz chegar a 6.798 dias, resultando num acréscimo de 1.942 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.471.705-8, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 12.02.2010), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, em face da sentença de folhas 138/141. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de contradição no tópico final da sentença, que se trata dos dados para implantação do benefício, uma vez que o nome, DIB e o número do benefício não pertencem à autora. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 138/141, houve contradição no tópico final, acerca de alguns dados relativos à autora. Evidenciada a contradição apontada, é de se apreciar, na sentença embargada, o equívoco. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar contradição contida na sentença de folhas 138/141, alterando o dispositivo da sentença embargada, para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (24/02/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas

vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 539.727.993-1 Autora: Mafalda Del Compare Delduque Benefício: amparo social ao idoso DIB: 24/02/2010 RMI: um salário mínimo CPF: 419.596.298-67 P.R.I.

**0002493-91.2010.403.6106** - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CLEIDE CEZÁRIO DOS SANTOS CONTE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002493-91.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a ré alegou não ter prova a ser produzida (fl. 46), enquanto a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 48). Juntou a ré extrato bancário (fls. 61/63), tendo, então, a parte autora se manifestado sobre o mesmo (fls. 66/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de

poupança n.º 0321-013-00016053-6. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos

respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00016053-6 no dia 18/08/89 (v. fl. 62). C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016053-6, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016053-66 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 18 de agosto de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 62).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00016053-6. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X MARLENE APARECIDA RUFO X MARINALVA RUFO X MARCIA ADRIANA RUFFO X JOSE AUGUSTO RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

NEIDE CARNEVALE RUFO, MARLENE APARECIDA RUFO, MARINALVA RUFO, MARCIA ADRIANA RUFFO e JOSÉ AUGUSTO RUFO propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003565-16.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/58), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.Determinei à ré juntar cópias dos extratos bancários das cadernetas de poupança da época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 61), cuja determinação cumpriu (fls. 63/69), e a parte autora, provocada, manifestou-se sobre os mesmos (fls. 72/77).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar

os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 3 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente apenas sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023503-0 (fl. 64) e 0321-00018368-4 (fl. 66). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º

8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 16 e 21 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 65 e 67) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança ns. ns. 0321-013-00023503-0 e 0321-00018368-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (27/08/10 - v. fl. 38), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

**0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 19).Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação (fl. 20).Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0006391-15.2010.403.6106** - ELPIDIO MAIA CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELPIDIO MAIA CHAVES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006391-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/26), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 9 - penúltimo parágrafo - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 085.042.347-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 16.1.90, quando contava com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando um período de trabalho equivalente a 38 (trinta e oito) anos de contribuição até 21.5.2003, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ao verificar a afirmação dele de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 085.042.347-3, espécie 42, ao mesmo tempo em que fez pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, renunciando àquela existente, enquanto o quadro do INSS Detalhamento de Crédito continha descrição do benefício n.º 085.042.347-3 como sendo de APOSENTADORIA ESPECIAL, espécie 46, determinei a ele que emendasse a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e os pedidos (fl. 29/v). Em cumprimento à determinação, o autor emendou a petição inicial, esclarecendo e requerendo o seguinte (fls. 31/2):(...)**I - CAUSAR DE PEDIR** (fl. 4 - item 5): onde se le ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 085.042.347-3, espécie 42, entendesse por ser do benefício de aposentadoria especial n.º 085.042.347-3, espécie 46, retificando assim o equívoco cometido.**II - PEDIDOS** (fl. 9 - penúltimo parágrafo): retifica o Requerente seu pedido onde agora se le: ser a exordial julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para **CONDENAR** a Autarquia Requerida a conceder nova APOSENTADORIA agora **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao Requerente na forma reclamada, renunciando a já existente (NU 085.042.347-3), acrescendo ao cálculo da RMI do novo jubramento as novas contribuições vertidas, declarando, ainda, a desnecessidade de devolução ou compensação de qualquer valor anteriormente recebido; e bem como determinar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento; e condenação ao pagamento das custas do processo e dos honorários sucumbências da ordem de 20%. [SIC](...)É o essencial para o relatório.**II - DECIDO** Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 085.042.347-3, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, agora de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 7.3.89, requereu o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe foi deferido, sob n.º 085.042.347-3, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) em 05.09.89 (fl. 20). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, substitutiva à Aposentadoria Especial, sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras

palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No pedido ora examinado os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso,

a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez,

o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem ser caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da Previdência Social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a espécie da aposentadoria concedida (Aposentadoria Especial), e os períodos de contribuição realizados após 5.9.89, hoje pode alcançar R.M.I. favorável em outra espécie de aposentadoria (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 1.656,20 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) em junho de 2010, desconsiderada a contribuição para a Força Sindical (fl. 17). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor

pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA

POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial, mediante a concomitante concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 32 - tópico II), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ELPIDIO MAIA CHAVES o benefício de Aposentadoria Especial n.º 085.042.347-3, espécie 46, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, desta feita de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 31/2.P.R.I.

**0007842-75.2010.403.6106 - VANILCE APARECIDA IMIAMI SERTORIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VANILCE APARECIDA IMIAMI SERTÓRIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007842-75.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/19). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 22/23), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 24), que não demonstrou (v. fl. 24v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 13/12/2001 (v. fl. 23) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por

ela em 10 de julho de 2002 (v. fl. 22). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária a parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais. P.R.I.

**0007852-22.2010.403.6106 - DURVAL FERREIRA DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CLEUZA PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007856-59.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/14). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 17/19), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 20), que não demonstrou (v. fl. 20v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso de deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 30/11/2001 (v. fl. 17) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ela em 29 de julho de 2002, 13 de janeiro de 2003 e 2 de janeiro de 2005 (v. fls. 18/19). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária a parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais. P.R.I.

**0007856-59.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CLEUZA PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007856-59.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/14). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 17/19), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 20), que não demonstrou (v. fl. 20v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como

remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 30/11/2001 (v. fl. 17) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada restaram sacadas por ela em 29 de julho de 2002, 13 de janeiro de 2003 e 2 de janeiro de 2005 (v. fls. 18/19). II - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária a parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais. P.R.I.

**0007859-14.2010.403.6106** - ANTONIO BATISTA DA COSTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO BATISTA DA COSTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007859-14.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 12/17). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 20/24), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 25), que não demonstrou (v. fl. 25v). É o essencial para o relatório. II - **DECIDO** É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 14/05/2002 (v. fl. 20) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. II - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária a parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais. P.R.I.

**0008487-03.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA DE FÁTIMA POMARO DE MARCHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008487-03.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base

nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 17 e 19/23). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 28/30), provoqueei ela a demonstrar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 31), que demonstrou (v. fls. 33/36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 30/04/2002 (v. fl. 30) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora desta ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas com o Instituto Comboniano São Judas Tadeu e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) restaram sacadas por ela, respectivamente, em 10 de junho de 2002 (v. fl. 28) e 10 de novembro de 2004 e 12 de janeiro de 2005 (v. fl. 29), cujos valores foram atualizados até as datas dos saques, isso quando confrontados os mesmos com os valores dos extratos de fls. 22/23, juntados com a petição inicial. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I.

**0008506-09.2010.403.6106 - PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PLACÍDIO DOS REIS ALVARENGA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0008506-09.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/47), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos, ou devolução de forma a não afetar drasticamente a nova renda mensal do benefício (fl. 11 - Tópico 13 - 2º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 103.599.575-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 8.11.1996, quando contava com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de contribuição, e ter sido aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 103.599.575-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 8.11.1996, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 103.599.575-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fl. 20). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período

anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes

mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855,

Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias e coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 3 - último parágrafo)], e os 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.622,64 em agosto de 2010. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não

tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.-

Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 11 - item 13 - 2º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Quanto à opção alternativa do autor de que a devolução fosse feita em parcelas que não afetassem drasticamente a nova Renda Mensal do Benefício (fl. 11 - Tópico 13 - 2º), não encontra amparo nas hipóteses previstas na legislação previdenciária e, além do mais, o montante a ser devolvido seria demasiadamente elevado, em função do valor atual do benefício [R\$ 1.662,64 em agosto de 2010 (fl. 19)], bem como dos 14 (quatorze) anos já decorridos desde a concessão e contar com 73 (setenta e três) anos de idade. Portanto, totalmente inviabilizada essa hipótese. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor PLACÍDIO DOS REIS ALVARENGA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 103.599.575-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social e a falta de amparo legal a restituição de forma parcelada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada à fl. 48, uma vez que nos Autos n.º 2004.61.84.040109-2, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP (fls. 50/1), o autor discutiu revisão de seu benefício de aposentadoria, enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo.Arcará o autor com eventuais custas remanescentes.P.R.I.

**0008838-73.2010.403.6106 - ARNALDO CARLOS CORREA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARNALDO CARLOS CORRÊA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0008838-73.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/37), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria de mesmo tipo, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 7 - 1º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.869.005-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 12.6.1997, quando contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas

trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora acresce àquele 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 105.869.005-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 12.6.1997, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 105.869.005-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 21/2). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo

peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL

AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias (fl. 03)], coeficiente de 70% (setenta por cento), e os períodos de contribuição realizados após 12.6.1997, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 1.573,32 (mil e quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) em novembro de 2010 (fl. 23). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o

tema, emitiu a seguinte conclusão:6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.**I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A

instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negrite e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 7 - 1º, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perflho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ARNALDO CARLOS CORRÊA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 105.869.005-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c

o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 9.P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0)** - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO FRANCISCA VALERO ALVES MORETI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 2005.61.06.000679-0 - alterados para n.º 0000679-20.2005.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/24), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 28.6.41, na zona rural, e ido trabalhar, em 1950, na lavoura de café, no Município de Estrela Doeste; transferiu-se para a Fazenda Fátima Paulista, em 1956, onde continuou a trabalhar na produção de café; casou-se com Valdemar Moreti em 1961, passando, então, a morar na fazenda Santa Celeste e trabalhar na lavoura de algodão; mudou-se, em 1969, para Fernandópolis/SP, e continuou a trabalhar na lavoura de café e algodão; mudou-se, em 1986, para Bady Bassit/SP, e passou a trabalhar na propriedade do Sr. Milton Bianqui, na lavoura de café e, em 1994, para a fazenda Bom Sucesso, propriedade do Sr. Bruno Benfati, até que, em 1997, adquiriu, com o marido, uma pequena gleba rural, onde cultivavam hortaliças para comercialização. Deixou de trabalhar na lavoura por problemas de saúde e passou a residir na cidade após a morte do cônjuge, ocorrida em 31.3.2003. Entende, assim, ter direito ao citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de instrução e julgamento, bem como houve determinação de citação do INSS (fl. 27). Na audiência (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/56), acompanhada de documentos (fls. 57/65), na qual alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Referiu-se à qualificação do cônjuge da autora como lavrador, porém, em época remota. Refutou os contratos de parcerias agrícolas, por se apresentarem sob forma de fotocópia e em branco. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse o benefício concedido a partir da citação, honorários advocatícios fixados no percentual de 5,0% (cinco por cento), em consonância com a Súmula 111, do STF. Iniciada a instrução, ouvi em declarações a autora (fls. 66/8) e inquiri uma testemunha por ela arrolada (fls. 69/70). Por fim, determinei a expedição de Carta Precatória para a inquirição das demais testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP (fls. 97/8). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 102 e 105/7). Julguei a autora carecedora de ação, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (fls. 109/117). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 120/3), que, depois de recebido (fl. 124) e contra-arrazoado pelo INSS (fls. 126/139), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 140). O INSS informou ser impossível fazer proposta de acordo (fl. 142). A Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 153/155v). O INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 159/171), que a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou (fls. 175/177). Com o retorno dos autos e dado ciência às partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença de mérito (fl. 181). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifco das cópias da cédula de identidade, CTPS, CPF e Certidão de Casamento (fls. 7/10 e 13), pois, tendo nascido no dia 28 de julho de 1941, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 28 de julho de 1996, e quando da propositura da presente ação (21.1.2005), contava ela com 63 (sessenta e três) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a

pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo a autora juntado certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela, e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 13.9.1.60 Certidão de Casamento Cônjuge autora (Valdemar Moreti) qualificado como lavrador Córrego do Jacaré Turmalina/SP 23.13.8.82 Ficha cadastral de aluno Senoir Valero Moreti, filho da autora, cursou 4ª série 1º grau na escola isolada Fazenda Arari Urânia/SP 24.13.8.82 Ficha cadastral de aluno Silvana Cristina Valero Moreti, filha da autora, cursou 4ª série 1º grau na escola isolada Fazenda Arari Urânia/SP 14 e 16.19.3.98 Distrato de contrato de parceria Cônjuge autora (Valdemar Moreti) e Laura Munia Benfatti e Outros distrataram a exploração de 17.000 pés de café Fazenda Bom Sucesso Nova Aliança/SP 15.9.6.98 Recibo firmado pelo cônjuge autora Valdemar declarou ter recebido 150 sacas café em coco de Laura Munia Benfatti, pelo distrato de contrato de parceria Fazenda Bom Sucesso Nova Aliança/SP 12.31.3.03 Certidão de óbito Cônjuge autora (Valdemar Moreti) qualificado como lavrador \*\*\*\*\* Barretos/SP Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as Fichas cadastrais de alunos, o recibo de 150 sacas café em coco, não impugnados pelo INSS, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Os documentos de fls. 17/22, impugnados pelo INSS por estarem em branco, ou seja, sem assinaturas, desconsidero como início de prova das alegações da autora. E, mesmo tendo considerado como início de prova documental os demais documentos, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha João Aparecido Ramos (fls. 69/70) disse que conhecia a autora há mais ou menos 10 (dez) anos, sendo que, pelo que se recordava, veio a conhecê-la quando ela morava com o esposo, um filho e duas filhas, na Fazenda Bom Sucesso ou Barro Preto, Município de Nova Aliança, pertencente ao Sr. Gerêncio Benfatti; na época ele morava no Distrito de Nova Itapirema, onde trabalhava como motorista de ambulância; que eles (autora e a família) mexiam com café, mas não sabe qual era o regime ou vínculo entre a família da autora e o Sr. Benfatti, bem como não sabia dizer por quanto tempo eles lá moraram e trabalharam; que não se recordava se eles mudaram depois para a região de Bady

Bassitt, mas recordava que há uns 4 anos atrás eles mudaram da região de Bady Bassitt para o Distrito de Nova Itapirema; que viu a autora depois da mudança para o Distrito de Nova Itapirema sair algumas vezes para trabalhar, mas não sabia em que tipo de serviço; que não chegou a ver ela trabalhando em algum outro local que não fosse na Fazenda Barro Preto ou Bom Sucesso. E, por fim, disse que nunca viu ela trabalhar na cidade, isso desde a época que a conhece, nem tampouco sabia se ela fazia algum tipo de trabalho artesanal. A testemunha Domingos Garcia (fl. 97) respondeu que conhecia a autora há muitos anos e sabia que ela juntamente com o marido Valdemar trabalharam na fazenda Aurora tocando café, o que aconteceu há muitos anos atrás; que ela trabalhou na fazenda de Washigton Benfatti, sendo que sabia disso porque na época ele foi retirado naquela propriedade; que, após saírem da fazenda, a autora e marido mudaram para cidade de Nova Aliança e trabalharam na confecção de vasos, o que faz quase 10 anos; que o marido da autora faleceu há uns dois anos e não sabia se a mesma era pensionista. E, por fim, disse que, após iniciar seus trabalhos com vasos, a autora não mais trabalhou na roça. Por fim, a testemunha Antonio Benedito Soares (fl. 98) respondeu que conhecia a autora há 10 ou 12 anos, ou seja, na época em que ela e o marido trabalhavam na fazenda Autora, tendo, em seguida, ido trabalhar na fazenda de Bruno Benfatti, denominada Barro Preto e, posteriormente, mudaram para cidade e foram trabalhar na confecção de vaso de concreto; que na época autora e marido montaram uma pequena empresa, que fabricava vasos para venda; que o marido da autora faleceu e, atualmente, ela e os filhos que cuidam do negócio de vasos; que não sabia se a autora era pensionista, mas que trabalhava com pequena barraca de doces caseiros. E, por último, disse que, após ela passar a morar na cidade, a autora não mais trabalhou na roça. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido da autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou provas de trabalho rural de seu cônjuge Valdemar Moreti, qualificado como lavrador, como produtor rural, na exploração cafeeira, o que se estende a ela, em função da característica familiar da mesma, porém, realizados em períodos esporádicos (1960, 1982, 1998 e 2003); 2ª) - e as testemunhas, embora tivessem se referido ao trabalho rural da autora em períodos remotos, 2 (duas) delas esclareceram que, após saírem da fazenda, a autora e marido passaram a morar na cidade de Nova Aliança e a trabalharem na confecção de vasos, o que faz quase 10 anos. Mais: após a morte do cônjuge, ela e os filhos são quem cuidam do negócio de vasos, e estar ela trabalhando com pequena barraca de doces caseiros. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (28 de julho de 1996)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (21.1.2005) e, por conseguinte, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora FRANCISCA VALERO ALVES MORETI de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0008471-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008471-6) - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Lindalva Malheiros Brito Mastroldi, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte.Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. José Laurindo Mastroldi, falecido na data de 01/02/2008, e, em decorrência pediu junto ao INSS a pensão por morte, que foi indeferida ao argumento de que ele havia perdido a qualidade de segurado em 30/04/1998, já que a última contribuição vertida seria relativa à competência 04/97. Todavia, não concorda com a decisão administrativa, uma vez que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, pois se encontrava registrado e trabalhando como soldador. Argumentou que ...inobstante a empregadora não ter efetuado recolhimentos de forma correta para a previdência social, o instituto requerido não pode negar o benefício a autora, uma vez que ele próprio tem seus meios para recebimento do débito, e ainda, o de cujus, não poderia ser lesado, uma vez que efetivamente trabalhou. (f. 03). Juntou documentos de folhas 06/30.À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folhas 39/40), o réu apresentou contestação, onde alegou que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido, pois o último contrato de trabalho dele encerrou-se em 20/03/2000. Quanto a isto, há apenas anotação de novo contrato de trabalho, iniciado em 01/11/2001, para a empresa Lindalva Malheiros Brito-ME. No entanto, seja no CNIS, seja na folha de registro de empregados, não há nenhum dado que indique que referido vínculo de fato existiu, posto que não há anotação de férias, aumento de salário, etc. Disse estranhar o fato da autora ser empregadora do falecido e também não estar inscrita na Previdência Social, em que pese ser proprietária de microempresa. Sustentou que o falecido, a partir de 2000, formalmente, não exerceu atividade profissional, o que lhe retira a qualidade de segurado. Ademais, a anotação em CTPS goza apenas de presunção relativa. Pugnou pela improcedência (folhas 49/55). Juntou os documentos de folhas (56/84).Em audiência, não foi possível a conciliação. Na oportunidade, a autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas. Por fim, pelo deferiu-se o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para encaminhar ao Juízo documentos referentes a eventual parcelamento efetuado pela autora, bem como a juntada do livro de registro de empregados da empresa e da CTPS do falecido (folhas 92/97). Ofício da Receita Federal juntado às folhas 103/104.As partes ofereceram suas alegações finais,

por meio de memoriais, às folhas 107/108 e 111/112. É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, José Laurindo Mastroldi, ocorrido no dia 01/02/2008. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para sua concessão, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. No que se refere à qualidade de segurado dele, tem-se como última relação empregatícia a que laborou para Lindalva Malheiros Brito-ME, cujo contrato encerrou-se em 20/03/2000. Após, há a anotação de novo contrato para a mesma empresa, iniciado em 01/11/2001, que, todavia, sequer se encontra assinada. Também não há qualquer anotação no CNIS. Por outro lado, as provas testemunhais dão conta que o marido da autora era mecânico e trabalhava na Oficina São José, que, ao que pude perceber, pertencia ao próprio falecido e à autora. A testemunha Cleuneide disse que a oficina era da autora, sendo a própria autora que lhe disse ser proprietária, todavia, não soube esclarecer se o marido da autora era empregado da oficina (vide folha 94). Face outra, a testemunha Vitório Scignoli, por sua vez, disse que via apenas o falecido trabalhando na oficina, sendo que nunca viu a autora na oficina. Disse, ainda, que era o falecido quem fazia o serviço, passava o orçamento e resolvia todos os problemas relacionados ao negócio (vide folha 95). Desta forma, vê-se que, inicialmente, as provas documentais são frágeis para comprovar o alegado na inicial. A CTPS do autor sequer encontra-se assinada. Ademais, não constam inscrições no CNIS. As provas testemunhais também se mostraram frágeis. O processo não versa, como quer fazer crer a autora, sobre aquela situação injusta em que o trabalhador não teve o contrato assinado e sua família não consegue o benefício previdenciário por culpa da empresa, maximizada pela ineficiência da Previdência Social em fiscalizar o estabelecimento. No caso, a empresa estava em nome da própria autora, que seria empregadora do próprio marido, algo pouco provável. Em verdade, tanto a autora quanto seu falecido esposo eram proprietários da oficina, conforme se percebe do depoimento dela (Que na época em que abriu a empresa o próprio escritório sugeriu colocar a empresa apenas em nome dela, que não sabia que podia ser em nome dos dois. - f. 93). Assim, ambos eram contribuintes individuais sujeitos ao recolhimento das contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios previdenciários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006448-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006448-5) - JOSE ANTONIO MARTINS (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ ANTONIO MARTINS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006448-67.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/28), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em reconhecer o trabalho exercido por ele como lavrador no período de 3.11.63 a 31.1.77, mais a insalubridade de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias e, sucessivamente, conceder-lhe Aposentadoria por tempo de Serviço (que deduzo Aposentadoria por tempo de Contribuição), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido e criado na Fazenda Corredeira, de propriedade do Senhor Tito Barbeiro, localizado no Município de Guapiáçu/SP, onde laborava no cultivo de cereais, em regime de economia familiar, no que foi obrigado a começar com apenas 8 (oito) anos de idade, ou seja, a partir de 3.11.63, onde trabalhou até o ano de 1972, quando tinha 17 anos de idade, e depois foi morar na cidade, continuando, porém, a laborar na roça, agora como bóia fria, para diversos proprietários da redondeza, isso até 31/12/1977, o que totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, só parando de laborar como rurícola um dia antes de ir trabalhar na zona urbana, devidamente registrado, alegando assim, totalizar 55 (cinquenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de trabalho, o que entende lhe assegurar o direito à citada aposentadoria. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendeu-se o feito para que ele formulasse o pedido na esfera administrativa (fl. 31), que cumpriu, juntando informação de protocolo (fls. 32/3) e de indeferimento (fl. 36/8). Designei audiência de instrução e julgamento (fl. 39). O autor juntou outros documentos (fls. 47/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/74), acompanhada de documentos (fls. 75/111), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou, quanto ao trabalho rural, haver necessidade de existência de início de prova material do alegado período. Referiu-se ao título eleitoral com qualificação dele como lavrador na data da expedição em 24.10.75, o que impede de discutir os períodos de 3.11.63 a 31.1.77, por ausência de prova material contemporânea. Mais: sustentou que no tempo que o autor trabalhou com menos de 14 anos em regime de economia familiar, por não ser o chefe ou arrimo de família, não era considerado segurado. No tocante às alegadas atividades especiais, afirmou que a caracterização de dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, por meio de enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Asseverou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, condenando-o no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese

diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e fosse isento de custas. Na audiência (fl. 115/v), ouvi em declarações o autor (fls. 116/v) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 117/119v). Finda a instrução, homologuei o pedido verbal do autor de desistência da inquirição da testemunha Maria de Castro da Silva, as partes apresentaram suas alegações finais e, em seguida, determinei o registro dos autos para prolação de sentença. O INSS juntou análise administrativa (fls. 120/1). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em primeiro lugar, necessário inteirar-me quanto à legítima pretensão do autor, visto que na confusa petição inicial afirmou estar propondo Ação Declaratória c.c Condenatória-Aposentadoria Por Tempo de Serviço (fl. 2) e, no final, pediu o reconhecimento de atividade rural no período de 3.11.63 a 31.1.77, mais a insalubridade de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, e a condenação do INSS a conceder-lhe APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 5 - último parágrafo). Como pode ser observado, trata-se de hipótese de pedidos sucessivos, ou seja, (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 3.11.63 a 31.1.77, (II) o reconhecimento de atividades especiais e a conversão para comum relativa a períodos não especificados pelo autor, e (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Observo também que o autor descreveu de forma incompleta a causa de pedir, pois que não se referiu às atividades desenvolvidas, mas, sim, limitou-se a apontar períodos descontínuos compreendidos entre 1º.1.78 e 13.7.2009 (fl. 3 - parte final). Mas como o INSS entendeu tratar-se de pedidos sucessivos, ou seja, consignou que o autor pretendia reconhecer suposto tempo de atividade rural, bem como a conversão em tempo comum de atividades que alega terem sido desenvolvidas em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (fl. 58 - item I), concluo restar sanada a falha inicial. Sendo assim, pela documentação acostada, concluo que o autor pretende na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 3.11.63 a 31.1.77, (II) o reconhecimento de atividades especiais e a conversão para comum relativa ao período de 1º.1.78 a 31.10.79, como auxiliar geral, de 24.11.79 a 30.12.83, como auxiliar manutenção, de 1.2.84 a 30.12.88, como auxiliar manutenção máquinas refrigeração, de 1.2.89 a 2.10.95, como auxiliar manutenção refrigeração e de 1.3.96 a 13.7.2009, como auxiliar manutenção, e (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 1969 a 1979) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. No único documento apresentado, ou seja, no título eleitoral (antigo) n.º 27.527, 126ª Zona Eleitoral, em nome do autor (fl. 9), consta que na data da emissão (21.10.75) ele se ocupava da profissão de Lavrador e a residência era a Avenida da Saudade, s/n, Município de Guapiaçu/SP. Tal anotação da profissão do autor, a data do documento citado, não impugnado pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha José Luiz Villela (fls. 117/8) disse que conhece o autor desde quando nasceu na fazenda Corredeira, onde também morava, cuja propriedade pertencia ao Sr. Tito Barbeiro ou Francisco de Souza Filho, esclarecendo que Barbeiro era o pai do Sr. Francisco, onde também moravam várias famílias na época, e trabalhavam em regime de parceria, explorando arroz, milho e feijão; que não tinha plantação de café naquela propriedade, ou seja, tinha somente criação de gado e plantação de cereais (arroz, feijão e milho); que o pai do autor chamava João Alves Martins; que o autor começou a trabalhar naquela propriedade com a idade entre 7 e 8 anos, pois que, na época e naquela fazenda, era comum a molecada começar a trabalhar desde pequena; que todas as famílias se mudaram da fazenda Corredeira em 1972, quando, então, o autor e a sua família mudaram para Guapiaçu, tendo ele começado a trabalhar numa propriedade pertencente a Atílio Negreli, que era vizinha da fazenda Corredeira, ou seja, elas eram separadas apenas pela pista ou rodovia, cujo administrador da fazenda do Sr. Atílio Negreli era o Sr. Alaor; que o autor fazia de tudo naquela fazenda, mas não sabia dizer como o autor recebia seu salário, sendo que era comum, na época, se dizer que se trabalhava como bóia-fria; que não trabalhou na fazenda do Sr. Atílio Negreli, bem como não sabia dizer até que ano o autor lá trabalhou ou, ainda, até que idade; sabia que o autor trabalhou numa serraria do Sr. José Fernandes, mas não se recordava se ele trabalhou antes ou depois de ter trabalhado na propriedade do Sr. Atílio Negreli; que as fazendas Corredeira e do Sr. Atílio Negreli ficavam uns 12 quilômetros da cidade de Guapiaçu; que ele (depoente) e a família, em 1972, passaram a morar na cidade de Severínia; que o autor trabalhou com sua família entre 7 e 8 anos até o ano de 1972 de forma direta; que o autor estudou na escola do Bairro Luzitânia, que ficava na cabeceira da propriedade do Sr. Atílio Negreli, por quase 2 anos; e, por fim, disse que achava que o autor não voltou a estudar depois que mudou para Guapiaçu. E a testemunha Alaor Claudino de Oliveira (fls. 119/119v) disse que no final de 1972 ou começo do ano de 1973, quando o autor era vizinho dele, passou a trabalhar na fazenda Irapuru, pertencente ao Sr. Atílio Negreli Neto, sendo que morava com a família na época em que o conheceu numa fazenda defronte à que ele morava, mais precisamente Irapuru, enquanto o autor morava com a família na fazenda do Sr. Titão Barbeiro, mais precisamente na fazenda Corredeira; que as fazendas eram separadas pela Rodovia Assis Chateaubriand, que liga Rio Preto a Olímpia; que era (o depoente) administrador da fazenda Irapuru, tendo contratado o autor para trabalhar na fazenda para o Sr. Atílio Negreli, mais precisamente para fazer de tudo, como, por exemplo, plantar café e laranja, aguar as mudas e colher, o qual recebia semanalmente pelo

trabalho; que na época o autor não estudava; que o autor trabalhou na fazenda do Sr. Atílio Negreli, administrada pelo depoente até 1977, mas não se recorda se até o início, meio ou fim daquele ano; que o autor foi trabalhar depois numa serraria do Sr. José Carrero, pelo nome o qual era conhecido, pois que pretendia ser registrado; que levou sozinho o autor, ou seja, ele não contratou nenhum outro parente dele; que a propriedade do sr. Atílio Negreli tinha uma área de 220 alqueires, que, aliás, ainda tem, pois (o depoente) ainda lá permanece morando e trabalhando; que o autor não trabalhou em outras propriedade no período em que trabalhou com ele, salvo se ele fazia algum nos finais de semana; e, por fim, disse que na mesma época trabalharam na fazenda do Sr. Atílio Negreli as famílias de Antônio Ribeiro, José Hélio dos Santos, Darci Verri, José Muniz, Lino Pedrão, recebendo também remuneração semanal. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de trabalhador avulso (diarista ou bóia-fria), como alega, porém, em período menor, ou seja, de 3 de novembro de 1969 a 31 de janeiro de 1977, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou um único documento, qual seja, o título eleitoral (antigo) n.º 27.527, 126ª Zona Eleitoral, em seu nome (fl. 9), no qual consta que na data da emissão (21.10.75) ele ocupava a profissão de Lavrador e a residência era a Avenida da Saudade, s/n, Município de Guapiaçu/SP, o que demonstra ser pessoa do campo naquela época; 2ª) - quanto à escassez de provas para o período (1969-1977), normal que isso tenha ocorrido, pois a vida do campo se mostrava demasiadamente informal sob todos os aspectos para o cidadão adulto, sendo muito mais em relação à pessoa mais jovem, como o autor, que na quase totalidade do período ainda era civilmente menor; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade pertencente ao Sr. Tito Barbeiro ou Francisco de Souza Filho, onde também moravam várias famílias na época e trabalhavam em regime de parceria, explorando arroz, milho e feijão, denominada Fazenda Corredeira, localizada no Município de Guapiaçu/SP, até 1972, e na fazenda na fazenda Irapuru, pertencente ao Sr. Atílio Negreli Neto e administrada por Alaor Claudino de Oliveira, onde fazia de tudo, ou seja, como bóia-fria, do final de 1972 ou começo do ano de 1973 até 1977, mormente em função de a propriedade ser muito grande (220 alqueires); 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi em época muito posterior àquela apontada (3.11.63), visto que, nascido no dia 3.11.55, contava com apenas 8 (oito) anos, o que sabidamente não pode ser concebido como idade de início de entrada para o pesado trabalho do campo. Com efeito, concluo que o foi a partir de 3 de novembro de 1969, quando completou 14 (quatorze) anos, que é a idade costumeira de início do trabalho do campestino no trabalho rural; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido naquela apontada (31 de janeiro de 1977), uma vez que apresentou início de prova material (título eleitoral antigo) de 1975, que foi ratificado por uma das testemunhas, além de logo em seguida ter sido admitido no serviço urbano [1.1.78 (fl. 12)]; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1969-1977), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 3 de novembro de 1969 a 31 de janeiro de 1977, no total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias, o equivalente a 2.647 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar e na condição de trabalhador avulso (diarista ou bóia-fria), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM O autor, na petição inicial, nada descreveu sobre as atividades que considera especiais. Aliás, sequer as apontou. No entanto, por estarem as atividades descritas nos formulários PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 17/20), restou esclarecido que se referem a (I) Auxiliar Geral, (II) Auxiliar de Manutenção, (III) Mecânico de Manutenção, (IV) Mecânico de Manutenção Refrigeração, (VI) Mecânico de Máquinas de Refrigeração e (VII) Supervisor Mecânico de Refrigeração. Para melhor compreensão, de acordo com anotações nas cópias de CTPS, de forma resumida, relaciono as atividades no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO JOSÉ FERNANDES Auxiliar geral 1.1.78 a 31.10.79 12 FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUAPIAÇU LTDA. Auxiliar de Manutenção 24.11.79 a 30.12.83 12 FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUAPIAÇU LTDA. Auxiliar de Manutenção Máquinas Refrigeração 1.2.84 a 30.12.88 14 FRANGO SERTANEJO LTDA. Auxiliar de Manutenção Refrigeração 1.2.89 a 2.10.95 16 FRANGO SERTANEJO LTDA. Auxiliar de Manutenção Refrigeração 1.3.96 a 13.7.2009 Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchidos e assinados por engenheiro do trabalho, e holerites contendo anotação de adicional de insalubridade. A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários também para os períodos anteriores a 28.4.95, sem ter conhecimento se o foi

voluntariamente ou por exigência do INSS, passo a examiná-los única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. Tendo em vista a similaridade entre as atividades de Auxiliar de Manutenção, Mecânico de Manutenção, Mecânico de Manutenção Refrigeração, Mecânico de Máquinas de Refrigeração e Supervisor Mecânico de Refrigeração, examino-as, em conjunto. Quanto à atividade de AUXILIAR GERAL, por ter o autor, tão-somente, descrito a relação empregatícia para José Fernandes de 1.1.78 a 31.10.79 (fl. 3), e na anotação da CTPS constar como cargo Auxiliar Geral, e espécie de estabelecimento Serraria (fl. 12), resta prejudicado o exame de tal atividade, mormente por não estar suficientemente esclarecido a causa de pedir e o pedido, cuja conclusão pela admissão da petição inicial como apta, ocorreu unicamente em função da manifestação do INSS na contestação - conforme antes esclareci. Passo ao exame dos documentos. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SERTANEJO ALIMENTOS S. A., que se reporta à data de admissão em 24.11.79 e saída em 30.12.83 (fl. 17), constato as seguintes anotações: Setor Manutenção, Cargo Auxiliar de Manutenção, função Auxiliar de Manutenção, CBO 84590, Descrição da atividade Período 24.11.79 a 30.12.83, Efetuar manutenção nos equipamentos de refrigeração, campo 15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 E NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): (NÃO) foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial., (SIM) foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições do campo., (SIM) foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE., (SIM) foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovadas mediante recibo assinado pelo usuário em época própria., (SIM) foi observada a higienização. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SERTANEJO ALIMENTOS S. A., que se reporta à data de admissão em 1.2.84 e saída em 30.12.88 (fl. 18), constato as seguintes anotações: Setor Manutenção, Cargo Mecânico de Manutenção, função Mecânico de Manutenção, CBO 84590, Descrição da atividade Período 01/02/1984 a 30/12/1988, Efetuar manutenção nos equipamentos de refrigeração, campo 15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 E NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): (NÃO) foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial., (SIM) foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições do campo., (SIM) foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE., (SIM) foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovadas mediante recibo assinado pelo usuário em época própria., (SIM) foi observada a higienização. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SERTANEJO ALIMENTOS S. A., que se reporta à data de admissão em 1.2.89 e saída em 2.10.95 (fl. 19), constato as seguintes anotações: Setor Manutenção - Refrigeração, Cargo Mecânico de Manutenção Refrigeração, função Mecânico de Manutenção Refrigeração, CBO 84590, Descrição da atividade Período 01/02/1989 a 02/10/1995, Efetuar manutenção nos equipamentos de refrigeração. Instalação e manutenção de ar condicionado, campo 15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 E NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): (NÃO) foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial., (SIM) foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições do campo., (SIM) foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE., (SIM) foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovadas mediante recibo assinado pelo usuário em época própria., (SIM) foi observada a higienização. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora SERTANEJO ALIMENTOS S. A., que se reporta à data de admissão em 1.3.96 e saída inexistente (fl. 20), constato as seguintes anotações: Setor Manutenção - Refrigeração e Refrigeração, Cargo Mecânico de Manutenção Refrigeração, Mecânico de Máquinas de Refrigeração, Mecânico de Manutenção II e Supervisor Mecânico de Refrigeração, função Mecânico de Manutenção Refrigeração, Mecânico de Máquinas de Refrigeração, Mecânico de Manutenção II e Supervisor Mecânico de Refrigeração, CBO 84590, 911305 e 862505, Descrição da atividade Período 01/03/1996 até a presente data (18/05/2009), Verificar Temperatura da sala de cortes. Túnel, Câmaras Frias. Verificar o funcionamento dos compressores. Efetuar manutenção nos equipamentos de refrigeração. Instalação e manutenção de ar condicionado; Exposição a Fatores de Risco: 15.2 - Tipo: físico, acidentes e químico; Fator de risco: Ruídos, Frio, Traumas/Contusões e Odor; Intensidade /Concentração: 97 a 98,5 dB, -25 a 12,1 °C, Baixa, Técnica Utilizada: Uso de Protetor Auricular, Uso de Roupas Térmicas, Uso de Óculos de Proteção Incolor. Uso de Luva, Mangote de Raspa, Botina de Segurança, Uso de Respirador P-2, Respirador P. Facial inteira, Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial; Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do TEM; Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovadas mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; Foi observada a higienização. Do exame dos demonstrativos de pagamentos emitidos por SERTANEJO ALIMENTOS S/A (fls. 21/8), constato que no período compreendido entre 1.11.2008 e 30.4.2009 o autor recebeu

adicional de insalubridade de 40%. Do exame do formulário LTCAT- LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES DE TRABALHO, emitido em 11.2.2008 por SERTANEJO ALIMENTOS S/A - CNPJ: 46.896.445/0001-00 (fl. 48), consta como LOCAL PERICIA DO OFICINA DE REFRIGERAÇÃO, DESCRIÇÃO DO AMBIENTE Área fechada com paredes em alvenaria, piso de concreto rústico, cobertura em laje de concreto armado, iluminação e ventilação mista (natural e artificial), ANÁLISE QUALITATIVA - Neste setor são realizados os consertos e manutenção dos aparelhos condicionadores de ar, bebedouros e freezer. Os funcionários deste setor também fazem a manutenção dos equipamentos de refrigeração da indústria, câmaras frias e fábrica de gelo, ETAPAS DO PROCESSO OPERACIONAL - Os Funcionários retiram os equipamentos dos locais onde estão instalados, transportam até a oficina, abrem, fazem limpeza, consertam ou trocam as peças quebradas, montam e os recolocam em seus locais de origem. No caso dos equipamentos de refrigeração, câmaras frias e fábrica de gelo, os serviços são feitos nos próprios locais onde os equipamentos estão instalados, POSSÍVEIS RISCOS OPERACIONAIS - FÍSICOS: Ruídos; Frio nas câmaras; radiação não-ionizante de soldas - QUÍMICOS: Contato com óleos e solventes, ERGONÔMICOS - Levantamento e transporte de pesos, ACIDENTES - Traumas oculares e em mãos e pés; Quedas de alturas; Queimaduras; ANÁLISE QUANTITATIVA - RUÍDO 74A82db, TEMPERATURA 25,6C - UMIDADE 78% - ILUMINAÇÃO Lux F, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS UTILIZADOS - Botas pvc; Botas térmicas; Botina de segurança com bico de aço; Conjunto de roupas térmicas contra frio; Luvas térmicas; Luvas de Raspa ou Vaqueta; Capuz térmico; Meias térmicas; Cinto de segurança tipo pára-queda; Respiradores faciais completos com filtros contra Amônia; Máscara para soldar; Avental e mangotes de raspa; Protetores Auriculares; Óculos de Proteção e protetor Facial acrílico, INSTRUMENTOS UTILIZADOS - Medidor de nível sonoro RS232/ DATALOGGER; Decibelímetro digital INSTRUTHERM DEC-5000; Calibrador de nível de pressão sonora B&K 4231 n 2052135- INMETRO; Tenno-higrômetro digital INSTRUTHERM HTR-151, RESULTADO DAS AVALIAÇÕES E GRAU DE INSALUBRIDADE - Após as avaliações, ficou constatado que os funcionários deste setor não estão trabalhando em um ambiente agressivo. Estão equipados com EPIs adequados e suficientes. Porém, para aqueles que eventualmente fazem manutenção no interior das Câmaras Frias e em válvulas de Amônia, fixo a insalubridade em 40%. Do exame do formulário LTCAT- LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES DE TRABALHO, emitido em 11.2.2008 por SERTANEJO ALIMENTOS S/A - CNPJ: 46.896.445/0001-00 (FL. 49), consta como LOCAL PERICIA DO EXPEDIÇÃO/CÂMARAS\_FRIAS, DESCRIÇÃO DO AMBIENTE - Expedição: Área ampla com paredes e teto em isopainéis, 04 docas de carregamento, ventilação e iluminação artificial, climatizada, Câmaras Frias: Câmaras fechadas, paredes e teto em isopainéis; Ventilação e iluminação artificiais; Climatizadas, ANÁLISE QUALITATIVA - Nas Câmaras frias são estocados os produtos prontos para distribuição. Na Expedição os produtos são carregados nos baús refrigerados dos caminhões para serem distribuídos aos revendedores ou enviados para exportação, ETAPAS DO PROCESSO OPERACIONAL - Recebimento dos produtos paletizados; Armazenagem nas câmaras frias; Retirada de produtos das câmaras frias; Carregamento de caminhões, POSSÍVEIS RISCOS OPERACIONAIS - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - FÍSICOS: Ruído; Frio Permanente ERGONÔMICOS: Esforço físico, stress, movimentos repetitivos, ACIDENTES: Cortes, traumas e ferimentos nas mãos; ANÁLISE QUANTITATIVA: RUÍDO 71,1 a 96db - TEMPERATURA 12c a 16,3c - UMIDADE 74,9% a 87,9% - ILUMINAÇÃO Lux F, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS UTILIZADOS - Botas térmicas; Meias térmicas; Abafador de ruídos; Luvas de Látex; Luvas térmicas; Roupa térmica; Capuz térmico, INSTRUMENTOS UTILIZADOS - Medidor de nível sonoro RS232/ DATALOGGER; Decibelímetro digital INSTRUTHERM DEC-5000; Calibrador de nível de pressão sonora B&K 4231 n 2052135- INMETRO; Termo-higrômetro digital INSTRUTHERM HTR-151, RESULTADO DAS AVALIAÇÕES E GRAU DE INSALUBRIDADE - Após as avaliações, ficou constatado que os funcionários deste setor estão trabalhando em um ambiente pouco agressivo. Estão equipados com EPIs adequados e suficientes, porém em função do ar frio respirado, fixo o adicional de insalubridade em 40% para os operadores de empilhadeiras, e 20% aos demais trabalhadores do setor. Quanto às atividades exercidas pelo autor, para inteirar-me sobre as mesmas, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), constatei informações sobre o CBO 84590 - Outros mecânicos de manutenção de máquinas; Ajudante de mecânico de refrigeração (convertido para CBO 911205 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração), o CBO 911305 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral e CBO 862505 - 8625-05 - Operador de instalação de refrigeração, que demonstram com toda a segurança haver razões para serem elas consideradas insalubres. Cabe esclarecer que a empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUAPIAÇU LTDA. foi sucedida por FRANGO SERTANEJO LTDA., que por sua vez, foi sucedida por SERTANEJO ALIMENTOS S. A., o que constatei do CNPJ, que é o mesmo para as 3 (três) sociedades, no caso, 46.896.445/0001-00 (fls. 14, 16, 17/28, 48/9, 79, 93 e 95/9). E quanto à legislação, na época de tal atividade, no caso, de 24.11.79 a 28.4.95, estava em vigor o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79. O Anexo I - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto N. 83.080 - de 24 de Janeiro de 1979) Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, em relação aos Códigos 1.1.2 e 1.3.1, descrevia o Seguinte: Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo Mínimo de Trabalho(...) (...) (...) (...)1.1.2 Frio Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 25 anos(...) (...) (...) (...)1.3.1 CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 25 anos(...) (...) (...) (...) Como pode ser observado, a atividade de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO exercida pelo autor se enquadrava como especial, visto que para a realização dela, além do trabalhador ter de se sujeitar ao agente nocivo frio, em função de estar todo o tempo em câmaras frigoríficas, estava também exposto a trabalhos em que poderia haver

contados com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, ainda que os produtos (carne de frango), em princípio, deveriam ocorrer por meio de utilização única de animais saudáveis. Quanto aos períodos posteriores a 28.4.95, os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/20), os demonstrativos de pagamentos (fls. 21/8) e formulários LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DOS AMBIENTES DE TRABALHO (fls. 48/9), confirmaram suficientemente o exercício de atividades em condições especiais pelo autor. Para inteirar-me sobre a espécie de estabelecimento da empresa empregadora do autor, mais precisamente, SERTANEJO ALIMENTOS S/A, número de inscrição 46.896.445/0001-00, matriz, constatei data de abertura 21/11/1975, título do estabelecimento (nome de fantasia) Sertanejo, código e descrição da atividade econômica principal 10.12-1-01 - abate de aves, código e descrição das atividades econômicas secundárias 10.13-9-01 - fabricação de produtos de carne 10.13-9-02 - preparação de subprodutos do abate, código e descrição da natureza jurídica 205-4 - sociedade anônima fechada, logradouro R das Palmeiras, número 34, CEP 15.110-000, bairro/distrito Centro, Município Guapiáçu, UF SP, situação cadastral ativa, data da situação cadastral 03/11/2005, situação especial \*\*\*\*\* e data da situação especial \*\*\*\*\*. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas das atividades examinadas, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e

monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilização de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa do ramo de frigorífico avícola se empenhe em manter as mais rígidas condições de higiene e segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte risco de contágio, frio excessivo das câmaras de refrigeração, de inalação de odor das vísceras dos frangos abatidos. Saliente-se que para boa parte da época (1979/2009), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Como pode ser observado nas descrições contidas nos formulários PPP e laudo, a demonstração das atividades em condições especiais se apresentou de forma incontestada. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, o que não é verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total trapalhada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantida ao segurado da Previdência Social. Com relação ao uso de EPI, o que em princípio poderia ensejar a neutralização do agente agressor - conforme tenho reiteradamente consignado noutras sentenças (por exemplo, nos autos n.º 2005.61.06.005277-5) -, não comungo com tal hipótese, pois as máscaras e os protetores auriculares foram criados e são exigidos com o fim de reduzir a inalação de poeiras e os efeitos dos ruídos. Todavia, a utilização deles e outros não afasta por completo nem o frio, os sons, os efeitos dos restos dos animais abatidos, e muito menos o desconforto de sua utilização. Além do mais, dada a cultura que impera no operariado brasileiro, custoso crer que a indústria outrora fornecia (ou os industriários ousassem utilizar) os citados equipamentos. Com efeito, como é plenamente sabido, no interior de uma indústria, tal qual em demais atividades, faz-se necessário incessante comunicação entre os trabalhadores. Daí, não há como admitir que eles fizessem uso dos protetores, pois isso atrapalharia muito a fala, tão necessária ao trabalho no dia-a-dia. Sem contar o desconforto da utilização de algo que comprime as orelhas, e o conjunto de roupas especiais, sabidamente

muito pesadas. Em reforço a isso, o Superior Tribunal de Justiça noticiou no dia 01/10/2003, que a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se a notícia: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEFs) sumulou questão sobre a exposição de trabalhadores a agentes nocivos. Ela decidiu que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que neutralize a insalubridade no caso de pessoas expostas a ruídos, não descaracteriza o efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial prestado. Essa é a décima Súmula aprovada pela Turma de Uniformização. (negritei e grifei)A uniformização foi originada na divergência entre as decisões das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (ES) e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) entrou com recurso apoiando-se na decisão da Turma da 4ª Região, que considera que não há insalubridade, para efeito de aposentadoria especial, caso haja a utilização de equipamentos de proteção. Em contrariedade, a Turma Recursal do ES havia decidido que o uso do EPI não elimina o risco de exposição a ruídos, não havendo assim motivo para afastar a conversão, em especial, do tempo de serviço especial prestado. O requerido João Mateus de Oliveira teve perda parcial da capacidade auditiva devido à exposição a altos índices de decibéis, mesmo utilizando aparelho de proteção auricular. O recurso do INSS foi negado pela Turma Nacional. Estiveram presentes na Sessão, o presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados e coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, e os juízes das Turmas Recursais dos Juizados. A próxima reunião da Turma será realizada no dia 27 de outubro, no Conselho da Justiça Federal (CJF). Carla Andrade(61) 348 4232 Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor perante a empresa citada nas atividades de Auxiliar de Manutenção, Mecânico de Manutenção, Mecânico de Manutenção Refrigeração, Mecânico de Máquinas de Refrigeração e Supervisor Mecânico de Refrigeração foram realizados em condições especiais. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais na empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUAPIAÇU LTDA., a qual foi sucedida por FRANGO SERTANEJO LTDA., que por sua vez, foi sucedida por SERTANEJO ALIMENTOS S. A. [o que constatei do CNPJ, que é o mesmo para as 3 (três) sociedades, no caso, 46.896.445/0001-00 (fls. 14, 16, 17/28, 48/9, 79, 93 e 95/9)], na função de Auxiliar de Manutenção, no período de 24.11.79 a 30.12.83, na função de Mecânico de Manutenção, no período de 01/02/1984 a 30/12/1988, na função de Mecânico de Manutenção Refrigeração, no período de 01/02/1989 a 02/10/1995, na função de Mecânico de Manutenção Refrigeração, no período de 01/03/1996 a 31/07/1998, na função de Mecânico de Máquinas de Refrigeração, no período de 01/08/1998 a 30/04/2001, na função de Mecânico de Manutenção II, no período de 01/05/2001 a 30/04/2008 e na função de Supervisor Mecânico de Refrigeração, no período 01/05/2008 até (pelo menos) 18/05/2009, cujos citados períodos totalizam 10.555 dias, que correspondem a 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos referidos períodos, cuja aplicação do multiplicador 1,4 na referida soma (10.555 dias) implica num acréscimo de 4.222 dias, totalizando 14.777 dias convertidos de especial para comum. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado pelo autor, bem como convertido o período de trabalho em condições especiais para comum, resta verificar se a soma deles com todo o trabalho urbano comprovado por meio de registro em CTPS é o suficiente para a concessão do benefício citado. De acordo com a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 105/6), na data de entrada do requerimento [DER (1.9.2009)], o autor possuía tempo de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, o equivalente a 11.425 dias. Somando-se a estes (11.425 dias) os períodos de trabalho rural ora reconhecidos, no caso de 3 de novembro de 1969 a 31 de janeiro de 1977, no total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias, o equivalente a 2.647 dias, mais o acréscimo de 4.222 dias pela citada conversão de especial para comum, chego ao total final de 17.424 dias, o equivalente a 47 (quarenta e sete) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Com relação ao início do benefício, diante do silêncio do autor, fixo-o a partir da data de citação do INSS, no caso em 2.10.2009 (fl. 44). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSE ANTONIO MARTINS de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e como trabalhador avulso (diarista ou bóia-fria), o período de 13 de novembro de 1969 a 31 de janeiro de 1977, ou seja, 2.647 dias, equivalentes a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias, (II) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente para a empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUAPIAÇU LTDA., a qual foi sucedida por FRANGO SERTANEJO LTDA., que por sua vez, foi sucedida por SERTANEJO ALIMENTOS S. A., na função de Auxiliar de Manutenção, no período de 24.11.79 a 30.12.83, na função de Mecânico de Manutenção, no período de 01/02/1984 a 30/12/1988, na função de Mecânico de Manutenção Refrigeração, no período de 01/02/1989 a 02/10/1995, na função de Mecânico de Manutenção Refrigeração, no período de 01/03/1996 a 31/07/1998, na função de Mecânico de Máquinas de Refrigeração, no período de 01/08/1998 a 30/04/2001, na função de Mecânico de Manutenção II, no período de 01/05/2001 a 30/04/2008 e na função de Supervisor Mecânico de Refrigeração, no período 01/05/2008 até (pelo menos) 18/05/2009, cujo tempo totaliza 10.555 dias, sendo que a aplicação do multiplicador 1,4 faz chegar a 14.777 dias, resultando num acréscimo de 4.222 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 136.519.444-0, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 2.10.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008987-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008987-1) - ZULMIRA JERIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Zulmira Jerioli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural. Quando solteira, trabalhava e morava em companhia de seus pais, que também eram lavradores. Disse que, mesmo após adulta, continuou a morar no meio rural e a trabalhar na lavoura, pois seu trabalho era necessário para sua manutenção e sobrevivência. Casou-se com José André da Luz, no ano de 1967, e continuou trabalhando na lavoura, pois seu marido, também é lavrador. Após o casamento, passou a trabalhar como diarista, ou seja, sem padrão fixo. A partir de 1981 obteve alguns registros em sua CTPS, perdurando até 1990. No ano de 1991 também obteve alguns registros como empregada doméstica. Está separada do marido há aproximadamente 20 anos, obrigando-se a trabalhar para sua própria sobrevivência. Por fim, ressaltou que ...pode-se concluir com clareza que a autora até 1991 sempre exerceu a atividade rural de lavradora, trabalho este que superou a carência exigida pela tabela do artigo 142. (f. 06). Juntou documentos de folhas 15/25.À folha 31 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se a audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 35), o INSS apresentou contestação, alegando que a autora apresentou somente cópia não-autêntica de sua CTPS, com vínculos rurais e seis vínculos urbanos, como também a cópia não-autêntica de sua certidão de casamento, celebrado no dia 07/10/1967, oportunidade na qual o seu esposo José André da Luz foi qualificado como lavrador. Quanto a este documento, consta no verso a averbação de divórcio, por força de sentença de 23/03/1995. Assim, dissolvido o vínculo matrimonial, torna-se inadmissível a pretendida extensão de qualificação, a não ser no período em que permaneceram casados (07/10/1967 a 23/03/1995), e a partir de 01/10/1971 o Sr. José André da Luz apresenta inúmeros vínculos urbanos, sendo que atualmente encontra-se aposentado como comerciário. Portanto, não era trabalhador rural e, ainda que fosse, não poderia a requerente valer-se de sua qualificação após o divórcio. Alegou também que as cópias da CTPS da autora indicam vinculação rural, porém com afastamento e vinculação apenas urbana a partir de 01/05/1999. Assim, constam quatro vínculos, como empregada doméstica (empregadores distintos, nos anos de 1991, 1996, 1997, 2003 e 2004) e dois outros vínculos igualmente urbanos (Indústria e Comércio de Confecções London Ltda. e Bispado de Rio Preto). Portanto, há muito tempo a autora é trabalhadora urbana. Sendo assim, a requerente não possui o direito ao benefício requerido, pois não há nos autos início de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural. Por fim, requereu a improcedência (folhas 44/47). Juntou os documentos de folhas 48/68.Em audiência, não foi possível a conciliação. Na oportunidade foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas por ela e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 69/75).É o relatório.Sem preliminares. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 05/08/1945 (f. 17). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Compulsando-se os autos, verifico que o documento juntado para servir de início de prova material é a cópia da certidão de casamento dela com José André da Luz, ocorrido em 07/10/1967, em que consta a profissão dele como sendo a de lavrador. Os demais documentos tratam-se de registros em CTPS da autora, onde consta que ela exerceu atividades laborativas como trabalhadora rural, em períodos descontínuos, entre 01/11/1981 e 07/10/1990 (folhas 20/22).Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovação do tempo de serviço rural relativamente à autora, no tocante ao período de 01/11/1981 a 07/10/1990.Vejamos, pois, a prova testemunhal.Francisca Martins da Silva, inquirida, disse que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo que já trabalhou na roça, junto com ela, colhendo laranja e café. Disse que a autora parou de trabalhar na roça para trabalhar de doméstica para a Sra. Ivanete e após ela voltou a trabalhar na lavoura, sendo que o último serviço em que trabalharam juntas ocorreu na empresa Cutrale, com registro em carteira, porém, não se recordou o ano. Disse que desde que conheceu a autora já passaram a trabalhar juntas na lavoura (folhas 72/73).A testemunha Aparecida Moraes, por sua vez, disse conhecer a autora há uns 30 anos, de Guapiaçu/SP, e que já trabalharam juntas na colheita de laranja e na usina de cana, carpindo. Que o último serviço em que trabalharam juntas foi na Usina Guarani, carpindo os carreadores dos canaviais, salvo engano, no ano de 1998, com registro em CTPS. Disse que faz uns dez anos que a autora não trabalha mais em lavoura, pois atualmente apenas cuida de seu lar, e que ela já trabalhou como doméstica, para a Prefeita Ivanete, e que fez isso para pegar uma casa da CDHU, tendo retornado para os serviços rurais posteriormente. Disse poder afirmar sobre a prestação de serviços rurais da autora porque aconteceu de ir à casa dela e ser informada que estava para a roça. Além disso, presenciou ela descendo dos caminhões que levavam pessoas para a lavoura. Disse que a autora também trabalhou como diarista em serviço de faxina, sendo que não eram registrados, porque eram poucos dias na semana (vide folha 74).Como se vê, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalhou em lavoura, o que restou também corroborado pela prova documental.Todavia, referido trabalho rural deu-se até o ano de 1990. Após, em 01/05/1991, a autora passou a exercer atividades urbanas, como doméstica, em residência, que perdurou até 29/07/1991. Após,

trabalhou em períodos descontínuos, até julho de 1997, mas sempre em atividades urbanas, ora em serviços gerais, ora como empregada doméstica. Concluindo, ainda que realmente tenha trabalhado em atividade rural, o fez até o ano de 1990, sendo que após esse período passou a exercer atividade exclusivamente urbana. Portanto, não possui direito à aposentadoria rural por idade, pois, quando do implemento da idade de 55 anos, em 05/08/2000, ela já estava empenhada em serviços urbanos. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I

**0009763-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009763-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria de Lourdes Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obtenção de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que exerce atividades rurais para sobrevivência desde tenra idade, uma vez que veio de família sem posses. Iniciou-se em trabalhos na zona rural juntamente com seus pais e irmãos. Em 22/05/1965 casou-se e continuou a trabalhar na zona rural, juntamente com o esposo, o Sr. João Honorato da Costa, tendo trabalhado por quatorze anos em propriedades rurais no município de Paulo de Faria/SP, em lavouras de arroz, feijão, milho e algodão. Depois, mudou-se para São José do Rio Preto, mas continuou trabalhando em atividades rurícolas, sendo algumas vezes com anotação em CTPS, o que fez até o ano de 2008. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/16. À folha 19 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito, para que a autora formulasse requerimento na esfera administrativa. Diante da inércia (folha 19/vº), o feito foi extinto sem julgamento do mérito (folhas 20/22). A autora apelou, sendo que o TRF deu provimento à apelação e determinou o regular processamento (folhas 32/33). Com o retorno dos autos, designou-se audiência de instrução e determinou-se a citação do INSS (folha 36). Citado (folha 41), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a autora não comprovou o implemento do período de carência exigido em lei, haja vista a ausência de informações de sua suposta qualificação como trabalhadora rural, pelo período necessário, nos cadastros da autarquia e pela insuficiência de provas materiais desse labor. Argumentou que a antiga certidão de casamento, datada de 1965, onde o marido aparece qualificado como lavrador, poderá servir como início de prova material de exercício de atividade rural para aquele ano, somente. Disse, mais, que as cópias da CTPS da autora somente têm validade nos períodos ali anotados, ou seja, de 1985 a 1999, não valendo como prova de períodos intercalados. Além disso, a atividade do marido como empregado é individualizada, possuindo vínculo urbano como vigia em 1989, sendo que seu último vínculo ocorreu em 1991, não havendo mais qualquer início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 52/63, com os documentos de folhas 64/76). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião a autora e três testemunhas foram ouvidas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 77/81). O INSS juntou cópias do procedimento administrativo (folhas 83/96), sobre o qual a autora se manifestou (folha 99). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 17/06/1948 (folha 09), tendo completado o mesmo em 17/06/2003. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. João Honorato da Costa, celebrado em 22/05/1965, constando a profissão dele como lavrador (folha 11), b) cópias da CTPS da autora, dando conta que ela exerceu atividades rurícolas em diversas propriedades rurais (folhas 12/16). A certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como sendo a de lavrador, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, pode ser considerada como início de prova material da atividade rural também da autora, pois se estende à mulher a qualidade de rurícola do marido. A título de exemplo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. (...) 4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI). Após, a autora separou-se do esposo, cuja sentença, datada de 13/05/1991, foi averbada na certidão de casamento dela. Portanto, acaso o ex-esposo tenha exercido atividade urbana, este fato não lhe prejudica, pois estavam separados. Os demais documentos carreados demonstram claramente o exercício de atividade rural pela autora em períodos diversos, cujas anotações em sua CTPS são as seguintes: a) de 14/10/1985 a 28/02/1986, de 03/08/1987 a 27/03/1988, de 10/06/1988 a 20/11/1988, de 09/01/1989 a 25/02/1989, de 21/03/1989 a 02/04/1989 e de 26/06/1989 a 16/07/1989, trabalhou para Rio Preto S/C Ltda., como trabalhadora rural

(folhas 13/14);b) de 17/07/1989 a 27/03/1990, de 03/07/1990 a 30/12/1990, de 29/07/1991 a 29/12/1991, de 26/05/1992 a 24/06/1992, de 15/06/1992 a 10/01/1993, de 04/10/1993 a 26/12/1993 e de 04/07/1994 a 29/01/1995, trabalhou para SERCOL SERV. E ADM. S/C LTDA., como trabalhadora rural (folhas 14/16),c) de 13/10/1999 a 01/11/1999 trabalhou para JRM - Fazenda São João, como trabalhadora rural (folha 16).Os períodos com anotação em CTPS em atividades rurais somam 04 anos, 09 meses e 01 dia, ou seja, 57 contribuições (vide documento do INSS - folha 91).A autora, ouvida em Juízo, disse que faz uns sete anos que não trabalha mais porque tem problema de saúde. Que já trabalhou muito sem registro em carteira, fazendo serviço de faxina, carpir quintais. Que já trabalhou colhendo laranja e também fazendo serviços de carpa. (...) Faz mais de 45 anos que é separada do marido. Que faz uns cinco meses que está fazendo faxina para um idoso que mora perto de sua casa (folha 78).Vejamos, as provas testemunhais:A testemunha Zeni da Silva Cassani, inquirida, disse: é vizinha da autora por morar na casa em frente. Que já conhece ela há doze anos. Inclusive também já foi vizinha dela na Vila Gonzaga. Que faz uns cinco anos que ela parou de trabalhar porque é muito enferma. Que antes ela trabalhava colhendo laranja e também fazia serviços de capina. Quando moravam na vila Gonzaga via a autora pegar os veículos que levavam trabalhadores para as lavouras. Que a depoente e a autora passaram a residir no Bairro Marisa Cristina há seis anos, sendo que após isso a autora não trabalhou mais em serviços rurais. Que a autora não tem companheiro. Que não conheceu o ex-marido da autora. Que as casas em que residem foram construídas pela Prefeitura e pagam prestações mensais de R\$ 57,00. Que antes dela ter problemas nos ossos ela fazia faxinas, mas agora não faz mais (folha 79).A testemunha Alzira Alves de Araújo, por sua vez, disse: conhece a autora há uns dezesseis anos, desde quando moravam em Gonzaga de Campos, numa favelinha. Que ficou lá por dez anos e depois a depoente e a autora se mudaram para o bairro Marisa Cristina, onde já estão há seis anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava carpindo lotes e colhendo laranja. Que nunca trabalhou junto com a autora, mas via ela passar com a enxada em frente à sua casa, sendo que ela ia carpir terrenos. (...) não se recorda de nomes de pessoas proprietárias de terras para quem a autora tenha trabalhado.. (folha 80).Por fim, Missena Martins de Souza, afirmou: o depoente é esposo da testemunha Alzira. Faz uns sete anos que conhece a autora, desde quando moraram em Gonzaga de Campos, numa favela. Que faz uns três anos que o depoente mudou para o mesmo bairro que a autora mora nesta cidade. Que não sabe se a autora está trabalhando. Quando ela morava em Gonzaga de Campos ela carpia terrenos na cidade. Que havia um caminhão que levava turma de gente para trabalhar na roça, mas não se recorda se ela pegava esse veículo. Que o depoente nunca trabalhou junto com a autora. Que no período em que morou em Gonzaga de Campos o depoente trabalhou como zelador da TELESP e fazia faxina e outros serviços gerais. Que em Gonzaga de Campos sua esposa trabalhava apenas em seu lar. (folha 81).Pelos depoimentos, verifica-se que os testemunhos são fortes no sentido de que ela exerceu atividades rurais, ficando corroborados os documentos. É certo que, ao completar 55 anos, em 17/06/2003, ela já tinha cumprido a carência de 132 meses prevista para aquele ano (art. 142, Lei 8.213/91).Não obstante os documentos só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais até a data de 01/11/1999 (folha 16). Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V -

CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I

**0006815-57.2010.403.6106** - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação formulada pelo INSS (fls. 72/73) e aceita pelo autor (fl. 106), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 12/01/2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução propostos por José Rodrigues de Moraes e Sidnei de Moraes contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Alegaram, em síntese, que José Rodrigues de Moraes, juntamente com sua esposa, Srª. Luzia Rita Moraes, em 20/12/1985, firmaram com a Caixa Econômica Federal um contrato de compra e venda de terreno e construção - interveniência do construtor, pelo qual financiaram a casa própria, para pagamento em 300 parcelas mensais. Em 30/11/1999 José Rodrigues de Moraes e a CEF firmaram um termo de renegociação com aditamento e reatificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, ocasião em que foi aplicada a MP 1768/99 e encontrado o saldo devedor de R\$ 6.770,21, o qual foi refinanciado para pagamento em 148 parcelas, pelo sistema de amortização SACRE. Com base nisso, pediram a declaração de nulidade da execução, ao argumento de que a repactuação, que dá embasamento à execução, seria nula, pois levada a efeito após a morte de Luzia Rita Moraes (ocorrida em 11/10/1996), co-responsável no contrato primitivo, com quem José era casado sob o regime da comunhão universal de bens. Com o falecimento, os filhos do casal herdaram 50% do imóvel e deveriam ter participado do novo contrato, o que não ocorreu. Alegaram, ainda, que a CEF não poderia negar conhecimento da nulidade, uma vez que ela mesma instruiu a execução com a certidão de óbito da cônjuge do mutuário, e, portanto, a EMGEA, como sua sucessora neste instrumento, igualmente não pode recusar a nulidade acusada. Alternativamente, requereram: Quanto aos valores cobrados em execução, caso seja mantido o andamento dos autos, requer seja deferida prova pericial, desde o início do contrato, para verificação dos índices legais e das parcelas aplicadas, para aferição se as taxas, juros e encargos foram legalmente aplicados pelo afirmado credor. A CEF apresentou resposta (folhas 21/23), onde defendeu a validade da avença. Segundo ela, a renegociação foi firmada apenas com o embargante José, em razão do falecimento da esposa, tendo ele assumido integralmente a responsabilidade pelos pagamentos. Disse mais: Em verdade, o termo de renegociação concedeu ao devedor a incorporação de prestações atrasadas, assim como foi concedido um desconto no saldo devedor, ou seja, somente nas cláusulas referentes ao pagamento do financiamento é que houve alteração. As demais foram expressamente ratificadas na cláusula décima oitava. Além disso, não houve novação. Aliás, consta expressamente no termo de renegociação (cláusula décima sétima) fl. 30/v, que não configurará novação a concessão de eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso. Neste sentido, o art. 1000 do Código Civil de 1916 (vigente à época da renegociação) era claríssimo: (...). A confusão dos Embargantes está em relação a propriedade do imóvel objeto de hipoteca. O falecimento da progenitora resultou na abertura da sucessão patrimonial em benefício dos filhos. Todavia, a hipoteca antecedia o falecimento da Srª Luzia e a morte dos devedores hipotecários não é hipótese de extinção da hipoteca, como determinava o art. 894 do Código Civil de 1916. Instadas a dizerem se

tinham provas a produzir (folha 26), as partes silenciaram (folha 26/vº). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (folha 31), mas os embargantes não compareceram (folha 33). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão os embargantes. Com efeito, José Rodrigues de Moraes e Luzia Rita Moraes firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento em 20/12/1985 (folhas 09/28 da execução). Na oportunidade, a responsabilidade pela dívida ficou por conta exclusivamente de José Rodrigues de Moraes (folha 09/vº). Portanto, não há nulidade no termo de renegociação firmado por ele com a Caixa Econômica Federal em 30/11/1999 (folhas 29/30), quando sua esposa já havia falecido (folha 43). Por fim, é impertinente o requerimento de produção de prova pericial desde o início do contrato, para verificação dos índices legais e das parcelas aplicadas, para aferição se as taxas, juros e encargos foram legalmente aplicados pelo afirmado credor, uma vez que os embargantes não apresentaram os fundamentos jurídicos para que tal providência seja tomada. Ademais, a alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que é totalmente inadmitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelos executados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene os embargantes a pagarem os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/01/2011.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SPO67384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SPO09879 - FAICAL CAIS)

SENTENÇA: 1. Relatório. A União ingressou com os presentes embargos à execução que lhe move Paulo César Pompeu, alegando excesso. Informou que o embargado obteve por sentença a reversão, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.112/90, ao cargo anteriormente ocupado (Agente de Polícia Federal/Classe C - III), com direito aos salários de tal cargo, desde 07/12/1994, quando foi provada sua higidez mental, descontados os proventos recebidos desde referida data, sendo que as diferenças seriam apuradas em liquidação. Para cumprimento do julgado, a União apresentou as planilhas de cálculos fornecidas pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, contendo os valores devidos ao autor desde 07/12/1994. Sustentou que a execução proposta pelo embargado apresenta excesso, pois a solução por ele encontrada não tem fundamento, está em desconformidade com a realidade e ofende a coisa julgada, sendo que o cálculo é obscuro em relação à data da atualização. Disse, ainda: - Quanto ao procedimento adotado na apuração da diferença mensal devida, o correto seria que, estabelecido o valor do salário de agente de polícia federal, classe C - III, em dezembro de 1994, aplicar sobre este a evolução salarial prevista na legislação regulamentadora da matéria, conforme especificado nas folhas 308/310, até a data da efetiva reversão. Embora isso, no cálculo apresentado pelo autor foram ignoradas as informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos do DPF e foi adotada a equiparação salarial, utilizando como parâmetro de salário devido a remuneração de paradigma, o que se mostra incorreto, visto que o caso trata de reversão e não de equiparação salarial. - Quanto ao período em que são devidas as diferenças, também se mostra incorreto o apontado pelo autor, que pretende o recebimento de verbas compreendidas entre 07/12/1994 e abril de 2005, sob a mesma alegação de equiparação salarial com paradigma. Ocorre que a partir do momento em que foi exarada a decisão judicial, o Diretor de Gestão de Pessoal do DPF, reverteu o autor à atividade, pela Portaria 1270/2004, no cargo de Agente de Polícia Federal - Classe Especial, em 29/10/2004, o que foi confirmado pelo próprio à folha 345. Além disso, ... a apostila nº 122/2004 permitiu ao setor de RH da Superintendência Regional do Estado de São Paulo, confeccionar as planilhas de cálculos contendo os valores devidos de todos os direitos e salários do cargo a que faz jus o Autor, entre o período de 07/12/2004 a dezembro 2003, em razão da liquidação da sentença, fulcrada no artigo 100 da Constituição Federal, conforme se denota nas folhas 307/342. Deste modo, a apuração somente poderá compreender o período de 07/12/1994 a dezembro de 2003, sendo que as diferenças relativas ao ano de 2004 foram quitadas em dezembro daquele ano, conforme se verifica na ficha financeira respectiva. Outro erro apontado pela embargante é o fato do cálculo conter a verba Reposição paga 28,86% - Lei 9.311/96, direito que foi concedido ao servidor paradigma. A embargante também não concorda com a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, e, a partir deste mês, de 1% ao mês até a data de atualização (abril 2005). Sustenta que o caso não comporta tal incidência, pois não previsto na sentença e em razão da questão referir-se a apuração de valor devido a título de ressarcimento de diferença, portanto. Não haveria mora, nos termos dos artigos 394, 396 e 397, único, CC, inclusive porque a Administração cumpriu de imediato a determinação judicial. Além disso, a incidência de juros de mora de 1% ao mês não se aplica nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamentos de verbas devidas a servidor, por força da regra específica do artigo 1º-F da Lei 9.497/97. Por fim, pediu a exclusão dos valores em excesso e que seja homologado o cálculo feito pelo DPF (f. 307/342), que apurou o total devido ao autor de R\$ 360.753,27. O embargado apresentou resposta nas folhas 20/27, sustentando a higidez do processo de execução. Sustentou que a sentença assegurou os direitos e salários do dito cargo, evitando que tivesse prejuízos em razão da ilegalidade do ato de aposentadoria por invalidez. Assim, não pode ser prejudicado com a estagnação no cargo que exercia ao tempo da aposentadoria, fazendo jus à evolução na carreira. Esse direito aliás (referente às promoções legais, que o levariam atualmente ao cargo de Agente de Polícia Federal Classe Especial), já foi reconhecido pela União conforme consta da apostila 0122/2004, através da qual o Diretor de Gestão de Pessoal do DPF, no uso de suas atribuições, apresentou toda a evolução profissional do Exequente, inclusive sua promoção a Agente de Polícia Federal - Classe Especial -

progressão para classe especial conforme despacho nº 285/2004 - SCC/DRH/CRH/DPG. Embora isso, a embargante elaborou seus cálculos como se os salários do embargado fossem de primeira classe, obrigando-o a socorrer-se nos dados de outro funcionário nas mesmas condições ou mesma qualificação profissional, o que engloba o direito à reposição 28,85%, paga a todos os funcionários da ativa. Assim, é de se aplicar o artigo 359, CPC, aceitando-se os cálculos do embargado, ou determinar a realização de perícia. O embargado ainda defendeu a inclusão dos juros moratórios, por decorrerem de lei e por não ter a embargante cumprido o julgado, estando em mora, uma vez que, embora tenha promovido o embargado para a Classe Especial, vem pagando salário de primeira classe ao mesmo. Além disso, pediu: Por fim, no que diz respeito aos direitos do Embargado, consta da inicial da execução pleito para que fosse admitida a progressão funcional vertical, admitindo-se assim, a evolução para o cargo de Delegado de Polícia Federal, trazendo em arrimo à tese invocada demonstração da evolução legal e o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Este direito invocado, não foi sequer impugnado pela Embargante, que portanto implicitamente o admitiu, tornando-se preclusa a oportunidade para tanto, de forma que o direito à progressão vertical para o cargo deverá ser imposto pelo Juízo, com as devidas conseqüências salariais. À folha 31 houve a declaração de suspeição por parte do magistrado titular da Vara e determinação para encaminhamento para o substituto. À folha 36 foi determinado à União que trouxesse a evolução do vencimento padrão do embargado, para a categoria a qual pertencia, no período de dezembro de 1994 até dezembro de 2003, tendo ela solicitado a juntada dos documentos de folhas 40/64. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria (f. 65), que elaborou os trabalhos de folhas 68/72, sobre o qual o embargado se manifestou às folhas 78/85 e a União, embora tenha requerido prazo (f. 77, 103/104 e 107), não o fez. Às folhas 97/98 o embargado alegou que o valor atribuído à execução pela União era incontroverso e requereu o seu pagamento imediato. À folha 99 foi afastado o requerimento de pagamento imediato, mas foi determinada a remessa à Contadoria para atualização do valor mencionado, o que ocorreu à folha 100. À folha 112 determinou-se a expedição de ofício requisitório em relação ao valor apresentado pela União, o que foi feito levando-se em consideração nova atualização efetivada à folha 113. Foi expedido o ofício requisitório (f. 509 dos principais). É o relatório. 2.

Fundamentação. O autor logrou êxito em obter sentença favorável às suas pretensões que ficou assentada nos seguintes termos: Ex positis, julgo PROCEDENTE a presente ação, para determinar a reversão do Autor, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.112/90, ao cargo por si ocupado (agente de polícia federal/classe C - III) e na mesma localidade onde era lotado, quando de sua aposentadoria por invalidez, fazendo jus aos direitos e salários do dito cargo, desde 07 (sete) de dezembro de 1994, quando foi provada sua higidez mental, descontados os proventos por si recebidos desde 07/12/1994. Em liquidação de sentença, será apurado o valor devido pela União Federal, a título de ressarcimento das diferenças entre os salários devidos ao Autor, desde 07/12/1994, e os proventos por ele recebidos desde esta mesma data. Condeno, outrossim, a Ré a devolver ao Autor as custas processuais antecipadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, desde a data da propositura da ação sub examen (folhas 82/93 dos autos principais). O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão em relação ao local de lotação e contradição em relação ao patamar do cargo, dizendo que o correto seria determinar a sua reversão à categoria funcional A-III (agente de polícia federal classe especial). (folhas 96/98). Porém, não obteve sucesso, conforme se pode ver dos seguintes trechos da decisão de folhas 100/103 dos autos principais: (...) Inexistiu, pois, a pretensa omissão, porquanto a sentença determinou a reversão do Embargante ao cargo por si ocupado e na mesma localidade onde era lotado, à época de sua aposentadoria, preservando, assim, o status quo existente à época da aposentadoria. Quanto às alegadas contradições, estas também não existem. O embargante Autor não pediu que fosse anulado seu ato de aposentadoria, mas apenas que fosse determinada a sua reversão. Este Juízo, pois, se ateu aos limites da lide, julgando não mais subsistentes os motivos ensejadores do ato de aposentadoria, eis que o Embargante logrou comprovar, mediante perícia médica, que está apto a retornar às funções do cargo de agente de polícia federal, como requereu. Por fim, a sentença embargada não se olvidou de garantir os direitos e salários do Embargante Autor, não percebidos em fase da recusa da União Federal em revertê-lo ao serviço público. Ora, o Embargante Autor somente faz jus à reversão e, em conseqüência, aos salários e vantagens oriundos da recusa da União Federal, quando se verificam insubsistentes os motivos ensejadores da aposentadoria, in casu após a realização da perícia médica atestatória de sua higidez mental, cujo laudo foi juntado aos autos em data de 07/12/1994. Logo, desde então, provado restou que o Embargante Autor estava apto a retornar ao serviço público, tendo a sentença embargada garantido todos os direitos e vantagens decorrentes desde então. As partes recorreram (f. 113/121 e 124/130 autos principais), sendo que ambas as apelações foram improvidas. Na oportunidade, ficou assentado no acórdão (vide folha 174 dos autos principais): (...) IV - Os direitos referentes à reversão devem retroagir a data do laudo, tendo em vista que este não foi conclusivo quanto à inexistência de doença mental à época da aposentadoria. Elas ainda embargaram de declaração (f. 180/183 e 188/193), que não foram conhecidos (f. 195/201). A União apresentou recursos especial e extraordinário (f. 208/220). O autor interpôs recurso especial (f. 221/229). Os recursos não foram admitidos (f. 261/263). As partes agravaram de instrumento (f. 266), os quais não foram conhecidos (f. 280/282, 286/289 e 489). Pois bem, ao autor foram resguardados os direitos do cargo que estava ocupando na época da aposentadoria. Deste modo, as planilhas apresentadas pelo DPF estão de acordo com a sentença no tocante à progressão funcional do autor. Assim, não há espaço para o acolhimento dos cálculos do embargado, os quais foram elaborados com base nos vencimentos de outro servidor, ocupante de classe diversa daquela que ele ocupava por ocasião da aposentadoria, não havendo também espaço para a inclusão da verba Reposição paga 28,86% - Lei 9.311/96. Também não são devidas verbas após dezembro de 2003, diante do pagamento administrativo, e juros em patamar superior a 0,5%. A liquidação deve observar a coisa julgada, não podendo agora o autor/embargado reavivar discussão já encerrada nos autos principais. Por esta mesma razão é totalmente descabido o requerimento de progressão funcional vertical, admitindo-se assim, a

evolução para o cargo de Delegado de Polícia Federal (f. 26). Embora isso, a união não tem razão quando alega que são indevidos os juros moratórios, uma vez que os mesmos decorrem de lei {vide Súmula 254, STF (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação); TRF-3ª Região, Nona Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322842, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 1263}. Estes juros são devidos a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil de 2002, e à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, introduzido pela MP 2180-35, de 24/08/2001 (TRF-3ª Região, Quinta Turma, APELREE - 1277544, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1004) e não incidem entre as datas da conta de liquidação e da inclusão do requisitório na proposta orçamentária (ou requisição da RPV). A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de acordo com o julgado e observou (vide folhas 68/72):(...)A) embgdo/autor - fls. 354/359 - dos A.P., encontra-se comprometida por:1) algumas competências não apontarem os mesmos valores conforme demonstrativos de pagamento e/ou planilhas acostadas;2) outras competências não estarem comprovadas, ou senão por outro agente e3) considerando valores recebidos por outro agente computa-se vantagens indevidas.B) embgte/União - fls. 30/342 - dos A.P.:1) considerou o valor de vencimento de R\$. 107,07, de dez/94 a dez/01, valor esse que começou a prevalecer, cf. planilha juntada, somente a partir de ago/98. Isso gera valores diferenciados dos realmente recebidos, embora possamos afirmar, com isso, que os valores estão corrigidos monetariamente somente até dez/2001;2) de jan/02 a dez/02 e de jan/03 a dez/03, foi efetuada a correção do valor do vencimento, prevalecendo pelo seu respectivo período, o que também não gera atualização monetária dos valores até a data da conta - dez/2003;3) nas vantagens pessoais foram observados os percentuais devidos cf documento de fls. 308/310;4) verifica-se que houve complementação para um salário mínimo quando o vencimento era menor, bem como os percentuais que deveriam incidir sobre esse valor complementado, foi observado, quando devido.Concluindo, a União apurou o devido sem, entretanto, efetuar a atualização correspondente até à data da conta bem como não aplicou os juros de mora.Assim, considerando as informações fornecidas pela União, procedemos à atualização das parcelas apuradas, corrigindo monetariamente a partir de dez/2001 (parcelas de dez/94 a dez/01), de dez/2002 e de dez/2003 até dezembro/2003 e computando juros de mora nos termos da Lei 9497/97, artigo 1º, contados a partir da citação.Por tais motivos, acolho em parte os embargos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 68/72.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Transitada em julgado, junte-se cópia da presente aos autos principais, sendo que a execução deverá prosseguir pelos valores encontrados pela Contadoria do Juízo às folhas 68/72, que deverão ser atualizados monetariamente, descontando-se os valores já recebidos pelo autor à folha 595 daqueles autos. Para o recebimento da diferença, expeça-se precatório complementar.Considerando que houve sucumbência recíproca, sem custas e sem honorários. Após as providências acima, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/01/2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004609-70.2010.403.6106** - LILIA THOME NAIME(SP274191 - RICARDO NAIME LEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA Impetrou-se o presente mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, com o fim de condenar a ré na devolução dos valores pagos indevidamente inseridos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS do último decênio, bem como seja declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. À folha 21, determinou-se à impetrante emendar a petição inicial, para adequá-la, indicando de forma clara e precisa o ato de autoridade ilegal ou abusivo, bem como promover a notificação da autoridade coatora. A impetrante não se manifestou no prazo legal (folha 22verso). Desta forma, indefiro a petição inicial, por inépcia e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 296, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008804-98.2010.403.6106** - IVO OLIVEIRA DA ROCHA X TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO IVO OLIVEIRA DA ROCHA e TÂNIA MARIA DE SOUZA ROCHA propuseram AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 008804-98.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/25), por meio da qual pediu o seguinte:(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 796 e ss do Código de Processo Civil, em especial o art 799 c. c. 804, do mesmo diploma processual, REQUER de Vossa Excelência que seja deferida a LIMINAR INALDITA ALTERA PARTIS, para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, suspendendo o leilão na modalidade concorrência pública; e, caso ocorra a alienação do imóvel financiado, requer que a CEF se abstenha de registrar no Cartório de Registro de Imóveis a Carta de Arrematação do imóvel financiado, e ao final, determinando a sustação da averbação, face a existência dos pressupostos legais autoizativos da concessão postulada (fundado receio e lesão grave e de difícil reparação - fumus boni iuris r periculum in mora), evitando-se, desta forma, maiores danos aos autores, esperando a prolação da sentença com a acolhida do pedido cautelar, que deverá, ao final, ser deferido.Requer-se, como medida de urgência, que seja os autores mantidos na posse do imóvel.Por fim, requer-se a citação da CEF, para que conteste o pedido no prazo legal estabelecido, 05 dias (art. 802 do CPC), sendo ao final, a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE determinado a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, ou, se assim não entender, a nulidade do ato por não

observar o procedimento disposto no decreto ora mencionado, para ao final tornar nula a execução hipotecária extrajudicial. Requer-se ainda: que seja deferido em favor do autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, segunda conceito da lei nº 1:060/50; e a condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: Os autores, na data de 08 de junho de 2001 adquiriram do Sr. Humberto, Ghiraldi e de sua esposa, Sra. Lígia de Fátima Abertini, os direitos sobre o imóvel descrito abaixo: APARTAMENTO nº 131, 130 ANDAR, EDIFÍCIO SUN FLOWER, BLOCA A, com frente para Rua Benjamin Constant, 3665, Vila Imperial, nesta cidade, primeiro subdistrito, município e comarca de São José do Rio preto, que assim se caracteriza: confronta de quem da rua Benjamin Constant olha para o edifício, pela frente com o recuo da construção do Edifício voltado para a rua Benjamin Constant, do lado direito, com o apartamento de final 2, do andar, do lado esquerdo com o recuo lateral da construção do Edifício, e nos fundos com hall de circulação do andar e poço de ventilação; contendo área útil de 99,60 m2 e a quota parte ideal no terreno de 0,617700%, que no todo tem área de 2.244 m2 e a este apartamento corresponde duas vagas de garagem, em lugares individuais indeterminados situados no 1 sub-solo com a arca total de 27,72 m2 correspondente a uma quota parte ideal no terreno de 0,139300%, cada uma. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 0104369048. Registrado na matrícula nº 5.889, do 1º ORI local. Com a celebração do contrato, passou os autores a terem resguardado todos os direitos e obrigações sobre o imóvel, principalmente quanto ao pagamento das parcelas proveniente do financiamento efetuado junto a CEF. Já que sobre o imóvel pesa os efeitos da hipoteca. Ocorre Excelência que de uns tempos para cá, devido aos reajustes abusivos das prestações, os autores não conseguiram honrar com seus compromissos perante a CEF. Tal fato levou a CEF, totalmente em desconformidade com os ditames legais e o ordenamento jurídico vigente, retirando dos autores qualquer argumento de defesa ou oportunidade para saldar o débito, leiloar extrajudicialmente o imóvel objeto da lide, nos termos do Decreto 70/66. No referido leilão extrajudicial, não aparecendo compradores, a CEF adjudicou o bem, amparado no Decreto 70/66, notificando os autores do fato e requerendo a imediata desocupação do imóvel. Segundo informa a notificação extrajudicial, o bem imóvel cujos direitos foram adquiridos pelos autores, fará parte de leilão, na modalidade concorrência pública, e o que se apurou, a ser finalizado na data de 09.12.2010. Dessa forma, pelas alegações já apresentadas, a concessão da liminar e medida que se impõe, para impedir a CEF de alienar e/ou promover atos tendentes a desocupação do imóvel, seja pela inconstitucionalidade do Decreto 70/66, seja pela ausência de observância do procedimento disposto no Decreto 70/66. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66 No que se refere a execução extrajudicial, esta afronta diretamente o disposto no art. 5º, inciso LIV, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e, igualmente, o inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, que reza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A execução extrajudicial não se amolda às garantias decorrentes do devido processo legal, vigente no texto constitucional. Nesse sentido, a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66, carrega em seu corpo, patente inconstitucionalidade, por afrontar princípios constitucionais como do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, sem controle judicial imediato e sem possibilidade de defesa direta, permitindo que o suposto devedor seja colocado literalmente na rua da amargura, desapossado liminarmente do imóvel hipotecado, acarretando risco de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em tela propriamente dito, a CEF adjudicou o imóvel objeto da lide, dando possibilidade de terceiro arrematá-lo por meio de leilão na modalidade de concorrência pública, retirando de vez o direito do ocupante, no caso o autor, se defender, nos termos do artigo 37 do Decreto Lei 70/66. Nessa esteira, o texto do Decreto Lei 70/66 não foi recepcionado pela CF/88, tratando-se de procedimento de leilão extrajudicial em verdadeiro ato de expropriação de propriedade, que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Trata-se de uma execução privada, promovida pelo agente fiduciário sem a participação do órgão jurisdicional, o que representa um retrocesso jurídico, uma forma primitiva de satisfação do crédito, há muito superado. Logo, evidencia-se que nesta forma de processo executório extrajudicial, estão ausentes todos os requisitos relativos ao princípio processual constitucional do devido processo legal, ausente a possibilidade de defesa, de produção de, provas, da prestação jurisdicional é da obtenção de uma sentença com efeito de coisa julgada, o que só pode ser obtido mediante a intervenção estatal por seus órgãos jurisdicionais, através do Poder Judiciário. Desta forma, ante a latente inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, é temerário que se permita ao agente fiduciário alienar o bem imóvel objeto da lide, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal, devendo, por questão de Justiça, impedir qualquer forma de alienação extrajudicial do imóvel dos autores, suspendendo de pronto os efeitos da execução extrajudicial do Decreto Lei 70/66, bem como qualquer ato que coloque em risco o direito de propriedade dos autores. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESCRITO NO DECRETO LEI 70/66 Ainda que superada a tese acima, e caso este MM. Juízo entenda pela constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, ainda assim, apesar de mínimos, os autores possuem direitos assegurados pelo decreto. Neste passo, reza o artigo 31 do Decreto que: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1 Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990) 2 Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990) Aqui Excelência, o agente fiduciário não formalizou a solicitação de execução da dívida com os documentos necessários, e, conseqüentemente, enviando aos autores. Reza o inciso IV do mencionado artigo que há necessidade de enviar aos mutuários avisos, no mínimo 02 (dois), reclamando o pagamento da dívida, o que não foi feito. O que se tem, na verdade, são 02 (duas) notificações informando a adjudicação do imóvel, compelindo os autores a se retirarem do imóvel. Ademais, o 1º do mencionado artigo diz sobre a necessidade de notificar o devedor pessoalmente por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, dando oportunidade ao devedor purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda no 1º, há a necessidade do devedor ser notificado pelo agente fiduciário, em 10 dias do recebimento por este da SED - Solicitação de Execução do Débito, sob pena de preclusão. Excelência, os autores não foram notificados como manda o Decreto, em total afronta ao procedimento do Decreto Lei 70/66, fato este que lhe retiram o direito de purgarem a mora. Não observado o procedimento do Decreto Lei 70/66, age a CEF de forma ilegal, limitando a defesa dos autores, ou melhor, reduzindo a zero, não lhe dando oportunidade de resgatar ou consignar judicialmente o valor de seu débito. Já o 3º, do art. 37, do Decreto Lei 70/66, dá aos autores o direito de consignar a dívida judicialmente e partir para a discussão, sem ser despejado do imóvel. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1 O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário) conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2 Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3 A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Os autores têm a intenção de efetuar o pagamento das parcelas devidas, saldando o débito e ficando quite com suas obrigações. Contudo, a conduta praticada pela CEF retirou deles esse direito. Dessa forma, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, concede-se a medida cautelar liminar, quando haja fundado receio de que, antes do julgamento da lide, uma parte cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Em outras palavras a lei prevê, como requisito para a concessão da liminar cautelar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, a plausibilidade do direito, alegado e o risco da demora da prestação jurisdicional, ou seja, a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito. A presente cautelar visa assegurar a eficácia do processo principal. Como se vê, os autores estão na iminência de serem despejados, juntamente com sua família, donde a CEF já se serviu de 02 (duas) notificação extrajudicial, concedendo no ultimo, prazo de 02 (dois) dias para desocupar o imóvel. Assim, pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a oitiva prévia da CEF pode tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. [SIC](...) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carecem os autores da presente medida cautelar inominada, por ilegitimidade para figurarem no polo ativo da presente relação jurídico-processual, em que buscam obter a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré. Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Juntaram os autores com a petição inicial o CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE IMÓVEL FINANCIADO, assinado em 8 de junho de 1991 (v. fls. 15/16), no qual figuram como cedentes e cessionários, respectivamente, João Lourenço de Siqueira e sua esposa e Ivo Oliveira da Rocha e sua esposa. Observo, assim, não ter sido a ré parte ou manifestado sua concordância no referido pacto. Mesmo diante da ausência da aquiescência expressa ou tácita da ré (CEF), não há nenhuma prova documental de ter sido previamente ela notificada daquela cessão. Digo mais: não se preocuparam os autores sequer em regularizar a transferência no âmbito do SFH, facilitada inicialmente pela Lei n.º 8.004, de 14/03/90, e depois pela Medida Provisória n. 1.981-52, convertida na Lei n.º 10.150/00, nem tampouco propor demanda judicial com a intenção de suprir eventual negativa da ré de reconhecer a condição de cessionários ou, ainda, consignarem as prestações mensais, discutindo as cláusulas contratuais, mas, sim, optaram pela inadimplência, o que demonstra a vontade de morar de graça e de enriquecer de forma ilícita. Confirma-se julgados sobre a ilegitimidade ativa ad causam do gaveteiro: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a legalidade dos critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações, por ser estranho à relação contratual. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª - AC 38020007912 - MG - 6ª T. - Rel.ª Des.ª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU 10.03.2003 - p. 143) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - REAJUSTE - ILEGITIMIDADE. O sub-adquirente de imóvel hipotecado em garantia de financiamento, nos moldes do SFH, que não celebrou com a instituição financeira qualquer contrato, celebrando contrato de gaveta com o mutuário, é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, direitos decorrentes do sistema de reajuste aplicável apenas ao mutuário contratante; através de contrato alheio ao credor, é inviável opor-lhe a assunção de débito, e, no caso, os requisitos legais para que a cessão de contrato opere efeitos plenos não foram demonstrados. Sentença confirma (TRF 2ª - AC 2000.02.01.050503-5 - RJ - 2ª T. - Rel. Juiz Guilherme Couto - DJU 06.09.2001). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço serem os

autores carecedores da presente medida cautelar inominada, por ilegitimidade ativa ad causam, e daí extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005004-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005004-7)** - PALMIRA GHIZINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA GHIZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006207-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006207-5)** - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000462-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA X DORALICE ALVES(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE ALVES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação formulada pelas partes (fls. 169), extinguindo a presente execução por sentença, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001583-64.2010.403.6106** - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 1979**

#### **ACAO PENAL**

**0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Segundo Guilherme de Souza Nucci, terminada a inquirição das testemunhas e a produção de provas, as partes tinham vista dos autos para manifestação (era o disposto no art. 499 do CPP, antes da reforma). Destinava-se ao requerimento, se fosse o caso, de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Suprimida a fase específica de requerimento de diligências, abriu-se um momento na audiência de instrução e julgamento para o mesmo fim. Se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para a busca da verdade real, é lógico supor queira a parte atingir a produção da potencial prova. Por isso, antes de se garantir a celeridade processual é mais indicado e razoável procurar a verdade dos fatos. Não é o caso dos autos, onde o acusado requer a oitiva da suposta vítima para sanar sua dúvida sobre a autenticidade da representação (folha 1002). Com efeito, não há dúvida fundada sobre ter sido a Procuradora da República a autora da representação de folhas 03/04, pois ela tem ciência do presente processo, conforme extraído das cópias de folhas 897 e 904. Além disso, em caso de dúvida fundada sobre a autenticidade de documento, a parte deve lançar mão do disposto no artigo 145 do Código de Processo Penal. Assim, indefiro o requerimento de folha 1002. No mais, embora a exceção de suspeição contra membro do Ministério Público não tenha o condão de suspender o curso da ação penal, estando corretas as decisões de folhas 981 e 982, considerando o disposto no artigo 185, CPP, e que o acusado, posteriormente, informou que gostaria de comparecer à audiência realizada a fim de que pudesse expor com maior cuidado sua tese de defesa e prestar esclarecimentos outros sobre o caso, não tendo assim procedido por interpretação equivocada, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para o seu interrogatório. Após, será aberta vista às partes para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1611**

**MONITORIA**

**0006398-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR X RENATA APARECIDA DIB GAYOSO QUEIROZ

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 55, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagas diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5)** - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VERA LUCIA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portadora de HIV e em razão de sua baixa imunidade apresenta quadro de toxoplasmose e não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/25). Concedida gratuidade de justiça, mas inicialmente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/30). Em contestação, com documentos (fls. 41/61), sustentou o réu que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pela lei, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 66/71). O INSS manifestou-se acerca do laudo social (fls. 77/85). Foi produzido laudo médico (fls. 87/91). Após a prova pericial, foi concedido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/95). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 98/99), interpôs agravo sob a forma retida (fls. 100/106) e carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 107/110). A parte autora apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 122/126). A autora apresentou réplica, manifestou-se acerca dos laudos periciais e colacionou aos autos exames médicos anteriormente realizados (fls. 127/128, fls. 129/131 e fls. 133/135). Foram apensadas aos presentes autos cópias de o prontuário médico (fls. 145 e 147). A perita médica prestou esclarecimentos acerca do laudo médico (fls. 161). O INSS manifestou-se acerca da complementação do laudo médico (fls. 165/166) e interpôs agravo sob a forma retida (fls. 170/172). O Ministério Público Federal entendeu não ser necessária sua intervenção, uma vez que não se trata de pessoa incapaz de praticar os atos da vida civil (fls. 174). A parte autora apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 178/180). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a

concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$ 100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, na perícia realizada constatou-se que a autora é portadora de HIV, apresentando seqüela de neurotoxoplasmose. Outrossim, informou em laudo complementar, que a paciente apresentou neurotoxoplasmose, recuperou imunidade, porém apresenta seqüelas definitivas (déficit motor em hemicorpo direito) que justifica sua incapacidade total (fls. 161). Diante disso, concluiu que a incapacidade da autora é total, definitiva e permanente (fls. 87/91 e 161). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 66/71 comprova que a autora reside em casa alugada, composta por 02 cômodos (quarto, cozinha e banheiro). Na mesma casa reside sua filha portadora de deficiência. Asseverou que a autora recebe auxílio da Igreja através de roupas e alimentos e da instituição GADA, a cada três meses com cesta básica, e ainda, uma vizinha que ajuda com alimentos. Informou, outrossim, que vários utensílios e móveis da casa foram doados e nem a autora nem sua filha possuem outro imóvel, veículo, telefone fixo, celular ou TV por assinatura. A renda mensal que sustenta a família totaliza um salário mínimo proveniente do benefício assistencial que a filha da autora é beneficiária, por ser portadora de deficiência. A renda do benefício assistencial, percebida pela filha da autora, porém, deve ser excluída da renda familiar, por força da extensão do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 ao caso. De outra parte, a renda mensal do filho da autora que é solteiro (Guilherme) e da filha Gizelle, não integram a renda mensal familiar para fins de cálculo da renda per capita

uma vez que, segundo informado pela assistente social, não residem com a autora e, do que se tem dos autos, são também pessoas pobres que não podem prover a manutenção da mãe. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Condeno o réu, por via de consequência, conceder à parte autora VERA LUCIA FERREIRA o **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE**, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo (05/05/2008, fls. 20). Fica a parte autora sujeita a exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, e da perita médica Dra. Karina Cury de Marchi, em duzentos reais a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do beneficiário: VERA LÚCIA FERREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 05/05/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011485-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011485-0) - OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA X ANA KARINA DE SOUZA CARMO X KRISLENY CARMO DE SOUZA X CAMILA CARMO DE SOUZA X PEDRO VANI DE SOUZA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 73/80 e 89/91), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser **LIBERADA** na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000811-1) - WIDISON AMARO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WIDISON AMARO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa, ou seja, 26/11/2008, e por final conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/21). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/26). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 30/41). Laudo médico pericial colacionado aos autos (fls. 58/60). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 62/65). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 68/72 e 75/78). O autor também se manifestou (fls. 81/82) e trouxe aos autos declarações comprovando sua atividade de motorista (fls. 89/93). O INSS colacionou aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo (fls. 96/104). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 107/109). O INSS manifestou-se e reiterou o argumento de falta de documentação que comprovasse a atividade do autor (fls. 112). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou

a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 37. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 58/60) informa ao juízo que o autor padece de deslocamento de retina em olho esquerdo, que resultou em perda súbita da visão no olho esquerdo. Asseverou, que a doença resulta em incapacidade profissional do autor de exercer apenas atividades que exijam binocularidade, como a atividade de motorista profissional. Concluiu a perícia judicial, assim, que a incapacidade do autor é parcial e permanente para atividades que exijam binocularidade. A alegada atividade habitual de motorista exercida pelo autor, entretanto, não está provada nos autos. O autor apresentou cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH vencida desde 2006 e em categoria incompatível com aquela exigida para o exercício da profissão de motorista (fls. 11). Ademais, além de as declarações apresentadas (fls. 91/93) não possuírem valor probatório, não demonstrariam mais do que desempenho esporádico, isto é, não habitual, e irregular da atividade de motorista profissional, dada a inexistência de habilitação para tanto. Considera-se como atividade habitual do autor, portanto, aquela comprovada no seu último vínculo trabalhista, ou seja, ajudante geral, nos termos da cópia da sua CTPS colacionada às fls. 14. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer a sua atividade habitual de ajudante geral, tendo em vista que a incapacidade profissional constatada existe apenas para as atividades que exijam binocularidade, situação em que não se enquadra a atividade habitual do autor. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho para sua atividade habitual. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006499-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme comunicado pela ré-CEF às fls. 57/60, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007295-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007295-0) - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Procuradora da Parte Autora (falecida) não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 76, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 76/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tem em vista que era beneficiária da justiça gratuita (fls. 38). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0006466-54.2010.403.6106 - ONILIO MANOEL RODRIGUES (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 35, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000021-83.2011.403.6106 - ANDERSON NATES DE SOUZA (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor acima identificado pretende a abstenção de se apresentar ao serviço militar na presente data (11/01/2011). Aduz o autor que foi

dispensado do serviço militar obrigatório em 05.01.2003 por residir em município não-tributário, recebendo seu Certificado de Reservista, e que quando em razão de sua formação em medicina, foi novamente convocado para se apresentar ao serviço militar na data de 11.01.2011 para regularizar a situação. Afirma que pelo fato de ter sido dispensado da Incorporação às Forças Armadas pelo fato de residir em município não-tributário, não poderia ser novamente convocado, por não se tratar de caso de adiamento de incorporação. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 24/79). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o autor encontra-se ciente da data de apresentação ao Exército Brasileiro desde a data de 05/07/2010, conforme fls. 31/verso, descaracterizada a urgência da tutela requerida, ante ao requerimento da tutela antecipada somente na véspera da data de comparecimento ao serviço militar. Assim, antes da apreciação da medida requerida, proceda a parte autora ao recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Por ora, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por ESTELA LOBIANCO VIEIRA, representada por MARGARIDA DA SILVA BOAVENTURA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, desde a data do óbito em 21/12/2004. Alega a autora, em síntese, que é a genitora do falecido e dependente dele para a manutenção e sustento da família, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que começou a receber o requerido benefício na data de 08/07/2008, mas que foi cessado em meados de agosto de 2009; assim, pleiteia o restabelecimento do benefício, bem como o recebimento dos valores atrasados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/22). Emenda à inicial (fls. 26/27 e 30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Informação do INSS acerca do restabelecimento do benefício (fls. 34). Em contestação com documentos (fls. 35/60), o réu sustenta a falta de interesse de agir superveniente. Manifestou-se à parte autora (fls. 62/64). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora argüida pelo INSS, tendo em vista que o simples erro do INSS na concessão do benefício gera o interesse de agir à parte autora. Passo a apreciar o mérito. Observo que o próprio INSS concedeu, em fase recursal, o benefício de pensão por morte à parte autora em 19/10/2009 (fls. 52/54), posterior ao ajuizamento da ação (14/10/2009), razão pela qual, não há de se falar em falta de interesse de agir da parte autora, mas sim em reconhecimento do pedido pelo INSS, que implantou o benefício em 11/02/2010 (fls. 41). Sendo assim, efetuou o INSS o pagamento dos valores atrasados desde o falecimento do segurado (21/12/2004 a 31/05/2008), bem como restabeleceu o benefício cancelado em setembro de 2009 (fls. 60). Comprovado, pois, que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado, tanto é que o benefício, depois de cancelado, foi revisto administrativamente após a propositura da ação, e restabelecido desde a data do falecimento do segurado (fls. 37/38). DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado são devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por NATAL BRIGATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (05/12/2009). Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 09/17). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 20/22). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/65). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 72/79). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 82/83). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 86/89). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício,

não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 53, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até dezembro de 2009. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 72/79) esclareceu que o autor foi operado de um carcinoma espinocelular no esôfago em julho de 2009. Informou que o autor se apresenta enfraquecido e se queixa de dores epigástricas, além de dificuldade para se alimentar. Afirmou que clinicamente o autor não está bem e oncológicamente ele está em observação. Concluiu que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente, e pode ser readaptado desde que melhore sua sintomatologia; relatou também que o prognóstico é ruim e no momento da perícia o autor encontrava-se inapto para suas atividades laborativas. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial e que pode ser readaptado desde que melhore sua sintomatologia, a evolução da doença e o seu prognóstico, segundo o mesmo perito, são ruins, o que, aliado à idade já avançada do autor (quase 60 anos de idade - fls. 11) e a sua dedicação apenas a atividades braçais rurais (fls. 13/14) impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de readaptação para outra atividade. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que a incapacidade foi gerada pela doença em junho de 2009, data da endoscopia que diagnosticou tumoração no esôfago médio (fls. 77). Por fim, no que tange à data de início do benefício e do pagamento de prestações pretéritas, no caso, reformulando entendimento anterior, entendo que o exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do réu. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu, ora sucumbente, pelo indevido indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo autor, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo réu que lhe negara direito legítimo. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa - 05/12/2009, como expressamente postulado na inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NATAL BRIGATTI, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 05/12/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, e que todas as prestações devidas são posteriores a essa data, a correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Em não havendo interposição de recurso pelo réu, expeça-se ofício ao INSS (EADJ) para implantação do benefício, de acordo com o seguinte tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): NATAL BRIGATTI Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 05/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001160-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0)) MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte

Embargante às fls. 84 (desnecessária a concordância da CEF, uma vez que a Parte Embargante quitou a dívida no feito principal - ação de execução em apenso - processo nº 0011322-66.2007.403.6106), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Embargante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 40). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011083-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011083-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação ordinária em apenso, os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008817-97.2010.403.6106** - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante acima identificado pretende a seja a autoridade coatora compelida a receber a manifestação administrativa interposta, a qual contestava a concessão de benefício acidentário de seu empregado, em razão de suposta intempestividade. Aduz que é empregadora do segurado Edson Pereira da Costa, que ficou afastado de suas atividades laborais no período de 01.07.2009 a 15.07.2009 em razão de transtorno depressivo, sendo encaminhado em 16.07.2009 ao INSS para concessão de auxílio-doença previdenciário. O órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, e concedeu o benefício na modalidade acidentária. Contudo, a impetrante não tomou ciência da concessão do benefício, o que impossibilitou-lhe de impugnar referido ato administrativo no prazo de 15 dias, a qual foi indeferida por não atender o prazo constante da Instrução Normativa nº 31/2008. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 24/242 e 249/255). É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre que se assentam a impetração são relevantes. Com efeito, o reconhecimento da intempestividade da contestação do reconhecimento do nexo epidemiológico fundou-se no artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, do seguinte teor: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. O termo inicial do prazo para apresentar a contestação prevista no caput dispositivo normativo transcrito somente pode ser admitido para os casos em que a empresa já tenha, inequivocamente, ciência do reconhecimento no nexo técnico epidemiológico entre a enfermidade de seu empregado e o trabalho. Nos demais casos, é indispensável a comunicação pessoal da empresa, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que seja assegurado sua inequívoca ciência do reconhecimento do nexo epidemiológico. A disponibilização da informação na rede mundial de computadores não é suficiente, nessa situação, para cientificar a empresa, tampouco a comunicação de decisão entregue ao segurado, como previsto no 2º do artigo 7º

acima transcrito. Ora, não se trata de requerimento da própria empresa que esteja pendente de apreciação da administração pública, como sucede com os parcelamentos de créditos tributários; trata-se de requerimento pessoa diversa, empregado da empresa, cujo interesse no reconhecimento do nexos de causalidade entre a doença e o trabalho é oposto ao da empresa. Assim, não é de se presumir que este sempre comunique o reconhecimento do nexos epidemiológico ao empregador, a tempo de que este possa exercer seu direito de contestar o resultado da perícia médica do INSS. Há, outrossim, urgência no provimento jurisdicional, visto que o reconhecimento de nexos de causalidade entre a doença do segurado e o seu trabalho repercute imediatamente na esfera jurídica do empregador. Em assim sendo, defiro a liminar, a fim de que a autoridade impetrada receba e aprecie a contestação do impetrante ao reconhecimento do nexos técnico epidemiológico previdenciário da doença de seu empregado de nome Edson Pereira da Costa (NIT 1.074.023.308-1). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0009120-14.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA (SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intimado da decisão de fl. 93, o impetrante desistiu da presente ação e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 94. Defiro o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se oportunamente. Intime-se.

**0009135-80.2010.403.6106** - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CHEFE DE EQUIPE DE ARREC E COBRANCA DA DELEG DA REC FED DE S J R PRETO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pugna por vista dos autos do processo administrativo fiscal nº 10850.001930/2004-65 fora da repartição competente da Secretaria da Receita Federal. Afirmo o Impetrante, em síntese, que foi constituído advogado por empresa autuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, mediante substabelecimento, e requereu vista dos autos do respectivo procedimento administrativo fiscal fora da repartição pública para copiá-lo, mas o Impetrado indeferiu o pedido com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9.250/95. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico pelos documentos juntados aos autos (fls. 19/43), que não existe prevenção entre os feitos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O artigo 38 da Lei nº 9.250/95, quer em seu parágrafo segundo, não derogou a norma inserta nos incisos XV e XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Ora, esta é norma especial aplicável somente aos advogados e que lhes assegura prerrogativas indispensáveis ao eficaz exercício da profissão. Encontra-se atualmente em vigor, desde 06 de outubro de 2010, a Medida Provisória nº 507/2010, a qual em seu artigo 5º impõe o instrumento público de procuração para concessão de poderes específicos que permitam acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal. Tal norma, porém, igualmente, não derroga a Lei nº 8.906/94, que contém normas especiais à classe da advocacia. A única restrição que pode ser imposta ao advogado é a resguardo de documentos originais de difícil recuperação, os quais podem ser substituídos por cópias no procedimento administrativo fiscal para permitir sua retirada. Assim, em princípio, relevantes são os fundamentos da impetração. No que concerne à urgência do provimento jurisdicional, entendo também estar suficientemente demonstrado nos autos. Com efeito, estando findo o procedimento administrativo fiscal a próxima consequência jurídica é a inscrição em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIN, com sérias implicações na órbita jurídica da empresa, o que pode demandar pronta atuação do advogado por ela contratado para sua defesa, para o que é indispensável o amplo acesso ao procedimento administrativo fiscal. Em sendo assim, presentes a relevância da fundamentação e a urgência do provimento jurisdicional, defiro a liminar para conferir ao Impetrante o direito de retirar os autos do procedimento administrativo fiscal nº 10850.001930/2004-65 pelo prazo de 10 (dez) dias. Dada a natureza sigilosa das informações fiscais, no entanto, fica condicionado o cumprimento da liminar à regular constituição do advogado que assina o substabelecimento conferido ao Impetrante, visto que não veio aos autos desde feito cópia da procuração que teria sido conferida pelo contribuinte (Hall Motors Ltda) ao advogado substabelecido (Dr. Ed Walter Falco), o que deverá ser observado pelo Impetrado ao cumprir a liminar; bem como fica ressalvada a possibilidade de substituição por cópias nos autos do procedimento administrativo fiscal de documentos originais de difícil restauração. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a medida liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0009140-05.2010.403.6106** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA (MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado pretende liberação de veículo apreendido em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados. Afirmo o Impetrante que o veículo já foi liberado no âmbito criminal. Com a inicial, o Impetrante trouxe

procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre que se assentam a impetração são relevantes, visto que, em princípio, o valor das mercadorias apreendidos é diminuto e muito inferior ao valor de mercado do veículo apreendido, o que impede a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador ante o princípio da proporcionalidade.Demais disso, o veículo apreendido, como se vê do documento de fls. 14, teria sido vendido ao Impetrante em fevereiro de 2010.Há, outrossim, urgência no provimento jurisdicional, visto que, com a aplicação da pena de perdimento, o veículo apreendido pode ser levado.Em assim sendo, defiro parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo VW Saveiro 1.6, placas CZV-0800, RENAVAL 84109848, no procedimento fiscal número 10811.000536/2010-14 contra Ramiro Candido Ferreira Maluf, ou suspenda a realização de leilão do veículo, se já aplicada a pena de perdimento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, com urgência.Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703014-20.1995.403.6106 (95.0703014-0)** - EXPRESSO SALOME LTDA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)** - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme comunicado pela ré-CEF às fls. 118/121, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700420-04.1993.403.6106 (93.0700420-0)** - CELESTINA FONTES DAMACENO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CELESTINA FONTES DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0707046-05.1994.403.6106 (94.0707046-8)** - CARMEM MARTINEZ MACEDO MUSA X CONCEICAO BRANCO DE OLIVEIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARMEM MARTINEZ MACEDO MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO BRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0706627-48.1995.403.6106 (95.0706627-6)** - LUIZA GROTO DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA GROTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008416-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008416-9)** - EL JAMEL & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EL JAMEL & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a Parte Autora-exequente (fls. 425), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 422. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017594-09.1999.403.0399 (1999.03.99.017594-1)** - JOSE CARLOS LAURIANO DA SILVA X GISELI CRISTINA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073303-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073303-2)** - NILO MARAGNI X ADIL CHAMES X OSCAR DO AMARAL MELLO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILO MARAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIL CHAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DO AMARAL MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000739-9)** - IRMA RIBEIRO CICONATTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRMA RIBEIRO CICONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003306-8)** - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012154-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012154-5)** - MARCO ANTONIO RUIZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCO ANTONIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001971-8)** - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004875-33.2005.403.6106 (2005.61.06.004875-9)** - REGINA MARIA CERON PASSARINI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGINA MARIA CERON PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000883-3)** - MAURICIO MARCELINO DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000886-9)** - ISRAEL ANTONIO DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002801-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002801-7)** - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007690-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007690-5)** - ANA APARECIDA GOMES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-78.2006.403.6106 (2006.61.06.007825-2)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido na sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, processo nº 0009445-28.2006.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 39/41/41/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Exequente. Deixo de condenar a Parte Exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 35). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0010648-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010648-0)** - PALMYRA CIAN DOS REIS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PALMYRA CIAN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000978-7)** - IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA SOUZA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003129-62.2007.403.6106 (2007.61.06.003129-0)** - IHIRTO FERREIRA PRIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IHIRTO FERREIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004038-1)** - IRMA BARBOSA SANTOS LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRMA BARBOSA SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005268-84.2007.403.6106 (2007.61.06.005268-1)** - ELIANA JANELLI LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANA JANELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006766-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006766-0)** - ESTER DJANIRA CRISTINA CORREA - INCAPAZ X CLODOALDO DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ESTER DJANIRA CRISTINA CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001184-1)** - DIRCE MARIA CHARLES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE MARIA CHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002679-0)** - VALDEIR MENDONCA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005471-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005471-2)** - ROSALINA PIMENTEL DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.  
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007846-83.2008.403.6106 (2008.61.06.007846-7)** - APARECIDA BERNARDINO SAVATIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA BERNARDINO SAVATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008099-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008099-1)** - ARMANDO PARO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005960-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005960-0)** - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008672-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008672-9)** - ANISIO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO BORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703999-86.1995.403.6106 (95.0703999-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703014-20.1995.403.6106 (95.0703014-0)) EXPRESSO SALOME LTDA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO SALOME LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0704171-57.1997.403.6106 (97.0704171-4)** - AUTO POSTO PALACE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PALACE LTDA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081941-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081941-8)** - EDSON GONCALVES ARCANJO X SERGIO BRANDINI DUTRA X NORIVAL FLORIANO X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ROBERTO AFONSO GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONCALVES ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BRANDINI DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO AFONSO GRAZIOLI

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0086899-80.1999.403.0399 (1999.03.99.086899-5)** - ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CHRYSTIANE BECK(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FALCAO X UNIAO FEDERAL X CHRYSTIANE BECK

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050619-79.1999.403.6100 (1999.61.00.050619-6)** - ZILDA NOGUEIRA RAFAINI X BENEDICTA COSTA CRUSCIOL X ILDA CONCEICAO NONATO SAURA X IRACI ZANUSSO X IVONE FREITAS DA SILVA HERRERA X JESUS ANTONIO PAGNOSSIM X MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL X MARIA HELENA ROCHA STEIN X MARIA REGINA BALBAO RONCAGLIA X ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZILDA NOGUEIRA RAFAINI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA COSTA CRUSCIOL X UNIAO FEDERAL X ILDA CONCEICAO NONATO SAURA X UNIAO FEDERAL X IRACI ZANUSSO X FABIANO SCHWARTZMANN FOZ X IVONE FREITAS DA SILVA HERRERA X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO PAGNOSSIM X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ROCHA STEIN X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA BALBAO RONCAGLIA X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003316-17.2000.403.6106 (2000.61.06.003316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706627-48.1995.403.6106 (95.0706627-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA GROTO CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA GROTO CARVALHO

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010429-22.2000.403.6106 (2000.61.06.010429-7)** - VALTUIR TIAGO DE QUEIROZ X ARIVALDO BATISTA RAMOS X CLOVIS LOPES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTUIR TIAGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS LOPES DA SILVA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009963-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009963-4)** - DIRCEU LELIS ARANHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU LELIS ARANHA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-07.2002.403.6106 (2002.61.06.005860-0)** - MARCO ANTONIO MILAN(SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008102-36.2002.403.6106 (2002.61.06.008102-6)** - ORILDA ALVES DA SILVA BERNARDINI(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X VALDIR BERNARDINI X ORILDA ALVES DA SILVA BERNARDINI

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012625-57.2003.403.6106 (2003.61.06.012625-7)** - DEOLINDO BORTOLUZZO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDO BORTOLUZZO

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000726-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000726-1)** - ADEMILSON CARLOS GATTI X ANTONIO GATTI X LIBERATO GATTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADEMILSON CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERATO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000854-0)** - COIMBRA DORIA S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X COIMBRA DORIA S/C LTDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005596-19.2004.403.6106 (2004.61.06.005596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 121/122, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de citada, não apresentou defesa.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de autenticação. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os, por cópia autenticada. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0009544-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009544-7)** - VARDILEI PERES DE JESUS(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VARDILEI PERES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 67/83), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011814-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011814-9)** - HERNANE PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X HERNANE PEREIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4)** - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 261/265. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Saliento que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, portanto qualquer levantamento de verba somente será autorizado após esta fase. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 266/270, uma vez que se trata de cópia da de fls. 261/265, arquivando-a em pasta própria à disposição da Parte Autora, que deverá retirá-la no prazo de 10 (dez) dias (após o prazo da CEF). Intimem-se.

**0007615-27.2006.403.6106 (2006.61.06.007615-2)** - BELMIRO DE QUEIROZ X NIVALDO DA SILVA X CARLOS LIMA X DORIVAL FRAILE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELMIRO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FRAILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 155/165 e 171/174), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007817-04.2006.403.6106 (2006.61.06.007817-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039424-60.2001.403.0399 (2001.03.99.039424-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X RETIFICA MEDEIROS S/C LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA X RETIFICA MEDEIROS S/C LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008425-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008425-2)** - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNIBAL JOSE BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008619-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008619-4)** - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004319-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004319-9)** - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BENEDITO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA SIMPLICIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, em relação à co-exequente Guiomar de Oliveira da Silva, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) referida(o)(s) autor(a)(es) (fls. 118/123), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Em relação aos co-exequentes Benedito Marcolino, Bento Marcolino, Elizabeth Aparecida Álvares Terra e Helena Simplício Murari, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 119 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008207-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008207-7)** - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008430-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008430-0)** - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO OTTOBONI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012166-16.2007.403.6106 (2007.61.06.012166-6)** - WANDERLEI CALEGARIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI CALEGARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 86/89), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001393-0)** - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADMA HOMSI TARRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012466-41.2008.403.6106 (2008.61.06.012466-0)** - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013408-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013408-2)** - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013884-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013884-1)** - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013957-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013957-2)** - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHEL PETROLI ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 36/43, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003800-80.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 58, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagas diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **Expediente N° 1622**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009326-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009326-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5)) ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 19, 21 e 25 para os autos do inquérito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1623**

#### **ACAO PENAL**

**0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA

NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SPI06511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SPI29421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na certidão de fl. 18993, intime-se a Dra. JUCIENE DE MELLO MACHADO, advogada dativa da ré ELZA DE FÁTIMA DE SOUZA, a apresentar as contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de destituição e aplicação de multa e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP.O advogado deixou decorrer in albis o prazo para apresentação das razões de sua apelação. Intimado, o réu não constituiu novo advogado. Assim sendo, indefiro o requerido à fl. 18991 e nomeio o Dr.PEDRO DEMARQUE FILHO para atuar na defesa do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM, devendo ser intimado para apresentar as razões da apelação, no prazo de 08 (oito) dias, sem prejuízo de juntada aos autos das razões do advogado constituído, eventualmente apresentadas neste prazo. Fls. 18993/18994: Anote-se. Defiro o prazo de 08 (oito) dias, devendo o(a) advogado(a) retirar cópia dos autos na Secretaria, mediante fornecimento de mídia eletrônica. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 18822.Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 18910/18916.Intimem-se.

**0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões às razões do réu Adroaldo.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006278-61.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS, THIAGO BARBOSA GOMES e BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, por prática de crimes tipificados no artigo 334, caput; artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I; e artigo 278, caput, todos do Código Penal; bem como nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 15/08/2010, policiais rodoviários federais abordaram um veículo Volkswagen Gol, de cor preta, placas JHK-3341, de Brasília/DF, ocupado pelos denunciados, no qual foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira sem documentação fiscal (perfumes, suplementos para atividade física e mercadorias diversas) e, no tanque de combustível do veículo, os produtos ganekyl (um frasco de 100ml), stanozoland depot (7 frascos de 30ml) e lipostabil (40 frascos de 5ml); além de cartelas de comprimidos de oximetalon (14 cartelas com 10 comprimidos), pramil (5 cartelas de 10 comprimidos e 10 cartelas de 20 comprimidos) e cialis (4 cartelas de 2 comprimidos), cartelas essas encontradas dentro de um cilindro para armazenamento de bolinhas para jogo de paintball, também oculta no tanque de combustível. Consta ainda que foram encontradas no tanque de combustível do veículo seis armas de fogo, consistentes em uma pistola Bersa calibre 22LR, um revólver Rossi calibre 357 magnum, um revólver Taurus calibre 38 special, uma pistola Taurus modelo 908 calibre 9mm, uma pistola Jericho modelo 941FB 9mm e uma pistola Jericho modelo 941F 9mm, além de munição (cinco caixas de 50 cartuchos cada).Segundo a denúncia, durante a abordagem os réus assumiram apenas a propriedade do que encontrado no interior do veículo, a saber: o réu FRANCISCO, uma mala com perfumes; o réu BRUNO, uma mala que continha suplementos para atividade física e perfumes, além de um cilindro para paintball vazio encontrado no porta-malas; e, por fim, o réu THIAGO, outra mala que continha perfumes e uma chave com a qual fora aberto o tanque de combustível.Relata a denúncia também que na lavratura do auto de prisão em flagrante os réus negaram ter ciência das armas e fármacos ocultos no tanque de combustível do veículo.Narra a peça acusatória ainda que as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil e as armas e munições foram periciadas; e que os fármacos também foram periciados, tendo a perícia concluído que os produtos pramil e lipostabil não possuem registro na ANVISA, sendo de importação proibida, que o produto cialis é falsificado e

que os produtos ganekyl, stanozolol e oximetolona estão relacionados na lista C5 das substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial, sendo os dois primeiros (ganekyl e stanozolol) de origem estrangeira. Afirma a denúncia, por fim, que a grande quantidade de substâncias apreendidas e a ocultação no tanque de combustível do veículo demonstram a finalidade comercial da aquisição dos fármacos, concluindo que os réus, com unidade de desígnios, viajaram ao Paraguai, importaram e mantiveram em depósito as mercadorias e os fármacos apreendidos, bem como portaram, transportaram e ocultaram, sem autorização, as armas de fogo, quatro delas de uso restrito, e munições apreendidas. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, do qual constam auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/14), autos de apresentação e apreensão (fls. 26/27, 28/29, 30/31 e 32/33) e laudos periciais (fls. 73/89, 91/102 e 106/110); e foi recebida em 09 de setembro de 2010 (fls. 127). Citados, os réus apresentaram respostas escritas (fls. 136/198, 214/254 e 257/284), tendo sido afastada a absolvição sumária (fls. 287/286). Juntados aos autos via original do laudo pericial dos fármacos apreendidos (fls. 305/315). A defesa dos réus THIAGO e BRUNO desistiram das testemunhas arroladas (fls. 329/330), tendo ainda a defesa do réu THIAGO promovido a juntada de novo documento aos autos (fls. 354/355). Juntado aos autos o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como informação sobre o cálculo de tributos (fls. 369/377). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, havendo desistência da outra arrolada; bem como foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa do réu FRANCISCO e, ao fim, foram interrogados os réus, não tendo as partes requerido quaisquer diligências (fls. 405/415). Em alegações finais (fls. 417/426), a acusação pugnou pela condenação dos denunciados THIAGO e BRUNO nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, e dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003; e do denunciado FRANCISCO somente nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Sustenta a acusação que a materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pela prova pericial produzida. Alega ainda que não restou provada a autoria dos delitos de importação de produtos farmacêuticos proibidos ou falsificados, tampouco dos crimes de porte de armas de fogo, em relação ao réu FRANCISCO; e que não restou comprovada a destinação comercial dos fármacos apreendidos com os réus THIAGO e BRUNO. Diz ainda a acusação que a conduta dos réus, em relação ao contrabando ou descaminho, não pode ser considerada insignificante diante das circunstâncias em que ocorreu a importação fraudulenta de mercadorias, fármacos e armas de fogo. Afirma também que o artigo 273 do Código Penal deve ser tido por inconstitucional, dada a desproporcionalidade da pena cominada para o delito, com o que devem os réus THIAGO e BRUNO responderem pelo delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal também em relação aos fármacos importados apreendidos, visto que suas condutas de importar medicamentos proibidos também se subsumem ao tipo do contrabando ou descaminho. A defesa dos réus FRANCISCO, THIAGO e BRUNO também ofereceu alegações finais por memorial (fls. 451/475), em que preliminarmente requereu desentranhamento dos documentos juntados com as alegações finais da acusação. No mérito, pugna pela absolvição do réu FRANCISCO da acusação de descaminho, visto que não participou da importação dos medicamentos proibidos e as mercadorias permitidas que importou são de valor considerado insignificante pela jurisprudência, porque inferior a R\$ 10.000,00. Pugna ainda pela absolvição do réu THIAGO dos crimes tipificados nos artigos 273 e 278 do Código Penal, visto que deles não tinha conhecimento, além de ser inconstitucional a pena expressa no primeiro; em relação aos crimes dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, diz que houve confissão, mas que não havia intuito comercial, e que ocorreu crime único, não obstante a apreensão de armas de uso permitido e de uso restrito; no que concerne ao crime de descaminho, pede o reconhecimento da insignificância. Pugna a defesa, por fim, pela absolvição de todas as acusações contra o réu BRUNO, visto que não eram suas as armas apreendidas, que os medicamentos apreendidos eram para uso próprio e que o valor das mercadorias apreendidas é insignificante; diz que na hipótese de condenação pelos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, deve ser reconhecida a participação de menor importância. Por fim, postula concessão de liberdade provisória aos réus THIAGO e BRUNO, visto que não seriam mais necessárias suas prisões cautelares. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 116/121 e 128). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, indefiro o requerimento da defesa de desentranhamento dos documentos acostados às alegações finais da acusação, porquanto nada trazem de novo aos autos. Antes, nada provam em abono das teses da acusação, senão apenas que, como bem observado e sustentado pela defesa, o tanque de combustível do veículo pode ser aberto com qualquer ferramenta comum, como mostram claramente as fotografias em que aparecem um alicate e uma chave de fenda. No mais, as fotografias não são conclusivas no sentido de que o veículo efetivamente tenha transposto a fronteira, mas apenas que trafegou pela cidade de Foz do Iguaçu/PR durante à noite, o que nada significa em termos de apuração dos delitos que são objeto deste feito. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Os crimes pelos quais os réus foram denunciados têm a seguinte tipificação legal: CÓDIGO PENAL Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Outras substâncias nocivas à saúde pública Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. LEI Nº 10.826/2003 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que

gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade dos delitos tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal está provada nos autos pelos autos de apreensão e apresentação (fls. 28/29, 30/31 e 32/33) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 372/377), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas com os três acusados (perfumes, roupas, eletrônicos etc); e a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 encontra-se provada também pelo respectivo auto de apreensão e apresentação e pelos laudos periciais (fls. 91/112), estes que atestam a aptidão das armas de fogo e munições para efetuarem disparos e natureza de cada uma das armas de fogo periciadas, sendo quatro delas classificadas como de uso restrito de acordo com o Decreto nº 3.665/2000. A materialidade dos delitos tipificados no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, e no artigo 278, todos do Código Penal, isto é, a existência do objeto material dos tipos desses delitos, também restou provada pelos autos de apreensão e apresentação e pela prova pericial. Com efeito, as perícias atestaram que os produtos cialis e lipostabil apreendidos são falsificados, não tendo o segundo ainda registro na ANVISA; atestaram ainda que o produto pramil não possui registro na ANVISA; e que os produtos ganekyl, stanozolol e oxitolol (oximetolona) são anabolizantes previstos na lista C5 da Portaria SVS/MS nº 344/98, a qual relaciona substâncias anabolizantes que estão sujeitas a receita de controle especial. Os laudos periciais atestam ainda que os produtos pramil, ganekyl e stanozolol são de origem estrangeira e os produtos oxitolol (oximetolona) e cialis não têm indicação de origem (fls. 76-verso e fls. 312). Não obstante a prova de existência do objeto material dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal, a finalidade comercial, presente nesses tipos penais, da importação dos fármacos apreendidos não foi suficientemente comprovada nos autos. Tal situação afasta a tipicidade da conduta dos réus em relação às normas dos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal, em que a finalidade comercial é elementar dos tipos. Em caráter subsidiário, porém, subsume-se ao tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, seja porque alguns produtos são de importação proibida (pramil e lipostabil, que não possuem registro na ANVISA; e cialis e lipostabil, falsificados), seja porque outros foram internados sem regular procedimento de importação e pagamento de tributos devidos (ganekyl, stanozolol e oxitolol), fatos também esses expressamente descritos na denúncia, porquanto contidos na descrição da importação de medicamentos proibidos ou controlados. Como bem destacou a acusação em suas alegações finais, não há prova suficiente da finalidade comercial dos medicamentos apreendidos, visto que o réu BRUNO esclareceu suficientemente em seu interrogatório o uso pessoal de tais substâncias, versão que se torna verossímil diante de seu porte físico e da quantidade de produtos apreendida, que, se não pequena, não é grande o suficiente para que se possa concluir, com segurança, haver finalidade comercial diante das circunstâncias do caso. Ora, uma pequena quantidade de medicamentos proibidos apreendidos em uma farmácia ou em uma banca de vendedor ambulante pode ser suficiente para demonstrar a finalidade comercial da posse do produto proibido e revelar a prática de um dos núcleos do tipo do 1º do artigo 273 do Código Penal (expor à venda ou ter em depósito para vender, por exemplo). A mesma quantidade, ou até mesmo uma quantidade um pouco maior, apreendida em um veículo ocupado por jovens de porte físico avantajado em viagem entre Brasília/DF e Foz do Iguaçu/PR, contudo, não pode conduzir à conclusão, só por isso, de haver objetivo de comércio dos medicamentos, já que apresentada explicação razoável sobre o consumo dos produtos. Em situação que tal, forçoso concluir que não há prova de nenhuma das condutas expressas nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal, o que afasta a tipicidade em relação a essa norma penal. Não há prova, portanto, dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal, o que imporia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Como dito, porém, e será mais detalhado a seguir, as condutas provadas nos autos, em relação aos medicamentos, subsumem-se ao artigo 334 do Código Penal, o que impõe a desclassificação com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal. Diante da inexistência de prova da finalidade comercial dos medicamentos e, por conseguinte, da tipicidade dos fatos em relação ao artigo 273 do Código Penal, é desprovido analisar sua constitucionalidade, porquanto, a meu sentir, somente dúvida há sobre a constitucionalidade da nova pena prevista no tipo trazida pela Lei nº 9.677/98, de sorte que o preceito primário da norma, mesmo em sua redação atual, não padece de inconstitucionalidade. Passo então a apreciar a conduta de cada réu em relação aos crimes provados nos autos. FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS Não há prova suficiente de que o réu FRANCISCO tenha de alguma forma concorrido para a aquisição e para o transporte das armas de fogo apreendidas, tampouco para a importação dos medicamentos, tal como concluiu a acusação em suas alegações finais. A versão dos fatos por ele apresentada por ocasião da abordagem policial na rodovia e na lavratura do auto de prisão em flagrante foi corroborada pela testemunha que arrolou, bem como pelo interrogatório dos outros dois denunciados. Vale dizer, demonstrou o réu FRANCISCO que fizera a viagem exclusivamente com intuito de comprar perfumes para revender em Brasília e que havia conhecido os outros dois denunciados, por meio de um amigo comum, a testemunha arrolada pela defesa e ouvida neste Juízo, pouco tempo antes da viagem e com eles apenas combinara a viagem para dividir custos. Assim, é plausível sua versão dos fatos, sobre não saber que os outros dois réus haviam importado medicamentos e transportavam armas de fogo ocultas no tanque de combustível do veículo. Demais disso, a simples ciência pelo réu FRANCISCO, já na cidade de Foz do Iguaçu/PR, da existência de medicamentos e armas de fogo ocultos no tanque de combustível do veículo, além de duvidosa, não significaria participação no delito, se não demonstrado o efetivo auxílio, material ou moral, para a consumação dos delitos. Por outro lado, a autoria do crime de descaminho de perfumes de que é acusado o réu FRANCISCO está fartamente provada nos autos. Além de haver sido

surpreendido no veículo que transportava as mercadorias descaminhadas, confessou, na lavratura do flagrante e no interrogatório judicial, a importação de perfumes e outros objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 28/29 sem recolhimento dos tributos devidos. Sucede, entretanto, que o valor das mercadorias importadas pelo réu FRANCISCO não supera o valor de R\$10.000,00, assim como os tributos que seriam devidos em hipótese de importação regular. Esse fato atrai a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, consoante se pacificou na jurisprudência, a exemplo do julgado do Habeas Corpus nº 122.412 do E. STJ, publicado no DJe de 27/09/2010, cuja ementa é do seguinte teor: HC 122.412 - STJ - 6ª TURMA - Dje 27/09/2010 RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAEMENTA (1). Pacificou-se no STF e no STJ a compreensão de que autuações fiscais aduaneiras aquém de dez mil reais não possuem dignidade penal, à luz do princípio da insignificância, que evidência no comportamento atipicidade material em relação ao art. 334 do Código Penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal. A inexistência de prova da participação do réu FRANCISCO na aquisição e transporte das armas de fogo e especialmente na importação dos medicamentos, esta que também está tipificada, no caso, no artigo 334 do Código Penal, não permite afastar a aplicação do princípio da insignificância em relação a ele, como pretendido pela acusação em alegações finais. Ora, a inexistência de prova da participação do réu FRANCISCO na aquisição e transporte das armas de fogo e na importação dos medicamentos impõe não só sua absolvição da acusação desses crimes, mas também a desvinculação - por inexistência de prova de unidade de desígnios além da importação de perfumes e outras mercadorias lícitas - de sua conduta em relação à conduta dos outros dois denunciados. De tal sorte, a apreensão de medicamentos e armas de fogo não pode ser atribuída à conduta do réu FRANCISCO para efeito algum, nem mesmo para afastar a insignificância de sua conduta no descaminho confessado. Imperioso, assim, absolver o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS de todas as acusações que lhe são dirigidas na denúncia. Em relação aos crimes tipificados na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal e nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, a absolvição tem fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e quanto ao crime tipificado na denúncia no artigo 334 do Código Penal, a absolvição funda-se no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto materialmente atípica a conduta. THIAGO BARBOSA GOMES réu THIAGO BARBOSA GOMES confessou a aquisição das armas de fogo e munições apreendidas e sua ocultação no tanque de combustível do veículo, o que, aliado à prova da materialidade do crime pelos laudos periciais e auto de apreensão de fls. 91/112, prova à saciedade sua autoria nos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Irrelevante para configuração do delito seja ou não o réu THIAGO praticante de tiro esportivo ou que tivesse intenção de formar uma coleção, visto que não adquiriu as armas legalmente; tampouco que houvesse finalidade comercial, caso em que o delito poderia ser tipificado em norma mais severa (art. 17 da Lei nº 10.826/2003). Não há, contudo, concurso de crimes, material ou formal, entre os delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, conquanto apreendidas duas armas de uso permitido e quatro de uso restrito. É que na especificidade do caso o bem jurídico protegido, a incolumidade ou a segurança públicas, e o sujeito passivo, a coletividade, foram atingidos uma única vez pela única conduta, embora desdobrada em vários atos, de adquirir e transportar armas de fogo sem autorização, embora de maneira mais intensa pela aquisição e transporte de várias armas, sendo umas de uso permitido e outras de uso restrito. Nessa situação, o delito descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é absorvido pela norma que dá mais ampla proteção ao mesmo bem jurídico, qual seja a norma penal do artigo 16 da mesma lei. Entendimento diverso, que afaste a aplicação do princípio da consunção neste caso, implicaria dupla penalização de uma única conduta delitiva e de uma única violação do mesmo bem jurídico protegido pelos tipos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. No caso, então, a apreensão de mais de uma arma de fogo, sendo umas de uso permitido e outras de uso restrito, só pode influir no cálculo da pena-base do crime mais grave, descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo em conta a mais intensa violação do bem jurídico protegido que tal circunstância proporciona. No que concerne aos fatos tipificados na denúncia como descaminho (art. 334 do Código Penal), também além de materialmente comprovados foram confessados pelo réu THIAGO, que assumiu a propriedade das mercadorias lícitas descritas no auto de apreensão e apresentação de fls. 32/33. Não obstante a pequena quantidade de mercadoria lícita apreendida de propriedade do réu THIAGO, ainda que somada às mercadorias lícitas de propriedade dos outros dois réus, não cabe aplicar-lhe o princípio da insignificância, diante das circunstâncias do caso que o envolvem. Primeiramente, restou provado que ele adquiriu em Ciudad Del Leste/Paraguai e Foz do Iguaçu/PR não apenas as mercadorias lícitas descaminhadas, mas também as seis armas de fogo, quatro delas de uso restrito, e a razoável quantidade de munição apreendidas, circunstância que por si afasta a insignificância de sua conduta, não obstante a insignificância do resultado do descaminho, porquanto, em seu conjunto, não pode ser tida como socialmente tolerável. Demais disso, além do descaminho das mercadorias relacionadas no auto de apreensão de fls. 32, restou suficientemente provado nos autos que o réu THIAGO também participou do contrabando de medicamentos proibidos (cialis, pramil e lipostabil) e do descaminho de outros medicamentos permitidos (ganekyl, stanazolol e oxitolol), mas importados sem o pagamento de tributos devidos. A versão dos fatos apresentada pelo réu THIAGO em seu interrogatório sobre o desconhecimento dos medicamentos ocultos no tanque de combustível do veículo não tem plausibilidade, tampouco tem o condão de por dúvida sobre a evidência dos fatos que se haure dos autos. Com efeito, não é crível que o réu THIAGO desconhecesse a existência de medicamentos ocultos no tanque de combustível do veículo. Resulta evidente dos interrogatórios dos réus THIAGO e BRUNO e das circunstâncias do flagrante que eles ajustaram a ocultação das armas de fogo e dos medicamentos no tanque de combustível do veículo para transporte mais seguro, sendo irrelevante para alcançar essa conclusão que tenha sido encontrada na bolsa do réu THIAGO uma chave supostamente destinada a abertura do tanque. Ora, além de serem amigos e de estarem juntos na viagem, as armas de fogo e os medicamentos foram encontrados ocultos no mesmo local, o tanque de combustível do veículo que transportava os réus. Demais disso, segundo o interrogatório do réu

BRUNO, o réu THIAGO tinha livre acesso ao veículo e nele confiava, embora o veículo pertença à mãe daquele, tanto que THIAGO teria primeiramente ocultado as armas de fogo no tanque de combustível com auxílio do vendedor das armas, sem a intervenção de BRUNO. Resta indubitável, assim, que, se THIAGO não adquiriu os medicamentos, auxiliou o réu BRUNO a ocultá-los no tanque de combustível do veículo transportador, o que conduz à conclusão de haver participado do crime de contrabando e descaminho desses produtos, nos termos do artigo 29 do Código Penal, mediante auxílio moral. A participação do réu THIAGO no crime de contrabando e descaminho de medicamentos não é de menor importância, visto que é também autor de descaminho de mercadorias lícitas, atos diversos que, diante das circunstâncias do caso, devem ser tratados como integrantes de uma única conduta de importar mercadorias proibidas e mercadorias permitidas sem pagamento de tributos devidos pela importação. Assim, impõe-se a condenação do réu THIAGO BARBOSA GOMES nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, restando a conduta tipificada na denúncia no artigo 14 da mesma lei absorvida pelo crime tipificado no artigo 16; e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, restando as condutas tipificadas na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal desclassificadas para esse crime de contrabando e descaminho. A confissão do réu THIAGO BARBOSA GOMES será considerada como atenuante tanto do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826, quanto no crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, visto que este também foi confessado, conquanto parcialmente em relação a mercadorias lícitas. BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA confessou a importação dos medicamentos proibidos e dos medicamentos permitidos apreendidos, sem o pagamento de tributos devidos pela importação. Confessou também a importação das mercadorias lícitas relacionadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 30/31, sem pagamento de tributos pela importação. Indubitável, assim, sua autoria no crime de contrabando e descaminho dessas mercadorias apreendidas e periciadas. Esse crime de contrabando e descaminho do réu BRUNO não é insignificância, tal qual o mesmo crime praticado pelo corréu THIAGO. De outra parte, assim como não há dúvida sobre a participação do corréu THIAGO na importação dos medicamentos, o réu BRUNO, se não adquiriu as armas de fogo juntamente com THIAGO, no mínimo consentiu que fossem ocultadas para transporte no tanque de combustível do veículo de propriedade de Erotide Pereira de Carvalho, mãe de Bruno, o qual, portanto, estava sob sua responsabilidade. Em interrogatório, o réu BRUNO confessou que sabia e que consentiu que o corréu THIAGO ocultasse a pistola Bersa calibre 22LR no tanque de combustível, mas negou ter ciência das demais armas ocultas no mesmo local. Essa versão dos fatos, todavia, não encontra ressonância na realidade. Com efeito, BRUNO relatou no interrogatório que ocultara os medicamentos no tanque de combustível depois que THIAGO já havia feito o mesmo em relação às armas de fogo e às munições. A quantidade de armas e munições que já estavam ocultas no tanque de combustível - que tinha cerca de 40% de seu volume ocupado pelos objetos ocultos, conforme depoimento do policial rodoviário federal ouvido como testemunha arrolada pela acusação - afasta qualquer possibilidade de o réu BRUNO não haver percebido esses objetos quando novamente abriu o tanque para esconder os medicamentos contrabandeados e descaminhados, isto se não colocaram todos os objetos no tanque de combustível na mesma oportunidade. Demais disso, tal como já considerado em relação à conduta do corréu THIAGO na importação e transporte dos medicamentos, não é crível que, pelo grau de amizade que os réus THIAGO e BRUNO mantêm e pelas circunstâncias da viagem, não tenham participado um ao outro das aquisições que realizaram na viagem. No mínimo a eles deveria causar muita estranheza o fato de terem adquirido apenas poucas mercadorias lícitas de baixo valor (auto de apreensão de fls. 30 e 32), se comparado com o tempo, de cerca de três dias, e o custo da viagem, de cerca de R\$400,00 para cada um, como relatado no interrogatório do réu BRUNO. Assim, seguramente, o réu BRUNO participou, mediante auxílio material no consentimento da utilização do veículo que estava sob sua guarda, do transporte das armas de fogo e das munições apreendidas. Sua participação não pode ser tida como de menor importância, visto que decisiva para consumação do delito, já que, sem seu consentimento de utilização do veículo para ocultação e transporte das armas, o corréu THIAGO não haveria consumado o delito. Impositiva, portanto, a condenação do réu BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, tal como sucedeu com o réu THIAGO, nas penas do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, restando desclassificada para esse delito as condutas tipificadas na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 278 do Código Penal; e nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, restando absorvida por esse delito a conduta tipificada na denúncia no artigo 14 da mesma lei. A confissão do réu BRUNO abrange não só o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, mas também o delito de porte de arma de fogo, visto que, ainda que parcialmente, confessou que consentiu no transporte de ao menos uma das armas de fogo apreendidas. Resta, assim, na forma do artigo 68 do Código Penal, somente a dosimetria das penas dos crimes consumados de contrabando e descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) e de porte de arma de fogo e de munições de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), praticados em concurso material e em concurso de agentes pelos réus THIAGO BARBOSA GOMES e BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS Penas de reclusão Os réus THIAGO BARBOSA GOMES e BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA foram condenados nas penas dos crimes tipificados no artigo 334 do Código Penal, que prevê pena de reclusão de um a quatro anos; e no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, que estabelece pena de reclusão de três a seis anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 são idênticas para ambos os réus, de maneira que serão analisadas em conjunto. Os réus não ostentam antecedentes. São favoráveis aos réus suas condutas sociais, visto que se dedicam a atividades lícitas. Não há prova nos autos de personalidade que implique majoração ou redução da pena-base. Os motivos e as conseqüências dos delitos são normais para os tipos e não ensejam majoração das penas-base. Não há cogitar de comportamento da vítima nos delitos tipificados no artigo 334 do Código Penal e no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. São acentuadamente desfavoráveis aos réus, entretanto, a culpabilidade e as circunstâncias de ambos os crimes. O dolo dos réus revelou-se intenso na conduta para prática de ambos os delitos. Além de terem empreendido viagem de longa distância para aquisição das mercadorias contrabandeadas e

descaminhadas e das armas de fogo e munições, ocultaram-nas no tanque de combustível do veículo transportador, a revelar a preocupação com a apreensão desses objetos e a vontade intensa de obter êxito no empreendido, de molde a conseguirem a consumação e o exaurimento dos delitos. Para o réu BRUNO, no entanto, a culpabilidade em relação ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito revelou-se um pouco menos intensa do que para o réu THIAGO, visto que a prova dos autos permite apenas afirmar que atuou como partícipe. Assim, a culpabilidade intensamente desfavorável aos réus BRUNO e THIAGO implica acréscimo de um quinto à pena mínima prevista para o delito de contrabando ou descaminho; e, para o delito de porte de arma de fogo de uso restrito, implica acréscimo de um quinto à pena mínima para o réu THIAGO e de um sexto para o réu BRUNO. A nocividade dos produtos contrabandeados (pramil, cialis e lipostabil, estes dois últimos falsificados), bem assim dos medicamentos de uso controlado (anabolizantes) descaminhados, de outra parte, é circunstância que, além de afastar a aplicação do princípio da insignificância, impõe acréscimo de mais um sexto à pena mínima do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, para ambos os réus. De seu turno, a quantidade de armas de fogo e munições apreendidas, sendo duas armas de uso permitido e quatro de uso restrito, é circunstância que impõe seja a pena mínima do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 acrescida de um terço (ou dois sextos), para ambos os réus. A circunstância favorável da boa conduta social dos réus deve compensar acréscimo de um sexto às penas mínimas dos dois crimes, ainda na primeira fase de aplicação da pena de reclusão. As penas-base, de tal sorte, devem ser calculadas com acréscimo de um quinto à pena mínima para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, para ambos os réus; e com acréscimo de um quinto mais um sexto (ou onze trinta avos) da pena mínima do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 para o réu THIAGO, e acréscimo de um terço (ou dois sextos) da pena mínima prevista para o mesmo delito para o réu BRUNO. As penas-base são, assim, de um ano, dois meses e treze dias para ao crime de contrabando ou descaminho; e para o crime de porte de arma de uso restrito, de quatro anos, um mês e seis dias para o réu THIAGO, e de quatro anos para o réu BRUNO. Não vislumbro provada nos autos qualquer circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), para ambos os réus, visto que em interrogatório confessaram os delitos, ainda que parcialmente, mas de maneira suficiente a fundamentar suas condenações por ambos os delitos. A confissão dos réus reduz a pena-base de cada delito em um sexto. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. As penas de reclusão definitivas, portanto, são de 01 (um) ano para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, para ambos os réus; e para o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias para o réu THIAGO BARBOSA GOMES, e de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para o réu BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. A pena total de reclusão para o réu THIAGO é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias; e para o réu BRUNO, de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para ambos os réus, dada a quantidade de pena de reclusão total aplicada a cada qual. Data a quantidade total de pena de reclusão aplicada, descabe a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa para o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação da pena privativa de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, as penas de multa com adição de fração de um quinto mais um sexto (ou onze trinta avos) ao mínimo previsto no artigo 49 do Código Penal para o réu THIAGO e com acréscimo de um terço (ou dois sextos) para o réu BRUNO. De tal sorte, a pena de multa é de 13 dias-multa tanto para o réu THIAGO BARBOSA GOMES quanto para o réu BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. A situação econômica dos réus THIAGO e BRUNO que se vislumbra dos autos é razoável, visto que afirmam que são jovens de classe média. Assim, fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em um décimo do salário mínimo nacional vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. LIBERDADE PROVISÓRIA e DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os réus THIAGO e BRUNO têm direito de apelar em liberdade, porquanto não mais vislumbro o periculum libertatis, após o encerramento da instrução criminal, em que não restou evidenciado que os réus planejavam praticar outros crimes com uso das armas apreendidas. Assim, concedo-lhes liberdade provisória, visto que não mais presentes os requisitos da prisão preventiva. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a aplicação da pena de perdimento das mercadorias descaminhadas, entendo não ser caso de fixação do valor mínimo da reparação dos danos sofridos pelo ofendido na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.719/2008. PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS OU PROVEITO DO CRIME Não há nos autos prova de que a mãe do réu BRUNO, Erotide Pereira de Carvalho, proprietária do veículo apreendido, houvesse consentido com os crimes de porte de armas de fogo de uso restrito e de contrabando e descaminho de medicamentos proibidos ou de uso controlado. É possível supor apenas que soubesse e consentira que os réus trariam mercadorias descaminhadas do Paraguai. O valor das mercadorias apreendidas, especialmente as mercadorias lícitas, porém, é muito inferior ao valor do veículo transportador e o veículo não foi modificado especialmente para a prática dos crimes. A propriedade do veículo apreendido, para mais, não é fato ilícito, tampouco é instrumento ou objeto cuja posse ou propriedade seja proibida (art. 91, incisos I e II, do Código Penal). Assim, descabe aplicar, na esfera penal, a pena de perdimento prevista no artigo 91 do Código Penal do veículo apreendido nos autos. APREENSÃO DO VEÍCULO NA ESFERA PENAL O veículo apreendido não interessa mais à persecução penal (art. 118 do Código de Processo Penal), uma vez que concluída a instrução sem controvérsia sobre a utilização do veículo para transporte das mercadorias contrabandeadas e descaminhadas e das armas de fogo e munições apreendidas, além de não haver sido constatada adaptação especial do veículo para cometimento de crimes. De tal sorte, não há mais motivo para manutenção da apreensão do veículo nos autos deste processo, o que, todavia, não prejudica eventual apreensão e perdimento

decretados na esfera administrativa pela autoridade aduaneira. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o réu **FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS** de todas as acusações que lhe são dirigidas na denúncia. A absolvição de referido réu da acusação dos crimes tipificados na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 278, ambos do Código Penal, tem fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e a absolvição da acusação do crime tipificado na denúncia no artigo 334 do Código Penal tem fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. **CONDENO** o réu **THIAGO BARBOSA GOMES** nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. As condutas tipificadas na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 278, ambos do Código Penal restam desclassificadas para o único delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal; e a conduta tipificada na denúncia no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 resta absorvida pelo crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. **CONDENO** também o réu **BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA** nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 combinado com o artigo 29 do Código Penal. As condutas tipificadas na denúncia nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso I, e 278, ambos do Código Penal restam igualmente desclassificadas para o único delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal; e a conduta tipificada na denúncia no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 também em relação ao réu **BRUNO** resta absorvida pelo crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Fixo as penas de reclusão em 01 (um) ano para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, para ambos os réus condenados; e para o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias para o réu **THIAGO BARBOSA GOMES**, e de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para o réu **BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA**. A pena total de reclusão, por conseguinte, para o réu **THIAGO** é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias; e para o réu **BRUNO**, de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses. Fixo ainda as penas de multa para o delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 em 13 (treze) dias-multa para ambos os réus condenados. O valor do dia-multa para ambos os réus é de um décimo do salário mínimo nacional vigente na data do fato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura dos réus **THIAGO BARBOSA GOMES** e **BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA** para que sejam imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo ainda não devam ser mantidos presos, mediante compromisso de informarem nos autos todas as eventuais alterações de seus endereços; e intimem-se-os pessoalmente da sentença condenatória por ocasião do cumprimento do alvará de soltura. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para informar que o veículo apreendido (VW Gol, placas JHK-3341, RENAVAL 197163491) foi liberado nos autos deste feito por não mais interessar ao processo, sem prejuízo de eventual apreensão e decretação de pena de perdimento na esfera administrativa. Oficie-se também para que a Delegacia da Receita Federal dê destinação legal às mercadorias apreendidas. Nos termos do artigo 277 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 96/2009, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal que encaminhe as armas de fogo e as munições de uso restrito (um revólver Rossi calibre 357 magnum, uma pistola Taurus modelo 908 calibre 9mm, uma pistola Jericho modelo 941FB 9mm e uma pistola Jericho modelo 941F 9mm e 15 cartuchos de munição com as inscrições IMI 9mm Luger, além dos respectivos carregadores das armas) ao Exército Brasileiro para acautelamento até o trânsito em julgado desta sentença; e as armas de fogo e munições de uso permitido (pistola Bersa calibre 22LR e seu carregador, um revólver Taurus calibre 38 special e 250 cartuchos de munição com a inscrição C calibre 22LR) ao depósito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus **THIAGO** e **BRUNO** no rol dos culpados e comuniquem-se as condenações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Extraia-se cópia da audiência (depoimento da testemunha de acusação e interrogatórios dos três réus) para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender de direito para esclarecimento das declarações dos réus **BRUNO** e **THIAGO** de que este último teria sofrido agressões de policiais após a abordagem na rodovia; bem como para esclarecimento do motivo de uma chave para abertura do tanque de combustível mencionada pela testemunha arrolada pela acusação não se encontrar relacionada em nenhum dos autos de apresentação e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007804-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ CAMARGO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.133), consignando a data da audiência acima designada. Fl. 99: Defiro a incineração da droga apreendida nos presentes autos, reservando-se amostras para eventual realização de contra-prova, nos termos do art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, devendo a Delegacia de Polícia Federal encaminhar termo de destruição para ser juntado aos autos. Requistem-se as testemunhas e o preso. Solicite-se escolta policial. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5736**

### **MONITORIA**

**0010729-42.2004.403.6106 (2004.61.06.010729-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE EDUARDO RAHAL

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JORGE EDUARDO RAHAL, visando à cobrança de dívida decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 0299.001.00016258-8. Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram, nos termos da ata de fl. 94. À fl. 97, a Caixa informa que o requerido efetuou o pagamento do valor acordado e requer a extinção da ação.É o relatório.Decido.No presente caso, com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao requerido JORGE EDUARDO RAHAL, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados pelo requerido, nos termos do acordo firmado.Comunique-se o requerido por carta.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003851-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003851-8)** - CATRICALA & CIA LTDA E FILIAIS(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 184/188, 193 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007377-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007377-1)** - HELIO RODRIGO BRANQUINHO SILVEIRA(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X RODRIGO PARRA LOPES(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 263/264, 266-verso e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-68.2007.403.6106 (2007.61.06.000044-9)** - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 313/314).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial

improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o

descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 313/314), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703751-57.1994.403.6106 (94.0703751-7)** - EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra EDSON BENONI DE LOURENÇO & CIA. LTDA., decorrente de ação cautelar, julgada improcedente, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos. Intimada, a executada não comprovou o pagamento do valor devido no prazo legal. Às fls. 220/221, a exequente informa que inscreverá o valor devido em dívida ativa, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL informa a pretensão de inscrever o valor devido em dívida ativa, nos termos do artigo 39 da Lei 4.320/64.Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se nova vista à exequente.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5739**

#### **MONITORIA**

**0001547-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)  
Fls. 55/59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos..Pa 0,15 Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0)** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fl. 308: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada de procuração do Espólio de Benvinda Maria de Jesus da Silva, representado pela inventariante, visando regularizar a representação, nos termos do despacho de fl. 306.Anoto que a procuração juntada à fl. 307 é idêntica àquela de fl. 293.Sem prejuízo, esclareça o patrono dos requerentes acerca da procuração juntada à fl. 311, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie o desentranhamento da petição e da procuração de fl. 311, entregando-a ao advogado subscritor mediante recibo, uma vez que o outorgante é pessoa estranha a estes autos.Intime-se.

**0009362-56.1999.403.6106 (1999.61.06.009362-3)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime-se o patrono das partes.

**0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3)** - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 176/178: Considerando o tempo decorrido, a diferença irrisória apontada pela Contadoria Judicial (R\$ 4,61 - fls. 154 e 163) e, especialmente, a concordância tácita da parte autora com o depósito judicial efetuado pela CEF, autorizo seu levantamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9)** - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0005510-38.2010.403.6106** - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 56/57: Manifeste-se o INSS quanto à impugnação do autor relativamente à revisão efetuada, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, será apreciado o pedido de citação relativamente ao cálculo apresentado pelo autor. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5)** - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.486,53, atualizado em 30/06/2010, sendo R\$ 492,22 em favor de Rosângela Maria Rodrigues Pereira, R\$ 492,22 em favor de Fabíola Rodrigues Pereira e R\$ 502,09, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls 165/167. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fls. 153/159: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Pa 0,15 Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012729-49.2003.403.6106 (2003.61.06.012729-8)** - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 143: Tendo em vista o disposto na parte final da sentença de fls. 228/229v da ação principal, transitada em julgado (processo nº 0000009-16.2004.403.6106), manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento formulado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3970.005.4745-0 (fl. 132), em favor dos autores, intimando-os para retirada, bem como do respectivo prazo de validade do alvará.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos processos nºs 0008731-05.2005.403.6106 e 0000009-16.2004.403.6106.Manifestando-se a CEF, venham conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0)** - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Previamente à apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequiênda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1)** - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 355/356: Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2)** - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 294/296 e 309/311: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de herdeiros formulado pelos sucessores de Manoel Rodrigues Alvarez e pela viúva de Antonio Borsatti, esclarecendo, inclusive, quanto à concessão de benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0)** - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, bem como que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e, ainda, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal e no artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá o INSS informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo.Inexistindo débitos a abater, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando os valores fixados na referida sentença (fl. 18).Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004434-62.1999.403.6106 (1999.61.06.004434-0)** - ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se os valores fixados na referida sentença. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5)** - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 555: Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve composição amigável com a requerente Regina Célia Nogueira. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5740**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006537-56.2010.403.6106** - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ALCIDES PAVANETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, requerendo a apresentação do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.367.641-6. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou documentos às fls. 19/65 e 74/82. Dada vista ao autor, requereu a procedência do feito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. Conforme documentos de fls. 19/65 e 74/82, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor, conforme requerido na inicial. Tendo o réu cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004605-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004605-0)** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 364/367: Abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011624-42.2000.403.6106 (2000.61.06.011624-0)** - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SJ RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 273/276, 281 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE. Intimem-se.

**0004314-33.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 906/907 à autoridade impetrada. Fls. 912/936: Em face do que dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, parte final, da Lei 12.016/2009, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004482-35.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os impetrantes para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos impetrantes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a importância bloqueada. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

**0008758-12.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Fls. 53/59: Diante da informação trazida pela autoridade impetrada, abra-se vista ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Na seqüência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008816-15.2010.403.6106** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Inicialmente, verifico que não há prevenção entre este feito e o de nº 0008817-97.2010.403.6106, mencionado no termo de fls. 230/233, eis que diverso o objeto da ação, conforme cópia juntada às fls. 240/261. Igualmente, afastado a prevenção apontada em relação aos demais processos, pois distintas as autoridades impetradas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade coatora, conforme petição inicial, bem como do assunto (1019). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009123-66.2010.403.6106** - WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face da certidão de fl. 119 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000032-15.2011.403.6106** - COMERCIAL DE DECORACOES CORREA LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, assim como da decisão de fls. 34 e verso, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000055-58.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE OUROESTE (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP**

Decisão proferida em regime de plantão judiciário. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Ouroeste em face do Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de firmar, assinar e concluir convênios com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Cidades. A petição inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 03/47). Decido. Inicialmente, observo que o impetrante não cumpriu a determinação prevista no Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no sentido de apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. A despeito dessa irregularidade, considerando a situação concreta - pedido formulado em regime de plantão judiciário com pedido de liminar -, recebo, excepcionalmente, a inicial sem esse documento, concedendo prazo para sua oportuna regularização. Pois bem. O artigo 7º inciso III da Lei nº 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ao risco de ineficácia da medida, se concedida somente na sentença. Da mesma forma, a Resolução nº 71/2009, do CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, restringe o exame de medidas cautelares, cíveis e criminais, aos casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. No caso em exame, o impetrante alega que o impetrado se nega a firmar contratos relativamente a convênios com o Governo Federal, sob o argumento de que existente restrição no sistema CAUC, restrição esta que afirma já teria sido regularizada. Relata urgência na concessão da liminar sob o argumento de que os recursos estariam disponíveis somente para este exercício de 2010. A primeira objeção que vejo à concessão da liminar é a absoluta impossibilidade de sua concretização, ainda nesta data, último dia do ano. Como se sabe, as instituições financeiras encerram suas atividades no dia 30 de dezembro. Mas o cumprimento da liminar, se concedida fosse, não se limitaria à intimação do impetrado, pois pretende o impetrante firmar os contratos, providência que demandaria tempo maior, o que invariavelmente implicaria em prática do ato no exercício de 2011. De qualquer forma, tenho ainda o entendimento, já aplicado em caso da espécie, no sentido de que é o empenho o ato que garante a liberação do recurso no exercício financeiro seguinte, e não a assinatura do contrato, isso por força das disposições dos artigos 35 e 58, ambos da Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas. (grifei) Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) Assim, o empenho da despesa até 31/12/2010, a meu ver, assegura o direito à assinatura do contrato, além da execução orçamentária do crédito correspondente e sua execução financeira, ainda que no exercício seguinte, se atendidas as exigências legais. Pelas razões acima expostas, não vislumbro a possibilidade de enquadramento do pedido nas hipóteses autorizadas para apreciação em regime de plantão, pois a pretensão, se for o caso, pode ser conhecida e decidida pelo Juiz Natural do feito, sem risco de prejuízo. Assim, recebo a petição inicial e documentos, em regime de plantão judiciário, mas deixo de apreciar o pedido de medida liminar, pelos argumentos acima expostos. Concedo o prazo de 48 horas para que o impetrante cumpra o disposto no Provimento nº 321, retro citado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição, devendo a Vara Federal que receber o processo intimar o impetrante quanto ao teor desta decisão, caso seu procurador não compareça ao plantão judiciário para tomar ciência quanto ao seu teor. S.J. Rio Preto (SP), 31 de dezembro de 2010. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008070-50.2010.403.6106 - AURORA SANTOS MANZANO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO E SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por AURORA SANTOS MANZANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários, relativos aos períodos de janeiro a março/91, da conta-poupança n. 3160, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Catanduva/SP. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos para o ajuizamento do feito principal, em que buscarão a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Afirmam que foram clientes da requerida nos períodos em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e os documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 20/21). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 34/38. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Em contestação, a CEF informou que a caderneta de fls. 12/19 não se confunde com a caderneta de poupança. Trata-se de depósito popular, no qual a caderneta era o único documento autêntico, conforme consta expressamente na referida caderneta (fl. 14). O depósito foi efetuado no ano de 1961, quando não existia correção monetária no Brasil, sendo que os juros eram capitalizados semestralmente à taxa de 5% ao ano. Nessa época não existia processamento de dados e a caderneta era o único documento de controle do saldo. Dessa forma, não existem extratos em poder da requerida. Saliente-se que não há sequer registro da conta na CEF, sendo a caderneta (documento original) o único comprovante do depósito, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo

ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1791**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 253/259 não compeliu o réu JORGE MANSUR ao cumprimento da ordem determinada à f. 362, e considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (18/11/2010), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 349/355 não compeliu o réu NELSON DUCATTI JUNIOR ao cumprimento da ordem determinada à f. 513, e considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (19/11/2010), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais). Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Defiro o pedido do autor de f. 224. Intimem-se os réus (Antonio e Maria de Lourdes) para darem integral cumprimento a decisão onde foi deferida a liminar (f. 141/142), providenciando a completa desobstrução da área, com a remoção de todos os materiais e a passarela que permanecem no local. Deverão juntar comprovação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 já fixada. Intimem-se.

**0003983-51.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

F. 2007/2050, 2051/2075 e 2101/2357: Indefiro, pois não vislumbro nenhuma alteração do quadro fático que autorize a modificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. As alegações das rés (APLUB e MAJ CAP) dizem respeito ao próprio mérito da demanda e serão analisadas, em cognição exauriente, por ocasião da sentença. Dê-se vista às partes de f. 2088/2094. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003813-79.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 -

NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Manifeste-se o autor acerca de f. 401, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Dê-se ciência à União Federal de f. 166/179. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006634-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 402/403).

**0004423-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Considerando o deferimento da Justiça Gratuita exarado nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região conforme cópia de f. 139/141 e ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(s) réu(s) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008123-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008123-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VAGNER LUIZ FREIRE DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRNA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 21.916,09 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e nove centavos) representados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003652-61, firmado em 17/05/2001.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 64, determinou-se a expedição de carta precatória para pagamento.Citados em audiência, os réus não pagaram nem apresentaram embargos (fls. 105).Deferido o bloqueio de valores via Bacenjud, o qual restou infrutífero (fls. 133).Às fls. 145/152, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 145/146 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 145/146 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Considerando que o réu GELDARTES WILSON JUNIOR não é beneficiário da Justiça Gratuita, intime-o para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação de f. 199/223, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais). Intime-se também a autora para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação de f. 224/245, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intime(m)-se.

**0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora - considerando a natureza da dívida - o litisconsórcio passivo nestes autos seja facultativo, defiro o pedido de prazo formulado pela autora à f. 116 para localização de um dos devedores. Intimem-se.

**0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Manifeste-se a autora acerca de f. 85/89, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008895-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008895-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NORIVAL BILLACHI JUNIOR X NORIVAL BILLACHI X GENY DE OLIVEIRA SOUZA BILLACHI

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 12.427,33 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) representados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000410-08, firmado em 19/11/1999. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 50, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Os réus foram citados. Às fls. 61/70, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 61/62 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 61/62 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA  
Manifeste-se a autora acerca de f. 152/159, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002862-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 33/34.

**0003049-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)  
Considerando que houve interposição de embargos monitórios, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido formulado pela autora às f. 33/34, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007107-42.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR JAIRO LISOS X JESUS LISOS X ANA ROSA DE JESUS LISOS X GERCILENE DE FATIMA LISO  
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 14.183,90 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos) representados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004602-30, firmado em 26/11/2002.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 38, determinou-se a citação dos requeridos.Às fls. 40, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, notícia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consecutório da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008689-77.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCINO RIBEIRO JUNIOR  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ALCINO RIBEIRO JUNIOR, portador do RG nº 24.502.716-6-SSP/SP e CPF nº 193.038.338-05, com endereço na Av. Belvedere, nº 505, casa 32, Condomínio Athenas, Parque Belvedere, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008690-62.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DOMICIANO  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) CARLOS JOSÉ DOMICIANO, portador do RG nº 26.748.771-X-SSP/SP e CPF nº 169.784.748-00, com endereço na Rua Armando Martiniano, nº 362, São Miguel, na cidade de Uchoa/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a

advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4)** - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 214/215.

**0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8)** - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face ao cálculo da contadoria judicial intime-se a autora Selene para que proceda à devolução do valor apurado à fl. 617, devidamente atualizado, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Vista à AGU do cálculo de fl. 617, conforme requerido.Após depósito, manifeste-se a Srª. Alaíde Macedo de Paula para que informe os dados bancários (banco, agência e conta) para transferência do valor.Intime(m)-se.

**0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0)** - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARLENE KIAN RAZABONI X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Marlene Kian Razaboni.Foi determinado o desmembramento dos autos, tendo em vista o domicílio dos autores, nota-se que somente tinha legitimidade para propor ação nesta subseção Deotilde Risso (fl. 26), Maria Inês Lopes de Oliveira (fl. 37) e Regina Célia Lobanco Cavalini (fl. 48).Assim, determino a retificação da autuação, devendo excluir Marlene do polo ativo.Oficie-se à Caixa para devolução do depósito de fls. 341 para a conta nº. 104-0278-001-2024-0.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6)** - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram os vencedores(autores) o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-62.2000.403.6106 (2000.61.06.000597-0)) JOSE MIRANDA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CORREA DA SILVA X ALEXANDRA DE MORAES MIRANDA X PIERRE DUARTE DOS SANTOS X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR TADEU DE OLIVEIRA X SUZANA DEFENDE X NELSON GONCALVES X FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.O pedido de levantamento de valores será apreciado no autos nº. 0000597-62.2000.403.6106, considerando que lá foram efetuados os depósitos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0005968-07.2000.403.6106 (2000.61.06.005968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-80.2000.403.6106 (2000.61.06.002206-2)) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CAIXA do depósito de fl. 430, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

**0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1)** - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.156, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0013496-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013496-5)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o correto cadastramento do assunto, visando encaminhamento ao arquivo.

**0001010-36.2004.403.6106 (2004.61.06.001010-7)** - OLIMPIA MALVEZZI PRIMILLA REPRESENTADA POR MARIA PRIMILLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0004471-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004471-7)** - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004877-03.2005.403.6106 (2005.61.06.004877-2)** - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0010352-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010352-7)** - ELIETE DOS SANTOS COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0010460-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010460-0)** - ANEZIA FELIPE DA COSTA RIBEIRO(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0003203-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003203-3)** - LUIZ ANTONIO BOLONHIN(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7)** - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao MPF para apresentação de alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA

LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 273/283, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.89), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome do Sr. Perito, JOSE RICARDO DESTRI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO. ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada ... ao registro de expurgo definitivo das parcelas indevidamente majoradas na dívida consolidada no PAES, segundo o recálculo que venha a ser feito por perícia contábil no bojo desta demanda (caso a Ré não o faça administrativamente ou caso não o faça a contento) (fl. 26). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se à Receita Federal do Brasil que analisasse a documentação apresentada pela Autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 349/350). A Ré apresentou contestação, em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 363/367), ante a manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 356/361). À vista da alegação da Autora, no sentido de que a Ré estaria descumprindo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 392/393, 405/406 e 416/417), foi determinado à Receita Federal do Brasil que analisasse a pretensão remanescente (fl. 418), sobrevindo a manifestação do Fisco Federal (fls. 421/462). Em seguida, Autora (fls. 465/468) e Ré (fl. 471) se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Para melhor compreensão da controvérsia posta nos presentes autos, necessário que se faça uma pequena digressão. Em 27.11.2003 a Autora aderiu ao Programa de Parcelamento Especial de débitos de tributos federais previsto na Lei 10.684/2003, mas, por equívoco no preenchimento do formulário eletrônico de opção (fl. 03), informou diversos débitos em duplicidade, o que gerou um saldo devedor maior do que o efetivamente devido. Constatado o equívoco, nos dias 25.07.2005 e 15.08.2005, e, depois, no dia 31.08.2005, consolidando os requerimentos anteriores em um único Processo Administrativo, que recebeu o número 10850.002290/2005-91, a Autora requereu à Receita Federal do Brasil a revisão do débito consolidado no PAES, objetivando a redução do saldo devedor em R\$ 2.725.605,25 (fl. 79), mediante: a) a redução de débito do IRPJ referente aos meses de 12/1998, 12/1999 e 12/2000 de R\$ 425.487,93 para R\$ 243.135,97 (fl. 68); b) a exclusão de débito do IRPJ referente aos meses de 12/1997 e 12/2000, no valor total de R\$ 839.087,90 (fl. 70); c) a exclusão de débito da CSLL referente aos meses de 12/1997, 01/2000, 03/2000, 04/2000, 07/2000 e 12/2000, no valor total de R\$ 525.996,37 (fl. 72); d) a exclusão de débito da COFINS referente aos meses de 01/2001 a 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002 e 11/2002, no valor total de R\$ 1.177.475,38 (fl. 74); e) a exclusão de débito do PIS referente ao mês de 06/2002, no valor de R\$ 693,65 (fl. 76). Desde o requerimento na via administrativa, passou-se mais de 01 (um) ano sem que a Autora obtivesse da Receita Federal do Brasil qualquer resposta ao seu pleito, o que a levou a propor a presente ação. Porém, nesta ação, a Autora não pretende apenas que a Ré seja condenada a decidir em prazo razoável o quanto requerido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91, promovendo as exclusões ali pleiteadas, mas também que seja condenada a efetuar as seguintes alterações no débito consolidado no PAES: a) a exclusão do débito do PIS referente ao mês de 11/2002; b) a exclusão do débito da COFINS referente ao mês de 09/1999; c) a exclusão do débito da CSLL referente ao mês de 12/1998; d) a exclusão do débito do IRPJ referente ao mês de 12/1998; e) a exclusão do débito do IPI referente ao mês de 12/2002; ef) a adequação no cálculo dos juros TJLP, vez que os cálculos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil estariam indicando, a título de juros TJLP, um excesso correspondente a R\$ 38.628,33. Verifico que o Processo Administrativo 10850.002290/2005-91 foi inaugurado com requerimento datado de 31.08.2005 e, passado mais de 01 (um) ano, seu pleito não havia sido apreciado pela Receita Federal do Brasil. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei 9.874/1999, que determina: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal. Todavia, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação da Administração Pública, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. Não por outra razão, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi prontamente deferido, determinando-se à Autoridade Administrativa que analisasse o requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 349/350): A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela. Inobstante, consta que a autora fez pedido administrativo nesse sentido há mais de um ano. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada, determinando que as autoridades fiscais analisem a documentação apresentada pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, fixando, no caso de descumprimento de tal determinação, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou que o requerimento contido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91 foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 356/361). Agora, na sentença, somente resta confirmar os termos da r. decisão que antecipou parcialmente

os efeitos da tutela, vez que, atendendo à determinação judicial, a Autoridade Fiscal apreciou o requerimento da Autora formulado em 31.08.2005 e providenciou as devidas exclusões dos débitos que constavam em duplicidade. Porém, conforme já foi dito, a pretensão da Autora neste processo não se resume a que a Ré seja condenada a decidir em prazo razoável o quanto requerido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91, promovendo as exclusões ali pleiteadas, mas também que seja condenada a efetuar as seguintes alterações no débito consolidado no PAES: a) a exclusão do débito do PIS referente ao mês de 11/2002; b) a exclusão do débito da COFINS referente ao mês de 09/1999; c) a exclusão do débito da CSLL referente ao mês de 12/1998; d) a exclusão do débito do IRPJ referente ao mês de 12/1998; e) a exclusão do débito do IPI referente ao mês de 12/2002; ef) a adequação no cálculo dos juros TJLP, vez que os cálculos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil estariam indicando, a título de juros TJLP, um excesso correspondente a R\$ 38.628,33. De pronto, verifica-se que em relação a tal pretensão a Autora não possui interesse processual, vez que inexistiu prévio requerimento administrativo com tal conteúdo. De fato, embora não se condicione o exercício do direito de ação ao esgotamento de todas as instâncias decisórias na esfera administrativa, impõe-se à parte a comprovação de que houve ao menos uma decisão da Administração Pública negando-lhe o pedido. Assim, a lide deve estar devidamente configurada antes do protocolo da petição inicial, não após o início do processo, e somente com o indeferimento na via administrativa, ou, eventualmente, o excesso de prazo para a decisão, surgiria a lide entre as partes, fazendo nascer o interesse processual. Considerando, porém, que já havia 04 (quatro) anos do ajuizamento da ação, e em homenagem ao princípio da economia processual, determinei à Receita Federal do Brasil que analisasse as alegações de duplicidade em relação ao PIS de novembro de 2002, COFINS de setembro de 1999, CSLL de dezembro de 1998, IRPJ de dezembro de 1998 e IPI de dezembro de 2002, além da alegação de que o cálculo dos juros TJLP estava sendo feito de modo incorreto (fl. 418), e, constatando as referidas incorreções, procedesse às necessárias alterações. Dessa forma, se após a análise administrativa ainda restasse alguma pretensão da Autora que não tivesse sido atendida, estaria configurado o interesse processual e a referida pretensão seria analisada neste mesmo processo. A Receita Federal do Brasil informou que efetuou as exclusões dos valores referentes aos tributos acima mencionados, mas que não havia qualquer incorreção no cálculo dos juros TJLP, em relação aos quais apenas foi retificado o cálculo para que passasse a incidir sobre o saldo devedor efetivo (fls. 421/462). A Autora teve vista da manifestação da Receita Federal do Brasil e apenas reiterou que o pedido deve ser julgado totalmente procedente, vez que todas as duplicidades apontadas na petição inicial foram admitidas pela Ré, que deve ser condenada, ainda, na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois teria descumprido a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 349/350). Como se vê, após a análise administrativa, não restou à Autora nenhuma pretensão insatisfeita. Assim, ao presente processo deve ser dada a seguinte solução: a) em relação à pretensão autoral coincidente com o requerimento formulado no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91, e que estava pendente de análise na Receita Federal do Brasil há mais de um ano, é manifesta a procedência do pedido, vez que o pronunciamento administrativo somente ocorreu por força de determinação judicial; b) em relação à pretensão autoral que não havia sido objeto de prévio requerimento administrativo, é manifesta a falta de interesse processual da Autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, vez que, nesta parte, nunca houve pretensão resistida. Por fim, registro que não vislumbro o alegado descumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, vez que esta, constatando que o requerimento administrativo estava há mais de 01 (um) ano sem análise, determinou que a Administração Pública o decidisse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 349/350), o que foi feito (fls. 356/361). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de exclusão dos débitos relativos ao PIS de 11/2002, à COFINS de 09/1999, à CSLL de 12/1998, ao IRPJ de 12/1998, ao IPI de 12/2002 e ao cálculo de juros TJLP; b) confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 349/350) e condeno a Ré excluir definitivamente do débito consolidado do PAES as duplicidades já reconhecidas administrativamente (fls. 357/361), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condeno a Autora a arcar com a metade das custas processuais, sendo a Ré isenta do pagamento da outra metade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-24.2007.403.6106 (2007.61.06.001004-2) - CREUZA SPERANDIO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A parte autora busca ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu, de forma que a aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, que lhe deu origem, seja recalculada segundo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, tendo em vista que o tempo de serviço atingiu 35 anos. Com a inicial vieram documentos (07/14). O réu apresentou contestação, com documentos, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, pugnano pela improcedência da ação (fls. 38/42), com documentos (fls. 43/55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que eventual acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos em que a parte autora pretende a revisão de

seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito pois. Do recálculo da renda mensal inicial do benefício originário Observo, inicialmente, que o benefício percebido pela parte autora é Pensão por Morte, advinda do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/04/1978 (fls. 10). Partindo dessa premissa, o que se observa é que o réu concedeu a aposentadoria nos exatos termos da legislação previdenciária vigente à época da implementação dos requisitos. Trago o teor do artigo 41 do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social: Art 41. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, 3), em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo masculino; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo feminino; II - quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor-teto (artigo 225, 3º) será aplicado à parcela correspondente ao valor excedente ao do menor valor-teto o coeficiente da letra b do item II do artigo 28; III - na hipótese do item anterior o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II deste artigo, não podendo exceder o limite do item III do artigo 28. 1º - A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 2º - O tempo de atividade será comprovado na forma estabelecida em regulamento. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data: a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; b) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra a. 4º - O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º será computado para os efeitos deste artigo. 5º - Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material. 6º - Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 11. Veja-se que o tempo de serviço do de cujus, 37 anos e 1 dia, é incontroverso. Com 30 anos, são devidos 80% do salário-de-benefício, mais 3% por ano trabalhado acima dos 30 anos até o limite de 35 anos, o que soma 15%, num total de 95%. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, assim ficou estabelecido: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...) Observo que o benefício originário foi concedido em 1978, anterior, portanto, ao prazo estabelecido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que atingiu os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991. Assim, não cabe a revisão da renda mensal inicial nos termos dos artigos 144, da Lei nº 8.213/91, por falta de amparo legal. Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do instituto do ato jurídico perfeito, definido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: (...) Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (...) Trago doutrina de escol: A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado. O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução, art. 6º, 1º). A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 48516/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREUMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal

conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico. Assim o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002620-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002620-7) - NEUSA CAVALERO PENHAVEL (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002649-84.2007.403.6106 (2007.61.06.002649-9) - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 267, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl.268, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

**0002882-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002882-4) - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.149, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003048-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003048-0) - MARIA HELENA DAVEIRO SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/45. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/87). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 101/102), estando o laudo da perícia na área de psiquiatria acostado às fls. 112/116. Houve réplica (fls. 91/94). Foi decretada a preclusão da realização da prova pericial na área de ortopedia, vez que a autora não compareceu à referida perícia (fls. 145). As partes apresentaram alegações finais às fls. 155/157 e 160. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Segundo o parecer do psiquiatra, embora a autora faça tratamentos desde 2005 por apresentar sintomas depressivos ansiosos, não apresenta patologia psiquiátrica que a incapacite para o trabalho (fls. 115). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurador apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004351-65.2007.403.6106 (2007.61.06.004351-5) - APARECIDA AIDE BERNARDE (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção firmado entre as partes segundo normas do Conselho Curador do FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede-se em antecipação de tutela autorização judicial para não efetuarem os pagamentos das parcelas vincendas, seja determinado à ré que se abstenha incluir ou que exclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção dos autores na posse do bem até a decisão da lide. Juntou documentos (fls. 09/68). Citada a ré apresentou contestação (fls. 80/97), com preliminar de inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 98/114). Em decisão de fls. 116/117 foi afastada a preliminar e o pedido de tutela antecipada restou indeferido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em

condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos.

1.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagogicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

1.2 Planos de financiamento Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES - Plano de Equivalência Salarial-LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 ABR 93).

1.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º): Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

1.4 O dono do capital Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

1.5 O risco do empréstimo Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstra que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem deve arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. É importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

1.6 Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do

SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso) Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Parcelas

2.1 Evolução das parcelas

A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as consequências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

2.2 Parcelas não pagas

Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as consequências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe. No presente caso, conforme se observa, os autores não fizeram os depósitos no curso da ação, impõe-se o reconhecimento da mora.

2.3 Parcelas pagas a maior

Finalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.

3 Cálculo das prestações e saldo devedor em conformidade com o contratado

O laudo contábil juntado pelos autores às fls. 19/22, não comprova que os cálculos efetuados pela CAIXA estão em desacordo do contratado. Ao contrário, o que se observa é que foi elaborado com base em critérios diversos dos contratados (vide informações às fls. 20, item 2). Assim, entendendo que os autores ao pedirem a declaração da ilegalidade da capitalização mensal dos juros requerendo sua exclusão, pretendem a alteração de cláusula contratual da forma de amortização da dívida, (Sistema de Amortização Crescente - SACRE, prevista no contrato na cláusula 10ª - fls. 14), e sob este prisma será analisado no item seguinte.

4 Amortização

4.1 Utilização o Sistema de Amortização Sacre

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então sob esse prisma serão analisadas. Há capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorre a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixarem de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Dispõem as alíneas c e d, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; Todavia, em contratos onde se aplica o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, como o presente,

não se aplica o citado dispositivo, vez somente na aplicação do sistema de amortização PRICE pode ocorrer a amortização negativa. No SACRE, o pagamento conforme o contratado permite o decréscimo das parcelas, o que é uma evidência de que o método não encerra uma armadilha financeira, mas sim uma oportunidade real de pagamento do empréstimo. Essa hipótese se confirma na medida em que os autores não trazem qualquer prova da ocorrência da chamada amortização negativa, que ensejaria a ocorrência do anatocismo. Por estes motivos, afasta a alegação de anatocismo praticado pela embargada. Trago julgado: Processo AC 20067000021251 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao agravo retido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH. SACRE. ANATOCISMO. JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Devidamente obedecido o regramento do sistema, inexistiu abuso. A sujeição às variações da economia são inerentes a tal espécie de contrato, abarcando, por óbvio, o pagamento pelo empréstimo, de forma que o valor das parcelas mantém-se atualizado. 2. Os encargos impugnados a título de Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração encontram respaldo para sua cobrança nos itens 8.8.1 e 8.9 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Assim, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a antecipação de tutela anteriormente concedida. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005584-97.2007.403.6106 (2007.61.06.005584-0) - MARIA CRISTINA SAES X LIVIA SAES VASQUES X RENAN SAES VASQUES (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC

ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. As contas foram abertas em 12/06/1989 (fls. 114 e 120), portanto, após os períodos guerreados. Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). (...) 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. (...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA

## DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CRISTINA SAES, LIVIA SAES VASQUES E RENAN SAES VASQUES, de creditamento na(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 00308043.0 e 00308044.9 da correção monetária relativa a junho de 1987 e janeiro de 1989, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005985-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005985-7)** - DELURDES APARECIDA MAURICIO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.176, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006152-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006152-9)** - JOSE BARBEIRO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença de fls. 98, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0006178-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006178-5)** - DENIR MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se o INSS para que observe o art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 139, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006390-35.2007.403.6106 (2007.61.06.006390-3)** - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e especial, nas funções de plataformista e torrador, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural, em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. Inicialmente, em relação ao reconhecimento de tempo rural, observo que a inicial não guarda em seu bojo causa de pedir ao período de tempo rural em que se busca o reconhecimento. Não traz a exordial sequer o período em que o autor busca tal reconhecimento. Assim, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado em área rural, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado

que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 23 de agosto de 1984 a 16 de dezembro de 1996 e 02 de maio de 2001 até o presente momento (vez que não consta baixa em sua CTPS - fls. 19), em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 60/62). Observo que embora as referidas informações estejam desacompanhadas de laudo pericial, o laudo acostado às fls. 20/27, referente à empresa CPRM, comprova a exposição na atividade de plataformista à umidade excessiva, a óleos lubrificantes, graxas, óleo diesel, óleo solúvel, óleo de corte, anti-corrosivo e hidrocarbonetos aromáticos. Efetua também pintura a pistola e rolo utilizando tinta a esmalte sintético. Por outro lado, observo que as atividades desempenhadas pelo autor nos mencionados períodos constam da tabela de Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais (Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), conforme abaixo: 2.3.5 TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo 25 anos Por este motivo, durante os períodos de 23/08/1984 a 16/12/1996 e 02/05/2001 até hoje, em que o autor trabalhou como plataformista e trabalha como torrista nas empresas Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM e Matéria Perfuração de Poços Ltda deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto

que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 23/08/1984 a 16/12/1996 e 02/05/2001 até o presente momento restaram provados por formulários de informações fornecidos pelo empregador do autor, acompanhados de laudo pericial (fls. 20/27). Os formulários e a CTPS provam que o autor exerceu as atividades de plataformista e torrador em empresas de perfuração de petróleo. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 30 anos 08 meses e 26 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, tomando como termo final a data de hoje, vez que não consta baixa no contrato de trabalho do autor. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data da citação (03/08/2007) contava com mais de 34 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e extrato do CNIS juntado às fls. 48, chega-se a 34 anos, 04 meses e 11 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data da citação, data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício, já levando-se em conta o período especial ora reconhecido. Todavia, como permaneceu trabalhando, em 17/01/2008 o autor completou 35 anos de tempo de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 17/01/2008, data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 23/08/1984 a 16/12/1996 e 02/05/2001 até a data atual (9/12/2010), correspondentes a 39 anos, 0 meses e 20 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 17/01/2008, data em que o autor completou 35 anos. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, I e 267, I, todos do Código de Processo Civil, pela falta de especificação do pedido, conforme fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. As prestações serão devidas a partir de 17/01/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Alves da Rocha Júnior Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 17/01/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006405-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006405-1) - JULINDA GUIMARAES DIAS - INCAPAZ X MARILENE GUIMARAES DIAS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.202, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 186/191, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.55), arbitro os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007182-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007182-1) - ROSELEI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 24/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007231-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007231-0) - MARIA SUELI SOARES PELEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007574-26.2007.403.6106 (2007.61.06.007574-7) - MARINETE APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2) - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007967-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007967-4) - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008603-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008603-4)** - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008851-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008851-1)** - ELZA VIEIRA RODRIGUES PONCE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010276-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010276-3)** - IONE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que a sentença não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, anotando que a antecipação da tutela, além da verossimilhança, depende do perigo na demora. Ademais, não há nos presentes autos, pedido de concessão de aposentadoria, apenas de reconhecimento de tempo de serviço, restando ausente a natureza alimentar alegada. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0010696-47.2007.403.6106 (2007.61.06.010696-3)** - VALQUIRIA DA SILVA GOMES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/21). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/73). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 101/102). As partes apresentaram alegações finais às fls. 110/116 e 117. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 118). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS n.º 822, publicada no DOU em 11/05/2005, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 623,44. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 11. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 623,44 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 72, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 834,82, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU

DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011490-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011490-0) - JOAO CASTELHANO RODILHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/22. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/36). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41), estando o laudo às fls. 69/73. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade do autor. Segundo o perito ortopedista o autor apresenta espondilose da coluna vertebral (fls. 71). Todavia, a referida patologia não ocasiona déficit funcional que o incapacite para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012211-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012211-7) - CLARICE RUSSINI DE AQUINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000107-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000107-0) - JOSE FILLASSI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000110-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000110-0) - PEDRO URIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/58.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 66/89).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 92/93), estando o laudo às fls. 108/111.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 112.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 121/124 e 125. O autor apresentou alegações finais às fls. 131/134 e o réu às fls. 137/138.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade do autor. Segundo o perito ortopedista o autor sofre de processo degenerativo no segmento lombar da coluna vertebral (fls. 110). Todavia, a referida patologia não ocasiona déficit funcional que o incapacite para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA**

CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 24/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000985-8)** - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ X JOSIANI CRISTINA BARUFI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001034-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001034-4)** - HELIO BATISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)** - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 23/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001273-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001273-0)** - SALVADOR GERALDO DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1)** - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS do documento juntado pela autora à f. 176. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6)** - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 -

ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o endereço apresentado à f. 121, defiro a expedição de ofício ao departamento de R.H. da Empresa Chrysler Ltda para que apresente L.T.C.A.Encaminhe-se cópia da carteira de trabalho da autora.

**0001802-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001802-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/98). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 103/104), estando os laudos às fls. 113/116 e 123/127. O autor apresentou alegações finais às fls. 140/141 e o réu às fls. 144/145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade do autor. O autor apresenta retinopatia miópica hereditária, conforme relatou o perito oftalmologista. Todavia, a referida patologia não o incapacita para o trabalho na atividade por ele desenvolvida (fls. 115). Já segundo o perito ortopedista o autor não apresenta déficit funcional que o incapacite para o trabalho (fls. 121). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002422-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002422-7) - OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI47180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)** SENTENÇA RELATÓRIO Busca o autor, com pedido de antecipação de tutela, a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Juntou documentos (fls. 07/35). Houve contestação (fls. 46/55) e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 56 e vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de tutela antecipada, consignei que considerando que o imóvel dos autores não está devidamente regularizado, ou seja, o imóvel a que pertence suas cotas partes não foi devidamente loteado, resta descaracterizada a verossimilhança, na medida em que a ocupação regular do solo presume uma série de providências do poder público que visam garantir a

sustentabilidade da ocupação humana. A diferenciação atribuída pela lei ambiental entre área urbana e rural prestigiando aquela presume a ocupação regular do solo, o que não se verifica no presente caso. Enquanto não regularizado o parcelamento do solo, não se afigura recomendável presumir o imóvel como urbano, e conseqüentemente afastar a multa aplicada pelo IBAMA. Persistem os motivos ensejadores do indeferimento liminar e os tomo como razão de decidir. Ademais, não há prova da precisa localização e condições do imóvel. Não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, ela merece ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade. Compete a parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcara a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/72). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 75/76, 92 e 105), estando o laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 115/120. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 121. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 126 e réplica às fls. 127/128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência restaram suficientemente demonstrados pelo extrato do CNIS juntado às fls. 09/10 e 47/48. Aliás, tais requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença no período de 30/01/2001 a 26/09/2007. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este aspecto, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos com sobrecarga da coluna lombar (fls. 118). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e definitiva, considerando a idade do autor, que conta hoje com 64 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (lavrador - tratorista), seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da cessação administrativa do auxílio doença (26/09/2007), considerando que o perito fixou o agravamento do estado de saúde do autor há cerca de cinco anos (fls. 119). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Alfredo Fernandes dos Santos, a partir de 26/09/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 26/09/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 26/09/2007 que depois desta data a autor estava em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Alfredo Fernandes dos Santos Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 26/09/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002920-59.2008.403.6106 (2008.61.06.002920-1) - MILTON GONCALVES GUIMARAES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/75.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/100).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 104/105), estando o laudo às fls. 12/115.Houve proposta de transação feita pelo réu (fls. 127/131) a qual não foi aceita pelo autor (fls. 134/136).As partes apresentaram alegações finais às fls. 142 e 145.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada das guias de recolhimento de fls. 10/17, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 88. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam deambulação excessiva ou esforços musculares com membros inferiores (fls. 114). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva, de acordo com a perícia médica realizada, o benefício de auxílio doença não poderia ter sido cessado até que o autor fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 28/09/2007 (fls. 88) vez que o autor não havia recuperado a capacidade laboral.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa ocorrida em 28/09/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 28/09/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado WALDECIR FRANCISQUINI Benefício concedido Auxílio doença DIB 28/09/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003464-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003464-6) - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ X MARLI ANGELA GODA NEVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Converto o julgamento em diligência para que seja aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, vez que

se trata de autor incapaz. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2010.

**0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3)** - JOSE CARLOS GARCIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003883-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003883-4)** - NIVALDO FERREIRA JOSE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0)** - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1, 10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5)** - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer contradição. A legitimidade da Cohab em figurar o pólo passivo da demanda restou decidida às fls. 129 verso, não havendo, portanto, que se falar em contradição na fixação das custas e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004324-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004324-6)** - APARECIDA RODRIGUES PRADO BADAN (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0004449-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004449-4)** - IVANI SACHETIM (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4)** - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ -

Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004717-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004717-3)** - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0004742-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004742-2)** - DEVANIL JUSTINO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 50/51), estando os laudos às fls. 58/65, 66/69 e 70/74.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 76/86).Houve réplica (fls. 99).O réu apresentou alegações finais às fls. 102/103.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade do autor. O autor foi operado de um adenocarcinoma de colon ascendente em agosto de 2007, conforme relatou o perito oncologista. Todavia, pelos exames apresentados a neoplasia estava limitada ao cólon sem sinais de metastatização. No momento da perícia o autor estava bem não apresentava incapacidade para o trabalho (fls. 65). Segundo o perito ortopedista o autor apresenta tendinite de ombro esquerdo com dor na região cervical e irradiação para o membro superior direito. Entretanto a referida patologia também não incapacidade para o trabalho (fls. 69).Finalmente, de acordo com o parecer do psiquiatra, embora já tenha apresentado episódios depressivos, o autor não apresenta patologia psiquiátrica, estando sob este aspecto capaz para o trabalho. (fls. 73).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005378-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005378-1)** - MARINALVA JESUS GONZAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social

pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/43. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 52/53), estando os laudos às fls. 59/61 e 95/99. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/89). Houve réplica (fls. 114). O réu apresentou alegações finais às fls. 117/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Segundo o perito ortopedista a autora não apresenta patologia ortopédica que a incapacite para o trabalho (fls. 98). Já, de acordo com o parecer do psiquiatra a autora apresenta transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebral e de doença física (fls. 60). Todavia, a autora foi submetida a tratamento que se mostrou efetivo com melhora sendo que no momento da perícia a autora não apresenta patologia que a incapacite para o trabalho (fls. 61). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006040-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006040-2) - MARIA ALICE JAQUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 32/33), estando os laudos às fls. 39/43 e 83/85. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/68). As partes apresentaram alegações finais às fls. 102/103 e 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 12/13 e dados constantes do CNIS às fls. 54/55. Passo a analisar se a autora encontra-

se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de psiquiatria conclui taxativamente pela capacidade da autora. Entretanto, o laudo do perito ortopedista constatou a incapacidade definitiva da autora para o exercício da atividade de faxineira anteriormente por ela desenvolvida em virtude de apresentar processo degenerativo do segmento lombar da coluna vertebral (fls. 84). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho de faxineira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da perícia médica ocorrida em 07/08/2008, vez que o perito médico não pode fixar o início da incapacidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir de 07/08/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 07/08/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA ALICE JAQUES Benefício concedido Auxílio doença DIB 07/08/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 21/22), estando o laudo às fls. 47/53. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/41). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 11/12 e dados constantes do CNIS às fls. 34/35. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades que onde deva permanecer longos períodos em pé, agachado ou onde seja obrigado a subir e descer escadas e rampas (fls. 49). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez

constatada a sua incapacidade parcial e definitiva, de acordo com a perícia médica realizada, o benefício de auxílio doença não poderia ter sido cessado até que o autor fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2008 (fls. 35) vez que o autor não recuperou a capacidade laboral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 30/06/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JOSÉ APARECIDO COELHO Benefício concedido Auxílio doença DIB 30/05/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006261-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006261-7)** - EDISSON ROBERTO FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006287-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006287-3)** - ROBERTO PERES (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)** - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0)** - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7)** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/89. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 94/95), estando o laudo às fls. 148/164. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 102/144). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada de cópias da CTPS da autora às fls. 12/14 e dados constantes do CNIS às fls. 108. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de atividades que exijam movimentos bruscos traumáticos e repetitivos, especialmente aqueles que requeiram rotação externa e elevação do ombro direito (fls. 162). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 10/09/2007 (fls. 111). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício, 10/09/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 10/09/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO Benefício concedido Auxílio doença DIB 10/09/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008051-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008051-6) - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.190, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELI DOS SANTOS ANTONIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.106, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2) - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.124/125, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ELIAS ALBINO PRUDÊNCIO E ADENIR ROSALES PRUDÊNCIO, sucedido(a): VALDECIR ALBINO PRUDÊNCIO. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9) - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/19. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 23/24), estando o laudo às fls. 69/71. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 32/55). A autora apresentou alegações finais às fls. 78/80 e o MPF às fls. 88/89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão da autora; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelas cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 10/11, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 40. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta transtorno delirante do humor orgânico com sintomas depressivos e ideações deliróides (fls. 70) o que gera incapacidade total e temporária com uma observação de que existe grande possibilidade de se tornar definitiva (fls. 71). Assim, entendo que a autora não recuperou a sua capacidade laborativa, embora a doença por ela apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação). Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL. 1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2.

RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator: ANSELMO SANTIAGO Deixo anotado que o benefício ora concedido deve ser restabelecido à autora a partir da sua cessação administrativa, em 20/11/2009, conforme consulta ao sistema de benefício da Previdência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Ivonete Nogueira Gomes, a partir de 20/11/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Ante à sucumbência mínima, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008598-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008598-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/79. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 84/85) estando o laudo às fls. 123/126. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 91/112). O autor apresentou réplica às fls. 147 e o réu alegações finais às fls. 150/152. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) O autor foi segurado do INSS, conforme se observa das cópias de suas CTPS's às fls. 16/23 e do extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 96/97 onde constam diversos vínculos empregatícios até o ano de 1999 bem como recolhimentos como contribuinte individual, tendo recolhido ultimamente no período de janeiro a abril de 2003 (fls. 24/44). Passo à análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições e 4 (quatro) contribuições após a perda da condição de segurado a partir de 01/2003. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do reingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que o autor não faz jus ao benefício porque não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portador das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 41), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008796-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008796-1) - ALCIDES SILVA CARVALHO(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO**

QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/32. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51), estando o laudo às fls. 58/61. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade (fls. 58/61). Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresenta insuficiência venosa crônica. Todavia concluiu o perito que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho, bastando ao autor fazer uso de meias elásticas adequadas e de medicamentos flebotônicos para melhora do edema e sintomas (fls. 61). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 119. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5) - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 46/47), estando os laudos às fls. 95/100 e 108/113. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 58/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 114. A autora apresentou manifestação acerca do laudo às fls. 119/120 e réplica às fls. 121/123. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta patologia que determine incapacidade funcional (fls. 112). Já, segundo a perita reumatologista, a autora faz tratamento para fibromialgia, osteoartrose, lombalgia e diabetes melitus. Todavia a enfermidade de maior repercussão clínica é a fibromialgia, que porém ainda não gera nenhuma seqüela ou impossibilidade de mover-se. Não apresenta incapacidade funcional para suas atividades laborativas habituais ou mesmo para outras (fls. 99). Então, em

assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/42. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo às fls. 82/103. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/76) e apresentou alegações finais às fls. 120. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 16/18 e dados constantes do CNIS às fls. 60. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia constatou que o autor apresenta dor lombar e hipertensão arterial (atualmente descontrolada). Conclui pela incapacidade definitiva para atividades laborais que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos que necessitam de longos períodos em pé e com posições ergonômicas desfavoráveis (fls. 100). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial para atividades que exijam esforços físicos moderados e intensos, considerando a idade do autor, que conta hoje com 58 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de suas doenças, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício imediatamente após cessação administrativa do auxílio doença, qual seja, 30/11/2006 (fls. 63), conforme pedido expresso às fls. 09 e considerando que à época o autor não tinha recuperado a capacidade laborativa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Almir de Brito Costa, a partir de 01/12/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 01/12/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p.

00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ALMIR DE BRITO COSTA. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/12/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009085-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009085-6) - SONIA FREIRE DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009229-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009229-4) - SIRLANI GONCALVES DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010212-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010212-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/19. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 25/26), estando o laudo às fls. 61/65. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/57). Houve réplica às fls. 72/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia constatou que o autor apresenta espondilose da coluna vertebral sem déficit neuro motor e sem mielopatia ou radiculopatia (fls. 64). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o

benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA (SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010858-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010858-7) - APARECIDO BATISTA DA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/46. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 51/52), estando os laudos às fls. 92/99 e 102/105. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 79/88). Houve réplica às fls. 102 e o réu apresentou alegações finais às fls. 123/124. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia constatou que o autor é hipertenso e teve um AVC em 2004, todavia, estas patologias não geram incapacidade para o trabalho (fls. 96). Já o perito ortopedista concluiu que o autor apresenta artrose incipiente dos joelhos e segmento lombar da coluna vertebral (fls. 103) e também estas patologias não geram redução da sua capacidade laborativa (fls. 104). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada

do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010916-11.2008.403.6106 (2008.61.06.010916-6) - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/44). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 59/60) estando os laudos às fls. 67/69, 70/73 e 75/78. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 86/125). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 126. As partes apresentaram manifestações acerca dos laudos às fls. 129/130, 135/136, 137/138 e 141. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o recebimento do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 15/18 e 21/22. Observo que, a partir de 13/10/1992, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em 13/10/1993. Todavia, passou a contribuir novamente em 07/2003 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a reaquisição da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO (...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1993 e voltou a contribuir somente em julho de 2003, para imediatamente após readquirir a condição de segurada, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, a autora afirmou ao perito neurologista que parou de trabalhar em 1993 (fls. 68) e ao perito cardiologista disse que foi submetida a uma cirurgia em junho de 2003 (fls. 71), antes do reingresso ao sistema. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Anoto que embora a autora tenha permanecido em gozo de benefício entre 2003 e 2008, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial por estelionato contra a Previdência porque conforme documento de fls. 95 a autora fez as contribuições de reingresso como contribuinte facultativa, não havendo pois declaração falsa de atividade quando já estava incapaz. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012933-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012933-5)** - GILBERTO LUCATELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 319/328. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 305, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que o réu já apresentou contrarrazão à f. 316, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1)** - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1)** - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro de plano a alegação de suspeição formulada por falta de previsão legal. O artigo 135 do CPC é claro em estabelecer as suas hipóteses e dentre elas não se encontra a inimizade entre o Juiz da causa e o advogado. Não bastasse o único caso em que este juízo reconheceu a alegação de suspeição em relação ao ilustre advogado foi em um mandado de segurança em que o mesmo figurava como parte, impetrante, e daí havia adequação daquela alegação às hipóteses legais. Além disso, é bom que fique consignado que este juízo não tem qualquer inimizade capital ao ilustre causídico. Apesar disso, o mesmo contará com o respeito profissional deste magistrado durante os trabalhos deste processo vez que o que importa aqui são os interesses do seu cliente e não os dele. Indefiro em consequência a suspensão do processo também por falta de previsão legal considerando o indeferimento liminar da alegação de suspeição. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, vez que não se encontram presentes as hipóteses do art. 155, do CPC. A decisão de fls. 337 em seu primeiro parágrafo é clara em indicar indeferir a prova pericial e facultar ao autor provar os fatos ali mencionados por prova documental e oral. Considerando o rol juntado às fls. 335, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas. Concedo 10 dias para que o autor complemente o rol já mencionado, caso deseje, com testemunhas em relação ao trabalho urbano, considerando a petição de fls. 340/342. Aguarde-se a realização da audiência.

**0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9)** - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há necessidade de esclarecimentos sobre a capacidade laboral da autora, intime-se o senhor perito para apresentar novo laudo onde seja apreciado se a doença/lesão da autora gera incapacidade total para toda e qualquer atividade remunerada ou se só para algumas profissões.

**0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2)** - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/20. Houve emenda à inicial (fls. 26/32). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 45/46), estando os laudos às fls. 52/57 e 102/104. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/96). A autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 119/122 e o réu às fls. 125. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em CTPS conforme cópias de fls. 13/14 e da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 64. Cumpru também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE

CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente em episódio atual grave (fls. 55). Assim, entendo que a autora, quando da cessação do auxílio doença, não tinha recuperado a sua capacidade laborativa, embora a doença por ela apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico, ainda que mínimo, de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação). Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça : Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL. 1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator: ANSELMO SANTIAGOO benefício deve ser concedido a partir da data da citação, ocorrida em 05/06/2009, conforme pedido expresso às fls. 08. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença à autora Batista Monteiro de Lima, a partir de 05/06/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Nome do Segurado BATISTA MONTEIRO DE LIMA Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/06/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001493-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001493-7) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 189, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003181-87.2009.403.6106 (2009.61.06.003181-9)** - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003417-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003417-1)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7)** - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/34). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 45/50 e 52/54. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/77). Às fls. 78 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. O autor juntou aos autos comprovante de rescisão de contrato de trabalho de seu pai (fls. 90/91). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 100/101, opinando pela procedência do pedido. O autor se manifestou às fls. 129/130 e o réu às fls. 132. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade total e definitiva do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 52/54. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que

moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com seus pais e uma irmã menor. Na época do estudo social o pai trabalhava e a família sobrevivia do seu salário. Entretanto, conforme petição de fls. 90/91, o pai do autor foi demitido, situação que perdura até o momento, conforme consulta ao sistema CNIS e a família atualmente não possui renda familiar. Assim, resta atendido o requisito da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Anoto que o benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. Nesse sentido, trago julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000445343 Processo: 200101000445343 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/6/2002 Documento: TRF100133258 Fonte DJ DATA: 12/7/2002 PAGINA: 87 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA SOCIAL. LEI 8.742, DE 1993, ART. 20, ALTERADA PELA LEI 9.720, DE 1998.1. A tutela antecipada apenas não pode ser concedida quando se tratar de aumento de vencimento de servidores públicos ou concessão de gratificação aos mesmos, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).2. A medida antecipatória pode ter caráter satisfatório, dada a sua própria natureza, em tudo diferente da medida liminar (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).3. Se o autor faz prova inequívoca do seu direito não há razão para aguardar a coisa julgada material para promover a execução.4. Menor de 10 anos, filha de pais pobres e desempregados, portadora de doença grave, vivendo com aparelho marcapasso, incapacitada para os atos da vida independente, necessitando de grandes cuidados médicos, tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222397 Processo: 200403000639026 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF300094775 Fonte DJU DATA: 17/08/2005 PÁGINA: 422 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA.1. Ausente qualquer elemento de prova que contrarie as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada, tanto no tocante à miserabilidade quanto no que se refere à deficiência alegada, a determinação de implantação do benefício assistencial não merece reforma.2. O benefício assistencial pode ser concedido à criança, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora no tocante à criança não se possa falar em idade produtiva, para fins de exercício laboral, a concessão do benefício assistencial se justifica quando, verificada a condição de miserabilidade, as evidências revelem que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho.3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC.5. Agravo de instrumento improvido. O que se conclui, pois, é que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Gabriel Vitor Lúcio Santos - menor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir do afastamento do pai do autor de seu trabalho (19/08/2009 - fls. 91) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 19/08/2009, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - GABRIEL VITOR LÚCIO SANTOS Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 19/08/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

**0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4)** - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Embora a ação tenha sido julgada procedente, considerando as razões trazidas pelo autor à f. 171, restituo ao mesmo o prazo para eventual recurso. Intimem-se.

**0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/119.Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/156).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 158/159).Houve réplica (fls. 162/167).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição.Nesse sentido, a regra do CTN é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 30/04/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/04/2004 estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL), que, a partir de maio de 2005, passou a se chamar VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VISÃO PREV), tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação.De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada.Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada.Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados):Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria.Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos.Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato.Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração.Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto.Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir?Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país.A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda

sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de

previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e o que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art.

14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art.

33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil, CESSANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar quanto ao teor desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública,

certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0005017-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005017-6) - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 234, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005195-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005195-8) - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, busca indenização por danos morais por ter sido impedido de adentrar a agência bancária pertencente à ré, mediante o travamento de porta giratória, por estar portando arma de fogo, mesmo detendo o devido porte, na qualidade de policial civil. Alega que lhe foi exigida a entrega de seus documentos à gerência para a liberação da entrada. Não se conformando, acionou a Polícia Militar e lavrou boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 20/25, 30/32). A ré contestou, com preliminar de inépcia (fls. 37/47), advindo réplica (fls. 51/55). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 56), o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 57 e 58), o que foi deferido (fls. 60), enquanto a ré não se manifestou (fls. 59). Audiência realizada conforme fls. 62/65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia, pois a causa de pedir e pedido estão delineados e a prova é elemento a ser produzido no decorrer do processo, como, de fato, ocorreu. As demais alegações a título de preliminar confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A questão posta é polêmica, pois é muito tênue a linha que separa a caracterização do excesso, passível de ressarcimento, do mero aborrecimento aos quais todas as pessoas que vivem em uma sociedade moderna, repleta de limitações das liberdades individuais, estão sujeitas. Com efeito, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para garantir a segurança de todos, de modo a prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Assim, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de metal, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, com o consequente impedimento de entrada na agência, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder com as iniciativas posteriores dos prepostos do banco. Dessa feita, se o impedimento de entrada na agência for fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. In casu, é direito do policial civil andar armado e, por conseguinte, também é direito seu ingressar no banco sem precisar entregar seus documentos pessoais para análise do gerente. Cumpre à ré treinar seus vigilantes para que eles, sem maiores transtornos aos usuários, possam decidir pela entrada ou não no banco quando se passam ocorrências como a destes autos. Embora fosse aceitável que porta travesse ou mesmo que o policial tivesse que se identificar, feita a identificação, não poderia o policial ser obrigado a entregar seus documentos pessoais e por conta disso ficar trancado diante do público naquele equipamento. O autor ficou trancado na porta giratória, submetido a vexame público injustamente, pelo que o pedido de indenização por danos morais procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais a VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA, levando em conta o grau de constrangimento do autor, a capacidade financeira da ré, bem como para

estimular a ré a aprimorar mecanismos que evitem que situações como a destes autos se repitam. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN), tudo a partir da sentença. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4)** - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Devolva-se ao Sr. Perito para complementar o laudo respondendo o quesito 5.4 de f. 60, conforme foi formulado, indicando se há capacidade omniprofissional.

**0006024-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006024-8)** - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0)** - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006529-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006529-5)** - ELOIZA TORQUATO SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 60/67). Juntou documentos (fls. 68/81). Foi deferida a realização de estudo social e perícias médicas, nomeados peritos e formulados quesitos, estando o estudo social encartado às fls. 54/59 e os laudos médicos às fls. 82/90, 92/95 e 101/104. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que os médicos peritos que a examinaram não conseguiram constatar incapacidade exame clínico (fls. 82/90, 92/95 e 101/104). Assim,

não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 73), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com o companheiro, uma filha maior de idade e dois netos. A família sobrevive do benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora no valor de um salário mínimo além da renda de aluguel de um salão no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora e seu companheiro (art. 16 da Lei nº 8.213/91), não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 27/28), estando o laudo às fls. 48/55. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 35/47). O réu apresentou proposta de transação (fls. 69/77) com a qual não concordou o autor (fls. 80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 15/18, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 41. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em oncologia concluiu taxativamente pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (fls. 52). Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 21/06/2009, conforme pedido expresso às fls. 08, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 05/06/2009, e cessado em 30/09/2009, considerando o óbito do autor (fls. 61). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Onivaldo Stivali sucedido por Roseli Malavazi Stivali, no período de 21/06/2009 a 30/09/2009, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas entre 21/06/2009 e 30/09/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos a tal título, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Onivaldo Stivali sucedido por Roseli Malavazi Stivali Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 21/06/2009 a 30/09/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006723-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006723-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006797-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006797-8) - ANTONIO DONIZETE CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 107/110 e 135/137, o autor não sofre de doença ortopédica (ortopedia) e é portador de transtornos mentais e de

comportamento decorrentes do uso de álcool, atualmente abstinente, com melhora psiquiátrica (psiquiatria), não sendo constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 107/110 e 135/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Digam as partes se há outras provas a produzir. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, através de seu representante, já qualificados na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/38. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/61). Foi deferida a realização de estudo social, nomeada perita. No estudo social encartado às fls. 78/79 a assistente social informou que o autor foi transferido de instituição. Ofício resposta da instituição onde o autor se encontra internado às fls. 92. Às fls. 94/95 o pedido de tutela antecipada restou deferido. O MPF se manifestou às fls. 101/104, opinando pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO

benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 17 (Cédula de Identidade de Estrangeiro e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 1996. A alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado, residente no país merece ser afastada. O autor é japonês e reside no Brasil há setenta e seis, conforme Certidão de Registro do Consulado Geral do Japão em São Paulo (fls. 19). De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o autor condição de estrangeiro, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há 76 (setenta e seis) anos. O artigo 4º do Decreto 1744/95, vigente à época do requerimento administrativo do benefício, dispôs: Art 4 São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Trago jurisprudência neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. (...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008) Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda

máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial, estudo social e ofício resposta (fls. 02/03, 78/79 e 92), verifica-se que o autor reside no Hospital Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, em Pirajuí-SP e desde sua internação em 1954, no Juquery, não recebe visitas de seus familiares. Informa o mencionado ofício que o autor não recebe nenhum tipo de renda ou benefício previdenciário. Por outro lado, o fato do autor residir em instituição beneficente não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial, vez que restou comprovada sua situação de miserabilidade. Trago jurisprudência: AC 199961170041149 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 820035 Relator(a) JUIZ AROLDO WASHINGTON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 20/11/2003 PÁGINA: 424 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - MORADIA EM ASILO MISERABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei nº 8742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a conseqüente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido é manifesta. O artigo 139, da Lei 8213/91, previu textualmente que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Com a regulamentação realizada pelo artigo 20, da Lei 8742/93, é este benefício que deve ser concedido. 3. Autora idosa, com mais de 65 anos de idade - (Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, artigo 34), devidamente provado o estado de miserabilidade em que vive, em asilo, não tendo renda, faz jus ao benefício de assistência social, previsto no artigo 203, da Constituição Federal. 4. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através da prova produzida, deferiu-se o amparo social. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do C. STJ. 6. Negado provimento à apelação do réu. 7. Dado provimento parcial à remessa oficial. Data da Decisão 03/11/2003 Data da Publicação 20/11/2003 Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16 da Lei nº 8.213/91), e o mesmo não possui renda, o que se conclui, pois, é que o autor, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ocorrida em 20.05.2002, conforme informação de fls. 22. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor YOSHIO IMAI - incapaz, representado por NÉLIO JOEL ANGELI BELOTTI, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo do benefício, datado de 20.05.2002 (fls. 22), sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que em 06/08/2010 houve a implantação do benefício, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até

a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - YOSHIO IMAI Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 20.05.2002 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos prolatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min.

José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de

1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

**0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade do autor (fls. 57/60),

não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições para a previdência até 07/1990 e quatorze anos depois voltou a contribuir como contribuinte individual (11/2004), quando já contava com 57 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Ainda, instado a comprovar atividade laborativa antes do reingresso no RGPS, limitou-se a informar que trabalhava como vendedor autônomo de brindes e pequenos objetos, atividade que desenvolvia nas ruas do centro da cidade, sem contudo comprovar tais alegações. Contrariamente a informação supra, quando da perícia junto ao INSS, o mesmo informou ao médico que desde 2001 não mais consegue trabalhar regularmente (fls. 45/47). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos deixou de contribuir com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência o autor estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 33 e 36/37), o autor verteu contribuições como empresário - contribuinte individual e instado a comprovar atividade remunerada, não se incumbiu de tal mister satisfatoriamente, conforme acima analisado. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Considerando os pedidos de fls. 10 e 65, defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência, oportunidade em que será reapreciado o pleito de antecipação da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/39. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46) estando o laudo pericial às fls. 51/56. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 57/80). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 88/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta lombalgia (fls. 53). Mas que esta patologia não a incapacita para a atividade que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0)** - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1999 e voltou a recolher em 2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f.57, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.

**0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5)** - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que não houve alteração na situação da autora, mantenho a decisão de indeferimento da tutela lançada às f. 127/130. Todavia, a conclusão do laudo será analisada por ocasião da sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008150-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008150-1)** - JOSE JOSIVAL BARBOSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/76). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 87/88), estando os laudos às fls. 97/101 e 119/134. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 102/115). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 22/28, 29/30 e 58/59. Observo que, a partir de julho de 1988, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em julho de 1989. Todavia, passou a contribuir novamente em 05/2009. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se

instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que o autor não cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não restou comprovado o período de carência. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a espreteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, além do não cumprimento do período de carência, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1985 e voltou a contribuir somente em maio de 2009, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho em

decorrência de infarto sofrido em janeiro de 2009, conforme laudo pericial às fls. 121. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao INSS. Após, ao MPF.

**0009154-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009154-3) - MARIA CELIA SOUZA SANTOS(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 70/75 e 81/83, a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (infectologista) e sofre de transtorno misto de ansiedade e depressão (psiquiatria). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 70/75 e 81/83, bem como do prontuário médico da autora juntado às fls. 87/294, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 34), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/38. O instituto réu apresentou sua contestação (fls. 44/93) resistindo à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 96/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2001. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO(...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado,

empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em outubro de 1989 (fls. 30) e seu óbito em 03/12/2001. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 o qual transcrevo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse passo, necessário analisar se quando do óbito o marido da autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção daquele benefício. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 17 (RG e CPF), o falecido marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 26/06/2001. Portanto, quando da data do óbito, ocorrido em 03/12/2001, já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2001..... 120 meses (...) Conforme se observa do Resumo para cálculo de tempo de contribuição juntado pelo réu às fls. 66/68, o marido da autora contava com 163 contribuições. Dessa forma, o falecido cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria antes do óbito e está abrangido pela parte final do 2º do artigo 102 da Lei 8213/91. Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio apenas corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da referida Lei, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Nesse sentido trago julgado: Processo APELREE 200803990292341 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1321538 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 2197 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Impõe-se afastar a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações. III - Restando comprovada a condição de filha e de esposa, a dependência

econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - O compulsar dos autos revela que o falecido, não obstante contasse com mais de 120 contribuições, não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, porquanto ocorreu interrupção que acarretou a perda de sua qualidade de segurado em virtude da ausência de recolhimento entre março de 1990 e fevereiro de 1992. Insta ressaltar também que não há nos autos qualquer elemento probatório a indicar a existência de enfermidade que pudesse tornar o de cujus incapacitado para o trabalho no período compreendido entre outubro de 1996, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.06.2000). V - Considerando que entre o último recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do falecido (outubro de 1996) e a data de seu óbito (05.06.2000) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de graça estabelecido no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido. VI - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VIII - O direito das autoras somente se consagrou com o advento da Lei n. 10.666 /2003, e considerando que a citação ocorreu posteriormente à edição da aludida lei (29.06.2007), há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que firmou como termo inicial do benefício a data da realização do referido ato processual. IX - A co-autora Fernanda Maria da Col não fará jus às prestações do benefício em comento, uma vez que completou 21 anos de idade em 30.07.2003, anteriormente à data do termo inicial do benefício, conforme mencionado no item anterior. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. XI - Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%. XIII - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XIV - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 15/09/2009 (fls. 37) na forma do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Benedito Fernando Goes à autora Maria Natalina da Silva Goes, a partir de 15/09/2009, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado MARIA NATALINA DA SILVA GOES Benefício concedido Pensão por morte de Benedito Fernando Goes DIB 15/09/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3)** - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

**0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0009804-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009804-5) - REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Aduz que os reajustes concedidos pela Autarquia Ré, ao não tomarem por base nenhum índice oficial de atualização monetária que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, foram lesivos e contrários a legislação vigente e não respeitaram os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF/88) e da preservação do valor dos benefícios (art. 201, 3.º e 4.º, CF/88). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar (fls. 23/27) e documentos (fls. 28/55), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Advieo réplica (fls. 58/65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 01/12/2003 (fls. 13). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009854-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009854-9) - JOAO BONIFACIO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/99). A prova pericial foi deferida. Laudo do perito médico juntado às fls. 105/115. Manifestação do autor às fls. 125/126 e do réu às fls. 129/131, oportunidade em que informou que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 04/03/2010. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PROPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Deixo anotado que não há que se falar em atrasados, vez que o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 04/03/2010) foi concedido com base em benefício anterior de auxílio-doença, com DIB em 06/03/2006, conforme documentos de fls. 130 e 131. O que se vê, então, é que eventual concessão do benefício pela via judicial teria como termo a quo a data da realização da perícia, que se deu em 23/02/2010 (fls. 105), data posterior ao início do benefício do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência (Veja-se: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Desemb. Fed. André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Indefiro o pedido feito à f. 118, para que seja expedido ofício solicitando laudo técnico, vez que o PPP, preenchido

como está à f. 23/25, prescinde da apresentação de LTCA.

**0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 16/45). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/94). Houve réplica (fls. 97/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 18 (RG /CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 26 de junho de 2001. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...)

2001.....120 meses(...) Considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 21/41) chegaremos a um total de 09 anos e 10 meses e 13 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2001 - deveria ter comprovado 120 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei, 121 contribuições. A impugnação do réu aos períodos em que houve atraso nos recolhimentos, deve ser afastada, vez que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, 11/03/2009, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, b e II da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Dirce de Freitas Silva, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou

pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Considerando a existência de agravo (fls. 117/124), oficie-se comunicando o julgamento do feito, com cópia digitalizada da presente. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Dirce de Freitas Silva Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 11/03/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/137. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva da autora. Juntou documentos (fls. 185/208). Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 214/215), estando os laudos às fls. 222/226, 227/236 e 237/244. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 245. A autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 253/254. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelo extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 192. Estes requisitos, aliás são incontroversos, já que a autora está em gozo de auxílio doença desde janeiro de 2005. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este aspecto, o laudo do perito médico especialista em oncologia conclui taxativamente pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho em razão das constantes complicações dos tratamentos a que se submete (fls. 232). Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir de 09/09/2010, data da perícia médica que reconheceu a incapacidade total e definitiva, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschlow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Laudomila Monteiro Queiroz, a partir de 09/09/2010, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 09/09/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Laudomila Monteiro Queiroz Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 09/09/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando endereço, profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

**0000368-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000368-1)** - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 27, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/46), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 61/63, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em setembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 66/70. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índice inflacionário que entende indevidamente expurgado dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 61/63, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 2197.013.00017211-1 foi encerrada em setembro de 1989 (documento fls. 62), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3)** - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

1. RELATÓRIO. ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e sua filha ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS, menor, pleiteando seja o INSS condenado a conceder-lhe sua parcela de pensão em razão da morte de MILTON GARCIA DE CAMPOS, ocorrida em 22.11.2007, a partir do requerimento administrativo do benefício, datado de 02.07.2009. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 67). Foi nomeado curador especial para a menor Ana Gabriela (fl. 74), que contestou (fls. 77/83). Preliminarmente, requereu seja indeferida a petição inicial por não cumprimento do despacho de fl. 67 e, no mérito, sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 77/83). O Ministério Público Federal PF se manifestou às fls. 89/90. O INSS contestou: sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o de cujus, ressaltando o fato que no período em que a autora alega que manteve a união estável com o de cujus, o mesmo trabalhava para uma empresa em São Paulo/SP e a autora morava em Mineiros/GO e que conforme certidão de óbito, o de cujus na época do falecimento residia em Santo André (fls. 104/109). Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora (fl. 136), foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas que foram ouvidas como informantes (fls. 137/138). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestações e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. 2.1.1. Indeferimento da inicial. Afasto a preliminar alegada pela ré às fls. 77/78, vez que o despacho de fls. 67 determinou à Autora que emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas com a qualificação completa das mesmas, para que seja possível a arguição de contradita, o que foi devidamente cumprido às fls. 71/72. 2.2. Mérito. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de MILTON GARCIA GAMPOS está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 22) e sua qualidade de segurado decorre do fato de que possuía registro em CTPS, conforme cópia que se encontra às fls. 29 e consulta CNIS juntada pelo INSS (fl. 111). A união estável entre a Autora e o de cujus, por sua vez, está comprovada pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pela prova oral inequívoca, colhida no decorrer do processo. Com efeitos, constam dos autos os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Nascimento da filha da Autora e do de cujus, nascida em 07.07.2005, onde foi declarante o pai (fl. 19); b) cartão do acompanhante do Hospital Heliópolis onde consta o nome do paciente, MILTON GARCIA DE CAMPOS, e da Autora como acompanhante; c) várias fotos da Autora com o de cujus, onde pode se observar que o casal permanecia junto ao longo do tempo, vez que há fotos da Autora gestante, com sua filha ainda bebê de colo e de várias idades da filha da Autora (fls. 35/41); d) notas fiscais de serviços hospitalares emitidas no ano de 2005, em nome do de cujus, onde consta como paciente a Autora (fls. 49/52); e) Contrato de locação em nome do de cujus, datado de 14.08.2006, de imóvel cujo endereço é o mesmo declinado pela Autora na nota fiscal emitida em seu nome, datada de 15.02.2007 (fl. 62) e pelo de cujus, no certificado de garantia de produto, datado de 28.12.2006 (fls. 57/58). O depoimento das duas testemunhas arroladas pela Autora foi tomado sem compromisso, para ser analisado, com reserva, no conjunto probatório dos autos. Tais depoimentos foram coerentes com as demais provas carreadas aos autos no sentido da existência de união estável entre a Autora e o de cujus. A testemunha CARLA PATRICIA SIQUEIRA, esteve em visita à autora pelo período de um mês após o nascimento da filha dela com o de cujus, onde constatou que os dois conviviam juntos, e que embora o de cujus viajasse a serviço, sempre voltava para a casa. A testemunha MARIA DO CARMO LINO DE SIQUEIRA ALVES foi morar em Mineiros logo após o nascimento da filha da autora e acompanhou por mais tempo o relacionamento. Ela os visitava com frequência em Mineiros e também os visitou em Goiânia. Sabe que o falecido trabalhava como vendedor de GPS de uma empresa de São Paulo, viajando pela região de Goiás. Manteve contato após o adoecimento do de cujus, que fez tratamento por um tempo em Jataí-GO e depois foi para São Paulo, sendo que a autora o acompanhou até a data de seu falecimento. Após o falecido ter ido para São Paulo se tratar manteve contato por telefone com a autora para se informar do estado de saúde do mesmo. Portanto, a prova dos autos é segura no sentido da existência de união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo o benefício ser desdobrado para incluir a Autora como dependente do segurado MILTON GARCIA DE CAMPOS. A data de início do benefício, porém, é a data da citação, vez que, ao formular o requerimento na via administrativa, a Autora deixou de apresentar documentos hábeis a comprovação da união estável, conforme se vê da cópia do processo administrativo (fls. 125/133) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a incluir ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI como dependente do segurado MILTON GARCIA DE CAMPOS e a desdobrar o benefício de pensão por morte, anteriormente concedido apenas a ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS, a partir da data da citação, ocorrida em 18.06.2010 (fl. 95) As prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c- Nome dos beneficiários: Aline Roberta da Silva Falchetti e Ana Gabriela Falchetti de Campos; - Benefício concedido: pensão por morte; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 18.06.2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial de ortopedia apresentado à(s) f. 89/95 e o laudo de psiquiatria apresentado à (f. 127/130), pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.70), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO

YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). A prova pericial restou deferida às fls. 22. Laudo na área de ortopedia às fls. 26/33. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38/58). Em petição e documento às fls. 63/65, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 68 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 63/64, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor (fls. 63 verso). Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 31/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade da autora (fls. 70/74, 75/84 e 108/111), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente de janeiro de 2005 a julho de 2005 e voltou a contribuir em valores altos (R\$ 1.200,00 a R\$ 2.500,00) por apenas 06 (seis) meses (fls. 91/93), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Instada a comprovar atividade remunerada, não se incumbiu de tal mister (fls. 104). Ainda, resta duvidosa a data do início da doença, que conforme demonstra o prontuário médico da autora junto à Santa Casa, há um diagnóstico de carcinoma mamário em exame cadastrado em 31/10/2006 (fls. 295), o que também veda a concessão do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 70/74, 75/84 e 108/111, do prontuário médico da autora juntado às fls. 114/378, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 64), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 55, a seguir transcrita: foi designado o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Catanduva.

**0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o sobrestamento do feito por 120 dias conforme requerido pelo autor. Após tornem conclusos.

**000227-07.2010.403.6106** - CELSO TEODRO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 154/159 e 190/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.127), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e considerando o atraso na entrega do laudo do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo vista dos documentos de f. 138/153, ao autor, e de f. 165/175; 178 e 184/185 e 189, ao INSS. Considerando o pedido de f. 187/188, defiro a perícia na área de infectologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÓNGORA, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 (NOVE) DE FEVEREIRO DE 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, AMBULATORIO DO DIP, HOSPITAL DE BASE, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002646-27.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em decisão às fls. 179 o Juiz, concluindo que não restou comprovado que o acidente estava ligado a atividade laboral executada pelo autor ou ter ocorrido in itinere, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Distribuídos a esta Vara, lançou-se despacho às fls. 189 deferindo a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 196/201. Citado, o réu ofertou contestação, limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009. Juntou documentos (fls. 205/225). O autor não se manifestou (fls. 231). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 206), objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse

substantial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENSADAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Deixo anotado que não há que se falar em atrasados, vez que o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 01/09/2009) foi concedido com base em benefício anterior de auxílio-doença, com DIB em 16/10/2005, conforme documentos de fls. 202 e 205/206. O que se vê, então, é que eventual concessão do benefício pela via judicial teria como termo a quo a data da realização da perícia, que se deu em 18/06/2010 (fls. 196/201), data posterior ao início do benefício do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência (Veja-se: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Desemb. Fed. André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002740-72.2010.403.6106** - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). MIGUEL ANTÔNIO CORIA FILHO, médico(a) perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 MARÇO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002742-42.2010.403.6106** - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para retirar em Secretaria a guia de custas recolhida no Banco do Brasil que fora desentranhada, conforme determinação de f. 327, observando que quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, através de guia DARF, referente as custas iniciais, deverá ser requerido pelo autor diretamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Prazo: 10(dez) dias. Findo o prazo, não sendo retirada a referida guia, archive-se em pasta própria em Secretaria e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002931-20.2010.403.6106** - ELISABETE CORREA MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos e procuração (fls. 11/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 22, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/47), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 49/51, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em dezembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 54/55. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 49/51, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 0321.013.00016468-0 foi encerrada em dezembro de 1989 (documento fls. 50), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002933-87.2010.403.6106** - SUELY ALVES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Baixem os autos em Secretaria. Após, vista à Caixa da petição apresentada pela autora. Cumpra-se.

**0003081-98.2010.403.6106** - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003263-84.2010.403.6106** - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003390-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA ANDRADE ANGELIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa

Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/43), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em abril de 1990, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 55/56. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 0321.013.00009128-3 foi encerrada em abril de 1990 (documento fls. 51), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais a partir de 1983, sendo que de 1971 até 1983, quando o autor trabalhou nas empresas Móveis 3D, Graciani e Miramov não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime(m)-se.

**0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO (SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo autor. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas (fl. 08) precisando profissão e local de trabalho, no prazo de

10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Com a resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

**0003854-46.2010.403.6106** - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**0004088-28.2010.403.6106** - ANTHERA APARECIDA DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 31/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.18), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004263-22.2010.403.6106** - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004267-59.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

1. O MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, sustentando ser destinatário do FUNDEF, que operava a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental, pretende o estorno do quantum debitado no mês de maio de 2005, por força da Portaria nº 743, de 10/05/2005, no importe do valor de R\$ 298.669,91, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, por entendê-lo indevido.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/32).Citada, a União Federal apresentou contestações com preliminares (fls. 41/44 e 48/69).Houve réplica (fls. 74/88).Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.Nesse passo, pretende o Município autor a devolução de valor debitado indevidamente no mês de maio de 2005, razão pela qual não vislumbro periculum in mora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0004307-41.2010.403.6106** - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Às fls. 29/33 e 34/41 juntaram-se aos autos os laudos periciais nas áreas de endocrinologia e vascular, respectivamente.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/54).Em petição e documentos às fls. 65/69, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 72 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 66/67, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Eventuais custas pela autora (fls. 66).Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 66, item 3).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - IRACI BASSO MATRICIANI Benefício concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB - 16/09/2010RMI - R\$ 600,65 Data do início do pagamento - 01/12/2010Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0004396-64.2010.403.6106** - LUIZA MARIN MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício originário de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo decadência e prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir, caso a revisão implique na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/45). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do de cujus (fls. 46/78). A autora se manifestou em réplica (fls. 81/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em 08/09/1987 (fls. 33), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido ao falecido marido da parte autora era Aposentadoria por idade - empregador rural, concedido em 08/09/1987 (fls. 33). É entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP

211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Afasto a alegação do INSS de que o benefício do falecido marido da autora, na condição de empregador rural, não faz jus à revisão postulada, vez que seu benefício teria sido calculado com base nos artigos 305 e 308 do Decreto 83.080/79 e, assim, não era devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição vez que calculado com base em contribuições anuais. Os artigos 308, 305 e 1º do Decreto 83.080/79, em vigor na data da concessão do benefício do de cujus, assim determinavam: Art. 308. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao segurado empregador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 305 e seu parágrafo primeiro). Art. 305. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado empregador rural portador de enfermidade ou lesão orgânica que o torna total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade, a contar da data do laudo do exame médico-pericial, consistindo numa renda mensal de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos 3 (três) últimos valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior, e não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do maior salário-mínimo do País. 1º Os valores sobre os quais incidirem as contribuições anuais anteriores aos últimos 12 (doze) meses devem ser corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS. (...) Assim, a aposentadoria por idade do falecido marido da autora, concedida nos termos do Decreto 83.080/79, com base na média das contribuições anuais referentes aos últimos três anos, deve seguir os critérios de atualização monetária dos benefícios de aposentadoria urbana, conforme determinado o 1º do artigo 305, sendo devida a aplicação da variação da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 200538070083642AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538070083642 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJ F1 DATA: 17/05/2010 PAGINA: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE EMPREGADOR RURAL CONCEDIDA ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS PRIMEIROS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. POSSIBILIDADE. LEI 6.423/77. 1. Para os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e por idade concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei 6.423/77. 2. O regramento de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do empregador rural, nos termos do Decreto 83.080/79, adota os mesmos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição ditados para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço dos trabalhadores urbanos, o que reclama a aplicação do mesmo tratamento jurídico a ambos os casos. 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Data da Decisão 07/04/2010 Data da Publicação 17/05/2010 Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria por idade - empregador rural - fls. 33) da parte autora, para que as contribuições anuais anteriores aos últimos 12 (doze) meses sejam corrigidas, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e por consequência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 1239288082 Nome do Segurado - Luiza Marin Meneghetti Benefício revisado - pensão por morte Benefício originário - 0997489138 (aposentadoria por idade-empregador rural) DIB - 08/03/2002 (do benefício originário - 08/09/1987) Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004427-84.2010.403.6106** - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 161/163 e 166/173: Mantenho a decisão de f. 154/155 pelos seus próprios fundamentos. Caso não haja requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004435-61.2010.403.6106** - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 194/204). Instado a comprovar a sua condição de empregador rural, o autor juntou documentos às fls. 230/237. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, BENEDITO MESSI, CPF 140.918.528-15, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 230/237. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0004437-31.2010.403.6106** - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL  
F. 125/127 e 130/138: Mantenho a decisão de f. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Caso não haja requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004538-68.2010.403.6106** - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da não comprovação da condição de empregador rural e, considerando que este detalhe é que fundamenta tanto a decisão do STF quanto a deste Juízo, CASSO A TUTELA anteriormente concedida.Com isso, dou por prejudicado o Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido interposto pela União Federal (f. 176/177).Traslade-se cópia desta decisão para o Agravo Retido.Dê-se ciência a ré dos documentos juntados às f. 163/175.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005189-03.2010.403.6106** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Razão assiste ao autor.Assim, chamo os autos à conclusão para defirir a realização da perícia na área de psiquiatria.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE FEVEREIRO de 2011, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0005212-46.2010.403.6106** - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) S E N T E N Ç AA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando a reposição de índices de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido irmão, Antonio Correia, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/25).Citada, a ré apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 35/48). Às fls. 50 a autora aceitou o acordo apresentado pela ré, oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 35, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se a ré para cumprimento imediato.Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005448-95.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005470-56.2010.403.6106** - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X

CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

F. 363/370: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Cite-se, conforme já determinado.Intime(m)-se.

**0005621-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 43/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005626-44.2010.403.6106** - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência.A condição de segurado do falecido pai do autor restou comprovada através dos documentos juntados às fls. 70/73, valendo notar que a mãe já recebia a pensão por morte desde 1975. Necessário notar também, frente à contestação apresentada, que a pensão pleiteada é do pai, falecido muito antes da mãe, e embora o pedido tardio do benefício possa acarretar a prescrição das parcelas atrasadas, não afeta o direito ao benefício.Por outro lado, após a realização de perícia médica na área de psiquiatria, restou comprovada a condição de inválido do autor (artigo 16, I, do citado diploma legal), tendo o sr. Perito fixado a data do início da incapacidade desde que o autor tinha 10 anos de idade (fls. 93). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome do autor Sérgio Roberto Pirani (incapaz - representado por Angelina Perez Poliselli), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 91/94, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Vista ao M.P.F.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005638-58.2010.403.6106** - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em para réplica.Abra-se vista às partes do laudo pericial ortopedia apresentado à(s) f. 56, do laudo da clínica médica apresentado à f.90, e por fim o estudo social apresentado à f.43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, ao Dr. Jorge Adas Dib, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por fim à Assistente Social. Maria Regina dos Santos, os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005650-72.2010.403.6106** - HELENA PEDRO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Esclareça a autora a divergência existente entre seu nome declinado na petição inicial e na procuração com os documentos de fls. 14.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.Iso porque o início da incapacidade da autora se deu aproximadamente em novembro de 2008, conforme constatou o laudo médico pericial na área de ortopedia (fls. 40/46), anterior, portanto, a data em que houve sua nova filiação junto ao INSS, que se deu em novembro de 2009 (fls. 21/26 e 52). Assim, tal pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio-doença se o segurado quando se filia já está incapaz.Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício.Pelos documentos

juntados nos autos, é o que se afigura, e por tal motivo o pedido não encontra guarida no texto legal, o que afasta o requisito da verossimilhança. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 40/46, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005658-49.2010.403.6106 - FATIMA ANTONIA VESSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 13/24). Em decisão de fls. 27, determinou-se que a autora emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 27 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente à doença incapacitante que a autora alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005868-03.2010.403.6106 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/21). Em decisão de fls. 24, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar sua profissão. Conforme se vê na certidão de fls. 24 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Observo que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora. Ora, tal requisito encontra-se previsto na quarta parte do inciso II do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 24, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O agravo de instrumento, ao contrário do que pensa o embargante, não tem efeito suspensivo. Inteligência do artigo 527, III do Código de Processo Civil. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Manifeste-se o autor sobre f. 51 e 53.

**0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a emenda de fls. 134/138. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Instado a comprovar a condição de empregador,

dentro do prazo prescricional, o autor juntou declaração de cadastro como produtor rural - DECAP - às fls. 134/138.É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregador do autor, considerando que o documento juntado às fls. 135/138 apenas comprova a qualidade de produtor rural.Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada.Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0005971-10.2010.403.6106** - JOVINO BATISTA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0005987-61.2010.403.6106** - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Ante a certidão de f.59, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.

**0006348-78.2010.403.6106** - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados às f. 133/247. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0006353-03.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 de fevereiro, de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544- HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 11 DE FEVEREIRO de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na R. XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006672-68.2010.403.6106** - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 71, após venham os autos conclusos para sentença.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora às f. 179/180. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Apresente a autora o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0006949-84.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. MARIA DE LOURDES CURY MACEDO ajuíza ação contra a UNIÃO pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que especifica, nos termos do artigo 151, V do CTN, até decisão definitiva nesta demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação com documentos (fls. 129/173). 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pela Autora. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito à anulação do crédito tributário controvertido, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0007050-24.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 30, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Sr. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007536-09.2010.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007833-16.2010.403.6106** - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca desta cidade. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como mantenho o deferimento da Justiça Gratuita concedida às f. 40 e 77. Considerando que não houve requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007837-53.2010.403.6106** - ARIIVALDO FERNANDES(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, vez que o nome do autor já foi excluído do SERASA/SPC/CADIN em relação ao débito objeto desta ação, conforme documento de f. 42/43. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007962-21.2010.403.6106** - APARECIDA MARIA LIONI DA SILVA(DF030386A - TUANE DANUTA DA SILVA

E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA com pedido de antecipação de tutela com o fito de que se abstenha a ré de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ou se já incluído, determine a sua retirada. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 159). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discute contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que o contrato existe e até que seja analisada sua validade ou não, cumpre a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo, valendo ressaltar que mesmo com a cobrança dos encargos que entende abusivos, a autora se manteve utilizando e fazendo gastos com o seu cartão de crédito. Ainda observo que os extratos de fls. 93/156 denotam claramente que mais que os encargos, a autora usou o crédito do cartão, não pagando as faturas correspondentes (veja-se por exemplo a fatura de fls. 118 onde a autora gastou R\$ 392,64 e efetuou um pagamento parcial de R\$ 120,00 (fls. 117). Assim, não suspensa a exigibilidade da dívida, não faz jus a autora ao impedimento de constar seu nome, ou mesmo à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), razão pela o pleito não merece guarida. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0008309-54.2010.403.6106** - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

**0008470-64.2010.403.6106** - JOAO DE DEUS NUNES(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOa parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II. Juntou documentos (fls. 16/22). Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2000.61.06.001615-3, juntou-se aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo (fls. 26/51). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que, no que toca aos índices pleiteados de janeiro/89, abril/90 e março/1991, a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 2000.61.06.001615-3, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal, e anteriormente distribuídos. Assim, observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida naquele Juízo já transitou em julgado (fls. 51), deve o presente pedido ser afastado pela ocorrência da coisa julgada no que toca a esses índices - janeiro/89, abril/90 e março/1991. Quanto aos índices pleiteados de junho/87 e março/90, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de parcial procedência nos autos nº 0008864-08.2009.403.6106, autor: Paulo Bertazi, em 26 de novembro de 2010. A sentença foi registrada sob o nº 1926/2010, no livro nº 01. Assim, em relação aos índices pleiteados de junho/87 e março/1990, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo, com resultado de improcedência no

que toca a esses expurgos, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu. Expurgos inflacionários

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de

janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN Fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos de junho de 1987 e março de 1990. Sem honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), ante a justiça gratuita, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o pedido de Justiça Gratuita, intime-se a autora para que junte cópia(s) atual(ais) de seu(s) comprovante(s) de renda, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar União Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008555-50.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor para que junte cópia(s) atual(ais) de seu(s) comprovante(s) de renda, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF).Prazo: 10(dez) dias.Quanto ao pedido contido no item 3.6 de f. 09, caso queira que todas as publicações e intimações sejam feitas em seu nome, deverá o advogado Guilherme Canecchio regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento.Intime(m)-se.

**0008606-61.2010.403.6106** - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

**0008617-90.2010.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0008623-97.2010.403.6106** - ARGEO PESSINA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0008701-91.2010.403.6106** - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando

detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008702-76.2010.403.6106** - LEONICE FERREIRA BORGES DA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

**0008704-46.2010.403.6106** - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0009057-86.2010.403.6106** - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que junte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3)** - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 24/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2)** - PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 292/308.

**0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2)** - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante as informações retro, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0004748-71.2000.403.6106 (2000.61.06.004748-4)** - NELSON VIEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6)** - VIRGINIA PERIN FAIZAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008890-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008890-2)** - MATILDE PERPETUA GOBE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaPossuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a).MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426, I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0001562-64.2005.403.6106 (2005.61.06.001562-6)** - LAURINDO GASPARINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no

prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0000272-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000272-4)** - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 24/11/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício n°. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013020-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013020-9)** - HILARIO FURLAN(SPI15239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença de fls.96, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

**0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0)** - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 49/50, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000238-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000238-0)** - FRANCISCA SALVATIERRA SPIZAMILIO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4)** - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício n°. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002297-24.2010.403.6106** - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Às fls. 29/38 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39/65). Em petição às fls. 72/73, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 76, o autor concorda com os termos da transação, informando que houve erro material no tocante a data do início do benefício. O réu se manifestou às fls. 80, dizendo que o autor tem razão, sendo que a DIB deve ser fixada em 01/05/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Juntou memória de cálculo (fls. 81/82). Às fls. 84 o autor concordou com a proposta de transação e com os valores apresentados pelo requerido. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 72/73 e 80/82, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 72 verso) e expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - CARLOS MAGNO BERCE Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 01/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/10/2010 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0002330-14.2010.403.6106** - JOAO BENTO TAVARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado de intimação referente a intimação para audiência.

**0002702-60.2010.403.6106** - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópia da contestação à Comarca de José Bonifácio conforme solicitado à f. 141. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

**0003672-60.2010.403.6106** - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 67\_, a seguir transcrita: foi designado o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA.

**0004955-21.2010.403.6106** - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS da petição e documentos juntados. Após venham os autos conclusos para sentença

**0005624-74.2010.403.6106** - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

**0008101-70.2010.403.6106** - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que há documentos pessoais juntados às f. 13, 18 e 28. Cite-se Intimem-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008427-30.2010.403.6106** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s): a) JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Dante Andreoli, nº 1104, Bairro São Francisco, nesta cidade; b) ISMAR ROBERTO POLONI, com endereço na Rua dos Lírios, nº 513, Jardim Seixas, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 02 DE FEVEREIRO 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2008.61.00.018865-7, da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, requerida pela Caixa Econômica Federal contra a Construtora Tamoyos Ltda. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008579-78.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANA DIEGUEZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 28), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008684-55.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X FLAUSINA GLORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna

necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008711-38.2010.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JUAREZ TAVORA MORAIS DE LORENA(MG098540 - ADRIANO CARDOSO DA SILVA E MG090237 - JOEL GOMES MOREIRA FILHO E MG123451 - CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1192/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mauricio Colombo, residente na rua Claudinei Pedro Vieira, 822, Bairro Estrela do Libano, tel.3258 1307 cel.9976 3515, Bady Bassitt, designo o dia 03/02/2011, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009 38 00 027055-9. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**0008727-89.2010.403.6106** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ALEXANDRE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 DE JANEIRO DE 2011, às 10:30 HORAS, para realização da perícia domiciliar, que se dará na RUA LUIZ FIGUEIREDO FILHO, Nº 525, BLOCO A, APTO 33, BAIRRO NOVO MUNDO, NESTA CIDADE.DEVERÁ O AUTOR ESTAR PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2010.63.02.009787-5, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, requerido por Alexandre Gomes Pereira contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009876-91.2008.403.6106 (2008.61.06.009876-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006350-6)) EDNA APARECIDA NORDINI(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da informação supra, baixem os autos em Secretaria para juntada da referida petição e intime-se a embargada para manifestação acerca do pedido de desistência, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, para manifestação acerca dos calculos da contadoria, pelo prazo de 05 dias, nos termos da decisão de f. 27.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011820-07.2003.403.6106 (2003.61.06.011820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-71.2000.403.6106 (2000.61.06.004748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON VIEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translade-se cópia da decisão de f. 44/47 e 50, para os autos principais. Arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006897-88.2010.403.6106** - FABIO CESAR LEITE(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. RELATÓRIO. O Embargante, já qualificado nestes autos, promove os presentes Embargos de Terceiro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, com pedido de liminar, visando a exclusão da restrição constante do prontuário sobre veículo de sua propriedade, em medida administrativa de arrolamento, informando inexistir procedimento judicial da embargada. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, mas o MM Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 58). Foi determinado ao Embargante a emenda da petição inicial, para que indicasse qual o ato de apreensão judicial (art. 1046 do CPC) que lhe turba a posse do veículo, bem como que indicasse corretamente o pólo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 60). Este manifestou-se (fls. 61/66), oportunidade em que emendou a petição inicial, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da ação e informando que o ato a afetar seu direito é o arrolamento levado a efeito por força do art. 64, 5º da Lei 9.532/1997, consistente no bloqueio perante o DETRAN-SP, em relação ao seu veículo. Após, os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Ilegitimidade passiva O embargante, instado a emendar a petição inicial, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo da ação. Porém, a Delegacia da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto somente nas ações de mandado de segurança a autoridade responsável é que possui legitimidade para responder pelo ato coator. Assim, não tendo o embargante indicado corretamente o pólo passivo, e não podendo este juízo obrigar a parte a litigar contra quem não deseja, no caso a União, outra solução não resta senão a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, vale dizer, a legitimidade de parte. 2.2. Interesse processual O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: .....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. Nesse passo, pleiteia o embargante a exclusão da restrição constante do prontuário de veículo de sua propriedade, registrada pela Receita Federal, em arrolamento levado a efeito por força do art. 64, 5º da Lei 9.532/1997, consistente no bloqueio perante o DETRAN. Sustenta que já possui a legítima propriedade, mas o arrolamento, via bloqueio administrativo, o impede de exercer todos os atos legítimos, como dispor, promover seguro, alienar, etc.. No caso dos autos, o remédio processual adotado pelo embargante é inadequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, vez que os Embargos de Terceiro ato de apreensão judicial (art. 1.046 do Código de Processo Civil) e o bloqueio de seu veículo foi promovido administrativamente pela Receita Federal do Brasil, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva de parte e por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme art. 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007664-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008159-73.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-35.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatoria de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excopto apresentou resposta, sustentando que conforme artigos 109 e 110 da Constituição Federal, as ações intentadas contra entidades autárquicas da União, a possibilidade ou a faculdade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excopto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro o pedido da exequente de f. 138, expedindo-se carta precatória à comarca de Mirassol/SP para penhora do imóvel situado na Rua João Gil Freitas da Silva, nº 2849, Bairro Souza, de propriedade de Luiz Beline Junior. Cumpra-se.

**0002288-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Considerando a sentença que homologou o acordo entre as partes (f. 127) e que eventuais custas em aberto ficarão a cargo do executado LUIZ GUILHERME FARIA LOPES, intime-se o mesmo para que promova o recolhimento do restante das custas processuais valor de R\$ 181,31 (cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Dê-se ciência às partes de f. 143/144. Intimem-se.

**0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Auto Posto Flamingo e Alexandre Felipe França, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 226.130,34 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos), representado por cédula de crédito bancário -

girocaixa instantâneo op. 183 nº 0299.003.00000184-0, pactuado em 22/11/2005. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/25). Em petições às fls. 173 e 174, a exequente informou que foi efetuado acordo diretamente entre as partes, requerendo assim a extinção da execução. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Eventuais custas pelos executados (fls. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)  
Antes de apreciar a petição da exequente de f. 145, manifeste-se a mesma acerca do Auto de Penhora do veículo de f. 114, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Manifeste-se a exequente acerca de f. 78/80, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006350-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA NORDINI  
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edna Aparecida Nordini, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 11.457,05 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), correspondente ao saldo devedor de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 24.1610.191.0000086-16, pactuado em 20/09/2007. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/14). Citada, a executada opôs Embargos à Execução (fls. 26). A exequente requereu penhora sobre veículo da executada (fls. 80), deferido às fls. 82. A penhora não foi efetivada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87. Petição da CAIXA às fls. 91, informando que houve a composição administrativa entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação, requerendo a extinção da presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a exequente às fls. 91 que as partes entabularam acordo administrativamente, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar

honorários de sucumbência.Eventuais custas pela executada (fls. 91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013707-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 59.Intime(m)-se.

**0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO  
Manifeste-se a exequente acerca de f. 71/76, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO  
Considerando que a procuração juntada à f. 61 não regulariza a petição de f. 49, intime-se a exequente para que junte Substabelecimento do advogado Airton Garnica, vez que seu nome não consta na referida procuração.Intime(m)-se.

**0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA  
Considerando que a procuração juntada à f. 42 não regulariza a petição de f. 38, intime-se a exequente para que junte Substabelecimento do advogado Airton Garnica, vez que seu nome não consta na referida procuração.Intime(m)-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 49) e do Auto de Penhora (f. 50), contidos na carta precatória devolvida.

**0001434-68.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EURIDES FRANCO DE SOUZA  
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela exequente à f. 25.Intime(m)-se.

**0002415-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DURVALINA PAIXAO  
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela exequente à f. 27.Intime(m)-se.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 29/34).

**0002975-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 39 e 41).

**0003224-87.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 36/37).

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31/35).

**0003255-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 32, 34 e 36).

**0003286-30.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 29/34).

**0004338-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO F. 37: J.Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da Vara Única da comarca de Nhandeara solicitando a intimação da exequente para promover a complementação da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado no processo nº de ordem 1139/2010 (carta precatória), no valor de R\$ 36,66, sendo que decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, os autos serão devolvidos no estado em que se encontrar).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008626-52.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-25.2010.403.6106) DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0006552-25.2010.403.6106. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007300-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007300-0)** - MARTA DE CASSIA GREEN(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o pleito foi decidido (f. 100), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008065-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008065-8)** - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL OLIMPIA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência ao impetrado de f. 573/574.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003052-82.2009.403.6106 (2009.61.06.003052-9)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006874-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006874-0)** - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a se eximir da obrigação do recolhimento do PIS-Programa de Integração Social por ser entidade beneficente, protegida pela imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como compensar os valores recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Juntou documentos (fls. 29/234).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 253), apresentadas às fls. 258/269, com preliminares e documentos.Adveio réplica (fls. 274/280).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 281/282).O Ministério Público Federal consignou não existir motivo para a intervenção (fls. 288/290).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de ausência de ato coator, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser

manejado em caráter preventivo. E a exigência do PIS seria certa, em razão do entendimento adotado pela Receita Federal, conforme explicitado nas informações, de forma que outro modo de agir não seria esperado da impetrante, pois ficaria sujeita às atuações daí decorrentes. Aprecio a preliminar de decadência/prescrição, eis que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em 31/07/2009. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 31/07/2004 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da impetrante, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte, as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do *meritum causae*. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Aprecio o mérito propriamente dito. A Constituição Federal estabeleceu imunidade quanto às contribuições sociais: 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A destinação constitucional da contribuição para o PIS é o custeio do seguro-desemprego, que se insere no âmbito da previdência social, e do abono anual de um salário mínimo previsto no 3º do art. 239 da Constituição, que se insere no âmbito da assistência social. Assim, a contribuição para o PIS tem a mesma natureza das contribuições previstas no art. 195 da Constituição, porquanto é destinada ao custeio de programas inseridos no âmbito da seguridade social. A destinação mínima de 40% da contribuição para o PIS a financiamento de programas de desenvolvimento econômico não desnatura sua destinação constitucional de custeio da seguridade social. O disposto no 1º do art. 239 da Constituição não determina que esse percentual mínimo deixe de ser destinado ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual de um salário mínimo a trabalhadores de baixa renda, mas tão-somente que seja utilizado pelo BNDES-Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Isso significa que, tão-logo pago o financiamento pelo tomador do empréstimo, o valor deve voltar ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual, conforme determina o caput do art. 239 da Constituição. Cabe, assim, aplicar ao PIS o disposto no art. 195, 7º, da Carta Magna. A lei regulamentadora da imunidade em questão deveria, necessariamente, ser a lei complementar, pois trata-se, em princípio, de uma limitação constitucional ao poder de tributar (art. 146, II, da CF). O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), recepcionado como tal pela Constituição, prevê, em seus artigos 9º e 14, os requisitos. Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De outra sorte, a Lei 9.532/97 determinou: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos

de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

3. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Já a Lei 8.212/1991 previa, no art. 55, isenção da contribuição patronal, tendo sido modificado pela Lei 9.732, de 11/12/98, que, além de outras disposições também atinentes à isenção - arts. 4º, 5º e 7º - alterou-lhe a redação do inciso III, incluiu os 3º, 4º e 5º, regras essas que trouxeram um aumento nas exigências para o benefício. Tais dispositivos foram objeto da ADIn nº 2.028/99, ainda sem decisão definitiva, que teve liminar concedida em 14/07/1999, referendada pelo plenário de 11/11/1999, nos seguintes termos: Ementa:(...)De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só exigível lei complementar quanto a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, III (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar de imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão de liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase de tramitação da ação, trancá-la com o não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora.Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(DJ 16/06/2000, Rel. Min. Moreira Alves)Em caso semelhante e também em sede de liminar, novamente, o Supremo Tribunal Federal (ADIn-MC 1.802/DF, Min. Sepúlveda Pertence), sufragou a tese de permitir à legislação ordinária o regramento que verse sobre atos de constituição e funcionamento das entidades imunes:Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.Veja-se, ainda,

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Conseqüentemente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da

imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum. (EARESP 200500340630 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:18/10/2007 PG:00270 - Data da Decisão 20/09/2007) O art. 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que não foi convertida em Lei. A Lei 12.101, de 27/11/2009, de fato, revogou o art. 55 e também dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Ou seja, a Lei 12.101/2009 trouxe nova regulamentação a respeito. Como o período guerreado é anterior à revogação do art. 55, atendo-me à análise da regulamentação sob a ótica desse dispositivo, que traz, em sua redação anterior à Lei 9.732/98: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Essa norma alargou sobremaneira os requisitos a serem preenchidos pelas instituições para serem consideradas sem fins lucrativos e se enquadrarem à hipótese de imunidade. O deslinde da questão passa pela abrangência da imunidade tributária conferida às entidades educacionais e de saúde sem fins lucrativos, de forma a não se submeterem à cobrança da contribuição social em comento. A conclusão levada a efeito pela Suprema Corte é de que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. Contudo, é bom ressaltar, apesar da aparente contradição entre as conclusões, pacífico o entendimento de que a imunidade em si não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária. Portanto, quer ao entendimento de que a matéria tratada no art. 55 da Lei 8.212/91 somente poderia ter sido tratada por lei complementar - vício formal, quer ao entendimento de ter sido suprimida a imunidade da renda auferida por tais instituições - vício material, conclui-se ser incabível a cobrança do PIS dessas instituições, desde que suas atividades visem exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Deve-se levar em consideração, sobretudo, que a imunidade tem como princípio o fato de que tais entidades realizam serviços que são direitos de todos e deveres do Estado, mostrando-se coerente, por conseguinte, que, cuidando de questões públicas sem objetivar lucro, seus bens, serviços e suas rendas não sejam passíveis de qualquer tipo de tributo. Portanto, as entidades educacionais, assim como as de assistência social sem fins lucrativos não se submetem à cobrança do PIS. Resta analisar se a parte Impetrante atende aos requisitos legais como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Pela documentação acostada à petição inicial - estatuto social, certidão do Ministério da Justiça, Atestado de Funcionamento da Prefeitura, Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos e Resolução (Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS), pode-se constatar que a parte Impetrante preenche os requisitos para enquadrar-se na norma imunizadora (fls. 31/55). Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A

Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior.4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998) .5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições.6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF.8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais, atendendo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Através do Decreto 7 de 1983, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, tendo sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, já havia solicitado a renovação desse certificado junto ao CNAS.(...)AMS 200161120007258 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286183 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 442 - Data da Decisão 04/03/2010. Assim, entendo que a parte Impetrante demonstrou que preenche os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária, pelo que deve ser acolhida sua pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS dentro do lapso prescricional quinquenal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante relativa ao PIS-Programa de Integração Social, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de 31/07/2004 a 31/07/2009, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, que remete à aplicação da SELIC a partir de cada pagamento indevido (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009), respeitada a ocorrência da prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente a 31/07/2004, conforme restou fundamentado. Não há custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Diante da informação supra, baixem os autos em Secretaria para juntada da referida petição e abra-se vista ao impetrado para manifestação. Intimem-se.

**0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a se eximir da obrigação do recolhimento do PIS-Programa de Integração Social por ser entidade beneficente, protegida pela imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como compensar os valores recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntos documentos (fls. 32/74). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 132), apresentadas às fls. 134/141, com preliminares. Adveio réplica (fls. 144/151). A liminar foi indeferida (fls. 152 e vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/157). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Note-se que se discute aqui o direito a compensar e não o quanto compensar. Tanto que, após o exercício desse direito, a extinção do crédito só se dará com a homologação da Receita Federal. Aprecio a preliminar de decadência/prescrição, eis que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da

ação. A presente ação foi proposta em 04/12/2009. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 04/12/2004 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da impetrante, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte, as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do *meritum causae*. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio o mérito propriamente dito. A Constituição Federal estabeleceu imunidade quanto às contribuições sociais: 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A destinação constitucional da contribuição para o PIS é o custeio do seguro-desemprego, que se insere no âmbito da previdência social, e do abono anual de um salário mínimo previsto no 3º do art. 239 da Constituição, que se insere no âmbito da assistência social. Assim, a contribuição para o PIS tem a mesma natureza das contribuições previstas no art. 195 da Constituição, porquanto é destinada ao custeio de programas inseridos no âmbito da seguridade social. A destinação mínima de 40% da contribuição para o PIS a financiamento de programas de desenvolvimento econômico não desnaturaliza sua destinação constitucional de custeio da seguridade social. O disposto no 1º do art. 239 da Constituição não determina que esse percentual mínimo deixe de ser destinado ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual de um salário mínimo a trabalhadores de baixa renda, mas tão-somente que seja utilizado pelo BNDES-Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Isso significa que, tão- logo pago o financiamento pelo tomador do empréstimo, o valor deve voltar ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual, conforme determina o caput do art. 239 da Constituição. Cabe, assim, aplicar ao PIS o disposto no art. 195, 7º, da Carta Magna. A lei regulamentadora da imunidade em questão deveria, necessariamente, ser a lei complementar, pois trata-se, em princípio, de uma limitação constitucional ao poder de tributar (art. 146, II, da CF). O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), recepcionado como tal pela Constituição, prevê, em seus artigos 9º e 14, os requisitos. Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De outra sorte, a Lei 9.532/97 determinou: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo

prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

3. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Já a Lei 8.212/1991 previa, no art. 55, isenção da contribuição patronal, tendo sido modificado pela Lei 9.732, de 11/12/98, que, além de outras disposições também atinentes à isenção - arts. 4º, 5º e 7º - alterou-lhe a redação do inciso III, incluiu os 3º, 4º e 5º, regras essas que trouxeram um aumento nas exigências para o benefício. Tais dispositivos foram objeto da ADIn nº 2.028/99, ainda sem decisão definitiva, que teve liminar concedida em 14/07/1999, referendada pelo plenário de 11/11/1999, nos seguintes termos: Ementa:(...)De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só exigível lei complementar quanto a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, III (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar de imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão de liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase de tramitação da ação, trancá-la com o não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora.Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(DJ 16/06/2000, Rel. Min. Moreira Alves)Em caso semelhante e também em sede de liminar, novamente, o Supremo Tribunal Federal (ADIn-MC 1.802/DF, Min. Sepúlveda Pertence), sufragou a tese de permitir à legislação ordinária o regramento que verse sobre atos de constituição e funcionamento das entidades imunes:Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.Veja-se, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta

Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum. (EARESP 200500340630 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:18/10/2007 PG:00270 - Data da Decisão 20/09/2007) O art. 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que não foi convertida em Lei. A Lei 12.101, de 27/11/2009, de fato, revogou o art. 55 e também dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Ou seja, a Lei 12.101/2009 trouxe nova regulamentação a respeito. Como o período guerreado é anterior à revogação do art. 55, atendo-me à análise da regulamentação sob a óptica desse dispositivo, que traz, em sua redação anterior à Lei 9.732/98:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Essa norma alargou sobremaneira os requisitos a serem preenchidos pelas instituições para serem consideradas sem fins lucrativos e se enquadrarem à hipótese de imunidade.O deslinde da questão passa pela abrangência da imunidade tributária conferida às entidades educacionais e de saúde sem fins lucrativos, de forma a não se submeterem à cobrança da contribuição social em comento.A conclusão levada a efeito pela Suprema Corte é de que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.Contudo, é bom que se frise, apesar da aparente contradição entre as conclusões, pacífico o entendimento de que a imunidade em si não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária.Portanto, quer ao entendimento de que a matéria tratada no art. 55 da Lei 8.212/91 somente poderia ter sido tratada por lei complementar - vício formal, quer ao entendimento de ter sido suprimida a imunidade da renda auferida por tais instituições - vício material, conclui-se ser incabível a cobrança do PIS dessas instituições, desde que suas atividades visem exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Deve-se levar em consideração, sobretudo, que a imunidade tem como princípio o fato de que tais entidades realizam serviços que são direitos de todos e deveres do Estado, mostrando-se coerente, por conseguinte, que, cuidando de questões públicas sem objetivar lucro, seus bens, serviços e suas rendas não sejam passíveis de qualquer tipo de tributo.Portanto, as entidades educacionais, assim como as de assistência social sem fins lucrativos não se submetem à cobrança do PIS. Resta analisar se a parte Impetrante atende aos requisitos legais como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.Pela documentação acostada à petição inicial - estatuto social, certidão do Ministério da Justiça, Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos e Resolução (Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS), pode-se constatar que a parte Impetrante preenche os requisitos para enquadrar-se na norma imunizadora (fls. 33/74).Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde.3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior.4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº

9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998) .5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições.6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF.8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais, atendendo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Através do Decreto 7 de 1983, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, tendo sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, já havia solicitado a renovação desse certificado junto ao CNAS.(...)AMS 200161120007258 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286183 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 442 - Data da Decisão 04/03/2010. Assim, entendo que a parte Impetrante demonstrou que preenche os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária, pelo que deve ser acolhida sua pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS dentro do lapso prescricional quinquenal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao PIS-Programa de Integração Social entre o impetrante, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, e o impetrado, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de 04/12/2004 a 04/12/2009, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, que remete à aplicação da SELIC a partir de cada pagamento indevido (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009). DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição, quanto aos valores recolhidos anteriormente a 04/12/2004. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004490-12.2010.403.6106** - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 1228), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. F. 1228/1240: Vista ao agravado (impetrantes), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intimem-se os impetrantes para se manifestarem acerca das informações prestadas às f. 1247/1271, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004600-11.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS COLLA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007093-58.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_/2011. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 150), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido

liminar.2. JOSÉ CARLOS DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, requerendo seja reconhecida a nulidade das decisões proferidas nos Processos Administrativos 10811.000251/2009-40, 10811.000252.2009-94, 10811.000253-2009-39 e 10811.000262/2009-20, e, em consequência, que lhe seja devolvido o veículo cuja pena de perdimento já foi decretada na esfera administrativa. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar, consistente no requerimento de imediata liberação do veículo apreendido ou, ao menos, que seja determinado à Autoridade Impetrada que não disponha do mesmo até o julgamento desta ação.3. O Impetrante esgrime diversos argumentos a fim de comprovar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Afirma que alienou o automóvel a LEANDRO MESSIAS DE SOUZA, sem, contudo, proceder a transferência no departamento de trânsito, e não tinha conhecimento de que o adquirente utilizava o caminhão para o transporte de cigarros importados irregularmente do Paraguai. Sustenta, também, que os processos administrativos não foram conduzidos com observância do devido processo legal, pois não foram ouvidas as testemunhas que arrolou e que considera imprescindíveis para o exercício do direito da ampla defesa, e que a pena de perdimento do bem implica malferimento ao direito de propriedade consagrado na Constituição Federal. Verifico que a pena de perdimento do veículo foi aplicada pela Autoridade Impetrada após trâmite de processo administrativo, aparentemente regular, vez que o ato administrativo tem presunção de legitimidade, razão pela qual entendo que não é possível, neste momento processual, em que a cognição é sumária e preliminar, a liberação do veículo. Contudo, considerando que as alegações do Impetrante serão detidamente analisadas por ocasião da sentença, em cognição exauriente, em que existe a possibilidade de que seja acolhida a pretensão autoral, e que é dever do juiz garantir o resultado útil do processo, determino à Autoridade Impetrada que não disponha do veículo VW/17.210, placa AJH-7453, de que trata o Processo Administrativo 10811.000262/2009-20, até posterior deliberação deste Juízo.4. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, que não disponha do veículo VW/17.210, placa AJH-7453, de que trata o Processo Administrativo 10811.000262/2009-20, até posterior deliberação deste Juízo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se.

**0007819-32.2010.403.6106 - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Recebo a emenda de f. 67/68. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Recebo a emenda de f. 150/151. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 150. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008576-26.2010.403.6106 - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Intime-se o impetrante para que esclareça a pertinência do CNPJ juntado à f. 19. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, vez que a liminar será apreciada

audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008662-94.2010.403.6106** - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Esclarecer a razão da juntada de Notas Fiscais em nome de Barbara Hansen Pereira, Roberto Lucato Hansen e Noemia Rollemberg Hansen. c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0008687-10.2010.403.6106** - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o documento de f. 14, esclareça a impetrante a razão do nome de sua genitora no recebimento do benefício. Caso necessário, promova emenda à inicial, bem como juntada de outra Procuração e declaração de pobreza. Deverá também, fornecer cópia dos documentos eventualmente juntados, em razão desta decisão, para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008839-58.2010.403.6106** - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0009084-69.2010.403.6106** - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, considerando que o pagamento das custas iniciais foi efetuado pelo auto atendimento banco 24 horas (f. 14/15), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009115-89.2010.403.6106** - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0009170-40.2010.403.6106** - MUNICIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART (SP139546 - MILTON

RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CONCLUSÃO EM 23/12/2010, EM REGIME DE PLANTÃO: Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 61, excluindo do polo passivo as autoridades apontadas como coatoras: Sra. Bárbara Sousa de Oliveira (Assistente de Sustentação ao Negócio), Sr. Clayton Rosa Carneiro (Superintendente Regional) e o MINISTRO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DA UNIÃO. Ou seja, permanecerá no polo passivo, tão-somente, COORDENADOR DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Anote-se a SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) no polo passivo deste writ, tão-somente o COORDENADOR DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Examinando, então, o pedido liminar. Irrelevante é o fundamento jurídico da impetração. Justifico a negativa em poucas palavras, evitando assim incorrer em logomaquia. A uma, os registros de pendências no SIAF e/ou CAUC, conforme observo dos documentos juntados com a petição inicial, referem-se às irregularidades na execução física e financeira dos convênios ns. 629088 e 615156 celebrados com o Ministério do Turismo. A duas, o concedente lançou os registros nos cadastros restritivos do Governo Federal, obstando, assim, a celebração de novos contratos de repasse e liberação de recursos de transferência voluntária de recursos da União (v. fl. 24), que, sem nenhuma sobra de dúvida, não foi a autoridade acoimada de coatora que fez aludidos registros. A três, a autoridade acoimada de coatora não praticou nenhuma ilegalidade na negativa de celebrar novos contratos de repasse e, conseqüentemente, a liberação de recursos de transferência voluntária de recursos da UNIÃO, posto estar ela vinculada aos atos normativos que estabelecem os requisitos para celebração dos pactos, ou seja, a autoridade acoimada de coatora não pode celebrar contratos com o impetrante enquanto permanecem os registros nos bancos de dados restritivos do Governo Federal. Incumbe, assim, buscar o impetrante a via adequada para afastar o óbice de celebração de novos contratos de repasse de verba federal, decorrente da omissão do Ministério do Turismo na análise das prestações de contas, e não, por esta via indireta, buscar segurança para celebração de novos contratos sem afastamento das restrições no cadastro negativo. De forma que, ausente um dos pressupostos legais para concessão de liminar, no caso a relevância do fundamento jurídico da impetração, não concedo a liminar rogada pelo impetrante. Notifique-se o impetrato (COORDENADOR DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 23 de dezembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA - Juiz Federal

**0004624-94.2010.403.6120** - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) a título de salário-maternidade; c) férias; d) adicional de 1/3 de férias, devidos por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que não há prestação de serviços, vale dizer, não está configurada a hipótese de incidência prevista no citado dispositivo legal. Conquanto a inicial conte com bons argumentos jurídicos, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de afastamento do funcionário doente (Lei 8213/91, art. 60 3º) ou acidentado (Lei 8213/91, art. 86 2º), salário-maternidade (Lei 8213/91, art. 72 2º), férias e adicional de 1/3 de férias (Constituição Federal, art. 7º XVII). A questão envolve perplexidade interpretativa porque a noção ortodoxa de salário vem de contraprestação ao trabalho, e nesses casos mencionados o trabalhador está afastado, portanto sem trabalhar. A jurisprudência não é pacífica acerca do tema abordado, embora tenha o STJ tendência a acolher a tese do impetrante. Todavia, o artigo 60 3º da Lei 8213/91 é literal no atribuir natureza salarial às verbas pagas nos primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, motivo pelo qual não observo a necessária ostensividade jurídica do pedido a ensejar a concessão liminar da segurança. Ausente também o periculum in mora, considerando o fato de o impetrante estar recolhendo a contribuição há mais de 06 (seis) anos (fls. 38/71). Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000597-62.2000.403.6106 (2000.61.06.000597-0)** - JOSE MIRANDA DA SILVA JUNIOR X ALEXANDRA DE MORAES MIRANDA X PIERRE DUARTE DOS SANTOS X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR TADEU DE OLIVEIRA X SUZANA DEFENDE (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o acordo celebrado às f. 222/223 e homologado à f. 225, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 229. Oficie-se, com prazo de 10 dias para comprovação da transferência. Com a comprovação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010086-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010086-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) ANTONIO CORREA DA SILVA (SP133670 - VALTER

PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006084-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006084-9)** - THAURUS RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de execução de sentença de fls. 126/128, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Os cálculos foram apresentados às fls. 137/138.Intimado, o executado não se manifestou. Procedeu-se ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 152/155, 162/163 e 173/176).A CAIXA apresentou valor atualizado às fls. 180/183.O valor depositado foi revertido em favor da CAIXA (fls. 220/221).Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5)** - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICPIO ONDA VERDE  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-14959-8 em Renda da União, através de guia DARF, código 2864, nos termos do requerimento de f. 518/519, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 140, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5)** - INACIR PADOVANI GASPARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.

**0008296-65.2004.403.6106 (2004.61.06.008296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006806-7)) SERGIO MAIA SANCHES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO MAIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 173/175, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Int. Cumpra-se.

**0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9)** - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1)** - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 173, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se

ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4)** - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de agravos pendentes de decisão conforme f. 230, aguarde-se para expedição do RPV.

**0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1)** - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.

**0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0)** - MARLI APARECIDA SILVERIO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010581-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010581-8)** - ANDRE NECIO TOPPAN(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE NECIO TOPPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2010 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nº 3970-005-14491-0 e 14490-1 para o Banco Caixa Economica Federal, agência nº 3970, conta nº 0100000482-1, em favor de Fábio Henrique Rubio (CPF 181.936.058-02) e Alexandre José Rubio (070.481.928-79), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intuem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008440-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008440-6)** - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008609-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008609-9)** - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO CATELAN AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0)** - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZORDINA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0)** - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1)** - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 -

FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0002275-63.2010.403.6106** - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZORAIDE LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006388-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006388-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da carta precatória devolvida de f. 58/81.

**0008143-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DIAS X ANA CARLA FATARELLI DIAS

Recebo a emenda de fls. 38/40. Encaminhe-se o feito a SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa, conforme fls. 38. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 23) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 31/32), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008144-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMILSON RONZANI

Recebo a emenda de fls. 27/28. Encaminhe-se o feito à SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificado (fls. 21), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo requerido ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem

prejuízo da citação do requerido.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008731-85.2003.403.6102 (2003.61.02.008731-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR

Considerando que o réu João de Deus Braga já havia apresentado defesa prévia (f.224/225), declaro sem efeito a defesa apresentada às f. 512/515, pela ocorrência da preclusão consumativa.Assim, desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 15(quinze) dias, será destruída.Face à informação de f. 516/517, intime-se o co-réu Adriano Vieira de Souza para constituir defensor, devendo esse apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se.

**0004086-34.2005.403.6106 (2005.61.06.004086-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TEBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Mantenho a decisão de fls. 201/203, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

**0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X APARECIDO CASTILHO(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0003786-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003786-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Recebo a apelação (fls. 312), eis que tempestivas.Vista à defesa para razões de apelação.Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

**0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Considerando que não foi efetivada a concessão de parcelamento, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 266), para determinar o prosseguimento do feito.Assim, após a intimação das partes, venham conclusos para sentença.

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0000932-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000932-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA X GUSTAVO AGUILAR GIGLIO X JORGE PERES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)**

Face à informação de fls. 123, dou por justificada a ausência do réu Jorge Perez no mês de julho/2010. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls 125), para manter o benefício da suspensão condicional do processo para o réu Jorge Perez, no entanto, será acrescentado um mês, para complementação do período de prova. Intimem-se.

**0010072-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010072-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MOTTA RIBEIRO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)**

O réu alega que cumpriu apenas em parte as condições impostas, por motivos alheios à sua vontade(f.97/107). Compulsando os autos verifico que, em relação à entrega das cestas básicas, embora não tenham sido entregues pontualmente a cada mês, foram recebidas as 10(dez) cestas no valor estipulado, atingindo, neste aspecto, seus objetivos. Quanto ao comparecimento mensal, analisando o controle de comparecimento, observo equívoco por parte da secretaria, vez que foram colhidas algumas assinaturas em meses subsequentes, quando estas deveriam ter sido colhidas bimestralmente. Assim, considero que o réu cumpriu apenas a metade dos comparecimentos, restando, pois, 01 (um) ano para complementação do período de prova. Considerando todos os equívocos, concedo nova oportunidade para o réu cumprir integralmente as condições impostas, ou seja, comparecer bimestralmente em secretaria, pelo período de 01(um) ano, cujo comparecimento deverá ser reiniciado incontinentemente após a sua intimação. Ciência ao MPF.

**0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)**

Fls. 100/102; não é caso de absolvição sumária vez que, em tese, não estão previstos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a instrução criminal tem por escopo, confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília - DF, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como para interrogatório do réu. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

**0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO)**

Considerando que o réu juntou nova procuração (fls. 98), revogando tacitamente todos os mandatos anteriores, e considerando que o novo defensor apresentou defesa preliminar (fls. 96/98), deixo de receber a resposta por escrito apresentada às fls. 99/105, pela ocorrência da preclusão consumativa. Posto isso, desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Intime-se. Fls. 96/97; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do cPP. Desentranhem-se as F.A(s) bem como as certidões criminais dos autos de Prisão em flagrante, juntando-as nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1537**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701566-80.1993.403.6106 (93.0701566-0) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X ANDRELINO FERNANDES PINTO E FILHOS LTDA X PASCHOAL FERNANDES PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 191. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se in totum a sentença de fl. 186. Intime-se.

**0701939-43.1995.403.6106 (95.0701939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OGATA MATERIAIS ELETRICOS RIO PRETO LTDA X PAULO SERGIO GOMES DE**

SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 184), na esteira de requerimento da Credora (fls. 181/182) e com sua ciência em 24/10/2005. Tal decisão foi reiterada (fl. 188), com ciência da Exequite em 06/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 190), a mesma afirmou não se opor ao reconhecimento da citada prescrição (fls. 191/192). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 184, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0707077-88.1995.403.6106 (95.0707077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 133. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 131/131v. Intime-se.

**0702304-63.1996.403.6106 (96.0702304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)**

Fls. 326/327: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 323: Anote-se. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 318. Intimem-se.

**0702653-66.1996.403.6106 (96.0702653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S D S & SILVA CONFECÇÕES LTDA X SHARLES DANIEL SALES BEZERRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 119. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Intime-se.

**0705186-95.1996.403.6106 (96.0705186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE & ROMAO LTDA X VALTER JOSE ROMAO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 117. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0709907-90.1996.403.6106 (96.0709907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X C S FERREIRA X CLAUDIO SIDNEY FERREIRA(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento,

nos termos da determinação de fl. 101. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 99/99v. Intime-se.

**0703409-41.1997.403.6106 (97.0703409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703455-30.1997.403.6106 (97.0703455-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Fls. 42/43 e 45/46 do feito em apenso: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 352. Intimem-se.

**0704754-08.1998.403.6106 (98.0704754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 71. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se a supracitada decisão, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

**0705457-36.1998.403.6106 (98.0705457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA-ME X DANIEL NOVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 99. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se a supracitada decisão, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

**0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz federal à fl. 159 em 02 de dezembro de 2010: Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 158. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a supracitada decisão. Intimem-se.-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 04 de novembro de 2010: Em complemento ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 150, tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos e na EF apensa (1999.61.06.003343-2), arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários referentes a este feito e a EF apensa. Sem prejuízo, converto o depósito de fl. 121 em penhora. Expeça-se mandado para intimação da empresa executada das penhoras efetivadas e do prazo para interposição de Embargos e do coexecutado apenas desta última penhora (endereço - fl. 154). Fls. 151/152 do presente feito e fls. 61/62 da EF apensa (1999.61.06.003343-2): Anote-se. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto em 20 de outubro de 2010: Considerando o teor da petição de fls. 146/147 e tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 1844/2010, abrindo-se, em seguida, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 07 de maio de 2010: Ante a informação de fl. 283, intime-se o procurador do co-executado Claudomiro Jose da Silva a fornecer, no prazo de 10 dias, a cópia integral da matrícula nº 4.611 do 1º CRI. Após, se em termos, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 280. Intimem-se.

**0011086-61.2000.403.6106 (2000.61.06.011086-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA IRMAOS BEOLCHI LTDA X RENATO BEOLCHI(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl.248: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R 03/64.053), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005108-69.2001.403.6106 (2001.61.06.005108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

A requerimento da exequente às fls. 63/64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0002937-08.2002.403.6106 (2002.61.06.002937-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA HELENA BARRETO DE MENDONCA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença.Intimem-se.

**0008622-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.

**0021525-44.2004.403.0399 (2004.03.99.021525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALOMA - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X LIN WEN SHYANG(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 113. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 120.Intimem-se.

**0022385-45.2004.403.0399 (2004.03.99.022385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOVIARIO MICHIGAN LTDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da

Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 141. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 147. Intimem-se.

**0022404-51.2004.403.0399 (2004.03.99.022404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO DE AVILA-RIO PRETO X EDUARDO DE AVILA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 107. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se a supracitada decisão, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

**0023638-68.2004.403.0399 (2004.03.99.023638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRUTAS DIBOR LTDA ME X ODAIR DIFROGE(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 90. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

**0023778-05.2004.403.0399 (2004.03.99.023778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARFRAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-ME X ARLINDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 137. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

**0028260-93.2004.403.0399 (2004.03.99.028260-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCANTIL AGRO COM DE PRDO AGRIC VET E PECUARIOS LTDA X JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 94. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

**0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

**0000541-68.2006.403.0399 (2006.03.99.000541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCARCELLI & SILVA LTDA ME X ROSA MARIA DA SILVA SCARCELLI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 120. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, cumpra-se a supracitada decisão, a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

**0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)**

Revogo o despacho de fl.73.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

**0038915-22.2007.403.0399 (2007.03.99.038915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 178. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Ato contínuo, abra-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do segundo parágrafo da citada decisão. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003799-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003799-0) - INSS/FAZENDA X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)**

A requerimento da exequente às fls. 92/94, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0003800-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003800-3) - INSS/FAZENDA X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)**

A requerimento da exequente às fls. 86/88, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0009142-77.2007.403.6106 (2007.61.06.009142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, determino à Secretaria que designe data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002703-79.2009.403.6106 (2009.61.06.002703-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA ARAUJO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

Em vista da relevância dos argumentos dispendidos na exceção de fls.43/51, suspendo os efeitos da decisão de fl.41. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls.59/65, para as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação da exequente acerca da exceção, tornem conclusos. Intime-se.

**0004990-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a aludida decisão.Intimem-se.

**0007558-67.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Mero pedido de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o feito.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 15.Após, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 16/19, requereno o que de direito.Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1637**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003340-79.1999.403.6106 (1999.61.06.003340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Noel Reis de Carvalho, às fls. 37/43, em face da Fazenda Nacional, via da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF.Instada a exequente a se manifestar, esta não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 65 da execução fiscal principal). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal,

desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 22/05/2003. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005327-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005327-0) - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

**0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0) - ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP109420 - EUNICE CARLOTA)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001685-95.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 72: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001798-49.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA ROVERI(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003390-31.2010.403.6103 - MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004107-43.2010.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004344-77.2010.403.6103 - BERNARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004347-32.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004543-02.2010.403.6103 - MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004890-35.2010.403.6103 - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, nas empresas elencadas no item I, letras a a f do pedido, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais),

assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005037-61.2010.403.6103** - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005142-38.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005212-55.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005283-57.2010.403.6103** - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(DF027438 - LUZIA ALVES DE SOUSA E DF029600 - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005304-33.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005305-18.2010.403.6103** - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 112: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0005307-85.2010.403.6103** - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005340-75.2010.403.6103** - JOANA MARA BORGES DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005402-18.2010.403.6103** - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. e KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos apresentados. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005407-40.2010.403.6103** - FERNANDA JACQUELINE DE SALES(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005408-25.2010.403.6103** - MARLENE VITORINO MENDES(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005463-73.2010.403.6103** - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005496-63.2010.403.6103** - NARCISO GUILHERME PIERONI CERSOSIMO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005502-70.2010.403.6103** - BENEDITO IVAM DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005506-10.2010.403.6103** - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005710-54.2010.403.6103** - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005741-74.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 140: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0005927-97.2010.403.6103** - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005994-62.2010.403.6103** - WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006172-11.2010.403.6103** - ZENAIDE COUTINHO LOPES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006236-21.2010.403.6103** - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006302-98.2010.403.6103** - MANOEL MESSIAS MATOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006463-11.2010.403.6103** - PEDRO CURSINO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 63: Deferido o prazo de dez dias para a CEF juntar o termo de adesão.

**0006527-21.2010.403.6103** - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006948-11.2010.403.6103** - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 51: Deferido o prazo de dez dias para a CEF juntar o termo de adesão.

**0006949-93.2010.403.6103** - AGENOR ALMEIDA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006958-55.2010.403.6103** - JOSE HECUSOM X MARIA AUXILIADORA TAVARES HECUSOM(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007058-10.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 48: Deferido o prazo de dez dias para a CEF juntar o termo de adesão.

**0007185-45.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES FISCHER(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007258-17.2010.403.6103** - ORONITA VIANA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 44: Deferido o prazo de dez dias para a CEF juntar o termo de adesão.

**0008045-46.2010.403.6103** - ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008129-47.2010.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002743-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002743-3)** - MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 208, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002233-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002233-6)** - ANA PAULA PUJOL VIANNA(SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANA PAULA PUJOL VIANNA X UNIAO FEDERAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

**0003116-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003116-7)** - MARIA JOSE MOISES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

**Expediente Nº 5269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5)** - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, sustentando a ocorrência de omissão quanto à fixação da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assim como à formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Considerando que a CEF figura no pólo passivo da relação processual, exatamente por ser gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a impugnação da embargante é manifestamente incabível.A sentença, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deve estar adstrita aos pedidos formulados pela parte autora. No caso em exame, considerando que os pedidos formulados se limitaram à revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, além da quitação deste, não estava o Juízo obrigado a decidir sobre a responsabilidade de quitação do saldo devedor decorrente da opção pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Acrescente-se que a embargante tampouco formulou qualquer pretensão em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (por denúncia da lide, por exemplo), de tal forma que não cabia qualquer deliberação nesse sentido.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004423-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004423-2)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Por determinação deste Juízo, foram trazidos aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor, colhendo-se o parecer da Contadoria Judicial, do qual foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições

para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispõe: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor. Esse crédito foi também confirmado pela Contadoria Judicial, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002647-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002647-7) - HELENA LOPES DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA**

SILVA)

HELENA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Wilson Sebastião da Silva, aposentado por invalidez e falecido em 26 de julho de 2005. Afirmo a autora que o de cujus ajudava no sustento do lar. Alega que dependia economicamente do falecido para o pagamento das despesas domésticas. Declara que o requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 06-14. Processo administrativo às fls. 22 - 38. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 56 - 58. Convertido o julgamento em audiência, designou-se audiência para oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas às folhas 78 - 80. Alegações finais da parte autora às folhas 86 - 89 e do INSS à fl. 91. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação ( 4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III do indigitado artigo devem ser comprovada, aí incluídos os pais. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000701096 Processo: 200001000701096 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100229302 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - ATENDIMENTO DO REQUISITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO RECURSO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinada a relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3 - Prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte das despesas da mãe. Filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC e súmula 111 do STJ. 5 - Recurso provido. Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social do instituidor da pensão por morte, restou comprovado, bem assim, que o falecido conservava tal condição à data do óbito, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por invalidez (carta de concessão de fl. 08). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica da parte autora com o falecido, que, por se tratar de matéria de fato, é imprescindível que fique comprovado o respectivo vínculo. O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A fim de comprovar a indigitada dependência econômica, a autora juntou aos autos: certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 10); comprovante de rendimentos do falecido (fl. 14); processo administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte cujo instituidor é o marido da autora. Em Juízo foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, Maria Rosalina de Jesus e Maria Amélia dos Santos Silva. A depoente Maria Rosalina de Jesus informou ser vizinha da autora há trinta anos e ter conhecido seu filho Wilson Sebastião da Silva. Afirmou que o sustento da autora era proveniente da pensão recebida pelo falecimento de seu esposo. Esclarece que Wilson parou de trabalhar porque ficou doente e que na casa também residia o outro filho da requerente, que não ajudava com as despesas, uma vez que era separado e precisava pagar pensão alimentícia a três filhos. Asseverou que após a morte de Wilson a autora passou por dificuldades financeiras, entretanto, justificou estas dificuldades no aumento do custo de vida, como, por exemplo, precisou cessar o plano de saúde, uma vez que houve um aumento da mensalidade. A única despesa que precisou ser cortada devido ao falecimento de Wilson, segundo a testemunha, foi o telefone. A depoente afirmou que supõe que o falecido ajudava a autora, não sabendo fornecer maiores esclarecimentos a respeito desta ajuda e qual seria a fonte de renda do de cujus. A depoente Maria Amélia dos Santos Silva afirmou que a autora dependia da pensão do marido para sobreviver e que na casa residiam a autora e seus dois filhos. Afirmou que Wilson trabalhava, mas depois foi encostado pelo INSS. Não soube informar a respeito da divisão das despesas da casa. Asseverou que após a morte de Wilson a autora teve que cortar o convênio médico, pois acreditava que o falecido pagava para ela. Saliento, por oportuno, que, conquanto as

testemunhas arroladas tenham sido ouvidas na condição de informante do Juízo, em vista da aparente amizade entre elas e a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que as depoentes não tenham firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. Pela análise do conjunto probatório, restou incontroverso que a autora dependia da pensão recebida em decorrência do falecimento de seu esposo e não da suposta ajuda dada por seu filho. Não há nos autos sequer indícios dessa ajuda, uma vez que não foi juntada nenhuma prova documental e a prova oral produzida nada esclareceu a respeito dos fatos. Ainda que se alegue que a família mantinha uma situação de ajuda mútua - eis que o falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez - entretanto, tal situação não caracteriza nenhuma forma de dependência econômica de um membro com relação ao outro. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome depressiva metabólica - depressão, pânico, insônia, obsessões metabólicas e neurovegetativas sérias (CID 10 F33-2 / F41.0 e E11), além de diabetes, em estado de descompensação crônica, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 20.04.2007 a 11.05.2007, cessado administrativamente sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 98-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 105-108, cujo benefício foi implantado, conforme informação de fls. 116-117. A autora requereu devolução do prazo para réplica, que foi indeferido (fls. 126). Às fls. 127-131, o INSS informou que a autora foi reavaliada e considerada apta para o trabalho, tendo sido cessado seu benefício previdenciário em 06.3.2009. A autora manifestou-se às fls. 132, alegando que persiste sua incapacidade laborativa, juntando novo atestado médico. Às fls. 135 e verso, o ato administrativo que cessou o benefício da autora foi considerado regular, tendo sido interposto agravo de instrumento em face desta decisão, para o qual foi negado seguimento. A autora juntou novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 150-162), tendo sido determinada vista aos peritos que realizaram as perícias médicas. O médico perito clínico geral manteve a conclusão do laudo pericial e a perita psiquiatra aduziu a necessidade da realização de nova perícia, sobrevivendo o laudo pericial de fls. 179-183. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 98-102 atesta que a autora apresenta tendinite do punho direito e depressão psíquica leve (não incapacitante). Durante o exame clínico, o perito observou que a autora tem obesidade mórbida. Além disso, a autora não faz uso de medicação para tratamento da tendinite. Em consequência, conclui o perito judicial que a autora não apresenta incapacidade para a depressão psíquica leve, nem para a obesidade mórbida. A incapacidade ocorre somente em relação à tendinite do punho direito, sendo parcial, temporária e relativa. Em resposta ao quesito de nº 9 formulado pelo INSS, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o expert respondeu que: noventa dias. O laudo apresentado pela médica psiquiatra atestou ser a autora portadora de transtorno afetivo (F31.4), fazendo uso atual de estabilizador de humor. Em razão de não haver déficits psicopatológicos evidentes, concluiu a perita que a moléstia que acomete a autora não gera incapacidade para o trabalho, cuja conclusão foi mantida no laudo de fls. 180-183, que asseverou que a patologia da autora está

estabilizada. Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos e está estável. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho até a data da cessação administrativa do benefício. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista haver recebido benefício até o mês de maio de 2007 (fls. 97). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (12.05.2007). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 12.5.2007 a 06.3.2009 (data da cessação administrativa), descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Julia Conceição dos Santos. Número do benefício: 531.998.416-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 12.5.2007 a 06.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005474-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005474-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora haver trabalhado na JOHNSON & JOHNSON S/A no período de 09.06.1975 a 23.03.1978 exposta ao agente nocivo ruído, bem como em diversos lugares como atendente de enfermagem. Afirma que trabalhou para o Hospital São Vicente de Paulo, no período de 30.01.1973 a 12.12.1974, como auxiliar de enfermagem. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sob o argumento da falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos de folhas 11-122. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 139 - 149. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (fl. 150). A resposta ao ofício está encartada à folha 160 dos autos. Manifestação da parte autora às folhas 168 - 169. Deferida a prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 185 - 188. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA ATIVIDADE ESPECIAL: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à

saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do

agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Inicialmente, verifiquemos os períodos trabalhados para Central do Vale, Cigna Saúde LTDA, Clínica São José Soc. Civil LTDA, Quaglia Lab. de Análises Clínicas e Serviço de Hemoterapia São José dos Campos já foram considerados como especiais pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de folhas 103 - 104, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este pedido. Portanto, remanesce o interesse de agir quanto à conversão dos períodos trabalhados para JOHNSON & JOHNSON S/A e Hemovida Serviço de Hemoterapia S/C LTDA. Quanto ao período trabalhado para a JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme DSS 8030 de folha 34, corroborado pelo laudo técnico de folha 35, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Portanto, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, o período trabalhado pela autora à JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09.06.1975 a 23.03.1978. Em relação ao período trabalhado para Hemovida Serviço de Hemoterapia S/C LTDA, a atividade desempenhada pela autora, qual seja, atendente de enfermagem, expõe o sujeito que a exerce à insalubridade inerente a esta profissão. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, a periculosidade era presumida, entretanto, após há necessidade de efetiva comprovação, por meio de laudo pericial, da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física, conforme acima já salientado. O formulário de folha 53 está devidamente corroborado pelo laudo técnico individual de folhas 54 - 59, que afirma a exposição da autora a agentes biológicos, como bactérias, fungos, vírus, bacilos e protozoários, de forma contínua e permanente. Deverá ser reconhecido como especial, desta forma, o período supracitado. Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF. Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. No entanto, entendo que a norma inculpada no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do

tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357 Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais. 2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 10- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de nº 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado. 11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum. 12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho exercido como auxiliar de enfermagem de 30.01.1973 a 12.12.1974, no Hospital São Vicente de Paulo. Como é sabido, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, bem como pelo entendimento consagrado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não será admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural para os fins da respectiva Lei, sendo indispensável início razoável de prova material. Vale salientar que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, Código de Processo Civil. A fim de comprovar referido vínculo de emprego, a parte autora juntou aos autos o atestado de folha 67, o qual afirma a prestação de serviço pela autora no período de 30.01.1973 a 12.12.1974, como atendente de enfermagem, no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. A testemunha Sebastião Sabino de Souza afirmou que a autora trabalhava como enfermeira no hospital São Vicente de Paulo, na cidade de Quatiquá, tanto que cuidou de seu irmão que estava em coma, no ano de 1973. Afirmou que a autora trabalhava no período da noite. A testemunha Aparecida Maria da Rocha afirmou conhecer a testemunha da cidade de Quatiquá, no Estado do Paraná. Atestou que em 1973 a autora trabalhava no Hospital São Vicente, único hospital da cidade, o qual era pequeno, auxiliando o médico. Asseverou que na época seu filho se machucou e foi levado ao Hospital e que a autora o atendeu, juntamente com o médico. Afirmou que já sabia que a autora trabalhava no hospital mesmo antes de levar o filho ao hospital e que após um ano a autora já veio embora. Esclareceu, outrossim, que a autora se sustentava com o salário recebido do hospital. A testemunha Anice

Rodrigues afirmou conhecer a autora da cidade de Tomazini, a qual fica distante cerca de 10 Km da cidade de Quatiquá. Afirmou que a autora trabalhava no único hospital de Quatiquá como enfermeira. Esclareceu que ela usava jaleco branco. Destarte, tendo em vista o documento juntado aos autos, o qual foi devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, faz jus a parte autora ao reconhecimento do mencionado tempo de serviço. Ressalto que a autora, também recolheu contribuição como contribuinte individual no período de abril de 2001 até janeiro de 2005. Destarte, tendo em vista o tempo de serviço comum aqui reconhecido, o período de contribuições recolhidas ao INSS, somados aos períodos de atividade especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o período reconhecido em sentença, com a devida conversão, alcança-se um total 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 31.01.2005, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, a autora possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 31.01.2005. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se, por meio eletrônico, com urgência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 09.06.1975 a 23.03.1978, ao Hemovida Serviço de Hemoterapia S/C LTDA, de 01.09.1998 a 07.03.2001, bem como averbe o tempo de serviço prestado ao Hospital São Vicente de Paulo, de 30.01.1973 a 12.12.1974, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início fixo em 31.01.2005, data do requerimento administrativo. Nome da segurada: MARIA JOSÉ DA SILVA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, compensados os valores porventura recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009687-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009687-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteopenia, tendinite no braço direito, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma exercer o ofício de tricoteira e, em razão do exercício contínuo dessa atividade, passou a sofrer graves dores na coluna vertebral e no braço direito, que a afastaram de sua atividade laborativa. Alega que em 14.5.2008 requereu o auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perícia médica foi redesignada, porém a autora não compareceu (fls. 90). Justificada a ausência, a perícia médica foi novamente redesignada, substituindo-se o perito médico nomeado (fls. 96). Laudo pericial às fls. 100-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128-129. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e depressão. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o Sr. Perito que o hipotireoidismo e a hipertensão arterial sistêmica são doenças crônicas passíveis de controle com tratamento clínico (ao qual a autora já está se submetendo). Com relação à depressão, o perito afirma também ser uma doença crônica passível de tratamento. Segundo ele, a história relatada pela autora não evidencia nenhum sinal sugestivo de depressão incapacitante. Além disso, os documentos apresentados pela requerente comprovam que os sintomas depressivos estão devidamente controlados. Quanto às queixas da autora em relação ao ombro e aos braços, o perito observou que apesar das dores referidas na palpação das estruturas dos ombros e de toda a extensão da coluna, a pericianda não apresenta sinais de atrofia muscular, alterações do tônus e limitações na realização dos movimentos dessas regiões. Observou o perito que tais achados seriam esperados no caso de processo algico intenso e incapacitante, concluindo que, apesar da queixa algica, a funcionalidade das estruturas está preservada. A experiência e o senso comum realmente mostram que alguém que sinta dores crônicas de natureza ortopédica invariavelmente apresenta algum traço de atrofia muscular, redução da força ou limitação de movimentos. Nos casos, como o presente, em que as queixas dolorosas não são acompanhadas de nenhuma restrição aos movimentos, não há como reconhecer uma verdadeira incapacidade para o trabalho. No que se refere à alegada osteopenia, o perito observou que a autora apresenta uma densidade mineral óssea discretamente diminuída, que tampouco é causa das dores alegadas. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000951-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000951-4) - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora relata ser portadora de cegueira no olho direito, necessitando da ajuda de pessoas para mantê-la, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício, cessado pelo INSS. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo socioeconômico às fls. 22-28. Laudo médico pericial às fls. 69-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 82, tendo o INSS se limitado a tomar ciência dos laudos. O

Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que a autora é portadora de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, atestando que não há incapacidade para o trabalho.Esclarece o Sr. Perito, que os portadores de visão monocular podem trabalhar (...), obter a CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bem como estudar, trabalhar e demais atividades da vida cotidiana.O Sr. Perito atestou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando acuidade visual de 100% no olho esquerdo, considerando-a apta para atividades laborativas.Constata-se que o próprio atestado de fls. 08 indica que a autora apresenta o o e [olho esquerdo] normal, de tal forma que a impugnação da autora às conclusões da perícia não merecem acolhida.Acrescente-se que o benefício em questão não é devido a quaisquer pessoas portadoras deficiência, mas somente àquelas que não possam prover sua subsistência.No caso em questão, embora a presença da deficiência seja inconteste, não tem a extensão que impeça a autora de exercer uma atividade que possa garantir sua subsistência.Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 22 anos de idade, vive com seu companheiro, em um imóvel alugado, em razoáveis condições.Constatou a assistente social que a autora recebe auxílio-financeiro no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) do Projeto Estadual Ação Jovem.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água e aluguel residencial.Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), de tal forma que a renda per capita (R\$ 280,00) é duas vezes superior ao critério legal.Vê-se, realmente, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar.Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, a constatação da capacidade para o trabalho é suficiente para recomendar um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000989-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000989-7) - FATIMA APARECIDA DA COSTA HERNANDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno de ansiedade generalizada, esquizofrenia e transtornos esquizotípicos e delirantes, razões pelas quais se contra incapacitada definitivamente para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando ausência de interesse processual quanto ao auxílio-doença, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 84-88.Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é o de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O fato de a autora estar em gozo do auxílio-doença, portanto, é pressuposto para o acolhimento do pedido, não retirando seu interesse processual.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno de ansiedade, esclarecendo que faz uso de Clonazepam, apresentando quadro clínico estável. Não houve, no entanto, constatação da incapacidade, tendo a perita afirmado que a autora está trabalhando. Ao exame do estado mental, nenhuma alteração foi constatada. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001399-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001399-2) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SPI62964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de empréstimo firmado com a ré, bem como a revisão do contrato, com aplicação de juros legais de um por cento ao mês. Requer-se, ainda, a rescisão de contrato de seguro de vida, com a restituição dos valores já pagos, além de uma indenização por danos morais que se alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo simples com a ré no valor de R\$ 10.467,26, em 14 de outubro de 2004, no qual se estipulou o pagamento de 18 parcelas mensais, no valor de R\$ 716,40 cada uma, mediante desconto em folha de salários do autor. Afirma que somente a primeira prestação teria sido descontada de sua folha de pagamento, tendo a ré emitido boletos bancários atrasados para os pagamentos posteriores, o que teria inviabilizado a adimplência do autor. Sustenta o autor que, posteriormente, realizou acordo com a requerida em outubro de 2007, tendo sido convencionado o pagamento da dívida em quarenta e oito prestações mensais de R\$ 267,39, através de boleto bancário. Todavia, segundo relata o autor, a requerida ora emitia boleto bancário para cobrança, ora efetuava desconto em sua folha de pagamento. Sustenta que, conquanto tenha efetuado o pagamento das prestações do empréstimo, estando quite em relação ao contrato, ainda tem sido cobrado pela requerida. Sustenta que a requerida, no acordo realizado em outubro de 2007, fez incidir juros de 1,79% ao mês, e 0,2% de mora ao dia, o que pretende afastar, para que sejam aplicados os juros legais de um por cento ao mês, e juros de mora de dois por cento ao mês. Afirma, ainda, ter sido obrigado pela requerida a assinar contrato de seguro de vida, sob pena de não obtenção do empréstimo, razão pela qual pretende a rescisão do referido contrato. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré ofertou contestação em que requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161-165. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, houve manifestação às fls. 167 e 168. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De fato, a alegada quitação do empréstimo pode ser apurada mediante simples interpretação da prova documental produzida, sendo desnecessária a perícia contábil requerida, que pode bem ser feita, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. O autor sustenta a necessidade de revisão do acordo celebrado com a requerida, por terem sido pactuados juros de 1,79% ao mês, além de multa de mora de 0,2% por dia de atraso. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação

condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Assim, a cobrança dos juros pactuados não é abusiva, nem representa onerosidade excessiva que autorize a revisão do acordo.Não assim, todavia, quanto à multa de mora, que encontra limites objetivos no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Impõe-se rever o aludido acordo, portanto, para reduzir a multa de mora a 2% sobre o valor da prestação inadimplida.Não restou caracterizada, ainda, a ilegalidade da cobrança do seguro por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90).Em primeiro lugar, porque os documentos trazidos aos autos mostram que a requerida não condicionou a concessão do empréstimo à contratação do seguro.A contratação do seguro ocorreu, diz o documento de fls. 27, por ter o autor aderido ao Fundo de Apoio à Moradia - FAM. A adesão em questão ocorreu em 21.12.2001, isto é, quase três anos antes da concessão do empréstimo (requerido em 14.10.2004 - fls. 147).Embora ambos os produtos (FAM e empréstimo) tenham sido contratados com a FHE, não se trata de venda casada que invalide a contratação do seguro.Não há que se falar, ainda, em direito à quitação do empréstimo, já que o autor não comprovou ter realizado o pagamento de várias prestações, quer mediante boleto, quer mediante desconto em folha de pagamento. Dentre essas prestações inadimplidas, é possível citar as vencidas em 01/2005, 03/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 03.02.2009, 26.02.2009 e 03/2010. Mesmo que as primeiras tenham sido englobadas no acordo, isso não ocorre com as vencidas posteriormente.Além disso, sendo certo que o acordo celebrado em 19.10.2007 previa o pagamento de 48 prestações, isto é, em quatro anos, não há critério matemático que permita extinguir o débito antes de decorrido esse prazo, inclusive porque o autor não fez nenhuma amortização extraordinária da dívida depois desse acordo.Acrescente-se que tampouco ficaram caracterizados os alegados danos morais.Não se extrai das provas produzidas nestes autos nenhuma conduta irregular da credora, que simplesmente adotou as medidas legais disponíveis para cobrança de seu crédito. As notificações extrajudiciais para pagamento constituem meios lícitos para compelir o devedor à quitação do débito e, realizadas com discricão, sem expor o devedor ao conhecimento público ou a humilhações, representam o exercício regular de um direito, que não se confunde com danos morais indenizáveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a revisar o valor da multa de mora aplicada ao débito discutido nestes autos, limitando-a a 2% sobre as prestações inadimplidas.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1) - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 17.12.2008 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a prestar esclarecimentos sobre benefício em seu nome, a autora informou que se trata de pensão alimentícia, cuja beneficiária é sua filha.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 46-50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação da aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo complementar às fls. 124-129, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de personalidade histriônica (CID F 60.4) e outros transtornos neuróticos especificados (CID F 48.8), estando incapacitada para o trabalho, pois apresenta labilidade afetiva e humor instável com crises conversivas.Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3, 5.4 e 6, formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é permanente, absoluta e total, afirmando que seu início se deu há vinte anos, com fundamento em laudo técnico de médico assistente.Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurada e o cumprimento de carência, tendo em vista que a autora ingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, efetuando recolhimentos até a competência 01/2009 (fls. 38-42), sendo que lhe foi concedido auxílio-doença por várias vezes (fls. 15 e seguintes). Verifica-se, neste aspecto, que a perita cuidou de esclarecer que, embora a patologia tenha se iniciado em 1990, a incapacidade foi meramente parcial, dado que a autora conseguiu exercer suas atividades laborais por muitos anos. Acrescentou que nos últimos tempos, após 2003, houve um agravamento com evolução para incapacidade total, que levou à solicitação de aposentadoria, pois o agravamento a tornou totalmente incapaz (fls. 129). Esse histórico da evolução da doença está em harmonia com os documentos trazidos aos autos. Além disso, sendo certo que o INSS concedeu o auxílio-doença por sucessivas vezes, não se pode falar em verdadeira incapacidade preexistente que retire o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSIAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início da incapacidade estimada pela perita, fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2008 - fls. 12). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Efigênia das Dores. Número do benefício 536.835.220-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002375-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002375-4) - JOSE SOUSA PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência auditiva bilateral permanente (CID 10 M 90), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 10.7.2007, indeferido sob a alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 40-42). Laudos periciais às fls. 46-53 e fls. 60-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 77-78). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor reside sozinho, em um imóvel cedido por sua sobrinha, com três cômodos e em estado precário de conservação e sem higiene. Constatou a assistente social que o autor recebe alimentos de sua irmã. Constatou ainda, que o autor não paga aluguel e que as contas de água e luz são pagas pelo esposo de sua sobrinha. Com relação às despesas com remédios, a assistente social afirma que estes são doados pela rede pública de saúde. O laudo médico de fls. 60-62, atesta que o autor é portador de surdez bilateral desde a infância. Afirma o Sr. Perito que o autor não faz uso de prótese auditiva, apresentado boa conversação à perícia. Esclarece que a moléstia que acomete o requerente pode ser melhorada com uso efetivo de próteses auditivas. Deste modo, não restou comprovada a incapacidade laborativa, requisito fundamental à concessão do benefício de amparo social ao deficiente, nos termos do artigo 20, 3º da Lei 8742/93. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003264-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003264-0) - MARIA BENEDITA MELO PINTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-25. Às fls. 32 e verso foi determinada a suspensão do processo para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, que foi cumprido às fls. 39-41 e 47-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 111-112 a parte autora requereu a substituição das testemunhas arroladas, sendo indeferida à fl. 121. Redesignada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do juízo (fls. 122-124). As partes apresentaram alegações finais às fls. 127-143. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o pedido de exibição do processo administrativo relativo ao esposo da autora, deduzido em alegações finais, é extemporâneo e está alcançado pela preclusão, conforme fls. 68 e 72-73. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a

jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1991, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 60 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento, nascimento e escritura pública de doação (fls. 11-21). Nenhum destes documentos qualifica a autora como lavradora ou agricultora. Consta-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora realmente tenha trabalhado na propriedade de seus pais e, posteriormente, com seu marido, que tenha cultivado arroz, feijão, milho e hortaliças, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque, os documentos juntados, em que consta sua profissão, a qualificam como do lar, em divergência com a prova testemunhal produzida. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIO DINIZ ROCHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante que o NB do benefício concedido pelo INSS não coincide com o número do benefício requerido em 1995. Requer, ainda, que o pagamento dos valores atrasados sejam pagos desde a DIB do benefício em 01.09.1995, não ocorrendo a prescrição quinquenal, uma vez que ainda está pendente decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, quaisquer dessas situações. A sentença embargada foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo a respeito da data de início do benefício, a qual, inclusive, foi fixada na data requerida pelo autor, bem como quanto à aplicação da prescrição quinquenal quanto à situação em tela. Por outro lado, eventual divergência quanto ao número do benefício implantado é questão de controle administrativo, que não interfere na condenação proveniente desses autos. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria

especial. Sustenta ter trabalhado por mais de 25 anos em atividade insalubre, razão pela qual tem direito ao referido benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o autor apresentou requerimento administrativo do benefício em 17.9.2008, data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a

18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 01.02.1982 a 01.3.1992, e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, de 12.4.1993 a 08.09.2008. Observo que o INSS já havia admitido como especiais, ao analisar o benefício, 01.02.1982 a 01.3.1992 e de 12.4.1993 a 02.12.1998. Trata-se, portanto, quanto a estes períodos, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 03.12.1998 a 08.9.2008. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19 e no laudo técnico de fls. 57. Vê-se que a questão efetivamente controvertida (e que acarretou o indeferimento administrativo) disse respeito à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI alegadamente eficaz. Essa utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção, embora efetivamente indique a atenuação do nível de ruído, não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (17.9.2008), 25 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo em 17.9.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gerson Aparecido Machado Magalhães. Número do benefício: 148.007.692-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006621-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006621-2) - JOAO PAULO RODRIGUES PONTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de paralisia cerebral infantil desde o nascimento, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Alega que em 04.3.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 36-44, 56-58 e 62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 75-76). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, cognição totalmente rebaixada, apresentando tal quadro desde a primeira infância, necessitando de supervisão constante, tendo em vista ser incapaz para a vida laboral e civil. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o requerente vive com seus pais e uma irmã, em imóvel próprio, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. A casa, medindo aproximadamente 104 metros quadrados, é guarnecida de móveis em geral, 3 televisões, microondas, sendo que não foi permitida a entrada da assistente social em um dos quartos. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, remédio e empréstimo. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da aposentadoria do pai do autor, no valor de um R\$ 465,00 e de seu trabalho autônomo de borracheiro, no valor de R\$ 700,00, chegando-se a um total de R\$ 1.165,00, de tal forma que a renda per capita é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, daí porque, neste caso específico, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo correto aplicar a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006896-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006896-8) - JOAO LUIZ MERZBAHER (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças relativas à data de início do benefício (24.06.2007) e a data de início de seu pagamento (27.03.2009). Afirma o autor ter sido reconhecido administrativamente o direito à concessão de aposentadoria, com data de início do

benefício em 24.06.2007, tendo sido computados 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço. Inconformado com o referido cálculo de tempo, tendo em vista que não teriam sido computados períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o autor interpôs recurso administrativo junto ao réu, tendo-lhe sido dado provimento pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, alterando o período de tempo de serviço para 34 anos, 01 mês e 03 dias. Referida alteração teria gerado para o autor um crédito junto ao réu no valor de R\$ 1.172,06, relativo às diferenças existentes no cálculo do benefício, desde a data de início do pagamento (27.03.2009) até 31.07.2009, pago mediante complemento positivo. Ocorre que o autor requer o pagamento da diferença mensal desde a data de início de seu benefício (24.06.2007) até 26.03.2009, dia anterior à data de início do pagamento das referidas diferenças monetárias. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 50-251, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o primeiro pedido apresentado pelo autor (NB 135.358.399-3) foi deferido, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 24.6.2007, computando-se o tempo de 31 anos, 10 meses e 23 dias (fls. 179 e 184). Em 27.03.2009 (fls. 186), o autor requereu vista do processo administrativo para extração de cópias e interpôs recurso administrativo perante o réu (fls. 188-189), que foi parcialmente provido, tendo sido realizada nova recontagem do período de trabalho desempenhado pelo autor em condições especiais, e apurado o período de 34 anos, 01 mês e 03 dias (fls. 219-222). Considerando que o INSS concluiu que, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor já tinha direito ao benefício, não há como admitir que o valor dos atrasados seja pago apenas a partir de 27.3.2009, razão para concluir pela necessidade de pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, como determinam os arts. 54 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Acrescente-se que simples determinação infralegal em sentido diverso não pode impedir a aplicação de regras legais inequívocas, como é o caso em exame. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento do benefício pelo autor (24.6.2007) até data de início do pagamento (27.3.2009), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora ser portadora de depressão crônica, problemas psiquiátricos e tendinite crônica nos braços,

razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 29.09.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negado, sob alegação de que não havia incapacidade para a vida diária e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 66-70, 72-85 e 88-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 101 - 103. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 116 - 124. O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido, requerendo que o levantamento dos valores devidos em atraso (RPV ou Precatório) seja condicionado à regularização da capacidade civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Nomeio o filho da autora, Tiago Tavares da Silva, como seu curador ad hoc. Anote-se. Entretanto, conforme requerido pelo MPF, para o levantamento da RPV ou precatório, deverá ser regularizada a situação processual da autora, portanto, deverá ser providenciada a sua interdição na Justiça competente. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar transtorno depressivo crônico e dependência de benzodiazepínicos com perda de memória importante, constatado em laudo médico pericial, que concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida civil. Em resposta ao quesito n.º 5, afirmou a perita que a autora apresenta humor distímico, cognição, memória e pragmatismo rebaixados, além de volição hipobulbica. Embora o laudo de fls. 89-91 tenha concluído pela ausência da incapacidade da autora quanto à alegada tendinopatia, entendo comprovada a incapacidade da requerente, quanto às moléstias de natureza psiquiátrica. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive sozinha, em imóvel próprio, que não possui acabamento, oferece risco de desabamento, piso em desnível, forro com cupim e com chapas de raio-x para controlar um pouco as goteiras causadas pelas chuvas, paredes com rachaduras, buracos e infiltração etc, em estado precário de conservação, com móveis e equipamentos velhos e quebrados. Atesta o referido laudo social que a autora não possui renda, sobrevivendo da ajuda de parentes, amigos e filhos. A autora recebe auxílio humanitário do Poder Público, consistente em uma cesta básica a cada três meses. Constatou, além disso, que as despesas essenciais da autora atingem R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A renda familiar per capita, portanto, está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que determina a concessão do benefício. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício (data do indeferimento), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 23.04.2009. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o

duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 23.04.2009, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Maria de Fátima Tavares da Silva (representada por Tiago Tavares da Silva). Número do benefício: 542.481.862-1 Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 23.04.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de depressão psicótica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 30.9.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, sucessivamente concedido, mas ao final negado. Aduz que permanece sem condições de trabalho, conforme os relatórios médicos que anexou, quadro no momento irreversível. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser o autor portador de hipertensão arterial, que, por si só, não é causa de incapacidade, anotando-se que nenhuma de suas eventuais complicações está presente. Quanto ao alegado transtorno obsessivo compulsivo, o perito não observou sinais de alteração psíquica, nem de depressão incapacitante ou qualquer outro problema, o que mostra, no entender do perito, que o tratamento a que o autor se submete é eficaz. O exame neuropsicológico não evidenciou qualquer alteração de comportamento do autor. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de períodos trabalhados nas empresas ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS S/A, de 01.03.1965 a 12.02.1966 e FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, de 09.05.1969 a 17.05.1972, com reflexos no cálculo de sua renda mensal inicial. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29.12.2003, concedida com coeficiente de 70%, uma vez que o INSS deixou de considerar os mencionados vínculos, em razão da ausência de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Alega possuir direito ao cômputo dos referidos períodos, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício por meio de outros documentos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada à ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS S/A, de 01.03.1965 a 12.02.1966, bem como à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, de 09.05.1969 a 17.05.1972. O autor afirma, na inicial, que referidos vínculos não constam em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Como esses vínculos tampouco constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é necessário verificar se há outros elementos de prova suficientes à sua contagem. Com relação ao alegado vínculo com a ETEGE, o autor instruiu a inicial com a Ficha de Registro de Empregado, onde consta data de admissão em 1º de março de 1965 (fl. 25); Recibo de Quitação Geral, assinado em 12.02.1966 (fl. 26); Declaração do Empregador, confirmando o vínculo no período aludido (fl. 27). O alegado vínculo com a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, por sua vez, se confirma também pela Ficha de Registro de Empregado, que descreve o período de trabalho mencionado pelo autor (fl. 28); a Relação dos Salários de Contribuição, referente aos anos de 1969, 1970, 1971 e 1972; Autorização para Movimentação de Conta Vinculada - FGTS, Declaração firmada pelo empregador, Cálculos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Recibo de Quitação (fls. 30-34), todos mencionando o mesmo período alegado pelo autor. É possível admitir, portanto, a contagem dos referidos períodos de trabalho. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma,

AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observo que o INSS não fez prova de que a culpa pela desconsideração dos períodos aqui discutidos seja do autor. Nesses termos, não há como desconsiderar que foi o próprio INSS quem deu causa à propositura desta ação, devendo arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados às empresas ETEGE - EMPREENDIMIENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS S/A, de 01.03.1965 a 12.02.1966, bem como à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, de 09.05.1969 a 17.05.1972, como tempo comum, retificando-se a contagem do tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Mariano. Número do benefício: 128.411.013-0. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.12.2003. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4) - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à manutenção da antecipação de tutela deferida anteriormente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, só mesmo uma excessiva cautela exigiria do Juízo que incluísse na sentença recorrida a confirmação expressa da decisão que antecipou os efeitos da tutela. De fato, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e julgado procedente o pedido, evidentemente ocorreu a confirmação da tutela antecipada, sendo desnecessária qualquer digressão a esse respeito. Eventual recurso de apelação será recebido nos efeitos previstos em lei (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000692-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000692-8) - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de

incapacidade permanente. Relata ter sofrido infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido a angioplastia transluminal percutânea com implante de stent para desobstrução da artéria. Diz que, em razão desse procedimento, permaneceu hospitalizado por quatro dias e, depois da alta, foi informado de que teria que se submeter a uma nova cirurgia, prevista para 09.01.2009. Alega que a segunda cirurgia foi realizada, implantando-se mais dois stents, com alta médica em 19.01.2009. Sustenta o autor que, apesar da alta médica, continua a se queixar de dores no peito, não conseguindo desempenhar sua atividade com o mesmo vigor, mesmo porque seu ofício exige frequente subir e descer de escadas. Acrescenta que, em 05.10.2009, sentiu-se mal novamente, sendo levado ao Hospital. Afirma ter retornado ao trabalho, mas foi demitido por sua empregadora em 08.10.2009. Afirma ter então requerido o auxílio-doença, que foi indeferido, sendo também negado o pedido de reconsideração que formulou. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 124-127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128-129. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor, embora portador de insuficiência coronariana crônica, não está incapacitado para o trabalho. Esclareceu o perito que a doença em questão se encontra estável. A história médica do autor revela que este sofreu um infarto agudo do miocárdio em 06.11.2008, realizando um implante de stent nessa ocasião. Em 09.01.2009 foi feito novo cateterismo. O perito esclareceu que um ecocardiograma realizado em abril de 2009, indicando boa fração de ejeção. Em dezembro de 2009, o autor submeteu-se a um teste ergométrico, negativo para isquemia cardíaca e sem limitações. O perito também concluiu que o tratamento a que está sendo submetido o autor está sendo bem sucedido, com o uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico, havendo melhoras significativas. O fato de o INSS ter concedido o auxílio-doença de julho a setembro de 2010 não altera significativamente esse quadro. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, a respeito desse assunto, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável (como ocorreu neste caso). Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001186-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001186-9) - FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença. Relata o autor ser portador de lombociatalgia, espondiloartrose lombar, protusão discal pósterolateral que toca estruturas nervosas, razões pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio doença, que foi sendo prorrogado, até a alta definitiva ocorrida em 30.6.2008. Diz ter requerido novamente o benefício em 01.9.2009, indeferido em razão de parecer contrário

da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame clínico em membros inferiores, o teste de LASEG foi negativo, além de apresentar joelhos livres. Ademais, afirma o perito, que a doença do autor é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento comprovado. Esclarece, ainda, o perito, que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de Ultracet, apresentando melhora em seu quadro clínico. Não há, portanto, incapacidade que autorize a concessão do auxílio-doença. Vale também acrescentar que o autor já é beneficiário de um auxílio acidente por acidente do trabalho (fls. 80), decorrente das mesmas queixas aqui deduzidas, como se vê do laudo pericial trazido por cópia às fls. 106-114. Tais afirmações estão em harmonia com as conclusões do perito judicial, que aduziu que o autor é portador de lombalgia de longa data. Ora, a possível redução da capacidade laborativa decorrente das doenças na coluna lombar e nos joelhos já está devidamente amparada pelo INSS, daí porque, sem prova de que o autor esteja incapacitado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não se pode conceder quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessário submeter ao perito judicial os quesitos complementares do autor, que tampouco seriam suficientes para alterar as conclusões já expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001202-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001202-3) - ANDERSON DA COSTA SOARES(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ter sofrido grave acidente de trânsito em 21.02.2009 e, em razão deste acidente, foi submetido a várias cirurgias. Afirma que, nesse acidente, sofreu fratura exposta de membro superior esquerdo, com perda de substância, estando assim incapacitado para o trabalho. Alega haver agendado perícias médicas junto ao INSS, levando consigo atestados médicos fornecidos pelo Hospital Municipal de São José dos Campos, atestando que o autor não tem condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 80-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela funcional do membro superior esquerdo. Durante a perícia, o autor apresentou severa limitação aos movimentos do cotovelo esquerdo, com perda de massa muscular do antebraço esquerdo. Observou o perito que a mão esquerda do autor tem sua função preservada, mas com redução de força. O perito também observou que o autor é destro e havia calosidades palmares profusas à direita, ausentes à esquerda. O perito consignou que a moléstia do autor não traz incapacidade para o trabalho, mas apenas uma limitação. Assentado que essa limitação seria permanente, até seria possível cogitar da concessão de auxílio acidente previdenciário. Tais conclusões não se aplicam ao caso dos autos,

todavia, diante da evidente falta da qualidade de segurado quando do evento incapacitante. Observo que o último emprego do autor expirou em 2004 (fls. 69). Depois disso, verteu contribuições previdenciárias a partir de março de 2009, ou seja, depois do acidente, que foi inequivocamente a causa da incapacidade parcial (ou limitação). Conclui-se que o autor, depois desse evento que causou a incapacidade parcial, retomou suas contribuições com o intuito exclusivo de readquirir o direito a um dos benefícios por incapacidade, o que não se pode admitir. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001232-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001232-1) - MARIA SOARES DE SIQUEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, caso seja constatada incapacidade temporária, de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diabetes mellitus e artrose bilateral de joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença, mas este lhe foi indeferido por suposta falta de qualidade de segurado. Sustenta que verteu a última contribuição ao INSS em dezembro de 2009, daí porque ainda conservaria a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes e artrose bilateral dos joelhos. A doença diabetes não é incapacitante, tendo em vista estar compensada no momento. O perito observou que a autora sofre de artrose há vários anos, não tendo sido comprovado o seu agravamento, pois não há receitas ou exames nos autos. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente. Ao quesito nº 16, o experto respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, sem sinais de agravamento. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, ainda que não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fl. 29), também esclareceu que não houve progressão. Ocorre que o último emprego da autora expirou em 1990 (fls. 46). Depois disso, verteu uma contribuição previdenciária em novembro de 2007 e, após, sucessivamente de julho de 2009 a dezembro de 2009. Desta forma, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001520-48.2010.403.6103** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADRENETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de

1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a este índice, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e

retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001930-09.2010.403.6103 - ALICE TOMIE WARIFUNE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de artrose no joelho direito, osteófitos posteriores na patela e marginais na tíbia e fêmur, além de hipertensão arterial, glaucoma, labirintite, insônia, problemas ginecológicos, tendo sido retirado o seu útero em novembro de 2009, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 22.12.2009, cessado pelo INSS sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 71-72. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 71-72. Às fls. 88-89, a autora juntou atestado médico. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrose do joelho direito, esclarecendo que, ao exame pericial, apresentou aumento no volume no joelho, com crepitação e dor à mobilização, que limitam atividades como deambulação, esforço físico e permanência prolongada em pé. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 90 (noventa dias) para reavaliação. Ao quesito nº 16, entretanto, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo comprovação de agravamento, asseverando que a incapacidade constatada anteriormente parece ser devido à cirurgia ginecológica. De fato, a consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, cujos extratos faço anexar, comprova que o benefício concedido a autora no período de 04.11.2009 a 20.12.2009 foi devido à cirurgia de retirada do útero (Leiomioma do útero - CID D25) e não aos problemas ortopédicos constatados na perícia médica judicial, os quais são preexistentes ao ingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ocorreu somente em novembro de 2008 (fls. 60). Considerando que o perito não soube informar se houve progressão ou agravamento da doença, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, começou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. De fato, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15.9.2006, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. desde 04.3.1980 até sua aposentadoria, exercendo as mesmas atribuições, mas o INSS não admitiu a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 15.9.2006, data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. desde 04.3.1980 até 15.6.2006. Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, os períodos de 04.3.1980 a 30.9.1985, 01.10.1985 a 30.9.1991 e 01.10.1991 a 05.3.1997 (fls. 48-55). Trata-se, portanto, quanto a estes períodos, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 06.3.1997 a 15.9.2006. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-34, em que o autor exerceu a função de galvanizador e esteve exposto a agentes nocivos como solução sulfonítrica, ácido crômico, soda, ácido sulfúrico, cloreto de níquel, ácido clorídrico e sulfato de níquel, de forma habitual e permanente. Tais agentes estão expressamente indicados nos itens 1.0.10 e 1.0.16, tanto do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 como do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Acrescente-se que a análise administrativa desses períodos deu-se exclusivamente em função do agente ruído, sem sequer examinar os demais agentes, razão adicional para concluir pela procedência do pedido. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (15.9.2006), 26 anos 06 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada

para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.9.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Gonçalves. Número do benefício: 141.595.131-1 (a ser convertido). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002210-77.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 145.817.163-61, concedida por força de decisão judicial, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 18.7.2006 e permaneceu trabalhando desde então, conforme fls. 109. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as conseqüências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.No caso específico destes autos, há ainda uma outra circunstância que impede o deferimento do pedido: é que o benefício de que o autor é titular foi concedido por força de sentença judicial, cuja modificação só pode ser feita de acordo com a legislação processual aplicável.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002253-14.2010.403.6103 - ADA VERDI MELEGA X JOSE WALTER MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido.Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Issso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395).Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança.A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição.As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento

apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao

devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002329-38.2010.403.6103 - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave secundária a infarto agudo do miocárdio, razão pela qual está incapacitado para o trabalho, de forma irreversível. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial produzido em Juízo afirma que o autor é portador de hipertensão essencial e insuficiência coronariana. O perito esclareceu que o autor relatou ter sofrido infarto agudo do miocárdio, ficando cinco dias internado no Hospital Municipal de São José dos Campos. O autor também afirmou que atualmente sente desconforto retroesternal e tontura aos esforços. Apesar disso, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, fundamentando sua conclusão no fato de o autor não apresentar exames com resposta isquêmicas aos esforços. De fato, observa-se que o ecocardiograma realizado em julho de 2009 mostrou achados ecográficos compatíveis com normalidade para a faixa etária. O teste ergométrico realizado em outubro de 2009 também foi considerado não isquêmico, com resposta hipertensiva da pressão arterial ao esforço, além de ausência de arritmias. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003240-50.2010.403.6103 - MARIA JOSE BERNARDO DE LIMA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidi no Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição. As demais relacionadas ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...)4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...)7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar

rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição

financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003907-36.2010.403.6103 - KELLY VANESSA MARCONDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de stress grave a síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 21.9.2009 a 20.02.2010, quando o INSS cessou seu benefício sob alegação de não existir incapacidade laborativa. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação em 11.02.2010, sendo negado sob o mesmo fundamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 44 e verso. A perícia médica foi substituída (fls. 46). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 74-75. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 66-72, atesta que a autora é portadora de transtorno do pânico e depressão, esclarecendo que está em tratamento efetivo, não havendo doença incapacitante atual. Ao exame neuropsicológico, relatou que a autora demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados, pragmatismo e memória preservados. Consignou o senhor perito, em suas considerações: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado.... Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004228-71.2010.403.6103 - VALDECY DIVINA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-96. Intimada as partes, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência do laudo pericial, bem como acerca da decisão de fls. 95-96. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). A prova pericial médica realizada nestes autos concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia, doença diagnosticada em 2007. Observou o perito que em fevereiro de 2009 sobreveio um quadro de incapacidade temporária, que exigiu a internação da autora. Com o tratamento, todavia, pôde perceber uma melhora no quadro, razão pela qual concluiu que não havia incapacidade na data da perícia. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensorceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. A impugnação oferecida pela autora não reúne elementos suficientes para afastar as conclusões a que chegou o perito. Observe-se, a respeito, que o perito afirmou categoricamente que a autora é portadora de esquizofrenia. Não é necessário colher uma outra manifestação do perito para reiterar o que já foi dito no laudo. Ocorre que o fato que pode dar origem à concessão da aposentadoria por invalidez (ou mesmo do auxílio-doença) não é a doença, mas a incapacidade para o trabalho dela decorrente. Constata-se, ainda, que dos atestados médicos que instruíram a inicial, somente o de fls. 45, emitido em fevereiro de 2009, enfatizava a necessidade de internação da autora. Por essa razão é que o perito também afirmou que houve incapacidade temporária nesse período. Já o atestado de fls. 46 (de 22.02.2010) limita-se a afirmar que a autora esteve sob os cuidados daquele profissional, com o diagnóstico firmado e que foi medicada. Nenhuma palavra, todavia, quanto à incapacidade atual para o trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Fls. 113: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 108-109, verso. Int.

**0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 84 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 1995. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 23-24. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao

atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 29.03.1935, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1995, de tal forma que seriam necessárias 78 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 84 contribuições (fls. 13).Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos).Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício.Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18.3.2010).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial, é possível constatar que o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária) não irá superar os 60 (sessenta) salários mínimos, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observo que, embora seja cabível, em tese a concessão da tutela antecipada (ou da tutela específica) na sentença, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento recomenda o indeferimento da medida, até que sobrevenha o trânsito em julgado ou deliberação superior em sentido diverso.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria da Rosa.Número do benefício: 152.986.693-3 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.3.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008477-65.2010.403.6103 - ALVARO FERREIRA GOMES(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 36, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.335.920-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua

renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008479-35.2010.403.6103 - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 18, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-17). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a

matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-

contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008579-87.2010.403.6103 - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-17). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu

valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1.** Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. **2.** O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. **3.** Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. **4.** A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. **5.** A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. **6.** O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. **7.** Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1** - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. **2** - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. **3** - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1.** Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. **2.** A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor

máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 14, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008580-72.2010.403.6103 - GINO CEZAR RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei

nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 01.4.1997 (fl. 08) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008581-57.2010.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.432.556-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo

para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008582-42.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GREGORIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 103, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.199.721-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já

realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008610-10.2010.403.6103 - OSVALDO PRADO DE REZENDE (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.492.759-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito

também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008651-74.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-21). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a

reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação

original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não observe o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 22, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008656-96.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.323.698-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de

cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008699-33.2010.403.6103 - JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 117, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.574.755-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009331-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009331-4) - LUCIANO BRANDAO MOURA (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de janeiro, fevereiro e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos suficientes para o exame dos pedidos. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as

instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. É ainda necessário concluir pela ocorrência da prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987). É certo que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 17.12.2008 (fls. 02). Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, desde logo, que embora a inicial, no item dos pedidos, não incluía os índices de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, o fez expressamente no curso de sua fundamentação, inclusive no requerimento de exibição de extratos. Nesses termos, em atenção aos postulados da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, cumpre examinar também esses índices.

I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês

seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. Considerando que a CEF não trouxe aos autos os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, a base para cálculo das diferenças aqui requeridas será o saldo existente em 07.7.1987 (fls. 14), sobre o qual deverão ser aplicados os acréscimos legais (juros e correção monetária).3. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Embora a CEF afirme, costumeiramente, que o índice de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.4. Das diferenças de correção monetária de janeiro, fevereiro e março de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).5. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a

respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. A base para cálculo das diferenças de janeiro e fevereiro de 1989 será o saldo existente em 07.7.1987 (fls. 14), sobre o qual deverão ser aplicados os acréscimos legais (juros e correção monetária). As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 5273**

##### **ACAO PENAL**

**0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SPO99618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos etc. 1) Fl. 395: Recebo a apelação da acusação. Dê-se vista à apelada (ré) para a oferta de contrarrazões, no prazo de oito dias. 2) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5275**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004818-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)  
Vistos etc.Remetam-se os autos à Procuradoria da República em São José dos Campos, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 108/2009 (Resolução CJF 63/09), e Comunicação CORE nº 98/2009, para tramitação direta, dando-se a baixa pertinente, devendo a Autoridade Policial Federal cumprir o determinado à fl. 458, com a máxima prioridade.Int.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO PEREIRA PACHECO X J.P. PACHECO PEREIRA EPP X D.L. DE ALMEIDA ILHABELA EPP(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Vistos etc.Fls. 337 e ss.: acolho a promoção do Ministério Público Federal lançada à fl. 344, para determinar a baixa dos autos à Polícia Federal, devendo a Autoridade Policial Federal observar o quanto determinado à fl. 458 dos autos do IP nº 20086103004818-7.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008028-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008028-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINA MARTA GUIMARAES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARIA JOSE DO SOCORRO BARBANCHO X NESTOR DALMAS X SELSON SOARES DOS SANTOS(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X JAIR STROPPA X LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARILZA GARCIA MARQUES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE)

Vistos etc.Fls. 675-676: regularize a Dra. BRUNA ARAUJO JORGE, OAB-SP 251518, junto à Secretaria Judiciária, seu cadastro para inclusão na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, a fim de possibilitar a solicitação de pagamento de honorários. Regularizado o cadastro, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 347.Int..

#### **Expediente Nº 5283**

#### **ACAO PENAL**

**0002957-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002957-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JORGE MIGUEL DE LIMA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos etc.Fl. 180: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para reconhecer a data da apresentação formalizada mediante termo de fl. 169 (16 de novembro de 2010) como termo inicial das apresentações em Juízo por parte do réu, bem como prorrogar o período de prova até o mês de outubro de 2012, mantidas as demais condições ajustadas à fl. 157.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu por ocasião da sua próxima apresentação em Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 5284**

#### **ACAO PENAL**

**0002606-35.2002.403.6103 (2002.61.03.002606-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Vistos, etc..I - Diante do que restou decidido nos autos, intime-se pessoalmente a condenada a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762.II - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados.III - Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.IV - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VI - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000330-5)** - DIEGO DE MACEDO CANTONI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial de fls. 259-260.

**0004989-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004989-5)** - JONAS SANTANA DE PAIVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes do laudo pericial de fls. 155-156.

**0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2)** - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
.pa 1,10 Vista às partes do laudo pericial de fls. 229.

**0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5)** - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes do laudo pericial de fls. 146-147.

**0009407-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009407-4)** - FRANCIS JANE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes do laudo pericial de fls. 127..

**0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7)** - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes do laudo pericial de fls. 82.

**0000662-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000662-0)** - NEIDE RAMOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes do laudo pericial de fls. 72.

#### **Expediente N° 5286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9)** - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) do valor depositado às fls. 160-161. No mais, tendo em vista o requerido pela UNIÃO, proceda a Secretaria nos termos do item III da decisão de fls. 142.Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente N° 632**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004777-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002618-5)) SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003612-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8)) JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 119 da execução fiscal em apenso. Após, tornem conclusos com urgência.

**0002027-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006161-9)) MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)) JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007473-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003237-3)) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007474-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007288-3)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O parcelamento do débito importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09.Considerando que a parte comunica a adesão ao parcelamento e que esse implica na perda superveniente do interesse recursal, indefiro o pedido de fl. 312, restando prejudicados o recebimento do recurso da Embargante e o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005294-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005294-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 293/296, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007232-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007232-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8)) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fl. 58. Considerando que à fls. 97/98 a Embargante comprova que não é proprietária dos veículos descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora lavrado na execução fiscal em apenso, resulta que o Juízo não está integralmente garantido.O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.Quanto às Certidões de Dívida Ativa, considerando a inércia da Embargante no cumprimento da determinação de fl. 104, determino à Secretaria o traslado das cópias.

**0005798-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/80. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a Embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0009099-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009099-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005562-0)) BERNARDINO LOURENCO NETO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão de fl. 27, verso, advirto ao patrono da executada que doravante, as petições a serem protocoladas sejam endereçadas aos processos pertinentes.Fl. 28. Cumpra o embargante a determinação de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007609-87.2010.403.6103 (2009.61.03.001836-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001836-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007822-93.2010.403.6103 (2009.61.03.001906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, juntada de cópia do auto de penhora constante na execução fiscal, bem como cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003396-82.2003.403.6103 (2003.61.03.003396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1)) MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSS/FAZENDA(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Dá-se ciência às partes acerca do documento de fls. 300/307, para posterior remessa ao arquivo.

**0007654-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7)) ANGELA FATIMA DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 79. Prejudicado o pedido, vez que o auto de penhora foi lavrado na execução fiscal 94.0402011-7. Arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0006983-68.2010.403.6103 (2005.61.03.000402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0)) MAGALI BATISTA GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 23. Anote-se. Fl. 21. Cumpra a embargante a determinação de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400430-33.1993.403.6103 (93.0400430-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400575-89.1993.403.6103 (93.0400575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)** - INSS/FAZENDA X CERAMICA WEISS S/A(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Fl. 289. Por força da arrematação ocorrida no processo falimentar, comprovada pelos documentos de fls. 245 e 286, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R.52 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., transportado sob o nº 45 da averbação AV.01 da atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402057-72.1993.403.6103, corresponde ao antigo número 93.0402057-3, devendo esta observação constar no mandado. No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do antigo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL). Outrossim, considerando o interesse da exequente no direcionamento da execução à falência, cite-se a massa falida, por carta com AR, na pessoa do Síndico. Decorrido o prazo legal sem pagamento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do Síndico. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0400171-04.1994.403.6103 (94.0400171-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X IVAHY NEVES ZONZINI

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400215-23.1994.403.6103 (94.0400215-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPREITEIRA SISA S C LTDA X JABES SILVA SANTOS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AYDE MENDES DA SILVA

Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.08vº)apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s)158/160.Considerando que o endereço dos sócios informado nos autos já foi diligenciado, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400439-87.1996.403.6103 (96.0400439-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUIZ MOREIRA(SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400158-97.1997.403.6103 (97.0400158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da ocorrência de sucessão por incorporação, noticiada às fls. 182/185, bem como a indicação de dois números de CNPJ, conforme fls. 182 e 187, esclareça a executada qual é o CNPJ correto.Obtido o CNPJ, retifique-se o polo passivo desta execução e seus apensos, para que conste AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, restando prejudicada a anotação determinada à fl. 186.Fls. 231/232. Considerando a concordância expressa com penhora dos veículos militares nomeados às fls. 200/201, manifeste-se a exequente se os referidos bens serão objeto de futura adjudicação, uma vez que por sua natureza e especificidade, não podem ser submetidos a leilão.

**0406564-37.1997.403.6103 (97.0406564-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIAL TERENA DE VEICULOS LTDA X VANDA L. SOUZA X GILBERTO J. SOUZA  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente às fl(s). 103/104.

**0401892-49.1998.403.6103 (98.0401892-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X LUIS CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 171.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 165/166, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0402407-84.1998.403.6103 (98.0402407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHAKTI COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA X MARIA ANGELA FERNANDES X SILEIA COSTA OLIVEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 167.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 151/153, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0402460-65.1998.403.6103 (98.0402460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X MAUA COMERCIO DE CALHAS E MATERIAIS HIDRAULICAOS LTDA ME X FERNANDO GOMES CRAVO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio

tributário pelo executado, indicado à fl. 156, bem como no endereço informado na ficha cadastral da JUCESP, à fl. 148. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 150/152, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0000920-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000920-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X SILVIO FERNANDO GIRALDI X LEONARDO LEONEL MENDES X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 194/195, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0000994-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000994-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SYLVIA HELENA NIEL X JULIANA LIER MOLLENHAUER

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001263-09.1999.403.6103 (1999.61.03.001263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUYAMAR COM/ DE PECAS DE TRATORES E EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON TAKHIRO ARAKAKI X VILMA ARAKAKI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 107 não saiu publicado para o advogado de fl. 94, o cadastrei, e remeto novamente à publicação. Regularize a co-executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 93/94, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

**0002186-35.1999.403.6103 (1999.61.03.002186-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TELEVES MONTAGEM ELETRONICA LTDA ME - NOVA RAZAO SOCIAL DE ELECOM DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP139091 - LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA) X ERNESTO ELIAS ZOGBI

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0006127-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006127-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASA RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA X TANIA BERARDI NOGUEIRA X MARCIA FEIO SILVA X ANGELO SALVADOR ANGELIM(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 163/164, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0006298-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006298-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X IMPACTO EMBALAGENS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SOUSA

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 193. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 185/187, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0007336-94.1999.403.6103 (1999.61.03.007336-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0000476-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000476-8)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 33/34, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000478-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000478-1)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 46/47, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, referente à fl. 166.

**0006339-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006339-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRO NUTRIR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BENTO OLIVEIRA SILVA X MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA X SIMONE APARECIDA SILVA MATEUS(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 124) apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s)171/172. Contudo, relativamente aos sócios BENTO OLIVEIRA SILVA e MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 34/36, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Torno insubsistente a penhora de fls. 105/106, devendo o sócio manifestar-se quanto a eventual interesse no levantamento do registro da penhora, uma vez que tal ato depende do recolhimento de emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista ao exequente.

**0006563-15.2000.403.6103 (2000.61.03.006563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA E PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Providencie a executada a juntada de documentação idônea que comprove o faturamento declarado à fl. 143, no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos determinados à fl. 124.

**0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 167/168, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Fl. 125. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA)

HADDAD)

Pela análise dos autos, verifico que houve alteração do endereço comercial da executada, conforme indicado na 4ª alteração contratual, à fl. 185. Assim, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, penhora e avaliação de bens, por Oficial de Justiça, no novo endereço informado. Findas as diligências, intime-se o exequente.

**0001352-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001352-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001467-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001467-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001960-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001960-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001975-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001975-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHI BADARO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço constante à fl. 127. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 207/209, até a efetivação da diligência determinada. Findas as diligências, intime-se o exequente.

**0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 99/100. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, junte a exequente a cópia do Processo Administrativo, conforme determinado à fl. 97, ou informe acerca da existência de eventual parcelamento ou recurso administrativo.

**0004152-28.2002.403.6103 (2002.61.03.004152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0000348-18.2003.403.6103 (2003.61.03.000348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003710-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003710-6)** - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X JOSUE PERES X ALTAIR ATTILIO JULIANI

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003712-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003712-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO CULT. BRASIL ESTADOS UNIDOS SJCAMPO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ANA RITA TEIXEIRA X AMALIA MATILDE DE ANDRADE TEIXEIRA X CARMELIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CARMEN LUCIA TEIXEIRA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004653-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004653-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PERSOLO PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Considerando que a diligência de fls. 124/128 fi realizada em desacordo com a determinação contida no mandado de fl. 123, desconstituo a substituição de penhora de fls. 126/128.Expeça-se, com presteza, novo mandado para fiel cumprimento da determinação de fl. 117, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 52.

**0006096-31.2003.403.6103 (2003.61.03.006096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO

Em exame percuciente dos autos, verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, diligenciando no último endereço da executada indicado na ficha cadastral da JUCESP, aponta para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s)77/79.Contudo, relativamente aos sócios ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular.Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo.Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens dos responsáveis tributários VERA LUCIA PALENCIO e DEMOCLECI GONÇALVES DE CASTRO.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0007822-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007822-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)

Verifico que, devidamente intimado o depositário a depositar o valor equivalente aos bens deteriorados ou apresentar outros em substituição, conforme certidão da Oficiala de Justiça à fl. 320, ficou-se inerte até o presente momento.Portanto, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração do crime tipificado no art. 347 do Código Penal.Fls. 322/323. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0002541-69.2004.403.6103 (2004.61.03.002541-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004289-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

CERTIFICO e dou fé que a publicacao de fl. 86 saiu sem o nome do advogado e que o cadastrei no sistema processual para futuras publicacoes. Certifico mais que por este motivo remeto os autos novamente à publicação. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Fl. 115. Nos termos da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. É o caso dos autos, em que houve arbitramento de honorários na sentença de fl. 108. Desta feita, providencie a requerente a juntada do cálculo de sucumbência. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0006570-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006570-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALCIMENTO COM E DISTRIB DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Mantenho a determinação de fl. 119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-a a executada no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 107/117 e 120/142, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0000391-81.2005.403.6103 (2005.61.03.000391-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001379-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J D DO COUTO ROSA DJCAMPOS ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JULIANA DALPICOLO DO COUTO ROSA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001387-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001387-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ART FRIO COM/ E SERVICO LTDA ME(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTH MOREIRA RODRIGUES

Certifico que, não há nos autos cópia do contrato social da empresa executada, e alterações, o que impossibilita o atendimento à solicitação de fl. 84, devendo a executada regularizar sua representação processual. No silêncio, os autos prosseguirão nos termos da determinação de fl. 71.

**0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

CERTIFICO e dou fé que a publicação de fl. 105 saiu sem o nome do advogado e que o cadastrei no sistema processual para futuras publicações. Certifico mais, que por este motivo, remeto os autos novamente à publicação. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/73. Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, noticiado pelo exequente à fl. 100, proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, no endereço indicado. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**0003676-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003676-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000422-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Fl. 94. A Súmula 44 do extinto TFR aplica-se na hipótese de falência.No caso concreto, a executada está submetida a processo de recuperação judicial, de sorte que não há se falar, por ora, em massa falida e penhora no rosto dos autos, como pretende a exequente.Portanto, indefiro o pedido de fl. 96, devendo a exequente indicar outros bens passíveis de penhora em substituição, vez que a constrição de fls. 88/91 não se aperfeiçoou, por ausência de fiel depositário.

**0003759-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003759-4)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Fl. 95. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005097-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005097-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Considerando que nos embargos em apenso restou comprovado que os veículos descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora de fls. 96/97 não pertencem à executada, por serem objeto de arrendamento mercantil, determino sua substituição por bens bastantes ao restabelecimento da garantia do Juízo.

**0005562-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNARDINO LOURENCO NETO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Ante a certidão de fl. 56, advirto ao patrono da executada que doravante, as petições a serem protocoladas sejam endereçadas aos processos pertinentes. Fls. 57/60. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0001193-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente às fl(s). 31/32.

**0002554-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002554-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CB GRAFICA E PAPELARIA LTDA ME(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para oposição de Embargos. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0003444-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003444-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007951-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008848-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008848-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e cópia da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 44/47 para posterior descarte. Fls. 42/43. Em face do parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual pagamento do débito, informando o valor total pago. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/21 para posterior descarte. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, como responsável tributário, tão-somente MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO, uma vez que Rosângela Aparecida Chair Duarte retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular. Após, proceda-se a citação de Maurício de Souza Duarte Filho, servindo esta como mandado. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002971-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fls. 15/20. Defiro o benefício da justiça gratuita. Fls. 22/23. Considerando que o bem nomeado à fl. 10, um computador adquirido em 2004, por sua obsolescência, revela-se inapto à garantia do juízo, indefiro sua penhora. Manifeste-se o executado acerca das condições de parcelamento ofertadas pelo exequente às fls. 22/23. No silêncio, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de intimação da nova Certidão de Dívida Ativa, penhora e avaliação.

**0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) Fls. 160/212. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Portanto, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0009927-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009927-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA CASTILHO LEITE(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Considerando o teor do documento de fl. 31, sem prejuízo da intimação determinada à fl. 32, recolha-se o mandado expedido.

**0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X CLELIA ROSA GRADWOHL X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente às fl(s). 23/31.

**0006067-34.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Comunique-se à Central de Mandados, visando à penhora do bem nomeado à fl. 15, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902030-74.1994.403.6110 (94.0902030-1)** - MILTON LOMBARDI X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X MARIA TERESA VERRONE QUILICI X LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI X MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA X NILTON CESAR DA ROCHA X EMERSON DONILIO DA ROCHA X NILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JOÃO RODRIGUES BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ...a partir da cessação ocorrida em 05/12/2007, uma vez que trata-se da mesma doença do benefício anterior NB 560.749.343-8. (sic - fls. 10). Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com início na mesma data.Segundo a inicial, o requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas ortopédicos, razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.214.599-0 (de 16/02/2004 a 18/08/2004), NB 505.306.965-0 (de 02/09/2004 a 18/01/2005), NB 505.608.921-0 (06/08/2005 a 25/11/2005), NB 505.841.049-0 (04/01/2006 a 01/06/2007) e NB 560.749.343-8 (13/08/2007 a 05/12/2007), sendo que a partir dessa data (05/12/2007), o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de manutenção do benefício.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/106. Tendo em vista a existência de contradição entre o documento de fl. 36 (comunicação do indeferimento administrativo do pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 10/01/2008 pelo autor, fundamentado na ausência da qualidade de segurado) e as informações constantes no banco de dados do INSS (fls. 111/119, em que consta ter o autor recebido benefícios de auxílio-doença de fevereiro/2004 a

dezembro/2007), entendeu por bem este Juízo determinar a expedição de ofício ao réu, para que este prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 110). Em resposta, sustentou a Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba que o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos encontra-se arquivado na APS de Votorantim/SP, razão pela qual para lá encaminhou a solicitação deste Juízo, acompanhada de requisição de nova perícia médica para revisão da data de início da incapacidade, afirmando que, após tal revisão, a incoerência será corrigida (fls. 123/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125/127. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica, bem como a expedição de ofício a APS de Votorantim/SP, para esclarecimentos acerca do resultado da revisão na data de início da incapacidade do autor. Às fls. 134 consta o ofício da APS de Votorantim/SP, esclarecendo que : ...no exame realizado nesta Agência em 07/03/2008 o médico perito fixou a DID e DII em 01/01/2002 pois levou em consideração os relatos do segurado que informou que o quadro de dores lombares se iniciara a seis anos em relação a data da perícia. 2. Após tomar ciência da existência de benefício anterior NB: 31/560.749.343-8 com relato de DII em 05/03/2004, sendo esta fixada por SIMA, o perito alterou a DID e DII para esta data. 3. Assim, com a revisão, o benefício 31/525.688.617-3 foi indeferido pois houve restabelecimento do benefício anterior (NB: 31/560.749.343-8). 4. Dessa forma emitimos pagamento para o período de 06/12/2007 a 30/04/2008, inclusive com décimo terceiro salário proporcional e correção monetária, conforme planilha que segue em anexo. (sic - fls. 134). Juntou os documentos de fls. 135/138. Em sua contestação de fls. 149/159, protocolizada, tempestivamente em 29/05/2009, o INSS alega preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 171/177. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, somente o INSS se manifestou (fls. 181/184), alegando que referido laudo não foi conclusivo quanto à data do início da doença e a data do início da incapacidade, esclarecendo que o autor, após décadas, realizou apenas quatro contribuições mensais, em valor elevado, à Previdência e postula benefício em razão de doença aparentemente adquirida antes do reingresso no RGPS. Aduz, ainda, que o reingresso do autor se deu no ano de 2003, depois de constatada a incapacidade, haja vista que o documento de fls. 36 traz a anotação de: DII - 01/01/02. Além disso, informa que ... o autor realizou um verdadeiro périplo pela tabela de Classificação de Doenças - CID, já que nas diversas perícias alegou toda sorte de moléstias como por exemplo, epilepsia, dores articulares, dores na coluna, espondilose, dores nos ombros, etc, sendo que em muitas delas alegou que as dores na coluna e ombros datada de 02/84 (perícia em 28.04.2004) ou há 15 anos (perícia em 09.05.2005), porém com calosidade e sujeira na nas mãos. (sic - fls. 182). Por fim, requereu a expedição de ofício ao assistente médico em Itapetininga ou ao Pronto Atendimento na Zona Norte - Sorocaba, para que informassem os dados solicitados no SIMA anexado a este, em caso diverso, requereu a realização de nova perícia para avaliação e fixação do termo inicial da doença e da incapacidade. Apresentou quesitos de fls. 183/184 e documentos de fls. 185/206. O feito foi convertido em diligência às fls. 207 para determinar que fosse expedido ofício ao Posto do INSS da cidade de Itapetininga e, por precaução, também ao Pronto Atendimento na Zona Norte - Sorocaba, com cópia do documento de fl. 185, solicitando seja este juízo informado, no prazo de quinze dias, acerca dos dados questionados no SIMA em questão. Às fls. 212/217 consta o ofício da Agência da Previdência Social em Itapetininga e às fls. 218/234, consta o Ofício da Secretaria de Saúde de Sorocaba. Realizada nova perícia, consta às fls. 242/248 novo laudo pericial. Sobre ele, somente o INSS se manifestou (fls. 250). O autor, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte (certidão de fls. 250 verso). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de pobreza de fls. 16. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra

atividade que lhe garanta a subsistência.No caso objeto desta lide, o primeiro perito observou, às fls. 172/177, que: O periciado refere quadro crônico e insidioso de cervicgia e lombalgia e artralgia nos ombros e cotovelos, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagenológicos comprovando a existência de espondilodiscoartrose cervical e lombo sacra e tendinopatias nos ombros e cotovelos. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não ser descartada. Associadamente apresenta distúrbio psiquiátrico diagnosticado pelo seu médico assistente como: Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. É importante frizar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente). As lesões ortopédicas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para seu trabalho habitual (servente de pedreiro). Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades comuns na vida diária. (sic - fls. 175).Concluiu, por fim, o primeiro expert: As lesões e seqüelas diagnosticadas geram uma diminuição da capacidade, parcial e permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual do periciado. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional. (sic - fl. 175). Com relação à segunda perícia realizada nestes autos às fls. 242/248, o perito observou que: No caso em análise, trata-se de periciando com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas atribuídas a dores osteomoleculares crônicas e difusas. Exames realizados com modernos equipamentos expõem com precisão, tênues defeitos estruturais do organismo. Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns em exames de imagem. Na literatura médica há relatos que demonstram que mais de 80% dos indivíduos que nunca tiveram sintomas, apresentavam alterações em exames de imagem. Portanto, alterações da coluna vertebral (como acentuações das curvaturas fisiológicas, espondilose, protusões ou abaulamentos discais e osteófitos, estes chamados de bico-de-papagaio) são achados comuns. As opiniões da sensibilidade e especificidade da ultra-sonografia são conflitantes, e pode ser explicada por ser um exame operador dependente, onde os critérios diagnósticos também podem representar fator de erro ou desentendimento. A osteoartrose é patologia que acomete os indivíduos a partir da 4ª década de vida, relacionada ao envelhecimento e aos esforços naturais da coluna vertebral e articulações durante a vida. A espondilose ou espondiloartrose é o conjunto destas alterações na coluna vertebral. Crônica e de evolução lenta, deve ser tratada conservadoramente. Exames complementares só tem valor quando adequadamente correlacionado com o exame físico. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre o quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Na inicial foram apresentados diversos exames que demonstram alterações degenerativas na coluna vertebral, isto é espondilose ou espondiloartrose, e o único exame que realmente demonstra, no entendimento deste perito, alterações que justificariam a incapacidade do periciando são observadas na tomografia datada de 23/07/2009 onde se observa a redução do espaço discal em C7-T1. Notar que nos as demais alterações em coluna cervical e lombar são discretas e não comprometem forames de conjugação. As queixas de epilepsia do autor não são características. Ao exame físico o autor apresenta exacerbação dolorosa não condizente com os achados dos exames apresentados. Entretanto não se pode afastar a possibilidade de radiculopatia cervical pelos achados nos exames físicos e considerando idade e atividade habitual do autor, considerando a importância do exame pericial estabelecer relação entre quadro clínico, exames complementares e exame físico, e por fim considerando os elementos periciais apresentados principalmente os exames de imagem recentes, considera-se que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades que exijam esforço físico desde 23/07/2009. Observa-se que em exames periciais anteriores foram estabelecidos outras datas de início de incapacidade, porém não foram explicadas as razões porque foram estabelecidas, e em exame pericial anterior o perito considerou a data estabelecida pela previdência social. (sic - fls. 244/245).Concluiu, por fim, o segundo expert: As lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico. Não há dependência de terceiros para a atividade da vida diária. . (sic - fl. 245). Assim, constatado que o autor padece de doença que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, resta analisar se ele preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de auxílio doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado.Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o autor manteve vínculo laboral, como empregado, nos períodos de 12/03/1971 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 28/10/1981 (muito embora, nas perícias realizadas em 07/11/2008 - fls 48/54; 28/07/2009 - fls 172/177 e em 21/09/2006, nos autos do processo 2006.63.15.004496-0, o autor informa que obteve registro em CTPS somente no período de 1976 a 1981). Após isto, efetuou contribuições ao RGPS nos meses de competência de outubro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004 e recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 505.214.599-0, de 16/02/2004 a 11/08/2004, NB 505.306.965-0, de 02/09/2004 a 18/01/2005; NB 505.608.921-0, de 06/08/2005 a 25/11/2005, NB 505.841.049-0, de 04/01/2006 a 01/06/2007 e NB 560.749.343-8, de 13/08/2007 a 30/04/2008. Em novembro de 2008 efetuou uma única contribuição à Previdência.Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos como empregado ultrapassaram 120 contribuições, o autor perdeu sua qualidade de segurado, o mais tardar (isto é, considerando que ele se enquadrar no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 28/10/1984. Após isto, como contribuinte individual, efetuou recolhimentos

referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004 vindo, posteriormente, a receber os benefícios de auxílio doença nos períodos de 16/02/2004 a 11/08/2004; de 02/09/2004 a 18/01/2005; de 06/08/2005 a 25/11/2005; de 04/01/2006 a 01/06/2007 e de 13/08/2007 a 30/04/2008. Ocorre que, da análise conjunta dos documentos colacionados ao feito pelo INSS em fls. 187/206 e da pesquisa realizada por este Juízo sobre as perícias médicas realizadas nas datas seguintes, isto é, 07/11/2008 - fls 48/54 (processo n.º 2008.63.15.007298-7), 28/07/2009 - fls 172/177 e em 21/09/2006, nos autos do processo 2006.63.15.004496-0, observo que em todas elas, o autor relata que desde 2003 apresenta problemas ortopédicos na coluna vertebral e no ombros/braços. Também chama a atenção o fato de que em diversas perícias realizadas no INSS, o autor relata que a sua doença (ou doenças) teve início em data bem anterior a fevereiro de 2004. Em perícia realizada no INSS em 07/03/2008, verifica-se a seguinte informação em seu histórico: Segurado apresenta -se a esta perícia referindo que está em tratamento de quadro de dores na coluna e MSD. Relata início deste quadro há mais de 6 anos. (sic - fls. 188). Nesta perícia, a data de início da doença é fixada em 01/01/2002 e CID: M51. Em outra ocasião, na perícia realizada em 09/05/2005, consta no histórico a informação que segue: Muito nervoso há mais de 02 anos e dor na coluna há 15 anos. (sic - fls. 192). Especificamente, com relação à perícia realizada quando da concessão do benefício de auxílio doença - NB 505.214.599-0 ao autor, que perdurou de 16/02/2004 a 11/08/2004, constata-se, no campo história, o seguinte: Vigilante queixa-se de dores nos ombros e coluna lombar desde 02/1984. (sic - fls. 191). Nesta perícia, a data de início da doença é fixada em 19/02/1984 e CID: M47. Às fls. 244 o perito do Juízo esclarece que A espondilose ou espondiloartrose é o conjunto destas alterações na coluna vertebral. Crônica e de evolução lenta, deve ser tratada conservadoramente. Além disso, o parecer técnico analítico fornecido pelo INSS às fls. 206, noticia que o autor recebeu quatro benefícios de auxílio doença, sendo que cada benefício concedido tem um diagnóstico diferente. Assim sendo, ainda que nos exames periciais realizados por este Juízo, os peritos informem a impossibilidade de se determinar a data do início da doença, concluo que a doença do autor surgiu e agravou-se antes de fevereiro de 2004, oportunidade em que o autor pretendeu readquirir sua qualidade de segurado, voltando a contribuir para a previdência social. Coincidentemente, a primeira contribuição do autor, na condição de contribuinte individual, para o regime da previdência social deu-se em outubro de 2003, pelo teto, e seu pedido de benefício deu-se imediatamente após completar a carência de 04 contribuições. Tais fatos acarretam a improcedência da pretensão - destacando-se, antes de qualquer coisa, a ausência de contraprestação compatível com o valor buscado, considerando o fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão apurada quando o autor já não mais detinha a qualidade de segurado, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao retorno para o regime, fato que exclui o direito a qualquer benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da Lei n.º 8.213/91, dispositivo este que não foi observado pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença - NB 505.214.599-0 deferido ao autor (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Ou seja, se o segurado perder a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevir doença incapacitante, ele não poderá filiar-se novamente à previdência social, recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de readquirir a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar que o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições, normalmente na condição de autônomo. No caso em apreciação, entretanto, é possível verificar que, quando a parte autora voltou a contribuir para a previdência social em outubro de 2003, já era portadora de doença incapacitante, pelo que a sua qualidade de segurado naquela ocasião não existia, visto que suas últimas contribuições válidas para a previdência social ocorreram em 1981. A toda evidência, se o segurado readquire a qualidade de segurado quando estava incapacitado, não pode receber benefício, sob pena de restar frustrado o conceito de seguro, denotando-se a existência de burla ao conceito de seguridade social. Desta forma, sendo indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2004 a 11/08/2004; de 02/09/2004 a 18/01/2005; de 06/08/2005 a 25/11/2005; de 04/01/2006 a 01/06/2007 e de 13/08/2007 a 30/04/2008, o tempo de percepção deste não deve ser considerado para fim de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que entendimento diverso implicaria em aceitar como válida e regular a concessão do mesmo para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente descon sideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência. Destarte, conclui-se que quando a parte autora iniciou seus problemas ortopédicos, não detinha a qualidade de segurado, já que a última contribuição válida para a previdência social ocorreu em 1981, posto que as contribuições como segurado autônomo feitas em 2003/2004 devem ser descon sideradas (fundamentação supra) e o tempo em que esteve em gozo de benefício deve também ser descon siderado, já que se trata de benefício recebido indevidamente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo a questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão proferida no início desta sentença. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005471-63.2009.403.6110 (2009.61.10.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA**

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARIANE DOS SANTOS JANUÁRIO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nestes autos, visando, em síntese, reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1111, Gleba B2, Bloco 03, apartamento 33, Condomínio Par - Residencial Altos de Itu, Bairro Progresso, no Município de Itu/SP. Segundo narra a inicial, os requeridos firmaram, em 25/02/2005 Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra tendo por objeto o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; que pelo contrato a requerente entregou aos requeridos a posse direta do bem mediante o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio; que os requeridos não honraram o pagamento a partir de fevereiro de 2006; que houve tentativas infrutíferas de notificação extrajudicial dos réus para quitar o débito, mas os réus não foram encontrados e se ocultam para não atender as convocações; que não tendo purgado a mora, tal fato ocasiona, assim, a rescisão do contrato e a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, além das demais obrigações contratuais, e de devolver o imóvel arrendado, já que configurado o esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Por fim, requer o pagamento das taxas de arrendamento e das demais obrigações contratuais vencidas, devidamente atualizadas e com a incidência de multa; bem como o pagamento de multa diária a ser fixada no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/34. A decisão de fls. 37/38 deferiu a liminar de reintegração de posse postulada pela Caixa Econômica Federal. Em fls. 91 consta a certidão de citação dos réus e em fls. 92 foi lavrado o auto de reintegração de posse. A certidão de fls. 111 atesta que os réus não contestaram a lide. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, analiso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No caso específico dos autos, há que se consignar que nesta demanda estão cumuladas duas pretensões distintas: a reintegração na posse do imóvel e a cobrança dos valores contratuais não pagos pelos réus. Referida cumulação não encontra esteio no Código de Processo Civil, mais especificamente, no inciso I do artigo 921, que estipula que conjuntamente com o pedido de reintegração de posse é possível cumular pedido de condenação em perdas e danos. Por perdas e danos, há que se entender indenização derivada de atos materiais relacionados com o imóvel objeto da reintegração, tais como, depredações, desgastes não usuais, etc ... Ao ver deste juízo, em tal pedido não estão englobados os danos materiais decorrentes do inadimplemento contratual, isto é, os valores não pagos pelo arrendatário durante a relação contratual. Em sendo assim, como estamos diante de uma demanda cuja índole é nitidamente possessória - reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel - entendo que permitir a cumulação de ação de cobrança com a reintegração na posse violaria disposição literal da lei, isto é, o artigo 921 do Código de Processo Civil, que contém hipóteses taxativas de cumulação envolvendo demandas possessórias. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2008.51.01.003191-9, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJF2 de 06/07/2010, in verbis: PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - A relação jurídica processual, a rigor, não se aperfeiçoou uma vez que não foi possível citar os réus. O desiderato da CEF foi alcançado de qualquer forma, qual seja, a imissão na posse do imóvel outrora esbulhado. Incabível a condenação em honorários advocatícios ou em custas da parte ré como requer a apelante vez que não houve a citação dos mesmos. 2 - O art. 921 do CPC é claro ao admitir a cumulação do pedido possessório apenas aos de perdas e danos, inibição de novo esbulho ou turbação e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento da posse, sendo certo que os pleitos formulados em sede recursal não se enquadram no permissivo legal. 3 - Desse modo, ainda que a ré dê denominação diversa à ação intentada, o que almeja é, na verdade, a cumulação da ação de reintegração de posse com ação de cobrança das verbas em atraso, o que viola do disposto no art. 921 do CPC. 4. Assim sendo, é forçoso concluir pela impossibilidade de cumulação de ações na forma pretendida e pela consequente manutenção da sentença de piso na forma em que foi proferida. 5 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. Portanto, sendo incabível a cumulação constante na petição inicial, somente será apreciado o mérito relativamente ao pedido de reintegração de posse. Desde logo, observa-se que os réus, mesmo devidamente citados (certidão de fls. 91 e assinaturas em fls. 90 verso), deixaram de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, deve-se julgar a lide. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão possessória da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. Para a procedência do pedido possessório mister a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil: a posse do imóvel, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou claramente demonstrada a propriedade e posse anterior do imóvel pela Caixa Econômica Federal, consoante matrícula do imóvel e contrato de arrendamento juntados em fls. 13/20, assim como a cessão da posse direta aos réus. O

segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). Por outro lado, restou evidenciado que os requeridos se encontram em atraso com o pagamento dos encargos contratuais desde o mês de fevereiro de 2006, consoante demonstrativo de fls. 21 e notificação acostada em fls. 25. Até porque, sequer contestaram a pretensão de cobrança das taxas de arrendamento e demais encargos contratuais. Em terceiro lugar, a data do esbulho, ao ver deste juízo, restou fixada no dia 12 de Julho de 2008, após ter escoado o prazo de dez dias para purgação da mora em relação à notificação extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Isto porque, a Caixa Econômica Federal expediu notificações para purgação da mora através do Cartório de Títulos e Documentos, cujas certidões tem fé pública. Em fls. 27 dos autos consta que o oficial tentou por três vezes consecutivas notificar os réus para purgação da mora, isto é, em 27/06/2008, 30/06/2008 e 01/07/2008, não obtendo êxito porque o imóvel encontrava-se fechado. Ao ver deste juízo, tal atitude dos réus é incompatível com as diretrizes do programa de arrendamento residencial, posto que o imóvel não pode ficar fechado sem que residam moradores no seu interior. Em sendo assim, há que se considerar notificados os réus a partir da terceira tentativa de notificação extrajudicial que constatou o imóvel fechado. Nesse sentido, traz-se à colação ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2009.03.00.039891-4, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 04/03/2010, in verbis: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. Destarte, tendo os réus permanecendo inertes em todas as oportunidades que lhe foram franqueadas para a liquidação do débito em atraso, presumida legalmente a existência do esbulho; mormente neste caso que sequer contestaram a pretensão. Por fim, a inadimplência contratual dos requeridos alterou a natureza da posse por eles exercida, que antes era justa e passou a ser precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. Note-se que a função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, extingo a relação jurídica processual da autora em face dos réus relativamente à cobrança das obrigações contratuais (item nº 3, alíneas a, b e c), tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão possessória, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto desse litígio, confirmando assim a liminar anteriormente concedida (fls. 37/38) e o auto de reintegração de posse de fls. 92 e, em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro nos artigos 269, I c/c artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a Caixa Econômica Federal e os réus, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (somente o pleito possessório da Caixa Econômica Federal foi apreciado), a Caixa Econômica Federal arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título pelos réus. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006658-72.2010.403.6110 - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e dos incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97 e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos, consoante os documentos que acosta aos autos. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física, laborando com auxílio de empregados, e que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal foram os seguintes: necessidade de lei complementar, incidência da COFINS (bis in idem) e violação ao princípio da isonomia. Aduz que a Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não modifica esse o panorama jurídico, sendo que mesmo que se admitisse que ela veio a instituir nova contribuição sobre receita, padeceria dos mesmos vícios elencados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada para que o autor fique desobrigado de recolher o funrural até o julgamento final do mérito da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/79. A decisão de fls. 82 e verso deferiu a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade da exação. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu contestação (fls. 88/91), alegando, preliminarmente e de forma única a sua ilegitimidade de parte, uma vez que somente a União é que seria o ente legitimado em relação às demandas relativas às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, já que o INSS não realiza qualquer ato de cunho decisório relativo aos atos da Administração Tributária. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 95/113, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares; porém, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes de 01/01/2002, isto é, a data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. Em fls. 114/133 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada. Em fls. 137 o autor informou que o documento objeto da decisão de fls. 135 já está encartado nos autos. Em fls. 138/150 foi juntada a réplica da parte autora. Em fls. 151/153 consta informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do deferimento da tutela antecipada concedida em razão do recurso interposto pela União. Em fls. 156 a União aduziu que não tinha provas a produzir e em fls. 157/158 o autor juntou um documento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia deveriam ser provados por documentação a ser juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência ou perícia, aplicando-se o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Com relação à preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto à sua ilegitimidade de parte, entendo que ela prospera. Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e a repetição de indébito dos valores recolhidos a maior. Em sendo assim, ao ver deste juízo, o ente que pode exigir e aplicar a tributação supostamente indevida é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão estruturado da pessoa jurídica União, por conta da incidência do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as anteriores atribuições do INSS relacionadas à fiscalização da cobrança das dívidas tributárias atinentes às diversas contribuições sociais, incluindo os lançamentos tributários e os créditos inscritos em dívida ativa. Do mesmo modo, o ente que irá suportar a eventual condenação relacionada com a repetição do indébito é a União, haja vista que o INSS não é mais responsável por qualquer ato administrativo relacionado à tributação, sendo que os valores das contribuições a serem restituídas não integram o orçamento do INSS. Portanto, o INSS, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, não pode exigir os valores supostamente indevidos e tampouco irá arcar com o pagamento dos valores a serem repetidos, que se encontram vinculados ao âmbito do Ministério da Previdência Social, órgão da União. Portanto, o INSS não é parte legítima para suportar os efeitos de decisão emanada nestes autos. Destarte, apreciada a preliminar pendente de apreciação, estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao mérito. Em relação à prejudicial de mérito, entendo que ela não tem pertinência fática em relação à causa objeto desta lide. Com efeito, a União sustenta que a prescrição da repetição de indébito seria quinquenal. O autor pretende a repetição de indébito conforme documentos fiscais anexados na petição inicial. Analisando-se tais documentos (fls. 21/79), observa-se que o primeiro valor a ser objeto da repetição do indébito foi pago em 03/04/2006, isto é, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados de forma retroativa ao ajuizamento da demanda (02/07/2010). Portanto, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que todos os valores objeto da repetição requerida pelo autor estão dentro do prazo quinquenal defendido pela União. Passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que no caso em questão o autor sustenta que é produtor rural pessoa física, motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Evidentemente, para que tal precedente pudesse ser aplicado ao autor, mister se faz a prova cabal de sua condição jurídica, ou seja, que o autor não é produtor rural atuante através de pessoa jurídica ou que não explora sua atividade econômica em regime de economia familiar. Note-se que existe a imperiosa necessidade de que seja feita uma distinção entre as diversas formas de produção agrícola, ou seja, se os produtos da terra/pecuária provêm de (1) produtor rural pessoa física com empregados; (2) produtor rural pessoa jurídica; (3) produtor rural sob o regime de economia familiar, uma vez que para cada um dos casos a forma de tributação prevista na lei é específica e diversa. Para os casos de produtor rural pessoa física que possua empregados, existe a obrigatoriedade da matrícula em cadastro específico do INSS (CEI), como forma de controle da tributação dos produtores rurais, isto é, como ato de cadastramento para a devida identificação do contribuinte. Tal obrigatoriedade está estipulada na 5ª do artigo 49 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a matrícula se constitui como ato de cadastramento do contribuinte pessoa física produtor rural, que irá possibilitar a fiscalização e o controle da tributação do produtor rural, uma vez que irá identificar o produtor rural perante o fisco. Neste caso, analisando os documentos acostados aos autos pelo autor, não vislumbro a efetiva comprovação da atuação do autor como produtor rural pessoa física atuante como

empregador, através da necessária matrícula CEI, posto que em fls. 18 foi juntada a DECA - Declaração Cadastral da Fazenda do Estado de São Paulo, que não tem qualquer relação com a Secretaria da Receita Federal; e, em fls. 158, foi juntado um comprovante de dados cadastrais do imóvel para fins de tributação do imposto sobre a propriedade rural (ITR). Ou seja, sob o aspecto fático, existem dúvidas se o autor possui matrícula perante o INSS em relação ao estabelecimento Fazenda São João I (CNPJ nº 07.998.228/0001-61) e, portanto, não há como se concluir com juízo de certeza que esteja sujeito à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG. Tal fato, por si só, leva à improcedência da pretensão versada na petição inicial. De qualquer forma, em relação à matéria jurídica, a improcedência da pretensão também é de rigor. Nesse diapasão, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei nº 10.256/2001, com vigência a partir de 01/01/2002. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, *bis in idem*, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que,

além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Em sendo assim, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-

1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação e a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde o ano de 2006, época em que já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que a pretensão deva ser julgada integralmente improcedente. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão do autor tal como exposta não pode prosperar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social por ocorrência de ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em sendo assim, o autor deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora direcionada à União, relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e com a repetição do indébito, tornando sem efeito a decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade da exação de fls. 82, e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.024580-2/SP a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903255-95.1995.403.6110 (95.0903255-7)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, nos termos da R Sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução atuados sob nºs 2000.61.10.003940-7, com trânsito em julgado em 24/09/2010 (fls. 277/289), **EXTINGO** a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005207-51.2006.403.6110 (2006.61.10.005207-4)** - ANDERSON MACHADO DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002417-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002417-4)** - CORNELIO NEVES DE SALES (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005872-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005872-3)** - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA (SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDNA DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, independente de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, da Resolução nº 122, de 328/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0103771-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103771-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Informe, a CESP, em 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 579/580. Com a vinda das informações ao feito, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0046088-44.2000.403.0399 (2000.03.99.046088-3)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA - COLASO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA - COLASO

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, conforme requerido à fl. 2085, determinando a conversão em renda da UNIÃO, no código da receita n. 2864, o valor depositado de fl. 2041. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000418-82.2001.403.6110 (2001.61.10.000418-5)** - VITIVINICOLA GOES LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X UNIAO FEDERAL X VITIVINICOLA GOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0033506-41.2002.403.0399 (2002.03.99.033506-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

Vistos etc. Em face da quitação integral do débito pela executada (fls. 461), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000723-61.2004.403.6110 (2004.61.10.000723-0)** - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0)** - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BETTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em fls. 131/132, alegando ser a mesma omissa, uma vez que deixou de declarar a compensação dos honorários advocatícios. Requer sejam conhecidos os presentes embargos ...para o fim de constar expressamente da sentença, até por questão de economia processual, a compensação dos créditos apontados de forma que os honorários advocatícios devidos a parte autora, deverão ser descontados os R\$ 200,00 dos honorários devidos à Caixa, determinando a expedição de 02 (dois) ofícios à Caixa, um relativo a diferença que sobejar a conta de depósito para garantia da execução e outro referente a contabilização a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00. (sic - fls 132). Trata-se, também, de embargos de declaração opostos por Maria Bettini - Espólio, às fls. 134/135, alegando ser a mesma contraditória, uma vez que a autora fora somente intimada a manifestar-se se o valor depositado satisfazia o crédito exequendo, sendo que, às fls. 125, declarou sua concordância com relação ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 112, não havendo que se falar em concordância com os cálculos apresentados pela Caixa, até porque não foi intimada acerca da impugnação

apresentada às fls. 114/121, o que configura evidente cerceamento de defesa. Requer sejam conhecidos os presentes embargos para o fim de reformar a sentença, determinando a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos dos próprios embargantes, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, revendo entendimento anterior, entendo que não é possível a compensação dos créditos na forma indicada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a condenação dos honorários fixados na sentença de fls. 128/129 recaiu sobre a autora e não sobre o valor devido ao seu advogado; tampouco apresentam a contradição apontada pela parte autora, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. No que tange aos embargos de declaração opostos pelo espólio de Maria Bettini foi dada vista dos autos para a procuradora se manifestar sobre todo o processado (conforme fls. 125), sendo que, se sua manifestação foi interpretada de forma equivocada por este juízo, deverá interpor recurso de apelação. Desta forma, existe somente inconformismo dos embargantes com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes (fls. 131/132 e fls. 134/135) e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 128/129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1)** - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENÇA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0902997-22.1994.403.6110 (94.0902997-0)** - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X MARIA JOSE CRAVO X MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES X MARIA DAS NEVES FERREIRA X KAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR (LUCIANA ARCANJO DE OLIVEIRA) (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 358, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios, com relação aos honorários advocatícios apurados às fls. 473/478 (resumo do cálculo à fl. 478), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0904515-13.1995.403.6110 (95.0904515-2)** - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE

OLIVEIRA PIEROTTI)

REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO (não constou o correto nomes do procurador do autor na publicação de 12/07/2010): Despacho de fl. 330: Fls. 326/329 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito..

**0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4) - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do salário-de-benefício em nome de CLAUDIO COCONEZ (NB: 78.684.981/9), efetuando a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6.423/77, com D.I.P. = novembro/2010 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS, tudo nos termos do julgado de fls. 27/31, 80/86, 92/96, 110/112 e 118/123, com trânsito em julgado certificado à fl. 125.III) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.IV) Fica determinado ao executado a demonstração nos autos da revisão dos benefícios e os novos valores devidos, bem como a juntada aos autos de relação de todos os valores pagos por conta de tal revisão.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar.Intime-se.

**0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9) - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 485/488, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante à concordância das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 330/332.Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

**0001398-87.2005.403.6110 (2005.61.10.001398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-25.2005.403.6110 (2005.61.10.000264-9)) REGINALDO DE SOUZA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1) - LUIZ FAIACIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0003088-83.2007.403.6110 (2007.61.10.003088-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP189357 - SOLANGE SUGANO) X MUNICIPIO DE ITU  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6)** - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da conversão em renda da CEF do valor excedente. Int.

**0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6)** - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Concedo, por 05 (cinco) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor, a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7)** - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0003129-16.2008.403.6110 (2008.61.10.003129-8)** - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 247/259 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0014535-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014535-8)** - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0016562-87.2008.403.6110 (2008.61.10.016562-0)** - LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005585-02.2009.403.6110 (2009.61.10.005585-4)** - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005744-42.2009.403.6110 (2009.61.10.005744-9)** - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6)** - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**0013557-23.2009.403.6110 (2009.61.10.013557-6)** - CLAUDETE FOGACA(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1)** - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora para integral cumprimento do determinado na decisão de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio da autora ou diante de qualquer outra manifestação que não a ora determinada, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0)** - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 110 - Determino a realização de nova prova pericial médica e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9)** - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de fevereiro de 2.011, às 16,30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 129.Int.

**0002039-02.2010.403.6110 (2010.61.10.002039-8)** - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Manifeste-se o autor, expressamente, sobre a não localização das contas mencionadas no item nº 1 de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002103-12.2010.403.6110** - VALTER AGENOR NOGUEIRA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0002605-48.2010.403.6110** - CLAUDINEI PESSUTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 126 : ...DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR..

**0003194-40.2010.403.6110** - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 85/87 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0004497-89.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004520-35.2010.403.6110** - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2.011, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**0004570-61.2010.403.6110** - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004767-16.2010.403.6110** - LAIRTO APARECIDO MARTINS(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004776-75.2010.403.6110** - DIRCE PERFETO DIAS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004777-60.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA AMARO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004806-13.2010.403.6110** - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a prova testemunhal requerida. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

**0004871-08.2010.403.6110** - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o autor aduziu, ao especificar provas, que pretende produzir provas documentais (fls. 741), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada dos documentos que entender cabível.Havendo a juntada, dê-se ciência para a UNIÃO se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0005000-13.2010.403.6110** - ROSENI DOS SANTOS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005774-43.2010.403.6110** - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006317-46.2010.403.6110** - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006582-48.2010.403.6110** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas (fls. 73/83 e 85/145), no prazo legal.Int.

**0006919-37.2010.403.6110** - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

**0007326-43.2010.403.6110** - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0007541-19.2010.403.6110** - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo ser desnecessária perícia técnica para conversão de tempo comum em especial. Porém, imprescindível a realização da prova testemunhal para esclarecimento da questão. Assim, defiro a prova oral requerida pelo autor e, antes de designar audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

**0007682-38.2010.403.6110** - FLAVIO BASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Analisando-se os autos, observa-se que não foram juntados extratos relativos ao FGTS do autor, e sequer existem documentos que comprovem quando ele sacou o FGTS, muito embora tenha se aposentado em 16/02/1986.Dessa forma, a CEF deverá juntar aos autos os documentos relacionados com as contas de FGTS do autor e esclarecer a data em que ele efetuou o saque dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008145-77.2010.403.6110** - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTONIUO CARLO PRIMICIA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a exclusão dos valores pagos pela CESP a título de aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF, com a conseqüente repetição do indébito.O autor atribuiu à causa o valor de R\$8.992,62 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/130, além do instrumento de procuração de fl. 13.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE

POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0008291-21.2010.403.6110** - JUVENCIO LINO FERRAZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008659-30.2010.403.6110** - EDDIE FERNANDO DE BARROS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008769-29.2010.403.6110** - JOAO FAUSTINO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008846-38.2010.403.6110** - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009177-20.2010.403.6110** - GILSON ROBERTO RIBAS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0009285-49.2010.403.6110** - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009473-42.2010.403.6110** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0009776-56.2010.403.6110** - IRANY BENEDITO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0009827-67.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010008-68.2010.403.6110** - HAMILTON SANTOS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0010161-04.2010.403.6110** - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010178-40.2010.403.6110** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0011939-09.2010.403.6110** - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOÃO CARLOS DA CRUZ e VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de antecipação de tutela para que (1) a requerida abstenha-se de levar os nomes dos autores para cadastros negativos de créditos (SERASA e SCPC), ou os retire caso já realizada a negativação; (2) a requerida abstenha-se da promoção de processo administrativo ou judiciário, para a execução judicial ou extrajudicial, inclusive leilão extrajudicial, ou que sejam suspensos tais atos, caso tenham tido prosseguimento; (3) os autores realizem depósitos judiciais ou paguem diretamente à requerida os valores das parcelas vincendas incontroversas, segundo planilha anexada à inicial, caso o Juízo entenda necessário. Afinal, pretendem os autores a revisão dos valores das prestações e das cláusulas contratuais, na forma em que especificam na inicial, com repetição/compensação dos valores pagos a maior. A parte Autora diz que celebrou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 29/07/1991, cujo valor foi financiado em 240 prestações, das quais quitou 123, estando inadimplente em razão da conduta abusiva da parte contrária (1) ao descumprir cláusula de reajuste (PES) das prestações, (2) cobrar juros sobre juros e atualizar o saldo devedor por índice (TR) superior ao utilizado para a correção das prestações (PES), gerando com isso amortização negativa do saldo devedor e (3) cobrar os seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e por danos físicos no imóvel (DFI) em taxas superiores aos patamares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do mercado, além de atualizar essas taxas pelo PES e não pela tabela da SUSEP. Com a exordial vieram os documentos de fls. 37/118. É o breve relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações acostadas em fls. 40 e 41 destes autos. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Muito embora se verifique a satisfação da condição de procedibilidade prevista no caput do art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, relativamente à admissão da ação, no presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que os pontos principais de sustentação do pedido dependem da realização de prova pericial para serem demonstrados, como, por exemplo, a questão do PES/CP e a existência de indébito repetível ou compensável, que se afigura, em princípio, inviável diante da higidez do contrato. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas pela Caixa Econômica Federal, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do dispositivo aludido, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contracautela legal (5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas a impossibilidade de aferição, neste momento processual, da relevante razão de direito, como acima exposto, desautoriza o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal, nos termos em que vem sendo exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Até porque, em relação ao caso específico trazido à lume, deve-se destacar que os autores encontram-se inadimplentes desde novembro de 2001 (fls. 16 e 117/118) e dispõem-se a realizar os depósitos apenas das parcelas vincendas e segundo os valores que entendem devidos. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não é necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0012178-13.2010.403.6110** - DARCI EDUARDO ADAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0012394-71.2010.403.6110 - PEDRO SCATOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que o autor seja desaposentado e concomitantemente lhe seja concedido novo benefício, na forma disposta pela legislação atual e conforme cálculos apresentados na inicial.Alega o autor que se aposentou em 11/05/1995, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 067.497.629-0), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado.Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0012419-84.2010.403.6110 - CLARICE AOAD(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, concedo, ao autor, o prazo de 10(dez) dias, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito processual ordinário movida por NIVIA MESQUITA DE GODOI em face da UNIÃO, pleiteando a declaração da real incidência do imposto de renda sobre valores que lhe foram pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no ano de 2009, bem como a restituição dos valores já recolhidos indevidamente. Em antecipação de tutela, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no imposto de renda exigido pela alíquota máxima da tabela, obstando a inscrição do nome da autora no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Relata a autora que requereu em 15/04/2004 aposentadoria por tempo de contribuição que somente lhe foi deferida em 18/02/2008, após tramitação de recursos na esfera administrativa, vindo a receber a quantia acumulada de R\$ 87.983,78 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 4.989,32 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Acresce que ao declarar os ganhos pagos acumuladamente, houve determinação de pagamento do imposto de renda em seu patamar máximo, o que não ocorreria se a tributação tivesse sido mensurada de acordo com a Tabela Progressiva de Cálculo de Imposto de Renda dos anos dos respectivos pagamentos, com apuração irregular de débitos que se encontram parcelados. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/124.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Nos termos de entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, as diferenças pagas no ano de 2009 em favor da autora em razão da concessão de sua aposentadoria desde a data do requerimento (15/04/04), devem ser distribuídas nos meses-competência em que deveriam ter sido pagas e enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada.Ocorre que conceder a antecipação de tutela tal como postulada pela autora, seria o mesmo que admitir que ela nada deve a título de imposto de renda, já que pretende a suspensão da exigibilidade do valor integral apurado a título de imposto de renda, sem levar em conta os valores mensais recebidos. Tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que o valor do montante devido demanda cálculos complexos, a serem realizados durante a

instrução probatória ou mesmo em execução de sentença, em caso de procedência do pedido. Além disso, verifico dos documentos de fls. 102 e 108 que, ao menos nos anos de 2008 e 2009, a aposentadoria por tempo de contribuição mencionada na inicial não foi a única fonte de renda da autora, que também recebeu rendimento tributável da Prefeitura Municipal de Cabreúva; pelo sistema CNIS, observa-se ainda que a autora é beneficiária tanto da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1306733232 (DIB 13/05/2004, com mensalidade atual de R\$ 1.999,89), como também da pensão por morte NB 21/1420069591 (DIB 07/01/08, com valor mensal de R\$ 2.433,86). Assim, é impossível, ao menos neste momento processual, a suspensão da exigibilidade pleiteada, eis que o cálculo do IRPF é anual e incidente sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, de forma que a suspensão objetivada demandaria a realização de cálculo tendente à discriminação de todos os valores percebidos pela autora, a fim de que valores devidos a título de IR não fossem indevidamente suspensos. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 25. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, comprove o autor o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 0010685-98.2010.403.6110, cujo objeto é idêntico ao desta ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012725-53.2010.403.6110 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o pedido de perdas e danos e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao procedimento escolhido (procedimento ordinário). Outrossim, esclareça se formulou pedido de anulação de ato administrativo (autuação), tendo em vista o contido em fls. 10. Intime-se.

**0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor da arrematação e recolhendo as custas processuais. Intime-se.

**0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0013104-91.2010.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de lei somente poderá ser requerida, perante este Juízo, incidentalmente e não como objeto principal, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, adequando seu pedido e esclarecendo se deseja a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Quanto ao requerimento de intimação da União sobre os depósitos, esclareço que o depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte (súmula n.º 2, TRF - 3ª Região; súmula n.º 112, STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando pretender discutir judicialmente a legalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo, mormente quando os depósitos judiciais ficarem à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da lei n.º 9.703/98, sendo desnecessária a providência requerida. Int.

**0013138-66.2010.403.6110 - MARIA DO CARMO LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005497-37.2004.403.6110 (2004.61.10.005497-9) - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo.Int.

**0016554-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016554-0)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.023668-0.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009461-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 78/79, da certidão de trânsito em julgado de fl. 100 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0003927-06.2010.403.6110 (2000.03.99.030595-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 71/82 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo auto.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0904223-91.1996.403.6110 (96.0904223-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALTER RAMOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

100/110 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0004840-71.1999.403.6110 (1999.61.10.004840-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903057-58.1995.403.6110 (95.0903057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X ADEMAR M SATO & CIA LTDA ME X AGRO MECANICA MATHUY S/C LTDA X MATILDE FAWAZ & CIA LTDA X PAULO APARECIDO FERREIRA MOVEIS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes da descida do feito.Proceda-se ao desarquivamento dos autos principais (AO 95.0903057-0).Traslade-se cópia das fls. 78/81, 106/111, 115 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 95.0903057-0.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Tendo em vista que a petição de fls. 270/271 não foi assinada pela /procuradora do autor, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua regularização.Int.

**0904404-63.1994.403.6110 (94.0904404-9)** - SOACO SOC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) FLS 252 - Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)** - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls. 396/424 refere-se a pessoas estranhas ao feito.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 425 e determino o desentranhamento da petição de fls. 396/424, intimando-se o procurador dos autores para sua retirada.Fls. 426/434 - CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 426/434.Int.

**0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6)** - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 258.Int.

**0904104-33.1996.403.6110 (96.0904104-3)** - EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA X T F RUIVO & T L RUIVO LTDA ME X ALCIATI & ALCIATI LTDA ME X RODRIGUES & J L OLIVEIRA LTDA ME X IAPICHINI & BASILE LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 401/407 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.;Int.

**0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4)** - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Cumpra-se o determinado no item nº 3, da decisão de fls. 238, expedido-se os ofícios requisitórios na forma ali indicada.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7)** - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos ERmbargos à Execução n. 0015058-46.2008.403.6110, trasladada às fls. 144/145, requeira o autor o que de direito.Int.

**0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5)** - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça o autor Mario Quirino de Mello, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido à fl. 275, tendo em vista que o seu benefício foi revisado, pelo Instituto-Réu, em abril de 2.006 (fls. 205/206).No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)** - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0011510-47.2007.403.6110, trasladada às fls. 327/328, requeira o autor o que de direito.Int.

**0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8)** - EVA DE FÁRIA VERALDO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo ofício requisatório, nos mesmos termos do devolvido à fl. 156, nos termos da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0012211-08.2007.403.6110 (2007.61.10.012211-1)** - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORISETE MARISTELA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7)** - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 152/155 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8)** - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se o Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0016570-64.2008.403.6110 (2008.61.10.016570-9)** - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO X LISETE MOREIRA DEL BIANCO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003947-94.2010.403.6110** - RAFAEL GRANADO BROSSI(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RAFAEL GRANADO BROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3936**

#### **ACAO PENAL**

**0005846-40.2004.403.6110 (2004.61.10.005846-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS WAKIM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS WAKIM e HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, do Código Penal.Em fls.

597/598-verso consta decisão de suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, bem assim, determinação arquivamento dos autos em secretaria aguardando a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual modificação na situação do referido parcelamento. Em resposta ao ofício de fls. 601, encaminhado pelo órgão ministerial, informou a Receita Federal do Brasil em fls. 606, em síntese, que as NFLDs objeto deste processo não serão incluídas no parcelamento em questão, dando ensejo à manifestação do Ministério Público Federal em fls. 605-verso, que requer seja declarada nula a decisão de suspensão do feito. Intimada, em fls. 610 a defesa requereu prazo de 15 dias para manifestar-se acerca da informação fazendária. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório necessário. Decido. Em face do lapso de tempo decorrido desde o requerimento da defesa, superior ao prazo pleiteado em fls. 610, intime-se a defesa para manifestação imediata. Após, façam-me conclusos os autos. Mantenho, por ora, a suspensão do feito.

#### **Expediente Nº 3941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 202/333, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9)** - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240: Defiro.

**0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6)** - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 417/438. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006914-15.2010.403.6110 (2004.61.10.004983-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI)

Tendo em vista que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 88 - autos principais), suspendo a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009773-04.2010.403.6110 (2003.61.10.008698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Tendo em vista que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 53 - autos principais), suspendo a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009976-63.2010.403.6110 (2004.61.10.009670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO)

Tendo em vista que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 40 - autos principais), suspendo a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1)** - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ROSALINA MARIANO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor Benedito Inácio Filho. Junta documentos às fls. 723/735, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 737. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O habilitando demonstra o óbito da autora (doc. fls. 732), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte (fls. 733). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente ROSALINA MARIANO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se fls. 719. A fim de viabilizar a expedição determinada, o(s) autor(es)/ habilitados deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2)** - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 297 - 17/11/2010: A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 292, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Manifeste-se o INSS nos termos do 4º parágrafo de fls. 292. DESPACHO DE FLS. 302 - 26/11/2010: O INSS juntou, às fls. 299/301, informação sobre revisão dos benefícios de Geraldo Pedroso de Almeida e de Humberto Carlos Molfi, silenciando-se a respeito do autor Archangelo Tesoto. Sendo assim, e tendo em vista a manifestação de fls. 268/269, comprove o INSS a revisão do benefício desse último mencionado autor. Após, dê-se ciência ao autor, inclusive de fls. 297. DESPACHO DO DIA 16/12/2010 - FLS. 306: Ciência ao(s) autor (es) de fls. 299/301 e fls. 304/305, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6)** - SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 57/72, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8)** - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 153/160, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2)** - LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 212/220, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4)** - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cálculo juntado às fls. 196/197 para instruir o mandado de citação é diverso das outras duas contas colacionadas aos autos (fls. 192/194 e fls. 186/187), esclareça o autor, definitivamente, quais valores pretende executar, juntando cópia da conta a ser considerada para a citação nos termos do art. 730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000320-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-63.2005.403.6110 (2005.61.10.011604-7)) JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP233809 - SAMANTHA CAMARGO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 3942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2)** - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Embora o documento de fls. 112 não se refira ao autor da presente demanda, os motivos da negativa nele encontrados revelam que a empresa Metalur não fornece os laudos que embasam os PPPs por ela emitidos. Sendo assim, defiro a expedição de ofício na forma requerida no item 4 de fls. 05. Estando a resposta do ofício nos autos, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se for o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007251-09.2007.403.6110 (2007.61.10.007251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074365-07.1999.403.0399 (1999.03.99.074365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de homologação do requerimento de habilitação (cópia às fls. 95/96), remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Fls. 89/90: Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Após, considerando que os advogados subscritores de fls. 93 representam a habilitada nos autos da ação principal, acolho a manifestação como se feita em nome da Sra. Maria Aparecida Ligabo, por economia processual, e determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença.

**0008489-29.2008.403.6110 (2008.61.10.008489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088238-74.1999.403.0399 (1999.03.99.088238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007280-93.2006.403.6110 (2006.61.10.007280-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intempestiva a manifestação de fls. 131/132, tendo em vista fls. 116/126. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7)** - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, conforme decisão de habilitação de herdeiros de fls. 689/691. Tendo em vista a apresentação das cópias dos Contratos Particulares de Honorários Advocatícios, celebrado entre os autores Celso Manoel Pereira, Claudio Pereira de Andrade, Maria de Lourdes Prenholatto (Carlos Prenholatto), Iraci Maria José de Souza Amaral (Edson Amaral) e Adalberto Trindade Horácio (Benedicto Horácio) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para os autores, cientificando-os de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Tagino Alves dos Santos, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverão os autores comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instruam-se os mandados com cópia desta decisão e do contrato apresentado, correspondente a cada autor. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 689/691. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os autores por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7)** - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o valor fixado em sentença nos autos dos Embargos à Execução, com traslado para estes autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judiciais arbitrados. Antes porém, intime-se o executado INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. No silêncio, ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço do autor. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e voltem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.DESPACHO DE 24/11/2010:Tendo em vista o pedido final da petição de fls. 138, intime-se a senhora procuradora indicada pelo ofício de fls. 06 para patrocinar os interesses do autor de que, embora a mesma tenha extrapolado os limites de sua atuação como advogada indicado pela Defensoria Pública do Estado ao ajuizar ação perante à Justiça Federal, verifica-se que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível privá-la de sua remuneração uma vez que a mesma atuou e exerceu atos sendo equiparada a advogada dativa desde a propositura da ação em 10/07/2000. Assim sendo, os honorários advocatícios da procuradora do autor deveriam ser requisitados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o artigo 5º da referida Resolução diz textualmente que:É vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Portanto, tendo em vista a condenação em honorários de sucumbência, resta indeferido o pedido final de fls. 138.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144.Int.

**0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2)** - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X TADAO NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por TADAO NAKAMURA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte da autora Lukie Nakamura.Junta documentos às fls. 148/155 e às fls. 157/158, inclusive a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 159.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O habilitando demonstra o óbito da autora (doc. fls. 150), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte (fls. 154 e fls. 158).Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente TADAO NAKAMURA.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, cumpra-se fls. 145. A fim de viabilizar a expedição determinada, o(s) autor(es)/ habilitados deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9)** - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 241/242: Indefiro o requerimento do item 6 de fls. 242 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Ainda, não são devidos juros entre a data de expedição e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional - Sumula Vinculante 17 do STF. Dê-se ciência de fls. 239 ao INSS. Após, cumpra-se a determinação de expedição de ofício precatório/ requisitório.

**0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.0004760-3)** - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS de fls. 198/199. Após, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 215/219, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8)** - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 233/244, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0)** - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 213/224, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1518**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000399-66.2007.403.6110 (2007.61.10.000399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 109/110 e 120/122 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014239-46.2007.403.6110 (2007.61.10.014239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0)) SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao Embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 42/45 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014214-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5)) JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 248/260: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

**0002972-09.2009.403.6110 (2009.61.10.002972-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-67.2002.403.6110 (2002.61.10.011035-4)) MARIA CECILIA FERREIRA LEAO(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, ora embargante, nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.011035-4. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que fez parte do quadro social da empresa executada Euclides Polanczyk & Cia Ltda até dezembro de 1994, sendo que sua retirada da sociedade foi averbada na Junta Comercial em 06/01/1995 ( fls. 20). Dessa forma, afirma que não pode ser considerada co-responsável tributária, uma vez que se retirou da sociedade em data anterior ao débito, objeto da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.011035-4. Por decisão de fls. 26, o recebimento dos presentes embargos foi condicionado à garantia integral do débito. A embargante, às fls. 28/43, informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 26. Por sua vez, o E.TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto, determinando o processamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, mediante a garantia do juízo ( fls. 57/65). A executada, ora embargante, às fls. 73/77 dos autos principais, processo nº 2002.61.10.010381-7, juntou guia de depósito judicial referente ao valor total do débito, garantindo, dessa forma, integralmente o juízo. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a ilegitimidade passiva tributária alegada pela embargante, e a sua exclusão do pólo da ação de execução fiscal como co-responsável tributário, encontram ou não respaldo legal. No presente caso, pretende a embargante ter reconhecida a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, afastando a sua co-responsabilidade pelo débito tributário da empresa executada Euclides Polanczyk Ltda. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo**

sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.5-Agravo regimental improvido( STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.**1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes.2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008).4. Recurso especial a que se dá provimento( STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008).

Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com eu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame destes autos e da execução fiscal principal, processo nº 2002.61.10.010381-7, observa-se, inicialmente que, a execução fiscal foi ajuizada somente em face da empresa executada Euclides Polanczyk e Cia Ltda, sendo a sócia Maria Cecília Ferreira Leão, incluída posteriormente no pólo da ação por decisão proferida às fls. 58/60 daqueles autos. A executada, ora embargante, MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, inconformada com a sua inclusão no pólo passivo da execução, opõe a presente ação, alegando que à época do débito já não fazia parte do quadro societário da empresa executada e apresenta novos documentos, referentes ao contrato social da empresa e ficha cadastral da Jucesp ( fls. 15/23). Inicialmente, ressalte-se que, pelos elementos informativos dos presentes autos e da execução fiscal, verifica-se que, a embargante teve seu nome incluído no pólo passivo da execução fiscal, em virtude das alegações e documentos trazidos pelo exequente. Nota-se, aliás, que a ficha cadastral da Jucesp juntada nos autos de execução fiscal (fl. 54/55), encontra-se com dados incompletos, se comparada com o mesmo documento juntado nestes autos às fls. 19/20. Pois bem, analisando o contrato social de fls. 15/18 e ficha cadastral da Jucesp ( fls. 19/20), verifica-se que a sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, exercia cargo de gestão na sociedade ( fls. 115), porém retirou-se da empresa em 06/01/1995, ou seja, anteriormente à data do(s) débitos(s), objeto da execução fiscal, os quais se referem à competência 1999/2000. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III

do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Assim, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp, uma vez que à época do débito a sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, não pertencia ao quadro societário da empresa executada. Portanto, pelas informações constantes nos autos, não está comprovada a responsabilidade tributária da sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante à ilegitimidade passiva, visto que a embargante retirou-se da sociedade anteriormente à data da competência do débito cobrado na execução fiscal. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida, se concedida somente ao final da lide, vez que a embargante, poderá ter seu patrimônio comprometido em virtude da co-responsabilidade tributária que lhe foi atribuída nos autos de execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para excluir do pólo passivo da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.011035-4, a executada, ora embargante, MARIA CÉLIA FERREIRA LEÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.011035-4 e remetam-se ao SEDI para a retificação necessária. Sem prejuízo, concedo à embargante, o prazo de 10 dias para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, regularize a inicial, sob pena de revogação da medida concedida, apresentando: 1. Cópia do comprovante de depósito judicial; 2. Cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Após, intime-se o embargado para que apresente a impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0002973-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-80.2002.403.6110 (2002.61.10.010381-7)) MARIA CECILIA FERREIRA LEO(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, ora embargante, nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.010381-7. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que fez parte do quadro social da empresa executada Euclides Polanczyk & Cia Ltda até dezembro de 1994, sendo que sua retirada da sociedade foi averbada na Junta Comercial em 06/01/1995 ( fls. 20). Dessa forma, afirma que não pode ser considerada co-responsável tributária, uma vez que se retirou da sociedade em data anterior ao débito,

objeto da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.010381-7 Por decisão de fls. 26, o recebimento dos presentes embargos foi condicionado à garantia integral do débito. A embargante, às fls. 28/43, informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 26. Por sua vez, o E.TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto, determinando o processamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, mediante a garantia do juízo ( fls. 54). A executada, ora embargante, às fls. 73/77 dos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.010381-7, juntou guia de depósito judicial referente ao valor total do débito, garantindo, dessa forma, integralmente o juízo. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a ilegitimidade passiva tributária alegada pela embargante, e a sua exclusão do pólo da ação de execução fiscal como co-responsável tributário, encontram ou não respaldo legal. No presente caso, pretende a embargante ter reconhecida a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, afastando a sua co-responsabilidade pelo débito tributário da empresa executada Euclides Polanczyk Ltda. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.** 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5- Agravo regimental improvido ( STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.** 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento ( STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de

possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com eu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame destes autos e da execução fiscal em apenso, processo nº 2002.61.10.010381-7, observa-se, inicialmente que, a execução fiscal foi ajuizada somente em face da empresa executada Euclides Polanczyk e Cia Ltda, sendo a sócia Maria Cecília Ferreira Leão, incluída posteriormente no pólo da ação por decisão proferida às fls. 58/60 dos autos principais. A executada, ora embargante, MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, inconformada com a sua inclusão no pólo passivo da execução, opõe a presente ação, alegando que à época do débito já não fazia parte do quadro societário da empresa executada e apresenta novos documentos, referentes ao contrato social da empresa e ficha cadastral da Jucesp ( fls. 15/23). Inicialmente, ressalte-se que, pelos elementos informativos dos presentes autos e da execução fiscal, verifica-se que, a embargante teve seu nome incluído no pólo passivo da execução fiscal, em virtude das alegações e documentos trazidos pelo exequente. Nota-se, aliás, que a ficha cadastral da Jucesp juntada nos autos de execução fiscal (fl. 54/55), encontra-se com dados incompletos, se comparada com o mesmo documento juntado nestes autos às fls. 19/20. Pois bem, analisando o contrato social de fls. 15/18 e ficha cadastral da Jucesp ( fls. 19/20), verifica-se que a sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, exercia cargo de gestão na sociedade ( fls. 115), porém retirou-se da empresa em 06/01/1995, ou seja, anteriormente à data do(s) débitos(s), objeto da execução fiscal, os quais se referem à competência 1998/1999. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Nesse sentido, já decidi a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a

Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Assim, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp, uma vez que à época do débito a sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, não pertencia ao quadro societário da empresa executada. Portanto, pelas informações constantes nos autos, não está comprovada a responsabilidade tributária da sócia MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante à ilegitimidade passiva, visto que a embargante retirou-se da sociedade anteriormente à data da competência do débito cobrado na execução fiscal. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida, se concedida somente ao final da lide, vez que a embargante, poderá ter seu patrimônio comprometido em virtude da co-responsabilidade tributária que lhe foi atribuída nos autos de execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para excluir do pólo passivo da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.010381-7, a executada, ora embargante, MARIA CÉLIA FERREIRA LEÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº 2002.61.10.011035-4 e 2002.61.10.010381-7 e remetam-se ao SEDI para a retificação necessária. Sem prejuízo, concedo à embargante, o prazo de 10 dias para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, regularize a inicial, sob pena de revogação da medida concedida, apresentando: 1. Cópia do comprovante de depósito judicial; 2. Cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Após, intime-se o embargado para que apresente a impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009434-45.2010.403.6110 (2004.61.10.008054-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008054-1)) DENISE APARECIDA DA CRUZ(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, ajuizado por Denise Aparecida da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da posse do imóvel de matrícula nº 15.525 do 2º CRIA de Sorocaba, o qual se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008054-1. Alega a embargante que, na condição de ex- mulher do executado Antônio Carlos Moura, adquiriu a propriedade da totalidade do imóvel, em virtude da partilha de bens, realizada na ação de separação consensual, processo nº 1379/89, que tramitou na 5ª Vara Cível de Sorocaba. Aduz ainda que, não registrou a partilha na matrícula do imóvel, em virtude deste encontrar-se hipotecado. Sustenta também, que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei 8009/90. Para comprovação do alegado, junta aos autos cópia da inicial da ação de separação consensual, com o esboço de partilha e o termo de audiência, contendo os termos da sentença proferida ( fls. 25/27 e 36/37), bem como cópia de certidão de casamento com a averbação da separação consensual ( fl. 42) e ainda cópia da matrícula do imóvel ( fls. 15/16). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de dano irreparável pela demora do julgamento - periculum in mora. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar a manutenção da posse do imóvel em sede de cognição sumária. Verifica-se nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008054-1 que a penhora recaiu sobre 50% do imóvel, ou seja, sobre a parte ideal pertencente ao executado ANTONIO CARLOS MOURA, não tendo ainda ocorrido o registro da penhora, tendo em vista o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 100 dos autos de execução fiscal. Pois bem, conforme documento de fls. 15/16, o bem imóvel penhorado, de matrícula nº 15.525 do 2º CRIA de Sorocaba não se encontra registrado na sua totalidade em nome da embargante, junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente, mas sim, está registrada a propriedade do imóvel em nome da embargante e de ANTONIO CARLOS MOURA, estando ainda o imóvel gravado com ônus de hipoteca em favor do Banco Nossa Caixa S/A. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil

sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Em relação ao bem de família diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. No caso dos autos, além da inexistência da averbação no Cartório de Registro de Imóveis acerca da propriedade integral do imóvel em relação à embargante, não há também documentos atestando que o bem em questão é o seu único imóvel, a fim de configurar a sua impenhorabilidade, tendo em vista a sua destinação à moradia da embargante e de sua família. Não obstante a isso, há comprovação de que o imóvel, objeto desta ação, penhorado nos autos de execução fiscal em agosto de 2007 ( fls. 62 da ação de execução fiscal- processo nº 2004.61.10.008054-1) teria sido destinado à embargante, em sua integralidade, quando da homologação de sua separação judicial ocorrida em outubro de 1989, restando claro que, a esta não é parte passiva na execução fiscal, e que já possuía a propriedade integral do imóvel na data da efetivação de sua penhora. Saliente-se, assim, no presente caso, que a questão argüida, referente à propriedade total do bem imóvel penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008054-1 em virtude de partilha decorrente da ação de separação judicial da embargante e do executado ANTONIO CARLOS MOURA, indica a presença do *fumus boni iuris*- a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de manter a embargante na posse do imóvel até julgamento final desta ação. O *periculum in mora* está caracterizado ante a ineficácia da medida, caso deixado o julgamento para o final do processo, ou seja, há a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o bem penhorado seja levado à leilão e efetivada sua arrematação. Portanto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os prováveis atos executórios em relação ao bem imóvel, matrícula nº 15.525 do 2º CRIA de Sorocaba, nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008054-1 até decisão final deste juízo. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa (fls. 80) e do mandado-parcial (fls. 81/86).

**0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré- executividade interposta às fls. 48/60 pelo executado LORIVAL NEVES DE LIMA em sede de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e ainda a nulidade da citação da empresa executada. Aduz que, não pode figurar no pólo passivo, uma vez que já se retirou da sociedade, alegando ainda a nulidade da citação da empresa, uma vez que foi realizada por hora certa, na pessoa do sócio. O exeqüente, manifestando-se às fls. 65/68, rebate as alegações do executado, aduzindo a legalidade do contrato que embasa a inicial, bem como a validade da citação realizada, requerendo assim o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Analisando o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica que embasa a inicial, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES LIMA, figura como avalista (fls. 12/13). Saliente-se que, o aval, instituto do direito cambiário, visa garantir o direito do credor. No momento em que apõe sua garantia, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal, cabendo ao credor escolher se promove a ação contra o devedor ou contra o avalista. Isso porque, em havendo solidariedade, o credor pode cobrar de apenas um dos devedores a dívida toda (art. 264 do Código Civil). Sobre o tema já há entendimento pacificado, conforme enuncia a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, no presente caso, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES LIMA figura na condição de devedor, conforme expressamente prevê as cláusulas 17 e 18 do contrato de empréstimo ( fl. 10). Logo, na questão da ilegitimidade passiva alegada no presente caso, pouco

importa se o executado já se retirou do quadro societário da empresa, uma vez que a execução está baseada em contrato de mútuo, no qual consta o executado LORIVAL NEVES LIMA como avalista e devedor solidário. Em relação a citação dos executados THIAGO LEITE NEVES e LORIVAL NEVES DE LIMA, não vislumbro nenhuma nulidade, visto que, a citação dos sócios mesmo realizada por hora certa é plenamente válida em ações de execução. Nesse sentido, vale transcrever o posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido (STJ - RESP 200400960502 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 673945. - TERCEIRA TURMA - DJ: 16/10/2006 - P.365 - Relator: Castro Filho). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE TRASLADO. FUNDADA DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CABIMENTO. 1. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a arguição de fato novo. 2. O traslado dos atos constitutivos da pessoa jurídica para postular em juízo somente torna-se necessário quando haja fundada dúvida sobre o credenciamento da pessoa que, em nome da outorgante, conferiu procuração ao advogado. 3. Em processo de execução, tem cabimento a citação por hora certa. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - ADRESP 200601719042 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886721 - QUARTA TURMA - DJ\_ 27/05/2010 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Por outro lado, em relação à citação da empresa executada, tendo em vista a alteração contratual da empresa, juntada aos autos às fls. 55/59, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES DE LIMA não pertence, atualmente, ao quadro societário da empresa, motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação da empresa executada, noticiada às fls. 46, uma vez que foi realizada na pessoa do executado LORIVAL NEVES DE LIMA. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta, apenas para o fim de reconhecer a nulidade da citação da empresa executada LENETEC AÇOS E CHAPAS LTDA EPP, mantendo no pólo passivo o executado LORIVAL NEVES DE LIMA, pelos motivos acima expostos. Em relação à condenação em honorários advocatícios, considerando o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a verba honorária seria devida pelo exequente, quando este desse causa ao incidente processual, o que incorreu no presente caso. Portanto, não há que se falar em condenação de honorários, no caso dos autos. Prossegue-se com a execução. Cite-se a empresa executada, nos termos do art. 652 do CPC, na pessoa da sócia Eugênia Maria Popes Modesto Garcia, no endereço de fls. 55. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 38/49 pelo executado LORIVAL NEVES DE LIMA em sede de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e ainda a nulidade da citação da empresa executada. Aduz que, não pode figurar no pólo passivo, uma vez que já se retirou da sociedade, alegando ainda a nulidade da citação da empresa, uma vez que foi realizada por hora certa, na pessoa do sócio. O exequente, manifestando-se às fls. 65/68, rebate as alegações do executado, aduzindo a legalidade do contrato que embasa a inicial, bem como a validade da citação realizada, requerendo assim o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Analisando o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica que embasa a inicial, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES LIMA, figura como avalista e co-devedor, assinando ainda pela empresa executada, figurando esta como devedora (fl. 10). Saliente-se que, o aval, instituto do direito cambiário, visa garantir o direito do credor. No momento em que apõe sua garantia, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal, cabendo ao credor escolher se promove a ação contra o devedor ou contra o avalista. Isso porque, em havendo solidariedade, o credor pode cobrar de apenas um dos devedores a dívida toda (art. 264 do Código Civil). Sobre o tema já há entendimento pacificado, conforme enuncia a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, no presente caso, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES LIMA figura na condição de devedor, conforme expressamente prevê a cláusula sétima do contrato de empréstimo, bem como as assinaturas constantes às fls. 10. Logo, no que se refere à ilegitimidade passiva, pouco importa se o executado já se retirou do quadro societário da empresa, uma vez que a execução está baseada em contrato de mútuo, no qual consta o executado LORIVAL NEVES LIMA como avalista e devedor solidário, devendo, portanto figurar no pólo passivo como executado. Em relação a citação dos executados LUZITA MARIA LEITE NEVES e LORIVAL NEVES DE LIMA, não vislumbro nenhuma nulidade, visto que, a citação dos sócios mesmo realizada por hora certa é plenamente válida em ações de execução. Nesse sentido, vale transcrever o posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido (STJ - RESP 200400960502 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 673945. - TERCEIRA TURMA - DJ: 16/10/2006 - P.365 - Relator: Castro Filho).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE TRASLADO. FUNDADA DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CABIMENTO. 1. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a arguição de fato novo. 2. O traslado dos atos constitutivos da pessoa jurídica para postular em juízo somente torna-se necessário quando haja fundada dúvida sobre o credenciamento da pessoa que, em nome da outorgante, conferiu procuração ao advogado. 3. Em processo de execução, tem cabimento a citação por hora certa. 4. Agravo regimental desprovido( STJ - . ADRESP 200601719042 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886721 - QUARTA TURMA - DJ\_ 27/05/2010 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Por outro lado, em relação à citação da empresa executada, tendo em vista a alteração contratual da empresa, juntada aos autos às fls. 45/49, verifica-se que o executado LORIVAL NEVES DE LIMA não pertence, atualmente, ao quadro societário da empresa, motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação da empresa executada, noticiada às fls. 36, uma vez que foi realizada na pessoa do executado LORIVAL NEVES DE LIMA. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta, apenas para o fim de reconhecer a nulidade da citação da empresa executada LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA, mantendo no pólo passivo o executado LORIVAL NEVES DE LIMA, pelos motivos acima expostos.Em relação à condenação em honorários advocatícios, considerando o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a verba honorária seria devida pelo exequente, quando este desse causa ao incidente processual, o que incorreu no presente caso. Portanto, não há que se falar em condenação de honorários, no caso dos autos.Prossiga-se com a execução. Cite-se a empresa executada, nos termos do art. 652 do CPC, na pessoa da sócia Eugênia Maria Popes Modesto Garcia, no endereço de fls. 45.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CLAUDEMIR PAULINO**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-parcial(fl. 56/72).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006204-10.2001.403.6110 (2001.61.10.006204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)**  
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 119/128, na qual o executado PAULO CÉSAR JACINTO, argüi sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, requerendo a sua exclusão, bem como o reconhecimento da prescrição do débito. Alega o executado, em síntese, que seu nome não consta na Certidão de Dívida Ativa como responsável tributário, não podendo assim ser responsável pelo débito. Ademais, afirma que houve decretação da falência da empresa, impossibilitando, dessa forma, a inclusão de sócio no pólo passivo. Aduz também a prescrição do débito, uma vez que o título cobrado nesta execução fiscal sujeita-se ao lançamento por homologação, sendo que, vencido o prazo para pagamento, torna-se exigível, iniciando-se desde aquela data o fluxo do prazo prescricional. O exequente, manifestando-se às fls. 131/138, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale

transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA**. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5- Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA**. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com eu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Do exame dos autos, observa-se inicialmente que, a execução fiscal foi ajuizada somente em face da empresa executada, sendo o sócio PAULO CÉSAR JACINTO, incluído posteriormente no pólo da ação, por decisão proferida nestes autos às fls. 42. O executado PAULO CÉSAR JACINTO alega que, não houve pedido do exequente para sua inclusão no pólo passivo, e havendo ainda a ocorrência da falência, não há que se falar em responsabilidade do sócio pela dívida, objeto da presente execução. Verifica-se pela análise dos autos que, o processo de falência da empresa executada foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC,

transitando em julgado em 22/03/2002 ( fls. 32). Às fls. 15/16, verifica-se que, o executado PAULO CESAR JACINTO, fazia parte do quadro societário da empresa à época do débito, na situação de sócio que assinava pela empresa. Ademais, a certidão do Oficial de Justiça às fls. 55, informa que a empresa executada teve sua falência decretada e que anteriormente à falência já havia encerrado as suas atividades. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que o sócio PAULO CÉSAR JACINTO ocupou na sociedade cargo de gestão, uma vez que assinava pela empresa, e ainda o encerramento irregular da executada. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...) Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Portanto, não obstante a alegação da falência da empresa executada, que na verdade foi extinta sem julgamento do mérito e ainda o fato do exequente não ter requerido expressamente a inclusão do sócio no pólo passivo, restou comprovada a responsabilidade tributária do sócio PAULO CÉSAR JACINTO, através dos fatos e documentos existentes nos autos, devendo assim ser mantido no pólo passivo da presente execução. No que se refere à prescrição do débito alegada pelo executado pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, existir nos autos elementos e informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente às fls. 131/138, os créditos tributários foram constituídos em 30/05/1996 e em 30/05/1997, uma vez que as CDAs que embasam a inicial têm data de vencimento anterior à declaração do contribuinte, portanto são essas datas ( da declaração) que devem ser usadas para contagem do início da prescrição. Ademais, a ação judicial foi proposta em 29/06/2001, a determinação para citação ocorreu em 13/11/2001 (fl. 08) e a empresa foi citada em 19/11/2003 ( fl. 39), observando-se ainda que, a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição até a data do trânsito em julgado, que no caso refere-se a um ano e dois meses ( fl. 30). Assim, a prescrição ficou suspensa desde a decretação da falência ( 28/04/2000) até a data do trânsito em julgado ( 07/06/2001). Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, objeto desta execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré executividade, mantendo o executado PAULO CESAR JACINTO no pólo passivo da execução e reconhecendo a exigibilidade dos créditos, visto que não restou comprovada a legada

prescrição. Prossiga-se com a execução. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0009325-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 59/62 dos autos, na qual a empresa executada COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 65/68, rebate as alegações do executado, aduzindo a inocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente às fls. 65/68, os créditos tributários foram constituídos através da declaração do executado entregue em 27/05/1998 (fl. 67). Assim, considerando que a execução foi distribuída em novembro de 2002, não há que se falar na ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 66, sobrestando-se o feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até manifestação da parte interessada. Publique-se. Intimem-se.

**0010381-80.2002.403.6110 (2002.61.10.010381-7) - FAZENDA NACIONAL X EUCLIDES POLANCZYK & CIA LTDA X MARIA CECILIA FERREIRA LEO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processos nº 2009.61.10.002973-9 e 2009.61.10.002972-7 até decisão final deste juízo naqueles feitos. Int.

**0010982-86.2002.403.6110 (2002.61.10.010982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRACLEM COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MATILDE MATURANO MORENO X VALTER MORENO CLEMENTE JUNIOR X LEO BRAVO(SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN E SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO)**

\* Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 85/97, na qual o executado LEO BRAVO argüi sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, requerendo a sua exclusão, alegando que à época do débito não pertencia ao quadro societário da empresa executada BRACLEM COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. O exequente, regularmente intimado para apresentar sua impugnação ( fl. 99), manifestou-se às fls. 101, requerendo prazo para oficiar a junta comercial a fim de obter o contrato social da empresa executada. Às fls. 120, não apresentou sua impugnação, informando apenas que o contrato social da executada já se encontrava juntado aos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer

outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA**. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUBERTOMARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA**. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com esse procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o pleito do Fisco a fim de que seja redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Do exame dos autos observa-se, inicialmente que, a execução fiscal foi ajuizada somente em face da empresa executada, sendo o sócio LEO BRAVO incluído posteriormente no pólo da ação por decisão proferida no E.TRF da 3ª Região, conforme cópia de fls. 74/75, referente à agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 56 que

determinou primeiramente o cumprimento de diligências para, após, ser analisado o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação. O executado LÉO BRAVO, inconformado com a sua inclusão no pólo passivo da execução, interpõe a presente exceção de pré-executividade, alegando que à época do débito já não fazia parte do quadro societário da empresa executada e apresenta novos documentos ( fls. 90/91), bem como os novos documentos apresentados pelo exequente às fls. 105/117. Pois bem, analisando o contrato social de fls. 104/111, verifica-se que o sócio LÉO BRAVO exercia cargo de gestão na sociedade ( fls. 115), porém retirou-se da empresa em 14/04/1989 ( fl. 110), ou seja, anteriormente à data do(s) débitos(s), objeto desta execução fiscal, os quais se referem à competência 1999/2000 ( fls. 02/10). Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Nesse sentido, já decidi a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Assim, a hipótese fática descrita no autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp, uma vez que à época do débito o sócio LÉO BRAVO não pertencia ao quadro societário da empresa executada. Portanto, não está comprovada a responsabilidade tributária do sócio LÉO BRAVO, devendo assim ser excluído do pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO o executado LÉO BRAVO do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, uma vez que há agravo de instrumento em trâmite naquele Tribunal, conforme pesquisa processual de fls. 122. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0002603-25.2003.403.6110 (2003.61.10.002603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA ADLER LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 180/194, na qual a empresa executada METALÚGICA ADLER LTDA EPP, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição do débito, objeto da presente execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 199/202, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via processual utilizada, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da

execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, constantes na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a petição inicial desta ação. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário, objeto da presente execução, foi constituído. Por sua vez, o exequente em sua impugnação, relata que o crédito tributário exigido nesta execução fiscal foi definitivamente constituído mediante termo de confissão espontânea em 08/04/1997, conforme informações de fls. 04/17. No entanto, a executada aderiu ao parcelamento de débitos em 26/03/2000, interrompendo, assim, a prescrição, que voltou a ter seu transcurso normal apenas em 01/01/2002, com a rescisão do referido parcelamento. Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2003, ou seja, antes do quinquênio legal previsto no artigo 174 do CTN, não restou configurada a prescrição alegada pelo executado. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos o endereço atual de sua sede, a fim de verificar se a mesma permanece em atividade, viabilizando assim a análise do pedido de fls. 173/179, referente à inclusão de sócios no pólo passivo da ação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006313-53.2003.403.6110 (2003.61.10.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS CIA. LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS DE CAMPOS**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 129/144 dos autos, na qual a executada OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação. Alega, em síntese que, é parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente execução, uma vez que se retirou da empresa em 28 de abril de 2003, ou seja, antes da distribuição da presente ação. O exequente, manifestando-se às fls. 164/167, rebate as alegações do executado, e requer o prosseguimento da execução, mantendo-se a sócia no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpra asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade,

sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em

princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Pela análise da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 140/144), verifica-se que a sócia OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada e retirou-se da sociedade em 28/04/2003. Outrossim, do exame dos autos, observa-se que a sócia OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS consta da Certidão de Dívida Ativa às fls. 02/09 como co-responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração, cabendo a ela provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu. Registre-se, que além da sócia OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS constar na CDA como co-responsável tributário e ter exercido a função de administradora da executada, resta claro que, pela data que se retirou da empresa (28/04/2003), possui responsabilidade tributária pela integralidade do débito, uma vez que esta execução fiscal refere-se às competências 07/1995 a 10/1996 ( fls. 02/09). Portanto, resta comprovado que a sócia OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS, exercia poderes de administração da empresa à época do débito, constando ainda na CDA como co-responsável do débito tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo a sócia OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS ser mantida no pólo passivo da ação. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se a petição de fls. 168/173, uma vez que não se refere à esta execução fiscal, entregando-a ao exequente para retirá-la em secretaria, já que não foi possível identificar o processo correspondente àquele pedido. Considerando a informação acerca da falência da executada (fls. 144), apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 15 dias e manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001062-20.2004.403.6110 (2004.61.10.001062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE L J O LTDA ME X MARCOS VALADARES TEIXEIRA X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA X CLEUNICE FERREIRA X JOAO DOS SANTOS(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X LUIZ DOS SANTOS X LUCI EVANGELISTA DA SILVA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X OSWALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 117/138 dos autos, na qual os executados OSWALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JOÃO DOS SANTOS, ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA e LUCI EVANGELISTA DA SILVA, alegam sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que foram admitidos na sociedade em período posterior à data do débito, objeto desta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 141/142, reconhece a ilegitimidade dos sócios para compor o pólo passivo da presente execução e requer a exclusão dos sócios nestes autos, como co-responsáveis tributários. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar :(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.(...)Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria

tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar. Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos**

requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. No entanto, observa-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 132/138), que os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JOÃO DOS SANTOS, ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA e LUCI EVANGELISTA DA SILVA não faziam parte do quadro societário da empresa à época do débito, uma vez que foram admitidos na sociedade em janeiro de 2000, sendo que o débito refere-se às seguintes competências. 08/1995, 11/1998, 12/1998 e 01/1999 a 12/1999. Dessa forma, verifica-se que os executados acima indicados exerceram cargos de gestão na sociedade, porém em data posterior à época do débito, uma vez que ingressaram na sociedade somente em janeiro de 2000. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador, o que incoorreu na hipótese ventilada. Portanto, apesar dos executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JOÃO DOS SANTOS, ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA e LUCI EVANGELISTA DA SILVA constarem na CDA como co-responsáveis tributárias, demonstraram nos autos, por meio de documentos hábeis, que não compunham o quadro social à época do débito. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução

fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Logo, considerando que os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JOÃO DOS SANTOS, ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA e LUCI EVANGELISTA DA SILVA apesar de constarem na CDA como co-responsáveis tributários comprovaram por meio da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 132/138) a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, visto que não exerceram cargo de gerência e administração na empresa executada à época do débito, determino a sua exclusão do pólo passivo da execução. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO os executados OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JOÃO DOS SANTOS, ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA e LUCI EVANGELISTA DA SILVA do pólo passivo da presente execução. Outrossim, pelos mesmos fundamentos acima mencionados, determino, inclusive, a EXCLUSÃO do pólo passivo dos sócios LUIZ DOS SANTOS e CLEUNICE FERREIRA. Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Considerando que a empresa executada já se encontra citada (fls. 74), forneça o exequente, no prazo de 10 dias o(s) endereço(s) atualizado dos executados Maria Beatriz C. Teixeira e Marcos Valadares Teixeira, a fim de viabilizar a sua citação, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 330/375 dos autos, na qual o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, argüi sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, alegando que não fez parte do quadro societário da empresa executada, mas que apenas exerceu atividades voluntárias e nunca se beneficiou pelas funções desempenhadas no Colégio Carlos René Egg. Alega ainda que, a empresa executada, pessoa jurídica, Colégio Carlos René Egg, não poderia ter sua personalidade jurídica descaracterizada diante da ausência dos requisitos legais que ensejam a desconsideração da pessoa jurídica e ainda pela manifesta capacidade econômica da executada para saldar os seus débitos, uma vez que a empresa possui vários imóveis de sua propriedade. O exequente, regularmente intimado para apresentar impugnação ( fls. 376), não se manifestou até a presente data. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão,

observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva

responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda (...). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise das atas de reunião da Diretoria Administrativa e Estatuto Social da executada COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG ( fls. 331/347), que o excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO fazia parte da Diretoria Administrativa e Executiva da executada no período de 07/01/2000 a 31/12/2003, conforme documentos de fls. 345/346, salientando-se que conforme Capítulo II, art. 6º e 7º do Estatuto Social da executada a escola Carlos René Egg seria administrada por uma Comissão Administrativa composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros, eleitos entre si ( fls. 334). Dessa forma, os documentos constantes nos autos demonstram que o excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO exerceu cargo de administração no COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, além de constar o nome do excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO na CDA como co-responsável tributário, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupava na sociedade cargo de gerência e administração. Portanto, considerando que o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO exerceu cargo de administração na sociedade, conforme documentos de fls. 331/347 e que ainda consta da CDA como co-responsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que incorreu na hipótese ventilada. Assim, mantenho o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Proceda-se à citação do sócio José Carlos Gallo, expedindo-se carta citatória no endereço de fls. 323, uma vez que os demais sócios já se encontram citados ( fls. 34/36 e 39). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0008116-37.2004.403.6110 (2004.61.10.008116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 174/183 dos autos, na qual a empresa executada URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 186/189, rebate as alegações do executado, aduzindo a inoportunidade da prescrição, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição. Não obstante, o mesmo pedido já ter sido formulado pelo executado, anteriormente nestes autos às fls. 78/99 e, apreciado pelo juízo, conforme decisão de fls. 149/150, porém, diante de novas informações trazidas pelo exequente ( fls. 186/189), passo a reapreciar a questão, a fim de esclarecer o cerne da controvérsia acerca da ocorrência da prescrição. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente às fls. 186/189, os créditos tributários foram constituídos com a entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF, realizada pelo executado em 23/09/1999 (fl. 188), sendo que a partir desta data é que a União teria o prazo de 05 anos para propor a ação de execução fiscal. Assim, considerando que a execução foi distribuída em setembro de 2004, não há que se falar na ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Após, se requerido novo prazo para diligências, ou não havendo manifestação conclusiva sobre o prosseguimento, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Publique-se. Intimem-se.

**0008283-54.2004.403.6110 (2004.61.10.008283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade, na qual os executados JOSÉ EDUARDO FRALETTI MIGUEL e JOSÉ MIGUEL SAKER NETO alegam sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, bem como o parcelamento do débito realizado pela empresa executada e a regular situação cadastral da empresa ( fls. 247/262). O exequente, manifestando-se às fls. 450/456, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da

via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Compulsando os autos, verifica-se que, os sócios JOSÉ EDUARDO FRALETTI MIGUEL e JOSÉ MIGUEL SAKER NETO por decisão proferida às fls.236/239, foram incluídos no pólo passivo da execução, tendo em vista a inexistência de bens em nome da empresa executada e ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fls. 209/2010) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 142/160. Consta-se, outrossim, pela análise da ficha cadastral da Jucesp que os sócios JOSÉ EDUARDO FRALETTI MIGUEL e JOSÉ MIGUEL SAKER NETO integravam a empresa à época do débito e detinham poderes de gerência e administração. Saliente-se que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Em relação à alegação de que a empresa executada possui sua situação cadastral regular junto à Receita Federal, a fim de afastar a questão do encerramento irregular de suas atividades, esta não deve prosperar, visto que, restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, pois como afirmou o próprio exequente às fls. 456, a empresa pode até existir formalmente, porém de fato, encerrou suas atividades de forma irregular, sem a devida baixa na junta comercial. No que se refere ao parcelamento de débitos, mencionado pelos executados, afirma o exequente que o mesmo foi rescindido por inadimplemento, ocasionado o retorno da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma ainda que, apenas a CDA nº 80.7.04.006094-06 foi extinta pelo pagamento parcial do parcelamento. Portanto, considerando que os executados não comprovaram de plano as suas alegações sobre a regular atividade comercial da empresa, e também que não detinham poderes de gestão na empresa à época do débito, a fim de serem excluídos do pólo passivo da presente execução, os mesmos devem ser mantidos como responsáveis tributários, pelos débitos, objeto desta execução fiscal. Pelos motivos acima elencados, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Em relação à informação do exequente sobre a extinção da CDA nº 80.7.04.006094-06, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito em relação ao mencionado débito, já que não existe pedido expresso nos autos referente a sua extinção. Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0003177-77.2005.403.6110 (2005.61.10.003177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLIJURIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C.LTDA. X ROALD MORENO(SP069854 - ROALD MORENO) X INACIA MARIA DE VASCONCELLOS GODOY MORENO(SP069854 - ROALD MORENO)**  
Considerando que o executado ROALD MORENO, intimado a comprovar sobre a impenhorabilidade de sua conta bancária bloqueada, via sistema BACENJUD, não apresentou documentos hábeis e suficientes que comprovasse tratar-se de conta salário, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 184/197 e considerando a manifestação do exequente ( fls. 200/204), proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Santander ( fl. 180-verso) para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o executado acerca da petição de fls. 200/204. Nada sendo requerido, no prazo legal pelo executado ROALD MORENO, dê-se vista ao exequente para que informe o código darf para conversão em renda da União do valor bloqueado nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0007722-93.2005.403.6110 (2005.61.10.007722-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG E PERF ESTEFANI SOROCABA LTDA X JOSE DE SOUZA X MARINA ELISABETE ESTEFANI X FRANCISCA SON HANAO**  
Fls. 54/55: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0011530-09.2005.403.6110 (2005.61.10.011530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X RITA DE CASSIA GOMES**

Fls. 91/93: Considerando os novos documentos trazidos pelo executado ANTONIO CESAR KOURY, comprovando que a conta bloqueada no Banco do Brasil, refere-se à conta conjunta e conta poupança, DEFIRO A LIBERAÇÃO dos valores bloqueados no BANCO DO BRASIL ( fls. 88), tendo em vista a sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio realizado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/78. Intime-se.

**0012355-50.2005.403.6110 (2005.61.10.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES E SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) X MILTON CARLOS SANCHES(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ E SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)**  
Apresente o executado MILTON CARLOS SANCHES, no prazo de 05 dias os extratos bancários completos do Banco do Brasil, referentes aos meses de outubro e novembro de 2010, a fim de verificar se o valor bloqueado na conta bancária ( fls. 141), atingiu a verba salarial recebida pelo executado nos meses de agosto e setembro de 2010 ( fls. 156/157). Considerando a existência de documentos sigilosos nos autos, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Int.

**0012925-02.2006.403.6110 (2006.61.10.012925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OMEGA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X ALCIONE ORION DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X JOAO FERNANDO BARRETO**  
Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 52/85 dos autos, na qual os executados ALCIONE ORION DE SOUZA e MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA, alegam sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal em virtude da inexistência de excesso de poderes, infração legal ou contratual e ainda por terem se retirado do quadro societário da empresa em julho de 1999 e fevereiro de 2001, respectivamente. Aduzem ainda a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, por falta de intimação no processo administrativo. O exequente, manifestando-se às fls. 88/97, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução, nos termos da inicial da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei

complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exeçüente, o qual deve

comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por conseqüência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Pela análise da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 79/85) e, verifica-se que o sócio ALCIONE ORION DE SOUZA foi admitido na sociedade em 29/11/1996, na situação de sócio que assinava pela empresa, retirando-se do quadro social em 12/07/1999. Por sua vez, a sócia MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA foi admitida na sociedade em 12/03/1996, na situação de sócia que assinava pela empresa, retirando-se do quadro social em 02/02/2001. Outrossim, do exame dos autos, observa-se que os sócios ALCIONE ORION DE SOUZA e MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA constam da CDA ( fls. 02/18) como corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum que detinham poderes de gerência e administração, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu. Registre-se, que a presente execução fiscal tem por objeto créditos previdenciários relativos ao período de 08/1997 a 12/2002, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Portanto, apesar dos executados ALCIONE ORION DE SOUZA e MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA constarem na CDA como co-responsáveis tributários, terem exercido atos de administração e gestão da executada, já que assinavam pela empresa, demonstraram nos autos através de documentos hábeis que apenas permaneceram na empresa executada até 12 de julho de 1999 e 02 de fevereiro de 2001, respectivamente, devendo assim responder apenas pelos débitos do período que faziam parte do quadro societário da executada. Em relação à alegação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, apontada pelo executado, não deve esta prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e esta não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, não se verificou de plano, no presente caso, qualquer irregularidade capaz de ensejar a nulidade da CDA, cabendo para a questão argüida, a análise minuciosa do procedimento administrativo, que não consta dos autos. Assim, havendo a necessidade de dilação probatória, a matéria não pode ser argüida por esta via processual, devendo ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de restringir a responsabilidade tributária do sócio ALCIONE ORION DE SOUZA para o período de 08/1997 a 07/1999 e da sócia MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA para o período de 08/1997 a 02/2001, conforme acima explicitado, mantendo-os por ora no pólo da ação. Em relação à sócia MARIA DE LA LUZ SERRADILLA, considero-a regularmente citada, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos através da interposição da presente exceção de pré-executividade, suprimindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0014049-20.2006.403.6110 (2006.61.10.014049-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X VITORINO ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 321/356 dos autos, na qual os executados FAUSTINA BATISTA ONGARATTO e VITORINO ONGARATTO, alegam sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal e ainda a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, requerendo assim a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, bem como a extinção do feito, nos termos do artigo 295 do CPC. O exequente, manifestando-se às fls. 359/363, rebate as alegações do executado, e requer o prosseguimento da execução, mantendo-se os sócios no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador

infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. **6.** In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. **7.** Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. **1)** Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. **2)** Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal

(Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Do exame dos autos, observa-se que os sócios VITORINO ONGARATTO e FAUSTINA BATISTA ONGARATTO constam da Certidão de Dívida Ativa ( fls. 02/38) como co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum que detinham poderes de gerência e administração, cabendo a eles provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu. Pela análise do contrato social da empresa executada e suas alterações ( fls. 63/69), verifica-se que os sócios VITORINO ONGARATTO e FAUSTINA BATISTA ONGARATTO exerciam o cargo de sócios gerentes, conforme prevê a cláusula sexta do contrato social ( fl. 64) à época do débito, objeto desta execução fiscal. Portanto, resta comprovado que os sócios VITORINO ONGARATTO e FAUSTINA BATISTA ONGARATTO, exerciam poderes de administração da empresa à época do débito, constando ainda na CDA como co-responsáveis tributários. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, apontada pelos executados, esta não deve prosperar, visto que, o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo no pólo passivo da execução, os sócios VITORINO ONGARATTO e FAUSTINA BATISTA ONGARATTO como co-responsáveis tributários. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Em relação ao pedido dos executados formulados às fls. 313/317, referente à penhora sobre o faturamento da empresa, bem como ao requerido às fls. 335 e 353 acerca da intimação dos executados para oferecimento de bens à penhora, resta claro que, tais pedidos restam prejudicados em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 319, noticiando que os executados informaram que não possuem bens penhoráveis e que a empresa executada foi vendida há vários anos, sendo que apenas o imóvel onde funcionava a empresa executada é que foi transferida para seus filhos. Saliente-se, outrossim, que, a alteração do contrato social juntada aos autos às fls. 66/69 comprova a transferência das cotas do(s) executado(s) em fevereiro de 2005, evidenciando assim a total incompatibilidade do pedido dos executados acerca da penhora sobre o faturamento da empresa. Dê-se vista ao exequente para que, apresente as diligências necessárias acerca das matrículas dos imóveis de propriedade dos executados, uma vez que o prazo requerido às fls. 363 já se encontra superado, devendo na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito e informar o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

**0002310-45.2009.403.6110 (2009.61.10.002310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IMPORTEL-COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X NANCY PRESTES VECINA X NERCY PRESTES FAVARA X VICENTE DIAS VECINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X WILSON ANTONIO FAVARA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**

Fls.166/189: Regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração dos co-executados, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de desentranhamento da petição, Regularizado, apresente o exequente impugnação à

Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. referidas. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002318-22.2009.403.6110 (2009.61.10.002318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Decisão proferida às fls. 57/58 destes autos: Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 32/45, na qual a massa falida da empresa executada, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição dos débitos, nulidade da CDA e nulidade da citação. O exequente, manifestando-se às fls. 49/56, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via processual utilizada, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição, nulidade da CDA e nulidade da citação. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário, objeto da presente execução, foi constituído, uma vez que o objeto da presente execução fiscal, refere-se à multa pelo atraso e/ou irregularidades na entrega da DCTF. Conforme afirma o próprio exequente, o referido crédito foi lançado pela autoridade competente ex officio, nos termos do art. 149, inciso VI do CTN, não se falando, portanto em lançamento por homologação, devendo ser considerado, como termo a quo, a data em que ocorreu o lançamento de ofício. No presente caso, conforme, inclusive, apontamentos do exequente às fls. 51, o lançamento da multa foi realizado em 05/09/2005, que seria a data do vencimento, não sendo apresentada a impugnação pelo executado no âmbito administrativo, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em 03/10/2008 e o ajuizamento da execução fiscal em 20/02/2009. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, conforme alegado pelo executado. Outrossim, a questão da nulidade da CDA apontada pelo executado, não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e esta não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. No que se refere à nulidade da citação, uma vez que a empresa executada teve sua falência decretada, devendo ser representada pelo síndico da massa falida, verifica-se que, posteriormente ao ajuizamento da ação, com a notícia da falência nos presentes autos, a citação deve ocorrer na pessoa do síndico, a fim de regularizar a citação do pólo passivo. No entanto, a manifestação espontânea do síndico, no presente feito, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Considerando a falência da empresa executada, os bens da massa falida é que respondem pelo crédito fiscal, nos termos do artigo 4º, inciso IV, c/c art. 30 da Lei 6.830/80. Portanto, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar, a fim de verificar acerca do encerramento da falência, bem como a viabilidade da penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a empresa executada como massa falida. Considero o síndico da massa falida, regularmente citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Com a apresentação da certidão de objeto e pé do processo falimentar, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008963-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008963-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PLASA CORRETAGEM E ASSESSORIA LTDA(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 103) e a manifestação do exequente às fls. 121/129, informando que o parcelamento do débito encontra-se irregular, uma vez que a parcela referente ao mês de novembro não se encontra paga, indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Intime-se o executado para que comprove junto ao exequente a regularidade da parcela de novembro. Após, com a regularização e comprovação nos autos, tornem conclusos. Int.

**0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 74/86 dos autos, na qual a empresa executada HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a nulidade de Certidões de Dívida Ativa ( C.D.A) que embasam a inicial da execução, requerendo, assim a extinção do feito em relação à 02 CDAs. O exequente, manifestando-se às fls. 90/105, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer

dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da nulidade de 02 Certidões de Dívida Ativa, não especificando, porém o número da CDA que pretende ver reconhecida a nulidade. Alega, em síntese, o executado, que a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo os valores relativos ao ICMS seria inconstitucional e ilegal. Ocorre que, a questão da nulidade da CDA apontada pelo executado, não deve prosperar nesta via processual, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e esta não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial, não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, não se verificou de plano, a nulidade das CDAs, conforme alegado pelo executado. Logo a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se.

**0009336-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009336-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade, na qual o executado objetiva a extinção do feito, alegando, em suma, a nulidade do título executivo, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade ( fls. 22/32). O exequente, manifestando-se às fls. 39/40, rebate as alegações do executado, e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado alega preliminarmente que, o débito, desta execução, o qual se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi objeto de acordo trabalhista, sendo, portanto, inexigível o valor constante na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. O executado, a fim de comprovar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 27/32, referentes à ata de audiência trabalhista. Por sua vez, o exequente informa que, os documentos juntados pelo executado são insuficientes para comprovação do pagamento de FGTS e arguiu que, ainda que reconhecido o pagamento do FGTS por meio de acordos trabalhistas, haveria ainda a necessidade da cobrança de multa pelo atraso no pagamento, sendo que o valor cobrado seria revertido ao sistema do FGTS, nos termos do art. 26 da Lei nº 8036/90. Pela análise dos documentos da empresa executada, acostados aos autos, bem como da Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, não se vislumbra, de plano, a inexigibilidade do título executivo argüida, visto que, o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, por meio dos documentos juntados aos autos. Assim, não se denota, de plano, nenhuma irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0010294-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)**

Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 89) e a manifestação do exequente às fls. 105/110, informando que o parcelamento do débito encontra-se irregular e que o pedido de parcelamento será objeto de análise administrativa a fim de verificar o preenchimento das condições e requisitos para consolidação, indefiro, por ora, a liberação dos valores, bloqueados, via sistema Bacenjud. Sobreste-se o feito em secretaria, aguardando manifestação do exequente acerca da análise administrativa referente ao pedido de parcelamento do executado. Int.

**0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FELIX CALBO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 10/28 na qual o executado FELIX CALBO RAMIRES objetiva a extinção do feito em virtude da compensação de créditos. Alega, em síntese, que o débito, objeto desta execução fiscal, referente à Imposto de Renda de Pessoa Física foi devidamente compensado à título de Carnê Leão e Imposto de Renda Retido na Fonte, porém, a guia DARF foi preenchida com data de vencimento e período de apuração incorretos, e, conseqüentemente o pagamento não foi identificado. O exequente, manifestando-se às fls. 31/33, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão

legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, não obstante os documentos apresentados pelo executado às fls. 13/28, não há como este Juízo aferir de plano o alcance da compensação argüida pelo executado. Ademais, o próprio exequente em sua impugnação, não reconhece de pronto a compensação e informa que, o preenchimento incorreto de DARF, conforme afirmou o executado, impossibilita a compensação de créditos, uma vez que o sistema não identifica a que tributos se referem. Portanto, a matéria apresentada pelo executado, consiste em questão complexa que foge ao limite da via excepcional da exceção de pré executividade, devendo assim ser discutida pela via processual adequada ou ainda, conforme sugere o próprio exequente, por meio da via administrativa, a fim de aferir a irregularidade apontada no preenchimento da DARF. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0012567-32.2009.403.6110 (2009.61.10.012567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASAO OSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CELSO YUITHI OSSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X MINAKO OSADA(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 15/22 interposta pelos executados ASAO OSADA e MINAKO OSADA, na qual objetivam a extinção do feito alegando a ocorrência de nulidade do título executivo, que embasa a presente execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 33/38, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o débito refere-se à dívida agrícola. Alegam os executados que o título executivo é nulo, já que a obrigação não é certa, líquida e exigível. Em síntese, alegam que o título originou-se através da medida provisória 2.196/01, que autorizou a compra pela União dos débitos relativos à securitização e ao PESA, sendo o valor cobrado muito além do realmente devido. Ademais, afirmam que o crédito rural goza de garantia constitucional de proteção, devendo receber tratamento diferenciado dos demais contratos bancários, sendo inconstitucional a cobrança que ocorre de forma compulsória, sem o valor realmente devido, discriminado e calculado no título executivo. Por fim, esclarecem que não se pode admitir que crédito bancário, seja simplesmente transferido para as mãos da União e cobrados sem qualquer fundamento e apuração real do valor devido. Do exame dos autos, verifica-se que a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelos executados não deve prosperar, visto que, o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**  
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 31/46 dos autos, na qual o executado ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA, objetiva a extinção do feito, alegando a ocorrência da prescrição do débito, objeto desta execução fiscal. Aduz o executado, que os valores cobrados nesta execução fiscal encontram-se prescritos, já que a declaração de débito efetuada pelo contribuinte, constitui confissão de dívida, estando o crédito definitivamente constituído, sendo instrumento hábil para a exigência do crédito, independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, devendo a cobrança executiva ocorrer no prazo previsto no art. 174 do CTN, o que não ocorreu neste caso, estando assim o débito prescrito. O exequente, manifestando-se às fls. 52/122, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o

executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, objeto desta execução fiscal, discriminados na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, a fim de esclarecer a questão, o exequente em sua impugnação ( fls. 52/122), traz aos autos documentos e um breve relato do processo administrativo, o qual embasa a presente execução fiscal. Informa o exequente, em suma, que os débitos desta execução são oriundos do sistema SIMPLES e que, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL em 10/02/1998 com todos os débitos do SIMPLES. Aduz ainda que, foi indeferido o pedido de compensação em razão da decadência, nos termos do art. 168, inciso I da Lei 5.172/66, havendo, posteriormente, recurso administrativo. Alega ainda que, o contribuinte ingressou com mandado de segurança nº 1999.61.10.003772-8 com o mesmo objeto da impugnação interposta, tendo dessa forma renunciado ao debate na via administrativa. Informa o exequente que, a liminar foi deferida em 15/10/1999 e a sentença manteve o disposto na liminar, ou seja, permitia a compensação do FINSOCIAL com todos os tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, conforme informações do exequente, as partes apelaram, sobrevindo acórdão publicado em 15/08/2007, que entendeu ser possível realizar a compensação do FINSOCIAL somente com as parcelas vencidas e vincendas da COFINS e não de todos os tributos, como pleiteado pelo contribuinte. Salienta ainda o exequente que, a exigibilidade dos débitos decorrentes de outros tributos estaria suspensa, nos termos do art. 151, inciso III e IV do CTN, em virtude da medida liminar proferida em 15/10/1999 até a data da publicação do acórdão (15/08/2007), o qual determinou a compensação apenas para COFINS. Assim, na data da publicação do referido acórdão (15/08/2007) o crédito voltou a ser exigível, constituindo assim o termo inicial da prescrição. Argumenta ainda o exequente que, não há que se falar em ocorrência da prescrição, no presente caso, uma vez que esta execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2009, sendo que o despacho da citação ocorreu em 19/01/2010. Logo, analisando-se as informações trazidas aos autos pelo exequente, verifica-se a inocorrência da prescrição alegada pelo executado. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Após, não havendo manifestação conclusiva, ou se requerido prazo para diligências, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**000554-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000554-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VAZ COVOS**

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002841-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA RODRIGUES IGNACIO**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 29) e do mandado-parcial(fls. 32/34).

**0004705-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEX TADEU MORAES**

Fls. 31/32: Considerando que existe bloqueio de valores(fls. 33) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação dos bloqueios de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

**0005726-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME(SP057697 - MARCILIO LOPES)**

Fls. 25: Dê-se vista ao executado, conforme requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005855-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta-citatória(fls. 10) e mandado-negativo(fls. 13/14).

**0005865-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON RIBEIRO**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 10) e do mandado-negativo(fls. 13/16).

**0005873-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANILDO MAURO  
Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005880-05.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.R.S. TELECOMUNICACOES LTDA ME  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-parcial(fl. 13/14).

**0005924-24.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTENOR CARLOS SCALCO JUNIOR  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e mandado-negativo(fl. 13/14).

**0006852-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ENY APARECIDA MATHEUS DA SILVA  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-parcial(fl. 14/15).

**0007431-20.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS GOUVEIA JUNIOR  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta-citatória(fl. 12) e mandado-parcial(fl. 15/16).

**0007438-12.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ALVES DE SOUZA JUNIOR  
Fls. 15: Considerando que existe bloqueio de valores(fl. 16) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

**0007459-85.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIAN DE CAMARGO  
Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 16/17), bem como o parcelamento do débito noticiado pelo exequente e ainda o pedido de liberação de eventual bloqueio ( fls. 15), procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007472-84.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA FORTE  
Fls. 15: Considerando que existe bloqueio de valores(fl. 16) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação dos bloqueios de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

**0007475-39.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO EUGENIO RIBEIRO LOPES  
Fls. 18: Considerando que existe bloqueio de valores(fl. 19) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

**0008090-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X P R A COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME  
Apresente o exequente no prazo de 30(trinta) dias, cópia da ficha cadastral da JUCESP, a fim de comprovar o endereço atualizado e a situação da empresa executada, uma vez que a empresa não se encontra sediada no endereço fornecido na inicial, tendo em vista a certidão de fls. 19 e a devolução da carta citatória(fl. 20).Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos, observando-se inclusive o bloqueio de contas realizados às fls. 18. Int.

## Expediente Nº 1528

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 60/66, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, abrindo-se, inicialmente, o prazo para o embargante e na sequência para o embargado. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0903365-89.1998.403.6110 (98.0903365-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903485-69.1997.403.6110 (97.0903485-5)) LIVRARIA PAPELARIA CIDADE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 302/304 e certidão de fls. 307 para os autos da execução fiscal, processo nº 970903485-5. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0008750-04.2002.403.6110 (2002.61.10.008750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0)) BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 231/233 do embargado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005106-82.2004.403.6110 (2004.61.10.005106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2)) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 87/92, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, abrindo-se, inicialmente, o prazo para o embargante e na sequência para o embargado. Int.

**0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 401/410, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, abrindo-se, inicialmente, o prazo para o embargante e na sequência para o embargado. Int.

**0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o executado ora embargante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 187/188 e 192, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005501-35.2008.403.6110 (2008.61.10.005501-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8)) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.

**0006653-84.2009.403.6110 (2009.61.10.006653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003292-8)) EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado ora embargante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 81/85, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fls. 68/75).

**0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)

Despacho proferido: Fls. 73: Considerando que o prazo requerido já se encontra superado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação acerca de possibilidade de acordo entre as partes. Int.

**0014126-92.2007.403.6110 (2007.61.10.014126-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTUNES E MELO MOVEIS MODULADOS LTDA ME X EMMANUEL MORAES ANTUNES X ULISSES ANTONIO DE MELO

Fls. 63: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0004824-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-parcial(fls. 37/42).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X NEWTON GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X HOMERO XOCAIRA X ALEXANDRE OGUSUKU(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Despacho proferido: Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2007.61.10.004306-5, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

**0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Considerando que todos os atos processuais devem ser praticados neste feito, conforme certidão de apensamento(fls. 06), desentranhem-se a petição de fls. 79/83, dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2001.61.10.005185-0 e junte neste feito.Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado às fls. 170/174, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0008131-06.2004.403.6110 (2004.61.10.008131-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU) X VORNEI BENEDITO PUENTEDURA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Fls. 118/126: Considerando o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD ( fls. 117) e, tendo em vista que a conta bancária bloqueada, referente ao BANCO BRADESCO trata-se de conta salário, conforme comprovam os documentos de fls. 124/126, sendo, portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, PROCEDA-SE AO SEU DESBLOQUEIO.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 110. Int.

**0013914-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013914-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAGALI SOUSA SOROCABA ME X MAGALI DE SOUSA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fls. 53) e do mandado-negativo(fls. 56).

**0000098-22.2007.403.6110 (2007.61.10.000098-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X JOAO EDWARD SORANZ

FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 204/207), bem como a manifestação do exequente ( fls. 210/212) informando sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, a qual ocorreu em data anterior ao bloqueio efetivado, determino a LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS, via sistema Bacenjud.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)  
Fls. 135/137: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito em secretaria, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0003409-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003409-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP X WALTER ANTONIO ALVES JUNIOR X MARINES CIOCHETTI X SADI MONTENEGRO DUARTE NETO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 38/51, na qual o co-executado SADI MONTENEGRO DUARTE NETO alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, requerendo a sua exclusão.O exequente, manifestando-se às fls. 73/74, reconhece que houve um equívoco na inclusão do executado SADI MONTENEGRO DUARTE NETO na certidão de dívida ativa e informa que não se opõe ao pedido de sua exclusão do pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.(...)Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o artigo 13, da Lei 8.620/93, reza que : Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Feita as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar.Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica,

qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)**3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumba ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. No entanto, observa-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp, juntada pelo executado às fls. 42/43, que o co-executado SADI MONTENEGRO DUARTE NEGRO não fazia parte do quadro societário da empresa, tratando-se apenas do

síndico da massa falida, uma vez que houve a decretação da falência da empresa executada na 7ª Vara Cível de Sorocaba. Portanto, não obstante a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, comprovou o executado SADI MONTENEGRO DUARTE NETO a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Ademais, o próprio executado em sua impugnação às fls. 73/74, informa que houve equívoco na inclusão do executado SADI MONTENEGRO DUARTE NETO na certidão de Dívida Ativa e no pólo passivo da execução. Assim, verifica-se que o exequente, realmente incluiu indevidamente o síndico da massa falida na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a presente execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO o sócio SADI MONTENEGRO DUARTE NETO do pólo passivo da presente execução. Considerando a certidão de objeto e pé da ação falimentar ( fls. 70), tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0007821-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP X GESSICA DE BRITO MACIEL(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL**

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 46/48), proceda-se ao desbloqueio do valor referente ao Banco BRADESCO, uma vez que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 41/45, sendo, portanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34.

**0009073-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DONA BELLA PRESENTES, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)**

Fls. 20/53: Considerando o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD ( fls. 54/56) e os documentos juntados pela executada às fls. 31/53, referentes aos comprovantes de pagamento de parcelamento e certidão conjunta positiva com efeitos de negativa ( fl. 33), nos quais há informação de que a adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009 ocorreu em data anterior ao bloqueio de contas, DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS às fls. 54/55. Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado. Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em virtude do parcelamento do débito informado pelo executado. Int.

**0014186-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014186-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO RAMIRES**

Considerando o ofício de fls. 38/39, da Divisão de Registro e Licenciamento, referente à pesquisa de propriedade de veículos, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0000553-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA MARIA RODOLPHO DE OLIVEIRA**

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, restando assim prejudicado o pedido de fls. 32, referente à citação por edital. Int.

**0000777-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000777-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DIAS ROCHA**

Fls. 35/38: Inicialmente, OFICIE-SE à CEF , para que converta em renda à favor do exequente Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o valor bloqueado nestes autos(fl. 39) para a conta corrente indicada pelo exequente às fls. 35. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001202-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente ( fls. 69/73) e o bloqueio de contas realizado ( fls. 66) e ainda o pedido do executado formulado às fls. 50/55 e a concordância do exequente com a liberação dos valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente ao Banco Itaú, ao Banco do Brasil e ao Banco Santander. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003978-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOITI - ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)**

Considerando a adesão do executado ao parcelamento do débito, noticiado pelo exequente ( fls. 278/282) e o bloqueio

de contas realizado ( fls. 160) e ainda o pedido do executado formulado às fls. 164/273, e a concordância do exequente com a liberação dos valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente ao Banco Santander e do Banco Bradesco. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0005857-59.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOROCABAGAS NATURAL VEICULAR LTDA - ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13).

**0005888-79.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE BEVEVINO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0005915-62.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARVALHO & AMERICO PROJETOS S/C LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13).

**0006940-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

**0007416-51.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

**0007870-31.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-parcial(fl. 19/20).

**0008102-43.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA REGINA LOPES DE SOUSA DROGARIA - EPP

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 26) e do mandado-parcial(fl. 29/32).

**0008104-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTINIS & MARTINIS COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 39) e do mandado-negativo(fl. 42/43).

**0008122-34.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA OTO SOROCABA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 19) e do mandado-negativo(fl. 22/23).

**0008131-93.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO DA SILVA LINS NETO ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 19) e do mandado-negativo(fl. 22/23).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4793**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3)** - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 72, corrijo o equívoco para que conste o dia 02/02/2011 às 12h00min, como sendo a data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

**0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3)** - JOSE ANTONIO RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A perícia médica será realizada no dia 21/02/2011 às 15h00min, na Rua São Bento, 2058, Araraquara-SP, com o médico Dr. Eduardo Henrique Bonini. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2259**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011049-40.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X JOSE LOPES VACCARI TESINI X SAMUEL BRASIL BUENO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011052-92.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011053-77.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011055-47.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO ME X TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011056-32.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UTIL SANTANA LTDA X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011057-17.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEILA ANDREIA DE OLIVEIRA - ME X KEILA ANDREIA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011063-24.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIRATININGA SANTOS & CIA LTDA - ME X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011088-37.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO ANTONIO ABI JAUDI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no

arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011090-07.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE NASCIMENTO LORENCETTI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011091-89.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANI LOPES CAPISTRANO GONCALVES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011093-59.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO MARTELLI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011098-81.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUSTAVO HENRIQUE FRIGIERI VILELA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011099-66.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS AFFONSO STORANI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011100-51.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALQUIR ASCENCAO RAMOS BARBIERI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011102-21.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGUATEMY LOURENCO BRUNETTI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011109-13.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X T D S DA SILVA ME

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011111-80.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON CARLOS EREDIA - ME X ANDERSON CARLOS EREDIA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011114-35.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DA SILVA DROGARIA - ME X MARCELO DA SILVA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011118-72.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011122-12.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO BOLDRINI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011126-49.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011128-19.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA EPP X MATEUS ANTONIO ESTRELLA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011130-86.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011132-56.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011133-41.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO SIQUEIRA RINCAO - ME X RICARDO SIQUEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de

negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0011135-11.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRAGA VEN LTDA**

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3016**

#### **USUCAPIAO**

**0001190-35.2003.403.6123 (2003.61.23.001190-3) - ODILON SOARES (SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X EDER CASTRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO X E OUTROS X UNIAO FEDERAL (SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI)**

Esclareça a a parte autora o requerido às fls. 183 vez que, tendo esta transitada em julgado, eventual pedido de execução deve processar-se nos próprios autos, observando-se, ainda, o determinado às fls. 179. Prazo: 15 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003687-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003687-3) - ARACY DE VASCONCELLOS CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0003689-60.2001.403.6123 (2001.61.23.003689-7) - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0000022-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000022-3) - EFIGENIA MAZZOLA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000928-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000928-4) - ANTONIO CONCEICAO XAVIER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001338-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001338-3) - DOLORES GARRELLAS NOVO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001595-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001595-1) - LEONIDYS CORRADINI X FERNANDA MARIA CORRADINI(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002180-84.2007.403.6123 (2007.61.23.002180-0) - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0000095-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000095-2) - IRANI DE JESUS TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/137, alegando haver obscuridade e omissão, tendo em vista que a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à parte autora, fez menção ao fato de que a única renda auferida pelo núcleo familiar, composto por 06 membros, é a proveniente do valor percebido pelo companheiro da autora, de R\$ 400,00 mensais em sua função de ruralista, além do benefício bolsa família. No entanto, para aferição da renda familiar foi excluído o valor da remuneração do companheiro da demandante, bem como que não foi enfrentada a questão relativa à incapacidade da autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de

admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Da leitura da sentença embargada, no item caso concreto, observa-se que as questões levantadas pelo embargante foram enfrentadas de maneira objetiva e bem fundamentada, de modo que não assiste razão à embargante. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 134/137. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(29/11/2010)

**0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida Donizete da Silva Mauricio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 16/18. À fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização de seus documentos de fls. 07/08, visto o contido na certidão de casamento de fls. 11, o que foi cumprido às fls. 41/42. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/29). Apresentou quesitos às fls. 30 e juntou documentos às fls. 31/32. Réplica às fls. 36/37. Relatório sócio econômico às fls. 57/61. Às fls. 69 foi determinado que o i. causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da autora, o que foi cumprido às fls. 76/80. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/90. Manifestações das partes às fls. 63; 64; 70; 73; 93; 94. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/67; 96/97. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do

benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de distúrbios no coração, sofrendo constantes dores, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 57/61), a parte autora reside juntamente com seu esposo e dois filhos (04 membros), em casa própria de três cômodos e mobiliário básico em bom estado de conservação. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de pedreiro, percebendo aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, do salário percebido pela filha, que exerce a função de balconista e percebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e do salário percebido pelo filho da autora, que trabalha como açougueiro e percebe R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por mês, totalizando R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) mensais.No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 86/90, a autora apresenta problemas de palpitações associadas ao stress e/ou esforços, hipertensão arterial, dislipidemia, depressão, dermatite seborréica e dificuldade de enxergar sem óculos, que

não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0001249-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001249-8) - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 18/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Apresentou quesitos às fls. 31 e juntou documentos às fls. 32/36. Réplica às fls. 39/40. Às fls. 42 foi determinado que a requerente juntasse receiptuários e prontuários que tivesse o cunho de comprovar qual a moléstia causadora da alegada incapacidade. Manifestação da autora às fls. 46/47. Nova determinação de juntada de documentos probantes acerca da alegada incapacidade, bem como de emenda à inicial (fls. 48). Emenda à inicial às fls. 51/52. Às fls. 53 foi concedido prazo para que a autora cumprisse integralmente o despacho anterior, bem como para que o instituto réu se manifestasse sobre os termos da emenda à inicial, o que foi cumprido a fls. 55/61 e fls. 63. Juntada do laudo pericial médico às fls. 70/74. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 77 e fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época

em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão, labirintite e arritmia cardíaca, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 70/74, o Sr. Perito, afirmou que a autora apresenta queixas de palpitações aos esforços e/ou stress e problema de hipertensão arterial, sendo que tais sintomas e enfermidades estão estáveis e bem controlados e que não indicam sinais de gravidade, não, estando a autora, portanto, incapacitada para exercer suas atividades profissionais de chefe de limpeza. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2010)

**0001272-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001272-3) - ADELINA DE FATIMA MORI CUNHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/83. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Apresentou quesitos às fls. 95 e juntou documentos às fls. 96/100. Manifestação da parte autora às fls. 103/105. Juntada do laudo pericial médico às fls. 113/117. Manifestações das partes às fls. 120/123, fls. 124, fls. 128/129 e fls. 131/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade

de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de quadro depressivo grave desde o mês de janeiro de 2005, estando totalmente incapacitada para suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 113/117, a Sra. Perita atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, remitido; sendo que tal enfermidade não causa qualquer incapacidade laboral para a autora. Portanto, considerando que não foi comprovada, nos autos, a incapacidade total para o trabalho, tendo a perícia afirmado, taxativamente, a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente; deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0001330-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001330-2) - CASSIO OCCHIETTI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA ROSA JULIAÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 24/30. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de postulação administrativa. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Apresentou quesitos a fls. 40 e juntou documentos a fls. 41/44. A fls. 50 foi juntada manifestação do Sr. Perito acerca do não comparecimento da autora na perícia designada. Determinação de intimação da autora para esclarecimento da ausência a fls. 51. Manifestação da autora justificando o não comparecimento à perícia a fls. 56, bem como pedido de aceitação da justificativa apresentada, sem juntada de documento a fls. 59. A fls. 60 foi determinada intimação da autora para juntada do documento alegado a fls. 56. A fls. 62 os presentes autos vieram conclusos, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação do perito judicial para agendamento de nova data para realização de perícia médica. Juntada do laudo pericial médico a fls. 70/73. Manifestação da parte autora a fls. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF 3ª região). Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes

últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de pressão alta, sofrendo desmaios, estando incapacitada para o exercício de trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 70/73, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, não apresentando, até o momento, complicações da doença de hipertensão, atestando, ainda, que o diabetes está controlado apenas com dieta (quesito 1 - fls. 72); sendo que tais enfermidades não causam incapacidade para o trabalho (quesitos 5, 7, 8 e 10 - fls. 72). Em sua conclusão o Sr. Expert reafirma que a autora não está incapacitada para o trabalho. (fls. 73). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicie da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Juiz Federal

**0001486-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001486-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora: Zilda de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 24/27. A decisão de fls. 28/29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Apresentação de quesitos da autora às fls. 31/33. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/39). Apresentou quesitos às fls. 40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 91/96. Manifestação das partes às fls. 99/100 e 101. Proferida sentença neste Juízo, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 104/105). Juntada do recurso de apelação às fls. 107/112. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para realização de complementação da perícia médica (fls. 117/118). Juntada do novo laudo médico pericial às fls. 129/136. Instadas as partes a se manifestarem sobre o novo laudo pericial (fls. 137), quedaram inertes. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras

provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e que no decorrer de sua vida passou a apresentar dores crônicas, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou benefício de auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, de acordo com o laudo apresentado por médico ortopedista às fls. 91/96, a autora é portadora de dor crônica no ombro direito (tendinite), pescoço (cervicalgia) e depressão, sendo que tais moléstias não causam incapacidade laborativa. Afirmou o Sr. Perito, no item conclusão, que a pericianda não faz tratamento algum para as dores que alega ter, podendo exercer atividades laborais, inclusive como empregada doméstica, pois encontra-se com seus movimentos preservados, apesar de referir certas dificuldades na movimentação. O segundo laudo, apresentado por médico psiquiatra, acostado às fls. 129/136, atestou que a autora não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho, do ponto de vista da psiquiatria. Esclareceu, ademais, o Expert que a requerente não apresenta quadro compatível com qualquer tipo de transtorno depressivo sugerido no processo, sendo que a avaliação psíquica efetuada no momento da perícia revelou apenas uma baixa tolerância às frustrações e um pobre controle de seus impulsos; o que não caracteriza doença, tampouco incapacidade. Portanto, considerando a documentação carreada aos autos, bem como ambas as perícias realizadas, que concluíram, taxativamente, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, tenho que todas as provas necessárias à instrução do processo e ao convencimento do juízo foram produzidas. Desta feita, deixou a parte autora de preencher o requisito da incapacidade laborativa, indispensável à concessão dos benefícios previdenciários postulados; nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o que torna despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, \_\_\_\_/11/2010. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

**0001627-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001627-3) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jacyra Aparecida da Silva Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, às fls. 22/23. Pela decisão de fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/39). Apresentou quesitos à fls. 40, e documentos às fls. 41/46. Relatório sócio-econômico às fls. 50/51. Manifestações da parte autora às fls. 60; 87. Réplica às fls. 62/63. Manifestação do INSS às fls. 64. Manifestação do MPF (fls. 66). Pelo despacho de fls. 67, foi determinada à parte autora que trouxesse aos autos exames que indicassem seu real de estado de saúde, bem como, que especificasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar com causadora da incapacidade laborativa, para a devida nomeação de perito pelo juízo. Atendidas as determinações pela parte autora, às fls. 70/71. Laudo médico pericial às fls. 81/84. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/91, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua

concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, a autora alega que sempre trabalhou na lavoura, contudo, devido aos problemas de saúde encontra-se sem condições de continuar exercendo suas atividades habituais. Afirma que esta enfrentando dificuldades para manter a sobrevivência, fazendo-o sob condições inadequadas, razão porque necessita do Amparo Assistencial. No que tange a prova pericial, de acordo com o laudo apresentado (fls. 81/84) a autora é acometida de Hipertensão arterial Sistêmica e Tendinopatia de ombro esquerdo, com suspeita de Osteoartrose de joelho esquerdo, todavia, não pode ser considerada deficiente, e não está incapacitada para a vida independente e para suas atividades diárias (quesitos 01 a 04-fls. 83). Quanto à incapacidade laborativa, o Sr. Perito concluiu que a autora está incapacitada para atividades que exijam esforços excessivos como alguns trabalhos na lavoura, podendo, entretanto, exercer atividades de menor complexidade ou que não exijam esforços excessivos (quesito 06 e conclusão -fls. 83). A teor do laudo médico pericial, temos que não restou comprovada a incapacidade total da parte autora para o trabalho, nem tampouco para a vida independente e para suas atividades diárias. Conforme acima consignado, dispõe o art. 20 2º da Lei n. 8.742/93 que para efeito de concessão do Benefício Assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Assim, no caso dos autos o requisito subjetivo não foi preenchido pela requerente, tendo em vista que não se

aferiu sua incapacidade total para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei. Por fim, não tendo sido comprovado um dos requisitos para o benefício pleiteado, despendida a análise das demais provas nos autos para eventual aferição dos demais requisitos, impondo-se a improcedência do pedido como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0001689-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001689-3) - ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Isilda Aparecida de Souza Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 08. Juntou documentos às fls. 09/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 33/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Relatório sócio econômico às fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/54). Apresentou quesitos às fls. 55 e juntou documentos às fls. 56/62. Réplica às fls. 65/70. Às fls. 73 foi determinado que a parte autora esclarecesse se não há qualquer exame que indicasse seu quadro de saúde em seu poder para regular instrução do feito. Nesta mesma oportunidade foi determinado que a i. causídica da parte autora informasse, de forma clara, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da autora. Manifestação da parte autora (fls. 74), com juntada de documentos às fls. 75/113. Juntada do laudo pericial médico a fls. 121/128. Manifestações das partes às fls. 71; 120; 131; 132. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71v; 133/134. Relatei. Fundamento e Decido. **Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.** Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou junto a empresa Embralixo, com registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada de exercer atividades laborais. Afirma ainda que recebe ajuda da Prefeitura Municipal e dos Padres Agostinianos com cestas básicas. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 44/45), a parte autora reside juntamente com seu filho (02 membros), em casa alugada de três cômodos e mobiliário básico, mas precários. A renda familiar é oriunda do trabalho informal da requerente que recolhe sucatas e percebe aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e do benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) ao mês. Recebe ainda auxílio alimentação da entidade Santo Agostinho. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado às fls. 121/128, a autora apresenta osteoartrose de joelhos e de coluna e obesidade, que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2010)

**0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 6/45.Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 49/51.A decisão de fl. 52 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/58). Apresentou quesitos (fls. 59). Juntou documentos (fls. 60/66).O laudo médico pericial às fls. 73/77 trouxe a afirmação de que a requerente não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico, recomendando, entretanto, perícia por clínico geral.Apresentou a parte autora réplica às fls. 80/81, manifestando-se sobre a perícia a fls. 82.Segundo laudo pericial apresentado às fls. 99/111.Manifestação da requerente às fls. 114.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial alega a autora que durante grande parte de sua vida profissional exerceu a função de auxiliar de enfermagem, tendo sido admitida, junto à Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, aos 3 de julho de 2000, contudo, no decorrer dos anos sua saúde foi ficando debilitada, o que culminou com a concessão do benefício de auxílio-doença, por alguns períodos. Afirma encontrar-se, atualmente, incapacitada para o trabalho.É certo que a parte autora mantém a qualidade de segurada e carência, pois continua registrada na empresa Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 9/1/2009 (fls. 42 e 62).Quanto ao requisito de incapacidade laboral, a primeira perícia produzida nos autos (fls. 73/77) atestou que a autora apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno depressivo-ansioso, patologia essa que está sendo tratada de forma adequada, não apresentando qualquer tipo de incapacidade laborativa do ponto de vista da psiquiatria. Contudo, tendo em vista que, na ocasião da perícia, a

requerente declarou estar acometida por outras patologias clínicas, foi recomendada nova perícia, com clínico geral. Na segunda perícia (fls. 99/111), o Sr. Expert concluiu que a parte autora encontra-se acometida de depressão moderada, acompanhada de protusão disco-osteofitária central de c3 a c6 e foca T1-T2; degeneração articular acrómio clavicular de ombros e hipertensão arterial sistêmica controlada; quadro este que a limita total e permanentemente para o exercício de suas funções habituais de auxiliar de enfermagem. Contudo, a perícia, considerando a idade da autora e o quadro incapacitante, traz a afirmação quanto à possibilidade de reabilitação, em funções com características sedentárias, de conformidade com suas limitações, evitando esforços e sobrecarga da coluna cervical, já que se apresenta apta para trabalhos, por exemplo, na área administrativa. Assim, considerando a idade da autora, que conta atualmente com 43 anos; o fato de o réu haver-lhe concedido o benefício do auxílio-doença no período compreendido entre 2/4/2007 e 9/1/2009; bem como o laudo pericial, que atestou a incapacidade laborativa total para a atividade habitual de auxiliar de enfermagem, mas parcial, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não exija esforço físico; conclui-se que a incapacidade da autora é total e temporária, inviabilizando, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à da cessação (10/1/2009 - fls. 62), até que se proceda à readaptação da parte requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia. Desta forma, deve ser remetida a autora ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforços físicos, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. I- Ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade laboral do autor por tempo indeterminado, em razão de ser portador de seqüela anatomo-funcional em tornozelo esquerdo de acidente por ele sofrido, há de se considerar que é pessoa jovem, contando atualmente com 35 anos de idade, podendo ser reabilitado para outra função, não se justificando, assim, por ora, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como por ele pretendido. II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL 2009.03.99.039642-4; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 336; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/1/2009, data imediatamente posterior à cessação, até que proceda o INSS à reabilitação profissional da segurada, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/1/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(09/12/2010) S

**0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alberto Bruno Strehlau, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 22/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e juntou documentos às fls. 48/52. Relatório sócio econômico às fls. 59/63. Manifestações das partes às fls. 65; 67/68; 73; 93. Manifestações do MPF às fls. 70. Às fls. 71 foi determinado que o i. causídico da parte autora informasse de forma clara qual moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade da autora, o que foi cumprido às fls. 75/76. Juntada do laudo pericial médico às fls. 85/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 96/98). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser

julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2º) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que grande parte de sua vida trabalhou como trabalhador geral. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portador de problemas de saúde, tais como, pressão alta, colesterol e problemas cardíacos, estando incapacitado de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 59/63), a parte autora reside juntamente com seu pai (02 membros), em casa própria de cinco cômodos e mobiliário em regular estado de conservação. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do pai do requerente, no valor de um salário-mínimo por mês. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 85/90), o autor apresenta moléstia de dupuytren - deficiência nas mãos - que não o caracteriza como incapaz para vida independente e nem para as atividades laborativas, podendo exercer atividades de portaria e outros que independem de movimentos manuais finos. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa total, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0001933-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001933-0) - CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002004-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002004-5)** - ELISABETH DA SILVA (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002349-37.2008.403.6123 (2008.61.23.002349-6)** - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Beatriz de Godoy Monteiro (representada por sua genitora Selma Bueno de Godoy Monteiro), objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 25/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 34/41). Apresentou quesitos às fls. 42 e juntou documentos às fls. 43/51. Relatório sócio-econômico às fls. 55/57. Manifestações da parte autora às fls. 64; 74/75; 77/96; 99; 102/103; 117/118. Réplica às fls. 65/66. Manifestações do MPF às fls. 69/70; 106. Juntada do laudo médico pericial às fls. 112/114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando

se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, representada por sua genitora, alega, na petição inicial, que nasceu com síndrome genética, estando incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece ainda que não tem condições de prover o seu próprio sustento, necessitando do Amparo Assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 112/114, concluiu que A parte autora é portadora de síndrome genética, ainda não identificada, porém esta síndrome lhe ocasiona retardo no desenvolvimento neuropsicomotor grave, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral. Conforme relatório social realizado às fls. 55/57, a requerente reside juntamente com seu pai, sua mãe e uma irmã (04 membros) em casa própria composta de seis cômodos e móveis básicos. A renda da família é proveniente do trabalho do pai da requerente, na função de serviços gerais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Consta ainda do referido estudo que são beneficiários do Programa Federal Bolsa Família e que a Prefeitura Municipal auxilia a família com medicamentos, transporte e suplemento alimentar à base de leite de soja para a autora. Assim, tendo em vista o grupo familiar considerado (04 membros), a renda per capita familiar auferida é superior a de salário-mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício

assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José de Oliveira Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/23). Apresentou quesitos às fls. 24/25. Relatório sócio-econômico às fls. 30/32. Às fls. 33 foi determinado que o i. causídico da parte autora informasse, de forma clara, qual moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade da autora, emendando sua inicial, com a delimitação da lide. O i. causídico da parte autora emendou a inicial a fls. 36/37. Réplica a fls. 38/39. Manifestações das partes a fls. 40; 41; 44; 60; 61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/58. Manifestação do MPF às fls. 63/64 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de

juízo, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida trabalhou como lavradora sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas de hipertensão e dores nas pernas, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 30/32), a parte autora reside juntamente com seu esposo e três filhos (05 membros), em casa própria de quatro cômodos e mobiliário adequado. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de funcionário público municipal, percebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês e da atividade informal dos filhos Emerson que percebe aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por mês; do filho Tiago no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao mês e do filho Ed Carlos que percebe aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, totalizando R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais) mensais. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos a fls. 54/58, atestou que a autora apresenta insuficiência venosa de membros inferiores, o que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas concluindo, então, que não há incapacidade laboral. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/92, alegando haver omissão, tendo em vista que a sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, deixou de mencionar se o benefício concedido ao demandante é de natureza previdenciário ou acidentário. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 90/92. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(29/11/2010)

**0000381-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000381-7) - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha Santana da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 15/16. Às fls. 17/18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização do seu CPF junto ao órgão competente, o que foi cumprido a fls. 23/24. Manifestações das partes a fls. 20; 52; 55. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/34). Apresentou quesitos a fls. 35/36 e juntou documentos a fls. 37/39. Relatório sócio econômico a fls. 40/41. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/49. Réplica a fls. 53/54. Manifestação do MPF a fls. 57/58. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90

dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou grande parte de sua vida como diarista. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de insuficiência arterial crônica, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 40/41), a parte autora reside juntamente com seu esposo (02 membros), em casa alugada e com boas condições de moradia. A residência é guarnecida de móveis e utensílios básicos e antigos. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de servente de pedreiro, percebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, gerando uma renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 45/49, a autora apresenta aterosclerose, insuficiência vascular periférica, labirintite e hipertensão arterial, que não a caracteriza como incapaz para as suas atividades laborativas de diarista. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da

**0000637-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000637-5) - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por Geralda de Moraes dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 14/18.Às fls. 19 foi determinado que a parte autora esclarecesse se não há qualquer exame em seu poder que indicasse seu quadro de saúde. Nesta mesma oportunidade, foi determinado, ainda, que a parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa.Manifestações da parte autora a fls. 21; 24/25; 27; 30.Às fls. 26 foi determinado que o i.causídico da parte autora trouxesse aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indicassem as doenças a serem comprovadas e causadoras de incapacidade.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a parte autora já percebe o benefício de pensão por morte. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/46). Apresentou quesitos a fls. 47/48 e juntou documentos a fls. 49/53.Manifestação do MPF a fls. 63.Relatório sócio econômico a fls. 66/71.Às fls. 74 a parte autora veio aos autos manifestar o interesse na desistência do feito.Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 75, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 76.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(09/12/2010)

**0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.ECIVÂNIA RABELO DE ANDRADE- INCAPAZ (representada pela curadora especial, Dra. Érika Lopes Bocaletto), qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 14/25.Por determinação do juízo, foi efetuada pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verificou que a autora não possui qualquer outro benefício previdenciário (fls. 29/33).Às fls. 34/35, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação às fls. 38/43. Apresentou quesitos às fls. 44 e juntou documentos às fls. 45/48.O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 66/67.Manifestações da parte autora às fls. 70; 94.Réplica, acompanhada de quesitos a perícia, às fls. 71/75. Manifestação do MPF às fls. 78.Laudo médico-pericial às fls. 84/91.Às fls. 98 o MPF manifesta-se quanto ao laudo médico pericial, ressaltando a necessidade de nomeação de curador especial à autora, para regular representação processual, uma vez que o perito concluiu pela incapacidade civil da mesma.Instada a parte autora a se manifestar e regularizar a procuração trazida aos autos, por meio de representante legal, requereu a parte pela nomeação de curador especial, ante a impossibilidade de promover sua interdição (fls. 100;102). Pela decisão de fls. 103/107, foi nomeada curadora especial à autora, a ilustre advogada Dr. Érika Lopes Bocaletto - OAB/SP n.226.554, a qual aceitou expressamente o encargo, ratificando todo o processado e o mandato inicialmente outorgado nos autos (fls. 109).Às fls. 112/113 o MPF entende por sanado o feito, e opina pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a autora alegou, na petição inicial, ser portadora do vírus HIV sofrendo com problemas físicos, psiquiátricos e psicológicos devido a esta patologia, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirmou ainda que sobrevive com dificuldades necessitando do Amparo Assistencial pleiteado. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 66/67, a requerente reside juntamente com dois filhos menores (03 membros) em casa cedida, composta de dois quartos, uma sala e mobília também cedida. Segundo o relatório a autora recebe ajuda financeira de seu ex-marido, a qual, todavia, não pode contar por não ser esporádica e incerta. A renda da família é proveniente do salário Bolsa Família e da ajuda de terceiros, totalizando R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) mensais. Ressalta o Sr. Assistente Social, que a requerente encontra-se em tratamento médico permanente. Assim, considerando o grupo familiar, a renda per capita familiar auferida é de aproximadamente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, valor este, notadamente inferior a de salário mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Por outro lado, de acordo com o laudo médico pericial junto aos autos (fls. 84/87), em resposta aos quesitos da autora o Sr. Perito afirmou que a mesma é portadora do vírus HIV sofrendo com problemas psicológicos e psiquiátricos em decorrência da patologia, encontrando-se incapacitada para o trabalho (item 10 - fls. 88). Em sua conclusão, o Expert confirmou que a autora apresenta enfermidade crônica, de caráter incapacitante, total e permanente, e não reúne condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laborativa (item 9 - fls. 88). Desta forma, a teor do relatório social e do laudo médico pericial apresentado, restaram preenchidos pela autora todos os requisitos para a concessão do Benefício Assistencial. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data do laudo pericial, in casu, 27/04/2009 (fls. 37). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, **ECIVÂNIA RABELO DE ANDRADE** (representada pela curadora especial, Dra. Érika Lopes Bocaletto) o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 27/04/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/11/2010)

**0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO**

(...) Autor: VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO e BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte do autor. Sustenta o autor que experimentou drástica redução dos valores que vinha recebendo do seu benefício previdenciário, e, em razão disso, requer a condenação do INSS a rever estes valores, bem como a arcar com os atrasados. Junta documentos às fls. 07/14. Em resposta (fls. 33/35, com documentação às fls. 36/50) o INSS articula preliminar de carência de ação, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Determinada a emenda da petição inicial para inclusão de litisconsortes passivos necessários (fls. 18), a ordem foi atendida pelo autor, consoante se colhe de fls. 19. Citado, fls. 62 e 63, o co-réu WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no processo. Às fls. 66 foi decretada a revelia do co-réu BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO. Em especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. É manifesta a impertinência da preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo co-réu WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO, em sua resposta de fls. 59/60. Evidentemente que o acolhimento do pedido inicialmente aduzido projeta inegáveis efeitos sobre o direito desta parte, justamente em razão do que se determinou, de ofício, o seu ingresso na lide, na forma do art. 47, único do CPC. Com estas considerações, REJEITO a preliminar formulada por este co-réu. Passo à análise da preliminar formulada pelo INSS. Para que se componha um panorama fático da lide aqui jacente, é necessário um breve

histórico de toda a controvérsia que cinge as partes, inclusive para fins de análise das condições da ação. O autor, segundo se depreende da documentação junta aos autos às fls. 08/10, é credor de pensão alimentícia daquelas pessoas, pensão essa cujo valor ficou estipulado em 1/3 daquilo que os mesmos recebem mensalmente. O que evidentemente não quer dizer que, por meio da ação de alimentos, o autor tenha se tornado titular de benefício previdenciário perante o INSS. Mesmo porque, não tendo sido parte na ação desenvolvida perante a Justiça Estadual, o INSS não pode ser atingido pelos seus efeitos, a não ser no que se refere ao depósito do benefício nas contas das pessoas a ele indicadas por determinação judicial. Segundo se depreende dos autos, o autor é filho de IVAN VIEIRA DE TOLEDO, que faleceu deixando três filhos: WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO, BRUNO FELIPE VIERA DE TOLEDO e VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO, este último o autor da presente demanda, e que teve sua filiação em relação ao de cujus reconhecida post mortem (fls. 08/10), por meio de acordo judicial homologado perante a Vara Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista. Pois bem. Logo após o trânsito em julgado da ação de alimentos, o INSS passou a pagar ao autor, a título de alimentos (e não de pensão por morte), 1/3 do valor mensal total da pensão deixada pelo falecido segurado. Entretanto, posteriormente, o INSS procedeu a um desdobramento administrativo desta pensão por morte entre os dois únicos dependentes cadastrados perante a autarquia previdenciária: WILLIAN VIEIRA DE TOLEDO e BRUNO FELIPE VIERA DE TOLEDO, passando, cada qual deles, a titularizar 50% sobre o valor total da pensão por morte aqui em comento. Como, pelo acordo que vinha sendo executado junto à Previdência Social, o autor teria direito a 1/3 do valor recebido por seus irmãos, o último passou a receber a terça parte da metade do benefício de cada um deles, mais o desconto decorrente dos pagamentos realizados a maior que o INSS entendeu indevidos e sujeitos à repetição. Vem daí que, efetivamente, o autor experimentou uma drástica redução dos proventos que vinha recebendo a título de pensão alimentícia, e, em razão disso, movimenta a presente demanda revisional. Este panorama bem compreendido, verifico, num primeiro momento, que, não há como acolher, ao menos não em toda a sua extensão, a preliminar de ilegitimidade ativa e/ou passiva ad causam, seja do autor da presente demanda, seja do INSS. Foi da conduta da autarquia - que aqui está sub judice - que exsurgiu o fato que está à base do provimento jurisdicional inicialmente invocado. Se é certo que - por motivos ligados a vicissitudes administrativas ligadas ao pagamento de benefícios previdenciários - cabe ao INSS efetuar pagamentos dentro dos estritos limites da legalidade, não é menos que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, esta atividade pode coartar direitos subjetivos envolvidos em lide, de sorte a ativar o interesse de agir para a demanda. Assim, e embora se reconheça que o INSS ostenta legitimidade para uma parcela do pedido inicial, verifica-se, por outro lado, que não está presente esta mesma situação para a outra porção do pedido inicial, da forma como segue. Passo a analisar o mérito do pedido inicial. DO DESDOBRAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 77 DA LEI n. 8.213/91. Dentro de um ponto de vista estritamente técnico-jurídico, não é possível sustentar que tenha havido erro ou equívoco de parte da autarquia previdenciária no que se refere à estipulação relativa à pensão aqui em jogo. O INSS deferiu o benefício a quem constava de seus quadros na qualidade de dependente do falecido. Não tem como saber quantos, à época do óbito eram dependentes do mesmo. Por isto, efetuou o desdobramento do benefício apenas entre dois titulares, porque, como explica a contestação de fls. 33/35 (com documentos às fls. 36/50), o autor não constava, junto aos quadros cadastrais da autarquia, como dependente do de cujus. Não obstante tal posição se mostre acurada do ponto de vista estritamente administrativo, o certo é que a manutenção deste status efetivamente inflige ao requerente uma lesão a direito subjetivo de sua titularidade. Explico: o autor é filho do de cujus, e, nessa condição, concorre com todos os demais dependentes para fins de rateio do benefício, nos moldes do que dispõe o art. 77 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer: ainda que não cadastrado junto à autarquia, não há como não reconhecer que o autor tem direito ao rateio da pensão de seu falecido pai, ao patamar de 1/3, em absoluta igualdade de condições com os demais dependentes. Disto decorre que - embora não se possa propriamente inculcar a prática de um equívoco à autarquia previdenciária - a situação verificada no caso concreto deve ser corrigida, para fins de preservar os direitos de todos os envolvidos nesta situação. Sendo assim, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido inicial para o fim de, a partir da intimação desta sentença, restabelecer os proventos percebidos pelo autor ao patamar de 1/3 do valor total da pensão por morte deixada pelo falecido IVAN VIEIRA DE TOLEDO. Para esta finalidade, a ação mostra-se procedente, e comando contido na sentença deve-se implementar imediatamente pena de conflagração de lesão repetitiva ao direito subjetivo do requerente, uma vez que comprovados todos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. DOS VALORES ATRASADOS. A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Quanto aos valores atrasados, no entanto, a ação se mostra improcedente. O INSS, como já disse, não cometeu erro algum. Deferiu o benefício àqueles que se encontravam cadastrados como dependentes em seus sistemas informatizados. Não tem condições de saber ou prever quem seriam ou serão eventuais dependentes já reconhecidos ou em processo de reconhecimento de paternidade no curso de ações judiciais. Desta forma, não se responsabiliza por valores atrasados eventualmente já pagos a terceiros. Neste ponto, o interesse do autor se resolve em buscar junto a tais pessoas o ressarcimento a que entende ter direito, vez que o INSS, com relação a esta parte do pedido inicial, mostra-se parte ilegítima para a demanda, já que pagou o benefício corretamente a quem se achava, naquele momento, habilitado como tal perante a autarquia. A questão relativa à glosa do benefício decorrente de pagamentos supostamente a maior, efetivados pela autarquia, embora seja tema muito discutível do ponto de vista jurídico, não pode ser enfrentada nestes autos, porquanto o tema não se incorporou ao pedido inicial, não podendo compor o espectro da decisão jurisdicional que ora se prolata, presente a restrita correlação entre o dispositivo e o pedido, nos moldes dos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (a) JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO em face do INSS para responder pelos atrasados relativos aos pagamentos já realizados, nesta extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; e, (B) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e o faço

para restabelecer os proventos percebidos pelo autor ao patamar de 1/3 do valor total da pensão por morte deixada pelo falecido IVAN VIEIRA DE TOLEDO. Para esta finalidade, fica concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que presentes os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, determinando-se ao INSS a implementação do comando contido no julgado no prazo máximo de 30 dias a contar da data de intimação desta sentença, pena de incidência em multa no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido da parte autora, os honorários advocatícios ficam carreados às respectivas partes (CPC, art. 21). P.R.I. (30/11/2010)

**0000790-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000790-2) - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(29/11/2010)

**0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem acolhida. Não padece o julgado de qualquer omissão a ensejar o acolhimento dos declaratórios. É bom ressaltar que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.C.(09/12/2010)

**0001149-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001149-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(29/11/2010)

**0001153-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001153-0) - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Teresinha de Lourde Guilardi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/09.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 13/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16/17.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/25). Juntou documentos às fls. 26/29.Juntada do laudo pericial médico às fls. 38/39.Manifestações das partes às fls. 42; 43; 65; 66.Manifestações do MPF às fls. 44; 67/68.Relatório sócio econômico às fls. 50/52. Juntada de documentos às fls. 53/62.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao

benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante pouco tempo exerceu a função de diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de lesão na mão, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 50/52, a parte autora reside juntamente com seu irmão (02 membros), em casa do falecido pai, de cinco cômodos pequenos e móveis antigos. A renda familiar é oriunda de trabalhos esporádicos do irmão da requerente, na função de ajudante geral, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos reais) por mês. No que tange à prova pericial, o laudo médico apresentado nos autos (fls. 38/39) concluiu que a autora apresenta sequela de doença adquirida na infância denominada paralisia cerebral e de quadro motor com déficit funcional parcial do membro superior esquerdo (item discussão - fls. 39). Afirmou ainda o Expert que a incapacidade da autora é relativa, e que apesar da limitação tem capacidade produtiva (itens discussão e conclusão - fls. 39). Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0001155-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001155-3) - MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Michel Diego Pinto de Castro e Silva, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte a ele concedida em razão do falecimento de sua mãe biológica, Sra. Neusa Pinto, até que o requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 12/25. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 29/33. Mediante a decisão de fls. 35 foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando como preliminar a carência da ação, ante a ilegitimidade do pólo ativo da demanda. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Colacionou documentos às fls. 48/67. Às fls. 68/69 o INSS requer a exibição de documentos que se encontram em posse da parte autora. Reconvenção ofertada pelo Instituto-réu às fls. 70/73. Documentos às fls. 74/88. Contestação à Reconvenção às fls. 92/95. Documentos às fls. 96/101. Réplica à contestação do INSS às fls. 102/105. Réplica à contestação da reconvenção às fls. 110/111. Manifestações das partes às fls. 109, 112, 114/118, 120, 121, 122/129 e 131. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA AÇÃO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO EM FACE DO INSS** preliminar argüida pelo Instituto-réu em sua contestação de fls. 41/47 confunde-se com o próprio mérito da ação e será analisada oportunamente. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei

previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende o autor lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de sua mãe biológica, Sra. Neusa Pinto, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 28/11/2008. Os princípios que regem a Previdência Social são aqueles expressamente reconhecidos pela Lei 8.213/91 em seu art. 2º e inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Desta

feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido de continuidade da percepção de pensão por morte, portanto, é medida que se impõe. DA RECONVENÇÃO PROPOSTA PELO INSS Não há interesse de agir para o manejo da via reconvenção. Com efeito, pretende a autarquia reconvinte a devolução dos valores pagos a título de pensão por morte, em favor de Michel Diego Pinto de Castro e Silva, decorrente do óbito de sua mãe biológica, Sra. Neusa Pinto, tendo em vista que, uma vez adotado por terceira pessoa, perdeu todo e qualquer vínculo parental com a mãe biológica, a teor do que dispõe os artigos 1626 do Código Civil e 41 da Lei nº 8.069/90 (ECA). Contudo, compete ao INSS apurar o quantum debeat, para, posteriormente, inscrever seu crédito como Dívida Ativa do INSS. Ora, não tem interesse o INSS para movimentar a via reconvenção, processo de conhecimento pleno, para a constituição de um título executivo condenatório em face do autor reconvinde se, a partir da inscrição do crédito em dívida ativa, já dispõe de um título executivo que lhe proporcionará exatamente os mesmos efeitos. O réu é carecedor da reconvenção, de vez que não existe interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a Administração Pública dispõe de meios próprios, por atos administrativos internos, para a formação de um título executivo representativo do crédito que ostenta em face do autor reconvinde, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, uma vez obtida, por meio extrajudicial a providência pretendida pelo interessado, falece interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. De posse da CDA regularmente constituída pela entidade autárquica, é pela via da execução fiscal (Lei n. 6830/80 - LEF) que a pretensão executiva deve ser exercida e não pela, a toda evidência desnecessária, via reconvenção. Assim, a hipótese pede, em relação ao pleito reconvenção, a extinção sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) JULGO IMPROCEDENTE a ação principal, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e; (B) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Processo isento de custas. P.R.I. (26/11/2010)

**0001225-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001225-9) - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida Gomes de Azevedo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Apresentou quesitos às fls. 31/32 e juntou documentos às fls. 33/35. Juntada do laudo pericial médico às fls. 45/46. Relatório sócio econômico às fls. 50/51. Réplica às fls. 55/56. Manifestações das partes às fls. 54; 57; 58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/61. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário

com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou durante parte de sua vida como trabalhadora geral. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de osteoartrose, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio

econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 50/51), a parte autora reside juntamente com seu esposo (02 membros), em casa própria de quatro cômodos e mobiliário antigo, mas conservados. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de servente, percebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês e do trabalho informal da autora como costureira. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado às fls. 45/46, a autora apresenta doença degenerativa da coluna lombar, denominada osteoartrose, que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (26/11/2010)

**0001391-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001391-4) - ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 55/61. Às fls. 62/63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Manifestação do autor às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Apresentou quesitos às fls. 72 e juntou documentos às fls. 73/74. Juntada do laudo pericial médico às fls. 78/82. Manifestação do autor impugnando o laudo e pleiteando complementação deste às fls. 85/90 e manifestação do réu às fls. 93. Réplica às fls. 91/92. Determinação de complementação ao laudo às fls. 95. Juntada do laudo médico complementar às fls. 102/110. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de angina pectoris não especificada; aterosclerose generalizada e não especificada; lesão do ombro - capsulite adesiva do ombro; doença isquêmica crônica do coração não especificada; insuficiência ventricular esquerda (asma cardíaca, edema de pulmão com menção de doença cardíaca SOE ou de insuficiência cardíaca, insuficiência do coração esquerdo); outras formas de doença isquêmica crônica do coração; outras formas de angina pectoris estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo e sua complementação apresentados às fls. 78/82 e fls. 102/110, respectivamente, o Sr. Perito afirmou que o autor é portador de problemas no coração (miocardiopatia isquêmica), aterosclerose coronária e lesão de ombro direito; sendo que o paciente pode realizar esforços físicos e exercer sua atividade laboral sem risco, enquanto estiver sem isquemia no coração. Atesta que apesar de a doença não ter cura, pois se trata de aterosclerose, há controle, não necessitando de afastamento do trabalho. Quanto à lesão no ombro, relatou que não há limitações importantes de movimentos. Concluiu, portanto, que o requerente está apto para realizar suas atividades laborativas sem nenhum risco. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/17 e 37/38. Juntado o extrato do CNIS às fls. 21/27. Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/42). Juntou documentos às fls. 43/50 e apresentou quesitos às fls. 51/52. Laudo pericial às fls. 60/66. Manifestações da parte autora às fls. 69. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia

previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar acometida de moléstias que a incapacitam para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 60/66 atesta que o autor é portador de doença diverticular dos cólons, apresentando ruptura completa do tendão do manguito rotador no ombro esquerdo, o que o impossibilita de forma total e permanente a exercer qualquer atividade laboral braçal. Dessa forma, tendo em vista a natureza da moléstia constatada (degenerativa); a idade do autor; bem como o grau de afetação desta às atividades por ele realizadas durante toda sua vida laboral (fls. 10/15), convenço-me de que, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, para efeitos previdenciários, o autor não terá condições de exercer outras atividades, que lhe garantam a subsistência. O Sr. Expert, em resposta ao quesito 8 do réu afirmou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde março de 2009. Por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 43/50) verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até o dia 31/1/2010. Desta forma, constato que o autor preencheu os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, sendo a procedência medida de rigor. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada em 1º/2/2010 (data da cessação do auxílio-doença - fls.

50). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1º/2/2010, conforme acima fundamentado, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/2/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/11/2010)

**0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/3/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/37. Juntado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41/57). A decisão de fls. 58/59, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 62/63. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/70). Apresentou quesitos às fls. 71/72, e juntou documentos às fls. 73/82. Laudo médico pericial às fls. 88/95. Manifestação da parte autora às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que

comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou que é segurado da Previdência Social; contudo, tem apresentado problemas de saúde, que o impossibilitam de exercer atividades laborais, de acordo com suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade, atestou o laudo de fls. 88/95, que o autor é portador de transtorno fóbico ansioso - F40 desde 2006, quando iniciou tratamento em ambulatório de psiquiatria, mantendo sintomatologia importante, com prejuízo em suas capacidades laborativas de forma total e temporária; pois se encontra em tratamento, utilizando medicações contínuas, havendo a possibilidade de tratamento e de reversão total dos sintomas; motivo pelo qual recomendou reavaliação médico-pericial, em um período de 6 meses, para que se possa avaliar a permanência ou não da incapacidade. Assim, cumpre verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram incontroversos pois, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo réu, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/05/2009 (fls. 76). Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e temporária, e possuindo qualidade de segurado, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período indicado no laudo pericial. No tocante à data de início do benefício (DIB), considerando que a doença que incapacita o autor é a mesma alegada na inicial, conforme a documentação carreada aos autos; bem como que o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/5/2009, tendo-lhe sido negada a prorrogação (fls. 31), tenho que deve ser fixada em 1/6/2009, data imediatamente posterior à da cessação de seu benefício de auxílio-doença, conforme CNIS, até 15/01/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Elias Bueno da Silva, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 1/6/2009 até 15/01/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa

sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1/6/2009; Data de Cessação do Benefício (DCB): 15/01/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/12/2010)

**0001596-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001596-0) - LEONOR AGIANI DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Leonor Agiani Domingues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 17/18. Às fls. 19/20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse a inicial e delimitando a lide. Manifestação do autor em cumprimento à determinação supra às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/25). Apresentou quesitos às fls. 26. Juntada do laudo médico-pericial às fls. 30/34. Relatório sócio econômico às fls. 39/41. Manifestação da parte autora a fls. 44. Réplica às fls. 45/46. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 49. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de

2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu a função de trabalhadora rural. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, dislipidemia e hipotireoidismo, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 39/41), a parte autora reside juntamente com sua filha, seu genro e dois netos (05 membros), em casa que pertence ao seu genro, composta de quatro cômodos e com mobiliário simples. A renda familiar é oriunda do trabalho do genro da requerente que percebe aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado às fls. 30/34, a autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo e dislipidemia, que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2010)

**0001667-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001667-8) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls.

05/21.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 25/29.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 30.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora já percebe o benefício de auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/38). Apresentou quesitos a fls. 39 e juntou documentos a fls. 40/44.Às fls. 53 foi determinado que a parte autora esclarecesse sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica.Manifestação da parte autora a fls. 55.Às fls. 58 a parte autora veio aos autos manifestar o interesse na desistência do feito.Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 59, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 60.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(09/12/2010)

**0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ BENEDICTO DE TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/17.Juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/27.Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado o aditamento da inicial, para adequação ao disposto no art. 282, inc. III, do CPC.Às fls. 30/31 a petição inicial foi aditada, em cumprimento à determinação de fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Apresentou quesitos às fls. 38, verso e juntou documento às fls. 39/49. Laudo pericial às fls. 56/61.Réplica às fls. 65/66.Manifestações das partes às fls. 64 e 67.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por possuir problemas de saúde, a saber: problemas no coração o mais grave com quadro de disoinéia (fls. 30). Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2) Exames e receituários médicos (fls. 10/16); 3) Comunicação de decisão administrativa (fls. 17). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 72/77, o sr. Perito atesta que o autor apresenta Síndrome do Impacto no Ombro Direito, doença que acomete os tendões do manguito rotador, que normalmente causam dor aos movimentos, principalmente os movimentos de elevação. Afirmou, no entanto, que essa síndrome é passível de tratamento, tanto clínico, por meio de fisioterapia, analgésicos, anti-inflamatórios, relaxantes musculares, quanto cirúrgico, podendo o autor desempenhar atividades de menor complexidade, por se tratar de incapacidade parcial. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/11/2010)

**0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da concessão da alta médica, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/90. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 94/100. A fls. 101 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença quando da propositura da presente ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 104/110). Apresentou quesitos a fls. 111 e juntou documentos a fls. 112/119. Réplica a fls. 131/132. Juntada do laudo pericial médico a fls. 138/140. Manifestação da parte autora a fls. 143. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito, e será analisada a seguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da

qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de dores no braço direito, acompanhado de formigamento e inchaço que atinge o referido membro, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, o benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 138/140, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora é portadora de Síndrome dolorosa cervico-braquial desde o início de 2006; sendo que tal enfermidade causa incapacidade total e temporária, uma vez que o quadro da autora pode ser revertido com melhora da situação (quesitos 02 e 05 da autora e quesitos 01, 02, 05 do réu - fls. 139vº/140). Em sua conclusão o Sr. Expert atesta que a autora é portadora de Síndrome dolorosa Cérvico-braquial, desde o início de 2006 e está em tratamento desde então. Até o momento não apresentou melhora satisfatória, caracterizando incapacidade total e temporária. Tal doença é passível de melhora, porém a autora não deve mais realizar movimentos repetitivos e ou que exijam esforço físico com o membro superior direito. (fls. 140). Alega, finalmente, que a autora poderá ser reavaliada num prazo de 06 (seis) meses, após tratamento adequado. Quanto à existência dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, verifico que, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 14/17) e com o CNIS juntado aos autos (fls. 94/100) existem diversos vínculos empregatícios em nome da autora desde 2001 até 2005, e, ainda, que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, sendo o último deles entre 22/09/2009 e 03/01/2010. Portanto, considero preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei da Previdência Social. No tocante à data de início do benefício (DIB), restou atestado na perícia que a autora está incapacitada deste o início de 2006 (138/140). Porém, de acordo com o pedido inicial e respeitando o que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, fixo a DIB em 04/01/2010 (data imediatamente posterior à alta médica do último benefício previdenciário concedido à autora - fls. 114/115). O benefício deverá ser concedido até 03/03/2011, conforme prazo estimado no laudo médico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 04/01/2010 (data imediatamente posterior à alta médica do último benefício previdenciário concedido a autora - fls. 114/115), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 04/01/2010; Data de Cessação do Benefício (DCB): 03/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/12/2010)

**0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a declaração de direito da autora à compensação de suposto crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, através do emprego de obrigações/ debêntures emitidas pela Eletrobrás, pelo valor calculado na forma exposta na inicial. Sustenta-se que tais emissões de debêntures obedeceram ao instituído pela Lei nº 4.156, de 28.11.1962 e posteriores alterações legislativas (dentre elas, a LC nº 13, de 11.10.1972, e o Dec.-Lei nº 1.512, de 29.12.1976), pela Lei nº 4.364/64 e Lei nº

5.073/66, com plena atualização monetária (desde a época dos recolhimentos e com incidência dos índices de inflação expurgados por planos econômicos do governo) e juros de 6% ao ano sobre o valor atualizado. Sustenta-se na petição inicial a responsabilidade solidária da ré União Federal decorre do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62; a restituição/compensação ora postulada refere-se aos valores recolhidos pelo citado empréstimo compulsório, representados pelo(s) anexo(s) título(s) da Eletrobrás: Obrigação ao Portador nº 0232410 - série S, valor Cr\$ 20,00, emitido em 01/07/1970 - fls. 71; são ilegais os critérios de atualização monetária e de juros que as rés utilizam para o resgate dos títulos da Eletrobrás pertinentes ao citado empréstimo compulsório. Ajuizada ação, num primeiro momento, apenas em face das duas primeiras rés (EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A. e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.), a Justiça Estadual, acolhendo provocação expressa das rés, reconheceu o interesse da União no feito, e deu-se por incompetente para a apreciação da causa, remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 915/917). Aqui, a causa foi processada, com a integração da União à lide. A ré União Federal apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam; prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, por ser a Eletrobrás uma sociedade de economia mista federal), a contar do vencimento dos títulos e/ou cautelas de obrigações da Eletrobrás ( 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Dec-Lei nº 644, de 23.06.1969, artigo 5º, 11). Quanto ao mais, pediu a improcedência da ação. A ré Eletrobrás apresentou contestação com os seguintes fundamentos: inépcia da petição inicial por falta de exposição de qualquer valor das obrigações ao portador da Eletrobrás ou mesmo dos parâmetros para chegar-se a tal valor (CPC, artigos 282, VI, 283, 286 e 295, único, I); preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação: falta de documentos que comprovem ser a autora possuidora dos títulos da Eletrobrás indicados na inicial e tampouco prova de sua autenticidade (CPC, artigos 283 e 267, I); preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentos jurídicos do pedido, ao fundamento de que não foram indicados expressamente os dispositivos legais supostamente violados, o que configuraria também ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado, por não especificar o valor do(s) título(s) pretendido (CPC, artigo 286); no mérito, esclarece que o citado empréstimo compulsório foi previsto inicialmente na Lei nº 4.156, de 28.11.1962, artigo 4º (com exigência a partir de janeiro de 1964), posteriormente sendo também regulado pela Lei nº 4.364/64 (artigo 1º, 2º, e artigo 5º), Lei nº 5.073, de 18.08.1966 (artigo 2º - que alterou prazo de resgate para 20 anos e taxa de juros para 6% a.a.), Decreto-Lei nº 644, de 23.06.1969 (artigo 5º, que alterou o 7º e acrescentou os 8º a 11 do artigo 4º da Lei nº 4.157/62, e o artigo 6º que previu possibilidade de quitação antecipada dos títulos pela Eletrobrás) e Decreto nº 68.419, de 25.03.1971 (artigos 48, 49 e 61, 5º); a questão jurídica dos autos refere-se a relação jurídica administrativa de restituição de empréstimo compulsório, com natureza de direito público, estando o direito ao recebimento do valor dos títulos sujeito ao prazo decadencial/prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornaram exigíveis ( 11 do art. 4º da Lei nº 4.157/62 - decadência; art. 2º do Dec-Lei nº 4.597/42 c.c. Decreto nº 20.910/1932 e CTN, art. 168 e 174 - prescrição); os títulos objeto da presente ação foram atingidos pela decadência/prescrição, pois ambos foram resgatados antecipadamente em 29.10.1970 e 27.10.1975, respectivamente (conforme rodapé no Aviso aos Obrigacionistas publicado pela Eletrobrás nos principais jornais do país e no DOU), sem que seu titular tenha promovido atos tendentes ao devido recebimento; são inaplicáveis à hipótese a Súmula 39 do STJ (que não trata da questão dos autos) e os artigos 161, 172 e 176, 1º, do Código Civil (pois a(s) Obrigação(ões) objeto desta ação não figuram nos balanços da Eletrobrás, mas sim outras Obrigações de consumidores que tenham direito ao crédito); a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.156/62 (na redação dada pela Lei nº 5.073, de 18.08.1966) c.c. art. 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964; a legislação do empréstimo compulsório da Eletrobrás foi toda recepcionada pela Constituição da República de 1988, ADCT, artigo 34, 12, sendo defeso adotar-se critérios de juros e de correção monetária diversos dos expressamente estipulados pela lei específica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade; quanto ao pedido de compensação pleiteado na inicial, é improcedente porque a compensação somente deve envolver créditos e débitos entre os respectivos credores e devedores, enquanto que na hipótese a autora se diz credora da Eletrobrás mas devedora da União; quanto ao pedido de conversão em ações da Eletrobrás, tal conversão era uma faculdade conferida pela lei específica à Eletrobrás, sendo que o sorteio necessário a tal conversão não foi realizado, sendo pois improcedente tal pretensão. A co-ré EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A. apresenta sua contestação ao pedido inicial às fls. 385/406, em que, em linhas gerais, bate-se pela competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, e, quanto ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão inicial, ou, quando não, a improcedência do pedido inicial. Instadas as partes em termos de especificação das provas que ainda pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que, com a manifestação expressa de interesse formulada pela UNIÃO FEDERAL, aloca-se com esta Justiça Federal a competência para o processamento do feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares suscitadas pela co-ré ELETROBRÁS S/A., pelos seguintes fundamentos: 1. o valor do(s) título(s) da Eletrobrás e os parâmetros de cálculo utilizados pela parte autora, conforme expressa remissão constante da petição inicial, são aqueles constantes dos laudos periciais por ela anexos à inicial; 2. tratando-se de título ao portador, não há necessidade de se comprovar a origem ou a propriedade do título, bastando à parte autora ser detentora do título para que possa exigir o crédito respectivo; A prova da autenticidade dos títulos da Eletrobrás, além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, visto que competiria à parte ré suscitar o incidente de falsidade, pela forma adequada estabelecida no CPC, art. 372 c.c. 390/395. Como não foi suscitado expressa e regularmente o incidente de falsidade documental, não há que se por dúvida quanto à documentação apresentada com a petição inicial. De outro lado, indispensável seria apenas o próprio título da Eletrobrás que conferisse legitimidade à parte autora para postular a restituição dos valores, sendo que a cópia

autenticada tem o mesmo valor do documento original (CPC, art. 365, III), salvo se a ação for ao final procedente, quando inegavelmente deverá o título original ser apresentado em juízo para o devido e final resgate pretendido;3. pois, relativamente aos fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª Turma, Resp 2.403-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, não conheceram, v.u., DJU 24.9.90, p. 9.983) in CPC e leg. proc. civil em vigor, Theotonio Negrão, nota 8ª); não é exigível do autor a indicação dos dispositivos legais que se entende aplicáveis, pois (quanto à lei em sentido amplo) em nosso sistema processual vigoram os princípios jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi jus;4. conforme exposto no item 1, supra, o valor do(s) título(s) foi referido na petição inicial, por expressa remessa ao laudo de avaliação juntado à inicial, entendendo-se suprido o requisito legal do pedido certo e determinado. Com estas considerações, rejeito as preliminares argüidas. Quanto ao mérito, não há como acolher a pretensão inicial. DA DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO Cumpre ressaltar de início que, na presente ação, a restituição postulada refere-se aos valores recolhidos por força do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente) em favor da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório, representado pelo título da Eletrobrás Obrigação ao Portador nº 0232410, com emissão em 01/07/1970, valor Cr\$ 20,00 - fls. 71. O fato de os valores a serem restituídos estarem representados pelos referidos títulos de crédito denominados obrigações ao portador não implica em qualquer modificação da sua natureza própria, ou seja, a sua natureza de direito público (por serem valores decorrentes de recolhimentos compulsórios efetivados a título do tributo empréstimo compulsório) não sofre qualquer alteração, pelo simples fundamento de que a forma do ato jurídico não lhe confere a essência jurídica, mas sim os princípios próprios que regulam a edição do referido ato ou negócio jurídico. Por isso, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que alguns possam entender como não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, é inegável que deverá ser considerado dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide devem as questões dos autos serem analisadas e decididas. Ante o exposto, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, adiante transcritos:DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932 - Regula a Prescrição QuinquenalO Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-a pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições publicas, com designação do dia, mês e ano.Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do credito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.Art. 6º - O direito a reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.Art. 7º. - A citação inicial não interrompe a prescrição quando, pôr qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.DECRETO-LEI nº 4.597, de 19/08/1942 - Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. Cumpre verificar, portanto, como a legislação específica deste empréstimo compulsório regulou a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás, o que se deu basicamente pelas seguintes normas legais:LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962 - Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras

providências.(...)Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata êste artigo e o recolherá com o impôsto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRÁS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica. Parágrafo incluído pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) LEI Nº 5.073, DE 18 DE AGÔSTO DE 1966 - Modifica, em parte, as Leis ns.: 2.308, de 31 de agosto de 1954; 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.357, de 16 de julho de 1964; 4.364, de 22 de julho de 1964, e 4.676, de 16 de junho de 1965. Art 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Pela legislação supra, o termo obrigações foi empregado para designar os valores pagos a título do empréstimo compulsório, as quais eram expressas pelas contas de energia elétrica pagas pelos contribuintes, contas estas que deveriam ser apresentadas à Eletrobrás para a troca pelos títulos respectivos no prazo máximo de 5 anos (Lei nº 4.156/62, art. 4º, 2º e 11). E mais: 1. a possibilidade de troca (das contas de energia apresentadas pelos consumidores) por ações preferenciais sem direito a voto foi instituída pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969 (ao acrescentar o 9º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62), como uma faculdade concedida à Eletrobrás em alternativa à troca pelos títulos ao portador resgatáveis em 20 anos; 2. o Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969 (ao acrescentar o 10 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62), também permitiu à Eletrobrás proceder ao resgate antecipado dos títulos, mediante sorteio. Relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afora a possibilidade de resgate antecipado por sorteio pela Eletrobrás, temos que: 1. as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62); 2. as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966. O título objeto dos presentes autos foi emitido em

01/07/1970 com o prazo de resgate/vencimento de 20 (vinte) anos, até 31.12.1990. Ressalto não constar dos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrido resgate antecipado dos referidos títulos pela Eletrobrás. Portanto, a prescrição quinquenal, contada a partir do prazo final de resgate, pois teve seu termo final em 31.12.1995, tendo sido ajuizada a presente ação MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS, em 27/11/2007 (conforme protocolo realizado junto à Justiça Estadual, fls. 02 vº). Cumpre, por fim, deixar consignado que não constato, na hipótese dos autos, qualquer causa interruptiva da prescrição que pudesse amoldar-se àquelas previstas no artigo 172, incisos I a IV, do antigo Código Civil (que vigorava à época do ato jurídico), e nem ao inciso V do mesmo dispositivo legal que dispunha interromper-se a prescrição ...por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com efeito, o registro feito nos balanços contábeis da Eletrobrás é decorrente da obrigação instituída pelo pela própria Lei 4.156/62, mas realizado em caráter genérico, sem especificar exatamente quais são os títulos que a Eletrobrás reconheceria como de sua responsabilidade e muito menos especificando se foram ou não atingidos por alguma causa extintiva, antes apenas prevendo valores de seu orçamento que poderão ser destinados genericamente ao pagamento de títulos semelhantes ao desta ação, obviamente não tratando especificamente do(s) título(s) objeto da presente ação, pelo que não pode ser reconhecida a causa interruptiva de prescrição em referência. Pelo mesmo motivo acima exposto, não pode ser reconhecida a renúncia de prescrição que era prevista no artigo 161 do Código Civil. Igualmente inaplicáveis à hipótese dos autos as causas suspensivas de prescrição estabelecidas nos artigos 168 a 170 do antigo Código Civil. Anoto por fim que, por não se tratar de uma dívida com credores solidários (cada titular de título da Eletrobrás tem uma relação única com aquela empresa, totalmente independente da relação dos outros credores), eventual suspensão ou interrupção de prescrição quanto a um credor não pode ser estendida aos demais (Código Civil, artigos 171 e 176). A jurisprudência do STJ tem proclamado a questão da prescrição no sentido acima exposto: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1.** Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).(…) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 536118 / SC, Proc. 2003/0077628-4. J. 17/08/2004, DJ 11.10.2004 p.00276. Rel. Min. CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 DA LEI 6.404/76, 168, I E II, DO CTN, 3º DA LEI 7.181/83 E 20, 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.-** O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.(…) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 552391 / SC, Proc. 2003/0117822-7. J. 05/08/2004, DJ 04.10.2004, p. 242. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.1.** A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.(…) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 608051 / RS, Proc. 2003/0201530-5. J. 04/05/2004, DJ 28.06.2004, p. 291. Rel. Min. ELIANA CALMON) Ante a consumação da prescrição, prejudicado o exame de todas as demais questões de mérito objeto da ação. Reconhecida a prescrição do direito creditório incorporado ao título, não há como exercer pretensão compensatória de direito em face de qualquer das co-rés arroladas no processo. Assim, em face da incidência da prescrição da pretensão, a pretensão deduzida nos autos é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão deduzida no pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(03/12/2010)

**0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5) - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(…) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Carmelina Maria de Jesus, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 16/19. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse a inicial, delimitando a lide. Nesta mesma oportunidade foi determinado que o i.causídico da autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte autora, o que foi cumprido a fls. 23/24 e 26/33. Manifestações das partes a fls. 22; 85; 86. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/40). Apresentou quesitos a fls. 41. Juntada do laudo pericial médico a fls. 48/52. Relatório sócio econômico a fls. 56/60. Réplica a fls. 83/84. Manifestação do MPF a fls. 88/89. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de

preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo

regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou durante parte de sua vida como diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de diabetes e distúrbios emocionais, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 56/60), a parte autora reside juntamente com quatro filhos (05 membros), em casa própria e mobiliário seminovos, suficientes para o número de moradores. A renda familiar é oriunda do trabalho de um dos filhos da requerente, na função de ajudante geral, percebendo R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) ao mês e de R\$ 100,00 (cem reais) por mês referente a pensão alimentícia dos filhos menores, totalizando R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) mensais. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 48/52, a autora apresenta transtorno de personalidade histriônica, que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2010)

**0001904-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001904-7) - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdelinda Titanelli de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, às fls. 17/18. Pela decisão de fls. 19, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/26). Apresentou quesitos às fls. 27/28. Relatório sócio-econômico às fls. 30/32. Laudo médico pericial às fls. 40. Réplica às fls. 43/44. Manifestação do INSS às fls. 45. Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e Decido. **Julgo** a lide pela desnecessidade de produção de provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que toda sua vida exerceu a atividade de faxineira, contudo não consegue mais trabalhar devido à seu estado de saúde, estando sem condições financeiras para uma vida adequada e de acordo com suas necessidades, necessitando do Amparo Assistencial. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo médico acostado aos autos (fls. 40) a autora apresenta visão menor que 10% em ambos os olhos, e está incapacitada de forma total e definitiva para todos os tipos de atividades laborais. Segundo o Sr. Perito, a incapacidade justifica-se pelas alterações constatadas no exame de fundo de olho realizado, e a deficiência não pode ser revertida com tratamento clínico e nem cirúrgico. A teor do laudo médico apresentado, temos que restou comprovado pela autora o preenchimento do requisito subjetivo. O relatório sócio econômico, todavia, mostrou-se desfavorável à requerente. Contudo, de acordo com o estudo sócioeconômico realizado (fls. 30/32) a autora reside com o marido, filha e neto (04 membros) em imóvel próprio, situado no centro da cidade, fundos de outra residência. Afirma a Sra. Assistente social que a autora procura médico com frequência, devido à suas enfermidades. E ainda, que a autora e a filha são do lar, e a renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido. Cumpre ressaltar, que a filha e o neto da autora não poderão ser computados para fins de cálculo da renda mensal familiar, uma vez que não integram o núcleo familiar da autora, nos termos do art. 16 da Lei. 8213/91. Assim, considerando a aposentadoria do marido no montante de R\$ 1.483,26 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), e o núcleo familiar considerado (02 membros), obtemos uma renda per capita familiar no valor aproximado de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), quantia esta notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. Por oportuno, observo que, ainda que a filha e o neto da autora fossem incluídos na sua composição familiar, a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo estipulado por lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, qual seja, o requisito objetivo, inviável a sua concessão e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2010)

**0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2) - CECILIA COUTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cecília Couto Rodrigues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, às fls. 30/31. Pela decisão de fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a parte autora que promovesse a retificação de seu CPF. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Pelo ofício de fls. 41/42, foi informado nos autos a não localização da autora para realização do estudo sócio-econômico. Instada a se manifestar, a autora apresentou retificou seu endereço, e juntou aos autos cópia de comprovante de residência (fls. 45/47). Relatório sócio-econômico às fls. 51/52. Réplica às fls. 55/56. Manifestações da parte autora às fls. 57. Manifestação do INSS às fls. 58, requerendo que o autor apresentasse aos autos os dados pessoais de todos que residem em sua casa, haja vista estarem incompletos estes dados no relatório sócio-econômico apresentado. Parecer do MPF requerendo, além do solicitado pelo INSS, também pela apresentação de documentos acerca das despesas e rendimentos do autor (fls. 60). Determinado a parte autora que trouxesse aos autos os documentos requeridos (fls. 62), a mesma assim o fez às fls. 64/73. Manifestação do INSS as fls. 74. Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender

contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU

11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 70 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 51/52), a autora reside com o marido e um filho maior (03 membros) em imóvel próprio, financiado, situado em bairro popular. A casa, segundo relatório, é de tijolo composta por quatro cômodos e com acomodações boas. Segundo o estudo, a renda familiar é oriunda da aposentadoria do marido, e do salário mínimo recebido pelo filho. Cumpre ressaltar, todavia, que a renda percebida pelo filho da autora não poderá ser computada, para fins de cálculo da renda mensal familiar, já que aquele não compõe o núcleo familiar da requerente, nos termos do art. 16 da Lei. 8213/91. Assim, considerando a aposentadoria do marido no montante de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), e o núcleo familiar considerado (02 membros), obtemos uma renda per capita familiar no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), quantia esta notadamente superior a do salário mínimo estipulado por lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2010)

**0002034-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002034-7) - MARGARIDA LUIZ BATISTA DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Margarida Luiz Batista da Cunha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/21). Apresentou quesitos às fls. 22/23. Relatório sócio econômico às fls. 32/34. Juntou documentos às fls. 35/49. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/54. Manifestações das partes às fls. 57; 60. Réplica às fls. 58/59. Manifestação do MPF às fls. 62/63. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que trabalhou durante parte de sua vida como diarista sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de problemas cardíacos, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 32/34), a parte autora reside juntamente com seu esposo e duas filhas (04 membros), em casa alugada de sete cômodos e mobiliário velho. A renda familiar é oriunda do trabalho do marido da requerente, na função de pedreiro, percebendo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao mês e do salário percebido pela filha da autora, que trabalha no comércio, e percebe R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) por mês, totalizando R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais) mensais. No que tange à prova

pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral da autora. Segundo o laudo juntado a fls. 50/54, a autora apresenta insuficiência coronariana tratada com revascularização miocárdica e obesidade, que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0002078-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002078-5) - NEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, procedimento ordinário, movimentada por NEIDE SILVA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Segundo se colhe da exordial, a autora é ou foi enfiteuta de um bem imóvel de propriedade da ré. Por meio dos documentos acostados aos autos, comprova a autora que a ré vem empreendendo exigir-lhe os estipêndios correspondentes ao uso do bem público (taxas de ocupação dos anos de 1990 a 1998), bem como ao laudêmio, assim como a multa de transferência pertinentes à alienação do imóvel. Sustenta a autora, com base no que dispõe o art. 47 da Lei n. 9.636/98, que se operou a decadência do direito de efetuar o lançamento para a cobrança de ditos encargos. Junta documentos às fls. 07/16. Citada, fls. 31/33, a UNIÃO FEDERAL, contesta o pedido, aduzindo, primeiramente, que o prazo decadencial de 5 anos para a constituição, mediante lançamento, dos créditos oriundos de suas receitas patrimoniais somente passou a integrar o ordenamento jurídico após a edição da MP n. 1.787/98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98. Daí, argumenta que, como os créditos patrimoniais ora em discussão são todos anteriores ao regime instituído por esta lei (de 1990 a 1998) não há como sustentar a ocorrência de decadência no caso em questão. No caso, ao ver da ré, o prazo incidente é o prescricional vintenário, com suporte no que prescreve o art. 177 do CC/ 1916. Junta documentos às fls. 39/40. Réplica às fls. 46/47. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir (fls. 41), requereram o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, tendo em vista que o tema a discutir é estritamente de direito, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Preliminarmente, verifica-se que a discussão ora em foco tem por objeto rendas oriundas de domínio privado da União, decorrente da utilização de bens dominicais. Não se cogita, por absoluta impertinência técnica, da incidência de normas tributárias que cuidam de prescrição e decadência. A questão se resolve em termos da legislação específica de regência, e dos princípios gerais de Direito Administrativo e Direito Civil. Do que se depreende dos autos, a autora é ou foi enfiteuta de um bem imóvel (sito à R. Bárbara Heliadora, 301, Inconfidentes/MG) de propriedade da ré. Por meios dos documentos acostados às fls. 12 e 13 destes autos, comprova a autora que a ré vem pretendendo exigir-lhe os estipêndios correspondentes ao uso do bem público (taxas de ocupação dos anos de 1990 a 1998), bem como ao laudêmio, assim como a multa de transferência pertinentes à alienação do imóvel. Sustenta a autora, com base no que dispõe o art. 47 da Lei n. 9.636/98, que se operou a decadência do direito de efetuar o lançamento para a cobrança de ditos encargos. A UNIÃO FEDERAL, citada para os termos da ação, contesta o pedido, aduzindo, primeiramente, que o prazo decadencial de 5 anos para a constituição, mediante lançamento, dos créditos oriundos de receitas patrimoniais somente passou a integrar o ordenamento jurídico após a edição da MP n. 1.787/98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98. Daí, argumenta que, como os créditos patrimoniais ora em discussão são todos anteriores ao regime instituído por esta lei (de 1990 a 1998) não há como sustentar a ocorrência de decadência no caso em questão. No caso, ao ver da ré, o prazo incidente é o prescricional vintenário, com suporte no que prescreve o art. 177 do CC/ 1916. Pois bem. Verifica-se assistir razão, ao menos em parte, à ré, no que argumenta que, antes da edição da Lei n. 9.636/98, não havia nem prazo decadencial nem prazo prescricional específico para a questão aqui discutida, regulando-se os casos concretos pelo prazo prescricional geral previsto no art. 177 do CC/ 1916. Foi apenas a partir da edição daquele diploma legal (em 1998) que se estabeleceram, num primeiro momento, prazos prescicionais para as ações de cobrança dos respectivos valores (art. 47 da Lei n. 9.636/98), e, num segundo momento, prazos decadenciais para a constituição definitiva dos respectivos direitos (art. 47, com a nova redação que lhe foi dada pela MP n. 1787/98), nos termos seguintes: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999, grifamos). A Lei n. 9.821/99 alterou a Lei n. 9.636/98, mantendo, no entanto, intacta a redação do seu art. 47. Ora, análise dos textos normativos que importam para a questão versada nos autos leva à conclusão de que, a partir da primeira alteração da Lei n. 9.636/98, estabeleceram-se, em verdade, dois prazos para que a União, nua-proprietária, efetuassem a exigência dos valores correspondentes ao exercício da enfiteuse. O primeiro prazo, decadencial, de 5 anos, para a constituição, mediante lançamento, dos créditos oriundos de receitas patrimoniais. O segundo prazo, este prescricional, também de 5 anos, para o exercício das ações de cobrança respectivas. Evidentemente que o decurso de qualquer deles, exonera o foreiro da obrigação de pagamento. Pois bem. Dito isto, verifica-se, que, no caso em questão, se pretende discutir a exigência das taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1990 até 1998. Ora, tendo em vista o panorama legislativo aqui já esclarecido, verifica-se que, a partir de 31/12/1998 - data da entrada em vigor da

MP n. 1.787/98 que instituiu o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.636/98 - a nua-proprietária passou a ter, a partir daquela data, cinco anos para constituir o crédito decorrente de receitas patrimoniais, mediante ato de lançamento de natureza não-tributária. Vale dizer: para os créditos patrimoniais da União que, até a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória ainda não se encontravam constituídos, o prazo máximo para a efetivação do indigitado lançamento expirou em 31/12/2003. Não prospera, neste ponto, o argumento desenvolvido pela ré em suas razões de resposta, no sentido de que, como os débitos aqui em causa se originaram antes de haver previsão legal para decadência, então não estariam a ela sujeitos. O argumento é inválido porque - como é sabido e consabido - não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, Súmula n. 359). Vale dizer: se uma dada situação ou circunstância, antes não limitada temporalmente por prazos decadenciais, passa a sê-lo, os prazos respectivos para o exercício do direito passam a fluir a partir da promulgação da lei que os instituiu. Isto é: após a edição da indigitada MP n. 1.787/98, abriu-se prazo - decadencial, nos termos da lei - para que a nua-proprietária da enfiteuse constituísse os créditos respectivos mediante lançamento, prazo esse que, como visto, encerrou-se exatos cinco anos após. Depois dessa data, sem a devida constituição, tais direitos encontram-se irremediavelmente atingidos pela decadência. É o caso dos autos, ao menos naquilo que pertine às taxas de ocupação do bem público, visto que o prazo decadencial para a constituição de todas as parcelas (desde 1990 a 1998) expirou-se aos 31/12/2003. E, segundo se depreende dos autos, a constituição dos débitos aqui mencionados operou-se apenas em maio de 2008 (segundo se colhe do ofício acostado às fls. 13 destes autos), o que demonstra a clara extemporaneidade da pretensão manifestada pela ré. Nesta parte, não resta dúvida, prospera o pedido inicial. O mesmo, entretanto, não se pode dizer acerca da pretensão de cobrança do laudêmio e da multa de transferência. Evidentemente que, em tema de prescrição e decadência, somente se pode cogitar da fluência dos respectivos prazos a partir da data em que o titular do direito atingido pelo decurso de prazo toma conhecimento da hipótese de incidência da receita patrimonial. Por se tratarem de institutos que, de uma certa maneira, infligem uma sanção decorrente da inércia do titular de um direito, não há como cogitar de fluência de prazo, seja decadencial, seja prescricional, se o titular do direito desconhece a situação de fato que origina o direito. Trata-se, lato sensu, de prestigiar a teoria da actio nata, segundo a qual não se admite o decurso de prazo de quaisquer dos institutos acima comentados se, por desconhecimento do fato ou impossibilidade jurídica, o titular não pode agir para assegurar a tutela do direito de que dispõe. Assim é que, no caso concreto, evidencia-se que a União somente tomou conhecimento da transferência do imóvel (fato gerador dos emolumentos aqui em causa) em 13/05/2008, data em que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU requisita à autora cópia do formal de partilha relativo ao enfiteuta que ocupava o bem público. Por outro lado, não fez prova a requerente de que, em oportunidade anterior a esta, notificou à nua-proprietária de alienação ou transferência do bem objeto da enfiteuse, razão porque - do que consta dos autos - não há como reconhecer que a UNIÃO FEDERAL tenha tido ciência da alienação do imóvel dado em enfiteuse antes daquela data. Tomando, portanto, como dies a quo para a fluência do prazo decadencial a data do ofício de fls. 13, verifica-se respeitado o prazo decadencial previsto em lei para o exercício do direito que a lei assegura à proprietária. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV, do CPC. RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de constituir os débitos referentes às taxas de ocupação dos anos de 1990 a 1994, 1997 e 1998 (fls. 12 e 39 dos autos). Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas arcará com os honorários do respectivos advogados (CPC, art. 21), que, apenas para fixação do título executivo, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, ressalvada a proibição atinente ao advogado dativo. Sem reexame necessário, tendo em vista os valores envolvidos em lide (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.C. (09/12/2010)

**0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 19/27. Às fls. 28 foi determinado que a autora emendasse a inicial para indicar as causas de pedir, delimitando a lide, bem como que precisasse qual a moléstia que pretende comprovar como causadora de incapacidade. Às fls. 33 foi recebida a emenda à inicial de fls. 30/31. Manifestação da requerente às fls. 34/37. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/46). Apresentou quesitos às fls. 47/48 e juntou documentos às fls. 49/54. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/76. Manifestação da parte autora às fls. 79. Réplica às fls. 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas de saúde (diabetes), estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica (fls. 67/76), o Sr. Perito afirmou que a autora é portadora de diabetes descompensada e hipertensão arterial sistêmica, sendo que tais enfermidades não caracterizam incapacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Patrício, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls.

05/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 21/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o i.causídico da parte autora regularizasse a procuração de fls. 05, bem como trouxesse aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação nº 2008.61.23.000315-1. Manifestações da parte autora a fls. 27; 30/35; 38; 41. Mediante despacho de fls. 36 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado de fls. 25, vez que não foi identificado o outorgante da mesma. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 43. É o relatório. **Fundamento e decido.** O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0002133-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002133-9) - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir de 15/02/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor às fls. 39/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/52). Apresentou quesitos às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 75/82. Réplica às fls. 85/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência Social - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou que obteve a concessão do benefício de auxílio doença em 12/12/2002, devido a problemas de saúde que o impossibilitavam de trabalhar, sendo cessado em 15/02/2009. Entretanto, afirma o autor que não possui condições adequadas para retornar ao trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao requisito incapacidade, atestou o laudo de fls. 75/82, que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente desde 2002, tendo atualmente sintomas que o classificam como episódio grave. Afirma ainda o Expert que a incapacidade do autor é total e temporária, pois apresenta sintomas importantes e graves de depressão, porém com chance de remissão. A perícia estimou o prazo de 08 (oito) meses para o autor ser reavaliado. Assim, cumpre verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, verifico que tais requisitos restaram incontroversos pois, de acordo com o comunicado de decisão, juntado aos autos a fls. 18 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45), o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/02/2009. Portanto, sendo o autor portador

de incapacidade total e temporária, e possuindo qualidade de segurado, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), considerando que a doença que incapacita o autor é a mesma alegada na inicial, conforme a documentação carreada aos autos; bem como que o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/02/2009, tendo-lhe sido negada a prorrogação (fls. 19), mesmo continuando incapacitado, conforme atestou o laudo médico, tenho que deva ser fixada em 16/02/2009, data imediatamente posterior à da cessação do benefício de auxílio-doença da parte autora, conforme CNIS. O benefício deverá ser concedido até 10/04/2011, conforme o prazo estimado no laudo médico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Robinson Capelasso, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 16/02/2009 até 10/04/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/02/2009; Data da Cessação do Benefício (DCB): 10/04/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/12/2010)

**0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/26. Juntado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/41). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/49). Apresentou quesitos às fls. 50, e juntou documentos às fls. 51/82. Laudo médico pericial às fls. 91/97. Manifestação da parte autora às fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro.

Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alegou que é segurada da Previdência Social, havendo exercido durante maior parte de sua vida a função de ajudante de cozinha; contudo, tem apresentado problemas depressivos, que a impossibilitam de exercer atividades laborais, de acordo com suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 91/97 atestou que a autora é acometida de transtorno depressivo recorrente; doença esta passível de tratamento e melhora; mas que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral; recomendando ao INSS que proceda à reavaliação em 8 (oito) meses. O Sr. Perito afirmou que a incapacidade iniciou-se há 5 (cinco) anos. Assim, havendo a autora recebido o benefício até 14/6/2008, de acordo com o CNIS (fls. 82), verifico que não há controvérsia quanto aos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada em 21/7/2008, data do requerimento administrativo (fls. 73), de acordo com o pedido inicial até 10/04/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Neuza Aparecida Bueno Ribeiro o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/07/2008 (data do requerimento administrativo) até 10/04/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Neuza Aparecida Bueno Ribeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/7/2008; Data de Cessação do Benefício (DCB): 10/04/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/12/2010)

**0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 16/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor esclarecesse seu quadro de saúde, juntando exames que informassem, de forma clara, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da alegada incapacidade. Juntada de documentos às fls. 25/36, os quais foram recebidos como aditamento à inicial às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/57. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/65. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 68 e fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas nas costas que afetam a cabeça com fortes dores, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 62/65, a Sra. Perita, afirmou que em julho de 2005 o autor sofreu traumatismo craniano por espancamento, porém os sintomas de cefaléia pós-trauma não causam incapacidade laborativa. Em sua conclusão atestou a Expert que em decorrência do traumatismo craniano, o autor foi submetido à neurocirurgia para drenagem de hematoma intracraniano extra-axial, tendo evoluído satisfatoriamente sem sequelas, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Considerando que a perícia foi taxativa em concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, torna-se despicenda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/12/2010)

**0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Airton Aparecido de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/19. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora esclarecesse se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde. Nesta mesma oportunidade foi determinado que o i.causídico da parte

autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da autora. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/37). Apresentou quesitos a fls. 38/40. Quesitos da parte autora às fls. 42/43. Juntada de laudo pericial médico às fls. 48/51. Réplica às fls. 54/55. Manifestações das partes às fls. 25; 42/43; 56/57; 58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto

ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que está doente há alguns anos e, estando sem meios de prover a própria manutenção, requereu o benefício perante o INSS, sendo indeferido. Afirma ainda que está visivelmente com problemas de saúde e que o Instituto réu não poderia lhe ter negado sem, ao menos, mandá-lo passar por um perito médico. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laboral do autor. Segundo o laudo juntado a fls. 48/51, o autor apresenta otite externa, provavelmente por trauma de condutos auditivos. Em resposta ao quesito 04 de fls. 51 o Expert afirmou que a doença do autor não gera impedimento para quaisquer atividades. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos autorizadores para a percepção do benefício, despcienda se torna a análise do estudo sócio econômico. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/11/2010)

**0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/23; fls. 48/125 e fls. 138/143. Juntado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/29). A decisão de fls. 30/30v., concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 33/39). Apresentou quesitos às fls. 40/41, e juntou documentos às fls. 42/46. Laudo médico pericial às fls. 146/150. Manifestação do réu às fls. 153. Em sede de réplica a autora alegou que a contestação foi apresentada fora do prazo, requerendo a decretação da revelia (fls. 155/165). Manifestação da parte autora às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não deve prosperar a alegação de intempestividade da contestação. Deveras, da leitura atenta dos autos percebe-se que o INSS foi citado no dia 03 de fevereiro de 2010 (fls. 32), tendo apresentado contestação no dia 10/03/2010 (fls. 33), portanto dentro do prazo previsto no artigo 188 do CPC. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor

sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora alegou que é segurada da Previdência Social; contudo, tem apresentado problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborais, de acordo com suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade, atestou o laudo de fls. 147/150, que a autora é portadora de asma brônquica, doença pulmonar obstrutiva crônica, enfisema pulmonar, hipertensão arterial sistêmica, hipertiroidismo e problemas ortopédicos, sendo que apesar de encontrar-se em tratamento, não tem melhorado no que concerne às doenças respiratórias; quadro este que a incapacita total e temporariamente ao exercício de atividades laborais de qualquer natureza; explicando que a incapacidade é total, porque o exame clínico pericial e as provas de função pulmonar demonstram quadro de dificuldade respiratória importante; e é temporária porque, com tratamento médico adequado há possibilidade de melhora. O Sr. Perito também afirmou que a incapacidade laboral da requerente foi constatada objetivamente aos 10/03 e 13/05/2010, não podendo estimar o tempo de recuperação da demandante, ao argumento de que o tratamento apresenta grande variação individual. Os demais requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada e carência; restaram comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo réu às fls. 43. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e temporária, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que a doença incapacitante atestada pelo perito é a mesma constante da documentação juntada à inicial, fixo na data da citação 3/2/2010 (fls. 32), oportunidade em que o réu teve ciência da pretensão da autora, nos termos incapacitantes aqui postos, e a ela resistiu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora IVONE PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação 3/2/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da data da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 3/2/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas

pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/12/2010)

**0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISAURA DA CUNHA VASCONCELOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/55. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 59/64. Às fls. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Apresentou quesitos às fls. 74 e juntou documentos às fls. 75/91. Juntada do laudo pericial médico às fls. 96/101. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 104/105 e fls. 106. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida de doença incapacitante para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 96/101, o Sr. Perito afirmou que a autora apresenta duas próteses biológicas normofuncionantes em decorrência de cardiopatia valvar mitral e aórtica, além de implante de marcapasso definitivo, sendo que tal quadro clínico não gera qualquer incapacidade laborativa, já que a paciente está com o quadro estabilizado. Em sua conclusão, atestou o Sr. Expert que a autora tem condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por

parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2010)

**0000214-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000214-1) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - ANTONIO CARLOS TAVARES RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 12/13. Juntou documentos às fls. 14/69. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 73/75. A decisão de fls. 76, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/81). Apresentou quesitos às fls. 82 e juntou documentos às fls. 83/87. Réplica às fls. 93/95. Laudo médico pericial às fls. 98/104. Manifestações das partes às fls. 107/108 e 109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou que é segurado da Previdência Social, exercendo a função de trabalhador geral.

Todavia, por problemas de saúde encontra-se impedido de continuar a exercer suas atividades profissionais. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 15/17);2) Cópia da certidão de casamento do autor (fls. 20);3) Cópia de demonstrativo de despesas telefônicas (fls. 21);4) Cópia da CTPS do requerente (fls. 22/42);5) Cópia do Relatório do Tempo de contribuição (fls. 48);6) Cópia da comunicação de decisão (fls. 49);7) Cópias da Ficha de Atendimento Ambulatorial, de exames e receituários médicos (fls. 46/69);Tendo em vista que a autarquia não impugnou expressamente os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. (98/104), o autor é portador de miocardiopatia dilatada e hipertensão, a qual se encontra bem controlada. Informou o Expert que o demandante encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, podendo desempenhar atividades laborativas, desde que não tenha que realizar grandes esforços físicos. Fixou como data de início da moléstia o ano de 2009 e a data do início da incapacidade em agosto de 2009 (resposta aos quesitos 5, 9, 11 e conclusão - fls. 103). A par disso, considerando que o laudo pericial foi enfático ao fixar a data de início da incapacidade do autor no mês de agosto de 2009, fica evidente que quando do início da incapacidade laborativa, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 01/11/2005 a 07/04/2006, conforme documentos de fls. 38 (CTPS) e fls. 75 (CNIS).Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2010)

**0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL**  
(...) Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a repetição de indébito tributário decorrente de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras, no importe bruto de R\$ 117.326,29 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 31.799,38 (trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão ostenta natureza indenizatória, não perfazendo o conceito jurídico de renda insculpido na Carta da República. Pede a devolução do imposto retido na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 32/66. Citada, a UNIÃO FEDERAL responde ao pedido, fls. 81/89vº, aduzindo, em breve suma que verbas trabalhistas percebidas a título de horas-extras ostentam natureza salarial e não indenizatória. Assim, incorporam à base de cálculo do imposto de renda, por perfazer o conceito jurídico de renda, que é o fato impositivo da tributação. Réplica às fls. 95/141. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. A questão da prescrição quinquenária somente se aplica em caso de procedência da pretensão, de modo que analiso, em primeiro lugar, a questão de fundo. Quanto ao mérito, razão não assiste à posição declinada na peça inaugural. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País no sentido de que, por não se enquadrarem no conceito jurídico de renda, não incide o imposto de renda sobre todas as verbas percebidas sobre verbas indenizatórias, decorrentes de recomposição do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009. Por isto mesmo é que, a contrario sensu, incide o tributo em todas as situações em que as verbas percebidas não tenham natureza estritamente indenizatória (abono de permanência, abonos salariais, etc.). É exatamente nesta segunda hipótese que se enquadra a situação descrita nos autos: por ostentarem natureza inegavelmente salarial, as horas-extras sofrem tributação pelo Imposto de Renda. Por todos os incontáveis precedentes nesse sentido, cito o seguinte, da lavra do Em. Ministro LUIZ FUX, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista sua robusta fundamentação em precedentes daquela Corte: Processo: AgRg no REsp 914746 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2007/0000876-0Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento : 23/04/2009Data da Publicação/Fonte : DJe 25/05/2009Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente:

REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007)3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, em se tratando, como é o caso dos autos, de verbas de natureza essencialmente salariais, plenamente incidente a tributação em causa, sendo improcedente a pretensão de repetição do indébito inicialmente formulada. Solução absolutamente harmônica deve ser implementada no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios. Juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, é evidente que, - como já antes ficou reconhecido - se as horas-extras ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incide a exação em tela. Neste sentido, posicionamento unânime do STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. A questão atinente à diferenciação quanto à alíquota da tributação não tem como ser acolhida, porque não existe nenhuma comprovação de que, da forma como foi lançado, existiu diferenciação entre a alíquota incidente sobre o total e aquela que incidiria mês a mês. É possível - e até provável - que fossem idênticas, caso o contribuinte estivesse enquadrado pela alíquota-teto. De qualquer forma, quanto ao ponto, o próprio autor deixa de esclarecer qual é a sua situação, e a alegação constou de forma esparsa no corpo da petição inicial, sem qualquer respaldo documental que lhe emprestasse sustentação. No caso em espécie, não assiste razão ao autor. Fica, portanto, prejudicada análise do tema prescricional. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(07/12/2010)

**0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vera Lucia Gonçalves dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls.

05/20.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, às fls. 24/30.Pela decisão de fls. 31/32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório sócio-econômico às fls. 37/39.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/47). Apresentou quesitos às fls. 47v°. Juntou documentos às fls. 48/62.Laudo médico pericial às fls. 66/72.Manifestação da parte autora às fls. 75.Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 78).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao

requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que toda sua vida exerceu a função de trabalhadora geral, contudo, não consegue mais trabalhar devido à seu estado de saúde. Afirma estar sem condições financeiras para uma vida adequada e de acordo com suas necessidades, necessitando do Amparo Assistencial. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 37/39, a requerente reside juntamente com seu esposo, dois filhos, nora e neto (06 membros) em casa própria composta de cinco cômodos, e móveis básicos em condições de uso. A renda da família é proveniente do trabalho do marido, que recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somado a um salário mínimo recebido pelo filho. Cumpre ressaltar que o filho maior, a nora e neto da autora, e suas eventuais rendas, não poderão ser considerados para efeitos de concessão do Benefício Assistencial, haja vista que aqueles não integram o núcleo familiar da autora, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Assim, tendo em vista o grupo familiar considerado (03 membros), a renda per capita familiar auferida é de aproximadamente de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) mensais, valor este, superior a de salário mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Não obstante, quanto à prova pericial, em avaliação clínica (fls. 68) fora constatado que a autora apresenta dor e limitação do movimento do membro superior esquerdo, devido ao tratamento a que se submete. Quanto à incapacidade, o Sr. perito concluiu que a autora é portadora de Neoplasia de Mama e apresenta incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa (fls. 71). Todavia, em que pese o perito judicial ter afirmado pela existência de incapacidade por parte da requerente, para efeito de concessão do Benefício Assistencial a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20 2º da Lei n. 8.742/93). A teor do laudo médico pericial, portanto, também não restou preenchido pela autora o requisito subjetivo, uma vez que a incapacidade total e temporária não a caracteriza como deficiente, nos termos da legislação. Desta feita, não tendo sido preenchido ambos os requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2010)

**0000434-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000434-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, movimentada por AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sustenta a inicial que a autora é contribuinte de tributos incidentes sobre a folha de salários, em particular o Risco Ambiental do Trabalho - RAT/SAT, nos termos do art. 22, II da Lei n. 8.212/91. Aduz que, por força do advento da Lei n. 10.666/03, as alíquotas relativas a este tributo estão sujeitas a reajuste ou redução, conforme a atividade preponderante e correspondente ao grau de risco (leve, médio ou grave), elaborada de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. Arrola a inicial uma série de inconstitucionalidades decorrentes da adoção dessa metodologia, em especial violação do princípio da estrita legalidade tributária (particularmente, ao que

dispõe o art. 150, I da CF), já que presente hipótese de delegação legislativa a ato normativo infra-legal; ao princípio da isonomia; ao princípio da irretroatividade da lei tributária e do não confisco; do sigilo fiscal; do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, entre outras; do ponto de vista das ilegalidades, sustenta que os regulamentos que deram concreção à delegação legislativa efetivada pela norma aqui impugnada invadiram seara própria de lei ordinária; que há afronta ao princípio da segurança jurídica; que há ilegalidade na inclusão de eventos ligados a acidentes de trajeto e dos que não ultrapassaram 15 dias de afastamento dos segurados das respectivas atividades; ausência de participação em processo administrativo e falta de conhecimento de acidentes caracterizados pelos INSS entre outras tantas. Junta documentos às fls. 127/649. Determinado à autora que justificasse possíveis prevenções e o valor atribuído à causa, manifestou-se a autora às fls. 671/674. Às fls. 652/653, indeferi o requerimento da parte autora que visava à tramitação do feito sob sigilo. Tal decisão foi fustigada por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 658 (com cópias às fls. 659/ 674) que foi recebido pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO apenas no seu efeito devolutivo (fls. 826/830). Citada, fls. 672/ 674 e vº, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 674/686), em que sustenta a improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que a majoração das alíquotas destinadas ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho guardam respeito a todos os princípios constitucionais tributários, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade tributárias, mesmo no que se refere à inclusão de acidentes que não geram benefícios previdenciários (afastamentos inferiores a 15 dias) e à aplicação do SAT por empresa e não por estabelecimento. Junta documentos às fls. 689/723. Réplica da autora às fls. 731/809, com documentos às fls. 810/823. Manifestando-se, nesta peça, sobre provas a produzir, requer a designação de perícia. Manifestação da ré (fls. 831), em que requer o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dois são os pedidos realizados pela contribuinte na exordial da presente demanda: o primeiro, principal e prejudicial em relação ao segundo, em que, lato sensu, se pretende a declaração de inconstitucionalidade das normas que estabeleceram um sistema de majorações e abatimentos para o cálculo dos riscos de acidentes de trabalho verificados na atividade empresarial; o segundo, secundário e subsidiário em relação ao primeiro, em que se pretende compelir a ré a fornecer uma série de informações e documentos concernentes, entre outras, à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pois bem. Com esta observação devidamente estabelecida, e ressalvado, sempre, o culto e ilustrado posicionamento declinado nas razões iniciais, verifica-se que a leitura crítica do pedido deduzido pela autora no âmbito da presente demanda demonstra, s.m.j., que a petição inicial não sobrevive a um exame mais aprofundado de admissibilidade das condições da ação. Isto porque, com relação ao pedido principal deduzido, a autora postula, como pedido autônomo, principalliter, provimento jurisdicional de mérito destinado a declarar a inconstitucionalidade material, por incompatibilidade vertical, de norma jurídica geral e abstrata editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, são taxativos os termos em que vertido o pedido principal da lide, destinando-se o provimento invocado a obter, pelos fundamentos que se arrola no articulado da exordial, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (confrontar os itens (4), (5) e (6) do pedido inicial, fls. 120/122 dos autos). O que significa dizer que a autora pretende, no âmbito desta lide, a declaração genérica e abstrata de inconstitucionalidade de norma jurídica de cunho tributário. Não se impugna nenhum ato ou fato concreto, praticado ou na iminência de sê-lo, pela autoridade pública, que pudesse causar lesão, ou ao menos ameaça aos interesses da requerente (autuação fiscal da contribuinte, lançamento ou imposição de multa com base nos editos normativos aqui impugnados, etc.). Em outras palavras, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, sem qualquer evidência de concreção no que concerne aos interesses subjetivos da parte. Ora, não será necessário dizer muito para concluir que uma tal pretensão não se amolda à técnica jurídica de controle difuso de constitucionalidade confiado, pelo ordenamento, aos juízos monocráticos e colegiados. Com efeito, a sistemática de declaração incidental de inconstitucionalidade requer - necessária e inexoravelmente - a argüição da incompatibilidade vertical da norma como fundamento para a anulação e/ ou desfazimento de um ato concreto tendente ao malferimento dos direitos subjetivos postos em lide. Dizendo o mesmo de outra forma: o controle difuso não se compatibiliza com a declaração, genérica e abstrata da inconstitucionalidade da lei. Trata-se de um controle realizado no caso concreto, dentro de uma lide que contrapõe interesses subjetivos em conflito, e que tem, na inconstitucionalidade da norma jurídica, o motivo de sustentação do provimento jurisdicional ao final prolatado. A compreensão acima exposta vem da melhor doutrina do Direito Constitucional brasileiro, que, bebendo das fontes do constitucionalismo norte-americano, assim visualiza a questão, verbis: A idéia de controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nasceu do caso Madison versus Marbury (1803), em que o Juiz Marshal da Suprema Corte Americana afirmou que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. E ao fazê-lo, em caso de contradição entre a legislação e a constituição, o tribunal deve aplicar esta última por ser superior a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo. Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou do ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Cappelletti resume o sistema comum de controle de constitucionalidade do países da common law, denominando-os de descentralizado e difuso, confiado a todos os tribunais do país. Estes tribunais, em qualquer processo, têm a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Este controle não acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos erga omnes, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional (grifei). [MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, p. 587] Ora, no caso concreto, está evidente que não é esta a pretensão da parte autora. O que em lide se pretende é, como já dito e comprovado

anteriormente, é o provimento geral e abstrato do Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade da norma jurídica. Trata-se de pretensão que se amolda, em realidade, aos recortes da técnica jurídica do controle concentrado de constitucionalidade, o que pede o recurso à via processual adequada, através de partes legitimadas, em pedido dirigido à autoridade judiciária competente. Falta à ação aqui proposta, entre partes singulares, e de procedimento ordinário, o quesito da adequação, que perfaz o interesse de agir, já que os fins colimados pela parte não se amoldam à via processual eleita. Patenteia-se caso típico de ausência de interesse processual na modalidade adequação, o que projeta situação de carência de ação. No que se refere ao pedido subsidiário, articulado pela parte de forma secundária, apenas para a eventualidade do não acolhimento do pedido inicial suso comentado, situação que a requerente não espera ocorrer, por igual, melhor sorte não acode à interessada. Aqui, com fundamento numa série de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades que arrola, pretende a requerente diversas informações, documentos e metodologias de cálculo a serem fornecidos pela ré, de forma a que se efetive a tributação aqui em estudo da forma que a requerente entende ser a mais correta. No ponto, ainda uma vez, a inicial não passa pelo teste do interesse de agir, e isto não por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. Em primeiro lugar, porque - daquilo que se depreende das razões iniciais - essas informações e metodologias de cálculo de alíquotas respeitantes aos tributos aqui em estudo são plenamente conhecidas da contribuinte, foram expressamente previstas nos atos normativos por ela impugnados ao longo da ação proposta, e são requeridas da entidade ré como forma de alicerçar, demonstrar ou corroborar as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade articuladas pela interessada. Ora, nessa conjuntura evidencia-se a desnecessidade do recurso à via judicial para tutela do direito invocado pela parte. Explico: é que, mesmo sem elas, a contribuinte foi capaz de aviar críticas à constitucionalidade dos provimentos normativos em questão, delas não necessitando para tutelar o direito invocado, desde que o fizesse pelas vias jurisdicionais próprias, lançando mão das ações adequadas para atingir o seu intento. Em segundo lugar, pondere-se que, de sorte a dirigir um provimento condenatório em face da ré, compelindo-o ao fornecimento de informações e/ ou documentos em favor da parte requerente, faz-se necessária a demonstração de que estas informações foram requeridas e negadas pela Administração Pública. Do contrário, não se define a lide pelo conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Sem a prova da resistência oferecida pela contra parte, não se confere o quesito da necessidade da intercessão jurisdicional no caso concreto, o que não satisfaz o interesse de agir para a demanda. Situação análoga à destes autos se dá nos casos de impetração de habeas data, em que, como forma de aviar o interesse jurídico para a demanda, mostra-se necessária a prova da negativa no fornecimento das informações requeridas por parte da autoridade pública. Exatamente neste sentido, cristalizou-se o entendimento jurisprudencial, hoje expresso em verbete sumular do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Súmula n. 2 do STJ). Sobre o tema, transcrevo precedentemente pedagógico daquele E. Sodalício, em, estribado na jurisprudência constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Em. Ministro LUIZ FUX, um dos mais completos processualistas do País, encarece que esta exigência (prova da negativa por parte da autoridade pública) não configura mero rigorismo formal: Processo: AgRg no HD 116 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS DATA: 2005/0097816-6Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 28/09/2005Data da Publicação/Fonte: DJ 10/10/2005 p. 206EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Consoante cediço, o habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações.2. In casu, a despeito de o pedido referir-se à retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, pretende a postulante, por via oblíqua, a exclusão de seu nome da lista lista de inadimplentes do INSS, o que, prima facie, revela a inadequação da via eleita, a uma: porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; a duas: porque o habeas data não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ainda, ser impetrado para garantir direito controverso.3. A ação de habeas data prescinde da prova da recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero rigorismo e, antes, requisito indispensável à caracterização do interesse de agir na ação constitucional de habeas data. Precedentes do STJ: HD 105/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e EDcl no RESP 433471/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.12.2002.4. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no Habeas Data 67/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 18.11.2004, litteris: (...)O exame dessa postulação basta para evidenciar a inadequação do meio processual ora utilizado, eis que a ação constitucional de habeas data - considerada a própria estrutura delineada na Carta da República (art. 5º, inc. LXXII) - destina-se a assegurar, à pessoa do impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público. No caso em análise, as informações, além de não se referirem à pessoa do impetrante, são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar, quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, inc. XXXIV, b), valer-se do meio processual pertinente, como, p. ex., o mandado de segurança, consoante assinala o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (RDA 11/122 - RF 233/152 - RT 222/447 - RT 323/684 - RT 429/126) e o desta Suprema Corte, em particular (RF 230/83 - RTJ 99/1283): Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois, exceto quando o interesse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto.(RT 294/454-455). De outro lado, e mesmo que se revelasse

pertinente a utilização, no caso, da ação de habeas data (o que se alega em caráter meramente argumentativo), ainda assim a parte ora impetrante seria considerada carecedora do presente writ constitucional, por inobservância do que determina o art. 8º, parágrafo único, n. I da Lei nº 9.507/97. É que se impõe, ao autor da ação de habeas data, o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa ao acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal - não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Essa orientação jurisprudencial, além de prevaletente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. (grifo nosso) 5. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto. A situação aqui vertente é idêntica. Sem a prova da negativa no fornecimento das informações solicitadas pela autoridade pública - e esta circunstância não está demonstrada nos autos - não há interesse de agir para a demanda, vez que não verificada a necessidade do provimento jurisdicional a acudir os direitos postos em lide. Carece de ação a autora, por ausência de interesse processual, seja na modalidade adequação (no que se refere ao pedido principal) seja na modalidade necessidade (no que concerne ao pedido subsidiário). DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, pronunciando a autora carecedora da ação aqui proposta, por ausência de interesse processual, modalidades adequação (em relação ao pedido principal) e necessidade (em relação ao pedido subsidiário), e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, tudo na forma do que dispõe o art. 295, III c.c. o art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo aqui mencionado, cientificando-o da presente decisão. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.(03/12/2010)

**0000524-87.2010.403.6123 - CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM S E N T E N Ç A. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação deste último benefício, em 15/01/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, com os seguintes fundamentos: O autor alegou que é segurado da Previdência Social e possui registros em CTPS. Afirmou, ainda, que apresenta problemas psiquiátricos, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 29/07/2004, em decorrência de crises convulsivas de difícil controle e processo cerebral demencial, o qual foi cessado em 15/01/2009 pelo INSS, sob a alegação de falta de constatação de incapacidade laborativa. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/35). Apresentou quesitos às fls. 36/37. Laudo médico-pericial às fls. 43/49. Réplica às fls. 52/53. Manifestações das partes às fls. 54/56 e 57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral

capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, de acordo com o laudo apresentado às fls. 43/49, o autor possui quadro que envolve crises epiléticas e/ou pseudo epiléticas, sendo imperativo aliado ao tratamento medicamentoso as estratégias psicoterápicas. Possui capacidade para exercer diversas funções que não envolva máquinas, veículos, fogo (cozinha, por exemplo), pois pode ocorrer crise levando a danos em as integridade física. No entanto, não há nada que incapacite para desempenhar uma vida, ainda que limitada, plena envolvendo outros tipos de atividades sejam laborais ou sociais. - (item conclusão - fls. 48). Afirmou ainda o Expert que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 12 - fls. 47). Questionado sobre a data do início da incapacidade do autor (quesito 11 - fls. 47), respondeu: Aos 13 anos de idade. Portanto, muito embora o autor conserve a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/01/2009, deixou o mesmo de preencher o requisito subjetivo, consubstanciado na incapacidade laborativa total para o trabalho. Assim sendo, impossível a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2010)

**0000576-83.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 26/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos às fls. 41/47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/61. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 64/65 e fls. 68. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os

dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de episódios depressivos; transtorno obsessivo compulsório; transtornos dissociativos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior transformação em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 55/61, o Sr. Perito afirmou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático e transtorno de personalidade histriônico, porém, que não existe qualquer incapacidade laborativa. Em sua conclusão, reafirmou o Expert que não há incapacidade neste tipo de quadro para o labor. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2010)

**0000580-23.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SPI70656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 (44,80, 7,87, 9,55, 12,92, 12,03%), acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano. Documentos às fls. 09/17. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário: - Ana Gomes Cruz, conta n.º 013-00042368-4 - dia 03 (fls. 10/13); - Ana Gomes Cruz, conta n.º 013-00038423-9 - dia 02 (fls. 14/18). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/46), argüindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Por tratar-se de matéria de mérito, passarei a analisá-la a seguir. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término

deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 03 e 02. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.(09/12/2010)

**0000586-30.2010.403.6123 - TEREZINHA DE MORAES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha de Moraes Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/111. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora e de seu cônjuge a fls. 115/127. Às fls. 128 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 131/136). Juntou documentos a fls. 137/142. Às fls. 145/149 a parte autora veio aos autos manifestar o interesse na desistência do feito. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 150, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 151. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(09/12/2010)

**0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, visando à declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes, bem como à condenação da ré à restituição de pagamento indevido e indenização decorrente de danos morais. Alega a autora que é tomadora de um mútuo financeiro realizado em face da instituição aqui requerida, através do sistema de crédito consignado, com desconto direto sobre a folha de benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Sustenta que foi surpreendida com uma comunicação de inscrição de seu nome perante entidades de proteção ao crédito em razão do não pagamento de uma das parcelas empréstimo aqui em questão. A requerente estriba suas razões iniciais no fato de que, dado ao mecanismo peculiar de resgate das parcelas do contrato em testilha (desconto direto sobre o benefício que é pago pelo INSS) não há como reconhecer a alegação de falta de pagamento engendrada pela ré. Junta documentos às fls. 07/17. O pedido de antecipação de efeitos da tutela para exclusão do nome da autora das listagens de proteção ao crédito foi deferido às fls. 21 e vº. Citada, fls. 38/39vº, a CEF acena com o atraso referente a uma parcela deste contrato (a 36ª parcela) de mútuo, vencida aos 07/08/2009, e que somente teria sido quitada aos 06/11/2009, o que, em razão da mora, gerou a inscrição da autora em cadastro de inadimplência. Sustenta a inocorrência de ilícito de sua parte, a inexistência de danos morais, e a inaplicabilidade, ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos às fls. 31/36. Manifestação da autora às fls. 43/44. Vieram os autos com conclusão É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, desnecessária a oitiva de testemunhas ou realização de perícias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao

conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. DA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. PROVA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA MUTUÁRIA. REPETIÇÃO. De molde a compor corretamente o panorama de fato sobre o qual haverá de incidir o provimento jurisdicional a ser prolatado nesta sentença, é de todo necessário que se isole bem os eventos que estão à base do pedido aqui formulado. A autora figura como tomadora de um mútuo financeiro realizado em face da instituição aqui requerida, através do sistema de crédito consignado, com desconto direto sobre a folha de benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Repousa o fundamento central da lide no fato de que a autora foi surpreendida com uma comunicação de inscrição de seu nome perante entidades de proteção ao crédito em razão do não pagamento de uma das parcelas empréstimo aqui em questão. A requerente sustenta em suas razões iniciais que, dado ao mecanismo peculiar de resgate das parcelas do contrato em testilha (desconto direto sobre o benefício que é pago pelo INSS) não há como reconhecer a alegação de falta de pagamento engendrada pela ré. Em suas razões de resposta, a CEF procura esclarecer o seguinte: na ocasião da celebração do mútuo financeiro aqui discutido (ocorrido em julho de 2006), a averbação do desconto da primeira parcela do empréstimo sobre o benefício da autora foi recusada pelo INSS. Em razão desta recusa, a averbação desse desconto somente pode ser efetivada no mês seguinte (em agosto do mesmo ano), e, por conta disto, o montante equivalente ao pagamento da importância devida (ainda em relação ao mês de julho) foi, verbis (fls. 27): apropriado pelo sistema somente no mês subsequente, ou seja, em 03/09/2006. Ocorre que, consoante se explica na peça contestatória apresentada, não foi este o atraso que gerou a inscrição da autora perante as listagens restritivas de crédito. No corpo da peça de resposta da entidade financeira, a CEF acena com o atraso referente a uma outra parcela deste mesmo contrato (a 36ª parcela), vencida aos 07/08/2009, e que somente teria sido quitada aos 06/11/2009. Deveras, análise cuidadosa do documento encartado às fls. 16 destes autos demonstra que a inscrição perante o SCPC em nome da autora, e que, neste processo está em questão, se refere à parcela vencida em julho de 2009. Com efeito, a inspeção do indigitado documento demonstra que, no campo referente às anotações junto ao SCPC, além de constar a identificação da autora, estão presentes as seguintes informações: Informante Contrato Débito Disponível Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL 252777110000315397 07JUN2009 21JUL2009 R\$108,11 Vale dizer: a anotação em nome da autora decorre do inadimplemento de uma parcela vencida em data bem posterior à data da celebração do contrato, em razão, supostamente, da mora no pagamento de uma das prestações (a de n. 36) a tanto relativas. Coerentemente com esta posição, o documento de fls. 16 (boleto para pagamento de prestação), emitido aos 06/11/2009 e pago no mesmo dia pela autora, refere o atraso no resgate da 36ª parcela, vencida em agosto daquele ano. Embora não exista nos autos nenhuma prova direta que evidencie que a requerente realmente efetuou o adimplemento da parcela vencida naquele dia (i. é, aos 07/08/2009) há fortíssimos indícios de que este pagamento, de fato, tenha ocorrido correta e tempestivamente naquela data. Em primeiro lugar, atesta pela ocorrência do adimplemento a própria sistemática do empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário, em que o desconto das parcelas devidas é processado automaticamente pelo sistema automatizado que gera a folha de pagamentos do INSS, procedendo-se aos descontos devidos através dos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. Em segundo lugar, a autora produziu, em sentido coerente com o direito afirmado na exordial, um início de prova bastante contundente: extrato de conta corrente obtido perante o banco em que a autora percebe a sua remuneração (fls. 17) aponta o recebimento do benefício, no dia 07/08/2009, no valor de R\$ 362,22, importância esta inferior ao salário-mínimo vigente para a época (R\$ 465,00, em agosto de 2009). A diferença entre o salário-mínimo de benefício e o percebido pela autora na ocasião do pagamento do seu benefício previdenciário resulta exatos R\$ 102,78, precisamente o valor da parcela devida naquele mês, em razão do empréstimo consignado contraído junto ao banco réu. Ante este panorama probatório, não há como não concluir pela não realização do pagamento na data devida. E nem será necessário, para esse fim, lançar mão dos expedientes processuais de inversão do ônus probatório, proteção do consumidor, etc.. Os indícios probatórios da ocorrência do pagamento são tão veementes que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o pagamento efetivamente ocorreu na data correta. O fato de tal pagamento não ter sido creditado à ré, ou não aparecer computado no sistema de créditos do banco (tanto que gerou a emissão de boleto bancário contra a autora), deve ser creditado a alguma falha no sistema informatizado das entidades convenientes, o que, de qualquer forma, é totalmente infenso à autora e jamais poderá lhe prejudicar os interesses. O pagamento ocorreu, a tentativa de cobrança do devido por parte da CEF foi indevida, e o valor pago pela requerente em razão do boleto de pagamento acostado às fls. 16 deve a ela ser restituído, pois que configura, sem nenhuma dúvida, pagamento a maior. É bom frisar, quanto ao ponto, que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dúvida, prestação defeituosa de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição transquã no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036232 Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA: 24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa

do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negatificação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida. No mesmo sentido: Acórdão 5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670 Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora em discussão, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade comercial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que inócorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento. E, também: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a

preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como já disse, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Não configurada, no caso concreto, nem mesmo de longe, a hipótese de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, incide a responsabilidade objetiva da instituição bancária, que responde pelos danos causados. Procedo, não resta dúvida, o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica formulado na inicial, bem como a pretensão de restituição à autora dos valores por ela pagos por conta da emissão do aviso de cobrança de fls. 14 e do boleto de pagamento de fls. 16. Este capítulo da controvérsia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. **DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O SCPC.** Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 298 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese,

presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0016467-5 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO,MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.NotasINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0001504-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada

infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento16/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 277Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. Assim, e considerando o valor do débito levado à anotação perante a SERASA, o período de tempo em que o nome da autora esteve negativado perante aquela instituição, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cerca de dez vezes o valor levado a apontamento perante as entidades de restrição ao crédito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (1) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré decorrente do não pagamento da parcela n. 36 do contrato de empréstimo consignado contraído pela primeira junto à segunda, reconhecendo a quitação tempestiva e plena da prestação aqui em estudo; (2) CONDENO a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a restituir à autora a importância desembolsada em razão do pagamento do boleto emitido contra a autora, que se encontra acostado aos autos às fls. 16, devidamente atualizada, na forma da lei, à data da efetiva liquidação do débito, acrescida de juros de mora, desde a data do pagamento indevido, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil; (3) CONDENO a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Tendo em vista o decaimento substancial do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada parte arcando com as custas e despesas processuais que houver adiantado e os honorários dos respectivos advogados, que estipulo, apenas para a formação do título executivo, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(25/11/2010))

**0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/27. Juntado extrato de pesquisa junto ao CNIS às fls. 31/34 e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Apresentou quesitos às fls. 42-vº. Colacionado aos autos laudo médico pericial às fls. 48/53. Réplica às fls. 56/57. Manifestações das partes às fls. 58 e 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que (...) se encontra com sérios problemas de saúde, sendo o mais grave o cardíaco, conseqüentemente, encontra-se impossibilitada de exercer atividade profissional de acordo com sua qualificação. (...) . Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 08/09); 2) Cópias de sua CTPS (fls. 10/15); 3) Exames médicos (fls. 16 e 19/20); 4) Receituários (fls. 17 e 18; 21/27). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 48/53, a autora é portadora de problema de insuficiência venosa severa de membros inferiores, hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia. Afirmou, no entanto, o Expert que a pericianda pode desempenhar atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (item 10, fls. 52), salientando que a moléstia teve início há mais de 20 (vinte) anos e que a incapacidade foi constatada a partir de novembro de 2009 (item 11, fls. 52). Encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, não sendo recomendada a realização de atividades físicas e laborais nas quais fique continuamente de pé ou muito tempo sentada (vide quesitos do réu, item h, fl. 51). Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido,

não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/12/2010)

**0000792-44.2010.403.6123** - SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA X LAZARA ELISABETH MOREIRA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano. Documentos às fls. 09/17. Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), com a seguinte data de aniversário: - Sérgio das Chagas Moreira e/ou, conta n.º 013-00025237-1 - dia 13 (fls. 14/15); Às fls. 21, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/27), argüindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 36/43. Réplica às fls. 46/49. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Por tratar-se de matéria de mérito, passarei a analisá-la a seguir. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 13. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2010)

**0000793-29.2010.403.6123** - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A VISTOS**, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/150. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 154/165. Mediante a decisão e fls. 166 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 168/171). Colacionou aos autos os documentos de fls. 172/176. Manifestação sobre a contestação às fls. 180/184.

Manifestações da parte autora às fls. 179 e 188. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n.º 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n.º 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n.º 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n.º 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n.º 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente

daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**II-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM:** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998:** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está evadido de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho

exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998:** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

**II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL:** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao

benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº

2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na inicial, que ingressou com requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 12/07/2004, tendo o INSS indeferido tal pedido, por insuficiência de tempo de serviço, uma vez que não foi reconhecido o período de atividade rural, tampouco convertidos períodos em que alegou ter laborado sob condições especiais. Posteriormente, em 21/09/2009, ingressou o requerente com um segundo pedido administrativo do mesmo benefício, sendo este novamente indeferido pelo INSS, sob a mesma alegação

de insuficiência de tempo de serviço. Pretende o requerente o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de conversão em comuns e a concessão do benefício pretendido. Verifico que o INSS não impugnou objetivamente qualquer dos vínculos empregatícios anotados nas carteiras de trabalho do autor, os quais devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários, especialmente para o benefício aqui requerido. Trata-se de períodos incontroversos, devidamente comprovados mediante anotações em CTPS, cujas cópias foram juntadas às fls. 39/127. Nesse ponto, vale ressaltar que, entendendo ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para a comprovação do exercício de atividades urbanas. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Entretanto, no que se refere aos períodos em que o autor alega ter laborado sob exposição a fatores de risco, não podem ser reconhecidos como especiais, ensejando a pretendida conversão em comum. Isso porque, a descrição das atividades desempenhadas pelo demandante, conforme documentos de fls. 139/149, não demonstram que o mesmo, de fato, ficava exposto a agentes insalubres ou perigosos. Importante frisar que, não assiste razão ao demandante ao afirmar que as atividades que desenvolvia encontram-se classificadas no Decreto nº 53.831/64, sob código 2.3.3. Tal dispositivo contempla os empregados que, no desempenho de suas atividades laborais, expõem-se ao fator perigo, por assim dizer, trabalhos em edifícios, barragens, pontes, o que não restou claramente configurado nos documentos acima mencionados. Portanto, somadas as atividades comuns exercidas pelo autor, totalizam 30 (trinta) anos, e 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpriu também o autor com o requisito carência, uma vez que recolheu aos cofres do INSS número de contribuições superior ao exigido por lei, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à data de início do benefício (DIB), há de ser considerada a do segundo requerimento administrativo, conforme comprovado nos autos às fls. 34, ou seja, 21/09/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do segundo requerimento administrativo (DIB = 21/09/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgente a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; RMI: A calcular, de acordo com as contribuições recolhidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (25/11/2010)**

**0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, ou o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/27. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e juntou documentos às fls. 36/41. Apresentação de quesitos do autor às fls. 43/45. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/59. Réplica às fls. 63/64. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 65/68 e fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige

carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de tumor maligno no intestino e reto - neoplasia maligna, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 50/59, a Sra. Perita afirmou que o autor teve neoplasia de reto, tendo sido operado em outubro de 2003 para realização de amputação de reto e colocação de colostomia definitiva. Relatou que o autor faz acompanhamento com cirurgião e oncologista e que os últimos exames clínicos do autor, datados de fevereiro de 2010, não evidenciam sinal da doença. Atestou a Expert, em resposta aos quesitos, que o autor é portador de seqüela de tratamento da doença, não havendo comprometimento ou limitação laboral. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/12/2010)

**0000965-68.2010.403.6123 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA (SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de ato administrativo que excluiu a autora do plano de parcelamento fiscal instituído e mantido pelo Governo Federal. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais, e que, nessa qualidade, sujeita-se a regime de tributação diferenciada. Aduz que é contribuinte adimplente de plano de parcelamento fiscal mantido pela ré (REFIS, Lei n. 9.964/00), em razão do que, há quase de 10 anos, vem honrando pontual e devidamente as obrigações dele decorrentes. Sustenta que foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento supra aludido, tendo, em diligências posteriores, sido informada de que tal ocorreu, não em razão de inadimplemento, mas, isto sim, por motivo de irrisórias divergências de valores de recolhimento.

Sustenta, com relação a algumas das competências que registraram pendências em aberto (de fevereiro até maio de 2001), que o cálculo das parcelas devidas efetuado pela entidade fazendária foi feito de forma incorreta, e, com relação às demais (05/2003, 07/2003, 08/2003, 02/2005, 11/2005, 01/2006), que se trata de diferenças ínfimas de recolhimento, cuja quantia média não ultrapassa a casa dos R\$ 2,00 (dois reais). Junta documentos às fls. 22/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido pela decisão que consta de fls. 146/150vº. Em face de tal decisão, a ré manejou recurso de agravo, sob a forma de instrumento, que pende de apreciação junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Citada, fls. 170 e vº, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação ao pedido inicial, sustentando, em síntese, que existente situação irregular de resgate das parcelas do plano de parcelamento, mostra-se irretocável a conduta da autoridade administrativa que exclui a contribuinte da benesse fiscal. Aduz que admitir teses de pagamento posterior ou depósito da diferença discutida importaria em impossibilitar a exclusão de qualquer contribuinte de dito programa fiscal. Junta documentação às fls. 184/188 e 194/204. Réplica às fls. 207/215. Instadas as partes em termos de especificação de provas, ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado, conforme fls. 214 (manifestação da autora) e 216 (pela ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades processuais a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Feito em termos. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o deslinde da causa, porque a matéria em discussão é de direito estrito, incidindo à hipótese o que dispõe o art. 330, I do CPC. Mesmo porque, expressamente instadas a especificar provas (fls. 205), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 214 e 216). Passo ao exame de mérito da ação. Está em lide, nos presentes autos, a discussão acerca da possibilidade, ou não, da exclusão da contribuinte do plano de recuperação fiscal mediante parcelamento em razão da falta de recolhimento adequado de algumas parcelas, decorrentes, ou de erro de cálculo por parte do Fisco Federal, ou de diferenças mínimas e irrisórias relativas a algumas competências. Considera a autora, pelas razões que aponta, que não é razoável nem proporcional levar a cabo a penalidade extrema de excluir o contribuinte do favor fiscal, tendo em vista que a regularidade média dos adimplementos realizados e o intento, mais do que demonstrado, de honrar com o compromisso assumido perante a autoridade fazendária. Possibilidade essa com a qual a ré não concorda, ao argumento, em linhas gerais, de que, presente situação irregular de resgate das parcelas do plano de parcelamento, mostra-se irretocável a conduta da autoridade administrativa que exclui a contribuinte da benesse fiscal. Sustenta que admitir teses de pagamento posterior ou depósito da diferença discutida implicaria a impossibilidade de exclusão de qualquer contribuinte de dito programa fiscal. É este o tema posto na actio que ora vem ao crivo da apreciação jurisdicional. Neste passo, força é concluir, com a requerente, que realmente não está em causa a forma de exclusão automática da contribuinte, ou do cabimento da realização do procedimento exclusório por meio de internet. Impende analisar apenas - sob o enfoque da razoabilidade e proporcionalidade - a legitimidade do ato de desligamento compulsório da contribuinte do REFIS. Fixada esta premissa, necessário considerar, a priori, que a massa probatória constante dos autos não deu conta de desmentir a versão apresentada pela autora no intróito inaugural da presente demanda. Não apenas porque não impugnadas de forma específica nos moldes do que prevê o art. 302 do CPC, mas também porque a ampla documentação encartada aos autos disto dá conta, plenamente admissível a conclusão de que - por equívoco no lançamento - as parcelas recolhidas entre as competências de fevereiro a maio de 2001, e, posteriormente, aquela recolhida em janeiro de 2006, o foram por valor superior ao devido. De outra partida, verifica-se que - segundo se colhe do próprio sistema informatizado da ré - sobejam apenas cinco (05) parcelas com recolhimento inferior de parte da contribuinte, inferioridade essa que, em média, não chega a R\$ 3,00 (três reais) por parcela. Em cômputo total, a divergência de recolhimento que gerou a exclusão da contribuinte do plano de recuperação fiscal aqui em comento não alcança à quantia total de R\$ 12,00. A tudo isto se agrega a informação, prestada no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 186), no sentido de que, verbis: Constam nos sistemas os recolhimentos. Quanto ao adimplemento das prestações, o interessado vem efetuando nos valores mínimos, exceção do último mês (Abril/ 10), mas purgada a mora no dia 31/05/2010, destarte, em regularidade formal. Contudo em referida decisão judicial não determinou (sic) a reativação da conta REFIS, motivo pelo qual os créditos foram alterados para a fase 542 (suspensão de exigibilidade sem depósito). Assim, manifesto pela emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários. Este, portanto, o panorama probatório consolidado nos presentes autos, e que, em linhas gerais, demonstra, para além daquelas pequenas divergências de recolhimento aqui já explicitadas, a situação de adimplência geral da contribuinte perante o parcelamento instituído pelo REFIS. É, pois, sobre essa massa factual que haverá que recair o provimento jurisdicional de mérito que se passa a proferir. Ficou bem demonstrado que as diferenças de recolhimento que geraram a exclusão da autora do parcelamento de que é beneficiária são, efetivamente, irrisórias, o que torna plausível a tese apresentada na exordial, de que se trata de meras divergências de recolhimento, que podem ser facilmente recolhidas pela contribuinte, com os acréscimos legais, sem que, por este motivo, se deva levar a cabo a pena máxima de exclusão da contribuinte do plano de parcelamento fiscal. Não se trata, evidentemente, de alargar ou abrandar os contornos da legalidade estrita que vincula a atividade administrativa do Poder Executivo. Cuida-se, isto sim, de compreendê-los amalgamados e plasmados por certos princípios, que infundem coerência e organicidade ao ordenamento jurídico, de forma a prestigiar as finalidades últimas e os valores precípuos veiculados por normas jurídicas preceptoras de condutas sociais. Não se afiguraria, neste contexto, quer razoável quer proporcional a exclusão da contribuinte do plano de parcelamento a que se encontra aderida - com todos os malefícios que disto sabidamente decorrem - em razão das irrisórias divergências de recolhimento de que se cogita nos autos do presente processo. A proporcionalidade é uma relação de adequação entre meios e fins, que está presente sempre que possa desaguar nos desideratos sociais previstos na lei, a partir das escolhas administrativas efetivadas pelos gestores responsáveis. Para a extração de um conceito dos princípios em comento,

valho-me do magistério do emérito PAULO BONAVIDES, segundo o qual: O princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gertz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta, para que se torne possível um controle de excesso (eine Übermasskontrolle). [Curso de Direito Constitucional, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 357]. Não haveria sentido prático nenhum, nem mesmo para os interesses arrecadatórios do Fisco, a exclusão do plano de parcelamento de uma contribuinte, genericamente adimplente, por conta de divergências de recolhimento de parcelas, que não alcançam sequer a 0,01% do total do débito envolvido em causa. De forma coerente, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem sufragando este entendimento, argumentando que a exclusão de contribuinte de plano de parcelamento fiscal é penalidade a ser aplicada a devedores contumazes, ressaltando-se da sanção extrema hipóteses que - como a dos autos - decorram de pequenos equívocos de cálculo, erros involuntários cometidos no processo de apuração do quantum a recolher, com diferenças totais irrisórias, que não chegam a ter qualquer expressão econômica em face do montante total do débito parcelado. Em situação idêntica a destes autos, já se pronunciou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em precedente extremamente pedagógico e fundamento em jurisprudência dominante no âmbito do Colendo STJ e de outras Cortes Regionais do País, concluindo exatamente no sentido da decisão que ora se anuncia. A ementa do julgado é a seguinte: Processo: AC 0013628-95.2008.4.01.3400/DF - APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.600 de 22/10/2010 Data da Decisão: 10/09/2010 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DO REFIS. PORTARIA Nº 414/2004. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O art. 5º da Lei nº 9.964/2000 prevê as hipóteses de exclusão do contribuinte do REFIS, entretanto, verifica-se que o objetivo da norma em comento é de atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, em razão de equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte do débito parcelado, atendendo, dessa forma, os princípios da finalidade e razoabilidade. II - Assim, afigura-se legítima a reinclusão da recorrida no REFIS, tendo em vista que regularizou as pendências que ensejaram a sua exclusão, não existindo, pois, as irregularidades elencadas na Portaria nº 414/2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, na espécie. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. No voto-condutor do v. aresto indicado, Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator faz questão que frisar que, verbis: Entretanto, conforme bem lançado na sentença monocrática, a autora, após apresentação de manifestação de inconformismo contra as decisões administrativas desfavoráveis a sua reinclusão, comprovou que as pendências que ensejaram a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foram regularizadas, conforme documentos de fls. 50 e 77/84 dos autos. Assim, muito embora o art. 5º da Lei nº 9.964/2000 elenque as hipóteses de exclusão do contribuinte do REFIS, verifica-se que o objetivo da norma em comento é de atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por exemplo, em razão de equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte do débito parcelado, atendendo, dessa forma, os princípios da finalidade e razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências dos Tribunais sobre a matéria: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REFIS. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000. 1. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 2. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). 3. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. 4. Na hipótese vertente, a autora foi excluída do REFIS, em razão do recolhimento a menor das parcelas mensais, no montante atualizado de R\$ 51,05, que foi recolhido tão logo notificada pelo Fisco, em 2004. Segundo consta, tal conduta decorreu de erro de interpretação sobre a incidência das receitas financeiras na base de cálculo do aludido parcelamento (Lei 8.981/95, art. 31 e Lei 9.964/00, art. 2º). A Administração não aponta, por sua vez, diferenças de valores, quanto ao recolhimento realizado, indicando, apenas, o valor total do débito consolidado, o que não interfere nos motivos determinantes da exclusão ordenada. 5. Em consequência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo identificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). 6. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: REsp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006. 7. Preliminar de intempestividade da apelação rechaçada. Recurso provido. (AC 2005.34.00.007770-4/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Acor. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.249 de 25/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA CG/REFIS Nº 67/2001. INADIMPLÊNCIA. PRECEITO DA RAZOABILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Portaria nº 69, de 3 de dezembro de 2001, e o procedimento administrativo que lhe serve de base não ofendem os princípios da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa, no âmbito da Administração. 2. A Lei 9.784/99, de caráter genérico, aplica-se apenas subsidiariamente às hipóteses em que a lei prevê procedimento próprio, tal como ocorre na sistemática adotada pelo REFIS. 3. Inexiste, pois, irregularidades no procedimento de exclusão, realizado mediante a Portaria nº 69/01, uma vez que a Resolução CG/REFIS nº 09/2001 (com a redação da Resolução nº 20/2001) não prevê a intimação pessoal da empresa, tampouco exige que a publicação do ato no Diário Oficial contenha a listagem dos excluídos, bastando, para tal fim, a indicação da listagem no site oficial da Receita Federal (art. 5º, 1º, da Resolução nº 09/2001). Precedentes desta Casa e do STJ. 4. No que toca ao mérito da medida administrativa de exclusão, a Lei nº 9.964/2000, reguladora do REFIS, em seu artigo 5º, inciso II, explicitamente prevê a hipótese de inadimplência por três meses consecutivos. Entrementes, o escopo dessa norma é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não objetivando prejudicar aquele que, por equívoco e falta de informação adequada, deixou de prestar a tempo prestações referentes ao início do parcelamento. Ademais, ofende o princípio da razoabilidade a exclusão fundada erro e omissão relativos a parte diminuta do parcelamento, quando este vem sendo corretamente adimplido desde a época da adesão. (TRF/4ª Região - AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU de 2.8.2006). REFIS. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000. Não há falar em inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLEMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. - Se a Lei nº 9.964/2000 foi editada com o objetivo de se alcançar a regularidade dos débitos fiscais, efetivando a arrecadação dos valores devidos, não é razoável que, em casos excepcionais como o presente, seja excluído do programa o contribuinte que, apesar de ter sido inadimplente, pagou em atraso seus débitos, saldando a dívida. Ou seja, não havendo prejuízo ao Fisco, em face dos pagamentos procedidos, é desproporcional a exclusão incontinenti do contribuinte. Sobretudo estando o contribuinte também em dia com os pagamentos dos tributos não inclusos no programa, tal como se lê das Certidões Negativas de Débito juntadas aos autos. (AC 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004). III - Com estas considerações, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Este é meu voto. É exatamente o caso dos autos, em que, consideradas todas as particularidades de fato e direito que se delineiam nos autos, afigura-se, a meu sentir, desmedido falar em inadimplemento das obrigações assumidas pela contribuinte em face de tão irrisória divergência verificada no recolhimento de algumas parcelas. Não há como cancelar, portanto, a decisão administrativa aqui em estudo que, por tal motivo, fez incidir a severa sanção de exclusão da contribuinte do plano de parcelamento fiscal. Prospera, por tais razões, o pedido inicial. Insta salientar, por fim, que não é possível entrar em considerações acerca de eventual direito à compensação dos montantes devidos com quantias eventualmente recolhidas a maior pela contribuinte, porque tal pretensão não foi incluída no pedido inicial, não podendo, via de consequência, integrar o provimento final de mérito, pena de contravenção ao que dispõe os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida nestes autos. ANULO a decisão administrativa que excluiu a contribuinte/ autora do plano de parcelamento fiscal aqui referido, e o faço para DETERMINAR a sua reinclusão junto ao REFIS, até a solução final do débito incluído em parcelamento, ou até a superveniência de outra causa apta a ocasionar a exclusão da contribuinte. Deixo de condenar a ré em custas processuais, tendo em vista que a autora não as adiantou conforme decisão de fls. 146/150vº. A ré é isenta do recolhimento da taxa judiciária. Arcará a ré, vencida, com as despesas referentes à verba honorária, que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da liquidação do débito, considerando a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Relatora do agravo aqui noticiado, a fim de cientificá-la desta decisão. P.R.I.C.(16/12/2010)

**0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vicentina da Silva Guilherme, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/09.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e seu cônjuge às fls. 13/19.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Relatório sócio econômico às fls. 22/24.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29). Apresentou quesitos a fls. 30.Manifestação da parte autora às fls. 33.Réplica a fls. 34/35.Manifestação do MPF às fls. 38/39, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e

Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo

relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora é pessoa idosa, contando com 79 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições sócio econômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 22/24 a parte autora reside com seu esposo (02 membros), em casa própria de dois cômodos e mobília simples. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente, que conforme se constata do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos às fls. 19, é no valor de um salário-mínimo mensal.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo-se o valor da aposentadoria de seu cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 07/07/2010 (fls. 25). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Vicentina da Silva Guilherme, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (07/07/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(09/12/2010)

**0001076-52.2010.403.6123** - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)  
Vistos, em decisão.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos materiais e morais, em razão de desconto indevido em seu benefício de aposentadoria. Aduz o interessado que em abril deste ano, dirigiu-se à agência bancária para sacar seu

benefício (nº 114.082.948-0), e para surpresa de sua parte, verificou que havia um desconto no valor de R\$ 253,92 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Diz que compareceu à agência do INSS, e foi informado que o referido desconto era proveniente de empréstimo pessoal realizado junto ao Banco Votorantim (contrato nº 195356984), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago em 60 parcelas de R\$ 253,92, com início em 04/2010 e término em 03/2015. Declara o requerente que não reconhece citado empréstimo e, mesmo tendo efetuado o Boletim de Ocorrência e requerido o cancelamento de tal desconto em 07/04/10, não obteve qualquer resposta do INSS até a presente data. Anota o autor que nunca teve seus documentos roubados e que não realiza operações via internet, declarando, por fim, que desconhece a agência onde foi realizado o aludido empréstimo. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, relativo à transação creditícia contestada, e, adicionalmente, indenização por danos materiais e morais, estes decorrentes do dissabor e constrangimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 13/21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 25 e vº. É o relatório. Decido. Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pelo INSS em suas razões de resposta. Toda a tese inicial está estribada no fato de que o contrato que vem causando os descontos que o autor experimenta no pagamento de seus benefícios previdenciários decorrem de um contrato de empréstimo consignado que - segundo se sustenta na inaugural - não foi realizado pelo segurado da Previdência Social. O que está em questão, portanto, é a própria existência da contratação da operação financeira que, segundo alega a inicial, jamais aconteceu. Estipulação essa que, força é reconhecê-lo, não envolve a autarquia previdenciária. Discute-se a existência de um suposto contrato de empréstimo bancário estabelecido entre um banco privado e um particular. Nessa entabulação, o INSS não comparece como parte interveniente no feito. A participação do ente oficial consiste, tão só, em processar as informações que lhe são repassadas pelas entidades bancárias conveniadas ao sistema de empréstimo consignado, procedendo ao desconto em folha dos valores devidos, segundo o ajuste contratual estabelecido entre os particulares. A tanto, somente, é que se limita a sua responsabilidade nessa operação. O INSS não é parte na relação contratual, não tem como se responsabilizar pela autenticidade dos dados que lhe são encaminhados por terceiros (no caso, as entidades conveniadas), e, portanto, não tem como ser acionado em ações que tenham por objeto a declaração de inexistência de uma relação jurídica da qual ele não é parte. A autarquia age, aqui, meramente a operacionalizar um acordo de vontades que se opera no plano exclusivamente privado. Se essa contratação é viciada, se revela indícios de ter sido obtida mediante fraude, e, por esta razão mesma, vem causando prejuízos ao autor, a questão deve ser dirimida em face da instituição financeira contratante, não da entidade autárquica que, nesse caso, não assume responsabilidade contratual alguma. Patenteia-se, por razões tais, hipótese de carência de ação em face do INSS, por ausência de legitimidade passiva ad causam para responder aos termos da lide, o que ocasiona a exclusão da autarquia previdenciária do presente feito, impondo-se, nesta parte, a extinção do processo sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º, 6º e 267, VI do CPC. Tendo em vista que a alocação da competência com esta Justiça Federal se justificaria, unicamente, em função da intervenção dessa entidade de direito público, a sua exclusão do processo leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre dois particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para responder aos termos da presente demanda, e o faço para, com relação a este correu, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do que dispõem os arts. 3º, 6º e 267, VI, todos do CPC, e, em razão disto, (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Remetam-se os autos. Int. (25/11/2010)

**0001085-14.2010.403.6123 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 63/72, alegando que mencionado julgado incidiu em contradição ao conceder aposentadoria por tempo de serviço integral à autora, que possui 27 anos, 03 meses de tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que foi apurado o tempo de atividade da demandante no total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme planilha de fls. 73. No entanto, a sentença embargada condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral à autora. Assim, tendo havido erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 63/72, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o último parágrafo do caso concreto e o dispositivo da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: ...Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 26/05/2010 - fls. 38 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução de mérito, para o fim de: ....c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação ...Int.(29/11/2010)

**0001202-05.2010.403.6123 - H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrente, ao que se alega de ilícito contratual perpetrado pela ré. Sustenta a interessada, pessoa jurídica empresária que se ativa no ramo de fornecimento de materiais para construção civil, que entabulou, com a demandada, denominado convênio para venda de materiais de construção e/ ou armários sob medida por meio do CARTÃO CONSTRUCARD. Depreende-se dos autos que, pelo mecanismo contratual estabelecido entre as partes, o requerente recebia da instituição financeira, através de crédito em conta-corrente, os valores relativos às vendas realizadas por meio do indigitado cartão bancário. Explica a autora que, no curso da relação contratual, em razão de uma venda de materiais no valor total de R\$ 29.980,00, teve creditado em sua conta o valor respectivo, para, dois dias depois, experimentar um estorno integral dessa importância. Em diligências que realizou à época do ocorrido, a autora obteve da instituição bancária a resposta de que este estorno ocorreu por conta de suposta fraude perpetrada pela correntista do banco, que se utilizou dos serviços proporcionados pelo cartão em comento. Bate-se pela necessidade do implemento da obrigação contratual de parte da ré, sustenta ser devido o valor relativo à venda já realizada, inclusive com a entrega dos materiais, e pleiteia, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes dos aborrecimentos causados pela situação aqui descrita. Junta documentos às fls. 12/32. O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 40 e vº. Devidamente citada, fls. 45/46vº, a CEF deixa transcorrer in albis o prazo para a resposta, consoante faz certa a certidão cartorária aposta às fls. 47. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ante a certidão de fls. 47, DECRETO A REVELIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Anote-se. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, II do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. DA COBRANÇA DO VALOR ATINENTE À FATURA DE VENDA. A ação é de ser julgada procedente, mas apenas em parte. Com efeito, o autor historia na inicial que o estorno efetuado pela CEF relativamente a uma das operações de compra efetuada em seu estabelecimento comercial ocorreu de forma indevida, já que os materiais foram entregues pela comerciante, em razão do que é devido o pagamento. A total ausência de resposta por parte da ré faz presumir verdadeira essa asserção, mesmo porque não existem nos autos quaisquer outros elementos que permitam conclusão em sentido diverso. Verifico que o pleito do autor encontra-se devidamente lastreado em documentação que efetivamente comprova não só a existência do convênio estabelecido entre as partes para fins de utilização do cartão CONSTRUCARD (fls. 24/27), bem como está comprovada a realização da operação de compra de materiais de construção no valor exposto na petição inicial (fatura sacada pela autora no valor de R\$ 29.980,00 às fls. 21/22) acompanhada do respectivo canhoto de entrega e recebimento de mercadorias às fls. 23. Também está demonstrado o estorno impugnado pela autora, no exato valor da fatura emitida, consoante se colhe dos extratos bancários da requerente apresentados às fls. 20. Inexistente, por sua vez, qualquer impugnação especificada em relação a essas alegações de parte da ré, não há outra solução senão aceitar como verdadeira a versão dada aos fatos pelo autor. Efetuada a venda de materiais de construção nos termos do convênio celebrado entre autora e ré, o pagamento é devido, sem dúvida alguma. Não apresentada nenhuma justificativa apta a fundamentar o estorno realizado pela instituição financeira, o pagamento é devido e o pedido condenatório dirigido em face da ré é de ser acolhido. Prospera, nesta parte, o pedido inicial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pelo interessado, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo não pagamento dos valores contratuais que lhe eram devidos, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim,

que pudessem infligir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela condenação da ré a devolver os valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica através do estorno de crédito que, nesta oportunidade, ficou reconhecido como indevido. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a pagar à autora a importância de R\$ 29.980,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada parte arcando com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para formação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(25/11/2010)

**0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a repetição de indébito tributário decorrente de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras, no importe bruto de R\$ 343.913,16 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos). Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 80.037,06 (oitenta mil e trinta e sete reais e seis centavos), retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão ostenta natureza indenizatória, não perfazendo o conceito jurídico de renda insculpido na Carta da República. Pede a devolução do imposto retido na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 39/169. Citada, fls. 183/184vº, a **UNIÃO FEDERAL** responde ao pedido, fls. 175/181, aduzindo, em breve suma que verbas trabalhistas percebidas a título de horas-extras ostentam natureza salarial e não indenizatória. Assim, incorporam à base de cálculo do imposto de renda, por perfazer o conceito jurídico de renda, que é o fato impositivo da tributação. Réplica às fls. 187/213. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. Preliminarmente, entretanto, cumpre aduzir que atualmente, a questão da prescrição respeitante ao ajuizamento de ações de repetição de indébito foi pacificada, em embargos de divergência, no âmbito do STJ, da seguinte forma: declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 5 anos para a recuperação do indébito tributário somente se mostra válido para os fatos impositivos ocorridos após a sua vigência. Antes disso, vige a interpretação então dominante no âmbito do STJ, que, em casos que tais, reconhecia, para efeitos de prescrição da ação do contribuinte, o prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo pagamento indevido (STJ, PET 6.012/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 15.09.08; AgRg na Pet 6255 / SC; AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2008/0016365-0, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010). No caso dos autos, tendo em conta a data do pagamento das verbas aqui em questão (ano de 2006), verifica-se que plenamente atendido o requisito do prazo prescricional para o exercício da ação de repetição do indébito. Quanto ao mérito, razão não assiste à posição declinada na peça inaugural. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País no sentido de que, por não se enquadrarem no conceito jurídico de renda, não incide o imposto de renda sobre todas as verbas percebidas sobre verbas indenizatórias, decorrentes de recomposição do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009. Por isto mesmo é que, a contrario sensu, incide o tributo em todas as situações em que as verbas percebidas não tenham natureza estritamente indenizatória (abono de permanência, abonos salariais, etc.). É exatamente nesta segunda hipótese que se enquadra a situação descrita nos autos: por ostentarem natureza inegavelmente salarial, as horas-extras sofrem tributação pelo Imposto de Renda. Por todos os incontáveis precedentes nesse sentido, cito o seguinte, da lavra do Em. Ministro LUIZ FUX, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista sua robusta fundamentação em precedentes daquela Corte: Processo: AgRg no REsp 914746 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2007/0000876-0 Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida

exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007)3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, em se tratando, como é o caso dos autos, de verbas de natureza essencialmente salariais, plenamente incidente a tributação em causa, sendo improcedente a pretensão de repetição do indébito inicialmente formulada. Solução absolutamente harmônica deve ser implementada no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios. Juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, é evidente que, - como já antes ficou reconhecido - se as horas-extras ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incide a exação em tela. Neste sentido, posicionamento unânime do STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restituía ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. A questão atinente à diferenciação quanto à alíquota da tributação não tem como ser acolhida, porque não existe nenhuma comprovação de que, da forma como foi lançado, existiu diferenciação entre a alíquota incidente sobre o total e aquela que incidiria mês a mês. É possível - e até provável - que fossem idênticas, caso o contribuinte estivesse enquadrado pela alíquota-teto. De qualquer forma, quanto ao ponto, o próprio autor deixa de esclarecer qual é a sua situação, e a alegação constou de forma esparsa no corpo da petição inicial, sem qualquer respaldo documental que lhe emprestasse sustentação. No caso em espécie, não assiste razão ao autor. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(07/12/2010)

**0001495-72.2010.403.6123** - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Isabel Moreira de Lima, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, com pedido de tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 31/44. Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 49/55). Juntou documentos a fls. 56/73. Réplica a fls. 77/80. A parte autora se manifestou as fls. 81/84, bem como, juntou aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n° 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n° 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n° 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n° 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n° 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n° 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de

tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria

como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social,

veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do

tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

### II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., PORÉM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CÓDIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**AGENTES BIOLÓGICOS III - A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES** - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas à exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1 ) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora

elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revogado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. IV - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 12/20), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, consoante primeira planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Com efeito, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 49/55, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto n 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei n 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, são aquelas em que a autora alega ter trabalhado sob a exposição aos agentes insalubres ruído e agentes biológicos. A esse respeito, verifico que a parte autora juntou os documentos de fls. 24 e 85/92 para a comprovação de suas alegações, restando comprovado ter a mesma trabalhado sob condições adversas no período total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias - conforme primeira planilha de tempo de atividade, acima mencionada, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, no caso dos autos, permanentemente acima de 80 decibéis, bem como trabalhou por certo período exposta à agentes biológicos, nos moldes da lei. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma

Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, considerada até a data do ajuizamento da ação (26/07/2010), totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, o de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, tão-somente para o fim de reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.C.(25/11/2010)

**0002142-67.2010.403.6123 - MEGUMI YANAGUIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Megumi Yanaguida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. Primeiramente, obteve a concessão de benefício previdenciário, com data de início em 24/07/1992;2. nos meses de junho/99 a junho/2003, o INSS não utilizou o IGP-DI, índice de correção que refletiu a real preservação do valor do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Às fls. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 14 e, por fim, foi determinado ainda que o i. causídico da parte autora emendasse sua petição inicial. A petição inicial foi emendada a fls. 17/22. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário de aposentadoria especial seja revisado de acordo o IGP-DI, nos meses de junho/99 a junho/2003.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2003.61.23.001111-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:Trata-se de ação ordinária proposta por Ioneco Kurihara, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1 Primeiramente, obtive a concessão de benefício previdenciário, com data de início em 05/09/96;2 nos meses de junho/97 a junho/2003, o INSS não utilizou o IGP-DI, índice de correção que refletiu a real preservação do valor do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 13), a ré, citada, contestou o feito (fls. 19/39), alegando que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.Réplica a fls. 42/43.A fls. 45/46, o INSS requereu a realização de perícia contábil, a qual restou deferida (fls. 47).Manifestação do contador judicial a fls. 49 e das partes a fls. 52/54 e 56.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo

IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n 8212 e 8213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei n 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50: Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos

pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8.213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei n 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n 3, in verbis: Súmula n 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI, tendo em vista que os dispositivos legais que previam sua aplicação já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n 1.060/50, artigos 11,

2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2004. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (29/11/2010)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058869-98.2000.403.0399 (2000.03.99.058869-3)** - BENEDITO RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000689-52.2001.403.6123 (2001.61.23.000689-3)** - APARECIDA PIRES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7)** - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000924-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000924-9)** - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001941-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001941-3)** - RAMIRA ALVES DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X RAMIRA DOS SANTOS DE LIMA X GERALDA DE MORAES DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DJALMA LUCIO DOS SANTOS (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000810-46.2002.403.6123 (2002.61.23.000810-9) - ANTONIO CARLOS CARREIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001020-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001020-7) - RENATO MENDES DE GODOY (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RENATO MENDES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2) - HEVERGAIR ANTONIO POLESSI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEVERGAIR ANTONIO POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0) - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001560-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001560-3) - APARECIDA PEREIRA VARGAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001121-32.2005.403.6123 (2005.61.23.001121-3)** - APARECIDO MAXIMO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000399-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000399-3)** - VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001002-37.2006.403.6123 (2006.61.23.001002-0)** - CATARINA APPARECIDA FERRAZ DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APPARECIDA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001313-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001313-5)** - LEVINO MEDEIROS DOMINGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINO MEDEIROS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001507-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001507-7)** - MARIA DA SILVA LEITE (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do

necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**000041-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000041-8)** - LUIZA GONZAGA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA GONZAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001154-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001154-4)** - BENEDITA PEREIRA DE MORAIS (SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001402-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001402-8)** - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0002245-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002245-1)** - MARIA DE GOIS ROSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE GOIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0000081-10.2008.403.6123 (2008.61.23.000081-2)** - SEBASTIAO TURRI (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores

depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001233-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001233-4) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001788-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001788-5) - VALERIA DO CARMO DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA DO CARMO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001803-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001803-8) - ANTONIO CARDOSO PINTO NETO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0001846-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001846-4) - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0001848-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001848-8) - MARIA INES DE LIMA (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002069-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002069-0)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000274-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000274-6)** - ANA DE LOURDES FERNANDES (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0000443-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000443-3)** - GUMERCINDO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000462-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000462-7)** - AIRTON ELIAS PAES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON ELIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000783-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000783-5)** - APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (07/12/2010)

**0000867-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000867-0)** - ELZA MIOTTA MAZZOLA (SP158875 - ELAINE CRISTINA

MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MIOTTA MAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(29/11/2010)

**0001313-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001313-6) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(07/12/2010)

**0001774-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001774-9) - JOAO ESCUER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ESCUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(07/12/2010)

**0001831-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001831-6) - ELISABETH APPARECIDA RAZERA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APPARECIDA RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(07/12/2010)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001029-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001029-1) - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(29/11/2010)

**0000309-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000309-6) - ADEMIR NETTO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADEMIR NETTO X**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002082-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002082-3) - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002288-79.2008.403.6123 (2008.61.23.002288-1) - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002338-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002338-1) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSCAR BINATTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0002366-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002366-6) - APARECIDA KIMIE UETA (SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X APARECIDA KIMIE UETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

**0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA (SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA**

#### SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

#### **0000232-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000232-1) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

#### **0000459-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000459-7) - VICENTE BIZARRI SOBRINHO (SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VICENTE BIZARRI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

#### **0000786-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000786-0) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (29/11/2010)

#### **Expediente Nº 3039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0000299-43.2005.403.6123 (2005.61.23.000299-6) - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X REITOR DA CASA NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA-UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **0000004-93.2011.403.6123 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando-se o quadro indicativo de fls. 21, esclareça, o impetrante, a possibilidade de prevenção desta demanda, bem como a indicação da sede da autoridade coatora (competência territorial, sede da autoridade coatora, regra de caráter absoluto). 3. Observando-se os documentos de fls. 15/19, (docs. 07/10), junte aos autos a resposta da petição de protocolo nº 2105, datado de 23.08.2010. 4. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8)** - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074604-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074604-3)** - JOSE ADILSON DA SILVA X MARGARIDA XAVIER PINTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra a beneficiária do Precatório a ser expedido, Sr.ª Margarida Xavier Pinto, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem a autora e sua patrona documento que conste data de nascimento (de ambas), bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado à fl. 206, item 4. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0006083-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006083-3)** - JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 214/216, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução nº 055 de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0000842-23.2003.403.6121 (2003.61.21.000842-0)** - LEONOR AUGUSTO DEL MONACO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista que a parte autora retificou o seu nome perante a Receita Federal (fls. 186/187), expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4)** - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA(SP201073 - MARIA DE

FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 166/168, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução nº 055 de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004371-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004371-6)** - CECILIA CURSINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 30 (fl. 76, destes autos) extraídos da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004492-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004492-7)** - GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0001344-25.2004.403.6121 (2004.61.21.001344-3)** - FERNANDO MERGULHAO X GLAUCO MIRANDA GUERRERO X JOSE BENEDITO CORREA X JOSE VALDENIL FERNANDES X LUCAS TADEU SILVA DE AZEREDO X REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES MONTEIRO X ROGERIO DONIZETE LEITE(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do nome do autor Lucas Tadeu Silva de Azeredo no polo ativo do presente feito e, após, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000649-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000649-2)** - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0002193-60.2005.403.6121 (2005.61.21.002193-6)** - CLAUDEMIR NEVES DA SILVA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0000961-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000961-8)** - ARNALDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar o nome de autora, conforme cadastrado junto à Receita Federal (fl. 118). Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado por este Juízo, à fl. 111. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0001117-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001117-4)** - HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF.

**0001486-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001486-2)** - MAURICIO ANDRADE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002019-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002019-9)** - JESSICA DE ALMEIDA GOMES X APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a exclusão do termo acima mencionado do sistema processual, fazendo constar somente o nome da autora. Após regularizados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 123/126. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000682-22.2008.403.6121 (2008.61.21.000682-1)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 151/152. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002542-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002542-6)** - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 104/118 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004354-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004354-4)** - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004519-1)** - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos verifico que o Procurador da parte autora às fls. 78/79, cumpriu o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.21.00.1088-5 (fls. 91/92) apresentando novo contrato de prestação de serviços. Assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos

acostados às fls. 85/90. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004520-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004520-8)** - ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sem o destaque dos honorários contratuais em razão do contrato de locação de serviços profissionais estar visivelmente rasurado. II - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9)** - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004650-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004650-0)** - CARLOS BERINGHS BUENO X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X SAULO DE CARVALHO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS BERINGHS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% conforme documento apresentado a fl.149. II - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0000484-24.2004.403.6121 (2004.61.21.000484-3)** - DORALICE DE OLIVEIRA PIAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DORALICE DE OLIVEIRA PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls. 171/178, tendo em vista que atende os ditames do acórdão de fls. 87/90. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 171/178. Determino que no ofício requisitório sejam destacados os honorários contratuais na base de 30%, fls. 186. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

**0003890-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003890-7)** - ROBERTO CANDIDO DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a habilitação requerida as fls.66/71. II - Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% conforme documento apresentado a fl.101. III - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0000932-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000932-5)** - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes

para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000473-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000473-7)** - CLAUDIO JOSE VITOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos da Contadoria, acostados às fls. 216/222, observando-se a renúncia do autor do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Determino que no ofício requisitório sejam destacados os honorários contratuais na base de 25%. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**Expediente N° 1516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Regularize a parte autora a representação processual de Idalina de Oliveira Santos, trazendo nova procuração em seu nome, vez que na apresentada às fls. 178, a referida autora figura na qualidade de inventariante, representando o espólio de Sebastião José dos Santos. Regularizados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir Elis Regina da Silva Santos, Maria de Fátima Santos, Ademir dos Santos, Sidnei Alexandre dos Santos, Adail de Oliveira Santos, Benedita Gilda dos Santos, Nativa de Oliveira Santos, Pâmela Esperança dos Santos, Kelly Fany Santos e Diomar de Oliveira Santos, todos no pólo ativo do processo, no lugar de Sebastião José dos Santos. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003857-68.2001.403.6121 (2001.61.21.003857-8)** - ANTONIO GALVAO VITORIANO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3)** - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

.. intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0004112-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004112-7)** - CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE X ANA MARIA COUTO X RAUL BENIGNO DE OLIVEIRA X CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDELARIA DA ROSA X OSVALDO CAMARGO MONTEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se a CEF, solicitando informações sobre eventual saldo remanescente nas contas 1181.005.50062512-2 e 1181.005.50062315-4, em nome dos autores OSVALDO CAMARGO MONTEIRO e ANTÔNIO CANDELÁRIA DA ROSA, conforme consta das guias de depósito de fls. 354 e 355. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005799-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005799-8)** - LEONARDO BARBOSA X FATIMA ISABEL DE OLIVEIRA GIL X ROSANA PAULA GIL GRITTI X JOSE BENEDITO GIL X BENEDITA SANTOS X CECILIA PAULA SANTOS X BENEDITO LEITE X IRENE DE OLIVEIRA X OTAVIO VELOSO X BENEDITO MARQUES CASSIANO X IVONE CAMARA ANTUNES X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X IEDA ELIAS DOS SANTOS X ANTENOR GOMES X JOSE ANTONIO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DE CASTRO X NELSON VAZ X LUIZ BARBOSA X CARMELITA LUIZA DE ALMEIDA X PIOTR SOSNOWSKI X JOAO BATISTA DE PAULA X BENEDITO DELIO DA COSTA X ROSA DOS

SANTOS BRITO X HERMINIO MANTOVANI X ADAIR DE OLIVEIRA X ANTONIO COLACO DE AZEVEDO X PAULINO RIBEIRO X BENEDITO CARDOSO X JOSE LUIZ VIEIRA X ALCIDES JACINTO X AURELIO GOBBO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA X JOSE EUCLIDES DE FREITAS X BENEDITO VICENTE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS X MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS X OTAVIO DA LUZ PEREIRA X LAZARO DE OLIVEIRA X CARLITO DE LIMA X GERALDO DA SILVA VIANA X JOSE FRANCISCO X MIGUEL DOMINGO MACEDO X ORLANDO DE OLIVEIRA X EMILIO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA LEITE X JORGE LEITE DE MELO X HENRIQUETA FONSECA LINK X JOSE FAUSTINO DE MORAES X RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Tendo em vista a informação de fl. 659 e, considerando o tempo transcorrido, providencie o patrono dos autos sua regularização, em relação aos autores BENEDITA SANTOS, CECÍLIA PAULA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO e ORLANDO DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando se for o caso, as habilitações pertinentes.Sem prejuízo, oficie-se a CEF, para que informe eventual saldo remanescente na conta nº 530000210-5, agência 1181-9, PAB/TRF, com depósito efetuado em 21 de março de 2002, conforme fl. 331.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Intime-se e cumpra-se.

**0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0)** - VALTER DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000698-83.2002.403.6121 (2002.61.21.000698-3)** - LUIZA ANDRINI EDMUNDO X TITO GERSON BIZARRIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0000866-85.2002.403.6121 (2002.61.21.000866-9)** - FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MAC-SUL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ISAIAS DA MATTA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X EUCLIDES SCATENA FILHO X COMERCIAL PRUDENTE LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo em vista que houve nova decisão que julgou corretos os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (814/816), e que da intimação o autor não se manifestou (fls. 817) tendo a União concordado com os cálculos (fls. 818v), intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2)** - TEREZA DA CONCEICAO ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 40 dias

**0002797-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002797-4)** - ANA ELZA DE MENEZES MORAES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0)** - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL Requeiram os reus o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1)** - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**000065-38.2003.403.6121 (2003.61.21.000065-1)** - BENEDITO DE ALCANTARA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50 manifeste-se a parte autora no sentido de informar a este Juízo se possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Int.

**0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6)** - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie a parte autora procuração feita por instrumento público, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito

**0000962-66.2003.403.6121 (2003.61.21.000962-9)** - BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO X RENALDO SPERANDEO X GERSON BARBOSA CUSTODIO X JOAO RIBEIRO DOS ANTOS X ELZIRA CORREA ABOUD X RODOLFO KOBERSTAIN X JOSE CUSTODIO DA COSTA X JOSE EDSON AFONSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001117-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001117-0)** - BENEDITO DA GLORIA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001719-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001719-5)** - JOSE ROBERTO LUCIANO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.Int.

**0004252-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004252-9)** - DARCY IRIE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado à fl. 100 seja convertido em renda da União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela parte ré às fls. 110, devendo a CEF comunicar a este Juízo a data da conversão.Após, digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004345-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004345-5)** - DURVALINO RODRIGUES DA PALMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestar-se sobre os cálculos juntados às fls. 121/129

**0004349-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004349-2)** - BENEDITO VICENTE CAMARGO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fl. 119 visto que o valor mencionado encontra-se depositado em nome do autor, conforme se verifica no extrato de pagamento de fls. 108.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se o determinado às fls. 117 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0004454-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004454-0)** - JOSE CARDOSO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 35 do CPC. Int.

**0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9)** - JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 167, item II, providenciando os cálculos de liquidação, para posterior citação

do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004674-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004674-2)** - ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS, à fl. 101.II - Intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.Int.

**0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2)** - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPÇÃO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0005053-05.2003.403.6121 (2003.61.21.005053-8)** - JOAO VITOR DE FARIA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0005055-72.2003.403.6121 (2003.61.21.005055-1)** - BENEDITO JOSE BENTO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0005057-42.2003.403.6121 (2003.61.21.005057-5)** - EDISON DE GOUVEA JUDIC(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0005061-79.2003.403.6121 (2003.61.21.005061-7)** - ESPECHIS MARTIMIANO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005137-06.2003.403.6121 (2003.61.21.005137-3)** - PAULO ROBERTO SANTOS GOMES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0005141-43.2003.403.6121 (2003.61.21.005141-5)** - LUIZ ROBERTO MATIAS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005143-13.2003.403.6121 (2003.61.21.005143-9)** - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0000140-43.2004.403.6121 (2004.61.21.000140-4)** - PEDRO MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de

estilo.P. R. I.

**0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0)** - JULIO SHIZUO OKA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)** - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0002981-11.2004.403.6121 (2004.61.21.002981-5)** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4)** - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé), para possibilitar a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos; com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2)** - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ(GRACA MARIA DE JESUS)(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5)** - MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 180), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 156/158 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0001780-47.2005.403.6121 (2005.61.21.001780-5)** - ELIAS VICENTE SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 207), em consequência, bem como considerando a concordância da ré (fl. 209), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002724-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002724-0)** - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação com cópia destes para citação do INSS, nos termos do art. 730 do

**0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2)** - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 204), com arrimo no art. 3.º, da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008, cuja cópia se encontra juntada às fls. 207/2008 destes autos.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 185/190 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0000215-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000215-6)** - MARGARET ROSIANE COSTA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 217 com a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000379-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000379-3)** - NELSON EMIDIO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados.

**0000979-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000979-5)** - ROSA LOPES DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fls. 82 e documento de fls. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4)** - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte AUTORA para manifestação sobre os cálculos apresentados.

**0002025-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002025-0)** - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000304-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000304-9)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000543-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000543-5)** - MAURO DE FARIA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos; com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001353-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001353-5) - MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 147), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 129/133 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0001355-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001355-9) - LORRAN MAYRON GALHARDO DE TOLEDO (MENOR IMPUBERE) X BENEDITO WILSON DE TOLEDO X YEDA CRISTINA GALHARCO DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 137), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 124/126 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 139), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008, cuja cópia se encontra juntada às fls. 143/145 destes autos.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 122/126 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0004098-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004098-8) - MARCIO CARLOS PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embarga, a parte autora, a sentença de fls. 266/267, inquinando-a obscura. Traz a baila o questionamento quanto à obscuridade/omissão no teor do provimento jurisdicional fazendo, no recurso, diversos apontamentos. Primeiramente, requer esclarecimento quanto aos parâmetros que o INSS irá utilizar para determinar que o autor não possui mais a doença que gerou o direito a percepção do benefício pleiteado, bem como, afirma que houve omissão tendo em vista à

ausência de delimitação quanto ao procedimento que será utilizado pela Autarquia no ulterior cessação do auxílio-doença ou estabelecimento de aposentadoria por invalidez. Outrossim, afirma que a sentença concedida foi extra petita pois não houve por parte do embargante ou do embargado posicionamento quanto a possibilidade de reabilitação ao trabalho. Por fim, pleiteia a reforma da sentença in totum para conceder o pagamento de aposentadoria por invalidez ao embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. No que tange à posterior cessação do benefício previdenciário ou implementação de aposentadoria por invalidez à critério do INSS, não há que se falar em rescisória administrativa (fl. 275) ou em necessidade de delimitação da autuação autárquica quanto à futura sustação ou não do benefício ora implantado, dado que tal procedimento advém da própria lei e da natureza temporária do auxílio-doença. Deste modo, afasta-se o questionamento de que a sentença atende além do que foi pedido pelo autor e pelo réu na marcha processual vez que a reabilitação nos casos do referido benefício é exigido pela Lei 8.213/92, em seu artigo 101, o qual transcrevo: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Grifei) Dentro deste mesmo entendimento a jurisprudência dos Tribunais Federais está consolidada, o que pode ser observado na ementa que colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, 2, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91, ARTIGOS 42 E 59. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO. - Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável, in casu, a nova redação do art. 475, 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos. - A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. - Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social), não sendo possível restringir sua realização pela autarquia. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifei) Assim sendo, inexistente obscuridade pois a fixação de um prazo para o INSS produzir perícia ou descontinuar o pagamento do benefício emana da Lei 8.213/92 e do Decreto-Lei 3.048/99, são portanto de cuidado da autarquia e procedimentos iminentes ao próprio benefício que não podem ser afastados pela via jurisdicional. Finalmente, no que concerne a reforma total da sentença a via de embargos de declaração é inadequada, visto que não cabe por este instrumento discutir o mérito da questão resolvido na sentença. Por todo exposto, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5) - RAQUEL MONTEIRO MENDROT (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. III- Int.

**0004777-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004777-6) - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0004841-42.2007.403.6121 (2007.61.21.004841-0) - MARCELINO LOURENCO DA FARIA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 66, considerando que não há nada para executar nos presentes autos, pois a v. decisão de fls. 60/61 manteve, integralmente, a sentença recorrida, a qual foi julgada improcedente. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000499-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000499-0) - ADEMAR MORETTO ME (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários

advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001796-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001796-0)** - JOSE BENTO ALVES FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.III- Int.

**0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3)** - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0003096-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003096-3)** - LAZINHA CELESTE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LAZINHA CELESTE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de esquizofrenia residual desde abril de 2008, fazendo jus ao mencionado benefício.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 29). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 34/41 sustentou a legalidade do procedimento adotado.Houve réplica (fls. 59/60).Foi realizada perícia médica (fls. 64/66). A tutela antecipada foi deferida (fl. 67).O INSS se manifestou, requerendo a revogação da tutela antecipada (Fls. 78/79). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Oficie-se, com urgência, ao INSS, solicitando a imediata cessação do benefício NB n.º 540.856.817-9 concedido em sede de tutela antecipada, consoante fundamentação supra.

**0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1)** - CELIO RODRIGUES DE SALES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 178), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 156/159 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0004315-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004315-5)** - MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1)** - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 114/119 e 127/128) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.P. R. I.Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento, observando-se o destaque da sucumbência, consoante requerido às fls. 127/128.

**0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3)** - WALKIRIA PIVA(SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5)** - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Fls. 86/87), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia das partes (item 10 do acordo entabulado), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos convencionados, observando o destaque do valor pertinente aos honorários contratuais da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**0003128-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003128-5)** - JAIR PEREIRA DE CAMPOS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 190/192), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Providencie o INSS a revisão do benefício, nos termos do item 2 e 3 do acordo. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofícios requisitórios nos termos convencionados. Custas ex lege. P. R. I.

**0004339-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004339-1)** - SARA IZOLINA PINTO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-43.2010.403.6121** - PEDRO MENINO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara.Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 167, verifico que o INSS já cumpriu o determinado no v. acórdão conforme exposto no documento de fls. 161, assim, providencie o autor os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0002552-34.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.

**0003350-92.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que os documentos de fls. 253/265, extraídos dos autos n.º 0003311-32.2009.4.03.6121, demonstram que o autor possui rendimentos superiores a R\$ 1.500,00, parâmetro adotado por este Juízo para fins de concessão do benefício da gratuidade, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Outrossim, na presente demanda o autor requer liminarmente a antecipação da tutela, para que seja declarada a nulidade do exame de sanidade mental, retornando ao status quo ante, que é o de licença para Tratamento de Saúde Própria, até ser inspecionado por Conferência Psiquiátrica, isenta e imparcial, com o desiderato de fechar o diagnóstico, ou permanecendo o demandante na situação de adido, com esteio no art. 430, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais- RI, até trânsito em julgado da sentença, para ao final, mantida a liminar, ser determinado o afastamento integral da vida castrense, em razão deste transtorno psiquiátrico que ocasiona a incapacidade definitiva para o serviço do Exército, sob o pálio da Portaria n.º 113/DGP, 7 de dezembro de 2001, art. 46, diante disso, devendo ser reformado, cumulado com indenização por danos morais e responsabilização na esfera civil e penal. Em igual sentido, verifico que o autor ajuizou ação anteriormente em 20/08/2009 - autos n.º 0003311-32.2009.4.03.6121 -, em que também requer a anulação do ato administrativo que em 2007 concluiu pela sua capacidade para o serviço do Exército, a determinação de reforma e o pagamento de danos morais (fls. 237/250 e 266/267). Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de

litispêndência, caracterizada pela repetição de pedido, mesmas partes e causa de pedir aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do m3rito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do C3digo de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condena3o em honor3rios advocat3cios, haja vista que a rela3o jur3dica processual n3o se formou. Transitada em julgado, ap3s o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004314-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004314-0)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0005525-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Ci3ncia 3s partes sobre a manifesta3o do Contador Judicial. Ap3s, venham os autos conclusos para senten3a. Int.

**0001769-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001769-0)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0046417-56.2000.403.0399 (2000.03.99.046417-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEX3O) X JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Ju3zo e o disposto no artigo 398 do C3digo de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os c3lculos juntados 3s fls. 13/14.

**0002133-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002133-4)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos 3 Execu3o, em apenso aos autos da A3o de Procedimento Ordin3rio, alegando que os c3lculos de liquida3o oferecidos pelo Embargado padecem de v3cios que determinam a sua desconsidera3o porque o credor n3o respeitou a coisa julgada e a legisla3o de reg3ncia. Aduz o Instituto que os c3lculos apresentados consubstanciam excesso de execu3o. Afirma que a soma das diferen3as de proventos e das verbas decorrentes da sucumb3ncia resultam em R\$ 210.980,97 (fls. 50/53). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme peti3o de fl. 57. 3 o relat3rio. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas mat3ria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugna3o, nesta fase, quanto aos crit3rios existentes na senten3a exequ3nda. Assim, os c3lculos se restringem 3 aplica3o e respectiva atualiza3o. O INSS embargou, aduzindo excesso de execu3o, juntando planilha de c3lculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, raz3o pela qual caracterizada est3 a hip3tese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto 3 justia gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assist3ncia judici3ria gratuita na a3o principal, conforme decis3o proferida 3 fl. 65 dos autos da a3o de procedimento ordin3rio. O referido benef3cio deve ser estendido aos embargos 3 execu3o, uma vez que se tratam de mera continua3o do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situa3o econ3mica a justificar o benef3cio deve ser a do momento da prola3o da senten3a de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCI3RIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS 3 EXECUCAO JULGADOS PROCEDENTES. HONOR3RIOS ADVOCAT3CIOS. BENEFICI3RIO DA JUSTIA GRATUITA. ISEN3O DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos 3 execu3o julgados procedentes, n3o 3 cab3vel a condena3o do Embargado no pagamento dos honor3rios advocat3cios, quando ele 3 benefici3rio da Justia Gratuita. II - N3o 3 poss3vel compensar a verba honor3ria imposta na senten3a dos embargos com os cr3ditos a serem pagos, no futuro, na a3o principal, pois 3 necess3rio ater-se 3 situa3o econ3mica do Embargado no momento da prola3o da decis3o dos embargos. III - A fim de n3o ser proferida senten3a condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honor3rios advocat3cios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sep3lveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apela3o do INSS desprovida e Apela3o da Embargada provida. (TRF 3.ª Regi3o, AC 410042, Rel. Ju3za Fed. Giselle Fran3a, DJU 12.03.08, p3g. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta a3o, a justia gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o m3rito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execu3o ao c3lculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao 3nus da sucumb3ncia na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sep3lveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobran3a, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, n3o pode ser determinado porque torna a senten3a um t3tulo condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal S3rgio Nascimento, D3cima Turma do E. TRF da 3.ª Regi3o (AC n.º 927132). Prossiga-se na execu3o consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decis3o e os c3lculos de fls. 50/53 aos autos principais e expe3a-se naqueles autos ordem para pagamento. Ap3s, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002310-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002310-0)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0004145-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEX3O) X RENZO PEDRO DEL GRANDE(SP062603 - EZEQUIEL

JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os cálculos juntados às fls.

**0004175-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS**

**CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA**

**ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ)**

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo juntado conta cujo valor das diferenças corrigidas e acréscimos mais honorários advocatícios devidos ao conjunto dos autores embargados perfaz o montante de R\$ 119.565,92 para agosto de 2008 (fl. 07). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido apurado o valor de R\$ 160.329,33 (fls. 67/84). Os embargados concordaram à fl. 98 com as informações do Setor de Cálculos. Em igual o sentido, o INSS se manifestou à fl. 99. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 44 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a Justiça Gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consoante informação às fls. 67/68, a Contadoria Judicial constatou que os cálculos elaborados pelos credores não aplicaram a correta atualização monetária e apuraram valor a maior a título de honorários advocatícios. De outra parte, errou o INSS na atualização monetária e na incidência dos juros de mora. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 69/84. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 69/84 aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000666-97.2010.403.6121 (2010.61.21.000666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0002538-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE**

**ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO**

**COSTA DE SOUZA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judícia

**0002353-12.2010.403.6121 (2007.61.21.005096-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005096-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO ASSIS FIGUEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.005096-9.III - Deixo de abrir vista ao Embargado para manifestação, visto que estas já foram apresentadas às fls. 12/13.IV - Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002738-57.2010.403.6121 (2004.61.21.001880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)

I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao Embargado para manifestação.

**0003194-07.2010.403.6121 (2003.61.21.004422-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004422-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON GUIARD(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004422-8.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003452-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003452-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando a existência de litispendência e que não há valores a executar. A parte embargada não concordou com as alegações do INSS (fl. 12). Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 15/39). Foram juntadas cópias das sentenças que homologaram pedidos de desistência dos autores ora embargados em ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal (fls. 68/71). O INSS manifestou-se às fls. 77/78, afirmando que o valor correto da execução corresponde a R\$ 70.899,91, o que foi ratificado pelo Setor de Contadoria Judicial, sem qualquer modificação nos cálculos anteriormente realizados (fls. 103/104). Posteriormente intimados, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial 9fl. 108). II- FUNDAMENTAÇÃOs embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 32 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. No que tange ao pedido de reconhecimento de litispendência, houve perda do interesse de agir do embargante, haja vista que no decurso da presente ação os autos apontados pelo INSS como idênticos à ação principal foram extintos sem julgamento de mérito, conforme se depreende das cópias às fls. 68/71. Cabe, então, avaliar qual o montante devido aos embargados. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.

Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Assim, com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 15/39, a Contadoria Judicial constatou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma segunda conta sem os defeitos apontados. Posteriormente, o INSS apontou equívoco a ser sanado nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 77/99), a qual concordou com o INSS e constatou a correção dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 103/104). Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 108). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria (fls. 103/104), que acolho integralmente com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 103/104 (cálculo posicionado para agosto/2005). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 103/104 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001389-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001389-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004929-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARLOS DA COSTA (SP135462 - IVANI MENDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária n.º 0004929-80.2007.403.6121, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a revisão de seu benefício. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.643,51. Em contestação às fls. 20 a 25 e documentos às fls. 12 a 18, o segurado ratifica sua informação de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de sua família. É a síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas. No caso em tela, o extrato colhido do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado à fl. 27, com data de 24-11-2010, fornece a informação de que o valor percebido pelo segurado é de R\$ 1.770,38, não havendo nenhuma outra prova de que há outra fonte de renda. De outra parte, embora o valor do benefício seja superior ao adotado como parâmetro por este Juízo para a concessão da Justiça Gratuita, ainda que ele venha a ser revisto, não se justificaria a reconsideração da gratuidade, uma vez que os documentos juntados provam que a situação econômica e o sustento do segurado poderão vir a ser prejudicados caso seja indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Ademais, o valor da renda atual do segurado se aproxima ao parâmetro utilizado por este Juízo (R\$ 1.500,00), critério esse aproximado do utilizado pela Defensoria Pública da União. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

**0002339-28.2010.403.6121 (2009.61.21.003230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003230-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SIDNEI ALVES FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia ação revisional de inclusão do 13º salário no cálculo de seu benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração de R\$ 1.915,64. O impugnado alega em contestação de fls. 07/08 que recebe realmente essa quantia e reafirma suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, sob

pena de prejuízo do próprio sustento e de sua família.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento.Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica do impugnado e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio.Ademais, no momento oportuno para apresentação de documentos que dariam veracidade às alegações do impugnado, esse atentou-se a discutir somente sobre o critério adotado para conceder o benefício de Justiça Gratuita por este Juízo.No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 10) comprova que o impugnado recebe salário superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o qual é parâmetro adotado por este Juízo, (critério esse aproximado do utilizado pela Defensoria Pública da União), isto é, está recebendo a quantia de R\$ 1.944,16 mensais por meio de benefício.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei).Portanto há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, é importante observar os critérios adotados pela jurisprudência e doutrina de modo a fazer para que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se.P R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020853-12.1999.403.0399 (1999.03.99.020853-3)** - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO MORENO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0002035-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002035-5)** - ABIEDEL LEOCRACIO LOPES(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X ABIEDEL LEOCRACIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 153.III - Após, cite-se.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

**0003152-70.2001.403.6121 (2001.61.21.003152-3)** - ANA MARCELINO X SANDRA REGINA MARCELINO X OSVALDO MARCELINO X PAULO HENRIQUE MARCELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X SANDRA REGINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se vistas às partes.Int.

**0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente o autor a cópia dos cálculos, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do despacho de fls. 130.III - Após, cite-se.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

**0001504-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001504-6)** - IVAN MARCOS FARIA X SEBASTIAO BALBINO COSTA X JANDIRA FARIA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X J ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN MARCOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados às fls. 199/206 e a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida pelo autor à fl. 198. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 195 acostada aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 195 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores. A expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004245-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004245-1)** - JOSE EDGAR DE JESUS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDGAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6)** - ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(Proc. SINOME ,MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CURSINO X UNIAO FEDERAL X DAVID DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente a cópia dos cálculos, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do despacho de fls. 189. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

**0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)** - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ODILON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMES SIMOES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RONALD SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1)** - CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 237. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

**0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4)** - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 239. III Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo quinto do artigo 475 J do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002622-95.2003.403.6121 (2003.61.21.002622-6)** - JOSE CARLOS PIROTE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PIROTE  
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0002764-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002764-8)** - SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3015**

#### **MONITORIA**

**0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de recusado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço atualizado.

**0001719-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001559-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP223479 - MARCO ANTONIO

CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada. Nessa fase processual, também, deverá ser oportunizada vista às partes para que especifiquem as provas que desejem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise quanto à pertinência das provas, nomeação de perito e fixação de honorários periciais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019558-66.2001.403.0399 (2001.03.99.019558-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante somente no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da r. Sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

**0000105-85.2001.403.6122 (2001.61.22.000105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000104-7)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga pelo prazo de 15 dias. Providencie a Secretaria para que futuras intimações sejam dirigidas ao novo advogado Pedro de Oliveira. Nada sendo requerido, ao arquivado.

**0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por outro lado, providencie a parte embargante o depósito da 2ª parcela a título de honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado nos presentes autos. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Em face da Substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais de Execução Fiscal, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

**0001504-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001504-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3)) JULIANO HAMADE(SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Arquivem-se os autos.

**0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

**0000327-38.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-53.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia da execução realizada por meio de depósito judicial referente ao montante integral do débito. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de

30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000123-09.2001.403.6122 (2001.61.22.000123-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO

Aguarde-se a solução definitiva do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS

Providencie a exequente o endereço atualizado do executado JÚLIO SÉRGIO JAGAS. Sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se na forma requerida, ou através de edital. Resultando negativa a citação, peça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; b) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando a exequente com os bens ofertados, peça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X ELISA KAYOKO UEMA

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS , OAB 259.020, devendo ser intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos a Execução. Intime-se

**0002041-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002041-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TUPA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 20 (vinte) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º , parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos. Traslade-se cópia dos presentes e da nova CDA para os autos dos embargos.

**0000551-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000551-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLYKING PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Defiro. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado (85 meses), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0000326-53.2010.403.6122** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Oficie-se à CEF para converter o depósito efetuado nos autos, a título de garantia da presente execução, para o depósito de modelo 37.033. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001336-79.2003.403.6122 (2003.61.22.001336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em conta a nomeação da advogada ANDREA TAMIE YMACUTTI, OAB 157.335, arbitro à referida defensora o valor máximo previsto na tabela de honorários. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicite-se o pagamento. Remetam-se os autos para correção da classe processual (classe 28). Requisite-se o pagamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002305-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002305-3)** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao indeferimento administrativo, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Regularizada a representação processual da autora, veio aos autos o processo administrativo respectivo. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área de oftalmologia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 128/133. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. Proferida sentença de improcedência dos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, interpôs a autora apelação, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para o oferecimento das contrarrazões. O TRF 3º Região, acolhendo preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença proferida, determinando a realização de nova perícia. Com o retorno dos autos, determinou-se nova perícia médica, na área ortopédica, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 212/219, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos de fls. 30/44 e 237/238, e iniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de março de 2005, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência maio de 2006, com data de pagamento em 07/06/2006. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 212/219, a autora é portadora de I) Espondilartrose lombar moderada; II) Gonartrose incipiente bilateral e Cegueira a direita, moléstias que a fizeram

pessoa parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar, conquanto tenha registrado tratar-se a artrose de enfermidade degenerativa, que tem início por volta dos quarenta anos de idade, sendo oportuno consignar, no tocante à cegueira, que anterior perícia realizada na área oftalmológica (fls. 128/133) concluiu ter a perda da visão ocorrido há 15 anos - o que remeteria ao ano de 1993 -, considerando, por óbvio, a data da realização da perícia - 2008. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 09 de fevereiro de 1942, tinha 63 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro são as datas e conclusões das perícias realizadas e exames apresentados. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiou-se facultativamente com mais de 63 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho (cujas manifestações, conforme asseverado pelo expert em resposta ao quesito judicial 2 c, ocorre por volta dos quarenta anos de idade), porque próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo de fls. 21/219, de junho de 2010, ressaltando-se, a propósito, que os males ortopédicos diagnosticados (Espondilartrose lombar moderada e Gonartrose incipiente bilateral), poderia ter importância e significado médico posterior à filiação (março de 2005), isso por serem de longa natureza evolutiva. Não fosse isso suficiente, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício das atividades habituais (vide resposta ao quesito 4, formulado pela autora - fl. 215). Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o advogado dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000341-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000341-1) - ORLANDO PESSOA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0001166-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001166-3) - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 0322.013.00000204-9, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de junho de 1987, acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Às fls. 76/77, a CEF carrou aos autos cópia da ficha de abertura da conta 0322.013.00000204-9, comprovando ser de titularidade de Jonas Favero e Fátima Aparecida Bonaita Favero, pessoas estranhas à lide. Instada a se manifestar, a autora ficou-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É possível concluir, da análise da situação fática existente nos autos, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade. De efeito, a autora não conseguiu provar sua legitimidade para pleitear em juízo a diferença reclamada, pois figuram como titulares da conta de poupança indicada Jonas Favero e Fátima Aparecida Bonaita Favero. Assim, a autora, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001298-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001298-9) - MARIA COIS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0000564-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000564-3) - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por SEBASTIÃO MARCOS DOS SANTOS, arguindo obscuridade no julgado de fls. 95/96, porque estatuída data final da prestação do auxílio-doença, concedido por três meses, em 09 de abril de 2008, enquanto o correto, tomando por base a DIB - 09.02.2008 -, seria 09 de maio de 2008.Com brevidade, relatei.Com razão o embargante.O decismu hostilizado apresenta evidente erro material, pois, tendo a data de início do auxílio-doença sido fixada em 09.02.2008, o termo final da prestação deve corresponder a 09.05.2008, na medida em que a condenação abarcou três meses de pagamento do benefício.Sendo assim, dou provimento ao recurso, a fim de fixar a data final da prestação em 09 de maio de 2008, devendo a fundamentação e o dispositivo de referida sentença receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos:II - FUNDAMENTAÇÃOAssim, por tais razões, entendo que, tendo o auxílio-doença sido concedido pelo prazo de 21 dias - 09/02/2008 a 29/02/2008, a cessação ocorreu antes do restabelecimento por completo do autor, o qual, segundo o perito médico, necessitaria do prazo de 3 meses. Portanto, deveria o auxílio-doença n. 529.167.827-1 ter cessado em 09 de maio de 2008, pelo que, faz jus o autor à percepção dos valores referentes aos meses de março até 09 de maio de 2008.III. DISPOSITIVODe parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças alusivas ao auxílio-doença n. 529.167.827-1, referentes aos meses de março até 09 de maio de 2008, em valor a ser apurado administrativamente.As diferenças devidas, descontadas as percebidas ao mesmo título (09/02/2008 a 29/02/2008), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a remuneração da profissional dativa no valor máximo da respectiva tabela, a ser requisitado após o trânsito em julgado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Portanto, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 95/96, nos termos e limites do exposto acima.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000569-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000569-2) - ADEMAR SCACABAROZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000711-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000711-1) - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA LUIZA DE MELO NORONHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Do confronto dos requisitos acima elencados com os elementos de provas carreados aos autos, chega-se a conclusão de não estar presente o requisito da qualidade de segurada da autora ao tempo do surgimento da incapacidade, fato a impedir a concessão dos benefícios pretendidos.De efeito, conforme diagnosticado pelo expert médico em seu laudo pericial anexado aos autos, a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de seqüela de fratura da clavícula. Quanto ao início da incapacidade, assevera o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.c, ter surgido há 12 anos, quando caiu de

bicicleta e fraturou a clavícula direita, conclusão extraída de afirmação prestada pela própria autora ao perito, relatado à fl. 104: Quanto à sua doença revelou que, há 12 anos, em consequência de queda de bicicleta, sofreu fratura da clavícula direita. Apesar do tratamento que consistiu de duas cirurgias, resultou defeito no ombro direito que dificulta seu trabalho. Disse que, quando lava roupa, não consegue fazer esforço com o membro superior direito, empregando o esquerdo quando necessita erguer peças pesadas. Portanto, quando do surgimento da incapacidade laborativa (parcial, conforme constatado), que remonta ao ano de 1997, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia, a autora ainda não havia se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, eis que iniciou contribuições apenas no mês de abril de 2006 (referente à competência 03/2006), tal como demonstram os documentos de fls. 14/59. Não há, por outro lado, elementos comprobatórios capazes de indicar que a incapacidade da autora tenha decorrido de progressão ou agravamento da lesão sofrida em razão da queda, motivo pelo qual inaplicável o disposto no 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não obstante a constatação de sua incapacidade laborativa parcial, não restou comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada à época do início de sua inaptidão para o trabalho. Ausente, assim, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, impõe-se o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 09/10) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001309-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001309-3) - JOSE ANTONIO BELASCO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO BELASCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de dislipidemia (quesito judicial n. 2.a), referida doença não o tornou pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), ficando revogada a decisão de fls. 59, que deferiu a antecipação de tutela. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

**0001325-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001325-1) - PEDRO FERREIRA PESSOA - INCAPAZ X ANA MARIA PESSOA NOGUEIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. PEDRO FERREIRA PESSOA, devidamente qualificado nos autos, representado por sua curadora provisória Ana Maria Pessoa Nogueira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada a incapacidade irreversível pela prova médico-pericial, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou

não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Às fls. 66/67, noticiou-se que fora proposta, no juízo competente, ação de interdição do autor, tendo sido requerida a nomeação de sua irmã, Ana Maria Pessoa Nogueira, como curadora provisória. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor deixado transcorrer in albis respectivo prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 14/16 e 80, o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, com vínculos trabalhistas, mesmo que descontínuos, de 24/06/1981 a 22/01/1990. Reingressando no Regime Geral da Previdência somente em fevereiro de 2008, quando, na qualidade de facultativo, verteu contribuições à Previdência de 02/2008 a 05/2008, cumprindo assim a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não obstante, conforme asseverou o expert médico (fl. 60), o autor padece de transtorno psicótico alcoólico residual, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho desde 2004, ocasião, portanto, em que não mais possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o termo final do vínculo previdenciário, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2004), o autor não detinha qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido. Em suma, não comprovada pelo autor sua qualidade de segurado da Previdência Social, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001435-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001435-8) - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ VALCI FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido. Após produzida a prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido. Ao final, as partes se manifestaram em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre observar, inicialmente, que a preliminar de prescrição suscitada pelo réu é matéria relacionada ao mérito da causa, mais precisamente no que diz respeito à data de início do benefício. Assim sendo, em caso de procedência do pedido, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal no que se refere às diferenças devidas, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de o autor ser portador de seqüela de fratura do corpo da segunda vértebra lombar (L2), caracterizada radiograficamente por achatamento cuneiforme, ou seja, em forme de cunha, sendo a parede anterior da vértebra menor que a posterior (resposta ao quesito judicial n. 2.a), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Convém relembrar, por oportuno, que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabete é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intem-se.

**0000147-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000147-2) - DENISE MOREIRA MONTEIRO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. DENISE MOREIRA MONTEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito ao benefício assistencial pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais desfavorável ao réu, à data da propositura da ação (14/01/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme diagnóstico constante do laudo pericial produzido às fls. 73/76. Todavia, a família da autora possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, de acordo com referido laudo pericial, tem-se que a autora apresenta psicose orgânica por epilepsia, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Todavia, a renda mensal do grupo familiar, formado pela autora, sua mãe e a irmã Taísa, totaliza R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), proveniente do salário por elas recebido e de benefício previdenciário de que é titular a mãe. Em sendo assim, a renda do grupo familiar supera o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel cedido (não tendo, portanto, gasto com aluguel) garantida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Corroborando o alegado a conclusão lançada pela assistente social ao final de seu parecer: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável sendo a renda atual suficiente para manter as necessidades básicas do núcleo familiar. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. O que se extrai do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intem-se.

**0000213-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000213-0) - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. HELENA MARIA DOS SANTOS CÉSAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ou, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Após produzidas as provas essenciais, foram apresentadas as alegações finais pelo réu. A parte autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De efeito, conforme diagnosticado pelo expert médico em seu laudo de fls. 71/77, a incapacidade (parcial) da autora para o trabalho teve seu termo inicial quando da eclosão da doença coronariana provavelmente em 2006 conforme relatório do exame cinecoronariografia realizado na cidade de Marília em 24 de abril de 2006, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 2d. Entretanto, conforme se infere das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 101/114 e pela serventia às fls. 121/128, a autora somente se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2006, na condição de contribuinte facultativa (cód. 1406), época em que já estava incapacitada, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, que deve ser aferido, como cediço, ao tempo do surgimento da incapacidade para o trabalho. Há que ser, por isso, reconhecida a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de auxílio-doença, uma vez que, para ambos, conforme já observado, deve estar sempre presente o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ante a ausência do requisito em exame, devem ser negados os benefícios em questão, razão pela qual entendo despicienda a análise dos demais pressupostos, passando, então, a apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial, formulado subsidiariamente, também ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20, da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou

reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38, da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. Sem considerar eventual incapacidade da autora, a merecer detida análise, o auto de constatação de fls. 79/93, complementado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia (fls. 121/128), revelou as condições sócio-econômicas em que vive, restando evidenciado que a renda mensal per capita do conjunto familiar supera o limite de do salário mínimo previsto pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.213/91. Isso porque, tanto a autora quanto seu marido são contribuintes individuais do INSS, efetuando recolhimentos tendo como base o valor de um salário mínimo, ficando evidenciado que a renda auferida não corresponde àquela informada por ocasião da visita domiciliar levada a efeito pela auxiliar do juízo. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Impende lembrar, a propósito, que o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000232-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000232-4) - DELDEBIO BORTOLETO X IDALTINA BORTOLETTO FAVA X ALCIDES BORTOLETTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)** Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. OBS: A CEF JÁ APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

**0000437-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000437-0) - GILSON APARECIDO MARTINS INCAPAZ X MARIA DE LURDES DE SOUSA MARTINS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)** Vistos etc. GILSON APARECIDO MARTINS, devidamente qualificado, representado por sua genitora Maria de Lurdes de Souza Martins, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. As partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o autor pleiteado a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (18/04/2002), é de acolher a alegação de prescrição quinquenal, dando por indevidas eventuais parcelas anteriores a cinco anos da citação do INSS. O direito subjetivo ao benefício, todavia, encontra-se preservado. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro

de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De efeito, pelo laudo pericial acostado aos autos, tem-se que o autor apresenta deficiência mental moderada com comprometimento significativo de comportamento, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Todavia, a renda mensal do grupo familiar, formado pelo autor, genitores e sua irmã, é de aproximadamente R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), proveniente do trabalho do pai do autor, como pedreiro diarista, auferindo em média R\$ 800,00 mensais, e do rendimento da atividade desenvolvida pela sua mãe, como lavadeira no valor de R\$ 50,00.Em sendo assim, a renda do grupo familiar supera o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de residirem em casa própria (não tendo, portanto, gasto com aluguel) guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Corroborando o alegado, a conclusão lançada pela assistente social ao final de seu parecer: [...] a receita familiar, gerada pelo genitor do autor, supre as necessidades básicas mais vitais, indispensáveis à subsistência do autor e sua família. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor.Assim, da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão que o pretendido pelo autor visa a lhe proporcionar e à sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000547-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000547-7) - DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159551 - CLÁUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos material e moral. Segundo a narrativa, o autor firmou com a CEF proposta de Adesão ao Programa de Carta de Crédito FGTS para construção de imóvel, consistente no crédito de R\$ 78.642,72, mais o levantamento de saldo de FGTS. Apresentados todos os documentos, em 22 de agosto de 2008, expediu a CEF Carta de Crédito. Assim, em 29 de agosto de 2008, o autor adquiriu terreno localizado na cidade de Adamantina. Entretanto, houve cancelamento do crédito, sob a alegação de o autor possuir outro imóvel no domicílio de exercício de ocupação habitual, ou seja, em Araçatuba. Assim, sob o enfoque de ser proprietário de imóvel residencial fora de município limítrofe, de região metropolitana ou de sua residência (Adamantina), pois afastado de sua funções há 8 anos (percebe auxílio-doença por ser portador de Hepatite tipo C), busca ressarcimento de danos materiais, consubstanciados nos custos de documentos e projetos apresentados (R\$ 7.593,32), bem como moral, ante frustração e constrangimento decorrentes do adiado sonho da casa nova (120 salários mínimos). Pela decisão de fl. 73, o processo, que tramitava perante a Vara da Comarca de Adamantina, foi encaminhado a este juízo federal.Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse a CEF que a questão, diversamente da referida na inicial, não está centrada na possibilidade de financiamento, mas na de saque de saldo de FGTS para a operação. Nesse sentido, na forma do art. 20, VII, b, da Lei 8.036/90, e regulamentação do Conselho Curador do FGTS, a pretensão de saque do autor, para fins de construção de imóvel em Adamantina, não encontrou amparo legal por ser proprietário de imóvel residencial em Araçatuba, local onde exerce ocupação principal. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Encontrando-se o processo instruído, sem necessidade de produção de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF, tendo por improcedente o pedido de reparação de danos. Conforme documento apresentado à CEF, o autor possui imóvel residencial em Araçatuba (Rua Borba Gato, n. 109, adquirido em agosto de 1992 - fl. 27). Induvidoso, de outra parte, ser o autor empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (hoje, Telefonica), localizada no município de Araçatuba (fl. 17), encontrando-se, todavia, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Bem por isso, fundado em permissivo legal e regramento normativo, a pretensão de saque do FGTS para fins de financiamento imobiliário não encontra amparo, pois há expressa vedação para o proponente que seja proprietário de imóvel localizado no mesmo município do exercício de sua ocupação principal. E não convence dizer o autor que, encontrando-se no gozo de auxílio-doença, ou seja, afastado de suas funções, não ensejaria a aplicação da regra restritiva enunciada. Ora, como se sabe, o segurado empregado, no gozo de auxílio-doença, é considerado licenciado (art. 63 da Lei 8.213/91). Ou seja, está suspenso o contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não rompido o vínculo, a permitir afirmar que, no caso, o autor possui imóvel no município de exercício de sua ocupação principal - aliás, por se tratar de benefício transitório, a cessar tão logo superada a causa limitante para o trabalho, o autor pode a qualquer momento retomar a ocupação habitual no município de Araçatuba. E, evidentemente, a questão se coloca de forma diversa se tomado o seu domicílio - fiscal e residencial. Ainda que resida em Adamantina, como indicam os documentos coligidos, prepondera na espécie o termo técnico e diverso município de exercício de sua ocupação principal - a restrição tem por fim incentivar o financiamento da casa própria, com saque do FGTS, no município em que o empregado tem sua principal fonte de renda e local onde certamente fixa(ria) residência. Outro ponto merece observação. Mesmo que fosse acolhido o argumento do autor, ponto necessário ao reconhecimento do ilícito, tenho não haver prova nos autos da propalada aquisição de imóvel no município de Adamantina, a implicar nos danos enunciados. De efeito, a certidão imobiliária de fl. 36 dá conta de o imóvel descrito na inicial pertencer a pessoas diversas (Antonio Bazzo e Elenice Soares Bazzo), sem mencionar que o documento de fls. 54/55 - distrato de compromisso de compra e venda - sequer está assinado pelo autor e respectiva esposa. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000055-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000555-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo (14.11.2007), haja vista perfazer mais de 25 anos de atividades desenvolvidas em condições especiais (atendente e auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévia postulação administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da autora. A autora apresentou réplica e regularizou a representação processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, equivocada a arguição de prescrição quinquenal, pois se trata de ação proposta no ano de 2009 com pedido de retroação do início do benefício ao ano de 2007. Da mesma forma, é de ser rechaçada a preliminar arguida, pois já se firmou em nossa Jurisprudência, a desnecessidade de prévio pedido administrativo como condição para a ação de natureza previdenciária. É o que dispõe a súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, tratar-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condição especial, no caso, de auxiliar e atendente de enfermagem, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial. Quanto aos períodos de trabalho da autora, observo que estão todos averbados em Carteira de Trabalho (fls. 10/32). Portanto, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz a autora ter trabalhado como atendente e auxiliar de enfermagem para Santa Casa de Pompéia (de 01.01.1981 a 30.06.1987); Casa de Saúde São Francisco de Assis SC Ltda (de 01.03.1988 a 15.11.1989); Santa Casa de Misericórdia de Tupã (de 01.12.1989 a 17.06.1995); Clínica Dom Bosco SC Ltda (de 21.06.1995 a 19.08.1995); Prefeitura Municipal de Tupã (de 19.06.1996 a 19.02.1997) e Prefeitura municipal de Bastos (de 06.11.1996 até a propositura da ação). Referidas atividades, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), quadram-se no item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto n. 2.172/97, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acompanhados de laudos técnicos periciais apresentados (fls. 36/153). Todavia, não merecem enquadramento como especiais, os lapsos de 01.01.1981 a 30.06.1987 e 19.06.1996 a 19.02.1997. O primeiro, porque trouxe a autora penas formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e, como não se trata de atividade - atendente de enfermagem - que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Já, no tocante ao segundo - de 19.06.1996 a 19.02.1997 -, por ausência de documento hábil a demonstrar ou quantificar eventual exposição a agentes nocivos (SB-40, DSS 8030, laudo pericial etc). Além disso, necessário consignar que, para o período posterior a 11 de dezembro de 1997, a conversão de especial para comum deve ser operada somente até a data da conclusão do respectivo laudo técnico pericial, 10.07.2002 (fl. 55), eis que, em relação ao período posterior, não houve comprovação da natureza especial da atividade, nos moldes como exigido pela legislação pertinente. Assim, com as ressalvas mencionadas, referidos interregnos devem ser convolados, mediante multiplicador, em tempo de serviço comum, e somado aos demais períodos incontroversos. E a soma de tais períodos rende, até o requerimento administrativo, em 14 de novembro de 2007, como postulado na inicial, 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1981 30/06/1987 6 6 1 - - - Esp 01/03/1988 15/11/1989 - - - 1 8 19 Esp 01/12/1989 17/06/1995 - - - 5 6 19 Esp 21/06/1995 20/08/1995 - - - 2 - 19/06/1996 05/11/1996 - 4 19 - - - Esp 06/11/1996 10/07/2002 - - - 5 8 7 11/07/2002 14/11/2007 5 4 7 - - - Soma: 11 14 27 11 24 45 Correspondente ao número de dias: 4.462 4.780 Tempo total : 12 2 22 13 1 5 Conversão: 1,20 15 8 21 5.736,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 13 Como se verifica, até a data do requerimento administrativo, em 14.11.2007, não fazia jus à autora à aposentadoria especial, porque apurados menos de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, pois, conforme planilha acima, o tempo total de labor especial da autora é de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. Oportuno consignar que, apesar de a autora ter continuado a trabalhar (fls. 16 e 173), como o objeto da demanda limita-se ao benefício de aposentadoria especial, não tem cabimento a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, não sendo despiciendo observar que, conforme informações constantes do CNIS e DATAPREV (fls. 184/188), a autora encontra-se no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente pelo INSS. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado por CELSO RUBENS DINIZ, arguindo contradição e erro material no julgado de fls. 67/71. Com brevidade, relatei. Com parcial razão o embargante. Contradição no julgado não vislumbro. A dispensa de laudo técnico ou documento correlato, no viés expressado no julgado, para as atividades exercidas em condições especiais para fins de conversão (especial-comum), antes do advento da Lei 9.528/97, veio delimitada por aquelas capituladas nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou 2.172/97. Fora de tais quadrantes, a caracterização da atividade como exercida em condições especiais, embora não consubstancie óbice jurídico, reclama

laudo, tal qual enunciado pela súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, citada no decisum. Dentro de tal entendimento, a atividade de encarregado de posto de operações (01/11/1989 a 21/12/1994), porque estranha aos róis dos decretos mencionados, não fora tida como exercida em condições especiais, pois não há laudo individual, somente referência no formulário de fls. 18/20 fls. 69, verso, a 70. Já o erro material é evidente. Ao efetuar a conversão dos períodos tomados como especiais (06/09/1976 a 15/02/1978 e de 21/02/1978 a 31/10/1989) utilizei, como fator multiplicador, o índice de 1,2 (mulher), quando o correto seria 1,4 (homem), como a própria tabela de fl. 68, verso, do decisum prevê. Assim, merece retificação o julgado, com a qual se apura em realidade 38 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço (ante 35 anos, 6 meses e 25 dias na primitiva tabela), como segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d esp 06/09/1976 15/02/1978 - - - 1 5 10 esp 21/02/1978 31/10/1989 - - - 11 8 11 01/11/1989 31/12/1994 5 2 1 - - - 01/01/1995 28/02/2001 6 1 28 - - - 01/03/2001 19/08/2009 8 5 19 - - - Soma: 19 8 48 12 13 21 Correspondente ao número de dias: 7.128 4.731 Tempo total : 19 9 18 13 1 21 Conversão: 1,40 18 4 23 6.623,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 11 Por isso, o autor-embargante teve reconhecido nos autos 38 anos, 2 meses e 11 dias de trabalho para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001067-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001067-9)** - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos etc. DÉCIO MANSANO SAMPAIO, qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à nulidade de arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento. Em suma, conforme emenda à inicial (fls. 35/41), o autor pretende a nulidade da arrematação do imóvel, realizada em 18 de agosto de 2004, objeto de financiamento, alienado de forma extrajudicial por inadimplência, sob enfoque de preço vil e vício de publicidade. Pela decisão de fls. 62/63 indeferiu-se pedido de antecipação de efeitos de tutela. Citada, a CEF apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminares de carência de ação, de inépcia da inicial, de coisa julgada, de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e da União Federal. No mérito, após prejudicial de decadência, defendeu, em resenha, a conformidade da alienação extrajudicial, até porque inadimplente o autor - das 180 parcelas contratadas, adimpliu somente 12. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Nego curso à pretensão. Segundo o que se tem, o autor já propôs anterior demanda, tomada pela coisa julgada, visando a desconstituição da alienação extrajudicial do imóvel objeto de financiamento. De fato, nos autos registrados sob o número 2004.61.22.001078-5, o autor arguiu a nulidade da alienação do imóvel, oportunidade em que o tema mereceu atenção do Judiciário, estando caracterizada a coisa julgada, a obstar seja a questão rediscutida. Em outras palavras, o autor repete ação (mesmas partes, pedido e causa de pedir) já decidida por sentença, de que não cabe mais recurso (art. 301, 3º, do CPC), a impor extinção sem resolução de mérito. Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados para fins judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5)** - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, em 10 (dez) dias, os fatos constitutivos do direito vindicado, trazendo aos autos: a) cópia integral da ação trabalhista referida nos autos; b) DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte em decorrência do julgado trabalhista (se não acostado nos autos da ação trabalhista). A seguir, conclusos para deliberação.

**0001148-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001148-9)** - OSMAR MASSARI FILHO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001152-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001152-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Após produzida a prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A

parte autora manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de algumas doenças, especialmente cardiopatia valvar mitro aortica, valvulopatia mitral com troca de válvula previa e valvulopatia aortica tipo insuficiência aortica de grau moderado, referidas moléstias não fazem dela pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, merecendo destaque as considerações tecidas pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 1:O periciando não está incapacitado para o trabalho que vem exercendo como atividades ligadas ao seu próprio lar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001404-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001404-1) - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo Município de Herculândia, arguindo contradição no julgado de fls. 285/287, pertinente ao objeto da demanda, que estaria circunscrito à repetição de contribuições previdenciárias recolhidas na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91.Com brevidade, relatei.Com razão a embargante.Em realidade, a pretensão tem objeto mais restrito de que o atribuído no decisum hostilizado. Pelo que se tem da inicial, mais precisamente do pedido (fl. 17), o município-embargante busca o reconhecimento, através de sentença, do pagamento indevido das contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) e pagos pelo município no período de 11/09/1999 a 18/09/2004, bem como compelir a ré à restituição integral dos valores recolhidos neste período. Ou seja, o pedido é de restituição dos valores pagos pelo município, enquanto empregador (art. 22 da Lei 8.212/91), a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos. Entretanto, na leitura expressada na sentença, compreendi, de forma equívoca, abranger a pretensão também a parte devida pelos agentes políticos, a quem caberia a legitimidade para o pedido de restituição (via contrária, careceria o município de legitimidade). E corrobora a assertiva do embargante a planilha de fls. 40/42, que expressa o valor atribuído à causa e congrega somente cálculo alusivo à denominada cota patronal, isto é, os recolhimentos adstritos ao empregador (art. 22 da Lei 8.212/91).Desta feita, acolho os embargos, merecendo o dispositivo da sentença a seguinte redação:Portanto, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pela municipalidade, nos termos do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97, combinado com os arts. 22 e 30, I, b, da mesma lei, remanescendo exigível, nos termos do art. 12, I, j, da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 10.887/2004, a partir de 19 de setembro de 2004. Condeno o INSS a repetir o indébito abrangido pelo período em que inexigível a contribuição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos (parte empregador).Sobre os valores do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de moratórios) taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, bem como as custas adiantadas. Inaplicável o comando do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (restituição das contribuições vertidas no período de 11 de setembro de 1999 a 18 de setembro de 2004), opondo-se à restituição das que superadas por propalada prescrição - ou melhor, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu unicamente o fundamento jurídico do pedido, não a pretensão. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sendo assim, dou provimento ao recurso.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001579-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001579-3) - DEISE DIAS GOMES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.DEISE DIAS GOMES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e

concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Após produzida a prova pericial, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pleiteados, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir à data do requerimento administrativo (07/07/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de valvulopatia mitro aórtica discreta e arritmia supraventricular sem complexidades, referidas doenças não fazem dela pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, merecendo destaque as considerações tecidas pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 2.a: O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho que exerce em afazeres domésticos ligados ao seu próprio lar, bem como realizar bicos de faxineira e baba. Suas patologias cardíacas são discretas e sem complexidade, conforme mostra os exames e laudos médicos. (grifos originais). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000044-15.2010.403.6122 (2010.61.22.000044-5) - SEBASTIAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO FERNANDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por idade, utilizando-se para tanto a forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, a fim de que sejam consideradas as efetivas contribuições do autor, pagando-se as diferenças desde a concessão do benefício. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Informa o autor ter sua aposentadoria por idade sido concedida no valor de um salário mínimo, mas que percebia, como empregado, remuneração superior, fato não levado em consideração quando da apuração do salário-de-benefício. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de decadência. No mérito, sustentou não preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, por ausência de carência. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. De outro norte, não há que se falar em decadência, pois embora o benefício a ser revisto esteja sujeito ao instituto, eis que concedido após o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, referido prazo é de 10 anos, haja vista ampliação levada a efeito pela Lei 10.839/04, que modificou o prazo de (5) cinco anos anteriormente estabelecido pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Assim, tendo o benefício data de início em 28 fevereiro de 2000 (fl. 11) e a ação sido proposta em 10 de janeiro de 2010, não decorreu o prazo decadencial, na espécie, de 10 anos. No mais, pelo que se tem dos autos, o autor percebe aposentadoria por idade, com data de início em 28 de fevereiro de 2000 (fl. 11 e 41), deferida na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no valor correspondente ao do salário mínimo mensal. E sob a alegação de ter efetuado contribuições à Previdência Social, pretende seja alterada a forma de composição do salário-de-benefício, a fim de corresponder à prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Portanto, o objetivo maior da pretensão, não bem divisado na inicial, é a alteração do fundamento legal da aposentadoria, passando a corresponder ao do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91 (em detrimento ao do art. 143 da Lei n. 8.213/91), cuja sistemática de cálculo do salário-de-benefício é a do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, já explicitado acima. No caso, não assiste razão ao autor. Senão vejamos. Para fins de aposentadoria por idade do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, especificamente no que se refere ao trabalhador rural, o qual abarca o empregado, o eventual, o avulso e o segurado especial, tem-se que observar a presença dos seguintes

requisitos:a) a idade (55 para mulheres e 60 para homens);b)carência de 180 meses (artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91). O período de carência previsto nesta norma permanente deve ser interpretado em consonância com a disposição transitória contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que o período de carência deve ser entendido no seu sentido técnico de número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei n. 8.213/91).Destarte, a previsão contida no artigo 48 e seus parágrafos da Lei de Benefícios Previdenciários deve ser interpretada, tecnicamente, dentro do contexto inaugurado pela Constituição da República de 1988, onde se prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, caput).Atualmente, nas disposições permanentes, apenas prescinde de carência, é dizer, número de contribuições mínimas, a aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 39 da Lei n. 8.213/91). Transitoriamente, ainda, vige o disposto no artigo 143 da Lei de Benefícios, aplicável a todos os trabalhadores rurais, bastando para a concessão da aposentadoria por idade a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em numero de meses idêntico à carência exigida.Tem-se, pois, que o caráter contributivo é da essência do sistema previdenciário brasileiro. O 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios não excepcionou a regra geral, somente delimitou a hipótese de redução da idade para os trabalhadores rurais. Para fazer jus à aposentadoria por idade com 60 e 55 anos, para homem e mulher, respectivamente, faz-se necessário comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ou seja, a regra do 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios rege a possibilidade da redução em 5 anos para a obtenção da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, sem afastar a necessidade do cumprimento do período de carência.A necessidade de contribuição, para a obtenção do benefício em comento, já foi analisada, em medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1664-0, proposta em face da Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, que alterava o 2º artigo 48 da Lei de Benefícios. A alteração contida na referida Medida Provisória instituía como requisito para obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador rural a não-percepção de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário. Ao suspender a eficácia do dispositivo modificador, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a medida provisória vedaria ao contribuinte obrigatório o direito de alcançar o correspondente benefício.Essa digressão é necessária para demonstrar que o benefício previsto no artigo 48, cujo cálculo do salário-de-benefício se dá na forma do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91, necessita da implementação do período de carência, nos termos delineados no artigo 24, da Lei n. 8.213/91 - diversamente, a aposentadoria do art. 143 da Lei n. 8.213/91, dispensa carência, bastando o mero exercício da atividade rural, desde que por período idêntico ao da carência necessária.Em complementação ao raciocínio desenvolvido, importa frisar que os trabalhadores rurais, anteriormente à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural até o advento da Lei n. 8.213/91, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Embora integrasse o regime previdenciário rural como segurado obrigatório (art. 160 da Lei n. 4.214/63 e art. 3º da Lei Complementar n. 11/71), o trabalhador rural não contribuía de forma compulsória. O sistema de seguridade social dos trabalhadores rurais era custeado mediante a contribuição do produtor rural e das empresas urbanas (art. 158 da Lei n. 4.214/63 e art. 15 da Lei n. 11/71). O que se permitia, inicialmente de forma meramente facultativa, para os proprietários rurais, arrendatários etc, era a contribuição à razão de 8% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região, com o que passavam a integrar, como segurados facultativos, o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI - art. 161 da Lei n. 4.214/63), pela Lei n. 6.260/75 alçados à condição de contribuintes/segurados obrigatórios, segundo nova base de cálculo (art. 5º.) Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Observo que, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963), o trabalhador rural passou a ser conceituado como toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura e parte em dinheiro (artigo 2º). O empregador rural também foi definido pelo mesmo Estatuto, no artigo 3º, nos seguintes termos: Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de preposto. Pode-se concluir, pois, que o critério definidor da condição de rurícola do trabalhador é a finalidade da exploração econômica do empregador (agrícola, pastoril ou na indústria rural).Como acima afirmado, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3.807, de 26/08/60) excluía do seu regime os trabalhadores rurais (artigo 3º, II), os quais foram discriminados como segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do artigo 160 do ETR.Sobreveio o Regulamento do FUNRURAL - Decreto n. 61.554 -, o qual, seguindo a diretriz traçada pelo ETR, considerou trabalhador rural aquele que presta serviços a empregador rural, em prédios rústicos ou a produtor rural (artigo 21, III). O produtor rural, por sua vez, foi conceituado como toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agrícola, pastoril e

hortigranjeira, ou a indústria rural e a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... A inclusão do trabalhador rural no regime geral da previdência social, operada pela sistemática inaugurada pela Constituição da República de 1988, justifica as normas de transição contidas tanto no artigo 55, 2º (impede a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência) como no artigo 143 (concessão de aposentadoria por idade com comprovação apenas de tempo de serviço), ambos da Lei n. 8.213/91. No presente caso, os documentos de fls. 55/62 comprovam que houve recolhimento em nome do autor apenas em relação aos vínculos empregatícios rurais de 02.10.1992 a 30.10.1995 e 11.12.1995 a 31.12.1999 (fls. 15/25 e 44/46). Não restou demonstrado o recolhimento aos cofres da Previdência Social em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n. 8.213/91, o que, como exposto, não permite o cômputo destes lapsos para fins de carência. Assim, somando-se os efetivos períodos contributivos - 02.10.1992 a 30.10.1995 e 11.12.1995 a 31.12.1999 - tem-se penas 86 contribuições mensais, ou seja, o autor não cumpriu o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, na espécie de 108 contribuições, previsto para o ano de 1999, quando implementa o requisito etário - 60 anos -, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria prevista no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000214-84.2010.403.6122 (2010.61.22.000214-4) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuía conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 19 de fevereiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00010392-7 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser

atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litúrgio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000215-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000215-6) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de

1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2008.61.22.002263-0, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00010392-7 01PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000217-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000217-0) - ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação e dos documentos trazidos aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000286-71.2010.403.6122 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is)

decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuía conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 1º de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00015259-9 01013.00015633-0 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelo autor, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de

1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000295-33.2010.403.6122** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 1º de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00048861-6 23 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelo autor, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da

condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000359-43.2010.403.6122 - IRACI MARQUES DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuía conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 12 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00063789-1 04 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III),

somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000361-13.2010.403.6122 - RODOLFO PRETO DE CASTRO COSTA X LIGIA PRETO DE CASTRO COSTA X RAFAEL CORTINAS DE CASTRO COSTA (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que os autores possuíam conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a prescrição está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 12 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a

perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00046634-5 04013.00046632-9 04013.00038201-0 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990.Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000375-94.2010.403.6122 - MARILENE BUSQUETTI PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 12 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito:

colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00009167-5 23 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000383-71.2010.403.6122 - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a

lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00020419-0 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001186-54.2010.403.6122** - LEONICE MARIA DE SOUZA GALBIATTI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. LEONICE MARIA DE SOUZA GALBIATTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à condenação do ente previdenciário ao pagamento de salário maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.710/2003, e artigo 93 do Decreto 3.048/99, acrescido das diferenças inerentes à sucumbência. Assevera a autora que, na qualidade de trabalhadora rural diarista, ao tempo do nascimento do(a) filho(a), equiparada, portanto, à categoria de empregada - segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social -, faz jus à percepção do salário maternidade. É a síntese do necessário. Decido. Na forma do art. 219, 5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. É a hipótese dos autos. Em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). E, na hipótese, o ajuizamento da ação - em 18.08.2010 - ocorreu após o transcurso de cinco anos, contados do período ordinário de pagamento da prestação, ou seja, 28 dias antes e 91 depois do parto, que ocorreu em 28.01.2005 (fl. 16). Assim, tendo sido a ação distribuída somente quando transpassados mais de 05 (cinco) anos do período ordinário de pagamento da prestação, sem que se tenha presente causa de suspensão ou interrupção, prescrita está a cobrança de eventuais diferenças alusivas ao salário maternidade ora postulado. Portanto, deve a pretensão ser extinta por falta de exercício dentro de prazo fixado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Ajuizamento da ação, após o transcurso de cinco anos, contados a partir da data do nascimento da filha da autora. - Prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos a título de salário-maternidade. - Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 219, 5º, do CPC. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -

Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1115703, Relatora, Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJF3 - CJ1:07.10.2009, pg 1704). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Sem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001240-20.2010.403.6122** - MARIZA CONCEICAO DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à condenação do ente previdenciário ao pagamento de salário maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.710/2003, e artigo 93 do Decreto 3.048/99, acrescido das diferenças inerentes à sucumbência. Assevera a autora que, na qualidade de trabalhadora rural diarista, ao tempo do nascimento do(a) filho(a), equiparada, portanto, à categoria de empregada - segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social -, faz jus à percepção do salário maternidade. É a síntese do necessário. Decido. Na forma do art. 219, 5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. É a hipótese dos autos. Em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). E, na hipótese, o ajuizamento da ação - em 18.08.2010 - ocorreu após o transcurso de cinco anos, contados do período ordinário de pagamento da prestação, ou seja, 28 dias antes e 91 depois do parto, que ocorreu em 16.02.2005 (fl. 14). Assim, tendo sido a ação distribuída somente quando transpassados mais de 05 (cinco) anos do período ordinário de pagamento da prestação, sem que se tenha presente causa de suspensão ou interrupção, prescrita está a cobrança de eventuais diferenças alusivas ao salário maternidade ora postulado. Portanto, deve a pretensão ser extinta por falta de exercício dentro de prazo fixado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Ajuizamento da ação, após o transcurso de cinco anos, contados a partir da data do nascimento da filha da autora. - Prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos a título de salário-maternidade. - Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 219, 5º, do CPC. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1115703, Relatora, Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJF3 - CJ1:07.10.2009, pg 1704). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Sem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001251-49.2010.403.6122** - ANA JULIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANA JULIA MARTINS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à condenação do ente previdenciário ao pagamento de salário maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.710/2003, e artigo 93 do Decreto 3.048/99, acrescido das diferenças inerentes à sucumbência. Assevera a autora que, na qualidade de trabalhadora rural diarista, ao tempo do nascimento do(a) filho(a), equiparada, portanto, à categoria de empregada - segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social -, faz jus à percepção do salário maternidade. É a síntese do necessário. Decido. Na forma do art. 219, 5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. É a hipótese dos autos. Em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91). E, na hipótese, o ajuizamento da ação - em 18.08.2010 - ocorreu após o transcurso de cinco anos, contados do período ordinário de pagamento da prestação, ou seja, 28 dias antes e 91 depois do parto, que ocorreu em 22.02.2005 (fl. 16). Assim, tendo sido a ação distribuída somente quando transpassados mais de 05 (cinco) anos do período ordinário de pagamento da prestação, sem que se tenha presente causa de suspensão ou interrupção, prescrita está a cobrança de eventuais diferenças alusivas ao salário maternidade ora postulado. Portanto, deve a pretensão ser extinta por falta de exercício dentro de prazo fixado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Ajuizamento da ação, após o transcurso de cinco anos, contados a partir da data do nascimento da filha da autora. - Prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos a título de salário-maternidade. - Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 219, 5º, do CPC. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1115703, Relatora, Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJF3 - CJ1:07.10.2009, pg 1704). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Sem honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002033-27.2008.403.6122 (2008.61.22.002033-4)** - LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUÍS GERÔNIMO MAGALHÃES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando indo possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos de trabalho exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregado, devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu a averbar todo o tempo previdenciário apurado na ação para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação, asseverando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas quatro testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, como segurado especial, períodos de 1969 a 1975, 1981 a 1985 e 1985 a 1989, os quais, computados aos demais interregnos tidos como incontroversos, somariam mais de 35 anos de trabalho, suficientes para a concessão do benefício. Em caso de não ser acolhido o pedido para a concessão da aposentadoria pretendida, requer o autor a condenação do réu a averbar todo o tempo previdenciário apurado, com vistas a futura aposentadoria. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, dos períodos de trabalho rural afirmados, a saber: de 1969 a meados de 1975, na propriedade denominada Fazenda Vista Alegre; de 1981 a 1985, na propriedade denominada Sítio Santa Izabel; de 1985 a 1989, na propriedade denominada Sítio Harmonia, todas localizadas no município de Tupã, SP. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos: a) certidão de casamento (ano de 1981 - fl. 19); b) Certificado de Dispensa de Incorporação (ano de 1976 - fl. 20); c) Certidão de Nascimento do filho Alessandro (ano de 1981 - fl. 21); d) Certidão de Nascimento da filha Giseli (ano de 1983 - fl. 22); e) declarações escolares (anos de 1994 a 1997 e 1997 a 2000 - fls. 23/24) e f) cópias das matrículas n. 8.086 e 4.337, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã (fls. 25/26 e 27/28). Os cinco primeiros documentos servem como início de prova material, por qualificarem o autor como lavrador e indicarem residência no meio rural. As cópias das matrículas, por seu turno, apenas demonstram a existência das propriedades (Fazenda Vista Alegre e Sítio Santa Izabel), nada referindo sobre o trabalho do autor ou de seus familiares no meio rural. Em linhas gerais, os depoimentos prestados pelas testemunhas vieram a corroborar com o início de prova material coligido, ficando caracterizado que o autor é, de fato, pessoa oriunda do meio rural, tendo trabalhado por vários anos em atividades do campo, com e sem registro em CTPS. Observo, contudo, não ser possível o reconhecimento do período compreendido entre 1969 a 1975, em que afirma ter trabalhado na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Luiz Gonzaga Junqueira de Andrade. Isso porque, o primeiro documento trazido pelo autor como início de prova material do trabalho rural (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 20) data do ano de 1976, época em que o autor já trabalhava para referido empregador rural, contando com anotação em CTPS, conforme fl. 17 dos autos. Referido vínculo, com início de 07/05/1975 e término em 31/07/1977, foi, inclusive, objeto de contestação pelo INSS, porque anterior à expedição da CTPS do autor, que se deu apenas em 20/04/1977 (fl. 16). Não vislumbro, no entanto, indícios de fraude em referida anotação, porque era fato comum na época o registro do vínculo trabalhista posterior ao efetivo início da relação trabalhista, com anotação retroativa, ante a precariedade de fiscalização por parte do Poder Público. Assim, ante a conjugação do início de prova material com os depoimentos prestados pelas testemunhas, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, entre 02/01/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1989. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como se verifica no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Quanto aos demais períodos, não se tem qualquer ordem de discussão, e devem ser tomados como incontroversos, cumprindo observar, apenas, que o autor verteu recolhimentos aos cofres do INSS, na condição de contribuinte individual, nas competências 04/1989 a 03/1991, 05/1991 a 08/1995 e 03/1996 a 07/2001, correspondentes ao período em que trabalhou como empregado doméstico para Ayrton Attab Borsari (doc. de fl. 57), que serão devidamente computados para fins de tempo de serviço e carência. Desta feita, necessário se faz a soma dos períodos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 194 168 00 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 31a1m2d 37a3m10d 6a2m6d Contribuição 16 2 0 Tempo Contr.

até 15/12/98 24 1 3Tempo de Serviço 31 1 3admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias07/05/75  
31/07/77 r c Luiz Gonzaga Junqueira de Andrade 2 2 2509/08/77 28/12/81 r c Odilon Folgosi 4 4 2002/01/81 31/12/84 r  
x Rural sem CTPS 4 0 001/01/85 30/04/89 r x Rural sem CTPS 4 4 001/04/89 31/03/91 c u Contribuição individual 2 0  
101/05/91 31/08/95 c u Contribuição individual 4 4 201/03/96 31/07/01 c u Contribuição individual 5 5 126/12/03  
22/06/04 u c Prefeitura de Tupã 0 5 2701/02/05 17/12/08 u c Associação Joana D Arc 3 10 17 Vê-se, portanto, que o  
autor totaliza, até o encerramento de seu último vínculo trabalhista, em 17/12/2008 (não há nos autos informação de que  
tenha vertido contribuições após tal data), 31 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão  
do benefício previdenciário pretendido (35 anos), nem mesmo sob a forma proporcional (30 anos), pois não  
implementados os pressupostos da regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio)..DA AVERBAÇÃO  
DO TEMPO RURALAssim, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de  
parte do período rural, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura  
aposentadoria.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na  
fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a  
averbar os períodos de 02/01/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1989, para fins de futura aposentadoria, exceto  
para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei 8213/91).Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará  
com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas  
pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada  
ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002057-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002057-7) - OTAVIO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN  
FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA  
SILVA)**

Vistos etc.OTÁVIO GARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,  
ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como  
segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial (1968 a 1971 e 1973 a 1976), e na condição de empregado urbano,  
com anotação em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas  
processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios  
da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o  
fundamento de que o autor não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em  
audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Ao fim da  
instrução processual, ratificaram as partes suas considerações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e  
decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do  
mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, afirmando o autor possuir  
mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a  
reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido é procedente em parte.Segundo  
preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início  
de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E.  
STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o  
segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição  
de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo  
de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a  
própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que  
permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Para  
comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95,  
de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, para fazer prova material  
dos propalados períodos de trabalho no campo, ou seja, de 01/09/1968 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/05/1976, trouxe  
o autor os documentos de fls. 14/15 e 27/38, merecendo destaque o certificado de dispensa de incorporação (ano de  
1973 - fl. 14), o antigo título eleitoral (ano de 1973 - fl. 15) e a certidão expedida pelo IIRGD (ano de 1972 - fl. 38), nos  
quais consta a profissão do autor como sendo lavrador. A certidão expedida pelo Posto Fiscal de Tupã (fl. 37), também  
se presta à comprovação pretendida, porque demonstra a inscrição do genitor do autor, Miguel Garcia, como parceiro na  
propriedade rural denominada Fazenda São Sebastião, no período ali descrito.Os demais documentos, consistentes em  
cópia de matrícula e certidão do Inbra, não podem ser considerados como início de prova material, porque apenas  
atestam a existência das propriedades rurais, nada referindo acerca do exercício de trabalho rural pelo autor ou sua  
família.Todavia, o início de prova material de atividade rural trazido aos autos não restou, em seu todo, corroborado  
pelas testemunhas ouvidas em juízo.De efeito, todas as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que o autor,  
ainda solteiro, mudou-se da Fazenda São Sebastião no ano de 1974, antes da geada ocorrida em 1975, não sabendo  
informar sobre suas atividades após tal data, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento do trabalho  
rural após essa época, tal como pretendido.Assim, confrontando-se o início de prova material existente nos autos com  
os depoimentos prestados pelas testemunhas, possível o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 26/09/1968 a  
31/12/1971 e de 01/01/1973 31/12/1974. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado  
anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 16/20) e informações constantes do CNIS (fls. 74/80), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Com relação ao período em que o autor contribuiu individualmente (fl. 75) é concomitante ao vínculo com o empregador Celso Morceli, que será devidamente computado. O documento de fl. 77, por seu turno, indicando inscrição do autor como segurado especial no ano de 1998, encontra-se inteiramente dissociado do conjunto probatório, porque naquela época o autor já mantinha vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Tupã. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 369 150 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art3º e 9º EC20 36a0m15d 37a3m7d 1a2m21d Contribuição 30 9 9 Tempo Contr. até 15/12/98 24 1 18 Tempo de Serviço 36 0 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/09/68 31/12/71 r x Rural sem CTPS 3 3 601/01/73 31/12/74 r x Rural sem CTPS 2 0 101/06/76 10/06/76 u c Engerural - Engª Rural S/C 0 0 1019/05/77 24/08/78 u c Martha & Pinho Ltda 1 3 625/11/78 06/03/79 u c Belma Constr. e Empr. Ltda 0 3 1214/03/79 17/05/79 u c Granol Ind. e Com. Exportação 0 2 402/01/80 30/04/80 u c Antonio Roberto Olenski 0 3 2902/07/80 26/08/80 u c Enterpa S/A Engenharia 0 1 2515/05/81 30/05/81 u c Soares & Silva S/C Ltda 0 0 1601/06/81 31/08/81 u c Pinheiro Vilas Boas S/C Ltda 0 3 119/01/82 04/08/82 u c Clínica de Repouso Dom Bosco 0 6 1610/01/83 07/05/85 u c Ind. e Com. De Móveis Itapuã Ltda 2 3 2820/06/85 31/05/87 u c Vigilância Noturna Tupaense 1 11 1201/06/87 30/06/87 u c Celso Morcelli 0 1 014/07/87 12/11/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã 23 3 30 Assim, somando-se o tempo de trabalho rural como os demais interregnos incontestados, têm-se, até a presente data, pouco mais de 36 anos de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF), sendo oportuno ressaltar que, quando da postulação administrativa (15/03/2006), não reunia o autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, revelando-se, por isso, legítima a decisão administrativa que indeferiu o pleito por ele formulado naquela esfera. A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. No que tange ao início do benefício, é de se observar que o autor só veio a implementar tempo suficiente à obtenção do benefício no curso da presente ação, pouco tempo depois da citação, ocorrida em 14/09/2009, razão pela qual o benefício terá seu marco inicial a partir da presente data. Não se acham presentes os pressupostos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OTÁVIO GARCIA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/11/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da presente data, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Diferenças devidas, se existentes, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista a impossibilidade de fixação de percentual sobre o valor da condenação no presente caso, tendo em vista o termo inicial do benefício. Ante a estimativa do valor da condenação, decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000352-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000352-3) - ARCEU INACIO ANTUNES (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls 221/222), por meio da qual postula correção de erro material na sentença homologatória de acordo de fl. 214, sob o argumento de que a soma total dos períodos reconhecidos corresponde a 35 anos, 06 meses e 18 dias, conforme simulação apresentada, divergente do tempo na ocasião apurado - 37 anos, 04 meses e 19 dias -, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente manifestação. A seguir, venham conclusos para sentença.

**0001420-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001420-0) - CIRO FAGNANI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3149**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001071-48.2001.403.6122 (2001.61.22.001071-1)** - PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR PARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0000098-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000098-4)** - OLGA PEREIRA DE LEMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA PEREIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2080**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Roque Genésio Natalin e Gentil Antonio Ruy apresentassem suas alegações finais. Fls. 1879/1881: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de concluído em que se encontra o Convênio n.º 093/1995Dê-se vista ao MPF e, após, intime-se os réus. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6)** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fls. 14. Int.

**0000896-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000896-2)** - JOSE VITOR LAUREANO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que é providência que cabe à parte a instrução do pedido de início da fase de cumprimento de sentença com os cálculos pertinentes. Apresentados os cálculos pelo credor, poderá o Juízo apreciar a conveniência da remessa dos autos. Assim, requeira o autor o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9)** - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista à autora e aos corrêus CEF e INSS para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem suas alegações finais. Int.

**0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1)** - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante na documentação apresentada. Int.

**0004218-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004218-0)** - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Fls. 337/339 - Ciência às partes. Int.

**0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6)** - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37 - Indefiro, pois não há nos autos prova de diligência para obtenção acerca da cotitularidade. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta ou comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção. No mesmo prazo, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 23. Int.

**0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4)** - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 105/106 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No mesmo prazo, retifique a parte autora o polo ativo da ação, incluindo o cotitular indicado às fls. 17 e 19, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade das contas 013.00027326 (fls. 20) e 013.00020240 (fls. 88/90). Int.

**0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3)** - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 109/111 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0)** - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, para manifestação em dez dias. Int.

**0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5)** - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/149 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0000779-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000779-4)** - DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 00016138-8 e 00005008-0. Int.

**0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33 - Indefiro, pois não há nos autos prova de diligência para obtenção de referida prova. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, ou comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção. Int.

**0000811-38.2010.403.6127** - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 71, sob pena de extinção. No mesmo prazo, retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e complemente as custas judiciais. Int.

**0001120-59.2010.403.6127** - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 013.129840-5, 013.129901-0 e 013.130781-1. Int.

**0001275-62.2010.403.6127** - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 32. Int.

**0001415-96.2010.403.6127** - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001529-35.2010.403.6127** - MARCOS AURELIO DOS SANTOS X BIANCA DE SOUZA FREITAS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X MOACIR FACI - ESPOLIO X ORDALINA AURIGLIETTI FACI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X EMURVI - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001707-81.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareça a autora a divergência entre o nome apresentado na inicial e constantes dos extratos. Int.

**0001733-79.2010.403.6127** - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001792-67.2010.403.6127** - ARCINA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001944-18.2010.403.6127** - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002211-87.2010.403.6127** - MARIA ZAPAROLLI RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002227-41.2010.403.6127** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Em dez dias, regularize a parte ré sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

**0002303-65.2010.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações em dez dias. Int.

**0002323-56.2010.403.6127** - SILVIO BORRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação em 10 dias. Int.

**0002342-62.2010.403.6127** - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0002369-45.2010.403.6127** - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 75, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003746-51.2010.403.6127** - MARIA ROMELIA FERRI(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003780-26.2010.403.6127** - LUIZ BENEDITO MAGLIOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0003827-97.2010.403.6127** - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0003828-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0003829-67.2010.403.6127** - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3752**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001489-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-64.2003.403.6127 (2003.61.27.000560-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Compulsando os autos constato que a Apenada Juliana Vieira vem cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade e que o mandado de prisão expedido à fl. 635 foi indevidamente encaminhado ao Distribuidor Criminal de Mogi Guaçu (fl. 640), impossibilitando o cumprimento da decisão de fl. 629. Feitas estas observações e considerando que a apenada vem demonstrando que não tem se furtado ao cumprimento da pena que lhe foi imposta ( fls. 627/628, 630/630/633, 636/637 e 641/646), reconsidero a decisão de fl. 629 e designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas para audiência para a sentenciado justifique as ausências no cumprimento da pena no mês de fevereiro de 2010. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o saldo remanescente para o cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3753**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da solicitação do Juízo deprecado de fls. 460, no tocante à necessidade da matrícula completa do imóvel nº 26.889, do Cartório de Registro de Imóveis de Aguai, para concretização da penhora por parte do Juízo de Direito da Comarca de Aguai. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3755**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001438-76.2009.403.6127 (2009.61.27.001438-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16/02/2011, às 16:00 horas, junto a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 305).No mais, aguarde-se notícia acerca das deprecatas expedidas às fls. 300 e 301.Int-se.

#### **Expediente Nº 3756**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1)** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a reconhecer 28 anos e 09 meses de tempo de serviço rural.Para tanto, alega que de setembro de 1962 a agosto de 1991, exerceu atividade rural braçal, e que atualmente é servidor público municipal. Requer, assim, o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural retro mencionado, para sua averbação junto ao setor urbano.Deferida a gratuidade (fl. 23), o requerido contestou (fls. 30/49), defendendo preliminarmente a carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do alegado tempo de serviço rural dada a ausência de provas materiais e pela necessidade de indenização para fins de averbação em outro regime.Sobreveio réplica (fls. 57/63).Foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 100/101 e 117/118).As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 123/126 e requerido - fl. 129).Foi prolatada sentença, acolhendo a preliminar de carência da ação pela falta de prévio requerimento administrativo, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (fls. 130/132).O requerente interpôs recurso de apelação (fls. 137/143), o requerido apresentou contra-razões (fl. 147) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o julgamento do mérito (fls. 151/154 e 167/172).Com a descida dos autos, deu-se ciência às partes (fls. 175), que nada requereram (certidões de fls. 176 e 178).Feito o relatório, fundamento e decido.A preliminar de carência da ação resta superada, ante o julgamento do recurso de apelação (fls. 151/154 e 167/172).No mérito, o pedido procede em parte.O objeto da ação é o reconhecimento do período de atividade rural, desenvolvido de setembro de 1962 a 23 de julho de 1991, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que deve ser analisado à luz do artigo 201 da Constituição Federal e

da Lei n. 8.213/91. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, no período acima mencionado, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com efeito, trouxe o autor aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), com anotação de contrato de trabalho rural de 01.08.90 a 27.12.90, desenvolvido com a Fazenda Boa Vista, o que consta também no CNIS - fl. 50. Este vínculo também consta no documento de fl. 20 (rescisão de contrato de trabalho), entretanto com data de início em 01.08.88, perfazendo, portanto, 02 anos, 04 meses e 28 dias. Os demais vínculos constantes na CTPS não provam a atividade rural. Há um contrato com a empresa UNICASA, ramo industrial, iniciado em 29.06.76 e sem data de término (CNIS de fl. 50). O contrato com Daniel Bertolin, iniciado em 07.07.1976, não tem a data de término e não consta no CNIS. Resta, assim, analisarmos as demais provas carreadas aos autos. O autor nasceu em 26 de setembro de 1948, filho de lavrador (fl. 13). Casou-se em 12 de setembro de 1987, à época qualificado como lavrador e residente na Fazenda Boa Vista do Engano (fl. 14). Em 1976, quando da emissão do Título de Eleitor, o requerente qualificou-se como lavrador e também em 1978 e 1982 quando votou (fl. 16). Em setembro de 1978 consta no Certificado de Dispensa de Incorporação a profissão do requerente como sendo a de lavrador (fl. 17) e também em 1979 (exame médico abreugráfico - fl. 15). O documento de fl. 18 não tem data e, portanto, embora mencione que o autor residia na Fazenda Bela Aurora, não serve como início de prova material de atividade rural. Seja como for, o conjunto probatório demonstra a trajetória da vida do autor no campo, desde seu nascimento, passando pelo casamento, sempre no labor rural, até a rescisão do contrato de trabalho rural em 27.12.1990 (fl. 20), passando a partir daí a trabalhar para a Prefeitura de Divinolândia-SP (fl. 12). A prova testemunhal produzida (fls. 100/101 e 117/118), demonstrando razão de ciência, foi uníssona no sentido de que o requerente, até sua ida para a cidade, sempre trabalhou no campo, o que está em consonância com a prova documental. Nestes termos, em 1962 o autor tinha 14 anos e trabalhou no meio rural até a rescisão do contrato de trabalho em dezembro de 1990 (fl. 20) e sua vinda para cidade, em 1991, perfazendo um total de 28 anos, 3 meses e 9 dias. Em sua contestação, o requerido condiciona o cômputo do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não procede. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98 possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Saliente-se que realmente houve a tentativa de se impedir a utilização do tempo de serviço rural para que se procedesse à contagem recíproca, conforme previa a Medida Provisória n. 1.596-14/97. Entretanto, a espécie legislativa volátil foi rejeitada pelo Congresso Nacional, restando mantida a redação original do 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em homenagem à interpretação sistemática das normas que incidem no caso em apreço, impera e prevalece a redação desse dispositivo legal sobre a disposição geral do art. 96, inciso IV, da Lei de Benefícios, o qual determina que o tempo de serviço anterior e posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de serviço (art. 94). Em outros termos, para a contagem de tempo de serviço rural, desenvolvido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, com urbano, não há a necessidade de indenização (contribuição). Isso porque, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar à autarquia previdenciária as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91. A propósito:(...) 3. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3 - REOAC 638846 - Juíza Suzana Camargo)(...) 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. (...) (TRF3 - AC 796910 - Juiz Nelson Bernardes) O fato de ter de haver compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social não impede a conclusão acima encetada com amparo nos aludidos precedentes jurisprudenciais. Decerto o legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão enquanto trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, portanto, sem qualquer prova ou pagamento de

contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o período de atividade rural desenvolvido pelo requerente de 26 de setembro em 1962 até 27 de dezembro de 1990, perfazendo um total de 28 anos, 3 meses e 9 dias. b) condenar o requerido a averbar esse período, para fins de contagem de tempo, independentemente do recolhimento de contribuições ou indenização relativas ao período rural ora reconhecido. Por ter sido ínfima a sucumbência do requerente, condeno o requerido a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7) - BENEDITA DO CARMO PICHULA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA MARQUES DE SOUZA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a declaração de nulidade do ato que concedeu a pensão por morte à requerida Wilma Marques de Souza e que seja reconhecido o seu direito à percepção do benefício. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) manteve união estável por aproximadamente sete (07) anos com o segurado Olimpio Strazza; b) finda esta união, ingressou com ação de reconhecimento de sociedade de fato combinado com partilha de bens e alimentos junto ao Juízo Estadual (proc. n.º 638/03); c) seu relacionamento com Olimpio se iniciou após a separação deste de Wilma Marques de Souza; d) por ocasião de uma viagem que precisou fazer, seu então companheiro, que estava doente, ficou aos cuidados dos filhos, que não mais o devolveram à autora; e) a requerida Wilma Marques de Souza teve concedido o benefício de pensão por morte de Olimpio Strazza; f) estaria muito mais próxima a Autora de ser dependente economicamente do de cujus, do que a Ré Wilma. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/30). Pela petição de fls. 34/38, a autora emendou a petição inicial e apresentou outros documentos (fls. 36/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). A requerida Wilma Marques de Souza apresentou contestação a fls. 81/84, aduzindo que, após o rompimento com a autora (Benedita), o falecido Olimpio Strazza voltou a conviver com Wilma até seu óbito, de modo que preenche os requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte. Carreou documentos (fls. 87/107). O requerido INSS apresentou contestação a fls. 110/114, na qual defende a inexistência de união estável entre a autora e o falecido na data do óbito, bem como a ausência de provas tendentes a afastar o direito à pensão da requerida Wilma. Sobreveio réplica (fls. 118/120). Foi ouvida uma testemunha da autora (fl. 164) e tomado o depoimento pessoal da ré Wilma (fl. 206). A parte requerente apresentou suas alegações finais (fls. 209/213), enquanto o requerido INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 215). A requerida Wilma, manteve-se silente (fl. 223). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. No caso dos autos, a própria autora reconhece que por ocasião do óbito de Olimpio Strazza, ocorrido em 25.09.2004 (fl. 37), eles não mais mantinham união estável, o que inclusive ensejou a propositura de ação de reconhecimento de sociedade de fato perante a Justiça Estadual. Referida ação foi julgada, tendo sido reconhecida a união estável entre a autora e Olimpio somente até abril de 2003, portanto antes do óbito, como prova a cópia da súmula da sentença a seguir encarta, obtida por este Juízo pelos meios eletrônicos de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim é que todos os documentos carreados aos autos com o intuito de comprovar o relacionamento são inócuos, pois extemporâneos ao óbito. Em outros termos, quando do óbito, verdadeiramente a autora não mais convivia com o falecido, de maneira que não faz jus ao benefício de pensão por morte. Passo à análise do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a pensão a Wilma Marques de Souza. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que, quando do óbito, Olimpio Strazza residia com sua ex-companheira Wilma e com sua filha Lucimara, sendo esta última, inclusive, quem exercia o múnus de curadora do falecido, o que se depreende do documento de fl. 107. Não obstante o falecido e a requerida Wilma terem se separado, o conjunto probatório demonstra que eles voltaram a conviver, tendo Wilma, com o auxílio de seus filhos, cuidado do falecido, pessoa doente, até sua morte. A esse respeito, consta da certidão de óbito que o de cujus residia no mesmo endereço da requerida Wilma e que com esta vivia maritalmente (fl. 103). Os documentos de fls. 105/106 indicam que a requerida Wilma e sua filha cuidaram das despesas relativas ao funeral, demonstrando que eram elas as responsáveis pelo falecido. Dessa forma, considerando a relação então existente entre o ex-segurado Olimpio Strazza e Wilma Marques de Souza, tenho por escorrido o ato de concessão do benefício de pensão por morte à requerida. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem rateados entre os requeridos, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAIO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido formulado no 2º parágrafo de fls. 144 e, considerando, ainda, que é incumbência da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente instrua o feito com os documentos que entende pertinentes. Em igual prazo, deverá cumprir o já determinado na parte final da decisão de fls. 194, carreado aos autos cópia da inicial e

eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.61.84.116611-2. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004674-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004674-0)** - VITOR APARECIDO SBRISSE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 42/44) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte requerente, determinando o processamento do feito (fls. 58/59). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido (fls. 68/75). Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas

do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à ob-tenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previ-dência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências ju-rídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da con-tagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferên-cia dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regi-me Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer pre-juízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as con-tribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renun-ciada, podendo haver variação para mais ou para menos no de-sembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver pa-rra garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o ti-tular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tá-citas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Ci-vil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas mo-dalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parce-las que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimen-tar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos au-tos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da sele-tividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de rece-ber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigató-ria ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, mo-tivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria incons-titucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria pro-gressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situ-ação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo op-tar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhan-do a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia esta-ria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido prin-cipal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não re-serva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao

conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filia-do do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004799-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004799-9) - WALDOMIRO MORAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 24/26) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte requerente, determinando o processamento do feito (fls. 40/41). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido (fls. 50/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA**

**APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem

devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, sobretudo, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não requeira melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal re-mete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE**

437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5)** - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela análise dos documentos juntados aos autos que, na ocasião do requerimento administrativo, integrava o grupo familiar uma irmã menor do requerente, Elaine Zuleide Borges, a qual não foi relacionada no laudo sócio-econômico. Assim, considerando que o Juiz é o destinatário da prova, converto o julgamento em diligência a fim de que a assistente social nomeada complemente seu laudo para esclarecer o destino da pessoa referida. Com a juntada do laudo complementar, intem-se as partes para manifestação, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

**0002909-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002909-6)** - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9)** - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/28). O requerido apresentou contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 50/53), com esclarecimentos do perito (fls. 79/80) e laudo complementar (fl. 93), com manifestação das partes. Foi indeferido o pedido do requerido de realização de novo exame pericial (fl. 86). Em face desta decisão, foi interposto agravo retido, com contraminuta. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente está acometida de obesidade, diabete mellitus insulino dependente, insuficiência cardíaca e depressão, estando total e permanentemente incapacitada. O perito esclareceu que as patologias apresentadas pela requerente podem mutuamente se agravar, o que gera a incapacidade apontada. Quanto à data de início da incapacidade fixou-a na data do exame pericial (12/11/2008) e, respondendo ao quesito IV do juízo, fixou-as em outubro de 2007 (fl. 52). Desta forma, a integração das diversas moléstias apresentadas pela autora, que aliás foi determinante para a conclusão pericial, revela que a incapacidade já se apresentava em 10/2007, antes, portanto, do indeferimento administrativo (15/06/2008 - fl. 23), revelando que a decisão da autarquia foi indevida. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, segundo o parecer do perito, as doenças apresentadas pela requerente são crônicas e deverão evoluir. A data de início da aposentadoria por invalidez deverá ser a da juntada do laudo complementar aos autos (16/04/2010 - fl. 93). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15/06/2008, data do indeferimento administrativo informado nos autos (fl. 23) e, a partir da juntada do laudo pericial complementar aos autos (16/04/2010 - fl. 93), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005022-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005022-0) - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes chegaram a acordo nestes termos: a) O INSS restabelecerá o auxílio-doença previdenciário nº. 529.739.584-0, desde a cessação administrativa (09/07/2008), com DIP em 01/12/2010; b) a partir de 07/06/2011, o INSS poderá convocar a parte autora para perícia administrativa de reavaliação da incapacidade, a fim de verificar se será caso de manutenção ou cessação do benefício; c) O INSS pagará os valores em atraso no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), exclusivamente por meio de RPV; d) a parte autora renuncia expressamente aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento; e) o valor e manutenção do benefício serão feitos na forma da lei previdenciária f) constatada, a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº. 8.213, de 1991. Após pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte Sentença (Tipo B): Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, o advogado da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pelo MM Juiz foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0001852-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001852-2) - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). O requerido apresentou contestação (fls. 50/53), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzido laudo pericial e laudo complementar (fls. 72/75 e 90), sobre os quais as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a

prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de doença arterosclerótica e lesão miocárdica, não está incapacitado para o seu trabalho (pintor). Nada obstante, o perito afirma que o autor deve evitar esforços físicos (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 73), o que, sabidamente, exige a profissão de pintor. Destarte, concluiu que o autor se encontra incapacitado para sua atividade. Quanto à alegação do requerido de preexistência da incapacidade, não merece acolhimento, pois, embora os sintomas tenham se iniciado em meados de 2007 (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 73), não se pode afirmar que àquele momento já apresentava incapacidade laborativa. Logo, é crível que a incapacidade do autor adveio com a evolução de suas patologias, uma vez que tais moléstias tendem a se agravar, conforme informou o perito oficial (resposta ao quesito 9 do INSS - fls. 74). Dessa forma, considerando que o requerente foi considerado incapaz de exercer atividade laborativa pelo médico perito do requerido, tenho que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, razão pela qual o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 06.08.2008 (fls. 14). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou o perito judicial que a doença que o acomete é passível de reabilitação (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 73). Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2008 - fls. 14), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 74). Para prosseguimento da instrução, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

**0001288-61.2010.403.6127 - TEREZINHA MARIA BERGONSINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 33). Para prosseguimento da instrução, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

**0001304-15.2010.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foi concedido prazo para a parte requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 35). Em face, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 42/50) e o E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 55/57). Em

decorrência, novo prazo foi concedido ao requerente para trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo (fl. 58), porém, intimado, limitou-se a sustentar sua desnecessidade (fls. 59/62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui a parte autora não requereu o benefício na esfera administrativa, ao menos não provado nos autos, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001425-43.2010.403.6127 - MINERVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 38). Para prosseguimento da instrução, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

**0001428-95.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 36). Para prosseguimento da instrução, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

**0001536-27.2010.403.6127 - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de auxílio doença n. 088.156.988-7, iniciado em 05.06.1992 e transformado na aposentadoria por invalidez n. 067.623.220-5, com início em 11.08.1995, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. O requerido contestou o pedido, defendendo a carência da ação porque o benefício de auxílio doença, transformado em aposentadoria por invalidez, iniciou-se antes de 01.03.1994, motivo pelo qual o índice de fev/94 não compõe o período básico do cálculo. Sustentou ainda a decadência do direito à revisão pretendida e a prescrição quinquenal (fls. 23/31). Carreou documentos (fls. 32/36). Sobreveio réplica (fls. 41/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNcia. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge e-feitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TUR-MA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O benefício de auxílio doença n. 088.156.988-7, que gerou a apo-sentadoria por invalidez da parte requerente, iniciou-se em 05.06.1992 (fl. 33), e não teve a competência de fevereiro de 1994 incluída no período básico de cálculo, motivo da improcedência do pedido. Nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercala-do com período de atividade e, portanto, contributivo. Por isso, como no caso, tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Nesta hipótese, o valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença (artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99). Para que se entenda, como o afastamento da atividade do segurado ocorreu em 05.06.1992 (fl. 33), devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não incide, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM de 02/94, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída na base de cálculo do benefício originário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo. 2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200602611932 - DJE DATA: 30/03/2009). (...) 1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n 8.880/94, art. 21 e 1). Assim, aos benefícios concedidos anteriormente a este período, não há que se falar na aplicação de um tal índice, pois tal competência não compõe o PBC. (...) (TRF4 - AC 200671990043053) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001642-86.2010.403.6127** - ONOFRE VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 85). Para prosseguimento da instrução, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

**0002583-36.2010.403.6127** - VALDEMIR RONDINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 04.11.2003 (fl. 50), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 43/48). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho

exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.11.2003 (fl. 50), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 04.11.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 18.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002656-08.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04.04.2003, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo tema preliminar, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos cálculos efetuados em sede administrativa, tanto para concessão quanto para correção do benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve

em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. guardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. a lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. a em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. FÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PR1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. nas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vi2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) GADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. ícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. mar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. mar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. cedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.04.2003 (fl. 12), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 04.04.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 23.06.2010. ecaiu em 17.06.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 23.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. ódigo de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002824-10.2010.403.6127 - JOSE LUIZ ROSSINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.03.2000 (fl. 35), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 27/33). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 01.03.2000 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 01.03.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 06.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do De-creto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de con-tribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de ativida-de encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso co-nhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uni-formização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples trans-formação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapa-cidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajus-tado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obri-gação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 535.793.619-2 (fl. 53), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decre-to n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescri-ção quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parce-las que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Su-perior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002928-02.2010.403.6127 - JOSE RUIZ CASTRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 23.06.2001, fruto da conversão do auxílio-

doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 23.06.2001 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 23.06.2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.07.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a produção da prova testemunha por ele requerida.

Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da prova documental pleiteada pelo autora, devendo, ainda, no prazo assinalado, trazer aos autos o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0002991-27.2010.403.6127 - GONCALVES FREITAS GANDOLFI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de auxílio doença n. 088.451.269-0, iniciado em 01.04.1992 e transformado na aposentadoria por invalidez n. 101.699.483-1, com início em 01.02.1996, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.O requerido contestou, defendendo a decadência do direito à re-visão pretendida, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque o benefício de auxílio doença, transformado em aposentadoria por invalidez, iniciou-se antes de 01.03.1994 (fls. 36/44). Carreou documentos (fls. 45/47).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge e efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TUR-MA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido improcede.O benefício de auxílio doença n. 088.451.269-0, que gerou a aposentadoria por invalidez da parte requerente, iniciou-se em 01.04.1992 (fl. 45), e não teve a competência de fevereiro de 1994 incluída no período básico de cálculo, motivo da improcedência do pedido.Nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Por isso, como no caso, tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Nesta hipótese, o valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença (artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99).Para que se entenda, como o afastamento da atividade do segurado ocorreu em 01.04.1992 (fl. 45), devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não incide, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM de 02/94, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída na base de cálculo do benefício originário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável aos salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.3. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 200602611932 - DJE DATA: 30/03/2009).(...) 1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n. 8.880/94, art. 21 e 1). Assim, aos benefícios concedidos anteriormente a este período, não há que se falar na aplicação de um tal índice, pois tal competência não compõe o PBC. (...) (TRF4 - AC 200671990043053)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que

fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003179-20.2010.403.6127 - ROBERTO CUSTODIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 17.01.2001 (fl. 26), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 19/24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.** 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 17.01.2001 (fl. 26), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 17.01.2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 05.08.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da

lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003275-35.2010.403.6127** - ENCARNACAO PARRA PAIAO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA AMARO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003365-43.2010.403.6127** - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de dona de casa, por estar acometida de arritmia compensada, pressão alta, artrose e osteoartrose.O requerido contestou (fls. 57/60), defendendo a improcedência do pedido pela ausência do cumprimento da carência e pela preexistência da incapacidade à filiação.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/31 e 33/41 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Desta forma, a correta aferição da aduzida incapacidade e a data de seu início somente será aferível com realização de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003528-23.2010.403.6127** - PAULO CELSO ARAUJO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 02.04.2003 (fl. 33), fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 26/31).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque,

por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 02.04.2003 (fl. 338), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 02.04.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 03.09.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003529-08.2010.403.6127 - OSVALDO VISCONCIN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 02.06.2002 (fl. 34), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 28/33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque,

por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 02.06.2002 (fl. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 02.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 03.09.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003817-53.2010.403.6127** - SEBASTIAO RAMOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intime-se.

**0003993-32.2010.403.6127** - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavradora, por estar acometida de aterosclerose. Decido. Fls. 40/42: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 27 não possui data e os demais (fls. 28/29) são dos anos de 2007 e 2008 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004019-30.2010.403.6127** - JOAO BACHIEGA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004021-97.2010.403.6127** - ALCIDES BARBI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004024-52.2010.403.6127** - OSWALDO ELIAS NASSIM (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004075-63.2010.403.6127** - DONIZETI DA SILVA VILELA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de rurícula, por estar acometida de diabetes e hipertensão. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência (documentos de fls. 57/61). Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/19 são dos anos de 2005, 2006 e 2008 e os de fls. 30/43 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Tem-se, ainda, que o último requerimento administrativo ocorreu em 31.01.2008 (fl. 29), de maneira que a autarquia previdenciária desconhece a atual situação de saúde do requerente. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004140-58.2010.403.6127 - MAURILIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O requerente defende o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitado desde o ano de 2005 para sua ocupação habitual de movimentador de mercadorias, por ser portador de doença cardíaca hipertensiva. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 65/67: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos que o requerente recebeu o auxílio doença (benefício n. 505.785.419-0), com início em 18.11.2005 (fl. 18), e que a última perícia médica, realizada pela autarquia previdenciária, ocorreu em 26.01.2007, concluindo pela capacidade laborativa (fl. 23). Consta interposição de recurso com ciência do resultado final negando provimento em junho de 2007 (fl. 24). Pois bem. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios, todavia, ao invés de pleitear o benefício perante a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, preferiu ajuizar a presente ação em 03.11.2010, mais de três anos depois do indeferimento administrativo. Consta ainda que o autor intentou uma ação em 2007, perante o Juizado Especial Federal (fl. 47), mas não compareceu à perícia e a ação foi extinta, dado seu desinteresse jurídico (fls. 61/63). Nestes termos, o Instituto Nacional do Seguro Social não conhece a real e atual situação do autor. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do requerido (INSS) apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (APELREE 200503990414184 - DJF3 CJ1 data 22/10/2010 p: 1232 - Juíza Marisa Santos), o que não se verifica no caso dos autos. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor comprovar o indeferimento de prévio e atual requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença, objeto da ação. Intime-se.

**0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da efetiva atividade em regime de economia familiar pela requerente. Consta na inicial que o marido da requerente trabalhou em atividade urbana de 1976 a 2000, quando de aposentou. Desta forma, a questão referente à comprovação da atividade rural, desenvolvida em regime de economia familiar pela requerente, exige dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Não basta provar a idade, há necessidade da efetiva comprovação da prestação da atividade rural, com regular filiação à Previdência Social, o que requer dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004459-26.2010.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004461-93.2010.403.6127 - EDIVAR SANGIORATO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004466-18.2010.403.6127** - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004475-77.2010.403.6127** - CARLA DOS SANTOS MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio reclusão, sob alegação de que seu marido, Eliseu Montoro Junior, foi preso em meados de abril de 2010. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Com efeito, o auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, o requerido indeferiu o pedido administrativo pela perda da qualidade de segurado (fl. 23), pois, segundo alega (fls. 24/25), a entrega da GFIP ocorreu depois do recolhimento à prisão, ocorrido em 08.04.2010. Desta forma, como não há prova inequívoca sequer da data correta da prisão do marido da autora, já que o documento de fl. 20 refere-se à entrada no Centro de Ressocialização de Mogi Mirim, em 28.07.2010, mas proveniente de São João da Boa Vista, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004509-52.2010.403.6127** - MARCO ANTONIO FERREIRA OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de vigilante por ser portadora de abalo em seu sistema psíquico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 44/57 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 15 de dezembro de 2010.

**0004511-22.2010.403.6127** - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de repositora de estoque por ser portadora de doença do sistema osteomuscular (luxação e dor lombar baixa). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/30 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004514-74.2010.403.6127** - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004515-59.2010.403.6127** - CLEUZA BERNARDES VICENTE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 19, reputo não caracterizado litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

**0004516-44.2010.403.6127** - MARCIO VITOR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 19,

reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

**0004517-29.2010.403.6127** - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004524-21.2010.403.6127** - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004527-73.2010.403.6127** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente esclarecer juridicamente a propositura da ação, considerando o termo de prevenção de fl. 34 e documentos de fls. 35/45. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004528-58.2010.403.6127** - VANDA MARIA DE MORAES COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de quadro agravado de depressão e esporão calcâneo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/37 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004529-43.2010.403.6127** - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de lombociatalgia, depressão e hepatite c. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fl. 14/20 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004530-28.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de doenças degenerativas na coluna vertebral e espondiloptaia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 15 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004531-13.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004551-04.2010.403.6127** - MARIA RODRIGUES DE FARIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de diabetes, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e artrose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de

cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004590-98.2010.403.6127** - ODETE DE FATIMA PEREIRA PELUQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de rurícula por estar acometida de quadro de depressão e distúrbio de ansiedade. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 14 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004592-68.2010.403.6127** - MARIA VITA DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica ou rurícula por estar acometida de cardiopatia hipertensiva, bronquite asmática, angina pectoris, diabete e colesterol. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para as ocupações habituais referidas. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/31 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para as citadas atividades. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004593-53.2010.403.6127** - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de rurícula por ser portadora de doença ortopédica (informação extraída do atestado de fl. 16). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004594-38.2010.403.6127** - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica por estar acometida de obesidade, hipertensão arterial, insuficiência venosa crônica, hérnia umbilical e osteoartrose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 12 e 16/19 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004614-29.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Cite-se.

**0004646-34.2010.403.6127** - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de auxiliar de cozinha por estar acometida de transtorno do tecido mole, fratura do ombro e do braço e polineuropatia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/39 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004647-19.2010.403.6127** - ELIANE DA SILVA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica, por estar grávida com hemorragia e cistite. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou pra a sua atividade habitual, tem o direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, conforme o CNIS de fl. 25 demonstrando vínculo de 08/2008 a 09/2010; b) doenças que, nesta sede concludo que a incapacitam para o seu trabalho: a requernte está grávida e apresenta dor abdominal intensa, com seqüelas de endometriose, além de hipoterooidismo instável (fls. 17/21); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

**0004648-04.2010.403.6127** - LUIS CARLOS MARCAL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de mecânico de manutenção por estar acometida de compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças intervertebrais. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/31, são dos anos de 2003, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e os de fls. 19/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004654-11.2010.403.6127** - MATHEUS AMERICO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA MORAES MARCOLA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004656-78.2010.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0004658-48.2010.403.6127** - VALDOMIRO NATAL DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita assim como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

**0004659-33.2010.403.6127** - SILVIA ROSANGELA POLLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de auxiliar geral por ter sofrido infarto do miocárdio em 25.10.2009. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/38 não evidenciam, com

segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Não bastasse, o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado para fruição do auxílio doença. A esse respeito, o indeferimento administrativo ocorreu pela perda da qualidade de segurado (fl. 41), sendo que os documentos de fls. 16/21 comprovam filiação apenas até 02.08.2007 e nas competências de 01/2010 a 05/2010, de maneira que não há prova, neste exame sumário, do preenchimento de um requisito necessário, a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 25.10.2009, data do aduzido infarto, como descrito na inicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004661-03.2010.403.6127** - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004713-96.2010.403.6127** - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de serviços gerais por ser portadora de episódio depressivo e anomalias ortopédicas, como osteoartrite e osteopenia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 28/58), são dos anos de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008 e os demais (fls. 61/63 e 66), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004716-51.2010.403.6127** - PAULO SÉRGIO BORGUEZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio doença acidentário. Alega que em 03 de março de 2004 sofreu um acidente de trabalho, passando a receber o auxílio acidente, cessado em 09.02.2006. Entretanto, por estar ainda incapacitado, entende fazer jus ao aludido benefício, pleiteando seu restabelecimento. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho, como provam os documentos de fls. 14/15 e 72. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004717-36.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado do falecido, instituidor da pensão, como exige o artigo 15, seus incisos e parágrafos, da lei 8.213/91. Com efeito, o último vínculo empregatício do falecido, constante no CNIS, findou-se em 26.07.2007 (fl. 22), não tendo prova nos autos que depois desta data tenha o falecido permanecido filiado à Previdência Social. Os documentos de fls 11/12 revelam que a requerente procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária, em nome do marido falecido, em 08.10.2010, ou seja, depois do óbito, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004797-97.2010.403.6127** - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida seja compelida a lhe pagar o benefício denominado salário maternidade, sob alegação de que em 19.11.2010 nasceu sua filha, quando ainda era segurada, preenchendo os requisitos da legislação de regência. Discorda da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sua relação laboral com a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, também requerida, findou-se sem ofensa ao art. 10, II, b do ADCT, como faz prova a sentença trabalhista acostada aos autos. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 71, caput, da Lei n. 8.213/91, à segurada que der a luz, como no caso (certidão de nascimento de fl. 17), é devido o salário maternidade durante 120 dias; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (CNIS de fl. 36); b) a requerente foi dispensada do serviço sem ofensa ao disposto no art. 10, II, d do ADCT, como decidido pelo Juízo Trabalhista (sentença de fls. 18/25), ou seja, não estava a requerente ao abrigo da estabilidade provisória no emprego, como entendeu a autarquia previdenciária para indeferir seu pedido administrativo (fls. 27/28). 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos

extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido (INSS) que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício denominado salário maternidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004570-10.2010.403.6127** - BENEDITA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de diarista por estar acometida de doenças cardiovasculares e episódio depressivo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/29 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004571-92.2010.403.6127** - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de doméstica por estar acometida de hipertensão, diabetes, lombalgia, artrose, ansiedade e insônia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/29 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004572-77.2010.403.6127** - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de montador por estar acometida de deficiência auditiva. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/39, são dos anos de 2004 e 2008 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004655-93.2010.403.6127** - JOAQUIM SOARES LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Feito o relatório, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (inicial - fl. 02, procuração - fl. 13, declaração de pobreza - fl. 14 e comprovante de residência - fl. 17), que a parte requerente tem domicílio e residência na cidade de Porto Ferreira-SP, município sob jurisdição da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao

segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.III. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral)Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 30**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-09.2010.403.6138** - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista que houve o pagamento dos valores devidos e apurados em liquidação de sentença, com a apresentação de cálculos não embargados de forma tempestiva pela autarquia previdenciária, dou por extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito, ao arquivo findo. Barretos, 12 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000289-75.2010.403.6138** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA NUNES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 42/51).Réplica às fls. 58/60.Perícia médica às fls. 81/83.Requerimento de nova perícia (fls. 100/107), indeferido (fls. 109).Alegações finais da autora (fls. 113/141 e fls. 185/213).Laudo sócio-econômico às fls. 177/179. Sem manifestação do INSS.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto foi realizada perícia médica satisfatória, na qual não se verificou a suposta incapacidade laborativa da autora.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. Não deve ser negado que o autor está acometido de doença, mas não se pode dizer que é deficiente. É o que facilmente se depreende do laudo pericial médico.Com base no exposto, entendo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas

**0000305-29.2010.403.6138** - ERNESTO GONCALVES(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.O marido requer a pensão decorrente da morte sua esposa, ocorrida há mais de vinte e oito anos. Alega que não a requereu tempestivamente porque tal benefício fora requerido tão somente ao seu filho.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35).Réplica às fls. 47/50.É o relatório. Decido.Desnecessário ao deslinde da causa a oitiva de testemunhas.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Na legislação vigente ao tempo do óbito da esposa do autor não lhe era assegurado o direito de perceber a pensão por morte, senão vejamos. A esposa do autor faleceu em 1982, quando ainda não vigente a Lei n.º 8.213/91, de 24/7/1991.Assim dispunha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).Por sua vez, o marido válido não era dependente de sua esposa, conforme art. 11 da mesma lei. In verbis:Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 1973)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, aplicável na espera previdenciária, segundo vários precedentes (inclusive no tocante à majoração da cota da própria pensão por morte), entendo por bem indeferir o benefício, já que àquele tempo não se declarou a inconstitucionalidade da norma que excluía o marido capaz como dependente da esposa segurada.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao pagamento de custas, ex lege. Suspensa a execução em face de concessão do benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.Barretos, 11 de novembro de 2010.Venilto Paulo Nunes JuniorJuiz Federal

**0000410-06.2010.403.6138** - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido em aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, arguindo que a autora não requereu administrativamente a aposentadoria por invalidez e que a incapacidade é temporária. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/80. Foi realizada perícia médica às fls. 135/138. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja o auxílio-doença convolado em aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei n.º 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de

segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vem pagando ao autor o auxílio-doença à parte autora, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do pedido administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da concessão do auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 09 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000418-80.2010.403.6138** - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (hérnia de disco, escoliose e osteoartrose).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 63/76).Concedida a tutela, contra ela foi interposto agravo de instrumento (fls. 47 e 57/62)Foi produzida prova pericial médica (fls. 112/115).Memorial pela parte autora (fls 131). Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 16/08/2004 e DCB em 30/09/2004. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnano pela concessão da aposentadoria por invalidez.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade.Havendo incpacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (30/9/2004).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido.Custas ex lege. Fica mantida a antecipação de tutela concedida. P.R.I.Barretos, 10 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000420-50.2010.403.6138** - LUZIA DA SILVA REGO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 29/34 em que se requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/41. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito do IMESC. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de diabetes mellitus e depressão e que tais moléstias não a incapacitam para o trabalho. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois não está incapacitada para o trabalho. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 09 de novembro de 2010.Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000558-17.2010.403.6138** - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS contestou o feito, alegando a impossibilidade de desaposentação, conexão, decadência. É relatório. Decido. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é aposentado por tempo de contribuição e requer que aposentadoria especial). A meu ver, tal requerimento é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no Regulamento aplicável, o que sequer necessária estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. A parte autora está requerendo a desaposentação, vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo meu) A jurisprudência vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON) Não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Ademais, conforme laudo contábil, o autor não teria benefício com tal conversão. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 18 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000569-46.2010.403.6138 - ELZA SILVA MUZETE (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo da ação judicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/57). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 66/70). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 07/01/1947, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de segurado especial ou trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. A autora trouxe, como início de prova material, certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, assim como várias notas fiscais de venda de leite e certidão atualizada de imóvel rural. Também consta do CNIS que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, como era lavrador. Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhadora rural (meeira) e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas afirmaram que a autora trabalha na roça desde o seu casamento (1965). Assim, na falta de outros elementos reconhecem o trabalho rural da autora desde 1965 até 2008, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. No ano de 2002, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme o art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 meses ao tempo em que completado o requisito etário. De acordo o início de prova documental, corroborado pelo testemunho apresentado, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº

8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da DER (16/12/2003), com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos valores atrasados, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000621-42.2010.403.6138** - RENATO LUIZ COSTA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/76). Foi realizada perícia médica às fls. 82/85. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é parcial e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade laborativa para outras funções, pela limitação da movimentação e do uso do braço. É possível readaptação devido à idade e o bom nível educacional, porém sempre com produtividade menor que a de uma pessoa sã. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais o autor poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã, ainda mais sem o uso de um braço. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (18/8/2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (18/8/2010). Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000645-70.2010.403.6138** - SHIRLEY OLIVEIRA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (câncer de mama). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 51/64). Réplica às fls. 67/92. Foi produzida prova pericial médica (fls. 120/122). Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Com efeito, seu último vínculo laboral se deu em 1986 e somente em 06/2007 ela voltou a contribuir para os cofres da autarquia previdenciária (fls. 71). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, por conta de câncer de mama e remeteu seu parecer à documentação de fls. 26/27/28. A doença teve seu início em 2005 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

## **0000663-91.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar acometida de patologias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Instada, a parte autora apresentou réplica, oportunidade em reiterou os pedidos formulados na peça vestibular (fls. 50/53). Foi realizada perícia médica às fls. 147/148. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, vez que, conforme se verifica através do documento acostado pelo INSS à fl. 47, por ocasião da distribuição do presente feito a parte autora já havia vertido recolhimentos suficientes para fazer jus ao benefício pretendido. Da incapacidade. O laudo pericial médico é bastante claro no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que necessite esforço físico para seu desempenho. Pois bem, conjugando as informações contidas no laudo pericial com as condições pessoais da parte autora, quais sejam: 61 (sessenta e um) anos de idade; e sempre laborou em atividades que exigem esforço físico (rurícola, serviços gerais, servente e empregada doméstica), entendo que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da realização da perícia médica (29/04/2010). Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data da perícia médica. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença (osteoartrite, artrose e demais doenças da coluna). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Foi realizada perícia médica às fls. 76/79. Memoriais da autora às fls. 80/81. MPF pelo prosseguimento do feito. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é parcial e permanente. Indica que levando-se em consideração o quadro patológico, idade da autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais a autora poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/01/2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (01/01/2006). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 19 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000701-06.2010.403.6138 - DANILA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado pela esposa (art. 74 da Lei nº 8.213/91). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 15/29). No mérito, o pedido não prospera. O falecido, ao tempo do óbito, não ostentava a qualidade de segurado. A última contribuição previdenciária foi vertida pelo falecido em 01/08/2002 conforme documentação constante de fls. 29/CNIS. Não restou minimamente comprovada a existência de qualquer vínculo empregatício após a data constante dos sistemas informatizados do INSS, tampouco a qualidade de segurado especial que poderia permitir a concessão do benefício. O suposto segurado faleceu em 01/02/2005, data em que já havia transcorrido o período de graça previsto no

art. 15 da Lei 8.213/91. Não tem aplicação, no caso presente, o disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado falecido, ao tempo da morte, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade. Ao menos não há prova disto nos autos. Ausente o requisito legal, improcede o pleito formulado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000872-60.2010.403.6138 - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, sucessivamente, benefício assistencial, ao argumento de que não consegue mais trabalhar e de que sua situação econômica é das mais precárias. Pede, então, a concessão de um dos benefícios excogitados, a gerar prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se juros a consecutário da sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando, no mérito, que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados; juntou procuração e documentos à peça de resistência. As partes foram instadas a especificar provas. Na oportunidade, a parte autora requereu perícia médica, ao passo que o INSS voltou a protestar por todas. A matéria preliminar de contestação foi indeferida, saneando-se o feito. Deferiu-se a realização de investigação social e de perícia médica. Relatório social e laudo médico pericial aportaram no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, não sendo o caso, de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). A seu turno, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Para os benefícios por incapacidade, eis os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Já, em se tratando de benefício assistencial, faz jus a ele pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. A requerente, que para o LOAS é idosa, também sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho, incapacidade esta que também opera como pressuposto para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença. O laudo sócio-econômico foi favorável à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, pelo que condeno o INSS à implantação do benefício assistencial com DIB na DER (23/5/2006). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do protocolo administrativo do benefício, atualizados e remunerados. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Barretos, 18 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000885-59.2010.403.6138 - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. A ré manifestou-se em contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Laudo pericial médico e sócio-econômico encartados nos autos (fls. 68/70 e 79/82). É o relatório. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No

caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada por sua família e a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venílto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0001089-06.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-21.2010.403.6138) GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/36). Réplica às fls. 57/59. Foi realizada perícia médica às fls. 112/114. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (28/02/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (28/02/2005). Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. Venílto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0001099-50.2010.403.6138** - PLINIO OLIVEIRA PITA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação proposta pela parte autora, originariamente perante o Juízo de Direito da comarca de Colina-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência da ação (fls. 61/75). O INSS apresentou Exceção de Incompetência, através da qual requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Barretos-SP. O incidente restou acolhido (Processo n.º 0001100-35.2010.403.6138 - apenso). Instadas a especificar provas, o INSS pugnou pela produção de provas documental, pericial e, também, pelo depoimento pessoal da parte autora. Esta, por sua vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela. O pedido de urgência novamente restou indeferido (fl. 95). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.

98).Instado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o INSS concordou, porém sob a condição da parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Intimada a manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS, a parte autora ficou-se silente. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 119/128).É o relatório. Decido.Antes de realizar o exame do mérito, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.Pois bem, no presente caso, através de consulta realizada junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora obteve, através de provimento judicial (Processo n.º 2008.63.02.009427-2 do JEF de Ribeirão Preto-SP), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5350338770), com DIB fixada em 04/04/2008. Nesse contexto, entendo que no curso do presente feito surgiu para a parte autora a falta de interesse de agir.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, tendo em vista a gratuidade processual deferida à parte autora à fl. 54.P.R.I.Barretos, 19 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001116-86.2010.403.6138** - JOSE ADAO FILHO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que é aposentada desde 1997, e que o benefício não foi calculado de acordo com seus vencimentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/57).Cópias do PA às fls. 82/87.É a síntese do necessário. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.O autor é aposentado como segurado especial/trabalhador rural e, por conta disto, tem direito à renda mensal no valor de um salário-mínimo.Não há, pois, que se falar em renda mensal superior.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em razão da gratuidade processual deferida.Custas ex lege.P.R.I. Barretos, 19 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001200-87.2010.403.6138** - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 34/36 e 48/52.O INSS contestou o feito, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 37/47).Foram ouvidas três testemunhas (fls. 60/63).É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.Barretos, 11 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIORJuiz Federal

**0001357-60.2010.403.6138** - BRAZ FERNANDES(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício.O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Réplica às fls. 32/37.Ausente em audiência, foi requerida a desistência do feito, o que foi homologada pela juíza competente (fls. 53/54)Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Primeiramente, torno nula a sentença prolatada, pois o INSS não concordou com a desistência.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 15/11/1947, já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91

permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora. A prova testemunhal, também inexistente. Assim, considerada a ausência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001359-30.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, em síntese, que se aposentou em 10/97. Afirma que posteriormente o salário-de-contribuição foi alterado, motivo pelo qual seu benefício também o deveria. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação apócrifa. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438 Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285) Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-

contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Este não foi o caso. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 22 de novembro de 2010. Venílto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0001415-63.2010.403.6138 - ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou o feito, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 27/38). Réplica às fls. 43/49. Foram ouvidas três testemunhas (fls. 62/66). É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 12 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002010-62.2010.403.6138 - SANTINA LUIZA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas na coluna que exigem até mesmo o uso de opiáceos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária e parcial. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/2007. Como a doença é degenerativa, provável e certo que parte vislumbrou que necessitaria do amparo do INSS. Assim, a doença me parece pré-existente. O laudo não pode precisar a data do início da incapacidade e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002123-16.2010.403.6138 - MARIA REJANE GOMES DE SOUZA(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/58) e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. Laudo médico às fls. 87/98. Memoriais do INSS às fls. 100. Passo ao

exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Muito embora esteja cabalmente comprovada a incapacidade da Autora, de acordo com o laudo pericial, esta se iniciou antes da filiação da autora ao RGPS. O pagamento das quatro parcelas feito em 2008/2009 igualmente não permite a recuperação da qualidade de segurado. Isto porque a sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da causa, e de custas. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P. R. I. Barretos, 09 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0002273-94.2010.403.6138 - ALZIRA LUIZA ITIGI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício que titulariza o INSS não computou como salário de contribuição o valor recebido por seu falecido esposo a título de auxílio-doença, ensejando assim um prejuízo no cálculo do salário de benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/58). Réplica às fls. 61/66. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438 Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data: 06/03/2006 - Página: 285) Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. ( 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99)4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. ( 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.( TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250 Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)Com efeito, no presente caso entendo que mesma regra se aplica. Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em recalcular (revisar) a pensão por morte titularizada pela parte autora, considerando os auxílios-doença recebidos pelo esposo da mesma no período básico de cálculo. Condeno, também, ao pagamento das diferenças entre o que havia sendo pago e o que deve ser pago, desde a data da DER do benefício titularizado pela parte autora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002298-10.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO ASSUNCAO(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão

do benefício pleiteado (fls.42/51).Réplica às fls. 79/89.Laudo pericial médico às fls. 92/95.Memoriais às fls. 97/102 pela parte autora.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Quanto ao laudo medido ele espelha a constatação do médico no exame do momento, com base nos exames levados pela parte interessada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 16 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002616-90.2010.403.6138 - DINAIR DE MORAIS BARBOSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença (pressão alta e varizes). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/41).Foi realizada perícia médica às fls. 87/89.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.A autora é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 25 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002834-21.2010.403.6138 - SILVIA MARIA DE BRITO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença (multicalcificações no crânio, defaléia, tontura, ausência e lentidão de raciocínio, osteoartrose, escoliose, desidratação discal cervical etc). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43).Réplica às fls. 45/47.Foi realizada perícia médica às fls. 62/65.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.A autora é, pois, capaz para o trabalho.Ademais, pelo CNIS, a autora sequer mantém a qualidade de segurada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 25 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0003636-19.2010.403.6138 - NAIR DA ROCHA IZIDORO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de osteoartrose, efisema pulmonar e hérnia inscional e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1981, com último vínculo empregatício mantido em 1988, totalizando 05 (cinco) meses de tempo de serviço, não cumprindo a carência mínima de 12 (doze) meses para fazer jus ao benefício previdenciário. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os

requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 19 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0003658-77.2010.403.6138 - VALMIR PEREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/53). Foi realizada perícia médica às fls. 61/64. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade laborativa para qualquer função. Ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais o autor poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício anterior (09/04/2004). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (09/04/2004), excluindo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 25 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0003700-29.2010.403.6138 - RUBENS NEVES SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário do qual é titular, através da inclusão das contribuições efetuadas sobre os 13.º salários no cálculo da Renda Mensal Inicial. Pretende, ainda, que após a revisão da renda mensal, o INSS seja condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, também, os benefícios da gratuidade processual. A zelosa serventia juntou elementos de informação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Busca a

parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, através da inclusão das contribuições efetuadas sobre o 13.º salário no cálculo da RMI e, ainda, o recebimento das diferenças daí advindas. Todavia, a pretensão aqui veiculada já restou apreciada no bojo do Processo n.º 2008.63.02.006469-3, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, cuja r. sentença já transitou em julgado (fls. 20/27). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre não se julga novamente a demanda já decidida. Com efeito, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I. Barretos, 12 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de patologias que a incapacitam definitivamente para o exercício de atividade laborativa. Decisão inicial deferiu pedido de antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 124/125). O INSS apresentou contestação em audiência (fls. 138/159). Realizou-se perícia psiquiátrica (fl. 176). Foi realizada perícia na especialidade Ortopedia (fl. 187). Realizou-se, ainda, perícia médica no IMESC de São Paulo (fls. 208/210). Pois bem, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Estas restaram incontroversas, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/12/2004 e, após a alta médica, continuou a verter contribuições previdenciárias, conforme reconhecido pela r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 124/125). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado pelo IMESC (fls. 208/210) é bastante claro no sentido da incapacidade total e permanente da parte autora. Pois bem, conjugando as informações contidas nos documentos juntados ao presente feito com os elementos fornecidos pela prova técnica realizada, entendo que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da realização da perícia médica pelo IMESC de São Paulo (25/08/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data da perícia médica realizada pelo IMESC. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 12 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000674-23.2010.403.6138 - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Pede, ainda, danos morais no patamar de 100 salários-mínimos. Antes da citação a parte autora desistiu do pedido relativo aos danos morais (fl. 84). Realizada

audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 95). O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/100). Foi produzida prova pericial médica (fls. 131/133). Instadas as apresentações finais, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto que o INSS ficou-se silente. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 13/07/2006 e DCB em 17/07/2007. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício e postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Pois bem, havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (17/07/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000847-47.2010.403.6138 - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Notícia de agravo de instrumento em medida cautelar (fls. 70/71). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/105). Depoimento pessoal da autora às fls. 113/114. Foi realizada perícia médica às fls. 139/140. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliente que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/10/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (31/10/2005). Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 09 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000877-82.2010.403.6138 - ROSILENE COSTA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora a concessão de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (crises convulsivas, distúrbio depressivo-ansioso severo com fobias, cefaléia crônica, fibromialgia severa e síndrome dolorosa miofascial).Foi deferida tutela antecipada (fls. 96).O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 117/133).Foi produzida prova pericial médica (fls. 152/154 e 175/178).Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls 182/183). Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto a autora vinha recebendo auxílio-doença desde 2002 até 2005, quando foi cessado o benefício. Foi proposta a ação no período de graça.Da incapacidade. O segundo laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual para o exercício de qualquer atividade laborativa.Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (31/03/2005).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DCB. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida até o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.Barretos, 11 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001015-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício de amparo social (LOAS).Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 34/36 e 48/52.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/47).Foi produzida prova pericial sócio-econômica (fls. 61/63) e médica (fls. 70/72).Em memoriais pugna o INSS pela improcedência do pedido (fls. 78/83).É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.Barretos, 09 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIORJuiz Federal

**0001308-19.2010.403.6138 - YASMIN GANDOLFI X FABIANA GANDOLFI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado pela esposa (art. 74 da Lei nº 8.213/91).O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls 15/29).No mérito, o pedido não prospera.O falecido, ao tempo do óbito, não ostentava a qualidade de segurado. A última contribuição previdenciária foi vertida pelo falecido em 01/08/2002 conforme documentação constante de fls.

29/CNIS. Não restou minimamente comprovada a existência de qualquer vínculo empregatício após a data constante dos sistemas informatizados do INSS, tampouco a qualidade de segurado especial que poderia permitir a concessão do benefício. O suposto segurado faleceu em 01/02/2005, data em que já havia transcorrido o período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Não tem aplicação, no caso presente, o disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado falecido, ao tempo da morte, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade. Ao menos não há prova disto nos autos. Ausente o requisito legal, improcede o pleito formulado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0001549-90.2010.403.6138 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SPI94852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam os autos de pedido de benefício assistencial, julgado procedente. Após o processo executivo, foi levantado o valor contido no requisitório, assim como foi implantado o benefício. Sem manifestação posterior das partes. Deste modo, julgo extinta a obrigação nos termos do art. 794, I, do CPC. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-06.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GOMES QUINTINO(SPO77167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Vistos etc. Alega a autarquia previdenciária, em sede de embargos à execução, que o valor apurado no presente feito já foi pago em outro feito, processado perante a 3ª Vara Cível de Barretos. Impugnação da embargada-autora às fls. 41/42. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que realmente haveria pagamento em duplicidade se fosse expedido novo requisitório, porquanto a quantia devida já foi satisfeita nos autos do processo nº 1183/2003, que tramitou perante a 3ª Vara de Barretos. Em outros termos, haveria enriquecimento sem causa da parte autora, que receberia tudo em dobro. Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução, para dar por satisfeita a execução, extinguindo-a com base no art. 794, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e das custas, ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e prosseguindo-se naqueles. P.R.I. Barretos, 18 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000559-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GONCALVES MANSO(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)**

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor do benefício de que é titular. Bem por isso, pede a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a efetuar o recolhimento das custas processuais. Juntou documentos. Intimada, a parte autora, apresentou resposta à impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão ao impugnante. Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.481,58 (fl. 04) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário que, na atual tela dos autos, não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Nesse contexto, entendo que vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, o fato de perceber renda no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita; o impugnante não trouxe outros dados sobre renda de outra natureza percebida pela parte impugnada. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja inteligência tem cabida neste

caso; confira-se:(...)A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de mero incidente processual, como de veras o é, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Barretos, 19 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001088-21.2010.403.6138** - GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada por Grazieli Modenes em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com

a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 40**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possuía a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício (carência) de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do protocolo do pedido administrativo. Questiona-se, no caso em concreto, se o tempo de serviço rural (até 1991) poderia ser considerado para efeito de carência, ainda que sem a correspondente contribuição do segurado. A resposta me parece negativa, nada obstante meu entendimento pessoal. A questão já se encontra pacificada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que emitiu a Súmula nº 24, assim redigida: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifo meu). O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, por seu turno, resta assim redigido: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (grifo meu). Nesta mesma esteira permitia o art. 183 do Decreto nº 3048/99 que o trabalhador rural requeresse a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25/06/1991, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Atualmente, exige-se carência de 180 meses. No caso concreto, deseja a parte que o período de carência englobe também o exercido em atividade rural, que não fora exercido em tempo imediatamente anterior ao requerimento do benefício e sem a respectiva contribuição previdenciária. O interesse da parte, pelo que se vê, conflita com o teor da lei, do regulamento da jurisprudência acima mencionados. Assim, descabe a consideração do tempo trabalhado na atividade rural para efeito da contagem do prazo de carência, ainda que ele possa ser contado para efeito de tempo de serviço/contribuição. Mas, mesmo assim, o autor acaba por completar 197 contribuições até a data da DER, após 11/91 (limite para o qual não se podia contar o período para efeito de carência) quando, entretanto, não tinha idade mínima para aposentar-se proporcionalmente. Na data da propositura da ação, entretanto, tinha o autor a idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pois, então, tanto a DIB quando os atrasados serão fixados na data do ajuizamento da ação. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional ao autor, com DIB na data do ajuizamento da ação (16/9/2008). Condeno, ainda, ao pagamento de valores atrasados, contados desde a data do ajuizamento da ação, acima mencionada. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 29

**0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 24/3/46, já estava com mais de 60 (sessenta) anos no momento do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. O autor junta, com a inicial, início de prova material de que era lavrador, conforme CTPS, certidão de casamento e comprovante de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos. Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Além das provas materiais acima indicadas, ainda foram ouvidas três testemunhas, que endossaram a versão apresentada pelo autor, motivo pelo qual deve ser reconhecido o trabalho rural desde 27/04/1968 até a presente data. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data de entrada da propositura da ação (08/05/2007), com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos valores atrasados, conforme Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS de Barretos para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. O Sr. Meirinho deve certificar o nome completo e a matrícula ou RG do servidor, para efeito de responsabilização em caso de descumprimento desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório ou requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000232-57.2010.403.6138 - ANA MARQUES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por ANA MARQUES em face do INSS. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício - NB 001.275.931-7 - com DIB em 01/11/78, pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação juntada aos autos. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como

autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida.(AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285)Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Os benefícios concedidos de junho de 1977 a outubro de 1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados em portaria do Ministro da Previdência Social. Com o advento da Lei nº 6.423/77, a ORTN/OTN passou a ser o índice de correção monetária para todos os fins legais, inclusive para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN, e não o índice fixado em portaria ministerial, como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:SÚMULA N 07, TRF da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei n 6.423/77.SÚMULA N 02, TRF da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, no entanto, conforme apurado pela Contadoria Judicial, constatou-se a existência de índice negativo, ou seja, a renda mensal atual do benefício seria rebaixada. No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN aos salários-de-contribuição não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. Portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000286-23.2010.403.6138** - ELIAS NUNES DE CERQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA. Alega ser miserável nos termos da lei e que não tem condições para o trabalho.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 33/42). Réplica às fls. 50/54.Foi realizado laudo social (fls. 70/73).Não foi realizado exame pericial médico por conta de ausência do autor.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O laudo médico não foi feito, assim, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar sua deficiência (art. 333, I, do CPC)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000331-27.2010.403.6138** - NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo da ação judicial.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/42).Foram ouvidas três testemunhas(fl. 72/75).Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 20/6/47, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.A autora trouxe, como início de prova material, certidão de cassamento onde consta a profissão do marido como lavrador, assim como certidão de nascimento dos filhos, além de boletim escolar dos filhos.Também consta do CNIS que a autora recebe pensão por morte do marido, que era lavrador.Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhadora rural

(meeira) e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na roça por mais de 15 anos. Assim, na falta de outros elementos reconheço o trabalho rural da autora desde 1963 até 2003, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. No ano de 2002, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme o art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 meses ao tempo em que completado o requisito etário. De acordo o início de prova documental, corroborado pelo testemunho apresentado, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n. 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data de entrada da propositura da ação (19/12/2007), com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos valores atrasados, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS de Barretos para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. O Sr. Meirinho deve certificar o nome completo e a matrícula ou RG do servidor, para efeito de responsabilização em caso de descumprimento desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000349-48.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-33.2010.403.6138) PAULO BATISTA DO CARMO (SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 61/62 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas ex lege. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Barretos, 24 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000389-30.2010.403.6138** - FRANCISCA MARIA MOREIRA (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega que é miserável, nos termos da lei, e que não tem condições para o trabalho e para a vida independente. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 28/49). Foi produzida prova pericial social (fls. 58/60). Laudo médico às fls. 78/83, 84/87 e 90/94. Memorial pela parte autora. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora não faz jus ao benefício, porquanto já recebe outro, mais favorável, do INSS, qual seja, pensão por morte (fls. 176), desde 17/10/2008. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tratando-se de fato superveniente, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000401-44.2010.403.6138** - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. A ré manifestou-se em contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/39). Réplica às fls. 79/85. Perícia sócio-econômica às fls. 109/110. Perícia médica às fls. 122/123. Memoriais da autora (fls. 127) e do réu (fls. 130). É relatório. Decido. Adentro no mérito. Também compartilho do entendimento que é constitucional a regra que estabelece o patamar de do salário-mínimo como regra para a concessão ou indeferimento do benefício assistencial. Entretanto, o caso prático em comento tem contornos específicos. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O art. da Lei nº 10.741/03 alterou o patamar etário, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. A autora possui retardo mental. É deficiente, nos termos da lei. Isto a equipara à situação do idoso, por se tratar de igual benefício. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Ainda que se considere que o pai, com quem vive, percebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, bem verdade é que as necessidades da parte autora são evidentes a ponto de ser constatada a sua hipossuficiência. Não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, penso que nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria, quando este equivale ao salário-mínimo vigente. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se o pai da autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe um salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pela filha, do benefício assistencial. Considerando-se a norma legal e o fato de que a autora vive somente com seu pai, verifica-se que ela faz jus ao benefício pleiteado. Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua deficiência e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo (02/04/2004), atualizado e remunerado nos termos da lei. Concedo, de ofício, tutela antecipada em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, a autora não tem condições de trabalhar e a renda per capita familiar, segundo laudo social, é inferior a de salário mínimo, excetuado o recebido pelo pai a título de aposentadoria. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de tutela antecipada deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça, que deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R. IBarretos, 11 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000503-66.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA X NELSON NUNARO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 1,15 Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício previdenciário - NB 080.198.835-7 - com DIB em 09/07/1986, pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido (fls. 28/39). Réplica às fls. 49/52. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios concedidos de junho de

1977 a outubro de 1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados em portaria do Ministro da Previdência Social. Com o advento da Lei nº 6.423/77, a ORTN/OTN passou a ser o índice de correção monetária para todos os fins legais, inclusive para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN, e não o índice fixado em portaria ministerial, como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo: SÚMULA N 07, TRF da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei n 6.423/77. SÚMULA N 02, TRF da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005 (a qual revogou a nº 97, de 14/01/2005), o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 2 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000544-33.2010.403.6138 - OLINTO NAKAMICHI (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o pedido administrativo restou indeferido pela Autarquia ré. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova documental e análise contábil. É a síntese do necessário. Decido. A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base na documentação apresentada, ao processo administrativo e consultas aos Sistemas Plenus e CNIS, a parte autora apresentou, na DER, 34 ANOS, 6 MESES, E 13 DIAS. Possui o requisito idade (55 anos, 2 meses e 20 dias). Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido, pelo que condeno INSS à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com coeficiente de cálculo de 80%. Condeno o réu, também, ao pagamento dos valores atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, na forma da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 22 de novembro de

**0000545-18.2010.403.6138 - NELSON GUIRAO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu administrativamente o benefício junto à Autarquia em 02/02/2005, indeferido devido a perda da qualidade de segurado. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se juntado neste processo. É a síntese do necessário. Decido. A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base na documentação apresentada, ao processo administrativo e consultas aos Sistemas Plenus e CNIS, a parte autora apresentou, na DER, 33 ANOS 07 MESES E 28 DIAS, mas não possuía a idade mínima para aposentadoria. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria para professor. Alega a autora que sempre trabalhou no magistério fundamental e médio e que o INSS ignorou tempo trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido, alegando que improcede o pleito. É o relatório. Decido. Certo é que os dados da DATAPREV têm presunção de veracidade juris tantum e é cristalino que ao autor cabe a comprovação de seu direito, devendo ele trazer com a inicial os documentos necessários ao deslinde da causa. E a autora, no caso, trouxe documento hábil a comprovar seu direito. Às fls. 14 consta que a mesma foi professora da Rede Estadual de Ensino de 1982 a 1987, tempo não computado pelo INSS para a comprovação do tempo de serviço/contribuição, conforme parecer contábil. Deste modo, mera visualização do documento já nos leva a crer em equívoco da autarquia. Tampouco ela alegou que no processo administrativo não constou a certidão que ora sela o decreto de procedência. Alicerça o pedido da autora a previsão do art. 201, 8º e 9º da Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ora, se a autora tem mais de 30 anos de contribuição e se foi professora durante todo este tempo, tem direito à aposentadoria integral, mediante contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e na atividade privada. Diante do disposto, julgo procedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação e pagamento de

aposentadoria especial do professor para a autora. Condene ainda a autarquia ao pagamento de atrasados desde a DER (28/8/2009). O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000628-34.2010.403.6138** - PATRICIA APARECIDA PIRES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez (DORES NA COLUNA E DEPRESSÃO). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 63/59). Laudo medido às fls. 73/77. Memoriais do INSS e da parte nos autos. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Não há que se falar em nulidade, porquanto a supostamente existente não prejudica o autor. E não se reconhece nulidade sem que haja prejuízo. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000844-92.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (Depressão grave). O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/45). Foi produzida prova pericial médica (fls. 58/60). Em memoriais pugna o INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 30/7/2005 e DCB em 13/03/2006. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, por conta de depressão grave, devendo se submeter à reabilitação. Ao que se vê, pois, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procede em parte o feito. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001073-52.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (problemas degenerativos na coluna cervical e lombo-sacra). O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/70). Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas,

porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 23/02/2005 e DCB em 15/03/2005. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnano pela concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, por conta de fibromialgia, devendo se submeter à reabilitação. Ao que se vê, pois, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procede em parte o feito. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001168-82.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria especial proposta por Aparecida de Alcântara Ferreira em face do INSS. Alega o autor que não houve reajustamento em seu benefício conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Segundo o autor a referida lei previa revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, período denominado Buraco Negro. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido, alegando que a pensão que a autora recebe já foi revisada. É o relatório. Decido. Certo é que os dados da DATAPREV têm presunção de veracidade juris tantum e é cristalino que ao autor cabe a comprovação de seu direito, devendo ele trazer com a inicial os documentos necessários ao deslinde da causa. O art. 144 da Lei nº. 8.213/91 prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no período denominado popularmente de buraco negro, tendo em vista a edição da nova ordem constitucional. O objetivo da Lei nº 8.213/91, dentre outros, era regulamentar o Título VIII da Constituição Federal. Manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo correta a aplicação do referido dispositivo para revisão dos benefícios concedidos no período: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, 2º, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE 193.456/RS, DJU de 07.11.97). - Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 631123/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0211821-7; T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/05/2004, DJ de 02/08/2004, p. 565). No caso em tela, porém, verifico que o benefício do autor foi concedido com DIB em 19/06/1990, portanto, no período previsto pela lei para a pretendida revisão. E foi revisado, conforme dados da DATAPREV. A parte autora não trouxe provas que viessem a desconstituir tal presunção de veracidade. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001391-35.2010.403.6138 - EUCLIDES SOUZA SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (hérnia de disco e doença degenerativa dos joelhos). O INSS não contestou o feito, apenas apresentou quesitos (fls. 44). Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/70). Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais

qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 10/09/2008 e DCB em 30/09/2008. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e temporariamente, por conta de lombociatalgia (pinçamento de L4-L5) e artrose de joelhos, devendo se submeter à reabilitação. Considerando tratar-se o autor de trabalhador braçal, ao que se vê, pois, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procede em parte o feito. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (30/9/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001395-72.2010.403.6138 - ANA BEATRIZ DE JESUS PRADO X ANA JULIA DE JESUS PRADO X MARASILVIA CASAGRANDE PRADO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, com amparo no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O art. 13 da EC n.º 20/98, por sua vez, prevê que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Analisando as provas existentes nos autos, denota-se que o último salário percebido pelo segurado foi de, valor este que supera o patamar constitucional, ainda que atualizado na forma do regulamento. A limitação, de ordem quantitativa, prevista no art. 13 da EC n.º 20/98, a meu ver, é constitucional, visto que estabelece discrimen que me parece razoável. Isto porque o princípio da universalidade, como qualquer outro princípio ou norma constitucional, não é absoluto, e deve ser entendido em consonância com os demais mandamentos contidos no Texto Constitucional, como, por exemplo, o princípio da seletividade, segundo o qual a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da seguridade. Estas considerações, a meu ver, suplantam eventual inconstitucionalidade, e permitem uma interpretação harmônica da Carta Constitucional. Deve ser registrado que a inconstitucionalidade da lei ou regulamento é exceção. Se houver alguma forma de compatibilizá-la ao sistema, tal providência deverá ser levada a efeito pelo intérprete. E, em meu entender, tal providência ora é feita. No mais, como acentuado pelo nobre representante do Parquet, de acordo com o CNIS de fls. 51, seu último vínculo empregatício se deu em 2003 e o fato típico criminal em 2008, supostamente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios por conta da autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001410-41.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a averbação de tempo de serviço. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou o feito, alegando a impossibilidade de desaposentação. É o relatório. Decido. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é aposentado por idade e requer que seja aposentado por tempo de serviço. A meu ver, tal requerimento é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no Regulamento aplicável, o que sequer necessária estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. A parte autora está requerendo a desaposentação, vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 9.6.2003) O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo meu)A jurisprudência vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON) Não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Ademais, conforme laudo contábil, o autor não teria direito à aposentadoria por tempo de serviço e ela lhe seria menos benéfica se concedida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 18 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0001830-46.2010.403.6138** - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas cardíacos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 145), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1990. Deixou de contribuir a partir de 2001 e, depois de sofrer o primeiro infarto (2004, conforme laudo pericial de fls. 169), voltou a contribuir aos cofres públicos. Sua doença, entretanto, é preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001848-67.2010.403.6138** - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O INSS opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 142/148, sob o fundamento de que houve contradição no bojo desta, uma vez que o pedido da parte fora acolhido integralmente e, no entanto, a doença que aflige a autora não é suscetível de reabilitação. Ela resta incapaz somente em momentos de crise. É o relatório. Decido. A parte realmente está correta. A ansiedade e depressão nem sempre são incapacitantes, mas somente nas crises agudas. Deste modo, descabe a exigência de reabilitação. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para eximir o INSS da exigência de reabilitação profissional da autora. P.R.I. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002155-21.2010.403.6138** - DAMIAO LUIS DE PAULA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação às fls. 34/46. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juízo (fls. 138/141). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de doença e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 42), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, mas não cumpriu a carência mínima de 12 (doze) meses para fazer jus ao benefício previdenciário. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002368-27.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DIONÍSIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Foi anexado aos autos laudo elaborado por perito médico da confiança deste Juízo, às fls. 91/93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, às fls. 45/56. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº. 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei nº. 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº. 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei nº. 8.213/1991). No caso dos autos, o médico perito concluiu que a parte autora possui uma perda de 25% da completa mobilidade do joelho direito (rigidez na articulação), em relação a uma pessoa normal. Aduz que tal perda de mobilidade é permanente e irreversível, foi ocasionada por um acidente de trânsito, todavia, não é totalmente incapacitante. Inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, de caráter total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual do autor. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída, em razão do acidente de trânsito sofrido, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação à autora para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, constato que a autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA.

NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER)Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido.A autora teve benefício por incapacidade concedido até 15/08/2007. Possui a autora, assim, de acordo com os documentos juntados a estes autos, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.Portanto, fica definido como data de início do benefício de auxílio-acidente o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (16/08/2007), tendo em vista que na referida data o autor já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, consoante laudo médico.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de auxílio-acidente em favor de DIONÍSIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, com DIB no dia 16/08/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício percebido anteriormente). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data acima indicada.Por fim, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002577-93.2010.403.6138 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo.É a síntese do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas neutorlógicos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária e parcial.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 11), a parte autora voltou a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social em 13/11/2008. Como a doença iniciou-se no final de 2008, constata-se que o autor somente veio a contribuir por conta do agravamento da doença. Com efeito, deve ter sido mal orientado a proceder ao recolhimento de 4 contribuições após o início da incapacidade, quando já era portador da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 24 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002581-33.2010.403.6138 - SONIA MARIA MENEGHETTI DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Indeferida tutela (fls. 22)O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/49).Foi produzida prova pericial médica (fls. 70/72 e 83/84).Ambas as partes apresentaram memoriais.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a

saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 04/01/2008 e ainda vigente, conforme juntada de fls. 100. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício vigente. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, parcial e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Verificando, entretanto, o grau de instrução da autora e seus vínculos trabalhistas anteriores, além da natureza da enfermidade que a acomete, há de ser constatada a prática impossibilidade de retorno à atividade laboral. Pois bem, havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (08/11/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB, excluindo-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002821-22.2010.403.6138 - ADELIA TRUCULO MARQUES DE OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez, mediante conversão de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 56/69). Réplica às fls. 71/77. Foi realizado exame pericial médico (fls. 79/82). A parte autora pugnou pela realização de novo exame (fls. 85/88). Memoriais do INSS às fls. 90/91. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Não há nulidade no laudo. O médico em pauta é especialista em perícias médicas e tem capacitação profissional para exercer seu mister. Não é por motivo de perícia contrária aos interesses da parte que outra deverá ser realizada. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A parte autora, segundo o laudo encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa (espondiloartrose, escoliose, cardiopatia, irredutível fratura instável no punho, hipertensão arterial e colesterol alto). Tutela antecipada concedida às fls. 148/149 e interposto agravo de instrumento (fls. 168/173). A autora apresentou quesitos (fls.

157/161).O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 176/180).Foi produzida prova pericial médica (fls. 217/218).Instados as apresentar alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação, enquanto que o INSS ficou-se em silêncio.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 04/08/2008 e DCB em 31/8/2008. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício e postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Ao tempo da propositura da ação gozava do período de graça do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que exija esforços físicos.Pois bem, havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade compatível com sua habilitação profissional e remota possibilidade de reabilitação, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda mais por se tratarem de doenças degenerativas. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (31/8/2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 30 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0003913-35.2010.403.6138 - CLAUDIO PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a revisão do valor da renda mensal atual de seu benefício, com a majoração da base-de-cálculo. Sem contestação pelo INSS.Foi produzida prova pericial de avaliação de ocorrência de insalubridade.É o relatório. Decido.Adentro no mérito.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física.O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo:1) FARMÁCIA SÃO JUDAS TADEU: entre 2/1/1971 E 30/8/85;2) FRIGORÍFICO ANGLO: entre 24/11/1975 e 6/7/1995.O primeiro período não foi considerado pela autarquia previdenciária, porque, conforme as próprias palavras do autor, não executava trabalho insalubre ou perigoso de forma habitual e intermitente.O período trabalhado no FRIGORÍFICO ANGLO já foi considerado pelo INSS com majoração de 1,4, conforme laudo contábil anexo. Assim, neste caso, sequer há interesse de agir.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, mais custas ex lege. Suspensa a execução por conta da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.Barretos, 2 de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0003927-19.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores

da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 36/47).Réplica às fls. 79/81.Foi realizado exame pericial médico (fls. 85/89).Memorial pela parte autora (fls. 97)Passo ao exame do pedido formulado na inicial.A situação, desde a propositura no Juizado de Ribeirão Preto, não se alterou.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004189-66.2010.403.6138** - LUZIA VALIRA POLIZZELI TOME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo.É a síntese do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susctível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas na coluna oncológicos e ortopédicos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária e parcial.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 61), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 28/6/2006, quando já era portadora da doença incapacitante, conforme laudo pericial encartado nos autos. Com efeito, a autora deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 30 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004196-58.2010.403.6138** - JOSE JORGE CURY FILHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de Auxílio-doença.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 82/97).Foi realizado exame pericial médico (fls. 122/127)Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.A parte autora, segundo o laudo encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual (vendedor autônomo).É, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 1º de dezembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004215-64.2010.403.6138** - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de

doença crônica e degenerativa que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 58/61). Foi produzida prova pericial médica (fls. 92/93). Silentes as partes em memoriais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 26/6/2006 e DCB em 11/08/2006. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício e postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual. Analisando-se a idade da autora, sua formação técnica e o fato de que as doenças são degenerativas, vejo que melhor solução seria a concessão de aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB (11/08/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DCB. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (tendinite e osteoartrose) e a cessação indevida do benefício que a autora recebia. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 20/25). Foi produzida prova pericial médica (fls. 62/64). Manifestação do MPF pela procedência do pedido (fls 79/80). Silentes os demais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 25/05/2002 e DCB em 31/07/2002. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (31/7/2002). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado

por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000884-74.2010.403.6138** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP091316 - ELPIDIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega que é miserável, nos termos da lei, e que não tem condições para o trabalho e para a vida independente. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 21/37). Foi produzida prova pericial social (fls. 46/48). Laudo médico às fls. 52/53. Memorial pela parte autora. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que não preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora está capacitada para o trabalho e que não é deficiente. Não se tratando de deficiente, não faz ela jus ao benefício de prestação continuada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001011-12.2010.403.6138** - MARIA REGINA DE FALCHI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 93/116). Foi realizado exame pericial médico (fls. 153/156). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A parte autora, segundo o laudo encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001120-26.2010.403.6138** - SIMONE DE PAULA LIMA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade

advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas pneumológicos, sofreu AVC e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária e parcial.Conforme apontou pesquisa realizada junto ao CONIND (fl. 90), a parte autora vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2005, quando já era portadora da doença incapacitante, pois já tinha sofrido um AVC. Com efeito, a autora deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade ou apenas para perceber o auxílio-doença, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (Osteoporose, artrite, artrose, úlcera rescindida, hérnia e vírus HTLV). Pede, ainda, danos morais no patamar de 100 salários-mínimos.Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 204/211.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 212/216).Foi produzida prova pericial médica (fls. 237/239 e 254/256).Em memoriais pugna a autora pela procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 04/06/2005 e DCB em 12/04/2007. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, por conta de depressão e lóbalgia, devendo se submeter à reabilitação.Ao que se vê, pois, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procede em parte o feito.Do dano moral. Postula a autora indenização por danos morais decorrente do constrangimento de ter reiteradamente seu benefício cessado pelo INSS e sua reiterada idas e vindas à autarquia previdenciária.Antes de enfrentar a questão controvertida colocada nos autos, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrangida em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à

integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito.Com efeito, simples negativa da autoridade administrativa não tem o condão de macular a honra alheia, devendo a parte valer-se do direito de ação, tal qual o fez nesta oportunidade.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. P.R.I.Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIORJuiz Federal

**0001446-83.2010.403.6138 - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (hérnia de disco) e a cessação indevida do benefício que a autora recebia.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 52/57).Foi produzida prova pericial médica (fls. 81/83).Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls. 115/117). Silente o INSS.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de

carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício com DIB em 07/12/2004 e DCB em 15/04/2005. Reage a parte contra a cessação do benefício, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (15/4/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. O ofício comunicando a concessão de medida cautelar deverá ser entregue pelo senhor oficial de justiça pessoalmente à autoridade responsável pela implantação do benefício, e o meirinho deverá certificar o nome do servidor responsável pela implementação e pagamento do benefício, fazendo constar na certidão seu RG e nome completo. No silêncio do INSS, expeça-se ofício ao MPF, para as providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/117). Foi realizada perícia médica às fls. 124/125. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS há comprovantes em abundância de recolhimentos ao RGPS. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é parcial e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade laborativa para outras funções, pela limitação da movimentação e a impossibilidade de fazer esforço físico. É possível readaptação devido à idade e o bom nível educacional, porém sempre com produtividade menor que a de uma pessoa sã. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez,

porquanto jamais o autor poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã, ainda mais sem o uso de um braço. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (25/9/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (25/9/2006). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 22 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003837-11.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO DE CAMPOS LOPES(SP025504 - ABDO ALAHMAR)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por LAZINHO DE CAMPOS LOPES. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 147), ao argumento de que o autor recebeu uma aposentadoria por idade, sendo vedado o recebimento conjunto de duas aposentadorias. Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 20).Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 05.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.Barretos, 1º de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000350-33.2010.403.6138** - PAULO BATISTA DO CARMO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Homologo o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 61/62 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas ex lege.P.R.I.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Barretos, 24 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000842-25.2010.403.6138** - MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Maria Elvira Truculo em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz

traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.Barretos, 10 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001072-67.2010.403.6138** - CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Creusa Alves Gonçalves Moreira em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.60/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.Barretos, 10 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001227-70.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-92.2010.403.6138) ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada por Rosmeire Benedita Cruz em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro à parte autora os benefícios da

gratuidade processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002367-42.2010.403.6138 - DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada por Dionísio Barbosa da Silva Júnior em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o

mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 44**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-38.2010.403.6138** - JOLINDA NUNES DE OLIVEIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 29/39). Perícia médica às fls. 67/71. Requerimento de nova perícia (fls. 100/107), indeferido (fls. 109). Alegações finais da autora (fls. 113/141 e fls. 185/213). Laudo sócio-econômico às fls. 58/59. Sem manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto foi realizada perícia médica satisfatória, na qual não se verificou a suposta incapacidade laborativa da autora. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. Não deve ser negado que o autor está acometido de doença, mas não se pode dizer que é deficiente. É o que facilmente se depreende do laudo pericial médico. Com base no exposto, entendo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000393-67.2010.403.6138** - REGINALDO LUIS SIMAO (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 72/82). Réplica às fls. 94/98. Perícia médica às fls. 125/126. Laudo sócio-econômico às fls. 142/144. Manifestação do MPF pela conversão em diligência do feito. Sem manifestação do INSS. É o relatório. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada por irmã, que recebe cerca de R\$1.177,90, conforme CNIS. A renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 7 de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0000657-84.2010.403.6138** - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16/17). O INSS apresentou quesitos (fls. 23/24) e contestação (fls. 41/57). Foi produzida prova pericial médica (fls. 89/92). Foram oferecidos memoriais pelas partes. MPF pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Com efeito, ela contribuiu em 1996 a 1998 e, depois, ela voltou a contribuir para os cofres da autarquia previdenciária em 2004 (fls. 07). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, por conta de espondiloartrose dorso lombar, osteoartrose medial do joelho e obesidade grau II, além de hipertensão arterial e que os sintomas começaram em 2000. A doença teve seu início em 2000 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000673-38.2010.403.6138** - HILDA LEO DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e apresentou quesitos (FLS. 41/59). Réplica às fls. 61/69. Foi realizado exame pericial médico (fls. 147/151). Oitiva de testemunhas (fls. 107/117). Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. A perita judicial afirmou que sua incapacidade é parcial e temporária e que seus afastamentos devem se dar somente quando tiver crises agudas de dor. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total (temporariamente ou permanente) que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A deficiência, que igualmente poderia conferir à autora o benefício assistencial, também não restou comprovada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 7 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000825-86.2010.403.6138** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000840-55.2010.403.6138** - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 41/54). Réplica às fls. 57/65. Foram oferecidos quesitos pela parte autora (fls. 92/93). Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/105). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista o CNIS de fls. 50/52. Saliente-se que o período de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são idênticos (1 ano). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (17/03/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.Barretos, 2 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001233-77.2010.403.6138** - JULIANO VICOTO GONCALVES(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte Autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é órfão de pai e mãe, entende que faz jus ao benefício, por encontrar-se regularmente matriculada em curso superior. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I (cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. In verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Questão que pende saber relaciona-se ao fato de o filho maior e válido poder continuar recebendo o benefício, ainda que, de fato, dependa dos recursos oriundos do benefício previdenciário para o seu sustento. A resposta é negativa. Com efeito, com o atingir do patamar etário e a inexistência da invalidez, automaticamente a cota-parte percebida pela autora reverte-se em favor dos demais pensionistas (no caso, se houver). Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: (...) 1º O direito à parte da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista, b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; E com a extinção da parte do último pensionista (maioridade do autor), a pensão extingue-se-á, a teor do disposto no art. 77, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que no Regime Geral de Previdência Social não há a previsão da pensão por morte vitalícia ou a ser paga até a conclusão de curso superior. Tal previsão, embora contida em regimes jurídicos peculiares, não foi abraçada pela Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA - ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91 - Previa a Lei nº 8213/91, em seu art. 16, I e IV (vigente à data do óbito do segurado - 12/91), que faz jus ao benefício previdenciário, o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e, quanto à pessoa designada, a menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida. II - Não preenchendo a Autora os requisitos exigidos na lei em relação aos filhos e nem em relação às pessoas designadas, não tendo sequer comprovado sua condição de designada, não há que se deferir o benefício. III - Apelação e remessa necessária providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151505 Processo: 9702352282 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2002 Documento: TRF200083786 JUIZ SERGIO SCHWAITZER) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 8.213/91. 1. Autor que apesar de ser filho da segurada, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválido, não ostentando a qualidade de dependente do segurado. 2. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso do autor. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 868113 Processo: 200303990110083 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF300074077 JUIZA MARISA SANTOS) Logo, em meu entender, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora ficados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão do benefício de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância judicial. P.R.I.Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001439-91.2010.403.6138** - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.Barretos, 7 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001808-85.2010.403.6138** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/30). Não foi realizada perícia médica, por conta do falecimento do autor. É o relatório. Decido. Nada obstante poderia o autor fazer jus ao benefício e ter deixado seu patrimônio a seus sucessores, bem verdade é que ele faleceu antes mesmo da feitura do laudo pericial, restando impossível a verificação de sua incapacidade laboral. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, extinguindo o

feito nos termos do artigo 267, IX, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, em face do motivo de força maior.P.R.I.Barretos, 3 de dezembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova a expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. O pagamento da renda mensal deverá ser realizado pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de seqüestro da importância. Em caso de atraso na implantação do benefício, fixo multa-diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da parte autora. No demais as partes seguem exatamente o acordado.P.R.I. Barretos, 14 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 53/57).Foi feita proposta de acordo, não aceita pela parte (fls. 62/67)Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/105).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista o CNIS de fls. 43. Saliente-se que o período de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são idênticos (1 ano).Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (30/7/2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.Barretos, 9 de dezembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001922-24.2010.403.6138 - SERGIO NUNES PEREZ X ARLETE NUNES PEREZ(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP284322 - SUELE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega que é miserável, nos termos da lei, e que não tem condições para o trabalho e para a vida independente.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 29/39).Foi produzida prova pericial social (fls. 58/60).Laudo médico às fls. 68/70 e 74/76.Memorial pela parte autora.É o relatório. Decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que não preenche os requisitos previstos na Lei.O laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora está capacitada para o trabalho e que não é deficiente.Não se tratando de deficiente, não faz ela jus ao benefício

de prestação continuada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002027-98.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/63). Foi realizada perícia médica às fls. 98/102. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, não se há de falar que qualquer provimento concedido nesta sentença macularia o princípio da separação de poderes. Não vivemos numa ditadura e o sistema de freios e contrapesos permite a reavaliação de decisão equivocada da Administração Pública pelo Judiciário. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é parcial e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade laborativa para outras funções, pela própria natureza da doença, qual seja, hepatite C com complicações. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (04/08/2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (04/08/2008). O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. P.R.I. Barretos, 11 de novembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0002275-64.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. A CEF ofereceu contestação (43/49). Foi oferecida réplica às fls. 52/72. Memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Pelo que se denota do parecer contábil, a intenção da autora, de ver revisto o seu benefício, já foi alcançada. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível

denotar-se a necessidade de sua utilização, posto que a autora já obteve administrativamente o que requer. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (depressão, fibromialgia, escoliose, lombociatalgia, esporão, artrose lombar). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 55/68). Réplica às fls. 94/101. Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/105). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora gozava de benefício até o momento de seu afastamento. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (27/6/2007). O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I. Barretos, 13 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da lei 8.742/93. Foi realizado laudo técnico médico e sócio-econômico. A ré contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão de benefício, in verbis: Art. 20. o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida por seus integrantes. 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na lei. A autora possui retardo mental grave, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Resta obedecido o requisito subjetivo. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. A renda familiar per capita é inferior a um quarto do valor do salário mínimo, tal como exige a legislação, e encerra a assistente pericial o seu laudo atestando a hipossuficiência da autora. O critério objetivo esta obedecido. No caso presente, a única renda do grupo familiar é a de seu pai, que, pelo que consta do laudo sócio-econômico, percebe aposentadoria pelo INSS. No que tange o idoso, prevê o art. 34 da lei n. 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 ( sessenta e cinco ) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica de assistência social-Loas. Parágrafo único: o benefício já concedido a qualquer membro da família do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere o Loas. Não vejo problemas em aplicar analogicamente o dispositivo supra também para o deficiente físico, dada a similaridade dos casos, reconhecida até mesmo pelo

legislador, que criou um único benefício assistencial, a ser concedido ao idoso e ao deficiente. Também não me parece errônea a postura de conceder o benefício também para aqueles que possuem membro da família percebendo benefício previdenciário, quando este se situa no patamar de um salário mínimo. Não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo de renda mensal per capita a que se refere a lei n. 8.742/93. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do computo da renda mensal per capita da família, penso que nenhuma afronta a lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário mínimo vigente. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se o pai da autora não tivesse contribuído com os cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício por parte da autora. Entretanto, contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe o mesmo salário mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pelo cônjuge, do benefício assistencial. Assim, aplicável, na espécie, o artigo supra mencionado, devendo ser desconsiderada a renda percebida pelo pai para o cálculo da renda mensal per capita. Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe seu art. 1, inciso III, da Constituição da República. Tomando em consideração os laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua deficiência e condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela lei n. 8.742, de 02.12.93. Assim condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. (05/9/2007). Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal 3 Região. Concedo tutela antecipada, nos termos do artigo 4 da lei 10.259/01, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com feito, resta demonstrado o requisito de deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS às despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 6 de dezembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0002715-60.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Requer a revisão de sua pensão por morte, em função do trabalho de seu marido em condições insalubres, não considerados ao tempo da concessão do benefício. O INSS contestou o feito, pugando pela inépcia da inicial, pela ocorrência da prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ao que se tem do parecer da Contadoria Judicial, o benefício que ora se requer já foi concedido no seu teto, com coeficiente de 100%, obedecida a legislação da época. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, já que o provimento pleiteado não lhe seria favorável. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 9 de dezembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0002727-74.2010.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laborativa (hanseníase). O INSS contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 45/56). Réplica às fls. 59/64. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/72). As partes se manifestaram em memoriais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS mantém auxílio-doença para o autor desde 06/1/2007. Está, pois, em gozo de benefício e no período de graça (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual. Analisando-se a idade da autora, sua formação técnica e o fato de que as doenças são degenerativas, vejo que melhor solução seria a concessão de aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei n. 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER (06/11/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da DER, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002757-12.2010.403.6138 - JERONIMA RIBEIRO DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002789-17.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Requer a autora a revisão a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação às fl.s 34/43. Réplica às fl.s 47/51, alegando inépcia e conexão. É O RELATÓRIO. Decido. Ambas as ações 2807-38.2010.403.6138 e 2789-17.2010.403.6138 são idênticas e por isto motivo foram reunidas e receberão julgamento simultâneo. Em ambas as ações propostas, a autora mencionou que trabalhou em condições especiais, sem trazer um único documento que viesse a comprovar suas alegações. O pedido era ainda lacônico, e requeria a conversão dos tempos trabalhados em condições insalubres antes de 1991. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa para a configuração da insalubridade ou periculosidade, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesta ação, pretende-se a conversão do tempos trabalhados antes de 1991 e que seriam insalubres. Entretanto não traz nenhum documento que venha a dar alicerce à sua tese. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95.

IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414083 Processo: 200200179214 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448185. Rel GILSON DIPP) Conforme os dados constantes do processo, nenhum SB-40 ou DSS-8030 foi confeccionado, de tal sorte que a improcedência é de rigor. Posto isso, não fazia o autor jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado), cuja execução resta suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 9 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002803-98.2010.403.6138** - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,15 Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de PENSÃO POR MORTE, posto que a autarquia teria deixado de computar, quando da conversão para URV, o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Foi oferecida contestação (fls. 21/57). Foi oferecida perícia contábil. É o relatório. Decido. A ação ora proposta é uma cópia daquela já proposta em 2003, conforme declara expressamente o autor em sua petição inicial. Assim, para fazer executar sua sentença, deve desarmar os autos e executá-la, o que já o fez. De qualquer forma, a ação tem mesmas partes (obedecida a sucessão por conta do falecimento do titular do benefício), mesmo pedido e mesma causa de pedir, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, posto que reconhecida a coisa julgada material. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002807-38.2010.403.6138** - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Requer a autora a revisão a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação às fls. 34/43. Réplica às fls. 47/51, alegando inépcia e conexão. É O RELATÓRIO. Decido. Ambas as ações 2807-38.2010.403.6138 e 2789-17.2010.403.6138 são idênticas e por isto motivo foram reunidas e receberão julgamento simultâneo. Em ambas as ações propostas, a autora mencionou que trabalhou em condições especiais, sem trazer um único documento que viesse a comprovar suas alegações. O pedido era ainda lacônico, e requeria a conversão dos tempos trabalhados em condições insalubres antes de 1991. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa para a configuração da insalubridade ou periculosidade, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesta ação, pretende-se a conversão do tempo trabalhado antes de 1991 e que seriam insalubres. Entretanto não traz nenhum documento que venha a dar alicerce à sua tese. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95.

IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414083 Processo: 200200179214 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448185. Rel GILSON DIPP) Conforme os dados constantes do processo, nenhum SB-40 ou DSS-8030 foi confeccionado, de tal sorte que a improcedência é de rigor. Posto isso, não fazia o autor jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado), cuja execução resta suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 9 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002828-14.2010.403.6138** - ZENAIDE FERRAZ(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega que é miserável, nos termos da lei, e que não tem condições para o trabalho e para a vida independente. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 21/37). Foi produzida prova pericial social (fls. 46/48). Laudo médico às fls. 52/53. Memorial pela parte autora. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20

os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que não preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora está capacitada para o trabalho e que não é deficiente. Não se tratando de deficiente, não faz ela jus ao benefício de prestação continuada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002936-43.2010.403.6138** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula sua desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, pois teria contribuído regularmente com a Previdência. Em decorrência, requer uma nova concessão do benefício de aposentadoria, contabilizadas as contribuições posteriores. O INSS contestou o feito, alegando a impossibilidade de desaposentação, conexão, decadência (67/84). É relatório. Decido. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é aposentado por tempo de contribuição e requer aposentadoria especial). A meu ver, tal requerimento é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no Regulamento aplicável, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. A parte autora está requerendo a desaposentação, vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo meu) A jurisprudência vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON) Não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Ademais, ao que se vê, o autor não teria benefício com tal conversão. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 13 de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0003911-65.2010.403.6138** - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (transtorno bipolar). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 36/48). Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/74). Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls. 78). Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto a autora já percebia, até 10/1998, auxílio-doença por conta da enfermidade que a acomete. Estando em gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para

o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. A autora tem transtorno bipolar, que pode ser controlada por medicação, cabendo, em tempo, que seja encontrada uma medicação à qual a autora se adeque. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (31/10/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DCB. À minguada de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (epilepsia de difícil controle). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 28/33). Réplica às fls. 39/44. Foi produzida prova pericial médica (fls. 79/81). A parte autora ofereceu memoriais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora gozava de benefício que foi cessado em 31/12/2006. Estava ele, pois, em período de graça, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DCB (31/12/2006). Condeno ainda o INSS ao pagamento das quantias devidas e atrasadas desde a DCB, que deverão ser pagas com juros e correção monetária. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I. Barretos, 13 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004184-44.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Requer a revisão de sua pensão por morte, em função do trabalho de seu marido em condições insalubres, não considerados ao tempo da concessão do benefício. O INSS contestou o feito, pugnando pela inépcia da inicial, pela ocorrência da prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ao que se tem do parecer da Contadoria Judicial, o benefício que ora se requer já foi concedido no seu teto, com coeficiente de 100%, obedecida a legislação da época. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, já que o provimento pleiteado não lhe seria favorável. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 9 de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**0004193-06.2010.403.6138 - PEDRO RIBEIRO POLLI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença ou alternativo de benefício de prestação continuada. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 70/80). Foi produzida prova pericial social (fls. 66/69). Laudo médico às fls. 96/99. Sem memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico

acentua que a autora está incapacitada, por conta de problemas cardíacos. Sem formação técnica, inimaginável sua reabilitação por período inferior a 2 anos. A doença teve seu início em 1999 e todos os recolhimentos posteriores não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, deve ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito no que tange ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Concedo, contudo o benefício assistencial. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora está incapacitada definitivamente para o trabalho que exija esforços físicos, posto que tem, de fato, problemas coronarianos. Sem qualquer formação técnica, os empregos que pode conseguir são baixos, que ele não pode desempenhar. Não me parece que o espírito da lei seja o de conceder o benefício somente àqueles que necessitam de ajudas de terceiros para os afazeres diários (requisito vida independente), mas a todos os que, em face das agruras de uma deficiência e da miserabilidade, estejam em estado de absoluta necessidade. A meu ver, resta obedecido o requisito subjetivo. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, pois a autora vive com menos de de renda familiar mensal per capita. Baseados nos laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua deficiência e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da propositura da ação. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu progenitor, cessado indevidamente pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. Para se decidir o feito é necessário prestar atenção à cronologia dos fatos. O motivo para a cessação do benefício foi porque não é devida pensão por morte à filha emancipada. Ocorre, no entanto, que a invalidez da autora é posterior à sua emancipação. A autora sofreu acidente automobilístico com seu marido, em que este veio a falecer, assim como o filho que gerava. Tornou-se tetraplégica e recebeu pensão desde 20/06/1995, quando, depois de emancipada, restou inválida. Presehnente, pois, a relevância dos fundamentos. A fumaça do bom direito igualmente resta presente, pois, trata-se de quantia devida a título de alimentos. Deste modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício percebido pela autora até a indevida cessação. Cite-se e Int. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004840-98.2010.403.6138 - LUIZ GONCALVES LEITE(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora LUIZ GONÇALVES LEITE pleiteia, ao que parece, a concessão de benefício previdenciário.No primeiro parágrafo de sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na segunda página, no parágrafo destinado ao pedido, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do seu afastamento do trabalho, ou por idade, calculada na forma da lei. E, ainda, no parágrafo subsequente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde que foi acometido da doença e afastado do trabalho.Não bastasse isso, o autor não juntou os documentos mínimos necessários à propositura da ação, tais como cópia de seu RG, comprovante atualizado de residência e declaração de hipossuficiência, entre outros.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). Da narração dos fatos que nela se abrigam, não decorre logicamente a conclusão (inciso II do citado dispositivo legal). Além disso, falta-lhe pedido e causa de pedir inteligíveis (inciso I, ainda daquele).O autor, a princípio, postula concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e inicia uma narrativa dando conta de que estaria prestando serviços no Frigorífico Minerva, nesta cidade. Logo após, já menciona que, em razão das condições agressivas do trabalho, adquiriu várias doenças, no Frigorífico BF Produtos Alimentícios Ltda; na seqüência, diz que quer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e até mesmo aposentadoria por idade.Apresenta-se inidentificável, com a devida vênia, o bem da vida que busca conseguir; com isso, impede-se defesa e decisão judicial congruentes. Eis a razão pela qual a inicial deve ser indeferida (art. 284, único c.c. o art. 295, I, ambos do CPC). No estado em que a peça se apresenta, qual seja, totalmente ininteligível, entendo ser impertinente determinar seja emendada.Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual.P. R. I.Barretos, 14 de dezembro de 2010.Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000624-94.2010.403.6138 - VALDICEIA DA SILVA PARANHOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora VALDICÉIA DA SILVA PARANHOS pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 31/07/2004, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada, de modo total e permanente, para sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de empregada doméstica.A autarquia ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/65).A autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber, uma na área de clínica médica, na qual não ficou constatada a sua incapacidade para as ocupações habituais (fls. 78/79) e outra na área de cardiologia, na qual constatou-se a sua incapacidade laborativa, em grau parcial e permanente (fls. 90/92).As partes manifestaram-se em memoriais.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório, passo a decidir.A celeuma no presente feito resume-se em saber se, na data em que a autora incapacitou-se para as atividades laborativas habituais, ainda ostentava, ou não, a qualidade de segurada da Previdência Social. Compulsando estes autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até o dia 31/07/2004 e que, após essa data, não recebeu nenhum outro benefício, nem efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência. Assim, em tese, sua qualidade de segurada estaria mantida, ao menos, até o dia 15/09/2005.No laudo pericial cardiológico, juntado a estes autos, a perita do Juízo declarou que o diagnóstico clínico da doença foi realizado em 2003 e que o primeiro exame realizado pela autora é um ecocardiograma, de maio de 2004.A própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa da autora, pois concedeu-lhe auxílio-doença, cessado aos 31/07/2004. Após tal data, os requerimentos administrativos da autora foram indeferidos, sob a argumentação de que havia ocorrido a perda da qualidade de segurada.Analisando detidamente o laudo pericial, todavia, é possível verificar que a doença de que padece a autora (insuficiência cardíaca, grau leve/moderado) é patologia crônica e progressiva, acarretando-lhe uma incapacidade parcial e permanente. A perita de confiança deste Juízo assevera que o tratamento consegue apenas estabilizar a doença, pois a cura não é possível. Além disso, a perita atesta, ainda, que a doença possui caráter limitante, pois torna a autora incapaz para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos, o que notadamente ocorre em profissões como a de empregada doméstica.Assim, pelos elementos juntados a estes autos, é plenamente possível concluir pela existência de incapacidade laborativa em período anterior e durante o qual a parte ainda ostentava a qualidade de segurada. Em outras palavras, quando da cessação do benefício de auxílio-doença anterior, aos 31/07/2004, as patologias apresentadas pela autora já a tornavam incapaz para o exercício de sua atividade habitual e ostentava ela, também, o requisito da qualidade de segurada.Assim, faz a autora jus ao benefício de auxílio-doença, sem, entretanto, proceder-se sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (31/07/2004). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da mesma data. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS, a contar da data da presente sentença. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. Vislumbro, ainda, a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.Barretos, 9 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000974-82.2010.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Opõem-se embargos de declaração em face da sentença prolatada na Justiça Estadual, sob o fundamento de que a magistrada não teria utilizado a analogia para conceder o LOAS ao idoso, ainda que seu cônjuge receba salário-mínimo. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento contrário, a magistrada não concedeu o benefício da forma como requerida pois não admite a analogia pretendida, muito embora seja ela plausível. Isto o fez de forma tácita. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Contra a sentença cabe apelação, que deve ser interposta pela parte prejudicada. P.R.I. Barretos, 7 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega ser miserável nos termos da lei e que não tem condições de garantir seu sustento. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 29). Audiência de instrução às fls. 43/48. Foi produzida prova pericial social (fls. 67/69). Laudo médico às fls. 96/99. É o relatório. Decido. Concedo o benefício assistencial. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo social, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora é miserável nos termos da lei. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, pois ela vive com menos de de renda familiar mensal per capita. O autor tem mais de sessenta e cinco anos. Tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua idade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da cessação indevida do benefício. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito idade para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002413-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Indeferida tutela (fls. 22) O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/42). Foi produzida prova pericial médica (fls. 65/68). O INSS ofereceu memoriais. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais

qualidades são incontroversas, porquanto o INSS concedeu benefício de auxílio-doença com DIB em 23/05/2005 e ainda vigente, conforme juntada de fls. 92. Assim, reage o autor contra a cessação do benefício vigente. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Sendo esta incapacidade temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, no caso já deferido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002421-08.2010.403.6138 - MARA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante (depressão e agorafobia). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 38/49). Foi produzida prova pericial médica (fls. 74/76). Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls. 107/111). O INSS manifestou-se pela improcedência do pleito (118/121). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o INSS ainda paga à autora o auxílio-doença, restando em período de graça (art. 15, I, da Lei nº 8213/91) Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Como o INSS já vem pagando o auxílio-doença, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10 sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0002713-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BRAZIL (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Agravo retido nos autos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/76). Réplica 78/95. Foi realizada perícia médica às fls. 107/108. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença (DCB em 19/09/2008), restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer

atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Indica que há redução significativa de sua capacidade temporariamente, mas que há capacidade laborativa para outras funções. Se há possibilidade de reabilitação, deve o INSS ser condenado ao pagamento de auxílio-doença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença (19/9/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício (19/8/2008). O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 9 de dezembro de 2010. Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002937-28.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa. Alega a impugnante que o autor tem renda suficiente para arcar com eventual condenação. Manifestação da parte adversa às fls. 12/17. É o relatório. Decido. A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada. Com efeito, o autor percebe pouco mais de três salários (somando-se aposentadoria com salário) e a condenação nas custas do processo, além dos honorários, seria algo que comprometeria seu sustento. Ante o exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor da causa. P.R.I. Barretos, 7 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000858-76.2010.403.6138** - FUNDAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de CND. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento do direito sobre o qual se funda a ação pela Receita Federal, julgo extinto o feito pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil. Int-se. Barretos, 14 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002674-93.2010.403.6138** - OSVALDO BATISTA JUNIOR(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte requer concessão cautelar de Auxílio-Doença. É o relatório. Decido. A presente ação proposta, de cautelar nada tem. Tenta-se, por via transversa, antecipar a tutela que será requerida na ação principal. Em outras palavras, a medida correta seria o pedido de tutela antecipada e não a propositura de nova ação cautelar inominada, banida, nestas situações desde 1994. Uma das características da medida cautelar é sua instrumentalidade e adequação, que no caso em comento inexistem. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 7 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004591-50.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2010.403.6138) MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada por MARIA DE FÁTIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou

reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Barretos, 13 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 49**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000260-25.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CORMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 65/66. Cumpra-se. Sentença de fls. 65/66: JERONIMO LUIZ DO CORMO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que teve concedido em seu benefício aos 22/03/1995 Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que apesar de ter contribuído para a Previdência Social durante todo o período em que laborou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como em outros serviços prejudiciais à sua integridade física, seu benefício fora deferido apenas em parte, sendo que deveria ter sido aposentado de forma a receber o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, com a conversão do tempo especial em comum com a concomitante incidência do adicional de 1,2 ou 1,4 como determina a lei. Requereu que fosse o Instituto condenado a recalcular o benefício previdenciário do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum se for o caso, com aumento do tempo de contribuição do segurado quando ele estava exposto a atividades penosas e perigosas, colocando em risco sua saúde e integridade física. Requereu ainda de forma alternativa que o INSS procedesse a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando como especial todo o tempo trabalhado, fixando-se o benefício na forma da lei de regência em 100% do salário de benefício, sem a inclusão de pedágio, fator previdenciário ou qualquer outro redutor. Pleiteou ainda a condenação do INSS a pagar ao segurado as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios em valor apurável em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a concessão de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26). Citado (fls. 34 - 04/12/2008) o INSS apresentou contestação (fls. 36/44) na qual aduziu em preliminar a carência da ação, pois falta ao pedido as condições da ação, em especial a possibilidade jurídica do pedido, haja vista que o benefício do autor foi concedido de acordo com o pedido do mesmo e nos termos do que determinava a legislação previdenciária vigente a época, não podendo agora ser transformado em Aposentadoria Especial. Alegou ainda, a decadência do direito do autor em pleitear a revisão do benefício, uma vez ultrapassado há mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação, consoante art. 103 caput da Lei 8.213/91 e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que a atividade exercida pelo autor não é considerada especial, nos moldes do Decreto 83.080/79. Não há nos autos nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir, ou sirva de prova da existência de atividade profissional na qual o requerente estivesse exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 48/57) e especificou provas (fls. 58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contestante aduziu, em preliminar, a ocorrência da decadência. Entretanto, entende a jurisprudência que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 10.839/2004 só é aplicável aos benefícios concedidos após a sua vigência, o que não é o caso do benefício do autor concedido em 22/03/1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, de forma que a decadência fica afastada. Já quanto a preliminar de prescrição, deve esta ser acolhida e, na hipótese de procedência da ação, estão prescritas eventuais diferenças devidas no período anterior aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. A preliminar de carência de ação na verdade diz respeito ao mérito da demanda e como tal será analisada a seguir. No mérito, a ação é improcedente. Pretende o autor ver transformada a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial considerando haver trabalhado exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Para tanto,

não juntou aos autos nenhum documento sequer a não ser a carta de concessão que traz a memória do cálculo do benefício concedido. Não informou qual a função que exerceu, nem as características da mesma, ou o agente agressivo a que estava sujeito. Ausente qualquer comprovação até mesmo da atividade exercida impossível a verificação quanto ao possível enquadramento. O autor nem mesmo descreveu na inicial as condições insalubres de sua atividade profissional, vale dizer, não esclareceu qual o agente a que estava exposto que era prejudicial à sua saúde o que impede a análise com relação ao anexo do Decreto n. 53.831/ 25 de março de 1964 que descreve o tipo de serviço de atividade profissional. Tampouco se verifica possibilidade de enquadramento nos anexos do Decreto 83.080/79 diante da ausência de indicação quanto ao agente nocivo a que estava exposto, bem como a ausência de enquadramento quanto a atividade profissional. Não sendo o autor pertencente ao grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, não há o que se falar em caracterização de atividade especial, considerando ausentes quaisquer provas indicativas de que o autor estivesse habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos com laudos contemporâneos ao exercício da referida atividade. De se ressaltar ainda que não deve ser deferida a prova pericial pretendida pelo autor. A uma, porque a perícia teria que ter sido contemporânea ao exercício da atividade. A duas, porque se nem mesmo foi declinada e comprovada a atividade e o agente agressivo, não há como se determinar a realização de qualquer perícia. Quanto aos documentos, foi dada oportunidade para que o autor os juntasse desde a propositura da ação ocorrida em 29/09/2008 até a presente data, não tendo sido anexado nenhum documento sequer. Ante o exposto, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que JERONIMO LUIZ DO CARMO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 100: Não há relação de dependência entre este e o feito indicado no Termo de fls. 98, pois diferem quanto ao pedido posto.No mais, publique-se a sentença proferida, intimando-se pessoalmente o INSS.Publique-se.Sentença de fls. 90/91: ERCÍLIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que viveu em união estável por mais de trinta anos com o segurado JOÃO BELEM LOPES falecido em 21/07/2008. Dessa união tiveram um filho e viveram como se casados fossem até a data do óbito. Dele dependia economicamente já que cuidava da casa enquanto o marido trabalhava, estando a convivência comprovada pela documentação que acompanha a inicial. Entendeu comprovada a união estável e pleiteou a concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício com valor correspondente a 100% do salário de contribuição e ao final a procedência da ação com a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte e dos valores em atraso a partir da citação. O exame da tutela antecipada ficou relegado para após a colheita das provas (fls. 46). O requerido foi citado (fls. 54 - 13/01/2009) e, no prazo legal, contestou a ação (fls. 55/61) alegando a ausência de indícios de união estável entre a autora e o falecido até porque os documentos juntados aos autos não fazem referência a possível relação entre ambos. Pleiteou a improcedência da ação e caso seja reconhecido o direito deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 76/78). O feito foi saneado (fls. 80). Nessa audiência de instrução e julgamento a requerente prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais o patrono da autora requereu a procedência da ação de forma remissiva. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela companheira de segurado falecido. A ação é procedente. A prova documental existente nos autos comprova que a autora viveu como se casada fosse com o falecido no endereço da rua Arroio Sarandi, n. 553, apartamento 32-A em conjunto habitacional da COHAB situado no município de São Paulo, havendo diversos documentos comprobatórios de que esse era o endereço tanto do falecido quanto da requerente não obstante o endereço que constou da certidão de óbito tenha sido diverso. De fato a autora ouvida em depoimento pessoal alegou que o companheiro, que sofria de câncer de próstata, fazia tratamento no Hospital Ipiranga próximo da residência de sua filha onde estava hospedado quando de seu falecimento. As duas testemunhas ouvidas, irmãos do falecido, confirmaram a relação entre Ercília e João e a sua duração até a data do falecimento dele, bem como a qualidade de dependente do falecido, sendo certo que até mesmo tiveram um filho em comum, embora não registrado como tal. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar ao Instituto a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da requerente correspondente a 100% do salário-de-benefício de JOÃO BELEM LOPES. Julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que ERCÍLIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e, em consequência, confirmo a tutela antecipada concedida e condeno o instituto a pagar para a autora pensão pela morte do segurado JOÃO BELEM LOPES, com base no valor da aposentadoria que ele recebia antes de seu falecimento. O benefício deve ser concedido a partir da citação (fls. 54 - 13/01/2009). Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto na Resolução n.º 242 de 09/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado n. 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, condeno o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das prestações vencidas entre a data da propositura da ação e a data da presente

sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário das partes, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos a superior instância, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, desde que o valor da condenação não seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista que o art. 10 da Lei n. 9.469/97 estendeu às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 475 caput e parágrafo único do CPC. Oficie-se para imediata implantação do benefício nos termos da tutela antecipada ora concedida. Publicada em audiência.

**0000492-37.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS da r. sentença proferida às fls. 73/74. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Sentença de fls. 73/74: MARIA MADALENA TRUCULO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que teve em seu favor concedida aposentadoria por tempo de serviço em 29/08/1997. Porém depois de aposentada continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social porquanto o maior tempo de contribuição diminui o fator previdenciário podendo aumentar a base salarial para a conta. Os Tribunais entendem que esse tempo pode ser aproveitado dentro do mesmo regime, ou em regimes diferentes, porém para contar o tempo novo como contribuição, as aposentadorias que foram pagas no período deveriam ser devolvidas o que inviabilizaria, de certa forma, o pedido. Ocorre que entendimento recente e pacífico do STJ se deu no sentido de que deva ser realizada a troca da aposentadoria sem devolução de dinheiro algum ao INSS. Como o Instituto não aceita a troca da aposentadoria, obriga os segurados a procurarem a justiça para tanto. Entendeu preenchidos os pressupostos legais e pugnou pela procedência da ação para que fosse o Instituto condenado a recalcular o benefício previdenciário da requerente computando no cálculo todas as contribuições previdenciárias, inclusive as efetuadas após a aposentadoria da autora, aumentando, dessa forma, o benefício previdenciário e a pagar as diferenças positivas encontradas em razão do novo cálculo, desde a data do início dos benefícios, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a partir do vencimento e cada prestação bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. Citado (fls. 50 - 13/11/2009) o Instituto ofereceu contestação (fls. 52/63) alegando, em síntese, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefício. Quando o segurado reúne os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional, a Lei o coloca frente a uma opção de sua inteira responsabilidade: a) aposentadoria antecipada, do qual poderá gozar do benefício por mais tempo, de optar em requerê-lo desde logo; ou b) aposentadoria integral, do qual poderá obter um benefício de valor mais elevado, se permanecer trabalhando. O ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência da ação, condenando a parte autora do pedido ao pagamento das verbas de sucumbência. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação pela qual a requerente pretende que seja computado para efeito de revisão de sua aposentadoria o tempo por ela trabalhado após a sua concessão. Ocorre que a pretensão da autora encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2 da Lei 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas leis 9.032/95 e 9.528/97, porquanto apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, dentre as quais não se inclui a garantia de direito de transformação da aposentadoria por tempo de serviços proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após a sua concessão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART 18, PARÁGRAFO 2 DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2 da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento do coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I da citada lei previdenciária diz respeito, tão somente, à forma de apuração da renda mensal inicial em aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC n. 163071/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327). É certo que a legislação previdenciária, antes do advento da Emenda Constitucional nr. 20/98, facultava ao trabalhador o direito de aposentar-se aos 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, na modalidade proporcional o que correspondia a 70% do salário de benefício. Para cada ano completo de atividade além desse período mínimo necessário, o valor da aposentadoria seria acrescido de mais 6% do salário de benefício, até o máximo de 100%. Portanto, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço obedecia a uma regra progressiva, sob a qual o segurado poderia optar por aposentar-se a partir de um valor mínimo correspondente ao tempo mínimo exigido, podendo atingir o patamar máximo de 100% do salário de benefício, na medida em que os anuênios fossem sendo integralizados, de modo que nesse interregno o pedido de aposentadoria poderia ser formulado a qualquer tempo, cujo valor da renda mensal seria correspondente ao tempo de serviço apurado na data do requerimento. Assim, a expressão novo ano completo de atividade prevista no inciso II do artigo 53 da Lei de Benefícios não se refere a períodos posteriores à concessão do benefício, mas sim àqueles além do tempo mínimo exigido. Nesse sentido: (...) Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência de complementação do tempo faltante. Inteligência do artigo 18, parágrafo 2 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/97. (...) (TRF - 3ª Região, AC 873647/SP, 10ª Turma, Relator

Desembargador Federal JEDIAL MIRANDA, j. 29.11.2004, pág. 329). Pelo exposto, não há como computar o tempo trabalhado após a aposentadoria para diminuir o fator previdenciário e aumentar a base de cálculo do benefício de forma que a pretensão do autor deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por MARIA MADALENA TRUCULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000499-29.2010.403.6138** - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 21/23. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Sentença de fls. 21/23: MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ter lhe sido concedido o benefício de aposentado por tempo de serviço em 22/01/1982. Na época da concessão, o benefício era calculado da seguinte forma: quando fosse superior ao menor valor teto, o salário de benefício seria dividido em duas parcelas, sendo a primeira igual ao menor valor do teto e a segunda correspondente ao que excedesse o valor da primeira. Além disso, a legislação passou a prever que o índice a ser utilizado no cálculo dos salários de benefício deveria ser o INPC, o que não foi obedecido pela autarquia. Pleiteou a revisão para recalcular a renda mensal inicial do seu benefício considerando a segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o montante referente ao grupo de 12 contribuições que excedam o maior valor do teto, bem como seja o cálculo efetuado com base no INPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inicial deve ser indeferida, reconhecendo-se de plano a ocorrência de litispendência. De fato, o presente processo foi distribuído em 18/01/2010 às 18:07, por prevenção a esta vara cível, em relação ao processo n 066.01.2009.003413, que foi distribuído em 20/03/2009 às 18H35 entre as mesmas partes e que ainda se encontra em andamento, conforme extrato anexado. De acordo com o inciso III do artigo 282 do CPC, a causa de pedir se consubstancia nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado, e não integram a causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia a sua pretensão e a norma jurídica aplicável à espécie, daí a possibilidade de o juiz aplicar o brocardo latino *iura novit curia*. O Juiz Federal THEOPHLO ANTONIO MIGUEL FILHO, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em artigo publicado na REVISTA CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, n 17, pág. 105/110, abr/jun 2002 discorre acerca da problemática enfrentada na Justiça Federal com a repetição de Mandados de Segurança com a finalidade de desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito, em que há modificação da argumentação da impetração e alegação se tratarem de ações distintas, por diversidade de causa petendi. No brilhante artigo, o MM. Juiz Federal demonstrou que a causa de pedir não pode ser desdobrada em diversos argumentos, gerando diversas ações e oportunidades para a obtenção do sucesso de uma tese autoral, eis que com eles não se confunde. De se ressaltar que tal expediente atenta contra os princípios processuais do juiz natural, da lealdade e da boa-fé, já que, no dizer de Theophilo Miguel Filho, ao demandante não é dado deduzir sua pretensão parceladamente, revelando paulatinamente argumentos para dar supedâneo à sua demanda, à medida em que os anteriores são rechaçados. No caso presente, verifica-se que o expediente utilizado pelo autor se enquadra na hipótese relatada no referido trabalho. Conforme se verifica, o autor ajuizou a presente ação de benefício previdenciário quando a primeira que havia ajuizado ainda nem tinha sido sentenciada e ambas são ações revisionais, entre as mesmas partes, relativas a mesma aposentadoria concedida em 22/01/1982. A tradição do nosso direito e o ordenamento jurídico processual civil pátrio consagram o princípio da eventualidade pelo qual se impõe aos demandantes o dever de propor, num mesmo momento, todos os meios de ataque e defesa. A regra está prevista, no tocante ao réu, no artigo 300 do CPC, que dispõe competir ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir e a ambas as partes no artigo 474 do CPC, ao dispor que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O tratamento deve ser isonômico para ambas as partes e não seria justo que o réu tivesse que deduzir toda a matéria de defesa, em obediência ao princípio da eventualidade e que o autor pudesse ajuizar concomitantemente diversos pedidos revisionais no afã de vê-los distribuídos a juízos diferentes, na tentativa de, em um deles, lograr obter a tutela antecipada pretendida, em se considerando que poderia ter reunido todos os fundamentos invocados num único pedido judicial. Nesse sentido, brilhante lição do eminente Juiz Federal Theophilo Antonio Miguel Filho, no artigo já mencionado: nesse diapasão, pode-se categoricamente afirmar, em síntese, a fim de definir o preciso conceito de litispendência, que a causa de pedir não se confunde com os argumentos dos quais se vale o demandante para embasar a pretensão deduzida. Afigura-se inconcebível admitir que a tese autoral seja desmembrada em diversos argumentos e pulverizada ao longo de tantos processos quantos sejam necessários até ulterior sucesso, pois tal expediente acarreta prejuízo para a defesa do réu e colide frontalmente com o princípio do juiz natural. Insatisfeito com a improcedência da pretensão deduzida, ao demandante não é permitido alterar seus argumentos e ajuizar nova (rectius: a mesma, em verdade) ação perante outro juízo, a fim de, em uma segunda tentativa, obter outra chance de sucesso. Com efeito, os argumentos técnico-jurídicos dos quais se utiliza o demandante para dar supedâneo à tese esposada não se prestam à individualização da causa de pedir, sob pena de se admitir o desmembramento em tantas ações quantas forem os diversos argumentos, em evidente

afronta aos ditames do art. 474 do CPC e, por conseguinte, aos princípios processuais de lealdade, boa-fé e igualdade entre as partes. A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo. Há de se observar que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. (grifei). Nesse sentido já decidiu a jurisprudência do Estado de São Paulo: (...) o fato e o fundamento jurídico do pedido (direito afirmado pela autora) integram a causa de pedir, que por força da adotada teoria da substanciação haverá de se conservar inalterada durante todo o processo. Entretanto, não integram a causa de pedir os argumentos em que a autora se baseia para sustentar os fundamentos do pedido. A propósito calha precisamente a explicação do ilustre Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, constante de parecer veiculado na Revista dos Tribunais, n. 564, p. 41, Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam *fattispecie di legge*. Daí a afirmação de Pontes de Miranda, transcrita na sentença: simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não constitui alteração do pedido (Apelação Cível 492.544-0, de 02 de julho de 1992, 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relator Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva). No mesmo sentido: (...) Não se pode olvidar que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É o que diz o art. 474 do CPC. Enfática, ainda, nesse sentido, a lição da egrégia 4ª Câmara civil deste Tribunal: Quando examina se ocorre ou não nulidade de arrematação, o juiz não fica adstrito aos fundamentos invocados pela parte. Esta apenas aponta o fato. O juiz lhe dá o direito: Da mihi factum, dabo tibi ius. Se já foi decidido que a praça não é nula porque não houve irregularidade da arrematação, não pode a parte volver a juízo esposando a mesma pretensão e variando apenas o fundamento (cf. RT 605/46) (Apelação Cível 146.089-1/4, 2ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1991, Relator Desembargador Silveira Paulilo). Não há dúvidas, portanto, no caso presente que quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição tratada na inicial há litispendência com ação anteriormente proposta deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por não ter sido o réu citado. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as forma legais.

**0000952-24.2010.403.6138** - ODILA TEREZINHA SCHIVO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 184/184v, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 184: ODILA TEREZINHA SCHIVO DA SILVA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E DE SAÚDE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 80/85, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 116/120. Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado na forma do artigo 730 do CPC e concordou com o cálculo apresentado pela autora. Foi expedido ofício requisitório, sobreveio depósito nos autos, fls. 160 e os valores foram levantados, fls. 175/176 e 178/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do depósito realizado nos autos, bem como o levantamento deste pela autora exequente, deu-se o integral cumprimento do julgado, o que impõe a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E DE SAÚDE que ODILA TEREZINHA SCHIVO DA SILVA moveu em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000965-23.2010.403.6138** - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 54/55: THEREZINHA NUNARO DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que teve seu benefício concedido no período compreendido entre 01/11/1979 a 04/10/1988, ou seja, em 22/07/1986. No referido período, as RMIs eram calculadas em função do maior e do menor valor teto, de maneira que, sendo o benefício dividido em duas parcelas, a segunda parcela correspondia ao que excedesse a parcela do menor valor teto, respeitando-se o limite do maior valor teto então vigente. Ocorre que não foi incorporado no cálculo do benefício da autora a quantia excedente ao maior valor do teto, lhe trazendo imenso prejuízo. Além disso, a autarquia vem aplicando um índice menor ao cálculo do benefício do autor, pois à época a legislação previa a utilização do INPC. Desta forma, a autora vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Pleiteou a revisão de seu benefício a partir de maio de 1980, recalculando sua renda mensal inicial, considerando na segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o montante referente ao número de grupos de 12 contribuições que excedam o menor valor teto, efetuando-se novo cálculo com base no INPC, condenando o instituto a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo. Citado (fls. 22-14/01/2010), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), aduzindo em preliminar a decadência

do direito da autora pleitear a revisão de sua Aposentadoria pois ultrapassados mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação do benefício. No mérito, aduziu que mediante o item 4 da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 2.840/82, passou a ser observada plenamente, pela Previdência Social, a regra de atualização pelo INPC estabelecida no referido artigo 14 da Lei 6.708/79. Os valores estabelecidos para o menor teto, a partir de 05/1982, refletiram a verdadeira e adequada variação do INPC, tornando, assim, profícua qualquer pretensão da parte autora em cogitar valores superiores ao atribuído pelo INSS. Requereu a improcedência do pedido, ou na eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença e não ultrapassando cinco por cento (5%) do valor da condenação, bem como que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Houve réplica (fls. 33/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação revisional pela qual a autora pretende seja revisto o benefício previdenciário concedido em seu favor a partir de maio de 1980, recalculando a renda mensal inicial considerando na segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o montante referente ao número de grupos de 12 contribuições que excedam o menor valor teto, bem como se efetuando novo cálculo com base no INPC. Não se aplica no caso presente o prazo decadencial quanto ao direito de revisão constante do artigo 103 da Lei 8.213/91 porquanto ele só pode vigorar para benefícios concedidos após 1997, data da edição da lei n. 9.528 e o benefício do autor foi concedido em 27/05/1988. Deve incidir, entretanto, a prescrição quinquenal, de sorte que no caso de procedência da ação e de existência de diferenças positivas encontradas, não serão devidas as anteriores ao prazo de cinco anos imediatamente anteriores à propositura da presente ação. Aduziu ainda o Instituto a carência de ação porquanto o benefício em questão foi concedido após 1982 e desde essa data o INSS passou a efetuar a atualização pelo INPC. A questão, entretanto, é matéria de mérito e será como tal analisada a seguir. No mérito, a ação é improcedente. Como se sabe, o menor valor teto foi introduzido no cálculo da renda mensal inicial do benefício a partir da edição da Lei n. 5.890 em 08 de junho de 1973 que em seu artigo 5 previa que quando o salário de benefício fosse superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente seria ele dividido em duas partes: a) parcela igual a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; b) parcela igual ao valor excedente ao da primeira; prevendo ainda a aplicação de coeficientes diversos para cada uma das duas parcelas. Ocorre que a Lei n. 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária tendo modificado a sistemática de correção pelo fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei n. 6.147/74, que seria baixado por ato do Poder Executivo. Posteriormente, com a Lei n. 6.708/79 foi determinado que os valores resultantes da atualização do menor valor teto fossem reajustados pelo INPC (art 1, parágrafo 3 da Lei n. 6.205/75 e artigos 1 e 2 da Lei n. 6.147/74) o que entrou em vigor apenas em maio de 1980 e no período anterior, houve a aplicação da variação acumulada do INPC. Dessa forma, a pretensão da autora no sentido de corrigir o menor valor do teto pelo INPC nos termos do disposto no artigo 14 da Lei 6.708/79 não pode ser acolhida, uma vez que, conforme bem ressaltou o INSS, a partir de maio de 1982 foram atribuídos ao menor valor teto os valores que realmente refletiram a variação acumulada do INPC desde que esse índice passou a ser obrigatório. Como o benefício da autora foi concedido apenas em 22/07/1986, quando do cálculo de sua renda mensal inicial, já foi aplicado ao menor valor do teto os valores que realmente refletiram a variação acumulada do INPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO movida por THEREZINHA NUNARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000966-08.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 60/62: IRENIO DE ARGOLO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que teve concedido em seu benefício aos 29/04/1997 Aposentadoria por Tempo de Serviço. Ocorre que o beneficiário trabalhou em condições insalubres nos períodos anteriores a dezembro de 1991, e a autarquia adotou o índice de conversão 1,2, quando o correto seria de 1,4, para a conversão do tempo especial. Assim, o cálculo efetuado pelo autarquia, causou perda de 15% no valor do benefício previdenciário do autor. Requereu que fosse o Instituto condenado a revisar o benefício previdenciário do autor, computando o tempo especial trabalhado até dezembro de 1991, fazendo uso do fator 1,4, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício em valor apurável em liquidação de sentença, devidamente atualizado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, pleiteou a inversão do ônus da prova. Citado (fls. 32 - 14/01/2010) o requerido apresentou contestação (fls. 34/40) na qual aduziu em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alega que não há nos autos nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que façam presumir, ou sirva de prova da existência de atividade profissional na qual a requerente estivesse exposta a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente sem o uso adequado de EPI, nos termos da legislação vertente. Em caso de eventual procedência da ação, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Ao final, requereu a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. O autor impugnou a contestação apresentada (fls. 43/52) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53/54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O INSS aduziu preliminar de inépcia da inicial porquanto o autor não teria descrito qual a atividade exercida, onde, como, quando e para quem a exerceu e em quais condições. O autor de fato não descreveu a

atividade exercida nem os períodos trabalhados, porém juntou documentos extraídos de sua carteira profissional dos quais se extrai o nome do empregador, o período trabalhado e a função exercida. Se tais documentos serão ou não suficientes para a procedência da demanda é questão a ser analisada quando do julgamento do mérito da presente ação. No mérito, a ação é improcedente. Pretende o autor ver transformada a aposentadoria por tempo de serviço que passou a receber desde 29/04/1997 em aposentadoria especial por ter trabalhado exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Não houve menção na inicial à função exercida pelo autor, nem a qual agente estaria exposto. Verifica-se nos autos pelas cópias dos contratos de trabalho anexados aos autos (fls. 20/21) que o autor trabalhou em serviços gerais na Fazenda Santo Antônio entre 20/06/1967 e 05/06/1974; em serviços gerais para LUIZ HILÁRIO MINARÉ entre 01/11/1974 e 30/09/1980; em serviços gerais para o mesmo empregador entre 01/07/1981 e 30/08/1981; como balconista de supermercado para HAKIMI HAYACIBARA entre 03/11/1981 e 30/06/1982; para OLIVEIRA & PEDROSO LTDA. como motorista entre 03/11/1982 e 01/08/1989; como motorista para o mesmo empregador entre 01/02/1990 e 27/05/1991 e como motorista para VIASA - VIACÇÃO SARRI LTDA. entre 01/06/1991 e 13/04/1999. No início considerava-se como tempo especial o trabalho por categoria profissional e a atividade para ser considerada especial tinha que estar enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando como tal os períodos por ele trabalhados em serviços gerais de lavoura, serviços gerais em estabelecimento do ramo de secos e molhados nem como balconista de supermercado. Apenas quando passou a trabalhar como motorista, a partir de 1982, poderia ser analisada a condição de trabalho especial. Entretanto, para verificação de possibilidade de enquadramento nos anexos do Decreto 83.080/79, necessário que fosse declinada a indicação quanto ao agente nocivo a que estava exposto, além da apresentação do formulário SB40 ou DSS8030 preenchidos pela empresa empregadora. Ademais, de se ressaltar que não existe mais enquadramento por atividade profissional a partir de 1995 de forma que imprescindível o laudo técnico comprobatório da efetiva e real exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, contemporâneo ao exercício da atividade. Sem eles, não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial e a conversão pretendida. Por fim, de se ressaltar que quanto ao tempo trabalhado posteriormente a 1998, tem-se que quando da promulgação da Medida Provisória n. 1.663-10/98 convertida na Lei 9.711/98 restou vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial exercido após essa data. Vale a lembrança porquanto embora tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço ao autor em 29/04/1997, há provas nos autos de que ele tenha trabalhado até 1999. Ante o exposto, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que IRENIO DE ARGOLO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000973-97.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida. Cumpra-se. Sentença de fls. 100/101: MARIA DE LOURDES GARCIA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedido o benefício da Pensão por Morte em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez de seu finado marido. Ocorre que a aposentadoria por invalidez do de cujus decorreu da continuação do auxílio-doença mediante mera transformação de espécie e, quando do primeiro reajuste deveria ter sido observada a regra definida na Súmula 260 do extinto TFR e somente após a projeção do valor da renda mensal inicial e da transformação, ser aplicada a disposição do artigo 58 do ADCT. De acordo com a referida Súmula, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado. Desta forma, a autora vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Pleiteou a revisão do benefício, para reajustar o valor da pensão por morte da parte da autora, de acordo com a súmula 260 do antigo TFR e artigo 58 do ADCT/88, bem como a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, além do pagamento dos honorários advocatícios. Citado (fls. 78 - 13/11/2009), o INSS apresentou contestação (fls. 82/90) alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício, uma vez ultrapassado há mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação, consoante art. 103 caput da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que o critério utilizado pelo INSS não causa prejuízo algum ao segurado, não importando em concessão de benefício com o valor defasado, uma vez que ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia toma como parâmetro para o reajuste a data de início do benefício (DIB) anterior, como demonstra o teor do disposto no artigo 97, 1º, da Instrução Normativa n 11/2006, que diz: No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior. Todavia, há de se ressaltar, que os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade, sendo que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo calculado para o auxílio-doença. Requereu a improcedência do pedido, ou na eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, e que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, não ultrapassando o importe de cinco por cento (5%) do valor da condenação, bem como de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida. Houve réplica (fls. 93/97). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Aduziu o Instituto a ocorrência da decadência. Razão não lhe assiste. De fato, entende a jurisprudência que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 10.839/2004 só é aplicável aos benefícios concedidos após a sua vigência, o que não é o caso do benefício da autora concedido em 03/12/1988, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, de

forma que a decadência fica afastada. Já quanto a preliminar de prescrição, deve esta ser acolhida e, na hipótese de procedência da ação, estão prescritas eventuais diferenças devidas no período anterior aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. Relatou a autora que teve seu benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em primeiro reajuste do benefício de forma proporcional, considerando que ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia toma como parâmetro para o reajuste a data de início do benefício (DIB) anterior, conforme bem ressaltou o INSS e dispõe o artigo 97, 1, da Instrução Normativa n 11/2006, que diz: No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior. Ademais, nesse caso, os salários de contribuição a serem utilizados são os anteriores ao afastamento da atividade e o salário de benefício da aposentaria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença. Assim, embora dispunha a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. não há o que se falar em ilegalidade no primeiro reajuste do benefício porque ele não foi realizado de forma proporcional, já que autora já vinha recebendo auxílio doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por MARIA DE LOURDES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000982-59.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se também o INSS dela. Cumpra-se. Sentença de fls. 85/86: JOÃO RUBENS CORREA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que teve concedido em seu benefício aos 26/09/2005 Aposentadoria por Invalidez. Ocorre que apesar de ter contribuído para a Previdência Social durante todo o período em que laborou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como em outros serviços prejudiciais à sua integridade física, seu benefício fora deferido apenas em parte, sendo que deveria ter sido aposentado de forma a receber o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, com a conversão do tempo especial em comum com a concomitante incidência do adicional de 1,2 ou 1,4 como determina a lei. Requereu que fosse o Instituto condenado a recalcular o benefício previdenciário do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum se for o caso, com aumento do tempo de contribuição do segurado quando ele estava exposto a atividades penosas e perigosas, colocando em risco sua saúde e integridade física. Requereu ainda de forma alternativa que o INSS procedesse a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando como especial todo o tempo trabalhado, fixando-se o benefício na forma da lei de regência em 100% do salário de benefício, sem a inclusão de pedagógico, fator previdenciário ou qualquer outro redutor. Pleiteou ainda a condenação do INSS a pagar ao segurado as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios em valor apurável em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citado (fls. 60 - 15/10/2009) o INSS apresentou contestação (fls. 62/68) na qual aduziu em preliminar a inépcia da inicial. Houve a ocorrência da prescrição quinquenal que deve ser aplicada aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, não há nos autos nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que façam presumir, ou sirva de prova da existência de atividade profissional na qual o requerente estivesse exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente sem o uso adequado de EPI, nos termos da legislação vertente. Em caso de eventual condenação, aduziu que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores a sentença, e não ultrapassar 5% do valor da condenação; a aplicação de correção monetária deve ser feita com a incidência dos índices legais e juros de mora a partir da citação. Ao final, requereu a improcedência da ação, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Houve réplica (fls. 71/81). As partes não especificaram provas (fls. 83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O INSS aduziu preliminar de prescrição e ela deve ser acolhida. Dessa forma, caso seja a ação julgada procedente, deverão ser excluídas eventuais diferenças devidas no prazo superior a cinco anos imediatamente anterior à data da propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. Pretende o autor ver transformada a aposentadoria por invalidez que passou a receber desde 26/09/2005 em aposentadoria especial por ter trabalhado exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Não houve menção na inicial à função exercida pelo autor, nem a qual agente estaria exposto. Verifica-se nos autos pelas cópias dos contratos de trabalho anexados aos autos (fls. 20/21) que o autor trabalhou em serviços gerais na Fazenda Alto Alegre em Olímpia, entre 09/01/1978 e 04/12/1979, no S/A FRIGORÍFICO ANGLLO como servente entre 18/12/1985 e 26/02/1986, em J. MELO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA. como auxiliar de esporeiro (?) entre 09/09/1980 e 01/08/1988 e novamente na mesma empresa como encarregado, entre 01/10/1988 e 18/02/1991 (com pagamento de adicional de periculosidade), bem como de 19/02/1991 a 13/04/1994 (fls. 36) e 05/09/1994 a 30/10/1998 (fls. 37), também com pagamento de adicional de periculosidade. Trabalhou ainda para BENEDITO TOBACE entre 11/01/1999 a 02/05/2002 (com adicional de periculosidade) como encarregado eletricista e na mesma função também para RIZAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. entre 02/05/2002 a 31/10/2002 e 16/12/2002 a 14/01/2003 (fls. 37) (ambos com pagamento de adicional de periculosidade). No início considerava-se como tempo especial o trabalho por categoria profissional e a atividade para ser considerada especial tinha que estar enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se

enquadrando como tal os períodos por ele trabalhados em serviços gerais de lavoura, servente e auxiliar de esporeiro. Apenas quando passou a trabalhar em empresa de construção de rede elétrica, é que passou a receber adicional de periculosidade, a partir de 01/10/1988. De se ressaltar que não juntou aos autos qualquer laudo contemporâneo à data do exercício da atividade, comprobatório das condições em que trabalhava. Porém, não obstante tais períodos trabalhados, o autor foi aposentado por invalidez (fls. 18). Dessa forma, conforme bem ressaltou o INSS em sua contestação, não há o que se falar em ter sido efetuado cálculo prejudicial ao autor quando da concessão de sua aposentadoria, considerando que ter ou não trabalhado em atividade perigosa ou insalubre em nada altera o cálculo da aposentadoria por invalidez. Mesmo que assim não fosse, como não existe mais enquadramento por atividade profissional a partir de 1995, e ausente o laudo técnico comprobatório da efetiva e real exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, não é possível o enquadramento como especial e a conversão pretendida. De se ressaltar que quanto ao tempo trabalhado posteriormente a 1998, tem-se que quando da promulgação da Medida Provisória n. 1.663-10/98 convertida na Lei 9.711/98 restou vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial exercido após essa data. Ante o exposto, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que JOÃO RUBENS CORREA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000998-13.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 64: Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a tutela antecipada para o restabelecimento do pagamento de auxílio doença e, ao final, a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez considerando ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença até 01/03/2006 quando recebeu alta, embora ainda permaneça incapacitada para o trabalho, com doença nas veias. A tutela antecipada foi concedida (fls. 21) com o restabelecimento do pagamento do benefício. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 31/36). O feito foi saneado (fls. 47), tendo sido determinada a realização de perícia médica. Antes, entretanto, da sua realização, sobreveio a informação do falecimento da autora (fls. 59). É o relatório. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, pela perda superveniente de interesse processual. De fato, a pretensão inicial da autora era o restabelecimento do pagamento de auxílio doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com o seu falecimento, há perda de interesse no recebimento dos benefícios pretendidos. Como não houve a realização da perícia e é ela imprescindível para julgamento da causa, não há alternativa senão a extinção do presente pela perda superveniente de interesse processual. Posto isto, JULGO EXTINTA a AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que MARIA DAS DORES DOS SANTOS ajuizou em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. 492, ambos do Código de Processo Civil pela perda superveniente do interesse processual em razão do falecimento da autora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001008-57.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 69/75. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Sentença de fls. 69/75: ALCIDES JUVENCIO GOMES ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedido em 25/06/1993 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que quando do cálculo do benefício mencionado, a autarquia deixou de computar, nos salários de contribuição relativos aos 12 meses de cada ano, a contribuição que incidiu sobre o 13 salário, que deveria fazer parte do salário de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, causando perda na ordem de 20% do valor inicial do benefício. Desta forma, o autor vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, requerendo sua procedência para que seja o Instituto condenado a revisar o benefício previdenciário do autor, incluindo-se nos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício do autor, as contribuições que incidiram sobre os 13 salários, bem como a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 19). Citado (fls. 24 - 14/04/2008), o Instituto réu ofereceu contestação (fls. 25/32) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do Decreto 20.910/32. No mérito, alega que o pedido do autor não guarda nenhum amparo legal porquanto deve ser feita distinção entre os benefícios concedidos anteriormente à lei 8.213/91 e posteriormente à referida lei. Na vigência do Decreto n. 89.312/84 o 13 salário não era sequer considerado salário-de-contribuição e, via de consequência, não o era também no cálculo do salário de benefício, conforme dispunha o artigo 136, I do referido Decreto. Com a lei 7.787/89 passou-se a considerá-lo salário-de-contribuição sem incluí-lo no cálculo do salário de benefício e assim permaneceu durante a vigência do Decreto n. 83.081/79 que aprovou o Regulamento de custeio da Previdência Social. Dessa forma, sob a vigência dos dispositivos legais acima transcritos, não havia autorização legal para se incluir na base de cálculo do benefício o 13 salário e após 1989 passou a haver tão-somente previsão de que tal parcela integrava o salário de contribuição. Assim,

se o benefício foi concedido antes da Lei 8.213/91 o pedido do autor não guarda amparo legal. Por outro lado, o autor não pretende incluir o 13º salário dentre os 36 salários de contribuição computáveis no cálculo do salário de benefício, na verdade deseja fundir os salários de contribuição referentes ao salário do mês de dezembro e o 13º salário, como se fossem um só salário de contribuição, uma só base de cálculo e caso isso se concretizasse, estar-se-ia estendendo o limite máximo de salários de contribuição a serem incluídos no salário de benefício de 36 para 39. Além disso, se as contribuições sociais incidentes sobre o salário de contribuição de dezembro e o 13º salário fossem parcelas únicas, deveriam ser somadas para efeito de aplicação da correspondente alíquota, o que se mostraria inviável porque em muitos casos acabaria por isentar o contribuinte por via oblíqua de recolher a contribuição sobre o 13º salário haja vista o valor-teto dos salários-de-contribuição. Destarte, o autor não faz jus à revisão. Já com relação aos benefícios concedidos posteriormente à Lei 8.213/91, o artigo 29, parágrafo 3 da Lei mencionada dispõe que serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O 13º salário não é ganho habitual porque pago apenas uma vez ao ano e o Decreto n. 357/91 art. 30, parágrafo 6 dispunha que não será considerada no cálculo do salário de benefício a remuneração anual 13º salário. Pela Lei 8.212/91 a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário dependia de autorização pelo Decreto (art. 28, parágrafo 7) e quando da sua publicação, o regulamento em vigor era o Decreto 83.081/79 que em seu artigo 41, parágrafo 1 dizia que o 13º salário não integra o salário de contribuição. A lei 8.870/94 alterou o artigo 28, parágrafo 7 da Lei 8.212/91 e passou a excluir expressamente o 13º salário do cálculo do benefício. Além disso, o Regulamento da Previdência Social vigente, Decreto n. 3.048/99 também prevê expressamente que o 13º salário embora integre o salário de contribuição, não é considerado como base de cálculo do benefício. Por fim, o sistema previdenciário e contributivo e ao arrolar o 13º salário como salário de contribuição, o único objetivo do legislador foi ampliar as fontes de recursos destinadas ao atendimento das finalidades da autarquia. Pleiteou a improcedência da ação e a condenação do requerido no ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 41/50). O julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse ao INSS para que informasse nos autos se houve contribuição sobre o 13º salário pelo autor nos meses de dezembro de 1991 e dezembro de 1992 (fls. 54). Veio aos autos a resposta do INSS (fls. 57/59) e o autor sobre ela se manifestou (fls. 66/67). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar levantada pelo Instituto de prescrição quinquenal deve ser acolhida. Dessa forma, em sendo a ação julgada procedente, deverão ser excluídas eventuais diferenças devidas vencidas no prazo anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de ação revisional de benefício pela qual o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor para: a) incluir nos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício as contribuições que incidiram sobre o 13º salário; b) recalcular o benefício previdenciário com alteração da renda mensal inicial; c) implantar as diferenças positivas e condenar o instituto a pagá-las desde o início do benefício em valor a ser apurado em liquidação de sentença. A ação é improcedente. O autor alegou na inicial que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/1993, e no cálculo da renda mensal inicial a autarquia deixou de computar nos salários de contribuição relativos aos 12 meses de cada ano, o 13º salário, o que lhe teria causado prejuízos, com perda do valor inicial do benefício na ordem de 20%. A questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício que, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O 3º artigo 29 da Lei n. 8.213/91 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). A redação desse dispositivo foi dada pela Lei n. 8.870/94 que foi publicada em 15 de abril de 1994. Como o benefício do autor foi concedido em 25/06/1993, antes da égide da referida Lei poder-se-ia afirmar que a ele não se aplicaria. Entretanto, o artigo 29, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, dispõe que serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O 13º salário não é ganho habitual porque pago apenas uma vez ao ano e o Decreto n. 357/91 art. 30, parágrafo 6, em vigor na data da concessão da aposentadoria, dispunha que não será considerada no cálculo do salário de benefício a remuneração anual 13º salário. Ademais, conforme bem ressaltado pelo INSS, pela Lei 8.212/91 a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário dependia de autorização pelo Decreto (art 28, parágrafo 7) e quando da sua publicação, o regulamento em vigor era o Decreto 83.081/79 que em seu artigo 41, parágrafo 1 dizia que o 13º salário não integra o salário de contribuição. A lei 8.870/94 alterou o artigo 28, parágrafo 7 da Lei 8.212/91 e passou a excluir expressamente o 13º salário do cálculo do benefício. Além disso, o Regulamento da Previdência Social vigente, Decreto n. 3.048/99 também prevê expressamente que o 13º salário embora integre o salário de contribuição, não é considerado como base de cálculo do benefício. Por fim, no mesmo sentido entende a jurisprudência conforme colacionada pelo INSS a fls. 28/30. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por ALCIDES JUVENCIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001125-48.2010.403.6138 - JOAO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES X NICOLE VELOZO FERREIRA**

**ALVES X LUCÉLIA VELOZO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 30/31. Após, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença de fls. 30/31: JOÃO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES e NICOLE VELOZO FERREIRA ALVES, representados por sua genitora LUCÉLIA VELOZO, ajuizaram a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BÊNEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, alegando, em síntese, que são filhos de Marcelo César Ferreira Alves, o qual se encontra preso e cumprindo pena no regime fechado. O genitor dos autores exerceu suas atividades de servente de pedreiro até o dia 19/10/2005, percebendo salário de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais). Pleitearam a concessão do benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de ausência dos requisitos legais. Requereram a procedência da ação para que seja o requerido condenado a lhes pagar o benefício do auxílio reclusão, a partir da data em que seu genitor foi recolhido à prisão, acrescido de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações. Citado (fls. 23 - 15/01/2008) o requerido não contestou o feito deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 24). Sobreveio a manifestação da representante do Ministério Público que opinou pela improcedência do pedido (fls. 27/28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A ação é improcedente. Trata-se de ação de benefício denominado de auxílio reclusão pela qual os autores, filhos de segurado do INSS que se encontra cumprindo pena em regime fechado, pretendem lhes seja concedido o benefício de auxílio reclusão. O benefício, entretanto, não lhes pode ser concedido, conforme bem ressaltado pela Dra. Promotora de Justiça. De fato, para a concessão do referido benefício, necessário que sejam preenchidos diversos requisitos: a) do recolhimento à prisão sem recebimento de remuneração; b) qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) qualidade de dependente na data do recolhimento à prisão; d) último salário de contribuição inferior ao que dispõe o Decreto n. 3.048/99. Ocorre que no caso presente, não restou comprovada a qualidade de segurado do genitor dos autores. O documento de fls. 13 está ilegível quanto a data do encerramento do contrato de trabalho de MARCELO CESAR FERREIRA ALVES. Entretanto, como os próprios autores afirmaram na inicial que MARCELO trabalhou como servente de pedreiro até 19/10/2005, já havia perdido a qualidade de segurado quando foi preso em 05/06/2007 (fls. 12) por força de mandado de prisão expedido em 12/04/2007 pela 2ª Vara Criminal de Barretos. Dessa forma, não obstante a comprovação da qualidade de dependente dos autores (fls. 06/07), do recolhimento do genitor à prisão (fls. 12) e ter recebido como última remuneração valor inferior ao teto (Portaria MPS n. 822 de 11/05/2005, publicada no DOU 12/05/2005 - R\$ 623,44 e Portaria MPS n. 142 de 11/04/2007, publicada no DOU 12/04/2007 - R\$ 676,27), não há como ser concedido o benefício de auxílio reclusão aos autores, seus filhos diante da perda da qualidade de segurado na data da prisão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE BÊNEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO RECLUSÃO que JOÃO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES e NICOLE VELOZO FERREIRA ALVES, representados por sua genitora LUCÉLIA VELOZO, ajuizaram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001167-97.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 69/71. Cumpra-se. Sentença de fls. 69/71: FRANCISCA MUNIZ FERNANDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pensão por morte devido ao óbito de seu marido. O réu contestou e alegou ausência da qualidade de segurado (fls. 32/46). Não sobreveio réplica (fls. 51/52). Durante a instrução foram ouvidas a autora (fls. 65) e duas testemunhas da mesma (fls. 66/67). Em debates, a autora requereu a procedência do pedido e a concessão de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão de pensão por morte não foram totalmente preenchidos. Apesar de comprovado o óbito, a relação de dependência econômica em relação ao marido não está caracterizada. Isto porque, sendo presunção relativa, cede diante prova contrária e, in casu, verifica-se que o óbito ocorreu em 1995 e a presente ação foi proposta somente em 2009. Soma-se a isto o fato da autora ter ingressado com ação de aposentadoria por idade rural, conforme se depreende de fls. 26. Ainda que houvesse a alegada dependência econômica, a alegação da autarquia de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento merece acolhimento. Não obstante haja certidão de casamento com declaração de exercício de trabalho rural (fls. 14), tal prova, por si só, não basta ao acolhimento do pedido de pensão por morte. As autorizações de impressão de documentos fiscais e da nota do produtor e da nota fiscal avulsa (20/21) de 1969 e 1972 são antigas e não vieram acompanhadas de nenhuma nota fiscal correspondente. Nesse passo, ressalto que a prova oral não trouxe a firmeza e especificação necessária. A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 65), afirma que vendia produtos em Colina, porém não soube declinar o local. Além disso, não juntou nenhuma nota fiscal que comprovasse o alegado. Não obstante as duas testemunhas afirmarem que o marido da autora trabalhava no sítio há 40 anos e que ali permaneceu trabalhando até a data do óbito, tal prova, exclusiva, não basta à procedência do pedido. Observo que a alegação de que a Fazenda Córrego Novo, endereço declinado pelo marido da autora nas autorizações de impressão de documentos fiscais e nota de produtor (fls. 20/21) não passou a se chamar Fazenda Pitangueiras somente em 1979, como afirmou a autora em seu depoimento pessoal de fls. 65, uma vez que no registro de imóveis constante às fls. 16, datado de 21/12/1953, já consta o nome de Fazenda Pitangueiras para o imóvel que era de propriedade da mãe da autora e no qual se alega o exercício de atividade rural contínuo em regime de economia familiar até a data do óbito. Portanto, não há correlação entre os documentos de fls. 20/21 e a existência do

imóvel de fls. 16/18, não havendo indícios de que o marido da autora exerceu a atividade rural em regime de economia familiar nesse imóvel. Observo, por fim, que a declaração de exercício de atividade rural perante o sindicato de trabalhadores rurais de Barretos de fls. 13/13v não foi assinada pela autora. Portanto, não se desincumbindo a autora de provar satisfatoriamente que seu marido tinha qualidade de segurado, não se formou na convicção deste julgador a certeza necessária quanto às suas afirmações, sendo de rigor a improcedência da demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Francisca Muniz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. P.R.I.C.

**0001169-67.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não há relação de dependência entre esta e as ações apontadas às fls. 69/70, posto que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 64/66. Cumpra-se. Sentença de fls. 64/66: APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedido o benefício da Pensão por Morte em decorrência do benefício previdenciário de seu finado marido que era uma aposentadoria especial, concedida em 03/12/1988, ou seja, antes da Constituição Federal. Ocorre que quando do cálculo do benefício inicial a ser pago ao falecido, a autarquia fazia o primeiro reajuste após a concessão de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, como determina a Súmula 260 do extinto TFR, que deve ser aplicada até o início da vigência do art. 58 do ADCT. De acordo com a referida Súmula, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado. Desta forma, a autora vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Pleiteou a revisão do benefício, para reajustar o valor da pensão por morte da parte da autora, de acordo com a súmula 260 do antigo TFR e artigo 58 do ADCT/88, bem como a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citado (fls. 27 - 22/05/2009), o INSS apresentou contestação (fls. 29/38) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício, uma vez ultrapassado há mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação, consoante art. 103 caput da Lei 8.213/91 e da prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduziu que se aplicava os critérios da súmula 260 aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei Maior, até o mês 03/89, posto que, conforme o artigo 58 do ADCT, a partir de 04/89 seria observada a manutenção do benefício em número de salários mínimos, critério mantido até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Requereu a improcedência do pedido, ou na eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, e a limitação legal do valor do salário de benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários. Houve réplica (fls. 52/62). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Aduziu o Instituto a ocorrência da decadência. Razão não lhe assiste. De fato, entende a jurisprudência que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 10.839/2004 só é aplicável aos benefícios concedidos após a sua vigência, o que não é o caso do benefício da autora concedido em 03/12/1988, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, de forma que a decadência fica afastada. Já quanto a preliminar de prescrição, deve esta ser acolhida e, na hipótese de procedência da ação, estão prescritas eventuais diferenças devidas no período anterior aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A autora alegou na inicial que o INSS fez o primeiro reajuste após a concessão do benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, como determina a Súmula 260 do extinto TFR, que deveria ser aplicada até o início da vigência do art. 58 do ADCT, o que lhe causou prejuízos que se refletem até a presente data com o recebimento de quantia inferior à efetivamente devida. Razão lhe assiste. De fato, dispunha a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. No mesmo sentido vem decidindo os Tribunais que em várias oportunidades já concluiu pela ilegalidade do critério estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente, em função dos meses decorridos desde a concessão. Por outro lado, já restou consignado que a legislação aplicável, o art. 153 do Decreto n 83.080/79, determinou ser o mês básico do reajustamento o do início da vigência do novo salário mínimo. Esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 260 DO EXTINTO TRF - ART. 58 ADCT. 3. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, adotando índice proporcional ao invés do integral, em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 4. Aplicação do salário mínimo vigente na data-base do reajustamento do benefício (Lei n 6708/79 e Decreto-lei n 84560/80, art. 3, inciso I). (AC n 94.03.013037-7, Relator Juiz DOMINGOS BRAUNE, julgado 06/06/95, publicado em 28/06/95, pág. 41038). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ANTES DA CF/98 - LEI 6423/77 - SÚMULA N 7, DESTE TRIBUNAL - REAJUSTAMENTO DE ABRIL/91 EM DIANTE - 177,8% EM SETEMBRO/91 - SÚMULA 260/TFR - ART. 201, 6 DA CF - RESÍDUO DE MAIO/87, URP DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - ELEVAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM

PARTE. 6. Súmula 260 do TFR Ilegalidade da aplicação, no primeiro reajuste, do critério de proporcionalidade adotado, bem como, nos reajustes subsequentes, da aplicação do salário mínimo anterior, e não o vigente. (AC n 94.03.042493-1, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado 16/02/98). Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido de recálculo do primeiro reajuste da renda mensal inicial da autora e seus reflexos posteriores, até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT que passou a prescrever os novos critérios de correção para benefícios previdenciários. Dessa forma, os critérios da Súmula 260 do TFR devem ser aplicados ao benefício da autora porque concedido antes da Constituição Federal de 1988 e somente até 03/89 uma vez que nos termos do artigo 58 do ADCT já mencionado, a partir de 04/89 seria observada a manutenção do benefício em número de salários mínimos critério mantido até a implantação do plano de benefício e custeio da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o faço para: a) condenar o instituto a proceder a revisão do benefício previdenciário da autora, aplicando o reajuste integral do aumento verificado, no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, nos termos da Súmula 260 do TFR, descontando-se eventuais revisões já realizadas administrativamente e devidamente comprovadas; b) condenar o Instituto a recalcular o benefício previdenciário nos termos do item antecedente e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo; c) condenar o Instituto a pagar à autora as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, observada a prescrição quinquenal, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora desde a citação; d) condenar o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora que fixo em 10% do valor correspondente às parcelas vencidas entre a data da propositura da ação e a data desta sentença. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na fase de conhecimento, com fundamento no artigo 269, I do CPC. P. R. I. Transitada em julgado requeira a autora o que de direito em termos da execução.

**0001187-88.2010.403.6138 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 72/74. Cumpra-se. Sentença de fls. 72/74: GILVANY CARVALHO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando que sempre laborou como trabalhadora rural, requerendo que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade. O réu contestou alegando ausência da qualidade de segurado, ausência de cumprimento da carência mínima exigida e inexistência de início de prova documental (fls. 26/46). Sobreveio réplica (fls. 49/50). Durante a instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora (fls. 68) e de duas testemunhas (fls. 69/70). Em debates, a autora requereu a procedência do pedido e a concessão de tutela antecipada (fls. 67 v). É o relatório. DECIDO. Os requisitos exigidos pela Lei n 8.213 para concessão do benefício pleiteado não foram totalmente comprovados, restando preenchido apenas o requisito da idade. Não obstante o marido da autora ter exercido trabalho rural, o requisito legal exigindo a comprovação de que a autora exerceu trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício não foi preenchido. Do que se depreende dos documentos juntados com a inicial, o marido da autora exerceu atividade rural em 1974, quando ainda não era casado com a autora, bem como no período de 1986 a 1994 e 1995 a 2001, quando houve rescisão do contrato de trabalho que mantinha com Osmar Pereira da Silva (fls. 15). Assim, em face da prova juntada pela autora (fls. 15), não é possível inferir que a mesma laborou para Osmar Pereira no sítio Cláudia até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que sua atividade laboral rural somente encontra lastro na atividade de seu marido, que foi afastado do referido sítio em 2001, conforme se depreende do documento de fls. 15. Além disso, a prova testemunhal não comprovou que a autora trabalhou para Osmar Pereira no sítio Cláudia após o afastamento de seu marido do mesmo sítio. A testemunha Silvia Mara Celeste (fls. 69) viu a autora trabalhando na fazenda Aroeira, também conhecida como sítio cláudio, em 1997/1998 e a testemunha Aris José Neves (fls. 70) afirmou que a autora trabalhou na fazenda Aroeira por volta de 1996, datas que não correspondem ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que ocorreu em 2008. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na fazenda Aroeira desde 1994, quando o termo de rescisão juntado aos autos comprova que o marido foi admitido naquela fazenda apenas em maio de 1995. Assevero, nesse passo, que a prova testemunhal não é suficiente para provar o alegado, vez que seria exclusiva, pois a autora não juntou nenhum início de prova material que indicasse o exercício de atividade rural. Portanto, não se desincumbindo a autora de provar satisfatoriamente período de trabalho rural suficiente para a concessão do benefício pleiteado, não se formou na convicção deste julgador a certeza necessária quanto às suas afirmações, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por GILVANY CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. P.R.I.C.

**0001217-26.2010.403.6138 - OSPACIO MARQUES DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 36/38: OSPÁCIO MARQUES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C.C.

MANUTENÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS alegando, em síntese, que teve concedido em seu favor, antes da Constituição de 1988, o benefício previdenciário n 71.350.920-1 e no cálculo de sua renda inicial, apenas os últimos 12 salários de contribuição foram atualizados. Após a concessão do benefício, o INSS o atualizou até a data de hoje utilizando índices menores do que aqueles definidos na legislação, o que causou a perda no valor real do benefício. O índice de atualização do cálculo da renda mensal inicial é a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Os salários contribuição não foram corrigidos pelas variações das OTNs substituídas pelas ORTNS e posteriormente BTNs, conforme Lei 6.423/77. Em assim sendo, ao calcular o salário benefício do autor, a autarquia ré não atualizou 24 meses dos 36 meses que servem de base para este cálculo. Pleiteou também fosse o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da ORTN/OTN, além de pagar ao segurado as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, devidamente atualizado e acrescidos de juros até a data do pagamento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citado (fls. 17- 13/11/2009), o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), aduzindo em preliminar, a ocorrência da decadência do direito do autor em pleitear a revisão. Em caso de eventual procedência do pedido, há de se observar a prescrição quinquenal, que deve ser aplicada aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pleiteou a improcedência da ação com a consequente condenação do autor no pedido ao pagamento das verbas sucumbenciais. Houve réplica (fls. 24/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência. O INSS alegou, em preliminar, a decadência do direito do autor em pleitear a revisão de sua aposentadoria porquanto passados mais de 5 anos do recebimento da primeira prestação do benefício, consoante artigo 103 caput da Lei no. 8.213/91. A preliminar, entretanto, não merece acolhimento, tendo em vista que o prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei n 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. (AC 2003.38.00.035541-6/AM, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, j. 11/10/2004, in DJ, p. 32). Em tendo o benefício do autor sido concedido antes de 1997, não há que se aplicar o prazo decadencial. A prescrição quinquenal, entretanto, deve ser acolhida, caso julgada procedente a ação. Trata-se de pedido revisional de benefício previdenciário pelo qual o autor alega que o Instituto atualizou apenas os 12 últimos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e posteriormente o teria atualizado de forma errônea, utilizando índices menores do que os definidos na Legislação, o que causou perda real do valor do benefício, em infringência ao disposto na Constituição Federal que determina que os benefícios têm assegurada a preservação de seu valor real por não haver aplicado ao benefício do autor os mesmos índices na mesma época do aumento do valor do salário de contribuição. Razão, entretanto, não lhe assiste. O cálculo da renda mensal inicial foi feito de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão que previa a atualização apenas dos 12 últimos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Quanto aos reajustes supostamente aplicados à menor, tampouco assiste razão ao autor. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que a esta cabe a fixação dos índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. Nesse sentido tem-se que os critérios relativos à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto naquela lei, em seu artigo 41, ou seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n 8.542/92 que estabeleceu o IRSM e pela Lei n 8.880/94 que instituiu o IPC-r. Já com o advento da Lei n 9.711/98, instituiu-se o IGP-DI, de acordo com o disposto em seu artigo 7. Posteriormente, a MP n. 2.022-17 de 23/05/2000, fez nova modificação, tendo sido sucessivamente reeditada até a MP n 2.187-13 de 24 de agosto de 2001. Conclui-se, assim, que o índice a ser adotado é aquele previsto em lei para o período, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real de seu benefício. Nesse sentido o decidido no AGRESP 447138/RS, julgado pela 5ª Turma do STJ, aos 12/08/2003, publicado no DJU de 29/09/2003, pág. 310, em que figurou como relator o Ministro FELIX FISCHER. Além disso, o parágrafo 1 do artigo 20 da Lei número 8.212/91 dispõe que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Em assim sendo, o que se depreende do referido dispositivo é que o salário de contribuição é que não poderá aumentar em índice superior ao reajuste dos benefícios da previdência social e deverá seguir as mesmas datas daqueles. No caso presente o autor se aposentou antes de 1988 de forma que a fixação do salário de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 não lhe afetaram, já que não contribuía na ativa para a Previdência Social nesse período e quem poderia ter legitimidade para reclamar de eventuais aumentos em índices diversos ou em data base divergente com o reajuste dos benefícios de prestação continuada eram os trabalhadores da ativa, estes sim sujeitos ao pagamento de contribuições cujas alíquotas eram calculadas de acordo com o valor do salário de contribuição fixados nas Portarias mencionadas. Em mais de uma oportunidade o STJ deixou assentado que a partir de janeiro de 1992 os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores... (AgRg no Ag 665167/MG, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, T5-Quinta turma, dj. 18.12.2006). Em assim sendo, as alegações do autor não merecem acolhimento e a ação deve ser julgada improcedente. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Revisional de Benefício Previdenciário que OSPACIO MARQUES DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0001291-80.2010.403.6138** - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 113/115. Cumpra-se. Sentença de fls. 113/115: GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades laborais em 01/10/1970 estando a contribuir até a presente data com a Previdência uma vez que exerce suas atividades na função de Frentista. No período de 01/10/1970 a 28/02/1974, trabalhou em um estabelecimento comercial exercendo a função de auxiliar; de 16/11/1977 a 09/07/1980, trabalhou para o Frigorífico Anglo S.A., exercendo a função de servente; de 11/07/1980 a 13/03/1989, trabalhou para a empresa Sucocítrico Cutrale S.A., na função de Serviços Gerais; de 07/08/1990 a 14/01/1991, trabalhou para a Empresa Guanabara Citrus S.A., na função de Trabalhador Rural; de 01/04/1991 a 31/08/1991, trabalhou na empresa Lucy E. C. de Castro e Filhos Ltda ME, em Serviços Gerais; de 11/12/1991 a 31/01/1993 e de 08/03/1993 a 13/08/1994, trabalhou para o Frigorífico Anglo S.A., na função de Servente; de 01/02/1995 a 19/07/1995, trabalhou na empresa L. Fagundes COM. de Combustíveis Ltda., na função de frentista; de 15/08/1995 a 02/08/1996, de 18/02/1997 a 08/09/1997 e de 01/04/1999 a 28/06/1999, trabalhou na empresa Auto Posto Guerra Barretos Ltda., exercendo a função de frentista; de 02/01/1998 a 17/10/1998, trabalhou como vigia Noturno para Nilson Muron Barretos e desde 01/09/1999 trabalha no Posto Nilson Muron Barretos, como caixa e frentista. Durante todo esse período, dado ao ramo industrial das empresas, o requerente trabalhou em local insalubre, em contato com substâncias nocivas à sua saúde. Não teve adicional de periculosidade ou insalubridade registrado em sua CTPS, acarretando-lhe prejuízos. Requereu a concessão da antecipação de tutela e ao final, que fosse julgada procedente a ação, em caráter definitivo, concedendo o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da presente, além da condenação de honorários advocatícios, custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66). Citado o INSS (fls. 72 - 09/06/2008), contestou o feito (fls. 73/83), aduzindo que a aposentadoria especial é concedida àqueles que por todo período de 15, 20, 25 anos tenham exercido atividade exclusivamente tida como especial. Neste caso o que se requer é a conversão do período tido como especial em comum. A Lei n. 9.032/95, não mais permite o reconhecimento da atividade especial por categoria, e sim em situações particulares de cada trabalhador, que deve ser comprovado além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física pelo período equivalente ao exigido. O autor não comprovou ter ficado exposto aos agentes supra citados, muito menos que o fez de forma permanente, pois não foi expedido nenhum laudo técnico que comprove o alegado. O art. 66 do Decreto 2.172/97 estabelece claramente os requisitos que devem ser preenchidos para que seja reconhecida a atividade especial. No que tange ao direito a conversão dos períodos especiais em comuns, esta não pode ocorrer sob pena de violação ao disposto no art. 57, caput, da Lei 8.213/91, pois com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, suprimiu-se a possibilidade de conversão e na data de publicação da referida Lei, o autor não havia adquirido o direito, pois não preenchia os requisitos para concessão. O autor não preenche também os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e pedágio para concessão do benefício pleiteado, de forma que ação deve ser julgada improcedente, com a consequente condenação à composição dos ônus sucumbenciais. O autor apresentou réplica (fls. 93/100) e especificou provas (fls. 103). O feito foi Saneado (fls. 105). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 100), compareceu apenas o autor e sua advogada, não tendo sido arroladas testemunhas, de forma que em não havendo provas a serem produzidas, deu-se por encerrada a instrução. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de ação pela qual o requerente pretende a conversão de tempo especial em comum e a concessão ao requerente de aposentadoria especial aduzindo haver trabalhado desde 01/10/1970 em condições insalubres, em diversas atividades tais como auxiliar, servente, Serviços Gerais, trabalhador Rural, frentista, vigia Noturno e caixa. Afirmou que atuava na estamperia, local onde havia diversos maquinários para corte e fabricação de latas, ficando exposto a ruídos de 91 a 96 decibéis. Também esteve exposto a ruídos de 89,4 a 100 decibéis como servente na extração e fabricação de suco e como frentista, ficava exposto a ruídos de 90 decibéis e inalando combustíveis. Desde 01/09/1999 quando iniciou o trabalho como frentista e caixa no POSTO NILSON MURONI BARRETOS fica exposto a agentes de risco, barulho e cheiro forte de combustível. Razão, entretanto, não lhe assiste. É certo que antes da edição da Lei n.º 9.528/97 era inexigível a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Havia a presunção de insalubridade que perdurou até a edição da lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade insalubre por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova. No caso presente, embora parte do período que o autor pretenda reconhecer seja anterior à edição das mencionadas leis, a categoria a que pertenceu trabalhando como auxiliar, servente, serviços gerais e trabalhador rural não lhe dava direito ao reconhecimento do tempo trabalhado como especial. Dessa forma, considerando que o autor começou a trabalhar como frentista somente em 01/02/1995 a 02/08/1996, 18/02/1997 a 08/09/1997 e 01/04/1999 a 28/06/1999 e posteriormente de 01/09/1999 até a presente data, só teria direito à conversão do tempo especial para comum caso comprovasse além do tempo de trabalho, a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Não

basta demonstrar que está sujeito a um dos agentes nocivos. Há a necessidade de se comprovar que o exercício das atividades foi realizado em condições especiais em caráter permanente não ocasional nem intermitente e o autor não comprovou ter ficado exposto aos agentes nocivos citados. O PPP de NILSON MURONI BARRETOS (fls. 63) não indica nenhum fator de risco para o exercício da atividade nele descrita e já com relação a L. FAGUNDES COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fls. 64), embora o documento faça menção a ter o autor sido exposto a agentes nocivos e a existência de laudo técnico pericial, não foi ele apresentado nos autos, de sorte que não se pode afirmar tenha o autor comprovado o requisito para a conversão pretendida. No mais, o trabalho exercido como frentista posterior a 20 de novembro de 1998, por força do que dispõe o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não pode ser convertido para tempo comum, diante da expressa vedação legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de aposentadoria especial movida por GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001331-62.2010.403.6138 - CLARICE SALLES LUCIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois, além de serem diferentes os pedidos postos, o presente feito já foi julgado. Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Sentença de fls. 68/69: CLARISSE SALLES LUCIANO, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe do instituto o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço, tendo início em 02/08/1995. Ocorre que no cálculo do benefício inicial da requerente, o requerido deixou de computar nos salários de contribuição relativos aos 12 meses de cada ano, o 13º salário, que deveria fazer parte do salário de contribuição. Assim, o cálculo efetuado pela autarquia, causou perda de 20% no valor inicial do benefício da autora. Requereu a concessão de tutela antecipada, para determinar a revisão do benefício, condenando a autarquia, ao pagamento das diferenças positivas verificadas, devidamente atualizados, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, pleiteou a inversão do ônus da prova. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 26). O Instituto foi citado (fls. 32 - 06.08.2008) e no prazo legal contestou o feito (fls. 33/40), alegando, em preliminar, que o pedido da autora não merece prosperar, por falta das condições da ação, uma vez que o benefício fora concedido em 02/08/1995, no período de abrangência da Lei 7.787/89 e posterior a alteração legislativa, ou seja, Lei 8.870/94, art. 28 7 que excluiu o 13º salário do cálculo do benefício. Em caso de eventual procedência da ação, há de se observar a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a renda mensal inicial foi apurada e calculada corretamente nos termos da legislação previdenciária da época, não havendo qualquer erro para justificar a revisão. A autora aposentou-se na vigência da Lei n 8.212/91, que prevê no artigo 28, 7 que o 13 salário integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, e o regulamento da época, era o aprovado pelo Decreto 83.081/79, o qual em seu artigo 41, 1, expressa que o 13 salário não integrava o salário de contribuição. Assim, a autarquia ré não violou qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência da ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Houve réplica (fls. 53/62). As partes especificaram provas (fls. 54/55 e 56). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A preliminar de prescrição deve ser acolhida. Dessa forma, na hipótese de ser julgada procedente a ação, somente serão devidas pelo INSS as parcelas correspondentes aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação e as que se vencerem no curso da demanda. Já a preliminar de falta de condições da ação não comporta acolhimento. O fato de o benefício ter sido concedido em 02/08/1995, no período de abrangência da Lei 7.787/89 e posterior a alteração legislativa, ou seja, Lei 8.870/94, art. 28 7 que excluiu o 13 salário do cálculo do benefício não diz respeito a uma das condições da ação mas ao mérito da demanda e será oportunamente analisado. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A ação é improcedente. A autora alegou na inicial que se aposentou por tempo de serviço em 02/08/1995 percebendo inicialmente a quantia de R\$ 692,26 no qual o INSS deixou de computar nos salários de contribuição relativos aos 12 meses de cada ano, o 13 salário, que deveria fazer parte do salário de contribuição o que lhe teria causado prejuízos. A questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício que, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A requerente alega na inicial que quando do cálculo de seu salário de benefício, o INSS deixou de computar nos salários de contribuição relativos aos 12 meses de cada ano, o 13 salário, que deveria fazer parte do salário de contribuição o que lhe teria causado perda de 20% no valor inicial do benefício. Razão não lhe assiste. De fato, 3 do artigo 29 da Lei n 8.213/91 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). A redação desse dispositivo foi dada pela Lei n 8.870/94 que foi publicada em 15 de abril de 1994. Como o benefício da autora foi concedido em 02/08/1995, já o foi sob a égide da referida Lei e correto o cálculo do INSS sem o cômputo do 13 salário, uma vez que vedado pela lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por CLARISSE SALLES LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de

mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001345-46.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 52/53. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Sentença de fls. 52/53: BENEDITA GUIMARÃES LADÁRIO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedido em 15/02/1991 o benefício da Pensão por Morte em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de seu finado marido. Ocorre que apesar de ele ter contribuído para a Previdência Social durante todo o período em que laborou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como em outros serviços prejudiciais à sua integridade física, seu benefício fora deferido apenas em parte, sendo que deveria ter sido aposentado de forma a receber o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, com a conversão do tempo especial em comum com a concomitante incidência do adicional de 1,2 ou 1,4 como determina a lei. Desta forma, a autora vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru que fosse o Instituto condenado a recalculer o benefício previdenciário da autora de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum se for o caso, com aumento do tempo de contribuição do segurado quando ele estava exposto a atividades penosas e perigosas, colocando em risco sua saúde e integridade física. Requeru ainda de forma alternativa que o INSS procedesse a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando como especial todo o tempo trabalhado, fixando-se o benefício na forma da lei de regência em 100% do salário de benefício, sem a inclusão de pedágio, fator previdenciário ou qualquer outro redutor. Pleiteou ainda a condenação do INSS a pagar aos segurados as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios em valor apurável em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requeru a inversão do ônus da prova. Citado (fls. 42 - 03/08/2009) o requerido contestou o feito (fls. 44/46) aduzindo, em breve síntese, a falta de interesse de agir da parte autora, sendo que o benefício vindicado na presente já havia sido concedido ao segurado instituidor da pensão, na esfera administrativa. Requeru a extinção do feito, sem resolução do mérito. Sobreveio a manifestação da autora desistindo expressamente do prosseguimento do feito (fls. 57) e o Instituto requereu a extinção do processo com base no artigo 269, V, do CPC (fls. 59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Embora tenha havido expresso pedido de desistência do prosseguimento do feito, considerando que o INSS já havia sido citado, a homologação da desistência somente poderia ocorrer caso houvesse a concordância do réu, o que não ocorreu, já que o Instituto somente concordou com a renúncia ao direito em que se funda a ação. Dessa forma, o feito deve prosseguir. A ação é improcedente. Pretende a autora a revisão do benefício de pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu marido que era aposentado desde 15/02/1991 aduzindo haver ele trabalhado exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde de forma que lhe deveria ter sido concedida aposentadoria especial. Entretanto, verifica-se nos autos pelos documentos anexados pelo Instituto, que o falecido marido da autora já era aposentado especial (fls. 20) desde 15/02/1991 e como tal recebeu o benefício até 28/09/2001 quando de seu falecimento, sendo que foi esse benefício é que foi convertido em pensão por morte para a autora (fls. 18) de forma que nada há para ser revisado nos presentes autos. Ante o exposto, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que BENEDITA GUIMARÃES LADÁRIO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001365-37.2010.403.6138 - JOSE ABRAO FILHO(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 43/44: JOSÉ ABRÃO FILHO ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO C/C COBRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que quando do cálculo do benefício inicial a ser pago ao segurado, a autarquia requerida deixou de computar, quando da conversão dos salários de contribuição para URV os períodos anteriores a 28 de fevereiro de 1994, o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, em percentual de 39,67% o que causou perda no valor inicial do benefício concedido. Ajuizou a presente ação para pleitear fosse aplicado o índice acima mencionado, em seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor econômico do mesmo. Requeru fosse o Instituto condenado a recalculer o benefício previdenciário do requerente, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente a IRSM no período implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas. Requeru ainda que fosse o INSS condenado a pagar ao segurado as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento. Citado (fls. 19 - 03/08/2009), o Instituto contestou o feito (fls. 20/26) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, haja vista que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, conforme extratos em anexo. Aduziu ainda, a ocorrência da decadência do direito do autor em pleitear a revisão do benefício. A correção do salário-de-contribuição pela Lei 8.880/94 não implica aumento do teto do salário-de-benefício. Houve a ocorrência da prescrição quinquenal que deve

ser aplicada aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Requereu a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbências. Houve réplica (fls. 36/41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Instituto aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista que o benefício do autor já foi revisto administrativamente. A preliminar não pode ser acolhida, porquanto eventual revisão administrativa do benefício do autor não lhe retiraria o interesse de agir mas ocasionaria a improcedência da ação. Aduziu ainda, a ocorrência da decadência do direito do autor em pleitear a revisão do benefício. Razão tampouco lhe assiste. Entende a jurisprudência que o prazo decadencial previsto artigo 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 10.839/2004 só é aplicável aos benefícios concedidos após a sua vigência, o que não é o caso do benefício do autor concedido em 17/01/1997, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, de forma que a decadência fica afastada. No mérito, o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24/07/97 e teve incluído no cálculo da renda mensal inicial do benefício o valor de contribuição relativo a fevereiro de 1994, conforme se verifica a fls. 14. Já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39, 67%) - HONORÁRIOS - 1 - Inexiste previsão legal (Lei n 8.213/91 e legislações subsequentes) para que o valor a ser apurado como renda mensal inicial da aposentadoria proporcional seja utilizado o critério da regra de três simples para aplicação do cálculo de tempo de serviço. 2 - A Lei n 8.213/91, com as modificações legislativas posteriores, não ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação de seu valor real (art 201 2, da CF/88). Precedentes do STF e do STJ. 3 - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39, 67%). Precedentes do STJ. 4 - A condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, está aquém do entendimento desta E. Turma e da jurisprudência de nossos Tribunais. Entretanto, há de ser mantida a condenação a menor percentual em razão de se obstar a ocorrência de reformatio in pejus. 5 - Remessa necessária e apelações improvidas. (TRF 2ª R. -AC 1998.51.01.032682-1 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho - DJU 07.01.2004 - p. 141) JCF.201 JCF.201.2 (grifei) 100501043 - PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO DE 1994- APLICAÇÃO DO IRSM DE 39, 67% - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - I - É de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das Leis. II - A prescrição não atinge o fundo do direito, incidindo unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. III - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no 1 do art. 21 da Lei n 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39, 67%. IV - O valor do salário-de-benefício não poderá ser superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, a teor do disposto no art 29, 2, da Lei n 8.213/91. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. -AC 745057- 10ª T. -Rel. Des. Fed. Castro Guerra-DJU 23.01.2004 - p. 174) (grifei) Ocorre que o INSS já realizou administrativamente a revisão pretendida, conforme se comprova pelos documentos de fls. 28 e 31 juntados pelo Instituto que confirmam que a renda mensal inicial do autor foi elevada após revisão realizada na competência 10/2007, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Assim, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida por JOSÉ ABRÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001367-07.2010.403.6138 - ROCINO GONCALVES (ESPOLIO) X MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há falar em prevenção na hipótese dos autos, pois o presente feito já foi julgado. Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Sentença de fls. 44/45: O ESPÓLIO DE ROCINO GONÇALVES representado por MARIA LUIZA GONÇALVES ARRABAÇA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o Sr. Rocino teve em seu favor concedido o benefício denominado Aposentadoria Especial em 01/09/1983. Ocorre que quando do cálculo do benefício inicial, a autarquia fazia o primeiro reajuste após a concessão de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral como determina a Súmula 260 do extinto TFR, que deve ser aplicada até o início da vigência do art. 58 do ADCT. De acordo com a referida Súmula, no primeiro reajuste do benefício deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado. Desta forma, o autor vem recebendo valor inferior ao que lhe é de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Pleiteou a revisão do benefício, para recalcular o benefício previdenciário do requerente, de acordo com a súmula 260 do antigo TFR e artigo 58 do ADCT/88, bem como a lhe pagar as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, devidamente atualizado, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citado (fls. 25 - 21/08/2009), o INSS apresentou

contestação (fls. 27/31), aduzindo, a falta de interesse de agir, pois o benefício já foi revisto administrativamente. Alegou ainda, a ocorrência a decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício, uma vez ultrapassado há mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação, consoante art. 103 caput da Lei 8.213/91. Além disso, em caso de eventual procedência da ação, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, não considerando os débitos ao quinquênio que aconteceu à propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40/41). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O INSS alegou, em preliminar, a decadência do direito do autor em pleitear a revisão de sua aposentadoria porquanto passados mais de 10 anos do recebimento da primeira prestação do benefício, consoante artigo 103 caput da Lei no. 8.213/91. A preliminar, entretanto, não merece acolhimento, tendo em vista que o prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei n 9.528/97, que deu nova redação ao art 103, caput, da Lei n 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. (AC 2003.38.00.035541-6/AM, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1 Turma, unânime, j. 11/10/2004, in DJ, p. 32). Em tendo o benefício do autor sido concedido antes de 1997, não há que se aplicar o prazo decadencial. No mais, aduziu o instituto a falta de interesse de agir do autor por ter sido o benefício revisto administrativamente. Entretanto, se houve ou não a revisão administrativa do benefício é questão de mérito a ser oportunamente apreciada, de forma que a preliminar fica afastada. No mérito, O autor alegou na inicial que o INSS fez o primeiro reajuste após a concessão do benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, como determina a Súmula 260 do extinto TFR, que deve ser aplicada até o início da vigência do art. 58 do ADCT, o que lhe causou prejuízos que se refletem até a presente data com o recebimento de quantia inferior à efetivamente devida. Razão lhe assiste. De fato, dispunha a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. No mesmo sentido vem decidindo os Tribunais que em várias oportunidades já concluiu pela ilegalidade do critério estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente, em função dos meses decorridos desde a concessão. Entretanto, no caso presente, verifica-se que o Instituto já realizou a revisão administrativa do benefício do autor (fls. 34/35), de forma que o presente pedido deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de benefício previdenciário movida pelo ESPÓLIO DE ROCINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, requeira a autora o que de direito em termos da execução.

**0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 88/90: JOÃO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que no período compreendido entre 01/1966 a 12/1976 e 08/1977 a 01/1986 trabalhou como agricultor junto a propriedade rural de seus pais denominada Fazenda Pitangueiras localizada neste Município, em regime de economia familiar. Posteriormente exerceu atividade urbana em condições especiais (insalubres), na função de motorista, no período de 01/01/1977 a 11/07/1977 e 01/03/1987 a 04/09/1998 com a devida contribuição. Entretanto, para completar o interregno legal exigido, necessita computar o tempo de serviço compreendido entre o período de 01/1966 a 12/1976 e 08/1977 a 01/1986, para efeito de percepção para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu fosse declarado o justo direito de ver considerado o período supra citado condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, a calcular a renda mensal inicial do benefício com a aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, além do pagamento das verbas de sucumbência. Citado (fls. 49 - 26/06/2009), o INSS contestou o feito (fls. 51/64), aduzindo preliminarmente a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. De se ressaltar, que o documento mais antigo juntado aos autos em nome da parte autora é datado de 23/08/1980, razão pela qual não se pode discutir os períodos de 1966 a 1976 e 1977 a 1986, por ausência de prova contemporânea. Além disso, o autor exerceu atividade urbana de motorista intercalada com a atividade rural, o que afasta qualquer possibilidade de comprovação da atividade rural. Ademais, o genitor do autor explorava a atividade de agropastoril em propriedade de grande extensão e certamente contratava mão-de-obra para realizar os serviços, descaracterizando o regime de economia familiar. A alegada atividade especial de motorista deve estar incluída nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso do autor. Há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e do período de 05/03/1997 a 28/05/1998. A partir de 28/05/1998 restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após esta data, em tempo comum. Requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor no pedido ao pagamento dos consectários da sucumbência. Houve réplica (fls. 73/75). O feito foi saneado (fls. 77). Em audiência de instrução e

juízo (fls. 83), o autor prestou depoimento pessoal (fls. 84vº) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 85vº e 86vº) por ele arroladas. Encerrada a instrução, o patrono do autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O autor pretende com a presente ação que seja reconhecido o tempo de serviço rural por ele exercido sob o regime de economia familiar na Fazenda Pitangueiras, entre 01/1966 a 12/1976 e 08/1977 a 01/1986. As cópias de sua CTPS indicam que o primeiro contrato de trabalho registrado em carteira profissional (fls. 12) foi para FAUSTINO DE OLIVEIRA como motorista e serviços gerais em máquina de beneficiar arroz, entre 01 de janeiro de 1977 e 11 de julho de 1977. O segundo registro foi para COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DOS RIBEIRO LTDA. como serviços gerais, entre 01 de fevereiro de 1986 e 05 de fevereiro do mesmo ano. Dessa forma, pretende computar o período anterior ao primeiro registro e o período trabalhado entre os dois primeiros registros de sua carteira profissional. Alegou haver trabalhado na Fazenda Pitangueiras sob o regime de economia familiar. O documento de fls. 18/19 indica que a Fazenda Pitangueiras pertencia aos familiares do autor e era composta por 6,83 alqueires de terras aproximadamente (16,534 hectares: 2,42). No imóvel havia plantação de soja, milho e mamona entre 1980 e 1985, conforme notas fiscais de produtor juntadas aos autos (fls. 21/44). Ouvido em depoimento pessoal (fls. 84) o autor afirmou que a Fazenda Pitangueiras, que inicialmente possuía 90 alqueires, pertenceu a seu avô, tendo sido posteriormente transmitida para a sua genitora que em 1965 a dividiu entre os nove filhos. Parte dela foi desapropriada para a construção de FUNRAS e o restante foi dividido entre os filhos, cabendo a cada um aproximadamente 08 alqueires. O autor trabalhou em sua área plantando milho e mamona, sem o auxílio de empregados. Trabalhou no local até 1986 quando foi para Barretos e passou a trabalhar com registro em carteira. As testemunhas ouvidas (fls. 85/86) afirmaram terem conhecido o autor quando ele plantava milho, mamona e arroz nos sete/oito alqueires de terras que possuía, sem o auxílio de empregados, somente com a contribuição da esposa e dessa produção tirava o sustento de sua família. Entretanto, não se pode afirmar haver sido comprovada a atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período pretendido pelo autor, já que o depoimento testemunhal em consonância com a prova documental produzida (notas fiscais de produtor) comprovam a atividade rural apenas no período compreendido entre 1980 e 1985, de sorte que a ação deve ser julgada apenas parcialmente procedente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO movida por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e o faço para declarar comprovado o tempo de serviço rural por ele exercido sob o regime de economia familiar na Fazenda Pitangueiras entre 23/08/1980 (fls. 39) e 21/03/1985 (fls. 21). Em consequência, condeno o requerido a averbar o tempo de serviço correspondente, após a comprovação pelo autor, de acordo com o disposto no artigo 96, IV da Lei n. 9.213/91, da indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Deverá o Instituto, após a averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido, verificar se o autor se enquadra nos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com valor de benefício em montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. As diferenças eventualmente devidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto na Resolução n. 242 de 09/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado n. 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar ao reembolso das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condeno, entretanto, o Instituto a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor das prestações em atraso corrigidas vencidas entre a data da propositura da ação e a data da presente sentença. Caso não haja prestações em atraso, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto em R\$ 800,00. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário das partes, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que o art. 10 da Lei n. 9.469/97 estendeu às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 475 caput e parágrafo único do CPC, caso o valor seja superior a 60 salários mínimos. P. R. I. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto para a averbação do tempo de serviço e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001441-61.2010.403.6138 - SIDELI DE SOUZA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 43: SIDELI DE SOUZA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que se encontra afastada do trabalho junto ao FRIGORÍFICO JBS S/A (FRIBOI) desde 09/07/2008 por ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, fibromialgia e tendinite epicondilite, tendo passado a receber auxílio doença a partir de 09/07/2008 e ainda se encontra em tratamento até a presente data. Ocorre que em 17 de maio de 2010, o requerido indeferiu a solicitação de prorrogação do benefício indevidamente. Pleiteou fosse restabelecido o pagamento do benefício e, ao final, convertido em aposentadoria por invalidez. Determinou-se que a autora juntasse aos autos cópia do indeferimento quanto a prorrogação do pagamento do benefício (fls. 37), e ao invés de cumprir o que foi determinado, a autora pleiteou a desistência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ajuizada a presente ação, a autora peticionou nos autos pugnando pela sua desistência. Como não houve citação do Instituto, desnecessária a sua manifestação, de forma que a desistência deve ser homologada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA c.c. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que SIDELI DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Não

há verbas sucumbenciais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001472-81.2010.403.6138** - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 36/39. Cumpra-se. Sentença de fls. 36/39: LENIR DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente Ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo ter se aposentado por tempo de serviço em 15/07/1996, porém trabalhou exposta a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como em outros serviços prejudiciais à sua integridade física, mas seu benefício foi deferido apenas em parte, sendo que deveria ter sido aposentada de forma a receber o benefício denominado APOSENTADORIA ESPECIAL quando lhe foi concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ou ainda teve o benefício concedido sem a conversão do tempo trabalhado sob o regime especial para o tempo comum, com a concomitante incidência do adicional de 1,2 ou 1/4 como determina a lei. Ocorre que o na aposentadoria especial o segurado é beneficiado de forma muito mais ampla, considerando que a base de cálculo para apuração do valor a ser atribuído como beneficiário corresponde a 100% do salário de benefício, enquanto que na aposentadoria por tempo de serviço, esse cálculo é efetuado sob uma porcentagem muito menor. Nos períodos em questão o reconhecimento do adicional de tempo de serviço se fazia por enquadramento de função, porém no ato de concessão do benefício a autarquia ré se negou a reconhecer a atividade especial, causando prejuízos à autora. Pleiteou que o INSS fosse condenado a recalcular o benefício previdenciário da requerente de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum se for o caso, com aumento do tempo de contribuição do segurado ou que procedesse à revisão do ato de concessão do benefício, considerando como especial todo o tempo trabalhado, fixando-se o benefício na forma da lei de regência em 100% do salário de benefício, sem a inclusão do pedágio, fator previdenciário ou qualquer outra hipótese de redutor. Em qualquer hipótese, que fosse o INSS condenado a pagar à segurada as diferenças positivas encontradas em razão do novo cálculo, desde a data do início do benefício, em valor apurável em eventual liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculadas pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los e juros de mora de 1% ao mês ou fração, além de verbas sucumbenciais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inicial deve ser indeferida, reconhecendo-se de plano a ocorrência de litispendência. De fato, o presente processo foi distribuído por prevenção a esta vara cível, em relação ao processo n 066.01.2010.004324 que se encontra em andamento conforme extrato que acompanha o presente, e também é uma ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada em 12/04/2010, às 12:36, entre as mesmas partes. De acordo com o inciso III do artigo 282 do CPC, a causa de pedir se consubstancia nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado, e não integram a causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia a sua pretensão e a norma jurídica aplicável à espécie, daí a possibilidade de o juiz aplicar o brocardo latino *iura novit curia*. O Juiz Federal THEOPHLO ANTONIO MIGUEL FILHO, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em artigo publicado na REVISTA CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, n 17, pág. 105/110, abr/jun 2002 discorre acerca da problemática enfrentada na Justiça Federal com a repetição de Mandados de Segurança com a finalidade de desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito, em que há modificação da argumentação da impetração e alegação se tratarem de ações distintas, por diversidade de causa petendi. No brilhante artigo, o MM. Juiz Federal demonstrou que a causa de pedir não pode ser desdobrada em diversos argumentos, gerando diversas ações e oportunidades para a obtenção do sucesso de uma tese autoral, eis que com eles não se confunde. De se ressaltar que tal expediente atenta contra os princípios processuais do juiz natural, da lealdade e da boa-fé, já que, no dizer de Theophilo Miguel Filho, ao demandante não é dado deduzir sua pretensão parceladamente, revelando paulatinamente argumentos para dar supedâneo à sua demanda, à medida em que os anteriores são rechaçados. No caso presente, verifica-se que o expediente utilizado pelo autor se enquadra na hipótese relatada no referido trabalho. Conforme se verifica, a autora ajuizou duas ações revisionais de benefício previdenciário concomitantemente: Processo 945/10 distribuído em 12/04/2019 às 12:36 e o presente processo 957/10 distribuído na mesma data, ou seja, em 12/07/2009 às 18:25. As duas ações visam a revisão do mesmo benefício previdenciário. A tradição do nosso direito e o ordenamento jurídico processual civil pátrio consagram o princípio da eventualidade pelo qual se impõe aos demandantes o dever de propor, num mesmo momento, todos os meios de ataque e defesa. A regra está prevista, no tocante ao réu, no artigo 300 do CPC, que dispõe competir ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir e a ambas as partes no artigo 474 do CPC, ao dispor que: passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O tratamento deve ser isonômico para ambas as partes e não seria justo que o réu tivesse que deduzir toda a matéria de defesa, em obediência ao princípio da eventualidade e que o autor pudesse ajuizar concomitantemente diversos pedidos revisionais no afã de vê-los distribuídos a juízos diferentes, na tentativa de, em um deles, lograr obter a tutela antecipada pretendida, em se considerando que poderia ter reunido todos os fundamentos invocados num único pedido judicial. Nesse sentido, brilhante lição do eminente Juiz Federal Theophilo Antonio Miguel Filho, no artigo já mencionado: nesse diapasão, pode-se categoricamente afirmar, em síntese, a fim de definir o preciso conceito de litispendência, que a causa de pedir não se confunde com os argumentos dos quais se vale o demandante para embasar a pretensão deduzida. Afigura-se inconcebível admitir que a tese autoral seja desmembrada

em diversos argumentos e pulverizada ao longo de tantos processos quantos sejam necessários até ulterior sucesso, pois tal expediente acarreta prejuízo para a defesa do réu e colide frontalmente com o princípio do juiz natural. Insatisfeito com a improcedência da pretensão deduzida, ao demandante não é permitido alterar seus argumentos e ajuizar nova (rectius: a mesma, em verdade) ação perante outro juízo, a fim de, em uma segunda tentativa, obter outra chance de sucesso. Com efeito, os argumentos técnico-jurídicos dos quais se utiliza o demandante para dar supedâneo à tese esposada não se prestam à individualização da causa de pedir, sob pena de se admitir o desmembramento em tantas ações quantas forem os diversos argumentos, em evidente afronta aos ditames do art. 474 do CPC e, por conseguinte, aos princípios processuais de lealdade, boa-fé e igualdade entre as partes. A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo. Há de se observar que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. (grifei). Nesse sentido já decidiu a jurisprudência do Estado de São Paulo: (...) o fato e o fundamento jurídico do pedido (direito afirmado pela autora) integram a causa de pedir, que por força da adotada teoria da substanciação haverá de se conservar inalterada durante todo o processo. Entretanto, não integram a causa de pedir os argumentos em que a autora se baseia para sustentar os fundamentos do pedido. A propósito, calha precisamente a explicação do ilustre Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, constante de parecer veiculado na Revista dos Tribunais, n. 564, p. 41, Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam *fattispecie di legge*. Daí a afirmação de Pontes de Miranda, transcrita na sentença: simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não constitui alteração do pedido (Apelação Cível 492.544-0, de 02 de julho de 1992, 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relator Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva). No mesmo sentido: (...) Não se pode olvidar que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É o que diz o art. 474 do CPC. Enfática, ainda, nesse sentido, a lição da egrégia 4ª Câmara civil deste Tribunal: Quando examina se ocorre ou não nulidade de arrematação, o juiz não fica adstrito aos fundamentos invocados pela parte. Esta apenas aponta o fato. O juiz lhe dá o direito: Da mihi factum, dabo tibi ius. Se já foi decidido que a praça não é nula porque não houve irregularidade da arrematação, não pode a parte volver a juízo esposando a mesma pretensão e variando apenas o fundamento (cf. RT 605/46) (Apelação Cível 146.089-1/4, 2ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1991, Relator Desembargador Silveira Paulilo). Não há dúvidas, portanto, no caso presente que quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição tratada na inicial há litispendência com ação anteriormente proposta deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que LENIR DE ALMEIDA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por não ter sido o réu citado. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001497-94.2010.403.6138** - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 22.Cumpra-se.Sentença de fls. 22: MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE ajuizou a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que sempre trabalhou na lavoura. Perdeu sua carteira de trabalho e mesmo tendo trabalhado todo o período de sua existência na lavoura, não teve qualquer contrato de trabalho registrado em carteira profissional, tendo tido apenas registros a partir de 1990. Ocorre que foi vitimada por uma série de enfermidades cujas consequências têm comprometido sua saúde não reúne condições físicas para exercer suas atividades, motivo pelo qual pretendeu fosse o Instituto condenado a lhe aposentar por invalidez, condenando-se ao pagamento de prestação mensal prevista a partir da data do ajuizamento da ação cuja renda deverá ser calculada de acordo com a legislação em vigência, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde o ajuizamento da ação e as verbas sucumbenciais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida. De fato, conforme se verifica pelo extrato juntado aos autos, a autora já havia ajuizado ação com o mesmo pedido, em 20/07/2009, procedimento ordinário n. 1944/09 que tramita perante esta 3ª Vara Cível ajuizada entre as mesmas partes, com relação ao qual a presente ação havia sido distribuída por dependência, que ainda está em andamento. Em assim sendo, conclui-se que o pedido formulado nestes autos é idêntico ao pedido constante dos autos 1944/09 que ainda tramita por esta 3ª Vara Cível de forma a se configurar verdadeira litispendência devendo a presente demanda ser julgada extinta, com o indeferimento da inicial. Ante o exposto, julgo INDEFIRO A INICIAL da presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por não ter o Instituto sido citado. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001506-56.2010.403.6138** - DORIVAL MARCONDES DE SOUZA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.Cumpra-se.Sentença de fls. 17/19: DORIVAL MARCONDES

DE SOUZA ajuizou a presente Ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo ter ser titular de benefício previdenciário, no entanto, na época em que foi concedido este foi limitado, não conseguindo o autor receber parte do reajuste, sendo que a revisão do teto pode chegar em 34,72%, de forma que ele tem direito aos atrasados não pagos pelo INSS nos últimos 5 anos, o que poderia alcançar a monta de R\$ 30.426,00. Assim requereu a revisão do cálculo do salário de benefício do autor, sem aplicar a limitação do teto, recalculando a renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício, condenando o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento postulado, parcelas vencidas e vincendas, inclusive ao 13 salário, com juros a partir do vencimento de cada prestação, estes devidos na razão de 1% ao mês, a partir da citação e aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inicial deve ser indeferida, reconhecendo-se de plano a ocorrência de litispendência. De fato, o presente processo foi distribuído por prevenção a esta vara cível, em relação ao processo n 066.01.2008.012264-9 que já foi sentenciado, conforme extrato que acompanha o presente, tendo sido interposto recurso de apelação pelo requerente. De acordo com o inciso III do artigo 282 do CPC, a causa de pedir se consubstancia nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado, e não integram a causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia a sua pretensão e a norma jurídica aplicável à espécie, daí a possibilidade de o juiz aplicar o brocardo latino *iura novit curia*. O Juiz Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em artigo publicado na REVISTA CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, n 17, pág. 105/110, abr/jun 2002 discorre acerca da problemática enfrentada na Justiça Federal com a repetição de Mandados de Segurança com a finalidade de desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito, em que há modificação da argumentação da impetração e alegação se tratem de ações distintas, por diversidade de causa petendi. No brilhante artigo, o MM. Juiz Federal demonstrou que a causa de pedir não pode ser desdobrada em diversos argumentos, gerando diversas ações e oportunidades para a obtenção do sucesso de uma tese autoral, eis que com eles não se confunde. De se ressaltar que tal expediente atenta contra os princípios processuais do juiz natural, da lealdade e da boa-fé, já que, no dizer de Theophilo Miguel Filho, ao demandante não é dado deduzir sua pretensão parceladamente, revelando paulatinamente argumentos para dar supedâneo à sua demanda, à medida em que os anteriores são rechaçados. No caso presente, verifica-se que o expediente utilizado pelo autor se enquadra na hipótese relatada no referido trabalho. A tradição do nosso direito e o ordenamento jurídico processual civil pátrio consagram o princípio da eventualidade pelo qual se impõe aos demandantes o dever de propor, num mesmo momento, todos os meios de ataque e defesa. A regra está prevista, no tocante ao réu, no artigo 300 do CPC, que dispõe competir ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir e a ambas as partes no artigo 474 do CPC, ao dispor que: passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O tratamento deve ser isonômico para ambas as partes e não seria justo que o réu tivesse que deduzir toda a matéria de defesa, em obediência ao princípio da eventualidade e que o autor pudesse ajuizar concomitantemente diversos pedidos revisionais no afã de vê-los distribuídos a juízos diferentes, na tentativa de, em um deles, lograr obter a tutela antecipada pretendida, em se considerando que poderia ter reunido todos os fundamentos invocados num único pedido judicial. Nesse sentido, brilhante lição do eminente Juiz Federal Theophilo Antonio Miguel Filho, no artigo já mencionado: nesse diapasão, pode-se categoricamente afirmar, em síntese, a fim de definir o preciso conceito de litispendência, que a causa de pedir não se confunde com os argumentos dos quais se vale o demandante para embasar a pretensão deduzida. Afigura-se inconcebível admitir que a tese autoral seja desmembrada em diversos argumentos e pulverizada ao longo de tantos processos quantos sejam necessários até ulterior sucesso, pois tal expediente acarreta prejuízo para a defesa do réu e colide frontalmente com o princípio do juiz natural. Insatisfeito com a improcedência da pretensão deduzida, ao demandante não é permitido alterar seus argumentos e ajuizar nova (rectius: a mesma, em verdade) ação perante outro juízo, a fim de, em uma segunda tentativa, obter outra chance de sucesso. Com efeito, os argumentos técnico-jurídicos dos quais se utiliza o demandante para dar supedâneo à tese esposada não se prestam à individualização da causa de pedir, sob pena de se admitir o desmembramento em tantas ações quantas forem os diversos argumentos, em evidente afronta aos ditames do art. 474 do CPC e, por conseguinte, aos princípios processuais de lealdade, boa-fé e igualdade entre as partes. A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo. Há de se observar que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência (grifei). Nesse sentido já decidiu a jurisprudência do Estado de São Paulo: (...) o fato e o fundamento jurídico do pedido (direito afirmado pela autora) integram a causa de pedir, que por força da adotada teoria da substanciação haverá de se conservar inalterada durante todo o processo. Entretanto, não integram a causa de pedir os argumentos em que a autora se baseia para sustentar os fundamentos do pedido. A propósito, calha precisamente a explicação do ilustre Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, constante de parecer veiculado na Revista dos Tribunais, n. 564, p. 41, Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam *fattispecie di legge*. Daí a afirmação de Pontes de Miranda, transcrita na sentença: simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da

ação não constitui alteração do pedido (Apelação Cível 492.544-0, de 02 de julho de 1992, 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alcáçade Civil de São Paulo, relator Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva). No mesmo sentido: (...) Não se pode olvidar que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É o que diz o art. 474 do CPC. Enfática, ainda, nesse sentido, a lição da egrégia 4ª Câmara civil deste Tribunal: Quando examina se ocorre ou não nulidade de arrematação, o juiz não fica adstrito aos fundamentos invocados pela parte. Esta apenas aponta o falô. O juiz lhe dá o direito: Da mihi factum, dabo tibi ius. Se já foi decidido que a praça não é nula porque não houve irregularidade da arrematação, não pode a parte volver a juízo esposando a mesma pretensão e variando apenas o fundamento (cf. RT 605/46) (Apelação Cível 146.089-1/4, 2ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1991, Relator Desembargador Silveira Paulilo). Não há dúvidas, portanto, no caso presente que quanto ao pedido de revisão da aposentadoria tratada na inicial há litispendência com ação anteriormente proposta deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Ante o exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que DORIVAL MARCONDES DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais por não ter sido o réu citado. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001547-23.2010.403.6138 - OSMARINA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 124. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. Sentença de fls. 124: OSMARINA PEREIRA ingressou com AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 58/62, mantida pelo acórdão de fls. 79/82. Iniciada a execução do julgado o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e concordou com o cálculo apresentado pela autora, fls. 100. Expedido ofício requisitório, sobreveio pagamento nos autos, fls. 117, e foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que OSMARINA PEREIRA moveu em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001562-89.2010.403.6138 - GILBERTO TORRIANI FILHO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 217: GILBERTO TORRIANI FILHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para declarar o direito de o autor ver computado no cálculo da renda inicial de seus proventos de aposentadoria, período trabalhado exercido entre 16/12/1998 e 27/10/2002 na ANGLO ALIMENTOS S/A totalizando 03 anos, 03 meses e 5 dias e para condenar o Instituto a lhe conceder aposentadoria proporcional com renda mensal de 88% no valor de R\$ 879,36 e não 70% equivalente a R\$ 692,33 como fez. Foi negado provimento ao recurso interposto por reexame necessário. Com o retorno dos autos à origem o autor apresentou o cálculo de liquidação. O Instituto foi citado e houve a composição amigável entre as partes (fls. 173/174) que foi homologada (fls. 179) e expedido ofício requisitório. Sobreveio o pagamento (fls. 190). Os autos foram enviados ao contador e expedidos os alvarás, que foram devidamente cumpridos. O benefício foi implantado. Tentou-se a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção e ele não foi localizado. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser julgado extinto pelo pagamento. Na fase executória, as partes firmaram acordo quanto ao valor das diferenças devidas. O valor correspondente ao acordo já foi pago pelo Instituto, levantado pela parte e implantado o benefício nos termos determinados na sentença (fls. 204). Embora o autor tenha permanecido silente, tem-se que deve ser tida como efetuada a sua intimação, nos termos do disposto no artigo 238 parágrafo único do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA que GILBERTO TORRIANI FILHO moveu em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase de execução, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. P. R. I. transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001688-42.2010.403.6138 - MARIVANA CARVALHO CORREIA DE TOLEDO X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 211: ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 121/128, mantida pelo acórdão de fls. 149/151, posteriormente confirmada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 185/187. Com a baixa dos autos do Tribunal, veio informação de que a autora havia falecido, razão pela qual foi requerido o sobrestamento do feito para habilitação dos herdeiros. Embora decorrido mais de um ano de sobrestamento, não houve nos autos a habilitação dos herdeiros, assim foi intimado o procurador constituído nos autos para que desse regular andamento, mas esse ficou inerte. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Diante do óbito da autora bem como da ausência de habilitação dos herdeiros daquela, impõem-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia a baixa dos autos na Meta 2 do CNJ. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Despacho de fls. 216: Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 211. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002033-08.2010.403.6138** - DEVANIR DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 102: Recebo a presente apelação em duplo efeito quanto à parte condenatória, e somente em seu efeito devolutivo quanto à concessão da tutela antecipada. Vista ao apelado. Com ou sem a devida manifestação do mesmo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Capital/SP., com as homenagens deste Juízo. Int.Despacho de fls. 106: Republicue-se o despacho de fls. 102. Cumpra-se.

**0002047-89.2010.403.6138** - JOAO BATISTA VELOSO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 88. Despacho de fls. 88: Recebo a presente apelação em duplo efeito quanto à parte condenatória, e somente em seu efeito devolutivo quanto à confirmação da liminar concedida. Vista ao apelado. Com ou sem a devida manifestação do mesmo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Capital/SP., com as homenagens deste Juízo.

**0002104-10.2010.403.6138** - ISABEL PIRES DE CASTRO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 169/175: Isabel Pires de Castro Borges propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA contra Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), requerendo, ao final, a concessão do benefício de prestação continuada - amparo social, alegando, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde, entre eles, ruptura parcial do tendão do ombro direito, não sendo capaz de exercer qualquer atividade profissional, não possuindo qualquer rendimento e não tendo condições de ser provida por sua família, passando por privações de ordem financeira. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento de fls. 21/22, foi colhido o depoimento pessoal da autora. O réu contestou às fls. 23/31 requerendo a improcedência alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício. Relatório social de fls. 46/48. Laudo Médico Pericial de fls. 165/167. O prazo decorreu sem a apresentação de memoriais pelas partes (fls. 170/171). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Assistência Social foi criada com o intuito de beneficiar os necessitados, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência Social. Define o Texto Constitucional no artigo 203, inciso V: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada são os seguintes, conforme estabelece a Lei 8.742/93: a) ser portador de deficiência (incapaz para a vida independente e para o trabalho) ou possuir 65 anos ou mais (alterada pelo art. 34 da Lei n 10.741/2003), e b) comprovar não possuir meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Dispõe, ainda, o 3º, do artigo 20 da Lei em comento: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo. Pois bem. Embora o laudo pericial elaborado às fls. 165/167 não tenha constatado a incapacidade laboral da autora, verifico que a autora preenche o requisito da idade, pois nasceu em 19 outubro de 1944 (fls. 09) possuindo, atualmente, 65 anos de idade. Todavia, o estudo social realizado às fls. 47/48, embora demonstre que a autora possui renda per capita inferior a do salário mínimo, também constata que ela sobrevive da ajuda dos filhos que residem fora. Em outras palavras: as provas produzidas não comprovam que a condição financeira da família da autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência. Assim, verifico que sua família possui meios para prover a sua manutenção. Os requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício. Destarte, embora a autora tenha comprovado que possui mais de 65 anos, não comprovou que a renda de sua família seja insuficiente para mantê-la. Diante desse quadro, verifico que não foram preenchidos todos requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da lei 8.742/93. Logo, a improcedência é medida que se impõe, ante ao não preenchimento dos requisitos concomitantemente, uma vez que a família tem condições de manter a subsistência da autora. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei n 9.720/98 e Lei n 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser

beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas (TRF-3ª Região/SP - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776839, Processo: 2002.03.99.006964-9, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 355, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão devidos a partir da data da publicação desta sentença, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.Despacho de fls. 180: Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se.

**0002172-57.2010.403.6138** - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a nota de cartório de fls. 71.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se.Nota de fl. 71: Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente.

**0002504-24.2010.403.6138** - ALDIRO JERONIMO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 47: Conheço os embargos de declaração de fls. 44/45 porque tempestivos. Razão assiste ao Dr. Procurador Federal com relação ao protocolamento da contestação, porquanto tempestiva. Todavia, após ler atentamente seus termos, cheguei a conclusão que ela em nada altera meu convencimento, até porque já havia julgado improcedente a ação por falta de provas, inclusive pela ausência do nome do instituidor da pensão por morte. Ressalto, por oportuno, que este Juízo já havia afastado os efeitos da revelia quando da prolação da sentença. Portanto, diante do exposto, acolho os embargos, somente para consignar que o INSS apresentou contestação.

**0002767-56.2010.403.6138** - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida.Cumpra-se.Sentença de fls. 66/70: RELATÓRIO: ZULEIKA GONÇALVES RODRIGUES propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, ao final, que seja revisado seu benefício a partir de maio de 1980, recalculando sua renda mensal inicial considerando na segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima de 10 salários mínimos, bem como efetuando-se o novo cálculo com base no INPC. Pleiteia, ainda, que os valores de maior e menor teto de contribuição sejam atualizados a partir da vigência da Lei n. 6.708/79 pelo INPC, com o pagamento das diferenças positivas. O réu requereu a improcedência às fls. 34/43 alegando falta de interesse processual, porque o salário de benefício foi inferior ao menor valor-teto; prescrição; bem como que a autora não faz jus à revisão, pois foram aplicados os índices corretos no reajustamento do seu benefício. Réplica de fls. 50/64. FUNDAMENTAÇÃO: A lide comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n. 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n. 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. Ocorre que, segundo o documento juntado às fls. 46, o salário de benefício apurado para efeito de cálculo do benefício foi de R\$ 20.484,62 (mesmo estando um pouco apagado é possível se verificar tal valor), ou seja, muito abaixo do que o menor valor teto da época, que era de R\$ 25.965,00 (fls. 48). Diante disso, o reajustamento do menor e do maior valor teto no período em nada alteraria o valor do benefício concedido à autora, vez que não atingiu sequer o menor valor teto. Portanto, é indevida a revisão pleiteada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão devidos a partir da data da publicação desta sentença, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0003622-35.2010.403.6138** - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Benedita Lourenço de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 068.297.825-6). Afirma que obteve o mencionado benefício em 01/03/1983, e que para o cálculo do benefício, o INSS reajustou o menor valor teto por índices aleatórios, desconsiderando a variação do INPC, conforme ordenava a CLPS (Decreto Federal n.º 89.312/84), resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 36/50), arguindo,

preliminarmente, a ausência de umas das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, devido ao fato de o valor do salário-de-benefício ser inferior ao valor do menor teto, em 3/1983. Argüiu, ainda, a ocorrência da decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, afirmou não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício de aposentadoria (pensão por morte) em face da autora. Juntou documentos (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 52/64). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de carência da ação, pela falta de interesse de agir. Assim, afastado referida preliminar, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 37/50), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Com efeito, pretende a autora, por meio da presente ação, que o valor de sua aposentadoria seja revista ao argumento que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício, não atualizou o menor valor teto pelo INPC, resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Desse modo, para análise do pedido da autora de correção do menor valor teto, faz-se necessária uma breve retrospectiva sobre a legislação previdenciária aplicável ao caso. O menor e o maior valor-teto foram criados com o advento da Lei nº 5.890, de 08/06/73, como limitadores da renda mensal dos benefícios, sendo aplicados ao salário-de-benefício e correspondentes a 10 e 20 vezes a maior unidade salarial, respectivamente. Dispunha o artigo 5º da referida lei: Artigo 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício foi igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807/60; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Todavia, a partir da vigência da Lei nº 6.205/75, o salário-mínimo foi desconsiderado para quaisquer fins de direito, orientação essa consolidada no art. 212 do Decreto nº 89.312/84, que manteve o INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, para atualização do menor e maior valor-teto a serem aplicados no cálculo dos benefícios. Dispõe o artigo 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.205/75: Art 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito [...] 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974. Ainda, a teor do que estabelece o art. 14 da Lei nº 6.708/79: Art 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Na mesma esteira, preconiza o art. 212 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I e III do artigo 23, no 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Dessa forma, o artigo 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, determinando que na atualização do menor e maior valor-teto para fins de cálculo do salário-de-benefício seria utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), critério este mantido após o advento das CLPS de 1976 e 1984. Ainda, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 determinou que o início de sua vigência seria em 01/11/1979. Ocorre que, num primeiro momento, o INSS não observou o critério de atualização previsto na Lei 6.708/79, utilizando índice inferior ao INPC para majorar o maior e menor valor teto. Todavia, tal ilegalidade restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840, de 30.04.82, que fixou os novos valores para o maior e o menor valor teto, com vigência a contar de maio/82, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio/79. Restou estabelecido no item 4 da referida Portaria que: 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros). Assim, a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. Desta forma, conclui-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos de maio/1979 até abril de 1982. Ressalte-se que o INPC aplicado na atualização do menor e maior valor teto, a contar de maio/1982, foi o divulgado na época própria pelo IBGE, o qual serviu de base para o reajuste salarial e para o reajuste dos benefícios previdenciários. Deve-se fazer tal esclarecimento, pois em 1986 o IBGE adotou nova sistemática de apuração do INPC (série compatibilizada), com revisão dos índices mensais anteriormente divulgados, prevalecendo, porém, para efeito de reajuste salarial e dos benefícios previdenciários, além do maior e menor teto, os índices conhecidos em cada época. No presente caso o benefício da autora foi concedido em 01/03/1983, não havendo prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, pois o menor valor teto passou a ser atualizado pelo INPC então divulgado pelo IBGE. Neste sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205, de 28.04.75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor

teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890, de 08.06.73), pois o 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29.11.74 (fator de reajustamento salarial). 2. O primeiro reajuste do menor e maior valor teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em novembro de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior. 3. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.5. Mantidos os honorários fixados em sentença de primeiro grau, cuja exigibilidade está suspensa em razão da AJG deferida. (TRF 4ª Região, AC 2006.71.05.007065-0, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, DJ 06.02.2008) Portanto, não há como conceder o reajuste pleiteado pela autora visto que a autarquia administrativamente, após o advento da Portaria nº 2.840/82, fixou novos valores do menor e maior valor-teto a partir de maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF. RE 303.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 16 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004871-21.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. Não obstante a declaração juntada à fl. 15, o autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, fls. 20/38, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 07 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001001-65.2010.403.6138 - MARIA LUCIA REZENDE SANTIAGO BAALDUINO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 121: Trata-se de ação sumária de cobrança de benefício de assistência previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA REZENDE SANTIAGO BALDUINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a tutela antecipada para a concessão do benefício de amparo assistencial de um salário mínimo mensal em razão de ser portadora do vírus da AIDS e não possuir condição financeira ou vencimentos, estando à mercê da boa vontade de doações para si própria e para os cinco filhos menores. A tutela antecipada foi denegada (fls. 27). Realizou-se audiência na qual o INSS contestou o feito (fls. 39/47). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 38) e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O estudo social foi realizado (fls. 64/66). Antes, entretanto, da sua realização, sobreveio a informação do falecimento da autora (fls. 78/79). Tentou-se a habilitação dos herdeiros, sem sucesso, não tendo a tutora de dois dos menores regularizado a representação deles nos autos nem indicado quem seria o representante legal dos demais menores, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, pela perda superveniente de interesse processual. De fato, a pretensão inicial da autora era a concessão do benefício denominado amparo assistencial. Para a sua concessão necessária a realização de estudo social e de perícia médica. A autora, entretanto, faleceu antes de realizada a perícia, de forma que houve perda superveniente de interesse processual e o feito deve ser julgado extinto. Ademais, tentou-se a regularização do pólo ativo com a habilitação dos herdeiros, sem sucesso, não obstante a tutora de dois dos menores tenha sido intimada pessoalmente a dar andamento ao feito regularizando a representação processual deles e indicando quem seriam os representantes legais dos demais menores. Posto isto, JULGO EXTINTA a AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que MARIA LUCIA REZENDE SANTIAGO BALDUINO ajuizou em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. 492, ambos do Código de Processo Civil pela perda superveniente do interesse processual em razão do falecimento da autora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001004-20.2010.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS acerca da sentença proferida. Cumpra-se. Sentença de fls. 143/144: DANIEL MENDES DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE CONTINUIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C.C. TUTELA ANTECIPADA, PELO RITO SUMÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e está afastado do trabalho desde

11/04/2003 por tempo indeterminado por conta de uma grave lesão que sofreu em seu braço. Vinha recebendo auxílio doença do Instituto, mas teve sua alta programada para o dia 30/04/2006. Ocorre que no dia 16/03/2005, ao realizar uma nova ultra-sonografia, ficou constado que houve a ruptura definitiva do bordo anterior do tendão de seu braço esquerdo e que o único tratamento indicado para o caso seria cirúrgico. No entanto, o autor encontra-se na fila de espera para a realização de tal cirurgia desde 17/03/2005 e o INSS apesar de constatar sua incapacidade para o trabalho sem a realização do procedimento cirúrgico cessou o benefício que vinha recebendo. O autor não tem condições de exercer qualquer atividade laboral e não possui outra fonte de recursos, o que agravará sua situação. Ajuizou a presente ação, requerendo a concessão de Tutela Antecipada para determinar o restabelecimento imediato do benefício. Pleiteou a procedência da ação para que, ao final, o Instituto seja condenado a restabelecer o benefício previdenciário até que o requerente esteja apto ao trabalho, determinando-se o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício, devidamente corrigidas, acrescidas de juros legais e, honorários advocatícios, e caso não ocorra sua reabilitação, requereu a imediata transformação em aposentadoria por invalidez. O pedido de Tutela Antecipada foi concedido (fls. 53) para determinar ao INSS que restabelecesse o pagamento do benefício de auxílio doença. Manifestando-se nos autos o autor informou que o benefício não havia sido restabelecido (fls. 62/63) e posteriormente sobreveio a informação do restabelecimento determinado (fls. 75). Citado (fls. 78 - 19/07/2006), o Instituto apresentou contestação (fls. 80/84) alegando em síntese que o benefício de auxílio doença foi concedido ao autor porque estava incapacitado para o trabalho, sendo este benefício temporário e deve ser mantido enquanto o beneficiário for considerado incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há invalidez do autor para exercício de atividade laborativa. Pleiteou a realização de perícia médica e, ao final, requereu a improcedência da ação. Formulou quesito ao perito. O INSS interpôs Agravo de Instrumento em relação a decisão que concedeu a Tutela Antecipada ao autor (fls. 98/106). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 107/108), houve a desistência do depoimento pessoal do autor e determinou-se a realização de perícia médica. Foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 110/111). Veio aos autos o exame de Ultra-Sonografia (fls. 121/124) e o laudo da perícia médica realizada (fls. 127/129). A seguir, o autor sobre eles se manifestou (fls. 132/133). Encerrada a instrução, somente o autor se manifestou em alegações finais, sob a forma de memoriais (fls. 137/141). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A ação é procedente. Ajuizou o autor a presente ação pretendendo fosse determinada judicialmente o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença em seu favor por ter sido o benefício injustamente cancelado, tendo em vista que ainda aguarda cirurgia e continua incapacitado para o trabalho. Submetido a perícia médica (fls. 127/129) constatou-se que o autor sofre de tendinopatia e rotura parcial do tendão supra espinhal esquerdo, estando totalmente incapacitado para o trabalho braçal, exatamente a profissão do autor, conforme se depreende do documento de fls. 12, sendo seu empregador CBL CITRÍCULA LTDA. De se ressaltar que os documentos juntados aos autos indicam que o autor se encontra aguardando a realização de cirurgia pelo SUS desde 04/06/2004 que quando da realização da perícia (20/03/2008) ainda não havia sido marcada. Dessa forma, faz jus ao restabelecimento do pagamento do benefício, devendo ser confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE CONTINUIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C.C. TUTELA ANTECIPADA que DANIEL MENDES DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e o faço para condenar o Instituto a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença para o autor nos moldes que vinham sendo anteriormente pagos, desde a data do cancelamento indevido (30.04.2006), confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 53). Em se tratando de benefício de caráter temporário, fica autorizado o Instituto a submeter o autor a exame pericial, quando necessário, a fim de verificar se as condições para a concessão temporária do benefício ainda subsistem, podendo vir a reconhecer administrativa e oportunamente, se for o caso, a necessidade de aposentá-lo por invalidez. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, e pela Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo disposto na Resolução n. 242 de 09/07/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o Enunciado n.º 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, condeno o Instituto do pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor das prestações mensais devidas entre a data da propositura da ação e a data da presente sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário das partes, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, desde que o valor da condenação não seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista que o art. 10 da Lei n. 9.469/97 estendeu às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 475 caput e parágrafo único do CPC. P. R. I. Transitado em julgado requeira o autor o que de direito em termos do prosseguimento do feito na fase de execução.

**0001161-90.2010.403.6138 - BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 75/76: BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser portadora de hipertensão arterial e lumbago com ciática, estando incapacitada para as atividades laborativas. Conta com 76 anos de idade, tem que fazer repouso frequente e faz uso de medicamentos. A autora vive da renda de um

salário mínimo que seu marido recebe a título de aposentadoria, que não supre suas necessidades básicas. É hipossuficiente e necessita do benefício assistencial para poder viver de forma digna. Requeru a procedência da ação, com a condenação do réu no pagamento de um salário mínimo por mês à autora, a partir da citação, além do pagamento das prestações vencidas devidamente atualizada e do pagamento das custas e honorários advocatícios. Pleiteou a concessão de tutela antecipada após a realização de Estudo Social. O INSS foi citado (fls. 62 - 08/08/2007) e em audiência contestou o feito (fls. 28/35) na qual aduziu que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o disposto no 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93, de forma que comprovada renda mensal per capita de grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, o benefício há que ser indeferido e a ação julgada improcedente, porquanto a autora não preenche os requisitos necessários já que não comprovou ser pessoa portadora de deficiência ou incapaz de seu próprio sustento ou de tê-lo provida pela família. Requeru a improcedência da ação. Ainda na referida audiência, houve a desistência do depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 24/25 e 26/27). Realizou-se estudo social (fls. 66) e sobre ele a autora se manifestou (fls. 70/73) também em alegações finais. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 203, V, dispõe que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar tal artigo, foi editado o Decreto n 1.330/94 e Decreto n 1.744/95 cujo artigo 1 dispõe que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em questão, a autora comprovou nos autos ser idosa, com 65 anos de idade de sorte que bastaria a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para que o benefício lhe seja deferido. Entretanto, o estudo social (fls. 66) concluiu que a autora reside em companhia do marido que é aposentado e recebe um salário mínimo mensal, de forma que a renda per capita da autora é de 1/2 salário mínimo. Embora a despesa mensal possa ser superior à renda per capita familiar, apenas tal aspecto não autoriza o deferimento do benefício em seu favor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO que BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001530-84.2010.403.6138** - LUCIA BOVERIO BUENO X AMERICA GENTIL BACARAGLO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 193.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.Sentença de fls. 193: AMÉRICA GENTIL BACARAGLO ingressou com AÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 46/51, mantida pelo acórdão de fls. 71/74. Iniciada a execução do julgado o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Posteriormente foi apresentado novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos à execução e, expedido ofício requisitório, fls. 173, sobreveio pagamento nos autos, fls. 176, e a autora levantou o montante executado, fls. 183/185 e 188/190. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA que AMÉRICA GENTIL BACARAGLO moveu em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001589-72.2010.403.6138** - ALZIRA ELIOTERIO VIEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 184.Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.Sentença de fls. 184: ALZIRA ELIOTÉRIO VIEIRA ingressou com AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E DE SAÚDE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 47/52, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 83/100. Iniciada a execução do julgado o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e concordou com o cálculo apresentado pela autora. Expedido ofício requisitório, fls. 152/153, sobreveio pagamento nos autos, fls. 157, e a autora levantou o montante executado, fls. 171/173 e 178/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E DE SAÚDE que ALZIRA ELIOTÉRIO VIEIRA moveu em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001606-11.2010.403.6138** - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 199: 1.) Cumpra-se o V. Acórdão. 2.) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos em cartório. 3.) Ao Instituto-réu para que apresente memória do débito em sessenta (60) dias. 4.) Intime-se o procurador Federal pessoalmente no balcão da serventia, para tanto, certificando-se. 5.) Com a memória de cálculo nos autos diga o(a) autor(a) em termos de prosseguimento. Int.Despacho de fls. 203: Cumpram-se as determinações de fls. 199. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001570-66.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERI MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS)

Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 41/43: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por WALDERI MARTINS alegando, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto pois contrariou o que foi determinado na sentença constante dos autos e afronta a legislação e os índices reconhecidos pela Previdência Social como pertinentes ao caso, tendo em vista que aplicou erroneamente os juros de mora o que resultou em excesso de execução. Pleiteou a procedência dos embargos para considerar como correta a planilha apresentada pela autarquia. Foi ofertada impugnação (fls. 13/15) informando o falecimento da exequente e requerente a inclusão no pólo ativo da execução de seus herdeiros legítimos, bem como concordando com a planilha apresentada pelo INSS. Instado a se manifestar, o embargante concordou a habilitação processual dos herdeiros, únicos beneficiários e herdeiros da então exequente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, determino a inclusão no pólo ativo da execução, bem como no pólo passivo dos presentes Embargos, dos únicos e legítimos herdeiros deixados pela Sra. Walderi Martins, a saber: Honoides José Martins, Amides Martins Oliveira, Iraides José Martins de Araújo, Zélia José Martins, Elza José Martins dos Santos, Celina José Martins Brito, Edma José Martins Paulino, Rubens José Martins e Carlos José Martins, procedendo-se as anotações devidas. Os embargos devem ser julgados procedentes. De fato, apresentado o cálculo pelo INSS, os embargados concordaram com o pedido inicial, admitindo o equívoco no cálculo apresentado e conseqüentemente o excesso de execução. Ante o exposto, julgo procedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face Honoides José Martins, Amides Martins Oliveira, Iraides José Martins de Araújo, Zélia José Martins, Elza José Martins dos Santos, Celina José Martins Brito, Edma José Martins Paulino, Rubens José Martins e Carlos José Martins e o faço para considerar correto o valor apresentado pelo INSS (R\$ 14.459,42) e homologá-lo para os fins de direito. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II do CPC. Em consequência, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do montante apurado relativo à diferença entre o valor por eles pretendido e o valor encontrado pelo Instituto, corrigido desde a data da elaboração do cálculo. Prossiga-se na execução, lá, requerendo as partes o que de direito.

**0001636-46.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-61.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Sentença de fls. 23/24: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS alegando, em síntese, que a autora ao elaborar sua conta de liquidação não observou que os juros de mora incidentes na conta de liquidação deveria ser de 0,5% a partir de 03/2001 (data da citação do embargante) até 12/2002, e depois de 1% ao mês de forma decrescente, sem aplicação de juros antes da citação do embargante, e, ainda, os percentuais dos juros aplicados foram feitos de forma fracionada, contrariando a determinação judicial. Requereu fosse desconsiderado o cálculo de fls. 154/155, e julgados procedentes os Embargos para determinar o prosseguimento do feito na forma da planilha apresentada, no valor de R\$ 28.855,76, atualizados até 11/2006. A embargada foi intimada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, tendo posteriormente requerido a prioridade no julgamento por possuir mais de 65 anos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a prioridade de andamento nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, anote-se. Os embargos são procedentes. Alegou o Instituto que a embargada, ao realizar a conta de liquidação, aplicou de forma errônea os juros de mora definidos na sentença, tendo inclusive aplicado anteriormente à citação do INSS. A embargada embora intimada a impugnar o cálculo, quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer contrariedade ao cálculo apresentado pelo INSS, tornando-se, portanto, revel, devendo prevalecer cálculo de fls. 06/09. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença, proposta por MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS e o faço para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 28.855,76, atualizado até 11/2006. Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o valor pretendido pela embargada (R\$ 30.424,08, atualizado até 11/2006) e o valor apresentado pelo embargante (R\$ 28.855,76, atualizado até 11/2006), que poderá ser deduzida do montante a ser levantado pela embargada do depósito a ser efetuado pelo INSS nos autos principais. P. R. I. Transitada em julgado requeira a interessada o que de direito nos autos principais. Despacho de fls. 28: Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 23/24. Outrossim, traslade-se cópia de referida decisão bem como dos cálculos de fls. 06/09 para o feito principal. Cumpra-se.

**0001658-07.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA GRACA LIMA(SP084670 - LUIZ

OTAVIO FREITAS)

Sentença de fls. 18: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por APARECIDA DA GRAÇA LIMA alegando, em síntese, que a autora ao elaborar sua conta de liquidação, não respeitou o que ficou determinado na res judicata, pois calculou a RMI atualizando a renda mensal de forma englobada, sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a correção e juros de forma a ser atualizada mês a mês, na forma decrescente. Logo, o Cálculo de Liquidação apresentado está elaborado incorretamente. Requereu fosse desconsiderado o cálculo elaborado pela embargada por estar incorreto, dando procedência ao pedido de Embargos para determinar o prosseguimento do feito no valor do Cálculo de Liquidação apurado pelo INSS, no montante de R\$ 46.574,76, atualizados até 02/2008. Os embargos foram recebidos com suspensão dos autos principais (fls. 19). O(A) embargado(a) ofereceu impugnação (fls. 26) concordando com os cálculos oferecidos pelo INSS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são procedentes. Alegou o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que o(a) embargado(a) não observou em sua conta de liquidação que ao calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, os juros e a correção monetária deveria ser atualizada mês a mês, na forma decrescente, nos termos do cálculo de liquidação que juntou o INSS. Razão assiste ao INSS. Tanto é verdade que o fato foi confessado pela parte contrária em sua manifestação, não merecendo deste juízo maiores considerações. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença, proposta por APARECIDA DA GRAÇA LIMA e o faço para determinar o prosseguimento da execução pelo quantia de R\$ 46.574,76 atualizada até 02/2008, conforme liquidação apresentada pelo instituto a fls. 08/10 destes embargos. Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condene o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o valor pretendido pelo embargado (R\$ 50.808,24 atualizado até 02/2008) e o valor apresentado pelo embargante (R\$ 46.574,76 atualizado até 02/2008), que deverá ser deduzida do montante a ser requisitado nos autos principais. P. R. I. Transitada em julgado requeira o interessado o que de direito nos autos principais. Despacho de fls. 22: Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000972-15.2010.403.6138** - JOAO BOSCO GOES NUNES(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes da r. sentença proferida às fls. 109. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Sentença de fls. 109: JOÃO BOSCO GOES NUNES ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a ação foi julgada procedente, sentença de fls. 40/42, tendo trânsito em julgado em 11/09/2008, fls. 61. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com o cálculo realizado pelo autor e efetuou o pagamento através de requisição de pequeno valor, fls. 97. O autor procedeu ao levantamento do depósito, fls. 107/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que JOÃO BOSCO GOES NUNES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 53**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009650-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, objetivando a desocupação de área e a recuperação ambiental. Os autos foram distribuídos originariamente, em 13/03/2009, perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP. Na seqüência, em 11/05/2010 o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 247). O Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, também declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 277). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, é assente, conforme

enunciados do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO VISOTCKY e de MARTA AURORA SILVA VISOTCKY, objetivando o adimplemento de contratos de abertura de crédito. Os autos foram distribuídos originariamente, em 08/09/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 04/10/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 32). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008968-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA BRITO DOS SANTOS; NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS; e de MARIA DAJUDA CORREIA DE BRITO, objetivando o adimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os autos foram distribuídos originariamente, em 24/09/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 24/11/2010 o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 41). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008973-97.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ANDRÉ DA SILVA e de EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA, objetivando o adimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os autos foram distribuídos originariamente, em 24/09/2010, perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Em 07/10/2010 o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 29). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-66.2010.403.6138** - ESTELA LANDINA INACIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão do laudo pericial, não há como se deferir a tutela antecipada pretendida que fica indeferida. No mais, abra-se vista às partes para se manifestar sobre o laudo e em nada sendo requerido, intime-se a seguir para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000524-42.2010.403.6138** - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001840-90.2010.403.6138** - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 116/118. Int.

**0002162-13.2010.403.6138** - ALICE BATISTA DA SILVA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 80. Publique-se e cumpra-se.

**0002847-20.2010.403.6138** - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de seu CPF/MF e de comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e demais documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004279-74.2010.403.6138** - IONE RAMOS SANCHES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da

presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004348-09.2010.403.6138** - DINA AKEME NAKAISHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004853-97.2010.403.6138** - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a concessão de sua aposentadoria urbana. É o relatório. Decido. Não se pode, de plano, conceder o provimento pleiteado sem antes ouvir a parte adversária e, ao menos submeter o feito ao crivo do Contador Judicial, para a verificação da concomitância dos requisitos, quais sejam, idade e contribuição. Para a concessão de tutela, necessária a verossimilhança das alegações, assim como o perigo da demora, o que inexiste no caso. Não vislumbro, primo ictu oculi, tais pressupostos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Int. se Barretos, 14 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000355-55.2010.403.6138** - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre as provas produzidas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o parecer do MPF, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001678-95.2010.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das petições de fls. 254/257 e 264, arquivem-se os autos, com baixa na redistribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1559**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004627-17.1993.403.6000 (93.0004627-6)** - SERGIO GONCALVES MARQUES VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Trata-se de pedido formulado por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/A, objetivando que a parte do crédito que cabe ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo seja transferida, em sua totalidade, para os autos da ação de execução (nº 1990.411583-4), em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para satisfação de seu crédito referente a honorários advocatícios, argumentando que o crédito alimentar goza de preferência sobre o crédito tributário, bem como que a penhora realizada pela requerente foi anterior ao suposto crédito alimentar penhorados nos autos para garantia da ação de alimentos proposta pelos filhos do expropriado. Ocorre que a União (Fazenda Nacional), entendendo constar indícios de ato fraudulento do expropriado em conluio com seus filhos, para alterar a ordem de recebimento dos créditos em prejuízo do Fisco, intentou Ação Rescisória em face da sentença prolatada nos autos da execução de pensão alimentícia (001.05.126808-7), a qual deferiu a sub-rogação da verba alimentar no crédito indenizatório de existente nestes autos. Assim, a fim de assegurar uma correta prestação jurisdicional, que possibilite a justa execução dos créditos concorrentes existentes nos autos, entendo por bem aguardar o trânsito em julgado a ação rescisória nº 2007.03.00.091763-5, pelo que acolho o parecer ministerial de f. 915 e indefiro o pedido de f. 866-888.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0)** - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para ciência do laudo pericial apresentado pelo expert às f. 561-595, bem como para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001124-07.2001.403.6000 (2001.60.00.001124-4)** - MARIA DIVA AGUILHAR YANO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002010-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002010-5)** - DIVALDO FERNANDES DE ANDRADE(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)** - JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003531-49.2002.403.6000 (2002.60.00.003531-9)** - NELSON ROSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9)** - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X

SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1)** - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.

**0004299-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004299-1)** - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL X MARIA DE LOURDES JEHA X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) X MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS X MERCIO ANTONIO DOMINGUES X NELSON BORDIN TAVEIRA X NILZA GIANTOMASSI X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004558-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004558-0)** - MARCOS DA ROSA SOTOMAYOR(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6)** - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de vista formulado à f. 166, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das demais questões pendentes. Int.

**0015049-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015049-8)** - JANE SIMAO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0015103-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015103-0)** - MOACIR PEREIRA MARTINS - incapaz X EDITE RODRIGUES MARTINS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 2009.6000.15103-0BAIXA EM DILIGÊNCIAPede o autor, representado por sua esposa e curadora, o restabelecimento do auxílio invalidez desde a cessação. Aduz que é cabo do Exército, reformado em decorrência de doença psiquiátrica e faz jus ao benefício por necessitar de cuidados permanentes de enfermagem.Faz-se necessária a realização de perícia e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Nelson Neves de Farias (psiquiatra).Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente necessita de cuidados permanentes? 2) Em caso positivo, quais são e em que consistem? Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 o que é equivalente ao valor máximo estabelecido pela Resolução nº 558/2007, o que deverá ser informado ao expert.Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para marcar dia, hora e local para a realização da perícia.O laudo deverá ser entregue em quinze dias; após, digam as partes sobre o mesmo.Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Intime-se.

**0001380-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001380-1)** - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0003164-44.2010.403.6000** - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/126), o qual foi indeferido por decisão

vista às fls. 72/74. Naquela ocasião, este Juízo entendeu como imprescindível a realização de estudo social para produzir prova acerca da alegada hipossuficiência da autora, bem como a realização de prova pericial médica, a qual já foi produzida, conforme laudos de fls. 89/92 e 107/121. Verifica-se, portanto, que continua pendente a realização de estudo social, a ser feito por assistente social, de modo a impedir nova apreciação do pedido de tutela. Nesse passo, nomeio a assistente social Jane Laura Villela dos Santos Dias, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos a serem elaborados pelas partes. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para apresentarem ou complementarem quesitos, observando-se que o INSS já os apresentou às fls. 69/70. Após a apresentação do laudo de constatação, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, inclusive acerca dos laudos médicos de fls. 89/92 e 107/121, sobre os quais o INSS ainda não teve ciência. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos nomeados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0005119-13.2010.403.6000 - DIVINO RODRIGUES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0005152-03.2010.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de dez dias; deverá, ainda, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

**0005267-24.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da decisão de f. 76-77, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0005406-73.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - FILIAL(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0006593-19.2010.403.6000 - MARIA JUSTINA SOARES DO NASCIMENTO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria n. 7/2006-JF01).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007738-28.2001.403.6000 (2001.60.00.007738-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF-3, para, querendo, manifestarem-se. Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007179-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR**

MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

F. 492: (...) vinda a manifestação ou uma nova conta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Fica o embargado Edi Monteiro de Lima intimado a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria 7/2006-JF01).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003189-77.1998.403.6000 (98.0003189-8)** - DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no presente feito, conforme determinado na sentença de f. 319. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

### **Expediente Nº 1561**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013506-17.2010.403.6000** - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Sara Glória Oliveira da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende depositar em Juízo, em parcelas de R\$ 200,00, o valor total de R\$ 42.171,66, a título de ressarcimento ao erário, por ter recebido indevidamente os benefícios previdenciários nº 139.490.387-9 e 084.629.656-0. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 200,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008148-47.2005.403.6000 (2005.60.00.008148-3)** - ANDRE SOUZA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 265/267), apenas no efeito devolutivo, eis que houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2)** - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual se pretende a conversão imediata do tempo de serviço do autor em contagem especial para concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Alega o autor que exerce a profissão de médico perito previdenciário junto ao INSS desde 1982. Argumenta que a decisão proferida no Mandado de Injunção n. 992, do STF, garantiu aos Peritos Médicos Previdenciários o direito à aposentadoria especial, desde que preenchessem os requisitos necessários, ou seja, tenham trabalhado expostos a agente nocivo à saúde por, no mínimo, 25 anos, tenham 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo e, por último, se houver comprovação da qualidade de filiado à Associação Nacional dos Médicos Peritos. Entende, por fim, que preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-157. Em atendimento aos despachos de fls. 160 e 164, o autor

atribuiu à causa o valor de R\$ 97.836,00 e recolheu a complementação das custas processuais (fls. 168/170). À fl. 171, houve determinação de citação da parte ré e, em seguida, expediu-se o mandado, o qual foi juntado às fls. 175/176. O autor reitera a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que os laudos periciais que levaram o INSS a conceder o adicional de insalubridade aos peritos médicos previdenciários, tratam-se de provas robustas da atividade especial exercida pelo autor. Fl. 179 É o relato do necessário. Passo a decidir. A questão apresentada em Juízo trata acerca da possibilidade ou não do cômputo do tempo prestado por servidor público federal, no caso, médico perito do INSS, para fins de aposentadoria especial. Segundo o art. 40, 4, da Constituição Federal é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores: (...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Assim, a aplicação plena do comando constitucional apenas poderia se dar com a devida regulamentação por lei complementar. Em razão da inércia do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 992, autorizou a aplicação analógica das regras concernentes ao regime geral de previdência social (art. 57, da Lei 8.213/91), devendo a autoridade administrativa competente averiguar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social. Diz o artigo 57 da Lei 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. É preciso destacar, portanto, que, nos termos da atual redação do artigo 57 da lei 8.213/91, é necessária a comprovação do tempo de trabalho e da efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos). É o foi estabelecido pelos 3º e 4º do mencionado artigo: (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. In casu, o autor não logrou comprovar que cumpre os requisitos previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91 durante o período de 25 anos de serviço, necessários à concessão da aposentadoria especial. É que inexistente prova inequívoca nos autos, ao menos neste Juízo de cognição sumária, apta a comprovar que o requerente tenha trabalhado em caráter habitual e permanente e, ao mesmo tempo, tenha sido exposto aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância durante o período mínimo exigido. É de se reconhecer como especial tão-somente o período de 20/09/1982 até 28/04/1995, ou seja, quando o autor ingressou no cargo de Perito Médico Previdenciário (declaração de fl. 15) até a data da publicação da Lei nº 9.032/95, porque tal período se encaixa à época de vigência dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, nos quais há previsão de que, para comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria à qual pertença o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou que o mesmo esteja sujeito à efetiva exposição aos agentes nocivos ali elencados. Assim, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. E, no presente caso, a categoria profissional de medicina faz parte do rol de atividades descritas no Decreto nº 53.831/64. Desse mesmo modo, reconheceu o INSS, quando afirmou, em sua contestação (fl. 312), que as atividades desenvolvidas pelo autor autorizam o seu enquadramento como especial somente quanto ao período em que o enquadramento se dava por categoria profissional (período de 20/09/1982 a 28/04/1995), já que a do autor está incluída no rol expedido, anteriormente à Lei nº 9.032/1995, pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979). Contudo, não se pode afirmar que há atividade especial no período de 29/04/1995 até os dias de hoje. Há um único documento juntado aos autos às fls. 182/303 (Laudo Pericial Extrajudicial elaborado pelo INSS), através do qual se pretende comprovar a nocividade do labor, onde consta o nome do autor na relação dos servidores que fazem jus à insalubridade biológica em grau médio (fl. 279). Ocorre que o fato de o autor perceber o adicional de insalubridade pelo INSS, por si só, não leva ao reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor. No próprio documento, há uma observação no sentido de que As atividades insalubres, para serem reconhecidas como tal, devem ser constatadas através de exames periciais, obedecendo às normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Fl. 302. O Laudo Pericial Extrajudicial trazidos aos autos pelo autor pode servir como início de prova material, a qual deve ser corroborada por outro meio de prova capaz de embasar o direito ora buscado. O art. 58, da Lei 8.213/91 expõe a maneira para comprovação da efetiva exposição, no caso, do servidor público, aos agentes nocivos à saúde. Vejamos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Como se vê, não há elementos suficientes à concessão do pedido de aposentadoria especial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto

não há laudo técnico assinado por perito ou por médico, demonstrando de forma efetiva a exposição do requerente a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no cargo de médico perito previdenciário durante o período mínimo exigido. Desta forma, forçoso é concluir que ausente está a prova inequívoca que convença este juízo sobre a plausibilidade do direito alegado (aposentadoria especial). Pelo exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor somente no interregno de 20/09/1982 até 28/04/1995 e indeferir o pedido de aposentadoria especial. I. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0007071-27.2010.403.6000** - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que o INCRA se abstenha de destinar qualquer outra pessoa ou família à parcela nº 124 do Projeto de Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS, até o trânsito em julgado do presente processo. Alega que consta como beneficiária da mencionada parcela rural e que sempre explorou a terra em regime de economia familiar, criando animais e cultivando plantações. Contudo, teve que se ausentar algumas vezes, no ano de 2008, em decorrência de problemas com agressões de seu companheiro e que nunca teve intenção de abandonar o lote. Conta, ainda, que, ao retornar ao lote, verificou que sua parcela havia sido ocupada pelo Senhor Gaspar Martins Barbosa Caetano, sem autorização do INCRA. Argumenta que há uma situação de fato já consolidada que deve ser preservada, eis que possui família e seus filhos estudam em escola localizada no mesmo Assentamento onde está situado o lote. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 37. O INCRA se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela às fls. 42/45. Em audiência realizada no dia 21/09/2010, verificou-se a necessidade de citação do ocupante da parcela rural nº 124, Sr. Gaspar Martins Barbosa Caetano, e, por isso, este Juízo redesignou nova data para audiência de conciliação. Fl. 51. Frustrada a conciliação, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação de parte do INCRA. Fl. 58. Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação e documentos de fls. 89/225, pugnando pelo indeferimento da liminar, pela improcedência do pedido da autora e, diante do caráter dúplice das demandas possessórias, pela concessão de reintegração de posse em seu favor. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não merece acolhimento o pedido antecipatório vindicado pela autora, em razão da ausência da verossimilhança do direito alegado. A autora, na própria inicial, confirma que se ausentou da parcela do assentamento que lhe foi destinada através do Programa Nacional de Reforma Agrária, justificando-se na necessidade de comparecer a órgãos públicos e solucionar questões relativas a sua segurança. Afirma, outrossim, que sempre retornou ao lote. Pelo que se vê dos documentos de fl. 109/117, vislumbra-se que o INCRA autorizou a ocupação da parcela nº 124 pelo Sr. Gaspar Martins Barbosa Caetano, uma vez que constatado o abandono do mencionado lote pela autora. À primeira vista, agiu o INCRA dentro da legalidade, haja vista ter demonstrado, satisfatoriamente, que a autora não estava ocupando/cultivando o lote que lhe foi destinado. Os Formulários de Vistoria da Situação Ocupacional de fls. 161/165 e 198/205 são nesse sentido. Cumpre ainda destacar as observações feitas pelo Analista Agrário e pelo Técnico Agrícola, ambos do INCRA, por ocasião da vistoria realizada no lote nº 124, no dia 10/08/2010, os quais declaram que Atualmente o lote encontra-se sem sinais de morada habitual, assim como não tem nenhuma criação de animais. Segundo informações da vizinha, Sr. Mariene, a Sra. Maria Luzia está ausente do lote desde dezembro de 2009, e logo depois tirou toda sua mudança do lote, com auxílio de uma carroça e levou a mudança p/ o lote de seu companheiro no P.A. vizinho (P.A. João Batista). A casa de material, a cerca e os postes são de posse do pretense beneficiário, que inclusive está iniciando a obra da casa. Em tempo: Através da informação, essa equipe este no lote 225 (Jeremias Rodrigues Pereira) no PA João Batista e constatou que a Sra. Maria Luzia está residindo com suas filhas e o beneficiário do lote (que é seu atual companheiro), informação essa confirma pelas próprias filhas da Sra. Maria Luzia. Fl. 202. Ademais, é obrigação do beneficiário cultivar direta e pessoalmente a parcela que lhe foi concedida e, bem assim, residir no local, sob pena de resolução do contrato (cláusula XI do contrato de fl. 15). Vale registrar que a demandante encontra-se, atualmente, no lote nº 225 do Projeto de Assentamento João Batista, onde reside com o Sr. Jeremias Rodrigues Pereira, com quem possui 2 filhos. Com isso, fica afastado o receio do dano irreparável ou de difícil reparação, visto que assegurada a subsistência da autora e de seus filhos. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer irregularidade no processo administrativo de que se trata. Além disso, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual a autora não se desincumbiu de trazer. Por fim, tenho que a presente ação, independentemente do nome que lhe foi atribuído, é demanda possessória ajuizada pela Sra. Maria Luzia Alves Torres, a qual objetiva unicamente a proteção da parcela rural nº 124 do Assentamento Eldorado I em Sidrolândia, em face do INCRA. Este, por sua vez, em contestação de fls. 89/95, pede a concessão de proteção possessória da mesma parcela rural, agora em face do Sr. Gaspar Martins Barbosa Caetano, ao argumento de que, conquanto autorizada sua ocupação, também não reside com sua família no lote nº 124. Em que pese o caráter dúplice da ação possessória (art. 922 CPC), a meu ver, não é possível ampliar os limites da lide, que se fundamenta na simples posse da autora Maria Luzia Alves Torres no lote nº 124, para discutir, em seu bojo, a posse baseada na ocupação por terceiro, autorizada pelo INCRA. Neste caso, tenho que não é possível estender o caráter dúplice da ação possessória para se discutir, a pedido do INCRA (réu), nesta demanda, a regularidade da ocupação da

parcela rural pelo 2º requerido, Sr. Gaspar Martins Barbosa Caetano, visto que esse litígio desborda dos limites da demanda possessória. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada formulado pela autora, bem como o de reintegração de posse formulado pelo INCRA. Intimem-se. À SEDI, para inclusão do Sr. Gaspar Martins Barbosa Caetano no pólo passivo da lide. Após, intime-se a autora para réplica. Cumpra-se.

**0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pelo qual pretende o autor a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, na condição de agregado, assegurando-se-lhe, com isso, tratamento de saúde e a percepção de remuneração. Alega que, em 06/04/2009, sofreu um acidente em serviço, durante uma prova de instrução. Ressalta que, ao ser submetido à perícia médica no Exército, foi considerado apto para o serviço militar. Porém, tal parecer é contrário ao laudo médico emitido pelo Dr. César Nicolati, em 27/09/2010, e somente foi lavrado a fim de licenciá-lo, de maneira que o Exército não tenha que arcar com os custos da assistência médica da qual necessita. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/75. É um breve relatório. Passo a decidir. Cumpre registrar que, antes desta ação, o autor havia impetrado o Mandado de Segurança nº 0011247-49.2010.403.6000 contra ato do Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar junto a esta Vara, questionando, também, o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. No entanto, o mencionado feito foi extinto sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental. Ficou consignado na sentença daquele mandamus que a questão da incapacidade definitiva é matéria controvertida nos autos, demandando, pois, dilação probatória. Vejamos: Embora haja nos autos laudo médico que ateste que o impetrante tem lesões permanentes, com redução de sua capacidade funcional, na ata de inspeção de saúde produzida pelo exército consta que o impetrante foi classificado como Apto A, que significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, .... Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Ora, para a concessão da tutela antecipada, necessário o preenchimento do primeiro requisito autorizador, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. E como se vê, os documentos que acompanham a inicial demonstram, tão-somente, que o demandante apresentou lesões na região lombar, em decorrência de acidente, enquanto realizava uma prova de instrução (TFMS). No entanto, o mesmo não foi considerado incapaz definitivamente. Dois requisitos precisam ser preenchidos pelo autor de modo a fazer jus ao pleito de reintegração, e, por conseguinte de agregação: um, é a incapacidade; e o outro é que a incapacidade seja definitiva. Nesse ponto, o autor não fez qualquer prova de que sua incapacidade seja definitiva. Para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar estar incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se tão-somente que o requerente foi tido como Apto para o Serviço do Exército, na inspeção de saúde, desde agosto de 2010. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação da prova, esta não se mostra com urgência tal que não se possa aguardar a oitiva da parte contrária. Ademais, o autor não comprovou que o indeferimento deste pleito, neste momento processual, poderá surtir efeitos traumáticos a ensejar a inversão da ordem natural do processo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

**0013857-87.2010.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS (MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor ser aprovado na prova discursiva com 5,6 pontos, a fim de possibilitar sua nomeação ao cargo de Analista Administrativo do Ministério Público da União, em concurso público regido pelo Edital nº 1- PGR/MPU, de 30 de junho de 2010 e, alternativamente, requer a suspensão das nomeações em relação ao Cargo 1, de Analista Administrativo, até o julgamento deste feito. Afirma que foi aprovado na prova objetiva, todavia, não alcançou nota mínima (5,00) na prova discursiva, tendo sido considerado reprovado. Inconformado, intentou recurso junto à banca examinadora, ao argumento de que o edital teria exigido conhecimento básico e não poderia ter cobrado critérios tão específicos. Entretanto, o recurso foi negado e mantida a nota que foi atribuída à prova discursiva (3,52). Ressalta que se tivesse sido aprovado na prova discursiva, com a nota mínima exigida, teria conquistado o 4º lugar no certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/83. Em plantão, determinou-se a oitiva da ré acerca do pedido de antecipação da tutela (fl. 85). Instada, a União manifestou-se às fls. 88/124, pugnando pelo indeferimento do pedido antecipatório, em vista da ausência do periculum in mora e da plausibilidade do direito invocado. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do

direito alegado. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões subjetivas, sua formulação e respostas e nos critérios de correção das provas. Apenas em situações excepcionais, reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de prova de concurso público, v.g., nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade e quando houver desrespeito às disposições editalícias. In casu, ao contrário do sustentado, a prova discursiva impugnada pelo autor, a princípio, foi formulada de acordo com o Edital que rege o certame, porque nele há previsão da matéria exigida naquela avaliação, qual seja, Gestão por Competências. É o que se verifica pelo documento de fl. 54, item 16.2.1.2 Conhecimentos Específicos para o Cargo 1: Analista Administrativo, III, 10. Assim, não há como afirmar que, pelo fato de constar apenas o subitem 10 Gestão por Competências, o edital exigiu apenas conhecimentos básicos a respeito do assunto. O Edital não é expresso nesse sentido. Portanto, a conclusão a que se pode chegar, é a de que o candidato ao cargo de Analista Administrativo deve estudar o tópico integral, com todos os subtópicos nele contidos implicitamente. Ao realizar o concurso para o cargo de Analista (nível superior), o candidato deve preparar-se de maneira geral e específica acerca da matéria cobrada. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. NULIDADE DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. 1. Lide na qual pretende o candidato, reprovado com concurso público para provimento do cargo de engenheiro do BNDES, o reconhecimento da nulidade de questões, cujo tema não teria sido previsto, especificamente, no conteúdo programático do Edital. 2. Apesar de existir demanda prejudicial à presente, relativa à nulidade do ato de revogação do concurso, não se justifica a suspensão do feito. E isto porque já ocorreu o transcurso de mais de um ano entre a comunicação de sua propositura, sem que tenha sido julgada a questão (art. 265, inc. IV, al. a, e 5º, do CPC). Ademais, diante do resultado do presente feito, não há possibilidade de conflito. 3. Inexiste óbice à previsão, em termos genéricos, dos temas objeto do conteúdo programático do concurso público, sem a especificação dos subtemas, sob pena de, em certos casos, ficar impossível a elaboração dos editais. O candidato em concurso público deve, por cautela mínima, considerar que, diante de um tópico geral, estão neste inseridos os subtópicos pertinentes à matéria, mormente quando incluídos na bibliografia recomendada. 4. Apelação do BNDES provida. Sentença reformada. (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto - AC 200651510069162 - DJU de 02/04/2009 - pág. 118). Grifo nosso. Outrossim, verifica-se, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, que a Administração Pública observou o princípio da vinculação ao edital, o qual não pode ser desconsiderado somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Não se justifica a pretensão de obter provimento judicial que lhe assegure tratamento desigual entre candidatos que se encontrem em uma mesma situação jurídica. Nesse contexto, não havendo demonstração de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições do edital, não há que se falar, em princípio, em aprovação do autor no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Administrativo, tampouco, pelas mesmas razões acima expostas, suspender as nomeações em relação ao Cargo 1 - Analista Administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 384**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005125-20.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALBERTO SAVIO MONTEIRO DA SILVA

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão dos bens discriminados a f. 19, no endereço constante da inicial, nomeando se ALCEU ROBERTO UNGARI como depositario, firmando o competente termo de compromisso, até a decisao final.cite-se o requerido, fazendo constar do mandado a advertencia dos parágrafos 1 e 2 , art. 3 do Decreto Lei 911/69.Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Tendo em vista o disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas.Intimem-se.

**0014064-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 133/178. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 43/45. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0014414-11.2009.403.6000 (2009.60.00.014414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4)) EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 18/24. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009844-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009844-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4)) ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 237/246, em seu efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida (embargante), para apresentação de contra- razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E

MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Sobre as alegações do executado Javier de Oliveira Santos de f. 314/316 e documentos anexos, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

**0006795-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006795-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 66, pelo prazo de 12 (doze) meses. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0007127-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007127-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 61, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestar-se, por dez dias. I-se.

**0012115-32.2007.403.6000 (2007.60.00.012115-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 57, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010158-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010158-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEY PINTO VIANNA

Dispõe o Código de Processo Civil.Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. Assim, diante do consignado na certidão de f. 32, defiro o pedido de realização de prova pericial, para o que nomeio a Dr<sup>a</sup> Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria.Os quesitos do Juízo são:1) o executado é portador de alguma patologia? Qual? 2) Se sim, esta patologia reduz o seu discernimento mental? 3)É possível afirmar que o periciando não pode responder pelos seus atos da vida civil?Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os seus quesitos. Após o que, deverá ser intimado o sr. Perito para oferecer proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes se manifestarem, em cinco dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para depositar o valor dos honorários, e, em seguida, o sr. Perito para designar data para avaliação do executado, devendo entregar o laudo pericial em cinco dias.Cumprido todo o acima determinado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015350-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015350-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

**0010051-44.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios ( 10% ) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15 ) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**0010307-84.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000033-52.1996.403.6000 (96.0000033-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante sobre o Ofício n. 249/2010-SRT/MS, juntado às f. 172. Oportunamente, arquivem-se.

**0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8)** - IRINEU CASSIO GUDIN(MS005709 - ANTONIO CARLOS

MONREAL) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ff. 300-2 e documentos que a acompanharam. Intimem-se.

**0009593-71.2003.403.6000 (2003.60.00.009593-0)** - CARLOS EDUARDO DE CASTRO LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intime-se o impetrante sobre os documentos juntados pela FUFMS às f. 174/179. Após, arquivem-se os autos.

**0005104-20.2005.403.6000 (2005.60.00.005104-1)** - CARLOS DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**0009641-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009641-4)** - TAKUMI MASUNAGA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 82/86, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0011371-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011371-0)** - NELSON ASSEF BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Tendo em vista o caráter executório da sentença concessiva de segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51), recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 211/223, somente em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011487-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011487-8)** - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SUPERINTENDENTE PARA A ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS X IZAIAS BARBOSA ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 201/212, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Procuradoria Geral do Estado de MS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0012115-95.2008.403.6000 (2008.60.00.012115-9)** - ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA X LAURA OLIVEIRA PAEL X JOSIANE ROSA ARAUJO BRITO X SUZETE TORRES GALVAO X ELISABETE KAMIYA X MAIRA GRASIELA CASARIN X MARTA MARQUES DAVID X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X SONIA TIEMI YANAI KAYANO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 145/154, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0012702-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012702-2)** - ROBSON ANTONIO SITTA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante sobre o Ofício nº 759/2010 da Receita Federal, juntado às f. 210/211. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 212/218, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao impetrante (recorrido) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

**0013623-76.2008.403.6000 (2008.60.00.013623-0)** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 121/135, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (FAZENDA NACIONAL), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0000979-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000979-0)** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 167/183, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0003947-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003947-2)** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 152/179, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0004188-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004188-0)** - EVANDRO WILSON BARETA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS às f. 96/101, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao impetrante (recorrido), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0004244-77.2009.403.6000 (2009.60.00.004244-6)** - CHANG FAN X CLEVERSON JOSE VIEIRA X SILVIO BERTAO GITIRANA X LEANDRO CHARLES CHAGAS X JOSE TIAGO CHESINE GOIS X PAULO CESAR MARTINS X ERICK BOTELHO MORAIS X GLEI DOS SANTOS SOUZA X MARCOS RODRIGO BALEN X ANDRE PEREIRA CRESPO X VILMAR TOMAZ PEREIRA X ALCEMIR MOTTA CRUZ X JEANE EURICA FUJITA X ISIDRO THEODORO DE FARIA X MILTON FRANCISCO BARBOZA X MAGRID REGINA NOS X JULIANO MARQUARDT CORLETA X FARLEY SACCOMORI DIAS X PAULO MAURICIO DE SANTANNA X MARCOS JOSE BRAGA X GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN X DANIEL PERNOMIAN X EVERSON LUIS FELIPE X ANTONIO TAKASHI YOSHITOME X PEDRO EMAMNUEL FERREIRA FRAGA X IVAN CLEVERSON SANTOS X EDSON DE ALMEIDA GUEDES X VALMOR ZANDONAI X DANIEL COSTA SILVA X JOAO JOSE SANTANA X JOSEANE SPESSATO X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X GIANCARLO FERNANDES CARVALHO X MARCELO VIANA DE FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 178/192, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (AGU) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0005710-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005710-3)** - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIENE BISPO DE CAMPOS X INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 449/456, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8)** - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 95/101, em seu efeito devolutivo. PA 0,10 Abram-se vista dos autos ao impetrante (recorrido), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0007055-10.2009.403.6000 (2009.60.00.007055-7)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 118/138, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0009668-03.2009.403.6000 (2009.60.00.009668-6)** - ALI BADREDDINE EL GHANDOUR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f.335/346, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0009707-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009707-1)** - RENATO CAMPOS FERNANDES(MT008753 - RENATA

KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DESPACHO Intime-se o impetrante para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir o determinado à f. 79. Após, voltem os autos conclusos.

**0010793-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010793-3)** - OSVALDO PELIZARO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 135/164, em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010797-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010797-0)** - JUCELINO PELIZARO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 275/304, em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010799-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010799-4)** - TAKU TAKAHACHI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 380/409, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante (recorrido) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011450-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011450-0)** - JOSE LUIZ CARDOSO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 98/105, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (INSS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2)** - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 703/732, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante (recorrida) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012215-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012215-6)** - JOAO VANDERLEI MAFIA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 167/196, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante (recorrido) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012247-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012247-8)** - ETIELE SEIBT (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 165/194, em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7)** - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA (MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO

DO SUL

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo impetrante às f. 65, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I-se.

**0014147-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014147-3)** - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 136/148, e pela Fazenda Nacional às f. 155/188, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0014446-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014446-2)** - FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 108/113, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (INSS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0014904-33.2009.403.6000 (2009.60.00.014904-6)** - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 107/126, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0015459-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015459-5)** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 240/257, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0000306-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000306-6)** - ALTAIR JOSE BEVILAQUA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE RECURSOS DO MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 328/331, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (INSS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0000874-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000874-0)** - SAMUEL MARCELO BARRETO BESSOTO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 69/80, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0000942-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000942-1)** - LEANDRO SILVA BRITTO(PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO E PR039240 - LUCIANA SBRISIA BEGA E SILVA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X PRES. DA COMISSAO DE SELECAO ESP. MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENT. E VET. X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 112/119, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0002482-89.2010.403.6000** - GILMAR KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. nº 2010.03.00.011578-5, interposto pela Fazenda Nacional, que dá provimento ao referido recurso.

**0002483-74.2010.403.6000** - EVARISTO KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 155/181, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (FAZENDA NACIONAL), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0003154-97.2010.403.6000** - JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2010.03.00.018594-5, interposto pela Fazenda Nacional, que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se. Intimem-se.

**0003987-18.2010.403.6000** - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para o fim de sobrestar o ato administrativo atacado e, conseqüentemente, ver devolvido o veículo VW/GOL 1.6 Power GIV, placa HTC9290/MS, CHASSI 9BWABO5W691019214.Narra que o veículo em questão foi apreendido em poder de seu cunhado, Wagner Caríssimo Picorrelli, pela suposta prática do crime de descaminho. Alega, contudo, em apertada síntese, que apenas tinha emprestado o veículo a seu cunhado, não tendo conhecimento nem participação no delito em questão.Juntou aos autos os documentos de ff. 8-12 e 27-83.Instadas a se manifestar, a UNIÃO alegou que a impetrante foi omissa no cuidado com seu veículo, que a infração aduaneira restou incontroversa e que a responsabilidade, no caso, é objetiva (ff. 90-2), enquanto que a autoridade impetrada defendeu a responsabilidade da impetrante, nos termos do Regulamento Aduaneiro (ff. 94-6).É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ocorre que, em casos como o dos autos, tenho entendido que a aplicação da pena de perdimento de veículo exige a efetiva comprovação de envolvimento do proprietário no ilícito em comento. Contudo, ao menos no juízo de cognição sumária cabível neste momento, parece-me ter restado demonstrada a ausência de participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, de modo que, no âmbito administrativo-fiscal, não estava autorizada a pena de perdimento.Por oportuno, cabe a lembrança do teor da Súmula n. 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No entanto, também não se pode perder de vista que o condutor do veículo apreendido é cunhado da impetrante, a quem ela, segundo a própria inicial, emprestou o bem de forma livre e consciente.Destarte, embora não se deva, ainda, afirmar a responsabilidade da impetrante e a admissibilidade da pena de perdimento, isentá-la integralmente, neste momento, também me parece temerário.Por outro lado, a fim de resguardar a efetividade do processo, preservando a utilidade de uma eventual sentença concessiva, é razoável que a autoridade impetrada seja impedida de dar ao bem em questão, já declarado perdido, destinação a terceiros.Assim sendo, ante todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido liminar, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de dar destinação definitiva ao veículo em questão, principalmente transferindo-o a terceiros.Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**0003990-70.2010.403.6000** - TIAGO CERZOZIMO DE OLIVEIRA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a.

REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR Recebo o recurso de apelação interposto pela União 138/142, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0004098-02.2010.403.6000** - EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 123/131, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao impetrante (recorrido), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0004824-73.2010.403.6000** - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DECISAOAssim, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada pa-rra prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005397-14.2010.403.6000** - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Com efeito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada em sede liminar. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005438-78.2010.403.6000 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Intime-se, ainda, a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos relativos ao impetrante, já que aqueles acostados às ff. 41-89 dizem respeito a outra pessoa. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006089-13.2010.403.6000 - LUIS RICARDO PAIM(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS**

Defiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 72. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Após, arquivem-se. I-se.

**0006172-29.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006392-27.2010.403.6000 - WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

DECISAOTrata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a lhe restituir o veículo GM/S10 2.4 S, ano/modelo 2001, placa HRZ7638, bem como conceda efeito suspensivo ao processo administrativo, suspendendo qualquer leilão ou eventual doação do mencionado bem. Sustenta, em síntese, que no dia 19 de maio de 2010, o veículo acima mencionado, de sua propriedade, foi apreendido, quando conduzido por Flavio Miguel de Oliveira Martins, que ingressou em sólo brasileiro com mercadorias estrangeiras de maneira ilegal. Alega que adquiriu o veículo de forma lícita, e que não tinha vínculo com os fatos ilegais cometidos por Flavio Miguel. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com os documentos acostados aos autos, na ocasião da apreensão, não era ele quem conduzia o veículo, de forma que, ao menos em princípio, não teve participação no ilícito que justifique o perdimento de seu bem. Ademais, ao que parece, o veículo do impetrante não era onde estavam as mercadorias ilegais, já que, segundo os documentos, essas estavam em uma carreta. Desta feita, nesta fase processual, onde é feito apenas um juízo de cognição sumária, a priori não é possível afirmar se houve a participação do impetrante, direta ou indiretamente, no ilícito fiscal punível com pena de perdimento do bem. Logo, a fim de proteger a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança deve ser evitado a conclusão do processo de perdimento do veículo do impetrante. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar ao impetrado que suspenda o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo GMs10 2.4 S, ano/modelo 2001, placas HRZ7638, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, nos termos do determinado pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0006872-05.2010.403.6000 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA(MS013051 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 106/114, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (AGU) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0007475-78.2010.403.6000 - SOFIA SABOIA RODRIGUES NOBRE DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008408-51.2010.403.6000 - PABLO FARIA DE CARVALHO BORGES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E**

## GRADUACAO DA FUFMS

DESPACHO Mantenho a decisão de ff. 81-83, em razão dos seus próprios fundamentos. No mais, esclareço que a ação mandamental, notadamente pelo seu rito célere, no qual não há sequer a dilação probatória, é meio inadequado para apreciar as alegadas perseguições noticiadas às ff. 91-95. Assim, dê-se regular andamento ao feito, dando-se vista dos autos ao MPF, após o que deverão voltar conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008428-42.2010.403.6000** - EDSON MARTINS DA VIDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

DECISAO Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de suspender o auto de infração n. 4717, lavrado em face da empresa impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, vindo, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008521-05.2010.403.6000** - RICARDO JOSE SILVEIRA RITO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DPF/MS

DECISAO Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de proceder, na remuneração do impetrante, o desconto mencionado na Notificação de f. 20. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0008535-86.2010.403.6000** - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Intime-se a impetrante, através de seu patro-no, para comprovar, em dez dias, que o outorgante da procuração de f. 20 possui poderes para tanto. No mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, visto que esse deve refletir o conteúdo econômico pretendido com a demanda (art. 258 do CPC). Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se

**0008626-79.2010.403.6000** - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Intimem-se. Citem-se.

**0008695-14.2010.403.6000** - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCEDIMENTO ADM. DISCIPLINAR-CGSPF/DISPF/MJ

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao Juiz Distribuidor informando-lhe acerca do ocorrido para que tome as providências que entender cabíveis.

**0008786-07.2010.403.6000** - BEN HUR AYALA STADLER(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim específico de MANDAR que a autoridade impetrada proceda à homologação e ao registro do curso de vigilância privada do impetrante, no prazo máximo de quinze dias a contar da intimação desta decisão. Notifique-se o impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para apresentar seu parecer. Por fim, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0009826-24.2010.403.6000** - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Melhor analisando os presentes autos, verifico que, de fato, a presença do Banco Matone no pólo passivo da lide é essencial, já que os falsos empréstimos foram com ele contraídos. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, para o fim de incluir o Banco Matone no pólo passivo da presente ação mandamental, trazendo a respectiva contra-fé. Intime-se.

**0010099-03.2010.403.6000** - THEREZA CHRISTINA PEREIRA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ

AZEVEDO DE SOUZA) X GERENTE-REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-  
AGENCIA BRASIL

DESPACHOPretende a impetrante o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo.Tendo em vista que o INSS informou que o benefício está sendo pago à Sra. Rosa Vitalina (companheira do falecido), eventual procedência desta ação implicará na redução do valor por ela recebido, de forma que deve ela integrara presente relação procesual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Assim, intime-se a impetrante para requerer a citação de Rosa Vitalina Guimares Silva.Cumprido o determinado, proceda à citação.Com a vinda da resposta da litisconsorte, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0010847-35.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS X JUSSIMAR DE AQUINO HEBER MEDINA X ULISSES MEDEIROS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SECAO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE. X CHEFE SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA

DECISAO Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS e OUTROS, que objetiva, em sede de liminar, a sus-pensão da determinação de devolução de parte do salário dos impetrantes.Narram serem funcionários públicos federais, ocupando o cargo de perito do INSS, estando enquadrados na Classe D III (última classe).Aduzem que, por força da Lei 11.907/2009, foi criada nova classe de desenvolvimento na carreira, tendo então os impetrantes sido promovidos para a Classe S, com conseqüente majoração de suas remunerações, o que perdurou somente até janeiro de 2010, já que a Administração enten-deu que os impetrantes não possuíam certificado de especia-lização específico, conforme preceituado na Lei 11.907/09.Ocorre que além da redução de suas remunera-ções, está sendo cobrado dos impetrantes a devolução dos valores recebidos por força da mencionada promoção na car-reira - Classe S -. Contudo, entendem que tal atitude é totalmente ilegal, de forma que pretendem combatê-la através da presente ação.Juntaram documentos.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe ape-nas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efei-tos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedi-do, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com os documentos acostados aos au-tos, em especial os de ff. 29-30, os impetrantes foram pro-movidos, em decorrência de dispositivo legal(Lei 10855/2004), de forma que, ao que parece, a majoração da reumuneração dos impetrantes não foi provocada por eles.Ademais, não há que se perder de vista que a remuneração possui nítido caráter alimentar, e foi, como já mencionado, recebida de boa fé, o que implica, ao menos por ora, na concessão da medida postulada.DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCU-RADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Res-guardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não pos-suem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorren-te, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efe-tivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efeti-vado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, de-terminar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a conseqüente restituição dos valores já descontados.Contatada a plausibilidade do direito invoca-do, devo consignar que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, o perigo da demora também é evidente, visto que, está a se falar de remuneração, isto é, de parcela com nítido caráter alimentar.Ante todo o exposto, defiro a liminar postu-lada, para o fim de suspender os descontos nas remunerações dos impetrantes, recebidos a título de promoção para a Classe S.Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações pertinentes.Dê-se ciência ao representante judicial dos impetrados.Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteri-ormente, conclusos para sentença.

**0011442-34.2010.403.6000** - CASSANDRA LIBEL ESTEVES BARBOSA BOGGI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo,sem julgamento do mérito. I-se.

**0012016-57.2010.403.6000** - NELCI DA COSTA ROCHA(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia liminarmente a suspensão da cobrança de valores por ela recebidos a título de pensão por morte de sua filha DEYNNA ROCHA DE LIMA, por parte do INSS. Para tanto,

afirma que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o INSS a estava pagando corretamente. Posteriormente, com o reconhecimento do direito do companheiro de sua filha, a impetrante parou de receber o benefício, sequer tendo recorrido dessa decisão administrativa. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal. É o relato. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos iniciais, a impetrante pleiteou o benefício em questão (pensão por morte) que lhe foi inicialmente deferido pelo órgão previdenciário. Corroborar a boa-fé na percepção dos referidos valores o fato de que, ao ser reconhecido o direito do companheiro de sua filha e cessado o benefício em seu favor, ela sequer recorreu administrativamente dessa decisão, acatando o entendimento do INSS. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora é evidente, já que a impetrante é doméstica, recebendo, ao que tudo indica, pouco mais de um salário mínimo (fl. 27), do qual depende a manutenção de sua subsistência. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (periculum in mora inverso), já que, caso a segurança seja, ao final, denegada, tais valores poderão ser objeto de cobrança, com os respectivos encargos legais. Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores descritos à fl. 18 e 20, até o final julgamento deste feito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012257-31.2010.403.6000 - ALLAN ROBSON DE SOUZA LIMA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende, em sede de liminar, restabelecimento da pensão por morte deixada pelo seu falecido pai, até a conclusão do curso superior de Agronomia que frequenta, sob o fundamento de que a Carta lhe assegura diversos direitos, dentre eles ao estudo e a uma vida digna. É o relato. Decido. No caso concreto em exame, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar pretendida, haja vista que a pretensão inicial esbarra no impedimento previsto no art. 217, II, a da Lei 8.212/90. Assim, vejo que a legislação previdenciária não prevê nenhuma exceção à essa regra, não competindo ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase inicial do processo, a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade que não lhe compete - elaboração de leis (RESP 200702740366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 18/05/2009). Diante do exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida pleiteada (fumaça do bom direito), indefiro a liminar pretendida. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0012881-80.2010.403.6000 - MARIA IRENILDE DOS SANTOS (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO**

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pede, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que proceda sua inscrição em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, uma vez que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNOPAR - fl. 17), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença.

**0012883-50.2010.403.6000 - FABRICIA CRISTINA PORTO CONTRO GARDELINI (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO**

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pede, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que proceda sua inscrição em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, uma vez que a exigência da requerida (constar do Certificado de

Colaço de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 17), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença.

**0012886-05.2010.403.6000** - MAYARA APARECIDA FIRMINO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pede, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que proceda sua inscrição em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, uma vez que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colaço de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP - fl. 17), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

**0000441-43.2010.403.6003** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2010.03.00.017065-6, interposto pela Fazenda Nacional, que da parcial provimento ao recurso.

**0001139-40.2010.403.6006** - LAURECI DA SILVA OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X UNIAO FEDERAL Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre as informações de f. 38-40, prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, acerca da disponibilidade dos valores do seguro desemprego da impetrante, esclarecendo se pretende, em vista da aparente perda de objeto, dar continuidade à presente ação mandamental. Após, conclusos.

**0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7)** - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Anteda o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o contido na parte inicial da decisão proferida às f. 216/217, sob pena indeferimento da petição inicial. I-se.

**0000309-71.2010.403.6007** - HERBET RIBEIRO PRIMO(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005835-92.2010.403.6112** - MARCELO GONCALVES BARBOSA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF Ante o exposto, diante da vedação contida na normativa legal mandamental (Lei 12.016/09), indefiro a li-minar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial

do im-petrado (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os au-tos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010391-56.2008.403.6000 (2008.60.00.010391-1)** - CARLOS CATBELL SERNADAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo requerente às f. 38, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002799-15.1995.403.6000 (95.0002799-2)** - ELIDA SARITA RAMIRES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NELSON TERUYA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Sobre a petição de f. 486-487 e documentos, manifeste-se a CEF, em cinco dias.

**0004673-10.2010.403.6000** - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esgotado o prazo requerido à f. 22 sem qualquer manifestação (f. 25), intime-se novamente a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender à determinação de f. 20 sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006901-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006901-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Defiro o pedido de suspensão sine die dos presentes autos, formulado pela exequente às f. 210. Arquive-se o feito, sem baixa na distribuição. I-se.

#### **Expediente Nº 399**

#### **DEPOSITO**

**0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu, às fls. 210/219, em ambos os efeitos.Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões à Apelação do Autor de fls. (137/163), intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários periciais de f. 1803/1809.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010088-81.2004.403.6000 (2004.60.00.010088-6)** - CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA(Proc. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E Proc. JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS013037 - ANA LAURA MOURAO COUTO E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS007813 - GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE E RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E RO001217 - WISLEY MACHADO SANTOS)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo autor Claudemir Roberto de Miranda à f. 424, sendo que este deve

cumprir imediatamente a determinação de f. 401, devolvendo o valor recebido a maior.

**0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)**

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA e SANDRA CARDOSO DE SOUZA, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Santos Dumont, nº 888, Apartamento 404, bloco 03, Conjunto Residencial Planalto, Vila Santos, em Campo Grande-MS e, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 38.746, da 3ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser indenizada pelos requeridos, em face da ilegal ocupação desde a data de 19.03.2009 até a data da efetiva desocupação, período em que a requerente está sendo privada da posse de seu imóvel. Juntou os documentos de fl. 08/36. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 40/42. Citados pessoalmente às fl. 46, os requeridos apresentaram defesa às fl. 52/59, onde alegaram, dentre outros argumentos, que: a) a requerente adquiriu um imóvel sabendo que estava ocupado e que era objeto de ação de anulação de leilão extrajudicial; b) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF está a receber duas vezes pelo mesmo imóvel (os valores pagos pelos requeridos e o valor pago pela ora requerente); c) os requeridos investiram todas as suas economias no imóvel em questão. Contra a decisão de fl. 40/42, os requeridos interpuseram o agravo de instrumento de fl. 62/73, que teve negado seu seguimento (fl. 92/93). A requerente ofereceu impugnação às fl. 79/87, onde ratificou os argumentos iniciais, ressaltando que os requeridos não demonstraram ter resgatado, pago ou consignado judicialmente o valor de seu débito, nem antes, nem depois do segundo leilão, de modo que a presente ação merece ser julgada procedente. A CEF foi imitada na posse em 16 de abril de 2010 (f. 95). Despacho saneador às fl. 100, que dispensou a produção de outras provas, determinando a vinda dos autos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que os argumentos vindos com a contestação não possuem o condão de afastar o direito da real proprietária do imóvel, a EMGEA, à obtenção da posse direta do imóvel. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Os documentos existentes nos autos, mais especificamente o de fl. 14/16, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da EMGEA e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, os requeridos passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de mútuo residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos sobre o imóvel, não poderiam estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62 Frise-se, tão-somente, que a ação nº 0001821-47.2009.403.6000, que buscava a anulação do leilão extrajudicial, foi extinta sem resolução do mérito, com baixa ao arquivo em 28.04.2010, conforme consulta do seu andamento processual. Além disso, a ação nº 0002228-39.1998.403.6000, também proposta pelos requeridos em face da CEF, foi julgada improcedente, estando atualmente em fase de cumprimento de sentença em desfavor daqueles. Assim, de todos os lados que se verifica a presente questão litigiosa, vê-se que os requeridos não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado procedente. Por outro lado, mostra-se também razoável a condenação dos requeridos ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial, porque eles perderam a propriedade do imóvel em fevereiro de 2009 (fl. 15), estando a residir gratuitamente desde essa data em detrimento da requerente que, durante esse tempo, não pode desfrutar da propriedade do imóvel. A jurisprudência acima citada corrobora esse entendimento. Assim, impõe-se a fixação de uma taxa de ocupação, que deve equivaler ao valor de um aluguel do imóvel, ou seja, ao valor mensal de 1% sobre o valor venal do imóvel descrito na inicial, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão da autora na sua posse, em 16 de abril de 2010 (fl. 96). Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 40/42 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão da autora na sua posse, a ser

apurada em liquidação de sentença. O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005610-25.2007.403.6000 (2007.60.00.005610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO X HELDIR FERRARI PANIAGO  
Defiro o desentranhamento dos documentos, requeridos à f. 73, substituindo-os por cópias, as expensas da autora. Intime-se.

**0003617-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008913 - FABIANA FERNANDES RODRIGUES) X ROSEMARY SARAVY SALOMAO(MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA) X AIDA NETTO(MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl.94/98

**0007876-77.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANE MORAES VELASQUEZ X LAUREANA SALINA MORAES

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 45-46, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-09.1990.403.6000 (90.0000237-0)** - RENE BOURSCHEID(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OMAR JOSE PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDSON LACERDA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ERVALDO MEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO MOACIR FERNANDES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALAOR CARDOZO REZENDE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para requer, querendo, no prazo de dez dias, quanto de direito. Não sendo requerida a execução da sentença no prazo de 6 (seis) meses, conforme disposto no 5 do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, arquivem-se os presentes autos.

**0005280-43.1998.403.6000 (98.0005280-1)** - RUDNEY ROSA RIBEIRO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MAURO HIGA(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO BATISTOTE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE SIMOES LEMES DA COSTA RAMOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON PASSOS ALFONSO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CAFURE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003179-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003179-9)** - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EUDES GARCIA VASCONCELOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO

DICHOFF KASAI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que seja procedida à retificação da denominação da seguradora requerida (de Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A).A Caixa Seguradora S/A requereu à fl. 633 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, os autores quiseram-se silentes e a Caixa Econômica Federal discordou do pedido.O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 633.Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 665.Intimem-se.

**0004577-78.1999.403.6000 (1999.60.00.004577-4)** - MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de f.633/645 eis que pertencem aos autos de n0000214-14.2000.403.6000 e fora protocolado erroneamente vinculado a estes. Após, junte-a no processo correto.Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela ré Caixa Econômica Federal às fls.594/612, em seguida pelo autor às fls.646/686, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões à Apelação da ré (CEF) de fls.614/632, intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal apresente as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002561-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002561-5)** - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requer, querendo, no prazo de dez dias, quanto de direito.Não sendo requerida a execução da sentença no prazo de 6 (seis) meses, conforme disposto no 5 do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, arquivem-se os presentes autos.

**0004001-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004001-3)** - LUIZ MARIO FERREIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-s.

**0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6)** - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUCOES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (Fazenda Nacional), às fls. 256/267, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3)** - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (Fazenda Nacional), às fls. 264/275, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005043-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005043-0)** - DALVENICE RODRIGUES DA SILVA(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) RELATÓRIODALVENICE RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos au-tos, ajuizou o presente pedido de concessão de transposição de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivan-do a conversão de sua aposentadoria - concedida com base no regime celetista - para o regime estatutário. Narrou, em apertada síntese, que prestou serviços ao extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps e ao Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, tendo sido posteriormente aposentada por invalidez em 1979. Alegou que era regida e foi aposentada pelo regime celetista e que, com o advento da lei 8.112/90, que estabeleceu o Regime Único dos Servidores da União, requereu junto ao INSS a transposição de sua aposentadoria para o regime estatutário, o que restou indeferido. Juntou aos autos os documentos de f. 03-34. A presente ação foi proposta inicialmente contra a União perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas houve declínio de competência para este Juízo em razão de o valor da causa ser incompatível com o valor de alçada à época da propositura da ação. Concedida a Justiça Gratuita (f. 50). A União apresentou contestação às f. 54-60, em que alegou, preliminarmente, a própria ilegitimidade passiva na demanda, haja vista que a Autarquia Federal responsável pela Previdência Social é pessoa jurídica de direito público interno distinta da União, perante a qual deveria ser proposta esta ação. No mérito arguiu a prescrição da pretensão autoral, bem como pugnou pela improcedência do pedido, devido à ausência de amparo legal. Após manifestação da autora (f. 63) e novamente da União (f. 66), vieram os autos conclusos para sentença (f. 67). Foi reconhecida por este Juízo a ilegitimidade passiva da União, tendo sido extinto o presente feito em relação à União (art. 267, VI, do CPC), baixando os autos em diligência para citação do INSS. O INSS contestou às f. 80-88, argumentando que o pedido da autora só poderia ser pleiteado até dezembro de 1995, período após o qual o direito em questão foi fulminado pela prescrição quinquenal prescrita pelo art. 1º do decreto n. 20.910/32. No mérito, o réu afirmou que não é admissível a transformação da referida aposentadoria em estatutária, pois não há previsão legal de efeito retroativo do art. 243 da mencionada lei [lei n. 8.112/90]. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de pedido de transposição de aposentadoria do regime celetista, no qual enquadrou-se a autora quando aposentada por invalidez, em 01/06/1979, para o regime estatutário instituído pela lei 8.112/90. Anteriormente à análise do mérito, cabe afastar a arguição da ré quanto à prescrição. A prescrição quinquenal relativa a dívidas passivas da União ou ao direito de ação da contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ocorre que, ao contrário do alegado pela Autarquia Federal ré (f. 81-82), o prazo prescricional não passa a ser contado da publicação da lei 8.112/90, completando-se, portanto, em dezembro de 1995, mas tem seu termo inicial com o indeferimento administrativo da pretensão de transposição do regime de aposentadoria celetista para o estatutário. Logo, tendo o INSS negado o direito pleiteado pela autora em dezembro de 2004, conforme se depreende do documento de f. 08, a prescrição somente ocorreria em dezembro de 2009. Entrementes, a presente ação foi proposta em abril de 2005, evitando, com isso, o pericípio do direito de ação. Em interpretação sistemática, pode-se aventar o disposto na súmula n. 85 do STJ, senão vejamos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A contrario sensu tem-se que, tendo sido negado o próprio direito reclamado, não se aplica a prescrição prevista pela mencionada súmula. Assim, a prescrição passa a ser contada a partir da data do indeferimento administrativo e ocorre com o término do quinquênio posterior à negativa, nos termos exclusivos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, resta clara a inocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. A lei 8.112/90 prescreveu a transformação dos empregos ocupados por servidores públicos federais em cargos, desde que estivessem ocupados pelos então beneficiários deste dispositivo à época da publicação da norma, veja-se: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. (Sublinhei). Todavia, a legislação não previu que houvesse retroatividade do dispositivo mencionado para contemplar os inativos com a transposição de empregos em cargos públicos. Ademais, a Constituição em seu artigo 40, 4, não equipara os inativos já aposentados sob o regime celetista antes da promulgação da CF aos estatutários. A jurisprudência é forte neste norte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS ANTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90) E SEUS PENSIONISTAS COM OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA ATIVA. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, CF/88 NÃO RETROATIVIDADE. RESCISÓRIA PROCEDENTE.** 1. Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.3009-4, proposta contra a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, que concedeu aos servidores inativos e pensionistas ex-celetistas todos os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 8.112/90, mantendo as respectivas aposentadorias e pensões, a serem equiparadas às dos ex-servidores estatutários. (...) 4. A auto-aplicabilidade do parágrafo 4º do art. 40 da Carta Magna e a edição da Lei n.º 8.112/90 não podem retroagir para beneficiar aqueles que se aposentaram antes da edição de tais normas e sob a égide da CLT, razão pela qual os benefícios ou vantagens pertencentes aos servidores em atividade não devem ser estendidos aos inativos e pensionistas dos ex-celetistas respectivos. 5. Para se entender a matéria objeto de análise da presente rescisória, é bastante que se veja do pedido inicial da ação originária, onde se pleiteia a extensão dos benefícios do parágrafo 4º, do art. 40, da CF, a quem já se encontrava aposentado ou na condição de pensionista no momento da promulgação da Constituição. Essa hipótese não pode existir.

O referido dispositivo constitucional é norma permanente. Só pode ser aplicado para o futuro. Não há como retroagir para alcançar situação já consumada. Para que os substituídos tivessem os mesmos direitos ditados pelo dispositivo constitucional, necessário que existisse alguma disposição transi-tória para fazer alcançar situações passadas. Não existiu tal dispositivo. Portanto, impossível fazer retroagir a norma constitu-cional.6. Os direitos são iguais entre celetistas e estatutários para quem veio a se aposentar depois da promulgação da Constituição Fede-ral. Esses sim, estão alcançados pelo referido dispositivo. Isso porque a própria Constituição já previa a possibilidade de regime jurídico único, o que veio a se consumir com a Lei 8.112/90. Dessa forma, algum servidor que antes da Constituição ou até a implantação do regime único exercia sua atividade no regime cele-tista e veio a se aposentar depois da promulgação da Constituição Federal está albergado pelo dispositivo magno em sua redação o-riginária. Assim mesmo, somente para quem adquiriu o direito de se aposentar até a data da alteração do dispositivo com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Ou seja, a norma só alcança aquele que adquiriu o direito de se aposentar entre a data da promulga-ção da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, se quiser se aposentar dentro das regras desse período. Afo-ra isso não há como se aplicar o dispositivo magno. 7. O acórdão rescindendo deve ser reformado in totum, de sorte a indeferir aos inativos e pensionistas dos ex-celetistas da extinta SUNAB os mesmos benefícios e vantagens conferidos aos servi-dores estatutários paradigmas, aposentados ou em atividade, dada a auto-aplicabilidade do parágrafo 4º do art. 40 da Carta Magna, antes da edição da EC 20/1998. A análise dos elementos constan-tes dos autos são mais do que indicadores da procedência do juízo rescindendo e da reforma do juízo rescisório para julgar improce-dente o pleito formulado na ação originária. 8. Ação Rescisória julgada procedente. (TRF 5 - Ação Rescisória n 5649; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Julgamento 13/01/2010; Publicação: 27/01/2010 - página 98 - ano: 2010, fonte: Diário da Justiça Eletrônico)A súmula n 20 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento contrário à transposição pretendida pela autora, corroborando com o acima expendido, nos seguintes termos:Súmula n 20 - A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposen-tado pela Previdência Social Urbana.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado suas decisões nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AD-MINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE CELETISTA. INVO-CAÇÃO DO ART. 243 DA LEI N. 8.112/90. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Apo-sentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243, da Lei n. 8.112/90). 2. A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servi-dores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único. 3. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 200301269250 - Rela-tor: Celso Limongi - 6ª Turma; DJE DATA:16/11/2009). (Grifei). Desta forma, por não ter comprovado qualquer situação que fun-damentasse legalmente o pedido inicial, não assiste razão à requerente.DISPOSITIVOAssim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora benefici-ária da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido in albis o prazo para recurso, ao arquivo.

**0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro as provas pleiteadas às fl. 1228, requeridas pela parte autora, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004466-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004466-5) - DILETA CATARINA DALLA CORTE(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Uma vez que somente as as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990, com a aplicação do IPC de março/1990 (84,32%) e, considerando que a caderneta de poupança de titularidade da autora tem como data-base o dia 26 de cada mês, nada há a ser executado nestes autos. Assim, arquivem-se estes autos.

**0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA: JOÃO JAIR SARTORELO E MARIA LUISA DOS SANTOS SARTORELO ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A,

objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Caconde, n. 232, Vila Boa Esperança, em Campo Grande-MS. Afirmam que, em 30/11/1983, adquiriram o imóvel mencionado, através de Contrato Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano de Pagamento com interveniência da Apemat - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso, em 204 parcelas, pelas regras do SFH e com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação por Valores Salariais. Entretanto, em 30/06/1994, teve seu pedido de liberação de hipoteca negado, ao argumento de haver duplicidade de financiamento coberto pelo FCVS (f. 2-17). A APEMAT apresentou a sua contestação às f. 70-76, onde, após arguir preliminar de ilegitimidade passiva, por ter cedido, em 17/09/1988, o crédito hipotecário do imóvel em questão para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, salienta que, pela ocorrência da cessão, não está legalmente autorizada a outorgar aos autores a liberação da hipoteca. A alegação de retrocessão do crédito é figura que não existe no nosso ordenamento jurídico. A CEF apresentou contestação de f. 94-115. Após requerer a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, aduz os autores já possuíam outro financiamento pelo SFH, no mesmo município de Campo Grande-MS, situação essa não permitida pelo FCVS. Logo, os autores não podem se beneficiar do desconto de 100% para quitação do saldo devedor do financiamento habitacional do imóvel em objeto. Não existem provas nos autos de que o ex-mutuário alienou, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuía no mesmo município. À f. 187-188 a União Federal requereu sua admissão no feito, como assistente simples da CEF, o que foi deferido à f. 222. Réplicas de f. 203-207 e 208-221. É o relatório. Decido. O imóvel em objeto foi adquirido, em 30 de novembro de 1983, por João Jair Sartorelo e Maria Luisa dos Santos Sartorelo, mediante Contrato Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano de Pagamento com interveniência da Apemat, tendo como credora hipotecária a Apemat - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso (f. 22-25). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do financiamento habitacional, foi negada aos autores a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato, já que eles eram detentores de um outro financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo Sistema Financeiro da Habitação. É certo que os autores tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. Os mesmos declararam, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não podem os autores alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura do contrato firmado pelos autores. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, até porque esta adquiriu somente um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n. 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n. 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p. 138). Portanto, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pelos autores acima mencionados. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de

financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Desta forma, comprovado o pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Embargos Infringentes em AC nº 2005.71.11.003918-1/RS, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. de 05.05.2008). Do exame dos autos, constato que houve o pagamento até a prestação 204, com vencimento em 30/06/1994, razão pela qual fazem os autores à liquidação antecipada do contrato em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à ré que proceda, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Caconde, n. 232, Vila Boa Esperança, em Campo Grande-MS, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009110-02.2007.403.6000 (2007.60.00.009110-2) - MARCELO LOPES DA SILVA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X LICIO SERGIO FERRAZ DE BRITO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER)**

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a anulação de questões de concurso público e a consequente posse no cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Às f. 224, o autor informa a perda do objeto da presente ação, diante da sua nomeação no cargo pretendido. Uma vez que o desiderato foi alcançado na via administrativa, ausente se encontra o interesse processual. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010230-80.2007.403.6000 (2007.60.00.010230-6) - TATIANA COSTA ANACHE (MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**  
Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 146/147. Depositado o valor do acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Custas na forma da lei. Sem honorários. Observando a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002134-42.2008.403.6000 (2008.60.00.002134-7) - LEONTINA FONSECA DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008736-49.2008.403.6000 (2008.60.00.008736-0) - GUARACY DE MIRANDA CORREA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009407-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009407-7) - MARCIA MARIA PEREIRA (MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)**

Analisando os presentes autos, verifico que as questões fáticas trazidas em sede de contestação não foram contrariadas pela parte autora, não configurando, portanto, ponto controvertido. Isto significa dizer, frise-se, que tais fatos serão considerados por ocasião da prolação da sentença e mensurados de acordo com as demais provas trazidas aos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas - especialmente as indicadas às fl. 102 -, comportando o feito

Julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, também, indeferido o pedido de renovação do prazo para especificar provas (fl. 102), dado que essa medida configuraria afronta à isonomia entre as partes. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012066-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012066-0)** - AMILTON VIEIRA NOBRE X AILTON GUERRA X JOSE LUIZ DINIZ LABURU X JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON X KALIL JORGES X MARLENE BARRETO MAIA X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 475-476.

**0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2)** - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a informação da contadoria de f. 90.

**0001314-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001314-8)** - JUVENAL MIGUEL PEDRO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal e da guia de porte e remessa, sob pena de deserção.

**0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0)** - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a f. 288.

**0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5)** - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO X ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Inicialmente, defiro a inclusão de Alexandre Luis Gehlen Balbinot no pólo ativo da demanda. Ao SEDI. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003528-50.2009.403.6000 (2009.60.00.003528-4)** - JOANA SOARES FERNANDES(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)** - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova de que há certame aberto, ou em curso, bem como de que teve sua inscrição indeferida. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5)** - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4)** - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Diante da tempestividade do agravo retido de f. 119-123, intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 112-116.

**0006005-46.2009.403.6000 (2009.60.00.006005-9)** - ESMERALDO GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de f.17/19, não recebo a apelação interposta. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8)** - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS) às fls.122/130, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2)** - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha na 28.ª Vara Federal do Rio de Janeiro para o dia 25/01/2011, às 15:00 horas, conforme ofício juntado à f. 180.

**0006953-85.2009.403.6000 (2009.60.00.006953-1)** - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS

Verifico que, em sua réplica (ff. 255-62), a autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedido este já indeferido anteriormente, inclusive em mais de uma oportunidade. Vale dizer, ainda, que a requerente não traz aos autos fatos novos ou interpretação jurídica desconhecida deste Juízo por ocasião do indeferimento primevo. Por esta razão, deixo de conhecer do novo pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o requerido para, querendo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

**0008133-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008133-6)** - LUIZ ALBERTO ROMUALDO X MELISSA MOREIRA CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008969-12.2009.403.6000 (2009.60.00.008969-4) - AMILSON JONATHAN GONCALVES PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença de f.20/22, não recebo a apelação interposta. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012590-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012590-0) - NARCISO VIDAL IASCKIEVICS RIBEIRO(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013031-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013031-1) - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento próprio. Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo réu e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, com endereço arquivado em Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? 3) É possível precisar o início da referida patologia? 4) A patologia que acomete o autor é temporária ou permanente? 5) Em sendo temporária, qual o tratamento a que deverá o autor ser submetido e qual a duração do mesmo? 6) Existindo patologia, esta incapacita o autor para atividades laborais? 7) Havendo incapacidade esta é parcial ou total? Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para apresentarem, no prazo de sucessivo de dez dias, os seus quesitos e nomear assistente técnico. Na sequência, intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para a realização dos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0013136-72.2009.403.6000 (2009.60.00.013136-4) - EVARISTO TEJAYA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença de f.18/19, não recebo a apelação interposta. Retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)**

Analisando os presentes autos, verifico que as questões fáticas trazidas na inicial não foram contrariadas pela requerida,

não configurando, portanto, ponto fático controvertido. Assim, não há necessidade de produção de outras provas - especialmente a testemunhal, indicada às fl. 293 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Além disso, a matéria debatida - monopólio estatal do serviço de correspondências - é eminentemente de direito, dispensando, assim, a produção da prova oral pretendida pela requerida, que fica, então, indeferida. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7)** - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9)** - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto fático controvertido: a incapacidade do autor para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento próprio. Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo réu e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, com endereço arquivado em Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? 3) É possível precisar o início da referida patologia? 4) A patologia que acomete o autor é temporária ou permanente? 5) Em sendo temporária, qual o tratamento a que deverá o autor ser submetido e qual a duração do mesmo? 6) Existindo patologia, esta incapacita o autor para atividades laborais? 7) Havendo incapacidade esta é parcial ou total? 8) É possível promover a reabilitação do autor, nos termos da legislação previdenciária? Considerando que o autor já apresentou seus quesitos por ocasião da inicial (fl. 09/10), intime-se o requerido para apresentar, no prazo de dez dias, seus quesitos e nomear assistente técnico. Na sequência, intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para a realização dos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0)** - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9)** - REINALDO LEAO MAGALHAES(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000236-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000236-0)** - ELOEL NEVES AGUIAR JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001654-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001654-1)** - ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X DORIVAL BERNARDELLI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito

Julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON  
Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002804-12.2010.403.6000** - ROMULO LAGE SAMPAIO X TANIA SOUZA CHAVES SAMPAIO X IVONE MELLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à CEF para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**0002812-86.2010.403.6000** - ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à CEF para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

**0003694-48.2010.403.6000** - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005284-60.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDGRAF ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável. Narra, em síntese, que no exercício da atividade dos seus filiados, há uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a parcela que aqui se discute. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Entende que foram indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, de forma que seus filiados possuem o direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias que não há efetiva prestação de serviços, não há resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Logo, os seus substituídos possuem, inclusive o direito de compensação dos valores pagos indevidamente ou, ainda, a repetição do indébito. Manifestação prévia da UNIÃO às ff. 58-61, pelo indeferimento da antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante esclarecer que é pacífico em nossa Jurisprudência que os Sindicatos possuem legitimidade para defender os interesses de seus filiados, independentemente de autorização expressa para tal. Logo, não há qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - QUINTA TURMA - RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 - DJ DATA:22/10/2007 PG:00353) No mais, importante esclarecer que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ainda, é necessário também que ocorra uma das duas situações

previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se o Sindicato autor contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelos seus filiados, a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional. Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais. Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, aos filiados da autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). Intime-se. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 87/112, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005692-51.2010.403.6000** - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se efetuou o recolhimento das custas devidas nas Comarcas de Paranaíba/MS e Osvaldo Cruz/SP para o devido andamento das Cartas Precatórias expedidas.

**0006161-97.2010.403.6000** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SILVERIO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que busca a autora a repetição de indébito tributário, retido, no seu entender, indevidamente. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º). Destarte, por ser o valor atribuído à causa inferior ao valor de alçada (R\$ 30.600,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

**0007796-16.2010.403.6000** - GLODIMAR PICCINIM (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 48/87, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0008514-13.2010.403.6000** - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 136/247, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Fica o autor ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (pg. 364-266), oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente da ré da decisão de fls. 264-265, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as fundamentadamente.

**0008724-64.2010.403.6000** - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende o restabelecimento

de seu benefício assistencial. Narra, em síntese, ser portadora de patologia denominada Geno Varo Grave, o que causa deambulação precária e a torna incapaz para o desempenho de qualquer atividade profissional. Assim, não possuindo meios para prover o seu sustento, e diante da patologia incapacitante, requereu, em 20/03/1996, o benefício assistencial ao deficiente (LOAS), o que foi deferido. Contudo, em 07/07/1998, após ser avaliada novamente por perito do INSS, houve a cessação de seu benefício. Alega que mora com sua mãe, que recebe o benefício assistencial ao idoso, única renda do núcleo familiar, e insuficiente para prover o seu sustento. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela (f. 37), o INSS contestou o feito, alegando que após a autora ser submetida a novo exame por médicos de seu quadro, restou apurado que a inexistência da incapacidade exigida pela legislação para a percepção do benefício assistencial ao idoso. Ressaltou, ainda, que a renda per capita da família da autora é superior a 1/4 do salário mínimo, já que sua mãe recebe o benefício assistencial ao idoso. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a Lei 8.742/93, o idoso ou a pessoa portadora de deficiência, que não tenha como prover o seu próprio sustento e cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 2º e 3º). A autora recebeu benefício assistencial ao deficiente no período de 20/03/1996 a 07/07/1998, quando foi cessado por inexistência de incapacidade. Como se sabe, os atos administrativos, dentre os quais se enquadra o ato ora requerido, possuem presunção de legitimidade e veracidade, de forma que para combatê-los, há a necessidade de prova robusta em sentido contrário. Verifico que a autora, em âmbito administrativo, valeu-se de recursos para ter reimplantado o seu benefício assistencial, ocasiões em que foi submetida a novas perícias médicas, as quais também concluíram pela inexistência da alegada incapacidade, o que ensejou a manutenção do indeferimento de seu pedido. Logo, a fim de que seja possível analisar a extensão da alegada incapacidade da demandante, bem como de constatar a situação financeira do seu núcleo familiar, necessária a realização de instrução probatória, o que impede, por ora, o deferimento do pedido emergencial. Ademais, uma vez que o benefício assistencial ora pleiteado foi cessado no ano de 1998, e desde então a autora vem conseguindo prover o seu sustento, entendo, a priori, que não há o perigo da demora, requisito essencial à antecipação de tutela. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por fim, tendo em vista que o INSS já ofertou peça contestatória, intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar impugnação, quando poderá ainda indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

**0008800-88.2010.403.6000** - SONIA REGINA RONDON DE MELLO BARONE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que busca a autora discutir contrato de consórcio firmado junto à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, inclusive com a restituição de parcelas pagas. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º). Destarte, por ser o valor atribuído à causa inferior ao valor de alçada (R\$ 30.600,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

**0010665-49.2010.403.6000** - TANIA REGINA MIRANDA (MS011898 - FERNANDO RIBEIRO E MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a restituição de jóias, deixada como crédito pignoratício, além de pagamento de danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 18.776,00 (dezoito mil setecentos e setenta e seis reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 18.776,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0010973-85.2010.403.6000** - FRANCIS JAQUELINE DA ROCHA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0011057-86.2010.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes descritos às fls. 124/125. Após, voltem conclusos para apreciação daquele pedido. Intime-se.

**0011118-44.2010.403.6000** - LEONOR AIRES BRANCO (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA

RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do andamento de todas as representações interpostas contra si, bem como das cobranças de anuidades, impedindo-se a requerida de instaurar Processo Ético Disciplinar em seu desfavor, além de excluir seu nome da lista de advogados suspensos divulgada em seu sítio oficial na internet. Aduz, em breve síntese, ser inscrita em caráter definitivo na OAB/SP desde 1977. Por motivos pessoais, em 1980 pleiteou inscrição subsidiária junto à requerida, o que foi deferido. Diante da aprovação em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, pleiteou o cancelamento de sua inscrição, tendo tomado posse no referido cargo, mudando-se, posteriormente, para o Estado de São Paulo, onde ainda reside. Depois do pedido de cancelamento, nunca mais exerceu a advocacia neste Estado, motivo pelo qual ficou surpresa em receber cobranças de anuidades e correspondências para responder a processos administrativos. Ressalta que pleiteou o cancelamento de sua inscrição quando não havia débitos pendentes e que, ainda que estes existissem, o não deferimento em face da existência de débitos é ilegal. A requerida apresentou a contestação de fl. 156/163 onde se limita a alegar que a autora não pleiteou o cancelamento da inscrição, de modo que deve arcar com o pagamento das anuidades cobradas. É o relato. Decido. De uma prévia análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida. Os documentos vindos com a inicial dão conta de que, aparentemente, a autora pleiteou, junto à requerida, o cancelamento de sua inscrição. Se assim não fosse, é forçoso concluir que sequer teria tomado posse no cargo público de Delegada de Polícia. Corrobora esse entendimento o voto de fl. 45, proferido em agosto de 2002, em sede de processo disciplinar que tramitou no TED - Tribunal de Ética e Disciplina da própria requerida, no qual o relator afirmou milita a seu favor forte presunção de que efetivamente tenha requerido a baixa de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1984, não só pelo fato de ter comprovado que exerceu, em 1984, o cargo de Delegada de Polícia, como também não há provas de registro de qualquer débito relativo às suas anuidades entre os anos de 1984 a 1995. (grifei) Tais argumentos, da lavra de relator do Tribunal da própria requerida, acrescidos do fato de que a autora efetivamente tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia (art. 11, IV e art. 28, ambos da Lei 8.906/90), são aptos a me convencer da plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora é evidente, já que com a suposta existência do débito em questão, está a autora sujeita aos incontáveis processos administrativos para o respectivo recebimento dos valores, além de ter seu nome exposto no sítio oficial da OAB/MS na condição de advogada suspensa, fato que, sem dúvida, pode lhe causar sérios prejuízos profissionais e morais. Diante do exposto, defiro o pedido antecipatório, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de dar início a processo administrativo em relação à autora, com o fito de lhe cobrar anuidades vencidas; bem como para que suspenda todo e qualquer processo administrativo já instaurado com essa finalidade, ficando suspensa a cobrança dos eventuais débitos existentes. Deverá ainda, a requerida, promover, no prazo de cinco dias, a retirada do nome da autora da lista de ADVOGADOS SUSPENSOS, constante de seu sítio oficial na internet, informando nos autos o cumprimento da presente decisão. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Flávia Alessandra de Oliveira e Rejane Cistina de Oliveira do Nascimento, ingressaram com a presente ação ordinária, pleiteando a antecipação de tutela para implementação do benefício previdenciário de pensão por morte em função do falecimento de Sérgio Reynaldo de Oliveira. Narram, em síntese, que o falecido era, respectivamente, seu genitor e companheiro, e que, por ocasião do seu óbito, mantinha vínculo empregatício, o qual foi reconhecido através de sentença judicial. Alegam que o réu indeferiu o pensionamento por morte, sob a alegação de que o falecido (Sérgio) havia perdido a qualidade de segurado, e ausência de dependência econômica. Juntaram documentos. Pleitearam a justiça gratuita. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pela requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores acima mencionados. Dispõe a Lei 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. e, Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, há a necessidade de cumprimento de alguns requisitos legais, no caso, qualidade de segurado do falecido e dependência com o mesmo. O documento de f. 16 não deixa dúvidas de que a autora Flávia era filha do falecido. Já a sentença de ff. 33-34, comprova que a requerente Rejane convivia em união estável com o falecido, vínculo que foi desfeito apenas com o óbito de Sérgio. Ainda, o documento de f. 15 (cópia da CTPS), demonstra que Sérgio Reynaldo manteve vínculo empregatício até 09/08/2006, quando veio a falecer (f.19).

Importante ressaltar que a anotação da CTPS decorreu, inclusive, em virtude de sentença judicial tramitada na Justiça do Trabalho. Desta feita, considerando que não há exigência de carência para a concessão de pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91), e, uma vez que, a priori, estão preenchidos os demais requisitos, merecem as autoras terem acolhido os seus pedidos. O perigo da demora também é evidente, visto que o benefício pleiteado possui natureza de verba alimentar. Ante o exposto, diante da existência dos requisitos autorizadores, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar à autarquia previdenciária que, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras. Defiro, também, à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0011748-03.2010.403.6000** - GIOVANNI MACEDO MONACO (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

GIOVANNI MACEDO MÔNACO ajuizou a presente ação ordinária, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização judicial para participar, no dia 20.11.2010, da terceira fase do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, integrante da carreira de Técnicos dos quadros do Ministério Público da União, realizando a prova de direção veicular. Aduz, em breve síntese, que foi aprovado na primeira fase do referido certame, não tendo, contudo, logrado aprovação na segunda etapa por não ter obtido desempenho necessário na prova consistente em percorrer 2.400 metros no tempo de 12 minutos. Em apertada síntese, alega que sua exclusão da disputa é ilegal, uma vez que a referida prova de aptidão física não está previsto na Lei n. 11.415/06, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do MPU, nem na Portaria PGR/MPU n. 68/2010. Ressalta que essa exigência configura afronta ao Princípio da Legalidade, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal assim decidido no MS 29455/DF. Juntou os documentos de fl. 19/97. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pretendida. A princípio, afigura-se-me inequívoca a ausência de previsão legal (Lei 11.415/2006) referente à exigência da prova de aptidão física em que o autor não obteve aprovação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento acerca da dispensabilidade do denominado teste psicotécnico que não possua previsão em lei. Esse raciocínio, a primeira vista, se mostra totalmente aplicável ao teste físico em questão, cuja previsão legal, como já dito, inexistente. Também está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a prova em questão será realizada no próximo dia 20, de modo que a realização dessa fase do concurso sem a participação do requerente teria o condão de torna inexecutível, no caso de eventual sentença procedente, a efetivação da sua pretensão. Esse, aliás, foi o entendimento manifestado pelo i. Min. Celso de Mello em decisão monocrática proferida nos autos do citado MS 29.455/DF. Tal decisão foi, inclusive, mencionada pelo autor: Passo a examinar a postulação cautelar deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo que os pressupostos legitimadores da outorga do provimento liminar acham-se presentes na espécie em exame, registrando-se, a meu juízo, a cumulativa ocorrência dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e ao periculum in mora. Assinalo, por necessário, que a presente medida cautelar é concedida para impedir que se concretize, em caráter irreversível, lesão ao direito vindicado pelo ora impetrante, que foi aprovado, em sétimo lugar, na primeira fase do 6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva (cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte). Diante do exposto, presentes os requisitos legais defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida inclua o nome do autor na lista de convocados para participação na terceira fase do concurso em tela, bem como para que se abstenha de criar óbices à realização da prova por parte do autor, em razão da reprovação no teste de aptidão física. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. No mesmo mandado, citem-se.

**0012012-20.2010.403.6000** - LEANDRO DANIEL DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 17.400,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0012121-34.2010.403.6000** - AGNA DE AZEVEDO NABHAN - ME (MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Trata-se de ação ordinária em que busca micro-empresa autora ver-se desobrigada de registrar-se junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e, conseqüentemente, de recolher taxa de anuidade respectiva. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta

(art. 3º, §3º). Perante tais Juizados, vale dizer ainda, podem postular as micro-empresas, nos termos do art. 6º, I. Destarte, por ser o valor atribuído à causa inferior ao valor de alçada (R\$ 30.600,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

**0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, por possuir doença incurável (neoplasia maligna do duodeno). É o relato. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor é portador de doença incapacitante e, ao que tudo indica, incurável (neoplasia maligna do duodeno - fl. 47/48, 50 e 62/65). Ademais, tudo indica que essa doença se manifestou durante a prestação do serviço militar, pois quando o autor ingressou no Exército foi submetido a uma bateria de exames não sendo constatada a existência dessa doença. Esses exames se repetiram no curso da prestação do serviço militar e o autor não apresentava nenhum sintoma, até que, em junho de 2009, eles começaram a se apresentar. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a neoplasia maligna é uma das causas para a reforma do militar (art. 108, V, da Lei 6.880/80) e que, nesse caso, não se exige nexo de causalidade com o serviço militar. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde (veja-se que ele está a fazer uso de medicamento quimioterápico via oral - fl. 69/70). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0012683-43.2010.403.6000 - MARA PEREIRA DA SILVA - espólio X FELIPE LOVATTO (MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)**

Tendo em vista que já houve prolação de sentença e recebimento dos recursos de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0012874-88.2010.403.6000 - LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de valores por ela recebidos a título de abono constitucional de férias, bem como o retorno do pagamento da Função Comissionada que recebia, até que junta médica a declare apta para suas funções ou conclua pelo seu direito à aposentadoria. Aduz, em síntese, ser servidora do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, tendo ocupado a função comissionada de Chefe de Gabinete de Execução. Contudo, está passando por problemas de saúde há um certo tempo e, conseqüentemente, gozando de licença médica pra tratamento. No decorrer dessa licença, foi exonerada da função comissionada em questão, tendo pleiteado o cancelamento desse ato administrativo, o que foi negado, além de ter sido determinada a devolução dos valores recebidos a título de abono de férias dos períodos de 2008/2009 e 2009/2010. No meu entender, esse ato afronta o direito à saúde e à dignidade, dentre outros, inviabilizando até mesmo seu tratamento. É o relato. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão, em parte, da medida antecipatória pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos iniciais, a autora ocupou por diversos anos função comissionada - opção 70% (fl. 25/26), tendo, por esse motivo, recebido o abono de férias com base nessa função. Assim, é de se concluir que tais valores, por se tratarem de verba alimentar, certamente foram consumidos pela autora com o seu sustento e tratamento médico, como indicam os documentos vindos com a inicial, de modo que sua devolução, em uma análise perfunctória dos autos, não se mostra razoável, primeiramente porque o pagamento foi feito pela própria Administração, estando acobertado pela presunção de legitimidade e, em segundo, porque se trata de verba alimentar recebida de boa-fé e, a priori, irrepetível. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável, nesse caso, é evidente, já que os descontos poderão causar prejuízo tanto ao seu sustento quanto ao seu tratamento médico, além do que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança, pela via respectiva. Por fim, não merece amparo o pedido antecipatório na parte em que visa o retorno à função comissionada, já que, consoante entendimento jurisprudencial (AMS 200571100014977 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 26/03/2008), não há, aparentemente, ilegalidade na exoneração do servidor público da função comissionada, mesmo que ele esteja em gozo de licença médica. Assim sendo, diante do exposto, defiro, em parte, o pedido antecipatório somente para o fim de determinar à requerida que se abstenha de cobrar os valores descritos à fl. 24, até o final julgamento deste feito. Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006478-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006478-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO)**

VARGAS) X VRG LINHAS AEREAS S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

A UNIÃO ajuizou a presente ação sumária em face da VRG LINHAS AÉREAS S/A, objetivando a condenação da requerida a indenizá-la no valor de R\$ 4.698,23 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), acrescida de juros de mora, pelo extravio de equipamentos militares de sua propriedade durante vôo de sua responsabilidade. Sustenta, em breve síntese, que em viagem aérea contratada com a companhia Gol Linhas Aéreas, no trajeto Campo Grande a Boa Vista, no dia 02 de junho de 2006, foram extraviados dois equipamentos de uso militar - um colete salva-vidas MSV (tropicalizes life PR) e um inflador (inflador flu-8B/P) -, que seriam utilizados pelo então Primeiro Tenente Aviador Alexandre da Costa Cunha, tendo havido a violação da bagagem pela requerida. Ressalta que, naquela data, o referido militar se deslocou a fim de participar de serviço de alerta de defesa aérea, tendo, antes do embarque, sido informado que deveria despachar os requeridos equipamentos, posto que eles não poderiam ser levados como bagagem de mão. Depois de despachada, parte dos equipamentos foi extraviada, o que foi constatado quando da chegada do militar à cidade de Boa Vista. Aduz que, ciente do extravio e reconhecendo-o, a requerida fez um depósito bancário no valor de R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), no dia 01.09.2006, com o qual a autora não pode concordar, por se tratar de valor ínfimo se comparado com o valor real dos equipamentos. Pretende ser ressarcida do valor integral dos mesmos, em face da negligência da requerida no seu transporte. Juntou os documentos de fl. 05/19. Audiência preliminar às fl. 29, na qual não houve conciliação. Nessa oportunidade, a requerida apresentou a contestação de fl. 52/64, onde pleiteou a retificação do pólo passivo para GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e alegou, em síntese: a) que o contrato de transporte firmado entre as partes rege-se pelo Código Civil e pelo Código Brasileiro de Aviação, não sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor; b) que sua responsabilidade está limitada à quantia de 03 OTNs por quilo de bagagem, no caso de não ter havido a expressa declaração dos bens e de seus valores pelo passageiro; c) que sempre orienta seus clientes a especificar os itens constantes de sua bagagem, o que não foi feito pelo militar; d) que não está comprovado que os referidos objetos estavam na bagagem do passageiro e que foram, de fato, extraviados; e) que o passageiro tem a faculdade de declarar ou não o valor da bagagem, incumbindo ao transportador tão-somente arcar com a respectiva reparação do valor por ele conhecido. No caso, os valores dos equipamentos extraviados não foram declarados, de modo que a requerida não os reconhece; f) que não ficou demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa grave a ensejar sua responsabilização, além do que, a autora violou as normas da GOL e da ANAC, assumindo todos os riscos no caso de extravio ou avaria da bagagem; g) as regras em questão são públicas e notórias, além de divulgadas fartamente e, h) que não ficou demonstrado o dano material. Juntou os documentos de fl. 30/51. Despacho saneador às fl. 66, onde foi determinada a realização de prova testemunhal, com oitiva por carta precatória. As referidas testemunhas foram ouvidas às fl. 111 e 141/143. As partes apresentaram memoriais às fl. 151/153 e 155/161. Diante da concordância da parte autora (fl. 183-v), houve a alteração no pólo ativo por VRG Linhas Aéreas S/A. É o relato. Decido. Busca a autora ver-se ressarcida dos valores referentes a equipamento militar extraviado por ocasião de viagem empreendida por militar da Base Aérea. Nessa oportunidade, referido militar foi impedido de levar tais equipamentos como bagagem de mão, tendo-os despachado como bagagem normal. A requerida, por sua vez, alega a não aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor, bem como a limitação de sua responsabilidade ao valor conhecido dos bens despachados, sendo que, no caso, nem os bens nem os valores foram declarados pelo militar. Entende, assim, que sua responsabilidade se limita àquela prevista no art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que, inclusive, já foi adimplida. O presente caso trata, portanto, de responsabilidade por extravio de bagagem durante transporte aéreo. Aplicam-se, portanto, as seguintes regras previstas no Código Civil: Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.... Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.... Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização. Vê-se, portanto, que o atual Código Civil possui previsão expressa a respeito do transporte de pessoas e coisas. Em relação à controvérsia específica destes autos, o próprio artigo 734 do CC dispõe que o transportador é o responsável pelos danos eventualmente causados às pessoas ou às suas bagagens, sendo nula qualquer cláusula que exclua essa responsabilidade. No presente caso, a requerida alega que, por não ter declarado o conteúdo das bagagens e o seu valor, sua responsabilidade fica limitada à previsão contida no art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê indenização de 03 OTNs para cada quilo de bagagem. Trata-se, esta última norma, de regra claramente limitadora da responsabilidade da empresa transportadora e que, de certa forma, exclui parcialmente sua responsabilidade. É, portanto, incompatível com a disposição contida no art. 734 do CC, não merecendo aplicação. Saliente-se, outrossim, que a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova a casos como o presente é questão já pacificada na doutrina pátria, primeiramente, por se tratar de lei específica que regulamenta a relação consumerista - como a presente - e, em segundo, por se tratar de norma mais recente, que afasta a aplicação de eventual regra anterior incompatível. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. EMPRESA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E DEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. 1. Divergência jurisprudencial comprovada, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. Com base nos documentos comprobatórios trazidos aos autos, tanto a r. sentença singular quanto o eg. Tribunal de origem, tiveram por verossímil as alegações do autor - uma vez que a relação dos bens extraviados

mostra-se compatível com a natureza e duração da viagem - aplicando, então, a regra do art. 6, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador, quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras da experiência e de exame fático dos autos. Tendo o Tribunal a quo julgado que tais condições se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07 desta Corte. 4. Como já decidiram ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, somente é dado, ao STJ, em sede de recurso especial, alterar o quantum da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor. 5. Considerando-se as peculiaridades fáticas assentadas nas instâncias ordinárias e os parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes a este, de extravio de bagagem em transporte aéreo, o valor fixado pelo Tribunal de origem, a título de indenização por danos morais, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). em R\$ 4.000,00. 6. Recurso conhecido e provido. RESP 200401445336 RESP - RECURSO ESPECIAL - 696408 - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00254

No presente caso, impõe-se salientar a desnecessidade de se inverter o ônus da prova - a despeito da viabilidade desse procedimento - em face da presença de prova contundente do extravio dos equipamentos mencionados na inicial e, portanto, da responsabilidade da requerida. Essa prova está contida nos depoimentos colhidos por ocasião da oitiva das testemunhas arroladas pela autora - e não contraditadas pela requerida, que, diga-se de passagem, teve a oportunidade de realizar reperguntas -, bem como pelos demais documentos contidos nos autos, em especial os de fl. 11/13 e 15/16. Veja-se que a testemunha Alexandre da Costa Cunha afirmou: o depoente tentou conduzir os equipamentos como bagagem de mão, sendo impedido em vista de já portar bagagem dessa natureza, pois conduzia um lap top;...no momento do despacho da bagagem, o depoente não foi questionado ou orientado a declarar o valor das bagagens, não sabendo este dizer se existia procedimento especial para despacho do tipo de equipamento militar que levava consigo;...não declarou o valor das bagagens despachadas porque não costuma adotar esse procedimento quando viaja através de empresa aérea particular. Além disso, o depoente não tinha conhecimento do real valor dos equipamentos, assim como das regras previstas no site ou no contrato acerca do tráfego de bagagens. Já a outra testemunha, Diego Henrique Brito (fl. 111) afirmou: Despachou a bagagem e também possuía bagagem de mão. Não recorda se o Capitão tentou levar como bagagem de mão o colete. Todavia, advertiu o atendente para ter cuidado com o mesmo...A Gol não orientou os militares para declarar o conteúdo da bagagem despachada. Não sabia dessa necessidade. (Grifei) Vê-se, assim, que, por não ter sido autorizado a levar os equipamentos consigo, como bagagem de mão, o militar foi obrigado a despachá-los, ocasião em que, conforme certifica a testemunha Diego, advertiu o atendente para que tomasse cuidado com aqueles equipamentos. Nesse momento, deveriam os funcionários da requerida ter informado o militar da possibilidade de declarar a bagagem, esclarecendo-o da necessidade desse procedimento na eventual hipótese de extravio. Nesse sentido, o art. 6º, III da Lei 8.078/90 dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ...III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Contudo, nestes autos bem ficou demonstrado que o referido militar não foi devidamente advertido da possibilidade de declarar o conteúdo da bagagem. Frise-se, aliás, que é direito do consumidor - e a relação em questão é consumerista, como já afirmado - obter informações claras e precisas sobre os serviços que lhe são oferecidos ou prestados. Tal afirmação se consubstancia, por consequência, no dever da requerida de prestar tais esclarecimentos quando o produto for oferecido ou realizado. Assim, competia aos funcionários da requerida, no momento em que a bagagem em questão foi despachada, informar de maneira adequada e suficiente sobre a necessidade de declaração da bagagem para futura indenização, se fosse o caso, notadamente porque foram advertidos do cuidado que deveriam tomar com os equipamentos. Tal fato, contudo, não ocorreu, conforme se verifica da prova colhida nos autos e não afastada pela requerida. A responsabilidade da empresa aérea é reforçada pelo reconhecimento, de sua parte, do extravio dos referidos equipamentos, pois, ao contrário, não teria acatado o Relatório de Irregularidades com Bagagem - RIB (fl. 06) e efetuado o depósito no valor de R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos) em favor do militar Alexandre da Costa Cunha. Tal fato notoriamente deve ser tido como prova em favor da autora, configurando confissão do extravio dos equipamentos descritos na inicial. No mais, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento, tanto no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quanto no sentido da responsabilidade da empresa aérea pela integralidade do valor das mercadorias extraviadas. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE CARGA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE À INFRAERO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ao denunciar à lide a INFRAERO a apelante alegou que a mercadoria extraviada teria sido por ela recebida, cabendo a ela responder aos termos da presente ação regressiva. No entanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que consiste na prova do fato constitutivo do seu direito de se eximir da obrigação de indenizar. Cabia, portanto, à apelante comprovar o alegado recebimento da mercadoria pela INFRAERO, mas não o fez. 2. Enquanto as mercadorias estavam sob sua guarda, a empresa aérea responde pelo extravio. É inclusive o que dispõe a Convenção de Varsóvia, no art. 18, itens 1 e 4. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento ocorreu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e aplicando-se a indenização pelo efetivo valor da carga transportada. 4. Apelação improvida. AC 200703990505253 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255889 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 206 RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA.

**INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INDENIZAÇÃO AMPLA. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO. VOTOS VENCIDOS. RECURSO DESPROVIDO.** I - Nos termos da jurisprudência majoritária da Segunda Seção, a indenização decorrente do extravio ou danos à bagagem ou mercadoria deve ser ampla, não se limitando aos valores estabelecidos em legislações específicas. II - Mesmo nos eventos ocorridos anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, a indenização deve ser ampla, aplicando-se as normas que regulam a responsabilidade civil (art. 159 do Código Civil), uma vez ausentes pressupostos que justifiquem a limitação da indenização. RESP 199500232260 RESP - RECURSO ESPECIAL - 65837 - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/09/2001 PG:00225 Finalmente, colocando uma pá de cal no assunto, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu recentemente a seguinte decisão: VIAGEM AÉREA - EXTRAVIO DE MALA - INDENIZAÇÃO - VALOR. - Longe fica de contrariar a Constituição Federal acórdão mediante o qual reconhecido o direito a indenização no caso de extravio de bagagem, sem o limite previsto na Convenção de Varsóvia - Precedente: Recurso Extraordinário nº 172.720-9/RJ, Segunda Turma, veiculado no Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 1997. AI-AgR 548681 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - - Acórdão citado: RE 172720. Número de páginas: 6. Análise: 01/10/2010, AMS. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Patente, portanto, a responsabilidade da requerida pelo valor integral da bagagem extraviada, cujo transporte e extravio, no presente caso, ficaram devidamente comprovados. Quanto aos valores de tais equipamentos, a União trouxe os documentos de fl. 15/16 que não foram objeto de impugnação específica pela parte requerida, tampouco houve qualquer argüição de excesso. Além disso, a quantia ali discriminada não refoge ao preço comum de equipamentos de voo, não se mostrando, assim, desarrazoada, pelo que a considero como sendo, de fato, o valor a ser indenizado. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a ressarcir a autora pelo extravio dos equipamentos de uso militar, no valor de R\$ 4.698,23 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir da data do fato e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)**

DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. No mais, intimem-se as partes sobre a vinda dos autos para esta Justiça Federal, bem como para requererem, em vinte dias, o que for de direito. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012218-34.2010.403.6000 - FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**

Tendo em vista que a ação em apenso já se encontra sentenciada e pendente de apreciação de recurso já interposto, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, que deverão ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma, em razão do desapensamento e do encaminhamento dos autos para a segunda instância, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a demanda com cópia dos documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, da matrícula do bem, do ato de constrição, além da prova da sua posse, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA MARIA PEREIRA (MS003936 - ZBIGEVA ANTONIO BORCHERT)**

Em face do depósito efetuado às fl. 142, já houve mais de três tentativas de conciliação, visando por fim à presente lide, todas infrutíferas. Assim, com o objetivo de evitar maior prolongamento da marcha processual, INTIME-SE a executada para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse em efetuar acordo nestes autos. No caso de resposta afirmativa, deverá, desde logo, trazer aos autos a respectiva proposta, a fim de submetê-la à apreciação da CEF. Com a vinda da proposta, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias. Não havendo resposta, dê-se imediato prosseguimento aos atos tendentes à realização da hasta pública. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010101-70.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-13.2010.403.6000)**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de dez dias, acerca da presente impugnação ao pedido de justiça gratuita.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014368-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014368-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002334-8)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, novamente, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e, ainda, esclarecer se permanece seu interesse no feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-19.1989.403.6000 (00.0001810-4)** - FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X THEODORO ALBERTO FRANKE X DANIEL ALVAREZ GEORGES X NESTOR LOUREIRO MARQUES X JULIO CESAR ALMIRON LEON X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALBERTO FRANKE X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVAREZ GEORGES X UNIAO FEDERAL X NESTOR LOUREIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ALMIRON LEON X UNIAO FEDERAL X KHALIL MANSOUR EL HAGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja corrigido o número do CPF da autora e exequente Francisca Altair Lima Machado, conforme consta à f. 175. Ademais, intime-se o autor Teodoro Alberto Franke para regularizar sua representação processual perante a Receita Federal, haja vista estar suspensa, conforme consta à f. 176. ATO ORDINATORIO DE F. 186: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Daniel A. Georges, Khalil M. El Hage, Nestor L. Marques, Júlio César Almiron Leon e Francisca Altair Lima Machado (2010.192, 2010.193, 2010.194, 2010.195 e 2010.198).

**0001204-20.1991.403.6000 (91.0001204-1)** - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Expeça-se ofício requisitório em favor do patrono do autor, considerando o cálculo de f. 362. ATO ORDINATÓRIO DE F. 399: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do patrono do autor (2010.190), bem como do autor para proceder ao levantamento do valor de seu crédito, conforme consta à f. 395, na Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0010678-15.1991.403.6000 (91.0010678-0)** - DOLVANIR BATISTA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIO MARCIO DE SOUZA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X PEDRO FERREIRA BASTOS X RIMOLI & CIA LTDA X JULIO CEZAR FLORIANO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR FLORIANO X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X RIMOLI & CIA LTDA X JOSE PAULO RIMOLI X PEDRO FERREIRA BASTOS X MARIO MARCIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DOLVANIR BATISTA MOREIRA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação dos executados Dolvanir Batista Moreira e Mário Márcio de Souza sobre a penhora de f. 431 para, em querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ATO ORDINATORIO DE F.437: Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f.433/436, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004256-53.1993.403.6000 (93.0004256-4)** - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a União concordou tacitamente com o valor complementar calculado pela Contadoria à f. 1095/1098, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado. Antes, entretanto, em razão de ter sido prolatada sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso (n. 00052368220024036000), remetam-se os autos à contadoria, a fim de que esta atualize os valores devidos nestes autos (f. 1095/1098) e a quantia devida naqueles com uma única data, a fim de que seja possível a expedição dos ofícios precatórios.

**0004547-53.1993.403.6000 (93.0004547-4)** - WILSON RIBEIRO LOPES X WILSON DA COSTA LIMA X

SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X RENE PEREIRA LINS X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X CRISPIM FIGUEIREDO X LOIDE BUENO DE SOUZA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LANA SILVIA DOMINGOS X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X CLAUDIONOR BRUNETTO X DONATILA CABREIRA DE SOUZA X CELIDIO MORALES SILVA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X PARAGUASSU FERREIRA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X HILTON JOSE MIGUEL X ELOIZIO CORREA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X ARLINDO VIEGAS D OLIVEIRA X LUCIA FENNER X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X MAURO JORDAO DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUZA MORAES SANTIAGO X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X NAOR DE FREITAS X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA X ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO X APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO VIEGAS D OLIVEIRA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X CELIDIO MORALES SILVA X CLAUDIONOR BRUNETTO X CRISPIM FIGUEIREDO X ELOIZIO CORREA DA COSTA X ESPEDITO SOARES DE SOUZA X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X HILTON JOSE MIGUEL X ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL DE PAULA COSTA X IZILDINHA DA SILVA LECHUGA X JOSE MARTINS DIAS X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X JOVELINO ALVES DE SOUSA X LANA SILVIA DOMINGOS X LOIDE BUENO DE SOUZA X LUCIA FENNER X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X MAURO JORDAO DA SILVA X NAOR DE FREITAS X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PARAGUASSU FERREIRA X RENE PEREIRA LINS X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X WILSON DA COSTA LIMA X WILSON RIBEIRO LOPES X JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam os exequentes (autores) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 3168/3182, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)** - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526

- FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL Fica o exequente (advogado dos autores) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 222/227, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário. Ademais, deve o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**0000974-94.1999.403.6000 (1999.60.00.000974-5)** - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005120-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005120-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF X UNIAO FEDERAL X ADEIR COELHO DE SOUZA X ALEXANDRE DELIA X ALEXANDRE OTONI ALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X CICERO ROMAO BISPO X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EVALDO CEZAR NERIS SILVA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X INACIO VACCHIANO X IRACI GALAN BELLO X JOAO BARBOSA DE LIRA X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X LIGIA TOMA X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSNY MAGALHAES PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X ANA MARCIA BORGES GOMES X ALCILENE CRISTINO X ANA MARIA SILVA E PAIVA X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA BARBARA AMARAL D AMORE DE CARVALHO X ANTONINHO BRUSCHI X ANTONIO CARLOS GONCALVES X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARILDA BARROS PANIAGO X AYRES DE AQUINO GOMES X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLOS ERILDO DA SILVA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO BITENCOURT X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X CLEOMIR BARBOSA FROES X CLEONICE BARBOSA FROES CORREA X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK DE FIGUEIREDO X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X EDUARDO ROCHA CABRAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EULOGIO PEREZ BALBUENA X FERNANDO ARAUJO CAMPOS X HENRIQUE VICENTE CORREA X HORACIO LEITE MARTINS X IDENIR DE PAULA ROSA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IRENE DA SILVA LOPES X ISAURO RODRIGUES AUGUSTO X JANIO ALVES DE SOUZA X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JOANA DURCILEI BOLOGNES X JOAO BEZERRA DA COSTA X JOAO JERONIMO VEIGA X JOSE SOARES LACERDA X JOSIANE DE AMORIM RIBEIRO X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIA ISAURO DOS SANTOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARIA EUGENIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI X MARIA TEREZINHA TRIANDOPOLIS X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MAURICIO SERGIO LUCAS CORREIA X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X MOACYR ADDOR X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X PAULO JONAS FILGUEIRA SERPA X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X SANDRA CRISTINA ARAUJO FEITOSA X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA X SERGIO AMBROSIO TORMENA X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SUELI DA SILVA X TANIA MARA DE SOUZA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X VALDECI EURAMES BARBOSA X CANDIDA DA SILVA LIRA X DEBORA CAMILA DA SILVA LIRA X DAYANE FERNANDA SILVA LIRA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do exequente Antônio Carlos Gonçalves (2010.210).

**0001327-03.2000.403.6000 (2000.60.00.001327-3)** - MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora (2010.199).

**0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1)** - MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor da autora e de sua advogada (2011.1 e 2011.2).

**0001161-34.2001.403.6000 (2001.60.00.001161-0)** - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

ATO ORDINATÓRIO DE F.490: Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 488/489, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6)** - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... intime-se a advogada Ana Rita de Oliveira Bruno e Silva para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da advogada Edir Lopes Novaes de f. 222/226.

**0005245-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005245-7)** - ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a decisão do TRF3 de fls. 431/434, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o julgamento da ação rescisória.Intimem-se.

**0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7)** - RENATO LUIS BENUCCI(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 320/321, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)** - WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSENIR CARNEIRO GARCIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDIR SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MESSIAS LUIZ COPPINI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDENIR GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPPINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

**0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2)** - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X JEFERSON BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS

AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes Jeferson Ferreira de Farias, Marcelo de Oliveira, Ramão da Cunha Rosemberg, Ronaldo Sales Ramires, Roni Peterson dos Santos, Samuel Aparecido Silveira, Luiz Agüero e João Paulo Figueredo (2010.158, 2010.159, 2010.160, 2010.161, 2010.162, 2010.163, 2010.208 e 2010.209), bem como do advogado Nello Ricci Neto (2010.164). Ademais, intimação dos exequentes Evandro Luis Gonçalves Nantes e Jeferson Balta Molina para regularizarem suas situações cadastrais perante a Receita Federal, haja vista estarem pendentes de regularização, conforme se verifica à f. 307/308.

**0012511-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012511-8)** - ESTEVAO DE SOUZA X EFIGENIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EFIGENIO RODRIGUES X ESTEVAO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012590-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012590-8)** - WEDER MARTINS DOS ANJOS X ELENILSON RODRIGUES X SELSO FERNANDES FILHO X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X JAIR DE LIMA RIQUELME X MOISES LOPES PEREIRA X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X ELAIRCO RODRIGUES X ADEMAR MARTINS PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ADEMAR MARTINS PEREIRA X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X ELAIRCO RODRIGUES X ELENILSON RODRIGUES X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X JAIR DE LIMA RIQUELME X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X MOISES LOPES PEREIRA X SELSO FERNANDES FILHO X WEDER MARTINS DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2010.200, 2010.201, 2010.202, 2010.203, 2010.204, 2010.205, 2010.206 e 2010.207).

**0013119-46.2003.403.6000 (2003.60.00.013119-2)** - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X ANTONIO CARLOS BUENO X SILVIO COELHO DA MOTA X DIRCEU PIRES X MANOEL PEREIRA MENDES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL PEREIRA MENDES X ANTONIO CARLOS BUENO X DIRCEU PIRES X SILVIO COELHO DA MOTA X NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2010.166, 2010.167, 2010.168, 2010.169 e 2010.170), bem como do patrono dos autores para manifestar quanto à execução de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001533-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001533-0)** - SLOGAN PUBLICIDADE LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do patrono do autor (2010.191).

**0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)** - MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de f. 443/444.

**0005847-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005847-7)** - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC X CHRISTIANE GONCALVES(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
ATO ORDINATORIO DE F.369: Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 366/368, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

0006402-33.1994.403.6000 (94.0006402-0) - SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAFAEL GARCIA X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODonias SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Pela simplicidade do procedimento matemático a ser realizado a fim de apurar se houve reajuste e qual seu percentual

(subtraindo-se do vencimento de um mês o valor correspondente no mês anterior e calculando-se qual a porcentagem equivalente a essa diferença), indefiro a produção de prova pericial requerida, haja vista sua desnecessidade, nos termos do art. 475-B, do CPC. Intime-se a FUFMS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os contra-cheques (holerites) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março dos servidores mencionados na petição de f. 1184-1189, para viabilizar a liquidação da sentença. Com a juntada dos documentos, à Seção de Contadoria para cálculo do montante ainda devido pela executada a cada um dos autores, por meio da compensação dos reajustes a que têm direito em face do que já foi recebido. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007890-52.1996.403.6000 (96.0007890-4)** - ROSA LOPES DE CARVALHO (MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL (MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SENTENÇA: Instado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 400-408, o autor FRANCISCO MOREIRA OLIVEIRA, concorda com os mesmos, ainda que tacitamente. Assim, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esse autor e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, uma vez que os autores ANTONIO LUIS CABRERA JORGE, BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA, EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA MIZUGUSHI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ PINHEIRO SILVA, JOSÉ SEVERINO DEBOLETO, LINDAURA HERCULANO CAIRES, ROSA LOPES DE CARVALHO e SÔNIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, julgo extinto o processo, em relação a eles, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 409, intimando-se o procurador dos autores para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004071-73.1997.403.6000 (97.0004071-2)** - SIDNEI APARECIDO CHAVIER X JOSE MARTINS DA COSTA X MANOEL ROGERIO PEREIRA X JOAO BARBOSA X JONAS MEDINAS RODRIGUES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: Instados a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 353-393, os autores JOÃO BARBOSA e SIDNEI APARECIDO CHAVIER, concordam com os mesmos, ainda que tacitamente. Assim, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esses autores e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, uma vez que os autores JONAS MEDINA RODRIGUES, JOSÉ MARTINS DA COSTA, aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, julgo extinto o processo, em relação a eles, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os autores JONAS BARBOSA e JOSÉ MARTINS DA COSTA possuem contas cuja liquidação se deu nos termos da Lei Complementar n. 10.555/02 (contas com valores até R\$ 100,00) cujo saque independe de Termo de Adesão, com base no disposto no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esses autores e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 394, intimando-se o procurador dos autores para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004076-95.1997.403.6000 (97.0004076-3)** - MATILDE GODOFREDO OZORIO SANTOS X DONISETE OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS APARECIDO SANCHES MARQUES X IVO VALENTIM X APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X DONISETE OLIVEIRA DE ARAUJO X IVO VALENTIM X CARLOS APARECIDO SANCHES MARQUES X MATILDE GODOFREDO OZORIO SANTOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) SENTENÇA: Instados a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f.

200-219,, os autores APARECIDO VIEIRA SILVA, CARLOS APARECIDO SANCHES MARQUES, MATIDE GODOFREDO OZÓRIO, concordam com os mesmos, ainda que tacitamente. Assim, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esses autores e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, uma vez que os autores DONISETE OLIVEIRA DE ARAÚJO e IVO VALENTIM aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, julgo extinto o processo, em relação a eles, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os autores preencham as condições para tanto. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 220, intimando-se o procurador dos autores para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0005998-40.1998.403.6000 (98.0005998-9)** - CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)  
Intimação da executada sobre a penhora de f. 570 para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007630-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007630-8)** - EVELIZE HERREIRA DA SILVA X PAULO LIMA DA SILVA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EVELIZE HERREIRA DA SILVA X PAULO LIMA DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, deixo de apreciar o pedido da Caixa Seguradora de f. 462. Manifestem os requeridos (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora) sobre a execução de honorários.

**0006139-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006139-5)** - SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES X SILVIO CAMPOS GUIMARAES(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES X SILVIO CAMPOS GUIMARAES(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)  
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições das partes de f. 172/174 e 177 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados à f. 165/166. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação à quantia depositada à f. 174. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008227-94.2003.403.6000 (2003.60.00.008227-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)  
ATO ORDINATÓRIO: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 132.

**0008490-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008490-6)** - MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 171. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000472-82.2004.403.6000 (2004.60.00.000472-1)** - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ X JOSE MAURICIO NAVA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X DORCILIO PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 222/227, que

poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Tendo em vista que a executada não pagou o valor do débito, manifeste a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

**0003679-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NADIA FERREIRA PEREIRA(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

Desbloqueie-se o valor de f. 131. Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Intime-se.

**0004785-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004785-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, conforme cálculos apresentados às f. 165-176. Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0008771-48.2004.403.6000 (2004.60.00.008771-7)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ODIVAL FACCENDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ODIVAL FACCENDA

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003268-41.2007.403.6000 (2007.60.00.003268-7)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições das partes de f. 241/243 e 247 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do valor depositado à f. 243. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 0270.2010-SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Anastácio-MS), conforme consta no expediente de f. 57 e documentos seguintes.

**0007745-05.2010.403.6000 (2003.60.00.013042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)) AMILTON ALVES ACUNHA X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores Amilton Alves Acunha e Carlos Alberto Ajala Lopes (2010.171 e 2010.172), bem como do autor Paulo Magno Soares para regularizar sua representação processual perante a Receita Federal, haja vista estar pendente de regularização, conforme se verifica à f. 220.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006939-67.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA

DECISAOTrata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal -

CEF em face da requerida, pela qual a autora pretende ser imitada na posse do imóvel descrito à f.65, o qual está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Narra, em suma, que a arrendatária MARIA APARECIDA DA SILVA, deixou de cumprir o contrato de arrendamento, visto que não ocupou o imóvel dentro do prazo estipulado (90 dias), após a assinatura do contrato, ocorrida em 27/04/2007.Em 03/12/2009 foi constatado o consumo de água e luz na unidade habitacional arrendada, mas, nas datas de 15/03/2010 e 17/06/2010, verificou-se que eram os pais da requerida que ocupavam o imóvel, já que esta reside em imóvel situado em endereço diverso (Rua Otaviano de Souza, 232, Jd. Monte Líbano). Notificou a requerida para sanar a irregularidade apontada, o que não foi efetuado.Juntou os documentos de ff. 12-59 e f.65. É o relatório. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida, já que está comprovado que a requerida não ocupou o imóvel no prazo contratado (ff. 25-43). Posteriormente, em 15/03/2010, apurou-se que os genitores da requerida ocupavam, efetivamente, o imóvel (ff. 45-49). Desta feita, considerando a vedação de cessão dos direitos oriundos do contrato de arrendamento (Cláusula Décima Nona, III), não há ilegalidade na rescisão contratual.Ademais, o documento de ff. 54-59 permite concluir que a requerida residia em imóvel diverso do constante no instrumento contratual de arrendamento, o que não é permitido para os pactuantes do Programa de Arrendamento Residencial.Por fim, a CEF comprovou ter notificado a requerida acerca da rescisão contratual, bem como para desocupar o imóvel em questão (f. 59), o que foi feito, inclusive, em endereço de moradia diverso do imóvel sobre o qual recai o pacto de arrendamento em tela.Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial (casa n. 130, Condomínio Residencial Silvestre - Avenida Zulmira Borba, n. 1.881, nesta capital).Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias.Cite-se e intimem-se.

**0010648-13.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RAIMUNDO BEZERRA BARRETO  
DECISAOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito às f12, de sua propriedade, arrendado pelo réu RAIMUNDO BEZERRA BARRETO, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narra, em suma, que a requerida deixou de honrar compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais no período de 05/2010 a 09/2010, além de IPTU dos anos de 2008, 2009 e 2010 (fevereiro a julho).É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, através do termo de registro de imóveis de fls. 12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 13/20, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Através dos documentos de fls. 21/27, a autora demonstra que o réu descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, segundo a cláusula vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, constata-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de sessenta dias.Cite-se e intimem-se.

**0010659-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA  
DECISAOTrata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do requerido, pela qual a autora pretende ser imitada na posse do imóvel descrito à f.15, o qual está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Narra, em suma, que o arrendatário EVANDRO PADILHA, ora requerido, deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar taxa condominial e parcela de arrendamento desde junho de 2010, além de estar inadimplente com o IPTU dos anos de 2009 e 2010.Notificou o requerido, para cumprir as obrigações, o que não foi efetuado.Juntou os documentos de ff. 07-24. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito

protelatório do réu.No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida, já que está comprovado que o requerido está inadimplente com o IPTU dos anos de 2009 a 2010, além de não ter quitado as parcelas de arrendamento e taxas condominiais desde junho de 2010 (ff. 19-20).Ademais, a CEF comprovou ter notificado, regularmente, o requerido, em 17/09/2010, para desocupar o imóvel, cumprindo assim o pactuado na Cláusula Vigésima do contrato de f. 10, o que não foi feito, caracterizando assim esbulho na posse da autora, que é nova, nos termos do disposto do art. 924 do CPC.Presente ainda o perigo da demora, já que não podendo usufruir de forma plena de sua propriedade, está a sofrer prejuízos, que podem ser aumentados gradativamente com a espera pela prolação da sentença.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial (casa n. 131, Condomínio Residencial Sitiocas IV, situado à Av. Manoel Costa Silva, n.304, nesta capital).Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias.Cite-se e intimem-se.

**0010660-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDNA RODRIGUES NEVES**

DESPACHOTrata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da requerida, pela qual a autora pretende ser imitada na posse do imóvel descrito às ff-16-17, o qual está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Narra, em suma, que a arrendatária EDNA RODRIGUES NEVES, ora requerida, deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar 31 (trinta e uma) parcelas das taxas de condomínio, além de 19 (dezenove) parcela do Contrato de Arrendamento.Notificou a requerida, para cumprir as obrigações, o que não foi efetuado.Juntou os documentos de fl. 07-28. É o relatório. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida, já que está comprovado que a requerida está inadimplente, há mais de doze meses, com as parcelas de arrendamento, além de taxas condominiais (ff. 25-26).Ademais, a CEF comprovou ter notificado, regularmente, a requerida, em 25/03/2010, para desocupar o imóvel, cumprindo assim o pactuado na Cláusula Vigésima do contrato de f. 12, o que não foi feito, caracterizando assim esbulho na posse da autora, que é nova, nos termos do disposto do art. 924 do CPC.Presente ainda o periculum in mora, já que não podendo usufruir de forma plena de sua propriedade, está a sofrer prejuízos, que podem ser aumentados gradativamente com a espera pela prolação da sentença.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial (casa n. 182, do Residencial Darci Ribeiro, situado à Rua Neferson C. Moraes, n.308, nesta capital).Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias.Cite-se e intimem-se

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1524**

**ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)**

Vistos, etc. Fls. 2014: À vista da informação supra, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, tornando sem efeito a certidão de fls. 2012. Assim, intimem-se as partes para formularem as perguntas que pretendem sejam feitas à testemunha. Primeiro à defesa. Após, ao MPF. Para as traduções necessárias, nomeio a tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila Sobrinho - Campo Grande/MS. Tel. 3329-7061/3324-6064, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seus honorários. Apresentada a proposta, intime-se a defesa para efetuar o depósito.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 827**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000171-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-89.2011.403.6000)  
VALMIR ROJAS DE MATOS(MS014323 - ANNA KARLA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias de f. 13 a 26 e 28, bem como para instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI e da Comarca de Campo Grande/MS. Vindo as certidões e regularizadas as cópias, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0000175-31.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-34.2011.403.6000)  
LUCIANO ENGRIGO WATTHIER(MS010292 - JULIANO TANNUS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias de f. 18, 22, 27/28 e 29, bem como para instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI e da Comarca de Campo Grande/MS e da Justiça Federal de Mato Grosso. Deverá ainda, instruir o pedido com certidão de objeto e pé dos autos nº 2009.36.02.001246-3, mencionados às f. 22.

**PETICAO**

**0010832-66.2010.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas iniciais. Recolhidas, vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

À vista da certidão supra, que noticia a não apresentação de alegações finais pela defesa da acusada Marly Telles, intime-se a referida acusada para, no prazo de cinco dias, através de advogado, apresentar alegações finais em memoriais. Vindo as alegações finais, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1789**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002247-8)** - JOSE ELIAS DUTRA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000212-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000212-2)** - VALDECIR DUARTE RODAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 175/176.

**000233-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000233-0)** - OSCAR BOGADO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.211/213.

**0001892-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001892-0)** - JOSE ALVES MARTINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002874-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002874-3)** - ANTONIO CONTI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 180, em face da remessa necessária. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003011-78.2005.403.6002 (2005.60.02.003011-0)** - JOANA ANTONIA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 175, em razão do despacho de fl. 173.Mantenho, mais.Cumpra-se.

**0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6)** - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOVANILDA PONCIANO pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sua condenação a implantar o benefício de prestação continuada.Aduz que sofreu um acidente em 23 de junho de 1997, provocando-lhe problemas neurológicos; que o réu indeferiu o pleito administrativamente sob argumento de inexistência da incapacidade.Com a inicial (fls. 02/06), veio a procuração de fls. 09, e documentação de fls. 10/97 dos autos.Em fls. 107/9 dos autos, foi indeferida a liminar, mas sim a gratuidade judiciária.Em contestação de fls. 119/28 dos autos, contesta a demanda afirmando que não há os requisitos autorizadores da medida. Em fls. 181/3 dos autos, é apresentado laudo socioeconômico.Em fls. 215/7dos autos, é apresentado laudo médico pericial.Em fls. 234/8-verso, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela procedência da demanda.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Em análise à presente demanda vejamos o que postula os seguintes dispositivos legais. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, in verbis : Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado pelo laudo médico pericial, o qual revela que a autora possui seqüelas neurológicas decorrente de acidente com traumatismo crânio-encefálico e conseqüente quadro de epilepsia pós-traumática, sendo incapacitada para qualquer trabalho. O expert pontua que há instabilidade elétrica encefálica da autora, não sendo tais problemas passíveis de recuperação, e sim de agravamento.Por outro lado, segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar sobrevive com cento e trinta reais, valor decorrente da pensão alimentícia da filha, além da ajuda de vizinhos, vereadores locais e da secretaria municipal. A renda destina-se a atender às necessidades mensais.Além disso vê-se que a autora gasta em aquisições de medicamentos mais de cento e oitenta reais, mensalmente, nulificando, assim, a renda auferida pela família.Desconsiderando os valores auferidos através do benefício LOAS, a renda per capita familiar é de R\$ 130,00 (trinta) reais por pessoa, já que a família conta com três membros: a autora, sua mãe e dois irmãos também menores de idade. Logo, a renda familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a miserabilidade do requerente está comprovada nos autos. O laudo pericial atesta uma situação socioeconômica de real necessidade de o benefício ser implantado, visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparado por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano.Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social.É inegável que a autora demanda de cuidados especiais devendo, pois receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de

manter a sua dignidade como pessoa humana. Por outro lado, entendendo devido o benefício a contar do indeferimento do benefício na via administrativa, o qual se escorou indevidamente no parecer contrário da perícia médica, fls. 129. Em juízo o perito apesar de não precisar a data de início da incapacidade, fala que as seqüelas neurológicas são conseqüentes do acidente que lhe vitimou, isso em 1997. Portanto, o réu não poderia indeferir o benefício em apreço em 22/06/2004. Por fim, entendendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial, condenando o réu ao pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 126458678-4 Nome do segurado VANILDA PONCIANORG/CPF 001196947 SSP/MS - 997.171.311-04 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/06/2004 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS no ressarcimento dos custos da perícia nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao gerente executivo a fim de que deposite tal quantia por meio de darf. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora (NB n. 126458678-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2011 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6) - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Decisão. RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/43. À fl. 46 foi deferido o benefício da justiça gratuita. O réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 54/7, sustentando a improcedência da ação. À fl. 59 foram nomeados os peritos médico e assistente social para realização das perícias. Manifestação do MPF às fls. 69/71. Às fls. 82/6 foi apresentado o laudo médico pericial e à fl. 90, o laudo socioeconômico. A autora requereu, às fls. 94/5, a designação de nova perícia médica com profissional especialista em otorrinolaringologia. Por sua vez, o INSS manifestou-se (fl. 96) pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista a conclusão da perícia judicial no sentido de que não há incapacidade para o trabalho. À fl. 97 o Ministério Público pugnou pela realização de nova perícia. À fl. 99 a parte autora foi intimada para dizer se tinha interesse em se deslocar às próprias expensas até Campo grande, a fim de realizar a perícia médica com especialista em otorrinolaringologia, tendo em vista que não consta nos quadros dos peritos cadastrados neste Juízo, o especialista correspondente. Às fls. 100/2 a autora requereu a tutela antecipada para que lhe seja concedido de imediato o benefício de prestação continuada, até o julgamento final do processo. Todavia, não houve manifestação quanto o despacho de fl. 99. Relatos. Decido Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ocorre que, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a perícia médica já realizada não a demonstra inequivocamente. Desse modo, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de nova prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Outrossim, considerando que na perícia

médica realizada em 05/01/2009 (fls. 82/6), houve indicação de perícia suplementar por profissional de outra especialidade, bem como a manifestação do ilustre Parquet Federal (fl. 97), determino a realização de nova perícia na autora, nomeando para tanto o clínico geral Dr. RAUL GRIGOLETTI, uma vez que não há nenhum especialista ativo cadastrado pelo sistema AJG na área de otorrinolaringologia, bem como que não houve manifestação da requerente quanto a se deslocar às suas expensas até Campo Grande para realização de tal perícia com profissional específico da enfermidade alegada na inicial. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos quesitos da autora (fl. 12), do INSS (fl. 58), do MPF (fl. 70) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se o perito médico para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Raul Grigoletti, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de solicitações de pagamento aos peritos nomeados à fl. 59 dos autos. Registre-se e intime-se.

**0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 84/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0) - ROSANGELA SILVA CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Rosângela Silva Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/11). Segundo a inicial, embora a demandante não tenha conseguido retornar às suas atividades profissionais, em virtude de que o médico do trabalho não a considerou apta para o labor, o INSS indeferiu a pretensão da autora na via administrativa. Em 10.12.2009 (fls. 93/5) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido designada realização de perícia com médico especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/105, pugando pela improcedência de todos os pedidos vertidos na inicial. Às fls. 112/6 a autora impugnou a contestação da ré, reiterando o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista seu estado de necessidade extremo, uma vez que está sem receber há mais de dois anos. Juntou novos documentos às fls. 117/54. Vieram os autos conclusos. Examinando a reiteração do pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. De acordo com os novos documentos trazidos aos autos (fls. 119/54), constato que a autora permanece com vínculo empregatício com a empresa Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda (fl. 109). Todavia, o referido empregador não paga seus salários desde que a mesma iniciou o recebimento do auxílio doença. Ocorre que, apesar de o INSS ter considerado a autora apta para o trabalho a partir de 30/06/2008 (fl. 106), até a data de hoje a requerente não conseguiu retornar ao trabalho, pois não houve liberação do médico da empresa, tampouco de seu médico particular. Em suma, vê-se que desde junho de 2008 a autora sofre com um jogo de empurra-empurra entre o INSS e seu empregador, que não chegam a um acordo acerca de seu estado de saúde; a vítima desta embrolhada não é outra senão a segurada. De qualquer forma, à luz dos elementos trazidos aos autos, penso que está suficientemente demonstrada a verossimilhança da versão dos fatos apresentada na inicial. Com efeito, documentos

médicos recentes (fls. 117-125) indicam o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão de auxílio-doença até junho de 2008 - síndrome do túnel de carpo (CID 10 G 56.0), encontrando-se em pós-operatório de tratamento cirúrgico. Igualmente presente o periculum in mora, na medida que a demandante encontra-se desprovida de rendimentos desde junho de 2008. Ademais, apesar de a presente ação ter sido ajuizada em 16.12.2008 e o perito médico ter sido designado em 10.12.2009, verifico que o mandado de intimação do expert para a realização da perícia foi expedido somente em 30.11.2010 (fl. 156). Assim, considerando que o interregno de tempo entre a marcação da aludida perícia, sua efetiva realização e posterior entrega do laudo para análise do Juízo, provavelmente será ainda bastante extenso, reputo desnecessário que a parte autora fique aguardando mais longos meses até ter seu benefício restabelecido, haja vista seu caráter alimentar. Pode ser que no curso da instrução, após a realização da perícia médica, se constate que a demandante não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença, risco sempre presente nos provimentos exarados em sede de cognição parcial e precária. No entanto, Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (TRF Terceira Região, AI 0022074-77.2010.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 22/11/2010. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à gerência executiva do INSS para que restabeleça o benefício de auxílio doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se e intimem-se.

**0002322-58.2010.403.6002 - MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY X HIOSHIKO TAKAHASHI FUZIY X SUSUMU FUZIY X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY X FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerimento de fl. 1010, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o agravo de instrumento interposto pela União Federal, concedendo o efeito suspensivo à decisão proferida nos autos. Intime-se a requerente, inclusive, acerca da decisão supra mencionada, a qual se encontra acostada às fls. 1009, dos presentes autos. Intimem-se.

**0003103-80.2010.403.6002 - ADRIANA SOUZA ARAUJO QUEIROZ (MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, Decisão. ADRIANA SOUZA ARAUJO QUEIROZ propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com pedido liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) a título de reparação de danos morais. Sustenta, em síntese: que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 180 (cento e oitenta) meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SPC, em razão do não pagamento das parcelas com vencimentos em 18/09/2009, 18/03/2010 e 18/04/2010; que apesar da apresentação da comprovação de pagamento pela autora, a CEF se absteve de retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40. À fl. 43 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 47/57, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 58/68. Historiados os fatos mais relevantes, decido. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da requerente, uma vez que a ré já excluiu o nome da autora do cadastro de inadimplentes com relação às parcelas indicadas na petição inicial, conforme documentos juntados às fls. 65/7 dos autos. Assim, não se fazem presentes o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0004459-13.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 154/164, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004917-30.2010.403.6002 - CINTIA GARBIN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, deprecando se for o caso. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004359-58.2010.403.6002** - NEUZA OLIVEIRA CASSIMIRO SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária.Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0004701-69.2010.403.6002** - AILTON MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento da assistência judiciária de fl.54.Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001013-85.1998.403.6002 (98.2001013-6)** - NALI PEREIRA DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS003943 - JOANINHA ANTUNES DE ALMEIDA E MS003950 - JOSE CORREIA E MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 584, no prazo de 05 (cinco) dias e a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição de fls. 585/599 e de fl. 601.

**0000509-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000509-2)** - JOSE EUGENIO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0002309-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002309-4)** - VALMIR ANTONIO BETONI(MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) X CACILDA FERRAZ BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de fls. 164/165 e de retificação de fls. 166/167.

**0000778-11.2005.403.6002 (2005.60.02.000778-1)** - JENNY MIRANDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0003962-72.2005.403.6002 (2005.60.02.003962-9)** - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0000704-20.2006.403.6002 (2006.60.02.000704-9)** - DELANIR RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0001250-75.2006.403.6002 (2006.60.02.001250-1)** - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO CÍCERO DA SILVA FERREIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que foi vítima de atropelamento; que teve seqüelas do acidente; que precisa do benefício em apreço. Com a inicial, fls. 02/06, procuração em fls. 07, documentos juntados às fls. 08/34. Em fls. 37 foi deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 42/48, o réu contesta a demanda, aludindo que o benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, auxílio-doença está correto. Em fls. 59/61, a autora impugna a contestação. Em fls. 93/94, foi juntado o laudo médico. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 99/101 dos autos, e o réu às fls. 102. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor tem fratura na tíbia, lombalgia, artrose da coluna lombar, e deformidade articular do joelho; que tais doenças impedem o exercício da profissão declarada desde 18 de agosto de 2003; Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que tal patologia pode ocorrer agravamento. Ainda, o perito informa que o autor está num quadro de difícil reversão. Há uma incapacidade parcial para profissão. Por fim, o autor poderia até desempenhar outra atividade desde que para serviços leves e onde não deambule muito e não fique muito tempo em pé. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois o autor é jovem, com quarenta e seis anos, e o laudo aponta para a capacidade de se reabilitar, pois não está totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Assim, o benefício de auxílio-doença carece se restabelecer pois o autor foi agraciado com ele de forma descontínua pelo requerido, havendo hiatos em sua percepção. Quanto à data da incapacidade, reputo-a, em conformidade com o laudo em 18 de agosto de 2003, devendo o requerido restabelecer o benefício nos períodos em que não o usufruiu. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença de 16/10/2003, sem solução de continuidade. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, ante a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno todavia a autarquia a ressarcir as despesas da perícia médica, nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento junto ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004463-89.2006.403.6002 (2006.60.02.004463-0) - MARIA MIONI FLORENCIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0004933-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004933-0) - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0005228-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005228-6) - RENI MIRANDA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do

art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0001391-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001391-1)** - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7)** - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o agravado intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 63/72, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.

**0003045-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003045-3)** - TEREZINHA BARROS BORGES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório TEREZINHA BARROS BORGES RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou converter o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 02/06/2003, com o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. Foram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 37). Às fls. 46/50, foi apresentada contestação, sustentando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação. À fl. 69, foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração de parecer. Apresentado o parecer da Contadoria à fl. 98, as partes se manifestaram: a autora solicitou nova remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos do salário-de-benefício e renda mensal inicial para a concessão da aposentadoria por idade, a fim de mensurar o benefício mais vantajoso (fls. 101/102); a ré sustentou a falta de interesse processual da autora, já que a RMI do novo benefício será a mesma, conforme contestação apresentada. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - Fundamentação Na hipótese dos autos, verifico assistir razão ao réu quanto a arguição da preliminar de falta de interesse de agir da autora. Com efeito, compulsando os documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 51/67, observa-se que foram utilizados, para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, 107 salários-de-contribuição, no período de 07/1994 a 05/2003, sendo que apenas 85 daqueles foram considerados (80% dos maiores salários), e, considerando que a autora possuía 30 anos e 9 dias de contribuição por ocasião da DER (02/06/2003) e 60 anos de idade, o fator previdenciário restou superior a 1 (mais precisamente 1,0412 - fl. 57), acarretando, pois, um salário de benefício (R\$ 572,37) superior ao da média das contribuições (R\$ 555,96). Portanto, o valor do benefício de uma eventual aposentadoria por idade resultaria em uma RMI idêntica a da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, no caso, os valores de tais benefícios são apurados pela mesma fórmula de cálculo, o que se mostra em consonância com o disposto no art. 29 da Lei nº 8213/91 e na Lei nº 9.876/99. Logo, não se vislumbra interesse da autora quanto aos pedidos formulados, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que incorre no caso. Assim, o processo deve ser extinto, por falta do interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003344-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003344-2)** - ELIVALDO PEREIRA DIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3)** - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 196 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005454-31.2007.403.6002 (2007.60.02.005454-8)** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON

OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0)** - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0002122-22.2008.403.6002 (2008.60.02.002122-5)** - IRANY PETELIN PRADO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos,SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOIRANY PETELIN PRADO ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo da conta poupança mantida junto a esta com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais.Juntou documentos (fls. 12/14).A CEF apresentou contestação (fls. 25/42) pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão; a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir do evento em debate (janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito propriamente dito, é mister dizer que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança 475-0, agência 562. A autora demonstra pelo extrato de fls. 14 dos autos que manteve conta poupança junto à requerida em 01/01/189 a

01/02/1989, cujo saldo era de 158.475,37. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. III-DISPOSTIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. conta-poupança 475-0, agência 562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o agravado intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 65/74, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.

**0004593-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004593-0) - JOEL WITTES NARCISO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOEL WITTES NARCISO pleiteia em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de aposentadoria especial, a partir de 11/02/2008. Aduz que tem mais de 60 anos de idade; que exerceu atividade laboral em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 15 anos. Alega que lidava, de maneira habitual, com eletricidade, radioatividade, poeiras, minerais e vapores tóxicos; que o seu pedido administrativo de aposentadoria foi negado sob a alegação de que falta tempo de contribuição. Com a inicial, fls. 02-07, veio a procuração, fl. 08, e documentos de fls. 09-25. Em fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Em fls. 30-32, o requerido contesta a demanda. Junta documentos em fl. 33. Em fls. 36-38, o autor impugna a contestação. Em fl. 42, o Ministério Público Federal manifesta a ausência de interesse público na presente demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. O INSS não contestou a condição de segurado do autor. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional consistente em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Assim, considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. O autor alega que trabalhou de 1992 a 2005, portanto, 13 anos, como técnico de manutenção em estabelecimento de radiodifusão, e de 2006 a 2007, 1 ano, como técnico em eletricidade, perfazendo um total de 14 anos. Vê-se aí, logo de início, que não está preenchido o requisito temporal exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O requerente não demonstra tal situação pelo perfil profissiográfico previdenciário. Ele é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização dos agentes agressivos. Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle de exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. In Martinez, Wladimir Novaes, P.P.P na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos e seus signatários, para quem entregá-lo, 230 perguntas e respostas sobre o PPP e LTCAT. São Paulo: LTr, 2003, p. 190 PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) O laudo técnico de condições ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. In: Castro, Carlos Alberto Pereira de e Lazzari, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9. ed..

Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. Pg.549 Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(...) A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. Já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos: SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030. Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substituiu o formulário e o laudo. In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, pg. 184/5. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 11-12, não menciona a quais agentes nocivos estava exposto o autor, em desacordo com o 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91, o qual exige que o referido Perfil descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Além disso, o perfil profissiográfico em questão não menciona os requisitos de sua atividade muito menos o responsável técnico pelas informações nele registradas. Por outro lado, vejo que em se tratando do agente eletricidade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de risco (eletricidade), de forma permanente. Como bem anotou o requerido, o laudo pericial de fls. 13-16 não informa com que voltagem elétrica o autor trabalhava. É sabido que não é qualquer voltagem que se considera perigosa. Além disso, ainda que se aceite a declaração de fl. 17 como prova de exposição a agentes nocivos à saúde, o tempo indicado, 04/10/1985 a 01/11/88, ou seja, 3 anos, não pode ser computado no cálculo do tempo de serviço sob condições especiais, porque entre este período até o ano de 1992, decorreram 4 anos, e, para fins de caracterização de atividade especial, exige a Lei 8.213/91, no 3º do artigo 57, que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente. O documento de fl. 24 também não explicita as atividades exercidas pelo autor na época em que trabalhou para o Estado. Além disso, é incumbência do autor provar, satisfatoriamente, que possui o tempo de serviço em condições especiais, necessário para a concessão da aposentadoria especial, é o que determina os 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, assim disposto: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Portanto, como o autor não provou cabalmente o tempo de trabalho, inclusive em condições especiais, agiu bem o requerido em não conceder-lhe a aposentadoria especial. Neste sentir é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. Grifo meu (STJ, RESP 200301864989, Recurso Especial 600277, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, pg. 00362). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006087-08.2008.403.6002 (2008.60.02.006087-5) - NARCISO SILVEIRA PAIM (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO NARCISO SILVEIRA PAIM pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupanças de número 14.018-8 e 45.664-9 (ambas da agência 0562-Dourados), e 4426-3 e 966-9 (ambas da agência 2054-Dourados), com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I); fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/23), vieram a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 25/33. Em fls. 36 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 45/78) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da

prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 86/110). A ré requereu o julgamento antecipado da lide por não haver outras provas a produzir (fl. 112). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/125, opinando pela procedência dos pedidos. A parte autora requereu, às fls. 128/129, que a ré seja compelida à exibição dos extratos bancários, sob pena de multa diária, e que seja determinada posterior realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reputo desnecessária a exibição de outros extratos bancários e a realização de perícia contábil para o deslinde do feito. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotando esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas-poupança da agência 0562-Dourados, n. (fls. 28-30), e 14.018-8 (fl. 31), pois renovadas na 2ª quinzena do mês, respectivamente, nos dias 21 (vinte e um) e 19 (dezenove). Note-se que o autor trouxe como prova das alegações cópia de recibos de abertura de conta-poupança na Caixa Econômica Federal (quanto à agência 0562), datados de 21/09/1987 (fl. 30) e 19/09/1983 (fl. 31), apresentando, inclusive, os extratos de fls. 28/29. Isso demonstra que a parte autora juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de abertura de conta-poupança, anteriormente ao período reclamado. Com relação aos expurgos do Plano Collor, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de

março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG,

DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)Não obstante, em relação às contas-poupança 4426-3 e 966-9 mantidas junto à agência 2054-Dourados da Caixa Econômica Federal, o autor apresentou tão-somente o recibo de depósito acostado à fl. 33, inerente a apenas uma das contas e ainda com data de 03/03/1994, posterior ao período reclamado, o qual se mostra inservível a sua pretensão e a eventual obrigatoriedade de exibição de extratos pela ré.Assim, quanto a essas contas, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta no período abrangido ou o aniversário dela.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 14.018-8 e 45.664-9, ambas da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%, BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003749-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003749-3) - BELINHA MINHOS DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BELINHA MINHOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de prestação continuada por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44.À fl. 47 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada para apresentar procuração por instrumento público, tendo em vista ser analfabeta, bem como para colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício formulado perante o INSS.À fl. 49 a autora juntou cópia do indeferimento administrativo de benefício de pensão por morte.A procuração por instrumento público foi juntada à fl. 50 dos autos.À fl. 51 a autora foi instada para emendar a inicial, a fim de que trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada - LOAS. À fl. 57 a autora comunica a concessão do benefício pela via administrativa, requerendo a extinção do processo. Juntou comprovante à fl. 58.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/08/2009, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de prestação continuada - LOAS. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 08/06/2010 (fl. 58).Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0001807-23.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.SERGIO ARCE GOMEZ propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e/ou o reconhecimento do labor prestado como engenheiro agrônomo como especial, convertendo o tempo especial em comum.Aduz o autor, em síntese: que em 15/02/2007 requereu junto à Autarquia Ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que lhe foi concedido o benefício de forma proporcional; que é engenheiro agrônomo, estando exposto a diversos produtos químicos, motivo que enseja o direito à aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/85.À fl. 87-verso foi solicitado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados as informações necessárias para verificação de eventual prevenção.Às fls. 88/99 foram juntadas aos autos as informações solicitadas, as quais demonstraram a não ocorrência de prevenção (fl. 101).Ainda à fl. 101, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e a apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/12, juntando documentos às fls. 113/27.É o relatório. DecidoSomente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, o tempo laborado em serviço especial.Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a

instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

**0002702-81.2010.403.6002** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003426-85.2010.403.6002** - LUAN SILVEIRA GOMES - incapaz X NATALINA APARECIDA DA SILVA X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUAN SILVEIRA GOMES, menor incapaz, representado por sua mãe e também autora NATALINA APARECIDA DA SILVA, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de Nilton Gonçalves de Assis, pai e companheiro dos autores, respectivamente. Sustentam em síntese que requereram o benefício de pensão por morte perante o INSS em 04/02/2009, o qual restou indeferido sob o argumento de que o segurado falecido havia perdido a condição de segurado. Entretanto, citam legislação dispondo que a perda da qualidade de segurado não seria óbice para a concessão do benefício requerido. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/38. À fl. 41 foi deferida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 42/9, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50/5. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Tenho que no caso dos autos os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à qualidade de segurado do de cujus, bem como quanto à relação de dependência econômica entre o falecido e sua companheira, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos pelo INSS, constato que a última contribuição do segurado falecido havia se dado em 01/1993 (fl.55), ou seja mais de 14 (catorze) anos antes do óbito. Outrossim, com relação à dependência econômica da autora Natalina Aparecida da Silva, tal não restou comprovada, levando-se em conta principalmente que a mesma sempre exerceu atividade remunerada, conforme demonstrado nos documentos de fls. 50/3. Em suma, entendo que não há que se falar em verossimilhança da alegação, já que o indeferimento administrativo mostra-se de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, trago à baila o art. 102 da Lei nº 8.213/1991: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Interessante anotar que o patrono dos autores cita na inicial dispositivos de leis que não se encontram mais vigentes, quais sejam, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, o qual teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.528/97, e o artigo 240 do Decreto n.º 611/92, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997. Da mesma forma, embora faça referência ao entendimento contemporâneo das Cortes acerca do tema, a inicial transcreve apenas arestos da década de 1990. Ora, entendimento efetivamente contemporâneo é o da súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 09/12/2009: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido esta qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data de seu óbito. Logo, considerando que o de cujus não preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria e não ostentava a qualidade de segurado - o último salário de contribuição recolhido refere-se à competência 01/1993 e o óbito se deu em 05/09/2007 - não há razão para reputar ilegal o indeferimento do pedido de pensão por morte, ao menos em sede de cognição parcial sumária. Por conseguinte, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intime-se.

**0003444-09.2010.403.6002** - GLEICE DE ALMEIDA ASSIS - incapaz X SUELI DE ALMEIDA ASSIS X SUELI DE ALMEIDA ASSIS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLEICE DE ALMEIDA ASSIS, menor incapaz, representada por sua mãe e também autora SUELI DE ALMEIDA ASSIS ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de Nilton Gonçalves de Assis, pai e esposo das autoras, respectivamente. Sustentam em síntese, que requereram o benefício de pensão por morte perante o INSS em 17/11/2009, o qual restou indeferido sob o argumento de que o segurado falecido havia perdido a condição de segurado. Entretanto, citam legislação dispondo que a perda da qualidade de segurado não seria óbice para a concessão do benefício requerido. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/35. À fl. 38 foi deferida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 39/45, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/57. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Tenho que no caso dos autos os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à qualidade de segurado do de cujus, bem como quanto à relação de dependência econômica entre o falecido e sua companheira, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos pelo INSS, constato que a última contribuição do segurado falecido havia se dado em 03/1995 (fl. 49). Entretanto, no dia 13/11/2009 (ou seja, dez dias após a morte do de cujus) foi feito o pagamento de uma contribuição referente à competência 10/2009 (fl. 52). Em suma, entendo que não há que se falar em verossimilhança da alegação, já que o indeferimento administrativo mostra-se de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, trago à baila o art. 102 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Interessante anotar que o patrono dos autores cita na inicial dispositivos de leis que não se encontram mais vigentes, quais sejam, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, o qual teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.528/97, e o artigo 240 do Decreto n.º 611/92, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997. Da mesma forma, embora faça referência ao entendimento contemporâneo das Cortes acerca do tema, a inicial transcreve apenas arestos da década de 1990. Ora, entendimento efetivamente contemporâneo é o da súmula n.º 416 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 09/12/2009: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido esta qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data de seu óbito. Logo, considerando que o de cujus não preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria e não ostentava a qualidade de segurado - o último salário de contribuição recolhido refere-se à competência 03/1995 e o óbito se deu em 03/10/2009 - não há razão, por ora, para reputar ilegal o indeferimento do pedido de pensão por morte, ao menos em sede de cognição parcial sumária. Por conseguinte, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intimem-se

**0003597-42.2010.403.6002** - OTACILIA CORIM RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. OTACILIA CORIM RODRIGUES ajuizou ação ordinária, com antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Adalberto José dos Santos. Sustenta, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 06.11.2009, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente; que o segurado falecido deixou a autora grávida e que ambos viviam juntos como se marido e mulher fossem. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/39. À fl. 42 foi deferida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/8, pugnando que pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre referir que a grande maioria das informações constantes na petição inicial encontra-se em dissonância com a documentação que a acompanha, uma vez que há referência à Certidão de Casamento (fls. 3 e 4), a cômputo (fl. 04), à Certidão de Óbito de Orlando Martins da Silva (fl. 04) e ao benefício de n.º 143.564.658-1, com DER em 12.09.2007. Entretanto, em nome do princípio da economia processual, procedo à análise do pedido de tutela antecipada, com base somente na documentação juntada às fls. 12/39. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Tenho que no caso dos autos os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, inexistente a prova inequívoca autorizadora da

antecipação. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos, constato que o companheiro da autora faleceu em 04.10.1975 (certidão de óbito de fl. 21), ou seja, mais de 34 (trinta e quatro) anos antes do ajuizamento da presente ação, fato este que, curiosamente, não foi citado em nenhum momento na petição inicial. Ademais, apesar de afirmar que dependia financeiramente do de cujus, a autora somente protocolizou administrativamente o pedido de pensão por morte em 06.11.2009. Logo, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, pelos documentos extraídos do Cadastro de Informações Sociais do INSS (em anexo), constato que a autora está cadastrada como costureira desde 01/12/1975, tendo efetuado recolhimentos para a Previdência Social nas competências de agosto, setembro e outubro de 2010. Por conseguinte, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntem-se aos autos os documentos extraídos do programa CNIS do INSS. Registre-se. Intimem-se

**0004055-59.2010.403.6002 - ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o documento juntado à fl. 22 refere-se ao Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

**0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 233/235, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002949-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002949-8) - VALDO FREITAS DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0000935-81.2005.403.6002 (2005.60.02.000935-2) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

**0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - MARIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.299/303, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000483-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000483-8) - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 Conselho da Justiça, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo de retificação retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.263/268 e fls. 269/170, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000256-91.1998.403.6002 (98.2000256-7) - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 188/189.

**0004823-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004823-8)** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença- tipo CRONALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido sucessivo de conversão para aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/81.Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido os efeitos da antecipação da tutela à fl. 85.Agravo de instrumento às fls. 90/99.Mantida a decisão agravada à fl. 101.Contestação às fls. 107/114.Réplica à fl. 127/129.À fl. 134/136 foi determinada a realização de perícia médica.À fl. 148 o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 07/11/2007, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o restabelecimento de auxílio-doença, c/c pedido sucessivo de conversão para aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09/06/2009 (fls. 145 e 148), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0000071-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000071-4)** - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001072-58.2008.403.6002 (2008.60.02.001072-0)** - JOSE MORAIS FEITOSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo JOSÉ MORAIS FEITOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia medica às fls. 38/42.Contestação às fls. 53/58.Réplica à fl. 71/78.Em fl. 86, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.Instado a justificar o não-comparecimento à perícia, o autor ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 28/02/2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 03/11/2008 (fls. 66 e 86), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0001684-93.2008.403.6002 (2008.60.02.001684-9)** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002708-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002708-2) - NADIRA ANTONIA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AI-RELATÓRIONADIRA ANTÔNIA DOS SANTOS busca o recebimento de valores referentes ao auxílio-doença no período de 01/10/2006 a 31/10/2006 e 01/11/2006 a 30/11/2006. Aduz que o requerido concedeu-lhe auxílio-doença no período de 18/09/2006 a 20/12/2006, porém, não pagou o benefício entre outubro e novembro de 2006. Com a inicial (fls. 02/05), veio a procuração (fl. 06) e a documentação em fls. 07/10 dos autos. Em fls. 13 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 19/21 dos autos, o requerido contesta a demanda. Junta os documentos em fls. 22/32. Em fls. 38/41 dos autos, a autora impugna a contestação. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da cumulação do recebimento de benefícios originários do mesmo fato. O requerido reconheceu o direito da autora em perceber auxílio-doença no período de 18/09/2006 a 20/12/2006, em virtude da incapacidade dela para o labor advinda de um acidente ocorrido em 14/02/2002 no local de trabalho. Conforme se denota dos extratos do CNIS e Plenus do INSS que acompanham a presente decisão, a autora, em 19/01/2006, requereu auxílio-doença (número de benefício 5156471117), o qual foi deferido em 24/01/2006 e cessado em 28/12/2006, devido a uma acumulação indevida de benefícios. Por outro lado, em 14/12/2005, a autora solicitou auxílio-acidente (número de benefício 5156478740), o qual foi deferido também em 24/01/2006 e cessado também em 28/12/2006, por causa da concessão de outro benefício. Noto que a autora recebeu pagamento a título de auxílio-acidente no período de 01/10/2006 a 31/10/2006 e 01/11/2006 e 30/11/2006 (fl. 25). Ainda, no período de maio a setembro de 2006, a autora recebeu, concomitantemente, os auxílios doença e acidente (fl. 26), percebendo o pagamento somente de auxílio-doença de janeiro de 2007 a janeiro de 2009. E mais: a autora recebeu, no período de 22/05/2006 a 06/08/2008, outro auxílio-doença (nº de benefício 5167361601), o qual cessou em 20/09/2010, devido a uma transformação em outra espécie de benefício previdenciário. Em que pese a concessão simultânea de auxílio-doença e auxílio-acidente não ser vedada pela legislação, não é admissível se oriunda da mesma situação, vale dizer, um fato deve ensejar a concessão de auxílio-doença e outro, distinto, de auxílio-acidente. Além disso, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8.213/91, é devido após a cessação do auxílio-doença. Neste sentir, é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Honorários periciais convertidos em R\$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição da República. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a obrigatoriedade de o INSS incluir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91; fixar o termo inicial do benefício em 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF3, AC 200703990448919, AC - Apelação Cível - 1246175, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 09/04/2008, página 966). Grifo meu. PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - INADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. - Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91. - Não tendo sido requerido na inicial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão na via administrativa. - Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (STJ, RESP 199901004004, RESP - Recurso Especial - 237357, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18/06/2001, pg. 00164). Portanto, agiu bem o requerido em suspender o pagamento do auxílio-doença nos meses de outubro a novembro a 2006, depois de ter constatado a irregularidade na percepção dos dois benefícios pela autora na mesma época. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em cem reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**0003214-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003214-4)** - EDSON FREITAS DA SILVA X SIZUO UEMURA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 88/122, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004113-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004113-3)** - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 48/60, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004661-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004661-1)** - MARCELO MENEZES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.38, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005278-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005278-7)** - ELIDA BARRIOS DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 115/117.

**0005879-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005879-0)** - REGINALDO PENHA DE ALMEIDA X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA X LIZIANE PENHA DE ALMEIDA X JULIANO PENHA DE ALMEIDA X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 146, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005938-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005938-1)** - FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a justificativa de fl. 95, restituo o prazo ao autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Anote-se a procuração de fl. 96. Intimem-se.

**0005958-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005958-7)** - BEZERRA & LORENTE LTDA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0006017-88.2008.403.6002 (2008.60.02.006017-6)** - ANGELICA VANCAN DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0005136-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005136-8)** - PORCINA ALVES DE LIMA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA X ROVILSON ALVES CORREA X CARLOS OLEGARIO DE LIMA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

**0000595-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000595-9)** - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e tendo em vista que a autora indicou provas às fls. 58/61, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001320-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001320-8)** - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA

LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0001784-14.2009.403.6002 (2009.60.02.001784-6)** - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/2010-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7)** - CLAUDES PAGGI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

**0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7)** - JOAQUIM JOSE SOARES(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e tendo em vista que a autora já especificou as provas à fls. 137 e 151, ficam as partes intimadas para especificarem outras que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

**0002959-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002959-9)** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 130, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0)** - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5)** - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003337-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003337-2)** - TATSUO YAMANAKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

**0003661-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003661-0)** - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.21/38, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003762-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003762-6)** - SEVERINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3)** - TERESINHA BARROS DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 44/60, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004564-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004564-7) - ADELIA ANTUNES BITTENCOURT(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA tipo CADÉLIA ANTUNES BITTENCOURT ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09 e 12. À fl. 13 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS. Todavia, à fl. 14 a parte autora restringiu-se a requerer o regular prosseguimento do feito, com fulcro no disposto no artigo 5, inciso XXXV da Constituição federal, não juntando aos autos o documento requerido. É o breve relato. Decido. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem

ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SCIn <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos

cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃESPREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritiu causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0004571-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004571-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A**  
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0005393-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005393-0) - ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA X ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR X JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA X ANA NERY TERRA SOUZA X ELIANE DE LIMA SOUZA X PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL**  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 238/258, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000337-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000337-0) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 20/38, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0) - MALCIR ANTONIO ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.33/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.49/66, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001297-10.2010.403.6002 - ADALBERTO LUIZ REICHERT(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA tipo CADALBERTO LUIZ REICHERT ajuizou a presente ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no escopo de obter a restituição do valor correspondente à diferença de créditos devidos em caderneta de poupança. Oportunizada a emenda à inicial, o autor se manteve inerte, não trazendo os documentos solicitados, transcorrendo o prazo legal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Incumbia ao autor emendar a inicial, requerendo a citação da parte ré e trazendo aos autos cópia de documentos pessoais que indicassem data de nascimento e número de cadastro de pessoa física - CPF, a fim de viabilizar a atualização de dados. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referidos documentos, ou, pelo menos, não colacionou aos autos em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. III-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004938-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004938-0)** - SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO SEBASTIÃO RIBEIRO DE NOVAES ajuizou a presente ação, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73. Em fls. 74/77, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada perícia médica. Às fls. 87/94, o réu ofereceu contestação. Laudo pericial às fls. 196/198. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 235/238). Em fls. 255/256, o autor comunica a concessão do benefício pela via administrativa, requerendo a extinção do processo. O INSS, à fl. 258, não se opôs ao pedido do autor. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 29/11/2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa (fl. 257). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000278-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o impugnante intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 200/210, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000277-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o impugnante intimado para se manifestar acerca da petição de fls.123/128, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001099-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001099-0)** - URBANO PAZ DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 178/179.

**0001738-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001738-5)** - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 182/183.

**0003670-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003670-4)** - ZILMA LOURDES SANGALLI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA LOURDES SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 136/137.

**0005504-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005504-8)** - AURORA TERUKO SUMIOKA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA TERUKO SUMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 141/143.

**0001302-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001302-2)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 159/160.

**0001802-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001802-0)** - ROBERTO MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 136/138.

**0003831-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003831-0)** - IZALTINA VILELA RIBEIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 191/193.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6)** - DIPEBRAL - DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional.Tendo em vista a fase em que se encontram os autos e a manifestação de fl. 497, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Cumprimento de Sentença. Após, cumpra-se a determinação de fl.521.Cumpra-se.Intime-se.

**0003755-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003755-1)** - ROZEMARIO FRANCO ALVES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROZEMARIO FRANCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por ROZEMARIO FRANCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 79) e efetuou o levantamento dos valores depositados.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6)** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos,Sentença-tipo MRELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração propostos por PAULO ALVES DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 377-393 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de aclarar os seguintes pontos quanto: à aplicação do CES; à utilização do FCVS como forma de amortização do saldo devedor; à adoção da TR como fator de correção monetária; à imposição de seguro; capitalização dos juros, à falta de análise do laudo pericial e da planilha de cálculo do saldo devedor pela CEF e efeitos da revogação da tutela antecipada. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possíveis omissões, contradições e obscuridades em relação aos itens supracitados, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decism embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

**0002758-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002758-9)** - VALTENOR PEREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença- tipo CVALTENOR PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial, fls. 02/11, veio a procuração, fl. 12, e os documentos de fls. 13/37.Às fls. 40/1, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 50/2. Documentos juntados às fls. 53/9.Réplica às fls. 68/70.À fl. 84/5, foi deferido o pedido de produção de prova pericial.À fl. 125, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 28/06/2006, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 02/07/2010 (fls. 115 e 125), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução

das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003184-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003184-2)** - CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CAMPOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO CONCEIÇÃO APARECIDA MOREIRA CAMPOS pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/11).Aduz é pessoa incapacitada para o trabalho; que é incapaz de prover o próprio sustento; que é portadora de câncer; que pleiteou administrativamente o benefício sob o número 59229006, mas o réu o negou injustamente;Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fls. 11 e documentos de fls. 12/23.Em fls. 27/8 dos autos, a liminar é indeferida.O INSS apresentou contestação às fls. 38/41 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício.A autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 49/51).Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 107/115. A parte autora se manifestou às fls. 104-5, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS clamou pela improcedência da demanda (fl. 106).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 121/4-v).II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, passível de tratamento.Quanto ao câncer de mama, este se mostra superado pois se submeteu a cirurgia, quadrantectomia, com evolução favorável. Não há sinais de processo cancerígeno em atividade e não há seqüelas significativas para os membros inferiores.Concluiu a perícia médica que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa.Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual miserabilidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5)** - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição e os documentos juntados aos autos pela ré (fls. 146/151) e considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003890-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003890-7)** - BENTO COSTA DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos,Sentença- tipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de suprir contradição na sentença quanto aos índices e a forma adequada dos cálculos de correção monetária e juros aplicados.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada deve ser declarada, tendo em vista que houve aplicação cumulativa de juros e correção monetária e erro material quanto à expressão juros contratuais, gerando a alegada contradição.Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fls. 56/59, passando o segundo e o terceiro parágrafos do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação:Onde se lê:(...) Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária,

nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) - aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS -, a contar da data da citação. Leia-se: (...) Os juros remuneratórios incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos com correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF. Mantenho os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

**0004742-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004742-1) - JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Sentença - Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA em detrimento da Fazenda Nacional pleiteando provimento jurisdicional visando receber o valor que lhe foi retido indevidamente pela ré a título de Imposto de Renda. Aduz que recebeu, por meio de ação judicial, a título de parcelas de pensão por morte, a quantia de R\$ 66.955,06 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos); que do montante, a ré exigiu o Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 17.863,82 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos); que a ré cometeu um ato de injustiça ao perpetrar a citada retenção, pois a autora esperou anos para receber o que de direito, sendo que se recebesse o valor que lhe era devido na época, não lhe seria descontado qualquer valor a título de imposto de renda, pois os referidos valores correspondem à pensão mensal, os quais já estariam decadentes ou prescritos, nos termos da legislação. Inicial e demais documentos às fls. 02/28 dos autos. A fl. 31 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A ré, em fls. 37/49 dos autos, contesta o pedido da autora, arguindo, preliminarmente, o indeferimento parcial da inicial por inexistência de lançamento e, no mérito, alegando que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 65/7 a autora apresenta impugnação à contestação. Intimadas à produção de provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 69) e a parte ré manifestou-se no sentido de não produzir novas provas (fl. 69-v). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de indeferimento parcial da inicial quanto à inexistência de lançamento arguida pela ré, uma vez que a autora pleiteia simplesmente a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Quanto ao argumento de que a autora não juntou qualquer documento comprovando a retenção do Imposto de Renda pretendido, entendo que não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto não se tratar de prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DESDE O ACOMETIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 3. Este e. Tribunal, em julgamento da AI nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Nessa esteira, portanto, a Corte Especial pacificou entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 4. Em assim sendo, considerando que esta ação foi ajuizada em 4 de julho de 2008, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao ano-base de 2003. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 10. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (AC 00072291520084047200, TRF4, 1.ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 14.04.2010, D.E. 27.04.2010). No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. É direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). A autora aduz ter sido injustiçada pela União, ora ré, por esta ter aplicado o regime de caixa para apuração e retenção na fonte do imposto de renda sobre o montante recebido judicialmente referente a parcelas de sua pensão por morte. Questiona, ainda, no sentido de que, caso as parcelas tivessem sido pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação. No ato de retenção na fonte da exação devem-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e

atualizados em virtude de condenação judicial. A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo a contribuinte com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva da própria administração e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis. Para efeito de incidência de Imposto de Renda sobre verbas salariais pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. O artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 não trata da forma (regime de caixa ou regime de competência) de incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer e do responsável pela retenção do tributo na fonte. Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como de ambas as Turmas do E. TRF 4.ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp n.º 901.945/PR, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, pg 300). **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE.** 1 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323). 2 - Não poderia a Fazenda lançar o tributo sobre o valor acumulado dos valores e sim sobre cada parcela devidamente discriminada, de acordo com as alíquotas e faixas de isenção vigentes na época em que deviam ser pagas. (TRF 4.ª Região, AC n.º 2004.04.01.022941-8/PR, 1ª Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 03/06/2004, DJU de 01/12/2004, pg. 311). Portanto, percebe-se cabível a restituição pleiteada pela autora. Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que seria impossível a liquidação do julgado sem uma análise da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, entendo desnecessária tal análise, uma vez que o contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste. Nesse sentido: **EMENTA TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.** 1. Em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de Ajuste Anual retificadora. 2. O contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência - PEDILEF 200670500072582, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, julg. 18.12.2008, DJ 09.03.2009). Desse modo, deve-se declarar o direito à repetição da autora e, em eventual liquidação de sentença, apurar-se-á o valor a ser compensado. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar o direito da autora à incidência do Imposto de Renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos e condeno a União a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC. Como a autora não adiantou custas, e delas ser isenta a ré, não haverá condenação quanto a este título. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Tendo em vista o valor retido na fonte, R\$17.863,82, deixo de submeter a reexame necessário, pois inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004962-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004962-4) - JOSEFA MIRANDA FALCAO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO JOSEFA MIRANDA FALCÃO pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 36.820-0, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e

fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/15. Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 28/52) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 57/62). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 64/65). O Ministério Público Federal pediu para não mais intervir no feito (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da agência 0562-Dourados, nº 36.820-0 (fls. 02), pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 05 (cinco). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 12/15 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para

preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente

o saldo das contas poupança de número 36.820-0, da agência Dourados código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%, IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%, BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006011-81.2008.403.6002 (2008.60.02.006011-5) - DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

DECISÃO Vistos, etc. DANIEL FRANCO DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição de perdas sobre ativos financeiros depositados em sua caderneta de poupança decorrentes dos Planos Verão (1989) e Collor I e II (1990). Alega, em apertada síntese, não ter sido creditado em sua conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal, os devidos créditos de rendimentos (correção monetária e juros) nos sucessivos planos econômicos ocorridos no período de 1989 a 1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/12. À fl. 15, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 25/62 e 71/87). A CEF arguiu preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e sustentou a improcedência da ação. O Banco Central do Brasil, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre o poupador e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir. Nesse sentir é a jurisprudência: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CRÉDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES. (STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 552804, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, J. 21/09/2006, DJ 30/10/2006). Note-se que o próprio autor fala na exordial, quanto aos rendimentos de 1990, em crédito aos saldos da conta poupança disponíveis à requerente e não transferidos ao Banco Central (fl. 07) - grifei. Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito. Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva ad causam. Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do Brasil, condene o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e determinação de fl. 22 e tendo em vista que o requerido e o MPF já se manifestaram às fls. 58/59 e 98/100, fica a autora intimada para se manifestar a respeito dos Laudos de fls. 47/56, no prazo de 10 dias.

**0001549-13.2010.403.6002 - ANTONIO TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 35/45, verifico inexistir prevenção com relação aos autos em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, apontado no termo de fl. 27. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada da procuração por instrumento público, conforme determinado nos despachos de fls. 29 e 32. Intime-se.

**0001566-49.2010.403.6002 - GABRIELA LOPES RIBEIRO CERVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Tendo em vista o termo de fl. 54 e os documentos juntados às fls. 57/64, verifico a identidade de ações a ensejar ocorrência de prevenção do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, nos termos do artigo 253, III, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

**0002136-35.2010.403.6002 - GILBERTO ORLANDO DAQUINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. GILBERTO ORLANDO DAQUINTO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/140. À fl. 143, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 145/153, sustentando a improcedência da ação. Historiados os fatos, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação a respeito do tempo de labor especial. Outrossim, conforme a contestação de fls. 145/53, no que se refere ao pedido para que sejam computados os períodos de 09/1964 a 11/1970, laborados como radialista no Estado de São Paulo/SP, estes não constam na CTPS do requerente, tampouco no CNIS, motivo pelo qual não se sustenta a alegação pretendida. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

**0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002604-96.2010.403.6002 - MANOEL LEONARDO DE LIMA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Sentença- tipo CMANOEL LEONARDO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 198, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. À fl. 202, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos. O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 204). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002605-81.2010.403.6002 - LENIR CHAPARINI X ROSALINO CHAPARINI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Sentença- tipo CLENIR CHAPARINI e ROSALINO CHAPARINI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 128, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.À fl. 132, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos.O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 134). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0002609-21.2010.403.6002 - JAN JOHANNES PIETER DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Sentença- tipo CJAN JOHANNES PIETER DE REUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 70, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.À fl. 74, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos.O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 77). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0002640-41.2010.403.6002 - PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Decisão.PAULO CÉZAR BATISTA VIEIRA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/44.À fl. 47 o autor foi intimado para apresentar documento comprobatório de sua data de nascimento e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.O autor manifestou-se à fl. 48, juntando documentos à fl. 49.ÀS fls. 50/76, a ré contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 48/49 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações

por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo

em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

**0002782-45.2010.403.6002 - JOSE OSTAQUI PIRES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Sentença- tipo JOSÉ OSTAQUI PIRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 82, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 85). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002793-74.2010.403.6002 - ARNALDO JORGE LEITE (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Sentença- tipo CARNALDO JORGE LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 82, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de regularizar sua representação processual e de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Às fls. 86/8, o autor regularizou sua representação processual. À fl. 92, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos, quanto a destinação da venda de sua produção rural e requerido a relação de todos os empregados, com cópia das respectivas CTPSs. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 92-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002818-87.2010.403.6002 - CLEBER ZANDONADI BAQUETA (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Recebo a petição de fls. 72/73 e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 74) como emenda à inicial. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL em todo o período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra referido. Cumpridos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002827-49.2010.403.6002 - RUBENS FERNANDES PINTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Sentença- tipo CRUBENS FERNANDES PINTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 36, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. À fl. 43, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 43-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002843-03.2010.403.6002** - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CALCIDES VICENTIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 145, foi determinado ao autor a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.À fl. 152, foi concedido novo prazo para o autor colacionar aos autos os documentos requeridos, bem como a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs.O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 152-v). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003345-39.2010.403.6002** - AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias,conforme requerimento à fl. 31.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003486-58.2010.403.6002** - ADILSON MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CADILSON MUNHOZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 52/v, o autor foi intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição e a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 53). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003487-43.2010.403.6002** - CLAUDINEI MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CCLAUDINEI MUNHOZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 98-v, o autor foi intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição e relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supracitado.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 99). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003769-81.2010.403.6002** - ADAO LIBERATO BORDIM X LUIZ CARLOS BORDIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CADÃO LIBERATO BORDIM e LUIZ CARLOS BORDIM ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 54, o autor foi intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 54-v). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003989-79.2010.403.6002** - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004478-19.2010.403.6002** - ERNST FERTER(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004703-39.2010.403.6002** - EVA COSTA DOS REIS(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003322-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003322-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-81.2008.403.6002 (2008.60.02.006011-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP228742 - TANIA NIGRI) X DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Vistos, Considerando que este Juízo Federal, na presente data, proferiu decisão nos autos principais nº 0006011-81.2008.403.6002 (em apenso), excluindo da lide o hora excipiente, por ilegitimidade passiva ad causam, e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Oportunamente, desansem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1797**

#### **MONITORIA**

**0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do despacho de fl. 111, manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 115 e 120, requerendo o que de direito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Apensem-se aos autos principais distribuídos sob o nº 0003726-81.2009.403.6002. Após, dê-se intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003549-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003549-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CINTHIA DE SOUZA BONFIM(MS008013 - CINTHIA DE SOUZA BOMFIM)

Fls. 64/73. Intime-se o subscritor do recurso interposto às fls. 64/73 (dr. Heitor Miranda Guimarães) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a regularização da assinatura, sob pena de desentranhamento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

**0004051-22.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 3.321,00 (três mil, trezentos e vinte e um reais), atualizado até 31/08\_/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Caso não seja efetuado o pagamento do débito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, através do

sistema BACENJUD.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001311-09.2001.403.6002 (2001.60.02.001311-8)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que as partes, instadas a se manifestar, nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002227-43.2001.403.6002 (2001.60.02.002227-2)** - JITUMORI E KOJIMA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X J.K. AUTO PECAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS

Considerando que as partes, instadas a se manifestar, nada requereram, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002458-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002458-9)** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.

**0004812-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004812-0)** - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVICO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 416/425.Recebo o recurso interposto pela impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrrazões.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se, na sequência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003576-66.2010.403.6002** - BELMIRO DE SOUZA SOBRINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 300/303.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004148-22.2010.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fls.127/144.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004916-45.2010.403.6002** - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade por subrogação das contribuições previdenciárias sobre as aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas empregadores.Aduz, em síntese: que é pessoa jurídica que atua no ramo de agroindústria, dedicando-se à aquisição de mandioca (produzida por produtor rural), industrialização e posterior comercialização no mercado interno e externo e, assim, recolhe, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/103.À fl. 106 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Às fls. 110/20 a União/Fazenda Nacional manifestou-se requerendo seu ingresso no polo passivo da presente demanda.Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 122/50, pugnando pelo não conhecimento do mandado pela ilegitimidade da parte ativa e no mérito pela denegação da segurança pleiteada.Relatados, decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus

boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Registre-se e intimem-se. Após, vista ao MPF.

**0005378-02.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Intime-se a Procuradoria da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

**0002738-17.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/09, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes, cientificando-se, ainda, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei supra citada. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002701-96.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/60, conforme certificado às fls. 61 e 92, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Fls. 93/108. Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, conforme prescreve o art. 520, IV do CPC. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o interesse da FUNAI sobre a área em questão no presente feito, manifesto à fl. 185, reconsidero a decisão de fls. 132, quanto ao declínio de competência. Intime-se a União para que se manifeste acerca do documento de fl. 185, bem como o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, officie-se a FUNAI, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da eventual conclusão dos estudos sobre da área Dourados-Amambaipegua, a que se refere o documento de fl. 185. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2719**

**ACAO PENAL**

**0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para as Comarcas de Fátima do Sul/MS, Bataguassu/MS e Deodápolis/MS.

**Expediente Nº 2720**

**ACAO PENAL**

**0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

1 - Fls. 1108: officie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em Dourados/MS, solicitando o envio a este Juízo Federal de eventual certidão de óbito em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA.2 - Defiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.3 - Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 1362/2010 ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais.7 - Cumpra-se o despacho de fls. 1107.

**Expediente Nº 2721**

**ACAO PENAL**

**0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

A certidão da fl. 253 dá conta de que a defesa não foi intimada acerca da realização da audiência da testemunha de acusação. Embora tenha sido nomeado defensor ad hoc para o réu, evidentemente a defesa constituída deveria ter sido comunicada tempestivamente acerca da realização do ato. De qualquer forma, considerando que a testemunha foi inquirida - a petição da defesa foi encaminhada aos autos no curso da audiência - intime-se a defesa do réu para que diga se há interesse na reinquirição, no prazo de cinco dias. Caso a defesa manifeste-se no sentido da necessidade de reinquirição, designe a Secretaria nova data para oitiva da testemunha de acusação Marina Hiloko Ito Yui, expedindo os respectivos mandados e atendendo-se para a regular intimação de MPF e da defesa.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 1949**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Fls. 64/65: Primeiramente comprove o executado através de extratos dos 3 últimos meses, que o bloqueio que reaiu sobre sua conta corrente se refere somente a conta salário, no prazo de 5 dias, após, voltem-me conclusos para futuras deliberações.

#### **Expediente N° 1950**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000035-85.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6003) THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Vistos etc.Intime-se a autora para que traga aos autos as Certidões para fins criminais referentes à Justiça Federal e Estadual de sua residência, bem como, da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.Deverá a defesa, ainda, providenciar a instrução dos autos com as cópias necessárias à apreciação do pedido (Auto de Prisão em Flagrante).Após, devidamente atendidas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente para deliberação.Cumpra-se.

**0000036-70.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6003) VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Vistos etc.Intime-se o autor para que traga aos autos as Certidões para fins criminais referentes à Justiça Federal e Estadual de sua residência, bem como, da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.Deverá a defesa, ainda, providenciar a instrução dos autos com as cópias necessárias à apreciação do pedido (Auto de Prisão em Flagrante).Após, devidamente atendidas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente para deliberação.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3035**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001398-41.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão em plantão.Assiste razão ao MPF, uma vez que a declaração de fl. 49 não se demonstra apta a comprovar a ocupação lícita do Requerente.Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente N° 3227**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001912-9) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. O autor se compromete a trazer suas testemunhas independentemente de intimação, conforme petição de fls. 78.3. Intimem-se as partes da audiência acima designada.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3228**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002800-57.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIO DE MOVEIS FAMOLAR LTDA X GUILHERME DOS REIS DUARTE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X RUBEM DOS REIS DUARTE**

1. Considerando o lapso temporal decorrido entre o último arquivamento (fl. 233) até a presente data, bem como em face do item 2 do despacho de fl. 229, intimem-se os executados para que indiquem, em cinco dias, o endereço aonde deverão ser encaminhados os bens móveis cuja constatação foi realizada à fl. 213-v.2. Após, conclusos.

### **Expediente Nº 3230**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002880-21.2010.403.6005 - RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Fls. 74: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

JOSE FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (CAR/CAMINHAO/CARR.FECHA, FORD/CARGO 815 E, categoria aluguel, branca, diesel, ano/modelo 2009, placas MOR-3104/PB, chassi nº9BFVCE1N09BB31797, RENAVAM nº14145311-7), ou que o nomeie fiel depositário. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que se abstenha de aplicar a pena de perdimento e realizar a destinação do bem apreendido (fls.09). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 15/11/2010, face estar transportando mercadoria estrangeira desacoberta da regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que foi contratado para o transporte da mercadoria apreendida (fls.07). Notícia que o motorista Jorge Luiz Gomes Cavalcante, apenas conduzia o veículo, no momento da apreensão. Sustenta que no caso em tela há de ser considerado implícito, o princípio da boa-fé, proporcionalidade e da ampla defesa que decorrem da garantia do devido processo legal substancial (fls.09). Sustenta ainda que foi vítima da ilicitude fiscal praticada pela empresa contratante do frete de transporte da mercadoria (fls.10) e que tal fato, configura verdadeiro confisco, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (fls.11) . O periculum in mora advém do fato de a pena de perdimento ser prática recorrente perante a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (MS), impossibilitando ao Impetrante de reaver seu veículo após a destinação do mesmo (fls.14), bem como estar o automóvel sendo depreciado pela ação do tempo e da exposição as intempéries climáticas (fls.14). Junta documentos às fls. 17/45. Instado às fls. 49, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 51/53.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.52 comprova que o Impte. é possuidor arrendatário do bem em questão - tendo como proprietário o BANCO FINASA BMC S.A..Anoto que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 21/45), por ocasião do transporte de mercadoria com duplicidade de notas fiscais de entrada o veículo era conduzido por JORGE LUIZ GOMES CAVALCANTE.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0003667-50.2010.403.6005 - MARCIA RODRIGUES SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

MARCIA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (CAR/CAMINHAO/CARR.FECHA, FORD/CARGO 815 E, categoria aluguel, branca, diesel, ano 2008, modelo 2009, placas MNT-5651/PB, chassi nº9BFVCE1N09BB27488, RENAVAM nº12023381-9), ou que a nomeie fiel depositária. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que se abstenha de aplicar a pena de perdimento e

realizar a destinação do bem apreendido (fls.09). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 15/11/2010, face estar transportando mercadoria estrangeira desacoberta da regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que foi contratado para o transporte da mercadoria apreendida (fls.07). Notícia que o motorista Josiele Souza Fernandes, apenas conduzia o veículo, no momento da apreensão. Sustenta que no caso em tela há de ser considerado implícito, o princípio da boa-fé, proporcionalidade e da ampla defesa que decorrem da garantia do devido processo legal substancial (fls.09). Sustenta ainda que foi vítima da ilicitude fiscal praticada pela empresa contratante do frete para o transporte da mercadoria (fls.11) e que tal fato, configura verdadeiro confisco, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (fls.11) . O periculum in mora advém do fato de a pena de perdimento ser prática recorrente perante a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (MS), impossibilitando ao Impetrante de reaver seu veículo após a destinação do mesmo (fls.14), bem como estar o automóvel sendo depreciado pela ação do tempo e da exposição as intempéries climáticas (fls.14). Junta documentos às fls. 17/45. Instada às fls. 48, a Impte. regularizou a inicial conforme fls. 50/53.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.52 comprova que a Impte. é possuidora arrendatária do bem em questão - tendo como proprietário o BANCO BMC S.A..Anoto que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 21/45), por ocasião do transporte de mercadoria com duplicidade de notas fiscais de entrada, o veículo era conduzido por JOSIELE SOUZA FERNANDES.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.